



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 223/2012 – São Paulo, sexta-feira, 30 de novembro de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3839**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0005949-46.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7)) KIRIKI & CIA LTDA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR) X ADELINO DOS SANTOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(PR043871 - EBER LUIZ SOCIO) X ANGONESE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(PR043871 - EBER LUIZ SOCIO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0800534-11.1994.403.6107 (94.0800534-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800533-26.1994.403.6107 (94.0800533-3)) AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP090642B - AMAURI MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nada a deliberar acerca do pedido de fl. 356, haja vista que os presentes autos não se encontravam arquivados por ocasião do pedido. Não cumprida a determinação de fl. 355, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0801426-80.1995.403.6107 (95.0801426-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800409-43.1994.403.6107 (94.0800409-4)) FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP103744 - JOAO RICARDO DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

VISTOS EM SENTENÇA. FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. opôs embargos à execução fiscal de n. 0800409-43.1994.403.6107, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na C.D.A. de n. 80 2 93 001785-16, em face da FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese, nulidade da CDA, por defeitos no título executivo

(nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa, indevida retenção na fonte, diante da inexistência de omissão de receitas nos exercícios/anos base de 1985/1984, 1986/1985, 1987/1986, 1988/1987, apontando 33 irregularidades no auto de infração). Também questiona a cobrança simultânea de multa punitiva, correção monetária, juros moratórios e o encargo, de 20%, previsto no Decreto-Lei 1025/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 48/253. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 254). Impugnação da embargada (fls. 258/262, com documentos de fls. 263/340), requerendo a improcedência dos Embargos. Réplica às fls. 343/346. Instadas a se manifestarem sobre novas provas (fl. 347), a Embargante requereu a realização de perícia contábil (fls. 348/350); a Embargada nada requereu (fl. 352). Quesitos periciais da Embargante (fls. 356/380). Termo de exibição do procedimento administrativo (fl. 382), com juntada de cópias, por requerimento da Embargante (fls. 384/641). Decisão deferindo a prova pericial contábil (fl. 644). Juntada do laudo pericial (fls. 658/730). Levantamento de depósito judicial dos honorários provisórios, pelo perito judicial (fls. 739/740). Juntada do parecer contábil dos assistentes da parte Embargante (fls. 743/748) e do Embargado (fls. 751/795). Fixados os honorários periciais definitivos (fls. 797). Levantamento do remanescente do depósito judicial referente aos honorários periciais, pelo expert judicial (fls. 805/806). Juntada de decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 94.0802538-5 (fls. 829901). Decisão suspendendo o feito com fulcro no artigo 267, IV, a, do Código de Processo Civil (fls. 905/906). Juntada de acórdão proferido nos autos nº 94.0802538-5 (fls. 973/983). É o relatório do necessário. DECIDO. O processo está pronto para julgamento há anos, mais precisamente, desde janeiro de 2007 (fl. 808). Entretanto, não houve até agora prolação de sentença em virtude do aguardo de decisão final nos autos do processo nº 94.0802538-5, que tramitou perante a 2ª. Vara Federal em Araçatuba/SP. A referida demanda judicial foi julgada improcedente (fls. 973/983), ou seja, contrária à pretensão da Embargante, que buscava naquele feito a anulação da autuação fiscal decorrente de apuração de débitos nos exercícios fiscais de 1985 a 1988 (anos-base de 1984 a 1987), sobre receitas que teriam sido omitidas pela contribuinte que, no entendimento do Fisco Federal, teriam sido distribuídas aos seus sócios. Como a distribuição de lucros também está sujeita à retenção do imposto de renda na fonte, o Fisco Federal também autou a Embargante, uma vez que, na condição de responsável tributária, esta deveria, por lei, fazer a devida retenção do tributo federal dos valores repassados aos sócios. Logo, o objeto discutido na presente ação é reflexo do que já fora discutido no processo judicial nº 94.0802538-5, já transitado em julgado, que resultou na manutenção integral da autuação do Fisco Federal em relação à omissão de receitas por parte da Embargante, que teriam sido distribuídas aos seus sócios, sem o recolhimento de tributos federais. A própria Embargante admitiu que a decisão, nestes autos, dependia do julgamento dos embargos à execução opostos na Segunda Vara Federal de Araçatuba/SP (processo nº 94.0802538-5), razão pela qual requereu, diversas vezes, a suspensão do trâmite processual, nos termos do artigo 265, IV, a, CPC (vide fls. 04/06, 348/349). Por outro lado, a decisão de fls. 905/906 é clara no sentido de que o julgamento da presente demanda necessitava do julgamento final do referido processo: Verifico que o imposto sobre a Renda Retido na Fonte, discutido nos presentes autos, é tributação reflexa decorrente do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, cuja cobrança judicial foi efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 97.0800408-6; e que está sendo discutida nos autos dos Embargos à Execução nº 94.0802538-5. Assim, a questão discutida nos embargos à execução citados antecede, logicamente, a solução do presente litígio, e nele haverá de influir. (Grifei) Nesse sentido, com o julgamento final dos Embargos à Execução Fiscal nº 94.0802538-5, que tramitou perante a 2ª. Vara Federal e consequente manutenção da autuação do Fisco Federal, conclui-se que resta, logicamente, fulminado todo o trabalho da Embargante, de pretensa anulação do trabalho fiscal, ora impugnado, haja vista que já existe decisão judicial transitada em julgado, contrária aos fundamentos traçados nessa demanda, os quais vinculam esse Juízo. Logo, transcrevo, na íntegra, a ementa do acórdão proferido pela E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, que fulmina, de maneira clara e objetiva, os mesmos argumentos lançados pela Embargante, na tentativa - em vão - e arruinar o excelente trabalho fiscal realizado pelo Fisco Federal: EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IR - PRELIMINAR REJEITADA - CDA - PRESUNÇÃO NÃO ILIDIDA - MULTA - PREVISÃO LEGAL - TRIBUTAÇÃO DOS SÓCIOS - MATÉRIA ESTRANHO AO APELO - ACESSÓRIOS - TR - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO - NÃO CABIMENTO - DECRETO-LEI N. 1025/69 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. 1 - Cerceamento de defesa rejeitado. 2 - Em atenção ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, a empresa não se desincumbiu do ônus de ilidir, por meio de prova inequívoca, a presunção de que se reveste a CDA, voltada à exigibilidade do imposto incidente sobre as receitas por ela omitidas nos anos-base de 1.984, 1.985, 1.986 e 1.987, à medida que os documentos que instruem os embargos, foram exaustivamente analisados na seara administrativa e não tiveram nenhuma força probante a favor das alegações da empresa, que, inclusive, reconhece, por meio das explicações prestadas às fls. 174/180, os equívocos que cometeu no lançamento contábil de muitas de suas operações, bem como a sua impossibilidade de comprovar a regularidade de tantas outras em razão do extravio de recibos. 3 - A perícia produzida não traz qualquer esclarecimento contundente acerca da controvérsia, limitando-se à análise puramente contábil e formal da escrituração da empresa, restando habilmente contestada, pelas razões do assistente técnico da Fazenda Nacional, acolhidas como fundamento de decidir. 4 - A autuação da empresa não se deu com base em meras suposições e presunções do Fisco, como alega, mas lastreada na efetiva constatação pela Receita Federal de inúmeras

irregularidades na escrituração fiscal de suas transações, todas detalhadamente descritas no auto de infração e corroboradas por documentação hábil ou indícios de prova, haja vista a recusa do contribuinte em cooperar com a fiscalização, fornecendo-lhe a documentação exigida, tudo apreciado e mantido em primeira e segunda instâncias administrativas, à luz da legislação aplicável.5 - A empresa estava jungida à legislação do imposto de renda então vigente (Decreto 85.450/80) e ciente, portanto, de sua obrigação de manter escrituração não só com observância das leis comerciais mas também fiscais (artigo 157, caput e 1º, do RIR/80), de modo que, se a Fiscalização, após profunda e abrangente análise de seus documentos - afirmação feita pelo próprio perito judicial (fls. 511) - apontou numerosos vícios em sua escrituração, cabia-lhe, assim, o ônus de rechaçar as imputações feitas; como não o fez, o que até então era apenas suposição do Fisco - contas frias, caixa 2, omissão de receitas, passivo fictício etc - virou fato tributável, à luz da lei, inclusive por presunção, a exemplo do que determinava o artigo 180 do Decreto citado.6 - Condutas infringentes à ordem jurídica, expressamente aos artigos 157, inciso I, 180, 181, 191, 193, 254, 347, 348 e 387, incisos I e II, do RIR/80, reiteradamente praticadas pela empresa, ano após ano, que, ante a ausência de indício de erro na atividade fiscalizatória levada a efeito pela Receita Federal, afirmação que se faz com base na completude e detalhamento dos documentos que levaram à autuação (fls. 274 e seguintes) e nas explicações prestadas às fls. 420/432 e 647/709, fica impossível acolher a pretensa desconstituição da CDA.7 - A multa aplicada encontra previsão no então vigente artigo 728, inciso III, do Decreto n. 85.450/80, haja vista o evidente intuito da empresa de burlar a arrecadação tributária, omitindo receitas, deduzindo despesas indedutíveis e alocando prejuízos inexistentes.8 - Tributação reflexa na pessoa dos sócios. Embora a sentença tenha abrangido o julgamento dos processos de ns. 94.0802232-7, 94.0802539-3 e 94.0802540-7, a apelação só diz respeito à empresa, pelo que só a esta deve cingir-se a presente decisão.9 - Sobre os acessórios - atualização monetária, juros e encargo do Decreto-lei n. 1025/69 - em que pese não haver nenhum óbice à sua cumulação, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, dada a natureza diversa que apresentam, fato é que a TR não pode ser utilizada como indexador, como vem prevendo a CDA, ao fazer referência à incidência do artigo 9º da Lei n. 8.177/91 (STJ, REsp 261229/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006 p. 271), pelo que se impõe a exclusão da TR na atualização monetária do débito.10 - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 vem em substituição à condenação em verba honorária em caso de improcedência dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), tratando-se de matéria sumulada (Súmula n. 168 do e. TFR) e corroborada em nossas Cortes (STJ, AgRg no Ag 1079930/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 14/05/2009).11 - Afastada a condenação da empresa com base no artigo 18, 2º, do CPC, por embargos protelatórios, já que não consumada qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do referido Codex, uma vez que não se avista no processo nenhum incidente praticado pela embargante que a tipifique como litigante de má-fé, mas apenas o exercício do direito de defesa que a lei lhe assegura (artigo 16, caput, da Lei n. 6830/80, e artigo 5º, inciso LV, da CF).12 - Apelação parcialmente provida. Conforme pode ser verificado diante da documentação juntada aos autos, o débito cobrado nos autos principais (execução fiscal nº 0800409-43.1994.403.6107) foi apurado no procedimento administrativo nº 10820.000949/88-42, que é decorrente do procedimento administrativo nº 10820.000830/88-70. Não há controvérsia nos autos quanto ao fato de que o débito cobrado no procedimento administrativo nº 10820.000949/88-42 é reflexo do apurado no de nº 10820.000830/88-70. Logo, as supostas trinta e duas irregularidades apontadas pela Embargante, como argumento para aniquilar o título executivo objeto da presente, foram analisadas nos Embargos à Execução Fiscal 94.0802538-5, que tramitou perante a 2ª. Vara Federal, com ganho de causa para o Fisco Federal. Via de consequência, a prova pericial realizada nos autos perde seu sentido, haja vista o teor do acórdão proferido naquele processo judicial, que reflete diretamente a pretensão da parte Embargante, derrubando todos os seus argumentos. Nesse sentido, aplicando o artigo 436, do Código de Processo Civil, não fico adstrito às conclusões do Sr. Perito Judicial de fls. 658/730. No mais, a certidão da dívida ativa de nº 80 2 93 001785-16 apresenta todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80): Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o

cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Basta examinar a Certidão da Dívida Ativa para dela se possa obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie de tributo cujo pagamento se reclama, passando pelo mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária, multa de mora e encargo, destacando-se a data em que a inscrição foi efetuada, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte do Embargante, devidamente exercida através dos presentes embargos. Assim sendo, estão presentes os requisitos essenciais nos títulos executivos extrajudiciais, estando estes líquidos, certos e exigíveis. Quanto aos outros argumentos lançados pelo Embargante, são meramente protelatórios, já que a própria CDA apresenta os requisitos legais para a aplicação das sanções tributárias (multas e juros). A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que, para a hipótese de improcedência dos embargos, o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, com as alterações posteriores, substitui a condenação em verba honorária, não se podendo falar em ofensa ao Código de Processo Civil (art. 20). Esse encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. Nesse sentido, a Súmula nº 168 do extinto TFR (O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios). Assim, entendo como escoreita a aplicação do Decreto-lei 1.025/69 no débito da embargante. Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, não havendo qualquer irregularidade na certidão de dívida ativa de nº 80 2 93 001785-16, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0800409-43.1994.403.6107. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

**0003736-33.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-63.2011.403.6107) NOROMAK VEICULOS LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA) X FAZENDA NACIONAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a embargante. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0001849-77.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-96.2011.403.6107) AGROPECUARIA CONTACT LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)**

1. Apensem-se os presentes embargos aos autos de Execução Fiscal n. 0001947-96.2011.403.6107, dos quais estes são dependentes. 2. Traslade a secretaria para estes autos cópia da petição inicial constantes dos autos executivos acima mencionados. 3. Recebo os embargos para discussão com a suspensão da execução. 4. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 5. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 6. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001962-31.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004044-69.2011.403.6107) MARCOS HENRIQUE SALATINO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)**

Certidão de fl. 68: O autos encontram-se com vistas ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 61, itens ns. 04 e 05.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002204-86.2005.403.0399 (2005.03.99.002204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025789-14.1988.403.6107 (88.0025789-5)) FENIX EMPREENDIMENTOS S C LTDA(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA E SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP043509 - VALTER TINTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)**

1. Fls. 406/419: Aguarde-se o cumprimento do despacho que proferi, nesta data, nos autos de Embargos à

Execução n. 0002499-95.2010.403.6107, em apenso.2. Fls. 420/421: Defiro a prioridade na tramitação deste feito e do seu dependente acima mencionado. Publique-se. Intime-se.

**0002499-95.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-86.2005.403.0399 (2005.03.99.002204-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X RENATO RIBEIRO BARBOSA(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA) X MAGDA CRISTINA CAVAZZANA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X VALTER TINTI(SP043509 - VALTER TINTI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Traslade a Secretaria para instrução destes autos cópias de fls. 406/409 dos embargos nº 0002204-86.2005.403.0399. Intime-se o embargado RENATO RIBEIRO BARBOSA sobre a decisão de fl. 84. Após, retornem conclusos para sentença. Publique-se. DECISÃO DE FL. 84: Dê-se ciência ao embargado da pretensão formulado pelos assistentes incluídos no polo passivo desta ação (fl. 68). Sem prejuízo, manifestem-se os assistentes, MADA CRISTINA CAVAZZANA e VALTER TINTI, acerca dos cálculos do contador de fls. 75/77, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001362-78.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-62.2004.403.6107 (2004.61.07.000730-0)) LUCILENE DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X FAZENDA NACIONAL X ENIVALDO ELIAS DA SILVA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a embargante. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0003786-59.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800567-98.1994.403.6107 (94.0800567-8)) RITA DE CASSIA FRANCISCO DA CUNHA X NILTON CESAR FRANCISCO DA CUNHA(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, distribuída por dependência à execução fiscal n. 94.0800567-8, na qual os embargantes RITA DE CÁSSIA FRANCISCO DA CUNHA e NILTON CÊSAR FRANCISCO DA CUNHA - HERDEIROS DE NEUSA EVANGELISTA DA CUNHA, devidamente qualificados na inicial, requerem a exclusão da execução da meação da falecida. Também questionam o valor da dívida cobrada e pugnam pela configuração da prescrição e decadência, requerendo o cancelamento da execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/08. Recolhimento das custas à fl. 12. Aditamento à inicial às fls. 13/14, com documentos de fls. 15/28. Recebimento dos Embargos à fl. 29, com suspensão da execução. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - A Execução Fiscal nº 94.0800567-8 tem como executado CELSO FRANCISCO DA CUNHA - ME. A penhora (fl. 47 dos autos apensos) foi efetuada sobre a parte ideal, correspondente a 20% (vinte por cento) de um prédio situado na Rua Porangaba, nº 317... Observo que, conforme matrícula do imóvel (fls. 89/91 da Execução Fiscal), o bem pertencia a CELSO FRANCISCO DA CUNHA e sua mulher NEUSA EVANGELISTA DA CUNHA, casados sob o regime da comunhão de bens, antes da vigência da Lei nº 6515/77. Deste modo, a penhora recaiu sobre parte ideal pertencente ao executado, não havendo constrição da parte de propriedade do cônjuge. Assim, concluo pela absoluta inadequação desta ação de Embargos de Terceiro, já que a parte ideal do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 29.233, pertencente a NEUSA EVANGELISTA DA CUNHA, não foi penhorada, razão pela qual o processo merece ser extinto. Deste modo, os demandantes são carecedores da ação e ausente seu interesse de agir. Quanto ao questionamento sobre o montante da dívida, prescrição e decadência, observo que a parte embargante não possui legitimidade para a arguição, eis que não são partes no feito executivo. 3. - ISTO POSTO, REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS (artigo 739, II, do CPC) E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 295, II e III c/c 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse de agir, bem como de legitimidade dos embargantes, nos termos da fundamentação acima. Fica revogada a decisão de fl. 29, na parte em que recebeu os Embargos de Terceiro. Prossiga-se o feito executivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos. Traslade a Secretaria para este feito cópias de fls. 47 e 89/91 dos autos executivos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0004558-22.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-55.1999.403.6107 (1999.61.07.007202-1)) ROSANA DA SILVA(SP169002 - CLEBER SILVA E LIRA E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos para discussão, com a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 1.052, do Código de Processo Civil (somente com relação ao bem construído). Cite-se a embargada para contestação, no prazo

legal. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003208-62.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801977-26.1996.403.6107 (96.0801977-0)) JOAO CARLOS DI GENIO(SP033036 - EMIDIO BARONE E SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

1. Certique a secretaria a oposição do presentes embargos nos autos de de Execução Fiscal n. 96.0801977-0, apensando-se-os. 2. Recebo os embargos para discussão, com a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 1.052, do Código de Processo Civil, somente com relação aos bens imóveis indicados à fl. 10, itens ns. a e b (matrículas ns. 33.242 e 2.509). 3. Cite-se a embargada para contestação, no prazo legal. 4. Com a vinda da contestação, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003677-11.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-21.2007.403.6107 (2007.61.07.003526-6)) HELENA FERREIRA BATISTA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos etc. 1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 37/38, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria sido analisada a matrícula do imóvel, a qual comprovaria que Mário Ferreira Batista não mais é proprietário de cota ideal do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 12.035. É o relatório. DECIDO. 2. - Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada. O feito foi decidido de acordo com a documentação juntada com a petição inicial, onde não consta a matrícula do imóvel. Além do mais, mesmo que fosse o caso, conforme R-6 da matrícula nº 12.035 (juntada com esta petição de embargos de declaração - fl. 46/v), houve arrematação nos autos de nº 97.0801294-7, em trâmite pela Segunda Vara Federal em Araçatuba, de 50% (cinquenta por cento) do imóvel. Todavia, constam como partes na referida ação: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MÁRIO FERREIRA BATISTA e sua mulher HELENA FERREIRA BATISTA. Ou seja, a parte arrematada, conforme consta da matrícula, é de propriedade de ambas as partes, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada um. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3. - Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P.R.I.C

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0801137-84.1994.403.6107 (94.0801137-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ADRIANO NUNES DE CARVALHO(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 49/2004, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

**0801223-55.1994.403.6107 (94.0801223-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ROSALINO E ROSALINO LTDA X CELESTINO ROSALINO X ZULINDA DUARTE ROSALINO(SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de ROSALINO & ROSALINO LTDA., CELESTINO ROSALINO E ZULINDA DUARTE ROSALINO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº. 31.342.754-2, conforme se depreende de fls. 02/05. O feito foi ajuizado na justiça estadual, em 08/09/1992. Houve citação (fl. 20). Recebimento neste juízo em 15/03/1994 (fl. 30). Penhora às fls. 33/v e 54. Foram opostos embargos, autuados sob o n. 94.0802321-8. A Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 150). É o relatório. DECIDO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exeqüente (fls. 150/157), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se imediatamente o necessário ao levantamento das penhoras de fls. 33/v e 54. Custas pela parte executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Retifique-se o pólo ativo, constando UNIÃO-

FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Lei 11.457/2007). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Embargos nº 94.0802321-8. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0801339-61.1994.403.6107 (94.0801339-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ)  
VISTOS.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSS/FAZENDA, em face de ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA ARAÇATUBA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 31.817.575-4, 31.817.576-2, 31.817.577-0, 31.817.578-9 e 31.817.584-3, conforme se depreende de fls. 02/12. Houve citação (fl. 15) e penhora (fl. 21). O presente feito foi apensado aos autos nº 94.0800829-4, onde passou a ter seguimento (fl. 30). A Exequite manifestou-se às fls. 1103/1108 dos autos nº 94.0800829-4 e requereu a extinção da presente execução, em virtude da liquidação dos créditos inscritos nas certidões de dívida ativa supramencionadas. É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequite, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica cancelada a penhora efetivada à fl. 21. Traslade-se cópia de fls. 1103/1104 dos autos nº 94.0800829-4 para instrução do presente feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 94.0800829-4). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, após desapensá-lo dos autos principais. P. R. I.

**0802132-63.1995.403.6107 (95.0802132-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X IMPERTEC IMPERMEABILIZACAO TECNICA LTDA X JOSE EDUARDO CASERTA PEREIRA(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO

Fls. 340-1: Arquivem-s estes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequite, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

**0802369-63.1996.403.6107 (96.0802369-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARRANZA & KOGACHI LTDA ME X MARCO AURELIO ARAUJO CARRANZA X RICARDO KOGACHI

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARRANZA & KOGACHI LTDA ME, MARCO AURÉLIO ARAUJO CARRANZA e RICARDO KOGACHI, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº FGTSSP9602229, conforme se depreende de fls. 02/07. Houve citação dos sócios co-executados (fls. 33 e 69), bem como da empresa (fl. 70). Houve bloqueio de valores via convênio BACENJUD (fls. 145/147), depositados em conta judicial (fls. 156 e 158/160). A exequite requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito versado nestes autos (fls. 170/174). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequite, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento, em favor da parte executada, dos valores depositados às fls. 156 e 158/160. Expeça-se o necessário para o desbloqueio do veículo de fl. 130. Com relação aos itens a e b de fls. 170/171, devem os mesmos serem resolvidos administrativamente. Fica dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0804011-71.1996.403.6107 (96.0804011-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CHADE E CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CHADE E CIA/ LTDA fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 96 006025-06, consoante fls. 02/05. Às fls. 49/52-v e 54/57-v foram juntadas cópias do acórdão dos Embargos à Execução Fiscal n. 0802065-30.1997.403.6107 e seu respectivo embargos de declaração, o qual transitou em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 58. Ante a negativa de provimento dos embargos julgados procedentes em primeira instância, conforme se observa às fls. 49-52-v, é necessária a extinção da presente Execução Fiscal. É o relatório. DECIDO. Posto isso, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, na forma da fundamentação acima. Levante-se a penhora de fl. 27. Expeça-se o necessário. Fl.: 41 anote-se. Sem condenação em

custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

**0804190-05.1996.403.6107 (96.0804190-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JUNDI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)

Fls. 96-97: Arquivem-s estes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com nova redação dada pela Lei n. 11.033/04. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

**0804323-47.1996.403.6107 (96.0804323-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

Fls. 159/170: Haja vista a notícia de arrematação do imóvel matriculado sob o número 43.793, nos autos de Execução Fiscal n. 0800971-47.1997.403.6107, em trâmite na Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária de Araçatuba, fica excluído referido imóvel do leilão designado às fls. 133/135, prosseguindo-se o mesmo com relação aos demais bens penhorados nos autos (fls. 64/65 e 120). Comunique-se o leiloeiro. Findo o leilão, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem oposição, fica cancelada a penhora incidente sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 43.793. Cumpra-se. Publique-se, inclusive para a subscritora de fl. 159, excluindo-a, após do sistema processual. Intime-se a exequente.

**0003760-81.1999.403.6107 (1999.61.07.003760-4)** - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E Proc. FATIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO)

Fls. 244-6: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

**0002401-62.2000.403.6107 (2000.61.07.002401-8)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 17694, conforme se depreende de fls. 02/04. Houve citação (fl. 08), mas não houve penhora. A Exequente manifestou-se, à fls. 62/68, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I.

**0004061-91.2000.403.6107 (2000.61.07.004061-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARACATUBA CAPOTAS LTDA(SP015839 - LUIZ QUINALHA)

Vistos, em sentença. Trata-se de autos de EXECUÇÃO FISCAL, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARAÇATUBA CAPOTAS LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa de nº FGSP199902680 (fls. 02/11). Houve citação da empresa (fl. 13), penhora (fl. 16) e reavaliação (fls. 44 e 256/259). Às fls. 86/100 foi requerida pela exequente a desconsideração da personalidade jurídica da executada, determinando-se a inclusão dos sócios, os quais possuem bens passíveis de penhora. Sendo indeferida conforme decisão de fls. 102/106. A CEF requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando as cópias das declarações de bens e de rendimentos, referentes aos últimos 05 anos da executada (fls. 124/125). Sendo deferida (fl. 126) e juntados os documentos (fls. 128/246). Mediante ofício nº 841/12 - VLFP proveniente da 3ª Vara Cível de Araçatuba, foi informado a este Juízo sobre o encerramento da falência da executada, prolatado em sentença aos 17/05/2012, com Trânsito em Julgado em 04/08/2012 (feito nº 032.01.1998.012892-1 - nº de ordem 272/98), nos termos do que dispõe o artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (fls. 280/281). Em manifestação, foi requerida pela CEF as declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica à Delegacia da Receita

Federal, bem como o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (fls. 284/285). É o relatório do necessário. DECIDO. Observo que, conforme noticiado nos presentes autos, fls. 280/281, houve o encerramento da falência da sociedade executada, prolatado em sentença aos 17/05/2012, com Trânsito em Julgado em 04/08/2012, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (feito nº 032.01.1998.012892-1 - nº de ordem 272/98). Deste modo, a empresa foi dissolvida de forma regular, ou seja, mediante processo de falência, onde houve oportunidade de apresentação dos créditos e utilização do passivo para quitação. Corroborando a cópia da referida sentença (fl. 281), a ausência de bens remanescentes penhoráveis foi fartamente demonstrada no curso do feito, tanto por diligências da exequente, quanto do executante de mandados. Assim, quanto à sociedade executada encerrada regularmente mediante processo de falência, este processo merece ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de utilidade (interesse processual). Logo, quanto a continuidade do processo, nos casos de dissolução regular da sociedade (como é o caso de sociedade encerrada mediante falência), essa só ocorre, atingindo pessoalmente os sócios, mediante a comprovação, pela exequente, dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN, o que não ocorreu. Ora, prevê o artigo 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Verifico que não demonstrou a exequente que os sócios tenham praticado qualquer ato que configure excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou mesmo crime falimentar. Assim, não há pressupostos de constituição válida e regular do processo, em relação aos sócios-gerentes da sociedade falida, já que não foi demonstrada pela exequente que os mesmos tenham praticado crime falimentar ou qualquer ato que configure excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou estatuto social. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido. (RESP 200602538220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 904131 - Relatora: ELIANA CALMON - Segunda Turma do STJ - DJE DATA: 15/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a

consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 102 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento.(AC 05118101819934036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586360 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 2. E, na hipótese vertente, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. Assim, encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AC 06568184119844036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719464 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO).Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Fica indeferido o pedido de fls. 284/285, na forma da fundamentação acima.Sem condenação em honorários advocatícios. Fica cancelada a penhora efetivada à fl. 16.Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

**0000479-78.2003.403.6107 (2003.61.07.000479-3) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X A.S. FERREIRA X ANGELO SOARES FERREIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA)**

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL, em face de A.S. FERREIRA e ANGELO SOARES FERREIRA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 31.817.186-4, conforme se depreende de fls. 02/18.Houve citação (fl. 26) e penhora (fl. 81).Foram opostos embargos a execução fiscal sob nº 2004.61.07.003598-8, julgados improcedentes (fls. 88/99).Às fls. 143/145 a parte executada se manifestou informando que o débito versado nestes autos se encontrava integralmente liquidado. A Exequite manifestou-se, às fls. 147/149, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.É o relatório. DECIDO.2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequite, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 81, em favor da executada. Expeça-se o necessário.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KIRIKI & CIA LTDA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)**

Vistos, etc.1. - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 332/339), asseverando, em síntese, prescrição dos débitos cobrados nesta ação, bem como nulidade do prosseguimento da Execução em virtude da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. 2. - A exequite manifestou-se à fl. 341 (com documentos de fls. 342/349) pugnando pela inoccorrência da prescrição. É o breve relatório. Decido. 3. - Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.Conforme petição inicial e certidões de dívida ativa, os débitos se referem ao período de janeiro/1997 a janeiro/2000 e foram constituídos mediante confissão espontânea, com notificação a partir de 31/03/2000 (conforme fl. 05), a qual deu início à contagem do prazo prescricional, conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436).Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte

constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Conforme fls. 343/345, houve adesão ao parcelamento (REFIS) em 01/03/2000, o que interrompeu a contagem do prazo prescricional, que foi reiniciada somente em 20/12/2001 (data da exclusão). O parcelamento implica em reconhecimento do débito pelo devedor, daí sua inclusão como causa interruptiva da prescrição (artigo 174, IV, do CTN). Assim, a contagem do prazo prescricional permaneceu interrompida no período de 01/03/2000 a 20/12/2001. Deste modo, demonstrou a Fazenda Nacional que não ocorreu a prescrição, já que entre o reinício da contagem do prazo prescricional (21/12/2001) e o ajuizamento da execução fiscal (03/07/2006) não ocorreu o transcurso de cinco anos. Observo que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC: Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.... Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. I - A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.... Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Agravo legal improvido. (AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Pelo exposto, não resta como configurada a prescrição. Quanto à alegação de que o feito deveria ter sido suspenso quando do parcelamento da dívida nos termos da Lei 11.941/2009, observo que tal pedido foi formulado nos autos de Embargos à Arrematação nº 0005949-46.2010.403.6107 e naqueles autos será apreciado. No mais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. 4. - Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Cumpra-se o despacho de fl. 331. Traslade a Secretaria cópias de fls. 346/v, 347/v e 348/v para os autos de Embargos à Arrematação apensos. Publique-se.

**0000632-38.2008.403.6107 (2008.61.07.000632-5) - INSS/FAZENDA**(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X MAFESA MAQUINAS FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA M X HELOISA RODRIGUES CUNHA X PATRICIA RODRIGUES CUNHA MARTINS(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES E SP259552 - HELENA FURTADO DA FONSECA) Fls. 173-4: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma. Remetam-se os autos ao SEDI. Publique-se. Intime-se.

**0000634-08.2008.403.6107 (2008.61.07.000634-9) - FAZENDA NACIONAL**(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV.PUBL.MUNIC.DE X ROSE MARY DOS SANTOS GRAVATA(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X ISMAEL ARAUJO X SEVERINO ANTONIO DE AQUINO(SP266615 - MAIARA DOURADO E CASTRO) X DELCIO DE SOUZA TERRA X DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) Vistos, em decisão. 1. - Trata-se de exceção de Pré-Executividade proposta por DAGOBERTO ALVES MOREIRA (fls. 217/293), apontando, em apertada síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, bem como ocorrência de prescrição/decadência, nulidade da CDA e da execução, caráter confiscatório da multa e juros inconstitucionais. Juntou documentos (fls. 294/305). 2. - A Exequente se manifestou à fl. 311, pugnando pela incorrência da prescrição e concordando com a exclusão do coexecutado do polo passivo. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Julgo cabível a arguição da presente exceção. Verifico que a exequente

concordou com a exclusão do coexecutado Dagoberto Alves Moreira do polo passivo, sob a justificativa de que exerceu o cargo de Presidente somente até 14/04/2003, quando a dívida se refere a 11/2005 a 09/2006 (fls. 206/207). Deste modo, procede, quanto a este pedido, a presente exceção, devendo ser o coexecutado excluído do polo. Perdem relevância as demais argumentações, ante a exclusão da lide do excipiente. 4. - Pelo exposto e ante a concordância da exequente, acolho em parte a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a PARCIALMENTE PROCEDENTE, excluindo da lide o coexecutado DAGOBERTO ALVES MOREIRA. Proceda-se às retificações necessárias no sistema processual. Sem condenação em custas processuais. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado excluído, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Manifeste-se a Fazenda Nacional, em dez dias, sobre a manutenção dos coexecutados ISMAEL ARAÚJO; SEVERINO ANTÔNIO DE AQUINO; DÉLCIO DE SOUZA TERRA no pólo passivo, já que, pelo que consta dos autos (fls. 197/2008), também não exerciam cargo de Presidente no período da dívida (11/2005 a 09/2006). Requeira o que entender de direito em dez dias. Publique-se.

**0003434-38.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA(SP073138 - ILSON GODOY BUENO E SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY)

1. Fls. 86/87: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, solicitando a retificação dos depósitos de fls. 86/87, a serem regidos sob a égide da Lei n. 9.703/98 (natureza tributária/previdenciária). 2. Da mesma forma, proceda-se com relação ao valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal (fl. 84), remetendo-se a esta secretaria a respectiva guia de depósito. 3. Com a vinda da guia de depósito (valor bloqueado junto a CEF), cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 78/79. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

**0004011-79.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CRISTINA APARECIDA FARIA ARACATUBA ME(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 44/47-com documentos de fls. 48/155), asseverando, em síntese, que a Execução Fiscal deve ser extinta, ante a ocorrência de prescrição dos débitos cobrados nesta ação, bem como o pagamento. Requer, alternativamente, a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito. Pugna pela liberação do valor bloqueado à fl. 16. A exequente manifestou-se, às fls. 159/162 pugnando pela inoportunidade da prescrição, bem como ausência de pagamento do débito. Requereu a rejeição da presente exceção. É o breve relatório. Decido. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Trata-se de débitos do SIMPLES referentes ao período de agosto de 2001 a janeiro de 2003 (fls. 04/29). Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou a GFIP, apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita. No caso em tela, o executado preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago. Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz

Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Como não consta dos autos a data da entrega da declaração, passo a contar a prescrição da data do período de apuração (2001/2004). Conforme fls. 159/162, houve adesão ao parcelamento simplificado em 11/09/2004, o que interrompeu a contagem do prazo prescricional, nos termos do que dispõe o artigo 174, IV, do CTN. Em 29/09/2006 aderiu a executada ao PAEX-130, que foi rescindido em razão da adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009, que não foi consolidado. Após, ainda, formalizou a executada outro parcelamento simplificado. Deste modo, mesmo que se iniciasse a contagem do prazo prescricional, em 10/08/2001 (fato gerador mais antigo), não haveria decorrido o prazo de cinco anos de inércia da exequente, já que, a partir de 11/09/2004, houve várias adesões a parcelamentos, interrompendo sucessivamente a contagem do referido prazo (em 2004, 2006 e 2009). Quanto ao alegado pagamento, comprovou a Fazenda Nacional que foram observados quando da inscrição do débito cobrado por meio desta ação. Ademais, caso a parte executada se insurja quanto aos cálculos da exequente, deverá fazê-lo por meio de via própria, já que demanda dilação probatória. Por fim, em relação ao pedido de suspensão por parcelamento, observo que, segundo a exequente, não existe nenhuma avença em andamento. No mais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Proceda-se à transferência, via sistema BACENJUD, do valor bloqueado à fl. 36, para conta judicial a ser aberta neste Foro. Fica o depósito convertido em penhora. Intime-se a executada da penhora (depósito) e do prazo para oposição de embargos à execução. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se e intime-se.

**0000283-93.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VISAO EMPRESARIAL S/A(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls. 54-66 e 67-9: 1. Haja vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Revogo o segundo parágrafo do item 1 de fls. 52, tendo em vista a regularização da representação judicial da executada. No mais, permanece referida decisão tal como lançada. 3. Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, sobre a eventual extinção da dívida em relação à CDA n. 39.484.052-6. Publique-se. Intime-se.

**0001135-20.2012.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO SINAL VERDE ARACATUBA LTDA(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Fls. 32-35: DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Publique-se. Intime-se.

**0001641-93.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JORGE LUIZ BOATTO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP180274E - CLAUDIA MARIA POLIZEL E SP180247E - WASHINGTON LUIZ CLAUDIO LEITE)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 26/49-com documentos de fls. 50/51), formulada pelo executado, ora excipiente, requerendo a extinção da execução, em virtude da ocorrência de prescrição dos créditos tributários. Alega também ser impenhorável o valor bloqueado à fl. 24, por se tratar de conta-poupança inferior a quarenta salários mínimos. Regularmente intimada, a exequente se manifestou às fls. 52/53, com documentos de fls. 54/61, reconhecendo a procedência do pedido somente em relação à certidão de dívida ativa nº 80 1 07 030107-60. É o breve relatório. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha

pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou a GFIP, apura a base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita. No caso em tela, o embargante preencheu as Declarações, apurou saldo a pagar, mas não efetuiu o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago. Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Observo, às fls. 52/53, que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido quanto à certidão de nº 80 1 07 030107-60. Quanto à certidão de nºs 80 1 11 101202-20 demonstrou a Fazenda Nacional que não ocorreu a prescrição, já que entre a constituição (30/04/2008 - fl. 59) e o ajuizamento da execução fiscal (23/05/2012) não ocorreu o transcurso de cinco anos. Observo que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC: Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.... Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. I - A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.... Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Agravo legal improvido. (AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Pelo exposto, não resta como configurada a prescrição em relação à certidão de nº 80 1 11 101202-20. Quanto à alegação de que o valor bloqueado à fl. 24 é oriundo de conta-poupança, não juntou o autor qualquer prova (artigo 333, inciso I, do CPC), pelo que fica indeferido o pedido de desbloqueio. No mais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. Pelo exposto e ante a concordância da exequente, acolho em parte a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a

PARCIALMENTE PROCEDENTE, excluindo da cobrança a certidão de nº 80 1 07 030107-60, ante a ocorrência da prescrição. Determino o prosseguimento do feito em relação à certidão de nºs 80 1 11 101202-20. Proceda-se à transferência, via sistema BACENJUD, dos valores bloqueados à fl. 24, para conta judicial a ser aberta neste Foro. Fica o depósito convertido em penhora. Intime-se o executado da penhora (depósito) e do prazo para oposição de embargos à execução. Dê-se vista à Fazenda Nacional, por dez dias, para que requeira o que entender de direito. Sem condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001836-78.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005949-46.2010.403.6107) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X KIRIKI & CIA/ LTDA - ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de impugnação ao valor da causa, formulada pela FAZENDA NACIONAL, na qual se pretende seja o valor da causa na ação de Embargos à Arrematação em apenso (n. 0005949-46.2010.403.6107) reduzido para a quantia de R\$ 325.000, 00 (trezentos e vinte e cinco mil reais). 2. - Instado a se manifestar, o impugnado manteve-se silente (fl. 27). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Assiste razão à impugnante. Nas ações de embargos à arrematação, o valor da causa deverá ser correspondente ao conteúdo econômico da pretensão deduzida. Assim, o valor da causa deve representar a expressão monetária da contenda, medido segundo a pretensão articulada na petição inicial. No presente caso, há elementos suficientes para se aferir sobre o exato montante do benefício patrimonial visado, ou seja, o valor pelo qual o bem foi arrematado (R\$ 325.000,00). Deste modo, considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional, deve ser acolhido o valor apresentado pelo impugnante. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTACIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATO REFERENTE A GADO - APREENSÃO COM ÊXITO ÍNFIMO - EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR DE GADO APREENDIDO E AVALIADO MAIS PERDAS E DANOS - BEM IMÓVEL DADO EM HIPOTECA COMO GARANTIA DO CRÉDITO EXEQÜENDO - PRACEAMENTO - ARREMATAÇÃO PELOS CREDORES, ORA RECORRIDOS - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - REJEIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - IMPROVIMENTO 1) AÇÃO RESCISÓRIA - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - IMPROCEDÊNCIA 2) RECURSO ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL 3) MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO MAIS DE DOIS ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA RESCISÓRIA 4) NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADES RELATIVAS AO PRACEAMENTO 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZOABILIDADE 6) VALOR DA CAUSA - VANTAGEM ECONÔMICA PRETENDIDA - LIQUIDEZ - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DISCREPÂNCIA EXORBITANTE ENTRE O VALOR FIXADO PELA PARTE E A PRETENSÃO ECONÔMICA 7) RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Verificada pelo Tribunal recorrido a perda do direito de declaração de nulidade da execução por falta de intimação dos ora recorrentes, feita por carta, com aviso de recebimento, dado o esquivamento dos executados para que não fossem intimados para tal fim, a rediscussão dessa questão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, tal qual a relativa à alegada confissão dos ora recorridos quanto à nulidade da arrematação. II - Nos embargos à arrematação só podem ser discutidos fatos posteriores à penhora do bem, de maneira que o Acórdão hostilizado não violou o disposto no artigo 746 do Código de Processo Civil pelo Tribunal a quo ao não conhecer de matéria que decidira em recursos anteriores, consistente esta nos atos preparatórios da penhora. Na ação de embargos à arrematação não é admissível a reapresentação de impugnações anteriormente deduzidas e julgadas, como no caso concreto. III - Não se verifica nulidade da arrematação: (a) a intimação para o pracemento do imóvel foi realizada por carta, com aviso de recebimento; (b) nenhum vício do edital maculou os objetivos da arrematação nem impediu fosse regularmente concluída; (c) a reavaliação da área do imóvel não encontra amparo legal quando a alegação for genérica; (d) não foi realizada remição pelos ora recorrentes, mesmo quando tiveram tal possibilidade; (e) não houve preço vil. IV - Tendo os honorários advocatícios sido fixados em patamar razoável, não podem ser revistos por este Tribunal por óbice da Súmula 7 do STJ. V - Nos embargos à arrematação, e como regra geral, o valor da causa consiste na vantagem econômica almejada pelo demandante, o que, na espécie, representa o valor pelo qual o imóvel foi arrematado (R\$ 585.386,03 - quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e três centavos) e não o valor dado pelos embargantes, ora recorrentes, de R\$ 1.000,00 (mil reais). VI - Sendo a discrepância exorbitante entre o valor dado pela parte e a vantagem econômica pretendida com a medida judicial, cabe ao Juízo alterar de ofício o valor para adequá-lo à real pretensão do demandante. Recurso especial não conhecido. (RESP-200600289034-RESP - RECURSO ESPECIAL - 818358-relator: SIDNEI BENETI - Superior Tribunal de Justiça - Terceira Turma - DJE Data: 16/12/2008) 4. - Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte cinco mil reais) para a data do ajuizamento da ação de embargos à arrematação nº 0005949-46.2010.403.6107 (10/12/2010). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia

da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Publique-se.

## **Expediente Nº 3903**

### **ACAO PENAL**

**0001600-29.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ZENO BURDA FELIPIAKA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)**

Vistos etc.1.- ZENO BURDA FELIPIAKA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso na conduta ilícita a que alude o artigo 18 da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Narra a denúncia (fls. 41/41-v) que, em 22 de maio de 2012, por volta das 9h30min, na altura do km 300 da Rodovia Assis Chateaubriand, no município de Penápolis/SP, o réu transportava, em ônibus de linha da empresa Cantelle Viagens e Turismo Ltda, um revólver calibre .38 SPL (38 centésimos de polegada especial), marca Púcara, n.º de série 234029 e vinte cápsulas, intactas, calibre .38 SPL (38 centésimos de polegada - Special), marca Águila, sem autorização e em desacordo com determinação regulamentar, porquanto sem Certificado de Registro ou Guia de Tráfego, documentos do Exército que autorizam o transporte e o tráfego de produtos controlados dessa natureza, quando foi abordado pela Polícia Militar Rodoviária, em fiscalização de rotina. Consta também que os produtos foram encontrados no forro de uma bolsa que estava no bagageiro externo do ônibus. O réu confessou aos policiais que os produtos que se encontravam na bolsa eram dele. Entretanto, na delegacia, o acusado exerceu o direito de permanecer silente. Após perícia, foi constatado que a arma era de origem argentina e as munições eram originárias do México. Tais produtos são de uso permitido e estavam aptos para o uso. O réu foi preso em flagrante delito e teve sua prisão preventiva declarada por este Juízo. No mais, por ocasião dos trabalhos levados a efeito pela Polícia Federal, constam dos autos: depoimento de Celso Antonio Grossi (fls. 02/03); depoimento de Carlos Eduardo Zago (fl. 04); interrogatório de Zeno Burda Felipiaka (fl. 05); auto de apresentação e apreensão (fl. 06/07); nota de ciência das garantias constitucionais (fl. 08); termo de recebimento do preso (fl. 09); nota de culpa (fl. 12); Boletim de vida pregressa do indiciado (13/15); consulta sobre os antecedentes de Zeno (fls. 16/17); Laudo nº 124/2010 (fls. 28/32); relatório oferecido às fls. 33/35. Às fls. 38/38-v, o Ministério Público requereu as folhas de antecedentes do acusado, bem como cópia do boletim de ocorrência. Na mesma oportunidade, requereu que a arma e as munições fossem enviadas em definitivo ao Comando do Exército. Requereu também que fosse solicitado o resultado do exame de lesões corporais e pugnou pela restituição do dinheiro apreendido. Oferecimento da denúncia - fls. 41/41-v, a qual foi recebida aos 06/06/2012 (fl. 46/47). Às fls. 46/47, foi determinada a destruição da arma e das munições apreendidas, bem como ordenada a citação do acusado. Foi determinada a requisição das folhas de antecedentes do acusado e do resultado do exame de corpo e delito. Foi nomeada como defensora dativa a Dra. Sirleide Nogueira da Silva. O acusado constituiu advogado particular, o que acarretou na destituição da advogada nomeada. Foi trasladado aos autos cópia da r. decisão dos autos nº 0001878-30.2012.403.6107, que deferiu o pedido de liberdade provisória do acusado. Citado, o réu apresentou sua resposta à acusação (fls. 88/90). Seguiu-se decisão proferida por este Juízo (fl. 99) sustentando o não cabimento da absolvição sumária, determinando-se assim o prosseguimento do feito. Foi designada a audiência de inquirição das testemunhas de acusação. Foi trasladada aos autos cópia da r. sentença dos autos nº. 0001964-98.2012.403.6107, que julgou procedente o incidente de restituição de coisas apreendidas. À fl. 119, foi deferido o requerimento de interrogatório do acusado na mesma audiência em que seriam ouvidas as testemunhas de acusação. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu por este Juízo (fls. 128/133). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 135/136) e da defesa (fls. 138/143). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 2.- Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito. Da imputação da conduta criminosa. 3.- Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual o réu foi denunciado (artigo 18 da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003), seria necessário que o agente importasse, exportasse ou favorecesse a entrada ou saída de arma de fogo, acessório ou munição no território nacional, sem autorização da autoridade competente. Consta na inicial que foi encontrado em bagagem pertencente ao réu, no bagageiro externo do Ônibus abordado pela Polícia Militar Rodoviária, um revólver calibre .38 SPL (38 centésimos de polegada especial), marca Púcara, n.º de série 234029 e vinte cápsulas, intactas, calibre .38 SPL (38 centésimos de polegada

- Special), marca Águila, sem autorização e em desacordo com determinação regulamentar. Em perícia técnica realizada (fls. 28/32), concluiu-se que o revólver apreendido era de fabricação argentina e as munições eram originárias do México. Destaca-se, também, que ambos os objetos estavam aptos para a utilização e eram de uso permitido. Embora o ônibus abordado estivesse fazendo o itinerário Cruz Alta/RS x Barreiras/BA, o próprio acusado confessou em seu interrogatório que havia comprado os objetos na cidade de Ciudad de Leste/PY. Nesse sentido, cito parte do interrogatório do réu: Eu fui para lá (Paraguai) para comprar outra coisa, aí eu acabei vendo lá, fácil de comprar daquele jeito acabei comprando. Mas eu não tinha exatamente o plano de comprar a arma. Eu comprei porque vi na vitrine. Não precisa de documento nem nada. Portanto, confirmada a natureza dos objetos apreendidos, que os mesmos eram de origem estrangeira e que o agente os transportava do Paraguai para o Brasil, está caracterizado o tipo importar do artigo no qual o réu foi denunciado, concluindo-se assim pela tipicidade do fato. Já o tipo subjetivo da conduta, consiste no dolo, que é a vontade livre e consciente de importar, exportar, expor ou favorecer a entrada ou saída de arma de fogo, acessório ou munição no território nacional, sem a autorização da autoridade competente. No revólver, havia inscrições que indicavam que o mesmo era de fabricação argentina (fl. 29), o que afasta qualquer questão sobre o não conhecimento da procedência do produto. E não resta dúvida de que a intenção do réu era a de trazer a arma para o uso pessoal na sua atividade laboral, (trabalhador rural). O próprio acusado confessou tal pretensão em seu interrogatório às fls. 128/133. Da materialidade 4.- A materialidade delitiva nos autos restou devidamente comprovada, diante do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 06/07), bem como diante da perícia realizada no revólver e nas munições apreendidas às fls. 28/32. Após rigoroso exame pericial, ficou comprovado que o revólver apreendido era de origem argentina, não tinha identificação quanto ao seu modelo e estava com aspecto de ser novo. Também, se constatou que o número de série não apresentava sinais de adulteração. Na mesma perícia, ficou comprovado que as munições apreendidas eram de origem mexicana (fl. 31). Conforme já relatado, em resposta aos quesitos, os Senhores Peritos confirmaram também que tanto a arma quanto as munições eram de uso permitido. Da autoria 5.- A autoria quanto a este delito também é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do réu, não existindo nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, merecendo a condenação. A autoria é inconteste, ao menos do transporte, flagrado pelos policiais. Apenas a importação dependeu da confissão do réu, mas ele a confessou, em juízo, e tal confissão se harmoniza com as circunstâncias do fato (local de apreensão de trajeto do ônibus), bem como a origem estrangeira dos produtos. Após ser surpreendido em flagrante delito, o réu, na Delegacia de Polícia, exerceu o direito de se manter silente. Em juízo, Zeno, contudo, confessou a autoria deste crime, confirmando, assim, que trazia do Paraguai o revólver e as munições apreendidas e que utilizaria os objetos em seu labor. Nesse sentido, cito parte de seu interrogatório: Eu trabalho no Mato Grosso e ia levar (o revólver e as munições) para lá (...). Todo mundo tem lá (...). Geralmente a gente usa no mato, na fazenda a arma. Como bem destaca o D. Representante do Ministério Público Federal: ...atente-se que a lei não exige especial fim de agir, ou dolo específico para o delito. A periculosidade da conduta é presumida do mero fato de se importar, portar, deter ou transportar arma, munição ou acessório, ainda que de uso permitido. A finalidade alegada (proteção pessoal) é, pois, irrelevante para a exculpação, embora possa e deva influir no quantum da pena, inclusive no regime inicial, que pode ser o aberto, sem prejuízo da substituição por pena restritiva de direito (arts. 33 e 44, do CP) (fl. 136). As testemunhas de acusação, ouvidas em juízo, corroboraram o interrogatório, confirmando que o réu era o autor do ato criminoso. Assim, diante de todo o exposto, o acusado quis livre e conscientemente trazer a arma e as munições para o Brasil, cometendo o crime, isto é, praticando a figura típica descrita no art. 18 da Lei nº 10.826/2003. Logo, por todas as razões expostas, está comprovado que a conduta do réu ZENO BURDA FELIPIAKA, subsume-se formal e materialmente ao tipo penal previsto no artigo 18 da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Ilicitude e Culpabilidade 6.- Inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, deve o denunciado ZENO BURDA FELIPIAKA ser condenado à sanção do delito tipificado no artigo 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Passo à dosimetria da pena: 7.- A pena-base prevista para a infração do art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, está compreendida entre 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de multa. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar, sendo que o revólver e as munições foram apreendidos. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do acusado, observo que este é o primeiro processo criminal que o mesmo responde, conforme se pode comprovar pelas certidões acostadas aos autos às fls. 61, 76/79, 103/105v. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, houve a confissão espontânea do acusado ZENO BURDA FELIPIAKA da sua conduta delituosa (art. 65, III, d, do Código Penal). Porém, em razão de não poder trazer a pena aquém do mínimo legal, esta permanece em 4 (quatro) anos de reclusão. 3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso inexistem causas de

diminuição ou aumento de pena, ficando a mesma fixada em 04 (quatro) anos, tornando-a definitiva. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. 8.- O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a ZENO BURDA FELIPIAKA, será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Pena De Multa 9.- Quanto à pena de multa, o mínimo legal, na hipótese é de 10 (dez) dias-multa. Considerando as circunstâncias do artigo 59 e 60 do Estatuto Penal, não havendo informações sobre a capacidade econômica do réu, aplico o sistema trifásico de forma idêntica à pena privativa de liberdade, assim, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Substituição Da Pena 10. - No termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e conclui que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (quatro anos), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. Dispositivo 11.- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de:- CONDENAR o acusado ZENO BURDA FELIPIAKA, já qualificado nos autos, incurso no artigo 18 da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Em face do art. 44 do Código Penal, conforme já fundamentado, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda, consistente em duas penas de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, observando-se o disposto no art. 46, caput, parágrafos 1o. a 3o., do Código Penal, devendo a indicação da entidade recebedora dos serviços ser efetuada pelo Juízo de Execuções Penais. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que não houve a demonstração de danos em face do Erário. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome do réu no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença; c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; P.R.I.C.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3706**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003279-64.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805136-40.1997.403.6107 (97.0805136-5)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)**

Intime-se a embargante para juntada aos autos de documento comprobatório da propriedade do bem penhorado às fls.42 (matrícula atualizada do imóvel), bem como cópia autenticada de certidão de dívida ativa. Em princípio, determino o prosseguimento da execução em separado E SEU DESAPENSAMENTO. Traslade-se cópia desta decisão à(s) execução(ões) em apenso.

**0003281-34.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801924-**

16.1994.403.6107 (94.0801924-5) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Intime-se a embargante para juntada aos autos de documento comprobatório da propriedade do bem penhorado às fls.36 (matrícula atualizada do imóvel), bem como cópia autenticada de certidão de dívida ativa.Em princípio, determino o prosseguimento da execução em separado E SEU DESAPENSAMENTO. Traslade-se cópia desta decisão à(s) execução(ões) em apenso.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800273-46.1994.403.6107 (94.0800273-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X EDUARDO ADIB ASSAIS X ISAURA FERREIRA FERNANDES X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE X MARIO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Junte o excipiente JUBSON UCHOA LOPES (FLS.617/635), procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Fazenda Nacional para manifestação, observando as NOVAS exceções de pré-executividades e documentos de fls.460/616 e 617/635.PRAZO: 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE DESCONSIDERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO.Após, voltem conclusos para apreciação das exceções de pré-executividade. Intime-se e voltem conclusos COM URGÊNCIA.

**0801642-75.1994.403.6107 (94.0801642-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Junte o excipiente JUBSON UCHOA LOPES (FLS.884/902), procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Fazenda Nacional para manifestação, observando as NOVAS exceções de pré-executividades e documentos de fls. 550/705, 709/864 e 884/902.PRAZO: 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE DESCONSIDERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO.Após, voltem conclusos para apreciação das exceções de pré-executividades. Intime-se e voltem conclusos COM URGÊNCIA.

**0801924-16.1994.403.6107 (94.0801924-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) Em face da decisão proferida pelo E. TRF. da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento - fls.557/561, ao SEDI PARA EXCLUSÃO DA CO-EXECUTADA AGROPECUARIA ENGENHO PARÁ LTDA DO POLO PASSIVO DESTE FEITO. Junte o excipiente JUBSON UCHOA LOPES (FLS.719/737), procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Fazenda Nacional para manifestação, observando as NOVAS exceções de pré-executividades e documentos de fls.563/718 E 719/737.PRAZO: 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE DESCONSIDERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO.Após, voltem conclusos para apreciação das exceções de pré-executividades. Intime-se e voltem conclusos COM URGÊNCIA.

**0802341-61.1997.403.6107 (97.0802341-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-

0211.DESPACHO/MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL.EXECUTADO: GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA (CNPJ 45.075.454/0001-60) E OUTROS (ARLINDO FERREIRA BATISTA - CPF 013.179.978-91 E MARIO FERREIRA BATISTA - CPF 107.949.728-53) FINALIDADE: LEVANTAMENTO DE PENHORA. Fls. 379-380: Em face da notícia de arrematação do imóvel penhorado nos autos E DA CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE (fls. 393), proceda o Cartório de Registro de Imóveis o levantamento da constrição de fls. 40.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO ao senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis em ARAÇATUBA-SP para levantamento da constrição efetuada nestes autos.INSTRUA-SE O PRESENTE COM CÓPIA do auto de penhora (FL.40) e de fls. 245, 382-384 E 393. Após, CUMPRA-SE A R. DECISÃO DE FLS. 373/377.

**0805136-40.1997.403.6107 (97.0805136-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) Junte o excipiente JUBSON UCHOA LOPES (FLS.1191/1209), procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a Fazenda Nacional para manifestação, observando as NOVAS exceções de pré-executividades e documentos de fls. 1191/1209 E 12/12/1367.PRAZO: 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE DESCONSIDERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO.Após, voltem conclusos para apreciação das exceções de pré-executividades. Intime-se e voltem conclusos COM URGÊNCIA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0803561-60.1998.403.6107 (98.0803561-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803040-86.1996.403.6107 (96.0803040-4)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSS/FAZENDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INSS/FAZENDA X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) Junte o excipiente JUBSON UCHOA LOPES (FLS.687/705), procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se a Fazenda Nacional para manifestação, observando as NOVAS exceções de pré-executividades e documentos de fls.489/686 e 687/705.PRAZO: 10(DEZ) DIAS, SOB PENA DE DESCONSIDERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO.Após, voltem conclusos para apreciação das exceções de pré-executividade. Intime-se e voltem conclusos COM URGÊNCIA.

#### **Expediente Nº 3709**

#### **USUCAPIAO**

**0002363-30.2012.403.6107** - ANANIAS DOS SANTOS ZANOTI(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP143330 - FAUZE RAJAB) X OLIRIO DE SOUZA RIBEIRO X MARIA RAMOS RIBEIRO - ESPOLIO X OLIRIO DE SOUZA RIBEIRO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até aqui praticados.Proceda o SEDI à inclusão no polo passivo do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e da União Federal como assistente simples. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0002505-34.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FERNANDO ROBERTO PEREIRA X MARCIA REGINA PEREIRA X RODRIGO CHELI SANCHEZ

Procedam os autores à autenticação de fls. 14/16, ficando facultado à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.A Caixa Econômica Federal propôs contra FERNANDO ROBERTO

PEREIRA, MÁRCIA REGINA PEREIRA e RODRIGO CHELI SANCHEZ a presente Ação Monitória, objetivando o recebimento de valor devido em razão de descumprimento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES. O documento juntado às fls. 07/13, - que preenche todas as formalidades legais exigidas -, comprova a existência do débito e mostra-se como prova escrita válida para configurar a liquidez e exigência do crédito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, determino a expedição de Carta Precatória para citação do Réu a fim de que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias; cientificando-o de que, caso quite o débito ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102c, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), servindo cópia do presente despacho para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA Nº 472/2012 à Justiça Estadual da Comarca de BIRIGUI/SP. Dê-se ciência ao Requerido, ainda, de que, no mesmo prazo supra, poderá opor embargos. Caso não sejam interpostos, ou sendo rejeitados os embargos, o mandado inicial converter-se-á em mandado executivo, conforme previsto no artigo 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de distribuição no Juízo aonde será realizada a diligência de citação, ocasionando a devolução das precatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas, previamente à remessa da referida precatória. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001186-70.2008.403.6107 (2008.61.07.001186-2)** - NILMA SILVIA RODRIGUES - ESPOLIO X ROBERTO BARBOSA DE ALMEIDA (SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 260/261: manifeste-se a parte autora em 10 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000718-27.2009.403.6316** - JOAQUIM CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Aproveite os atos até aqui praticados. Dê-se ciência ao MPF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000797-06.2009.403.6316** - APARECIDO JOSE DE ALMEIDA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Aproveite os atos até aqui praticados. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, informando, expressamente, se desejam a produção de provas, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0001886-75.2010.403.6107** - MOACIR NATAL BALANI (SP201700 - INEIDA TRAGUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 40: manifeste-se a ré CEF em 5 dias. Após, voltem conclusos para fins de extinção. Int.

**0003879-56.2010.403.6107** - ANA PEREIRA DE ARAUJO (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

**0004172-26.2010.403.6107** - ROBERTO RIOITI SACOMOTO (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 126: defiro o desentranhamento dos documentos nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, devendo o requerente fornecer cópias para substituição dos documentos a serem desentranhados, no prazo de 5 dias. Após, arquite-se o feito. Int.

**0004407-90.2010.403.6107** - VALDENIR DOS SANTOS X IRENE DA SILVA (SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DECISÃO VALDENIR DOS SANTOS e IRENE DA SILVA ajuizaram demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da instituição financeira

ao pagamento de danos morais, além da restituição em dobro do valor de parcelas de financiamento pagas e cobradas indevidamente. A parte autora juntou procuração, documentos e declaração de pobreza. O pedido de liminar foi deferido. Citada, a CEF apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminares Falta de Interesse de Agir A preliminar conforme arguida confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. Denúnciação da Lide ao Agente Fiduciário - APEMATA CEF requer a denúnciação da lide do agente fiduciário - APEMAT -, pois este foi o responsável pelo procedimento de execução extrajudicial. O fundamento para a denúnciação da lide ora requerida está no art. 70, III, do Código de Processo Civil (CPC), a saber: Art. 70. A denúnciação da lide é obrigatória: (...); III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. No caso dos autos, a CEF não comprova que o agente fiduciário possui responsabilidade contratual de indenizá-la em caso de prejuízo, motivo pelo qual a denúnciação da lide não é obrigatória. Então, se for o caso, a CEF poderá demandar em ação própria a indenização por perdas e danos decorrentes da má atuação do agente fiduciário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. RECUSA DA PARTE EM APOR CIÊNCIA. DECLARAÇÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO. FÉ PÚBLICA. AGENTE FIDUCIÁRIO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. NÃO-CABIMENTO. (...). 3. Afigura-se correta a decisão que, em ação anulatória de execução extrajudicial, indefere pedido de denúnciação da lide ao agente fiduciário, em observância à economia processual, uma vez que eventuais prejuízos advindos da atuação do agente fiduciário poderão ser cobrados pela Caixa Econômica Federal, em ação própria (Precedentes desta Turma: AG 2004.01.00.054480-0/GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, DJ de 10/10/2005, p.77; AG 2004.01.00.041354-3/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 20/06/2005, p.123 ).(...). (TRF1, AC 2003.50.00.009480-1/GO, 6ª Turma, Relator Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, DJF1 04/08/2008) (AC 00128915720084047200, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 12/05/2010.) Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas pela CEF. O feito comporta julgamento antecipado e no estado em que se encontra o processo, tendo em vista que a controvérsia estabelecida é matéria exclusivamente de direito, cujo deslinde prescinde de produção de provas em audiência. Diante do exposto, determino o retorno dos autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Publique-se.

**0004731-80.2010.403.6107 - ALEXANDRO CARLOS TOLEDO PIZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

**0005621-19.2010.403.6107 - CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

**0006069-89.2010.403.6107 - CESAR LUIZ MAZER(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso III, letra a, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 20/07/2012, os autos encontram-se na seguinte fase: 1- manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o réu.

**0000977-96.2011.403.6107 - ROSANA APARECIDA BERNABE BERGAMO(SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Certifico que nos termos do despacho de fl. 23, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0002404-31.2011.403.6107 - VALDIR GOMES DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL**

Certifico que nos termos do despacho de fl. 71, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

**0002490-65.2012.403.6107** - JOSE BENTO TORCATO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos que instruem a inicial por cópia simples, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se o réu - INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

**0002514-93.2012.403.6107** - AUGUSTA COSTA DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe expressamente a doença que afirma ter. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Publique-se.

**0002515-78.2012.403.6107** - IVONE FRANCISCA DOS SANTOS CORREIA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe expressamente a doença que afirma ter. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Publique-se.

**0002516-63.2012.403.6107** - ANA PAULA ALVES DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito e esclarecer a razão de ter formulado o presente pedido, idêntico ao dos autos nº 0001035-65.2012.403.6107, em trâmite nesta Vara Federal. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0002517-48.2012.403.6107** - ADOLFO CHICONI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe expressamente a doença que afirma ter. No mesmo prazo supra, regularize a declaração de fl. 09, apondo sua assinatura. Efetivadas as providências, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Publique-se.

**0002630-02.2012.403.6107** - ROSANGELA CASSIA DE CAMARGO BRITO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Faculto à parte autora proceder a juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à

Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, cite-se o réu, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

**0003301-25.2012.403.6107 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO JOSÉ CARLOS GONÇALVES, brasileiro, natural de Birigui-SP, nascido aos 28/07/1962, portadora da Cédula de Identidade RG nº 15.296.919-SSP/SP e do CPF nº 023.700.748-76, filho de Antonio Florentino Gonçalves e Maria das Dores Lapa Gonçalves, residente na Rua Manoel Baltazar Sobrinho, 445 - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portador(a) de enfermidade(s) que o(a) incapacita(m) para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000441-90.2008.403.6107 (2008.61.07.000441-9) - DORONICE DE JESUS BEZERRIL(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002437-89.2009.403.6107 (2009.61.07.002437-0) - ELZA ALMEIDA PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Sendo caso de Requisição de Pequeno Valor, proceda-se nos termos do disposto na Resolução nº 168, de 05/12/11, do E. Conselho da Justiça Federal. No caso de expedição de Ofício Precatório, em razão do valor da execução, ante os termos da Resolução nº 230, de 15/06/10, do E. TRF da 3ª Região, que acrescenta como campos obrigatórios os seguintes dados: data de nascimento do requerente (autor e/ou advogado) e se o requerente (autor e/ou advogado) é portador de doença grave; intime-se a parte autora para providenciar referidas diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à parte ré para informar no prazo de 10 dias, quanto à existência de eventual débito da parte credora (autor e/ou advogado) para fins de compensação tributária com o crédito a ser requisitado. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o contrato CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores

requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS: CALCULO NOS AUTOS.

**0004710-07.2010.403.6107** - NILZA LIMA DA SILVA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito judicial que assina o laudo de fls. 115/125, para que esclareça o seguinte: considerando os questionamentos e as respostas dadas ao quesito 6 do Juízo (fl. 122), e aos quesitos 6 e 11 do INSS (fls. 124), a parte autora está ou não incapacitada para a(s) atividade(s) habituais de empregada doméstica e faxineira que habitualmente exercia (cf. fl. 119, item 2.1)? Prazo: 15 (quinze) dias. Com a resposta do perito, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se. OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

**0002511-41.2012.403.6107** - NEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça o rol de testemunhas, juntando croqui caso alguma seja residente em zona rural, ou firme declaração de que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Efetivada a providência, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004980-12.2002.403.6107 (2002.61.07.004980-2)** - JOAO LUIZ LEIGUI DE OLIVEIRA(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOAO LUIZ LEIGUI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 425/430: primeiramente, informe a parte autora, ora exequente, a data de atualização do cálculo apresentado. Prazo: 5 dias. Após, cite-se a ré nos termos do art. 730, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0801890-41.1994.403.6107 (94.0801890-7)** - JOAO BEZERRA DE ARAUJO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO BEZERRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos. Int.

**0009544-57.2000.403.0399 (2000.03.99.009544-5)** - LAUDIR RAIMUNDO DA SILVA X LAURINDA DE CARVALHO SILVA X LAZARO CLAUDIO RIBEIRO X LEONARDO HERANCE X LEONILDE BASSANI DOS SANTOS(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E Proc. FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LAUDIR RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDA DE CARVALHO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO CLAUDIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO HERANCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDE BASSANI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos. Int.

**0010180-86.2001.403.0399 (2001.03.99.010180-2)** - BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 586 - ELIANA A ALMEIDA SARTORI E Proc. CLAUDIA BEATRIZ LEAO MACHADO E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA

Fls. 410/413: primeiramente, intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**0003255-17.2004.403.6107 (2004.61.07.003255-0)** - ANTONIO FERREIRA ARAGAO X EDISON

DOMINGOS FERREIRA X LINDOMAR MELANIN X ZILDA COLTRI FERREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO FERREIRA ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DOMINGOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA COLTRI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR MELANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Certifico que nos termos do despacho de fl. 143, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0005977-19.2007.403.6107 (2007.61.07.005977-5)** - CLEO FLORES SIVIERO X MARILENA SIMON MACEDO SIVIERO X REINALDO VAGNER BRAGA MARTINS X CELESTE GIUSEPPE SIVIERO - ESPOLIO X CLEO FLORES SIVIERO X MARIA FLORES SIVIERO MARTINS(SP034154A - CLEO FLORES SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEO FLORES SIVIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENA SIMON MACEDO SIVIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO VAGNER BRAGA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FLORES SIVIERO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Arquivem-se os autos.Int.

**0001508-90.2008.403.6107 (2008.61.07.001508-9)** - METODO KUZMIAK(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X METODO KUZMIAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Arquivem-se os autos.Int.

**0012470-75.2008.403.6107 (2008.61.07.012470-0)** - ADEMAR DIAS LEDESMA(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADEMAR DIAS LEDESMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certifico que nos termos do despacho de fl. 115, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000707-09.2010.403.6107 (2010.61.07.000707-5)** - DEOLINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEOLINO ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certifico que nos termos do despacho de fl. 64, o presente feito encontra-se com vista à parte autora/exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

## **Expediente Nº 3710**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0065194-26.1999.403.0399 (1999.03.99.065194-5)** - MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS(SP123498 - MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS) X OSNI PEDROZA X PEDRO AMADEU X REGINA CELIA GRIGIO MELLO X RITA DE CASSIA CAIRES X RUBENS MARCOS VITOR X ROSA MARIA NOBRE DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CARVALHO ROMERO X VALERIO GOMES DE LACERDA NETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP055789 - EDNA FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

**0004476-69.2003.403.6107 (2003.61.07.004476-6)** - MITIKO KASHIMA MORONAGA X MARIA APARECIDA CARDOSO X MARIA DE LURDES NOVAES DOS SANTOS X MIEKO KAWANO KOBAYASHI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP076928 - MARIA APARECIDA

EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

**0005288-14.2003.403.6107 (2003.61.07.005288-0)** - SILVANA CRISTINA PAIOLA - INCAPAZ X OLAVO PAIOLA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007586-76.2003.403.6107 (2003.61.07.007586-6)** - VALTER FERNANDES DE MATTOS(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALTER FERNANDES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0074445-34.2000.403.0399 (2000.03.99.074445-9)** - ALDAISA PEREIRA MANICOBA X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X KEIKO NAKATATE KIMURA X LAURINDO NICOLETTI X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X MAURO FILO X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X UBIRATAN FIDELLES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP055789 - EDNA FLOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X UNIAO FEDERAL X BALCILISA AUGUSTA DE SOUZA PULLI X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA PEDON SILVESTRE X UNIAO FEDERAL X KEIKO NAKATATE KIMURA X UNIAO FEDERAL X LAURINDO NICOLETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA ARIMEIA OLIVEIRA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE CAMPOS NIMIA X UNIAO FEDERAL X MAURO FILO X UNIAO FEDERAL X NEUSA BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X UBIRATAN FIDELLES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

#### **Expediente Nº 3711**

#### **DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL**

**0002531-03.2010.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X ARY FLAVIO COSTA X YOSHIKO TAKAYAMA COSTA(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES)

Antes de apreciar o pedido de liminar de imissão na posse consubstanciado na exordial, por ora, pendente a perícia que será realizada nos autos com a finalidade de proceder à avaliação do imóvel quanto a suficiência dos valores depositados nos autos relativos à indenização de benfeitorias e terra-nua, este Juízo entende ad cautelam que o ato possessório em favor do INCRA deve ser ultimado após a realização da perícia e entrega do laudo pela expert. Mesmo porque, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final, se a imissão for efetivada após a vinda dos laudos conclusivos. Publique-se. Ciência ao MPF.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0003581-93.2012.403.6107** - CORTEZ & ZAGO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Ação Cautelar nº 0003581-93.2012.403.6107 Requerente: CORTEZ & ZAGO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA Requerido(a): AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP Carta Precatória nº 721/2012.mag. Juízo Deprecado: MM. Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Finalidade: Citação e Intimação da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP.- URGENTE - DECISÃO CORTEZ & ZAGO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA ajuizou ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a expedição de Certificado de Revendedor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos pela Portaria nº 116/2000. Para tanto, afirma que é revendedora de combustíveis e derivados de petróleo com denominação de Posto de Combustíveis, sediado na cidade de Penápolis - SP, constituída por meio de Contrato Social, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, inscrita perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e na Delegacia da Receita Federal do Brasil. Não obstante a regularidade da empresa perante os órgãos públicos supramencionados, a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo ainda não emitiu o documento denominado de Licença de Operação - LO, por não possuir pessoal capaz de atender a demanda de pedido de licenciamentos de postos revendedores. Diante desse fato, a requerida nega-se a emitir o Certificado de Revendedor, sem considerar que a empresa preenche os requisitos exigidos pela Portaria nº 116/2000 da ANP. Juntou documentos e procuração. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para concessão de liminar, em sede de pretensão cautelar, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos juntados aos autos pelo requerente ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Dos documentos relacionados ao caso concreto, observa-se a regularidade da empresa: - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - Receita Federal do Brasil - fl. 19;- Ficha Cadastral Simplificada - Junta Comercial do Estado de São Paulo - fls. 20/21.- SINTEGRA/ICMS - Consulta Pública ao Cadastro do Estado de São Paulo - fls. 26/27.- Alvará Provisório de Licença Para Funcionamento nº 035/2012 - Prefeitura Municipal de Penápolis-SP - fl. 42.- Solicitação de Operação, datado de 18/02/2005 - fl. 74. Ademais, a requerente comprova nos autos que a própria CETESB reconhece a incapacidade operacional para realizar a vistoria nos estabelecimentos comerciais e conceder as respectivas Licenças de Operação - LO, em tempo razoável, e que o seu requerimento espera por decisão desde meados de dezembro de 2011 - fl. 76. O *periculum in mora* está presente em face do ramo comercial da requerente, venda de combustíveis, que não pode ser interrompido por força de situação impeditiva a que não deu causa e motivadas pela CETESB. Posto isso, atendidos os requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar pleiteada, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para que a ré conceda provisoriamente o Certificado de Revendedor em favor da requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, até que a CETESB realize a vistoria necessária e expeça a Licença de Operação Definitiva. Em razão do relevante fundamento da demanda, havendo receio da ineficácia do provimento final e tendo em vista que a requerente pode ter suas atividades paralisadas, para a efetivação da tutela específica, arbitro multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de descumprimento da presente decisão. Cite-se, o(a) Procurador Judicial da Requerida - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, endereço: Avenida Rio Branco nº 65 - 12º Andar - Rio de Janeiro-RJ, servindo cópia desta decisão de Carta Precatória nº 721/2012-mag, expedida ao MM. Juiz Federal de Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 3799**

### **ACAO PENAL**

**0006412-82.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DANILO PELLEGRINI CHAHIM(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE) X RENATO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE) X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE(SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X VALDECIR MARTINS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NICOLE NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X WALDOMIRO STEFANINI(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X KLEBER HANDER BRAGANCA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MAURICIO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE)

1. O processo e o curso do prazo prescricional estão suspensos em relação ao denunciado KLEBER HANDER BRAGANÇA, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 4005).2. Intimem-se os defensores dos acusados para, no prazo de 5 dias, fornecerem os endereços completos das testemunhas arroladas e cujos dados não tenham sido fornecidos até o presente momento.3. Intime-se o defensor dos acusados HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO e DANILO PELLEGRINI CHAHIM para, em 5 (cinco) dias, sob a fê de seu grau, esclarecer a imprescindibilidade de inquirição de todas as testemunhas por eles arroladas, devendo esclarecer se essas testemunhas presenciaram e podem aclarar alguma das condutas descritas na denúncia, ou apenas se trata de testemunhas referenciais ou de antecedentes (cujos depoimentos podem ser substituídos por declarações escritas e juntadas por petição, pelo advogado, com o mesmo valor probatório), devendo, se for o caso, adequar os róis de testemunhas ao número máximo legalmente previsto (CPP, art. 401), sob pena de serem consideradas somente as 8 (oito) primeiras constantes nas respectivas defesas iniciais.4. Decorrido o prazo conferido acima para a defesa regularizar os róis de testemunhas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca das preliminares alegadas pelos acusados nas defesas iniciais.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 8082**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004444-46.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-23.2012.403.6108) UNIMED BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH E SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.Int.

**0004530-17.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-82.2011.403.6108) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP143781 - RODRIGO PIERONI FERNANDES)

Tendo em vista o pedido de desistência nesta data homologado na execução nº 0003642-81.2011.403.6108 os embargos perderam o objeto. Isso posto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, pela perda do interesse superveniente. Sem condenação em honorários. Indevidas custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005807-20.2002.403.6108 (2002.61.08.005807-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301399-32.1998.403.6108 (98.1301399-0)) CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Recebo a apelação do embargada em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

**0008314-51.2002.403.6108 (2002.61.08.008314-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-25.1999.403.6108 (1999.61.08.006777-0)) EUROBORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Traslade-se cópias de fls., para os autos da ação principal, se necessário. Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0008317-06.2002.403.6108 (2002.61.08.008317-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304181-80.1996.403.6108 (96.1304181-8)) BRAU COMERCIAL ELETRICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação da embargante, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, nos termos do despacho de fl. 71. Int.

**0005256-98.2006.403.6108 (2006.61.08.005256-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303970-44.1996.403.6108 (96.1303970-8)) MILTON JOSE FABRI(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X INSS/FAZENDA

(...) Nos termos da fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de rejeitar os embargos à execução propostos. Tendo havido sucumbência, condeno o embargante ao pagamento da verba honorária, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº. 96.130.3970-8. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009655-68.2009.403.6108 (2009.61.08.009655-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302441-19.1998.403.6108 (98.1302441-0)) MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI E SP102476 - ROSIMARY VALENZOELA NATIVIDADE RUIZ E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 150: Defiro a vista dos autos às patronas do co-executado Mário Douglas Barbosa André Cruz, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos.

**0006854-77.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303367-68.1996.403.6108 (96.1303367-0)) PAULO ROBERTO HANDEM(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSS/FAZENDA

Diante do certificado à fl. 11, deixo de receber os presentes embargos em razão da intempestividade. Apesar de a embargante alegar no item 07 da inicial que a intimação dos executados foi em 07/08/2012, observa-se pela certidão de fl. 241 (verso), dos autos da execução em apenso, que as intimações foram realizadas em 02/07/2012 e 04/07/2012. Os embargos foram protocolizados somente em 08/10/2012, portanto fora do prazo previsto no artigo 16, inciso III, da Lei n. 6.830/1980, restando, portanto, prejudicados. Dê-se ciência. Cumpra-se o despacho

proferido à fl. 248 da execução n. 1303367-68.1996.403.6108. Após, voltem-me conclusos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002831-45.1999.403.6108 (1999.61.08.002831-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301248-08.1994.403.6108 (94.1301248-2)) CELIO DOS SANTOS ABDALA(SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Traslade-se cópias de fls., para os autos da ação principal, se necessário. Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0009381-41.2008.403.6108 (2008.61.08.009381-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-19.1999.403.6108 (1999.61.08.001326-8)) CRISTIANE PRISCILA LUZI SANTOS X ALESSANDRO DE OLIVEIRA SANTOS(SP091065 - ANTONIO CANDIDO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargos de Terceiros Processo Judicial n.º 2008.61.08.009381-4 Embargante: Cristiane Priscilla Luzi Santos e Alessandro de Oliveira Santos Embargado: União (Fazenda Nacional). Sentença Tipo MVistos. Cristiane Priscilla Luzi Santos e Alessandro de Oliveira Santos, devidamente qualificada (folha 02), opuseram embargos declaratórios em detrimento da sentença judicial de folhas 108 a 112 e da decisão de folhas 121 a 123. Afirmam os embargantes que, não obstante a decisão de folhas 121 a 123, a sentença judicial continua encerrando contradição, pois, mesmo tendo reconhecido a propriedade do bem executado por parte dos terceiros, não livrou o imóvel da constrição judicial. Reiteram o pedido dos suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Não assiste razão aos embargantes. Os embargos de declaração de folhas 126 a 127 remetem às razões dos embargos declaratórios anteriores de folhas 117 a 118. O que pretendem os embargantes é simplesmente modificar o mérito da decisão proferida, sendo meramente infringente. Já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Nesses termos, acolho os embargos declaratórios, por serem tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

### **EXECUCAO FISCAL**

**1304267-85.1995.403.6108 (95.1304267-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA X JOSE NATAL ROVARIS X DERCELINO DEZANI(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

O executado Dercelino Dezani pleiteou o desbloqueio de valores, por se tratar de conta salário. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Constata-se pelos documentos juntados, que foi bloqueada a conta salário do executado Dercelino Dezani, do Banco Bradesco, agência 2695, conta 0004193-9, na qual ele recebe benefício do INSS. Assim, os valores referentes à conta salário devem ser liberados, por serem impenhoráveis. Diante disso, defiro o pedido de desbloqueio da conta salário do Banco Bradesco, agência 2695, conta 0004193-9, em vista de sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, do CPC. Intimem-se.

**1302275-55.1996.403.6108 (96.1302275-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA (MASSA FALIDA) X LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

Determino, servindo-se cópia deste despacho como mandado de levantamento de penhora e intimação (nº 686/2012 - SF02/CVW): Face à informação constante de folhas 379/380, reitere-se o cumprimento integral do levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 10.265, decorrente destes autos, junto ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Bauru/SP, constando expressamente que o cancelamento da penhora deverá ser feito independente do pagamento dos emolumentos, posto que os processos de execução fiscal gozam de isenção de pagamento de custas, taxas e emolumentos, ainda que devidos aos auxiliares do juízo, tais como os oficiais registradores das serventias extrajudiciais. Cumpra-se, devendo este ser instruído com cópias do presente despacho, bem como de folhas 379/381. Efetivada a providência supra, intimem-se as partes. No tocante ao requerido pela exequente à folha 421, sem prejuízo do quanto acima determinado, defiro a suspensão do presente feito até que a exequente informe o andamento do processo falimentar nº 2640/96, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Bauru/SP. Intimem-se.

**1304239-83.1996.403.6108 (96.1304239-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO

POMPILIO) X TRANSVERSAN-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CLEMILDA APARECIDA FERNANDES CAVERSAN(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

E AUTOS 1304541-15.1996.403.6108Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**1304352-37.1996.403.6108 (96.1304352-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BEBA BEBIDAS BAURU LTDA X RUBENS CERQUEIRA X AFONSO BISPO RODRIGUES X OSWALDO ALFREDO FILHO(SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA)

Execução FiscalProcesso Judicial nº. 000.1304352-37.1996.403.6108Exequente: União (Fazenda Nacional).Executado: Beba Bebidas Bauru Ltda, Rubens Cerqueira, Afonso Bispo Rodrigues e Oswaldo Alfredo Filho.Sentença Tipo A Trata-se a presente de Execução Fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Beba Bebidas Bauru Ltda, Rubens Cerqueira, Afonso Bispo Rodrigues e Oswaldo Alfredo Filho, para a cobrança do débito vinculado à Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 96 008862-57, regularmente constituída em 03 de setembro de 1996 (folhas 02/11). Na folha 12 foi proferido o despacho inicial (13 de dezembro de 1996).Retornou negativo o Aviso de Recebimento da Carta de Citação da empresa executada, às folhas 13/14 (14 de janeiro de 1997).Na folha 20 foi determinada a inclusão dos sócios Rubens Cerqueira e Afonso Bispo Rodrigues no pólo passivo da presente demanda (18 de junho de 1997).Nas folhas 25/26, 27 e 29 retornaram negativos os Avisos de Recebimento das Cartas de Citação de todos os executados (31 de julho de 1997, 13 de agosto de 1997 e 18 de agosto de 1997).Na folha 52 foi deferida a inclusão do sócio Oswaldo Alfredo Filho no pólo passivo (06 de novembro de 2002).Na folha 62 retornou negativo o Mandado de Citação da empresa executada Beba Bebidas Bauru Ltda e do sócio executado Oswaldo Alfredo Filho (19 de maio de 2003). Ainda, às folhas 68 e 80, verso, constam as certidões negativas de Citação, expedidas em Cartas Precatórias, dos sócios executados Rubens Cerqueira e Afonso Bispo Rodrigues (02 de julho de 2003 e 02 de maio de 2003).Portanto, nenhum executado foi citado, na presente ação.Na folha 92, a exequente requereu o arquivamento destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, da lei nº 10.522/2002, alterado pelo artigo 21, da lei nº 11.033/2004 (30 de março de 2005).Foi determinado o sobrestamento do feito, à folha 93 (07 de abril de 2005).A presente execução foi remetida ao arquivo-sobrestado, à folha 94 (15 de abril de 2005). Na folha 75 foi juntado requerimento de desarquivamento do presente feito (19 de março de 2012).Nas folhas 102/123 o coexecutado Oswaldo Alfredo Filho interpôs Exceção de Pré-Executividade, onde requereu sua exclusão do pólo passivo da presente execução e o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança do presente débito (13 de agosto de 2012).A Fazenda Nacional, à folha 125, manifestou-se no sentido de não se opor ao pedido de exclusão do sócio Oswaldo Alfredo Filho do pólo passivo. Não se manifestou acerca da alegação de prescrição (22 de outubro de 2012). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Com a edição da Lei Federal nº. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato.Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso. A única condição imposta pela lei é a prévia audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional:Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal.. Prescrição Intercorrente. 1.Decretação de Ofício. Possibilidade, a partir da Lei 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3.Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial n.º 728.088-RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) - (grifos nossos)Desta feita, foi aberta vista dos autos à exequente para manifestação, sendo que a mesma não se opôs à exclusão do coexecutado Oswaldo Alfredo Filho, do pólo passivo da presente demanda, deixando, contudo, de se manifestar acerca da alegada prescrição (folha 125), bem como também sobre eventuais causas interruptivas ou suspensivas do seu curso (da prescrição). Quanto ao coexecutado Oswaldo Alfredo Filho, ante a ausência de resistência da União, tal sócio deverá ser excluído do pólo passivo. Ao SEDI para as anotações sobre a exclusão de Oswaldo Alfredo Filho do pólo passivo da ação. Considerando que o lapso de tempo durante o qual o processo esteve sobrestado supera a 05 (cinco) anos - de 15 de abril de 2005 (folha 94) a 30 de março de 2012 (folha 95), julgo extinta a presente execução fiscal, com arrimo no artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil, este combinado com os artigos 1º e 40, 4º, da Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980 (este último com a redação

dada pela Lei Federal nº. 11.051, de 30 de dezembro de 2004). Deverá a União reembolsar ao executado o valor das custas processuais despendidas, eventualmente, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**1304817-46.1996.403.6108 (96.1304817-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA X JOSE NATAL ROVARIS X DERCELINO DEZANI(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER)

O executado Dercelino Dezani pleiteou o desbloqueio de valores, por se tratar de conta salário. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Constata-se pelos documentos juntados, que foi bloqueada a conta salário do executado Dercelino Dezani, do Banco Bradesco, agência 2695, conta 0004193-9, na qual ele recebe benefício do INSS. Assim, os valores referentes à conta salário devem ser liberados, por serem impenhoráveis. Diante disso, defiro o pedido de desbloqueio da conta salário do Banco Bradesco, agência 2695, conta 0004193-9, em vista de sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, do CPC. Intimem-se.

**1301399-32.1998.403.6108 (98.1301399-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA(SP015023 - NELSON NEME E SP025745 - WALFRIDO AGUIAR E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA) Visto em inspeção. Tendo-se em vista que a apelação, nos embargos à execução em apenso, foi recebida em ambos os efeitos, archive-se a presente execução fiscal, anotando-se o seu sobrestamento, até retorno dos referidos embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

**0002294-49.1999.403.6108 (1999.61.08.002294-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X AUTO SERVICO NOSSO POSTO DE BAURU LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X FABIO FERREIRA COSTA Folha 109: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, intime-se o executado acerca do despacho exarado à folha 106. Em nada sendo requerido pelo executado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem que se aguarde em secretaria o decurso do prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0006765-74.2000.403.6108 (2000.61.08.006765-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X REDIL-BAURU INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA X DILSON JOSE GRIZINSKY(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES E SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X MARCELO DI DONATO

D E C I S Ã O Execução Fiscal Processo Judicial nº 0006765-74.2000.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional. Executado: Redil-Bauru Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda, Dilson José Grizinsky de Brito e Marcelo Di Donato. Dilson José Grizinsky de Brito, às fls. 155/156, requereu a retificação da decisão de fls. 149/150 para que seja corrigido o nome da instituição financeira onde deveria ser liberado o valor bloqueado, através do Sistema BACENJUD, uma vez que constou o Banco Mercantil do Brasil, ao invés de Banco do Brasil. Vieram conclusos. O pedido de desbloqueio do executado encontra-se prejudicado, pois, independentemente do erro material cometido na decisão de fls. 149/150, o desfazimento do bloqueio feito outrora (em 05.09.2012 - fls. 152 a 153) o foi independentemente do nome da instituição financeira a que vinculado o numerário. Ademais, conforme novo extrato do BACENJUD que segue à presente decisão, o comando de desbloqueio foi cumprido integralmente. Em tempo, encaminhe a Secretaria a presente execução fiscal ao SEDI para que seja retificado o nome do ora executado para constar Dilson José Grizinsky de Brito. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0005802-95.2002.403.6108 (2002.61.08.005802-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CLIKC MODAS BAURU LTDA X WALDELUIR ROCHA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) Fl. 53: Defiro a vista dos auto, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à CEF acerca da certidão de fl. 55, verso. Int.

**0009674-21.2002.403.6108 (2002.61.08.009674-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DORA DE FATIMA PASCOTTO DE BARROS Vistos em inspeção. Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, sobreste-se o mesmo, no arquivo sobrestado. Sirva-se cópia deste como carta de intimação, se necessário. (nº \_\_\_/\_\_\_ SF02)

**0010899-71.2005.403.6108 (2005.61.08.010899-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª. REGIÃO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CEZARINA BRAS B. MORENO**

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0003181-86.2006.403.6108 (2006.61.08.003181-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TALK LINE TELECOMUNICACOES LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Execução Fiscal Processo Judicial n.º 2006.61.08.003181-2 Embargante: Talk Line Telecomunicações Ltda. Embargado: Fazenda Nacional Folhas 119 a 124. A jurisprudência do STJ entende ser cabível a condenação em verba honorária, nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade for julgada procedente, ainda que em parte (caso presente). Posto isso, acolho os embargos declaratórios, por serem tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para o fim de condenar a exequente ao pagamento de verba honorária, arbitrada no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) - artigo 20, 4º do CPC. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0012635-90.2006.403.6108 (2006.61.08.012635-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MONICA MONREAL SANCHEZ**

Fl. 65: Defiro a vista dos autos ao exequente, intimando-o para que se manifeste em prosseguimento à presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

**0003530-55.2007.403.6108 (2007.61.08.003530-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PETER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)**

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Sem prejuízo do quanto determinado, intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto informado pela exequente no último parágrafo da manifestação de folha 23. Int.

**0004425-16.2007.403.6108 (2007.61.08.004425-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X JOAO RODRIGUES GUIMARAES X JOAO RODRIGUES GUIMARAES(SP144738 - MARLENE APARECIDA REZENDE D DOS SANTOS E SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS)**

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente qualificado nos autos (folhas 02), ingressou com ação de Execução Fiscal em detrimento de João Rodrigues Guimarães e outro, objetivando a cobrança e efetivo recebimento do crédito assentado na Certidão de Dívida Ativa n.º 35.663.766-2, referente à CEI 2106.042.915-69. Regularmente citado, o devedor ofertou Exceção de Pré-Executividade (folhas 32/45), tendo sido dada oportunidade de manifestação ao exequente, que apenas requereu o arquivamento do feito com fulcro no artigo 20, caput, da Lei 10.522/02 (folhas 68/69). O executado requereu a apreciação da exceção de pré-executividade, fls. 72. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Entendo que a exceção de pré-executividade oposta merece ser acolhida. Com bem aclarou o executado na petição de folhas 32/45, o débito que motivou o aforamento da presente ação executiva diz respeito à cobrança de ampliação matriculada perante o INSS, mas que não foi realizada. Os documentos juntados pelo executado comprovam que ele não requereu a ampliação junto à Prefeitura Municipal de Bauru; que o imóvel foi vendido em 23/04/04 e foi ampliado pelo atual proprietário, tendo sido regularmente pagos todas as contribuições incidentes sobre a ampliação efetuada, bem como, regularizada tal obra perante a Prefeitura. Dessa forma, considerando que obra matriculada perante o INSS pelo executado não foi efetivamente realizada, não tem cabimento falar que são devidas contribuições sobre ela, sendo, portanto, inválido o título executivo que lastreia a presente ação. Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada e, por via de consequência, julgo extinto o presente feito, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelos artigos 267, incisos IV e VI, e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, estes, por sua vez, combinados com o artigo 1º, da Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1.980. Arbitro os honorários de sucumbência em dez por cento sobre o valor atualizado da dívida cobrada. Sentença não-sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010991-78.2007.403.6108 (2007.61.08.010991-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO**

MATHEUS PEREIRA) X MARIA NEUSA MORALES AGULHARI

Fls. 28/29: Primeiramente, cabe à exequente diligenciar informando o endereço atualizado do executado. Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se em prosseguimento. Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0008733-61.2008.403.6108 (2008.61.08.008733-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES LTDA(SP124195 - RODRIGO AUGUSTO ALFERES)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha decisão acerca do julgamento da apelação nos embargos à execução (nº 0008221-78.2008.403.6108) ou até nova provocação da exequente.Int.

**0003642-82.2011.403.6108** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP143781 - RODRIGO PIERONI FERNANDES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Vistos, etc.A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs a presente ação de execução em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, objetivando recebimento atualizado de R\$ 1.258,97 (um mil duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), valores referentes à certidão de dívida ativa nº 16.873.A requerida foi devidamente citada às fls. 9v.À fl. 10, a autora pediu a desistência do presente feito, requerendo a extinção da execução fiscal correspondente a dívida ativa indicada.A requerida manifestou-se sobre o pedido de desistência proposta pela parte autora.É o relatório. Decido.Ante a concordância do executado com o pedido de desistência, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 8120**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1301605-85.1994.403.6108 (94.1301605-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301604-03.1994.403.6108 (94.1301604-6)) JOSE BORGES DE CAMPOS(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(SP213781 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Nos termos da Portaria nº 49-SE01 de 19/12/2011, dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.-se

**1302644-83.1995.403.6108 (95.1302644-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303362-17.1994.403.6108 (94.1303362-5)) CASA DAS ANTENAS DE BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 123: Manifeste-se a embargante. Intime-se.

**1300929-98.1998.403.6108 (98.1300929-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302564-22.1995.403.6108 (95.1302564-0)) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GURILANDIA LTDA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos em inspeção.Junte aos autos a subscritora de fls. 162 instruento procuratório.Ainda, manifeste-se acerca de fls. 165, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0007417-28.1999.403.6108 (1999.61.08.007417-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303890-80.1996.403.6108 (96.1303890-6)) WILLIANS LOPES PALHARES(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, iniciando-se pelo embargante. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0004065-57.2002.403.6108 (2002.61.08.004065-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011822-73.2000.403.6108 (2000.61.08.011822-8)) CIRUFARM - PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA)  
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 2000.61.08.011822-8, se necessário. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0003814-34.2005.403.6108 (2005.61.08.003814-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-49.2005.403.6108 (2005.61.08.003813-9)) JOSE AUGUSTO MARINS MACHADO(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
Ante o silêncio das partes, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado.

**0004978-97.2006.403.6108 (2006.61.08.004978-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009251-32.2000.403.6108 (2000.61.08.009251-3)) TRANSBORDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)  
RVistos em inspeção. Receboo recurso de fls. 29/32 tão somente no efeito devolutivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

**0006793-95.2007.403.6108 (2007.61.08.006793-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-13.2007.403.6108 (2007.61.08.003397-7)) GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP287148 - MARCELA FIRMINIO) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 244/245: manifeste-se a embargante.

**0007476-35.2007.403.6108 (2007.61.08.007476-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007475-50.2007.403.6108 (2007.61.08.007475-0)) JOSE ROBERTO SCARPARO(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X INSS/FAZENDA  
Visto em inspeção. Ante o silêncio das partes, archive-se o presente feito.

**0007882-22.2008.403.6108 (2008.61.08.007882-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006618-67.2008.403.6108 (2008.61.08.006618-5)) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)  
Vistos em inspeção. Fls. 1386: manifeste-se a embargante. Após, abra-se vista à embargada.

**0008075-37.2008.403.6108 (2008.61.08.008075-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006619-52.2008.403.6108 (2008.61.08.006619-7)) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)  
Vistos em inspeção. Fls. 1397: manifeste-se a embargante. Após, abra-se vista à embargada.

**0005679-82.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-16.1999.403.6108 (1999.61.08.000492-9)) CHIMBO IND/ E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL  
Intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do §2º do artigo 16 da Lei 6.830/80 e artigo 283 do CPC, bem como declarar a autenticidade dos documentos que instruem a exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro nos artigos 267, I e 284, parágrafo único do CPC.

**0005813-12.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-74.1999.403.6108 (1999.61.08.000417-6)) GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)  
Intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual; juntar cópia

autenticada da Certidão de Dívida Ativa e auto de penhora, nos termos do §2º do artigo 16 da Lei 6.830/80 e artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro nos artigos 267, I e 284, parágrafo único do CPC.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1303089-67.1996.403.6108 (96.1303089-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 102, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1300958-51.1998.403.6108 (98.1300958-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X FONETEL SISTEMA DE ELETRONICA E TELECOMUNICACAO LTDA X RITA DE CASSIA ROVEDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) Fls. 72/73: Sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, até nova provocação que dê efetivo andamento ao mesmo. Int.-se.

**1304258-21.1998.403.6108 (98.1304258-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO IMPORT E EXPORT PRODS ALIMENT SOL LUNAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) Em cumprimento à decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0012966-87.2011.4.03.0000/SP, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para exclusão do sócio-gerente da empresa executada, André Luiz Ribeiro, do pólo passivo. Intimem-se.

**0000504-88.2003.403.6108 (2003.61.08.000504-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X REVESTE MATERIAIS DE ACABAMENTO BAURU LTDA. - EPP X RICARDO DE OLIVEIRA MACEGOZA(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X GUILHERME DACCACH MANOEL Ricardo de Oliveira Macegoza, já devidamente qualificado, ingressou com exceção de pré-executividade, em detrimento da União Federal (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). O executado requereu sua exclusão do polo passivo desta execução, fls. 62/69. Resposta da União às folhas 73/83. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Revejo posicionamento anterior. Os sócios, gerentes, sócios-gerentes ou administradores serão responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos do artigo 135 do CTN. Dessarte, somente após a devida apuração de tal atividade poder-se-á atribuir a responsabilidade pessoal àquelas pessoas. Nessa esteira, há necessidade de produção probatória incompatível com o presente procedimento. Já que, a exceção de pré-executividade destina-se à apreciação daquelas matérias de natureza de ordem pública, reconhecíveis de ofício pelo magistrado, ou seja, não demandam exame probatório. No mesmo sentido: AGEDAG 200902338075 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1255254 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 26/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIO INCLUÍDO NA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP N. 1.110.925/SP. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o agravante busca, via exceção de pré-executividade, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. 2. Não houve a violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 3. A Seção de Direito Público desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, fixou a tese de que a exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio cujo nome consta como responsável na CDA não é o veículo adequado para discutir legitimidade passiva, por demandar dilação probatória. 4. Agravo regimental não provido. Por conseguinte, não se

vislumbra a possibilidade de se acolher a exclusão do(a) executado(a) do polo passivo desta demanda. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Ricardo de Oliveira Macegoza. Intime-se.

**0003813-49.2005.403.6108 (2005.61.08.003813-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. GENI DE OLIVEIRA JABUR) X JOSE AUGUSTO MARINS MACHADO(SP037214 - JOAQUIM SADDI)

Fls. 99: Tendo em vista o quanto requerido/ informado, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, por tempo indeterminado, até nova provocação que dê efetivo andamento ao mesmo. Int.-se.

**0009442-67.2006.403.6108 (2006.61.08.009442-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ADOLFO SALVAIA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE)

Vistos em inspeção. Junte o subscritor de fls. 31/36 instrumento procuratório, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

**0003397-13.2007.403.6108 (2007.61.08.003397-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GRAFICA E EDITORA INTERATIVO LTDA(SP287148 - MARCELA FIRMINIO)

Visto em inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

**0003566-97.2007.403.6108 (2007.61.08.003566-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FABIO GOMES DE CAMARGO BAURU X FABIO GOMES DE CAMARGO(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Fica intimada a executada acerca das fls. 79/86. Fls. 87: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0004678-04.2007.403.6108 (2007.61.08.004678-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COLORFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X JOSE VIEIRA ALVES(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

**0007475-50.2007.403.6108 (2007.61.08.007475-0)** - INSS/FAZENDA X JOSE ROBERTO SCARPARO(SP037214 - JOAQUIM SADDI)

Visto em inspeção. Fls. 50: Tendo em vista o quanto requerido/ informado, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, por tempo indeterminado, até nova provocação que dê efetivo andamento ao mesmo. Int.-se.

**0008758-74.2008.403.6108 (2008.61.08.008758-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Int.-se.

**0003915-32.2009.403.6108 (2009.61.08.003915-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIA DA GLORIA FERREIRA DE CASTRO X MARIA DA GLORIA FERREIRA DE CASTRO(SP279538 - ELID BIANOSPINO FERREIRA DO VALE)

Vistos em inspeção. Compareça a subscritora de fls. 22 à Secretaria para assinar a petição. Após, abra-se vista à exequente. Intime-se.

**0003995-93.2009.403.6108 (2009.61.08.003995-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LOYALTY ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LIMITA(SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a executada acerca da informação de parcelamento de fls. 11/112. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0007578-86.2009.403.6108 (2009.61.08.007578-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS)**

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito.Int.-se.

**0003404-97.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)**

Tópico final da sentença proferida.(...) Considerando a suspensão da exigibilidade dos débitos excutidos neste processo, por força da adesão, da empresa devedora, ao plano de parcelamento a que se refere a Lei 11.941/2009, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (ausência de interesse jurídico em agir superveniente). Quanto à verba honorária, o ato inicial, pelo qual o contribuinte manifesta seu interesse de aderir ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009 não configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem suspende o curso da execução fiscal, de modo a impedir, por exemplo, a penhora. Somente o deferimento do aludido pedido administrativo tem o efeito suspender a exigibilidade da dívida fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência: Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Penhora - Pedido de Parcelamento - Lei nº. 11.941/2009 - Suspensão da Exigibilidade do Crédito - Portaria conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 - Deferimento Condicionado 1. É cediço que nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.2. O STJ entende que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão.3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 condicionou o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida.4. Dessa forma, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Agravo de instrumento desprovido. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AI - Agravo de Instrumento 400.599 - processo judicial 2010.030.0007354-7. Relator Juiz Miguel Di Pierro; data da decisão: 08.07.2010; DJU do dia 19.08.2010 Dessa maneira, e considerando que o contribuinte somente em 22 de junho de 2.010 indicou os débitos que seriam objeto do parcelamento, e que sem essa medida não era possível a convalidação do pedido administrativo, não se mostra devida a incidência da verba honorária sucumbencial. Esta também é a dicção do artigo 26, da LEF, na interpretação que lhe conferiu Zuudi Sakakihara (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Editora Saraiva; página 434): Da mesma forma, se a Fazenda Pública vem a cancelar a dívida ativa indevidamente inscrita, por culpa do próprio devedor, não estará obrigada a reembolsar ou pagar as despesas por este realizadas ou contratadas, pois, em tal caso, o prejuízo do devedor não terá sido causado pela Fazenda Pública.. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0009727-21.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)**

Tendo-se em vista a recusa, pela exequente, dos bens ofertados para penhora, intime-se a executada a nomear novos bens. Em não sendo nomeados ou sendo novamente recusados pela exequente: Determino, servindo-se cópia deste como mandado (nº \_\_\_\_\_/11 SF02): a) PENHORE bens do(s) executado(s), ZIPAX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LIMITADA, NA RUA JOSE CARLOS DE CARVALHO, Nº 4-17, NO JARDIM TERRA BRANCA, NESTA CIDADE DE BAURU, tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, indicando no auto de penhora a qualificação completa (inclusive estado civil e regime de casamento, se casado) do proprietário do bem penhorado, se imóvel; b) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF e filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso o executado não aceite o encargo de fiel depositário, INFORME o exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; c) INTIME o(a) executado(a), bem como seu cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, cientificando de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora; d) AVALIE o bem penhorado; e) PROVIDENCIE o registro da penhora, no órgão responsável para tanto (art. 14, Lei 6.830/80), ressaltando que a constrição judicial não é impeditiva do licenciamento; Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Certifique o oficial de justiça, se a executada tratar-se de empresa, se a mesma permanece em atividade. Com o retorno, abra-se vista à exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Sirva-se cópia deste como carta de intimação, se necessário.

**0007690-84.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL X ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA(SP160824 -**

ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Fl. 48: Primeiramente, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, juntando instrumento procuratório. Cumprida a determinação retro, defiro o requerido à folha 48. Ademais, ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

#### **Expediente Nº 8129**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303400-29.1994.403.6108 (94.1303400-1)** - METALURGICA VIKING LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação. Após, cumpra-se o quanto determinado no despacho proferido a fl. 352.Int.

**1303140-78.1996.403.6108 (96.1303140-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X K & T PROMOCOES LTDA X SHIRLEY DO CARMO DUARTE LIMA X JOSE CARLOS DOS SANTOS LIMA

Tendo em vista que a correta indicação do domicílio da parte adversa é requisito essencial para a propositura da ação (artigos 282, II e 284, CPC), providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o correto endereço para a intimação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 267, I, CPC). Intime-se.

**0003477-45.2005.403.6108 (2005.61.08.003477-8)** - ROSENWALD JUNQUEIRA X SONIA MONTEIRO SILVA JUNQUEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Fls. 222/224: Ciência às partes. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

**0006438-85.2007.403.6108 (2007.61.08.006438-0)** - ARNALDO BATISTA(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se.

**0006917-78.2007.403.6108 (2007.61.08.006917-0)** - JOAO ROSA DE OLIVEIRA(SP039204 - JOSE MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial apresentado.

**0001270-68.2008.403.6108 (2008.61.08.001270-0)** - SEBASTIAO NIRLEI CONTADOR X NILZA MARIA NUNES CONTADOR(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial apresentado.

**0004481-15.2008.403.6108 (2008.61.08.004481-5)** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA MENCARI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP - Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa Autora: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA MENCARI (Rua Waldemar Fabris, 2-149, Pq. Jaraguá, CEP 17066-140, Bauru/SP) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se pessoalmente a autora para cumprimento da decisão de fls. 85, promovendo a inclusão no pólo passivo da ação e a citação de Carolina da Silva Mencari, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Cumpra-se, servindo cópia deste como Mandado de Intimação nº 305/2012-SD02/ENM, instruído com cópia de fl. 85.

**0000332-39.2009.403.6108 (2009.61.08.000332-5)** - MAURA ALVES DOS SANTOS(SP107813 - EVA

TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição da testemunha arrolada pela parte autora, conforme requerido a fl. 106.Int.

**0005096-34.2010.403.6108** - ALDEMIR RABONI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

(...) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se.

**0008525-09.2010.403.6108** - EDMILSON MARCHETTI(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, abra-se vista para as partes (...)

**0010132-57.2010.403.6108** - BENEDITA XIMENES DE FREITAS SOUSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, abra-se vista às partes e depois voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003914-76.2011.403.6108** - NAIR DIAS DUTRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Intimem-se as partes acerca do(s) laudo(s),(...)

**0005794-06.2011.403.6108** - FELIX JORGE CAPINZAIKI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do(s) laudo(s), (...)Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Após, retornem os autos conclusos.

**0009143-17.2011.403.6108** - VALDOMIRO AUGUSTO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo legal, acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS.

**0000641-55.2012.403.6108** - APARECIDO ADAO ROSA(SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio perita, em substituição, a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, médica psiquiatra com consultório localizado na Rua Rio Branco, 13-83, Hospital Beneficência Portuguesa, Bauru/SP.Int.

**0003135-87.2012.403.6108** - EURICA FATIMA FERRAZ(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo legal, acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS.

**0006553-33.2012.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru, devidamente qualificada nos autos (folhas 02), ingressou com ação ordinária, em detrimento da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando em liminar, a determinação para a suspensão da exigibilidade do crédito, e obstando a inscrição do nome da Autora no CADIN. A petição inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido, fls. 166/168. O Autor requereu a juntada do comprovante do depósito judicial do valor questionado e reiterou o pedido de liminar, fls. 170/171, e esclareceu o termo de prevenção às fls. 173/253. Juntou-se ofício da CEF informando a abertura de conta de depósito judicial, fls. 257/258. O Autor requereu a juntada de sentenças proferidas em outros processos e reiterou o pedido de liminar, fls. 259/283. Contestação às fls. 284/299. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Estando comprovado o depósito integral do débito tributário, questionado judicialmente, encontra-se suspensa a sua exigibilidade, como também seguro o juízo. Dessa forma, mostra-se possível o acolhimento do pedido liminar postulado pela Autora, mesmo sem o exame da questão de fundo, o que se fará oportunamente. Isto porque, além do depósito integral, está presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a inclusão do nome do Autor em cadastros de devedores pode macular a sua imagem e gerará restrições ao crédito. Dessa forma, defiro o pedido de liminar, para o efeito de determinar à Ré que, enquanto estiver tramitando a presente ação, abstenha-se de cobrar o valor depositado nos autos e de inscrever o nome do Autor no

CADIN ou, caso a restrição já tenha sido assentada, providencie o seu cancelamento no prazo de cinco dias, improrrogáveis, comprovando-se o ocorrido no processo. Em prosseguimento, manifeste-se o Autor sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0007586-58.2012.403.6108 - ROSELY BARONE(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, onde a autora pleiteia a revisão do seu benefício de pensão por morte. É o relato. Decido o provimento urgente. Da análise dos autos não é possível aferir a presença dos elementos que autorizam a antecipação de tutela, nos moldes previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei n. 8.950/94. Não está presente a verossimilhança das alegações, já que, em princípio, o INSS concede os benefícios, dentro das normas legais, possuindo os atos administrativos presunção de legitimidade. Também não se encontra presente o periculum in mora, já que a autora encontra-se recebendo o benefício de pensão por morte mensalmente, conforme afirmado na inicial. Diante da fundamentação exposta, ausente a verossimilhança do direito invocado e o periculum in mora, indefiro a antecipação de tutela. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0007604-79.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante ao requerimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos Declaração de Pobreza, após o que apreciarei o requerido. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001012-53.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300518-94.1994.403.6108 (94.1300518-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO DE CARVALHO X PAULO DE CARVALHO X ILDA MARCIANO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES)**

À Contadoria do Juízo para prestar esclarecimento e/ou elaborar novos cálculos considerando a manifestação de fls. 19/24. Após, dê-se ciência às partes. Int.-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002212-32.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X GI COM/ DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME**

Fls. 104: Defiro a dilação do prazo, conforme requerido. Após, sem a indicação de atos/diligências para o andamento da execução, cumpra-se a determinação de fls. 103, arquivando-se os autos. Int.-se.

**0002387-26.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X B2B MIDIA LTDA**

Fls. 90: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido. Após, sem a indicação de atos/diligências para o andamento da execução, cumpra-se a determinação de fls. 89, arquivando-se os autos. Int.-se.

**Expediente Nº 8142**

**MONITORIA**

**0009169-15.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE DOMINGOS BORBA**

Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**0007416-86.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS DONATO**

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou

oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, das guias de distribuição de carta precatória, despesas de oficial de justiça que estão na contracapa para o cumprimento no Juízo Estadual e do presente despacho. Cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 193/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

**0007423-78.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA REGINA CORNELIO**

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, das guias de distribuição de carta precatória, despesas de oficial de justiça que estão na contracapa para o cumprimento no Juízo Estadual e do presente despacho. Cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 194/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

**0007428-03.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO VIZONI**

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, das guias de distribuição de carta precatória, despesas de oficial de justiça que estão na contracapa para o cumprimento no Juízo Estadual e do presente despacho. Cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 195/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

**0007429-85.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X**

SILVIA MARIA DE ARAUJO SILVEIRA

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, das guias de distribuição de carta precatória, despesas de oficial de justiça que estão na contracapa para o cumprimento no Juízo Estadual e do presente despacho. Cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 196/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

**0007517-26.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO MORELLI**

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, das guias de distribuição de carta precatória, despesas de oficial de justiça que estão na contracapa para o cumprimento no Juízo Estadual e do presente despacho. Cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 197/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a) réu(ré). Intime-se.

**0007524-18.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAMILE RODRIGUES DA PAZ APETITO**

Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do CPC, devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a citação e intimação do(a) réu(ré) qualificado(a) e com endereço constante na contrafé, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado(a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento(a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem sendo opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo o(a) devedor(a) mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se for o caso, a indicação de bem pela parte autora, nomeação de depositário, e intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte autora. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias da contrafé, das guias de distribuição de carta precatória, despesas de oficial de justiça que estão na contracapa para o cumprimento no Juízo Estadual e do presente despacho. Cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 198/2012-SM02/RNE (art. 5º, LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca em que reside o(a)

réu(ré).Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002949-35.2010.403.6108** - DIMAS HORNE DE DEUS X RENATO ROCCO MAGALHAES X BRUNA RISIERI X RAFAEL DE ALMEIDA CASTRO X ALEXANDRE DE ALMEIDA PRADO SANCHES(SP255697 - AUGUSTO CEZAR BROSCO SILVEIRA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

#### **Expediente N° 8143**

#### **ACAO PENAL**

**0006930-04.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VINICIUS LEONARDO GALLI(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X PHELIPE GENERO(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Vistos, etc.Fls. 165/167: O aditamento à peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do(s) delito(s) pelo(s) acusado(s).Assim sendo, recebo provisoriamente a denúncia aditada.Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal: cite(m)-se o(s) acusado(s) acerca dos termos da peça acusatória aditada bem como para que apresente(m) resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interessa a sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Conste, ainda, no mandado ou carta precatória que no momento da citação, o(s) acusado(s) deverá(ão) informar se possui(em) condições financeiras para constituir advogado, devendo, em caso positivo, ser declinado seu nome e endereço e, ainda apresentar procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ou se deseja(m) a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Cópia desta determinação servirá como:MANDADO DE CITAÇÃO nº 033/2012-SC02-CES para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos acusados: 1- MOACIR DOS SANTOS; 2- VINÍCIUS LEONARDO GALLI e 3- PHELIPE GENARO, qualificados na denúncia, devendo ser instruído com a peça acusatória (contrafê), TODOS RECOLHIDOS NO CDP de Bauru/SP.Ao SEDI para retificação do assunto processual, conforme aditamento da denúncia.Ciência ao Ministério Público Federal.Reitere-se o Ofício de fl. 117.Publique-se ao advogado constituído (fl. 164).

#### **Expediente N° 8144**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007698-27.2012.403.6108** - JULIANA CRISTINA NUNES FOGACA(SP285285 - LEANDRO GORAYB) X REPRESENTANTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BOTUCATU-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Juliana Cristina Nunes Fogaça em face do Representante da Agência da Caixa Econômica Federal de Botucatu/SP.A impetrante objetiva que seja determinado à Autoridade Coatora que autorize a celebração do contrato de financiamento estudantil (FIES), junto à Instituição credora, apenas com a apresentação da idoneidade cadastral do fiador, sem ter a impetrante que demonstrar sua idoneidade cadastral, uma vez que não a possui.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/24.Requeru os benefícios da justiça gratuita.Vieram conclusos.É o relatório. Decido.O pedido de liminar não merece acolhida.Com efeito, o artigo 5º, incisos III e VII e parágrafo 4º, da Lei 10.260/2001, são explícitos em exigir a idoneidade cadastral tanto do estudante como do(s) seu(s) fiador(es).Logo, considerando-se a presunção de legitimidade e legalidade da lei nº 10.260/2001, é, sim, exigível, por parte da Instituição credora, a idoneidade cadastral tanto da estudante, quando do(s) seu(s) fiador(es). Não há, assim, que se falar em ato coator, pois, legal e legítima tal exigência.Iso posto, indefiro a liminar.Defiro à Impetrante o benefício da Assistência Judiciária gratuita.Intime-se a Impetrante a declarar a autenticidade das cópias juntadas, bem como, a apresentar cópia da contrafê acompanhada de documentos.Após, notifique-se a autoridade Impetrada a prestar informações no prazo legal.Intime-se o representante judicial do Impetrado.Intimem-se.

## **Expediente Nº 8145**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006575-04.2006.403.6108 (2006.61.08.006575-5)** - ANDRE LUIZ PIPINO X DENIZE MARIA ROSSI PIPINO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento de valores, conforme requerido pela parte autora. A seguir, intime-se-a para retirada em Secretaria, no prazo de 60 dias, sob pena de cancelamento. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0003593-46.2008.403.6108 (2008.61.08.003593-0)** - JOSE MATHIAS X DINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X GETULIO DOS SANTOS CARDOSO FILHO X HORACIO OSMILDO PEREIRA DA SILVA X IARA MARIA SEVERINO X ISABEL MARCONDES DA SILVA MENKES X JOAO GONCALVES PINHEIRO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Consoante esclarecido pelo causídico que representa a parte autora, fl. 603, verso, verifíco a regularidade da representação processual, eis que o presente processo é fruto de desmembramento e compulsando os autos constata-se que a autora Dina outorgou procuração à fl. 42 e posteriormente ocorreram os substabelecimentos de fls. 527 e 342, respectivamente nessa ordem cronológica. Em face do depósito realizado, expeça-se alvará de levantamento, observando-se o valor apresentado pela autora Dina, conforme extrato de fl. 590. Após, intime-se o advogado para retirar o alvará, no prazo de 60 dias, tendo em vista sua validade. Decorrido in albis o prazo para retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para cadastrar novamente a autora Dina no pólo ativo da relação jurídica. Com o cumprimento da providência acima descrita, retornem os autos ao SEDI para sua exclusão. Int.

## **Expediente Nº 8146**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005434-08.2010.403.6108** - HERMENEGILDO TESSER(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS DE BAURU

Vistos. Hermenegildo Tesser, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança, insurgindo-se contra ato coator supostamente praticado pelo Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS de Bauru. O impetrante deduziu requerimento administrativo para a implantação de aposentadoria especial, sendo o pedido em questão acolhido pelo INSS, o que redundou na implantação do benefício nº 81.193.464-0, com DIB inicialmente estabelecida para o dia 01 de janeiro de 1.988 (vide folha 36). Através de revisão administrativa, promovida de ofício pela autarquia previdenciária, no dia 09 de abril de 1.999 foi revista a DIB do benefício previdenciário do impetrante, fixando o órgão público nova data, qual seja, o dia 31 de julho de 1.987. Por conta da revisão administrativa, o INSS passou a pagar nova prestação previdenciária à parte autora no mês imediatamente subsequente, isto é, a partir de maio de 1.999 (houve, pois, elevação da RMI para Cz\$ 15.812,41). Transcorridos cerca de seis anos, ou seja, por volta de 24 de agosto de 2005, iniciou-se conversação eletrônica entre os chefes das Agências da Previdência Social de Bauru e Jaú sobre a necessidade de identificar o motivo de o benefício previdenciário do impetrante estar sendo pago acima do teto legal<sup>2</sup>. Não identificada nenhuma irregularidade, a Chefe do Setor de Orientação da Revisão de Direitos do INSS de Jaú, Eva Suely Torres Hotta, encaminhou comunicado à Procuradoria Federal Especializada do INSS visando obter informes no sentido de apurar a existência de provável determinação judicial que pudesse justificar a revisão administrativa promovida e o consequente pagamento, ao impetrante, de benefício previdenciário com RMI superior ao teto legal<sup>3</sup>. Foi, então, que sobrevieram notícias sobre a existência do processo judicial autuado sob o n.º 1.273/90 (4ª Vara Cível de Jaú - SP), ajuizado pelo impetrante, com o propósito de obter a revisão da RMI de sua aposentadoria com base na incidência dos índices previstos pela ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição que formaram o PBC. De posse dos informes, a Procuradoria Federal de Jaú determinou a readequação da renda mensal inicial do benefício previdenciário do impetrante aos parâmetros delineados no título executivo judicial (processo nº. 1.273 de 1990), mesmo ciente de que o procedimento era prejudicial ao segurado.<sup>4</sup> Encaminhado o procedimento para o setor de cálculos do INSS, o órgão consignou parecer vazado nos seguintes termos: ... 2. Informamos que a RMI

recalculada de acordo com o julgado (proc. 1273/90 - 4ª Vara da Comarca de Jaú) às fls. 154/171 resulta no valor de Cz\$ 15.603,53 (fl. 178), menor que o concedido inicialmente de Cz\$ 15,812,41, portanto a RMI revista em 04/99 para Cz\$ 36.315,00 à fl. 147 não foi decorrente do referido processo judicial. 3. Verificamos que o valor da RMI revista ... foi implantado indevidamente como RMI na DIB em 31/07/875. Submetida a questão ao conhecimento do Procurador Chefe do INSS, a autoridade determinou a instauração do regular procedimento, visando à revisão do ato administrativo, com a observância do devido processo legal. Rechaçada a defesa administrativa ofertada pelo impetrante, deliberou a Gerência Executiva do INSS em Bauru: ... por tratar-se de cumprimento de decisão judicial proferida através do processo n.º 1.273/90 da 4ª Vara da Comarca de Jaú, através da qual foi fixado a RMI de R\$ 15.812,37, equivalente a 8,03 salários mínimos ... efetuamos a revisão de cálculo para atender, na íntegra, a decisão judicial em respeito ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. ... Informamos também que foi calculado o valor recebido a maior no período de 04/1999 a 03/2010, totalizando R\$ 346.851,88, o qual foi lançado como consignação no valor de 30% do valor mensal do benefício de acordo com o previsto no art. 115 da Lei 8.213/91 (folha 219). Contra a decisão administrativa tomada no dia 20 de outubro de 2010 (vide folha 219), o impetrante ofertou recurso administrativo no dia 18 de junho de 2.010 (vide folhas 407 a 425), não tendo havido, até a data de propositura da ação mandamental (01 de julho de 2010 - folha 02) a devida apreciação. No entender do impetrante, o procedimento adotado pelo INSS, consistente em reduzir a RMI de sua aposentadoria e cobrar os valores percebidos a maior, portanto, supostamente de forma indevida, a contar do mês de abril de 1.999 (época em que promovida a revisão administrativa de ofício pelo órgão público) não procede. Elege, como fundamentos, os seguintes argumentos: ausência de devido processo legal (nulidade do ato administrativo), implemento do prazo decadencial para a prática do ato administrativo de revisão e irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé pelo segurado. Com amparo nos fundamentos acima pediu o impetrante a concessão de medida liminar para suspender, imediatamente, os descontos mensais que vêm ocorrendo em seu benefício previdenciário (percentual de 30%), restabelecendo, pois, o pagamento integral da aposentadoria. Em sentença de mérito final, solicitou a convalidação da medida liminar e também: (a) - o cancelamento da nova revisão administrativa promovida pela autarquia previdenciária em seu benefício, por não ter havido respeito ao devido processo legal; (b) - impedir a utilização, pela administração pública, do título judicial advindo do processo n.º 1.273/90 da 4ª Vara da Comarca de Jaú - SP; (c) - o reconhecimento do implemento do prazo de decadência quando da prática do ato administrativo revisional em abril de 1.999; (d) - declaração de irrepetibilidade dos valores recebidos pelo segurado, de boa-fé, no período compreendido entre maio de 1999 até a data da efetivação do ato revisional coator (20 de outubro de 2.010); (e) - o restabelecimento do pagamento integral da prestação mensal previdenciária no patamar anterior ao ato coator revisional e, por fim, (f) - em pedido alternativo, solicitou a parte autora a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo ofertado e ainda não apreciado pela Administração Pública. Petição inicial instruída com documentos (folhas 29 a 30 e 32 a 425). Procuração na folha 31. Nas folhas 428 a 429, deliberou-se que o pedido de liminar seria apreciado após a fluência do prazo para informações da autoridade impetrada. Devidamente notificada (folha 434), a autoridade coatora apresentou os seus apontamentos (folhas 435 a 436). Liminar indeferida (folhas 437 a 438). Parecer ministerial nas folhas 453 a 461, favorável às pretensões do impetrante. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Mérito Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se à análise do mérito da controvérsia instaurada. No caso presente, o órgão da Previdência Social promoveu, em 09 de abril de 1.999, revisão administrativa de ofício no benefício previdenciário do impetrante, para o efeito de fixar nova DIB, ou seja, de 01 de janeiro de 1.988 (DIB inicialmente estipulada) passou para 31 de julho de 1.987. É o que está assentado nas folhas 38 e 41 do processo: Efetuada a revisão no benefício para que ficasse correta a DIB que estava errada, a DIB - 01.01.88 está errada, segurado empregador. A DIB é na DER. Não gerou crédito porque já havia sido pago pelo setor de manutenção desde 31.07.87, que é a DIB correta. Por conta da revisão administrativa de ofício, implementada pelo INSS, o segurado, ora impetrante, passou a receber a prestação de seu benefício em patamar excedente ao teto legal (elevou-se a RMI para Cz\$ 15.812,41). Para corrigir a distorção gerada pela sua atuação de ofício (vide nota 5 acima - erro administrativo), a própria autarquia previdenciária, a contar de 24 de agosto de 2.005 (folha 44) deu início a tratativas para promover uma nova revisão administrativa no benefício previdenciário do impetrante. Essa nova revisão culminou com a redução da RMI da aposentadoria da parte autora e a consequente cobrança de valores supostamente recebidos de forma indevida pelo segurado no período compreendido entre a competência abril de 1.999 até 20 de outubro de 2.010, que foi quando a Gerência Executiva do INSS em Bauru deliberou aplicar, ao caso vertente, o título executivo judicial advindo do processo n.º 1.273/90 (4ª Vara Cível de Jaú - SP), mesmo ciente de que os parâmetros delineados no citado título executivo judicial não eram favoráveis ao requerente. Contra a decisão administrativa tomada no dia 20 de outubro de 2010 (vide folha 219), o impetrante ofertou recurso administrativo no dia 18 de junho de 2.010 (vide folhas 407 a 425), não tendo havido, até a data de propositura da ação mandamental (01 de julho de 2010 - folha 02), a devida apreciação. No entender do Estado-Juiz a conduta levada a efeito pela autarquia previdenciária não merece amparo. Dois são os pontos de reflexão a respeito. Primeiro ponto. Implemento do prazo decadencial para o ato de revisão ocorrido em abril de 1.999. A estabilização das relações sociais retrata direito fundamental do cidadão diretamente atrelado à dignidade da pessoa humana. Várias são as passagens em que se pode notar a homenagem

rendida pelo legislador constituinte ao aludido direito fundamental. Primeiramente, destaca-se o princípio da segurança jurídica, inserto no 2º, do artigo 5º, da CF/88, passando-se, em seqüência, pela disposição contida no inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo dispositivo legal, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, do mesmo artigo 5º, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a entrever que a regra geral é a prescrição, tudo isso sem prejuízo do novíssimo inciso LXXVIII, acrescido ao referido elenco pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2.004, que passou a contemplar a garantia fundamental da duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa trilha, no âmbito do Direito Administrativo e Previdenciário foram também concebidos mecanismos para estabilização das relações existentes entre a administração pública previdenciária e os respectivos segurados. Trata-se, num primeiro patamar, da Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, publicada no DOU em 11 de março de 1.999, esta a data da sua entrada em vigência. Referido diploma desincumbiu-se de regulamentar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O seu artigo 54 previu: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Idêntica disposição foi, posteriormente, inserida na Lei de Benefícios da Previdência Social (a Lei 8.213/91) por força da Medida Provisória n.º 138, de 19 novembro de 2.003, convertida na Lei Federal n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2.004, a qual acrescentou-lhe o artigo 103 - A, com a seguinte redação: O direito da Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Em suma, sob qualquer ângulo de análise da questão posta a debate (administração pública lato sensu e previdenciária stricto sensu), vislumbra-se atuação do legislador infraconstitucional no sentido de reafirmar mandamento advindo da Constituição Federal, qual seja, a estabilização das relações sociais, mediante a limitação, no tempo, da atuação da Administração Pública em meio às relações que mantém com os administrados. No caso posto sob análise, observa-se que o benefício previdenciário do impetrante (Aposentadoria Especial n.º 81.193.464-0) foi implementado com DIB inicialmente estipulada para o dia 01 de janeiro de 1.988. Nesta época não vigia a Lei Federal n.º 9.784, de 1.999, tampouco o artigo 103 - A da Lei de Benefícios da Previdência Social (a Lei 8.213 de 1.991). Tal circunstância, aliada ao fato de que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser possível a aplicação retroativa da Lei Federal 9.528/96, não autoriza dizer em admissão de causa de imprescritibilidade em favor da Fazenda Pública, para a revisão de seus atos. Mesmo no regime jurídico que antecedeu à Lei Federal 9.784/99 e a introdução do artigo 103 - A na Lei de Benefícios da Previdência Social, o ordenamento infraconstitucional anterior já contemplava prazo decadencial para a administração pública previdenciária rever os atos de concessão de benefícios. Trata-se do artigo 7º da Lei Ordinária 6.309, de 15 de dezembro de 1.975, que disciplinava, na época, a organização do Conselho de Recursos da Previdência Social: Artigo 7º. Os processos de interesse de beneficiários e demais contribuintes não poderão ser revistos após 5 (cinco) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação além desse prazo. Referido dispositivo, segundo colocações feitas por Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social; Editora Livraria do Advogado; 8ª Edição; página 361) foi consolidado no artigo 214 da CLPS/76, e, posteriormente, no artigo 207 da CLPS/84. Compulsando o repertório jurisprudencial do próprio STJ, como também dos tribunais regionais federais de diversas regiões do país, no portal do Conselho da Justiça Federal ([www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br)), verifica-se, claramente, que os tribunais entendem não ser cabível a aplicação do artigo 207, da CLPS de 1.984, somente quando os atos da autarquia previdenciária foram precedidos de ilegalidade, sendo viável também a sua incidência nas demais situações que não envolvam fraude, para o efeito de limitar a atuação da Administração Pública no tempo: Processual Civil e Previdenciário. Aposentadoria. Revisão. Fraude. Suspensão. Prescrição. Artigo 207, da CLPS/84. Súmula 473-STF. A Administração tem o poder-dever de revisar seus próprios atos, anulando-os se eivados de vício, não se aplicando o prazo do art. 207, da CLPS/84. Súmula 473-STF e precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial n.º 294.352 - processo judicial 2000.013.66483 - RS; Quinta Turma Julgadora; Relator Ministro Gilson Dipp; data do julgamento: 04.12.2001; DJU de 04.02.2002. Administrativo e Previdenciário. Suspensão de benefício. Ausência de indício de fraude. Decadência. Decadência do direito de anular ato concessório determinada pelo art. 207 do Decreto 89.312/84. Ausência de elementos que demonstrem irregularidade na concessão do benefício. A simples não localização do processo concessório que estava sob a guarda do INSS não pode ser usado como indício de fraude. Súmula n.º 46 deste E. Tribunal Federal. - Comprovação da existência da empresa no período do vínculo empregatício controvertido. Dado provimento à apelação. Sentença reformada. - in Tribunal Regional Federal, da 2ª Região; AMS - Apelação em Mandado de Segurança n.º 30.501 - processo judicial n.º 2.000.020.10001033 - RJ; Primeira Turma Julgadora; Relator Desembargador Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; data da decisão: 09.11.2005; DJU de 17.11.2005.

Previdenciário. Cancelamento de Aposentadoria concedida sob a égide da Consolidação das Leis da Previdência Social. Prescrição administrativa. Violação das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.- Em processo administrativo instaurado com objetivo de rever e cancelar benefício de aposentadoria, devem ser respeitadas as garantias

constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, sob pena da nulidade do ato administrativo. Precedentes do STJ.- Se o benefício havia sido concedido sob a égide do Decreto n. 89.312/84, que aprovou a Consolidação das Leis da Previdência Social, deve ser observada a prescrição administrativa após cinco anos, prevista no artigo 207, sendo incabível o cancelamento de benefício decorridos seis anos depois de concedido. Precedentes das Cortes Regionais. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 506.905 - processo judicial n.º 1999.03.99.062739-6; Primeira Turma Julgadora; Juiz Federal Relator Walter Amaral; data da decisão: 05.08.2002; DJU de 18.11.2002.

#### Previdência Social -

Processual Civil - Restabelecimento de benefício.1. O artigo 207 do Decreto n 89.312/84, que dispõe sobre o prazo para a revisão da concessão de benefício previdenciário, não pode ser aplicado nos casos de obtenção fraudulenta de benefício. 2. Houve observância do contraditório administrativo, aperfeiçoado pela dedução de defesa técnica. 3. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 274.218 - processo judicial n.º 95.030.74084-3, Quinta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Erik Gramstrup; data da decisão: 05.08.2002; DJU de 18.11.2002. Ora, inegável a compatibilidade entre o artigo 207 da CLPS e a CF/88. Aquele dispositivo mostra-se em perfeita sintonia com o princípio da segurança jurídica, acolhido pela nova Carta Magna e inequivocamente valorizado pelo STF nas relações travadas pela Administração Pública com os administrados:EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV). - in STF - Supremo Tribunal Federal; MS - Mandado de Segurança n.º 24.268 - MG; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; data do julgamento: 05.02.2004; DJU de 17.09.2004. Com efeito: Para a garantia da estabilidade das relações sociais, o Direito traça normas com as quais limita a ação do Estado, fazendo com que esta possa atuar até determinado momento (limite de tempo), além do qual não poderá mais agir. Isso merece especial atenção no Direito Administrativo, devido à segurança jurídica, importante vetor na relação jurídico-administrativa.(...)7 Portanto, à vista da compatibilidade do artigo 207 da CLPS/84 com a nova ordem constitucional, instaurada em 1.988, pode-se perfeitamente aplicar o dispositivo legal cotejado como fonte normativa regente da matéria controvertida na presente ação judicial, no interregno considerado entre a promulgação da nova Lei de Benefícios da Previdência Social, evento este ocorrido no dia 24 de julho de 1.991, e o advento da Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1.999 e da Lei Federal n.º 10.839 de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138 de 2003) que determinou a inclusão, no corpo daquele primeiro diploma (a Lei 8.213 de 1.991), do artigo 103 - A. Sendo assim, tendo sido fixada como DIB do benefício previdenciário do impetrante a data de 01 de janeiro de 1.988, o implemento do prazo decadencial quinquenal para o INSS rever o ato de concessão do citado benefício findou-se no dia 01 de janeiro de 1.993, o que revela a ilegalidade do ato administrativo de revisão promovido ex officio pelo INSS em 09 de abril de 1.999. Segundo ponto. Implemento do prazo da prescrição intercorrente do título executivo judicial advindo do processo n.º 1.273/90 da 4ª Vara da Comarca de Jaú - SP. O título executivo judicial, advindo do processo citado, transitou em julgado no dia 07 de outubro de 1.998. É o que está assentado na certidão de folha 346. Apesar de a ação revisional ter sido julgada procedente, os parâmetros delineados na sentença, aplicados praticamente, são desfavoráveis ao impetrante e, tanto a assertiva é verossímil que, a segunda revisão administrativa levada a efeito pelo INSS com arrimo na aludida sentença, implicou redução na RMI do benefício previdenciário do autor. Acontece que operou o implemento do prazo prescricional quinquenal para a execução do título por parte da Fazenda Pública. O ato administrativo que determinou a nova revisão no benefício do impetrante é datado do dia 20 de outubro de 2.010. Assim, inegável o fato de que o interregno fluído entre esta última data e a data do trânsito em julgado da sentença (07 de outubro de 1.998) supera, em muito, a cinco anos. Amparado nos fundamentos acima, é de se concluir que a segurança postulada pelo impetrante deve ser concedida, sendo, pois, prescindível a abordagem dos demais argumentos assacados pela parte autora. Com efeito, a jurisprudência dos tribunais firmou posicionamento no sentido de que o juiz não está obrigado a esgotar a

análise de argumentos invocados, podendo deter-se naqueles que considera suficientes para fundamentar sua decisão. (Tribunal Regional Federal da Segunda Região; Embargos de Declaração em Apelação Cível n.º 208.830, Quinta Turma Julgadora, Relator Juiz Antonio Ivan Athié, julgado em 24/09/2.003. Dispositivo Postos os fundamentos, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de conceder a segurança postulada, determinando à autoridade coatora que restabeleça o pagamento integral da aposentadoria do impetrante (Aposentadoria Especial n.º 81.193.464-0), na forma vigente anteriormente à data do ato de revisão administrativa levada a efeito pelo INSS (revisão de ofício) no dia 09 de abril de 1999, e, por via de consequência, suspenda imediatamente os descontos mensais que vem praticando no aludido benefício previdenciário. Não são devidos os honorários advocatícios de sucumbência. Custas processuais na forma da lei. Notifique-se o impetrante para que tome conhecimento do inteiro teor da presente sentença, dando-lhe integral cumprimento, a ser comprovado no processo. Intimem-se pessoalmente o representante judicial do impetrado para ciência. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o devido conhecimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002958-60.2011.403.6108 - LUIZ APARECIDO ELIAS(SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP**

Vistos, etc; Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, proposta em face do Delegado da Polícia Federal em Bauru - SP, visando, com pedido de liminar, à matrícula e a participação no Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Segurança e Vigilância oferecido pelo STAFF; e, ao final, julgue procedente o pedido, concedendo a ordem postulada. Sustenta o impetrante, em síntese, que pleiteou sua inscrição como candidato no Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes oferecido pelo STAFF-CENTRO LTDA, com o intuito de obter uma reciclagem para melhor desempenho de sua função de vigilante, já que concluiu o curso de formação na mesma academia e atualmente é empregado da empresa SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA desde 30/04/2009; que tendo conhecimento da exigência da primariedade em relação a ações criminais, instruiu seu pedido de inscrição no curso de reciclagem com a Certidão de Antecedentes Criminais expedida pelo TJ, a qual relata a existência de um processo crime n.º 322.01.2009.006561, não havendo, sentença condenatória transitada em julgado; que a matrícula foi negada por força do disposto no art. 110, Parágrafo único, da Portaria n.º 387/2006-DG/DPF; que se evidencia a incidência dos pressupostos necessários a concessão da presente liminar. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/24. Apreciada foi concedido os benefícios da assistência judiciária e deferida a liminar às fls. 27/30. Interposto Agravo de Instrumento pela União Às fls. 37/43. Devidamente notificado, o impetrado prestou informações às fls. 45/59 pugnando, pelo descabimento da via eleita; e, no mérito, pela denegação da segurança. O E. TRF da 3.º Região indeferiu o efeito suspensivo às fls. 60/63. O Parquet federal opinou às fls. 66/70 pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Não me parece inadequada a via eleita pelo impetrante, pois é visível a lesão de ato coator, já que, consoante o documento à fl. 22, não foi efetivada a matrícula do impetrante no Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança e Vigilância (Reciclagem Profissional). Frise-se que qualquer pessoa, só ou em litisconsórcio, pode ajuizar mandamus na defesa de um direito individual ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Aliás, pondera Michel Temer sobre ilegalidade ou abuso de poder, com precisão: O mandado de segurança é conferido aos indivíduos para que eles se defendam de atos ilegais ou praticados com abuso de poder. Portanto, tanto os atos vinculados quanto os atos discricionários são atacáveis por mandado de segurança, porque a Constituição Federal e a lei ordinária, ao aludirem a ilegalidade, estão se referindo ao ato vinculado, e ao se referirem a abuso de poder estão se reportando ao ato discricionário (Elementos de Direito Constitucional/ Michel Temer.- 6ª Ed. Ampl. E ver., de acordo com a Constituição Federal de 1988, 2ª tiragem. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989, p. 183) Ante a evidência do ato vinculado da não matrícula no Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança e Vigilância (reciclagem Profissional), forçoso reconhecer que socorre ao impetrante o presente writ. Sendo assim, rechaço a preliminar argüida. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. É visível a lesão do ato coator por parte do impetrado, senão vejamos: Sem dúvida, uma das garantias fundamentais do regime democrático é a proteção prescrita pelo princípio da inocência/não culpabilidade. Reza o art. 5º, LVII, da Magna Carta de 1988: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:(...);LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;(...).. Por este dispositivo, extraímos a idéia de que quis o Poder Constituinte Originário assegurar ao indiciado, no inquérito policial, ou mesmo acusado, na ação penal, o reconhecimento de que até o transitado em julgado de uma sentença penal condenatória, ninguém, muito menos o Estado, pode atrelar efeitos jurídicos até que não seja reconhecida a culpabilidade. Note-se que em face do impetrante há uma ação penal, Autos n.º

322.01.2009.006561, em andamento perante a 2.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Lins/SP às fls. 23/24, sem que conste culpa certa e reconhecida, fato que, por força constitucional, não poderia gerar o efeito jurídico pretendido pela autoridade impetrada. Note-se que o princípio constitucional da não-culpabilidade, em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes.. (HC n.º 89.501, Ministro Celso de Mello, DJ: 16/03/2007) Não obstante, a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, dispor, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, em especial, a ausência de antecedentes criminais registrados, com relação ao vigilante, para o exercício da profissão (art. 16 e inciso VI), não se pode olvidar de que esta lei infraconstitucional é anterior ao Texto Maior de 1988, fato que, diante de uma interpretação conforme a constituição, não mais se deve considerar, os antecedentes criminais, como fato impeditivo do direito pleiteado pelo impetrante. Mesmo uma fonte primária ou secundária, que viesse, posteriormente, ao Texto Maior de 1988, a disciplinar os requisitos necessários para o Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança e Vigilância (Reciclagem Profissional), diante do entendimento do E. STF, não poderia dispor sobre os antecedentes criminais como requisito obstativo àquele, sob pena de afronta à Constituição. Nesse sentido, trago à colação julgados que corroboram as razões de decidir: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334363, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012); MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. REGISTRO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. POSSIBILIDADE. É ilegal o ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante, antes que venha a transitar sentença penal condenatória. Remessa oficial improvida. (TRF4, APELREEX 00056794820094047200, relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Júnior, D.E. 10/03/2010) Constitucional. Administrativo. Apelação Cível. vigilante. Curso de reciclagem. Impedimento à efetivação da matrícula. Ação penal ainda em curso. Decreto 89.056/83. Portaria n.º 387/2006-DG/DPF, art. 32, parágrafo 8º. Impossibilidade. Ofensa aos princípios da presunção da inocência, da reserva legal e da estabilidade nas relações de emprego. Apelação provida. (TRF5, AC 2009.83.00.011215-2, Desembargador Federal Frederico Dantas, DJE: 29/01/2010). Não permitir o Estado-juiz que o impetrante, no presente caso, não participe do Curso de Reciclagem de Vigilantes (reciclagem Profissional), não só ofende ao princípio da não culpabilidade como também ao princípio da estabilidade nas relações empregatícias. Vê-se, por todo o exposto, que o impetrante detém direito líquido e certo, e, por consequência, que o impetrado é responsável por ato ilegal. Dispositivo: Ante o exposto, e nos limites do pleito da ação, concedo a segurança pleiteada, julgando procedente o pedido, para determinar a matrícula e participação do impetrante no Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança e Vigilância (Reciclagem Profissional), a ser ministrado pela empresa STAFF. Mantenho os efeitos da liminar concedida ao impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do art. 13, caput da lei n.º 12.012/2009. Comunique-se da presente o Exmo. Relator do Agravo de Instrumento junto ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.C.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N.º 837**

**ACAO PENAL**

**0000900-26.2007.403.6108 (2007.61.08.000900-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X**

GILBERTO FAGUNDES DIAS X RAQUEL FELICIO MILAZZOTTO X ELIESER ALVES DE ARAUJO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Face à certidão de fls. 473 e, nos termos do 3º do art. 89 da Lei 9.099/95, revogo o benefício concedido à Gilberto Fagundes Dias. Em prosseguimento, apresente a defesa resposta a acusação. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação resposta, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

**0007873-60.2008.403.6108 (2008.61.08.007873-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAJUR CURSOS DE ATUALIZACAO JURIDICA LTDA X FRANCISCO CARLOS ANTONIO(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X ALESSANDRA SAES DOS SANTOS MARTINS(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)

Ciência a acusação e a defesa sobre todas as certidões juntadas. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa sobre a necessidade (ou não) de se produzir novas provas. Int. Publique-se.

**0003976-53.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RENILDO CERQUEIRA DA SILVA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X EVANILDO CERQUEIRA DA SILVA X JUAREZ ADAIR CARISTINI X ADAO SALVADOR BIANCHI

Face ao conteúdo de fls. 228/230 e, nos termos do art. 89, caput da Lei 9.099/95, revogo o benefício concedido à Renildo Cerqueira da Silva. Em prosseguimento, apresente a defesa resposta a acusação. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação resposta, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$6.220,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

#### **Expediente Nº 7247**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003120-36.2003.403.6108 (2003.61.08.003120-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-64.2002.403.6108 (2002.61.08.002422-0)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI X JOSE MONDELLI X BRAZ MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA

Os embargos de declaração já foram devidamente apreciados às fls. 1839-1840, em decisão fundamentada, individualmente para este feito. Além disso, a interposição de fls. 1844-1851 repete as mesmas razões aduzidas às fls. 1830-1836, sendo, pois, a nova interposição, de caráter meramente procrastinatório. Aplico, assim, ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento (art. 538, parágrafo único, CPC). Abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se.

#### **Expediente Nº 7248**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000007-59.2012.403.6108** - TEREZINHA HONORATO RANZETI(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82 - Intimem-se as partes acerca da visita social designada para o dia 17/12/2012, a partir das 15h00min, a ser realizada na residência da parte autora. A parte autora deverá aguardar munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames e outros documentos que se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação

da parte autora, a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

**0006140-20.2012.403.6108** - FRANCISCA SANCHES BASILIO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À parte autora para contrarrazões ao agravo retido interposto pelo INSS (fls. 77/91). Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Fabiane Regina Afonso dos Santos, CRESS 39.482, para o dia 13 de DEZEMBRO de 2012, às 14 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Intime-se.

## **Expediente Nº 7249**

### **ACAO PENAL**

**0002216-69.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X RENATO MIZAEI DOS SANTOS(SP296075 - JUDSON RIBEIRO ASSUNÇÃO E SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES E SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 72/74, movida pela Justiça Pública, em relação a Renato Mizael dos Santos, qualificação conforme fls. 72, denunciado como incurso nas penas do art. 155 (furto), 4º (qualificado), inciso II ( com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza ), combinado com o art. 14, II (tentativa), todos do Código Penal, sob a acusação de que, no dia 19/02/2010, Policiais Militares, que faziam patrulhamento de rotina na região do Supermercado Confiança, na Vila Falcão, em Bauru/SP, foram acionados por seguranças do referido estabelecimento comercial, pois o funcionário que fazia a manutenção dos caixas eletrônicos havia encontrado um dispositivo de fraude, conhecido vulgarmente por chupa-cabras, em uma das máquinas de auto-atendimento da Caixa Econômica Federal. Chegando ao local, os Policiais foram informados pelos seguranças de que um indivíduo, com atitude suspeita, encontrava-se nas proximidades dos terminais durante toda a manhã e começo da tarde. Diante de tais informações, os Policiais abordaram o acusado, que teria confessado ter instalado uma mini-CPU no caixa eletrônico, a fim de armazenar dados extraídos de cartões magnéticos de correntistas, para, posteriormente, transferi-los para outros cartões virgens, sendo que, de posse de todos os dados obtidos no leitor óptico, inclusive senha, efetuará saques nas contas dos correntistas. Ainda segundo a exordial acusatória, afirmou o acusado que chegava a retirar em média R\$ 3.000,00 (três mil reais) por final de semana e que, posteriormente, iria para a cidade de Marília/SP. Em razão de tais declarações, os Policiais Militares lhe deram voz de prisão, conduzindo-o à Autoridade Policial, sendo determinado o recolhimento à Cadeia Pública do Município de Duartina/SP. A acusação teve por base os autos do Inquérito Policial 012/10, da DIG - Delegacia de Investigações Gerais, fls. 02/66, bem assim os autos suplementares, referentes ao flagrante, fls. 02/50, destaque para as imagens extraídas do circuito interno de vigilância do Supermercado Confiança, fls. 42/47. Com a exordial acusatória, foram arroladas três testemunhas. A denúncia foi recebida em 19 de março de 2010, conforme fls. 75. Citado, fls. 90/91, apresentou, via fac-simile, o réu defesa preliminar, fls. 92 (original a fls. 100), sem ter arrolado qualquer testigo. Certidão de antecedentes, âmbito federal, a fls. 108. Laudo pericial do material apreendido, fls. 115/123. Oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação, bem como interrogatório do réu, fls. 183/186. Na ocasião, disseram as partes não haver necessidade de outras diligências, além daquelas que seriam ordenadas pelo Juízo. Cópias das imagens do sistema de segurança de CEF, fls. 211/249. Memoriais finais do MPF, fls. 286/299, pugnando pela condenação. Finais alegações da Defesa, fls. 336/342, pleiteando absolvição. Certidões de antecedentes, fls. 380/396, 403/411 e 418. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem arguição de preliminares, passa-se diretamente ao exame meritório. Reúne a causa suficientes elementos, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a seu mister deflagrador, pois sim. Sob tais angulações, sem sucesso as alegações da Defesa. Emanando dos autos e da tipificação envolvida, art. 155, 4º, II, CPB, a materialidade delitiva repousa sobejamente comprovada na apreensão de objeto instalado no caixa eletrônico da CEF, na prova testemunhal, pericial e documental coligidas no transcurso da instrução processual, que demonstram, à evidência, a ilicitude narrada na vestibular acusatória. Certa, também, é a autoria. No caso telado, destaque-se, o acusado permaneceu por considerável lapso temporal nas proximidades do caixa eletrônico de auto-atendimento, mais especificamente entre às 09hs35min (fl. 43) até às 12hs22min (fl. 47), consoante imagens impressas angariadas do circuito interno de segurança do Supermercado, não havendo justificativa plausível a tanto, visto ser efêmera a utilização de caixas eletrônicos, na medida em que o uso se faz pelo tempo estritamente necessário para a conclusão de operações bancárias, as quais não requerem o dispêndio de mais do que alguns minutos. Não há nos autos explicações críveis para o fato de o acusado estar de passagem por esta urbe, porquanto inexistente informe de que mantivesse vínculos negociais

formais e lícitos ou, mesmo, familiares. Destaque-se o fato de já ter integrado quadro societário de empresa sediada em São Paulo (fls. 101/107). Ou seja, deslocou-se o réu por quase setecentos quilômetros (ida e volta) só para ficar observando o caixa em tela, o que sem o mínimo respaldo, com efeito. Denota-se a plena compatibilidade e identidade visual entre as imagens acostadas às fls. 43/47 e a juntada à fl. 33 (inclusive a mesma camiseta, fls. 33 e 43), quando da elaboração do auto de prisão em flagrante delito. De sua face, some-se ao quanto construído a harmonia e solidez da prova testemunhal produzida, autorizadora da prolação de édito condenatório, em desfavor do réu. Fernando Luiz Fermino (fl. 185) reconheceu, indubitavelmente, a autoria imputada. Destacou que seguranças do Supermercado acionaram a Polícia Militar, ocasião em que, comparecendo ao local dos fatos, ficou sabendo que o acusado, juntamente com um casal não identificado, instalara dispositivo eletrônico em compartimento do terminal de auto-atendimento. Relatou, também, que funcionários do estabelecimento empresarial notaram o comportamento suspeito do acusado, além do quê chamou a atenção a sua permanência, por horas, no local. Pontuou que, no momento da ocorrência, funcionários do Supermercado visualizaram o réu, apontando-o aos Policiais Militares. Abordado, em que pese a inicial negativa de autoria, acabou por confirmar que tinha instalado o dispositivo, bem como conduziu as Autoridades até o veículo estacionado nas imediações (o que confirmado pelo Policial Joaquim Jurandir Telles, fl. 186). Sobreleva acentuar que, na esteira do que a referida testemunha afirmou, o acusado conduziu os Policiais até o veículo, o qual estava destrancado e com a chave embaixo do tapete, comportamento pouco utilizado hodiernamente, ainda mais tratando-se de morador da cidade de São Paulo/SP... No mesmo sentido é a elucidação também trazida por Joaquim Jurandir Telles (fl. 186), adicionando que, no momento no qual conversavam com os seguranças do Supermercado, perceberam que o acusado tinha o intento de sair do estabelecimento, oportunidade em que o seguiram até a abordagem. Narrou que encontraram no automóvel uma agenda contendo diversas anotações, as quais permitiam o estabelecimento de ligações com a prática criminosa. Reconheceu novamente o réu, bem como a identidade com as imagens extraídas do circuito interno de segurança. Evandro Barbosa de Carvalho (fl. 185), empregado da Caixa Econômica Federal, em depoimento harmônico à prova até então coligida, pontuou que soube da ocorrência em foco através da mídia, reconhecendo que o acusado era semelhante fisicamente a um dos indivíduos que teriam utilizado o mesmo expediente fraudulento nas agências da Caixa localizadas nas Avenidas Nações Unidas e Duque de Caxias. Explicou que o equipamento de clonagem introduzido no terminal de auto-atendimento tem potencialidade lesiva, na medida em que serve ao desiderato criminoso. Ponderou que, pelos delineamentos fáticos da espécie, trata-se de pessoas especializadas na senda criminosa. Salientou que somente não houve êxito, na consecução do delito, em razão da pronta intervenção dos funcionários, em descobrir o dispositivo colocado, o qual, inclusive, já tinha um grande rol de contas correntes e respectivas senhas capturadas. Destacou que o acesso aos dados bancários apreendidos pode ser feito remotamente, não havendo a necessidade da recuperação física. No entanto, uma das pessoas envolvidas na empreitada delituosa normalmente fica próxima ao local, tendo em vista a ulterior retirada do equipamento. O acusado Renato Mizael dos Santos, em sede policial (fl. 07), optou por permanecer em silêncio. No Interrogatório Judicial (fls. 183/184), alegou que era comerciante e, após o ocorrido, passou a atuar como taxista. Rememorou que chegou em Bauru no dia dos fatos, por volta das 07h00min, já tendo se dirigido até o supermercado. Negou tivesse ido a outras agências bancárias. Disse que estava sozinho. Declinou que veio até Bauru com o fim de procurar um ponto comercial para se estabelecer. Negou a prática delitiva imputada e justificou a aparição, no sistema de monitoramento, bem como o longo período de permanência no supermercado, em razão de ter esquecido dinheiro e documento do veículo, em seu interior. Assim, contactou sua esposa para que providenciasse a remessa de numerário. Informou não ser correntista da Caixa Econômica Federal, apenas do Banco Bradesco. Instado a responder por qual motivo tinha usado o terminal da Caixa, asseverou que o do Banco Bradesco estava fora do sistema, tentando utilizar o da Caixa. Finalizou, acrescentando que confessou para os Policiais Militares, posto que foi pressionado a tanto. Não provou o envio do dinheiro por sua esposa, consoante os autos. Logo, cristalino que a versão trazida aos autos pelo réu é insubsistente e pueril, não se sustentando ante o conjunto de elementos informativos coligidos, o qual justamente direciona para a responsabilidade penal de Renato. Não se vislumbram justificativas razoáveis para o fato de Renato, morador da cidade de São Paulo, vindo da capital paulista, tenha aportado diretamente em um Supermercado, na vila Falcão, bairro que se encontra distante das adjacências à elementar Rodovia Marechal Rondon (via de acesso entre Bauru e São Paulo). Demais disso, se realmente prosperasse a procura por uma agência bancária, certamente iria até a região central da cidade, local onde há concentração de diversas instituições financeiras, conduta normalmente esperada de quem não conhece uma cidade. Por outro lado, é frágil a assertiva de que a escolha justamente de Bauru fosse por questões de futura abertura de estabelecimento comercial. Chega a ser risível, data vênua, crer no fato de que alguém, que procura por um ponto comercial, permaneça por três horas a fio, nas imediações de um caixa de auto-atendimento, dentro de um Supermercado, seu concorrente comercial em potencial. A Defesa sequer arrolou testemunhas. Na mesma ordem de ideias, a alegação de esquecimento do dinheiro não comporta credibilidade, na medida em que as rodovias que ligam São Paulo a Bauru são dotadas de inúmeras praças de pedágio, as quais resultariam em considerável soma de dinheiro despendido. O Laudo nº 1054/10 (fls. 115/123), elaborado pelo Instituto de Criminalística Núcleo de Perícias Criminalísticas de Bauru, atesta que os dispositivos apreendidos destinavam-se a cópia (clonagem) de cartão magnético, juntamente com a respectiva senha. Acerca da agenda apreendida, aduz-

se que a agenda continha em seu interior várias anotações relacionadas com jogos de máquinas caça-níqueis, além de vários papéis soltos, como: extratos bancários, transferências de valores entre contas correntes, tickets de pedágios rodoviários, folhas com diversos telefones e um cartão de chave de segurança do Banco Bradesco. (fl. 117, item 2). Enfim, a análise detida do teor ideativo das declarações expendidas pelo acusado evidencia, à saciedade, a falta de amparo probatório. Foram muitas contradições, muitas respostas evasivas visando, sem sucesso, a tornar crível a versão apresentada. No entanto, as provas produzidas afastam tal tese. Assim, da análise conjugada de todas as provas, revela-se que a versão apresentada em Juízo, inovando a realidade fática, é frágil no sentido de eximir o acusado dos fatos imputados. O caderno probatório demonstrou a responsabilidade do acusado Renato Mizael dos Santos. De rigor, pois, a condenação. Patente a conduta dolosa do réu, tendo-se em vista os elementos probatórios acostados aos autos, fartos a embasar um decreto repressor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes do imputado a não revelarem a existência de condenação criminal, com trânsito em julgado, contra si, em tal matéria, em lapso inferior a cinco anos, fls. fls. 380/396, 403/411 e 418. A conduta social do réu não veio elucidada nos autos. Conquanto não seja reincidente (fls. 43/44 do auto de prisão em flagrante autuado em apenso, conjugado com o artigo 64, inciso I, do Código Penal), as folhas de antecedentes do réu revelam condenação, em 15/08/1997, à pena de cinco anos, sete meses e cinco dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 14 dias-multa, pela incidência ao tipo penal do art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II, CPB, além de evasões / fugas / abandonos do presídio de Franco da Rocha, em 20/05/2000, tanto quanto em 12/09/2000, fls. 44 e 45, dos autos do Flagrante. As circunstâncias do crime revelam a habilidade / conhecimento técnico do agente, ante o fato de ter instalado equipamento eletrônico clandestino (mini CPU), em terminal de saque / auto-atendimento da CEF, propício a ensejar furto de senha / dados bancários / numerário, de usuários / correntistas da CEF, não fosse a atuação rápida e eficaz do servidor da Caixa Econômica Federal, em conjunto com Policiais Militares. Tal atitude revela pouco caso com o aparato público (equipamento da CEF) e com o dinheiro alheio (dos inúmeros correntistas), tendo sido narrada estória fantasiosa e deslavada, mais uma vez data vênua, de que procurava ponto comercial para se instalar na cidade. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais econômicas, tanto quanto a de correntistas, notadamente no que tange à segurança das transações via Internet / terminais eletrônicos e de auto-atendimento, envolvendo cartão de crédito / débito e suas respectivas senhas, os quais deveriam assegurar agilidade e autonomia ao correntista. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, face ao crime objetivamente descrito com riqueza de detalhes, em suficiência, art. 155, 4º, II, CPB, a sanção, aqui individualizada / específica de seis anos e três meses de reclusão (total de 75 meses) e de cento e vinte dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo, vigente ao tempo dos fatos (19/02/2010), atualizados monetariamente. Aplicável o art. 14, II, parágrafo único, CPB, por se tratar de tentativa - como consequência da firme / prudente / eficaz atuação dos agentes econômico e militares, repese-se -reduz-se a pena em um terço, resultando definitivas as reprimendas de quatro anos e dois meses de reclusão (total de 50 meses), bem assim em 80 dias-multa, nos moldes antes firmados. Inocorrentes hipóteses de aumento, tanto quanto ausentes atenuantes ou agravantes. Diante da presente *sanctio juris*, incabíveis benefícios como suspensão condicional da pena nem as benesses do art. 44, CPB. O regime prisional de inicial cumprimento da pena haverá de ser o semi-aberto, art. 33, 2º, alínea b, CPB. Por sua face, em sede de prisão preventiva, a custódia em prisma põe-se vital à aplicação da lei penal, gravíssima a conduta do condenado, via da qual expôs incontável número de vidas e negócios à cruel incerteza dos dados eletrônicos, das fraudes bancárias e do caos social, de conseguinte, a serem vigorosamente reprimidos, ora pois (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior). Neste plano, então, no qual fartamente demonstrada autoria e materialidade, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar/ofertar, em termos de qualquer resposta a tão grave crime, configurando autêntico pouco-caso, tudo em detalhes demonstrado na causa, bem assim avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, DECRETO A PRISÃO IMEDIATA do réu Renato Mizael dos Santos, parágrafo único do art. 387, CPP, cc inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Renato Mizael dos Santos, qualificação a fls. 72, como incurso nas sanções penais do art. 155, 4º, II, c.c art. 14, II, parágrafo único, ambos do Código Penal, à final pena de quatro anos e dois meses de reclusão e de oitenta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ali ao tempo dos fatos, 19/02/2010, para cumprimento em regime prisional inicial semi-aberto, sujeitando-se o réu a custas ( 1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu, fls. 48 dos autos suplementares do Flagrante ). Oficie-se à CEF e ao Batalhão da Polícia Militar, a quem este Juízo cumprimenta, pela atuação de seus agentes que, com sua conduta, evitaram a prática do crime aqui analisado. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao

SEDI, para anotações.P.R.I.Expeça-se mandado de prisão, com urgência.

## Expediente Nº 7250

### ACAO PENAL

**0008892-38.2007.403.6108 (2007.61.08.008892-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AMADEU DA COSTA NETO(SP136099 - CARLA BASTAZINI) X MARCELO NICHELLATTI(SP136099 - CARLA BASTAZINI)**

S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 152/156, denunciou Marcelo Nichellatti e Amadeu da Costa Neto, qualificados a fls. 152, como incurso nas sanções dos artigos 333 e 334, caput, CP, com base nos seguintes fatos : aos 20 de setembro de 2007, por volta das 17h45min, na Rodovia SP-333, à altura do quilômetro 245, no município de Pongai/SP, o Tenente João Carlos Lemes e outros Policiais, durante operação de fiscalização rotineira, abordaram um caminhão Mercedes Bens, modelo 1113, cor vermelha, carroceria de madeira, coberto por lona, que trafegava no sentido Marília-Ribeirão Preto, fls. 03.O motorista do caminhão, o denunciado Marcelo Nichellatti, ao ser questionado sobre a mercadoria que carregava no veículo, num primeiro momento respondeu que estava transportando adubo, sem Nota Fiscal, fls. 03, contudo a Autoridade Policial teria encontrado, na carroceria do caminhão, caixas de papelão com etiquetas em idioma estrangeiro.Teria, então, o denunciado Marcelo Nichellatti revelado a verdade :a) que estava transportando cigarros, oriundos do Paraguai (217.000 - duzentos e dezessete mil maços de diversas marcas - fls. 213/215);b) que em um batedor, o codenunciado Amadeu da Costa Neto estava seguindo à frente do caminhão, em um automóvel Volkswagen Parati, cor prata, fls. 03;c) que ao perceber que o Policial iria adotar as providências legais, ficou nervoso e, por meio do rádio do caminhão, fez contato com o batedor, para avisar o que tinha ocorrido, tendo este lhe dito: dá um para cada um!.Consta, ainda, da vestibular, segundo o Tenente João Carlos Lemes que, após o diálogo com o batedor (o denunciado Amadeu da Costa Neto), o motorista (o denunciado Marcelo Nichellatti) teria lhe falado : olha, ele mandou dar um para cada um. E, segundo o referido Tenente, a mensagem teve como escopo oferecer propina no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada Policial presente, fls. 03.Com o objetivo de encontrar e prender o comparsa, o tenente João Carlos Lemes teria solicitado ao motorista (o denunciado Marcelo Nichellatti) que pedisse ao batedor (o denunciado Amadeu da Costa Neto) para retornar onde o caminhão estava parado, a fim de conversarem, pessoalmente.O motorista ( Marcelo Nichellatti ) teria informado que o batedor (Amadeu da Costa Neto) havia sugerido a escolha de um outro lugar para o encontro. Contudo, o Tenente João Carlos Lemes não concordou com tal sugestão e falou que a conversa teria que ocorrer na beira da rodovia. O contato com o batedor ( Amadeu ) foi perdido e restabelecido através de um telefonema, oportunidade em que informou que estava em um posto próximo do município de Borborema, fls. 04.Na oportunidade, o telefone foi entregue a João Carlos Lemes e o batedor ( Amadeu ) lhe disse: Se mil reais para cada um não dava para liberar o caminhão, pois ele não podia dar mais, porque era tudo o que ele tinha. O Tenente conseguiu convencer o batedor ( Amadeu ) a encontrá-lo na ponte de Porto Ferrão e, na sequência, solicitou aos Sargentos Edmilson Caires e Valdir de Souza Ribeiro que se posicionassem no aludido lugar e aguardassem o contato com o batedor ( Amadeu ), a fim de prendê-lo, em flagrante delito, fls. 04.No local combinado, um automóvel Parati parou ao lado da viatura e o batedor se identificou como sendo o denunciado Amadeu. Os sargentos disseram que a casa havia caído, o que fez Amadeu da Costa Neto empreender fuga, sem, no entanto, conseguir obter êxito, pois capturado, fls. 04.Mesmo após a prisão, Amadeu da Costa Neto teria tentado, novamente, subornar os Policiais, pois teria dito : para eles darem um jeito, pois tudo o que ele tinha estava no caminhão , fls. 04.O Policial Militar Celso Adriano da Silva, ao prestar esclarecimentos, em síntese, alegou: (...) Que estava ao lado do motorista do caminhão quando este fez contato pelo rádio com um outro indivíduo que, segundo ele, seguia à frente, e ouviu o interlocutor falar dá um para cada um, mensagem que o motorista do caminhão repassou pra gente (...) Que a oferta que o motorista do caminhão fez, transmitindo a proposta do outro homem com quem conversava pelo rádio, foi de mil reais para cada policial, isto para que liberassem o caminhão e sua carga, fls. 06/07.O Policial Militar, 2º Sargento, Valdir de Souza Ribeiro, em seu depoimento, afirmou: (...) Que efetuou o patrulhamento e não encontrou o veículo suspeito, o que informou ao Tenente pelo rádio, tendo ele então lhe determinado que se posicionasse perto da Ponte de Porto Ferrão, pois o indivíduo iria se dirigir para lá; que o depoente e seu colega, Sargento Caires, pararam a viatura e permaneceram no aguardo do sujeito, até que dez minutos depois um automóvel Parati, de cor prata, parou ao lado da viatura e dela desembarcou um indivíduo, depois identificado como sendo Amadeu da Costa Neto, o qual cumprimentou a gente e perguntou; o colega ficou lá? Tá tudo bem com ele?, diante do que o depoente lhe respondeu Para ele lá a casa já tinha caído, e agora pra você também!; que diante disso o indivíduo saiu correndo pelo acostamento em direção a um matagal e o depoente foi no seu encalço, logrando alcançá-lo e prendê-lo, fls. 08/09.O tenente João Carlos Lemes declarou que os policiais militares, soldados José Angelo Candiotti e Silvia Helena, também participaram da ação policial que redundou na prisão dos denunciados.Os denunciados, ao serem interrogados,

manifestaram o desejo de fazer uso das prerrogativas constitucionais e permanecerem em silêncio, ressaltando apenas que não ofereceram dinheiro ou qualquer outra vantagem aos policiais, fls. 10 e 11. A Polícia Federal diligenciou no sentido de colher depoimentos de Áureo Rodrigues de Araújo e Evenilto Cesar Rodrigues que, respectivamente, seriam proprietários do caminhão Mercedes Benz, modelo L-I173, cor vermelha, placas CZC-6847/Guarulhos-SP e automóvel Parati Tour 16 V, cor prata, placas AKO-4850, de Londrina-PR, fls.36/39. Evenilto César Rodrigues, ao prestar depoimento, disse: (...) Que é proprietário do automóvel VW, modelo Parati Tur, 16 válvulas, cor prata, placas AKO-4850, Londrina/PR (...) Que esclarece que em abril de 2007 foi procurado por um homem chamado Renato da Silva o qual queria adquirir o veículo do declarante, sendo que, na ocasião, em razão do veículo estar financiado, formalizaram um documento particular no qual Renato se comprometia a pagar as parcelas restantes do financiamento, passando a ficar na posse do carro, sendo que ao término do pagamento do financiamento do veículo, o declarante faria a transferência do carro para Renato; que Renato não pagou o financiamento do veículo (...); que, desde então, tem procurado Renato e o veículo, mas ambos haviam sumido..., fls. 94/95. Apesar das diversas tentativas de localização e intimação, Áureo Rodrigues de Araújo não foi encontrado, fls. 137. Os denunciados pagaram fiança, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e obtiveram liberdade provisória, fls. 70/77 e 78/85. A exordial acusatória teve por base o Inquérito Policial n.º 7-0505/2007, fls. 02/149, destaque para : Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810300/081030000815/2007 ( 10646.000599/2007-24), fls. 113/115, Laudo de Exame Merceológico n.º 823/2008, fls. 141/143, onde as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 101.990,00 (cento e um mil e novecentos e noventa reais) e concluiu-se sobre sua origem estrangeira. Arrolou o Parquet Federal seis testigos, fls. 155/156. Acompanharam a vestibular as Certidões de Antecedentes, fls. 157/193. A exordial foi recebida em 04/05/2009, fls. 194. Citado foi Amadeu a fls. 209. Marcelo o foi a fls. 218. Certidão, fls. 222, de que não houve apresentação de resposta à acusação, pelos réus. Intimada a Defensora Dativa, nomeada a fls. 194, apresentou Resposta à Acusação em Defesa de Amadeu, a fls. 229/233, e em Defesa de Marcelo, a fls. 234/236, em ambos os casos arrolando, como suas, as mesmas testemunhas do Parquet. Inocorrentes as hipóteses do art. 397, CPP, deprecou-se a oitiva das testemunhas, ocorrida da seguinte forma : Evenilto César Rodrigues, fls. 263/264, João Carlos Leme, fls. 294, Celso Adriano da Silva, fls. 295, Valdir de Souza Ribeiro, fls. 296, José Ângelo Candiotti, fls. 297 ( mídia em formato digital a fls. 299 ) e Sílvia Helena Malho Biagioni Correa, fls. 304/305. Interrogados foram os réus nos deprecados Juízos, em Camboriú/SC, fls. 353/354 (Marcelo) e Terra Boa/PR, fls. 401/402 (Amadeu). Afirmou o Parquet, fls. 527, não desejar produzir novas provas, na fase do art. 402, CPP. A Defesa manteve-se silente, fls. 561, apesar de devidamente intimada, fls. 557. Memoriais finais do MPF, fls. 567/581, pugnando pela condenação. Alegações finais da Defesa de Amadeu, fls. 586/593, com arguição de preliminar de nulidade, a partir do interrogatório, por lhe ter sido negada a oportunidade de retirada das algemas. Pugnou, ao final pela absolvição. Alegações finais da Defesa de Marcelo, fls. 597/600, sem preliminares, pugnando pela absolvição. Manifestação ministerial sobre as preliminares, fls. 605/609. Certidões de antecedentes, fls. 520/526, 528/544 e 559/560. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, de se elucidar acerca do uso de algema, durante o judicial interrogatório do réu Amadeu, na Comarca de Terra Boa/PR. Eis o teor do Súmula Vinculante n.º 11, do Pretório Excelso: Só é lícito o uso de algemas, em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do estado. Como se antevê à fls. 400, a Meritíssima Juíza de Direito, que determinou permanecesse o preso algemado, fundamentou sua decisão. Com razão, pois, o MPF, em sua manifestação de fls. 605/609. A jurisprudência pátria é unânime em afirmar que a utilização de algemas pelo réu, durante o interrogatório judicial, é plenamente possível, quando sua necessidade for devidamente justificada pelo Magistrado, não havendo, nesses casos, falar-se em nulidade: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PENAL. USO DE ALGEMAS DURANTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SUPOSTA AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 11 DESTA SUPREMA CORTE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RECLAMADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE PARA GARANTIA DA SEGURANÇA DO ATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O uso de algemas durante audiência de instrução e julgamento pode ser determinado pelo magistrado quando presentes, de maneira concreta, riscos a segurança do acusado ou das pessoas ao ato presentes. Precedentes. II - No caso em análise, a decisão reclamada apresentou fundamentação idônea justificando a necessidade do uso de algemas, o que não afronta a Súmula Vinculante 11. III - Não é possível admitir-se, em reclamação, qualquer dúvida a respeito das questões de fato apontadas pelo magistrado para determinar o uso das algemas durante a realização das audiências (Rcl 6.870/GO, Rel. Min. Ellen Gracie). IV - Agravo improvido. (STF, Rcl-AgR 9468, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 24.3.2011) g.n. HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. (...) USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS IDÔNEAS E SUFICIENTES. NULIDADE PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. (...) VI - O uso de algemas foi devidamente justificado pelas circunstâncias que

envolveram o caso, diante da possibilidade de o paciente atentar contra a própria integridade física ou de terceiros. (...). XII - Ordem denegada. (STF, HC 107644, Rel. Ricardo Lewandowski, DJ 6/9/2011) g.n.HABEAS CORPUS. TRÁFICO. SÚMULA Nº 11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USO DE ALGEMAS JUSTIFICADO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE CONDIÇÕES. CONSTRANGIMENTO NÃO CARACTERIZADO. 1. Não caracteriza afronta à Súmula nº 11 do Supremo Tribunal Federal o uso de algemas, se tal medida for justificada. 2. A concessão de liberdade provisória, mediante compromisso, não caracteriza constrangimento ilegal. 3. Ordem denegada. (STJ 6ª T., HC 200901085933, Rel. Celso Limongi, DJ 7/12/2009) g.n.APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - A QUESTÃO PRELIMINAR REFERENTE À NULIDADE DO PROCESSO DESDE O INTERROGATÓRIO EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA E DO USO DE ALGEMAS PELO RÉU, ALEGADA FORA DO MOMENTO RECURSAL ADEQUADO, MAS CONHECIDA EXCEPCIONALMENTE, FICA REJEITADA (AUSÊNCIA DO MENOR VESTÍGIO DE PREJUÍZO, SEQUER ALEGADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO) (...). 4. A utilização de algemas pelo réu durante o interrogatório judicial foi devidamente justificada pelo magistrado no fundado receio de perigo à integridade física do único servidor em contato direto com o preso, bem como no perigo à própria segurança do estabelecimento prisional, eis que a sala onde é realizada a videoconferência fica fora da área de maior segurança do presídio, em estrita observância ao disposto na Súmula nº 11 do STF. (...) (TRF 3ª Região, 1ª T., ACR 00040507420104036119, Rel. Johanson de Salvo, DJ 6/8/2012) g.n.PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA E USO DE ALGEMAS - OMISSÃO INEXISTENTE - QUESTÕES NÃO IMPUGNADAS QUANDO DA REALIZAÇÃO DO ATO E NEM EM SEDE DE APELAÇÃO - INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO PELO SISTEMA AUDIOVISUAL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 1.900/09 - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE NULIDADE - NÃO HOUVE PREJUÍZO AO RÉU - USO DE ALGEMAS - JUSTIFICADA A EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. () 15. Algemas. No tocante ao uso de algemas, o magistrado observou fielmente a Súmula Vinculante nº 11 do STF, tendo sido devidamente fundamentado e justificado a excepcionalidade do uso de algemas pelo réu no interrogatório, em face das circunstâncias que envolveram o caso concreto, ou seja, na necessidade de resguardo da segurança, acentuado pelo fato do réu custodiado estar sob os cuidados de um único servidor do estabelecimento prisional que o conduziu até as dependências onde foi realizado o interrogatório audiovisual que fica fora da área de maior segurança daquele presídio, havendo, portanto a justificativa excepcional da medida, como se infere de sua fundamentação, constante de fl. 141 dos autos. 16. A decisão de se manter o uso de algemas foi devidamente fundamentada e justificada, não se verificando constrangimento ilegal. (TRF 3ª Região, 5ª T., ACR 000070651201141036119, Rel. Ramza Tartuce, DJ 4/6/2012) g.n.Da mesma forma, não há falar-se em prejuízo do réu, pela ausência de seu Defensor constituído no interrogatório. Conforme consta do termo de audiência de fls. 400, o Advogado constituído pelo réu retirou-se da sala de audiência por livre e espontânea vontade, recusando-se a participar do ato, tendo sido, então, nomeada defensora ad hoc, para acompanhar o interrogatório de Amadeu da Costa Neto. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. (...) AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Nos termos do art. 265, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não implicaria adiamento da prática do ato, devendo ser nomeado advogado ad hoc, como feito no caso concreto pelo Juiz de primeiro grau. (...) 8. Ordem denegada. (STJ, 5ª T., HC 200702087028, Rel. Laurita Vaz, DJ 31/5/2010) g.n. Assim, sem sucesso, dita angulação. Meritoriamente, de se observar, com relação à materialidade delitiva, estar esta demonstrada, fartamente, no bojo dos autos. Com efeito, o Auto de Exibição e Apreensão, às fls. 12/14, relaciona o robusto material apreendido, sendo, aproximadamente, 436 (quatrocentos e trinta e seis) caixas, contendo 50 (cincoenta) pacotes de cigarro em cada caixa, de diversas marcas estrangeiras, TE, PALERMO, RODEO, BROADWAY, MILL, VILA RICA, PLAY, EIGHT, totalizando cerca de 217.000 (duzentos e dezessete mil) maços de cigarros, fls. 110, além dos veículos envolvidos nos fatos delituosos. Há, no processado, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/081030000815/2007, confeccionado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, apreendendo os cigarros estrangeiros em razão de se encontrarem desprovidos de documentação comprobatória de introdução regular no Brasil, avaliados em R\$ 101.990,00 (cento e um mil e novecentos e noventa reais), consoante fls. 113/115. A par disso, elaborado foi, ainda, o Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Indireta) nº 823/2008 - UTEC/DPF/RPO/SP, às fls. 141/143, avaliando as mercadorias e os veículos apreendidos, à época, no montante de R\$ 141.806,00 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e seis reais). Em relação ao crime tipificado no art. 333, há prova testemunhal consistente, visto que não há incongruências entre os depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela prisão dos denunciados, fls. 03/09. Cabalmente, portanto, demonstrada a materialidade delitiva. Idêntica assertiva prospera, em relação à autoria delitiva, cujo conjunto probatório é farto em apontar a responsabilidade dos acusados na prática dos crimes descritos na exordial acusatória, para ambos os tipos envolvidos. Marcelo Nichellatti, em seu judicial

interrogatório, fls. 353, afirmou que os fatos descritos na denúncia são parcialmente verdadeiros. Asseverou que foi contratado por Amadeu para realizar o transporte de uma carga de adubo da cidade de Guaíra/PR para a cidade de São Paulo/SP. Explicou que, em virtude de ser desconhecido, Amadeu acompanhou-o por todo o trajeto. Salientou que, até o momento da abordagem policial, não tinha conhecimento sobre a natureza da carga transportada, até porque não a conferiu, apenas tendo visto a Nota Fiscal mostrada, mas que não a portava, quando do transporte. Disse que foi a primeira vez que realizou o transporte. Explicou que uma pessoa de nome Francisco ofereceu o serviço de transporte, sendo que viajaria 04 ou 05 vezes por mês de Guaíra/PR até São Paulo/SP, ocasiões em que se deslocaria até um posto de combustíveis, onde se encontrava o caminhão já carregado. Afiançou que, após a abordagem policial, ficou por 02 horas esperando por Amadeu trazer a nota fiscal, ligando para ele retornar. Todavia, passado tal período, disse que os Policiais resolveram dar uma olhada na carga, descobrindo que era constituída por caixas contendo maços de cigarros. Negou que tivesse oferecido vantagem indevida aos Policiais. Confirmou que um dos Policiais, por meio do uso de seu telefone celular, estabeleceu contato com Amadeu, não sabendo sobre o teor da conversa. Instado a dizer se teria algo contra os Policiais, disse que não, pontuando serem educados. Perquirido o porquê, então, de os Policiais terem aduzido que teria lhes oferecido dinheiro para deixarem de praticar ato de ofício, respondeu que não poderia acusar ninguém, mas que poderia ser por razões de promoção na carreira, pois que foram a sensação do lugar, pois houve repercussão local do caso, saindo em jornais. Afirmou que só soube, através da denúncia, o propósito do encontro marcado com Amadeu. Sobre o fato de não ter estranhado o acompanhamento do transporte por um batedor, apregooou ter sido inocente, burro, ainda que já tenha tido experiência no transporte. Amadeu da Costa Neto, fls. 401, interrogado, respondeu que os fatos não são verdadeiros, posto que não estava acompanhando Marcelo, sequer o conhecia. Confirmou que foi preso no dia, junto com um motorista. Justificou que estava vindo sozinho de Marília/SP com destino a São José dos Pinhais/PR, quando foi parado por Agentes Policiais, para fiscalização de rotina. Disse que foi indagado sobre eventuais registros policiais anteriores, respondeu que já teve passagem por descaminho, sendo encaminhado à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, ocasião em que foi lavrado Auto de Prisão em Flagrante. Negou o oferecimento de vantagem indevida aos Policiais. Informou que está atualmente preso pela prática do delito de corrupção ativa. Esclareceu que, em junho de 2011, foi preso e indiciado pela prática de contrabando. Indagado sobre a possível coincidência de já ter se envolvido e sido preso em quatro oportunidades pela prática de contrabando / descaminho, reputa que seria o fato de já ter um histórico de registro policial por contrabando, algo não tão incomum de acontecer, estando no lugar errado e na hora errada. Instado a declinar sobre a circunstância de as quatro ocorrências terem sido perpetradas com modo de execução semelhante, salientou que foi por azar. Ora, cotejando-se os teores ideativos dos ( alas bastante criativos ) interrogatórios judiciais dos acusados, denotam-se facilmente as contradições insuperáveis, a desaguarem na inverossimilhança do quanto aduzido por ambos. Embora Amadeu esforce-se por se desvincular do acompanhamento pari passu do transporte realizado por Marcelo, justificando que, além de não o conhecer - circunstância desmentida pelo próprio Marcelo - acabou por justificar a prisão neste feito em virtude de já ter registro policial pretérito por contrabando, conjugado com o azar. Nada mais pueril e impassível de ser acolhido, até porque Amadeu não apresentou explicação minimamente crível para motivar o porquê de os Policiais Rodoviários terem-no conduzido para a Delegacia de Polícia Federal, quando abordado, muito menos, i.e, concretamente de que estabelecimento partiu / para qual especificamente se endereçava ( no assim inventado trecho Marília - São José dos Pinhais ), nem com quem estivera lá como cá... Consigne-se, por oportuno, que, no bojo do AITAGF nº 0810300/081030000815/2007, a fls. 113, há informes de que o referido caminhão, nos meses de julho, agosto e setembro de 2007 passou, uma vez a cada mês, na base da Polícia Rodoviária Federal, em Foz do Iguaçu/PR, e a Parati, que atuava como batedor do caminhão, possui, de 13/03/2007 a 15/09/2007, 17 passagens, demonstrando a habitualidade das viagens realizadas àquela cidade, todas passagens, do caminhão e da parati, no sentido para a Fronteira do Paraguai, não tendo passado no sentido contrário, através de desvios clandestinos, demonstrando a intenção de burlar a fiscalização portanto, ( ). Recolhe-se da prova testemunhal, em uníssona versão, que Marcelo realizava o transporte de considerável carga de caixas de cigarros paraguaios ( mais de 217.000 cigarros, destaque-se ), sendo que Amadeu viajava à frente, em outro veículo, no específico mister de atuar como batedor, situação bem comum em casos análogos ao presente, mormente quando o valor envolvido no transporte da mercadoria descaminhada atinge cifras consideráveis. Na espécie, à época dos fatos (setembro de 2007), mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) envolvidos. Por igual, extrai-se que a versão apresentada na fase judicial pelo corréu Marcelo não merece credibilidade. Como motorista profissional que afirmou ser, desborda do razoável e da experiência profissional afirmada que terceira pessoa (Francisco - o qual sequer foi arrolado como testemunha defensoria para corroborar as alegações deduzidas) ligaria para Marcelo, morador de outra cidade, a fim de que se deslocasse até Guaíra/PR, para dirigir um caminhão de um desconhecido, não sabendo o que seria transportado, para quem e, ainda mais, sem conferir, antecipadamente, a natureza da carga a ser transportada, sem portar Nota Fiscal e, o que é mais eloquente para refutar a pretensa insciência dos cigarros, sendo acompanhado por outra pessoa (Amadeu), em outro veículo. Enfim, improváveis a inocência, a ingenuidade e a torpeza aventados por Marcelo, afinal assaz discrepante do procedimento padrão, do que rotineiramente acontece em transporte de cargas lícitas, as circunstâncias que tangenciam o presente caso. Ademais, diante do volumoso número de caixas

contendo maços de cigarros estrangeiros (repita-se, mais de 217.000 maços de cigarros), com inscrições exteriores das conhecidíssimas marcas paraguaias, implausível sustentar-se a negativa, com tanta fraqueza. Da mesma forma, a dinâmica da abordagem policial narrada por Marcelo também não comporta acolhida. Imaginar que agentes policiais ficariam esperando por cerca de 02 horas por uma Nota Fiscal, que estaria sendo portada por outra pessoa, que sequer se encontrava a bordo do caminhão transportador da carga, para, depois, empreender fiscalização de rotina sobre o teor do que transportado, põe-se extremamente frágil e sem correspondência com os fatos. Outrossim, analisando-se os fatos sob a perspectiva aduzida por Marcelo, é paradoxal o fato de Amadeu estar acompanhando Marcelo e, apesar de receber um telefonema deste, noticiando a parada, não retornar, em mais de duas horas, até o local onde foi abordado o caminhão. As testemunhas, com coerência, descrevem satisfatoriamente o procedimento de abordagem e de fiscalização, revelando que, apesar da carga estar com lona, era possível, através dos rasgos, visualizar as inúmeras caixas de cigarros estrangeiros, não vistas por Marcelo... ! ...Digna de nota, também, a evidenciar o conluio, a conjugação de esforços e, ainda mais, a ciência do que realizavam, era a existência e a efetiva utilização, por ambos, de aparelhos rádio-comunicadores, instalados nos veículos utilizados, para a empreitada delituosa. Por sinal, a localização do aparelho no caminhão, consoante descrito pela prova oral, era em local de difícil visualização no painel, sintomaticamente disposto para não obviar sua existência. Por seu turno, a versão trazida por Amadeu é por demais fantasiosa. As justificativas aduzidas para os quatro envolvimento com a mesma prática delitiva, lançando mão de semelhante modus operandi, são altamente evidenciadoras da sua real participação nos fatos sob enfoque. Resulta, sem questionamentos, seu vínculo para com a carga de cigarros descaminhada, fato que sequer foi negado pelo corréu Marcelo. Outrossim, a forma pela qual a prova testemunhal descreveu como se deu o contato e a combinação de um local para conversar sobre a possibilidade de liberar o caminhão, a par da ausência de motivação que levaria uma equipe policial a abordar uma pessoa que realizava uma viagem de Ribeirão Preto/SP até a cidade de São José dos Pinhais/PR e a, inopinadamente, conduzir, coercitivamente, até a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, de onde saiu preso, em flagrante delito, são provas robustas no sentido de apontar seu envolvimento e sua consequente responsabilidade penal. É dizer, nem com toda a ingenuidade do mundo, nem com tanto azar, como alardeado, assume concreção/conexão com o mundo real o conjunto de invencionices de que lançaram mão ambos os conluídos réus, ora pois. Em suma, extrai-se da concatenação dos elementos informativos constantes do presente feito, aliado às inúmeras incongruências e contradições mencionadas, que os acusados tinham plena consciência e vontade, conjugando esforços para a realização da condução / transporte de cigarros estrangeiros internalizados sem a comprovação da sua regular importação, em superiores 217.000 maços.... Ambos, da mesma forma, concorreram para a prática delitiva, ao realizarem o transporte de mercadoria estrangeira descaminhada, a qual teria ulterior destinação comercial, fazendo incidir a norma de extensão do artigo 29 do Código Penal. Nesse prisma: PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT E 1º, C, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MERCADORIAS DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS DE LUGAR E TEMPO. CONCURSO MATERIAL. 1. Está configurado o delito de descaminho, na forma do caput do art. 334 do CP, quando o agente, no exercício de atividade comercial, transporta mercadoria de origem forânea que introduziu clandestinamente no País. 2. Mesmo que somente estivesse transportando as mercadorias para terceiros, não sendo proprietário dos bens, mas tendo simplesmente auxiliado no transporte destas, não é atípica a conduta praticada. 3. Para fins de reconhecimento da continuidade delitiva é necessária a presença dos requisitos subjetivos (nexo causal) e objetivos (tempo e lugar). Sendo o lapso temporal superior a 30 dias entre os fatos, é inviável, pelas peculiaridades do crime de descaminho, o reconhecimento da continuidade delitiva, mas presente o concurso material. Precedentes. (g.n.(ACR 200470020024674, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 16/05/2007.) Não bastasse isso, a conduta praticada por Marcelo e Amadeu subsume-se à figura de descaminho, por equiparação, do art. 334, 1º, b, do Código Penal. A alínea b é norma penal em branco, complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividades relativas a cigarros, charutos ou fumos estrangeiros: Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 d Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Logo, o transporte ou a mera guarda em depósito de cigarros irregularmente introduzidos no País já configura atividade típica de descaminho. A prova testemunhal produzida, no mesmo sentido, por sua harmonia, conduz à condenação. Evenilto Cesar Rodrigues, fls. 263, proprietário do veículo Parati, apenas reitera o quanto asseverado na fase inquisitiva, salientando que vendeu tal automóvel para pessoa chamada Renato, não sabendo sobre seu paradeiro, tampouco sobre o veículo, tendo sido apenas encontrado quando da apreensão ocorrida. João Carlos Leme, fls. 294, em versão idêntica à apresentada na fase policial, asseverou que, na data dos fatos, realizava patrulhamento de rotina, abordando o caminhão dirigido pelo réu Marcelo, em virtude de uma não conformidade na placa de identificação. Quando realizava a vistoria, percebeu que a lateral direita do veículo estava danificada, resultante de um acidente de trânsito. Também resolveu vistoriar a carga transportada, ocasião em que visualizou caixas de cigarros sem procedência lícita, praticamente ocupando toda a carroceria do caminhão. Afirmou que, quando comunicou que seria preso, foram oferecidos R\$ 6.000,00 para distribuição a toda a equipe policial. Também descortinou-se a

existência de um batedor. Assim é que, objetivando a localização dessa outra pessoa (batedor), para fins de negociação, solicitou-se a um dos acusados que se estabelecesse contato com o corréu, comunicação realizada através de aparelhos de rádio-comunicação, instalados em ambos os veículos. Destacou que lograram êxito no encontro e prisão dos réus. Confirmou que essas duas pessoas são os réus Marcelo e Amadeu. Salientou que a carga de cigarros era oriunda do Paraguai. Disse que Marcelo foi quem ofereceu a vantagem indevida diretamente. Celso Adriano da Silva, fls. 295, recordou, quando da abordagem ao caminhão, que este apresentava a lateral direita abalroada, acidente ocorrido na cidade de Ourinhos/SP, mas que não foi registrado no Órgão Policial de trânsito. Confirmou o transporte de cigarros de procedência estrangeira (Paraguai), bem como o oferecimento de R\$ 6.000,00, pelo motorista do caminhão (Marcelo), para que omitisse a prática de ato de ofício. Também teve ciência de que havia uma segunda pessoa (Amadeu), acompanhando o caminhão, com a função de promover a escolta. Esclareceu que ficou no local, onde o caminhão foi abordado, em companhia da PM Feminina Silvia, enquanto outra equipe de policiais dirigiu-se até o local em que Amadeu estaria. Valdir de Souza Ribeiro, fls. 296, explicou que não estava presente no momento da abordagem do caminhão, todavia foi incumbido de se encontrar com o réu Amadeu em um posto de combustíveis, ocasião em que o acusado se identificou como sendo o proprietário da carga, ao mesmo tempo em que aduziu se não tinha jeito de fazer um acerto para liberar [a carga de cigarros], quando recebeu voz de prisão em flagrante. José Angelo Candiotti, fls. 297, sobre a abordagem do caminhão, confirmou o transporte de caixas, contendo maços de cigarros paraguaios, bem como o oferecimento de dinheiro, por parte de Marcelo, para fins de liberação. Destacou que o aparelho de PX estava acondicionado de maneira camuflada, quase que imperceptível, no caminhão. Silvia Helena Malho Biagioni Correa, fls. 304, participou da abordagem policial, mantendo contato com o motorista do caminhão (Marcelo), confirmando a apreensão da carga de cigarros, bem como o oferecimento de dinheiro à declarante e a outro policial, para que ficassem quietos. Disse que os réus se comunicavam constantemente pelo rádio. De outra banda, quanto ao delito de corrupção ativa (artigo 333 do CP), por igual plenamente demonstrados autoria e materialidade delitivas, o que emana manifesto até à luz de tudo quanto até aqui analisado, com efeito. Realmente, neste tipo penal, em que comumente a promessa ou a oferta de vantagem indevida dá-se apenas entre o sujeito ativo do delito e o servidor público, ganha especial relevo a palavra da vítima, máxime quando o réu não decline justificativa plausível e factível em contrário. As testemunhas, de modo coerente e seguro, confirmaram o oferecimento de vantagem indevida por Marcelo para omitir a prática de ato de ofício, consistente na apreensão do veículo e da carga transportada, sem olvidar a realização de prisão em flagrante delito. Quanto a Amadeu, restou configurado o delito em espeque, porquanto a testemunha Valdir, incumbido de encontrar-se com o réu, para fins de negociação, afirmou claramente que houve, ante o contexto da prisão, o sentido irretorquível de oferecer vantagem em troca da omissão da prática de ato de ofício. Por conseguinte, demonstrada, em riqueza de detalhes, a prática delitiva, adequaram os réus a sua ação aos tipos em tela, resultando indubitáveis a materialidade e autoria delitiva, subsumindo-se conceito do fato ao conceito da norma, na expressão consagrada pela *communis opinio doctorum*, razão pela qual a imposição da pena se apresenta de rigor. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decísum. Quanto aos antecedentes, os documentos de fls. 520/526, 528/544 e 559/560 a não denotarem ocorrência de outro processo, com trânsito em julgado, em relação aos denunciados, por igual condenação. As circunstâncias do crime explicitam a despreocupação dos agentes ante o fato de terem consigo, sem regularizar, sob o prisma fiscal, mercadorias estrangeiras em sua posse, com as características antes identificadas, tanto quanto de terem ofertado valores pecuniários a Policiais Militares, para que deixassem de cumprir o seu mister. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá, dia-a-dia, a evasão fiscal no País, responsável por grande queda arrecadatória e por decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto ou imediato na relação jurídica material sob abordagem, tanto quanto se flagrando a odiável derrama de dinheiro em prol da corrupção do serviço policial, praga que também contamina o seio social. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para o delito de contrabando / descaminho, a privativa de liberdade de reclusão, de três anos e seis meses (total de 42 meses), tanto quanto, para a figura da corrupção ativa, a privativa de liberdade de reclusão, de oito anos (total de 96 meses) e a pecuniária de 100 (cem dias-multa), art. 49, caput, CP, cada qual no importe de um trigésimo do salário mínimo, vigente em 20/09/2007, consolidando-se, como definitiva, a somatória - em elementar concurso material, art. 69, Estatuto Repressivo - totalizando 138 meses (o que equivale a 11 anos e seis meses) de reclusão, além dos 100 dias-multa, em função da inoccorrência de circunstâncias atenuantes e agravantes, nem de causa de aumento ou diminuição de pena (art. 68, C.P.). De conseguinte, incabível a conversão prescrita pelo art. 44, CPB, fixado regime fechado de cumprimento, art. 33, 2º, a, do mesmo Estatuto. Por sua face, em sede de prisão preventiva, a custódia em prisma põe-se vital à aplicação da lei penal, gravíssima a conduta dos condenados, via da qual ingressaram, ilicitamente, em pátrio território com carregamento de mais de 217.000 maços de cigarros, sem o devido recolhimento tributário, propondo / ofertando dinheiro a Policiais Militares, para que deixassem de praticar seu mister, de conseguinte, a serem vigorosamente reprimidos, com efeito (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior). Neste plano, então, no qual

fartamente demonstradas autoria e materialidade, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar/ofertar, em termos de qualquer resposta a tão graves crimes, configurando autêntico pouco-caso, tudo em detalhes demonstrado na causa, bem assim avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, DECRETO A PRISÃO IMEDIATA dos réus Marcelo Nichellatti e Amadeu da Costa Neto, parágrafo único do art. 387, CPP, cc inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO a parte ré Marcelo Nichellatti e Amadeu da Costa Neto, qualificados a fls. 152, cada qual à final pena de onze anos e seis meses de reclusão, bem assim a cem dias-multa, como incursos nos artigos 333 e 334, combinados com o artigo 29, todos do Código Penal, sem sujeição a custas, ante os contornos da causa. Honorários da Defensora dativa Dra. Carla Bastazini, OAB/SP 136.099 (fls. 194), arbitrados em R\$ 517,00 para a Defesa de cada um dos réus, totalizando R\$ 1.034,00. Requisite-se o pagamento. Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar, a quem este Juízo cumprimenta, pela atuação de seus agentes que, com sua conduta, evitaram o exaurimento do crime de corrupção ativa, aqui analisado, bem assim o derrame dos milhares de bens em foco. Transitado em julgado o presente decism, lance-se o nome dos réus no livro de Rol de Culpados (art. 5º, LVII, C.F.). Ao SEDI, para anotações. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pela estatística forense. P.R.I. Expeçam-se mandados de prisão, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8145**

##### **ACAO PENAL**

**0003571-55.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X DIEIMES MARQUES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ) X ANDRE FELIPE MADEIRA(SC018344 - CLONNY CAPISTRANO MAIA DE LIMA) X DOUGLAS DUARTE MARTINS(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI)

Intimem-se as defesas para os fins do artigo 403 do CPP.

#### **Expediente Nº 8146**

##### **HABEAS CORPUS**

**0013337-35.2012.403.6105** - BIBIANA FERREIRA DOTTAVIANO ROCHA X ELIZONETE LUCENA DE SOUSA(SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ELIZONETE LUCENA DE SOUSA, visando a concessão de salvo conduto contra eventual restrição de sua liberdade em razão de instauração de inquérito policial para averiguar fatos a ele relacionados. Em resumo do necessário, alega que veio, a saber, de uma pendência junto à Receita Federal e procurou o referido órgão. Foi, então, informado que haviam declarações de imposto de renda formulados em seu nome quando, em verdade, nega tê-las feito, posto que jamais percebeu renda suficiente para a obrigatoriedade de declaração. Aduz, ainda, que procurou a Delegacia de Polícia Federal para informar o ocorrido e postula que lhe seja concedido salvo conduto contra a instauração do inquérito policial e eventual restrição de liberdade. Este juízo requisitou informações junto à autoridade apontada como coatora, que foram prestadas às fls. 24. DECIDO. Das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, verifica-se que não há inquérito instaurado ou em vias de sê-lo, naquela Delegacia de Polícia Federal em Campinas.

Tampouco há qualquer indício de que o paciente esteja na iminência de sofrer qualquer constrangimento em sua liberdade de locomoção, haja vista que apenas prestou declarações à autoridade policial, o que teria feito, segundo a impetrante, por vontade própria ao se dirigir àquela delegacia (fls. 07). Nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, o habeas corpus destina-se à proteção de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Note-se que o impetrante pretende salvaguardar o paciente de eventual inquérito policial que possa vir a ser instaurado e que possa resultar, em tese, na restrição de sua liberdade. Entretanto, mostra-se inviável o exame de mérito da impetração, em virtude da impossibilidade de análise de legalidade de ato hipotético. Com efeito, eventual instauração de inquérito, por conta de uma suposta infração penal, que resulte em uma eventual restrição da liberdade, não pode ser objeto de salvo conduto. Assim, não havendo ameaça concreta, atual ou iminente, ao direito de locomoção do paciente, em razão de ilegalidade ou abuso de poder, carece o impetrante de interesse processual no ajuizamento do feito. Nesse sentido: Processo HC - Habeas Corpus - 3953 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::23/06/2010 - Página::136 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL PENAL. DENEGAÇÃO DE HABEAS CORPUS CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS AO INVÉS DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (ART. 581, X, CPP). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL (ART. 579, CPP). INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO INSTAURADO CONTRA O IMPETRANTE. INFORMAÇÕES DE AUTORIDADE COATORA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Habeas corpus impetrado por Kacio Cavalcante Ferreira, em causa própria, contra ato do Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que indeferiu liminarmente habeas corpus interposto pelo ora paciente, o qual solicitava acesso ao inquérito em curso na Unidade de Repressão a Crimes Cibernéticos (URCC/DPF)/Unidade de Fraudes Bancárias. - Com relação ao cabimento do presente habeas corpus, conquanto o art. 581, X, do CPP, preveja o recurso em sentido estrito para hipótese de concessão ou denegação da ordem de habeas corpus, aplico ao caso o disposto no art. 579 do CPP, que consagra o princípio da fungibilidade recursal, para conhecer do presente recurso como recurso em sentido estrito, ainda que erroneamente interposto, sob pena de sacrificar-se o fundo pela forma. - Carece o impetrante de interesse de agir, pois, além de não haver nenhum procedimento investigativo instaurado contra o paciente, segundo informações da autoridade coatora - donde não se vislumbrar o risco sequer remoto de coação à sua liberdade de locomoção -, não há nos autos qualquer elemento que possa apontar, de forma objetiva, a existência concreta ou potencial de constrangimento ilegal à liberdade do impetrante. - Habeas corpus conhecido como recurso em sentido estrito. Recurso não provido. Todos os demais argumentos levantados na exordial não comportam discussão na via estreita do habeas corpus, devendo ser dirimidos em via própria. Posto isso, julgo, liminarmente, extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 8147**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0012950-20.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUIZ CARLOS STACHFLEDT(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIARRAL)

O sentenciado LUIZ CARLOS STACHFLEDT, residente no Sítio Cruzeiro do Sul, s/nº, Corrupira, em Jundiá/SP, foi condenado a 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, arbitrado o dia-multa em um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, uma pena de multa, fixada em 30 (trinta) salários mínimos, à União Federal, e uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo correspondente a pena privativa de liberdade estabelecida. O sentenciado deverá ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 89,66, apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site:

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA de MULTA no valor de R\$ 18.660,00, correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, em favor da União, a ser paga por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, poderá ser parcelada mediante requerimento da parte, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, devendo os comprovantes de pagamento ser juntados nos autos da Carta Precatória a ser expedida para a Subseção Judiciária de Jundiá/SP. Considerando que o sentenciado não permaneceu preso não há detração a ser aplicada. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à

razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, correspondentes a 850 (oitocentos e cinquenta) horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Depreque-se à Subseção Judiciária de Jundiá-SP a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. O Sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

**0013055-94.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GAINETE RAMOS DA ROSA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)**

O sentenciado CARLOS GAINETE RAMOS DA ROSA, residente na Estrada do Cedro, 900, Figueira Branca, em Jarinú/SP, foi condenado a 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa, arbitrado o dia-multa em um 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, uma prestação pecuniária, fixada em 10 (dez) salários mínimos, à União Federal, e uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo correspondente a pena privativa de liberdade estabelecida. O sentenciado deverá ser intimado a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 394,09, apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 6.220,00, correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em favor da União, a ser paga por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, poderá ser parcelada mediante requerimento da parte, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, devendo os comprovantes de pagamento ser juntados nos autos da Carta Precatória a ser expedida para o Foro Distrital de Jarinú/SP. Considerando que o sentenciado não permaneceu preso não há detração a ser aplicada. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, correspondentes a 910 horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Depreque-se ao Foro Distrital de Jarinú a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. O Sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

**0013056-79.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NEILA MARIA DORNELES PADILHA (SP159941 - MARCO ANTONIO VISCAINO E SP303233 - MILENA MAGALHÃES VISCAINO DEL BARCO)**

A sentenciada NEILA MARIA DORNELES PADILHA, residente na Rua das Araucárias, 296, Campo Limpo Paulista/SP, foi condenada a 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 12 (doze) dias-multa, arbitrado o dia-multa em um 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber, uma pena pecuniária, fixada em 10 (dez) salários mínimos, à União Federal, e uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo correspondente a pena privativa de liberdade estabelecida. A sentenciada deverá ser intimada a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, a PENA DE MULTA, no valor de R\$ 394,09, apurado pela Contadoria desse Juízo, através de GRU - que poderá ser obtida no site: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, salientando que os códigos deverão ser digitados sem separador de números, pontos ou traços -, nas agências do Banco do Brasil, em nome do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN, CNPJ nº. 00.394.464/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, identificado o referido depósito com o código 14600-5, indicativo de Receita referente à multa decorrente de Sentença Penal Condenatória. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de R\$ 6.220,00, correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em favor da União, a ser paga por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, poderá ser

parcelada mediante requerimento da parte, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, devendo os comprovantes de pagamento ser juntados nos autos da Carta Precatória a ser expedida para o Foro Distrital de Campo Limpo Paulista/SP. Considerando que a sentenciada não permaneceu presa não há detração a ser aplicada. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, correspondentes a 910 (novecentas e dez) horas. Conforme o artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa fixada, sem que prejudique a sua jornada de trabalho e o sustento de sua família, para o cumprimento das horas de trabalho, em jornada mensal não inferior a 30 e nem superior a 60 horas. Depreque-se ao Foro Distrital de Campo Limpo Paulista-SP a realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de multa e fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços e prestação pecuniária. A Sentenciada deverá, ainda, ser cientificada de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

#### **Expediente Nº 8148**

##### **ACAO PENAL**

**0006150-20.2005.403.6105 (2005.61.05.006150-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GILVAN HENRIQUE DOS SANTOS(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

SENTENÇA DE FLS. 233: Com a notícia de falecimento de GILVAN HENRIQUE DOS SANTOS (fls. 227) e a vinda de sua certidão de óbito, o Ministério Público Federal requer às fls. 232 seja declarada a extinção de sua punibilidade. Diante do documento juntado às fls. 230, acolho a manifestação ministerial para declarar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos fatos imputados nestes autos a GILVAN HENRIQUE DOS SANTOS, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 8149**

##### **ACAO PENAL**

**0009990-62.2010.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANA APARECIDA BALBI(SP192947 - ALEXANDRE ANTONIO REGAZZINI E SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA E SP215345 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS - TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 175/176: (...) dê-se vista, sucessivamente, à acusação e à defesa, para apresentação de memoriais. Após, tornem os autos conclusos. Do teor desta deliberação, saem intimados os presentes. (...)

#### **Expediente Nº 8150**

##### **ACAO PENAL**

**0005656-48.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG)

SIDNEI ANGELO CIPRIANO FRIGO foi denunciado pela prática do crime de descaminho, na modalidade tentada. Denúncia recebida às fls. 76 e vº. Na mesma oportunidade determinou-se a vinda das informações criminais para análise da aplicação do benefício de suspensão condicional do processo. Com a vinda dos informes, o Ministério Público Federal concordou com o benefício e apresentou proposta de suspensão às fls. 80/81. Às fls. 92/93, a defesa do acusado pleiteou pela realização da audiência de suspensão, tendo este Juízo determinado sua designação perante este Juízo. Citação às fls. 94 vº. Resposta à acusação apresentada às fls. 99/109. Decido. Ao contrário do que alega a defesa, não há qualquer deficiência na denúncia, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Ademais, os seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão das

acusações atribuídas ao acusado. As demais questões formuladas pela defesa acerca do mérito demandam instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial às fls. 80/81, designo o dia 11 de JULHO de 2.013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.I.

#### **Expediente Nº 8151**

##### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0014142-85.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-90.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ROMARIO LUIZ DA SILVA X ANTONIO LIMA CARDOSO(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X FABIO DANIEL FELIX X LUIS RICARDO DE SANTANA NEVES(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) INFORMAÇÃO - Informo a Vossa Excelência que na data de hoje recebi informação do setor administrativo deste fórum, dando conta que os malotes encaminhados para São Paulo no dia 06 de novembro de 2012 haviam sido roubados, dentre eles o malote de n.º 346487, aonde se encontrava o processo de n.º 0000497-90.2012.403.6105, processo esse de réu preso. Informo, outrossim, que foi possível obter as cópias dos autos, pois, em se tratando de autos encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as peças principais foram escaneadas para formação de autos suplementares, que ora anexo a presente informação. NADA MAIS. É o que me cumpria informar. DECISÃO - Vistos. Nos termos dos artigos 541 a 543 do Código de Processo Penal, bem como dos artigos 201 a 204 do Provimento COGE n.º 64/2005, determino a restauração dos autos. Distribua-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e as partes.

#### **Expediente Nº 8152**

##### **ACAO PENAL**

**0001673-46.2008.403.6105 (2008.61.05.001673-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X HACKEL MALUF(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA E SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA) SENTENÇA DE FLS. 1922/1926 - Hackel Maluf, já qualificado nos presentes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso por dezenove vezes nas sanções legais do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, cumulado com o artigo 71 do Código Penal, e por dezenove vezes nas sanções legais do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/1990, cumulado com o artigo 71 do Código Penal, em concurso material. Narra a denúncia que o réu, nos anos 1992 e 1993, em datas descritas no demonstrativo de débitos apurados, de fls. 49/56, suprimiu e reduziu o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados mediante fraude à fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documento exigido pela lei fiscal, bem como suprimiu o pagamento do Imposto de Produtos Industrializados mediante a utilização de documento que sabia ser falso. A denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2008, conforme decisão de fls. 1289/1290. Decisão que determinou o trancamento parcial desta ação penal relativamente aos fatos capitulados no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, situados entre o período de 07/1992 e 04/1993. Resposta escrita à acusação às fls. 1433/1452. Decisão que determinou o prosseguimento do feito às fls. 1616/1617-verso. Todas as testemunhas foram ouvidas por meio de Cartas Precatórias. Os depoimentos das testemunhas de acusação, Luiz Aparecido Correia, Maria Alzenira Tagina da Silva Cordeiro e Roberto Devito, encontram-se, respectivamente, às fls. 1720/1721, em mídia digital de fl. 1755, e às fls. 1797/1798. Já os depoimentos das testemunhas de defesa encontram-se em mídia digital de fl. 1743 (Antonio Aparecido Dias e José Antônio Topinel), fls. 1770/1771 (Marcos Luciano Gonçalves) e mídia digital de fl. 1885 (Gerson Azevedo de Arruda). O interrogatório do réu encontra-se em mídia digital de fl. 1888. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 1890), e a defesa não se manifestou, deixando seu prazo transcorrer in albis (1892). Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 1893/1897 e os da defesa às fls. 1900/1920. É o relatório. Fundamento e Decido. As preliminares aventadas pela defesa já foram enfrentadas na fase do saneamento do processo às fls. 1616/1617-verso. Do conjunto probatório formado nos autos não se pode concluir que o acusado tinha conhecimento do esquema fraudulento do denominado escândalo da SUFRAMA, não sendo crível que tivesse agido com dolo. Em seu interrogatório, o acusado afirmou que é presidente da Usina Maluf S.A. Também é acionista da mesma empresa. Vendia açúcar para a Amazônia Ocidental. A acusação não é

verdadeira. A venda se dava na condição PVU, o que significa (Posto, Veículo, Usina). Em razão da operacionalidade da transação e da inflação da época, seu lucro não era suprimir tributos, mas sim aplicar o dinheiro, já que vendia à vista. Havia um procedimento específico a ser seguido nas vendas efetuadas, passando, obrigatoriamente, pelo Posto Fiscal de Mogi Mirim, bem como conferência e autorização deste Posto Fiscal, com a respectiva conferência de toda a documentação da empresa compradora. Cópia da nota fiscal de venda ficava retida no Posto fiscal. Havia um prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para qualquer reclamação de que a mercadoria não havia chegado no destino, o que nunca ocorreu. Não sabia se o produto chegava no destino, eis que nunca foi notificado pela SUFRAMA. A testemunha de acusação Luiz Aparecido Correa - que tinha uma empresa denominada Jaluc Comércio de Açúcar e Cereais Ltda., a qual comprava açúcar da empresa do acusado -, afirmou que embora o acusado soubesse da existência de algumas empresas não existirem de fato, nunca declarou que ele negociava com elas. Asseverou que por conhecer o acusado, tem absoluta certeza de que ele não faria isso. A venda se dava na condição PVU (Posto, Veículo, Usina). Retirava o açúcar que comprava da usina, com a emissão de nota fiscal, e transportava até Rondônia, onde comercializava-o. A nota fiscal era carimbada no posto fiscal de Mogi Mirim e, somente após esse procedimento, o caminhão era liberado. A testemunha de acusação Maria Alzenira Tagina da Silva Cordeiro afirmou que nunca trabalhou para a Usina Maluf S.A. Trabalhou para a J.M. dos Santos Pereira. O proprietário desta empresa afirmou que apenas os vendedores sabiam do esquema criminoso, o qual não era de conhecimento das pessoas que dirigiam as empresas. A testemunha de acusação Roberto Devito afirmou que não tem conhecimento dos fatos narrados nestes autos, mas sabe que as mercadorias eram vendidas com as respectivas notas fiscais, as quais eram conferidas pelo Posto Fiscal antes do envio das mercadorias. As testemunhas de defesa Marcos Luciano Gonçalves, Antonio Aparecido Dias e José Antônio Topinel, funcionários da Usina Maluf S.A., asseveraram, em suma, que todas as operações efetuadas pela empresa eram regulares, com a emissão de notas fiscais e cumprimento de todo procedimento exigido pela legislação para a venda de açúcar para a Amazônia Ocidental. Por fim, a testemunha de defesa Gerson Azevedo de Arruda, que realizou transporte de açúcar para José Ribamar Nunes com destino a Rondônia, confirmou que as vendas eram efetuadas com a emissão das respectivas notas fiscais e com a conferência das mercadorias pelo Posto Fiscal. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelos elementos constantes do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10830.006064/96-57. Contudo, não ficou comprovado, por nenhum dos elementos constantes do conjunto probatório, que o réu burlou a fiscalização tributária mediante a elaboração, distribuição, fornecimento, emissão ou utilização de documento que sabia ou devia saber ser falso ou inexato. As palavras do acusado de que não tinha conhecimento do esquema fraudulento montado nas operações de venda de açúcar para empresas localizadas na região da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental estão em harmonia com os depoimentos prestados pelas testemunhas, em especial, as de acusação. Assim, nada comprova nos autos acerca da existência de elemento subjetivo na conduta do acusado, hábil a comprovar qualquer intenção de fraudar o Fisco. Também, não há comprovação nos autos de que o acusado sabia que as empresas compradoras de seus produtos não existiam. Isso porque, de acordo com suas declarações, bem como das testemunhas ouvidas em juízo, o acusado examinava os documentos de tais empresas e adotava providências exigidas pela legislação para a efetuação das vendas. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER o réu HACKEL MALUF da acusação da prática dos crimes capitulados no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/1990, conforme descritos na denúncia de fls. 1285/1288, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após, o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C.. DECISÃO DE FLS. 1936 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial às fls. 1928/1934. Intime-se a Defesa da sentença de fls. 1922/1926, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo. APRESENTE A DEFESA AS CONTRARRAZOES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8183**

## **DESAPROPRIACAO**

**0005574-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005574-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BIANCA CUSANO CAVALIERE - ESPOLIO X ARMANDA CAVALIERE VILLAS BOAS(SP209588 - VERIDIANA POMPEU DE TOLEDO) X ARMANDA CAVALIERE VILLAS BOAS(SP209588 - VERIDIANA POMPEU DE TOLEDO)

Fls.72/73:Manifestem-se as partes (Expropriantes e Expropriados) acerca da pretensão veiculada na petição de folhas e documentos.Prazo de 15 (quinze) dias a começar pela parte expropriante.Fls.77/78:Sem prejuízo manifeste-se a expropriada acerca do débito apontado pelo Município de Campinas.Intimem-se.

**0005673-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005673-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO DE MORAES - ESPOLIO(SP060080 - NARCISO ANTUNES DE AGUIAR) X LAURA CASTELLIANO DE MORAES(SP060080 - NARCISO ANTUNES DE AGUIAR)

1- Oportunizo ao Município de Campinas-SP uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 101, trazendo aos autos Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) do imóvel objeto do presente.2- Atendido, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor dos expropriados.3- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 116, expedindo-se carta de adjudicação em favor da União.4- Intime-se e cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0005268-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE ORSINI MOREIRA

1- Fls. 104/107: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processoivil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

**0007657-40.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURIVAL BRUNELLI JUNIOR

1- Fls. 89/100: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processoivil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

**0002764-69.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HAMILTON BERETA JUNIOR

1- Fls. 93/102: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processoivil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

**0001998-79.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROBSON VICENTE PORTO

1- Fls. 57/58: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processoivil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe

assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

**0005683-94.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO

1. Fls. 41/46: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014700-91.2011.403.6105** - MARIA DA CONCEICAO SEVERINO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência.Folha 324:Cuida-se de novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deduzido em vista da conclusão do laudo médico pericial no sentido da existência de incapacidade laboral total e temporária da autora, bem como realização de perícia com especialista em ortopedia.Consta do laudo médico pericial juntado aos autos (ff. 317-320) que a autora sofre de problemas psiquiátricos, como depressão, desânimo, com relato de internações psiquiátricas e de duas tentativas de suicídio com psicotrópicos, estando atualmente incapacitada total e temporariamente para o trabalho em razão de referida moléstia.Além dos problemas psiquiátricos, a Sra. Perita constatou a existência de problemas ortopédicos em membro superior direito, o que pode ser corroborado pelos documentos médicos acostados aos autos.Assim, em razão da comprovação da incapacidade laboral total e temporária da autora, antecipo parte da tutela. Determino que o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, implante em favor da autora o benefício de auxílio-doença até novo pronunciamento deste Juízo Federal.Sem prejuízo da pronta providência acima, determino a realização de nova perícia médica, desta feita na especialidade de ortopedia. Para tanto, nomeio o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos abaixo elaborados pelo Juízo e aos eventualmente elaborados pelas partes, a quem concedo 5(cinco) dias para apresentá-los e também assistente técnico: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.A ausência injustificada da autora à perícia ensejará a preclusão do direito à prova, com sentenciamento imediato do feito.Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados pela Autarquia:NOME / CPF Maria da Conceição Severino / 226.829.248-75Nome da mãe Felisbina Cecília NazaréEspécie de benefício Auxílio-doença previdenciárioNúmero do benefício (NB) 505.840.339-7Data do início do benefício (DIB) 04/01/2006Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acimaPrazo para cumprimento 10 dias, contados do recebimento pela AADJCom a juntada do novo laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Intimem-se.

**0000620-88.2012.403.6105** - SUELI FARIAS DA SILVA SANTOS(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, proposto por Sueli Farias da Silva Santos, CPF n.º 079.607.248-57, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral, almeja a concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (07/08/2011). Em caso da constatação da incapacidade definitiva, pretende a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega sofrer de problemas de saúde de ordem ortopédica, tais como síndrome do túnel do carpo, tenossinovite de membros superiores, síndrome do impacto e lombalgia, os quais lhe impedem de realizar seu trabalho, em razão da necessidade de esforço físico. Em razão de referidas moléstias, requereu o benefício de auxílio-doença (NB 547.248.066-5), em 07/08/2011, que foi indeferido, pois a perícia médica do INSS não constatou a existência de incapacidade para o trabalho. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, impossibilitando-a de retornar ao trabalho remunerado. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de ff. 12-56. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 60-61). A autora juntou aos autos cópia de sua CTPS (ff. 70-76). Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 88-91, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, sustenta que o benefício foi indeferido em razão de a perícia médica não haver constatado a existência de incapacidade para o trabalho da autora, sendo de rigor a improcedência do pedido. Réplica às ff. 108-111. Laudo médico pericial juntado às ff. 112-115, sobre que se manifestou apenas a autora (ff. 119-120). Foi determinada complementação do laudo pericial, que foi juntado às ff. 131, tendo sobre ele se manifestado o INSS (ff. 156-157) e a autora (ff. 159-160). Foi indeferido o pedido de prova oral feito pela autora (f. 162). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Ainda, noto que não há prescrição a ser reconhecida. Pretende a autora a concessão do benefício por incapacidade requerido em 07/08/2011, meses antes da propositura da petição inicial (20/01/2012). Mérito Benefício por incapacidade laboral: Anseia a autora por provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico, da cópia da CTPS (ff. 71-76) e do extrato atual de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora teve rescindido seu último vínculo empregatício em 1999. Posteriormente, teve concedido os benefícios de auxílio-doença: NB 111.779.581-8, de 03/10/1998 a 07/01/1999; NB 123.145.984-8, de 18/12/2001 a 20/11/2006 e NB 560.422.561-0, de 04/01/2007 a 31/03/2007. Nos presentes autos, discute período de incapacidade a partir do último requerimento administrativo, formulado em 07/08/2011. Entre a data da cessação do último benefício (31/03/2007) e a data do pedido administrativo do benefício protocolado em 07/08/2011, transcorreram mais de 04 (quatro) anos, período superior ao período de graça previsto na legislação previdenciária a garantir a manutenção da qualidade de segurada da autora. Dispõe a Lei nº 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...). 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A autora rescindiu seu último vínculo em 1999, há mais de 12 anos da data do último requerimento administrativo (07/08/2011). Embora tenha percebido auxílio-doença entre os anos de 1999 e 2007, é certo que o último benefício cessou em 31/03/2007, portanto, há mais de 4 (quatro) anos do último requerimento. Assim, ainda que se aplique o período de graça estendido, previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo supra citado, a autora não mantinha a qualidade de segurada na data do requerimento administrativo. Considero ainda que não há prova da manutenção ininterrupta da incapacidade laboral da autora entre a data da última cessação do benefício e a data do requerimento administrativo tratado neste feito. O Sr. Perito médico do

Juízo, por meio do laudo médico complementar de f. 131, é bastante claro ao afirmar que não há nos autos elementos médicos suficientes a autorizar a conclusão de que a incapacidade laboral da autora anteriormente a 2007 se estendeu ininterruptamente até do requerimento administrativo havido em 2011. Portanto, não tendo a autora comprovado um dos requisitos (qualidade de segurada), resta improcedente sua pretensão previdenciária. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Sueli Farias da Silva Santos, CPF nº 079.607.248-57, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue, integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004703-50.2012.403.6105 - JOSE GOMES FERREIRA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0006885-09.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0008169-52.2012.403.6105 - JOSE DARCY GODOY SALGADO(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP314149 - GABRIELA SANCHES) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DARCY GODOY SALGADO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à incorporação de adicional noturno à aposentadoria, percebida em decorrência do disposto no Estatuto dos Ferroviários das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado. Foram os autos originalmente distribuídos à Egr. Justiça do Trabalho, em que o Egr. STF anulou a sentença prolatada em primeiro grau e reconheceu sua incompetência, determinando a remessa dos autos à Egr. Justiça Estadual comum que, por sua vez, já na fase de execução do julgado, declinou da competência, diante da incorporação da Rede Ferroviária Federal pela União. É o relatório do essencial. Decido. A Constituição Federal, no seu artigo 109, inciso I, atribui aos juízes federais competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Como se vê, a Justiça Federal será competente apenas quando da existência de interesse jurídico daquelas instituições na causa. É a chamada competência *ratione personae*. No caso dos autos, instada a se manifestar sobre seu interesse no presente feito, aduziu a União sua ilegitimidade de parte, visto tratar-se de execução face ao Estado de São Paulo, a teor do disposto no Parecer GPG nº 24/00, bem como do disposto no artigo 568, inciso III do CPC. Assim, verifico que nenhuma das pessoas jurídicas acima arroladas titulariza interesse jurídico que possa justificar sua integração no pólo passivo desta ação. Trata-se o presente feito, de execução, que deverá prosseguir em face de autoridade estadual. A competência para o exame do presente feito, portanto, é da Justiça Estadual, mais especificamente da Egr. 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, Juízo de origem. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE EX-FERROVIÁRIO DA FEPASA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.** - A complementação das aposentadorias e pensões de ex-ferroviário da FEPASA, que tem como fundamento os Decretos Estaduais nºs 35.330 e 35.530, de 1959, veio a ser suportada pela Fazenda do Estado de São Paulo. Lei Estadual nº 9.343/96, artigo 4º, 1º. - Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e da eg. Sétima Turma desta Corte Regional, que concluem, por força de legislação estadual, ser da Fazenda do Estado a responsabilidade pelas despesas decorrentes de complementação de proventos de aposentadorias e pensões de ex-funcionário da FEPASA. - Reconhecida a ilegitimidade de parte da União Federal para atuar neste feito. - Declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal, para o processamento e julgamento desta demanda, bem como para decidir sobre o pedido de habilitação de herdeiros em razão do óbito da co-autora Salua Mattar Perez. - Determinada a remessa dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (AC

00062719320114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1601408, Juiz Convocado Rubens Calixto, TRF3, Sétima Turma, e-DJF3. Judicial 1, Data: 16/12/2011). Diante da fundamentação exposta, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos à Egrégia 6ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca de Campinas, após as cautelas de estilo, com baixa na distribuição. Em caso de manutenção da r. decisão daquele Juízo Estadual, desde já resta suscitado o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118 e seguintes, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

**0009564-79.2012.403.6105** - MANOEL FRANCISCO DE SOUSA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO)  
1- Fl. 155:Nada a prover, tendo em vista houve o desbloqueio dos valores objeto de constrição às fls. 133/136, consoante fls. 152/153.2- Assim, oportuno à Caixa, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 132/132, verso, informando sobre a recuperação judicial em relação à coexecutada Weldintec Industrial e Comercial Ltda.3- Sem prejuízo, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas em relação ao coexecutado Francisco Lopes Fernandes Neto.4- Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601375-30.1993.403.6105 (93.0601375-2)** - EDNA COSTA DE MARCHI X DANIELA REGINA PEREIRA X IVAN SERGIO BENTO DA SILVA X IVO PEREIRA DE LIMA X JOAO MARQUES X JOSE ALVES ESPINDOLA FILHO X LEONARDA MARTINS CAETANO X JOSE CORREA DE MORAES X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X MILTON RODRIGUES DE SA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDNA COSTA DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDEVAN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN SERGIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES ESPINDOLA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CORREA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**0601281-09.1998.403.6105 (98.0601281-0)** - ESCOLA SALESIANA SAO JOSE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA SALESIANA SAO JOSE X UNIAO FEDERAL X ADIB SALOMAO X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 335/336:Certamente, os dados lançados no preenchimento das DIRFs foram coletados a partir dos lançamentos contábeis efetuados no livro razão ou qualquer outro livro auxiliar da contabilidade da Escola Salesiana. Assim sendo, tem sim meios de levantar tais informações e cumprir integralmente o despacho de fl. 334. Na sistemática de execução atual, a parte exequente deve desincumbir-se de seu ônus de apresentar os cálculos relativos ao crédito exequendo. Isto posto, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.2- Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0605458-84.1996.403.6105 (96.0605458-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E

SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ABC AMERICAN BRAZILIAN CENTER EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ABC AMERICAN BRAZILIAN CENTER EDICOES CULTURAIS LTDA(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**0603573-98.1997.403.6105 (97.0603573-7)** - MARIA LUIZA LEAL(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI(SP007847 - THEO ESCOBAR E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X MARIA LUIZA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**0083589-66.1999.403.0399 (1999.03.99.083589-8)** - ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS X IVONE LAZZARINI X JOAO APARECIDO GALASSO X NEIDE APARECIDA COSTA PASSARELLA CANELLA X ROSELI DE FATIMA DELLANHOL UBALDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO APARECIDO GALASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE APARECIDA COSTA PASSARELLA CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI DE FATIMA DELLANHOL UBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0012685-38.2000.403.6105 (2000.61.05.012685-5)** - IND/ MECANICA AMADI LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA AMADI LTDA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0014832-37.2000.403.6105 (2000.61.05.014832-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADEMIR JOSE FERREIRA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR JOSE FERREIRA

1- Preliminarmente à análise das questões atinentes à penhora do imóvel e penhora de parcela dos proventos do executado, o que se infere dos autos é a possibilidade de eventual parcelamento do débito, uma vez que eventual penhora de vencimento recairá sobre percentual oferecido pelo devedor e que, a toda evidência, implicará na postergação da satisfação da dívida por determinado tempo. Assim sendo, não obstante a manifestação da União Federal quanto à impossibilidade de conciliação, determino que se manifeste acerca de eventual concessão de parcelamento do débito e, em caso positivo, esclareça suas bases (tempo, número de parcelas, valor, índices de correção). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. 2- Intime-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5886**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005975-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005975-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PARMEZANI X TEREZINHA CALDAS PARMEZIANI**

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de ANTONIO PARMEZANI e TEREZINHA CALDAS PARMEZANI visando à desapropriação do Lote 33, da Quadra 08, do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da transcrição nº. 27.394, Livro 3-S, fls. 43, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 291,50 m, e avaliado em R\$ 4.803,92 (quatro mil oitocentos e três reais e noventa e dois centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/31. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo remetido a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 37. Pelo despacho de fls. 45/46, os autores foram intimados a regularizar a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação. Na oportunidade, foi determinada a transferência do depósito do valor da indenização para a Caixa Econômica Federal. Consta, às fls. 58, a juntada da certidão atualizada do imóvel, bem como, às fls. 59, a comprovação do depósito no valor de R\$ 5.132,17 (cinco mil cento e trinta e dois reais e dezessete centavos), na data de 25/01/2010, efetuado na Caixa Econômica Federal. ANTONIO PARMEZANI e TEREZINHA CALDAS PARMEZANI foram citados por edital, conforme documentos de fls. 108/109. Os réus não contestaram o feito (fls. 111). Às fls. 114/115, sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela regularidade da condução do processo expropriatório, bem como manifestando-se pela desnecessidade de sua intimação para acompanhar as ações de desapropriação da ampliação do aeroporto de Viracopos. Tendo em vista a ausência de manifestação dos requeridos, foi nomeado, para estes, um curador especial, às fls. 116. Às fls. 121/122, sobreveio a contestação, por intermédio do curador especial nomeado, acolhendo o valor depositado a título de indenização pela desapropriação do imóvel objeto da lide. Não foram especificadas provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que a União Federal, o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pelos réus, diante da ausência de manifestação, certificada às fls. 111. A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 08/32), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 001/2006/0001) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. O curador especial, nomeado para os réus, embora tenha contestado o feito, limitou-se a acolher o valor oferecido pelos expropriantes. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos e manifestação do MPF, às fls. 114/115, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor de R\$ 4.803,92 (quatro mil oitocentos e três reais e noventa e dois centavos), conforme avaliação, sendo que a quantia, atualizada até a data da transferência do depósito para a Caixa Econômica Federal, em 25/01/2010, perfaz o montante de R\$ 5.132,17 (cinco mil cento e trinta e dois reais e dezessete centavos), oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial juntado às fls. 24/28), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada,

todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 45/46. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se edital para intimação e manifestação dos réus acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 59, em nome dos expropriados ANTONIO PARMEZANI e TEREZINHA CALDAS PARMEZANI. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação do interessado ou de eventuais sucessores. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n. 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018122-74.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 426/427. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0010821-13.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO AMARO DA SILVA ME X CLAUDIO AMARO DA SILVA

Fls. 129: defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado, pela exequente, a localização de bens. Int.

**0015357-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X SEBASTIAO BATISTA

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, em sobrestamento, até que sobrevenha manifestação da parte interessada. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600331-05.1995.403.6105 (95.0600331-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606171-30.1994.403.6105 (94.0606171-6)) AUMUND DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDLS/ LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0605001-52.1996.403.6105 (96.0605001-7)** - MASSUCATO IND/ METALURGICA LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN E Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0600612-87.1997.403.6105 (97.0600612-5)** - INDS/ GRAFICAS MASSAIOLI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0611731-45.1997.403.6105 (97.0611731-8)** - NARA DE ALMEIDA RIBEIRO X DILCE BOTTA BESSI X NEUSA BECKEDORFF PIERINI X NELSON LAZARO JOANINE X NELSON SANTOS CAMARGO X VIRGINIA COELHO MARINHO X ODERCE BRUSCALIM SARTORELLI X OLIVIA MASSARETTO SARTORATTO X OPHELIA DE FREITAS SOARES X ORLANDO DENIZ X ORLANDO DESTE X OSMAR ANTONIO RIZZO X MARIA APPARECIDA FLORENCIA MOURA X PEDRO GONCALVES X RODOLFO RAVAGNI JUNIOR X ANA CANDIDA DE JESUS DA SILVA X OSTANA NADIA RONZELLA DOS SANTOS X ROMILDO RONZELLA FILHO X ANTONIO ANGELO RONZELLA X RUBENS DALAN X RUBENS GONCALVES X RUBENS PREVITALI X RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO MARQUES X HILDEGARD GERTRUD MARTHA BARDOC X TERESA LEONE NOGUEIRA X THEREZINHA ZORZENON GONCALVES X VALENTIM FEQUER X VANDA NARDEZ DE PETTA X VERA LUCIA FONTAO REIGNE DE SOUZA X VICENTE MARTINS FERREIRA X VILMA CELIA HUMBERT DE ALMEIDA X WALTER SERTORI - ESPOLIO X WILMA ZUNIGA ASENSIO SERTORI X JUVENIL MARTINS UNGARETTE X WANDA IGNES DE OLIVEIRA PENNACHIN X WILMO MARGIOTTO X WILSON JOSE BOAVENTURA X ZILDA ARANDA PADILHA X YOLANDA PERA X ZILDA VINCOLETTI CUNHA X ANGELINA PAVANATTI DRESDI X EDER NELSON DRESDI X MARILDA NEMEZIO DRESDI X MARCIA ANDREIA DRESDI SONA X LUIZ CARLOS SONA X OLYMPIA DALLAQUA RIZZO X HELENA MARIA DALLACQUA RIZZO CAMPOS X CELSO DE CAMPOS - ESPOLIO X HELENA MARIA DALLACQUA RIZZO X CELSO DE CAMPOS JUNIOR X TATIANA RIZZO DE CAMPOS X ADELIA CAMPANELI BENETI X NATALINO BENETI FILHO X PAULO ROBERTO BENETI X MARA LUCIA RODRIGUES DE MELO BENETI X JOAO BATISTA BENETI X MARIA APARECIDA BENETI X MARIA DO CARMO BENETI (SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Torno sem efeito o último parágrafo do despacho de fls. 984 que determinou a expedição de RPV em favor de Celso de Campos. A expedição da Requisição de Pequeno Valor deverá se dar em nome dos herdeiros habilitados às fls. 1.056, na proporção de 1/3 para cada um. Assim, expeça-se RPV em nome de Celso de Campos Júnior e Tatiana Rizzo de Campos (1/3 para cada um). A última terça parte deverá se incluída no RPV de fls. 990, em favor de Helena Maria Dallacqua Rizzo Campos. Cumpra-se, com urgência. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento dos RPVs. Int.

**0616836-03.1997.403.6105 (97.0616836-2)** - APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CIDNEIDE VIEIRA LOPES X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVANA APARECIDA DE CASTRO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0018123-79.1999.403.6105 (1999.61.05.018123-0)** - J. NOGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA - EPP (SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X J. NOGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que, conforme parágrafo 1º, do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, retornem-se os autos ao arquivo até que sobrevenha notícia de pagamento do RPV expedido às fls. 213. Int.

**0011278-60.2001.403.6105 (2001.61.05.011278-2)** - NEUCILENE VARGAS DE OLIVEIRA SANTOS X CONCEICAO ANITA MENDES FERREIRA GIRONDO X MARLI DOS SANTOS VIEIRA X MARTA ELISABETE JARDIM X MARLENE VENDRAMEL CERQUEIRA X ELISABETE MARTORANO DE OLIVEIRA PRATA VAZ X ZILDA DATTOLO PRISCO X VERA LUCIA BUSTAMANTE X VERA LUCIA ALVES BUSTAMANTE X GALDIVIA DARCANHY (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E

CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Dê-se vista às partes do teor da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo legal.Int.

**0006002-09.2005.403.6105 (2005.61.05.006002-7) - SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA  
LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS E SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X  
INSS/FAZENDA**

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0016343-55.2009.403.6105 (2009.61.05.016343-0) - ANA CLAUDIA TEIXEIRA SOARES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003419-41.2011.403.6105 - MARIA DE JESUS SILVA DOS SANTOS(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidão de fls. 177:Transmita-se, com urgência, novo correio eletrônico para o INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas, para que este promova ao imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, ou comprove nos autos caso já tenha ocorrido a implantação, em cumprimento à sentença proferida nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 168/172, expedindo requisição dos honorários periciais.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0008797-75.2011.403.6105 - CARMO RAMOS DE OLIVEIRA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Retifico o segundo parágrafo do despacho de fls. 569 para constar: Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito, mantendo-o quanto aos demais parágrafos. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0010224-10.2011.403.6105 - JOSE NOGUEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0010373-06.2011.403.6105 - JOSE CARLOS ARGEMIRO X SEBASTIAO ARGEMIRO X MARIA APARECIDA CAMPOS ARGEMIRO X MARIA DO CARMO ARGEMIRO X GILSON ARGEMIRO X MARIA REGINA FABIANO ARGEMIRO X JOELMA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu efeito meramente devolutivo.Tendo em vista a certidão de fls. 146, dando conta de não foram recolhidas as custas de apelação e porte de remessa e retorno dos autos, intime-se o autor para efetuar o recolhimento dos mesmos. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso da CEF, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Vista à parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Int.

**0010937-82.2011.403.6105 - JOSE FRANCISCO DAOLIO(SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certidão de fls. 292:Transmita-se, com urgência, novo correio eletrônico para o INSS, na pessoa do Chefe da

Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Campinas, para que este promova à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial do autor, ou comprove nos autos caso já tenha ocorrido a implantação, em cumprimento à sentença proferida nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, sigam os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

**0013324-70.2011.403.6105** - BENEDITO DE ASSIS PINHEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196: defiro. Transmita-se, com urgência, novo correio eletrônico para o INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Campinas, para que este promova à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial do autor, ou comprove nos autos caso já tenha ocorrido a implantação, em cumprimento à sentença de fls. 185/192, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Recebo a apelação de fls. 197/211 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 185/192 que condenou o INSS a reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais ao autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0013618-25.2011.403.6105** - PAULO FERNANDO DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 293: defiro. Transmita-se, com urgência, novo correio eletrônico para o INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Campinas, para que este promova à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial do autor, ou comprove nos autos caso já tenha ocorrido a implantação, em cumprimento à sentença de fls. 185/192, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se o INSS sobre despacho de fls. 258. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0015633-64.2011.403.6105** - MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARAES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCOS ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, caso se verifique a incapacidade total e permanente para o trabalho, ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Por entender que estão presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, ajuizou a presente ação de conhecimento. Requer, ao final, a confirmação da antecipação de tutela postulada e, restando reconhecida a incapacidade permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos diversos documentos (fls. 12/103). Por decisão de fls. 105/106, postergou-se o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda aos autos do laudo médico pericial. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, com nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, sem prejuízo da citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 113/122), sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela declaração de improcedência dos pedidos. O réu indicou seus assistentes técnicos e formulou seus quesitos (fls. 123/124). A autarquia previdenciária, às fls. 126/148, acostou aos autos informações constantes no sistema SABI - Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade, referente aos NBS 31/530.136.865-2, 31/535.965.633-2 e 31/540.444.561-7. O autor, às fls. 151/449, acostou aos autos cópia de diversos relatórios e prontuários médicos. Não houve réplica. Em manifestação de fl. 454, o Sr. Perito noticiou que o autor não compareceu, na data designada, ao exame pericial, razão pela qual este Juízo declarou preclusa a prova técnica requerida (fl. 455). O autor, às fls. 460/461, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que considerou preclusa a produção de prova pericial, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 462/469), tendo este Juízo mantido o teor da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 473). Consta às fls. 482/483 dos autos, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0020717-91.2012.4.03.0000/SP, na qual negou seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Pretende o autor, nesta demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, os quais reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria

por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, imperiosa a demonstração da incapacidade laborativa do segurado, sendo, pois, imprescindível a realização da prova técnica. Na hipótese vertente, todavia, o autor, embora regularmente intimado a se apresentar ao consultório médico do perito nomeado por este Juízo, deixou de comparecer ao mencionado consultório, frustrando a realização do ato processual em referência. Como é cediço, ao autor incumbe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, Código de Processo Civil. Nas precisas lições de Humberto Theodoro Jr., in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 38ª ed., Editora Forense, pág. 381 e seguintes: Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual. Assim sendo, não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar a incapacidade laborativa, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexos causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016807-11.2011.403.6105 - MANOEL MESSIAS DA GAMA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 191/198-v que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se em favor do autor o benefício de aposentadoria especial; e no duplo efeito, quanto ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0018251-79.2011.403.6105 - DANIEL CAMPELO DE ALBUQUERQUE (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 150: defiro. Transmita-se, com urgência, novo correio eletrônico para o INSS, na pessoa do Chefe da Agência

de Atendimentos à Demandas Judiciais de Campinas, para que este promova à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial do autor, ou comprove nos autos caso já tenha ocorrido a implantação, em cumprimento à sentença de fls. 121/130, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 148. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

**0005518-47.2012.403.6105** - ADEMIR CHAVES RODRIGUES (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014508-27.2012.403.6105** - ELIANA APARECIDA RODRIGUES FRACASSO (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIANA APARECIDA RODRIGUES FRACASSO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 08 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 15:00HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá a autora comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 91/140.325.389-4 e 31/541.025.167-5, bem como informações constantes do CNIS alusivas à autora, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico [apsdjcpn@previdencia.gov.br](mailto:apsdjcpn@previdencia.gov.br). Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 22. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005115-49.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001698-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001698-8)) T M A CONFECÇÕES E COM/ DE TECIDOS LTDA X GERALDO

BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de embargos à execução opostos por TMA CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA e GERALDO BARIJAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja afastada a prática de anatocismo, consubstanciada na aplicação da Tabela Price de seu Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, entabulado com a embargada, bem como na incidência de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, após o inadimplemento. Alegam os embargantes que celebraram com a embargada Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações sob n.º 25.0961.690.000020-08, que entende padecer de vício insanável, por estar eivado de cláusulas abusivas, fato que, segundo sua ótica, compromete sua legitimidade e liquidez. Admitem a existência do contrato de crédito, mas não concordam com o montante cobrado, alegando que a embargada é responsável por cobrança abusiva e equivocada, bem como pela prática de anatocismo, na medida em que violou as normas do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam, ainda, que houve a prática de capitalização de juros, vedada pela Súmula 121 do STF e pela Lei de Usura, Decreto 22.626/33, não havendo que falar em mora no caso em apreço, posto que o inadimplemento não se deu por fato que lhe possa ser imputado. Pedem os embargantes, assim, o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, em especial as que determinam a incidência da comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros e multa sobre o valor inicial. Juntaram procuração e documentos (fl. 37/68). Recebidos os embargos (fl. 70), determinou-se à intimação dos embargantes para que, no prazo de dez dias, emendassem a inicial, indicando expressamente o valor do débito exequendo que entende devido e, por corolário, a adequação do valor atribuído à causa, providência cumprida às fls. 73/74. Em decisão de fl. 76, recebeu-se a manifestação de fls. 73/74 como aditamento à inicial, sendo determinada a remessa dos autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Em sede de impugnação, manifestou-se a embargada, às fls. 81/91, ocasião em que sustentou a legalidade do contrato, afirmando apenas ter realizado a cobrança dos encargos pactuados no contrato, sustentando, ainda, a legalidade da cobrança da comissão de permanência. Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (fl. 93), enquanto que a embargada, a seu turno, manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 94). Em decisão de fl. 52, restou deferida a realização de prova pericial contábil, tendo as partes indicado seus assistentes-técnicos e formulado quesitos (fls. 97/98 e 99). A perita nomeada apresentou estimativa da verba honorária (fl. 105), tendo os embargantes se manifestado favoravelmente à proposta, pugnando pelo pagamento em três parcelas (fl. 108), o que restou deferido pelo Juízo (fl. 110), ficando consignado que o início dos trabalhos só se daria após a comprovação do pagamento integral dos honorários periciais. Não tendo os embargantes adimplido a obrigação (pagamento dos honorários periciais), restou declarada preclusa a prova pericial requerida (fl. 115). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos e esclarecimentos (fl. 120). Sobreveio aos autos a informação e cálculos de fls. 127/129, esclarecendo o auxiliar do juízo que os cálculos efetuados pela exequente estão de acordo com as cláusulas contratuais, tendo a CEF aplicado a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, de 0,5% ao mês. Apenas a embargada teceu considerações acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (fls. 134/136). É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO. Emerge dos autos que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, registrado sob n.º 25.0961.690.000020-08, referente à dívida original do contrato nº 25.0961.704.0000260-24 (fls. 46/61), comprova a existência da relação negocial entre as partes, e os demonstrativos de evolução contratual e de débito, de fls. 62/65, comprovam os lançamentos efetuados sobre o saldo devedor. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Inicialmente, descabe falar-se aqui em proteção do Código de Defesa do Consumidor, já que esta não decorre de presunção ex-lege e não restou demonstrada, nos autos, a hipossuficiência do embargante-executado, à época das circunstâncias em que se deu a avença. DA TABELA PRICE E ANATOCISMO Registre-se, inicialmente, que não há qualquer razão de fundo legal que ilegitime a aplicabilidade da Tabela Price, mormente quando inexistente demonstração de que o sistema, por si só, implique capitalização de juros. Pela Tabela Price, as prestações são calculadas, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Ainda, o valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. O mero emprego do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal (amortização negativa), de forma que novos juros incidem sobre o novo total, configurando o verdadeiro anatocismo repudiado pela lei, o que não é o caso dos autos. Ademais, por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais superiores, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: AC 200735000164148 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200735000164148 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:261 Decisão A Turma,

por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgou procedente o pedido. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLAÚSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual, concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial. Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade quanto à forma de amortização ou aplicação dos juros avençados, nada havendo a revisar, no que tange ao pagamento realizado em período anterior à inadimplência. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Pela análise do contrato pactuado entre as partes, juntado às fls. 46/53, verifica-se que o inadimplemento acarretaria a incidência de comissão de permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (cláusula décima). Da análise promovida pelo Laudo Pericial, constatou-se que a embargada apurou os encargos em atraso com a aplicação da taxa de CDI, acrescida de 0,5% (meio por cento) ao mês, a título de taxa de rentabilidade, não havendo a cobrança da multa (pena convencional de 2%) sobre o saldo da dívida. Importante ressaltar que, apesar de admitida a cobrança da comissão de permanência, esta não poderá ser composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, o que representaria excesso de penalidade contra a inadimplência. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 406552 Processo: 200551010228933 Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 11/05/2011 Fonte E-DJF2R - Data: 26/05/2011 - Página: 86/87 Relator(a) Desembargador Federal JULIO MANSUR Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 247 DO STJ. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CONFIRMAÇÃO DA CARGA EXECUTIVA DO TÍTULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula nº 247 do STJ). - A cobrança da comissão de permanência, admitida na fase de inadimplemento contratual, abrange três componentes, a saber: juros remuneratórios à taxa média de mercado apurada pelo BACEN; juros moratórios e multa contratual. Daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. - Súmula nº 30/STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis e Súmula nº 296/STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. - É admitida a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios. - Recurso improvido, sentença mantida. Diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que, diante da constatação de cumulação dos referidos índices, resta demonstrado o excesso na execução promovida pela embargada. Por fim, há que se acatar o valor apurado pelo Contador Judicial, posto que realizado de acordo com os fundamentos ora expostos. Além disso, o referido servidor tem o conhecimento técnico necessário para realizar os cálculos pertinentes à demanda e, por se encontrar equidistante dos interesses das partes, possui também a necessária isenção para realizar tal mister. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inaplicabilidade da taxa de rentabilidade, prevista na cláusula décima do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, registrado sob n.º 25.0961.690.0000020-08 (fl. 52), bem como a existência de excesso na execução por título extrajudicial, ficando adotado, para fins de satisfação da dívida, o valor de R\$ 95.121,65 (noventa e cinco mil, cento e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), válido para 05/06/2012, conforme apurado no cálculo de fls. 127/129. Sem condenação em honorários

advocáticos, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 127/129. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se, em favor do embargante, alvará de levantamento do valor depositado junto à Caixa Econômica Federal (conta nº 2554.005.00021767-0 - fl. 112), devendo a Secretaria intimá-lo, oportunamente, para a retirada do aludido documento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000078-70.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA MARIA DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO)

Diante da solicitação da Central de Conciliação, fundada em prévia manifestação das partes quanto ao interesse na composição da lide, designo o dia 14 de dezembro de 2012, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004026-20.2012.403.6105** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, já qualificada na inicial, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, seja garantido o seu direito líquido e certo de proceder ao desembaraço das mercadorias objeto das LI 12/0547782-3 (vegetain), 12/0547783-1 (soro), LI 12/0547784-0 (anticorpo) e LI 12/0547785-8 (reagente de diagnóstico), independentemente do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, incidentes sobre a importação, e sem qualquer espécie de caução. Aduz a impetrante ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, que presta assistência médico-hospitalar, e, no exercício de suas atividades, importou as mercadorias acima. Afirma que, para o desembaraço aduaneiro, será compelida a apresentar a guia comprobatória de tributos, em flagrante afronta a seu direito líquido e certo, na medida em que goza de imunidade tributária. Às fls. 227, foi afastada a prevenção e determinado à impetrante que aditasse o valor dado à causa, em consonância com o proveito econômico almejado, o que foi atendido, às fls. 228/230. Previamente requisitadas, as informações foram prestadas, às fls. 236/243, sustentando a autoridade impetrada a legalidade do ato. O pedido liminar foi deferido (fls. 244/245), para o fim de determinar à autoridade impetrada que não condicionasse o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas por meio das LIs nº 12/0547782-3, 12/0547783-1, 12/0547784-0 e 12/0547785-8 ao recolhimento dos tributos em questão. Inconformada, a União Federal noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 252/266), perante o E. TRF 3ª Região, ainda pendente de apreciação, conforme certidão de fls. 270/273. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 268/269). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Restou devidamente comprovado nos autos que a impetrante é entidade de assistência social, mantendo o título de utilidade pública nas esferas federal, estadual e municipal, conforme documentos de fls 52/63. Ainda, restou demonstrado que a impetrante protocolou, tempestivamente, em 22/12/2009, seu pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fls. 55/57), em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei 12.101/2009, de sorte que o seu certificado anterior, com validade até 31/12/2009, continua em vigor. Pois bem. Dispõe o art. 150, VI, c da Constituição Federal que é vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. A ratio essendi das imunidades tributárias é deixar a salvo da tributação bens ou fatos representativos de valores consagrados pela ordem jurídica constitucional. Consoante os ensinamentos de Souto Maior Borges, a imunidade visa a assegurar certos princípios fundamentais ao regime, à incolumidade de valores éticos e culturais consagrados pelo ordenamento constitucional positivo e que se pretende manter livres das interferências ou perturbações da tributação. Para Aliomar Baleeiro, A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza. Especificamente, o art. 150, VI, c, Constituição Federal, cuida de típico caso de imunidade condicionada, posto que, para o gozo do benefício, hão de ser preenchidos os requisitos legais, in caso, os previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, a saber: não distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou renda; aplicação integral no país dos recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; manutenção da

escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Nas precisas lições de Sacha Calmon Navarro Coelho, Entre as pessoas imunes, os templos e partidos políticos não oferecem o flanco a muitas investidas... É que a interpretação das palavras templo e partido é fácil e não embaraça a fiel inteligência do relato constitucional. Já no plano da imunidade dos entes privados, dedicados à educação e assistência social, as administrações fiscais procuram minimizar o alcance e a abrangência do dispositivo imunitário, operando uma interpretação restritiva do vocábulo. Então, não bastariam os pressupostos do Código Tributário Nacional... Além desses, o ente dedicado à educação ou assistência terá de ser uma instituição, mas o conceito de instituição que presumem certo e aceitável é estreito em demasia, não se coadunando com o querer do constituinte que o projetou no espaço normativo, com largueza de idéias, sem amarras ou restrições. Assim, entendo que a impetrante, no exercício de suas atividades, como associação de caráter beneficente, que presta assistência médico-hospitalar, emparelha-se com as finalidades e deveres do próprio Estado, incrementando o serviço de saúde e realizando valores constitucionais prestigiados. Consoante documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante apresenta todos os requisitos, nos termos do art. 14 do CTN, para que se reconheça o preenchimento do suporte fático insculpido no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. A importação de bens para o aprimoramento das atividades essenciais da impetrante, encontra-se, portanto, subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, a e 2º, da Constituição Federal. De se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que a imunidade tributária das instituições de educação e assistência social alcança os impostos de importação e sobre produtos industrializados, se o bem importado pela entidade tem relação com sua finalidade essencial (art. 150, 4º, da CF) e se forem preenchidos os requisitos do art. 14, incisos I a III, do CTN. Ademais, conforme já salientado, por ocasião da análise do pedido de liminar, a retenção da mercadoria com o intuito de compelir a impetrante a recolher tributos viola entendimento já consagrado pela Suprema Corte, na Súmula 323. Dispositivo Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, confirmando-se os efeitos da liminar anteriormente concedida, para o fim de se reconhecer o direito da impetrante de não ver condicionado o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, objeto das Lis nº 12/0547782-3, 12/0547783-1, 12/0547784-0 e 12/0547785-8 ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS, incidentes na importação de tais bens. Outrossim, comunique-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, CPC. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006046-81.2012.403.6105 - VIVIAN KATHERINE FIRESTONE (SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIVIAN KATHERINE FIRESTONE, em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS, pretendendo seja determinado à autoridade impetrada que lhe conceda mais 90 (noventa) dias de permanência no país, para fins de tratamento médico. Relata que adquiriu uma infecção pós-cirúrgica, nos Estados Unidos da América, tendo descoberto que, aqui no Brasil, havia um tratamento homeopático que poderia trazer-lhe melhoras. Afirma que obteve, equivocadamente, visto para turista, estando no país, desde 18/11/2011, e necessitando permanecer por mais 90 dias, para a conclusão do tratamento ao qual vem sendo submetida. Entretanto, prossegue a impetrante, seu pedido de prorrogação foi indeferido. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 33/35, protestando pela legalidade do ato. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 44/45. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 50/51). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Verifico que, quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 44/45, já de posse das informações prestadas, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: O Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/80, em seus artigos 12 e 35, assim dispõem: Art. 12. O prazo de validade do visto de turista será de até cinco anos, fixado pelo Ministério das Relações Exteriores, dentro de critérios de reciprocidade, e proporcionará múltiplas entradas no País, com estadas não excedentes a noventa dias, prorrogáveis por igual período, totalizando o máximo de cento e oitenta dias por ano. (...) Art. 35. A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a 90 (noventa) dias, podendo ser cancelada a critério do Ministério da Justiça. Ante a clara disposição legal, o pedido de nova prorrogação do visto não poderia mesmo ser deferida e, em se tratando de ato vinculado, a ação da autoridade estava adstrita aos pressupostos legais, não havendo qualquer margem à discricionariedade, de modo que não restou configurada a prática de ato ilegal ou abusivo, não se podendo exigir-lhe conduta diversa. Do mesmo modo, em nada socorre à impetrante a alegação de que houve equívoco na concessão de visto de turista. A uma porque nada foi comprovado nos autos a este respeito, a duas porque, se equívoco houve, a retificação da espécie de visto deveria ter sido requerida perante as autoridades brasileiras nos Estados Unidos, antes da viagem para o Brasil, nada indicando nos autos que tal tenha ocorrido. Por fim, conforme mencionado pela autoridade impetrada, ainda há a possibilidade de a impetrante requerer a dilação do prazo de permanência, por motivo de saúde, nos termos da Resolução Recomendada nº 02/2000 (fls. 40), entretanto, deverá fazê-lo perante o Ministério

das Relações Exteriores. Outrossim, não foram trazidos aos autos outros fatos, após o indeferimento da liminar, que pudessem ensejar a modificação do quanto já decidido. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0007363-17.2012.403.6105 - FERNANDO ZANOTELLO ETTO (SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO ZANOTELLO ETTO, já qualificado na inicial, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, pretendendo ver assegurado o seu direito líquido e certo de continuar seus estudos no curso de Psicologia. Afirma que foi aprovado no vestibular da impetrada, em janeiro de 2011, tendo efetuado matrícula e cursado regularmente o primeiro semestre. Entretanto, ao efetuar a rematrícula para o segundo semestre, foi informado de que não seria possível, dada a irregularidade do diploma de conclusão do segundo grau. Relata o impetrante ter informado à impetrada que, além de ter cursado o supletivo - cujo diploma de conclusão estava sendo questionado - cursou outra escola. Além disso, prossegue o impetrante, foi-lhe concedido um prazo, até 15/12/2011, para regularizar sua situação. Aduz que entregou toda a documentação pertinente, tempestivamente, entretanto, em 21/05/2012, foi surpreendido com a informação de que sua matrícula havia sido cancelada. O presente mandamus foi, inicialmente, ajuizado perante a Comarca de Campinas, tendo sido remetido a esta Subseção e redistribuído a esta vara (fls. 56/57). Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 75/80, protestando pela legalidade do ato. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 124/126. Às fls. 135/138, o impetrante noticiou nos autos não ter a autoridade coatora dado cumprimento à decisão liminar. Uma vez intimada, a autoridade impetrada solicitou esclarecimentos quanto ao cumprimento da liminar, vale dizer, se deveria fazer a matrícula do impetrante no 3º ou no 4º período letivo. Às fls. 154, foi determinado à autoridade impetrada que matriculasse o impetrante no 4º período, sem prejuízo de proporcionar-lhe a realização das provas relativas ao 3º período. Inconformada, a autoridade impetrada noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. TRF 3ª Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 179/182). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, às fls. 175/178. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Verifico que, quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 124/126, já de posse das informações prestadas, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: Com relação ao pleito do impetrante, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 9.394/96, assim dispõe, em seu artigo 44: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Portanto, para a lei, a conclusão do ensino médio é condição sine qua non para o ingresso na universidade, sendo que tal requisito deve ser demonstrado no momento da matrícula, ou, consoante entendimento jurisprudencial, até o início do ano letivo, no máximo. Ocorre que a autoridade impetrada, mesmo sabendo da irregularidade, deixou que o impetrante cursasse a universidade por um longo período, só vindo a excluí-lo quando o aluno já estava cursando o 3º semestre do curso de Psicologia, tendo, neste lapso temporal, cobrado as mensalidades e permitido a prática de todas as atividades escolares. Outrossim, o impetrado não questiona a regularidade do certificado expedido pelo Centro de Ensino Martins Santini (fls. 30/32) e, embora conste a conclusão do ensino médio em data posterior ao ingresso na universidade, entendo possível a convalidação dos atos já praticados, seja pelo tempo já decorrido desde o início do curso, seja porque a aprovação no vestibular, bem como nos semestres já cursados, revelam a existência de plena capacidade intelectual do aluno no prosseguimento dos seus estudos, não sendo razoável cancelar-se os atos já praticados. Nessa linha de entendimento, confira-se o julgado, colacionado a seguir: AMS 200735000033353 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200735000033353 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 01/09/2008 PAGINA: 95 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. MATRÍCULA NA UNIVERSIDADE POR FORÇA DE LIMINAR. 1. A jurisprudência deste Tribunal, assim como do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de ser cabível o deferimento de matrícula ao estudante que, tendo sido aprovado em concurso vestibular, demonstrando capacidade intelectual para ingressar nos estudos de nível superior, conclui o ensino médio antes do período letivo, cumprindo, dessa forma, os requisitos constantes do inciso II do art. 44 da Lei n. 9.394/1996. 2. Na hipótese, o certificado de conclusão do ensino médio só foi obtido treze dias após o prazo assinalado para efetivação da matrícula. Aplicação do princípio da razoabilidade. 3. Situação de fato consolidada pelo decurso do tempo, cuja desconstituição não se recomenda. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. Outrossim, não foram trazidos aos autos outros

fatos, após o deferimento da liminar, que pudessem ensejar a modificação do quanto já decidido. Por fim, em face da concessão da liminar - de caráter eminentemente satisfativo - e do tempo decorrido até o julgamento deste feito, verifico que a situação fática encontra-se consolidada, não sendo razoável desconstituí-la. Com efeito, havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o impetrante sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram o direito de frequentar regularmente o curso de Psicologia. **DISPOSITIVO** Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando-se os efeitos da liminar anteriormente concedida, pelo que extingo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de determinar à autoridade impetrada que restabeleça a matrícula do impetrante no 4º período letivo, permitindo ao mesmo a realização das provas relativas ao 3º período, devendo se abster da prática de qualquer ato que obste o acesso do impetrante às aulas e demais atividades. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0606171-30.1994.403.6105 (94.0606171-6)** - AUMUND DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDLS/LTDA (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601512-46.1992.403.6105 (92.0601512-5)** - JOVINA TROFINO X LEOCYR ROSA DOS REIS X MARIO MARQUES X ORLANDO CARASSIO (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X JOVINA TROFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 46 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 5890**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013952-25.2012.403.6105** - MARIA LUCIA BARBOSA (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LUCIA BARBOSA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 14 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 15:00HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá a autora comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra.

Perita (exceto a autora, que já os apresentou, à fl. 09 e verso). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral do processo administrativo n.º 31/551.213.957-2, bem como informações constantes do CNIS alusivas à autora, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 12. Intimem-se.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4496**

#### **MONITORIA**

**0017640-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X R C L INFORMATICA LTDA X REINALDO DO CARMO X LUCIANE CASTRO**

Tendo em vista a certidão de fls. 399, dê-se vista à CEF para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0003516-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON BERNARDINO DE GODOY**

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604733-95.1996.403.6105 (96.0604733-4) - ALFREDO ALEXANDRE CASADEI X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO WILSON MALVEZZI X JOAO ALBERTO TREVIZANI X JOSE FRANCISCO PERSINOTTI (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Autor(es), HOMOLOGO, por decisão, a conta apresentada, dando por cumprida a obrigação. Outrossim, tendo em vista o contido no Ofício JURIR/SP 1914/03, da CEF, no qual informa que os valores dos feitos se encontram desbloqueados, dou por EXTINTA a presente execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente nos termos do art. 475-R do CPC, inclusive nos casos em que houve saque e/ou crédito em conta vinculada, em face de Termo de

Adesão (formulário branco), assinado pelo(s) Autor(a)(es), bem como em face da Lei 10.555/02. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0083914-41.1999.403.0399 (1999.03.99.083914-4)** - ADRIANA MARIA LEONELLO CASTRO X ALTINA PEREIRA E SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELISA BERNARDO DA FONSECA X FRANCISCO STAFFOKER X MARIA INES ISABEL DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS. 527: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será re-arquivado com baixa findo. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 538: Despachados em Inspeção. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da co-autora Altina Pereira Barbosa, devendo constar Altina Pereira e Silva, conforme consta no cadastro da Receita Federal do Brasil. Regularizado o feito, expeça-se a Requisição de pagamento, conforme cálculos de fls. 417/424, para a Autora supra referida. Sem prejuízo, tendo em vista a revogação de Mandato de fls. 532, para que não se alegue prejuízos futuros, dê-se vista aos antigos procuradores. Por fim, publique-se a certidão de fls. 527, dando-se ciência do desarquivamento dos autos. Int. DESPACHO DE FLS. 541: Suspendo, por ora, a determinação de fls. 538, no tocante à expedição de Requisição de Pagamento. Remetam-se os autos ao Contador para que proceda o cálculo do valor da contribuição para o PSS, nos termos da Resolução nº 200/2009, com relação à Autora Altina Pereira e Silva (cálculos às fls. 416/424). Sem prejuízo, publique-se as demais pendências. Após, volvam os autos conclusos. CERTIDÃO DE FLS. 544: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0002755-59.2001.403.6105 (2001.61.05.002755-9)** - MAURO MORATORI DOMENE X MIGUEL CELENTE X MIGUEL KIYTI YONEDA X MILTON PEREIRA X NAILTO PAULINO DE SIQUEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a petição de fls. 769, resta prejudicado o requerido no tocante à remessa dos autos ao Contador, conforme despacho de fls. 759. No mais, defiro aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0006153-96.2010.403.6105** - MARIA MARGARIDA MENDES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca das informações e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0015884-19.2010.403.6105** - JUCELINO CAETANI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 301: Vistos, etc. Considerando a impugnação do INSS, às fls. 292/300, retornem os Autos à I. Contadoria do Juízo, para verificação dos cálculos e eventuais retificações se houver. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 304: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0007330-83.2010.403.6303** - ESCOLASTICA DA CONCEICAO PIMENTA SABBATINI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

\*istos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 551/555vº, ao fundamento da existência de contradição na mesma, visto que a decisão condenou o INSS no pagamento dos atrasados até abril de 2012, quando deveria fixar o pagamento até o momento da efetiva implantação do benefício. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que restou claro do julgado que a condenação do Réu se refere ao pagamento de todas as prestações vencidas e não pagas desde a data do requerimento administrativo. A apuração realizada pelo Setor de Contadoria até abril de 2012, por óbvio, não isenta o Requerido do pagamento das parcelas posteriores até a efetiva implantação. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 551/555vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do e-mail da AADJ sobre restabelecimento de benefício, juntado às fls. 613/614. Nada mais

**0005965-69.2011.403.6105** - ANATALINO AGUINELO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, considerando o pedido formulado, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, bem como os valores pagos contidos no HISCRE - Histórico de Créditos, relativos ao benefício nº 136.756.363-9, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, relativos à revisão do benefício de aposentadoria concedido administrativamente, considerando como tempo especial, os períodos de 16/03/1981 a 03/09/1986 e de 22/03/1990 a 15/12/1998, nos termos dos Decretos 53.381/64 e 83.080/79, bem como seja verificada a RMI, conforme item 3 do pedido de fls. 31, devendo, ainda, ser calculada, na forma do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício revisado, e eventuais diferenças devidas, descontando-se os valores recebidos no benefício nº 136.756.363-9, desde a data da citação 03/06/2011 (fls. 110). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 306/351. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 357: Tendo em vista as petições de fls. 354/356, defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 304. Int.

**0008456-15.2012.403.6105** - DIRCEU VITORIO CASTELLANI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo, com base no sistema SABI, laudos periciais e telas dos sistema PLENUS, referente ao benefício de auxílio doença nº 537.278.231-1 juntado às fls. 168/190. Nada mais. Certidão de fls. 346: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 192/343. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 366: Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 348/365. Outrossim, publique-se a certidão de fls. 346. Int. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 367/625. Nada mais

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004706-49.2005.403.6105 (2005.61.05.004706-0)** - ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0007430-50.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAIMUNDO JOSE DE BARROS QUEIROZ

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção. Int.

**0008325-74.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVINA PROCOPIO DA SILVA

Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória juntada às fls. 77/88 para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002796-60.2000.403.6105 (2000.61.05.002796-8)** - VIDROCAMP - DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0003446-97.2006.403.6105 (2006.61.05.003446-0)** - KERY DO BRASIL LTDA(SP180697 - ROBERTO ALEXANDRE FELIX ALVES) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do

trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0012409-26.2008.403.6105 (2008.61.05.012409-2)** - ALEXANDRE OLIVA(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001156-12.2006.403.6105 (2006.61.05.001156-2)** - ISAIAS DOMINGUES X DIJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0013868-63.2008.403.6105 (2008.61.05.013868-6)** - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229, cumprimento de Sentença.Após, considerando a manifestação da UNIÃO FEDERAL, bem como o valor pago, conforme fls. 363, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC.Intimadas as partes do presente e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4553**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018031-81.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDEVIDO FAGUNDES DE OLIVEIRA  
Dê-se vista aos expropriantes acerca da contestação apresentada às fls.103/116, para que, querendo, se manifestem no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se os expropriantes acerca das certidões de fls.63 e 121/123.Intimem-se.CERTIDAO DE FLS.135:Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados a se manifestarem acerca da certidão de fls.133/134.

#### **USUCAPIAO**

**0015989-30.2009.403.6105 (2009.61.05.015989-0)** - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA PACHECO X ROSEMARI CARDINALLI PACHECO X BENEDITO FERNANDO DIAS PACHECO X MARIA APARECIDA CARDINALLI MADER PACHECO X LICINIO DIAS PACHECO X MARLIZE DE CAMPOS ARANHA PACHECO X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X HONORIO DE CAMPOS X EDGAR DE CAMPOS X DIRCEU DE CAMPOS X OSVALDO DE CAMPOS X DOLORES DE CAMPOS X JOAO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS X GENESIO DE CAMPOS X ANTONIO DE CAMPOS X LAZARA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Vistos, etc.1. Recebo como Agravo Retido, na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, a petição de fls. 703/705, oferecida em face da decisão de fls. 697 e verso, visto que a decisão de fls. 706 não assim procedeu, por expresse. Anote-se.2. Considerando o pedido formulado, às fls. 736, pelo D. Ministério Público Federal, verifico que o D. Órgão Ministerial já ingressou no presente feito, na condição de fiscal da lei, conforme pode se observar das manifestações de fls. 490/491 e 636/647.Assim sendo, dê-se vista dos autos ao D. MPF, para ciência do processado a partir de fls. 648.3. Noto que a decisão de fls. 697 e verso, objeto do Agravo Retido de fls. 703/705, foi mantida integralmente pelo Juízo, conforme fls. 706, razão pela qual entendo descabida, data vênua, novo pedido de reconsideração e a interposição de Agravo de Instrumento, tal como noticiado, às fls. 728/735, visto que já se encontra preclusa a matéria.Ademais, a fim de melhor esclarecer às partes, alerto que, na ação de usucapião, os promoventes possuem o ônus de demonstrar, por força do que dispõe a legislação pertinente (CPC, artigos 282, 942 e 943), eficiente descrição do imóvel, de modo que a dúvidas decorrentes sejam sanadas.Assim, o artigo 942 do CPC ao declinar os requisitos essenciais para a ação de usucapião, segundo a melhor exegese, exige que com a

exordial, o promovente junte a planta do imóvel expressão que abarca toda e qualquer forma que resulte em uma descrição minuciosa do imóvel usucapiendo, daí decorrendo que da ausência deste requisito, importará, inevitavelmente na carência de ação, que poderá ser declarada até mesmo ex officio, eis que circunscrita à matéria de ordem pública e, principalmente, no caso em questão, considerando que se trata de uma área de 7,3629 hectares, cujos limites e área são objeto de discussão com o vizinho lindeiro. Destarte, reitero a necessidade já claramente exposta na decisão de fls. 697 e verso, objeto de Agravo Retido, valendo, ainda, ser mencionado que o levantamento denominado topográfico planimétrico juntado à exordial não preenche os requisitos legais previstos na lei de regência, na forma como esclarecida por este Juízo, e de modo a sanar por completo as dúvidas com relação à área reclamada e constante da transcrição imobiliária, razão pela qual, determino aos promoventes a comprovação do depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 4. Oficie-se à D. Relatora do Agravo de Instrumento ora interposto, às fls. 728/735, dando-se ciência da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001751-69.2010.403.6105 (2010.61.05.001751-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANA REGINA DE OLIVEIRA X EMILTON MARTINS DE OLIVEIRA X ODETE BASSAN DE OLIVEIRA X MARIA RIBEIRO LIMA**

Diante da informação retro, publique-se novamente o despacho de fls.105.DESPACHO DE FLS.105:Fls.103/104: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2012 às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Dê-se vista ao FNDE para que seja cientificado dos atos do presente feito. Intimem-se.

**0004301-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURI SILVEIRA DE REZENDE**

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls.45/56, bem como a Guia de Recolhimento de fls.63/64 e adite-a. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004322-81.2008.403.6105 (2008.61.05.004322-5) - LUZIA APARECIDA DE SOUZA(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Vistos. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, entendo por bem designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2013, às 14h30min, devendo ser intimada a Autora pessoalmente para depoimento pessoal. Outrossim, faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, ainda, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

**0010402-90.2010.403.6105 - CENTRO INDUSTRIAL VIRACOPOS SPE LTDA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte ré para as contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Fls.1245: aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença. Intimem-se.

**0013281-70.2010.403.6105 - ADILSON FRANCISCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ADILSON FRANCISCO, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 423/432, ao fundamento da existência de contradição. Em amparo de suas razões, sustenta o Embargante que a r. sentença restou contraditória, na medida em que deixou de reconhecer e converter de especial para comum o período de 29.06.1976 a 05.09.1977 por ausência de laudo

técnico, não obstante tenha o Embargante requerido nos autos fosse o INSS intimado a fornecê-lo. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos do Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 440/441 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que a comprovação de atividades laborativas enquadráveis como especiais traduz ônus de quem as alega, conforme prevê o Estatuto Processual Civil (art. 333, inciso I). Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 423/432 por seus próprios fundamentos. P. R. I. CERTIDÃO DE FLS. 446: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor ADILSON FRANCISCO intimado acerca da implantação do benefício NB 159512912-7, espécie 42 - aposentadoria tempo de contribuição.

**0002976-90.2011.403.6105 - CLAUDINO MACHADO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CLAUDINO MACHADO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais. Requer, ainda, seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência do indeferimento do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/89. À f. 92 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu procedeu à juntada do Procedimento Administrativo do Autor às fls. 99/186, e, às fls. 187/194, contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 200/205. Foi designada audiência de instrução (f. 209). A audiência foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 236), e oitiva de testemunhas (fls. 237 e 238), conforme Termo de Deliberação de fls. 239/239vº. Às fls. 240/252 foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 253), que juntou a informação e cálculos de fls. 255/262, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou à f. 264. À f. 268 foi determinada nova remessa à Contadoria para retificação, tendo sido, então, apresentados novos cálculos (fls. 270/277). Intimado, o Autor se manifestou às fls. 282/287. Em vista das alegações do Autor, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que, por sua vez, apresentou a informação de f. 292, ratificando os cálculos apresentados às fls. 270/277. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, bem como do direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. Carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. Tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. Contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, questão esta que será aquilatada a seguir. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da

roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 01/01/1963 a 25/11/1967. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato referente ao período de 01/01/1963 a 25/11/1967 (fls. 138/139); comprovantes de recolhimento de Imposto sobre a propriedade territorial rural, em nome de seu pai, datado de 27/07/1967 (f. 140), exercício de 1966 (f. 142); e certificado de cadastro de imóvel rural em nome de seu pai, datado de 09/1966 (f. 141). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimento pessoal do Autor (f. 236) e das testemunhas TIMOTEO DA SILVA (f. 237) e NORBERTO LUIZ (f. 238), que robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei n.º 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor (período de 01/01/1963 a 25/11/1967). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço comprovado nos autos, acrescido

do tempo rural reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com 36 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de serviço/contribuição (f. 287), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que também implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 15/06/2010 (f. 100). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. DOS DANOS MORAIS Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01/01/1963 a 25/11/1967, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.076.270-9, em favor do Autor, CLAUDINO MACHADO, com data de início em 15/06/2010 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 100), cujo valor, para a competência de julho/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$968,11 e RMA: R\$1.056,44 - fls. 270/277), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$28.922,82, devidas a partir do requerimento administrativo (15/06/2010), apuradas até 07/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 270/277), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da

condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009209-06.2011.403.6105** - NEUSA DA COSTA MENDES (SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 114/117. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0012862-16.2011.403.6105** - EDEVALDO MANOEL TREVIZAN - ESPOLIO X SONIA MARIA FACIOLI TREVIZAN X SONIA MARIA FACIOLI TREVIZAN (SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI E SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDEVALDO MANOEL TREVIZAN - ESPOLIO E SONIA MARIA FACIOLI TREVIZAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à APOSENTADORIA por tempo de contribuição ao segurado falecido, e, em sequência, a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE à Autora, com o pagamento das parcelas atrasadas devidas, corrigidas e acrescidas de juros de mora, des-de a data do requerimento administrativo. Para tanto, relata a Autora que seu falecido marido, Sr. Edevaldo Manoel Trevizan, requereu, em 05/05/2009, junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/150.338.464-8, tendo o segurado falecido em 08/09/2009, sem que seu pedido administrativo tivesse sido apreciado. Assim, após a data do óbito, a Autora se dirigiu à autarquia previdenciária objetivando a análise do pedido de aposentadoria de seu marido, que, entretanto, restou indeferido por falta de tempo de contribuição, razão pela qual também restou prejudicado sua pretensão para recebimento do benefício de pensão por morte, ante a perda da qualidade de segurado de seu marido na data do óbito. Todavia, sustenta a Autora que faz jus ao benefício em questão, uma vez que na data do falecimento (08/09/2009), o Sr. Edevaldo Manoel Trevizan, instituidor da pensão pretendida, perfazia tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício de aposentadoria, tendo em vista os vínculos empregatícios constantes de sua CTPS e recolhimento de contribuições individuais realizadas na qualidade de empresário, conforme junta aos autos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/262. À f. 274 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Instituto Réu e intimação para juntada do procedimento administrativo. Regularmente citado, o INSS, às fls. 280/288, contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Às fls. 291/549 foi juntado cópia do procedimento administrativo de aposentadoria do segurado instituidor da pensão. Réplica às fls. 554/558. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou o parecer e cálculos de fls. 560/568, acerca dos quais o INSS discordou (fls. 571/573). Em vista das alegações do INSS, foi determinada no va remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 577), que retificou os cálculos anteriormente apresentados, juntando a informação e cálculos de fls. 579/588, acerca dos quais as partes se manifestaram (INSS, à f. 593, e Autora, à f. 595). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. No mérito, reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (08/09/2009 - f. 33), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. Existência de beneficiário dependente de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de fls. 33 comprova a morte do instituidor da pensão, Sr. EDEVALDO MANOEL TREVIZAN, ocorrida em 08/09/2009. No que tange à qualidade de segurado, sustenta a Autora que o seu falecido marido e instituidor da pensão reclamada fazia jus ao benefício de aposentadoria, de modo que desnecessária a qualidade de segurado, na data do óbito, para fins de concessão do benefício de pensão por morte requerido, objetivando, nesse sentido, também o reconhecimento do direito à aposentadoria e diferenças devidas da data da DER até a data do óbito. Nesse sentido, é certo que, à vista do que dispõe a legislação de regência, a perda da qualidade de segurado não é necessariamente óbice à concessão do benefício de pensão por morte, desde que o segurado instituidor tenha preenchido os

requisitos legais exigíveis para o direito à aposentadoria, conforme o disposto no artigo 102 e parágrafos da Lei nº 8213/91, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido pre-enchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. O INSS, por sua vez, rechaçando as alegações da parte autora, aduz, em suma, que somente os vínculos empregatícios e contribuições constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS poderiam ser considerados para fins de cálculo do tempo de contribuição, razão pela qual não tem sido reconhecido administrativamente tempo suficiente para concessão de aposentadoria ao segurado falecido, restaria inviável a concessão do benefício de pensão por morte pretendido. Sem razão o INSS. Com efeito, conforme se verifica dos documentos constantes dos autos (anotações na CTPS, contribuições individuais constantes do CNIS e carnês comprovando o recolhimento de contribuições individuais), logrou a Autora comprovar o direito do segurado falecido ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que computados, na data do requerimento administrativo (05/05/2009), 34 anos e 7 meses de tempo de serviço/contribuição (f. 588). Ressalto que as anotações constantes da CTPS do segurado falecido e não constantes do CNIS, e em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo segurado, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura. Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão) não são de responsabilidade do segurado. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço. Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais Superiores, conforme pode ser conferido, a seguir, a título ilustrativo: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO INTERNO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS 1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos. 2 - Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 200751020000629, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179) Portanto, no caso presente, a Contadoria do Juízo apurou contar o segurado falecido até a data da entrada do requerimento administrativo com tempo total de 33 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição descontado o pedágio (f. 588), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Vale ainda destacar que na data da entrada do requerimento administrativo contava o segurado falecido com 60 anos de idade, já que nascido em 25/03/1948 (f. 20), tendo atendido também o requisito idade a que alude o art. 9º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 20, de 18/12/1998. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria proporcional pleiteada pelo segurado falecido, instituidor da pensão, na data da DER (05/05/2009). Resta, pois, examinar se a Autora Sonia Maria Facioli Trevizan se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado Edevaldo Manoel Trevizan, para fins de recebimento do benefício de pensão por morte. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse sentido, foi juntada a certidão de casamento de f. 32 comprovando a condição da Autora de cônjuge e, portanto, de dependente presumida do segurado. Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor que seria recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. Quanto ao termo inicial dos benefícios pleiteados, no que tange à aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido, são devidas as diferenças entre a data do protocolo do requerimento administrativo (05/05/2009 - f. 292) até a data do seu óbito (08/09/2009 (f. 33), e no que tange ao benefício de pensão por morte, e considerando que a Autora não protocolou requerimento administrativo, este último deve ser fixado a partir da data da citação (14/10/2011 - f. 290). Quanto à correção

monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, na forma da motivação, reconhecer e DECLARAR a condição de segurado do falecido Sr. Edevaldo Manoel Trevizan, tendo em vista o reconhecimento do direito deste à aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/150.338.464/8), desde a data da DER (05/05/2009 - f. 292), conforme motivação, e CONDENAR o Réu a implantar o benefício de PENSÃO POR MORTE, em favor da Autora SONIA MARIA FACIOLI TREVIZAN, equivalente a 100% (cem por cento) do valor que seria recebido na data do falecimento pelo segurado instituidor, com início de vigência a partir da citação (14/10/2011), cujo valor, para a competência de agosto/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$802,49 e RMA: R\$953,29 - fls. 579/588), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, referentes aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do segurado falecido, bem como a título de pensão por morte, no importe total de R\$14.669,21, apuradas até 08/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 579/588), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, a partir de 30/06/2009, do disposto na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013216-41.2011.403.6105 - LUIZ PESSAN MANIA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 215/219, ao fundamento da existência de erro material no julgado que acolheu o cálculo da contadoria de fls. 190/201 tendo em vista que aplicado índice incorreto de reajustamento no valor da renda mensal. Sem razão o Autor. Com efeito, conforme já restou explicitado na sentença de fls. 215/219, e tendo em vista a informação de f. 214 do Setor de Contadoria, a forma de cálculo para reajustamento do valor do benefício de aposentadoria deve obedecer à legislação previdenciária vigente, o que foi realizado no caso concreto, restando, por outro lado, vedada a escolha de índices mais favoráveis, visto que apenas à lei é cabível tal escolha. Destarte, considerando que a correção ou não na forma de cálculo do benefício do Autor é matéria de verificação contábil, tendo concluído o Sr. Contador do Juízo que o cálculo foi realizado corretamente, de acordo com a legislação previdenciária, improcedem os presentes Embargos. Assim, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão ou obscuridade na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão,

obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 215/219, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0013280-51.2011.403.6105 - JOVELINO ARAUJO MACEDO(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls.239/241.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0004032-27.2012.403.6105 - JOAO BARBOSA DOS SANTOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por JOÃO BARBOSA SANTOS, qualificado(a) na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial que visa comprovar nos autos, a fim de que o Réu seja condenado no pagamentos das diferenças devidas.Outrossim, observo que foi dado à causa o valor de R\$1.000,00, bem como, conforme se verifica da inicial e documentos anexados aos autos, o Autor possui domicílio na cidade de Piracicaba, município que não se encontra sob a competência desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Assim sendo, tendo em vista o valor dado à causa, bem como considerando o domicílio do Autor e a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Americana-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

**0008989-71.2012.403.6105 - EURIPEDES GARCIA DE CASTRO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de fls. 38, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 18/01/2013 às 15:00 hs, a ser realizada na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas, (fone: 3251-4900), devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliezer Molchansky, da decisão de fls. 18, do presente despacho e dos quesitos do Juízo e do INSS, bem como encaminhe-se cópia das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se, com urgência.

**0012084-12.2012.403.6105 - EDMILSON RODRIGUES DA PAIXAO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, e a conversão em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 11/12), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Defiro ao INSS, o prazo legal, para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Cite-se e intimem-se as partes.Cls. efetuada aos 07/11/2012-despacho de fls. 64: Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 62/63), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS.Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente para ciência à parte autora.Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 77: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o autor EDMILSON RODRIGUES DA PAIXÃO intimado acerca da resposta da AADJ juntada às fls. 65/76, requerendo o que de direito. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002142-63.2006.403.6105 (2006.61.05.002142-7) - MUNICIPIO DE CERQUILHO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Fls.270.Defiro a dilação de prazo de 15(quinze) dias.Intime-se.

**0010934-93.2012.403.6105** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP301180 - PAULA SACCHI CARVALHO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PHILIPS DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o recebimento e análise dos documentos relacionados às exigências para desembaraço aduaneiro de mercadorias importadoras referentes à Declaração de Importação nº 12/1469529-0, ao fundamento de indevida omissão decorrente de movimento paredista.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/64.A liminar foi deferida para o fim de determinar o recebimento e análise dos documentos no prazo de 24 horas sem interrupção durante o período de greve dos servidores públicos federais (fls. 75/75vº).A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 85/87, postulando pela extinção do processo sem resolução do mérito ante a perda superveniente de interesse de agir em face do desembaraço aduaneiro ter se dado antes mesmo da ciência da medida liminar, em 27/08/2012.O Ministério Público Federal, às fls. 89/93, opinou pela denegação da segurança.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse ao recebimento e análise de documentos para cumprimento de exigências impostas para fins de continuidade do procedimento de liberação de mercadoria importada, consubstanciada na Declaração de Importação nº 12/1469529-0, e parametrizada no canal amarelo de conferência, ao fundamento de omissão indevida ocasionada pela deflagração de movimento grevista pelos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Campinas-SP. Nesse sentido, a liminar foi deferida (fls. 75/75vº) para o fim de determinar à Autoridade Impetrada o recebimento e análise dos documentos relacionados às exigências referentes à DI citada, visto tratar-se o procedimento aduaneiro de serviço essencial, e, portanto, subordinado ao princípio da continuidade, não podendo ser violado em virtude da greve dos servidores públicos, sob pena de se colocar em risco o comércio exterior da nação.Contudo, não obstante o reconhecimento do direito da Impetrante em ter seguimento o despacho aduaneiro das mercadorias importadas, para fins de recebimento e análise dos documentos exigidos, sem interrupção em virtude da greve, conforme informado pela Autoridade Impetrada às fls. 85/87, tem-se que, após o ajuizamento da ação e antes mesmo da ciência da medida liminar, o desembaraço aduaneiro foi efetivado em 27/08/2012, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0013430-95.2012.403.6105** - MOISES MILOUCHINE(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MOISES MILOUCHINE devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.Com a inicial o Impetrante juntou os documentos de fls. 13/31.Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, entendo que conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível tal pretensão em via mandamental.Iso porque, ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido.Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda.Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo.Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias.Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, todos do Código

de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0013434-35.2012.403.6105** - FABIO DE JESUS SPROESSER(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIO DE JESUS SPROESSER devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Com a inicial o Impetrante juntou os documentos de fls. 13/28. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, entendo que conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível tal pretensão em via mandamental. Isso porque, ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido. Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda. Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo. Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias. Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0013446-49.2012.403.6105** - JOSE FERNANDO BRAGANTE(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE FERNANDO BRAGANTE devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Com a inicial o Impetrante juntou os documentos de fls. 13/27. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, entendo que conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível tal pretensão em via mandamental. Isso porque, ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido. Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda. Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo. Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias. Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0013460-33.2012.403.6105** - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO RIBEIRO DA

SILVA devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Com a inicial o Impetrante juntou os documentos de fls. 13/24. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, entendo que conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível tal pretensão em via mandamental. Isso porque, ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido. Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda. Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo. Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias. Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0013466-40.2012.403.6105 - OSVALDO INACIO DE OLIVEIRA (SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSVALDO INACIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Com a inicial o Impetrante juntou os documentos de fls. 13/28. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, entendo que conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível tal pretensão em via mandamental. Isso porque, ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido. Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda. Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo. Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias. Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso I, e art. 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0013517-51.2012.403.6105 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Afastada a possibilidade da prevenção apontada no Quadro Indicativo de fls. 159/160, em razão de se tratarem de processos com objetos diversos. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

**0013527-95.2012.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A X ANEP - ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BSA BEBIDAS LTDA X EAGLE DISTRIBUIDORA**

DE BEBIDAS S.A. X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACUS A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão de exigibilidade do IRPJ e CSL sobre depósitos judiciais de tributos, bem como, a não retenção, por parte das instituições financeiras depositárias, por ocasião do levantamento dos valores atualizados dos tributos federais depositados judicialmente, dos referidos impostos, ao fundamento de sua ilegalidade. Em amparo de suas razões, sustenta a Impetrante que os juros incidentes sobre os depósitos judiciais não podem ser tidos como representativos de acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e CSL. Não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem, ora a concessão, ora a denegação da liminar, o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque destina-se precipuamente, reitere-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada, já que os valores depositados judicialmente, com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não escapam ao âmbito patrimonial do contribuinte (Nesse sentido: V. AMS 00183890320074036100, Des. Fed. Nery Júnior, TRF 3, 3ª Turma). Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vistas ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, officie-se e intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013656-03.2012.403.6105** - MATHEUS PEREIRA TORRES - INCAPAZ X PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES(SP101572 - PAULO CUNHA DE FIGUEIREDO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Assim sendo, defiro o pedido de liminar, para o fim de garantir ao requerente a participação no exame do ENEM no dia de hoje e de amanhã, tal como requerido, intimando-se o coordenador responsável pelo local de prova mais próximo da residência do requerente, conforme indicado na inicial. Com relação ao suprimento de eventuais irregularidades eventualmente verificadas na presente demanda, estas deverão ser objeto de exame por ocasião da distribuição do feito junto ao juízo a que for distribuída a presente. Encaminhem-se à distribuição no primeiro dia útil subsequente. DESPACHO DE FLS. 49: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo, apenas em parte, a emenda à inicial de fls. 44, posto que, aparentemente, encontra-se correta a polaridade passiva da presente demanda. Outrossim, considerando os fatos noticiados na exordial, e com o fim de possibilitar a existência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da demanda, emendar a inicial para regularizar a representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá a parte Autora comprovar a matéria fática alegada, fazendo juntar aos autos a justificativa do banco, no que toca a não efetivação do débito automático, cujo comprovante de agendamento encontra-se acostado aos autos, às fls. 28. Com o cumprimento do ora determinado, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, expedindo-se, para tanto, carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015229-47.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 83/89. Intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intime-se CERTIDÃO DE FLS. 103: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que

por meio da publicação desta certidão, ficará advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 4568**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008825-14.2009.403.6105 (2009.61.05.008825-0)** - MOISES DE ASSIS DOS SANTOS(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 580, intimem-se as partes acerca da perícia médica para conclusão do laudo pericial juntado às fls. 549/552, que será realizada no dia 11/12/2012 às 15h30, na Rua Álvaro Muller, nº 973 - Guanabara - Campinas/SP, sendo que, deverá o autor comparecer com os exames recentes solicitados pelo perito. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Humberto Sales e Silva do presente despacho, encaminhando cópia da petição de fls. 574/579, devendo apresentar a conclusão do Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0006366-68.2011.403.6105** - ANDRE LUIS BORGUETTI(SP078936 - JOSE JOAO AUAD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 2.111 Int. DESPACHO DE FLS. 2.111: J. TENDO EM VISTA A SOLICITAÇÃO REITERADA DO E. TRF DA 3ª REGIÃO, CUMPRA O AUTOR, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, FORNECENDO OS DADOS TAL COMO DETERMINADO ÀS FLS. 2087 vº.

##### **REVISIONAL DE ALUGUEL**

**0009645-28.2012.403.6105** - EDILZE BONAVIDA MARTINS MENDES X ELISABETH AMARAL BONAVIDA X MARIA HELENA BONAVIDA MAMBRINI X ZENILDE BONAVIDA BARACCAT(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista a petição de fls. 408, defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3811**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0601056-91.1995.403.6105 (95.0601056-0)** - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X FENIX CALDEIRARIA E INSTALACOES INDL LTDA X MILTON ELIAS DOS SANTOS X ADEMIR ELIAS DOS SANTOS(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei

6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0609170-19.1995.403.6105 (95.0609170-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ROBERTO SAVERIO VILLELLA(RS015086 - SILVIO JOSE BACH COSTA)**

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0007405-23.1999.403.6105 (1999.61.05.007405-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X TELEGE COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA X SILVESTRE APARECIDO FILETTI X WASHINGTON LUIZ FILETTI(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB E SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA)**

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0010841-82.2002.403.6105 (2002.61.05.010841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HARAS EXPERT LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)**

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0014896-61.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BESSELER REPRESENTACOES LTDA.(SP223432 - JOSE LUIS BESSELER)**

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3676**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003033-74.2012.403.6105** - VALDENICE GOMES DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Recebo a petição de fls. 82/85, como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Empresa Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda no pólo passivo deste feito. Tendo em vista o constante da averbação 08 da matrícula 62.852 atualizada, cite-se a empresa Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005796-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005796-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEMUR BONINI - ESPOLIO X ELVIRA GONCALVES X NEMUR BONINI JUNIOR X INES AUGUSTA BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VICTOR BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X FABIO AUGUSTO BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VIVIANE APARECIDA BONINI FERRACINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X JOSE JAKOBER - ESPOLIO X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO

Folhas 289: Expeça-se nova carta precatória em cumprimento ao despacho de fls. 247. Após, providenciem os autores sua retirada e redistribuição perante o Juízo Deprecado, instruída com as guias de recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0006036-42.2009.403.6105 (2009.61.05.006036-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CERIBINO X EUGENIA BRUNO CERIBINO X MARCIA CECILIA CERIBINO

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de ARMANDO CERIBINO, EUGÊNIA BRUNO CERIBINO E MÁRCIA CECÍLIA CERIBINO, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 19.168, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no polo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 41 e verso). À fl. 45 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos e de Eugênia Bruno Ceribino no pólo passivo, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 55. À fl. 59 o Sr. Oficial de Justiça certificou que a Sra. Eugênia Bruno Ceribino faleceu e que o Sr. Armando Cerebino mudou-se para Mato Grosso, consoante informações de vizinhos do imóvel desapropriando. A União Federal informou que entrou em contato telefônico com a filha do casal, Sra. Márcia Zafira Cecília Cerebino, a qual informou o atual endereço de seu pai e confirmou que sua mãe faleceu e que não há inventário aberto acerca de seus bens (fl. 72/74). Determinada a inclusão da Sra. Márcia Zafira Cecília Cerebino no pólo passivo da ação, foi a mesma citada por meio de carta precatória, assim como seu pai Sr. Armando Cerebino, no mesmo endereço na cidade de Alta Floresta/MT, conforme certidão de fl. 116. À fl. 97/99 manifestaram-se os expropriados Armando Cerebino e Márcia Cecília Cerebino (filha de Armando com Eugênia) informando que concordam com o valor depositado a título de indenização. Pelo despacho de fl. 95 foi determinada a intimação por meio de carta precatória para que os expropriados informassem acerca da abertura de inventário. A carta precatória em comento retornou e foi juntada aos autos em 12.11.2012 (fls. 142/151). É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 24/28, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 24/28 e depositado à fl. 55. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Dê-se vista aos expropriantes da juntada da carta precatória para que se manifestem em termos e prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0017941-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017941-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PILAR ENGENHARIA S/A X ELVIRA QUIRINO**

Diante da informação de fls. 140, oficie-se ao Tribunal de Justiça de São Paulo para que informe a este Juízo o último endereço da ex-servidora ELVIRA QUIRINO, CPF n. 516.871.438-20, nascida em 10/11/1916, bem como de eventuais dependentes por ela cadastrados. Vinda a informação, dê-se vista às partes.

**0017500-92.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X LOURIVAL PEREIRA DE QUEIROZ - ESPOLIO X HENDI GUEDES QUEIROZ - ESPOLIO**

Dê-se vista aos expropriantes. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença, haja vista a proposta de acordo aceita às fls. 45. Int.

**0017664-57.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULISTANA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X FLAVIO TEIXEIRA DA COSTA (SP278409 - SANDRO DE ARAUJO CRUZ E SP160391 - GIOVANNA PAULINO DE ARAUJO CRUZ)**

Considerando que a avaliação recai sobre três lotes de terrenos, fixo os honorários provisórios do perito judicial em R\$2.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito,

intime-se o Sr. Perito judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto à Sra. Perita que, por ocasião da juntada do laudo aos autos, deverá apresentar a sua pretensão definitiva de honorários periciais, devidamente justificada. Int.

**0013964-39.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X VALDEMIR OLIVATTI X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI X BRASILIANA VIANA NOVAES X ADAO JOSE DE NOVAES  
Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos processos relacionados no termo de fls. 46. Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação e comprovado o depósito, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int. CERTIDAO DE FLS 50 Promova a parte autora à retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo

**0013965-24.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X JOAO BENEDICTO DE SOUZA ARANHA - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA ARANHA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA ARANHA X LUIS HENRIQUE DE SOUZA ARANHA  
Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação e efetuado o depósito, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

**0013974-83.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X GELSON DE ALMEIDA SARAIVA X ELIETE DE FATIMA CIRVELLI SARAIVA  
Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos processos relacionados no termo de fls. 49. Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação e efetuado o depósito, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int. CERTIDAO DE FLS 53 Promova a parte autora à retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo

#### **USUCAPIAO**

**0000625-13.2012.403.6105** - PAULO CESAR CARBONATO X JANAINA MARCELI FRONER CARBONATO X GLEICE CRISTINA CARBONATO FRANCISCONI X LUCIANO FRANCISCONI X BIANCA REGINA CARBONATO(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI E SP289931 - RODOLFO VINICIUS

LENZI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPAL DE PEDREIRA X PASCHOAL SANTO FERRARESSO X FRANCISCO ROMANO X TEREZA DA CONCEICAO ROMANO X ALCIDES DE SALES X SIDNEI AMARO DA SILVA X ANA LUCIA DE JESUS SILVA X NEIVA APARECIDA REGINATO LEME X JOAO FRANCISCO DE GODOI X BENJAMIN APPARECIDO ELMOR - ESPOLIO X MILSA APARECIDA ELMOR X MAGDA APARECIDA ELMOR X TANIA DAVID ELMOR X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

1. Recebo a petição de fls. 151/157 como aditamento a inicial.2. Ao SEDI para inclusão das pessoas que constam como proprietários na matrícula do imóvel: Benjamin Aparecido Elmor - Espólio (CIC 271.444.378-87), Milsa Aparecida Elmor (CIC 517.210.158-68), Magda Aparecida Elmor (CIC 043.234.918-91) e de Tânia David Elmor (CIC comum com o seu cônjuge); Bem como do DER - Departamento de Estradas de Rodagem, no polo passivo do presente feito.3. Concedo prazo de 20 (vinte) dias para os autores informarem os atuais endereços das pessoas mencionadas no item 2 para possibilitar a citação, bem como para fornecer as cópias necessárias para instrução do mandado.4. Defiro o prazo requerido pela União às fls. 159.5. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006705-71.2004.403.6105 (2004.61.05.006705-4)** - FERNANDO CAMPANTE PATRICIO FILHO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004176-91.2009.403.6303** - ELIZETE HOLANDA PAIXAO FERREIRA(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo à conclusão nesta data.Diante da impossibilidade de depoimento de representante legal de autarquia por tratar-se de pessoa jurídica de direito público e por isso inaplicável o instituto da confissão previsto no art. 343, parág. 1º e 2º do Código de Processo Civil, informe o autor o nome do representante da ré que pretende a oitiva e que tenha conhecimento da matéria de fato, no prazo de 10 (dez) dias, devendo justificar a prova oral pretendida.Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 98/110 e 112.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 95.Quanto a juntada de novos documentos, desnecessário seu deferimento desde que em consonância com o art. 397 do Código de Processo Civil.Int.

**0003326-78.2011.403.6105** - EDMUR FRANCO CARELLI X MARIA JOSE GUIMARAES CARELLI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o parcelamento dos honorários periciais, como proposto às fls. 162. Aguarde-se em secretaria pelo depósito das parcelas, que deverão ser efetuados até meados de fevereiro/2013.Após, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos periciais.Int.

**0006460-16.2011.403.6105** - JOSE PEDRO DA SILVA DOS ANJOS X CELIA REGINA DE FIGUEIREDO DOS ANJOS X EDER CARLOS DOMINGOS X MARIA HELENA MARIA DA SILVA(SP268274 - LAUREANA SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X DIOGO PELOSI AMBROSIO

Diante das diligências negativas na tentativa de localização do réu Diogo Pelosi Ambrozio, há que se tentar de todas as formas localizá-lo para sua citação pessoal. Para tanto, providencie a secretaria consulta no SIEL e Bacenjud acerca do atual endereço do réu.Após a consulta, sendo o endereço diferente ao diligenciado, expeça-se o necessário para sua citação.Não havendo novo endereço a diligenciar, considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça do mesmo se encontrar em lugar incerto e não sabido, conforme certidão de fls. 265, fica desde já, deferida a sua citação por edital nos termos do art. 231, inc. II, do C.P.C., como requerido às fls. 274, devendo expedir edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado somente no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do parág. Segundo do art. 232, do C.P.C.Int.

**0007035-24.2011.403.6105** - GENTIL ALEIXO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0010455-37.2011.403.6105** - SUELI SABIO PIRES(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Defiro pedido de perícia médica indireta requerida às fls. 376/377 pela Caixa Seguradora. Para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784).Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do art. 421 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários periciais definitivos em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), que deverão ser depositados em conta judicial pela requerente da prova.Após, intime a Sra. Perita a providenciar a retirada dos autos e dar início aos trabalhos periciais.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

**0012762-61.2011.403.6105** - JOSE EUCLIDES DE OLIVEIRA(SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/211. Dê-se vista ao INSS. Int.

**0013566-29.2011.403.6105** - LAURINDO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória, fls. 170/193.Int.

**0013624-32.2011.403.6105** - ISMAEL DA CUNHA CLARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o despacho de folhas 267 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRAVO de folhas 269/278 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Após, não havendo a juntada de nenhum novo documento como determinado às fls. 267, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002045-53.2012.403.6105** - JOSE BENEDICTO FERNANDES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls. 146, requisite a AADJ para que proceda a inclusão do autor no programa de reabilitação profissional.Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 141.Int.

**0003600-08.2012.403.6105** - JOSE DE FARIA RIBEIRO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Alpinópolis/MG, para oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 106, devendo ser encaminhada via correio, haja vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Int.

**0003615-74.2012.403.6105** - MARIA ODETE FERREIRA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo.Intimem-se.

**0004085-08.2012.403.6105** - SILVIO FERREIRA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laudo pericial de fls. 64/70: Dê-se vista às partes.Diante da apresentação do laudo pericial, pelo Sr. Perito nomeado às folhas 16, e considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558/2007. Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

**0005525-39.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ITUPEVA INDL/ LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL)

Folhas 534, defiro. Expeça-se carta precatória para o oitiva das testemunhas.Após, promova a parte autora a sua retirada, intruindo-a com as guias de custas relativas às diligências do Oficial de justiça naquele Juízo, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0008484-80.2012.403.6105** - JOSE VALENTIM FELIX(SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio de uma das partes será interpretado como impossibilidade de realização de acordo. Intimem-se.

**0010143-27.2012.403.6105** - JOAQUIM RADOVANOVICH(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo administrativo juntado em apartado: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0010222-06.2012.403.6105** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para a forma integral, sob pena de aplicação de multa diária. Afirma o autor que seu requerimento, protocolado em 22.01.1997, sob nº NB 42/103.954.322-4, foi deferido pelo INSS na forma proporcional. Sustenta o autor que tem direito à aposentadoria integral, por ter exercido atividade rural, a qual não foi reconhecida pelo INSS. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 128). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 49/60, acompanhada dos documentos de fls. 134/145. Requisitada à AADJ a cópia do processo administrativo foi apresentada e juntada em apenso ao presente feito, conforme art. 158, do Provimento CORE 132. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na comprovação do labor rural, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e digam as partes sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0012960-64.2012.403.6105** - VALDECI PEREIRA MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 113, por tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 152.819.285-8, indeferido pela APS de Matão, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

**0013051-57.2012.403.6105** - ELAINE CRISTINA BARBOZA RAIMUNDO(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1,10 Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte cópia do acordo judicial firmado nos autos da separação e partilha, bem como da anuência da CDHU, prevista na cláusula quinta, inc. IV, do Contrato de cessão de posse e promessa de compra e venda de imóvel, fls. 17/20. Intime-se.

**0013412-74.2012.403.6105** - LUIZ PAULO RAMOS SEGALLA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 18/19, por tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais,

conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e intime-se.

**0013624-95.2012.403.6105 - GERALDO DESTRO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se e cite-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015646-05.2007.403.6105 (2007.61.05.015646-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS RUBENS RUIZ GALERA X MARIA APARECIDA GALERA**  
Folhas 96: Expeça-se carta precatória à Comarca de Cambé/PR para citação dos réus. E, sendo negativa a diligência, deverá o MM. Juízo Deprecado encaminhá-la, em caráter itinerante, à Comarca de Ibiporã/PR.Providencie a requerente a sua retirada e distribuição perante o Juízo Deprecado.Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0005145-16.2012.403.6105 - FABIENNE REGINATTO DANIELE RICCI(SP144998 - ALEXANDRA MIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

Dê-se ciência da fl. 36 à requerente.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a requerente informar se obteve êxito no levantamento do saldo de sua conta vinculada.Int.

**Expediente Nº 3743**

**DESAPROPRIACAO**

**0005931-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005931-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO AMERICO MENEZES DE AGUIAR**

Ante o teor das certidões de fls. 240/240vº, expeça-se nova carta de intimação à expropriada, nos mesmos termos, para possibilitar o pagamento da indenização da desapropriação.Sem prejuízo, requeira a parte expropriante o que de direito, com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado.Após, tornem conclusos.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017589-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017589-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LUCIANA HARUMI MIAZAKI(SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS) X LUCIANA HARUMI MIAZAKI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUCIANA HARUMI MIAZAKI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUCIANA HARUMI MIAZAKI X UNIAO FEDERAL**

Requeira a parte expropriante o que de direito, com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado.Após, tornem conclusos para finais deliberações.Int.

**0000371-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000371-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS(SP236413 - LUCIANO ISMAEL) X MARIA LINA MACEDO DOS SANTOS X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA LINA MACEDO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP236413 - LUCIANO ISMAEL)**

Requeira a parte expropriante o que de direito, com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Após, tornem conclusos para finais deliberações. Int.

**0017306-92.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X HELENA SCARLATTO DOS SANTOS X HELENA SCARLATTO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HELENA SCARLATTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte expropriante o que de direito, com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Após, tornem conclusos para finais deliberações. Int.

**0017482-71.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CONCETTA MARANO CANUTI X CONCETTA MARANO CANUTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONCETTA MARANO CANUTI X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte expropriante o que de direito, com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Após, tornem conclusos para finais deliberações. Int.

**0017506-02.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CLAUDIO BEYRODT PAIVA - ESPOLIO X VERA MARIA DO AMARAL PAIVA X CLAUDIO BEYRODT PAIVA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLAUDIO BEYRODT PAIVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA DO AMARAL PAIVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VERA MARIA DO AMARAL PAIVA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte expropriante o que de direito, com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Após, tornem conclusos para finais deliberações. Int.

**0017656-80.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X WILMA MOTA DA SILVEIRA OLIVEIRA X TAMIRES MOTA DE OLIVEIRA X NATALY MOTA TAMARINDO X WILMA MOTA DA SILVEIRA OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TAMIRES MOTA DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X WILMA MOTA DA SILVEIRA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X TAMIRES MOTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X NATALY MOTA TAMARINDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NATALY MOTA TAMARINDO X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte expropriante o que de direito, com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Após, tornem conclusos para finais deliberações. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 73. Int. Despacho de fls. 73: Ante o teor da certidão retro, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo, conforme constatações em sentença de fls. 42/43, documento de fls. 45 e termo de comparecimento de fls. 55, para constar os nomes da viúva, Sra. Wilma Mota da Silveira Oliveira, e das filhas, Tamires Mota de Oliveira e Nataly Mota Tamarindo, excluindo-se o do réu constante da inicial, Sr. Wenceslau Duque de Oliveira, já falecido. Após, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Em seguida, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 63. Int.

**0017658-50.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA NHANE TUMOLO - ESPOLIO X NEWTON LUIZ TUMOLO SOBRINHO X SONIA JANICE BEDULLI TUMOLO X FATIMA APARECIDA TUMOLO MARTINEZ X ANTONIO MARTINEZ FILHO X JOSE WANDERLEY TUMOLO X CATARINA GIULICI TUMOLO X MARIA INEZ TUMOLO DEPIATTI X JAMIL ROBERTRO DEPIATTI X VERA LUCIA TUMOLO CONTESINI X CARLOS ANSELMO CONTESINI X LINDBERG TUMOLO X OLGA MARIA TONINI TUMOLO X CARLOS ALBERTO NHAME TUMOLO X DANIELE DEMARCHI TUMOLO X PAULO SERGIO NHAME TUMOLO X SIMONE CRISTINA ROMEIRO TUMOLO X MARIA APARECIDA NHANE TUMOLO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X

MARIA APARECIDA NHANE TUMOLO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA TUMULO MARTINEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FATIMA APARECIDA TUMULO MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTINEZ FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO MARTINEZ FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE WANDERLEY TUMULO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSE WANDERLEY TUMULO X UNIAO FEDERAL X CATARINA GIULICI TUMULO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CATARINA GIULICI TUMULO X UNIAO FEDERAL X MARIA INEZ TUMULO DEPIATTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA INEZ TUMULO DEPIATTI X UNIAO FEDERAL X JAMIL ROBERTRO DEPIATTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JAMIL ROBERTRO DEPIATTI X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA TUMOLO CONTESINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VERA LUCIA TUMOLO CONTESINI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ANSELMO CONTESINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARLOS ANSELMO CONTESINI X UNIAO FEDERAL X LINDBERG TUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LINDBERG TUMOLO X UNIAO FEDERAL X OLGA MARIA TONINI TUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X OLGA MARIA TONINI TUMOLO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO NHAME TUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARLOS ALBERTO NHAME TUMOLO X UNIAO FEDERAL X DANIELE DEMARCHI TUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DANIELE DEMARCHI TUMOLO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO NHAME TUMOLO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PAULO SERGIO NHAME TUMOLO X UNIAO FEDERAL X SIMONE CRISTINA ROMEIRO TUMULO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SIMONE CRISTINA ROMEIRO TUMULO X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte expropriante o que de direito, com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Após, tornem conclusos para finais deliberações. Int.

**0017812-68.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RENATA ROSSINI X ANTONIO CARLOS TONINI X RENATA ROSSINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RENATA ROSSINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS TONINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO CARLOS TONINI X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte expropriante o que de direito, com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Após, tornem conclusos para finais deliberações. Int.

**0017846-43.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ENZO ROSSINI X LILIAN FERREIRA DOS SANTOS ROSSINI X ENZO ROSSINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ENZO ROSSINI X UNIAO FEDERAL X LILIAN FERREIRA DOS SANTOS ROSSINI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LILIAN FERREIRA DOS SANTOS ROSSINI X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte expropriante o que de direito, com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Após, tornem conclusos para finais deliberações. Int.

**0018026-59.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X SILFRET TIMM - ESPOLIO X DENISE TIMM FERRO X ANTONIO DIONISIO FERRO X ROSANA TIMM DE MELO X DECIO LUIZ DE MELO X SILFRET TIMM - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SILFRET TIMM - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DENISE TIMM FERRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DENISE TIMM FERRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DIONISIO FERRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO DIONISIO FERRO X UNIAO FEDERAL X ROSANA TIMM DE MELO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROSANA TIMM

DE MELO X UNIAO FEDERAL X DECIO LUIZ DE MELO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DECIO LUIZ DE MELO X UNIAO FEDERAL  
Requeira a parte expropriante o que de direito, com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Após, tornem conclusos para finais deliberações. Int.

**0018035-21.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X MATIAS JOSE DE SOUZA X MARIA LUCIA VICENTE SOUZA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X MATIAS JOSE DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MATIAS JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA VICENTE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA LUCIA VICENTE SOUZA X UNIAO FEDERAL (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Requeira a parte expropriante o que de direito, com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Após, tornem conclusos para finais deliberações. Int.

**0018087-17.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Requeira a parte expropriante o que de direito, com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Após, tornem conclusos para finais deliberações. Int.

**0018132-21.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Requeira a parte expropriante o que de direito, com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Após, tornem conclusos para finais deliberações. Int.

#### **Expediente Nº 3744**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0014165-31.2012.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO ROMEU PICININI (SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X MYRTES MARIA MATOS DANTAS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP Fls. 65/66. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça de que a testemunha atualmente encontra-se domiciliada em Bauru/SP e, diante do caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente à 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP com as nossas homenagens. Retire-se de pauta. Comunique-se o juízo deprecante, via e-mail. Int.

#### **Expediente Nº 3745**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017793-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017793-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PINHEIRO E NAVES CONFECACO LTDA ME (SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X MARIA DO CARMO NAVES

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21/01/2013 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de

conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

\*

**MARCIO SATALINO MESQUITA**

**Juiz Federal**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto**

**Silvana Bilia**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3765**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017286-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017286-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MORIO FUJITA - ESPOLIO X JORGE FUJITA(SP272640 - EDUARDO DE FREITAS SANTOS) X HISAKO FUJITA(SP272640 - EDUARDO DE FREITAS SANTOS)

Vistos. Verifico que a sentença proferida às fls. 274/275 determinou a expedição de carta de adjudicação do bem imóvel, objeto destes autos. Considerando que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação, determino a expedição de mandado para registro da desapropriação, na forma do artigo 29, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973, em substituição ao ato anteriormente determinado na sentença. Intime-se a INFRAERO para que providencie sua retirada, mediante recibo nos autos, devendo, ainda, comprovar o registro perante o Cartório competente no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0017644-66.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARTHA CONCEICAO GAMBINI(SP115421 - ANTONIO TRISTAO MOCO FILHO) X LIGIA MARIA GAMBINI X GISLENE APARECIDA GAMBINI X ELIANE FATIMA GAMBINI X CELIA DE LOURDES GAMBINI X REGINA SALETE GAMBINI

Vistos. Verifico que a sentença proferida às fls. 189/190 determinou a expedição de carta de adjudicação do bem imóvel, objeto destes autos. Considerando que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação, determino a expedição de mandado para registro da desapropriação, na forma do artigo 29, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973, em substituição ao ato anteriormente determinado na sentença. Intime-se a INFRAERO para que providencie sua retirada, mediante recibo nos autos, devendo, ainda, comprovar o registro perante o Cartório competente no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0017847-28.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MOYSES RIZEK - ESPOLIO X SERGIO RIZEK

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de MOYSES RIZEK - ESPÓLIO, objetivando a expropriação dos imóveis objetos das transcrições nºs 84.584 e 84.585, do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas. Pela decisão de fls. 49/55, foi indeferido o requerimento de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para manifestação de eventual interesse de intervir no feito na qualidade de assistente simples, bem como o pleito de isenção de custas processuais. Contra a decisão foi interposto Agravo de Instrumento nº 0003969-81.2012.4.03.0000/SP, o qual se encontra pendente de

decisão quanto ao Agravo Legal/Regimental interposto (fls. 79/81). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sem embargo dos jurídicos fundamentos expendidos pela decisão retro, atento ao disposto no art. 125, IV, do CPC, bem como ao fato de que até o presente momento não houve apreciação definitiva do recurso de agravo de instrumento interposto pela INFRAERO, tenho por conveniente seja o recolhimento das custas processuais postergado para o final do processo, a fim de viabilizar eventual composição das partes, devendo a parte autora efetuar o recolhimento por ocasião da sentença, se vencida no recurso de agravo de instrumento interposto. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. RECOLHIMENTO AO FINAL. POSSIBILIDADE. - A jurisprudência desta Corte tem entendido, em homenagem ao princípio constitucional do amplo acesso à justiça, ser cabível o pagamento das custas ao final do processo, analisando-se caso a caso, quando se der a impossibilidade momentânea da parte em realizar tal providência. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª Região, AG 200604000028103, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, DJ 26/04/2006 PÁGINA: 860) Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Com relação às custas processuais, também pelas razões expostas, postergo o seu recolhimento para o final do processo e determino o regular prosseguimento do feito. Citem-se e intimem-se os réus, no endereço constante da inicial, inclusive para que apresentem certidão atualizada dos dois imóveis objetos da presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018049-05.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANTONIO ZULIANI - ESPOLIO X CONCEICAO ALVES ZULIANI(SP314537 - ROBSON APARECIDO CAMARGO SAMPAIO E SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X VIVIAN PATRICIA ZULIANI X THIAGO ALMEIDA ZULIANI

Vistos. Fls. 120/123 - Defiro o pedido de inclusão dos herdeiros Vivian Patricia Zuliani e Thiago Almeida Zuliani no pólo passivo dos autos. Ao SEDI para anotação. Após, citem-se os mesmos nos endereços constantes a fl. 121. Intime-se.

**0018088-02.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Vistos. Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 417/447, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

**0018114-97.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Vistos. Fls. 374 e 423 - Defiro, desentranhem-se os documentos de fls. 163/249 e 252/310 acostados a inicial por engano, conforme requerido, certificando-se o ocorrido nos autos, devendo a INFRAERO retirá-los no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, verifico que a sentença proferida às fls. 361/362 determinou a expedição de carta de adjudicação dos bens imóveis, objeto destes autos. Considerando que o Decreto-Lei nº 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação, determino a expedição de mandado para registro da desapropriação, na forma do artigo 29, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973, em substituição ao ato anteriormente determinado na sentença. Intime-se a INFRAERO para que providencie sua retirada, mediante recibo nos autos, devendo, ainda, comprovar o registro perante o Cartório competente no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

## **MONITORIA**

**0013640-88.2008.403.6105 (2008.61.05.013640-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANE CRISTINA BERTOLLA(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X EDUARDO HENRIQUE BERTOLLA(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO)**

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0009177-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADILSON DE JESUS BARBOSA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)**

Vistos.Ciência do desarquivamento dos autos.Cuida-se de petição aviada pela Caixa Econômica Federal na qual se pretende o prosseguimento do feito, pelo valor originário da dívida, invocando-se o descumprimento do acordo judicial homologado por sentença transitada em julgado.Aduz, em apertada síntese, que o Réu descumpriu o acordo homologado judicialmente e, portanto, deve a ação prosseguir pelo valor originário, consoante ficou expresso no termo de acordo firmado pelas partes.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Consoante se infere dos autos, em audiência de conciliação, foi entabulado acordo entre as partes, no qual o Réu se comprometeu em pagar à autora o valor de R\$ 14.500,00, já inclusos os valores referentes às custas judiciais e honorários advocatícios. A transação foi devidamente homologada e o processo extinto com fulcro no art. 269, III, do CPC (fl. 49, verso).De conseguinte, observado o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, não é dado à exequente, que não se insurgiu a tempo e modo, pretender que a execução retome seu curso pelo valor originário da dívida, uma vez que o título a ser executado é aquele resultante da transação homologada, sob pena de violação à coisa julgada, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. Homologação transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, tem-se outro título, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 146.532/PR, Rel. MIN. COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/1998, DJ 07/12/1998, p. 81)PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, III, CPC. INEXISTÊNCIA DE LIDE. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO POR UMA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. DOUTRINA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Homologado o acordo e extinto o processo, encerra-se a relação processual, sendo vedado a uma das partes, que requerera a homologação, argüir lesão a seus interesses, somente podendo fazê-lo em outro processo, como, por exemplo, a execução da sentença, no caso de descumprimento. II - Segundo o magistério de Humberto Theodoro Júnior, se o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (Cód. Civ., art. 1.030). III - A eventual execução do acordo e a apreciação de suas cláusulas incluem-se na competência do Juízo onde teve início o processo de conhecimento. (STJ, AgRg no REsp 218.375/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2000, DJ 10/04/2000, p. 95)Ante o exposto, a presente execução deve prosseguir pelo valor homologado (R\$ 14.500,00), devidamente atualizado.Anoto que o fato de ter constado na r. sentença que o não cumprimento do acordo implicaria na execução do contrato aos termos originalmente pactuados, caracteriza vício que torna a sentença condicional, em manifesta afronta ao art. 460, parágrafo único, do CPC.Como se sabe, a sentença, ainda que homologatória de acordo, tem o escopo indeclinável de extinguir o conflito de maneira cabal e definitiva, sendo inconcebível que contenha cláusula condicional de sua própria eficácia. Aliás, quando o acordo é condicionado ao seu cumprimento, sequer é possível dizer que houve acordo, mas apenas uma tentativa frustrada, pois apenas quando efetivamente cumprido é que ele se implementa (TRT 24ª R.; AP 0137700-30.2008.5.24.0071; Primeira Turma; Rel. Des. Amaury Rodrigues Pinto Junior; Julg. 05/08/2010; DEJTMS 06/08/2010; Pág. 52).Dessa forma, restam duas alternativas: ou se postula a nulidade da sentença ou se prossegue com o valor acordado pelas partes, devidamente corrigido, não sendo lícito o prosseguimento pelo valor originário, sob pena de flagrante violação à coisa julgada.Assim sendo, indefiro o pleito de prosseguimento da demanda pelo valor originário.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da ação, sob pena de arquivamento.Intimem-se. Cumpra-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0013217-89.2012.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP X VALDIR DO LAGO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**

Vistos.Nomeio a Sra. Aline Antoniassi Garcia, assistente social, para realização de estudo social no endereço

constante à fl. 02, assinalando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo, a contar de sua intimação. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando a nomeação da perita, bem como da remessa dos autos e redistribuição à 7ª Vara Federal de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à Sra. Perita para ciência e cumprimento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011271-82.2012.403.6105** - MAIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUT EM CAMPINAS - SP

Vistos. Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014100-36.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS ANTONIO BASSANI X MARLENE MARIA VIEIRA BASSANI

Vistos. Primeiramente, comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a condição de Marlene Maria Vieira Bassani como representante do espólio de Luis Antonio Bassani. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008565-78.2011.403.6100** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X EDINALVA RODA NERES X DULCIMAR DA SILVA X MARIA CARMEM DE JESUS X ELISABETE SILVA FARIAS X LUCIANA ESCURVA TERESA X LUCRECIA A SANTOS X ANA PAULA DE JESUS C X KELI CRISTINA JESUS SANTOS

Vistos, etc. Cuida-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, ajuizada por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, atualmente denominada Ferrobán - Ferrovia Bandeirantes S/A, qualificada nos autos, em face de Edinalva Rosa Neres, Dulcimar da Silva, Maria Carmen de Jesus, Elisabete Silva Farias, Luciana Escurva Teresa, Lucrécia A. Santos, Ana Paula de Jesus C., Keli Cristina Jesus Santos, objetivando tutela judicial que lhe garanta a reintegração de posse de áreas que alega encontrarem-se invadidas pelas Rés. Após r. decisão de fls. 196/197, que declinou na competência para processar e julgar o presente feito em virtude da área esbulhada localizar-se no território deste Subseção Judiciária Federal, vieram-me os autos conclusos.

Compulsando os autos, verifico que paira fundada dúvida quanto à localização da área esbulhada. Com efeito, pela certidão da ilustre Oficiala de Justiça de fls. 158 e verso, verifica-se que as diligências foram realizadas ao longo dos Km 46 a 50 da via férrea do Ramal Varginha, onde encontram-se localizados os barracos dos Réus. Consoante a referida certidão, a referida via férrea atravessa a Avenida Paulo Guilguer Reimberg, Parque Maria Fernandes, na cidade de São Paulo, donde se pode concluir pela ocorrência de eventual erro quanto à menção do município de Hortolândia na inicial. Dessa forma, é imperioso que a autora esclareça, com precisão, a localização da área esbulhada, a fim de que seja definida a competência. Assim sendo, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer, com precisão, a localização da área turbada ou esbulhada, se no município de São Paulo ou Hortolândia, juntando aos autos a planta localizadora da área objeto do presente processo. Após, venham conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

#### **Expediente Nº 3766**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005684-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005684-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HERMINO VERGARA - ESPOLIO(SP055777 - BERENICE SOARES CERVILHA) X ELIANA APARECIDA VERGARA X HENRIQUE JOAQUIM VERGARA X HELOISA FILOMENA VERGARA MANES

Vistos. Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 422/423, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da

União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

**0005693-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005693-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HAYAO ABE

Vistos.Dê-se vista aos autores da contestação de fls. 213/214, para que se manifestem no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0017528-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017528-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos.Providencie a patrona da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a via original da procuração com poderes para transigir.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0017635-07.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULO IMPERADOR X JOANA RUTH DA SILVA IMPERADOR

Vistos.Dê-se vista à União Federal - AGU da petição e documentos de fls. 236/238, para que providencie o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), devendo comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a efetivação dos referidos registros. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos.Int.

#### **MONITORIA**

**0004406-58.2003.403.6105 (2003.61.05.004406-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDIA REZENDE DA SILVA

Vistos.Vista às partes dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 242/244.Int.

**0003523-33.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE MANGELO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MANGELO BORGES

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014128-58.1999.403.6105 (1999.61.05.014128-1)** - VICOR COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP223125 - MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA E SP186359 - NATALIA SCARANO DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0012276-42.2012.403.6105** - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X QUARTZ COM/ E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 387/399 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Após o decurso de prazo, cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 380/382, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009718-10.2006.403.6105 (2006.61.05.009718-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY

CARLA SILVA RIBEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X LUCIANO BASSO(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CRISTIANE ROSSI(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEPRON COM/ E REPRESENTACAO DE ROUPAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE ROSSI(SP262019 - CASSIANO BERNARDI)

Vistos.Primeiramente, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0010616-29.2011.403.0000, para posterior cumprimento do que determinado no despacho de fl. 384.Fls. 404/405 - Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o réu Luciano Basso, que sua residência atual se localiza na Av. Ademir Fernandes, n.º 105, Mirante de Jundiá, Jundiá / SP.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

## **Expediente Nº 3768**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001612-08.2010.403.6303** - ALEX ALVES MARTINS - INCAPAZ X ALESSANDRA ALVES MARTINS(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS E SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALEX ALVES MARTINS, representado por sua irmã ALESSANDRA ALVES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Genivaldo Alves Martins, seu genitor, ocorrido em 06/09/2008, alegando a condição de filho maior inválido. Alega que embora tenha requerido administrativamente a pensão por morte (NB 147.194.536-4) em 10/09/2008 (fl. 46), referido pedido foi indeferido, sob alegação de perda da qualidade de dependente dos pais biológicos, face adoção, na data do óbito/reclusão. (fl. 46v.). Aduz a condição de inválido, possuindo os requisitos necessários à concessão do benefício em questão (art. 16, inciso I da Lei 8.213/91). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/13). Às fls. 15/15v., a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para o momento da prolação da sentença, tendo, ainda, sido determinada a regularização dos autos, regularização esta à que a parte autora procedeu às fls. 26/27v. Cópia do processo administrativo (fls. 33/54v.). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 57/61. Asseverou, em síntese, a ausência de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido e pelo reconhecimento da prescrição quinquenal em eventual reconhecimento do pedido. O feito, inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 7ª Vara Federal, por força da decisão de fls. 66/67, que, na mesma oportunidade, deferiu os benefícios da justiça gratuita. Suscitado Conflito Negativo de Competência (fls. 74/75), o qual foi julgado improcedente (fls. 80/83). Ante a ausência de manifestação da parte autora, que fora intimada, por duas vezes, a trazer cópia da inicial que se encontrava incompleta, foi determinada a intimação pessoal (fl. 97). Às fls. 103/112, o autor juntou cópia integral da inicial e documentos. Por meio da decisão de fls. 114/115v, foi indeferida a antecipação de tutela, ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, determinada a regularização da representação processual do autor e a apresentação de cópia da sentença de interdição e termo de curatela provisória ou definitiva. Às fls. 119/121, 124/125 e 131/135, cópia da sentença decretando a interdição do autor nos autos do processo nº 0601857-49.2008.8.26.0229 que correu no Foro Distrital de Hortolândia, cópia do Termo de Compromisso de Curador Definitivo, procuração pública e certidão de nascimento do autor. Intimado o réu a esclarecer a informação de fl. 46v., referente à alegação de adoção do autor, manifestou-se às fls. 141/144, informando que o motivo do indeferimento deu-se por parecer contrário da perícia médica da Previdência Social. O autor apresentou laudo psicológico e atestado médico, mas em perícia o pedido foi indeferido. Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pela procedência do pedido (fls. 146/148). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTO Inicialmente, afasto a prejudicial de prescrição das eventuais parcelas vencidas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito, vez que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o pedido de pensão por morte do autor, em 26/06/2009 (fl. 46v.) e a data da propositura da presente ação em 30/08/2010. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de pensão por morte de seu genitor, na condição de filho maior inválido. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa no art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira da Costa e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª ed., SP, 2002, pág. 495). A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da

data do óbito ou do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) manutenção da qualidade de segurado; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de fl. 36v., que atesta o falecimento de Genivaldo Alves Martins, no dia 06/09/2008. A manutenção da qualidade de segurado, ao tempo do óbito, por igual, encontra-se indubitosa, visto que o de cujus era beneficiário de aposentadoria por invalidez, NB 32/531.298.366-3 (fl. 65). Resta examinar a qualidade de dependente do autor em relação ao falecido segurado. Emerge dos autos que o pedido administrativo, datado de 10/09/2009 (fl. 46), foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de dependente dos pais biológicos, face adoção, na data do óbito/reclusão. (fl. 46v.). No entanto, intimado o réu INSS a comprovar tal fato, informou às fls. 141/144, que o motivo do indeferimento deu-se por parecer contrário da perícia médica da Previdência Social. O autor apresentou laudo psicológico e atestado médico, mas em perícia o pedido foi indeferido. A parte autora sustenta ser beneficiária na condição de dependente (filho maior de 21 anos, inválido) nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91. Não se pode olvidar que a redação do art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 expressamente consagra que os dependentes arrolados no inciso I têm dependência econômica presumida, de forma absoluta. A qualidade de dependente está configurada pela certidão de nascimento acostada aos autos (fl. 135), que revela ser o autor filho do falecido, bem como pela sentença de interdição (fl. 121), transitada em julgado em 30/01/2012, conforme extrato de consulta processual que ora determino a juntada, a qual declarou a incapacidade absoluta do requerente. Importante ressaltar, ainda, que quando do óbito do segurado (06/09/2008), o autor já se encontrava incapacitado/inválido, conforme atesta o laudo pericial datado de 11/11/2009, referente à perícia realizada nos autos da Ação de Curatela, processo nº 229.08.601857-0 (fls. 109/111). Imperioso, pois, o acolhimento do pedido, uma vez que atendidos em seu conjunto os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte pleiteada, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajuste legais posteriores, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Da data do início do benefício a pensão por morte independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, e é devida a contar da data do óbito ou do requerimento, conforme seja requerida antes ou após os 30 dias que sucedem a data do óbito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/1991. No caso dos autos, tendo o autor requerido administrativamente o benefício de pensão por morte, em 10/09/2008 (fl. 46v.), apenas 04 dias após o óbito ocorrido em 06/09/2008 (fl. 36v.), tem direito ao benefício a partir da data do óbito, 06/09/2008, nos termos do disposto no artigo 74, I da Lei nº 8.213/91. Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder ao autor Alex Alves Martins, o benefício de pensão por morte (NB 147.194.536-4), a partir da data do óbito - 06/09/2008, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajustes legais posteriores. b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. c) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor. Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis para implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0008460-86.2011.403.6105** - DJANIRA DE MATOS TELIS (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES E SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao perito Dr. Miguel Chati, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do determinado às fls. 168. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0006483-25.2012.403.6105** - ANTHONY HOWARD MOBLEY ERPEN (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 77/84: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Vista às partes dos laudos periciais (Fls. 85/89 e 90/94) pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral dos processos administrativos da parte autora NB 122.281.154-2 e 550.420.133-7. Intime-se.

**0008466-59.2012.403.6105** - JORGE NOVAIS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 220/239: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

**0008980-12.2012.403.6105** - NERCIO SIMAO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 29/43: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Tendo em vista o decidido na Ação Civil Pública de nº 0004911-28.2011.403.6183, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventual previsão de pagamento ou efetivo de pagamento, via administrativa, das diferenças pleiteadas pelo autor. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011594-39.2002.403.6105 (2002.61.05.011594-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELISABETE DOS SANTOS MIRANDA X GERALDO MIRANDA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

Vistos.Fls. 210: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da Certidão do Oficial de Justiça, de fls. 402/403.Intime-se.

**0011514-02.2007.403.6105 (2007.61.05.011514-1)** - UNIAO FEDERAL X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Vistos.Ante a informação supra, reconsidero o despacho de fl. 298, que designou a 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo para alienação do(s) bem(ns) penhorados nestes autos. Comunique-se a CEHAS - Central de Hastas Públicas, por meio de correio eletrônico, do cancelamento da hasta pública designada para estes autos, com urgência. Intime-se a executada, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, do Auto de Penhora e Avaliação de fls. 278/279.Int.

**0011613-69.2007.403.6105 (2007.61.05.011613-3)** - UNIAO FEDERAL X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

Vistos.Ante a informação supra, reconsidero o despacho de fl. 357, que designou a 98ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo para alienação do(s) bem(ns) penhorados nestes autos. Comunique-se a CEHAS - Central de Hastas Públicas, por meio de correio eletrônico, do cancelamento da hasta pública designada para estes autos, com urgência. Intime-se a executada, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, do Auto de Penhora e Avaliação de fls. 342.Int.

**0003273-05.2008.403.6105 (2008.61.05.003273-2)** - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X USICROMO HIDRAULICA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o teor do ofício de fls. 850, intime-se a parte exequente, Centrais Elétricas Brasileiras S/A , para que apresente as guias de recolhimento das custas diretamente no juízo deprecado.Intimem-se com urgência.

**0014039-83.2009.403.6105 (2009.61.05.014039-9)** - RENAGRAN COM/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAGRAN COM/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP

Vistos.Fls. 152 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 152.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

**0015680-09.2009.403.6105 (2009.61.05.015680-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014039-83.2009.403.6105 (2009.61.05.014039-9)) RENAGRAN COM/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO

MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAGRAN COM/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP

Vistos.Fls. 152 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 152. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

## **Expediente Nº 3769**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010409-82.2010.403.6105** - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Abigail dos Santos Faustino em face da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, objetivando indenização por danos morais. O prosseguimento do feito na Justiça Federal, a meu sentir, encontra-se prejudicado. O colendo STF, no julgamento da ADI 3026, julgou improcedente a ação proposta pelo Procurador-Geral da República, na qual se objetivava compelir a OAB à observância da regra constitucional da exigência de concurso público para o provimento de cargos de servidores (art. 79 da Lei. n.º 8.906/1994). A par da relevância da matéria arguida na ação constitucional acerca da exigência do concurso público, tem-se que o precedente (vinculante) definiu algo mais, que tem força para interferir nos posicionamentos que se seguiram ao ano de 2006, ultrapassando-se a vetusta jurisprudência que se formara sobre a competência da Justiça Federal para julgar casos em que é parte a OAB. A propósito, confira-se a ementa do v. acórdão: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, 1º, possibilitou aos servidores da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. (ADI 3026, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT

VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093) Com efeito, a par de eximir a OAB da observância da regra do concurso público, imposta a todas as pessoas jurídicas administrativas, o Supremo Tribunal Federal, no precedente em comento, deixou bem vincado que a OAB não é uma autarquia em regime especial. Não está vinculada à Administração Pública Federal. Não é congênera dos demais Conselhos de fiscalização profissional. Segundo o que decidido, a OAB é dotada de autonomia e presta um serviço de natureza institucional, caracterizando-se como uma categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Sabe-se que o posicionamento reinante na jurisprudência é no sentido de que a natureza jurídica da Ordem dos Advogados do Brasil é de autarquia sui generis, gozando de algumas prerrogativas processuais atinentes aos entes da Administração Pública, muito embora, formalmente, desta não faça parte em razão da sua natureza ímpar. Afirma-se, para caracterização da competência da Justiça Federal, que a OAB é autarquia que presta serviço de natureza de serviço público federal, razão pela qual a competência tem sido definida pela suposta natureza do serviço prestado. Todavia, é letra do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988 que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Como se vê, a competência da Justiça Federal é definida racione personae, segundo o interesse próprio da pessoa envolvida. Em nenhum momento a Constituição define a competência da Justiça Federal em relação ao serviço prestado, mas tão-somente quanto ao interesse da pessoa (União, autarquia e empresa pública federal) envolvido. Ora, restando sobejamente definido pelo Supremo Tribunal Federal que a OAB não é autarquia federal, não é autarquia especial, não compõe e não se submete às regras da Administração Pública Federal e não se insere no rol de sujeitos descritos no inciso I do art. 109 da CF/88, inexistente qualquer fundamento plausível para se estabelecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que a OAB é parte, na condição de autora, ré ou assistente. É comum também verificar-se argumentação no sentido de que, sendo difícil a definição da natureza do serviço prestado pela OAB, pela sua relevância institucional de defesa da democracia e do Estado Democrático de Direito, seu serviço somente pode ser classificado como um serviço de natureza federal. Ora, com a devida vênia, as hipóteses do art. 109, I, do CF/88 são taxativas e não admitem ampliação. Ademais, se há dúvida quanto à natureza do serviço prestado e se a hipótese não está contemplada no art. 109, I, da CF/88, é certo que a competência se define em favor da Justiça Estadual, pois esta é dotada de competência residual. Cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça, em precedente de sua 3ª Seção, também já definiu que, inexistindo interesse da União ou suas autarquias na demanda, a simples presença da OAB não desloca a competência para a Justiça Federal. A propósito, confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO TOCANTINS, E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Inexiste entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Administração Pública Federal Direta vínculo de coordenação ou subordinação hierárquica e funcional. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afastado a competência da Justiça Federal, quando não houver interesse direto e manifesto da União. 3. Em Ação Civil Pública, a regra para a fixação da competência é territorial e funcional, definindo-se pelo local onde ocorreu o dano e, sobretudo, pela função exercida pela autoridade pública, a quem se atribui a responsabilidade do dano ocorrido (Lei nº 7.347/85, art. 2º). 4. Ação Civil Pública proposta contra concurso público, para o provimento de cargo de Juiz Substituto do Estado do Tocantins, deve ser processada e julgada na Justiça Estadual, devido à obrigação do Poder Judiciário de zelar pela intangibilidade do Pacto Federativo e pela garantia da autonomia dos entes federados. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Estadual. (STJ, CC 47.613/TO, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 126) Na hipótese vertente, a situação de desinteresse federal é gritante. Ainda que se pretendesse definir a competência da Justiça Federal segundo a qualidade e natureza do serviço prestado pela OAB, como sendo um serviço caro à democracia, aos princípios fundamentais e demais assertivas que se fazem oportunamente para se deslocar a competência para a Justiça Federal, qual interesse justificável em uma demanda que visa simples indenização por danos morais? Com efeito, diante dos precedentes colacionados, é necessário que se repense qual interesse efetivamente justificaria a definição da competência da Justiça Federal. No caso, o interesse defendido é meramente patrimonial, não institucional, razão pela qual inexistente qualquer fundamento para manutenção da presente demanda na Justiça Federal. Assim sendo, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos e apenso a uma das Varas da Justiça Estadual de Campinas, com baixa na distribuição. Anoto que, em havendo discordância do ilustre Juízo Estadual, deverá suscitar o pertinente conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018042-47.2010.403.6105 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período rural laborado de 1961 a 1983, bem como

computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 02/07/1988 a 30/06/1992 (fl. 04), concedendo aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data do requerimento administrativo (25/06/2003). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/62). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 66). Foi juntada cópia do processo administrativo por linha (fl. 73). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75/86v.). Preliminarmente, arguiu a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a não comprovação do período especial e rural. Ao final pugnou, pela improcedência da ação. Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 91) e o réu deixou de se manifestar (fl. 94). Réplica a fl. 92. Realizada a audiência, o autor requereu a juntada de documentos, foi colhido seu depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 108/117). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da preliminar de ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que os períodos de 01/12/1972 a 25/06/1973 e 01/09/1973 a 14/04/1976 foram reconhecidos administrativamente pelo réu, o que se comprova às fls. 18, 20 e 22 do PA nº 130.124.892-1, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento destes períodos como tempo de serviço rural. Desta forma, remanesce o interesse processual do autor quanto ao cômputo, como tempo rural, dos períodos de 01/01/1963 a 30/11/1972, 26/06/1973 a 31/08/1973, 15/04/1976 a 31/12/1983, bem como ao cômputo como tempo especial do período de 02/07/1988 a 30/06/1992 (fl. 04) concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 25/06/2003. Do reconhecimento do período rural É de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos, o autor carreou aos autos: a) Carta de Recomendação (fl. 113); b) Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 114); c) Título Eleitoral (fl. 114); d) Documentação referente à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo (fls. 115 e 117); e) Cópias de sua CTPS (fl. 16) e f) Cópia de rescisão de contrato de trabalho com o Sr. João Moraes de Barros (fl. 112). Passo à análise da prova documental: A carta de recomendação (fl. 113) não serve como início de prova material, uma vez que se assemelha à prova testemunhal, com o vício de não ter passado pelo crivo do contraditório. Do Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 114/114v.) impossível a leitura do item Profissão. A documentação referente à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo (fls. 115 e 117), também não serve como início de prova material, visto que dela sequer consta o nome do autor. A cópia da CTPS do autor apresenta registro referente ao período de 01/06/1963 a 03/12/1971, o qual foi contestado pelo réu em decorrência do fato de ser anterior à emissão da própria CTPS, em 03/12/1971 (fl. 15). De outro norte, o Título Eleitoral (fl. 114) e a cópia de rescisão de contrato de trabalho (fl. 112) fazem referência à atividade profissional do autor, na qualidade de lavrador, no ano de 1968, e de 01/12/1972 a 31/05/1983 (fl. 112) estando satisfeita, portanto, a exigência de início razoável de prova material. Na mesma esteira, a prova testemunhal produzida (fls. 337/340), confirmou que o autor trabalhou como rurícola, não sendo, no entanto, precisa suficientemente quanto ao período trabalhado, não se prestando a ampliar a eficácia dos documentos apresentados para alcançar o período almejado pelo autor. Assim, havendo nos autos documento que confirma a atividade rural no ano de 1968, tenho como comprovado o período rural laborado de 01/01/1968 a 31/05/1983. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento

das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, deverá ser reconhecido o período rural laborado pelo autor compreendido de 01/01/1968 a 31/05/1983 para fins de aposentação. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado

adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise do período mencionado na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Profissão/Espongino/Materiais p/ Construção Ltda 02/07/1988 a 30/06/1992 CTPS (fls. 20) Formulários (fls. 21/26) Motorista/Ajudante de caminhão Consoante fundamentação supra, reconheço como tempo de serviço especial o período de 01/08/1988 a 30/06/1992 (CTPS fl. 20). Isto porque, embora os formulários apresentados não possuam a devida assinatura, o autor comprovou, mediante a apresentação de cópia de sua CTPS (fl. 20), o exercício da atividade profissional de ajudante de caminhão, constante do Código 2.4.4. do Decreto nº 53.831/64. Ademais, a testemunha Orlando Aparecido Silva, ouvida em audiência, confirmou o fato de o autor ter laborado como motorista de caminhão de carga ao afirmar que o autor trabalhou como motorista em um depósito de materiais de construção. O caminhão usado pelo autor tinha capacidade de carga entre 06 a 08 m e transportava entre 140 a 150 sacas. Destarte, reconheço como especial o período de 01/08/1988 a 30/06/1992. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e

83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão

de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em

que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, o período aqui reconhecido como especial (01/08/1988 a 30/06/1992) poderá ser convertido em tempo comum para fins de aposentação. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo réu INSS, com o tempo de serviço rural ora reconhecido (01/01/1968 a 31/05/1983), bem como a devida conversão do período especial ora reconhecido (01/08/1988 a 30/06/1992), totaliza 30 anos, 08 meses e 15 dias (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos, frise-se,

que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria, por força do direito adquirido. Este não é o caso dos autos, considerando que na data de 16/12/1998 contava o autor com 27 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de serviço (planilha - anexa). Cumpre esclarecer que os segurados que não preencheram os requisitos necessários antes da publicação da EC nº 20/98, como é o caso do autor, sujeitam-se às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Impende, outrossim, ressaltar que a referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º, VII. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se não forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (integral) ou 40% (proporcional), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. Vale reproduzir, no ponto, a lição de Tárzis Nametala Sarlo Jorge: [...] a aprovação parcial da EC (20) acabou criando uma situação esdrúxula, na medida em que passou a existir uma regra de transição que era mais dura que a nova regra permanente e, por isso, acabou aquela em desuso. Por isso que, para setores da doutrina, para a denominada aposentadoria integral da EC nº 20 basta que o segurado comprove, no mínimo 30 anos de contribuição (mulheres) e 35 anos de contribuição (homens), sem requisito de idade mínima. E ainda acrescenta-se que esse requisito é válido tanto para aqueles segurados filiados ao RGPS anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20, como depois, não tendo havido qualquer vinculação à idade mínima, nem mesmo a exigência de cumprimento de acréscimos a título de pedágio. Detalhe-se ainda que, a carência para essa aposentadoria por tempo de contribuição integral variará de acordo com a data de ingresso do segurado no sistema. Se ingressou antes de 24.07.1991 (data da edição da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Se foi antes, a carência será de 180 meses. (Manual dos Benefícios Previdenciários. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2006, p. 209-210) Destarte, o segurado sem o tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: ou continua trabalhando até atingir os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; ou poderá, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, aposentar-se com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior. Se após a Emenda nº 20, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. No caso dos autos, a soma do tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescida do tempo rural e do tempo especial ora reconhecidos, totaliza 30 anos, 08 meses e 15 dias até a data da DER (planilha anexa), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, considerando o tempo necessário de pedágio, conforme EC nº 20 (planilha anexa) (31 anos, 01 mês e 09 dias). Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer o período rural e o período especial, consoante a fundamentação supra. III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto ao reconhecimento dos períodos de 01/12/1972 a 25/06/1973 e 01/09/1973 a 14/04/1976, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço rural o período de 01/01/1968 a 31/05/1983. b) Declarar como laborado em condições especiais o período de 01/08/1988 a 30/06/1992. c) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado nas alíneas a e b, convertendo o tempo especial em comum no período de 01/08/1988 a 30/06/1992. d) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

**0000819-47.2011.403.6105 - AVELINO SANTOS BARROSO (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

**0006751-16.2011.403.6105 - LUIS WANDERLEI FELIPPE (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fls. 193: Defiro o prazo, tão-somente, por 5 (cinco) dias, tendo em vista o tempo já transcorrido. Intime-se.

**0001402-95.2012.403.6105** - DOMINGOS DONIZETI DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Fls. 150: Defiro o prazo, tão-somente, por 5 (cinco) dias, tendo em vista o tempo já transcorrido.Intime-se.

**0004372-68.2012.403.6105** - JOAO LUIZ DE FREITAS SAMPAIO(SP206784 - FABIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 46/83: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**0005549-67.2012.403.6105** - JOSE ROBERTO RICHITTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 98/122: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Tendo em vista o decidido na Ação Civil Pública de nº 0004911-28.2011.403.6183, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventual previsão de pagamento ou efetivo de pagamento, via administrativa, das diferenças pleiteadas pelo autor. Intimem-se.

**0006883-39.2012.403.6105** - MEIRE DE FATIMA GARNICA NASCIMENTO(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA E SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes do laudo pericial de fls. 65/77, pelo prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista, também, às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Int.

**0014011-13.2012.403.6105** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a gratuidade de justiça.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial esclarecendo o seu pedido, fixando a data a partir da qual pretende tenha início o benefício vindicado nesta ação, e o pagamento de atrasados. Com o cumprimento, será verificada a ocorrência de prevenção conforme indicado à fl. 44 em relação ao processo nº 0000620-52.2007.403.6303, cujos extratos do sistema processual determino sejam juntados a seguir.Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0012894-84.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-50.2012.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Vistos.Recebo a Exceção de Incompetência interposta nos termos dos artigos 304 e seguintes do CPC e suspendo o andamento dos autos principais, anotando-se naqueles.Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 3770**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010402-08.2001.403.6105 (2001.61.05.010402-5)** - REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA X FABIO TOYOSHIMA SANTANA - INCAPAZ X ALESSANDRA TOYOSHIMA SANTANA - INCAPAZ X REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 790: Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento de fl. 781, consistente em documentação hábil para a baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se a sua entrega à parte autora, mediante recibo nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0006581-49.2008.403.6105 (2008.61.05.006581-6)** - KATIA REGINA PAVAN(SP258078 - CÁSSIO BARDI DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E

SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Os autos foram desarquivados tendo em vista o requerimento da parte autora.Assim, esclareça a autora o pedido de fls. 308 tendo em vista que a sentença de fls. 185/191 julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, decisão esta mantida pelo r. Acórdão proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região.Muito embora a sentença condenou a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, restou suspensa a condenação nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos novamente ao arquivo.Intimem-se.

**0004961-94.2011.403.6105** - TEREZA CRISTINA FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Digam as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo(a) perito(a) às fls. 91.Em havendo concordância, concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para que providencie o depósito. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser finalizados em até 30(trinta) dias. Intimem-se.

**0015886-52.2011.403.6105** - CARLOS POLO AMADOR(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 165/170, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007863-83.2012.403.6105** - MARGARIDA MARIA HOEPNER ZARONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 86/123: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

**0008979-27.2012.403.6105** - PAULO DEREVTSOFF(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 33/42: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Tendo em vista o decidido na Ação Civil Pública de nº 0004911-28.2011.403.6183, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventual previsão de pagamento ou efetivo de pagamento, via administrativa, das diferenças pleiteadas pelo autor. Intimem-se.

**0009542-21.2012.403.6105** - ADELIA MARIA KAUCHAKJE X TERESA DE JESUS ESTEVES MACEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 63/67: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006282-48.2003.403.6105 (2003.61.05.006282-9)** - TINTURARIA BELA VISTA LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X TINTURARIA BELA VISTA LTDA

Vistos.Fl. 207 - Prejudicado o pedido da parte autora/executada para desarquivamento do feito tendo em vista que os autos estão em secretaria.Intime-se.

**0010818-92.2009.403.6105 (2009.61.05.010818-2)** - PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos.Fls. 164/165: O comprovante de recolhimento de custas finais apresentado não se encontra em sua via original. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação do comprovante original, juntado por cópia à fl. 165.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 161.Int.

**Expediente Nº 3771**

## **DESAPROPRIACAO**

**0005455-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005455-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARIEL CONES JUNIOR) X NEWTON DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra Educandário Eurípedes e Newton de Oliveira. O réu Newton de Oliveira foi citado por edital, tendo transcorrido o prazo para manifestação. Assim, considerando a citação por edital e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial do réu Newton de Oliveira. Int.

**0005591-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005591-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X KOKICHI HAYAKAWA X YOSHIKO HAYAKAWA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) Tendo em vista a ausência de manifestação dos sucessores de Kokichi Hayakawa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0006004-37.2009.403.6105 (2009.61.05.006004-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEN MAYESE ROTOLO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

Vistos. Fls. 149/153: Vista aos autores da petição de fls. 149/153, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017838-66.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ OLIVA X AUREA PRIETO OLIVA

Vistos. Fls. 76 e 77 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus Luiz Oliva e Áurea Prieto Oliva através do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, deverá a Secretaria realizar a pesquisa junto ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando-se. Dê-se vista aos requerentes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

## **MONITORIA**

**0010683-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. C. FARIAS COMERCIO DE BOLSAS X JULIO CORDEIRO FARIAS

Vistos. Fl. 136 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu através do sistema CNIS do INSS. Deverá, a Secretaria realizar a pesquisa junto ao programa CNIS do INSS, devendo juntar aos autos os resultados obtidos, certificando-se. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

**0002776-83.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMAR ANTONIO PULITO

Vistos. Fl. 106 - Defiro. Cite-se o réu, no primeiro endereço informado, nos termos dos despachos de fls. 58 e 95, expedindo-se, para tanto, carta precatória. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

**0003530-25.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE RODRIGUES LOPES DOS SANTOS

Vistos. Fl. 66: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora realize as diligências necessárias ao

prosseguimento do feito.Int.

**0003533-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILDENOR SANTOS DE OLIVEIRA**

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003931-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-98.2010.403.6105) HERBERT GONCALVES DA SILVA X JUNIOR GONCALVES DA SILVA X JESUINA GONCALVES DA SILVA(SP101311 - EDISON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos.Considerando o teor da petição de fl. 83, bem como do depósito efetuado, manifeste-se o embargante sobre o interesse no prosseguimento dos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014116-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014116-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A C VIDROS COM/LTDA - ME X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS**

Vistos.O pedido de fl. 299 será apreciado oportunamente.Cumpra a exeqüente no prazo de 10 (dez) dias, a primeira parte do despacho de fl. 252.Int.

**0007506-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO CESAR DE PAULA SILVA**

Vistos.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação, Penhora e avaliação, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fl. 117.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004724-02.2007.403.6105 (2007.61.05.004724-0) - JESUS RAINDO GOMEZ(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Vistos.Considerando o documento de fls. 356, que comprova a transferência dos valores depositados em conta da agência 0975-0 da CEF de Brasília para o PAB da Justiça Federal de Campinas agência 2554, oficie-se novamente à mesma instituição para que proceda à transformação em pagamento definitivo do montante depositado na conta judicial nº 2554.635.00022586-9, vinculada ao presente feito, em favor da União Federal (PFN), nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 9.703/98.Deverá a CEF comprovar nos autos a efetivação da transferência e o encerramento da referida conta.Após, dê-se vista a União Federal (PFN) pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova vista.Ressalto que o ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 356 e deste despacho.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010267-44.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093360 - ODEISMAR DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093360 - ODEISMAR DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093360 - ODEISMAR DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA**

**Expediente Nº 3772**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007999-61.2004.403.6105 (2004.61.05.007999-8) - SALETE CAVALCANTE DE MIRANDA BARRETO X JACY SILVEIRA BARRETO(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram às partes o que de

direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0014482-34.2009.403.6105 (2009.61.05.014482-4) - CLODOMIRO JOSE DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Verifico que às fls. 235 o autor foi intimado para apresentar o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Profissional relativo ao período de 3/7/2006 a 10/2/2009, no prazo de 20(vinte) dias. Às fls. 237/238 informa acerca da impossibilidade da apresentação da documentação requerida por estar a empresa fechada. Comprovado às fls. 240 que a empresa, Instrumentec Montagens Industriais Ltda, encontra-se ativa, informou o autor, às fls. 244/245, que a mesma não forneceu o formulário PPP e por isso requereu prova pericial por similaridade. Intimada para indicar a empresa na qual pretende seja realizada a perícia por similaridade (fls. 241), a parte indicou, às fls. 259, a empresa Syngenta como sendo o local onde exercia suas funções. Assim, foi-lhe concedido, às fls. 261 e 264, prazo para indicar o endereço desta empresa, permanecendo inerte. Decido. Inicialmente, torno preclusa a realização da perícia por similaridade na empresa Syngenta conforme requerido, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do autor. Por outro lado, para a comprovação do tempo especial, faz-se necessária a produção de prova documental, a qual cabe à parte autora. Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada pela parte autora de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, entre outros). Sem prejuízo, em observância ao princípio da celeridade processual, oficie-se à empresa Instrumentec Montagens Industriais Ltda para que apresente no prazo de 30 (trinta) dias, PPP, formulários e laudos técnicos do período de 3/7/2006 a 10/2/2009, laborado pelo autor na referida empresa. Int.

**0008448-38.2012.403.6105 - LEONICE POMPOLO GHIRALDELLI DE SOUZA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fls. 75/80: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Int.

**0008997-48.2012.403.6105 - RQS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Fls. 46/56: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

**0012390-78.2012.403.6105 - CELSO ALEXANDRE ALBINO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 152.821.780-0. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013037-78.2009.403.6105 (2009.61.05.013037-0) - SILVANICE SANTOS CONCEICAO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANICE SANTOS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença de fls. 137/142, a qual condenou o executado à concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. Pela decisão de fls. 179/180v, exarada pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento à remessa oficial para que os juros de mora fossem computados na forma explicitada. À fl. 194, a exequente manifestou sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, renunciando ao excedente a 60 salários mínimos. Às fls. 206/207, ofício do E. TRF da 3ª Região comunicando a disponibilização da importância requisitada. Determinada a intimação da parte autora para ciência da efetivação do depósito, a carta de intimação foi devolvida por não existir o número do endereço da autora (fl. 212) Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 238, único do Código de Processo Civil que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Em razão do exposto, considerando a liberação dos valores executados, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007009-75.2001.403.6105 (2001.61.05.007009-0)** - ZULEICA DE MELLO(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR E SP139676 - ALCENIR APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ZULEICA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a concordância do exeqüente (fls. 401) com o valor depositado pela executada, CEF, defiro a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido, em nome do patrono do autor, Sr. João Batista Júnior, OAB/SP 127.427, no valor de R\$ 661,03 (seiscentos e sessenta e um reais e três centavos). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

**0009549-28.2003.403.6105 (2003.61.05.009549-5)** - MARIA GRACIOSA DIAS X JOSE SERGIO DIAS X MARINALVA PEREIRA LOPES DIAS(SP248080 - DANILLO CAMPAGNOLLO BUENO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA GRACIOSA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Comprove a executada, Caixa Econômica Federal, a adequação do contrato em conformidade ao acórdão, no prazo de 15(quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0009062-48.2009.403.6105 (2009.61.05.009062-1)** - BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X MARCO ANTONIO BERTOLACCINI X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA X FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO X PAULO CESAR DANIEL(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA

Vistos.Fls. 186 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 186.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exeqüendo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

#### **Expediente Nº 3773**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002346-05.2009.403.6105 (2009.61.05.002346-2)** - YOLE TOSETO ROSSI(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0014881-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014881-7)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO - SINTECT CAS(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(DF017125 - HELDER ROSA FLORENCIO E DF027413 - ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E DF024162 - LARA CORREA SABINO BRESCIANI E SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Digam as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 897/898.Em havendo concordância, concedo a parte ré, requerente da perícia, o prazo de 10(dez) dias para que providencie o depósito, conforme já determinado no despacho de fls. 881. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser finalizados em até 30(trinta) dias. Intimem-se.

**0016621-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016621-2)** - NELSON BALESTRIN(SP178655 - SELMA LÚCIA DONÁ E SP245471 - JOSÉ CARLOS ZORZETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-

#### ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos.Recebo a apelação do DNIT nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **0003538-58.2009.403.6303 (2009.63.03.003538-4) - JOSE NATALINO BERALDI(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **0005456-75.2010.403.6105 - BENEDITO DONIZETI TOMIATI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fls. 98/99: Eventuais valores decorrentes de aplicação de multa por descumprimento do prazo determinado para implantação de benefício, serão objeto de execução de sentença.Considerando o decurso de prazo para contrarrazões do INSS, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

#### **0007690-30.2010.403.6105 - ELIZABETE MERCEDES DOS REIS BORGES(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Vista às partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 110/127).Intimem-se.

#### **0015084-88.2010.403.6105 - NORA BIRGITTA LONGGREN DE CASTELLANI TARABINI(SP169514 - LEINA NAGASSE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por Nora Birgitta Longgren de Castellani Tarabini em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata liberação e desembaraço de mercadorias retidas na alfândega do Aeroporto de Viracopos, mediante depósito judicial dos tributos devidos.Alegou ter efetuado a compra no exterior de mercadorias a serem utilizadas como lembranças de casamento de seu enteado - castiçais de cristal com gravação das iniciais dos noivos - que foram remetidas ao Brasil pela empresa vendedora via FedEx. Relatou, também, que tais mercadorias foram retidas pela Receita Federal no Aeroporto Internacional de Viracopos porque o valor excedia o montante previsto na Instrução Normativa 611/2006 para tributação simplificada, sendo necessária, pois, a formalização do registro da DI - Declaração de Importação, o que estava sendo providenciado.Argumentou não possuir atividade comercial nem o hábito de importar mercadorias, esclarecendo que o preenchimento de todo o trâmite burocrático, que estava sendo preparado, demandaria tempo demasiado para que as mercadorias fossem desembaraçadas a tempo de serem aproveitadas na cerimônia de casamento, que se realizou no dia 06/11/2010.Por fim, sustentou que se encontrava de boa-fé, pois sempre assumiu perante a empresa vendedora a responsabilidade pelos pagamentos dos tributos devidos no Brasil, detendo as mercadorias grande valor sentimental, porquanto destinadas a serem lembranças personalizadas do casamento, não possuindo qualquer utilidade após a cerimônia.Pelo despacho de fls.56 foi determinada a intimação da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para que fornecesse cópia de eventual procedimento administrativo ou autuação fiscal relativa às mercadorias, bem como informasse os tributos devidos para fins de liberação, no prazo de quarenta e oito horas; e ainda a intimação da autora para justificar o valor atribuído à causa.A autora peticionou informando que o valor atribuído à causa corresponde ao valor pago pelas mercadorias, conforme consta de sua fatura de cartão de crédito, e que não foi responsável pelo preenchimento da Air Waybill - Fedex na qual consta valor diverso. Salientou, outrossim, ter providenciado o depósito da importância de R\$ 14.178,55. Aduziu, ainda, que estimou o valor dos tributos por simulação no sistema Siscomex em nome de outra empresa já cadastrada, com cotação cambial de R\$ 2,70 por US\$ 1,00 - cotação muito superior aos atuais R\$ 1,7014 por US\$ 1,00 (o que totalizaria R\$ 8.953,04 em tributos). Noticiou o depósito dos valores que entendeu cabíveis naquele momento, juntando comprovantes (fls.60/81).A Inspetora Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos prestou informações ao Juízo, aduzindo: a) que não é possível afastar o procedimento de despacho aduaneiro mediante depósito judicial; b) que as mercadorias estão retidas aguardando registro da declaração de importação, necessária para apuração dos tributos devidos; c) que informa valores aproximados (total de R\$ 5.577,51) apenas para cumprir a determinação do Juízo; d) que não existe autuação; e) que o único processo administrativo em andamento é o pedido de habilitação da autora no Siscomex (fls.84/86).O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls.107/109, determinando-se à ré que promovesse a entrega antecipada, em favor da autora, das mercadorias objeto da ação, sem prejuízo do prosseguimento do despacho aduaneiro.A União ofertou contestação às fls.116//117, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito pela superveniente ausência de interesse processual em virtude da autorização judicial das mercadorias. Subsidiariamente, acenou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, com a consequente conversão do depósito feito nos autos em seu favor (fls.116/117).Réplica às

fls.120/123, na qual a parte autora rebateu pontualmente as questões preliminares e meritórias arguidas pela ré.As partes foram intimadas à especificação de provas, tendo a autora informado a finalização dos procedimentos aduaneiros, com os tributos pertinentes devidamente recolhidos. Em razão disso, pediu a extinção da ação, forte no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil (fls.126/128), almejando, ainda, o levantamento dos valores judicialmente depositados. Juntou documentos (fls.129/146).Por seu turno, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls.149) e, diante da notícia do registro e desembaraço das Declarações de Importação relativas às mercadorias mencionadas na petição inicial, bem como da suficiência dos recolhimentos dos tributos federais pertinentes às importações em liça, não se opôs ao levantamento dos valores depositados em juízo pela autora (fls.153).Nova petição da autora sobreveio aos autos na data de hoje, na qual repete o pedido de extinção do feito e pede a condenação da requerida em honorários advocatícios e custas judiciais (fls.158/160).É o relatório.Fundamento e Decido.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3º - Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu objeto a ação de que se cogita.Com efeito, uma vez liberadas as mercadorias através da r. decisão de fls.107/109 e diante da informação de que as Declarações de Importação - DIs 11/0799585-1 e 11/0799584-3 foram regularmente registradas e desembaraçadas, sendo todos os tributos federais relativos à operação recolhidos administrativamente, houve a perda do objeto da presente ação, dando ensejo ao acolhimento dos pedidos de fls.126/128 e 158/160, com a conseqüente extinção do processo.Exsurgiu, deveras, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que se tornou a parte autora carecedora da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Autorizo o levantamento do depósito judicial de fls.69/81, devendo a Secretaria, quando do levantamento, observar as cautelas de estilo. Expeça-se o necessário.Tendo em vista a legalidade do procedimento aduaneiro, reconhecida na decisão de fls.107/109, fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a serem pagos pela autora.Custas na forma da lei.

**0003315-49.2011.403.6105 - APARECIDO GALEGO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Fl. 127: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

**0003313-45.2012.403.6105 - MARIA HONORIA DOS SANTOS GUIM(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X VALBERT & CASTRO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X REINALDO ALVES VALBERT X AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**  
Vistos.Dê-se vista à parte autora das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 75 e 77.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora forneça endereço viável para realização da citação dos réus não encontrados.Intime-se.

**0009455-65.2012.403.6105 - JOSE SILVESTRE(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o ajuizamento do presente feito perante esta Subseção Judiciária de Campinas, porquanto, ao que parece, trata-se de pedido já formulado perante outro Juízo, consoante documentos de fls. 84/94.Int.

**Expediente Nº 3774**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010512-55.2011.403.6105 - VALMIR MARTINS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes pelo prazo comum. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0010787-04.2011.403.6105** - CARLOS SEBASTIAO GANDOLPHI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo as apelações do autor e do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0013076-07.2011.403.6105** - VERONICE AYALA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.O agravo de instrumento nº 0004998-69.2012.403.0000 foi convertido em agravo retido e apensado aos presentes autos, conforme certidão de fl. 104. Assim, cumpra-se e intimem-se as partes do despacho de fl. 86, proferido naqueles autos.Int.DESPACHO DE FL. 86 PROFERIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004998-69.2012.403.0000/SP, CONVERTIDO EM RETIDO: Vistos.Considerando a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, trasladem-se cópias das principais peças para os autos em apenso e dê-se vista à parte agravada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para os termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000450-19.2012.403.6105** - MARILENE SANTOS DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes do laudo pericial de fls. 151/155, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005462-14.2012.403.6105** - COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 194/209: Considerando o que consta nas certidões de objeto e pé, esclareça a parte autora o pedido inicial, emendado-o, se o caso, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

**0011936-98.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELITON ROBERTO SHALABI

Vistos.Fl. 40: Concedo à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para realização das diligências para localização de endereço viável para citação do réu.Int.

**0013667-32.2012.403.6105** - BASFER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP312410 - PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO E SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial no seguinte:a) adequar o pólo passivo da ação uma vez que a entidade indicada como ré não tem personalidade jurídica para figurar como parte nesta demanda;b) formular requerimento de citação da ré, nos termos do art. 282, inciso VII, do Código de Processo Civil;c) providenciar a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração de autenticidade firmada por seu patrono.Reservo-me, ad cautelam, para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação.Assim, desde que cumprida a determinação, cite-se, devendo a ré, além de apresentar a defesa, informar o valor da dívida da autora, destacando o valor já pago pelo parcelamento e o saldo a pagar.Decorrido o prazo para resposta, venham os autos à conclusão imediata.Int.

**0013798-07.2012.403.6105** - ADEMAR GOMES FERREIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Ademar Gomes Ferreira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/161.878.562-9, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 24/08/2012, com o reconhecimento de tempo comum trabalhado, anotado em carteira, bem como de tempo laborado e em condições especiais de insalubridade e sua conversão em tempo comum. Requer subsidiariamente o reconhecimento da inconstitucionalidade da aplicação do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício e o ressarcimento de danos morais. Aduz, em síntese, que formulou o pedido de aposentadoria, indeferido sob o fundamento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição para o direito. Isso porque alguns dos períodos laborados pelo autor, comuns e especiais, não foram

reconhecidos pela Autarquia, o que pretende com esta ação. Pleiteia a antecipação da tutela. Requer pagamento de atrasados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 31/262). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Primeiramente, a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal, sem que sejam submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Ademais, pelo que se depreende da petição inicial e dos documentos trazidos aos autos, o autor encontra-se empregado, e não há comprovação de que haja periculum in mora. Nessas circunstâncias não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Assim, não preenchidos os requisitos necessários, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Defiro a gratuidade da Justiça. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 161.878.562-9, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014179-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014179-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TIGERS COMISSARIA E TRANSPORTES LTDA (SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES E SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)**

Vistos. Fls. 208/209 - Defiro a realização de penhora on-line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 209. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

#### **Expediente Nº 3782**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013672-93.2008.403.6105 (2008.61.05.013672-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ELIANE CAVALSAN (SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)**

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração aviados pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida nos autos em epígrafe. Aduz, em apertada síntese, que a sentença é omissa quanto à aplicação da pena de perda da função pública, a qual foi expressamente requerida na inicial. Sustenta a independência de instâncias e afirma que, malgrado a Ré tenha sua aposentadoria cassada administrativamente, tal decisão é passível de ser revertida, razão pela qual necessário se faz manifestar-se sobre a sanção mencionada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Com razão o Ministério Público Federal. De fato, malgrado a Ré já tenha se aposentado, o que ensejaria a inocuidade da aplicação da pena de perda da função pública, é certo que há entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a relação previdenciária é diversa da relação estatutária mantida pela servidora. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. MEDIDA QUE EXTRAPOLA O TÍTULO

EXECUTIVO. DESCABIDO EFEITO RETROATIVO DA SANÇÃO DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. 1. Cuidam os autos de execução de sentença que condenou o ora recorrente pela prática de improbidade administrativa, especificamente por ter participado, na qualidade de servidor público municipal, de licitações irregulares realizadas em 1994. Foram-lhe cominadas as seguintes sanções: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, proibição temporária de contratar com o Poder Público e multa. 2. O Juízo da execução determinou a cassação da aposentadoria, ao fundamento de que se trata de consequência da perda da função pública municipal. O Tribunal de Justiça, por maioria, manteve a decisão. 3. O direito à aposentadoria submete-se aos requisitos próprios do regime jurídico contributivo, e sua extinção não é decorrência lógica da perda da função pública posteriormente decretada. 4. A cassação do referido benefício previdenciário não consta no título executivo nem constitui sanção prevista na Lei 8.429/1992. Ademais, é incontroverso nos autos o fato de que a aposentadoria ocorreu após a conduta ímproba, porém antes do ajuizamento da Ação Civil Pública. 5. A sentença que determina a perda da função pública é condenatória e com efeitos ex nunc, não podendo produzir efeitos retroativos ao decurso, tampouco ao ajuizamento da ação que acarretou a sanção. A propósito, nos termos do art. 20 da Lei 8.429/1992, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. 6. Forçosa é a conclusão de que, in casu, a cassação da aposentadoria ultrapassa os limites do título executivo, sem prejuízo de seu eventual cabimento como penalidade administrativa disciplinar, com base no estatuto funcional ao qual estiver submetido o recorrente. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1186123/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011) Com efeito, impõe-se a análise do pedido de aplicação da pena de perda da função pública, assentando-se a necessidade de sua análise não apenas na independência de instâncias (FIGUEIREDO, Marcelo. Probidade administrativa. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 127), mas também na independência existente entre as relações estatutária e previdenciária. Nesse passo, consideradas as condutas descortinadas nos autos e sopesadas sua gravidade e extensão do dano, reiterando-se os fundamentos já expendidos por ocasião da sentença de mérito, tenho como cabível também a aplicação da pena de perda da função pública. Assim sendo, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento para o fim de acrescer a fundamentação supra e retificar o dispositivo da sentença que passa a ostentar a seguinte redação: Ao fío do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de CONDENAR a Ré ELIANE CAVALSAN como incurso nos tipos de improbidade administrativa insculpidos no art. 10, I e XII e art. 11 da Lei nº 8429/92 e aplicar-lhe às seguintes sanções do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92: a) ressarcimento integral do dano causado, fixado em R\$ 114.506,28 (cento e quatorze mil, quinhentos e seis reais e vinte e oito centavos), o qual deverá ser devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, desde a citação, em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF; b) multa civil no importe de 20% (vinte por cento) do valor do dano, a ser convertida em favor do INSS; c) suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; d) perda da função pública exercida. Sem condenação em honorários (STJ, REsp 1229717/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Custas ex lege. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças. Considerando que o INSS e a Ré já apresentaram recursos de apelação, reabra-se o prazo recursal para, querendo, ratificarem ou retificarem os recursos interpostos. Após, às contrarrazões. Intimem-se. Cumpra-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2975**

**DESAPROPRIACAO**

**0018037-88.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA X NELZA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA Fls. 124: expeçam-se os alvarás de levantamento, sendo um em nome de ANTÔNIO CELSO DE OLIVEIRA**

(CPF n.º 452.508.399-91) e/ou NELZA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA (CPF n.º 517.137.139-34), no valor de R\$ 2.211,12 (dois mil, duzentos e onze reais e doze centavos) e outro no valor de R\$ 8.719,47 (oito mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), em nome do Jardim Novo Itaguaçu Ltda, representado por sua procuradora subscritora da petição de fls. 124. Cumpridos os alvarás de levantamento, tornem os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0004505-13.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AILTON BENTO DOS SANTOS(SP278713 - CARMOSINA DE JESUS)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013844-40.2005.403.6105 (2005.61.05.013844-2)** - JOAO BAPTISTA DE AZEVEDO MEIRELLES X HELOISA MARIA PINHEIRO DE ABREU MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se a CEF a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 15.945, do Cartório de Registro de Imóveis de Mococa, para comprovação do cancelamento das averbações nº 7 e 8. Com a juntada, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000171-09.2007.403.6105 (2007.61.05.000171-8)** - ANTONIETTA AMABILE PAZINATTO(SP110924 - JOSE RIGACCI E SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Aguarde-se comunicação sobre o decurso de prazo para recurso da decisão de fls. 235/237. Decorrido o prazo sem qualquer recurso, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 49.094,42 (fls. 180) em nome da autora, valor esse referente a condenação da CEF por litigância de má fé, a ser sacado do depósito de fls. 172. Comprovado o cumprimento do alvará, solicite-se à CEF o saldo remanescente na referida conta. Após, intime-se a União Federal (AGU) a, no prazo de 5 dias, informar os dados necessários para conversão em renda da União do valor decorrente da condenação da CEF por litigância de má fé a favor da União Federal (fls. 180). Com as informações, oficie-se à CEF para referida conversão. Comprovada a operação, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003590-95.2011.403.6105** - MARIO DA MATTA PISSONA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011312-83.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009128-57.2011.403.6105) ASSOCIACAO NACIONAL DE TUTORES DE ENSINO A DISTANCIA - ANATED(SP223871 - SILVIA SANTOS GODINHO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO NACIONAL DE SERVICO SOCIAL(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVICO SOCIAL - ABEPSS(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA)

1. Para verificação de sua legitimidade ativa, nos termos do inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autorização individual de seus associados para a propositura da presente ação ou cópia da ata da assembléia, prévia ao ajuizamento do feito, em que a referida autorização foi genericamente concedida. Precedentes (STF, Relator Ministro Carlos Britto, Recl-AgR 5215). 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se cumpra a determinação contida à fl. 502. 3. Intimem-se.

**0015920-27.2011.403.6105** - JOSE ALVES FERNANDES(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Considerando que o autor não requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/11/1980 a 09/12/1980, exercido na empresa Tecmont Projetos e Montagens Industriais S/A, e de 24/10/1982 a 01/08/1985, na empresa Metalpem Engenharia e Montagens Ltda; e que o INSS contesta tão somente a especialidade dos referidos períodos e não a qualidade de tempo comum requerido pelo autor; e ainda, que o INSS, inclusive, reconheceu administrativamente parte do período como comum (de 24/10/1982 a 31/07/1985),

reconsidero o despacho de fls. 356. Com relação ao período de 05/11/1980 a 09/12/1980, verifico que este se encontra registrado em CTPS, conforme fls. 20. Assim sendo, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS 356: Primeiramente, tendo em vista a informação de fls. 353/355, expeça-se ofício ao endereço ali indicado, nos mesmos termos do de fls. 347. Restando negativa a tentativa, oficie-se à mesma empresa nos seguintes endereços: 1) R. dos Polímeros, n.º 870 - Polo Petroquímico - Camaçari/BA, CEP 42810-000; 2) Av. Caiapó, n.º 1749, bairro Santa Geneveva - Goiânia/GO, CEP 74672-400. Sem prejuízo, tendo em vista a ausência de resposta ao ofício de fl. 346, expeça-se Carta Precatória para intimação do diretor da empresa Metalpem Engenharia e Montagens Ltda., para cumprimento do determinado no despacho de fls. 344, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Com a juntada dos documentos acima requisitados, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 344. Int.

**0016339-47.2011.403.6105** - GABRIELA TAVARES PUPO - INCAPAZ X VILMA TAVARES DOS SANTOS (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Tendo em vista o termo de audiência de fls. 151/151vº, providencie a Secretaria a retificação da certidão de fl. 179, para constar o trânsito em julgado na data da audiência, em 11/07/2012. Fls. 180: Intime-se o i. advogado para que cumpra o despacho de fl. 172, providenciando o cadastro (CPF) da Autora GABRIELA TAVARES PUPO perante a Receita Federal. Com a juntada do número do CPF, expeça-se o ofício precatório em favor da Autora Gabriela Tavares Pupo, no valor de R\$89.642,30, devendo constar no referido ofício que a mesma é representada por sua mãe Vilma Tavares dos Santos. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF. Após, aguarde-se em Secretaria, em local destinado a tal fim. Intimem-se.

**0000461-48.2012.403.6105** - ALCEU RODRIGUES DE SOUZA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 354/357. 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0013181-47.2012.403.6105** - FABIANE SOARES DA SILVA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP321000 - ARIANY GOTIERRA MULLER ZILIOTTI E SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação da ré, fls. 28/49, principalmente acerca da alegação de que os valores sacados e não reconhecidos foram depositados em sua conta, devendo ainda esclarecer acerca do interesse no prosseguimento do feito. 2. Regularize a ré sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o subscritor da contestação não comprovou que possui poderes para representá-la em Juízo. 3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005014-17.2007.403.6105 (2007.61.05.005014-6)** - SILVANI JOAO DE FREITAS (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Proceda a Secretaria a inclusão do advogado Fernando Gonçalves Dias (OAB/MG 95.595) no sistema processual, apenas para efeito da publicação deste despacho, devendo ser excluído posteriormente, uma vez que não foi juntada procuração. Int.

**0005405-93.2012.403.6105** - HOSPITAL VERA CRUZ S A (SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005679-09.2002.403.6105 (2002.61.05.005679-5)** - ROSIMARY DE JESUS GOMES TURRY X RODINEY JOSE TURRI (SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR E SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO/OABSP226007B)

Fls. 382/383: vista às partes pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009281-27.2010.403.6105** - MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP135973 -

WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 876: expeça-se RPV em nome do advogado peticionário, Dr. Waldney Oliveira Moreale, OAB/SP nº 135.973, no valor de R\$ 6.765, 41, valor atualizado até janeiro de 2012.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011830-88.2002.403.6105 (2002.61.05.011830-2)** - ANDRE LUIS LIBERMAN(SP129465 - JOSE CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA E SP012364 - JOSE MILTON ALMEIDA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ANDRE LUIS LIBERMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 126/129 e 132: dê-se vista à parte exequente, para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Na concordância, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 129, no valor de R\$7.775,79, em nome do exequente e R\$1.555,16, a título de verba honorária, em nome do Dr. José Carlos Poletti de Carvalho e Silva, OAB/SP nº 129.465 (fl. 09).Comprovado o pagamento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0012813-53.2003.403.6105 (2003.61.05.012813-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ITATIBA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0016858-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016858-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

**0010357-86.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSEAS FERREIRA DA SILVA(MS003704 - NERY CALDEIRA E SP300333 - GUSTAVO CIARANTOLA E SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEAS FERREIRA DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0017573-64.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO CESAR PITON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CESAR PITON

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002986-03.2012.403.6105** - UBIRATAN LOPES DA SILVA(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se vista ao autor da petição da CEF de fls. 72/73. Deverá o autor comprovar nos autos, no prazo de 20 dias, se obteve êxito no saque do valor de seu FGTS.Comprovado o saque, façam-se os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista dos autos ao MPF, conforme determinado no despacho de fls. 66.Int.

**Expediente Nº 2976**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004843-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004843-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SHINKO NAKANDAKARI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)  
Considerando a manifestação do réu Paulo Arthur Borges, de que pretende ser ouvido perante o Juízo de Barueri e o andamento da Carta Precatória de fls. 8512, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível de Barueri solicitando, também, seja colhido o depoimento pessoal desse réu, em aditamento à Carta Precatória expedida às fls. 8292, devendo referido réu ser intimado no endereço de fls. 7383 (vol. 32).Alerto especialmente aos procuradores do réu Tércio Ivan de Barros, bem como aos demais, que, doravante, não mais encaminhem petições via correio diretamente a esta Vara, mas sim ao setor de Protocolos desta Justiça Federal de Campinas, nos termos do Provimento Core 64, sob pena de seu não recebimento e desfazimento, o que, desde já, determino. Determino à Secretaria seja extraída cópia do CD de fls. 8495, a fim de que referida cópia seja anexada aos autos no lugar do original e este seja acondicionado em local apropriado desta Secretaria. Aguarde-se manifestação dos réus Rommel Albino Climaco e Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores em relação ao despacho de fls. 8424.Alertos que a ausência de manifestação será interpretada como desejo de serem ouvidos perante Juízo de seus respectivos domicílios.Int.INFO. SEC. FLS. 8517Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de audiência designada pelo juízo deprecado, a 5ª Vara Cível de São Paulo, para o dia 30 de janeiro de 2013, às 14 horas.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016445-09.2011.403.6105** - MARGARETE GONCALO FERREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Readequando a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência marcada para o dia 05/12/2012 para o dia 18/12/2012, às 14 horas e 30 minutos.Intimem-se as partes e as testemunhas, com urgência.

**0004863-75.2012.403.6105** - EDNA APARECIDA ROVERE(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Readequando a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência marcada para o dia 05/12/2012 para o dia 18/12/2012, às 15 horas e 30 minutos.Intimem-se as partes e as testemunhas, com urgência.

#### **Expediente Nº 2977**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018125-29.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PILAR S/A ENGENHARIA X CARLOS DE MATTOS  
Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de PILAR S/A ENGENHARIA E CARLOS DE MATTOS, objetivando a desapropriação do lote 31 da quadra E do loteamento denominado Jardim Hangar, objeto da transcrição nº 13.840, Livro 8-B, fl. 111, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 377,5 m. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/46.Às fls. 51/52, foi comprovado o depósito de R\$ 6.619,36 (seis mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e seis centavos).O expropriado Carlos de Mattos foi citado por edital, fls. 62, 66, 70/72.A expropriada Pilar S/A Engenharia foi citada na pessoa de sua representante legal, fls. 74/75, e não se manifestou, tendo sido declarada a sua revelia, à fl. 77.A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial de Carlos de Mattos e apresentou contestação, às fls. 79/81, em que argui, preliminarmente, a irregularidade da citação por edital. No mérito, requer a atualização do valor da avaliação e contestar por negativa geral.À fl. 84, foi rejeitada a preliminar arguida em contestação.A Infraero, às fls. 93/94, comprovou o depósito de R\$ 3.358,99 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), referente à atualização do valor da indenização.O Ministério Público Federal, às fls. 97/98, requereu o prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Antes de adentrar no mérito da questão trazida a Juízo, teço algumas considerações acerca da composição do polo passivo da relação processual.O compromisso de

compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel. Neste sentido: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL. - Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel.- Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, AI 0012885-07.1993.403.6100, DJU 18/04/2006) Nos termos do voto-vista do eminente Desembargador Federal André Nabarrete, da leitura do artigo 34 do DL nº 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu artigo 530, inciso I, correspondente ao artigo 1.245 do então vigente, dispunha que se adquiria a propriedade por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel, sendo que a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao promissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ). Já o Código Civil vigente (artigo 1.417) consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do artigo 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o promissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824). Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp 84417 e RTFR 69/7). Eis a legislação e os arestos citados: DL 3.365/41 Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Súmula STJ nº 84 É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Súmula STH nº 239 O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei nº 10.406/2002 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI N. 3.365/41, ART. 34. SE O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL EXPROPRIADO ESTÁ EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E FOI CITADO POR EDITAL, O PROMITENTE COMPRADOR SEM TÍTULO REGISTRADO NÃO TEM DIREITO AO LEVANTAMENTO DO PREÇO, AINDA MAIS QUANDO O CURADOR ESPECIAL SE OPÕE AO DEFERIMENTO DESSA PRETENSÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, REsp 136824/SP, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, REsp 84417/SP, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do promissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do promissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de

compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no polo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, AI 0020862-84.2011.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2012) (destaquei)ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irretroatáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fito de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida. (TRF-1ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, REO 200233000279672, e-DJF1 30/04/2010, p. 98)No presente caso, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (fl. 25), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre o imóvel em nome de Carlos de Mattos, reconheço a legitimidade passiva para figurar no polo passivo do presente feito, somente do referido compromissário-comprador.Passo, então, à análise do mérito.As expropriantes, às fls. 20/27, apresentaram laudo de avaliação realizado pela empresa Consórcio Diagonal, cujo laudo foi assinado por Engenheiro Civil que concluiu pelo valor do imóvel no importe de R\$ 6.619,36 (seis mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), para novembro de 2004.Em pareceres exarados pelo Ministério Público Federal em diversas ações semelhantes, concluiu-se que os laudos de avaliação elaborados pela empresa Diagonal para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos.Assim, nos termos do artigo 333, II, caberia ao expropriado a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu, deixando-a precluir.Sendo assim, excludo desta ação a PILAR S/A ENGENHARIA diante da sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI do CPC.JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial e na certidão de fl. 25 (lote 31 da quadra E do loteamento denominado Jardim Hangar, objeto da transcrição nº 13.840, Livro 8-B, fl. 111, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 377,5 m).Defiro o pedido de imissão definitiva na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação.Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constante destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-la.Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação.Não há custas a serem recolhidas.Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que o expropriado detém o domínio do imóvel objeto do feito, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 52 e 94 em seu nome.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a falta de contrariedade e em face da revelia do expropriado.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Remetem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar apenas Carlos de Mattos.P.R.I.

## MONITORIA

**0000034-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR**

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcio Luiz Pires Junior com objetivo de receber o importe de R\$ 16.116,44 (dezesesseis mil, cento e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção. Documentos juntados às fls. 05/21. Custas à fl. 22. Citado por edital, fls. 72/73, e ante a falta de manifestação, foi nomeado curador especial, cujos embargos foram apresentados às fls. 78/82. Impugnação aos embargos às fls. 89/99. Remetidos os autos à Seção de Contadoria, cujo parecer foi juntado à fl. 106. O réu manifestou-se à fl. 108 e a autora à fl. 111. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se Mérito: Verifico que o réu, no mérito, limita-se apenas alegar a exorbitância dos juros pactuados. Conforme caput da cláusula primeira e seu parágrafo segundo (fl. 07), o juro total pactuado foi de 20,5550% ao ano, correspondente a uma taxa de 1,57% ao mês e correção da dívida pela TR. A taxa média praticada no mercado, para crédito pessoal, à época da assinatura do contrato - 15/07/2009 (fl. 16), conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil (fonte: <http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>), era de 44,78% ao ano, tabela abaixo. I - Taxas de juros das operações ativas Juros prefixados % a.a. Mês Pessoa física Cheque Crédito Aquisição de bens especial pessoal Veículos Outros Total 2009 Jan 172,01 56,51 34,66 66,14 38,14 Fev 166,72 54,49 31,75 63,96 35,17 Mar 169,13 50,84 29,67 63,81 32,94 Abr 166,31 48,78 29,88 60,41 32,74 Mai 167,78 46,62 29,15 55,84 31,63 Jun 166,99 45,64 26,85 55,25 29,40 Jul 167,33 44,78 26,92 53,85 29,28 Ago 161,01 44,29 26,21 54,42 28,64 Set 162,73 44,71 24,94 51,41 27,18 Out 160,01 45,74 25,56 50,01 27,62 Nov 163,30 43,64 25,30 51,78 27,50 Dez 159,08 44,35 25,37 54,83 27,78 Assim, no presente caso, não há prova da alegada exorbitância da taxa cobrada (20,5550%), abaixo da metade da praticada pelo mercado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) Em relação à TR como Indexador, por meio da Súmula n. 295, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou, há muito, sobre a sua validade: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do embargante, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigida, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

**0008785-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIRCE MARIA DE CASTRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF (fls. 103) em face da sentença proferida às fls. 98/100, v. Alega a embargante que a sentença apenas considerou a condenação de R\$ 4.670,75 (quatro mil, seiscentos e setenta reais e setenta e cinco centavos) referente ao contrato n. 3914.195.0000563-38 (crédito rotativo). Todavia, o objeto da ação também abrange o contrato crédito direto caixa. Requer a inclusão, na parte dispositiva da decisão, do valor referente ao contrato n. 3914.400.0001055-28, no valor de R\$ 9.798,62 (nove mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos) Com razão a embargante. Sendo assim, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada, passando a constar: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido monitório, para condenar a ré a pagar as quantias devidas de R\$ 4.670,75 (quatro mil, seiscentos e setenta reais e setenta e cinco centavos) em 02/07/2010 e de R\$ R\$ 9.798,62 (nove mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos) em 14/08/2010 (fl. 21) acrescidas de taxa de comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, até a citação, a partir de quando incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com as custas processuais, na proporção de 50%. P. R. I. No mais, fica mantida, conforme publicada, a sentença em questão. P. R. I.

**0010602-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DIRCEU BENETE LEAL**

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Dirceu Benete Leal com objetivo de receber o importe de R\$ 18.348,74 (dezoito mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção. Documentos juntados às fls. 04/13. Custas à fl. 14. Citado por edital, fls. 60/61, e ante a falta de manifestação, foi nomeado curador especial, cujos embargos foram apresentados às fls. 66/70. Impugnação aos embargos às fls. 74/83. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se Preliminar já afastada em despacho saneador (fl. 84). Mérito: Verifico que o réu limita-se a discorrer sobre a aplicabilidade do CDC e onerosidade excessiva do contrato (tarifas, juros, etc), entretanto, não aponta, de forma objetiva, as cláusulas que infringem referidos preceitos, exceto a cláusula que estabelece o pagamento de 20% a título de honorários advocatícios e despesas judiciais (cláusula 17ª). Anoto que as multas previstas na cláusula 17ª, têm natureza penal e que tal dispositivo se coaduna com os artigos 409 e 416 do Código Civil: Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Ainda, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do embargante, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, a teor do artigo 405 e 406 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigida, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005662-55.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-70.2011.403.6105) RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP308467 - NATALIA CARDOSO AMORIM MACIEL) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Rigesa Celulose, Papel e Embalagens Ltda., qualificada na inicial, em face da União com o objetivo de que sejam anulados os débitos previdenciários consubstanciados nos DCGs 39.323.260-3 e 39.323.261-1, ante o reconhecimento de que os créditos tributários já foram extintos, seja pela prescrição ou por força do pagamento (CTN, art. 156, I e V). Alega a autora que os créditos consubstanciados nos DCGs retro mencionados estão extintos pela prescrição ou pelo pagamento. Pela prescrição tendo em vista que os créditos referem-se a débitos previdenciários relativos às competências 01/2000 a 11/2002 e 06 a 08 de 2001 declarados em GFIP's Retificadoras, que foram transmitidas, todas, no mais tardar, até 21 de dezembro de 2005. Pelo pagamento em vista de mero erro de preenchimento das Declarações Fiscais, fato que levou à inconsistência das informações na base de dados do Fisco Federal. Procuração e documentos às fls. 22/360. Custas fl. 361. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 373/376) e documentos (fls. 377/406). No mérito, quanto à extinção pela prescrição, alega que, com a apresentação de DCTF retificadora, conforme noticiado pela própria autora, deu-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos de art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN. Quanto à extinção pelo pagamento, aduz que em 30/11/2009, nos termos da Lei n. 11.941/2009, a autora firmou opção pelo parcelamento, cujo parcelamento exprime a confissão irretratável e irrevogável da dívida, inclusive ocasionando o cancelamento automático pelo sistema da inscrição em Dívida Ativa. Em relação ao pagamento alegado, conforme informações prestadas pela DRF de Campinas, verifica que diversas competências restaram sem recolhimento enquanto que outras foram pagas a menor. Às fls. 411/433 a autora alega que os débitos previdenciários consubstanciados nos DCGs 39.323.260-3 e 39.323.261-1 não foram objetos de parcelamento. A ré, às fls. 437/441, confirma que referidos débitos não foram objeto de parcelamento. Deferida perícia contábil, cujo laudo foi apresentado às fls. 485/497. Sobre o laudo manifestaram-se as partes, autora às fls. 506/508 e ré às fls. 518/527. É o relatório. Decido. Primeiramente, anoto que não houve requerimento de esclarecimentos complementares em relação ao laudo pericial. Pelas informações prestadas pela ré às fls. 411/433, é incontroverso que os débitos previdenciários consubstanciados nos DCGs 39.323.260-3 e 39.323.261-1 não foram objeto de parcelamento. Pela concordância da União com o laudo (fl. 524, 2º parágrafo), restou incontroverso o fato de ter havido o pagamento integral dos débitos constantes no DCG n. 39.323.261-1, operando-se assim o reconhecimento do pedido de extinção do crédito pelo pagamento. Também restou incontroverso que a maior parte

do débito, lançado no DCG 39.323.260-3, foi objeto de GFIPs retificadoras, conforme constatado pela perícia (quadro de fls. 489/490). Do prazo decadencial da Fazenda em constituir os créditos relativos às contribuições sociais: A questão da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que trata do prazo decadencial de dez anos para a Fazenda constituir os créditos relativos às contribuições sociais, tornou-se pacificada com a edição da Súmula Vinculante n. 08, conforme a seguir transcrita: Súmula Vinculante n.º 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. Sobre a interrupção da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou (AgRg no AgRg no Ag 1254666/RS) no sentido de que a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436/STJ) e que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Para verificar se a Certidão da Dívida Ativa - CDA, preenche ou não os requisitos essenciais à sua validade, torna-se necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436/STJ). 3. A retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado. 4. No caso concreto, o Tribunal a quo consignou que as DCTFs entregues foram retificadas em 15/10/2004, 19/10/2004 e 31/8/2006, sem, contudo, especificar se a DCTF retificadora abrangia o débito em sua totalidade ou não. Para averiguar a ocorrência ou não da prescrição parcial da dívida, como pretende a agravante, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório posto nos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial e obstado pela Súmula n. 7/STJ. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial n. 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/7/2009, pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 1254666/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011) No presente caso, aplicando-se tal entendimento em relação aos débitos constantes no DCG 39.323.260-3 e tendo em vista que a sua inscrição ocorreu em 25/11/2010, estão prescritos os débitos das competências que não foram objeto de GFIP retificadora (10/2000 - R\$ 1.630,10; 08/2001 - R\$ 1.375,07; 08/2002 - R\$ 96,09; 09/2002 - R\$ 44,86 e 11/2002 - R\$ 180,02). Restam prescritos também os débitos cujas retificadoras foram anteriores ao quinquênio imediatamente anterior à data de 25/11/2010, quais seja: a proposta em 10/10/2005 relativa às competências de 01 a 03/2002 - R\$ 317,28 - R\$ 372,86 - R\$ 205,26; 05/2002 - R\$ 321,46; 07/2002 - R\$ 349,72 e 10/2002 - R\$ 47,960; a proposta em 22/11/2005 relativa às competências 01 e 02/2001 - R\$ 6.959,82 e R\$ 8.054,93; 03/2001 - R\$ 4.314,79; 06 e 07/2001 - R\$ 208,47 e R\$ 178,97; 08/2001 - R\$ 225,67 e 12/2001 - R\$ 242,93. Tendo em vista que na GFIP retificadora de 21/12/2005 os débitos das competências 01 a 09/2000, 11 e 12/2000 tiveram os mesmos valores da GFIP original, ou seja, foram apenas repetidos, considero que a interrupção se deu com a entrega da primeira, aplicando-se-lhe o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça neste aspecto, reconheço que restam também prescritos. Passo a análise dos débitos (DCG 39.323.260-3) não prescritos e objeto das retificadoras de 26 e 28/11/2005 e de 23, 27 e 28/01/2006, cujos valores foram retificados em relação às GFIPs originais nas competências 03/2001 (R\$ 743,39); 05/2001 (1.357,32); 06/2001 (94.109,73); 07/2001 (74,64); 08/2001 (R\$ 92.476,49); 04/2002 (R\$ 2.018,81); 05/2002 (R\$ 155,83) e 06/2002 (R\$ 562,48): Pois bem, dos débitos não prescritos, os relativos às competências 05/2001 (1.357,32); 06/2001 (94.109,73) e 08/2001 (R\$ 92.476,49) referem-se à filial 0005-05 e os relativos às competências 03/2001 (R\$ 743,39); 07/2001 (74,64); 04/2002 (R\$ 2.018,81); 05/2002 (R\$ 155,83) e 06/2002 (R\$ 562,48) referem-se à filial 0014-04. Quanto aos débitos referentes à filial 0005-05, conforme ficou constatado no laudo pericial, com os ajustes das GPs (valores alocados no sistema da Fazenda), não existem valores pendentes de recolhimento, exceto a diferença no valor de R\$ 685,01 (fls. 491 c/c fl. 495). Em sua manifestação (fl. 507), alega a autora que o débito apurado pela perícia na competência 07/2001 (R\$ 692,77), não foi objeto do DCG 39.323.260-3. A ré não se apôs à conclusão da perícia em relação à inexistência de débito dessa filial em face dos ajustes das GPs promovido. Quanto ao débito apurado no valor de R\$ 692,77 na competência 07/2001 (fl. 491), razão à autora. Verificando a relação dos apurados pela Fazenda (fls. 63/66), referido crédito não está inserido no DCG 39.323.260-3. Quanto aos débitos referentes à filial 0014-04, no laudo pericial (fl. 495) constatou-se a inexistência de documentos hábeis a comprovar o recolhimento dos créditos constituídos na DCG 39.323.260-3. Quanto à ressalva do débito constante na resposta do quesito viii, fl. 493, resta prejudicado ante o acolhimento da prescrição. A autora, especificamente, não se manifestou quanto a esta questão, no entanto, genericamente, alega prescrição, já analisada, bem como existência de saldo suficiente

em face de recolhimento a maior. Entretanto, na inicial, não formulou pedido de compensação, não podendo, nesta fase processual, alterá-lo a teor do parágrafo único do art. 264 do Código de processo civil. Aliás, a apuração de crédito em favor do autor não é objeto deste processo e caso assim entendesse o contribuinte, quanto à existência de crédito nessa condição, diz a lei que a compensação será procedida, de regra, administrativamente pelo contribuinte, por sua conta e risco. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos em relação ao reconhecimento da prescrição dos créditos relativos às competências 10/2000 - R\$ 1.630,10; 08/2001 - R\$ 1.375,07; 08/2002 - R\$ 96,09; 09/2002 - R\$ 44,86, 11/2002 - R\$ 180,02, 01 a 03/2002 - R\$ 317,28 - R\$ 372,86 - R\$ 205,26; 05/2002 - R\$ 321,46; 07/2002 - R\$ 349,72 e 10/2002 - R\$ 47/960, 01 e 02/2001 - R\$ 6.959,82 e R\$ 8.054,93; 03/2001 - R\$ 4.314,79; 06 e 07/2001 - R\$ 208,47 e R\$ 178,97; 08/2001 - R\$ 225,67; 12/2001 - R\$ 242,93, 01 a 09/2000, 11 e 12/2000, a teor do art. 269, IV do CPC. Diante do reconhecimento parcial dos pedidos do autor, julgo procedentes os pedidos em relação aos créditos lançados no DCG n. 39.323.261-1, bem como, parcialmente em relação ao DCG 39.323.260-3 (filial 0005-05) relativos às competências 05/2001 (1.357,32); 06/2001 (94.109,73) e 08/2001 (R\$ 92.476,49), resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, II do CPC (reconhecimento dos pedidos). Julgo improcedentes os pedidos em relação aos débitos lançados no DCG n. 39.323.260-3 referentes às competências 03/2001 (R\$ 743,39); 07/2001 (74,64); 04/2002 (R\$ 2.018,81); 05/2002 (R\$ 155,83) e 06/2002 (R\$ 562,48), resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC, mantendo o DCG n. 39.323.260-3 em relação a estes. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a União nas custas processuais e periciais, em reembolso, bem como no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor, corrigido, atribuído à causa, diante da boa fé demonstrada quando do reconhecimento de parte dos pedidos. P.R.I.

**0015671-76.2011.403.6105 - PATRICIA MARÇAL ASOREY (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Patrícia Marçal Asorey, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/153. Às fls. 164/196, 199/242, 243/256 e 271/316, foram juntadas cópias dos procedimentos administrativos nº 115.664.162-1, nº 505.883.242-5, nº 560.558.569-3, nº 560.626.353-6, nº 560.673.920-4, nº 531.509.389-8, nº 539.042.529-0, nº 546.639.838-8, nº 547.602.554-1, nº 113.509.032-4, nº 536.585.526-0 e nº 540.741.627-8. Citada, fl. 257, a parte ré ofereceu contestação, fls. 258/268, em que discorre sobre os benefícios previdenciários por incapacidade e, pelo princípio da eventualidade, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Os laudos periciais foram juntados às fls. 321/323, 335/429 e 439. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 440. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos periciais, às fls. 328/302, 435/436 e 443/444. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Sob o aspecto psiquiátrico, o perito judicial, às fls. 321/323, afirmou que a autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, estando apta para o trabalho. O perito ortopedista, por sua vez, às fls. 335/429 e 439, atesta que a autora apresentara distúrbios articulares e neuromusculares que tiveram boa evolução e que, atualmente, não ocasionam incapacidade para o trabalho. De acordo com o perito ortopedista, a autora encontra-se apta para retornar ao trabalho, devendo se abster dos esforços físicos acima de 30 Kg. Como a autora exercia a função de assistente administrativo, depreende-se que não há exigência de grandes esforços físicos, de modo que se mostra possível o seu retorno às suas atividades. Assim, não faz ela jus à aos benefícios requeridos e, por consequência, resta prejudicado o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0014374-97.2012.403.6105 - ANA ROSA RIBEIRO JORGE (SP108105 - JECI DE OLIVEIRA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por Ana Rosa Ribeiro Jorge, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que ré se abstenha de enviar cobranças em sua residência e retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, caso tenha sido remetido. Ao final, pretende a anulação dos contratos de empréstimo fraudulentos; o ressarcimento pelos valores sacados indevidamente de suas contas; a devolução em dobro do valor do empréstimo e a condenação em danos morais no valor de R\$ 277.000,00 (duzentos e setenta e sete mil reais). Alega a autora ter idade aproximada de 65 anos; ser aposentada e terem sido extraviados seus documentos. Assevera ter registrado boletim de ocorrência e ter tomado conhecimento de que foram realizados vários saques em suas contas correntes sem sua anuência e empréstimos bancários totalizando R\$ 2.675,00 (conta 11.172-1, agência 091); empréstimo bancário de R\$ 700,00 e saque de R\$ 95,00 (conta 17.051-1, agência 0961). Notícia ter procurado a ré para ressarcimento dos prejuízos e cancelamento do empréstimo, mas não obteve êxito. Argumenta não ter requerido empréstimo e não ter realizado saques em suas contas. Ressalta não saber o meio utilizado pelos estelionatários para a realização do empréstimo, se através dos terminais de auto-atendimento ou com uso do documento de identidade falsificado. Procuração e documentos, fls. 24/49. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No caso dos autos, neste momento, não há prova inequívoca das alegações da autora, até porque alega fato negativo (inexistência de contratação de empréstimo bancário e não ter efetuado os saques) cuja prova em contrário cabe à parte adversa. Assim, INDEFIRO por ora o pedido liminar. Cite-se, devendo a CEF trazer aos autos cópia do contrato de empréstimo de crédito direto caixa, conforme documentos de fls. 31/35. Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório.

**0014495-28.2012.403.6105 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido liminar proposta por João Rodrigues de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença n. 505.293.368-8. Ao final, pretende a confirmação do pedido antecipatório e/ou aposentadoria por invalidez; o ressarcimento no importe de 30% sobre toda a condenação em decorrência da contratação de advogado e o pagamento dos atrasados. Alega o autor ter benefício no período de 21/05/2004 a 05/01/2012 e estar incapacitado para o trabalho. Ressalta que durante o período em que recebeu o benefício foi submetido à reabilitação profissional, tendo sido também cessado indevidamente, porém tal questão será tratada em outra ação. Assevera que os exames médicos atestam a presença de trombose venosa profunda em membro inferior direito (I-80.2), sendo portador de filtro de veia cava; sequela de doenças cerebrovasculares com embolia no membro superior direito (I-69); cisto pancreático e hipertensão arterial sistêmica. Sustenta que a própria autarquia admite a gravidade do quadro, pois na ocasião da reabilitação profissional reconheceu que o segurado não pode deambular, manter a mesma posição por longo período (devido a trombose profunda), exercer atividades que demandam esforço físico ou movimento na mão direita (devido a embolia), conforme avaliação do potencial laborativo (FAPL), datado de 04/05/2009 e no termo encaminhado ao centro público de apoio ao trabalhador, datado de 27/01/2010. Procuração e documentos, fls. 09/40. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito, o que não resta configurado de imediato. Os documentos juntados aos autos são antigos, não sendo hábeis a comprovar a incapacidade atual do autor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório até a vinda do laudo pericial. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. José Pedrazzoli Junior. A perícia será realizada no dia 07 de janeiro de 2013, às 09:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, deverão ser encaminhados ao Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados pelas partes para resposta do expert, bem como desta decisão, a fim de sejam também respondidos os seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando (data de início da doença)? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam incapacidade para o exercício da atividade de ajudante de serviços gerais. Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado (data de início da incapacidade) e de que maneira pôde ser verificada a data de início da

incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual? Esclareça-se ao Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e requisitem-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, cópias de todos os procedimentos administrativos do autor, a serem apresentadas em até 30 dias. Com a contestação e o laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipatório. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010287-98.2012.403.6105 - ENSIST SISTEMAS E INFORMATICA LTDA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**  
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Ensist Sistemas e Informática Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas/SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para que seja reconhecido o direito a permanecer no Programa de Parcelamento de Débitos da Receita Federal do Brasil, previsto na Lei nº 11.941/2009. Alega que não fora notificada do prazo para consolidação e que fora excluída do referido programa, sob alegação de não os ter consolidado tempestivamente. Com a inicial, vieram documentos, fls. 31/95. À fl. 166, a impetrante requereu a inclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no polo passivo da relação processual. As autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 173/183, 192/203 e 204, comprovando o envio de mensagem eletrônica à impetrante, acerca do prazo para consolidação dos parcelamentos. O Ministério Público Federal, à fl. 206, deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Acolho, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, vez que a exclusão da impetrante do programa de parcelamento foi processada e decidida no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil e não da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No mérito, razão assiste à autoridade impetrada. O artigo 12 da Lei nº 11.941/2009 remeteu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, estabelecer, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação da Lei, publicada em 28/05/2009, os atos necessários à execução dos parcelamentos, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Antes do término do prazo previsto na referida lei, em 22 de julho de 2009, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em ato conjunto, Portaria nº 06/2009, estabeleceram os atos necessários à execução dos parcelamentos, remetendo a divulgação do prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento por meio de ato conjunto e nos sítios dos referidos órgãos (artigo 15). Por seu turno, depois de elaborado o sistema eletrônico, foi editada a Portaria Conjunta nº 02, de 03 de fevereiro de 2011, que estabeleceu o período de 07 a 30 de junho de 2011 para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento (obrigação acessória). A estipulação do prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento foi delegada aos órgãos da administração através de Portaria ou Instrução Normativa, haja vista que o arquétipo legal assim o previu. Dessa forma, a Portaria Conjunta nº 02/2001, que fixou referido prazo como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na lei, o fez em conformidade com a Lei. Dessa maneira, o contribuinte que não cumpriu o prazo estabelecido para prestar as informações necessárias para a consolidação da dívida poderia validamente ter sido excluído do parcelamento, pois a Portaria atacada não violou o princípio constitucional da estrita legalidade ou de outro princípio constitucional. Ressalte-se ainda que as autoridades impetradas comprovaram o envio de mensagem eletrônica à impetrante, dando-lhe ciência do prazo para prestar as informações necessárias à consolidação, fls. 202/203 e 204. Não há falar em ausência de utilidade das informações relativas à fase de consolidação do parcelamento, nem tampouco a violação aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que as informações para a consolidação da dívida são necessárias, imprescindíveis mesmo, para possibilitar o controle do cumprimento dos requisitos legalmente estabelecidos e para preservar o interesse da arrecadação e da fiscalização. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do pedido e DENEGO A SEGURANÇA, julgando IMPROCEDENTES os pedidos. Em relação ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 101/102. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.O.

**0013334-80.2012.403.6105 - RIAD MOHAMAD ABDUL HADI(SP152359 - RAQUEL DO NASCIMENTO PESTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMPARO-SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Mohamad Dib Abdul Hadi, representado por Riad Mohamad Abdul Hadi, qualificado na inicial, contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em Amparo/SP, para continuidade no pagamento do benefício de pensão e o pagamento dos atrasados. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Atua o Sr. Riad Mohamad Abdul Hadi como procurador de seu genitor e nesta qualidade alega ter formulado, em 04/10/2011, pedido de transferência e reativação do benefício de pensão de seu pai, decorrente da morte de sua mãe, da APS Vila Mariana para a APS em Amparo e recebido o benefício na qualidade de procurador dele. Argumenta que a APS de Amparo, em 19/01/2012, emitiu carta de exigência para apresentação dos mesmos documentos que haviam sido juntados quando do pedido de transferência, tendo sido estes novamente entregues. Todavia, até o momento, os atrasados não foram liberados ao impetrante, sendo este surpreendido com a informação de que a data de validade de sua procuração é 30/11/2012. Assevera que a procuração trazida por tradutor juramentado não tem caráter irrevogável por ter sido elaborada no exterior com a chancela da embaixada. Aduz também que recebeu outra exigência da APS de Amparo/SP requisitando os mesmos documentos já apresentados, sendo esta exigência o ato atacado. Acredita ter havido suposto erro administrativo, pois os referidos documentos já foram apresentados. Procuração e documentos, fls. 07/28. É o relatório. Decido. Fls. 37/40: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para alteração do polo passivo, devendo constar Mohamad Dib Abdul Hadi. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo-se em vista a alegação do impetrante de que os documentos solicitados pelo INSS para transferência e reativação do benefício já foram entregues, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requistem-se-as. Com relação ao pedido de pagamento dos atrasados, não se vislumbra tal possibilidade, tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, consoante entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência (Súmula 269 do E. STF). Neste sentido: Processo AMS 200251015305035 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 50616 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::12/06/2009 - Página::88 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COM VISTAS À COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS DEVIDOS A TÍTULO DE PECÚLIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 269 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva a percepção dos valores que seriam devidos a título de pecúlio, e que foram bloqueados pelo INSS conforme noticiado nos autos. II - A utilização do mandado de segurança para a cobrança de valores atrasados de benefício previdenciário encontra óbice no verbete nº 269 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, editada nestes termos: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. III - A pretensão de auferir, por meio da via judicial, direito essencialmente patrimonial relativo à obtenção de valores que deveriam ter sido pagos pelo Órgão Público, deve, pois, ser objeto de ação própria, que não o mandamus. IV - Há entendimento pacífico dos nossos Tribunais no sentido de que é inviável a cobrança através do mandado de segurança, impondo-se nesses casos o indeferimento da peça vestibular, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. V - Agravo interno a que se nega provimento. Destarte, mostra-se incontestada a inadequação da via eleita pelo Impetrante, pois o mandado de segurança, não pode substituir ou ser empregado como ação de cobrança. Razão pela qual indefiro tal pedido. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de continuidade no pagamento do benefício de pensão. Desçam os autos ao SEDI para retificação do polo ativo no sistema. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2978**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014745-61.2012.403.6105** - OFICINA DO PSICOLOGO LIVRARIA E EDITORA LTDA X OFICINA DO PSICOLOGO LIVRARIA E EDITORA LTDA(SC021112 - GERALDO WETZEL NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITATIBA - SP X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MORUNGABA - SP

Intime-se com urgência a parte impetrante a trazer aos autos, no prazo legal, duas cópias dos documentos que acompanham a inicial, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009 e a regularizar a representação processual, tendo em vista que, conforme contrato social de fls. 43/46, o sócio administrador Ingo Bernd Guntert se retirou da sociedade. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada a fim de que sejam prestadas no prazo excepcional de cinco dias. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

## **Expediente Nº 2979**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007826-15.2010.403.6303** - FELIPE TOJEIRO(SP196004 - FABIO CAMATA CANDELLO) X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão de fls. 154/155, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Int.

## **CARTA PRECATORIA**

**0013246-42.2012.403.6105** - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ANDERSON DA SILVA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo como perito o médico neurologista Dr. Nevair Roberti Gallani, CRM nº 66.217.Designo o dia 21/12/2012, às 8 horas para a perícia neurológica, a realizar-se na Rua Dr. Emilio Ribas, 765, sala 23, Bairro Cambuí, Campinas/SP, conforme indicado pelo Sr. Perito no e-mail de fls. 73.Esclareça-se ao Sr. Perito ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes, bem como o Juízo Deprecante da data agendada. Intime-se pessoalmente o periciando, no endereço constante da inicial.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014704-94.2012.403.6105** - MARIA DE LOS ANGELES ERES FERNANDEZ SANTANNA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) a autenticação dos documentos de fls. 13/16;b) a apresentação de declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo;c) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.2. Após, tornem conclusos.3. Intime-se.

**0014713-56.2012.403.6105** - DIVECA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS CAPIVARI LTDA(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações das autoridades impetradas.2. Providencie a parte impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando também o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Cumprida tal determinação, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.4. Com a vinda das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.5. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2980**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014566-30.2012.403.6105** - ELZA TORRES RAIMUNDO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda contestação. Cite-se.Com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014616-56.2012.403.6105** - MARIA NASCIMENTO MANTOVANI(SP314556 - ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados.Intime-se a impetrante a trazer aos autos mais uma contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 6º, da lei n. 12.016/2009, no prazo legal.Tendo-se em vista a alegação da impetrante de que a certidão de tempo de contribuição solicitada há mais de 205 (duzentos e cinco) dias não foi expedida, mesmo após ter apresentado os documentos em 30/04/2012, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste íterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Assim, cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.Int.

**0014698-87.2012.403.6105** - JOFER TRANSPORTE LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, e comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Apresente a impetrante cópia da petição inicial para que se possibilite o cumprimento do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Aguarde-se a resposta à CPA referida à fl. 166.4. Intime-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 1012

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009835-88.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017325-98.2011.403.6105) PROWARE 2000 TELECOMUNICAÇÃO, SOM E IMAGEM LTDA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.PROWARE 2000 TELECOMUNICAÇÃO, SOM E IMAGEM LTDA, já devidamente qualificada nos autos, ofereceu embargos de declaração da decisão proferida à fl. 182, alegando ter havido omissão, em razão do indeferimento da restituição de bens apreendidos (Autos nº 0009835-88.2012.403.6105). Aduz, em síntese, que o indeferimento não se justificaria, tendo em vista que já houve fiscalização por parte da ANATEL e elaboração do Relatório de Fiscalização e Laudo de Vistoria Técnica dos bens apreendidos.É a síntese do necessário.

DECIDO.Foi verificada a tempestividade do presente recurso (fl. 189). Assim, conheço dos embargos, mas rejeito-os, por não haver na espécie a omissão apontada.Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Não é o que ocorre no caso. A matéria ventilada não se acomoda no artigo 382 do CPP. Isto é: não visa à eliminação de vícios, mas sim o deferimento da restituição de bens apreendidos, já analisada pela decisão de fl. 182.Se o embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses e que o seu direito de restituição dos bens apreendidos deve ser atendido, tais questões devem ser resolvidas na sede adequada.Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO.Por fim, dê-se vista às partes da decisão acostada às fls. 191/193.P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0013500-59.2005.403.6105 (2005.61.05.013500-3)** - JUSTICA PUBLICA X RUBENS LEME(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Tendo em vista a realização da oitiva de todas as testemunhas arroladas no presente feito, designo o dia 31 de JANEIRO de 2012, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu.Intime-se o réu e sua defesa.Notifique-se a ofendida para que, querendo, adote as providências necessárias para o comparecimento ao ato.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0009625-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009625-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDUARDO MEIRA LEITE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X ALEXANDER MEIRA LEITE(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)

Fls. 372/383: Recebo a apelação interposta pelo órgão ministerial, bem como as razões que a acompanham.Intimem-se os sentenciados, bem como suas defesas, do inteiro teor da sentença proferida às fls. 366/370.Intime-se, ainda, a defesa a apresentar contrarrazões ao recurso ministerial. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DOS SENTENCIADOS)

**0000605-27.2009.403.6105 (2009.61.05.000605-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP125334 - GISLAINE GLEREAN BOCCATO E SP123160 - ELISABETE CALEFFI)

Vistos em decisão.Fls. 738/739. Indefiro o pedido denfensivo. A defesa não indicou objetivamente as referências que justificassem a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas (fls. 725, 728 e 730).Intime-se a defesa a se manifestar nos termos do artigo 403 do CPP.Com a apresentação dos Memoriais, estando os antecedentes e

certidões criminais da praxe atualizados, venham os autos conclusos para sentença. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP)

**0004685-34.2009.403.6105 (2009.61.05.004685-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO VIDOTTO(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X DANIEL PAULO VIDOTTO(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X JONAS PEREIRA DE LIMA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) Fls. 120/121: Intime-se o defensor constituído pelo corrêu DANIEL PAULO VIDOTTO a oferecer resposta à acusação no prazo do artigo 396 do CPP.No mais, cumpra-se o determinado às fls. 119. (PRAZO PARA A DEFESA DO CORRÊU DANIEL PAULO VIDOTTO OFERECER RESPOSTA À ACUSAÇÃO)

**0014240-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014240-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LIBERO APARECIDO DE MELO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação da absolvição de LIBERO APARECIDO DE MELO.Fls.2578/2578-v: Diante da informação contida às fls.2557, em relação a LIBERO APARECIDO DE MELO, não compete mais a este juízo decidir acerca da destinação dos bens uma vez que o referido acusado foi absolvido neste feito, e consta ainda pendente de julgamento no E.TRF-3 recurso referente à ação penal 0004501-78.2009.403.6105 distribuído à 1ª Vara Federal de Campinas.No mais, diante da intimação do condenado JOÃO BATISTA DOS SANTOS para o pagamento das custas processuais, fls.2576, e das certidões de fls.2578/2578-v, arquivem-se os autos nos termos da ordem de serviço 01/2011.

#### **Expediente Nº 1013**

##### **ACAO PENAL**

**0005419-19.2008.403.6105 (2008.61.05.005419-3)** - JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E RS064832B - FABIO GONCALVES LEAL E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X MARCELO DE CAMARGO ANDRADE(RS008264 - JOAO PEDRO PIRES E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JOSE FERRI(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E TO003190 - PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA)

APRESENTE A DEFESA DA ACUSADA DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS SEUS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP. CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS.789/1236 E 1250/1263.

#### **Expediente Nº 1014**

##### **ACAO PENAL**

**0013309-38.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES) X ALEX SANDRO SILVA(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES) Vistos, etc.ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS e ALEX SANDRO SILVA foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 155, 4º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, oportunidade em que foram arroladas três testemunhas (fls. 84/87).A denúncia foi recebida em 24/11/2010 (fl. 88) e os acusados foram regularmente citados e intimados (fls. 148-verso e fl. 118, respectivamente). O acusado ALEX SANDRO SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 110/112. Em linhas gerais, negou a acusação, apontando ausência de indícios suficientes para o recebimento da denúncia ou, alternativamente, a concessão de suspensão do processo. Na ocasião, indicou as mesmas testemunhas já arroladas pela acusação.De outra parte, o acusado ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS apresentou resposta à acusação às fls. 139/140. Em uma síntese apertada, negou a acusação, apontando ausência de indícios da suposta prática delitativa, pugnando pela rejeição da denúncia. Indicou as mesmas testemunhas numerárias já apontadas.Com a juntada do laudo pericial de registro de áudio e imagens às fls. 153/168, as partes foram intimadas. O Ministério Público Federal exarou sua ciência à fl. 169-verso. O advogado dos réus não se manifestou acerca do laudo, conforme atesta a certidão de fl. 172.Em 28.09.2011, tendo em vista a prova da

materialidade (laudo de fls. 153/168) e indícios suficientes de autoria (depoimentos de fls. 03 e 05/06), foi afastado o pedido de rejeição da denúncia e determinado o prosseguimento do feito, em razão de não revelarem os autos qualquer hipótese de absolvição sumária. Na ocasião, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 173), bem como a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas comuns. Certidões de antecedentes criminais dos acusados foram juntadas às fls. 99/101, 113/115, 120/124, 128/133, 185, 191/207. Procurações, substabelecimento e instrumento de renúncia dos advogados das partes, às fls. 106, 107, 108, 109, 188 e 221. Em 20.01.2012, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito em relação ao acusado Alexandre Coloma dos Santos, ao tempo em que formulou proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Alex Sandro Silva (fls. 209/210). Deprecado o ato, a oitiva das testemunhas comuns foi realizada em 18.01.2012 (fls. 211/227). Em 23.02.2012, foi determinada a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Bragança Paulista a fim de deprecar a audiência de suspensão condicional do processo e a fiscalização das condições impostas pelo órgão ministerial, deprecando-se, ainda, em caso de recusa da proposta formulada, o interrogatório do acusado Alex Sandro Silva. Na mesma ocasião, foi igualmente deprecado o interrogatório do acusado Alexandre Coloma dos Santos (fl. 228), com a devida intimação da defesa. O Laudo pericial realizado nas peças relacionadas ao crime de furto tentado foi juntado às fls. 231/235. Em 13.09.2012, foi realizado pelo Juízo deprecado o interrogatório do réu Alexandre Coloma dos Santos na presença de sua advogada constituída, ocasião em que a defesa protocolou requerimento das seguintes diligências: expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe se, à época dos fatos, Alex Sandro Silva possuía conta no referido banco e o número de agências existentes na cidade de Cosmópolis na época descrita na denúncia; e complementação do laudo de fls. 153/168 para que informe se na agência tinha uma quantidade grande de clientes e se no maquinário que estava o suposto chupa-cabra, possui filmagem onde possa ser constatado quantas pessoas a utilizaram, ou que pelo menos, possa dar um número aproximado (fls. 244/245). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Vieram-me os autos conclusos em razão de requerimento formulado por advogada, Dra. Alessandra Tamer (OAB/SP 204.569), em nome de Alexandre Coloma dos Santos (fls. 244/245). De início, impende registrar a irregularidade do instrumento de procuração juntado aos autos à fl. 137, que não registra a data em que foi outorgado. Assim, conquanto haja nos autos renúncia expressa do primeiro advogado constituído pelo acusado Alexandre, datada de 22.10.2010 e comunicada a este Juízo em 28.04.2011 (fl. 136), bem como posterior substabelecimento da referida advogada a estagiário na data de 20.04.2011 (fl. 138), tendo sido apresentada pela causídica a resposta à acusação de fls. 139/140, tenho por regularizado o mandato outrora outorgado e convalidados os atos praticados nestes autos pela mandatária, em razão do comparecimento desta à audiência de interrogatório do acusado Alexandre Coloma dos Santos, na qualidade de sua defensora (fls. 246/256 - mídia digital de fl. 257). O mesmo defeito de representação é verificado em relação ao instrumento juntado à fl. 108, outorgado pelo acusado Alex Sandro Silva à mesma advogada, sendo que, nesse caso, os autos não registram, até o presente momento, ato judicial do qual tenham ambos participado de modo a se ter por sanada a irregularidade mencionada, pelo que entendo necessária a intimação da mandatária para regularizar sua situação processual. No tocante ao pedido defensivo de fls. 244/245, tenho que não comporta deferimento. Isto porque, descuidou-se a defesa de justificar fundamentadamente a necessidade dos requerimentos formulados para o deslinde da causa, limitando-se a enumerar providências que não se relacionam diretamente com a imputação contida na denúncia. Registre-se que há, inclusive, pedido de informação já documentada nos autos à fl. 49. Determino a expedição de ofício à 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, para obtenção de informações acerca do cumprimento do ato deprecado (audiência de suspensão condicional do processo - réu Alex Sandro). Determino, também, a expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Cosmópolis para solicitar esclarecimentos acerca da nomeação de advogado ad hoc para atuar na defesa do réu Alex Sandro Silva durante o ato deprecado realizado em 18.02.2012 (oitiva de testemunhas comuns aos dois acusados e ao Ministério Público Federal). Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 1015**

### **ACAO PENAL**

**0001600-74.2008.403.6105 (2008.61.05.001600-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MANOEL ANDREO FERREIRA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X IZABEL CRISTINA MACEDONIO(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)  
Intime-se a defesa dos réus para justificar a não apresentação das alegações finais, bem como para apresentá-las, no prazo de dez dias, sob pena de cominação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2374**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004191-24.2004.403.6113 (2004.61.13.004191-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402308-38.1996.403.6113 (96.1402308-2)) MARCOS KIYOSHI MIURA X ROBERTO CARLOS KINORU MIURA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 87-88 e certidão de fl. 91. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001885-77.2007.403.6113 (2007.61.13.001885-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-19.2006.403.6113 (2006.61.13.000365-0)) EINAR DO COUTO ROSA FRANCA ME X EINAR COUTO ROSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 182-185 e certidão de fl. 188. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002352-80.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-44.2002.403.6113 (2002.61.13.003166-3)) JETHE CALCADOS LTDA X PAULO AFONSO DEL BIANCO(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante para o fim de declarar a prescrição intercorrente das CDAs nº 80 2 02 016020-57, 80 6 02 057709-56, 80 6 02 057708-75 e 80 6 03 009725-87, consoante reconhecimento expresso desse pedido pela embargada. Desta feita, declaro extinto o processo com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, incisos II e IV c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Julgo, assim, insubsistente a constrição realizada no bem imóvel transposto na matrícula 27.375, inscrita no 1º CRI local, determinando o seu levantamento. Sem condenação em honorários advocatícios, face à ausência de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso. P.R.I.

**0002430-74.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-25.2009.403.6113 (2009.61.13.000610-9)) RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA FRANCA ME X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se na execução em apenso. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1400454-43.1995.403.6113 (95.1400454-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400453-58.1995.403.6113 (95.1400453-1)) WAGNER OLIVEIRA DE CARVALHO(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do

artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ou custas.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**1400455-28.1995.403.6113 (95.1400455-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400453-58.1995.403.6113 (95.1400453-1)) TRIGGER CALCADOS LTDA X JOAO CARLOS CHEADE(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ou custas.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correta autuação do feito, incluindo-se no pólo ativo o embargante JOÃO CARLOS CHEADE.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000694-60.2008.403.6113 (2008.61.13.000694-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003659-16.2005.403.6113 (2005.61.13.003659-5)) WAGNER ALVES DA SILVA JUNIOR(SP212256 - GILBERTO FLORÊNCIO FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 97-101 e 108-111, decisão de fls. 130-131 e certidão de fl. 134. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001192-20.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-81.2006.403.6113 (2006.61.13.000335-1)) JOSE LUCIANO DA SILVA X MARIA CANDIDA MENDES DA SILVA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso V). Intime-se a embargada da sentença prolatada bem como para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003460-81.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DAMACENO - ME X JOSE ANTONIO DAMACENO(SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

Vistos, etc., 1- Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado às fl. 35, na medida em que não comprovada que a situação econômica do autor não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único). Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais.(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor José Antônio Damaceno ME - CNPJ: 66.971.490/0001-81 e CPF: 073.130.168-40, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 132.574,59 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 03.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, Abra-se vista à exeqüente para que requeira o que for de direito.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403919-60.1995.403.6113 (95.1403919-0)** - FAZENDA NACIONAL X FAMIS IND COM MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA-ME X NELSON DA SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CELIA MARIA MESSIAS DA SILVA X JORGE SALOMAO NETO X LUIS ALBINO DE FREITAS JUNIOR

Vistos, etc.,Fl. 398: Proceda-se à penhora sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 27.343, do Cartório de Registro de Imóveis de Pitanga/PR, de propriedade dos executados Nelson da Silva e Célia Maria Messias da Silva, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC).Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o coexecutado, o Sr. Nelson da Silva - CPF: 015.098.969-53 será constituído depositário, para fins de

registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel penhorado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se carta precatória.

**1403101-40.1997.403.6113 (97.1403101-0)** - INSS/FAZENDA X ITALY SHOE IND/ DE CALCADOS LTDA X ANTONIO AUGUSTO CORTEZ X ISMAR CORTEZ X MAURICIO CORTEZ(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP148684 - JAIR OSORIO DE MENEZES FILHO)

Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 506, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

**1400953-22.1998.403.6113 (98.1400953-9)** - FAZENDA NACIONAL X AFRAIM CAYEIRO MARTINS E CIA/ LTDA X ANEZIA LEMO MARTINS(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA) X AFRAIM CAYEIRO MARTINS

Vistos, etc., Diante do bloqueio de ativos financeiros em nome dos coexecutados (fls. 126-verso), encaminho ordem ao Banco Santander e Banco Itaú Unibanco, através do sistema BacenJud, para transferência do montante bloqueado (R\$ 867,11), para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 7525, referência 80.6.97.014467-90. Efetivada a transferência, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**1404083-20.1998.403.6113 (98.1404083-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FREMAR IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X NELSON MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc., Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 396-verso, resta prejudicado o pedido da executada (fl. 392-393), em relação ao pedido de redução da multa cobrada nesta execução. Outrossim, diante da concordância da exequente, em relação à oferta da empresa executada, depreque-se a penhora no rosto dos autos da Ação de nº. 0304909-98.1992.403.6102, em trâmite na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, do crédito que a devedora tem a receber. Sem prejuízo, considerando as decisões prolatadas às fls. 184 e 388, oficie-se à Ciretran solicitando o levantamento do bloqueio que pesa sobre os veículos GM/Ômega CD, placa CFK 1600, Reb/Sistema/MAL, placa BKQ 4119 e Ford F 1000, placa CFK 6095. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 370-371 e 391. Cumpra-se. Intime-se.

**0003089-40.1999.403.6113 (1999.61.13.003089-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SAMMIS IND/ DE CALCADOS LTDA X MARIA DAS DORES SILVA MARTINS(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X JOSE REINALDO MARTINS X GARRAS IND/ DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 279, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item I), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 246-248, com resultado infrutífero. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos dos executados Sammis Indústria de Calçados Ltda - CNPJ: 58.225.475/0001-66, Maria das Dores Silva Martins - CPF: 074.715.818-59, José Reinaldo Martins - CPF: 742.714.078-87 e Garras Indústria de Calçados Ltda. - CNPJ: 02.614.010/0001-42, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7)** - INSS/FAZENDA X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA X SERGIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Fl. 492-493: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005608-51.2000.403.6113 (2000.61.13.005608-0)** - FAZENDA NACIONAL X JORGE NASSER BARBOSA(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA E MG078344 - VALDIR RODRIGUES)

Vistos, etc., Fl. 149: Defiro. Regularize-se o sistema de acompanhamento processual destes autos incluindo o

advogado substabelecido. Após, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 148. Intime-se.

**0007394-33.2000.403.6113 (2000.61.13.007394-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X LUPA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JOSE CANDIDO VIANA(SP067929 - LUIZ CARLOS TIMOTEO) X CLAUDINEI MARQUES FERNANDES

Vistos, etc., Fl. 118: Tendo em vista o valor da dívida apresentado pela exequente e considerando os bloqueios de ativos financeiros de fls. 116-117, encaminho ordem ao Banco Santander e à Caixa Econômica Federal - CEF, através do sistema BACEN-JUD, para transferência dos montantes bloqueados, (R\$ 5.190,60 + 186,40, respectivamente) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, e ordem para levantamento do bloqueio do que remanescer na Caixa Econômica Federal - CEF (R\$ 1.186,44). Efetivada a transferência, tornem os autos conclusos.

**0000239-08.2002.403.6113 (2002.61.13.000239-0)** - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Diante da manifestação de fls. 712-714, indefiro os pedidos de substituição de penhora, conforme formulados pela executada (fls. 620-622 e 667-671), nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/80. Outrossim, fica facultado à devedora, caso queira, a substituição da penhora por depósito em dinheiro equivalente ao valor do bem. Intime-se.

**0001589-31.2002.403.6113 (2002.61.13.001589-0)** - FAZENDA NACIONAL X NASSIMA SALLOUM HANNOUCHE X NASSIMA SALLOUM HANNOUCHE(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 186-187, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do executado (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 177-179, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos das executadas Nassima Salloum Hanouche - CNPJ: 52.715.836/0001-76 e Nassima Salloum Hanouche - CPF: 065.869.828-12, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002486-25.2003.403.6113 (2003.61.13.002486-9)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS E.G.M.LTDA(SP206214 - ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X JAMIL DIAS DA CUNHA X ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)

Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 291, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

**0000351-06.2004.403.6113 (2004.61.13.000351-2)** - FAZENDA NACIONAL X ASPERM CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X JOSE ELCIO GONCALVES ROHR X CARLOS ANTONIO FERREIRA - ESPOLIO X HELENA SATIKO YAMADA FERREIRA X CAMILA YAMADA FERREIRA - INCAPAZ X LUCAS YAMADA FERREIRA - INCAPAZ(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 232, defiro a suspensão do andamento do feito por mais 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

**0000335-81.2006.403.6113 (2006.61.13.000335-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SILVA VITTO & MOREIRA LTDA X JOSE ROBERTO DE SOUSA MOREIRA X JOAO ALBERTO VIOTTO X ANTONIO EURIPEDES DA SILVA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista que já houve nova determinação do juízo para que a exequente se manifeste acerca da petição de fls. 340-342, resta prejudicado o pedido de fl. 364. Prossiga-se da decisão de fl. 363. Intimem-se.

**0001036-42.2006.403.6113 (2006.61.13.001036-7)** - FAZENDA NACIONAL X MARIA JOSE FUGA DE FIGUEIREDO BUCHALLA X M.J.F.DE F. BUCHALLA EPP(SP062866 - ORIPES GOMES PRIOR)

Por consequentes, configurado o previsto no inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se as partes executadas para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem

como a baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004446-11.2006.403.6113 (2006.61.13.004446-8)** - INSS/FAZENDA X FRANCA VEICULOS LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA FILHO X RUBENS DE OLIVEIRA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)  
Ante o exposto, à míngua de manifestação conclusiva da exequente acerca da quitação do débito, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ex vi, do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil c.c parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 6.830/1980. Custas ex lege.Face à interposição de agravo de instrumento, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, comunicando o teor desta decisão.P.R.I.

**0001210-17.2007.403.6113 (2007.61.13.001210-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X TARSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 101, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

**0001991-05.2008.403.6113 (2008.61.13.001991-4)** - FAZENDA NACIONAL X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP317506 - DIEGO GIL MENIS)

Vistos, etc., Tendo em vista que a petição e documentos de fls. 39-48 não dizem respeito ao presente feito, proceda-se ao desentramento e devolução dos mesmos, conforme requerido às fls. 52-53. Cumpra-se. Intime-se.

**0001467-71.2009.403.6113 (2009.61.13.001467-2)** - FAZENDA NACIONAL X PROPRIEDADE NACIONAL COMERCIO LTDA.- X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE(SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X MAURICIO JOSE DE ANDRADE

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Propriedade Nacional Comércio Ltda - CNPJ: 04.388.945/0001-38, Márcio Donizeti de Andrade - CPF: 081.983.898-57 e Maurício José de Andrade - CPF: 081.559.748-71, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 37.265,55 (trinta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 179, consoante recibo de protocolamento em anexo.Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.Intime-se. Cumpra-se.

**0002486-15.2009.403.6113 (2009.61.13.002486-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CLAUDETE PAGANUCCI RUBIO(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

(...)Ora, considerando que o Juízo da execução é privilegiado (crédito tributário) e no processo de cobrança não se sujeita a concurso de credores, inclusive os bens constritos gravados por ônus real (hipoteca), com exceção dos créditos decorrentes da legislação trabalhista, mantenho a penhora que recai sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 27.757, do 2º CRI de Franca. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 69 DO DECRETO-LEI Nº 167/67. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. I - Com exceção da hipótese de falência, o crédito tributário tem preferência sobre a garantia real, por força do disposto nos artigos 184 e 186 do CTN e no artigo 30 da Lei 6.830/80. Com efeito, o bem gravado com garantia real pode ser penhorado a fim de satisfazer a execução fiscal. II - A impenhorabilidade dos bens entregues em garantia hipotecária em cédula de crédito rural, prevista no art. 69, do Decreto-lei n.º 167/67, é relativa, sendo admitida a constrição judicial nos seguintes casos: em sede de execução fiscal, diante da preferência dos créditos tributários; após o período de vigência do contrato de financiamento e quando houver a anuência do credor. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 4ª Turma, AgIn 118569, rel. Desembargadora Federal Alda Bastos, DJF3 CJ1 Data:08/02/2011 Pg: 124). Ante o exposto, aguarde-se em Secretaria oportuna data para designação de hasta pública, quando, a critério do Juízo, será nomeado leiloeiro. Intimem-se.

**0002883-74.2009.403.6113 (2009.61.13.002883-0) - FAZENDA NACIONAL X ROGERIO BRUXELLAS PEIXOTO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA E SP217741 - FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONÇA)**

Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 112, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

**0002979-89.2009.403.6113 (2009.61.13.002979-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)**

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000092-98.2010.403.6113 (2010.61.13.000092-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA SANTIAGO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)**

Vistos, etc., Por ora, intime-se o advogado do Conselho Regional de Enfermagem, subscritor do recurso de apelação de fls. 63-68 para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual nestes autos. Intime-se.

**0000297-30.2010.403.6113 (2010.61.13.000297-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X LUIZ NAVES DO NASCIMENTO CALCADOS - ME X LUIZ NAVES DO NASCIMENTO**  
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Por conseguinte, promovo o levantamento da restrição que recai sobre o veículo VW/Brasília, placas BKP 6605, em nome do executado Luiz Naves do Nascimento, através do Sistema Renajud. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000614-28.2010.403.6113 (2010.61.13.000614-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE CALCADOS SANDEL LTDA**

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0003185-69.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO DONIZETE MERCURIO & CIA LTDA - ME X ANTONIO DONIZETE MERCURIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)**

Vistos, etc., Intime-se o executado do conteúdo da proposta, apresentada pela exequente (fl. 47), na audiência de tentativa de conciliação realizada em 09.11.2012. Intime-se.

**0001194-24.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARIA RITA FACIROLI MENDES ME(SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)**

Ante o exposto, tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 26 da Lei 6.830/80, julgo extinta a presente execução fiscal para que surta seus devidos efeitos. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001341-50.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO GOUVEA DE FIGUEIREDO**

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001477-47.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SEJAL IND/ E COM/ DE PRE-**

**MOLDADOS LTDA - ME**

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a transferência do montante total depositado na conta n. 3995.005.7779-8 (fl. 12) para a Caixa Econômica Federal, agência 0689, conta corrente n. 72-0, operação 003, de titularidade do CREA-SP, comprovando a transação nos autos. Oficie-se ao Fórum Especializado em Execuções Fiscais de São Paulo solicitando a devolução da carta precatória expedida às fl. 18, independentemente de cumprimento. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002106-21.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X EDUARDO MACIEL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP150649 - PAULO CESAR CRIZOL)**

Vistos, etc., Fl. 229: Tendo em vista a concordância da exequente, em relação ao aproveitamento de parte do valor bloqueado para quitação da dívida, encaminho ordem ao Banco Itaú Unibanco, através do sistema BACEN-JUD, para transferência do montante de R\$ 2.217,81, referente ao valor da dívida atualizado para 11/2012, para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código 7525, referência 80.6.08.142684-44 e ordem para levantamento do bloqueio do que remanescer no referido banco. Efetivada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor transferido em renda da União, através de Darf, conforme requerido pela exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002458-76.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INJE WAY COMERCIO DE COUROS E TRANSPORTES LTD**

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002567-90.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE VESTUARIO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)**

Vistos, etc., Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada aos autos (fls. 54-55), dou por suprida a falta de citação nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, considerando o pedido da Fazenda Nacional (fl. 52), suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria n.º 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria n.º 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e não constar dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Sem prejuízo, defiro a vista requeira pela executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao requerimento de justiça gratuita, considerando que a presunção de veracidade, alegada pela representante da executada, de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a requerente demonstre documentalmente sua declaração de rendimentos, sendo que após será apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0002574-82.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MOURAO & SILVA RESTINGA LTDA EPP(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)**

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 43), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista a exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

**0002993-05.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MARIA VILMA SILVEIRA MOURA(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)**

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 19), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

**0003104-86.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ RENATO FERRO(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)**

Considerando que na ação de embargos à execução foi julgado parcialmente procedente o pedido, tendo a exequente reconhecido a procedência do pedido no tocante à nulidade do lançamento da dívida (cópias às fls. 19/20), havendo inclusive trânsito em julgado da decisão proferida (fls. 65 dos autos da ação de embargos), ex vi do artigo 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela Fazenda Nacional em face de Luiz Renato Ferro. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003107-41.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X MOURAO & SILVA RESTINGA LTDA  
EPP(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 32), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intime-se.

**0003381-05.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X  
BERNADETE MARTINS DE MOURA FRANCA - ME

Vistos, etc., Fl. 03: Defiro (Renajud). Considerando a não localização de veículos em nome da executada, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000077-61.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS  
LTDA -(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 44), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

**0000652-69.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIMENEZ  
PEIXOTO DA COSTA FRANCA ME(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES  
SIQUEIRA)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Rimenez Peixoto da Costa Franca ME - CNPJ: 02.896.712/0001-66, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 41.669,56 (quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 46-47, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fl. 43. Intime-se. Cumpra-se.

**0000967-97.2012.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 -  
GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADEVENIR CAETANO CINTRA

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001305-71.2012.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -  
INMETRO(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X RENATO BACHUR DE SOUZA FRANCA ME

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002200-32.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X SERGIO RENATO SCHEZAR X SERGIO RENATO SCHEZAR(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
Vistos, etc., Por ora, traga o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão atualizada do imóvel transposto na matrícula nº. 85.221, do 1º CRI de Franca, ofertado à penhora. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000653-30.2007.403.6113 (2007.61.13.000653-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403867-64.1995.403.6113 (95.1403867-3)) PHAMAS IND/ E COM/ LTDA - ME X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X PHAMAS IND/ E COM/ LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Diante dos documentos encartados às fls. 217-219, remetam-se os autos ao SEDI para que conste o nome correto da autora, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral de fl. 217, verso, ou seja, Phamas Indústria e Comércio Ltda - ME. Após, cumpra-se a determinação de fl. 210. Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1402404-19.1997.403.6113 (97.1402404-8)** - LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS(SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ZUANAZZI RAMOS

Fls. 142/143: Anote-se. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 334,80 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fl. 141, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à impugnação. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0003628-64.2003.403.6113 (2003.61.13.003628-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-25.1999.403.6113 (1999.61.13.001441-0)) ESTEIO SUPERMERCADO LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTEIO SUPERMERCADO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUIZA JUNQUEIRA

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da devedora Ana Luiza Junqueira - CPF: 129.385.268-65, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 27.835,64 (vinte e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 183. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

**0003125-33.2009.403.6113 (2009.61.13.003125-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002217-73.2009.403.6113 (2009.61.13.002217-6)) SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO TORRALBO GALHARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO GALHARDO

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores Sílvio Torralbo Galhardo - CPF: 042.091.988-03 e Diego Galhardo - CPF: 322.501.258-05, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 18.499,02 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dois centavos) que

corresponde ao valor do débito informado às fl. 147. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para impugnação. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1825**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004350-40.1999.403.6113 (1999.61.13.004350-0)** - OLAVO GUILHERME LOPES DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local para que cumpra o v. acórdão proferido em segunda instância no tocante à imediata cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço anteriormente concedido nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo. 3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição após observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004842-32.1999.403.6113 (1999.61.13.004842-0)** - DURVALINA DAVANCO DE OLIVEIRA X FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X OSCARLINA DE OLIVEIRA FREIRIA X MARINA DE OLIVEIRA REZENDE X CLOVIS JOSE DE OLIVEIRA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Apresente os exequentes cálculos de liquidação nos termos explicitados no v. acórdão (fl. 181/183), discriminando a quantia devida a cada sucessor, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, providencie os herdeiros habilitados às fl. 158 seus comprovantes de inscrição e situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal do Brasil) atentando-se quanto à regularidade dos documentos. Adimplida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias, se for o caso. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. Ulteriormente, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução n. 122/2010 do CJF. Int. Cumpra-se.

**0000745-18.2001.403.6113 (2001.61.13.000745-0)** - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES FERREIRA X LUIZ GUSTAVO FERREIRA X JAQUELINE MARIA FERREIRA X EZUARDO NUNES FERREIRA X ROSANGELA FERREIRA X GLAUCIA DAS GRACAS FERREIRA X RITA DE FATIMA FERREIRA X ELOADIR NUNES FERREIRA (SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

O requerimento de destacamento dos honorários contratuais será apreciado oportunamente. Aguarde-se o julgamento dos embargos à Execução em apenso nº 0002955-56.2012.403.6113; Int. Cumpra-se.

**0001483-06.2001.403.6113 (2001.61.13.001483-1)** - DEVAIR FRANCISCO PENHA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo

interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

**0001540-53.2003.403.6113 (2003.61.13.001540-6) - MARIA APARECIDA SCARPARO MARQUES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).

**0001858-36.2003.403.6113 (2003.61.13.001858-4) - JOSE DOS REIS SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a revisar o benefício do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Adimplido integralmente o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

**0002748-72.2003.403.6113 (2003.61.13.002748-2) - ODUVALDO ANTONIO CAVASSANA(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a implantar a aposentadoria por tempo de serviço proporcional concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando o atendimento nos autos.3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos

cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Adimplido integralmente o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

**0000092-11.2004.403.6113 (2004.61.13.000092-4) - GABRIEL LANA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local a implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Adimplido integralmente o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

**0001736-86.2004.403.6113 (2004.61.13.001736-5) - LABCENTER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região para que requeiram o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0003057-59.2004.403.6113 (2004.61.13.003057-6) - INERIO VIZOTO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR E SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Acolho a cota do INSS de fl. 227.Para tanto, faculto aos habilitandos o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de certidão de óbito do Sr. Inério Vizoto a fim de viabilizar o requerimento por eles formulado às fls. 205/206. No mesmo prazo, tragam todos eles as procurações outorgadas aos advogados declinados às fl. 199.Adimplida integralmente a determinação supra, dê-se vista dos autos ao Procurador Federal (INSS) para manifestação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, o que não prejudicará eventual iniciativa da parte interessada, se não alcançada pela prescrição da pretensão executória.Int. Cumpra-se.

**0004539-42.2004.403.6113 (2004.61.13.004539-7) - LAZARA ARANTES DE SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a alterar a DIB da pensão por morte concedida em favor de Gabriel Silva de Souza para 12.09.2001 (data do óbito do segurado), nos termos explicitados no v. acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando-se o atendimento nos autos.3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente

pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

**0001877-71.2005.403.6113 (2005.61.13.001877-5) - ANA MARIA ALVES DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho fl. 98 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias: a) Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003362-09.2005.403.6113 (2005.61.13.003362-4) - RUBENS ODORICO NATALI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

Fls. 136/137: esclareço ao exequente que o benefício de auxílio-doença já se encontra implantado consoante ofício carreado às fl. 122.Sem prejuízo, manifeste-se o Procurador Autárquico quanto à petição de fls. 136/139, ocasião em que se estiver de acordo com seus termos, deverá proceder à cessação do referido benefício junto a Agência da Previdência Social, informando nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.

**0004081-88.2005.403.6113 (2005.61.13.004081-1) - MARILEIDE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).

**0004696-78.2005.403.6113 (2005.61.13.004696-5) - SARAH SIRIA SILVA - MENOR(KELLY CRISTINA BASTOS)(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos,

no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

**0002656-89.2006.403.6113 (2006.61.13.002656-9) - MARIA DE LOURDES VILELA PEREIRA OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003070-87.2006.403.6113 (2006.61.13.003070-6) - ANA DA CRUZ PALARI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fl. 173.Para tanto, apresente planilha discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em observância à coisa julgada, no prazo de 30 dias. 2. Com a juntada destes, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos em carga à Procuradoria Federal.3. No silêncio, cumpra-se o item 4 do r. despacho de fl. 166.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003324-60.2006.403.6113 (2006.61.13.003324-0) - IZILDINHA DE FATIMA BORGES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local para que proceda à imediata cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido nos autos em epígrafe, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando a efetivação da medida a este Juízo.3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição após observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003527-22.2006.403.6113 (2006.61.13.003527-3) - TEREZA DAS GRACAS SILVA MELO - INCAPAZ X NILDA APARECIDA DA SILVA DUTRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

**0004392-45.2006.403.6113 (2006.61.13.004392-0) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0000597-55.2011.403.6113 - LEONIZIA CONCEICAO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON**

LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido integralmente o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Caso a quantia a ser requisitada ao exequente determine que a modalidade do ofício requisitório seja precatório, manifeste-se também o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC 62/2009).Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003808-80.2003.403.6113 (2003.61.13.003808-0)** - MARIA SOCORRO REZENDE DA SILVA X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Aguarde-se, no arquivo (sobrestado), o julgamento da apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 0002121-24.2010.403.6113.Com o retorno dos embargos supracitados, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0004083-58.2005.403.6113 (2005.61.13.004083-5)** - ABNER AUGUSTO DE SOUZA E SILVA - MENOR (APARECIDA AUGUSTA DE SOUZA)(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho fl. 141 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias: a) Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação.Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002822-24.2006.403.6113 (2006.61.13.002822-0)** - VICENTE DE PAULA TEIXEIRA - INCAPAZ X ZILDA MARIA TEIXEIRA DE PAULA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, providencie o exequente seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal do Brasil) atentando-se quanto à regularidade do documento, no prazo de 10 (dez) dias.Adimplida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias, inclusive para excluir o termo incapaz do pólo ativo.e honorários periciais, se for o caso. Após, expeçam-se às requisições de pagamento, nos termos da Resolução n. 122/2010 do CJF.ucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do Int. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000010-72.2007.403.6113 (2007.61.13.000010-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-28.2002.403.6113 (2002.61.13.001240-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X ADILSON MARTINS DE CASTRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se cópia da sentença (fls. 34/36), da decisão de fl. 52/53 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 55) para os autos principais em apenso.3. Após, promova a secretaria a remessa destes autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002577-03.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-09.2005.403.6113 (2005.61.13.003362-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X RUBENS ODORICO NATALI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

**0002876-77.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-36.1999.403.6113 (1999.61.13.000425-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IDALINA NOGUEIRA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

**0002891-46.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-37.2008.403.6113 (2008.61.13.001090-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE DA SILVA ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

**0002946-94.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-12.2006.403.6113 (2006.61.13.003366-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X RENATA LUIZ DE SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

**0002950-34.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-82.2000.403.6113 (2000.61.13.006369-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X HELINA CABECEIRA NETTO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

**0002955-56.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-18.2001.403.6113 (2001.61.13.000745-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LUIZ GUSTAVO FERREIRA X JAQUELINE MARIA FERREIRA X EZUARDO NUNES FERREIRA X ROSANGELA FERREIRA X GLAUCIA DAS GRACAS FERREIRA X RITA DE FATIMA FERREIRA X ELOADIR NUNES FERREIRA(SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001518-87.2006.403.6113 (2006.61.13.001518-3)** - HELIO ELEUTERIO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região para que requeiram o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003135-19.2005.403.6113 (2005.61.13.003135-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-58.2003.403.6113 (2003.61.13.002833-4)) RICAL CALCADOS LTDA X RICAL CALCADOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Prejudicado o requerimento de levantamento de penhora formulado pela exequente às fl. 364, posto que já foi apreciado nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.13.002833-4. Para que não paire nenhuma dúvida quanto ao desbloqueio de transferência do veículo, junte-se, a seguir, cópia do ofício nº 2067/2008 - LPN da 21ª CIRETRAN Local, ficando os autos disponíveis aos interessados para consulta no balcão desta Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, consoante o penúltimo parágrafo da sentença extintiva de fl. 362. Int. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002273-72.2010.403.6113** - JOSE VINICIUS SEIXAS COSTA(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE VINICIUS SEIXAS COSTA X FAZENDA NACIONAL

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fl. 144. Condenado o autor ao pagamento de quantia certa (verba sucumbencial) e tendo sido apresentado pela credora memória discriminada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 2.501,74, posicionados para junho/2012, intime-se o executado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da obrigação, dê-se vista a exequente - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

## **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9100**

## **ACAO PENAL**

**0004422-04.2002.403.6119 (2002.61.19.004422-4)** - JUSTICA PUBLICA X SEGUNDO RAMON TENEZACA CAYANCELA X MARIO WILLIAM DA SILVA(MG041440 - PATRICIO RODRIGUES GALDEANO FILHO)

Requisitem-se os antecedentes criminais do réu, conforme requerido pelo MPF à fl. 366. Com a vinda das certidões, vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Em seguida, ao réu para a mesma finalidade. Após, conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 9101**

## **DESAPROPRIACAO**

**0010046-19.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X GILSON FELICIO DE OLIVEIRA

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando

que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0010060-03.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X JOSE DIVINO MARQUES(SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA) X ANDERSON DA SILVA MARQUES(SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0010067-92.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X WILSON SANTOS ARAUJO X VERINALDA ARAGAO DE JESUS ARAUJO

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá

sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0010072-17.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X IVANEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA X WAGNER VIEIRA DA SILVA

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0010073-02.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X REGINALDO GOMES DA SILVA(SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA) X EDIJANE DE OLIVEIRA(SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0010078-24.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X ADELINO DOS SANTOS

**DIAS X MIRIAM ALMEIDA SILVA(SP313660 - ALEXANDRE KISE)**

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão.No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos.Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos.Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa.Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão.Intimem-se.

**0010084-31.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE IRAN DE SOUSA X MARIA MARTIANA ALVINO DE SOUSA(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)**

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão.No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos.Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos.Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa.Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão.Intimem-se.

**0010085-16.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X SICELIA CAVALCANTI X JOSE ROMILDO BEZERRA**

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão.No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro,

e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0010096-45.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ANANIAS DOS SANTOS SENA X IZALTINO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIANEIDE MIRANDA ARAUJO(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0010370-09.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X RODRIGO DOS SANTOS ALMEIDA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0010381-38.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X MARIA SONIA BARROS DE SA(SP172347 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA) X MARIA CLEIDE BARROS DE SA(SP172347 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0010389-15.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X OSMAR CARMELO(SP313660 - ALEXANDRE KISE) X CLAMARY GUTENDORFER CARMELO(SP313660 - ALEXANDRE KISE)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0010400-44.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X ALEXANDRE GOMES FLORES X NAIR ELENA FLORES

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as

situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0011002-35.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X SIMONE MARTINS(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0011030-03.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X EDNALVA MARIA SILVA MENEZES DE ANDRADE X MARCOS MENEZES DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste

despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0011048-24.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0011066-45.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X FATIMA APARECIDA DA SILVA

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0011413-78.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X ALINE DA SILVA SUPRIO X MARIA LUCIA CAMBUI BURGUE X JOSE DOS REIS BURGUE X ADRIANA MARIA DA SILVA

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando

que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão no autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9102**

##### **ACAO PENAL**

**0005388-30.2003.403.6119 (2003.61.19.005388-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEVANIL APARECIDO BORGES(SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES) X LUIZ CARLOS MORAES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)**

Vista às defesas para apresentar alegações finais.

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Liege Ribeiro de Castro**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8502**

##### **ACAO PENAL**

**0009441-49.2006.403.6119 (2006.61.19.009441-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PERSIU MEILER(SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X EDUARDO STEINFELD**

Solicite-se à 5ª Vara Federal de São Paulo a devolução da carta precatória 214/2012. Depreque-se para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro o interrogatório de Persiu Meiler. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8504**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011256-71.2012.403.6119 - SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. TELMA

RIBEIRO SALLES, cardiologista, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 18 de janeiro de 2013, às 10:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Determino, ainda, a realização de perícia médica na especialidade de neurologia, nomeando o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, inscrito no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito judicial - designo o dia 28 de fevereiro de 2013, às 09:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Os laudos periciais deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os Srs. Peritos responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Qual a data provável de início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifiquem-se os peritos acerca de suas nomeações e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento dos respectivos encargos, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais. 7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0011345-94.2012.403.6119 - ATILIO DE JESUS FILHO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, cardiologista, inscrita no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 18 de janeiro de 2013, às 10:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Determino, ainda, a realização de perícia médica na especialidade de neurologia, nomeando o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, inscrito no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito judicial - designo o dia 28 de fevereiro de 2013, às 09:15 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Os laudos periciais deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os Srs. Peritos responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Qual a data provável de início da incapacidade? 06- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 07- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 08- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 09- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 10 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifiquem-se os peritos acerca de suas nomeações e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento dos respectivos encargos, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos

problemas de saúde alegados.5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.6. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais.7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

## **Expediente Nº 8505**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010813-23.2012.403.6119 - MARCIOVANO PEDROSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARCIOVANO PEDROSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/27).É o relatório necessário.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.De outro lado, impõe-se ressaltar que o INSS indeferiu o benefício pretendido por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do demandante, circunstância que fragiliza ainda mais a tese aventada na inicial.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando a Dr. Fernando Scalabrini Costa, pneumologista, inscrito no CRM sob nº 68.480, para funcionar como perito judicial.Designo o dia 06 de fevereiro de 2013, às 12:15 horas, para realização da perícia, que terá lugar na Rua Itacolomi, 333, cj. 33, Higienópolis, São Paulo.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?3. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento dos respectivos encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre os laudos periciais.7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0011165-78.2012.403.6119 - JOSE ALADIM DIAS DOS PASSOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ ALADIM DIAS DOS PASSOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez.Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A

petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/101).É o relatório necessário.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa total da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência da incapacidade alegada (fl. 33), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa total delas decorrentes - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a), nomeando o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, inscrita no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 20 de fevereiro de 2013, às 11:20 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?4. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais em dobro no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0011228-06.2012.403.6119 - SABRINA CARVALHO SILVA(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SABRINA CARVALHO SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do auxílio-doença. Como providência antecipatória dos efeitos da tutela, requer a parte autora a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/35).É o relatório necessário.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a nova perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (conforme asseverado pela demandante à fl. 04), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a)

autor(a), nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 15 de fevereiro de 2012, às 09:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 3. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento dos respectivos encargos, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo pericial. 7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0011238-50.2012.403.6119 - ALMERINDA BOAVENTURA DE ALMEIDA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALMERINDA BOAVENTURA DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é idosa e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/13). É o relato do necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da autora. Com efeito, não há nos autos documentos que revelem, por si sós, a hipossuficiência econômica da demandante, circunstância que inspira dúvida razoável sobre o direito afirmado na inicial e recomenda a realização de estudo econômico-social para constatação das efetivas condições de vida da autora. 1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DETERMINO a antecipação da prova e defiro o pedido de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente para funcionar como perita judicial. Saliente-se que as informações deverão ser colhidas, inicialmente, de modo reservado junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e seus familiares. 3. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 5. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 7. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos. Int.

**Expediente Nº 8506**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004206-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004206-4) - IVONILDES CARVALHO RIBEIRO DA SILVA (SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 138 e 139: Diante do informado às fls. 136/137 dos autos, notifique-se por meio eletrônico a Agência da Previdência Social e Atendimento às Demandas Judiciais - APSADJ para que cumpra, no prazo improrrogável de

10 (dez) dias o disposto na r. sentença de fls. 128/131 dos autos, sob pena de imposição de multa diária - a ser suportada pessoalmente pelo servidor responsável pelo cumprimento do determinado e apuração de eventual ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação. Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

**0011449-23.2011.403.6119** - MARIA TERESA MARTINS CABREIRA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do certificado à fl. 130 e da manifestação de fl. 131, reitere-se a notificação de fl. 123 para pronto cumprimento, sob pena de imposição de multa diária - a ser suportada pessoalmente pelo servidor responsável pelo cumprimento do determinado na r. sentença de fls. 118/120 dos autos - e apuração de eventual ato de improbidade administrativa e crime de prevaricação. No que toca ao pedido de depósito na conta da Patrona da autora, diga o instituto réu, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0011465-74.2011.403.6119** - MARIA APARECIDA MAFRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Diante da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em sede de agravo de instrumento (fls. 135/138), COMUNIQUE-SE à EADJ/INSS/Guarulhos, por meio eletrônico, para fins de cumprimento no prazo de 20 dias, encaminhando-se como anexo cópia do v. acórdão e observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR MARIA APARECIDA MAFRA CPF/MF 112.310.568-51 NB anterior 31/547.917.468-8 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇADIB 13/12/2011 DIP 02/07/2012 (publicação do acórdão em sede de agravo de instrumento) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR OAB nº 226.121/SP Ressalte-se, por derradeiro, a ressalva expressa constante do v. acórdão, que assegura a possibilidade de o INSS comprovar que realizou, no âmbito administrativo, perícia médica recente que tenha constatado a capacidade de MARIA APARECIDA MAFRA para o trabalho, hipótese em que o pagamento deverá ser suspenso. Sem embargo, dê-se vista à autora acerca da contestação, no prazo legal.

**0010756-05.2012.403.6119** - CREUSA LOPES BARBOSA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CREUSA LOPES BARBOSA, representada por sua curadora MARIA LOPES BARBOSA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua mãe, Sra. Rita Lopes Barbosa. Sustenta a demandante ter preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial. Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/32). É o relato do processado até aqui. Decido. Como assinalado, pretende a demandante a concessão, pelo INSS, de pensão em decorrência da morte de sua mãe. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. Na hipótese dos autos, o documento acostado às fls. 28/29 revela que a Sra. Rita Lopes Barbosa recebia o benefício de aposentadoria por idade quando faleceu, circunstância que demonstra que, à data de sua morte, mantinha ela a qualidade de segurada. De outra parte, há nos autos prova suficiente de que é a autora filha da segurada falecida (fls. 15 e 17) bem como de sua invalidez, através do parecer médico de fl. 19 e também da certidão de interdição à fl. 18, estando demonstrada, assim, a sua qualidade de dependente. E, como dependente integrante da primeira classe prevista no art. 16 da Lei 8.213/91 - filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (grifo nosso) - a sua dependência econômica em relação ao segurado é presumida pela lei (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). Presente, assim, a verossimilhança das alegações da autora. De outra parte, no que diz respeito ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação (segundo requisito exigido pela lei para a antecipação dos efeitos da tutela, cfr. art. 273, inciso I do CPC), não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca todas as demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, a ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Desse modo, entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelos autores. Postas estas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, CREUSA

LOPES BARBOSA, representada por sua curadora Maria Lopes Barbosa Da Silva, no prazo de 20 dias, com data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA CREUSA LOPES BARBOSA DATA DE NASCIMENTO 14/11/1961 CPF/MF 078.361.138-25 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE DA MÃE DIB Data desta decisão DIP Data desta decisão RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO SORAIA ABBUD PAVANIOAB nº 115.871, SP Nome da curadora Maria Lopes Barbosa da Silva, RG 22.334.584-2, CPF 078.314.178-50, data de nascimento em 17/12/1955. Nome da falecida Rita Lopes Barbosa Data do óbito 24/01/2011 Dados da falecida RG 22.334.606-8, CPF 078.309.538-48, data de nascimento em 04/12/1930 DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8507**

### **DESAPROPRIACAO**

**0010026-28.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GERSON LUIS PEREIRA X RENATA DA SILVA PEREIRA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0010031-50.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR (SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X ANTONIO SOARES DE SOUZA X MARIA CELCILINA DE OLIVEIRA X QUITERIA REGINA DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES SILVA OLIVEIRA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR (SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a

necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0010032-35.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X EDWIN RIKY CHAVEZ LUIZAGA X ELVIRA MAQUERA QUELALI X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0010044-49.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X FRANCISCA SILVANNE PAIVA DIAS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias

começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0010064-40.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EDISIO SILVA SOUZA X GILDA MARIA GOMES DA SILVA X COSME NUNES MORAIS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0010076-54.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X JOAO RODRIGUES LEITE(SP313660 - ALEXANDRE KISE) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0010095-60.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X JOSE ANANIAS DOS SANTOS SENA X IZALTINO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIANEIDE MIRANDA ARAUJO X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0010097-30.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X ELECSANDRA MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARCOS VIEIRA DA SILVA(SP232912 - JULIO CESAR REIS MARQUES) X BRAYAN BARBOSA DA SILVA X EREDI BRARBOSA DA SILVA X JOYCE AZEVEDO DE SOUZA(SP232912 - JULIO CESAR REIS MARQUES) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0010115-51.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CRISTIANO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI

TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0010367-54.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X QUITERIA FERREIRA DO CARMO X ANTONIO CAMILO DO CARMO FILHO(SP172347 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0010376-16.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X SANDRA MARIA FAGUNDES DA SILVA X ROSANGELA MARIA DA SILVA SANTOS X MARIA JOSE PAIXAO DA SILVA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo

transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0010996-28.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X MARIA DO CARMO FRANCISCA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS FRANCISCA DE JESUS X FABIO JOSE DE LUNA ROZA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0011003-20.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X SILVIA DOS SANTOS BARBOSA X SEBASTIAO NEVES FILHO(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a

necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0011004-05.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X FRANCISCO ASSIS DE LIMA X CATIA VIEIRA DA SILVA X ADINALDO OLIVEIRA SANTANA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0011014-49.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X JOANA DARC DE LIMA X JOSE WILSON DE LIMA X IOLANDA KATIA DA SILVA LIMA X ANTONIO NUNES PEREIRA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes

se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0011028-33.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X TERESA SOARES DOS SANTOS(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Manifestem-se as partes acerca da titularidade do terreno, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011047-39.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X ANTONIO DOMINGOS SOARES MATIAS(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X IRENE COSTA MATIAS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedido visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0011049-09.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X PAULO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FRANCISCA DE JESUS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos

que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0011375-66.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X JOSE CLAUDIO FERREIRA ARCANJO X CRISTIANE PEREIRA MONTEIRO X HELLINTON LEAL DOS SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0011394-72.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X MARIA ROSELEY DIAS X JOSE BONIFACIO DE FARIA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes

se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8510**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0009635-73.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JONIVAL ROBSON DIAS(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Diante do constante do Termo de Audiência, INTIME-SE o Sr. JONIVAL ROBSON DIAS, por seu advogado, para que se manifeste sobre a exigibilidade dos débitos de IPTU apontados, em 5 (cinco) dias. Publique-se.

##### **MONITORIA**

**0011307-82.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RITA DE CASSIA INACIO

Considerando que o(a) requerido(a) possui como logradouro o município de Mairiporã/SP, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas das diligências a serem efetuadas, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, expeça e encaminhe-se a carta precatória, devidamente instruída ao MD. Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP. Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000045-72.2011.403.6119** - PROBEL S/A(SP145172 - GILBERTO CARDOSO LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intimem-se.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1796**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009348-81.2009.403.6119 (2009.61.19.009348-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-84.2008.403.6182 (2008.61.82.000892-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos ajuizados em oposição à execução fiscal que, posteriormente, foi extinta em face da inércia da exequente, consoante traslado de fls. 58/59. Extinta a ação principal, cessa o interesse processual no prosseguimento da respectiva ação de embargos. O interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio adequação-utilidade-necessidade, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e

adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum dos elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão ... Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. ... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83). Ressalte-se, ainda, que o interesse processual é condição obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), a hipótese é de falta de interesse processual superveniente. Assim, não mais subsiste o interesse processual do embargante, em face da ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e, oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001924-03.2000.403.6119 (2000.61.19.001924-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO CESAR SAMPAIO) X PLACIN-PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X ARNALDO FONTES CERQUEIRA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA)**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. ... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001925-85.2000.403.6119 (2000.61.19.001925-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO CESAR SAMPAIO) X PLACIN-PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X ARNALDO FONTES CERQUEIRA**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. ... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020596-59.2000.403.6119 (2000.61.19.020596-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X NEO CIRURGICA DE GUARULHOS SC LTDA**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000840-30.2001.403.6119 (2001.61.19.000840-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WALDEMAR GATTERMAYER**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002374-09.2001.403.6119 (2001.61.19.002374-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X BCM SELECAO DE PESSOAL EFETIVO E TEMPORARIO LTDA**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois não houve suspensão ou interrupção do prazo prescricional após a data de 15/09/2005, caracterizando assim a hipótese de extinção do crédito tributário (fl. 31). Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 795 do CPC combinado com o artigo 40, parágrafo 4ª da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0003723-76.2003.403.6119 (2003.61.19.003723-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MEMOPAR COMERCIAL DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X ADILSON JOAQUIM LOPES X LUCI FERREIRA LOPES**

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005945-17.2003.403.6119 (2003.61.19.005945-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PANIFICADORA SANTOSTASO LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. ../...Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006625-02.2003.403.6119 (2003.61.19.006625-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TEMPSTEEL TRATAMENTO TERMICO LTDA**

SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal da FAZENDA NACIONAL, como exequente, contra TEMPSTEEL TRATAMENTO TÉRMICO LTDA, como executada, objetivando a cobrança de créditos tributários consistentes na Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, vencidos no período compreendido entre 10/02/1998 e 10/11/1998, constantes da CDA 80.6.03.057118-97.A inicia distribuída em 13.10.2003.O AR negativo em 02.12.03 (fl. 12-v).A exequente requer em 22.03.05 prazo de 90 dias para aguardar retorno de ofício encaminhado a JUCESP (fl. 15), o que foi deferido (fl. 18).A exequente requer em 08.08.06 novo prazo de 90 dias com o mesmo fundamento (fl. 22).A exequente junta aos autos ofício da JUCESP em 29.09.06 (fls. 25 e segs).Despacho em 19.09.07 (fl. 38) determinando que a exequente manifeste-se de modo conclusivo no feito.Intimada em 05.11.07 (fl. 39), a exequente vem aos autos em 13.11.07 (fls. 42-45), informando não ter sido a empresa localizada no endereço constante da inicial e não havendo no órgão de registro oficial notícia de sua dissolução ou alteração do contrato social, bem como requer o redirecionamento do feito para os sócios Cícero Evanildo Freire de Almeida e Fábio dos Santos Carvalho.Despacho em 14.10.08 (fl. 51) determinando que fosse feita nova tentativa de citação real da empresa, se negativa, por edital, bem como aceitando o redirecionamento do feito aos sócios.Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃO(i) Pressupostos processuaisAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante; ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado. Quanto aos pressupostos objetivos por ora, está presente o pedido veiculado por petição inicial. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Com relação aos pressupostos objetivos intrínsecos, como dependem da presença do réu nos autos, o que ainda não se efetivou, deixo-os de analisar, posto que irrelevantes. Verifico, contudo, os pressupostos objetivos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(ii) Condições da açãoPor fim, no que diz com as condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.MéritoPrescrição dos créditos Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício.A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes).Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível.Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente.Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado.Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a

pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A citação válida da empresa até agora não ocorreu por uma questão absolutamente simples, e cuja prova foi produzida pela própria exequente à fl. 30. O endereço constante na CDA (Rua Indiapora 121, CI de Cumbica, Guarulhos, CEP 07232-090), que serviu de base já para o primeiro mandado de citação é errado e a própria exequente poderia saber disso, como o fez ao ter resposta de seu ofício expedido à JUCESP. No ofício da JUCESP, que a exequente teve acesso (conforme juntada aos autos em 29.09.06), lá consta na fl. 30 dos autos que em 27.12.99 (portanto, cerca de 4 anos antes da distribuição da inicial) a empresa mudou de endereço para a Rua Genogua, n. 4, Cumbica, Guarulhos, CEP 07231-130. Assim, mesmo quando a inicial foi distribuída, já era perfeitamente possível que a exequente soubesse o endereço correto, e, mesmo que o tenha feito apenas em 2006, ainda assim não se atentou a este detalhe, a ponto de não ter desejado a citação no endereço no local certo, resumindo-se a requerer o redirecionamento. Há, portanto, evidente prescrição: i) a data do último vencimento do último crédito foi em 10/11/1999 (visto se tratar de COFINS); ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 13/10/03; iii) a citação válida ainda não ocorreu por erro da própria exequente. Assim, nos termos da redação original do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, é de se reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até este momento dos autos, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário objeto desta execução. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor,

com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012); ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade formal. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Por fim, quanto ao redirecionamento, uma vez prescrito o crédito, não há nem sequer como analisar o redirecionamento. Ante o exposto, reconheço ex officio a ocorrência da prescrição dos créditos tributários e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do CPC. Dada a ausência de citação, inexistente a condenação em honorários.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, inciso I, do CPC).Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001002-20.2004.403.6119 (2004.61.19.001002-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MIRAMAR DECORACOES LTDA -MICROEMPRESA X JOSE ROBERTO TOSSONI X JOSE CARLOS TOSSONI**

Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art.14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../...Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice

procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001758-29.2004.403.6119 (2004.61.19.001758-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009323-44.2004.403.6119 (2004.61.19.009323-2) - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMPLIMEDIC SC LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, em vista da remissão administrativa do débito, consoante fls. 50/51. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. À SEDI para corrigir o pólo ativo para constar CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001753-70.2005.403.6119 (2005.61.19.001753-2) - INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ART COPA DECORACOES LTDA - ME X JEFFERSON NABAIS MORENO X REMO DE BARROS X KATIA MAYUMI SONO**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004504-30.2005.403.6119 (2005.61.19.004504-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X YUTAKA SAKAMOTO**

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art. 14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. .../... Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma

da lei. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003104-10.2007.403.6119 (2007.61.19.003104-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARRINO MARCATTO X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. ..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001527-60.2008.403.6119 (2008.61.19.001527-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MONTANHERE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006826-13.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X GTEX BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3898**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000191-21.2008.403.6119 (2008.61.19.000191-4) - ELISA DIAS SHINZATO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA DIAS SHINZATO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a manifestação do INSS à fl. 377, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se

o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3899**

### **CARTA PRECATORIA**

**0011251-49.2012.403.6119** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIO CEZAR VASCONCELOS CRUZ(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA E SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA) X SERGIO DE JESUS SILVA DOS SANTOS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 CARTA PRECATORIA: 0011251-49.2012.4.03.6119 AUTOS ORIGEM: 0009570-49.2009.403.6119 RÉ(U)(US): MARCIO CEZAR VASCONCELOS CRUZ e OUTROS 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, MANDADO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. 2. Designo o dia 14/02/2013, às 16h30min, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para o cumprimento do ato deprecado. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA: Intime-se a testemunha abaixo nominada para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia e hora designados (14/02/2013, às 16h30min), impreterivelmente e sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvida como testemunha. - SERGIO DE JESUS SILVA DOS SANTOS, com endereço na Rua João Carlos, 97 - Guarulhos, SP. Cópia desta decisão servirá de mandado. 6. Intimem-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0103193-56.1998.403.6119 (98.0103193-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CARLOS EDUARDO CALDEIRA MELO(SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS) AUTOS Nº 0103193-56.1998.403.6119Inquérito Policial n. 2-1429/00 - DPF/SR/SPJP X CARLOS EDUARDO CALDEIRA DE MELO e outroAUDIÊNCIA DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 16 horas1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- CARLOS EDUARDO CALDEIRA DE MELO, brasileiro, nascido aos 15/01/1971, filho de Suely Mori Melo e Roberto Eustaquio Caldeira Melo, portador do RG n. 19.194.750-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob número 105.752.498-03, com endereço na Rua Florianópolis, 688, Cidade Kemel, Poá-SP.2. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou CARLOS EDUARDO CALDEIRA DE MELO, acima qualificado, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 157, 2º, inciso I do Código Penal (fls. 02/03). O denunciado constituiu advogado nos autos (procuração fl. 239) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 243/245).Em sede de defesa, resumidamente, pleiteia (i) que seja reconhecida a prescrição em perspectiva, considerando a provável pena concreta a ser aplicada ao réu, caso venha a ser condenado; (ii) no mérito, a improcedência, conforme se demonstrará no curso do processo; (iii) a oitiva da mesma testemunha arrolada na denúncia.É a síntese do necessário.3. JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.Não há que se falar em absolvição sumária neste feito, uma vez que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.Impossível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, com base na eventual pena a ser aplicada, uma vez que a fixação desta irá depender de elementos a serem colhidos no curso da instrução. Além disso, deve-se levar em conta que o processo - assim como o curso do prazo prescricional - permaneceu suspenso desde agosto de 2008, nos termos do artigo 366 do CPP, conforme decisão de fl. 224. 4. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Sendo assim, DESIGNO o dia 28 de fevereiro de 2013, às 16 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados -

para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. DELIBERAÇÕES PARA A AUDIÊNCIA.5.1. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE POA-SP. Depreco a INTIMAÇÃO do acusado qualificado no preâmbulo, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão, e especialmente para que compareça à audiência de instrução e julgamento, nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, a ser realizada no dia e hora designados no item anterior, ocasião em que será interrogado.Cópia desta decisão servirá de carta precatória.5.2. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.INTIME-SE a testemunha abaixo qualificada, arrolada pela acusação e pela defesa, para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora acima designados, ocasião em que será ouvida:DOMINGOS VIANA DA SILVA, RG n. 27.199.213-X, filho de Agostinho Ferreira Silva e de Alice Rosa Silva, nascido aos 18/11/1973, com endereço na Rua Guaiaçara, 12, Vila Izildinha, Bairro dos Pimentas, Guarulhos, SP.Cópia desta decisão servirá de mandado.6. ÀS JUSTIÇAS ESTADUAL e FEDERAL EM SÃO PAULO-SP:Requisito as folhas de antecedentes / certidões de distribuição criminal em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão. Cópia desta decisão servirá de ofício.7. Ciência ao Ministério Público Federal.8. Publique-se.9. Intimem-se e cumpra-se, na forma do item 1.

#### **ACAO PENAL**

**0000426-27.2004.403.6119 (2004.61.19.000426-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREIRE FILHO(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) AÇÃO PENAL nº 0000426-27.2004.4.03.6119**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: JURANDYR DA PAIXÃO DE CAMPOS FREIRE FILHOVistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Considerando que na decisão proferida em audiência (fls. 367/368), este Juízo determinou a expedição de ofício à RFB e que tal ofício não foi expedido, converto o julgamento em diligência para que se oficie à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos a fim de que preste informações sobre a inclusão dos débitos relativos às NFLD's nº 35.459.918-6 e nº 35.459.919-4 da empresa Pedreira Dutra Ltda. no programa de parcelamento.A presente decisão servirá como ofício.Publique-se. Intimem-se.

**0001544-57.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALAN JOHN FERNANDES(SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS E MG120376 - JURCILENE ALVES DE MEDEIROS) X TOMAS KANG(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado ALAN JOHN FERNANDES, conforme pessoal e expressamente manifestado às fls. 529/529-verso. Intimem-se as suas advogadas constituídas, Dra. JURCILENE ALVES DE MEDEIROS, OAB/MG 120.376 e Dra. LUCIMARA DE MENEZES FREITAS, OAB/SP 300.417, a apresentarem as razões do recurso no prazo de 08 (oito) dias. Em seguida, ao MPF para a contrariedade. Após, na forma e com o cumprimento do despacho de fl. 503, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas necessárias.

#### **Expediente Nº 3900**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0010065-25.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA ADENILDA RODRIGUES X WELLINGTON RODRIGUES DE LIMA X MARIA QUITERIA RODRIGUES DE ANDRADE X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)**

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão.No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a

necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0010066-10.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JAILZA DE JESUS GOMES(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0010068-77.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LEONICE GOMES DA SILVA X CARLOS CESAR DA SILVA MATOS(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os

processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0010074-84.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JACINTO HENRIQUE ANDRADE(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE MACEDO ANDRADE X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0010083-46.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE IRAN DE SOUSA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JEFERSON DA SILVA TINOCO X TANIA LOPES NOGUEIRA(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0010098-15.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARCIA FERNANDA SANTOS MOTA X GILSENEI FELICIO DE OLIVEIRA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO

CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)  
Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão.No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos.Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos.Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa.Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão.Intimem-se.

**0010377-98.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GILDA DE OLIVEIRA SANTANA X JANETE PINHEIRO DE OLIVEIRA X MAISA AMORIM DA SILVA(SP222771 - JOSÉ HUGO ALVES) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP222771 - JOSÉ HUGO ALVES)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão.No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos.Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos.Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa.Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão.Intimem-se.

**0010396-07.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ESMERALDA MARIA DA COSTA X LEIA MARQUES DA COSTA(SP236977 - SILVIA MAEHARA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando

que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0010404-81.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EVERSON VIEIRA DO NASCIMENTO X EDINEIDE FERREIRA DA SILVA(SP096032 - APENINA PEREIRA R LUCIANETTI) X MIGUEL RODRIGUES FROIS JUNIOR X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA E SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0011019-71.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADAUTO FELIPE DA SILVA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da

Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão.No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos.Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos.Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa.Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão.Intimem-se.

**0011025-78.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CREMILDA SOUZA SANTANA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão.No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos.Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos.Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa.Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão.Intimem-se.

**0011038-77.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL DO CARMO CORREA X MARIA JULIA SOARES CORREA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP096032 - APENINA PEREIRA R LUCIANETTI)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão.No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos.Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos.Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá

sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0011040-47.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA JOSE GALDINO DA SILVA SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão. Intimem-se.

**0011042-17.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X VICENTE GOMES DE QUEIROZ X CILEIDE GOMES DE QUEIROZ X MARCOS VICENTE GOMES DE QUEIROZ X MARIA SOLANGE RODRIGUES MACEDO X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão. No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos. Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos. Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa. Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os

processos virão conclusos para decisão.Intimem-se.

**0011046-54.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA FERREIRA DA CRUZ X LEANDRO FERREIRA DA CRUZ(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão.No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos.Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos.Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa.Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão.Intimem-se.

**0011052-61.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOILSON FELICIO DE OLIVEIRA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão.No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos.Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos.Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa.Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão.Intimem-se.

**0011062-08.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ARTHUR DE MELO JUNIOR X MARIA DO

SOCORRO DA SILVA MELO X MARIA HELENA DA SILVA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão.No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos.Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos.Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa.Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão.Intimem-se.

**0011064-75.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS MERCEDES LIMA DA SILVA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X NOEMIA ALVES X MARLENE FERMINO ALVES X RENATO MOREIRA DE JESUS X KATIA REGINA DA SILVA X DIEGO AMORIM FRANCA(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão.No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos.Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos.Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa.Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão.Intimem-se.

**0011367-89.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X JOAO RODRIGUES LEITE X MARIA SANTOS LEITE X SIMIAO GOMES DOS SANTOS(SP313660 - ALEXANDRE KISE)

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da

Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão.No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos.Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos.Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa.Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão.Intimem-se.

**0011433-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL ALBINO DA SILVA X SELMA BATISTA SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)**

Diante de necessidade de rápida solução das questões pendentes, já que se trata de desapropriação de imóveis de famílias que residiam no local e que precisam de uma definição para decidir sua nova moradia, e considerando que as questões de direito são de conhecimento de todos desde a realização das audiências em outubro, já tendo transcorrido tempo suficiente para a elaboração da argumentação a ser utilizada, e levando em conta ainda que as situações são similares na imensa maioria dos processos, dou vista às partes pelo prazo comum de 3 (três) dias do ofício da Prefeitura Municipal e laudo complementar da perita judicial. Durante esse prazo os autos não sairão da Secretaria, até mesmo porque os documentos juntados são os mesmos para todos os feitos, e cópia pode ser fornecida às partes mediante simples requerimento no balcão.No mesmo prazo, juntem as partes os documentos que dispuserem e que comprovem propriedade ou posse do imóvel ainda em discussão nos autos. Ressalto que a necessidade de juntada de documentos também é de conhecimento dos moradores desde as audiências de outubro, e o prazo expedito visa, justamente, a solucionar a questão mais rapidamente, o que é do interesse de todos.Tudo deve ser feito em manifestação única, onde a parte deve arguir todas as questões de direito que julgarem pertinentes e formular requerimentos.Findo este prazo, fica desde já aberto novo prazo de 3 (três) dias, que correrá sem a necessidade de publicação de novo despacho, diante da proximidade do recesso forense, para que as partes se manifestem, caso queiram, sobre os documentos juntados pela parte adversa.Portanto, com a publicação deste despacho em 30/11/2012, considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte, o primeiro prazo de 3 dias começa a contar no dia 4/12/2012 e termina na quinta, 06/12/2012. O segundo prazo de 3 dias, para manifestação sobre os documentos, começa em 07/12/2012 e termina na segunda, 10/12/2012. A partir desta data, todos os processos virão conclusos para decisão.Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4538**

**ACAO PENAL**

**0011397-95.2009.403.6119 (2009.61.19.011397-6) - JUSTICA PUBLICA X AYOMBO RAYMOND FASEHUN(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)**

966/967: Trata-se de pedido formulado pelo réu, de autorização para viagem ao exterior no período compreendido entre 29 de novembro de 2012 a 03 de fevereiro de 2013. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito (fls. 969). Do exposto, DEFIRO o pedido de viagem, devendo o réu reapresentar-se em Juízo em até 10 dias da data do retorno. Oficie-se a autoridade policial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, comunicando-o desta decisão. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 8132**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002315-41.2012.403.6117** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE VANDERLEI AVILA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, DESIGNO o dia 21/02/2013, às 15h20mins, INTIMANDO-SE o réu JOSÉ VANDERLEI AVILA, brasileiro, RG nº 19.424.436/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 114.390.408-77, residente na Rua Alberto Barbosa, nº 765, Vila Sampaio, Jaú/SP a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 524/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Comunique-se o juízo deprecante. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001597-49.2009.403.6117 (2009.61.17.001597-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

SENTENÇA (TIPO D): Vistos, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra PAULO ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Narra o MPF, que no dia 6 de outubro de 2007, o acusado foi surpreendido mantendo em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, que devia saber ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, ante a ilegalidade patente da atividade. Segundo a denúncia, os fatos se deram no estabelecimento comercial do denunciado, situado na rua Ricardo Grizzo, 210, onde foi encontrada e apreendida 01 (uma) máquina do tipo caça-níqueis. A denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2011 (f. 112). Folha de antecedentes às f. 134. Defesa preliminar à f. 145. Não se verificando nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, passou-se à instrução do feito. Em 11 de outubro de 2012, realizou-se audiência de instrução e julgamento em que foram ouvidas as testemunhas CESAR HENRIQUE NEVES e EDSON VOLNEI LEME DE ALMEIDA, interrogado o réu e apresentadas as alegações finais orais gravadas em mídia digital. É o relatório. DEVIDO PROCESSO LEGAL Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar no mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL Tratando-se de máquinas de caça-níqueis, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se que a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Há, portanto, contrabando e não descaminho, já que a importação irregular se deu sobre bens proibidos. PENAL E PROCESSUAL PENAL.

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. MÁQUINA DE CAÇA-NÍQUEL. APTIDÃO DA DENÚNCIA EM PRODUZIR SEUS REGULARES EFEITOS. APLICAÇÃO RELATIVIZADA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. Antes de qualquer consideração, é preciso afirmar que a peça acusatória imputa claramente ao paciente a prática do delito constante do art. 334 do Código de Processo Penal brasileiro - CP, pois este, juntamente com outros acusados, estaria supostamente realizando conduta dedicada à importação irregular e à introdução em estabelecimentos comerciais periféricos de máquina de caça-níquel. Logo a tese de inépcia da denúncia é superficial e desmerecedora de crédito. A gravidade da conduta atribuída ao paciente está consignada em excertos da denúncia, em que se lê que as investigações policiais no estabelecimento comercial no qual se encontrava a máquina de caça-níquel, flagrou quando outros acusados chegaram no local para retirarem dinheiro do interior da máquina e insistiram para que Leide [proprietária do estabelecimento] mantivesse a mesma no bar (...). Após a concessão da liminar, com o processamento da ordem, me vejo obrigada a rever o posicionamento inicial até porque devo concluir que a imputação é grave. A mera reprodução de teses assentadas em tribunais superiores, sem a devida problematização e a subsunção de orientações jurisprudenciais às vicissitudes do caso, é uma medida de descrédito para o Poder Judiciário e fomentadora da impunidade e da subcultura do crime, enquanto meio apto à consecução de vantagens econômicas ilícitas. Assim como não me inclino a aplicar o princípio da insignificância aos casos de descaminho de cigarro, por exemplo, em face do risco social que tal conduta implica (por furtar-se ao controle do consumo, realizado pelo emprego extrafiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o seu impacto no preço do produto), e, depois, pela coletivização dos riscos sem contrapartida nenhuma ao Poder Público que o consumo desses cigarros implica, uma vez que será o subsistema da saúde pública que, a médio prazo, arcará com o tratamento dos fumantes de cigarros baratos e amplamente comercializados pelo país, penso que não se pode submeter o contrabando de máquina de caça-níquel a teses superficiais e sem racionalidade jurídica, como a do princípio da insignificância, quando apurado apenas mediante o valor dos produtos contrabandeados. E, na espécie, não se deve levar em conta apenas o valor patrimonial do bem, mas o prejuízo que a conduta acarreta a incolumidade e ordem públicas, quando se sabe que o equipamento apreendido se destina a exploração de jogo de azar, legalmente proibido no Brasil. (...) Ordem conhecida e denegada. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 38689, Processo: 2009.03.00.041703-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURM, Data do Julgamento: 15/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 1037, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) O MPF narra em sua denúncia todos os elementos do crime. Resolvida a tipicidade formal, cabe a análise da tipicidade material, à luz do princípio da insignificância. O delito de contrabando, previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que salvaguarda a saúde pública, a moralidade e a higiene, além de outros bens jurídicos, não ficando restrito à ordem tributária. Por isso, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância - com fundamento exclusivo no valor do tributo que se deixou de recolher - não pode ser cogitado, já que não é só a mera ordem tributária que se tutela. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1, Terceira Turma, Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas

caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumido ao art. 334, 1º, c, do Código Penal. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade está patenteada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0810300/081030000850/2007 às f. 98/99, elaborados com base na apreensão ocorrida no estabelecimento comercial do réu. Passo à análise da prova coletada em audiência. A testemunha CESAR HENRIQUE NEVES não se lembrou dos fatos específicos, apenas discorreu genericamente sobre as apreensões de máquinas caça-níqueis. A testemunha EDSON VOLNEI LEME DE ALMEIDA acabou por se lembrar do local da ocorrência e da quantidade de máquinas caça-níqueis, dizendo que não tratou com o réu, por haver ficado na viatura. O réu, em seu depoimento, admitiu a posse das máquinas, mas alegou que não sabia que eram compostas equipamentos estrangeiros. Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material e a autoria do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é indiferente, no caso. A intensidade e o grau do dolo são normais para o delito. Ao que tudo indica, procurado por aliciadores, resolveu incrementar a renda de seu estabelecimento com o faturamento das máquinas caça-níqueis. Quanto aos antecedentes, o réu é primário, não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado também não merece repreensões, além do que já se disse sobre os antecedentes, afinal, não existem condenações com trânsito em julgado, nem qualquer elemento que se tenha referido à vida social do acusado. A personalidade do réu é, também, indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente, com materiais ilicitamente importados. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, porém, deixo de reduzir a pena, porquanto já aplicada no mínimo legal, conforme enunciado nº 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não existem agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. Torno a pena-base em definitiva. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe uma pena restritiva de direitos (1ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistente em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, em favor da União, no valor de 1 (um) salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR PAULO ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, do Código Penal, devendo cumprir a pena acima fixada. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Determino que as máquinas sejam destruídas, se ainda não o foram, assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios, devendo as partes, caso ainda tenham interesse na manutenção dessas máquinas, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Antes da destruição, deverá ser diligenciado junto à Justiça Estadual, para que se manifeste sobre o interesse na manutenção, em depósito, das referidas máquinas. Deverá o acusado pagar as custas do processo. Transitado em julgado, oficie-se ao TRE para os fins do inc. III do art. 15 da Constituição Federal e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

**0001587-68.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DARCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP080215 - AMAURI VINCIGUERA)**

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 164 dos autos e diante da inércia de sua defesa, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, INTIMANDO-SE o réu DARCIO DE SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 280.460.258-36, residente na Rua José Lima Franciscão, nº 125, Sonho Nosso II, Barra Bonita/SP para que compareça na audiência supra a ser designada no juízo deprecado da Comarca de Barra Bonita/SP, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, mediante condições a serem estabelecidas pelo Ministério Público. Intime-se-o ainda de

que, em caso de recusa da proposta oferecida ou não comparecimento na audiência supra, o processo continuará em seus ulteriores termos, com a prolação da sentença, tendo em vista as já apresentadas Alegações Finais. Informa-se que o réu tem por defensor constituído o Dr. Amauri Vinciguera, OAB/SP 80.215, devendo ser intimado para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 622/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0001765-17.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDEMIR DE ALMEIDA X ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS ALMEIDA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP311925 - JEANE EDLENE GIORGETTO E SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO)**

SENTENÇA tipo D Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a VALDEMIR DE ALMEIDA E ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS ALMEIDA, qualificados nos autos, a prática do crime tipificado nos artigos 184, 2 e 334, 1, alínea c c/c artigo 29, todos do Código Penal. Nos termos da denúncia, os autores foram surpreendidos, em 29/10/2010, expondo à venda e mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, dentre elas diversos pacotes de cigarro que sabiam ou deviam saber ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Consta, ainda, que os denunciados mantinham em depósito, com finalidade de revenda, diversos CDs e DVDs, reproduzidos com violação de direito autoral. Segundo a denúncia, os fatos se deram na residência dos denunciados, localizada na Rua Avelino Volpato, n 171, Barra Bonita/SP, onde foram encontrados e apreendidos diversos DVDs e Cds de títulos diversos, todos aparentemente falsos, que estavam guardados dentro do compartimento do veículo FORD/ECOSPORT, placa EAJ-8710, de propriedade da denunciada Alessandra. E, em diligência no estabelecimento comercial dos denunciados, localizado na Rua João Morelato, n 150, Sonho Nosso II, Barra Bonita/SP, foram encontradas as demais mercadorias, dentre elas os pacotes de cigarro, que estavam guardados em caixas de papelão, atrás de um balcão, sem a devida comprovação de introdução regular no país. A denúncia foi recebida, em 24 de maio de 2011 (f. 140/141). Devidamente citados e intimados (f. 185/186), os acusados apresentaram defesa preliminar (f. 192/193), sustentando que não cometeram o delito descrito na denúncia e que pretendem prová-lo no decorrer da instrução. Pela decisão de f. 197, não foram verificadas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código Penal, deprecando-se a oitiva de testemunhas. Nas audiências de instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação (ALDRIN FONTANA, ROBERTO BRAZ JOSÉ (f. 214/217) e LEONARDO DE OLIVEIRA BONFIM (f. 229/230)), as testemunhas de defesa (FAUSTO FERNANDES FROES E JOSÉ ROBERTO DE OLIVERIA DIAS) e os réus (f. 229/230). Na fase do art. 402, nada foi requerido pelas partes, apresentando, desde logo, as manifestações finais. Na ocasião, o MPF pela procedência parcial dos pedidos, para o fim de absolver os réus em relação ao delito descrito no artigo 334, 1, c, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo, e condenar Valdemir de Almeida nas penas do artigo 184, 2, do Código Penal, absolvendo-se Alessandra Regina dos Santos Almeida. A defesa entende que o fato é atípico e que não há provas para a condenação. É o relatório. Inexistem nulidades, prejudiciais ou incidentes a serem analisados, de modo que desde logo passo à análise do mérito. Os acusados respondem pela acusação da prática do crime previsto nos artigos 184, 2 e 334, 1, alínea c c/c artigo 29, todos do Código Penal, por terem sido surpreendidos expondo à venda e mantendo em depósito, no exercício de atividade comercial, de mercadorias de procedência estrangeira. MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade dos delitos vem cabalmente comprovada nos: 1) Autos Circunstanciados de Busca e Apreensão, às f. 59/61; 2) Auto de Apreensão, às f. 67; 3) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às f. 97/99; e 4) Laudo Exame Merceológico às f. 101/111. Passo à análise da autoria. A testemunha ROBERTO BRAZ JOSÉ, ouvida às f. 216/217, que é policial federal, disse ter cumprido mandado de busca e apreensão na residência e no estabelecimento comercial do réu. Disse que, por ocasião da execução da medida na residência, verificaram a existência de DCDs e CDs piratas no interior do porta-malas do veículo Eco Sport; que, então, seguiram até a loja, onde apreenderam equipamentos eletrônicos, além de pequena quantidade de cigarros de procedência paraguaia. No mesmo sentido foram as declarações do policial federal e testemunha de defesa, ALDRIN FONTANA (f. 216/217). A testemunha LEONARDO DE OLIVEIRA BONFIM, ouvida à f. 230, afirmou que presenciou a diligência policial no estabelecimento comercial de propriedade dos réus, mas não soube fornecer maiores informações. O informante FAUSTO FERNANDO FROES, ouvido às f. 192/193, afirmou que costuma adquirir roupas, calçados e brinquedos no estabelecimento comercial dos réus. Disse que somente presenciou o réu Valdemir trabalhando na loja, além das funcionárias. Aduziu nunca ter visto Alessandra na loja. Por fim, disse que não presenciou a venda de CDs e DVDs, equipamentos eletrônicos e cigarros no estabelecimento. O informante JOSÉ ROBERTO DE OLIVERIA DIAS, ouvido às f. 192/193, afirmou que a loja em questão é administrada por Valdemir e que Alessandra permanece em casa. O réu VALDEMIR DE ALMEIDA, interrogado à f. 230, admitiu a veracidade dos fatos descritos na denúncia, dizendo que os policiais compareceram em sua residência e, ao

realizarem buscas, encontraram os CDs no porta-malas de seu automóvel e, na seqüência, solicitaram que ele os acompanhasse até a loja. Disse que, no estabelecimento comercial, os policiais encontraram em uma caixa alguns pacotes de cigarros, além de algumas coisinhas, como pen drives, que também acabaram apreendidos. Admitiu que comercializava tais mercadorias e que as adquiria em galeria no centro de São Paulo, na Rua 25 de março e na Santa Efigênia, também em São Paulo. Quanto ao veículo Eco Sport, disse que pertence ao casal, embora esteja no nome de Alessandra. Ao final, disse que Alessandra é dona de casa e não trabalha na loja e que apenas auxilia quando adquire roupas para revender. A ré ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS ALMEIDA, interrogada à f. 230, afirmou que as mercadorias apreendidas estavam na loja e que não lhe pertenciam, já que não realizava compras. Da mesma forma, em relação aos produtos apreendidos no interior do automóvel, afirmou que, embora o automóvel estivesse em seu nome, as mercadorias eram de seu marido, vez que ele as teria adquirido na Rua 25 de março, em São Paulo. Como bem apontou o Ministério Público Federal a autoria restou comprovada somente na pessoa do réu Valdemir de Almeida, vez que, ao que se apurou, era o responsável pela aquisição das mercadorias. Também como apontado pelo Ministério Público Federal, para o crime de descaminho de cigarros, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, em Recurso Especial sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que os tributos sonegados em virtude dos cigarros apreendidos devem superar o montante cobrado pela Fazenda Nacional em suas execuções fiscais, para a configuração do crime. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009) Assim, subsiste apenas o delito do art. 184, 2º, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se os as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é a natural para o delito. Não vejo uma intensidade excepcional do dolo. Quanto ao antecedente, o réu é tecnicamente primário e de bons antecedentes, pois a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal - mesmo com sentença penal condenatória não-transitada em julgado - é um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado é boa. A personalidade do réu é favorável para a individualização da pena, à míngua de qualquer prova que indique o contrário. O motivo do crime foi econômico. Isso é natural para os delitos. As conseqüências foram leves, visto que flagrado. Não há vítima específica para se analisar seu comportamento. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no 184, 2º, do Código Penal no patamar mínimo. Reconheço a atenuante da confissão, prevista na alínea d do inciso III do art. 65 do Código Penal, pois admitiu a aquisição dos produtos. Mantenho a pena no mínimo, em função do enunciado n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não há agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento. Torno a pena fixada em definitiva. Assim, o réu fica condenado à pena mínima de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no valor mínimo. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, em favor do ECAD, no montante de 6 (seis) salários mínimos e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, em favor de entidade a ser especificada na execução. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de ABSOLVER os réus VALDEMIR DE ALMEIDA e ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS ALMEIDA, em relação ao delito descrito no art. 334, 1º, c do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, CONDENAR VALDEMIR DE ALMEIDA como incurso no tipo do artigo 184, 2º, do Código Penal, devendo cumprir a pena acima especificada e ABSOLVER a ré ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS ALMEIDA deste mesmo delito, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do réu à prisão nesse momento. O réu é responsável, igualmente, pelo pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, deverá a Secretaria inserir o nome do réu no rol dos culpados e oficial ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

**0002166-16.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDIBERTO APARECIDO DE CAMPOS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)**

Tendo em vista a unanimidade dos requerimentos do Ministério Público Federal e da defesa do réu EDIBERTO APARECIDO DE CAMPOS, defiro a nova oitiva da testemunha. Assim, DESIGNO o dia 21/02/2013, às 16h00mins para realização de audiência, INTIMANDO-SE a testemunha arrolada na denúncia, qual seja, Euclides Alves, RG nº 7.659.196/SSP/SP, residente na Rua Giacomo Piotto, nº 150, Núcleo Ii, Bariri/SP, telefone 14-3662-7670, para que compareça na audiência supra designada, que ocorrerá na sede deste juízo federal. Ato contínuo, DEPARE-SE à Comarca de Pirajuí/SP (CP 629/2012-SC) a INTIMAÇÃO do réu EDIBERTO APARECIDO DE CAMPOS, brasileiro, RG nº 41.012.514/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 323.505.098-18, atualmente recolhido na Penitenciária I de Pirajuí/SP, sob matrícula nº 647.331, para que compareça na sede deste juízo a fim de participar da audiência designada. Requisite-se o réu à Penitenciária I de Pirajuí/SP, bem como sua escolta junto à Polícia Federal de Bauru. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 526/2012 e CARTA PRECATÓRIA Nº 629/2012, aguardando-se suas devoluções cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Intime-se e requisite-se.

**0000895-35.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REINALDO LOURENCO CHRISTOFOLETTI(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO)**

Para dar continuidade ao feito, DEPARE-SE à Comarca de Rio Claro/SP o INTERROGATÓRIO do réu REINALDO CHRISTOFOLETTI, brasileiro, RG nº 7.731.344/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 717.061.198-87, residente na Rua 07, nº 47, Arco Íris ou na Av. José Felício Castellano, nº 1844, Ambos em Rio Claro/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Informa-se que o réu tem por defensor constituído o Dr. Márcio de Oliveira Amoedo, OAB/SP 186.577, devendo ser intimado para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência ao ato deprecado, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 626/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Int.

**0002187-55.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RONALDO SOUZA LIMA(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO)**

Sentença tipo D Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a RONALDO SOUZA LIMA, já qualificado, a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que em 22/09/2008, 20/10/2008 e 20/11/2008, o acusado RONALDO SOUZA LIMA, por três vezes, obteve para si, vantagem ilícita, no valor de R\$ 572,15 (quinhentos e setenta e dois reais e quinze centavos) cada, em prejuízo da coletividade, ao induzir o Ministério do Trabalho em erro, mediante meio fraudulento, consistente em receber parcelas do seguro-desemprego enquanto figurava como empregado da empresa Avícola Santa Cecília Ltda. Baseada no Processo Trabalhista n.º 0001200-83.2010.515.0055, a denúncia foi recebida em 17/11/2011. O réu foi citado à f. 188 e apresentou defesa preliminar às f. 189/192 Na instrução, foi coletado o interrogatório do réu, tendo sido ouvida a testemunha do juízo. Consignado o desinteresse em novas diligências, as alegações finais orais foram gravadas em mídia digital. É o relatório. Decido. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Inexistem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. A materialidade dos delitos imputados está patenteada na sentença proferida na Justiça do Trabalho, autos n.º 0001200-83.2010.515.0055, onde restou comprovado o trabalho desempenhado pelo acusado no período de 28/07/2008 em diante (f. 2 v. do anexo), e pelas telas do sistema do Ministério do Trabalho e Emprego (f. 135/136 do anexo), que comprovam o pagamento de seguro-desemprego no mesmo período, em três parcelas de R\$ R\$ 572,15 (quinhentos e setenta e dois reais e quinze centavos). Quanto à autoria, também tenho-a por configurada, já que confessada em termos, alegando-se tão somente que não se conhecia a ilicitude da conduta. Ainda que assim não fosse, conforme relatou o MM. Juiz do Trabalho em sua sentença, o próprio empregador afirmou durante a instrução trabalhista que deixou de proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS do acusado, porque ele não trouxe o documento, muito provavelmente, ele assim agira por estar recebendo parcelas do seguro-desemprego (f. 02 apenso). Cuida-se, sim, da hipótese prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, estando comprovadas a tipicidade, a ilicitude, a culpabilidade e a punibilidade. Também não há erro de proibição. Qualquer trabalhador sabe - até pelo nome do benefício - que o seguro não deve ser dado a quem está trabalhando. Quem recebe o benefício do seguro-desemprego ao estar empregado, com toda certeza tem a sensação da ilicitude de sua conduta, age de má-fé, embora possa desconhecer o exato dispositivo jurídico que esteja descumprindo. Além do mais, o formulário de solicitação do benefício é inequívoco ao exigir a situação de desemprego. Todavia, não é o caso de se aplicar a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva. Trata-se de conduta única de crime permanente, muito embora tenha o acusado obtido a vantagem econômica em 3 (três) momentos diferentes. Sobre a matéria a decisão proferida no E. STJ: CRIMINAL. RESP.

ESTELIONATO QUALIFICADO. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO PARCELADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SURSIS ESPECIAL. NÃO REPARAÇÃO DO DANO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Hipótese em que o réu obteve o benefício de forma parcelada, o que não pode ser considerado como crime continuado, diante da existência de apenas uma conduta. Trata-se de crime permanente, de ação contínua e não várias condutas independentes entre si. II. O fato do pagamento do benefício ter se efetivado em 4 parcelas não atrai a incidência da regra da continuidade delitiva, pois houve um único crime, de obtenção de uma única vantagem ilícita, havida, no entanto, parceladamente. III. O sursis especial é concedido quando as circunstâncias do crime forem totalmente favoráveis ao condenado, e tiver ele reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Ausente tal reparação, é inadmissível a concessão do benefício especial. IV. Caso em que o réu não reparou o dano, tornando incabível a aplicação do sursis especial previsto no 2º do art. 78 do Código Penal. V. Recurso parcialmente provido. (STJ: REsp 858542/SE, DJ: 29/06/2007) Passo à dosimetria das penas, consoante artigo 59 do Código Penal. O acusado é primário e sua conduta social foi pouco apurada. Os motivos do crime são econômicos. As consequências da conduta tiveram a gravidade comum, consistentes na lesão aos cofres públicos. Não há comportamento vitimológico a ser considerado. A reprovabilidade da conduta do réu indica que não merece pena acima do mínimo legal. Assim, aplico-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e multa, no montante de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada um. Há a atenuante da confissão, mas tendo em vista a ausência de agravantes, isso é irrelevante (súmula 231 do STJ). No caso do crime de estelionato em detrimento do FAT, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do art. 171 do Código Penal. Dessarte, as penas são as seguintes: 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa. Cada dia-multa será fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data da última parcela recebida, devidamente corrigido. O regime será aberto. Preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA mais outra pena de MULTA, nos termos dos arts. 44, 2º e 45, 1º, do Código Penal. A prestação pecuniária é fixada em 5 (cinco) salários mínimos. A multa, fruto da substituição da pena de reclusão, será de 10 (dez) dias-multa, que será somada à anterior já aplicada, num total de 23 dias-multa. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de CONDENAR RONALDO SOUZA LIMA pelo crime previsto no 3º do art. 171 do Código Penal, cumprir as penas anteriormente fixadas. Deverá o sentenciado também pagar as custas do processo. Ausente a necessidade da prisão cautelar, poderá o réu apelar em liberdade. Considerando o valor levantado indevidamente, fixo o valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP, em R\$ 1.716,45 (um mil setecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizado. Transitada em julgado, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficial ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P. R. I. Comunicuem-se.

**0000893-31.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ SARTI(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X MICHELLE JULIANA DE SOUZA**

Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu ANDRÉ LUIZ SARTI, às fls. 108/114 dos autos, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Quanto às demais matérias ventiladas em sua defesa são essencialmente de mérito, consistentes em alegações fáticas, que necessitam da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu ANDRÉ LUIZ SARTI. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 15/01/2013, às 14h30mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do CPP, REQUISITANDO-SE as testemunhas arroladas na denúncia, para que compareçam na audiência supra para prestarem depoimento, quais sejam: 1) Cícero Manoel da Silva, policial civil, RG nº 19.811.080/SSP/SP, lotado na Delegacia de Investigações Gerais de Jaú/SP; 2) Armando Cortegoso Junior, policial civil, RG nº 21.531.944/SSP/SP, lotado na Delegacia de Investigações Gerais de Jaú/SP. Declaro preclusa a oportunidade de apresentação de rol de testemunhas pela defesa. Ato contínuo, INTIME-SE o réu ANDRÉ LUIZ SARTI, brasileiro, RG nº 43.304.684/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 337.124.908-52, residente na Rua General Galvão, nº 72, Centro, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 527/2012, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**Expediente Nº 8135**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000979-51.2002.403.6117 (2002.61.17.000979-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-95.1999.403.6117 (1999.61.17.006777-1)) JOSE CARLOS BEIRO(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o decidido pela superior instância, intime-se o embargante a fim de que informe se remanesce interesse no prosseguimento dos presentes embargos, tendo em vista o arquivamento do feito principal, EF 0006777-95.1999.403.6117, com fulcro no artigo 40 da lei de regência, nos termos da consulta processual em frente. Em caso positivo, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia(s) da(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal embargada, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único, c.c. 267, I, ambos do CPC.

**0002721-09.2005.403.6117 (2005.61.17.002721-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-24.2005.403.6117 (2005.61.17.002332-0)) TRANSPORTES PESADOS JCHM LTDA X ENIO EMILIO MOSCON X PEDRONILLA LYDIA FLACH MOSCON(SP253078 - HELOA FERREIRA NUNES COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 270/271: Defiro aos embargantes o prazo adicional de trinta dias para cumprimento do comando de fl. 265. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à exequente para os fins do despacho proferido à fl. 292 do feito principal. Int.

**0002136-10.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-60.2011.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JAU PREFEITURA(SP308401 - LAIS TAJARIOLLI)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante - CEF - intimada a se manifestar, dentro do mesmo prazo, em o desejando, acerca da impugnação apresentada. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001814-44.1999.403.6117 (1999.61.17.001814-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X SATURNINO CAMPOS MELLO FILHO(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES)

Fl. 38: Defiro vista dos autos ao requerente, por 5 (cinco) dias, devendo o requerente regularizar sua representação processual previamente. Int.

**0002699-58.1999.403.6117 (1999.61.17.002699-9)** - INSS/FAZENDA(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X JACOMINI & MOSCHETTA LTDA -ME X ANTONIO ELIAS JACOMINI X MARCO AURELIO MOSCHETTA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSS/FAZENDA, em relação a JACOMINI E MOSCHETTA LTDA - ME, ANTONIO ELIAS JACOMINI E MARCO AURÉLIO MOSCHETTA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 286). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0006006-20.1999.403.6117 (1999.61.17.006006-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PASCHOALINI CALÇADOS LTDA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a PASCHOALINI CALÇADOS LTDA. Os documentos acostados às f. 17/20 comprovam a quitação integral do crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0006007-05.1999.403.6117 (1999.61.17.006007-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PASCHOALINI CALÇADOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)**  
Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a PASCHOALINI CALÇADOS LTDA. Os documentos acostados às f. 38/41 comprovam a quitação integral do crédito tributário. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0006948-52.1999.403.6117 (1999.61.17.006948-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SATURNINO CAMPOS MELLO FILHO(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES)**  
Fl. 74: Defiro vista dos autos ao requerente, por 5 (cinco) dias, devendo o requerente regularizar sua representação processual previamente.Int.

**0007049-89.1999.403.6117 (1999.61.17.007049-6) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA X COM ADMIN E PARTIC DE BENS MAZZEI LTDA X IND REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP142409 - FERNANDA CASTILHO RODRIGUES E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)**  
Fls. 494/606: Defiro o pedido, ante a informação de rescisão do parcelamento do débito.Nos termos do artigo 659, parágrafos 4º e 5º do CPC, proceda a secretaria, por termo nos autos, à penhora dos bens indicados pela exequente consistentes nos seguintes imóveis de propriedade da coexecutada INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A.:1) - matrícula 18.228, do 4º CRI de São Paulo - Capital, havido pelo R-14/18.228 (fls. 546/565);2) - matrícula 18.236, do 4º CRI de São Paulo - Capital, havido pelo R-14/18.236 (fls. 566/584);3) - matrícula 40.606, do 1º CRI de Jau (fls. 586/587).Lavrado o termo, determino:1) - intimem-se os executados para ciência das constrições, na pessoa do advogado constituído (fls. 89 e 328), por meio de disponibilização do presente comando no Diário Eletrônico da Justiça Federal, ficando, por este ato, o sócio-titular, Sr. Jorge Chammas Neto, CPF 417.567.978-20, nomeado depositário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 659, combinado com o artigo 664, ambos do CPC, e ciente de que não deverá abrir mãos do encargo sem prévia e expressa autorização deste Juízo, sob as penas inerentes à espécie.2) - expeça-se carta precatória para que proceda o oficial de justiça:2.1 - à avaliação dos imóveis penhorados matriculados sob números 18.228 e 18.236, ambas do 4º CRI da Capital.2.2 - ao registro das constrições à margem das matrículas 18.228 e 18.236 junto ao 4º C.R.I. da Capital.3) - expeça-se mandado para que proceda o oficial de justiça à avaliação do imóvel objeto da matrícula 40.606 do 1º CRI da Jau, bem como ao registro da penhora junto ao CRI respectivo.Instruam-se a carta precatória e o mandado com cópias do termo de penhora, da certidão de intimação no diário da Justiça, além deste despacho.Cumpridas todas as diligências, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

**0001898-11.2000.403.6117 (2000.61.17.001898-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RICARDO ZOGHEIB(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)**  
Informa a exequente ter o executado efetuado o pagamento dos débitos fiscais cobrados nas execuções 20006117002062-0, 20006117002728-5, 20006117002729-7 e 20006117001898-3, permanecendo inadimplido, contudo, a CDA 80.2.99.077505-18, objeto da EF 20006117002087-4, no valor de R\$ 541,45 para 11/2012.A fim de propiciar a extinção conjunta de todas as execuções apensas, determino a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, para que promova a quitação também da CDA acima apontada, comprovando-se nestes autos a diligência, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de prosseguimento da execução quanto ao saldo devedor indicado.Decorrido o prazo acima sem que efetuado o pagamento, renove-se a vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.

**0000179-57.2001.403.6117 (2001.61.17.000179-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA P) X IRMAOS FRANCESCHI, AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X RICARDO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)**  
Não é crível a alegada impossibilidade de a executada obter, por conta própria, junto ao Cartório de Registro de imóveis, os custos para cancelamento da constrição.Concedo o prazo adicional e derradeiro de cinco dias para

cumprimento do comando de fl. 975. Decorrido o prazo, tornem ao arquivo, conforme já determinado às fls. 920, 975, 982 e 1023. Intime-se a executada, ficando esta advertida de que não será objeto de reapreciação por este juízo novo pedido de prazo ou de realização de diligências a cargo da própria interessada.

**0000136-86.2002.403.6117 (2002.61.17.000136-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J R ANDRIOTTI LTDA X JOAO LUIZ ANDRIOTTI X ROMILDA SALMAZO ANDRIOTTI(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Fl. 117: Intimem-se os executados a regularizarem a representação processual juntando aos autos instrumento de mandato, em dez dias. Em igual e derradeiro prazo, deverão juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do bem imóvel indicado à penhora, sob pena de ter-se por ineficaz a oferta. Decorrida a dilação, tornem conclusos.

**0000573-30.2002.403.6117 (2002.61.17.000573-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X SATURNINO CAMPOS MELLO FILHO(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES)

Fl. 31: Defiro vista dos autos ao requerente, por 5 (cinco) dias, devendo o requerente regularizar sua representação processual previamente. Int.

**0003024-81.2009.403.6117 (2009.61.17.003024-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por João Carlos de Souza Lima, em face da Fazenda Nacional, em que aduz a nulidade do lançamento suplementar do crédito tributário de Imposto de Renda, que tem origem nos autos da ação ordinária n.º 0001967-38.2003.403.6117, pois, no momento do levantamento da quantia, houve a retenção do imposto de renda na fonte. E, por se tratar de benefício no valor de 1 (um) salário mínimo, não há incidência de alíquota superior de imposto de renda. Foi deferida a gratuidade judiciária ao executado (f. 46). Manifestou-se a exequente às f. 48/55. É o relatório. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva. Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A execução fiscal foi regulamentada para cobrança de imposto de renda pessoa física suplementar referente aos exercícios financeiros de 2005/2006, com base em título líquido, certo e exigível. Logo, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza de liquidez, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o

total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor do autor, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. Cabe à parte excipiente comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). Porém, não trouxe o executado a cópia do procedimento administrativo, tendo-se limitado a instruir a exceção com a cópia da ação ordinária em que houve a concessão do benefício assistencial. Tampouco informou ou comprovou ter o executado apresentado declaração de imposto de renda no ano em que recebeu o montante dos valores atrasados. Além disso, não comprovou se, no período, recebeu outros rendimentos que, necessariamente, devem ser analisados para aferir a incidência do imposto de renda. Como não há possibilidade de dilação probatória nesta via escolhida, prevalece, assim, a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, sem prejuízo de nova apreciação da matéria (em sede de embargos à execução ou em Ação Anulatória). Não há condenação em honorários de advogado. Dê-se vista à exequente para prosseguimento. Int.

**0001427-43.2010.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO CENTRAL DE JAU LTDA X JOSE GALINDO DA SILVA X ALZIRA PININGA DE MELO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)**

F. 162/167 - Rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. A decisão de f. 156/159 apreciou a alegação de prescrição trienal intercorrente, mas a afastou. Também, reconheceu-se que o prazo prescricional entre a decisão final do procedimento administrativo e o ajuizamento da execução fiscal que se deu em 27.08.2010, é quinquenal e foi observado. Assim, cumpra-se a determinação de f. 159, intimando-se a exequente da decisão proferida às f. 156/159. Int.

**0000976-81.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISMAEL MARTINEZ JUNIOR SENTENÇA (TIPO B)** Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, em relação a ISMAEL MARTINEZ JÚNIOR. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 15). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de

oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001637-60.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA - EPP(SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO)

Tendo em vista que o imóvel ofertado pelo executado não pertence exclusivamente a ele, necessário se faz a anuência dos demais proprietários, bem como a apresentação de laudo de avaliação elaborado por profissional registrado no CREA. Intime-se o executado para que providencie o citado acima, em 15 (quinze) dias. Com a juntada, renove-se a vista à exequente para que se manifeste quanto a aceitação do bem imóvel. Int.

**0002122-60.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSIE DE KATIA GRIZZO CRISCUOLO MIKSCHE

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a JOSIE DE KATIA FRIZZO CRISCUOLO MIKSCHE. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 37). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002230-89.2011.403.6117** - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o despacho retro comporta ordem para pagamento, sobresto, por ora, o cumprimento do aludido comando. Contudo, a fim de que sobre a importância bloqueada incida correção monetária, determino a transferência de todo o numerário constrito para a CEF, agência 2742. Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da objeção de pré-executividade apresentada, em dez dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para decisão.

**0002234-29.2011.403.6117** - JAU PREFEITURA(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o despacho retro comporta ordem para pagamento, sobresto, por ora, o cumprimento do aludido comando. Contudo, a fim de que sobre a importância bloqueada incida correção monetária, determino a transferência de todo o numerário constrito para a CEF, agência 2742. Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da objeção de pré-executividade apresentada, em dez dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para decisão.

**0002246-43.2011.403.6117** - JAU PREFEITURA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo do comando de fl. 32, manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 34/49. Após, voltem conclusos.

**0002521-89.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ADALBERTO BRAGA FILHO

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ADALBERTO BRAGA FILHO. A Certidão de Óbito acostada à f. 14 comprova o falecimento do executado em 18.07.2007. A exequente requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. É o relatório. A execução fiscal foi proposta em face de Adalberto Braga Filho em 16.12.2011. Consta da certidão de óbito acostada à f. 14, que o executado faleceu em 18.07.2007, ou seja, antes da propositura da execução fiscal. À evidência falta pressuposto processual a esta execução, pois intentada em face de quem não possuía capacidade de ser parte, já que a existência da pessoa natural termina com a morte. Trata-se de questão afeta à própria existência da relação jurídica processual. Não é caso de chamar eventuais sucessores para integrar a lide, pois esta sequer existe, já que para a sua formação, não estão presentes todos os pressupostos processuais necessários. A propósito cito decisão que elucida a questão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE DE SER PARTE. REAJUSTE DE

VENCIMENTOS. ÍNDICES DE 26,05% E 84,32%. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. - O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UMA PESSOA QUE FALECEU ANTES DO INGRESSO EM JUÍZO NÃO LEGITIMA O HERDEIRO OU SUCESSOR PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA MESMA AÇÃO PORQUE NÃO SE PODE DIZER QUE O SUCESSOR FORA CITADO REPRESENTANDO UMA PESSOA QUE NÃO MAIS EXISTE, POIS NÃO HÁ A FIGURA DE REPRESENTANTE SEM REPRESENTADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE EM PARTE. (AR 962, Rel. Des. Fed. Castro Meira, Pleno, DJ 30/03/2001, TRF da 5ª Região) Consequentemente, declaro extinta esta execução fiscal, em razão de ausência de pressuposto processual, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois nem houve a correta angularização da relação processual. Custas ex lege. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000669-93.2012.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE LOURDES ANDRADE SILVA(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI)

Aduz a excipiente a nulidade da execução, por estarem sendo cobradas anuidades referentes a exercícios financeiros posteriores à sua aposentadoria por invalidez em 08.10.2003 e ao seu pedid verbal de desligamento do COREN em fevereiro de 2003. A ela foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 42). Manifestou-se o exequente (f. 46/54). É o relatório. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A execução fiscal foi regulamente proposta, com base em título líquido, certo e exigível. Logo, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza de liquidez, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80. As questões aventadas sobre a liquidez, certeza e exigibilidade da certidão de dívida ativa não são passíveis de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, porque não preenche nenhuma das hipóteses acima mencionadas. O fato de a executada ter-se aposentado por invalidez desde 28/06/2003, em princípio, não impede o exequente de cobrar as anuidades dos exercícios posteriores, pois não há prova do cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem. Não tendo sido trazidas provas pré-constituídas e a inviabilidade de sua produção neste estreito meio processual, REJEITO a exceção de pré-executividade, sem prejuízo de que a matéria seja novamente discutida em embargos à execução ou em Ação Anulatória. Sem honorários de advogado. Não há custas. Vista ao exequente para prosseguimento da execução, em 10 dias. Permanecendo silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001239-79.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GS-7 INDUSTRIA DE PALMILHAS LTDA-ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por GS-7 INDUSTRIA DE PALMILHAS LTDA-ME visando à extinção da execução em razão da nulidade das CDAs por conterem a inserção de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, cuja discussão se encontra em fase de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Aduz, ainda, ser indevido o percentual de 20 por cento, a título de encargo legal, previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Manifestou-se a Fazenda Nacional (fls. 106/107) É o relatório. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz

conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:a) prescrição e decadência;b) inexistência ou nulidade do título executivo;c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III);d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.A execução fiscal foi regulamentada proposta, com base em título líquido, certo e exigível. Logo, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza de liquidez, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80.A primeira questão aventada não é passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade porque não se enquadra em quaisquer das hipóteses acima mencionadas.Não é o caso, também, de suspensão do processo de execução, enquanto pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a ADC 18/DF sobre a inconstitucionalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.Primeiro porque há necessidade de dilação de prova para se aferir se houve a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS aqui exigidas, admissível somente em sede de embargos à execução.Segundo, ainda que o Supremo Tribunal Federal decida pela sua inconstitucionalidade, que resultará na exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, remanescerá saldo devedor a ser apurado, legitimando o prosseguimento da execução fiscal em face dos demais tributos executados.Terceiro, a decisão proferida pelo STF, determinando a suspensão dos processos que versem sobre a inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS não se estende aos processos de execução.Além do mais, a suspensão dos processos não se dará na primeira instância, mas pela superior instância.Para além, deve ser priorizada a tramitação dos processos de execução, com vistas à satisfação do direito do credor.O próprio Código de Processo Civil estabelece que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (artigo 585, 1º, CPC).Suspender o curso da execução significaria desconsiderar as normas vigentes para o atual processo de execução, inviabilizando indefinidamente a satisfação da pretensão da parte exequente.Quanto à alegada ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do encargo legal de que trata o Decreto-Lei 1.025/69 (item C de fl. 95):Preceitua a súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos a respeito da multa fiscal:As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A multa de mora, que se presta a desestimular o descumprimento da obrigação tributária, não pode ser afastada, já que prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.Ressalte-se que a legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, as quais se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Logo, o percentual aplicado a título de multa não se afigura confiscatório, ante a finalidade educativa e repressiva.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, porque não é o meio adequado para arguição e reconhecimento da nulidade da execução em razão da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.De outra feita, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, consoante exposto, quanto ao pedido de reconhecimento de ilegalidade do encargo legal de que trata o Decreto-Lei 1.025/69. Em prosseguimento, face à notícia de decretação de falência da executada GS-7 INDUSTRIA DE PALMILHAS LTDA-ME., determino: 1 - remetam-se os autos ao Sudp para retificação do polo passivo, fazendo-se constar, em seu lugar, GS-7 INDUSTRIA DE PALMILHAS LTDA-ME - MASSA FALIDA, no lugar de GS-7 INDUSTRIA DE PALMILHAS LTDA-ME.2 - expeça-se mandado de citação de GS-7 INDUSTRIA DE PALMILHAS LTDA-ME - MASSA FALIDA, a ser cumprida na pessoa do administrador judicial, a empresa Aliança Jaú Comércio de Ferros e Indústria de Perfílados Ltda, CNJP 58.772.260/0001-65, na pessoa do respectivo representante legal, Sr. Antonio Francisco de Souza, observado o endereço indicado à fl. 107. 3 - Não havendo pagamento ou indicação de bens em garantia da execução, expeça-se mandado para penhora a ser efetivada no rosto dos autos do processo falimentar, feito n.º 302.01.2010.020586-2, em curso perante a 4ª Vara da Justiça Estadual em Jaú, intimando-se da constrição a Massa Falida, na pessoa do síndico nomeado, (administrador judicial), acima mencionada, bem como o Diretor daquele ofício judicial.4 - Após, sobreste-se a execução no arquivo, até o deslinde do processo falimentar.Intimem-se.

**0001258-85.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JR LTDA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos cópias do contrato social constitutivo da empresa, bem como das alterações societárias subsequentes, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 142 não está instruído com a comprovação de poderes do

outorgante. Outrossim, indefiro o pedido de efeito suspensivo da execução à míngua de amparo legal. Logo, sem prejuízo do cumprimento do mandado de penhora expedido à fl. 122, oportunize-se vista dos autos à exequente a fim de que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 123/141. Com a intervenção fazendária, voltem conclusos.

**0001336-79.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIA HELENA RIZZATO GASPAROTO(SP038694 - LAZARO RUBENS DE ALMEIDA)  
Face à comunicação da exequente quanto à adesão da executada a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intimem-se as partes, ficando a executada advertida quanto à prescindibilidade de juntada aos autos das guias de pagamento de cada parcela do acordo administrativo.

#### **Expediente Nº 8148**

##### **ACAO PENAL**

**0000543-48.2009.403.6117 (2009.61.17.000543-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Para o integral cumprimento dos atos instrutórios neste juízo federal, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a INTIMAÇÃO da ré DAISY THEREZINHA TEIXEIRA MENDES, brasileira, RG nº 5.961.354/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 797.221.808-00, residente na Rua Major Pompeu, nº 117, Barra Bonita/SP, para que compareça na audiência designada para o dia 19/12/2012, às 15h00mins, oportunidade em que será ouvida testemunha arrolada na denúncia. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 648/2012, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

#### **Expediente Nº 8149**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002312-86.2012.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-13.2009.403.6117 (2009.61.17.000513-0)) JOAO ANTONIO LISTA(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, João Antonio Lista opôs embargos de terceiro em que busca a exoneração da penhora do imóvel rural denominado Sítio São João Batista, matriculado no 2º CRI da Comarca de Jaú/SP, adquirido de Luiz Carlos Ziola, em 18 de setembro de 2010, por meio do instrumento particular de promessa de compra e venda com cessão de direitos e obrigações, e a sustação da hasta pública designada. Juntou documentos. facultada a emenda à inicial à f. 103, manifestou-se o embargante às f. 104/105. É o relatório. Recebo os embargos de terceiro e determino a suspensão da execução quanto ao bem imóvel matriculado sob n.º 8616 do 2º CRI, nos termos do artigo 1052 do CPC. Passo à análise do pedido liminar. Analisando-se os documentos acostados aos autos, verifico a plausibilidade das alegações do embargante. O contrato de promessa de compra e venda de imóvel com cessão de direitos e obrigações acostado às f. 39/41, demonstra ter o embargante adquirido o imóvel penhorado matriculado sob n.º 8616 do 2º CRI de Luiz Carlos Ziola, adquirido em maio de 2008 de Domingos Lista Sobrinho, embora sem registro. Nessa análise perfunctória, noto que o imóvel não pertence ao executado. Verifico também o preenchimento do periculum in mora, pois a segunda hasta pública está designada para o dia 05.12.2012 (f. 79 da execução). Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar a suspensão da hasta pública designada (f. 79 da execução fiscal n.º2009.61.17.000513-0). Acrescento que o pedido de exoneração do imóvel da penhora será apreciado no momento de prolação de sentença, por não vislumbrar prejuízo ao embargante, eis que a execução permanecerá suspensa quanto a esse imóvel. Cite a Caixa Econômica Federal. Comunique-se à Central de Hasta Pública o teor desta decisão. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

## **Expediente Nº 5516**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002907-82.1995.403.6111 (95.1002907-6)** - JOAO ANTONIO FILHO X JOAO APARECIDO MORALI X JOAO BATISTA COSTA X JOAO CAMARGO FILHO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 458: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora elaborar, nos termos do despacho de fls. 456, seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado. Não havendo manifestação, arguarde-se provocação no arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**1002923-36.1995.403.6111 (95.1002923-8)** - JOSE FRANCISCO ANDREAZI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 524: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se acerca de fls. 475/521. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005817-26.2000.403.6111 (2000.61.11.005817-4)** - CARTORIO DO OF. DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS SEDE MARILIA SP(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0007085-18.2000.403.6111 (2000.61.11.007085-0)** - MARIA DAS GRACAS GABRIEL X ROSALINA DOS SANTOS DE SOUZA X MARIA MADALENA DA SILVA X SANDERLEY MARCELO DE SOUZA X IVONE GARCIA SILVEIRA LOPES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Quanto à apuração do quantum da obrigação, entendo que a avaliação das jóias roubadas deve ter como base a cotação do valor do grama de ouro (cotação de mercado), já que é a metodologia que se mostra mais adequada, sendo mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol dos autores, porquanto melhor atende ao valor de mercado das jóias roubadas.Ademais, na livre apreciação da prova, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se valer de outros elementos ou provas para formar sua convicção, desde que presente a devida fundamentação. No mesmo sentido, confira-se a nota 1b ao art. 436 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Theotônio Negrão, Saraiva, 37ª ed., 2005), verbis:Na livre apreciação da prova, o julgador não se acha adstrito aos laudos periciais, podendo, para o seu juízo, valer-se de outros elementos de prova existente nos autos, inclusive de pareceres técnicos e dados oficiais sobre o tema objeto da prova, tanto mais quando, como no caso, adota conclusões de um dos laudos, com adaptações determinadas por dados científicos que se acham nos autos (STJ-RTJE 117/205: 3ª Turma).Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ.1. A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992).2. Hipótese em que a sentença de primeiro grau de jurisdição, integralmente confirmada pela Corte de origem, de maneira bem fundamentada, adotou integralmente o valor da indenização apurado no laudo pericial.3. Ademais, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA Nº 776.907- 200601136485 - Primeira Turma - Relatora Ministra Denise Arruda - DJ de 01/03/2007 - pág. 235).PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. LUCROS CESSANTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO.

## CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO QUANTUM. UTILIZAÇÃO DO LAUDO DO ASSISTENTE TÉCNICO.

POSSIBILIDADE.I - Enquanto pendente o julgamento de recurso interposto contra a sentença exequenda, não há falar em trânsito em julgado da decisão. Daí não se ter por configurada, na hipótese, a ocorrência de prescrição.II - Inviável o especial, se o recorrente deixa de atacar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado (Súmula 283/STF).III - Tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, estando devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio escolher o melhor critério para o arbitramento dos lucros cessantes, no caso, aquele apresentado pelo assistente técnico, questão que não pode ser revista em âmbito de especial (Súmula 7/STJ). Recurso não conhecido.(STJ - Resp nº 735.015 - Processo nº 2004.01.01151-4 - Terceira Turma - Relator Ministro Castro Filho - DJ de 18/12/2006 - pág. 372).Nesse sentido, em processo semelhante a este, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento nº 299.497, processo nº 2007.03.00.044395-9, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, que negou seguimento ao recurso sob o seguinte fundamento:Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília - SP, que atribuiu, às jóias roubadas, valor diverso da avaliação fixada em perícia técnica, determinando o depósito do valor condenado, deduzido os eventualmente pagos administrativamente.Alega-se, em síntese, que após o perito judicial apresentar o laudo técnico com os valores devidos pela executada e manifestação das partes, o MM. Juiz Federal, pela decisão de fls. 459/464, fixou valor inferior àquele apontado pela perícia, com base na cotação do grama do ouro encontrada mediante consulta via internet e descartando outras variáveis apontadas pelo profissional técnico constituído, restando prejudicados os agravantes.Não assiste razão aos agravantes que almejam que o julgador acolha integralmente o laudo pericial ou aceite sem qualquer reflexão os valores apontados no trabalho técnico.Consoante estabelecem os Arts. 131 e 436, do CPC, na formação de sua convicção o Juiz ao decidir não está adstrito ao laudo pericial apresentado nos autos.A propósito, cabe transcrever a ementa do julgado proferido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADOÇÃO PARCIAL DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Omissis.2. Omissis. 3. Os fundamentos pelos quais se determinou a realização de uma nova perícia, no caso dos autos, não fazem coisa julgada de qualquer espécie, tampouco vinculam o magistrado responsável pela análise do laudo, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado.4. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil.5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, de modo amplamente fundamentado, considerou indevida qualquer indenização a título de desvalorização da área remanescente, bem como em decorrência de eventuais lucros cessantes relativos à produção cítrica futura.6. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl no Resp nº 802567/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 07.11.2006, DJ de 27.11.2006, pág. 253). No mesmo sentido, Resp 670255/RN, Relator Ministro Luiz Fux, j. 28.03.2006, DJ 10.04.2006, pág. 134 e Resp 677520/PR, Relator Ministro José Delgado, j. 04.11.2004, DJu 21.02.2005, pág. 115. Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c Art. 557, ambos do CPC. Cito outros precedentes do E. TRF da 3ª Região: 2007.03.00.044391-1, 2007.03.00.044248-7, 2007.03.00.044398-4, 2007.03.00.044245-1, 2007.03.00.044468-0 e 2007.03.00.044249-9.Com efeito, este juízo, por meio do site <http://noticias.uol.com.br/economia/cotacoes/>, constatou que a cotação do ouro nesta data é de US\$ 1.749,850/onça troy (uma onça troy = 31,10 gramas), ou seja, US\$ 56,26/grama, equivalente a R\$ 117,13/grama (US\$ 1,00 = R\$ 2,0818).Portanto, considerando que o valor do grama do ouro hoje vale R\$ 117,13, teremos:MARIA DAS GRAÇAS GABRIEL Contrato nº 93.014-2: 79,00 gramas X R\$ 117,13 = R\$ 9.253,27ROSALINA DOS SANTOS DE SOUZA Contrato nº 89.073-6: 15,00 gramas X R\$ 117,13 = R\$ 1.756,95 Contrato nº 85.115-3: 12,00 gramas X R\$ 117,13 = R\$ 1.405,56 Contrato nº 89.858-3: 11,30 gramas X R\$ 117,13 = R\$ 1.323,56 TOTAL = R\$ 4.486,07 MARIA MADALENA DA SILVA Contrato nº 82.553-5: 12,90 gramas X R\$ 117,13 = R\$ 1.510,97 SANDERLEY MARCELO DE SOUZA Contrato nº 91.806-1: 16,00 gramas X R\$ 117,13 = R\$ 1.874,08 IVONE GARCIA SILVEIRA LOPES Contrato nº 81.198-4: 77,70 gramas X R\$ 117,13 = R\$ 9.101,00 Portanto, a CEF deverá pagar aos autores os seguintes valores a título de indenização por danos materiais, devendo ser descontados os valores já pagos administrativamente:MARIA DAS GRAÇAS GABRIEL Contrato nº 93.014-2: R\$ 9.253,27 ROSALINA DOS SANTOS DE SOUZA Contrato nº 89.073-6: R\$ 1.756,95 Contrato nº 85.115-3: R\$ 1.405,56 Contrato nº 89.858-3: R\$ 1.323,56 R\$ 4.486,07 MARIA MADALENA DA SILVA Contrato nº 82.553-5: R\$ 1.510,97 SANDERLEY MARCELO DE SOUZA Contrato nº 91.806-1: R\$ 1.874,08 IVONE GARCIA SILVEIRA LOPES Contrato nº 81.198-4: R\$ 9.101,00 Correção monetária a contar a partir desta data com base nos critérios do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0007103-39.2000.403.6111 (2000.61.11.007103-8) - SHIRLEY APARECIDA MURCELLI SILVA X SAMARA**

CRISTINA SOSSAI ARLI X ROSEMEIRE DIAS DE OLIVEIRA X ROSIMARY CRISTINA DE LIMA SOUZA X ROSANGELA APARECIDA DUTRA DE ANDRADE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 406: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 400/401.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0008196-37.2000.403.6111 (2000.61.11.008196-2)** - SUELI ERMELINDA DE JESUS X NORBERTO EUSEBIO GARDIA X ANTONIO CARLOS VIDEIRA X ELAINE PEREIRA DA SILVA X DENISE DE JESUS UMBELINO X LYDIA AMALIA APARECIDA GUARDIA X NIVALDO GUARDIA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 445: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 439/440.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0009382-95.2000.403.6111 (2000.61.11.009382-4)** - DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP147326 - ANA CRISTINA NEVES VALOTTO E SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 119/120: Defiro. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo legal.Após, retornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.

**0003271-56.2004.403.6111 (2004.61.11.003271-3)** - LENIR ALVES DA COSTA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENIR ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 408/410: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006358-15.2007.403.6111 (2007.61.11.006358-9)** - IVANIR MARIANO CAIRES(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005657-49.2010.403.6111** - ARMANDO PERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 296: Defiro.Desentranhe-se a petição de fls. 290/291 e proceda a secretaria a juntada nos autos nº 0003762-82.2012.403.6111.Após, dê-se vista ao INSS e, em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000837-50.2011.403.6111** - BENEDITA BORGES DA SILVA IMAMURA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. perito, Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE.

**0001643-85.2011.403.6111** - ALEX SANDRO JOSE BARBOSA BARNABE(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a petição protocolada sob o nº. 2012.61110034293-1, em sua via original.Após, oficie-se à Receita Federal para que informe a destinação do veículo FIAT Stilo Attractive, Renavam 201423820, placas HNA 4252, ano 2010.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0001770-23.2011.403.6111** - ANITA FRANCHINI DO NASCIMENTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002152-16.2011.403.6111** - NAZARIO DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002281-21.2011.403.6111** - FRANCISCA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os laudos médicos periciais de fls. 59/63 e 68/75.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002827-76.2011.403.6111** - CAUE LEITUGA FRANCO FURTADO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP293895 - SILVIA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003758-79.2011.403.6111** - MARCIA PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004852-62.2011.403.6111** - INDUSTRIA DE DOCES BEIJA FLOR DE MARILIA LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004935-78.2011.403.6111** - JOSE CARLOS ALVES X JANDIRA RODRIGUES ALVES BERNARDES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a curadora do autor para, nos termos do r. despacho de fls. 61, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 64.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000428-40.2012.403.6111** - BRANDINO BACELAR DE LIMA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os laudos médicos periciais de fls. 77/79 e 84/88.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000580-88.2012.403.6111** - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a nomeação de curador provisório à autora (fls. 80), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sr. José Graciano da Silva. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pela autora representada por seu curador. Atendidas as determinações supra, deverá o curador comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público.Após, dê-se nova vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000702-04.2012.403.6111** - BENEDITO RODRIGUES X NAIR TORRES DE OLIVEIRA(SP263352 -

CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias à parte autora para cumprir a determinação de fls. 67, sob pena de extinção do feito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000961-96.2012.403.6111** - FRANCISCO CARLOS DINIZ FERRAZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 151: Defiro. Reitere-se o ofício nº 263/2012-GAB (fls. 140). Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 149. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001844-43.2012.403.6111** - JOSE MARTINS GUERRA X VERA LUCIA LOPES FERREIRA(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 89: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002218-59.2012.403.6111** - DORI ALIMENTOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002884-60.2012.403.6111** - MARIA DOS ANJOS DE SOUSA MATEUS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção de provas pericial e social.Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002956-47.2012.403.6111** - SILVIO ROBERTO LIMA SAMPAIO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fls. 38.INTIME-SE.

**0003375-67.2012.403.6111** - RUI ANIZIO SANTANA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 54 e 56: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio a Dra. MELLISSA ANGÉLICA AKEMI SANARA DE OLIVEIRA, CRM 112.198, com consultório situado na av. Nelson Spielman nº 857, telefone 3422-6660, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames, laudos médicos que instruem a inicial, quesitos apresentados pela parte autora na petição de fls. 54 e aqueles depositados pelo INSS nesta Secretaria.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003468-30.2012.403.6111** - ANA LUCIA FIGUEIREDO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Ciência às partes da juntada de cópia da v. decisão prolatada no Agravo de Instrumento 0028373-02.2012.403.0000 (fls. 97/100).Requeiram o que de direito, no prazo legal.Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos. INTIMEM-SE.

**0003587-88.2012.403.6111** - JOAO ALVES DE LIMA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004225-24.2012.403.6111** - GUILHERME BATISTA DE LIRA X CREUSA BATISTA(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria e reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 08. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 5517**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004176-80.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-74.2012.403.6111) JOSE ALEXANDRINO DE MELLO(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 07-verso: Defiro. Intime-se o requerente para que regularize sua representação processual, bem como comprove a apreensão dos bens em questão.

#### **ACAO PENAL**

**0000996-56.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES) Intime-se da designação, para dia 10 de dezembro de 2.012, às 14h15, de audiência para interrogatório do réu no r. Juízo Deprecado da 4.<sup>a</sup> Vara Federal de Belo Horizonte/MG.

#### **Expediente Nº 5519**

#### **MONITORIA**

**0002355-90.2002.403.6111 (2002.61.11.002355-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOANA SILVERIO GOMES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.À Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004473-05.2003.403.6111 (2003.61.11.004473-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VICTORINO SCOMBATTI & CIA LTDA X VICTORINO SCOMBATTI X HERMENEGILDO PIRONI SCOMBATTI(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP225937 - JULIANA COLOMBO E SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTORINO SCOMBATTI & CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTORINO SCOMBATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMENEGILDO PIRONI SCOMBATTI(SP303503 - JANESSE APARECIDA GONCALVES HONDA)

Intime-se a parte executada da retificação da proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal na audiência realizada em 14/11/2012, tendo em vista a dívida existente com o FGTS.Conforme informado pela exequente, para o acordo oferecido os executados devem, a exemplo das propostas dos outros processos no mutirão de audiências do mesmo dia, antes do pagamento com os descontos especiais, quitar ou parcelar as dívidas que tem para com o FGTS, como condição indispensável para aproveitamento da proposta que lhe foi oferecida, sob pena de ferimento aos termos da lei nº 9.012/95.Aguarde-se informações sobre o pagamento da dívida até o dia 19/12/2012.Escoado o prazo acima sem manifestação das partes, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação de bens dos executados suficientes para garantir a presente execução, tendo em vista a apresentação dos cálculos às fls. 520/522 e requerimento de fl. 524.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004178-50.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-

46.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI(SP244656 - MARIA ANGELICA RAMOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, regradada pela Lei nº 1060/50, entendo que o mesmo deve ser indeferido, pois são destinados às pessoas físicas, sendo que a concessão às pessoas jurídicas somente pode ser deferida diante de raras, excepcionais e comprovadas situações, onde houvesse a demonstração clara da impossibilidade da pessoa jurídica, inclusive com a juntada de balanços contábeis, em arcar com os custos de uma ação judicial e seus consectários legais, como honorários periciais e advocatícios da parte adversa vencedora. Com efeito, entendo que a razão está com o Dr. Márcio Franklin Nogueira, eminente relator do AI nº 1082514-2-SP - 1º Tacivil, ao consignar em seu relatório: Controvertida, na jurisprudência, a questão do cabimento da assistência judiciária às pessoas jurídicas, coo se vê da nota de rodapé de nº 2 ao art. 1º, no Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de THEOTONIO NEGRÃO, Saraiva, 30ª ed., p. 1035. Porém, com o devido respeito às opiniões em contrário, se é certo que a Lei nº 1.060 não distingue, em seu art. 1º, entre os necessitados, pois alude a nacionais ou estrangeiros, de forma genérica, parecendo mesmo abranger também as pessoas jurídicas, não se pode negar que, no parágrafo único do art. 2º, ao definir quem é necessitado para fins da lei, fala em todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ora, parece clara a intenção do legislador de restringir o benefício às pessoas físicas, pois se refere à impossibilidade de manter o sustento próprio ou da família, circunstância apenas cabível em se tratando de pessoas físicas. Tivesse sido intenção do legislador estender o benefício às pessoas jurídicas, e teria sido expresso, fazendo referência, por exemplo, à continuidade de suas atividades. O benefício tem em mira a proteção do indivíduo e da família, não o privando do necessário à subsistência própria e familiar. O que a lei deseja, como a Lei nº 1.060, é que as pessoas físicas tenham acesso ao Poder Judiciário, sem que para isso tenham que sacrificar a própria subsistência. Poder-se-ia argumentar que as pessoas jurídicas também podem ver-se impossibilitadas de ingressar em juízo por falta de numerário para as custas e honorários. E também com o texto constitucional, que em seu art. 5º, LXXIV, dia que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A situação, no entanto, porque não contemplada expressamente na lei respectiva, haveria de ser demonstrada, de forma cabal, quando do requerimento do benefício, não prevalecendo, nesta hipótese, aquela presunção que cerca a declaração feita pela pessoa física interessada. Somente assim se poderia admitir, por analogia, a aplicação do benefício à pessoa jurídica. Entendimento contrário significaria uma abertura exagerada ao ingresso em juízo, por parte de empresas, sem o recolhimento de custas, com os evidentes prejuízos daí decorrentes para a própria administração da Justiça. Anote-se, a título apenas de ilustração, que há no Congresso Nacional, em tramitação, projeto de lei alterando profundamente a Lei nº 1.060. Neste projeto, prevê-se a extensão do benefício às pessoas jurídicas, mas somente àquelas sem fins lucrativos e que prestam serviços gratuitos à comunidade e não tenham recursos para arcar com as despesas de um processo (cf. DALMO DE ABREU DALLARI, Apoio Jurídico e Integração à Cidadania, publicado na Revista do Advogado, da Associação dos Advogados de São Paulo, nº 59, junho/2000, p. 13). O que reforça o argumento que o legislador não tencionou mesmo conceder o benefício, de forma geral, às pessoas jurídicas. Assim, para a pessoa jurídica obter o benefício da assistência judiciária gratuita, deve comprovar que o custeio das despesas do processo podem prejudicar sua própria manutenção. No presente caso, não há provas de que a embargante não dispõe de meios financeiros para arcar com os custos de um processo judicial e seus consectários. Por tais razões, indefiro o pedido de concessão de benefício da justiça gratuita. Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) juntando procuração; II) juntando cópia do contrato social que indica quem tem poderes para outorgar procuração em nome da embargante; III) formulando requerimento de intimação da embargada para resposta (CPC, art. 282, VII); IV) atribuindo o valor correto à causa; CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001318-76.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO CASSEMIRO**

Fls. 79 e 81 - Proceda-se ao levantamento da penhora e das restrições cadastradas no veículo de placas DUS-3278. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 81. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000735-91.2012.403.6111 - AGROPECUARIA DE GALIA LTDA.(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 330 em favor do perito Joaquim Rodrigues Mendonça Júnior e, posteriormente, intime-o para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de

08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido e cancelado com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes da juntada do laudo pericial, bem como para, querendo, apresentarem o parecer de seus assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo esclarecimento a ser prestado pelo Sr. Perito, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 336 em favor do perito Joaquim Rodrigues Mendonça Júnior e, posteriormente, intime-o para retirada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005453-54.2000.403.6111 (2000.61.11.005453-3) - MAROSCAR SECOS E MOLHADOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X MAROSCAR SECOS E MOLHADOS LTDA X INSS/FAZENDA**

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 388 e 393, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001342-12.2009.403.6111 (2009.61.11.001342-0) - CRISTIANA LIEL DE NADAI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANA LIEL DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 185, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 199/201, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 2751**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001855-09.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROCIN PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO)**

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada às fls. 106.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

## 1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 3082**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007629-94.2009.403.6109 (2009.61.09.007629-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-31.2009.403.6109 (2009.61.09.006314-8)) SERGIO ROBERTO CRUZATO X ROSELY SILVINA DA SILVA(SP182907 - FERNANDA RENATA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)

Fls. 78/116: prejudicada a audiência de tentativa de conciliação designada, tendo em vista a informação de adjudicação do imóvel objeto da presente ação. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se com urgência.

**0007944-54.2011.403.6109** - SEBASTIAO DONIZETI MONGE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO DONIZETI MONGE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz não ter o INSS considerado como especiais determinados períodos laborados em condições insalubres, razão pela qual faz jus ao recálculo da renda mensal inicial. Decido. Primeiramente, defiro a gratuidade. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme afirmação feita na inicial, corroborada pelo documento de fls. 116. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

**0009345-88.2011.403.6109** - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEN/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Ao SEDI para inclusão do INMETRO no pólo passivo da presente ação. No mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso, referentes aos autos acusados na prevenção de fls. 189/196 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

**0003651-07.2012.403.6109** - ANA PAULA TROVO X ADALBERTO LEANDRO ZADRA(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) DECISÃO Cuida-se de ação de rito ordinário em que os Autores requerem, liminarmente, que a Ré deixe de cobrar tarifas e juros do saldo negativo ou ainda que deposite imediatamente o valor retirado da conta, ou seja, R\$ 2.909,50 (dois mil novecentos e nove reais) (fl. 13) e que se abstenha de incluir os Autores em cadastros restritivos de crédito (fl. 56). Afirmam que mantém conta corrente junto à Ré, na agência nº 2910, em Rio Claro, e que nos dias 26 e 27 de março de 2012 houve saques fraudulentos que deixaram a conta com saldo negativo. Orientados pelo gerente da agência, formalizaram protocolo de contestação em conta de depósito, mas a Ré se recusou a devolver os valores sacados. A Ré sustentou que não restaram identificados indícios de ação fraudulenta nas movimentações contestadas (fl. 40). Decido. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em

prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. A providência requerida na petição inicial pelo Autor, qual seja, a imediata devolução dos valores contestados, não é possível em sede de antecipação dos efeitos da tutela, vez que esgotaria o objeto da ação quando os fatos ainda são controvertidos e sua elucidação depende de prova a ser produzida no curso do processo. Porém, considerando que, segundo reportagem de jornal (fls. 30/31), a agência em que os Autores mantêm conta já foi utilizada por bandidos para a instalação de equipamento destinado a coletar dados e senhas de clientes, o que torna verossímil a alegação contida na petição inicial, e a fim de prevenir dano irreparável aos Autores, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar a Ré que se abstenha de incluir os Autores em cadastros restritivos de crédito em razão do débito que está sendo discutido nos presentes autos, até que a pretensão dos Autores seja analisada em cognição exauriente. Outrossim, as partes deverão especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência, e na hipótese de se requerer a produção de prova oral o rol de testemunhas deve ser apresentado no mesmo prazo. Intimem-se.

**0005750-47.2012.403.6109 - APARECIDA ANTONIO NEGRI BENTO(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 5. Nomeio a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar-se de perícia a ser realizada em comarca vizinha (RIO DAS PEDRAS) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 7. Após, intime-se o senhor perito médico para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 8. Cite-se e intime-se.

**0006037-10.2012.403.6109 - M & C BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X UNIAO FEDERAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora adite a inicial, atribuindo o valor da causa de acordo com o benefício pleiteado, recolhendo o complemento das custas devidas à Justiça Federal junto à Caixa Econômica Federal. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0007389-03.2012.403.6109 - GABRIEL FARIAS - INCAPAZ X ROSINEIDE DE JESUS BERTOLINO(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado

depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna. 4. Nomeio perito o médico Dr<sup>(a)</sup>. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Nomeio a assistente social Sra. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos (perícia médica e perícia social) no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 6. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 7. Cite-se e intime-se.

**0008221-36.2012.403.6109 - MARILENE ROMUALDO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Diante dos documentos juntados, afasto as prevenções acusadas. 3. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da prova pericial. 4. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr<sup>(a)</sup>. RICARDO FERNANDES WAKNIN, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 7. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 8. Cuide a Secretaria de entregar ao(a) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 9. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 10. Cite-se e Intime-se.

**0008481-16.2012.403.6109 - COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo para que a autora:a) regularize sua representação processual, uma vez que o contrato social indica como administrador Guilherme Degaspari. b) apresente cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, a fim de instruir o mandado de citação. 2. Cumprido, cite-se a ré, para responder a presente ação no prazo legal. Int.

**0008522-80.2012.403.6109 - FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária. Considerando a informação do(a) autor(a) de que deu entrada no requerimento administrativo, comprove a autora que postulou o benefício junto ao INSS no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008525-35.2012.403.6109 - JOSELITA PEREIRA BASTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade judiciária. Considerando a informação do autor deu entrada no requerimento administrativo, comprove a autora que postulou o benefício junto ao INSS no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008704-66.2012.403.6109** - ANTONIO CELSO JOLO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a justiça gratuita. Concedo à parte autora 05 (cinco) dias de prazo para que junte aos autos cópia da petição inicial apta a instruir o mandado de citação. Após, cumprido o item anterior, cite(m)-se o(s) réu(s) para que responda(m) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0800006-38.2012.403.6109** - SIDNEI APARECIDO RODRIGUES (PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO E PR039716 - EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período trabalhado como rurícola em economia familiar e reconhecimento de período trabalhado em condições especiais em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Considerando que à parte autora reside na cidade de Americana/SP, bem como que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001. Com efeito, no presente caso a parte autora tem por pedido principal, aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período trabalhado como rurícola em economia familiar e reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, pedido este que se coaduna perfeitamente com a matéria de competência do Juizado Especial Federal, a teor do art. 3º, 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001. Dessa forma, é o Juizado Especial Federal de Americana o competente para apreciar e julgar o feito por força do disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que fixa a competência do Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor da 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Juizado Especial de Americana (SP). Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam a baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à 34ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Juizado Especial de Americana (SP), com nossas homenagens.

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003235-73.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CICERA PORTO

Manifeste-se a CEF. Int.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5702**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0009267-60.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009195-

73.2012.403.6109) PEDRO IVO ALVES PEREIRA (SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por PEDRO IVO ALVES PEREIRA, brasileiro, solteiro, filho de Lourival Pereira de Souza e Santa Maria Alves Pereira, nascida aos 28/03/1978, RG. 30.655.692/SSPSP,

preso em flagrante na data de 23/11/2012 pela prática do delito tipificado no artigo 289, par. 1º do Código Penal. Embora considerando a gravidade e seriedade das circunstâncias do delito que ensejou a prisão em flagrante, bem como que o réu ostenta maus antecedentes (fls. 26/30 dos autos 00091957320124036109), depreende-se que a sua participação ainda não foi totalmente esclarecida, haja vista que Pedro Ivo não estava presente quando as testemunhas receberam as notas falsas, como bem salientado pela ilustre representante do Ministério Público Federal. Ademais, tendo comprovado possuir residência fixa e ocupação lícita, não se justifica a continuação da segregação, mesmo porque a prisão que antecede àquela resultante de uma decisão condenatória é sempre uma medida extrema e provisória que deve ser mantida ou decretada apenas quando indispensável e desde que demonstrada a presença de motivos que autorizam a decretação da custódia preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), o que neste momento não se verifica no presente caso. Considerando o acima exposto, concedo ao réu PEDRO IVO ALVES PEREIRA o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, decretando a MEDIDA CAUTELAR, com fundamento no artigo 319, I do Código de Processo Penal, a fim de que compareça bimestralmente em Juízo para informar e justificar suas atividades. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO. Expeça-se mandado solicitando o cumprimento do Alvará de Soltura, bem como a intimação do réu para que compareça perante este Juízo para assinatura do respectivo termo de compromisso no prazo de 24h (vinte e quatro), sob pena de revogação do benefício. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade encaminhando cópia do alvará de soltura expedido. Cientifique-se o Ministério Público Federal e intimem-se.

**0009268-45.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009195-73.2012.403.6109) MARIA CAROLINA ALMEIDA AZEVEDO (SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MARIA CAROLINA ALMEIDA AZEVEDO, brasileira, solteira, filha de Rainaldo de Souza Azevedo e Dolores Santos Almeida, nascida aos 13/09/1994, RG. 42.436.491-8/SSPSP, presa em flagrante na data de 23/11/2012 pela prática do delito tipificado no artigo 289, par. 1º do Código Penal. Da análise da pesquisa juntada à fl. 31 do auto de prisão em flagrante observa-se que a ré não ostenta maus antecedentes. Infere-se dos documentos trazidos pela requerente que possui residência fixa e cópia de sua CTPS justificando que trabalhou até 14/11/2012 (fls. 13/15 e 08/09). Embora considerando a gravidade e seriedade das circunstâncias do delito que ensejou a prisão em flagrante, saliento que a existência de veementes indícios de autoria e materialidade ou a seriedade das circunstâncias não bastam para justificar a continuação da segregação, mesmo porque a prisão que antecede àquela resultante de uma decisão condenatória é sempre uma medida extrema e provisória que deve ser mantida ou decretada apenas quando indispensável e desde que demonstrada a presença de motivos que autorizam a decretação da custódia preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), o que neste momento não se verifica no presente caso. Considerando o acima exposto, concedo à ré MARIA CAROLINA ALMEIDA AZEVEDO o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, decretando a MEDIDA CAUTELAR, com fundamento no artigo 319, I do Código de Processo Penal, a fim de que compareça bimestralmente em Juízo para informar e justificar suas atividades. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO. Expeça-se mandado solicitando o cumprimento do Alvará de Soltura, bem como a intimação da ré para que compareça perante este Juízo para assinatura do respectivo termo de compromisso no prazo de 24h (vinte e quatro), sob pena de revogação do benefício. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade encaminhando cópia do alvará de soltura expedido. Cientifique-se o Ministério Público Federal e intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0008539-10.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANTONIO JOSIR LODI (SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

I - DECISÃO DE FLS. 371: DEFIRO a retirada das carcaças de pneus velhos e objetos pessoais que não foram objeto de apreensão, com exceção do caminhão, eis que usado como instrumento do delito de tráfico ilícito de entorpecentes. Além disso, determino que a Secretaria defina o nível de sigilo junto ao sistema processual no âmbito dos documentos, restringindo o acesso aos autos às partes e procuradores. Quanto ao solicitado pelo Ministério Público Federal no tocante ao ofício expedido (fls. 364), determino que o Sr. Diretor de Secretaria contacte o Juízo da 1ª Vara Criminal de Limeira, solicitando informações quanto ao seu cumprimento. As alegações formuladas em sede de resposta preliminar à acusação pelo réu ANTONIO JOSIR LODI não ensejam sua absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual RECEBO A DENÚNCIA e seu ADITAMENTO (fls. 201/206 e 241/247) formulados em face do réu uma vez que preenchem os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e vieram acompanhadas de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, prima facie, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Ademais, mantenho a decisão de fixou a competência desta Justiça Federal (fls. 208/209 V). Em razão de terem sido apresentadas a defesa preliminar e escrita em único ato pela defesa (fls. 312/338), depreque-se a oitiva das TESTEMUNHAS COMUNS à acusação e defesa na Comarca de Limeira com

prazo máximo para cumprimento de 30 (trinta) dias por se tratar de réu preso. Providencie o Juízo Deprecado a requisição do acusado junto à Penitenciária 2 de Itirapina (Matrícula 770039-6). Cumpra-se com URGÊNCIA. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int. II - DECISÃO DE FLS. 376:PA 1,10 Em complementação à decisão anterior (fls. 371), determino que a Secretaria expeça Carta Precatória para oitiva das testemunhas de defesa abonatórias (fl. 332), com prazo máximo de cumprimento de 30 (trinta) dias. Publique-se e intímese as partes desta decisão e das fls. 371. CUMRA-SE COM URGÊNCIA. III - Ficam as partes intimadas da expedição das deprecatas para a Comarca de Limeira - SP e Ampere - PR, devendo acompanhar os atos processuais nos Juízos Deprecados. Int.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2148**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007767-90.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JORGE LUIS ANGELI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP305494 - WANDERLEY ANTONIO SABINO JUNIOR) X ADRIANA PIZZO GUSSON X TANIA MARTINS DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA NASCIMENTO NICOLETTI

Diante da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados até nova provocação. Oficie-se à Fazenda Nacional, conforme determinado. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0002241-60.2002.403.6109 (2002.61.09.002241-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDEVINO PEREIRA(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS E SP237644 - PALOMA RAQUEL DOS SANTOS)

Primeiramente, proceda o patrono constituído pelo réu, qual seja, o Dr. CLODOMIRO B. DOS SANTOS, OAB/SP 116.948, à comprovação de ter notificado o acusado acerca da renúncia à procuração ad judicium ofertada à fl. 362, ex vi do artigo 5º, parágrafo 3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ser intimado acerca da carta precatória devolvida às fls. 351 e seguintes, mormente no que tange à não-localização do atual paradeiro do réu (fl. 356-verso). Intímese.

**0001191-62.2003.403.6109 (2003.61.09.001191-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURO SHUNSKE IDA(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ) X ROBERTO FERREIRA HORGE CANTUSIO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X MARLINDO DE SOUZA MELO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP137575 - DEBORA MOTTA CARDOSO) X RAIMUNDO HOLANDA LIMA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP137575 - DEBORA MOTTA CARDOSO)

Conforme determinado em despacho de fl. 1.233, fica a defesa intimada para a apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

**0001971-02.2003.403.6109 (2003.61.09.001971-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTENBURG) X JOSE RICARDO ROSALEN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra JOSÉ RICARDO ROSALEN, qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado, apontado como sócio-proprietário da empresa Decortex Tecidos Ltda., a conduta de não recolher, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos empregados de sua empresa. Recebida a denúncia (f. 155), operou-se a citação e o interrogatório do réu (fls. 312-317). Defesa prévia oferecida às fls. 257-274, com os documentos de fls. 275-301,

na qual se alegou estar suspensa a pretensão punitiva, por ter a empresa mencionado na denúncia aderido ao REFIS. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 328-330, requerendo a suspensão da ação penal. Decisão às fls. 332-333, determinando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, enquanto a empresa Decortex Tecidos Ltda. se mantiver adimplente perante o REFIS. À f. 353, petição do Ministério Público Federal, requerendo o prosseguimento do feito, em face de a empresa Decortex constar como devedora perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Manifestação da defesa às fls. 361-362, informando estar o crédito tributário mencionado na denúncia remido, por ter valor inferior a dez mil reais. Às fls. 364-369 o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, pela aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz do desconto de contribuições previdenciárias de empregados e o não recolhimento aos cofres públicos. A materialidade do delito estaria estampada nos documentos juntados às fls. 08-19, em especial pelo Lançamento de Débito Confessado (LDC) de f. 08, a qual especifica o montante de R\$ 3.607,30 (três mil, seiscentos e sete reais e trinta centavos), como sendo a quantia que o réu teriam deixado de recolher aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, após o devido desconto de seus empregados. Não verifico, contudo, tipicidade na conduta imputada à parte ré, conforme bem asseverado pelo Ministério Público Federal às fls. 364-369. Norte seguro para se averiguar a importância econômica dada pela União à sonegação de tributos pelo contribuinte consiste na verificação das instruções para o ajuizamento de ações de execução fiscal visando recobrar seu valor. Atualmente, o limite mínimo para o ajuizamento de tais ações encontra-se em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme consta do art. 20 da Lei 10.522/2002. Há norma similar quanto às dívidas previdenciárias. A Portaria MPAS 296, de 08/08/2007, ao modificar o art. 4º da Portaria 4.943/99, também autorizou o não ajuizamento de execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por devedor. Mais que isso, referida portaria autorizou o pedido de arquivamento de execuções fiscais já ajuizadas, quanto a débitos inscritos como dívida ativa do INSS, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A lesão supostamente causada aos cofres públicos pela parte ré é inferior a esse limite, conforme já explicitado. Insignificante aos cofres públicos, portanto, a conduta descrita na denúncia. Com efeito, a principal objetividade jurídica atingida pela apropriação indébita previdenciária é o correto adimplemento de tributos para com o INSS. Desta forma, se o próprio INSS considera desprezível o tributo iludido, autorizando que sequer se proceda à execução fiscal deste, ou que se archive a execução fiscal já ajuizada, incongruente que se utilize da repressão criminal, notadamente mais gravosa, para apenar o agente por conduta de mesma importância. O Direito Penal possui caráter fragmentário e subsidiário. Não pode ser eleito como fonte primeira de penalidade, quanto mais se a própria seara cível não é utilizada, nem mesmo a posteriori. Despida de potencialidade lesiva a conduta imputada à parte ré, da mesma forma carece de tipicidade, conforme precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Para configuração do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, basta a intenção de não repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal, conduta essencialmente omissiva. 2. Existência de elementos hábeis a comprovar a autoria e materialidade do delito tipificado no art. 168-A, do Código Penal. 3. Quanto a lesão à seguridade social é insignificante, não se justifica a instauração da ação penal. (ACR 199901001034413/MT - Rel. Des. Fed. Tourinho Neto - 3ª T. - j. 5/9/2005 - DJ DATA: 23/9/2005 PAGINA: 4). Reconhecida a ausência de tipicidade da conduta descrita na denúncia, deve ser o acusado sumariamente absolvido, conforme autorizado pelo art. 397, III, do Código de Processo Penal (CPP), na redação conferida pela Lei 11.719/2008. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO os réus JOSÉ RICARDO ROSALEN, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005256-66.2004.403.6109 (2004.61.09.005256-6) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LENY MARTINS SCHMIDT X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SCHMIDT X JOSE ADAO RAYA X ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP290238 - FELLIPE DORIZOTTO CORREA)

Considerando o encerramento da fase de diligências complementares à instrução processual, através da oitiva das testemunhas do juízo arroladas pela acusação (fls. 1.055 a 1.086), deferida à fl. 1.040, intimem-se as partes para a apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**0005970-26.2004.403.6109 (2004.61.09.005970-6) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP153714 -

EURO BENTO MACIEL FILHO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO)

Excepcionalmente, concedo à defesa o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para comprovar se o crédito previdenciário encontra-se suspenso. Decorrido esse prazo, com ou sem resposta, tornem conclusos.

**0000226-79.2006.403.6109 (2006.61.09.000226-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FERNANDO ROBERTO BENEDITO(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO)

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002551-27.2006.403.6109 (2006.61.09.002551-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ROBERTO GRANZOTTO X GEORG ZAHN X CLAIR MARIA BARIQUELLO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal nos quais aponta omissão e erro material na sentença prolatada às fls. 1291-1297. Alega o embargante que houve omissão quando da fixação da pena, pois deixou a sentença embargada de apreciar a incidência da causa de aumento de pena do concurso formal, como expressamente requerida em sede de alegações finais. Aponta, ainda, a ocorrência de erro material em face do tipo penal pelo qual o réu foi condenado. Requer o provimento dos embargos, com efeitos infringentes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Com razão a embargante quando aponta omissão na sentença embargada, haja vista não ter restado apreciada a alegação do Ministério Público Federal quanto à incidência da regra do concurso formal na fixação da pena imposta ao acusado Carlos Roberto Granzotto. Passo, então, à análise das alegações do Ministério Público Federal. Pretende o Ministério Público Federal a aplicação das regras do art. 70 do Código Penal sob o argumento de que o acusado, mediante uma única conduta, obteve a redução indevida de quatro tributos distintos, quais sejam: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Com efeito, assim descreve os fatos a denúncia, ao imputar ao réu a conduta de suprimir o pagamento desses tributos mediante omissão ao fisco federal de operações tributáveis, consistentes no auferimento de receitas decorrentes da atividade comercial da empresa (f. 03). Assim, mediante uma única conduta (omissão de receitas), o acusado teria provocado, como resultado, a supressão de tributos diversos. Ocorre que a conduta adotada pelo réu se caracteriza como crime único, e não concurso formal. Mesmo em tese, a conduta do acusado é incindível: não há como haver a omissão de receitas sem que disso advenha a supressão do pagamento de diversos tributos, tal como elencados na denúncia. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APELAÇÕES DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRIBUTOS LANÇADOS POR ARBITRAMENTO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: NÃO DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. IMPUTAÇÃO DE UMA ÚNICA CONDUTA QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. SUPRESSÃO DE DIVERSOS TRIBUTOS MEDIANTE OMISSÃO DE RECEITA QUE CONFIGURA CRIME ÚNICO E NÃO CONCURSO FORMAL. 1. Apelações da Defesa e da Acusação contra sentença que condenou o réu à pena de dois anos de reclusão como incurso no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90. 2. Ao réu foi imputada a conduta de deixar de declarar à Receita Federal valores advindos do exercício de atividade comercial, movimentando conta bancária em nome próprio, como pessoa física, para acobertar o auferimento de renda, acarretando a supressão do pagamento de tributos federais, sendo que a tipificação da conduta descrita é adequada ao preceito do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, vez que o acusado omitiu em livros fiscais da empresa o registro da efetiva entrada e saída de recursos, ocasionando a supressão do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição para Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL). 3. O réu não logrou comprovar a origem da vultosa importância, dado que os recursos declaradamente obtidos pela pessoa jurídica destoam da movimentação bancária na ordem de milhões de reais, sendo que confessou em seu interrogatório que depositava os valores advindos a atividade comercial na conta corrente da pessoa jurídica e que não escriturava a receita regularmente. 4. Não tendo o réu apresentado documentação fiscal idônea, comprobatória da efetiva renda auferida, esta foi arbitrada pelo Fisco, conforme permite o artigo 44 do Código Tributário Nacional, bem assim o artigo 42 da Lei n 9.430/96, não havendo, portanto, necessidade de exata correspondência com a renda efetivamente auferida. 5. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não

recolhimento dos tributos deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou comprovada nos autos. 6. A pena-base comporta fixação acima do mínimo estabelecido em lei, pois o réu ostenta maus antecedentes, não ostenta boa conduta social, posto que já teve contra si decretada prisão civil por trinta dias, e as conseqüências do crime são significativas, em razão do expressivo valor sonegado. 7. A denúncia aponta uma única conduta do réu, qual seja, a de omitir receita, durante o ano de 1998, evidenciada pela movimentação bancária não justificada e não há imputação de omissão mensal de receitas, e portanto não há na denúncia a imputação ao réu de mais de uma conduta. Tendo a denúncia imputado ao réu uma única conduta, não há como reconhecer crime continuado, já que o crime continuado pressupõe mais de uma ação ou omissão. 8. O réu, mediante uma única conduta, omitiu do conhecimento do Fisco um único fato econômico - receita evidenciada pela movimentação financeira não justificada - que, por sua vez, dá origem ao fato gerador de vários tributos: imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, contribuição para o programa de integração social - PIS, contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS e contribuição social sobre o lucro - CSSL. 9. Assim, ocorre crime único, não havendo que se falar em concurso formal. Seria impossível sonegar apenas um dos tributos, pois a omissão da receita, na época dos fatos, implicava sempre em supressão do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSL e não é razoável imputar ao réu, que pratica uma única conduta, mais de um crime, em razão da supressão de mais de um tributo, se esse resultado era conseqüência necessária dessa única conduta.(ACR 18403 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:25/08/2008).Do exposto, pela fundamentação retro, fica suprida a omissão apontada em sede de embargos de declaração, sem, contudo, se acolher os efeitos infringentes pretendidos pelo Ministério Público Federal, dada a rejeição da incidência da regra do concurso formal na fixação das penas impostas ao réu Carlos Roberto Granzotto.Deve, contudo, ser corrigido o erro material também apontado em sede de embargos de declaração, quanto ao tipo penal pelo qual o réu foi condenado, na redação do qual constou um inexistente parágrafo primeiro. Assim, deve constar da sentença embargada, ao invés da condenação do réu Carlos Roberto Granzotto pela prática do crime previsto no art. 1º, 1º, I e II, da Lei 8.137/90, a condenação pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos constantes da fundamentação desta sentença, e para que seja corrigido erro material do dispositivo da sentença embargada, passando a constar, à f. 1297, o seguinte:Por seu turno, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar Carlos Roberto Granzotto, qualificado às fls. 02, às penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 24 (vinte e quatro) dias-multa, como incurso na figura típica do art. 1º, I e II, da Lei nº. 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009812-21.2006.403.6181 (2006.61.81.009812-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LIGA EMPREENDEMENTOS LTDA(SP129582 - OSMAR MANTOVANI E SP128816 - MARIO ALBERTO BUCHDID) X ENIVON NOGUEIRA AMARAL(SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR E GO018478 - ARINILSON GONCALVES MARIANO E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI) X EDUARDO NOGUEIRA AMARAL(GO018478 - ARINILSON GONCALVES MARIANO E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI) X NILTON CESAR SEVERINO(SP140190 - WILSON TADEU VILELA DE CARVALHO E SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN)**

À vista da informação supra, esclareça a advogada Cristiane Fernandes Pineli o motivo de estar atuando nestes autos, inclusive como assistente de acusação, uma vez que não há requerimento e nem deferimento de qualquer pedido nesse sentido.Se acaso estiver representando a em empresa Liga Empreendimentos Ltda. deverá regularizar a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração, bem como ratificar os atos até então praticados.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, pois quem deve constar como assistente da acusação é a empresa Liga Empreendimentos Ltda. (CNPJ 03.945.042/0001-93), conforme deliberado à fl. 307.Abra-se novo volume para os autos.Int.

**0002531-02.2007.403.6109 (2007.61.09.002531-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IVAIL CAIERA(SP159878 - JOSÉ EZEQUIEL DE MORAES BARROS E SP177485E - KEYLA FRANCO DA SILVA BARROS)**

DESPACHO DE FL. 314: Homologo a desistência de ouvir as testemunhas Andreza da Silva Menezes de Souza e Inês Pereira da Silva requerida pela defesa junto ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Rio Claro, conforme consta do termo de fl. 307. Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o réu já foi interrogado, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo, devendo a defesa, em igual prazo esclarecer sobre o atual endereço do réu, sob as penas do art. 367 do Código de Processo Penal, tendo em vista que no endereço do réu constante dos autos e, inclusive, informado no interrogatório (fl. 311), houve diligência negativa, sendo informado que o acusado é desconhecido no local (fl. 304, verso).Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: A presente intimação é para a manifestação da defesa durante a fase de diligências, conforme o disposto no despacho de fl. 314, pois posteriormente haverá nova intimação para as alegações finais.

**0003186-71.2007.403.6109 (2007.61.09.003186-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONINHO RAPASSI(SP282104 - FLAVIO LOURENÇO PINTO)**

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 0003186-71.2007.403.6109PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: ANTONINHO RAPASSIS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra ANTONINHO RAPASSI, dando-o como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado, apontado como sócio-proprietário e administrador da empresa Americana Hotel Ltda., a conduta de não recolher, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos empregados de sua empresa. Oferecida a denúncia perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e em vista da relação de prevenções de f. 141, requereu o Ministério Público Federal o envio dos autos para esta 3ª Vara Federal (f. 144), providência acolhida pelo juízo (f. 146). Às fls. 172-173 ofereceu o Ministério Público Federal aditamento à denúncia, recebido por decisão de f. 175, juntamente com a denúncia anteriormente ofertada. Citado (f. 192-verso), ofereceu o acusado resposta à acusação às fls. 218-225, no qual requereu o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários mencionados na denúncia. Decisão às fls. 227-228, rejeitando a preliminar de prescrição e designando audiência de instrução de julgamento. Audiência às fls. 235-238, na qual procedeu-se à inquirição da testemunha arrolada pela defesa a ela presente, e ao interrogatório do acusado. Na mesma oportunidade restou indeferido o pedido de expedição de carta precatória para inquirição de outra testemunha arrolada pela defesa, deferindo-se o pedido de prazo, formulado pela defesa, para a juntada de documentos novos aos autos. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia (fls. 240-253). Petição da defesa às fls. 257, fazendo juntar aos autos os documentos de fls. 258-394. A defesa, em suas alegações finais (fls. 396-405), requereu a absolvição do réu. Preliminarmente, afirmou faltar justa causa à ação penal, por não ter se encerrado o procedimento administrativo de lançamento de créditos tributários mencionados na denúncia. Quanto ao mérito, alegou que o acusado não possuía condições de repassar os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas por conta das dificuldades financeiras vivenciadas por sua empresa. Afirmou que o réu não agiu com dolo, ou seja, com intenção de se apropriar desses valores. Afirmou que a pena a ser aplicada em caso de violação ao disposto no art. 168-A, 1º, I, do CP, é aquela prevista no art. 2º, II, da Lei 8.137/90. Requereu, ao final, o reconhecimento de que era inexigível conduta diversa da parte do acusado. Às fls. 407-409 manifestou-se o Ministério Público Federal quanto aos documentos juntados pela defesa. Por petições de fls. 430 e 438 a defesa acostou aos autos novos documentos (fls. 431-437 e 439-447), dos quais o Ministério Público Federal foi cientificado (f. 449). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz do desconto de contribuições previdenciárias de empregados e o não recolhimento aos cofres públicos. Preliminarmente, afastou a alegação da defesa, de que ressente-se a ação penal de justa causa, pela ausência de encerramento do procedimento administrativo-tributário que culminou com a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) acostada aos autos. Não trouxe a defesa aos autos qualquer prova de que tenha havido interposição de recurso administrativo em face da NFLD de f. 75, de forma a comprovar sua alegação de que não houve a constituição definitiva dos créditos tributários mencionados na denúncia, fato que, de per si, impede o acolhimento da preliminar aventada em sede de alegações finais. Passo à análise do mérito. A materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 09-123, não impugnados pela defesa, em especial pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) de f. 75, a qual especifica o montante de R\$ 80.164,52 (oitenta mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), como sendo a quantia que o réu teria deixado de recolher aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, após o devido desconto dos empregados de sua empresa. A autoria também restou comprovada. Admitiu o acusado em seu interrogatório judicial, de forma clara e sem reservas, que sempre administrou a empresa Americana Hotel Ltda., com exclusividade, e por todo o período em que ocorreram as omissões das contribuições previdenciárias. Acrescentou o acusado, contudo, que os fatos em questão ocorreram por força de dificuldades financeiras vivenciadas pelo hotel do qual era proprietário e gerente, as quais se iniciaram em 1999. Da mesma forma, a testemunha Anerlindo Rodrigues Mendes atestou que o hotel do qual o acusado é o efetivo administrador, passou por diversas dificuldades financeiras, as quais se refletem até os dias atuais. Possuía o réu, portanto, o completo domínio do fato, com poderes para fazer com que a omissão do pagamento dos tributos relacionados na denúncia ocorresse, como de fato ocorreu. Sua, por conseguinte, a responsabilidade penal pela prática de tais delitos, a qual é sempre pessoal, e não pode ser presumida. Não subsiste o argumento defensivo de que o réu não teria agido com dolo. O dolo do crime de apropriação previdenciária é o genérico, exigindo-se apenas que o agente tenha se omitido no repasse dos valores de terceiros descontados. Não se cogita demonstrar que os valores foram locupletados pelo agente, ou que ele pretendia aplicar um calote na autarquia previdenciária. Segue-se, aqui, a lição de Luiz Flávio Gomes, a partir da qual dispensa-se maiores comentários: Na vigência da Lei 9.983/2000, como já afirmamos, para a configuração do delito, do ponto de vista subjetivo, são indispensáveis: (a) a consciência de não repassar para a previdência o que lhe é devido; (b) que essa omissão esteja iluminada por uma outra especial circunstância, qual seja, a de que o agente podia repassar e não repassou. Não importa eventual enriquecimento ilícito; não interessa se o sujeito usou ou não o valor não

repassado, se auferiu ou não proveito, se transferiu para terceiro etc.(Crimes Previdenciários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 55-56).Restou comprovado, porém, conforme a linha desenvolvida pela defesa, de que a omissão nos repasses das contribuições previdenciárias foi motivada pelas dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa Americana Hotel Ltda.A par do conteúdo do interrogatório judicial e do depoimento da testemunha ouvida durante a instrução criminal, noticiando referidas dificuldades, essas foram demonstradas documentalmente nos autos. Nesse ponto, de relevo os documentos de fls. 258-394, 431-437 e 439-447.Dentre esses documentos, constam certidões de feitos fiscais, cíveis ambas expedidas pelo Poder Judiciário de São Paulo, as quais noticiam um número expressivo de execuções fiscais e de títulos extrajudiciais movidas contra a empresa Americana Hotel Ltda. (fls. 258-348 e 439-444). Às fls. 349-364 e 446-447 há registro de reclamações trabalhistas movidas em face dessa mesma empresa, enquanto que o documento de f. 390 demonstra que o acusado encontra-se inadimplente junto ao seu condomínio residencial. Por fim, o documento de fls. 391-393 demonstra que o imóvel em que se localizada a empresa do acusado, do qual metade lhe pertence, foi alvo de penhora judicial sobre sua meação, fato ocorrido em 2006.Observo que a omissão de recolhimentos previdências se deu entre 1998 a 2005, ou seja, em período coincidente com o ajuizamento da maior parte das ações acima apontadas. De todo o exposto, merece acolhimento a tese defensiva da inexigibilidade de conduta diversa, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região:PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA . NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS . DIFICULDADES FINANCEIRAS: COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. 1. A prova testemunhal corroborada pela documental é bastante a comprovar a existência de dificuldades financeiras da empresa, sendo desnecessária a perícia contábil. 2. É possível excluir-se a culpabilidade dos agentes quando, em face do estado de flagelo econômico por que passa sua empresa, deixam de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, vez que não lhes era possível exigir comportamento diverso. 3. Presença de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade. 4. Apelo improvido, sentença absolutória que se confirma.(ACR 96.01.07591-7/MG -Rel. Juiz Cândido Ribeiro - 3.ª T. - Data Decisão 11/03/1997 - DJ 06/06/1997 P.41457). É certo que, conforme salientou o Ministério Público Federal, há entendimento jurisprudencial no sentido de que apenas a demonstração cabal e inequívoca de que as dificuldades financeiras teriam sido de tal monta que impediram por completo o recolhimento das contribuições previdenciárias, a despeito de documentalmente comprovadas, permitiria o reconhecimento dessa causa legal de exclusão da culpabilidade.No entanto, no caso em julgamento, verifica-se que o grande número de ações enfrentadas pela empresa inadimplente evidencia sua má situação financeira. Numa situação desse jaez, ainda que não tenha sido suprimido da empresa todo o capital de giro, por certo dele a empresa se utilizará para manter sua própria sobrevivência, mediante o pagamento preferencial de empregados e fornecedores.Note-se que a manutenção da vida da empresa, ainda que aparentemente conflite com as disposições legais que dão ao crédito tributário preferência legal sobre os demais, se adequa à perfeição aos postulados da nova lei de falências, Lei 11.101/05. Talvez o principal objetivo dessa lei seja a recuperação judicial da empresa, viabilizando a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, para fins de manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47).Nessa linha, a empresa que passa por sérias dificuldades financeiras, mas que opta por sua sobrevivência, mediante a momentânea cessação do pagamento de determinados tributos, privilegiando o pagamento de empregados e fornecedores, age dentro do espírito da Lei 11.101/05, sendo passível de reconhecimento, quanto à conduta de seus administradores, que assim se conduziram por deles se inexigir conduta diversa.Sendo essa a constatação judicial, a absolvição do réu é medida de rigor.III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu ANTONINHO RAPASSI, pelo reconhecimento de circunstância que o isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso VI.Custas, ex lege (CPP, artigo 804).Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), 26 de setembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0008593-58.2007.403.6109 (2007.61.09.008593-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCELO RICARDO SANCHES(SP106375 - EDSON ANTONIO RAMIRES)**  
Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 0008593-58.2007.403.6109PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: MARCELO RICARDO SANCHES E N T E N Ç A I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra MARCELO RICARDO SANCHES, dando-o como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputado ao acusado, apontado como sócio-proprietário da empresa Expert Service Sociedade Simples Ltda., a conduta de não recolher, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos empregados de sua empresa.Recebida a denúncia (fls. 272), operou-se a citação do acusado (fls. 285-verso), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 285-295, requerendo sua absolvição, afirmando ter ocorrido a decadência do direito de o fisco cobrar as contribuições mencionadas na denúncia, bem como faltar justa causa à ação penal, por não ter

havido constituição definitiva do crédito tributário mencionado na denúncia. Juntou documentos (fls. 293-359). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 362-367, requerendo o prosseguimento do feito. Decisão à f. 370, acolhendo as razões do Ministério Público Federal e determinando o prosseguimento do feito. Audiência de instrução às fls. 375-377, oportunidade em que o acusado foi interrogado, tendo o juízo deferido diligência requerida pelo Ministério Público Federal, no sentido de se oficiar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) quanto à situação do recurso administrativo apresentado pela empresa do acusado. Resposta da RFB à f. 380, informando a pendência de julgamento do recurso administrativo. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia (fls. 382-). A defesa, em memoriais escritos (fls. 399-405), alegou como questão preliminar a suspensão da pretensão punitiva, pela adesão da empresa do acusado a programa de parcelamento. No mérito, reiterou a alegação de ausência de justa causa para a ação penal. Juntou os documentos de fls. 407-412. Despacho à f. 427, determinando expedição de novo ofício à RFB, a qual, à f. 429, informou estar pendente de julgamento o recurso da empresa do réu. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 431-432), requerendo a expedição de ofício para verificação da ocorrência do parcelamento informado pela defesa, providência deferida pelo juízo (f. 435). Ofício da RFB (f. 438), informando sobre a opção da empresa do réu ao parcelamento da Lei 11.941/2009. Nova petição do Ministério Público Federal às fls. 440-441, requerendo expedição de outro ofício à RFB, a fim de esclarecer sobre a constituição definitiva dos créditos tributários em apreciação nos autos, o que foi deferido pelo juízo (f. 442), vindo aos autos resposta da RFB no sentido de que o recurso administrativo da empresa do réu foi provido (f. 447). Às fls. 449-450 requereu o Ministério Público Federal a absolvição do réu, por não mais subsistir o débito constituído pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) n.º 37.071.094-0. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz do desconto de contribuições previdenciárias de empregados e o não recolhimento aos cofres públicos. Após a conclusão da instrução, e apresentadas as alegações finais pelas partes, sobreveio notícia da RFB no sentido de que os créditos tributários constantes da NFLD n.º 37.071.094-0, em face dos quais teria havido a omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias, não mais subsistem, ante o provimento de recurso administrativo apresentado pela empresa Expert Service Sociedade Simples Ltda. Com efeito, esse é o teor do documento de f. 447, pelo qual se verifica que os créditos tributários em questão não mais subsistem. O crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do CP, tipifica a conduta de quem deixa de repassar à previdência social contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. As contribuições em questão são as contribuições sociais previstas no art. 195, II, da CF/88, cuja cobrança foi regulamentada pelo art. 20 da Lei 8.212/91. Possuem, outrossim, inegável caráter tributário. Nesse passo, considero que o crime do art. 168-A do CP apenas reúne todos os elementos que o compõem com a constituição definitiva do crédito tributário a que se refere. Em outros termos, somente pode ser reconhecida a ausência de repasse, pelo agente, das contribuições sociais ora tratadas, com a constituição definitiva desses créditos tributários pela autoridade administrativa competente. Sigo, nesse entendimento, o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal a respeito dos crimes de sonegação fiscal previstos na Lei 8.137/90, conforme acórdão que se tornou paradigma sobre o tema, o qual transcrevo abaixo: I. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (L. 8137/90, ART. 1º): LANÇAMENTO DO TRIBUTO PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, SUSPENSO, PORÉM, O CURSO DA PRESCRIÇÃO ENQUANTO OBSTADA A SUA PROPOSITURA PELA FALTA DO LANÇAMENTO DEFINITIVO. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (HC 81611/DF - Tribunal Pleno - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - j. 10/12/2003 - DJ 13-05-2005 PP-00006). Não desconheço a polêmica que ora se verte nos tribunais, a respeito da aplicação desse julgado aos casos de apropriação indébita previdenciária. A polêmica em questão tem como essência o fato de que os crimes de sonegação fiscal, mormente os que se consumam mediante supressão ou redução de tributos, são de natureza material, enquanto que o crime de apropriação indébita previdenciária vêm a ser classificados como sendo de natureza formal. Assim, fazendo o julgado em comento expressa referência aos crimes de sonegação fiscal de natureza material como passíveis de persecução criminal somente após a constituição definitiva do crédito tributário, os crimes de natureza formal, ainda que relacionados à atividade fiscal estatal, independeriam da definitividade dessa constituição. Discordo dessa diferenciação. Primeiro, por entender que o crime de apropriação indébita previdenciária também tem natureza material, ou seja, depende do resultado (ausência de recolhimento de contribuição social) para sua

consumação. Não há que se confundir crime de natureza material ou formal com crimes omissivos ou comissivos, quando, de resto, os próprios crimes de sonegação fiscal da Lei 8.137/90 podem ser praticados mediante ação ou omissão. Outrossim, e aspecto muito mais relevante, que não pode ser desprezado pelo julgador, o vocábulo contribuições, constante da norma penal incriminadora em análise, vem a se constituir num elemento normativo do tipo. Para firmar a presença desse elemento normativo, imprescindível, portanto, a constituição definitiva do respectivo crédito tributário. Da leitura do extenso acórdão cuja ementa foi reproduzida acima, observa-se a preocupação do Ministro-Relator em não incluir a constituição definitiva do crédito tributário como um dos elementos do tipo, mas, sim, elevá-la a uma condição objetiva de punibilidade, sem a qual não seria possível dar início à ação penal. Essa conceituação é controvertida, tanto que, na ementa transcrita, permaneceu a indefinição doutrinária apontada, pois ali se ressalva que tanto a consideração do lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou como elemento normativo do tipo em nada altera a conclusão final do julgado. Aliás, no mesmo julgamento, o Ministro Cezar Peluso discordou da solução doutrinária dada pelo Ministro-Relator, aduzindo, em trecho de seu voto, o quanto segue: Terei a ousadia de me apartar um pouco dos fundamentos teóricos do voto do eminente Ministro-Relator, menos porque mantenha reservas pessoais à solução que Sua Excelência deu, em termos de condições de punibilidade, do que pela necessidade de tentar salvar a inteireza do raciocínio às críticas da doutrina, algumas até muito extremadas, a respeito dessa categoria jurídica, como, por exemplo, a do saudoso professor ASSIS TOLEDO, que não reconhecia a existência de condições de punibilidade, porque as reduzia a elementos do tipo, ou à classe das condições gerais de procedibilidade. Prefiro, por simplificação, identificar a referência do texto a tributo, no caso, como elemento normativo do tipo, que, como se sabe, é sempre o produto de um juízo legal de valor e, portanto, dado cultural, que guarda aqui caráter extralegal. De modo que, sendo tributo elemento normativo do tipo penal, este só se configura quando se configure a existência de tributo devido, ou, noutras palavras, a existência de obrigação jurídico-tributária exigível. No ordenamento jurídico brasileiro, a definição desse elemento normativo do tipo não depende de juízo penal, porque, dispõe o Código Tributário, é competência privativa da autoridade administrativa defini-lo. As conclusões acima transcritas afiguram-se, ao meu sentir, como as mais adequadas para a solução da efetiva caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária. Ainda que se considere, por amor ao debate, tratar-se de crime de natureza formal, no qual antecipa o legislador o resultado, o tipo legal prevê, expressamente, como elemento normativo do tipo, a existência de contribuição social não recolhida. Na sistemática prevista em nossa legislação tributária, somente haverá contribuição não recolhida, rectius, tributo não recolhido, com sua constituição definitiva. Por conseguinte, sem a constituição definitiva da contribuição social não recolhida, ausente o elemento normativo do tipo da apropriação indébita previdenciária. Observe-se que essa conclusão é a que melhor se coaduna com a preocupação expressa no julgado do STF, relativa à possibilidade de que o agente extinga sua punibilidade mediante o pagamento integral do tributo, parcial ou totalmente suprimido, o que somente poderá ocorrer quando este for exigível. Essa circunstância somente se verificará após sua constituição definitiva. Trata-se, aliás, de preocupação expressa pelo Ministro-Relator, secundado pelo Min. Nelson Jobim. Pois bem, quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária, o mesmo raciocínio prevalece, pois amplamente aceito em nossa jurisprudência que o pagamento da contribuição social descontada e não repassada ao fisco acarreta a extinção da punibilidade do agente. Como o pagamento integral da contribuição em comento depende de sua constituição definitiva, conclusão diversa da aqui esposada redundaria na impossibilidade de o agente extinguir sua punibilidade, mediante o pagamento integral do tributo, até mesmo após findo o processo penal, desde que ocorrente a hipótese de que, mesmo nesse momento, ainda não tenha ocorrido a constituição definitiva desse tributo. Trata-se de situação que o STF buscou prevenir, em especial quanto à garantia de que o agente possa impugnar administrativamente o lançamento ainda não constituído em definitivo, sem temer que, no interregno, se veja processado criminalmente em face desse mesmo lançamento. Essa preocupação foi bem expressa pelo Ministro-Relator, em trecho que merece transcrição: (...) ao devedor ameaçado da ação penal, para alcançar a extinção da punibilidade, só restaria um caminho: dobrar-se à exigência fiscal do lançamento objeto da impugnação e renunciar a esta. Isso representaria, no entanto, o abuso do poder de instaurar o processo penal para constranger o cidadão a render-se incondicionalmente aos termos da exigência do Fisco, com a renúncia não só da faculdade - que a lei complementar lhe assegura - de impugnar o lançamento mediante procedimento administrativo nela previsto, mas também, e principalmente, de eminentes garantias constitucionais, sintetizadas na do devido processo legal. Isso não se dá somente nos crimes previstos na Lei 8.137/90. Também no crime de apropriação indébita previdenciária o oferecimento de denúncia sem a constituição definitiva do crédito tributário impede que persista o contribuinte, sem correr o risco de se tornar réu numa ação penal, a discutir administrativamente a existência desse mesmo crédito tributário, sua extinção pelo pagamento, compensação etc. Do exposto, não identifico razão ontológica para diferenciar os crimes tributários da Lei 8.137/90 com o delito do art. 168-A do Código Penal, pois ambos contêm elemento normativo do tipo, crédito tributário, que depende de constituição definitiva pela autoridade tributária competente, para fins de aferição da justa causa necessária para a propositura da ação penal. Nos exatos termos do quanto aqui discutido, veja-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. 1. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. DISCUSSÃO

DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. ATIPICIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Enquanto houver processo administrativo questionando a existência, o valor ou a exigibilidade de contribuição social, atípica é a conduta prevista no artigo 168-A do Código Penal que tem, como elemento normativo do tipo a existência da contribuição devida a ser repassada. 2. Não importa violação à independência das esferas administrativa e judiciária o aguardo da decisão administrativa, a quem cabe efetuar o lançamento definitivo. 3. Ordem concedida para suspender o inquérito policial até o julgamento definitivo do processo administrativo.(HC 128672 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - DJE DATA:18/05/2009). Ainda que sob outro fundamento, confira-se o seguinte julgado do mesmo STJ: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CASO). ESFERA ADMINISTRATIVA (LEI Nº 9.430/96). PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL (PENDÊNCIA). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (IMPOSSIBILIDADE). AÇÃO PENAL (EXTINÇÃO). 1. A propósito da natureza e do conteúdo da norma inscrita no art. 83 da Lei nº 9.430/96, o prevalente entendimento é o de que a condição ali existente é condição objetiva de punibilidade, aplicando-se tanto aos crimes contra a ordem tributária quanto ao de apropriação indébita previdenciária. 2. Na pendência de processo administrativo-fiscal no qual se discute a exigibilidade de contribuição previdenciária, não há falar em procedimento penal, menos ainda em recebimento de denúncia ofertada. 3. Ordem de habeas corpus concedida para se extinguir a ação penal sem prejuízo de outra, se e quando oportuna.(HC 82397/RJ - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - Rel. p/ acórdão Min. Nilson Naves - j. 25/09/2007 - DJE DATA:19/05/2008). Especificamente quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária, importante trazer à colação o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, no qual, além de se reiterar a necessidade da constituição definitiva do crédito tributário, se afirma a natureza material desse delito: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado.(Inq-AgR 2537 - Tribunal Pleno - Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO j. 13.03.2008). Em conclusão: o crime de apropriação indébita previdenciária tem natureza material; por conseguinte, depende, para que se verifique a presença do elemento normativo do tipo, da prévia constituição do crédito tributário, sem o que não se faz presente a justa causa para a propositura de ação penal. No caso em tela, nunca houve constituição definitiva do crédito tributário, pelo que desde sempre assistiu razão à defesa, quando asseverou, por diversas vezes nos autos, ressentir-se a ação penal proposta de justa causa. De outro giro, a informação por último vinda aos autos por intermédio da RFB, de que o recurso administrativo manejado pela empresa do acusado, que impedia a constituição definitiva dos créditos tributários mencionados na denúncia, foi provido, confirma, de forma emblemática, o acerto do raciocínio acima desenvolvido. Com efeito, eventual condenação do réu anteriormente ao julgamento desse recurso teria como resultado considerá-lo responsável penalmente pela omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias que, em momento posterior, o próprio fisco federal considerou insubsistentes; em outros termos, inexigíveis, inexistentes. Percebe-se, de forma clara, o risco esposado pelo raciocínio incorreto de que o crime de apropriação indébita previdenciária prescinde da constituição definitiva de crédito tributário para que ocorra a persecutio criminis in judicio. Pode-se condenar alguém a uma pena privativa de liberdade sem que o elemento normativo do delito pelo qual responde esteja presente. A pena de prisão pode anteceder uma execução fiscal que nunca ocorrerá. De qualquer forma, em face do teor do documento de f. 447 e do pedido do Ministério Público Federal (fls. 449-450), ausente o elemento normativo do tipo, deve ser proferido decreto absolutório nos autos, por atipicidade da conduta imputada ao réu. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu MARCELO RICARDO SANCHES, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 26 de setembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0000363-90.2008.403.6109 (2008.61.09.000363-9)** - JUSTICA PUBLICA X REGINA CELIA MENDONCA FADIM X ALESSANDRO PULCINI X MARCIO CAETANO PULCINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte ré acerca da expedição das cartas precatórias nº 65 e 66/2012, aos 07/08/2012, endereçadas para as Comarcas de Cosmópolis e Americana/SP, nos termos do artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

**0002343-72.2008.403.6109 (2008.61.09.002343-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GILBERTO ALEXANDRE DE JESUS(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou

denúncia contra GILBERTO ALEXANDRE DE JESUS, dando-o como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado, apontado como sócio-proprietário da empresa MONT-ISO Montagens Industriais Ltda., a conduta de não recolher, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos empregados de sua empresa. Recebida a denúncia (fls. 198), e não tendo sido encontrado para ser pessoalmente citado, procedeu-se à citação por edital do réu (fls. 262 e 275-276). Por determinação judicial (f. 278), tentou-se novamente a citação pessoal do réu, a qual se efetivou à f. 288-verso, apresentando o acusado resposta à acusação às fls. 293-299, na qual, preliminarmente, argüiu que o processo administrativo fiscal relativo aos fatos narrados na denúncia ainda não se findou e, no mérito, que o réu agiu sem dolo e premido por dificuldades financeiras. Juntou documentos (fls. 300-311). Decisão à f. 312, afastando a questão preliminar levantada pela defesa, e determinando o prosseguimento do feito. À f. 355, por intermédio de carta precatória, procedeu-se à oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Em audiência de instrução, procedeu-se ao interrogatório do acusado, sendo que as partes afirmaram não ter diligências complementares a requerer. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia (fls. 367-373). A defesa apresentou alegações finais às fls. 375-379, na qual requereu a absolvição do acusado, pois sua conduta se prendeu às dificuldades financeiras vivenciadas por sua empresa, não existindo, ademais, dolo em sua conduta. Requereu, em caso de condenação, que sua pena seja fixada no patamar mínimo. Juntou documentos (fls. 380-424), dos quais teve ciência o Ministério Público Federal à f. 426. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz do desconto de contribuições previdenciárias de empregados e o não recolhimento aos cofres públicos. A materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 20-69, em especial pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) de f. 20, o qual especifica o montante de R\$ 162.157,39 (cento e sessenta e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), atualizado até outubro de 2007, como sendo a quantia que o réu teria deixado de recolher aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, após o devido desconto dos empregados da empresa MONT-ISO Montagens Industriais Ltda. A autoria também restou comprovada. Em seu interrogatório judicial (fls. 364-365), o acusado admitiu que administrava e gerenciava a empresa MONT-ISO Montagens Industriais Ltda., na época dos fatos narrados na denúncia, sendo de sua responsabilidade a decisão de suspender temporariamente o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois passou então a priorizar o pagamento de seus funcionários, alegando não possuir recursos financeiros para satisfazer ambos os créditos. Possuía o réu, portanto, o completo domínio do fato, com poderes para fazer com que a omissão do pagamento dos tributos relacionados na denúncia ocorresse, como de fato ocorreu. Sua, por conseguinte, a responsabilidade penal pela prática de tais delitos, a qual é sempre pessoal, e não pode ser presumida. Não subsiste o argumento defensivo de que o réu não teria agido com dolo, ou seja, de que não teria agido com a intenção de se furta ao pagamento, ao INSS, das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, ou delas se apropriar. O dolo do crime de apropriação previdenciária é o genérico, exigindo-se apenas que o agente tenha se omitido no repasse dos valores de terceiros descontados. Não se cogita demonstrar que os valores foram locupletados pelo agente, ou que ele pretendia aplicar um calote na autarquia previdenciária. Segue-se, aqui, a lição de Luiz Flávio Gomes, a partir da qual dispensa-se maiores comentários: Na vigência da Lei 9.983/2000, como já afirmamos, para a configuração do delito, do ponto de vista subjetivo, são indispensáveis: (a) a consciência de não repassar para a previdência o que lhe é devido; (b) que essa omissão esteja iluminada por uma outra especial circunstância, qual seja, a de que o agente podia repassar e não repassou. Não importa eventual enriquecimento ilícito; não interessa se o sujeito usou ou não o valor não repassado, se auferiu ou não proveito, se transferiu para terceiro etc. (Crimes Previdenciários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 55-56). Em relação à outra tese esboçada pela defesa, de que teria havido omissão no repasse das contribuições previdenciárias em razão de dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa do acusado, entendo que estas não restaram demonstradas. A impossibilidade da empresa, por força de graves dificuldades financeiras, de repassar ao INSS os valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária, resulta, por vezes, no reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade do agente. Para tanto, porém, é necessário que a dirimente resulte cumpridamente demonstrada nos autos. As provas dessa ordem de fatos dificilmente se consubstanciam de forma exclusivamente testemunhal, mesmo porque, forçosamente, terminam por adquirir feição documental, notadamente por meio de protestos de títulos, devolução de cheques, e tantos outros sinais de inadimplemento da empresa administrada pelo agente, os quais, a princípio, denotam sua incapacidade financeira para proceder ao correto recolhimento das contribuições devidas ao INSS. Observo que o acusado, nos autos, não trouxe qualquer prova documental das alegadas dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa MONT-ISO Montagens Industriais Ltda. no período em que houve a omissão do recolhimento das contribuições previdenciárias. As Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJs) de fls. 380-414 nada dizem a respeito da efetiva situação financeira da empresa MONT-ISO Montagens Industriais Ltda., até porque o lucro dessa empresa era, então, apurado sob a modalidade presumida. Quanto às declarações de imposto de renda do acusado (fls. 415-424) se referem, quase na totalidade, a período posterior ao da omissão das contribuições previdenciárias da empresa MONT-ISO Montagens Industriais Ltda., sendo, novamente, de nenhuma valia para formar a convicção do juízo. As únicas provas das alegadas

dificuldades financeiras da empresa administrada pelo réu se consubstanciam no depoimento da testemunha Adriana Aparecida dos Santos (f. 355), a qual trabalhou como secretária dessa empresa, e em seu próprio interrogatório. Mesmo durante esse ato, contudo, o réu não soube precisar, com exatidão, os períodos em que as relatadas dificuldades financeiras se fizeram sentido. Em outros termos, além de a prova oral produzida nos autos ser insuficiente para caracterizar a causa dirimente invocada pela defesa, não apresenta essa consistência suficiente para ser acolhida, mesmo em tese, pelo juízo. Assim, o caso é de condenação do réu, o qual deverá ser declarado como incurso nas penas dos delitos descritos na denúncia. Reconheço em favor do réu, contudo, ter praticado tais delitos em continuidade delitiva, restando evidente terem sido consumados em condições de tempo, lugar e maneira de execução indicativos de que os crimes subseqüentes eram mera continuação da primeira conduta de omissão de repasse das contribuições. Fixada a responsabilidade penal do réu, pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não apresenta antecedentes. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, tanto mais por não haver comprovação de dificuldades financeiras que legitimassem a conduta. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências se apresentam razoavelmente graves, em face do prejuízo de média monta causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo parcialmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os motivos e as conseqüências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base um pouco acima mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Exaspero a pena-base em 1/2 (metade), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado acima do mínimo legal em virtude do grande número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual está sendo condenado (quarenta e nove vezes), e na esteira de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto, segundo o qual o critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 38628 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:24/06/2010 PÁGINA: 91). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, o qual afirmou em seu interrogatório exercer atividade econômica de forma autônoma e perceber renda mensal em torno de quatro mil reais. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por ter praticado delito sem violência ou grave ameaça. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e CONDENO o réu GILBERTO ALEXANDRE DE JESUS como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; b) pena de multa, correspondente a 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (10) dez salários mínimos, a ser cumprida nos termos da Resolução CNJ nº. 154, de 13 de julho de 2012. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, torno certa a obrigação de o réu reparar os danos causados à Fazenda Nacional na condição de devedor solidário da empresa MONT-ISO Montagens Industriais Ltda. por força do lançamento tributário efetuado no processo administrativo-fiscal nº. 13888.000456/2008-49, fixando, como valor mínimo, o mesmo valor ali apurado, devidamente atualizado nos termos da legislação tributária. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual a acusada está inscrita, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009425-57.2008.403.6109 (2008.61.09.009425-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA**

FONTES BARRETO) X AILSON NAVARRO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X ANDERSON CHRIST DE SOUZA X JOSE GENTIL MENEGHIM(SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 2008.61.09.009425-6PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: AILSON NAVARRO E OUTROSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra AILSON NAVARRO, ANDERSON CHRIST DE SOUZA e JOSÉ GENTIL MENEGHIM, dando-os como incurso nas sanções do art. 296, 1º, II, e art. 171, caput, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal.Na narrativa da denúncia, é imputada aos acusados a conduta de usarem sinal público, consistente no brasão da República, em material publicitário utilizado na escola de cursos profissionalizantes Comp Tec - Centro de Educação Profissional, conforme apurado em diligência efetuada pela Polícia Federal na data de 04.08.2008. Afirma a denúncia que houve uso indevido desse sinal público, bem como que seu uso se destinou a obter vantagem ilícita em favor dos acusados, consistente no valor pago pelos alunos dessa escola para frequência em curso de segurança patrimonial que não se encontrava homologado pelo Departamento da Polícia Federal (DPF). Esclarecesse na denúncia que os acusados Anderson Christ de Souza e José Gentil Meneghim se associaram para ministror referido curso profissionalizante, enquanto que Ailson Navarro auxiliou o acusado José Gentil na elaboração do material para o curso de formação de vigilantes, bem como para ministrar as respectivas aulas. Imputou-se aos réus, por fim, o crime de estelionato, ao manterem em erro os alunos do referido curso, causando-lhes prejuízo e obtendo vantagem ilícita, haja vista a já mencionada irregularidade da oferta desse curso, em face do qual os alunos pagaram determinado preço.Recebida a denúncia (f. 148), operou-se a citação dos réus (f. 174).Os acusados Anderson Christ de Souza e José Gentil Meneghim apresentaram resposta à acusação às fls. 181-193, sustentando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, bem como a absorção do crime meio (uso indevido de sinal público verdadeiro) pelo crime fim (estelionato). Quanto ao mérito, defendeu a ausência de dolo na conduta dos réus. Arrolaram cinco testemunhas. Juntaram documentos (fls. 194-212).Ailson Navarro apresentou resposta à f. 219, limitando-se a negar a autoria dos delitos descritos na denúncia.Decisão à f. 221, rejeitando a alegação de incompetência do juízo, remetendo as demais questões para a decisão final de mérito, e determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento.Em audiência (fls. 255-263), foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia e outras duas testemunhas arroladas pela defesa de Anderson e José Gentil, tendo o Ministério Público Federal desistido da inquirição das demais testemunhas por ele arroladas, insistindo a defesa na inquirição das testemunhas faltantes.Em audiência em continuação, ouviu-se outra testemunha arrolada pela defesa (fls. 272-276), sendo que, na mesma oportunidade, decretou-se a revelia do acusado Ailson Navarro.Petição da defesa de Ailson Navarro à f. 289, requerendo a relevação da pena de revelia, a qual restou deferida pelo juízo em audiência (fls. 293-300), na qual inquiriram-se as duas testemunhas faltantes e se procedeu ao interrogatório dos acusados, nada requerendo as partes a título de diligências complementares.Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado Ailson Navarro por todos os delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovadas suas materialidades e autoria, enquanto requereu a absolvição dos réus Anderson Christ de Souza e José Gentil Meneghim, por ausência de dolo em suas condutas (fls. 302-314). A defesa de Anderson Christ de Souza e José Gentil Meneghim apresentou alegações finais às fls. 319-325, reiterando a ausência de dolo dos réus quanto aos fatos narrados na denúncia, imputando ao acusado Ailson Navarro a responsabilidade pela prática desses crimes, pelo que os demais acusados devem ser absolvidos.A defesa de Ailson Navarro acostou suas alegações finais às fls. 326-327, afirmando que os réus Anderson Christ de Souza e José Gentil Meneghim eram os únicos responsáveis pelo estabelecimento comercial no qual era ministrado o curso de formação de vigilantes, sendo eles, portanto, os responsáveis pelos crimes descritos na denúncia. Requereu a absolvição de Ailson e, na hipótese de condenação, a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática de crime de uso indevido de sinal público verdadeiro e de estelionato.Preliminarmente, reconheço a atipicidade dos fatos descritos na inicial quanto à imputação, aos acusados, da prática de crime de estelionato.Diz o art. 41 do Código de Processo Penal (CPP) que A denúncia ou queixa contera a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.Entende-se que a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, engloba a descrição de todos os elementos do tipo, quais sejam, objetivo, subjetivo e normativo, descrição essa que deve se amoldar ao tipo legal previsto na legislação penal, de forma a se verificar a ocorrência do fenômeno da tipicidade. Para o crime de estelionato, na sua forma simples, é necessário se atentar aos elementos dispostos na lei (Código Penal, art. 171, caput), a qual disciplina que incorre nas penas desse delito o agente que pratica a conduta de Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.No caso dos autos, afirma a denúncia que os acusados, ao utilizarem sinal público verdadeiro (brasão da República Federativa do Brasil) em material publicitário de curso que continha a falsa afirmação de ser autorizado pelo DPF, teriam induzido e mantido em erro interessados, obtendo assim vantagem ilícita, pois os mesmos interessados pagariam determinado preço (denúncia, f. 146).Percebe-se, assim, que a denúncia não descreve quais alunos teriam sido vítimas do suposto

estelionato, pois os qualifica genericamente como interessados. Tampouco descreve o prejuízo que esses interessados efetivamente sofreram. Em outros termos, o fato descrito na denúncia, a título de crime de estelionato, não contém todos os elementos previstos no art. 171, caput, do Código Penal, circunstância que afeta irremediavelmente o direito de defesa dos réus, além de caracterizar desobediência à prescrição contida no art. 41 do CPP. Reconhecida a atipicidade da imputação do crime de estelionato aos réus, resta prejudicada a questão preliminar levantada pelos acusados Anderson Christ de Souza e José Gentil Meneghim em sua resposta à acusação (fls. 181-193), quanto ao suposto conflito aparente de normas existente entre os crimes de estelionato e uso indevido de sinal público. Subsiste, na denúncia, apenas a imputação em face dos réus desse último delito, motivo pelo qual a alegação de que se trataria esse de crime meio para a prática de crime fim que não restou devidamente caracterizado na denúncia não pode ser acolhida pelo juízo. Passo à apreciação do crime de uso indevido de sinal público. A materialidade desse delito encontra, em linha de princípio, comprovação no relatório circunstanciado de fls. 03-06, do qual constam fotografias de banner promocional de curso de formação e aperfeiçoamento de vigilantes, do qual consta o brasão da República inserido no escudo de identificação da Polícia Federal (f. 04), sendo essa marca encontrada, sob as mesmas circunstâncias, em cartaz afixado em mural da empresa Comp Tec - Centro de Educação Profissional (f. 05) e em apostilas também nessa empresa encontradas (f. 06). Encontra-se a materialidade, ainda, no auto de arrecadação de f. 08, mediante o qual o material anteriormente descrito foi apreendido pela Polícia Federal, e nos autos de apreensão de f. 11 e 74. O material apreendido nos autos contém, portanto, reprodução fiel das Armas Nacionais, conforme definição contida no art. 8º da Lei nº. 5.700/71. As Armas Nacionais são mais conhecidas como brasão da República Federativa do Brasil, e sua exata configuração é dada pelo já citado art. 8º. Outrossim, o art. 26 da Lei nº. 5.700/71 estabelece os casos em que o brasão da República deve ser obrigatoriamente utilizado: em síntese, por todo o serviço público federal, de todos os três poderes da República. Passo a analisar a adequação dos fatos acima descritos ao tipo legal constante da denúncia. Aos acusados é imputado o crime previsto no art. 296, 1º, II, do Código Penal, o qual sanciona a conduta adotada por quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio, razão pela qual não há que se falar em falsidade do sinal público contido no material arrecadado. Não aparenta amoldar-se a conduta descrita na denúncia com o tipo legal acima transcrito. Vê-se que o Código Penal fala em uso de selo ou sinal verdadeiro, e não em uso de reprodução de selo ou sinal. Discute-se na doutrina a exata acepção das palavras selo e sinal público, contida nessa norma penal incriminadora. O doutrinador mais citado a respeito desse assunto, Sylvio de Amaral, citado por José da Silva Júnior em Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial (São Paulo: 2001, ed. RT, vol. 2, Parte Especial, 7ª ed., p. 3584), assim escreve sobre o objeto material desse delito: Quando se fala em selo público (ou sinal público), podem-se significar duas coisas distintas. Num sentido quer-se indicar o desenho simbólico fixado no papel ou no lacre para a autenticação de documentos representando a União, o Estado ou o Município - geralmente uma figura de significado heráldico, algumas vezes a simples disposição especial das palavras que identificam a entidade representada. Noutra acepção, a expressa designa o instrumento com que se gravam no papel ou sobre o lacre aqueles desenhos. É o sinete, o timbre, a peça que contém reproduzida em negativo, sobre a superfície metálica ou de borracha, a figura que deve ser impressa (Falsidade Documental, 3ª ed., p. 165). Conclui-se, então, que o artigo em exame não cuida da figura impressa, mas do objeto impressor, ou seja, da falsificação do instrumento de gravação do selo público, e não do sinal já estampado em documento. O mesmo ocorre com o sinal público de tabelião, mencionado no art. 296, que seria o instrumento (sinete, timbre ou cunho) destinado à impressão da rubrica ou desenho com que o serventuário autentica seus atos, não cogitando o dispositivo legal da rubrica manuscrita no documento pelo tabelião, conforme a autorizada opinião de Sylvio do Amaral (ob. cit., p. 3584). Celso Delmanto também interpreta a expressão selo público, contida no art. 296 do CP, como sendo a peça, geralmente metálica, que se usa para imprimir em papéis, com a finalidade de autenticá-los. Define sinal público de tabelião como sendo a assinatura especial deste, enfeitada, que constitui sua marca de tabelião e que não se confunde com a assinatura simples (esta chamada sinal raso (Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: 2000, ed. Renovar, 5ª ed., p. 524). Tem-se, então, que a conduta descrita na denúncia não configura o uso de selo ou sinal público, os quais, conforme acima explanado, se tratam de objetos diversos da mera reprodução das Armas Nacionais. Amoldar-se-ia esse fato, contudo, ao inciso III do 1º do art. 296 do CP, que pune a conduta de quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. Mesmo assim, seria o caso de se perquirir da efetiva existência do elemento normativo do tipo, pois uso indevido pressupõe uso proibido. É de se lembrar que a Lei 5.700/71 não veda o uso do brasão da República por particulares; em seu bojo, apenas obriga o uso das Armas Nacionais em determinadas circunstâncias. Nesse sentido, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. HABEAS CORPUS. USO DAS ARMAS NACIONAIS - BRASÃO DA REPÚBLICA - POR ASSOCIAÇÃO PRIVADA. DENÚNCIA QUE NÃO INDICA QUAIS FATOS OU CIRCUNSTÂNCIAS PROVOCAM CONFUSÃO COM ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NEM APONTA FINALIDADE ECONÔMICA. CONDUTA ATÍPICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Habeas corpus objetivando o trancamento da ação penal na qual se imputa ao paciente a conduta de ter utilizado indevidamente as Armas Nacionais, dando-o como incurso no artigo 296, 1, inciso III, do Código Penal. 2. O tipo penal do artigo

296, 1º, inciso III do Código Penal, na modalidade de uso, contém elemento normativo, porque somente incrimina a conduta de quem faz uso indevido. Destarte, a contrario sensu, afigura-se atípica a conduta de quem utiliza de símbolos de forma não indevida, a ensejar a conclusão de que não é qualquer e toda utilização capaz de surtir efeitos na esfera penal. 3. Trata-se, ainda, de norma penal em branco, já que não contém a definição do que seja o uso indevido, que deve ser buscado portanto em outras normas, qual seja, na Lei n 5.700/71, disciplinadora do uso dos Símbolos Nacionais e que, embora disponha sobre a obrigatoriedade do uso das Armas Nacionais nas repartições públicas mencionadas no seu artigo 26 da Lei nº 5.700/71, não proíbe a utilização do Brasão por particulares. E o artigo 38 do referido diploma permite a venda e a distribuição gratuita das Armas Nacionais, desde que tragam a marca e o endereço do fabricante e a data de sua feitura. 4. Portanto, não há norma proibindo o uso das Armas Nacionais, sendo nesse mesmo sentido é a conclusão da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, e da Diretoria-Geral do Supremo Tribunal Federal, em consulta formulada pelo Instituto de Estudos Legislativos Brasileiro, constantes dos autos. 5. A leitura do artigo 191 da Lei n 9.279/96, a contrario sensu, leva à conclusão de que a reprodução ou imitação do Brasão das Armas Nacionais, sem que possa induzir em erro ou confusão, ou desde que autorizada, ou ainda a sua utilização sem fins econômicos, é permitida aos particulares. Contudo, como assinalado, não há vedação legal à utilização do Brasão das Armas Nacionais, nem há autoridade competente para a concessão de autorização de utilização. 6. No caso dos autos, o paciente teria apostado o brasão da República ao lado do nome de associação civil da qual é presidente, em site da internet e portanto a conduta narrada na denúncia não se amolda ao fato típico do artigo 296, 1º, III do Código Penal, porquanto o simples fato da utilização das Armas Nacionais não configura o crime. 7. A conduta narrada na denúncia não se amolda ao fato típico do artigo 296, 1º, III do Código Penal, porquanto o simples fato da utilização das Armas Nacionais não configura o crime. 8. Em nenhum momento a denúncia aponta quais os fatos e circunstâncias que poderiam levar à conclusão da citada confusão quanto à real natureza da associação, mas somente que a simples utilização do mencionado símbolo por associação particular provoca tal confusão, ou seja, reputa criminoso qualquer utilização das Armas Nacionais por particulares, tampouco aponta a utilização do símbolo com a finalidade econômica. 9. Dessa forma, não há que se cogitar de que a utilização indevida, mediante a confusão da entidade com órgão da Administração Pública, será demonstrada no decorrer da instrução, dado que nenhum fato nesse sentido foi narrado na denúncia, e, pelas mesmas razões, descabe falar em eventual mudança da classificação do delito imputado na denúncia para o tipo penal definido no artigo 191 da Lei nº 9.279/96, por força do artigo 383 do Código de Processo Penal. 10. Ordem concedida para trancar a ação penal.(HC 31133 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:09/06/2008). Bem analisada a questão, e conforme apontado pelo precedente acima transcrito, a conduta imputada aos réus encontra efetiva tipicidade no disposto no art. 191 da Lei nº. 9.279/96, o qual tem a seguinte redação: Art. 191. Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa. Com efeito, e nos exatos termos da denúncia, os acusados teriam reproduzido as Armas Nacionais em material de propaganda e em apostilas com fins econômicos, quais sejam, de angariar alunos para o curso de formação de vigilantes por eles oferecidos. Todos esses elementos se encontram descritos na denúncia, em especial a finalidade específica da reprodução do brasão da República no cartaz, banner e apostilas apreendidas nos autos. Assim, pelo princípio da especialidade, inafastável a conclusão de que os réus incidiram, em tese, nas penas do art. 191 da Lei nº. 9.279/96, conclusão a que acedo nos termos do art. 383, caput, do Código de Processo Penal (CPP). De outra parte, em diante da pena cominada em abstrato para tal delito, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº. 12.234/2010, pois entre o recebimento da denúncia (f. 148) e a presente data transcorreram mais de dois anos. III - DISPOSITIVO Nestas condições, por força da prescrição, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus AILSON NAVARRO, ANDERSON CHRIST DE SOUZA e JOSÉ GENTIL MENEGHIM quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 191 da Lei nº. 9.279/96, nos termos do art. 107, VI, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Quanto à imputação do crime previsto no art. 171, caput, do Código Penal, tal como articulada na denúncia, ABSOLVO os réus AILSON NAVARRO, ANDERSON CHRIST DE SOUZA e JOSÉ GENTIL MENEGHIM, pelo reconhecimento de não constituir o fato ali descrito infração penal, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, incisos III. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 09 de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005539-16.2009.403.6109 (2009.61.09.005539-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS(SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI E SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X ROGERIO DE AVILA RITO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP216294 - JOSE AUGUSTO MOREIRA LEME)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ciência às partes que aos 10/10/2012 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s)

precatória(s) nº 440 a 444/2012, para as Comarcas de Rio Claro, Limeira, Votorantim, Itú e Mogi-Mirim, todas no Estado de São Paulo, respectivamente.

**0001274-34.2010.403.6109 (2010.61.09.001274-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCIANE GRAZIELE BURGER(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP261765 - PAULA MARCELA BERNARDO)**

CONCLUSOS PARA DESPACHO EM 19/10/12:Recebo a apelação de fl. 2.041, uma vez que tempestiva.Intime-se a ré para apresentação das razões de recurso no prazo de 08 (oito) dias e, na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar em igual prazo.Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos.Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.

**0002469-54.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE VALFRIDO DO NASCIMENTO**

Considerando que o réu já restou devidamente citado por edital à fl. 99, e que possui advogado constituído através da procuração ad judicium de fl. 161, torna-se desnecessária a nomeação de defensor dativo, não obstante tenha ocorrido o cancelamento da nomeação anteriormente efetuada pelo Sistema AJG, conforme o extrato de consulta de fl. 164. Destarte, proceda a Secretaria à intimação do aludido causídico, via Diário Oficial Eletrônico, para oferecer a resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 296-A do Código de Processo Penal. Int.

**0004242-37.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X LUIS ALEXANDRE BERTO X LUCIENE BERTO(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER) X PAULO BERTO**

Recebo a parte final da manifestação ministerial de fl. 305 como aditamento à denúncia, no que concerne especificamente à retificação do erro material ocorrido quanto ao número de inscrição fiscal da corrê LUCIENE BERTO. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI com urgência, para a alteração do CPF da acusada LUCIENE BERTO originariamente lançado junto ao Sistema Processual Eletrônico (correspondente ao CPF nº 123.501.628-50, pertencente ao Sr. DANILO BERTO, não incluído no pólo passivo da lide), o qual deverá ser substituído pelo número correto, qual seja, 175.603.848-11.Por derradeiro, cumpram-se as determinações da 2ª parte do despacho de fl. 380. I.C. DESPACHO DE FL. 380 - CIÊNCIA À DEFESA P/ REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES: Tendo em mira o teor da informação/consulta de fls. 373/376, noticiando a ocorrência de inclusão aparentemente equivocada do número de inscrição fiscal do Sr. DANILO BERTO no Sistema Processual Eletrônico, cujo nome consta expressamente como réu da presente lide em certidão de distribuição de ações na Justiça Federal, possivelmente em razão do respectivo CPF ter sido digitado erroneamente na denúncia, juntamente com o nome de sua irmã, a corrê LUCIENE BERTO (fl. 188), dê-se vista com urgência ao Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto à possibilidade de retificação do suposto erro material na peça inaugural.Outrossim, considerando o retorno da carta precatória de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, e dos interrogatórios dos acusados, devidamente cumprida (fl. 327), não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004281-34.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CRISTIANO PUZZI(SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA E SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR E SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra CRISTIANO PUZZI, qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, c/c o art. 71 do Código Penal.Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado, na qualidade de sócio-gerente e efetivo administrador da empresa CP - Iracemópolis Transportes Ltda., a conduta de suprimir e reduzir contribuições e tributos federais devidos por essa empresa, dentre eles o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), durante o ano de 2003, correspondente a um crédito tributário total de R\$ 988.409,11 (novecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e nove reais e onze centavos).Segue a denúncia narrando que a supressão no recolhimento dos tributos federais da empresa administrada pelo réu se deu mediante a omissão ao fisco da obtenção de receitas tributáveis, com a conseqüente redução da base de cálculo tributária, pois o acusado, em 2003, informou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que a empresa CP Iracemópolis Transportes Ltda. constava como inativa, ao passo que

procedeu à expressiva movimentação financeira na conta bancária da empresa Powerpetro Representações Cias. S/C Ltda., antecessora da empresa CP Iracemápolis Transportes Ltda. Aduziu-se na denúncia que tais fatos foram regularmente apurados em ação fiscal realizada pela Receita Federal, tendo sido arbitrados os tributos devidos mediante a constatação da grande discrepância entre os valores movimentados pelo acusado na referida conta bancária, em contraposição com a declaração de inatividade de sua empresa. Afirma o Ministério Público Federal, ainda, que o acusado buscou justificar sua conduta mediante a afirmação de que a conta bancária em comento teria sido utilizada pela pessoa de Dirceu Paulino Zimmer, e não em favor de sua empresa, mas que essa afirmação restou invalidada pela fiscalização levada a cabo pela RFB, na qual se constatou que diversas empresas que efetuaram depósitos nessa empresa não tinha qualquer relação com a pessoa de Dirceu Zimmer. Conclui a denúncia, por fim, que os cheques emitidos contra a conta bancária em questão foram assinados pelo acusado. Recebida a denúncia (f. 160), operou-se a citação do réu (f. 174-verso), o qual apresentou contestação por meio de defensor constituído (fls. 178-182), na qual afirmou sua inocência perante os fatos narrados na denúncia, juntando os documentos de fls. 183-187. Decisão à f. 189, determinando o prosseguimento do feito, com a realização de audiência de instrução e julgamento. Petição do Ministério Público Federal às fls. 193-194, requerendo a juntada aos autos das peças informativas nº. 1.34.008.000386/2010-26, providência deferida pelo juízo (f. 195). Petição da defesa às fls. 204-205, informando ter protocolado pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa junto à RFB, o qual ainda não foi apreciado, razão pela qual pediu o adiamento da audiência designada, o que foi indeferido pelo juízo (f. 206). Em audiência, não tendo sido arroladas testemunhas, procedeu-se ao interrogatório do acusado, tendo, como diligência complementar, requerido a defesa a requisição de informações à RFB, quanto ao pedido de revisão de débitos pelo acusado formulado, providência deferida pelo juízo (fls. 207-210). Ofício da RFB à f. 271, informando que o requerimento formulado pelo acusado se encontra sob apreciação da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Piracicaba, a qual, por ofício de f. 219, informou que referido requerimento deixou de ser analisado, diante da análise administrativa anterior à inscrição. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria dos delitos descritos na denúncia (fls. 225-233). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu. Afirma que o acusado, no ano de 2003, mudou a razão social de sua antiga empresa de representação comercial, a Powerpetro Representações Cias. S/C Ltda. pois pretendia mudar de ramo de atividade, para o de transportes, mas devido a alguns empecilhos, deixou o projeto parado, aceitando, então, a proposta de Dirceu Paulino Zimmer em utilizar a conta bancária de sua empresa para intermediar a compra e venda de combustíveis, em troca de comissões a lhe serem pagas por esses negócios. Afirma que as entradas e saídas desses negócios se davam em nome de outras empresas, conforme consta do processo administrativo fiscal. Contudo, o fisco federal se negou a receber documentos fiscais que comprovariam todo o alegado, ou ao menos boa parte dele. Afirma, assim, que não houve crime de sonegação fiscal, não havendo, ademais, dolo em sua conduta. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da omissão de informações e de declarações prestadas falsamente, condutas que teriam determinado a redução de tributos e contribuições sociais em detrimento do fisco. A materialidade desse delito encontra farta comprovação nos autos, por meio do processo administrativo fiscal nº. 10865.000678/2008-31 (fls. 13-153), e em especial pelos Autos de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), às fls. 90-96, de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), às fls. 97-105, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), às fls. 103-107, e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), às fls. 108-114, os quais especificam o montante R\$ 988.409,11 (novecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e nove reais e onze centavos), como sendo a quantia que o acusado teria suprimido de tributos federais, devidos pela empresa CP - Iracemápolis Transportes Ltda. Também restou provada a autoria do delito de sonegação fiscal. Às fls. 127-213 das peças informativas em apenso foram juntados os extratos do ano de 2003 da conta bancária da empresa Powerpetro Representações Cias. S/C Ltda., junto ao Banco Bradesco S/A. Esses extratos retratam o ingresso de expressiva quantidade de dinheiro nessa conta bancária, mais especificamente a partir de 27.02.2003 até 29.12.2003. Alguns desses depósitos foram realizados por terceiros, eventualmente identificados. Diversos outros depósitos, contudo, foram realizados em dinheiro, constando como depositante a própria empresa Powerpetro, como se verifica, por exemplo, entre 28 a 31.10.2003 (fls. 185-187), em que um total de mais de trezentos e cinquenta mil reais em dinheiro ingressou nessa conta. Esclareça-se, neste momento, que o acusado passou a ser, desde 1º.01.2000, um dos dois sócios-proprietários, com poder de gerência, da empresa Powerpetro Representações Cias. S/C Ltda., conforme demonstra a alteração contratual de fls. 44-48. Mediante nova alteração contratual (fls. 49-54), registrada junto à JUCESP no ano de 2003, houve a alteração da razão social dessa empresa, para CP - Iracemápolis Transportes Ltda., bem como do objeto social, de intermediação de comércio de álcool e derivados do petróleo para transportes rodoviários de cargas líquidas e sólidas (f. 49, artigo segundo). Por fim, a gerência dessa empresa passou a ser exercida, de forma exclusiva, pelo acusado (f. 50, artigo quarto). Pois bem, os documentos de fls. 214-477, cópias de cheques emitidos em face da conta bancária acima referida no ano de 2003, demonstram que o responsável por essa emissão, em nome da empresa Powerpetro Representações Cias. S/C Ltda., era o próprio acusado, conforme, aliás, por ele expressamente admitido em seu interrogatório judicial. Assim, é certo o fato de que a conta bancária da empresa Powerpetro Representações Cias. S/C Ltda., junto ao Banco Bradesco S/A, foi

movimentada exclusivamente pelo réu, durante todo o ano de 2003, período em que incidiu a fiscalização da RFB, a qual culminou com a lavratura dos autos de infração acima já referidos. É certo, também, que nesse mesmo período essa empresa constava como inativa perante o fisco federal, conforme também admitido pelo réu em juízo. Em seu interrogatório judicial, o acusado apresentou sua versão para os fatos narrados na denúncia. Segundo o acusado, tendo cessado os negócios de sua empresa Powerpetro, e cogitando mudar de ramo de atividade, teria ele recebido uma proposta da pessoa de Nilton, que trabalhava com Dirceu, titular da empresa Petropampa. De acordo com o réu, essa empresa, do ramo do transporte de combustíveis, passava por problemas, sendo que a conta bancária dessa empresa não podia ser utilizada. Como havia necessidade da emissão de cheques para viabilizar o transporte do combustível, o acusado teria entrado em acordo com Dirceu. Por esse acordo, a empresa adquirente de combustível depositaria o valor da compra na conta bancária de sua empresa, a Powerpetro, a qual então, emitiria um cheque, que seria entregue ao motorista do caminhão que faria o transporte do combustível adquirido, o qual ficaria responsável por repassá-lo à empresa fornecedora, como pagamento do combustível. Assim, de acordo com o relato do acusado, o combustível adquirido da empresa fornecedora era pago com recursos oriundos da conta bancária da Powerpetro, mediante prévia disponibilização desses valores pela empresa à qual efetivamente o combustível era destinado. No mesmo interrogatório, questionado pelo juízo sobre a razão pela qual a empresa adquirente do combustível não depositava o valor do negócio diretamente na conta bancária da empresa que o vendia, respondeu o acusado que isso ocorria por desconfiança de não carregar o caminhão, ou seja, desconfiança da empresa que vendia o combustível não faria a respectiva entrega em tempo razoável. Afirmou o réu que isso ocorria porque, por vezes, a empresa adquirente depositava o valor da compra junto ao fornecedor do combustível, mas este demorava, por vezes vários dias, a efetuar o carregamento do caminhão que o transportaria, sendo que, pelo sistema utilizado por Dirceu, o pagamento do combustível somente ocorria mediante o carregamento de seu caminhão. Afirmou o acusado que as empresas fornecedoras, dentre elas a Atlanta Química e a Fábrica de Tinta, emitiam nota fiscal em favor das empresas que efetivamente compravam o combustível, a despeito de receberem o pagamento do produto mediante cheque emitido pela empresa Powerpetro. Afirmou o réu que essas operações eram efetuadas entre oito a doze vezes por mês, e que ele recebia uma comissão de cerca de duzentos e cinquenta a trezentos reais por frete. Não soube o acusado, contudo, dizer o valor do frete cobrado por Dirceu das empresas adquirentes. Também não soube o acusado informar as razões pelas quais a pessoa de Dirceu ostentava restrições para movimentar contas bancárias. Quanto à comissão recebida pelo uso de sua conta bancária, afirmou que esse valor era descontado dos valores que eram depositados na conta da Powerpetro pelas empresas adquirentes. Questionado sobre a remuneração recebida por Dirceu por conta dos serviços de frete prestados, afirmou que as empresas que costumavam adquirir combustível por meio do esquema por ele relatado depositavam mensalmente esses valores também na conta da Powerpetro, sendo que o acusado os repassava a Dirceu. Por fim, declarou o réu ter perdido contato com Dirceu desde o ano de 2004. A versão do acusado não se sustenta, por lhe faltar verossimilhança. Por primeiro, cumpre destacar que nenhuma prova foi produzida pela defesa a respeito do suposto acordo firmado entre o acusado e Dirceu Paulino Zimmer, ou mais especificamente entre as empresas CP - Iracemápolis Transportes Ltda. e Petro Pampa Transportes e Representação Comercial Ltda., de suposta titularidade de Dirceu. A documentação acostada aos autos às fls. 211-213, que retrata as dificuldades financeiras enfrentadas por Dirceu e pela empresa Petro Pampa, desservem a essa finalidade. Outrossim, não foi convincente a resposta dada pelo acusado em seu interrogatório judicial, a respeito da razão pela qual sua empresa recebia depósitos de terceiros para a aquisição de combustíveis. A assertiva no sentido de que as empresas adquirentes de combustível não confiavam nas empresas fornecedoras não é crível. Com efeito, para aceitar essa justificativa seria necessário considerar que tais empresas confiariam mais numa empresa alheia ao negócio de compra e venda do combustível, depositando somas significativas em seu favor, mais do que deveriam confiar na própria empresa vendedora do combustível. Mais que isso, depositariam expressivos valores numa conta indicada por uma pessoa (Dirceu) com restrições comerciais de tal monta que sequer podia, pessoalmente ou por sua empresa, manter uma simples conta bancária em aberto. Em segundo lugar, há, nas peças informativas acostadas em apenso, documentos que infirmam a versão defensiva. Durante o processo administrativo fiscal, diversas empresas, identificadas como depositantes de valores na conta bancária da empresa Powerpetro, foram instadas a justificar documentalmente essas transações (conforme termos de intimações de fls. 480-531 do apenso). Apenas algumas das empresas responderam à intimação da RFB, sendo relevante a verificação de uma das justificativas apresentadas. A empresa Comercial Valler Ltda., que aparece como depositante de valores na conta bancária da Powerpetro entre 04.09.2003 a 19.09.2003, trouxe, às fls. 550-555 das peças informativas em apenso, importantes elementos de convicção para o julgamento do feito. Essa empresa apresentou notas fiscais relativas à aquisição de combustível perante diversos fornecedores (fls. 553-555), de forma a justificar o depósito de valores na conta da Powerpetro (conforme extratos bancários de fls. 158, 160, 167-168 e 172-173). Quanto à primeira dessas notas fiscais, emitida pela empresa Geraes Brasil Petróleo Ltda. em 05.09.2003, no valor de R\$ 51.000,00 (fls. 553, apenso), em favor da Comercial Valler Ltda., teria sido quitada, segundo essa última empresa, mediante dois depósitos realizados na conta da Powerpetro, entre 04 e 05 de setembro de 2003. Ocorre que os depósitos em comento (fls. 158 e 160, apenso), somam R\$ 47.100,00, havendo, então, uma diferença de R\$ 3.900,00, não explicada pela empresa Comercial Valler Ltda. O mesmo ocorre quanto

à nota fiscal de f. 555 (apenso), emitida pela empresa Dinâmica Diesel Ltda. no valor de R\$ 50.100,00, sendo que os depósitos da Comercial Valler Ltda. junto à conta da Powerpetro, que embasariam essa operação, somaram apenas R\$ 47.100,00 (fls. 167-168, apenso), verificando-se aqui, novamente, uma diferença, agora no valor de R\$ 3.000,00. Quanto à nota fiscal de f. 554 (apenso), no valor de R\$ 46.500,00, também de emissão da empresa Dinâmica Diesel Ltda., é a única a guardar efetiva consonância com os depósitos da Comercial Valler junto à Powerpetro (fls. 172-173, apenso). Além da estranheza que causa o fato de a empresa Powerpetro ter recebido depósitos da Comercial Valler Ltda. em valor inferior ao do combustível em favor desta faturado, situação de plano inexplicável, há outro elemento a ser considerado, o qual infirma definitivamente a versão dada aos fatos pela defesa. Compulsando-se os cheques emitidos pela empresa Powerpetro durante o mês de setembro de 2003 (fls. 312-355, apenso), não se encontra nenhum que tenha como beneficiário a empresa Dinâmica Diesel Ltda., a qual faturou, repita-se, em favor da Comercial Valler Ltda., um valor total de R\$ 96.600,00 nesse mesmo mês. Consta, à f. 336 (apenso), a emissão, em 16.09.2003, de um cheque no valor de R\$ 47.100,00, quantia equivalente à depositada na conta da Powerpetro pela Comercial Valler em 11 e 12.09.2003, mas tendo como beneficiária uma empresa identificada apenas como Agecon Prod. de Petróleo. Essa mesma empresa é beneficiária, em 22.09.2003, de um cheque no valor de R\$ 47.900,00 (f. 344, apenso). Quanto à empresa Geraes Brasil Petróleo Ltda., que em 05.09.2003, emitiu nota fiscal no valor de R\$ 51.000,00 pela venda de combustível à empresa Comercial Valler Ltda. (fls. 553, apenso), consta em setembro de 2003 como beneficiária de um cheque emitido pela Powerpetro no valor de apenas R\$ 4.378,57 (f. 334, apenso). Tais dados demonstram ser tarefa infértil tentar se encontrar alguma ordem na movimentação bancária da empresa Powerpetro, durante o ano de 2003. No entanto, certo é que, pelo exemplo acima minuciosamente verificado, não se sustenta a versão do acusado, no sentido de que os valores depositados na conta bancária de sua empresa lastreavam a emissão de cheques que se destinavam, incontinenti, à aquisição de combustível para o depositante. Não era dessa forma que as coisas se passavam. Com efeito, da confusão acima relatada, resta claro que a empresa Powerpetro exercia efetivamente a atividade de intermediação de combustíveis, durante o ano de 2003, não se limitando simplesmente a repassar os pagamentos dessa espécie de produto, versão que não se coaduna com os fatos já descritos. Tampouco se coaduna essa versão com a profusão de cheques emitidos por essa empresa, no ano de 2003, para inúmeros beneficiários, pessoas físicas e jurídicas, a demonstrar que os negócios da Powerpetro eram muito mais complexos do que aqueles descritos pelo acusado em seu interrogatório. Aliás, em sua justificativa ao fisco federal, a empresa Comercial Valler Ltda. expressamente atribui à empresa Powerpetro a condição de intermediadora da compra e venda de combustíveis, quando afirma que fazia seus pedidos de combustível através da Powerpetro Representações Comerciais Ltda. EPP... (f. 551, apenso). De todo o exposto, tendo atuado durante todo o ano de 2003 no ramo de compra e venda de combustíveis, intermediando esse tipo de negócio jurídico, bem como recebendo em sua conta bancária depósitos e realizando pagamentos, a empresa CP - Iracemápolis Transportes Ltda., atual denominação da empresa Powerpetro Representações Cias. S/C Ltda., reduziu e suprimiu tributos federais devidos, ao deixar de contabilizar todas essas operações, bem como de informá-las ao fisco. Outrossim, o acusado, conforme fartamente demonstrado pela prova acostada aos autos, era o responsável pela condução dos negócios dessa empresa no período em comento, inclusive mediante a emissão de todos os cheques da respectiva conta bancária, sendo inarredável a conclusão de que a ele deve ser atribuída a prática dos crimes de sonegação fiscal descritos na inicial. Rejeito a alegação da defesa de que o acusado não teria agido com dolo. Conforme consta de seu interrogatório, e da documentação acostada aos autos, o acusado já gerenciava, desde 1998, a empresa Powerpetro Representações Cias. S/C Ltda., não lhe sendo facultado, portanto, se escudar na justificativa de que não tinha conhecimento de que a movimentação de valores financeiros na conta dessa empresa, sem a respectiva contabilização, não gerasse quaisquer conseqüências na seara fiscal. Ao revés, se conclui que o réu, com vontade livre e consciente, passou a exercer atividade comercial clandestina, pouco importando se sozinho ou com terceira pessoa, e que, conforme acima já destacado, praticou sonegação fiscal mediante a supressão de informações ao fisco dessa atividade. Por fim, e apenas a título argumentativo, ainda que o réu tivesse se limitado a emprestar sua conta bancária para que terceira pessoa sonegasse tributos, ou seja, negócios de intermediação de compra e venda de combustíveis não contabilizados, não se veria livre da imputação delitiva. Dando-se crédito à versão dos fatos sustentada pela defesa em sede de alegações finais, o acusado teria emprestado suas contas bancárias para uma pessoa que ostentava sérias restrições na praça, a ponto de sequer ter uma conta bancária própria de que pudesse se valer, ciente de que ela as utilizaria para viabilizar uma atividade comercial irregular e clandestina. Assim, o acusado, mesmo nessa versão dos fatos, teria concorrido, de forma livre e consciente, e mediante participação decisiva, para a prática de delito de sonegação fiscal. Merece condenação o réu, portanto, pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, na forma continuada, já que reiterou a prática desse crime, durante todo o ano de 2003, em condições de tempo e lugar, e em circunstâncias tais que é possível se concluir que os atos subseqüentes de sonegação eram mera continuidade do ato inicial. Fixada a responsabilidade penal do réu, pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, c/c o art. 71 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não apresenta antecedentes (fls. 177 e 188). Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os

motivos da infração são injustificáveis, limitando-se à vontade livre e consciente de obter lucro mediante prejuízo ao fisco federal e, por conseguinte, à coletividade. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências se apresentam graves, em face do grande prejuízo causado aos cofres públicos, da ordem de quase um milhão de reais. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os motivos e as conseqüências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Exaspero a pena-base em 1/2 (metade), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal). O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado acima do mínimo legal em virtude de a conduta delituosa ter se dado em face de todas as competências mensais do ano de 2003, nas quais o acusado omitiu o recebimento de rendas tributáveis ao fisco, mediante a manutenção da informação oficial de que sua empresa se encontrava inativa. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, sobre a qual há informações medianamente favoráveis, obtidas em seu interrogatório judicial, no qual por ele foi aduzido que continua a exercer a profissão de corretor de imóveis, recebendo salário mensal em torno de dois mil e quinhentos e três mil reais. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, tanto mais por se tratar de delito, pelo qual nesta sentença é condenado, cometido sem violência à pessoa. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e CONDENO o réu CRISTIANO PUZZI, como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei 8.137/90, c/c op art. 71 do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal); b) pena de multa, correspondente a 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (15) quinze salários mínimos, a ser cumprida nos termos da Resolução CNJ nº. 154, de 13 de julho de 2012. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, torno certa a obrigação de o réu reparar os danos causados à Fazenda Nacional na condição de devedor solidário da empresa CP - Iracemápolis Transportes Ltda. por força dos lançamentos tributários efetuados no processo administrativo fiscal nº. 10865.000678/2008-31, fixando, como valor mínimo, o mesmo valor ali apurado, devidamente atualizado nos termos da legislação tributária. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual o acusado está inscrito, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009265-61.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANDRE DALCANALE MARTINI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)  
Conforme deliberado em audiência (fl. 182), fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

## **Expediente Nº 2155**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004943-27.2012.403.6109** - RENATO AVANCINI(SP297469 - TAIS DE FATIMA BOARETO E SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 0004943-27.2012.403.6109 PARTE AUTORA: RENATO AVANCINI PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO Trata-se de ação de consignação em pagamento movida por RENATO AVANCINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante a qual pretende a parte autora autorização para proceder ao depósito judicial no valor de R\$ 111,33 (cento e onze reais e trinta e três centavos). Narra a parte autora ter tomado conhecimento da inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito em razão da devolução, por duas vezes, do cheque por ela emitido no valor de R\$ 95,00

(noventa e cinco reais), por insuficiência de fundos. Afirma ter entrado em contato com a CEF, a qual afirmou que o cheque em questão foi devolvido ao legítimo credor. Esclarece que, por conta do tempo decorrido, não se recorda da identidade do credor. Cita a legislação de regência da consignação em pagamento. Requer, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, e, no mérito, autorização para o depósito judicial da quantia em questão. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-12 e 17-20). Decisão do juízo estadual à f. 22, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 29-36, na qual alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. Também em sede preliminar, afirmou que o autor carece de interesse processual, pois a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, afirmou que o pedido do autor não pode prosperar sem que se dê efetivo e regular pagamento dos valores pertinentes ao credor legítimo. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 37-43). Réplica às fls. 46-48. Decisão da Justiça Estadual às fls. 50-53, declinando da competência em favor da Justiça Federal. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC), haja vista a clara ilegitimidade passiva da CEF. Não há dúvidas de que a ação consignatória pode ser utilizada mesmo nas hipóteses em que o credor for desconhecido, conforme autorização legal contida no art. 335, III, do Código Civil. Sendo esse o caso dos autos, a parte autora, de forma contraditória, incluiu a CEF no pólo passivo da ação, talvez por ter sido a ela sacado o cheque devolvido por insuficiência de fundos, cujo autêntico beneficiário alega desconhecer. Ora, não é preciso muito esforço para se concluir que a CEF não pode, em qualquer hipótese, ser parte no feito, pois se trata de fato incontroverso que ela não é a credora do autor. Em outros termos, à CEF não incumbe aceitar o pagamento ofertado, manifestar-se sobre sua correção, ou mesmo impugná-lo. Em tais hipóteses, a específica circunstância de ser o credor desconhecido deve ser claramente destacada na inicial, inclusive para fins de justificativa da ausência de identificação precisa do pólo passivo da ação, requerendo-se, desde então, a citação por edital do réu, conforme autoriza expressamente o art. 231, I, do CPC. O que é vedado à parte autora, nos termos de nosso ordenamento jurídico, é pretender dirigir a ação a terceiro completamente alheio ao negócio jurídico que envolveu a emissão de título de crédito, para se ver livre de dívida não paga, por patente ilegitimidade de parte. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ser a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito, por consequência, a antecipação dos efeitos da tutela concedida na esfera estadual. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, razão pela qual não haverá condenação em custas ou honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **MONITORIA**

**0004607-33.2006.403.6109 (2006.61.09.004607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X RED CRAB ELETROELETRONICOS LTDA X WELLINGTON APARECIDO BETINI (SP230532 - JOSÉ NATANAEL FERREIRA)**  
SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 0004607-33.2006.403.6109.403.6109 EMBARGANTE : WELLINGTON APARECIDO BETINI EMBARGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 494-496, alegando a ocorrência de contradição. Sustenta a parte autora que a sentença proferida nos autos se mostra contraditória, vez que desconsiderou a argumentação da defesa no sentido de que o Embargante não autorizou a transferência de valores levada a efeito em conta correntes de titularidade das empresas que administrava. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar suposta contradição na sentença embargada, a embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, afirmando que o Juízo deixou de considerar tese defensiva, tendo a sentença sido clara a respeito de que o Réu, ora Embargante, não comprovou nos autos que a instituição bancária procedeu de forma irregular quando da transferência do valor. Resta claro que o embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ele escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1100751-38.1995.403.6109 (95.1100751-3) - PAULO JUNQUEIRA FRANCO (SP114527 - EUCLIDES**

FRANCISCO JUTKOSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ADV EVERDAN NUCCI) X BANCO REAL S/A(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES E SP026439 - ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN)  
SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº 95.1100751-3NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 1100751-38.1995.403.6109  
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL BANCO BRADESCO S/A E BANCO REAL S/AEXECUTADO: PAULO JUNQUEIRA FRANCO S E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o executado condenado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Intimado, o executado depositou em juízo a quantia executada, conforme extrato de fls. 280, 281 e 282.Instadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**1105166-93.1997.403.6109 (97.1105166-4) - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)**

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ 1105166-93.1997.403.6109 EXEQÜENTE : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRAEEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado à revisão de critérios para reajustamento de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor da parte autora.Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo sido julgados improcedentes os embargos apresentados, determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 358 e 359.As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0096117-35.1999.403.0399 (1999.03.99.096117-0) - ISRAEL PAVINATTO(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 1999.03.99.096117-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0096117-35.1999.403.6109EXEQÜENTE: ISRAEL PAVINATTOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o transitio em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou provimento à remessa oficial, à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e deu provimento ao recurso adesivo, restou condenado o INSS a reconhecer o período de trabalho rural ao autor, com pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor da causa.Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor e precatório sido paga, conforme noticiado à fl. 180.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0000485-21.1999.403.6109 (1999.61.09.000485-9) - GERSON ZANINI X ROSEMARY APARECIDA BELCHIOR ZANINI X MIRIAN BELCHIOR(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000485-21.1999.403.6109EXEQÜENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALEEXECUTADO : GERSON ZANINI, ROSEMARY APARECIDA BELCHIOR ZANINI e MORIAN BELCHIOR S E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução de sentença na qual restou o Executado condenado ao pagamento de verba honorária no importe de 5% do valor dado à causa.Apresentados os valores para pagamento dos honorários, os Executados noticiaram, à fl. 258, que firmaram acordo na esfera administrativa para pagamento dos valores postos em execução.Intimada para se manifestar, a Exequente

confirmou, à fl. 270, o acordo firmado na esfera administrativa. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004482-12.1999.403.6109 (1999.61.09.004482-1)** - HARPEX ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA (SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº 1999.61.09.004482-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004482-12.1999.403.6109 EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: HARPEX ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o executado condenado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Intimado, o executado depositou em juízo a quantia executada, tendo o DARF sido pago, conforme extrato de fl. 118. Instadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005818-51.1999.403.6109 (1999.61.09.005818-2)** - MARCELINA ROSA DA SILVA SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 1999.61.09.005818-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005818-51.1999.403.6109 EXEQÜENTE : MARCELINA ROSA DA SILVA SANTO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que deu provimento à remessa oficial, quanto à base de cálculo da verba honorária, foi o INSS condenado a conceder o benefício assistencial à parte autora a partir da data da citação e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo deixado de se manifestar e determinada, então, a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 258 e 259. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0000121-15.2000.403.6109 (2000.61.09.000121-8)** - LIDIA DE OLIVEIRA MARENGO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2000.61.09.000121-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000121-15.2000.403.6109 EXEQÜENTE: LIDIA DE OLIVEIRA MARENGO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve parcialmente a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenado ao INSS a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 269 e 275. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0000162-79.2000.403.6109 (2000.61.09.000162-0)** - MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ 0000162-79.2000.403.6109 EXEQÜENTE : MARIA JOSÉ DA

**CONCEIÇÃO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A** Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve parcialmente a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado ao pagamento do benefício assistencial de prestação continuada. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor da parte autora. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 234 e 235. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0000294-39.2000.403.6109 (2000.61.09.000294-6) - MANOELA RIBEIRO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**  
Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ 0000294-39.2000.403.6109 EXEQUENTE : MANOELA RIBEIRO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve parcialmente a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado ao pagamento do benefício assistencial de prestação continuada. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor da parte autora. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 249 e 250. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001758-98.2000.403.6109 (2000.61.09.001758-5) - CELINA ROMANINI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**  
Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001758-98.2000.403.6109 EXEQUENTE : CELINA ROMANINI EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, foi o INSS condenado ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora e das prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução, determinou-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 300 e 301. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003352-50.2000.403.6109 (2000.61.09.003352-9) - REINALDO DAMASCENO DE ALMEIDA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)**  
Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ 0003352-50.2000.403.6109 EXEQUENTE : REINALDO DAMASCENO DE ALMEIDA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo deixado de se manifestar, determinou-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 311 e 312. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de

**0006046-89.2000.403.6109 (2000.61.09.006046-6) - VALDOMIRO TORNISIELLO(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2000.61.09.006046-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006046-89.2000.403.6109 EXEQÜENTE : VALDOMIRO TORNISIELLO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a proceder a averbação e cômputo de, tempo de trabalho para efeito de revisão e determinação da nova RMI do benefício do autor. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado os valores postos em execução, ao final, julgado parcialmente procedente. Foi determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela contadoria judicial com a expedição do competente precatório, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 120. Pago o precatório, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002878-45.2001.403.6109 (2001.61.09.002878-2) - MERCEDES ALVES RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2001.61.09.002878-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002878-45.2001.403.6109 EXEQÜENTE : MERCEDES ALVES RODRIGUES EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, foi o INSS condenado ao pagamento de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir do laudo pericial e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento). Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes precatórios, pagos conforme fls. 207 e 208. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004265-95.2001.403.6109 (2001.61.09.004265-1) - ANTONIO MOYSES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2001.61.09.004265-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004265-95.2001.403.6109 EXEQÜENTE: ANTONIO MOYSES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu parcial provimento à remessa oficial, como também à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, restou condenado o INSS conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com pagamento das diferenças e honorários em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição do competente requisitório e precatório, tendo a requisição de pequeno valor e precatório sido pagos, conforme noticiado às fls. 193 e 196. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0000391-92.2003.403.0399 (2003.03.99.000391-6) - FRANCISCO NOGUEROL GOMES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2003.03.99.000391-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000391-92-20.2003.403.0399 EXEQÜENTE: FRANCISCO NOGUEROL GOMES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou provimento à remessa oficial, restou condenado ao INSS a

conversão em tempo comum os períodos laborados em atividades especiais e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Citado, o INSS concordou com os cálculos ofertados, sendo determinada a expedição do competente requisitório e precatório, tendo a requisição de pequeno valor e precatório sido pagos, conforme noticiado às fls. 277 e 278. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0026664-11.2003.403.0399 (2003.03.99.026664-2) - AMERICO BOSQUEIRO (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2003.03.99.026664-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0026664-

11.2003.403.0399 EXEQÜENTE : AMÉRICO BOSQUEIRO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação, foi o INSS condenado à revisão de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora a partir da citação. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a inversão da execução, o INSS apresentou os cálculos. Intimada a parte autora, houve concordância com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 166 e 167. Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001097-46.2005.403.6109 (2005.61.09.001097-7) - MOACYR ARRIVABENE (SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº 2005.61.09.001097-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001097-

46.2005.403.6109 EXEQÜENTE: MOACYR ARRIVABENE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o réu condenado a implantar à exequente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa na data da sentença. Citado, o INSS concordou com os cálculos do exequente, tendo o precatório sido pago, conforme noticiado à fl. 295. Instadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001762-62.2005.403.6109 (2005.61.09.001762-5) - GERTRUDES VIEIRA PINTO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ 0001762-62.2005.403.6109 EXEQÜENTE : GERTRUDES VIEIRA PINTO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade urbana. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor da parte autora. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, sem manifestar-se, determinou-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 112 e 118. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002830-47.2005.403.6109 (2005.61.09.002830-1) - OLIVIA MASSA CARAMATTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)**

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por Olívia Massa Caramatti em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 12.009,69 (doze mil, nove reais e sessenta e nove centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 143-146. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado à fl. 157-158, contrapondo-se às alegações da instituição bancária. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo a Caixa Econômica Federal concordado com os cálculos apresentados pelo contador e a exequente discordado, apresentando cálculos atualizados às fls. 167-177. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que quanto aos cálculos do exequente houve a inclusão dos juros contratuais não determinados em sentença. A r. sentença prolatada nos autos foi clara ao determinar a aplicação dos índices fixados na decisão acrescidos de correção monetária, observados os parâmetros do Provimento COGE 64, e juros moratórios de 0,5%, nada discorrendo sobre os juros contratuais. Anoto que a insurgência do Exequente quanto à não aplicação dos juros remuneratórios deveria ter sido, oportunamente, objeto de contestação, nada tendo que se prover na atual fase do processo. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal elaborou seus cálculos corretamente, somente deixando de atualizar o valor até a data do efetivo depósito. Isso posto, ACOELHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 7.797,05 (sete mil, setecentos e noventa e sete reais e cinco centavos), atualizados até outubro de 2011. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuados os levantamentos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007415-45.2005.403.6109 (2005.61.09.007415-3) - JOAO BORGES SAMPAIO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2005.61.09.007415-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007415-45.2005.403.6109 EXEQUENTE : JOÃO BORGES SAMPAIO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que nega provimento à remessa oficial e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e deu parcial provimento ao autor, foi o INSS condenado a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e prestações em atraso corrigidos monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado os valores postos em execução, afinal julgados procedentes. Pagas as requisições de pequeno valor e precatório, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0000389-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000389-8) - BRAZ ROLDAO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE**

MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2006.61.09.000389-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000389-59.2006.403.6109 EXEQUENTE: BRAZ ROLDÃO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenado ao INSS a revisão do valor da renda mensal inicial em favor do autor, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios. Citado, o INSS concordou com os cálculos ofertados, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 155 e 156. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003174-91.2006.403.6109 (2006.61.09.003174-2) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ 0003174-91.2006.403.6109 EXEQUENTE : ALICE PEREIRA DOS SANTO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve parcialmente a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora e a fixar o termo inicial da revisão do benefício na data do requerimento administrativo. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo deixado de se manifestar, determinou-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 200 e 201. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004289-50.2006.403.6109 (2006.61.09.004289-2) - VASTHI GONCALVES CAETANO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2006.6109.004289-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004289-50.2006.403.6109 EXEQUENTE: VASTHI GONÇALVES CAETANO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que negou seguimento à remessa oficial, negou provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e deu parcial provimento à parte autora, restou condenado o INSS conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor, com pagamento das diferenças e honorários em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Citado, o INSS concordou com os valores apresentados pelos exquentes, sendo determinada a expedição do competente requisitório e precatório, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 138 e 139. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004598-71.2006.403.6109 (2006.61.09.004598-4) - GLORIA MARIA APARECIDA CRUANES DE SOUZA DIAS (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2006.61.09.004598-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004598-71.2006.403.6109 EXEQUENTE : GLORIA MARIA APARECIDA CRUANES DE SOUZA DIAS EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a restabelecer o benefício previdenciário de pensão por morte em favor da parte autora, pagando-lhe as diferenças, desde a data da citação e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com relação aos valores postos em execução. Colocado à disposição do exequente o valor do ofício requisitório expedido, o INSS requereu a emissão de um só ofício na modalidade de precatório de todo o

montante devido, o que foi autorizado pela Presidência do TRF/3ª Região e pago à fl. 229. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006592-37.2006.403.6109 (2006.61.09.006592-2)** - LUCIA CRISTINA MARIANO MELONI (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 2006.61.09.006592-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006592-37.2006.403.6109 EXEQÜENTE : LÚCIA CRISTINA MARIANO MELONI EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que deu parcial provimento à remessa oficial, foi o INSS condenado a proceder à renda mensal inicial à parte autora a partir da data da citação e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios arcados por cada parte. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme fl. 85. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006789-89.2006.403.6109 (2006.61.09.006789-0)** - MARCOS MARANGONI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP247805 - MELINE PALUDETTO E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2006.61.09.006789-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006789-89.2006.403.6109 EXEQÜENTE: MARCOS MARANGONI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenado o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, com pagamento das diferenças e honorários de 10% (dez por cento). Citado para pagar os valores atrasados, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 198 e 199. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004500-52.2007.403.6109 (2007.61.09.004500-9)** - OLGA KOSHIMIZU X LUIZ HIROSHI KOSHIMIZU X LAIS KOSHIMIZU X DANIEL KOSHIMIZU (SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por OLGA KOSHIMIZU, LUIZ HIROSHI KOSHIMIZU LAIS KOSHIMIZU e DANIEL KOSHIMIZU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 11.266,96 (onze mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 166-168. Alegou que a parte exeqüente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na decisão transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exeqüente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Intimada, a exeqüente contrapôs-se às alegações da executada. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a manifestação das partes em relação às contas apresentadas, tendo ambas as partes concordado com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. É o relatório. Decido. Primeiramente, converto o julgamento em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exeqüente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no

âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente considerou, indevidamente, a aplicação dos índices da poupança em desacordo com a sentença. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal atualizou as diferenças até agosto de 2010 enquanto efetuou o depósito em setembro de 2010, bem como calculou os juros contratuais de forma simples quando o correto é de forma capitalizada. Desta forma, ambos os cálculos incorretos. Isso posto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores apresentados pela contadoria judicial, ou seja, R\$ 11.142,79 (onze mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), atualizados até setembro de 2010. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004790-67.2007.403.6109 (2007.61.09.004790-0) - JOAO FASSI X IRENE APARECIDA SGOBI FASSI(SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por João Fassi e Irene Aparecida Sgobi Fassi em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 6.731,52 (seis mil, setecentos e trinta e um reais e cinqüenta e dois centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 123-126. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na sentença transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Manifestação do impugnado às fls. 141-144, contrapondo-se às alegações da instituição bancária. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, tendo ambas concordado com os cálculos apresentados. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão parcialmente a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na presente ação, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que o exequente elaborou seus cálculos com base em valores iniciais indevidos, bem como aplicou índices de poupança para correção dos valores. Já quanto à executada, o contador judicial demonstrou que esta elaborou cálculos em seu desfavor utilizando juros moratórios de 1% a.m., tendo a r. sentença prolatada nos autos determinado a aplicação da taxa SELIC. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 2.100,58 (dois mil, cem reais e cinqüenta e oito centavos) atualizados até setembro de 2010, visto que apesar de o contador ter apurado valor menor do que aquele apurado pela ré, com a apresentação da impugnação de fls. 123-126 o valor supra mencionado apresentado tornou-se incontroverso. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. Tendo já a exequente indicado o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque (fl. 142), expeça-se o competente alvará de levantamento. Quanto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, deverá indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência

da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005848-08.2007.403.6109 (2007.61.09.005848-0)** - PAULO ALVES FERREIRA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005848-08.2007.403.6109 EXEQUENTE : PAULO ALVES FERREIRA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação do benefício previdenciário de auxílio doença, sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios. Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 111. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001091-34.2008.403.6109 (2008.61.09.001091-7)** - LELIS BENEDICTO SCHIMIDT X IRACI MOREIRA SCHIMIT (SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO E SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Sentença Tipo B PROCESSO Nº : 2008.61.09.001091-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001091-34.2008.403.6109 PARTE AUTORA : LELIS BENEDICTO SHIMIDT e IRACI MOREIRA SHIMIDT PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Lelis Benedicto Shimidt e Iraci Moreira Shimidt, em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 42,72% para janeiro de 1989, 10,14% para fevereiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e 21,71% para janeiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 34-58, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Determinação de fl. 60 cumprida pela parte autora às fls. 63-65. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa dos documentos trazidos aos autos pela parte autora, a conta poupança nº 0317.013.00086999-1 foi aberta em 16/04/1990 (fl. 23), posteriormente, portanto ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente ao Plano Bresser Verão, ocorrido no mês de junho janeiro de 1989. Com isso, fica demonstrado a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação. Por sua vez, no que se refere à correção da caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1989 pelo IPC no percentual de 10,14%, tenho que a parte autora também é carecedora da ação, vez que a instituição bancária administrativamente aplicou o índice de 18,35%, referente à LFT - Letra Financeira do Tesouro, em montante superior, portanto, ao ora pleiteado, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação com relação a este índice. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e

principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. No mais, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência das contas poupança junto à parte ré, na época da edição dos planos indicados na inicial. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira

conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos mês de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período.No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança nº 0317.013.00014298.6, com data de aniversário no dia 01 (fl. 14). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido.Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada.Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada

pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. a VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX. a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008) Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e

o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusiva. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, c/c artigo 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil quanto ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00014298.6), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0317.013.00014298.6 e 0317.013.00086999-1) com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1989, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis nas conta poupança, 7,87% no período de maio de 1990 e 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução

nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001335-60.2008.403.6109 (2008.61.09.001335-9) - RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA) X FAZENDA NACIONAL**

RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. ingressou com a presente ação em face da UNIÃO, com pedido de liminar, objetivando a condenação da parte ré a proceder à compensação de valores recolhidos a maior pela parte autora a título de Programa de Integração Social (PIS). Narra a parte autora ter formulado, no ano de 2001, pedidos de compensação de tributos, em face de supostos créditos tributários por ela ostentados por força do pagamento a maior de PIS, no período de 1991 a 1995, por força da declaração de inconstitucionalidade dos Dec.-leis 2.445/88 e 2.449/88. Esclarece que o pedido de compensação foi indeferido em sede administrativa, sob a alegação de que o alegado direito de crédito estaria prescrito. Narra ter recebido, em novembro de 2007, cobrança extrajudicial por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), quanto aos créditos tributários outrora apresentados à compensação. Afirma que a cobrança é indevida, pois a compensação pretendida deveria ter sido acatada, haja vista a ausência da ocorrência do fenômeno prescricional quanto ao seu direito creditório. Requer, ao final, a concessão de medida para impedir a inscrição de seu CNPJ em cadastro de dívida ativa. Inicial instruída com documentos de fls. 14-46. Nova petição da parte autora às fls. 65-67, requerendo-se medida liminar impeditiva da inscrição de seu nome no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN). Juntou os documentos de fls. 68-75 e 82-111. Decisão às fls. 120-122, indeferindo o pedido de liminar. Petição da parte autora às fls. 128-132, na qual reiterou o pedido de liminar e promoveu o aditamento da inicial mediante especificação dos pedidos a ela atinentes, dentre eles o de que a ré proceda à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS entre março de 1991 a outubro de 1995, e o de declaração de nulidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), apurados no processo administrativo nº. 13888/000285/2001-81. Juntou os documentos de fls. 133-239 e 243-247. Decisão às fls. 252-255, recebendo a petição de fls. 128-132 como aditamento à inicial, e deferindo o pedido de liminar para determinar a exclusão do nome da autora do CADIN. Nova petição da parte autora às fls. 267-2271, afirmando ter havido descumprimento da ordem judicial por parte da União, e requerendo seja ela intimada a suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão nos autos. Nova decisão às fls. 276-278, deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apresentados à compensação no processo administrativo nº. 13888/000285/2001-81. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 283-290. Cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à f. 293, negando seguimento ao agravo interposto. Contestação pela União às fls. 295-305, na qual, preliminarmente, requereu a declaração de carência da ação, por inadequação da via eleita, afirmando que a anulação do débito fiscal somente poderia ser veiculada em sede de embargos do devedor, salientando, ainda, a existência de execução fiscal em trâmite (autos nº. 2008.61.09.004441-1). No mérito, defendeu a decisão administrativa que declarou a prescrição do direito da parte autora, pois baseada no disposto no art. 1658 do CTN, combinado com o disposto no Decreto nº. 20.910/32, diplomas que estabelecem prazo quinquenal para que seja pleiteada a restituição de tributos e, por extensão, a compensação tributária. Acrescentou que o início do prazo prescricional quinquenal, no caso em análise, não está vinculado, como pretende a parte autora, à decisão do Supremo Tribunal Federal que decidiu pela inconstitucionalidade do tributo ou por resolução do Senado Federal que tenha suspenso a execução dos decretos em questão. Afirmou que, ainda que declarado o direito à compensação, não é o caso de se declarar nulos os débitos discutidos nos autos, pois compete exclusivamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) proceder ao encontro de contas entre débitos e créditos, mediante posterior homologação do pedido de compensação. Requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 317-326. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita, formulada pela União em sua contestação. A legislação de regência das execuções fiscais (Lei 6.830/80) não impede a propositura de ação anulatória de débito, mesmo na pendência de processo executivo. Não há, portanto, como impor entraves outros ao exercício, pela parte autora, do direito constitucional de acesso à jurisdição. Passo à análise do mérito. Por ocasião da decisão que deferiu a liminar pleiteada pela parte autora (fls. 252-255), assim me manifestei quanto ao mérito: Reitera a parte autora, outrossim, o pedido de concessão de liminar, com o fito de determinar a exclusão de seu nome do CADIN - Cadastro de Informações, requerendo reconsideração da decisão de fls. 120-122, ante a juntada de documentos novos, às fls. 133-239. Verifico que os documentos em questão, que não acompanharam a petição inicial, atestam o efetivo recolhimento, pela parte autora, de PIS - Programa de Integração Social, no período de 1991 a 1995. Tais recolhimentos foram feitos, por certo, a maior, por força da inconstitucionalidade

dos Dec.-leis 2.445/88 e 2.449/88, declarada pelo STF, e ratificada pela edição de Resolução por parte do Senado Federal, a qual atribuiu efeitos erga omnes a essa declaração de inconstitucionalidade. Com efeito, encontra-se pacífico na jurisprudência que os recolhimentos de PIS, desde a edição dos referidos Decretos-lei até setembro de 1995, deveriam ter sido feitos, pelos contribuintes, de acordo com os parâmetros da LC 07/70, tanto no que tange às alíquotas ali previstas, como quanto à sistemática de apuração da base de cálculo. Também é tranqüilo que o regime de semestralidade na apuração do PIS, previsto pelo art. 6º e parágrafo único da LC 07/70, também deveria ter sido respeitado, pois esse regime está intrinsecamente ligado à apuração da base de cálculo desse tributo. Sendo essa a questão de fundo, agora satisfatoriamente comprovada, apresenta-se ela favorável à existência de crédito da parte autora em face da União, tal como alegado na petição inicial, apta, portanto, a justificar o pedido de compensação tributária formulado pela parte autora. Remanesce, contudo, a necessidade de apreciação, ainda em fase de cognição sumária, do motivo determinante para o indeferimento administrativo do pedido de compensação tributária formado pela parte autora, consistente na suposta prescrição dos créditos tributários em comento. Essa é a motivação do despacho decisório de fls. 188-197. Ali, resta patente que foi indeferido o pedido de compensação ao argumento de que o respectivo direito extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados das datas de extinção dos créditos tributários (f. 188). A decisão em comento confronta-se com o entendimento estabelecido pelo STJ a respeito do assunto, inclusive à luz da alteração legislativa introduzida pela LC 118/2005 a respeito do assunto. Confirma-se o precedente que se segue: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AIERESP - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 644.736/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Corte Especial - j. 06/06/2007 DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:170). Assim, mesmo num juízo preliminar, tenho como estabelecido que o prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito tributário, ou de compensação de tributos, no caso dos autos, é de dez anos. No caso vertente, o requerimento administrativo de compensação foi formulado em março de 2001. Assim, todos os recolhimentos realizados a maior pela parte autora, entre julho de 1991 a setembro de 1995, conforme guias de fls. 140-167, não se encontram atingidos pelo fenômeno prescricional. Sendo esse o caso dos autos, afigura-se presente a fumaça do bom direito, quanto às alegações da parte autora, no sentido de que a decisão administrativa proferida pela parte ré merece anulação, bem como que o pedido de compensação por ela formulado deve ser acatado. É certo que não tem como o Juízo aferir se há efetivo encontro de contas entre os créditos ostentados pela parte autora, em face dos recolhimentos a maior de PIS, e os créditos tributários objeto de compensação, constantes do processo nº. 13888.000285/2001-81. No entanto, também é certo que boa parte, quiçá a totalidade, desses créditos tributários, será objeto de compensação futura, em face dos argumentos jurídicos aqui já explanados. Constatado, após a vinda da resposta da União, que permanecem inócuos os argumentos acima transcritos, relativos à inócuo da prescrição do direito de a parte autora apresentar à compensação seus créditos de PIS. A interpretação conferida pelo STJ quanto à prescrição do direito à repetição de indébito, nos casos de tributos sujeitos à lançamento por homologação, conhecida como regra dos cinco mais cinco, não sofreu qualquer alteração até a edição da LC 118/2005. Como o pedido de compensação formulado pela parte autora, além de abranger tributos recolhidos indevidamente há menos de dez anos antes de sua formulação, foi efetuado no ano de 2001, consolida-se o entendimento do juízo quanto ao

desacerto da decisão administrativa, no sentido de não acatar esse pedido por força de suposta ocorrência de decadência ou prescrição. Reconhecido o direito de a parte autora à compensação tributária pretendida, resta analisar o pedido subsequente, de declaração de nulidade dos créditos tributários constantes do processo administrativo nº. 13888/000285/2001-81. O processo em questão teve início com o pedido de compensação formulado pela parte autora junto à RFB. Nesse pedido, apresentou a parte autora, como créditos que ostentaria junto à União, valores recolhidos a título de PIS entre junho de 1991 a outubro de 1995. Listou a parte autora, outrossim, débitos tributários, relativos a tributos diversos, os quais pretendia fossem quitados, mediante o reconhecimento do direito à compensação. Os débitos em questão se encontram listados no pedido de compensação (fls. 29-30) e no demonstrativo de débito de f. 24. Posteriormente ao indeferimento do pedido de compensação, passaram a embasar integralmente a execução fiscal nº. 2008.61.09.004441-1, em apenso, integrando duas diferentes inscrições em Dívida Ativa da União (DAU), de n.ºs 80.6.08.001104-79 e 80.7.08.000177-51. Conforme destaquei na decisão liminar acima transcrita, não como este juízo aferir se há efetivo encontro de contas entre os créditos ostentados pela parte autora, em face dos recolhimentos a maior de PIS, e os créditos tributários objeto de compensação, constantes do processo administrativo nº. 13888.000285/2001-81 (f. 24 e 29-30). Tampouco há como o juízo declará-los nulos, como pretende a parte autora, pois é certo que se tratam de créditos tributários por ela efetivamente devidos. Ensação tributária por ela pretendida, é certo que diversos, senão a totalidade dos créditos tributários constantes do processo administrativo nº. 13888.000285/2001-81 serão extintos, por força da compensação. A solução que se apresenta adequada para o caso, portanto, é a de se dar parcial procedência ao pedido formulado pela parte autora, não para se declarar a nulidade dos débitos tributários por ela efetivamente ostentados, mas pela nulidade da inscrição desses débitos em DAU, haja vista ressentirem-se da liquidez necessária para aparelharem uma execução fiscal, já que, apenas ao término da análise do processo de compensação tributária pela RFB, se poderá verificar se remanescem débitos por parte da requerente quanto à relação apresentada às fls. 29-30. Outrossim, também caberá à União condenação em obrigação de fazer, qual seja, a de se proceder à ulatimação da análise do pedido de compensação formulado pela parte autora, em face da declaração de nulidade do despacho decisório que indeferiu administrativamente esse pleito (fls. 188-197). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a proceder à compensação tributária requerida pela parte autora no processo administrativo nº. 13888.000285/2001-81, mediante encontro de contas entre os créditos por ela apresentados a título de recolhimento a maior de PIS entre março de 1991 a outubro de 1995, e os débitos fiscais por ela também apresentados nesse processo. Declaro, por conseguinte, a nulidade da inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) dos débitos fiscais constantes do processo administrativo nº. 13888.000285/2001-81, sem prejuízo de nova inscrição dos débitos que porventura remanesçam, após a realização do encontro de contas a ser efetuado no bojo do pedido de compensação tributária. Confirmando, por fim, as decisões de fls. 252-255 e 276-278. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno à União ao pagamento das custas em reembolso e de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a relativa complexidade da causa e o valor a ela dada, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº. 2008.61.09.004441-1, desapensando-os em seguida. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003710-34.2008.403.6109 (2008.61.09.003710-8) - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2008.61.09.003710-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 000371034.2008.403.6109  
EXEQUENTE : JOSÉ BENEDITO DA SILVA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, pagando-lhe as diferenças, a partir do laudo pericial que constatou a incapacidade e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício ou da data da sentença. Determinada a inversão da execução, o INSS apresentou os cálculos. Intimada a parte autora, houve concordância com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 110 e 111. Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008326-52.2008.403.6109 (2008.61.09.008326-0) - JANIA APARECIDA SARDINHA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada. Alega ser portadora de deficiência e que preenche todos os requisitos legais para a obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/14). Gratuidade judiciária deferida, rejeitando-se o pedido de tutela antecipada (fls. 18/19). Em sua contestação de fls. 30/36, o INSS afirma que a autora não atende as condições para implantação do benefício, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Relatório sócio-econômico às fls. 47/49. Às fls. 63/89, a parte autora noticia que desde 13.11.2009 está auferindo benefício ora almejado. Laudo médico às fls. 92/93, tendo apenas a parte autora apresentado manifestação (fl. 97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O caso comporta julgamento antecipado da lide, em virtude da desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, nestes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora não preenche o requisito idade mínima, motivo pelo qual deve comprovar ser portadora de deficiência, a qual restou devidamente demonstrada pelo laudo pericial de fls. 92/93 que afirmou que a autora possui esquizofrenia paranóide em fase residual, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, a contar de 13.11.2009. Da análise do conjunto probatório, considerando o tipo da moléstia que a aflige, a sua idade (48 anos) e o seu grau de instrução, é de se reputar como total a sua impossibilidade de ter uma vida independente. Além disso, sopeso o fato do Instituto Autárquico já ter concedido o benefício almejado, o que, por conseguinte, implica no cumprimento do requisito previsto no art. 20, 2º, da LOAS, tanto em sua redação original como também aquela declinada na Lei nº 12.470/11. No tocante ao requisito da miserabilidade, cabe, inicialmente, salientar que o art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, após longo embate jurisprudencial, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI n. 1232, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 27/08/1998, DJ 01/06/2001, pág. 75). Desta forma, deve-se analisar o requisito da miserabilidade nos termos da legislação acima citada, observada a interpretação final da legislação efetuada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 47/49, que a efetiva renda do núcleo familiar são os ganhos obtidos pela mãe da autora, com a aposentadoria auferida e atividade de comércio informal. Com relação ao primeiro, consigno que, por força da aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, não será computado para este fim. Além disso, ante a precariedade da renda obtida pelo comércio informal de roupa, além deste não ter sido constatado no estudo social procedido administrativamente, ele não será computado no cálculo do valor mensal per capita. Desta forma, restou atendido o requisito de renda inferior a um quarto do salário-mínimo por integrante do núcleo familiar, motivo pelo qual o pedido comporta acolhimento. O benefício é devido desde 13.11.2009, data da do laudo pericial, uma vez que, nos termos da prova técnica produzida, este é o momento no qual iniciou a incapacidade do autor. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à autora, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: JANIA APARECIDA SARDINHA, portadora do RG nº 23.774.852-6 e do CPF/MF nº 109.873.368-19, nascida aos 16.09.1964, filha de Benedito Aparecido Sardinha e Olga Pereira Sardinha; Espécie de benefício: benefício assistencial; Renda Mensal Inicial: um salário mínimo; Data do Início do Benefício (DIB): 13.09.2009; Arcará a

autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, e acrescidas de juros de mora desde a data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

**0009052-26.2008.403.6109 (2008.61.09.009052-4) - ADEMAR FRAGOSO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009052-26.2008.403.6109 EXEQUENTE: ADEMAR FRAGOSO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA. Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão que deu parcial provimento à apelação da CEF, restando a executada condenada ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS dos Exequentes. Intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo a correção monetária devida nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 179-182). Instada, a parte exequente concordou com os valores depositados pela CEF, dando por satisfeita a execução. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução no que se refere ao pagamento do principal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010759-29.2008.403.6109 (2008.61.09.010759-7) - WAGNER REINALDO TORREZAN(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2008.61.09.010759-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010759-29.2008.403.6109 PARTE AUTORA: WAGNER REINALDO TORREZAN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Wagner Reinaldo Torrezan ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, anteriormente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 e com pagamento dos atrasados, devidamente atualizados, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 31 de julho de 2008. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam incapacitada para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 03/12/2002 a 30/06/2008, o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de inexistência incapacidade para o trabalho. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 23-84. Decisão judicial proferida às fls. 88-89, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de intimação do INSS para juntar aos autos cópia de seu processo administrativo e deferindo a produção de perícia médica. Quesitos e documento apresentados pela parte autora às fls. 95-97. Citada, apresentou a parte ré sua contestação às fls. 101-110, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista ser beneficiário de auxílio-doença desde 19/12/2008. No mérito, elencou os requisitos legais dos benefícios apontados na inicial e citou a necessidade de comprovação de que a moléstia causadora da incapacidade da parte autora não é preexistente ao seu ingresso ou reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Requereu, em caso de procedência do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de juntada aos autos de laudo técnico pericial, bem como que fossem os juros de mora aplicados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Apresentou quesitos, indicou assistente técnico, pugnou pela improcedência do pedido inicial e instruiu o feito com os documentos de fls. 111-114. Réplica apresentada às fls. 116-135. Laudo pericial acostado às fls. 143-147, sendo que instadas, as partes não se manifestaram sobre a prova colhida nos autos (fls. 149 e 150). Expedida solicitação de pagamento dos honorários do perito os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Primeiramente, quanto à preliminar levantada pelo INSS, observo pelos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais de fl. 114, que o autor foi beneficiário de aposentadoria por invalidez de 03/12/2002 a 30/06/2008 e de auxílio-doença previdenciário de 19/12/2008 a 12/05/2009. Assim, na data de ajuizamento da presente ação - 11/11/2008 - o autor não era titular de nenhum dos benefícios requeridos na inicial, não havendo que se falar, no caso, em falta de interesse de agir antes do ajuizamento da ação. Porém, tendo o INSS restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, conforme CNIS em anexo, ocorreu, no caso, a falta de interesse de agir superveniente, no que se refere ao pedido de concessão de

auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que após a o ajuizamento da ação não houve mais resistência ao pedido formulado pelo autor, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação, quando aos pedidos de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Resta ao Juízo, somente, apreciar o pedido de concessão do adicional apontado na inicial. Dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91 que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento). Prosseguindo, o Anexo I do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, estabelece a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no art. 45 deste regulamento. Ocorre que a prova colhida nos autos foi contrária às alegações tecidas na inicial, não sendo favorável ao pedido de concessão de auxílio-doença nem de aposentadoria por invalidez e, muito menos ao pedido de recebimento do adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, motivo pelo qual não há como deferi-lo ao autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que diz respeito ao pedido de concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o requerimento de pagamento do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em custas ou honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 31 de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0012641-26.2008.403.6109 (2008.61.09.012641-5) - ELISA GRANITO CURADO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 2008.61.09.012641-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012641-26.2008.403.6109 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: ELISA GRANITO CURADOS E N T E N Ç A I- RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos quais aponta a existência de contradição e omissão na sentença prolatada às fls. 95-97, que julgou procedente a pretensão do autor, condenando-a a proceder a correta remuneração da conta poupança do Embargado pelo índice de 42,72%, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. Aduz que quanto ao pedido referente ao índice de 84,32%, o feito foi extinto sem julgamento do mérito, não havendo motivação para que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento de verba honorária a título de sucumbência. Requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a contradição ou omissão em comento. Isto porque não procedem as alegações da Caixa Econômica Federal quanto à suposta extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao pleito de correção da conta poupança do autor com aplicação do índice de 84,32%, tendo em vista que não fez esse índice parte do pedido inicial, tampouco houve menção de tal índice no dispositivo da sentença prolatada nos autos. Desta forma, inexistindo qualquer contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Condeno a embargante, considerando o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos, os quais veiculam suposta omissão e contradição a respeito de matéria completamente estranha à lide, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em favor do embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. O percentual da multa resta fixado no máximo ante a inegável procrastinação do recurso interposto, considerado, ainda, o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0012695-89.2008.403.6109 (2008.61.09.012695-6) - MARIA APPARECIDA PANDOLPHO ROVINA(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 2008.61.09.012695-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012695-89.2008.403.6109 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: MARIA APPARECIDA PANDOLPHO ROVINAS E N T E N Ç A I-RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos quais aponta a existência de contradição e omissão na sentença prolatada às fls. 132-135, uma vez que julgou parcialmente procedente a pretensão do autor, condenando-a a proceder à correta remuneração da conta poupança do Embargado pelo índice de 42,72%, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. Aduz, porém, que tendo sido julgada parcialmente procedente o pedido, bem como parcialmente extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao índice de 84,32%, não há motivação para que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento de verba honorária a título de sucumbência. Requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Conheço dos embargos, porque tempestivos. No mérito, porém, não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a contradição ou omissão em comento. Isto porque, a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador a julgar parcialmente o pedido formulado na inicial. O que a Caixa Econômica Federal pretende, nos presentes embargos, é a modificação da sentença, em determinado ponto que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado, para a reforma do qual deve se valer de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0000471-85.2009.403.6109 (2009.61.09.000471-5) - ANTONIO PANTANO(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 2009.61.09.000471-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000471-85.2009.403.6109 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: ANTONIO PANTANOS E N T E N Ç A I-RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos quais aponta a existência de contradição e omissão na sentença prolatada às fls. 115-119, uma vez que julgou parcialmente procedente a pretensão do autor, condenando-a a proceder à correta remuneração da conta poupança do Embargado pelos índices de 42,72%, 44,80% e 7,87% bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. Aduz, porém, que tendo sido julgada parcialmente procedente o pedido, bem como parcialmente extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao índice de 84,32%, não há motivação para que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento de verba honorária a título de sucumbência. Requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Conheço dos embargos, porque tempestivos. No mérito, porém, não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a contradição ou omissão em comento. Isto porque não procedem as alegações da Caixa Econômica Federal quanto à suposta extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao pleito de correção da conta poupança do autor com aplicação do índice de 84,32%, tendo em vista que não fez esse índice parte do pedido inicial, tampouco houve menção de tal índice no dispositivo da sentença prolatada nos autos. Assevero, ainda, que não restou consignado na parte dispositiva da sentença condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Desta forma, inexistindo qualquer contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida

a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Condeno a embargante, considerando o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos, os quais veiculam suposta omissão e contradição a respeito de matéria completamente estranha à lide, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em favor do embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. O percentual da multa resta fixado no máximo ante a inegável procrastinação do recurso interposto, considerado, ainda, o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001461-76.2009.403.6109 (2009.61.09.001461-7) - JOANA VICENTINA DA SILVA ALMEIDA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo B PROCESSO Nº 0001461-76.2009.403.6109 EXEQUENTE : JOANA VICENTINA DA SILVA ALMEIDA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve contra proposta de acordo ofertada pela autora, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo foi implantada a aposentadoria por idade, sem honorários advocatícios. Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requerimento, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 161. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007565-84.2009.403.6109 (2009.61.09.007565-5) - JOSE REIS RODRIGUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº 2009.61.09.007565-5 Numeração Única CNJ: 0007565-84.2009.4.03.6109 Parte Autora: JOSÉ REIS RODRIGUES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José Reis Rodrigues ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 29/03/1996 a 24/04/1996, 04/08/1997 a 10/11/1997, 19/10/2000 a 25/03/2001, 10/07/2003 a 02/03/2004 e 16/07/2004 a 18/01/2007 em que foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, os períodos de 22/01/1968 a 26/01/1970 (Flamingo Industrial Tecidos S/A), 15/05/1970 a 22/07/1970 (Têxtil Elizabeth S/A) e 02/10/1972 a 20/03/1973 (Teceragem Oyapoc Ltda.), como atividade comum e que os períodos de 02/10/1972 a 20/03/1973 (Teceragem Oyapoc Ltda.), 07/01/1975 a 27/05/1982 (Teceragem Saturnia S/A), 02/07/1982 a 27/09/1982 (Teceragem Jolitex Ltda.), 03/01/1983 a 05/07/1983 (Linhamericana Ltda.), 01/12/1983 a 29/08/1989 (Teceragem Saturnia S/A), 06/06/1990 a 13/02/1992 (BS Indústria Têxtil Ltda.), 04/01/1993 a 22/03/1997 (Têxtil Electra Ltda) e 03/04/2000 a 20/04/2001 (Fios Têxteis H Marin Ltda.), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 30 de novembro de 2007. Requer ainda sejam mantidos os períodos de 26/02/1998 a 19/02/1999 (Siqueira Siqueira Cia Ltda.), 01/04/1999 a 01/09/1999 (Alceu de Moraes Minerais Ltda.) e 21/09/2001 a 20/10/2001 (Flint Indústria Têxtil Ltda.), já reconhecidos na esfera administrativa. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos de fls. 15-142. Decisão judicial de fls. 146-149 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 162-170, alegando que os períodos já considerados na contagem de tempo não merecem análise de mérito. Lançou comentários sobre a presunção relativa das anotações na CTPS. Citou impossibilidade de enquadramento pela função e ausência de documentos comprobatórios da exposição ao agente nocivo; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação do laudo para ruído; impossibilidade de conversão dos períodos em razão da utilização do EPI. Discorreu sobre os efeitos na decisão, de documento novo que não instruiu processo administrativo. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Despacho saneador de fl. 171 concedendo prazo para que o autor apresentasse determinados documentos, os quais foram juntados às fls. 174-179 e 181-186 e dos quais o INSS teve ciência à fl. 187 e se manifestou à fl. 188. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da

relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabeleceu o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto

3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 20077200009224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, e eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu os períodos de 29/03/1996 a 24/04/1996, 04/08/1997 a 10/11/1997, 19/10/2000 a 25/03/2001, 10/07/2003 a 02/03/2004 e 16/07/2004 a 18/01/2007 em que foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, os períodos de 22/01/1968 a 26/01/1970 (Flamingo Industrial Tecidos S/A), 15/05/1970 a 22/07/1970 (Têxtil Elizabeth S/A) e 02/10/1972 a 20/03/1973 (Tecelagem Oyapoc Ltda.), como atividade comum e que os períodos de 02/10/1972 a 20/03/1973 (Tecelagem Oyapoc Ltda.), 07/01/1975 a 27/05/1982 (Tecelagem Saturnia S/A), 02/07/1982 a 27/09/1982 (Tecelagem Jolitex Ltda.), 03/01/1983 a 05/07/1983 (Linhamericana Ltda.), 01/12/1983 a 29/08/1989 (Tecelagem Saturnia S/A), 06/06/1990 a 13/02/1992 (BS Indústria Têxtil Ltda.), 04/01/1993 a 22/03/1997 (Têxtil Electra Ltda) e 03/04/2000 a 20/04/2001 (Fios Têxteis H Marin Ltda.), foram exercidos em condições especiais. Requer ainda, sejam mantidos os períodos de 26/02/1998 a 19/02/1999 (Siqueira Siqueira Cia Ltda.), 01/04/1999 a 01/09/1999 (Alceu de Moraes Minerais Ltda.) e 21/09/2001 a 20/10/2001 (Flint Indústria Têxtil Ltda.), já reconhecidos na esfera administrativa. Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 10/07/2003 a 02/03/2004 e 16/07/2004 a 18/01/2007, em que recebeu auxílio-doença, vez que estão devidamente

computados pelo INSS, conforme planilha de fls. 140-142. Nada que se prover quanto aos períodos de 29/03/1996 a 24/04/1996, 04/08/1997 a 10/11/1997, 19/10/2000 a 25/03/2001, já que se referem a períodos concomitantes, já computados. Reconheço como atividade comum os períodos de 22/01/1968 a 26/01/1970 (Flamingo Industrial Tecidos S/A) e 15/05/1970 a 22/07/1970 (Têxtil Elizabeth S/A), comprovados pelas cópias da CTPS (fls. 40), documentos sem rasuras ou máculas que demonstram que os mencionados vínculos empregatícios foram registrados em ordem crono-lógica. Conforme sustentado pela autarquia previdenciária, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições, sendo que a ausência de registro de vínculo empregatício junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tal período, haja vista que, àquela época, décadas de sessenta e setenta do século passado, esse cadastro sequer existia. Adoto o mesmo raciocínio para reconhecer o exercício de atividade comum no período de 02/10/1972 a 20/03/1973 (Tecelagem Oyapoc Ltda.), para o qual foram juntadas cópias do livro de registro de empregados de fls. 18-22, os quais também tenho como idôneas. Reconheço como atividade especial os períodos de 02/10/1972 a 20/03/1973 (Tecelagem Oyapoc Ltda.) e 02/07/1982 a 27/09/1982 (Tecelagem Jolitex Ltda.), uma vez que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superiores a 90dB(A), conforme comprovam os formulários DSS 8030 e os laudos técnicos (fls. 63-66, 23, 93 e 106-109), acompanhados de expressa declaração de que o lay out permaneceu inalterado. Logo me-recem reconhecimento como atividade especial com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79. Contudo, os demais períodos não devem ser reconhecidos como atividade especial. Para os períodos de 07/01/1975 a 27/05/1982 (Tecelagem Saturnia S/A), 01/12/1983 a 29/08/1989 (Tecelagem Saturnia S/A), o autor trouxe aos autos os formulários DSS 8030 e o laudo técnico de fls. 73-74 e 79-80, porém o laudo técnico foi elaborado em endereço diverso daquele em que exerceu suas atividades, consoante cópia da CTPS de fl. 44. Outrossim, não reconheço os períodos de 03/01/1983 a 05/07/1983 (Linha-mericana Ltda.) e 03/04/2000 a 20/04/2001 (Fios Têxteis H Marin Ltda.). O requerente trouxe aos autos os PPPs de fls. 87-88 e 182-184, que atestam que as empresas somente passaram a adotar responsável técnico pelo levantamento ambiental a partir de 01/10/2004 e 23/06/2003, respectivamente. O formulário DSS 8030 de fl. 86 informa que no período de 06/06/1990 a 13/02/1992 (BS Indústria Têxtil Ltda.) a intensidade do ruído no ambiente de trabalho era de 93dB(A). Entretanto, o laudo técnico de fls. 175-179 é extemporâneo e não há qualquer informação no sentido de que as condições ambientais constantes do laudo eram as mesmas da época em que o autor laborou na empresa. Já no período de 04/01/1993 a 22/03/1997 (Têxtil Electra Ltda), para comprovar a insalubridade descrita no documento de fl. 82 foi juntado laudo técnico de fls. 85, porém, incompleto. Por fim, quanto ao pedido para que seja mantido o enquadramento dos períodos de 26/02/1998 a 19/02/1999 (Siqueira Siqueira Cia Ltda.), 01/04/1999 a 01/09/1999 (Alceu de Moraes Minerais Ltda.) e 21/09/2001 a 20/10/2001 (Flint Indústria Têxtil Ltda.), ressalto que não consta dos autos qualquer informação que leve a crer que esses períodos tenham sido reconhecidos como atividade especial pelo INSS. Além disso, não há como reconhecê-los como atividade especial, tendo em vista que não foram juntados aos autos os formulários de informações sobre atividade especial e laudo técnico para os dois primeiros períodos. Para o último, o PPP de fls. 185-186 informa que não havia responsável técnico pelas informações ambientais, medida que somente foi adotada pela empresa a partir de março de 2009. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendido entre de 02/10/1972 a 20/03/1973 e 02/07/1982 a 27/09/1982 e como atividade comum os períodos de 22/01/1968 a 26/01/1970, 15/05/1970 a 22/07/1970 e 02/10/1972 a 20/03/1973, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 30/11/2007, computou 28 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para concessão do benefício requerido. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 02/10/1972 a 20/03/1973 (Tecelagem Oyapoc Ltda.) e 02/07/1982 a 27/09/1982 (Tecelagem Jolitex Ltda.), convertendo-o para tempo de serviço comum e como atividade comum os períodos de 22/01/1968 a 26/01/1970 (Flamingo Industrial Tecidos S/A), 15/05/1970 a 22/07/1970 (Têxtil Elizabeth S/A) e 02/10/1972 a 20/03/1973 (Tecelagem Oyapoc Ltda.). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem

condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 146), sendo a parte ré delas isentada. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009345-59.2009.403.6109 (2009.61.09.009345-1)** - ERNESTO BERTONCELLOS FILHO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 2009.61.09.009345-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009345-59.2009.403.6109 AUTOR/EMBARGANTE: ERNESTO BERTONCELLOS FILHO RÉU/EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA AI- RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, nos quais aponta a existência de contradição na sentença prolatada às fls. 139-143, uma vez que deixou de enquadrar como especial o período de 16/12/1972 a 01/02/1987 por entender o Juízo que haveria divergência nas informações prestadas entre o endereço da empresa constante na CTPS do autor, no formulário DSS-803 e no laudo. Cita que apesar de ter laborado em tal interregno em endereço diverso do que foi elaborado o laudo técnico ambiental, o formulário de fl. 53 consignou expressamente que o autor exerceu suas atividades nas mesmas condições e com os mesmos maquinários durante todo o período. Entende, dessa forma, ter comprovado o labor em condições especiais no período controverso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Conheço dos embargos, porque tempestivos. No mérito, porém, não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a contradição em comento. Isto porque, a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador a não computar o período de 16/12/1972 a 01/02/1987 como especial, restando claro que o autor se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Acrescente-se não consta do formulário de fl. 53 qualquer menção a existência de laudo ou que tais dados estavam sendo lançados com base em laudo ambiental realizado em outro endereço, tendo sido anotado no campo próprio, inclusive, que a empresa não possuía laudo pericial avaliando o grau de intensidade do ruído. Desta forma, inexistindo qualquer contradição a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconsidero o item 1 de fl. 159 em face da inexistência de apelação da parte autora, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009365-50.2009.403.6109 (2009.61.09.009365-7)** - ANTONIO MIGUEL ALVES (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 2009.61.09.009365-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009365-50.2009.403.6109 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: ANTONIO MIGUEL ALVES SENTENÇA AI- RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos quais aponta a existência de contradição e omissão na sentença prolatada às fls. 59-62, uma vez que julgou parcialmente procedente a pretensão do autor, condenando-a a proceder a correta remuneração da conta poupança do Embargado pelo índice de 44,80%, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. Aduz, porém, que tendo sido julgada parcialmente procedente o pedido, bem como extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao índice de 84,32%, não há motivação para que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento de verba honorária a título de sucumbência. Requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer

obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a contradição ou omissão em comento. Isto porque não procedem as alegações da Caixa Econômica Federal quanto à suposta extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao pleito de correção da conta poupança do autor com aplicação do índice de 84,32%, tendo em vista que não fez esse índice parte do pedido inicial, tampouco houve menção de tal índice no dispositivo da sentença prolatada nos autos. Da mesma maneira, quanto ao índice de 7,87%, igualmente mencionado nos embargos, não houve sua menção no pedido inicial ou na sentença. Desta forma, inexistindo qualquer contradição ou omissão a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Condeno a embargante, considerando o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos, os quais veiculam suposta omissão e contradição a respeito de matéria completamente estranha à lide, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa em favor do embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. O percentual da multa resta fixado no máximo ante a inegável procrastinação do recurso interposto, considerado, ainda, o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0010505-22.2009.403.6109 (2009.61.09.010505-2) - ANTONIO STABELINI (SP244693 - SILVIA CRISTINA CAMPELLO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo B Processo nº: 2009.61.09.010505-2 Numeração Única CNJ: 0010505-22.2009.403.6109 Parte Autora: ANTONIO STABELINI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, originalmente distribuída junto à 2ª Vara e redistribuída para a 4ª Vara Federal local, ajuizada por Antonio Stabelini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/072.852.966-1, mediante o reconhecimento de que o período de 01/05/1968 a 06/01/1981, laborado na Fepasa - Companhia Paulista de Estrada de Ferro, foi trabalhado em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum, recalculando sua renda mensal inicial, com a aplicação da variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas, bem como com a condenação do INSS no pagamento de danos morais. Narra a parte autora que lhe foi concedido pela parte ré o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início fixada em 0/12/1980. Afirma, porém, que tal benefício foi concedido com tempo inferior ao efetivamente devido, em face da ausência de enquadramento do período mencionado no parágrafo anterior como especial. Entende que o INSS deve ser condenado no pagamento de danos morais, em face dos prejuízos financeiros por ele causados. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-70). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 78-89, alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Apontou a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de aplicação da ORTN/OTN, já que implicaria em redução de sua renda mensal inicial. No mérito, sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído. Contrapôs-se ao pedido de sua condenação em danos morais. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 90-91. Réplica apresentada às fls. 93-96. O feito foi saneado às fls. 98-99, tendo sido rejeitada a preliminar de decadência do direito de revisão apresentada pelo INSS e acolhida a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de aplicação da variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77. Na mesma decisão restou deferido o pedido de produção de prova testemunhal, com designação de audiência para sua oitiva e para depoimento pessoal do autor. Rol de testemunhas apresentado pelo autor à fl. 105, as quais não restaram inquiridas pelo Juízo, já que arroladas intempestivamente, conforme termo de fl. 108. Redistribuídos para esta 3ª Vara, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do período mencionado na inicial como especial, convertendo-o para tempo de serviço comum e revisando sua renda mensal inicial, com aplicação da variação da ORTN/OTN, nos termos do previsto na Lei nº 6.423/77, bem como a condenação do INSS no pagamento de danos morais. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Passo a apreciar a alegação apresentada pelo INSS da ocorrência da decadência da revisão pretendida pela parte autora. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de

junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos

decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de

pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1981 (fl. 90), e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997, revejo o entendimento adotado às fls. 98-99 e declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, na revisão pretendida na inicial, já que a ação somente foi ajuizada em 15/10/2009.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).No mais, em face do quanto decidido na presente sentença, resta prejudicado o pedido de condenação do INSS no pagamento de danos morais.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, acolho a preliminar levantada pelo INSS e declaro a decadência do direito da parte revisar sua aposentadoria por tempo de serviço, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 73).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0011672-74.2009.403.6109 (2009.61.09.011672-4) - OURIVALDO DE LIBERALI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)** Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2009.61.09.011672-4NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011672-74.2009.403.6109EXEQUENTE : OURIVALDO DE LIBERALIEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, pagando-lhe as diferenças, desde a data de sua cessação até a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação.Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, não interpondo embargos com relação aos valores postos em execução. Pagos os requisitórios, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0011830-32.2009.403.6109 (2009.61.09.011830-7) - SALMO RIBEIRO DA COSTA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Sentença Tipo APROCESSO Nº: 2009.61.09.011830-7NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011830-32.2009.403.6109PARTE AUTORA: SALMO RIBEIRO DA COSTAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç ASalmo Ribeiro da Costa ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto à 2ª Vara e redistribuída para a 4ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 17 de julho de 2009 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a impossibilitam de exercer suas atividades habituais. Aduz, porém, que o INSS cancelou seu benefício de auxílio-doença previdenciário sob a alegação de ausência de constatação da incapacidade para o trabalho. Contrapõe-se ao entendimento do médico perito do INSS, entendendo, inclusive, fazer jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.A inicial veio acompanhada de quesitos e dos documentos de fls. 12-34.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 38-39, tendo sido nomeado expert para realização de perícia médica.O autor apresentou nos autos manifestação e documentos (fls. 42-54).Em sua defesa o INSS elencou os requisitos legais dos benefícios previdenciários apontados na inicial e argumentou que a parte autora não se enquadraria em nenhum dos casos previstos na legislação para a sua obtenção. Citou a necessidade da incapacidade ser declarada através de médico do trabalho. Aduziu que os atos da perícia realizada pela autarquia previdenciária gozam de presunção de legitimidade. Requereu, no caso de deferimento do pedido, que o termo inicial fosse fixado na data da juntada aos autos do laudo médico pericial. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09. Indicou

assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 63-68. Manifestação da parte autora em réplica nas fls. 71-76. Perícia médica realizada às fls. 79-86, sendo que, instada, a parte autora se manifestou às fls. 88-97 requerendo a realização de uma nova perícia médica, tendo o INSS postulado pela improcedência do pedido inicial (fl. 98). Redistribuído os autos a esta 3ª Vara foi proferida decisão à fl. 100, indeferindo o pedido de nova perícia médica. Expedida solicitação de pagamento dos honorários do médico perito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. Anoto, por primeiro, que restou incontroversa a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para qualquer um dos benefícios ora requeridos, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, cessado em 16/06/2009, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 67-68. Passo a analisar a existência ou não de incapacidade da parte autora. Na perícia realizada às fls. 79-86, o Sr. perito concluiu, através de exames de imagem do autor, que sua coluna possui alterações leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. Apontou que o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias, sendo que as alterações degenerativas existentes em sua coluna vertebral não causam limitações na mobilidade articular, nem sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos. Citou que a hipertensão arterial, por si só, não causaria incapacidade, somente possível nos casos de acidente vascular cerebral, ausente no caso do autor, bem como que apesar do requerente ser portador de doença de Chagas e de espondiloartropatia degenerativa, não possui doença incapacitante. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, a incapacidade laborativa. Dessa forma, diante da contundência das provas, indefiro o pedido inicial, já que a parte autora, apesar de possuir qualidade de segurado e ter cumprido a carência exigida pela lei, não cumpriu o requisito da incapacidade. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011981-95.2009.403.6109 (2009.61.09.011981-6) - NORMA DA SILVA LEAL (SP241337 - EDUARDO DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sentença Tipo CProcesso nº 0011981-95.2009.403.6109 Parte Autora: NORMA DA SILVA LEAL Parte Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por Norma da Silva Leal em relação a Caixa Econômica Federal, objetivando autorização para efetivar o saque de valores de conta vinculada ao FGTS e parcelas do Seguro Desemprego junto à instituição bancária ré. Trouxe aos autos os documentos de fls. 08-24. Feito originalmente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira e redistribuído a esta Justiça Federal em face da incompetência daquele Juízo para processamento do feito. À fl. 29 foi determinado à parte autora que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intimada pelo Diário Oficial Eletrônico (fl. 30) a parte autora ficou-se inerte. Foi determinada a intimação pessoal da autora, tendo a carta precatória expedida para tal fim retornado sem cumprimento tendo em vista a não localização da autora. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial. Imperiosa, desta forma a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que devidamente intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária no corpo desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0012429-68.2009.403.6109 (2009.61.09.012429-0) - LUIZ PEREIRA FRANCO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.012429-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012429-68.2009.403.6109 PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA FRANCO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - RELATÓRIO Luiz Pereira Franco ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a homologação do período rural de 01/01/1964 a 10/02/1982 e o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período do período de 01/08/2001 a 02/05/2002, laborado na empresa Meltrat Tratamento de Metais Ltda. - ME., convertendo-os para tempo comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 19/12/2008. Narra a parte autora ter laborado como trabalhador rural, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1964 até 10/02/1982, bem como laborado no período de 01/08/2001 a 02/05/2002 em condições especiais, com contato de modo habitual e permanente com agentes agressivos. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-110). Decisão à fl. 114-115 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 122-138 alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação aos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1973, 18/02/1982 a 27/03/1982 e 01/05/1983 a 07/04/1984, vez que já reconhecidos pelo INSS administrativamente. Argumentou que a Lei 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço rural, sendo necessário o início de prova material. Alegou a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional após 28/04/1995. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo técnico, no que tange ao agente ruído, bem como a impossibilidade de aplicação da intensidade do ruído de 90 dB(A). Comentou que uso de Equipamento de Proteção Individual, ao neutralizar a ação do agente nocivo, afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho. Teceu comentários sobre o termo inicial do benefício, sobre as inovações da Lei nº 11.960/2009 e percentuais de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Despacho à fl. 139 concedendo prazo às partes a fim de arrolarem testemunhas para audiência de instrução e julgamento, a qual teve data designada à fl. 142. Audiência de instrução e julgamento realizada conforme fls. 159-163. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhidas as provas requeridas pelas partes, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca da homologação do tempo que o autor alega ter laborado como rurícola e o reconhecimento e conversão dos períodos por ele apontados como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou

que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS

200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Solvidas as principais questões que norteiam a análise do pedido da parte autora, passo à apreciação do caso concreto. Pretende o autor a homologação do período rural compreendido entre o período de 01/01/1964 até 10/02/1982 e o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01/08/2001 a 02/05/2002, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente tenho como incontroversos os períodos de 01/01/1972 a 31/12/1973, 18/02/1982 a 27/03/1982 e 01/05/1983 a 07/04/1984, tendo em vista que já reconhecidos pela Autarquia previdenciária conforme planilha de fls. 106-110. Quanto ao pedido inicial, reconheço como exercido em condições especiais o período de 01/08/2001 a 02/05/2002, laborado na empresa Meltrat Tratamento de Metais Ltda. - ME., tendo em vista que o PPP de fls. 19-20 faz prova de que o autor em sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A), devendo ser enquadrado como especial nos termos do item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Passo a apreciar o pedido de homologação do período que o autor alega ter trabalhado como lavrador. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 26 e 37-72. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 1) Cópia do título de eleitor do autor, emitido em 04/08/1972, consignando que o autor, à época, exercia a profissão de lavrador (fl. 68); 2) Ficha de processo de habilitação, datada de 10/12/1974, consignando como lavrador a profissão do autor (fl. 66). 3) Atestado de residência para fins de habilitação datado de 31/01/1977 (fl. 62) e declaração expedida ao Delegado de Polícia da Comarca de Urânia solicitando a realização de novo exame de habilitação datado de 13/04/1977, ambos consignando, também, que o autor na época exercia a profissão de lavrador e 4) Certidão de casamento do autor, ocorrido em 10/06/1978, contando como lavrador sua profissão. A prova testemunhal e o depoimento do autor, por seu turno, corroboraram o teor da prova documental acima elencada, tendo sido precisa sobre o trabalho do autor na zona rural, ao menos à partir do ano de 1972. Em depoimento pessoal, o autor afirmou que começou a trabalhar aos 8 anos de idade, no sítio de propriedade de seu pai, no Distrito de Urânia em SP, em regime de economia familiar, com plantação de café, milho, arroz e produção de leite. Afirmou que o sítio de seu pai tinha uma área aproximada de 28 alqueires. Afirmou que toda a família trabalhava na lavoura, inclusive sua genitora, e que durante o período de safra contratavam diaristas para auxiliar na colheita. Afirmou que permaneceu morando e trabalhando no sítio de seu pai até o ano de 1986 e que após, passou a laborar na Fazenda Santa Adélia em Limeira, já com registro na CTPS. A testemunha Osvaldo Pereira Dias, afirmou conhecer o autor desde 1975, tendo trabalhado a esta época com o autor e com o pai do autor na lavoura, confirmando que a principal lavoura era de café, bem como que ali se plantava também milho, amendoim e arroz. Confirmou que o autor sempre trabalhou junto com seu pai e família na lavoura. Confirmou, ainda, que o sítio do pai do autor tinha uma área aproximada de 28 alqueires e que na época de colheita contratavam diaristas. Afirmou não saber a época em que o autor saiu de Urânia para trabalhar na Fazenda Santa Adélia e que o próprio depoente deixou a região em 1993. A testemunha Sebastião Bueno de Moraes, por seu turno, afirmou ter conhecido o autor também por volta de 1975, confirmando em linhas gerais o depoimento pessoal do autor e o testemunho do Sr. Osvaldo. Acrescentou o depoente que o autor deixou a região em 1986 e ele próprio em 1988. Esclareceu que também passou a trabalhar junto com o autor na Fazenda Santa Adélia. Do exposto, resta comprovado que o autor residiu e laborou na zona rural, neste Estado, entre os anos de 1972 e 1986, tendo começado a trabalhar com registro em carteira em 01/05/1983 (fl. 32), como serviços gerais de lavoura. Contudo, a primeira prova documental em nome do autor que diz respeito a essa atividade é datada de 04/08/1972, consistindo em cópia de seu título de eleitor onde consta como lavrador sua profissão. Consigno, neste ponto, que apesar de a prova testemunhal confirmar que o autor exerceu atividade rural, ambos os depoentes afirmaram que conheceram o autor somente a partir do ano de 1975 e que, embora as declarações juntadas pelo autor às fls. 38-45, 55 e 75 consignem que o autor laborou em atividade rural em período anterior, não há nos autos início de prova material apta a corroborar tais afirmações. Assim, como termo inicial do período rural fixo o dia 04/08/1972, momento em que foi emitido o primeiro documento consignando a profissão do autor como sendo de lavrador. Assim, tendo o período de 01/01/1972 a 31/12/1973 sido considerado incontroverso, tenho como comprovado o período de 01/01/1974 a 10/02/1982, como de atividade rural efetivamente comprovada pelo autor, a qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais,

desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.4. Pedido procedente.(AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:541).Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 19/12/2008, totalizou contava com 30 anos 3 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, insuficiente para obtenção do benefício pleiteado na inicial.É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificadoIII - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação na contagem de tempo do autor do período de 01/01/1974 a 10/2/1982, laborado como rurícola, em regime de economia familiar e na averbação do período de 01/08/2001 a 02/05/2002, laborado na empresa Meltrat Tratamento de Metais Ltda. - ME., como exercido em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum. Via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 114), sendo a parte ré delas isenta.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0000651-67.2010.403.6109 (2010.61.09.000651-9) - LETICIA CARAVELLA TRISTAO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP277890 - GABRIELA DE ALMEIDA SANTOS MACHADO)**  
Sentença Tipo APROCESSO Nº : 2010.61.09.000651-9NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000651-67.2010.403.6109PARTE AUTORA : LETICIA CARAVELLA TRISTÃOPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOLETICIA CARAVELLA TRISTÃO ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais, em razão da ocorrência de saques indevidos em sua conta bancária junto à ré, a qual gerou a indevida inclusão de seu nome em órgão cadastral restritivo de crédito.Narra a parte autora ser correntista do Banco réu, com a finalidade de serem debitados os valores referentes às parcelas do financiamento de sua casa própria, realizado junto à Caixa Econômica Federal. Afirma ter sido surpreendida em 12/10/2009 com carta informando que seu nome incluído no Serviço de Proteção ao Crédito em decorrência do não pagamento das parcelas do citado financiamento. Conta ter se dirigido ao banco e verificado que seu cartão foi clonado e sua conta sofrido diversos saques fraudulentos entre agosto de 2008 a agosto de 2009, motivo pelo qual não havia saldo suficiente na data do débito das prestações do financiamento. Afirma ter contestado esses saques junto à CEF, a qual nada fez. Sustenta que seu nome foi incluído em cadastros de restrição ao crédito, SERASA e SPC, unicamente em virtude de débitos acumulados por força da ausência de fundos em sua conta bancária, provocada pelos saques fraudulentos. Alega que, em face de sua responsabilidade objetiva, a CEF deve ser condenada nos danos materiais e morais que lhe foram causados. Inicial instruída com documentos de fls. 25-65.Contestação às fls. 80/97. Alegou a parte ré, inicialmente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, negou ter havido saques indevidos na conta bancária da parte autora. Destacou que a parte autora não foi fiel em sua narrativa dos fatos, vez que foi instaurado procedimento administrativo pelo Banco, o qual constatou não haverem indícios de fraude com relação aos saques impugnados pela parte autora, sendo esta devidamente notificada. Afirmou que os saques foram realizados com o cartão bancário da parte autora, mediante utilização de sua senha pessoal, o que descarta a possibilidade de responsabilização da CEF. Salientou que a autora teria demorado um ano para reclamar dos saques tidos como indevidos, o que é bastante incomum e denotam a regularidade daquelas transações. Ressaltou que não houve por parte da Caixa Econômica Federal cobrança de dívida já paga, vez que na data dos vencimentos da obrigação não havia saldo na conta da autora suficiente para a quitação da prestação habitacional. Concluiu que, dessa forma, a remessa do nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito foi legal. Por fim, sustentou a inexistência de danos morais a serem indenizados, pois a simples ocorrência do lançamento de seu nome na relação de inadimplentes, sem que isto lhe trouxesse qualquer situação vexatória, nada configura. Teceu considerações sobre o quantum indenizatório. Requereu a total improcedência dos pedidos estampados na inicial.

Juntou documentos (fls. 98/106). Réplica pela parte autora às fls. 109/120. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que a petição inicial faz mero protesto genérico de produção de provas em audiência, providência que considero desnecessária ao deslinde da questão posta nos autos. O cerne da controvérsia se verifica no reconhecimento ou não da ocorrência de saques indevidos na conta bancária mantida pela parte autora junto à parte ré. A prova, em casos como o dos autos, é sempre de difícil produção em Juízo, em especial em relação ao titular da conta bancária. Para minimizar a dificuldade de produção desse tipo de prova, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, buscando exatamente facilitar a defesa dos direitos do consumidor, autoriza, a critério do juiz, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, desde que for verossímil a alegação, ou quando for ela hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII). A relação entre a parte autora e a ré é de consumo, pelo que, em tese, a inversão do ônus da prova pode ser aplicada. No entanto, não há como olvidar os critérios norteadores dessa inversão, já mencionados. Na hipótese dos autos, as circunstâncias do caso concreto não autorizam essa inversão. Com efeito, aduz a parte autora que mantinha conta corrente junto à parte ré com a finalidade de serem debitados os valores referentes às parcelas do financiamento de sua casa própria, realizado junto à Caixa Econômica Federal, e que em 12/10/2009 foi surpreendida com uma carta informando que seu nome estava incluído no Serviço de Proteção ao Crédito em decorrência do não pagamento das parcelas do citado financiamento. Narra que imediatamente procurou o Banco requerido e tomou conhecimento de que seu cartão foi clonado e que ocorreram vários saques de sua conta corrente de forma ilegal, sem sua autorização, entre os meses de agosto de 2008 e agosto de 2009, o que gerou a insuficiência de saldo para quitação das prestações habitacionais. As circunstâncias do caso vertente fogem completamente ao padrão de saques fraudulentos ordinariamente verificados. Via de regra, saques fraudulentos são realizados em períodos curtos de tempo, objetivando-se a retirada integral do numerário depositado na conta bancária lesada, cujo titular imediatamente busca reparação junto à instituição financeira. Com efeito, em casos dessa natureza, o fraudador se preocupa em retirar o máximo permitido no dia, valor que gira em torno de um mil reais. No caso em tela, o maior saque impugnado é de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), sendo que em sua grande maioria os saques foram abaixo de R\$ 30,00 (trinta reais). Observo, ainda, que na primeira data em que ocorreu o saque impugnado a conta poupança da parte autora já estava com saldo negativo, com débito de R\$ 286,59 (duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), conforme documento trazido pela autora às fls. 43/52. Outrossim, os documentos citados demonstram que apenas em 30 de novembro de 2009, ou seja, mais de um ano após ter ocorrido o primeiro saque questionado, a parte autora comunicou sua irrisignação à CEF, atitude, frise-se novamente, assaz incomum em ocorrências desse tipo. Observo, ainda, que da análise do documento de fls. 29/31 a conta corrente apontada na petição inicial é de titularidade da autora em conjunto com Fábio Tristão. Denota-se, assim, que a conta bancária em questão poderia ser movimentada por mais de uma pessoa, o que aumenta a possibilidade de que os saques em questão não tenham sido fraudulentos. Tais elementos, portanto, impedem que se adote a medida processual de imputar à parte ré o ônus de provar a licitude dos referidos saques. Vale dizer que, ainda que seja verdadeira a versão da parte autora, não goza de verossimilhança suficiente para provocar a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista. Verifico, por outro lado, que a parte autora não se desincumbiu de provar o alegado na inicial, ou seja, não trouxe qualquer prova aos autos de que os saques questionados foram realizados por terceira pessoa, sem sua autorização, e que a instituição financeira ré tenha responsabilidade no evento, por falha de serviço. Sendo assim, o pleito inicial, de condenação da parte ré por danos morais e materiais causados, deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 70). Transitada em julgado, arquivem-se, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002041-72.2010.403.6109 (2010.61.09.002041-3) - DANILO GIROTO MENDES X BRUNA DE MORAES (SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002041-72.2010.403.6109 AUTOR/EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU/EMBARGADO: DANILO GIROTO MENDES e BRUNA DE MORAES E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos quais apontam a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 69-70, que julgou procedente o pedido inicial determinando a expedição de Alvará de Levantamento para saque de valores retidos em conta vinculada ao FGTS do Embargado. Aduz, porém, que a sentença prolatada nos autos deixou de se manifestar acerca do argumento de que somente o Juízo que determinou o bloqueio dos valores poderia autorizar o levantamento. Requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, a

embargante alega a ocorrência de omissão, para o provimento dos embargos. Não há omissão a ser sanada na sentença embargada. Esta foi suficientemente clara ao constatar o preenchimento de todos os requisitos necessários para que a parte autora procedesse ao levantamento dos valores de sua conta vinculada ao FGTS. É certo que, ao que constam dos embargos, determinada linha de argumentação exposta na contestação não teria sido rebatidas na sentença embargada. Contudo, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. De outro giro, tampouco necessita o Juízo examinar pormenorizadamente todos os pontos levantados pelas partes, caso se convença pelo acerto ou desacerto de determinada tese jurídica, apontando fundamentação suficiente para tanto. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III - Ausência de omissão do acórdão, onde a questão relativa à comprovação da alegação de quitação do débito em execução foi expressamente analisada, acrescentando-se que o documento de fl. 07 citado nos presentes embargos, não se trata de Certificado de Quitação propriamente dito, pois não explicita a que se refere, portanto, não tendo qualquer valor probatório alegado pela executada/embargante. IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Embargos com indevido caráter meramente infringente, nesta parte. V - Inexistência de contradição ou omissão a ser suprida. VI - Embargos de declaração desprovidos. (AC 82300/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - 2ª T. - j. 11/03/2008 - DJU DATA: 18/04/2008 PÁGINA: 771). Resta claro, assim, que a embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Insatisfeita com eventuais error in procedendo e in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte autora manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002432-27.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO GONZAGA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº: 0002432-27.2010.403.6109 Parte Autora: LUIZ ANTONIO GONZAGA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Luiz Antonio Gonzaga ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça e determine a averbação pelo INSS do período de 14/01/1964 a 05/01/1965, prestando serviço militar, bem como reconheça que o período compreendido entre 11/01/1974 a 13/05/2004 (Arvinmeritor Brasil Sistemas Automotivos), foi exercido em condições especiais, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposen-tadoria por tempo de contribuição integral, revisando-se, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13 de maio de 2004. Alega a parte autora, em síntese, ter obtido na esfera administrativa do INSS aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Sustenta, porém, que na data de en-trada do requerimento já havia preenchido o requisito necessário para a obtenção de aposenta-doria por tempo de contribuição integral, o que somente não ocorreu, uma vez que o INSS não enquadrou, como laborado em condições especiais, o período de 11/01/1974 a 13/05/2004, apesar da prova documental apresentada, bem como não averbou o período de 14/01/1964 a 05/01/1965 em que o autor prestou serviço militar. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-157. Decisão proferida à fl. 170, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. O INSS apresentou sua contestação às fls. 176-186, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação ao período de 14/01/1964 a 05/01/1965, tendo em vista que já reconhecido pela autarquia com o conseqüente reajuste da renda mensal do segurado. No mérito discorreu sobre a legislação pertinente ao reconhecimento de tempo especial. Alegou a impossibilidade de enquadramento por atividade profissional após a edição da Lei nº 9.032/95. Sustentou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico em relação ao agente ruído. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio de aposentadoria especial Teceu

considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre as inovações da Lei 11.960/2009 e sobre o percentual de juros de mora e correção monetária. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 187-195. Réplica às fls. 197-200, manifestação do autor às fls. 204-207 e juntada de PPP às fls. 219-223. É o breve relatório. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N.º 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula n.º 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei n.º 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei n.º 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto n.º 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE

POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PA-RA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o I-tem 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEI-XEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)04

Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Conforme se observa dos autos a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/134.698.888-6). Pretende nesta ação que o Juízo reconheça e determine a averbação do período de 14/01/1964 a 05/01/1965, prestando serviço militar, e reconheça que o período de 14/01/1964 a 05/01/1965, prestando serviço militar, bem como reconheça que o período compreendido entre 11/01/1974 a 13/05/2004 (Arvinmeritor Brasil Sistemas Automotivos) foi exercido em condições especiais, aduzindo que atingiria o tempo necessário para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Inicialmente anoto que quanto ao período compreendido entre 14/01/1964 a 05/01/1965, em que o autor prestava serviço militar, já houve reconhecimento e devido cômputo pela autarquia previdenciária, inclusive com a consequente majoração do valor de benefício do autor e pagamento dos valores atrasados. Consigno que embora o reconhecimento tenha se dado após a citação da autarquia Ré, o cômputo do período foi efetivado sem intervenção judicial, caracterizando, desta maneira, falta de interesse de agir superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no tri-nômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito quanto a este pedido. Em prosseguimento, anoto que, em face do acima destacado, o período de 11/01/1974 a 10/12/1980 não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal pro-vidência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Reconheço como atividade especial o período 11/12/1980 a 05/03/1997 (Arvinmeritor Brasil Sistemas Automotivos), já que, de acordo com os perfis profissio-gráficos previdenciários de fls. 74 e 220-222, bem como os laudos técnicos de fls. 42-70, o autor esteve exposto ao ruído na intensidade superior a 80dB(A), devendo, portanto, ser enquadrado como atividade insalubre nos termos do item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Já com relação ao período de 06/03/1997 a 02/06/1998, não deve ser reconhecido como tempo especial, vez que o perfil profissiográfico de fl.

220-222 atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior à 90dB(A), dentro dos limites de tolerância considerados normais para o período. Por fim, também não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 03/06/1998 a 13/05/2004, já que o PPP de fls. 220-222 atesta que o equipamento de proteção individual foi eficaz contra a ação do agente nocivo ruído e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Portanto, é caso de parcial deferimento do pedido inicial. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao período de 14/01/1964 a 05/01/1965, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação supra, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 11/12/1980 a 05/03/1997 (Arvinmeritor Brasil Sistemas Automotivos), convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Luiz Antonio Gonzaga, NB 42/134.698.888-6. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde 13/05/2004, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Quanto às custas processuais, fica o INS obrigado ao reembolso de 50% dos valores gastos pela parte autora a este título. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002919-94.2010.403.6109 - ALDO MENEGATO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sentença Tipo CProcesso nº 0002919-94.2010.403.6109 Parte Autora: ALDO MENEGATO Parte Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por Aldo Menegato em relação a Caixa Econômica Federal, na qual se pretende a obtenção de diferencial de correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Trouxe aos autos os documentos de fls. 12-20. À fl. 23 foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópia da inicial e eventual sentença ou acórdão, se o caso, referente ao feito nº 0053160-22.1998.403.6100, apontado no termo de eventual prevenção de fl. 21. Devidamente intimada por publicação no Diário Eletrônico, a parte autora requereu dilação do prazo para cumprimento, o que foi deferido pelo Juízo. Findo o prazo sem cumprimento, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito. Intimada, a parte autora deixou de se manifestar nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Imperiosa, desta forma a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que devidamente intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 23). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da

parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003328-70.2010.403.6109 - GONCALO ANANIAS RAMOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo A Processo nº 0003328-70.2010.403.6109 Parte Autora: GONÇALO ANANIAS RAMOS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório Gonçalves Ananias Ramos ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 15/06/1978 a 20/05/1979, laborado na empresa AVA - Auto Viação Americana Ltda e 19/01/1987 a 02/12/2009 laborado na empresa Santista Têxtil Brasil S/A, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu o seu direito de cômputo dos mencionados períodos, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-102). Decisão à fl. 105 postergando o pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 109-119. Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora no que se refere ao período de 19/01/1987 a 02/12/2009, vez que já reconhecido pela Autarquia Previdenciária como exercido em condições especiais. No mérito discorreu sobre a legislação pertinente ao reconhecimento de tempo especial. Alegou a impossibilidade de enquadramento por atividade profissional após a edição da Lei nº 9.032/95. Sustentou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico em relação ao agente ruído. Afirmou que no caso concreto, o autor esteve exposto ao agente agressivo de forma eventual, não habitual nem permanente. Citou irregularidades no PPP apresentado pelo autor. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio de aposentadoria especial. Citou a impossibilidade do reconhecimento como especial de período de afastamento do autor em virtude de auxílio doença. Teceu comentários acerca dos juros demora e aplicação da súmula 111 do STJ. Protestou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 124-130. Manifestação do INSS à fl. 132 requerendo oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelo autor, bem como o depoimento pessoal deste. Fundamentação As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, convertendo esses períodos e somados aos demais trabalhados, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO

ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 03) Conversão de especial para comum Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 04) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de

10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui a decadência, portanto, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta dos autos, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos de 15/06/1978 a 20/05/1979, laborado na empresa AVA - Auto Viação Americana Ltda e 19/01/1987 a 02/12/2009 laborado na empresa Santista Têxtil Brasil S/A., foram exercidos em condições especiais, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 19/01/1987 a 02/12/2009 laborado na empresa Santista Têxtil Brasil S/A, uma vez que já foi considerado insalubre pela perícia do INSS conforme documento de fl. 89 e planilha de fl. 93. Quanto ao período de 15/06/1978 a 20/05/1979, laborado na empresa AVA - Auto Viação Americana Ltda, anoto que, em face do acima destacado, tal período não pode ser convertido para tempo comum, uma vez que tal providência somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, sendo que, antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Assim sendo, é de se indeferir os pedidos lançados na inicial de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, o reconhecimento e averbação dos períodos acima mencionados, nada havendo para ser corrigido na decisão proferida pelo INSS, pelas razões acima apontadas. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL

**0003425-70.2010.403.6109** - DULCELINA MARCAL PAIAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Sentença Tipo APROCESSO Nº: 0003425-70.2010.403.6109PARTE AUTORA: DULCELINA MARÇAL PAIÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIODulcelina Marçal Paião ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto à 1ª Vara e redistribuída para a 4ª Vara Federal local, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados desde 03 de janeiro de 2007. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a impossibilitam de exercer suas atividades habituais, tendo-lhe sido, por isso, concedido o benefício de auxílio-doença previdenciário pela autarquia previdenciária. Aduz, porém, que o INSS cancelou seu benefício sob a alegação de ausência de constatação da incapacidade para o trabalho. Contrapõe-se ao entendimento do médico perito do INSS, entendendo, inclusive, fazer jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A inicial foi acompanhada dos quesitos e dos documentos de fls 08-32. Decisão proferida à fl. 35 deferindo a produção de prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 37-41, argumentando a necessidade da parte autora em comprovar a manutenção da qualidade de segurado. Descreveu os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença e sobre o dever da parte em comprovar que sua lesão não é pré-existente ao seu ingresso ou reingresso ao Regime Geral da Previdência Social. Teceu considerações sobre o termo inicial do pagamento do benefício e sobre os juros de mora. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Despacho nomeando perito médico e determinado ao procurador da parte autora sua intimação para comparecimento na perícia. De tal decisão o requerente interpôs agravo retido (fls. 44-45), não acolhido, conforme fl. 46 e não contra-arrazoado pelo INSS (fl. 71). Perícia médica realizada às fls. 48-55 e manifestação e documentos apresentados pela autora às fls. 56-63. Instada, a autora se contrapôs à conclusão do laudo médico, requerendo nova perícia e seu recebimento como agravo retido (fls. 66-70), não acolhido à fl. 73. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Anoto, por primeiro, que restou incontroversa a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para qualquer um dos benefícios ora requeridos, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, cessado em 03/01/2007, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue. Passo a analisar a existência ou não de incapacidade da parte autora. Na perícia médica realizada às fls. 48-55, o Sr. perito concluiu que apesar da autora ser portadora de hipertensão arterial, diabetes, fibromialgia e osteoporose, tais moléstias não causavam a incapacidade da autora. Apontou que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida, bem como que o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, a incapacidade laborativa. Dessa forma, diante da contundência das provas, indefiro o pedido inicial, já que a parte autora, apesar de possuir qualidade de segurado e ter cumprido a carência exigida pela lei, não cumpriu o requisito da incapacidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Por consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e em custas processuais pro ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 35). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de

**0003678-58.2010.403.6109** - JOSE MARINHO SOBRINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo ME M B A R G O S DE D E C L A R A Ç Ã O Processo nº 0003678-

58.2010.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEmbargado: JOSÉ MARINHO SOBRINHOS E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte ré, a-través do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que deixou de apreciar a alegação apresentada na contestação de que o documento de fl. 10 foi exclusivamente apresentado em sede judicial, motivo pelo qual entende que a data de início da revisão não poderia ser fixada na data de início do benefício.É o Relatório.PASSO A DECIDIR.Cuidam-se de autos originalmente distribuídos junto à 1ª Vara e redistribuído para a 4ª Vara Federal local, tendo o MM. Juiz Federal da 4ª Vara proferido sentença às fls. 83-87, julgando procedente o pedido inicial, condenando o INSS no enquadramento do período de 01/01/1976 a 30/09/1984 como especial, com posterior conversão para tempo de serviço comum, e na revisão da renda mensal inicial do benefício 146.628.275-1 desde a data de início do benefício.O INSS, em sede de embargos, apontou que o termo inicial da revisão preten-dida pelo autor não poderia retroagir à DIB já que a insalubridade do período reconhecido como especial pelo Juízo somente foi comprovada por documento não apresentado na esfera administrativa.Analisando os autos entendo que assiste razão ao INSS, já que no processo administrativo o autor não apresentou nenhum documento referente à existência de insalu-bridade no período em discussão. O único documento efetivamente apresentado pelo autor foi o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fl. 10, tal fato já alegado na contestação, conforme verso de fl. 64.Assim, entendo ser o caso de acolhimento das alegações apresentadas pelo INSS, já que a insalubridade do período apontado na inicial somente foi comprovada em Juí-zo.DispositivoAnte o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBAR-GOS, a fim de sanar a omissão apontada pelo embargante, motivo pelo qual declaro como termo inicial da revisão e do pagamento das diferenças devidas ao autor, em face da conver-são do período de 01/01/1976 a 30/09/1984 de especial para comum, a data da citação do INSS, ocorrida em 02/06/2010 (fl. 60), momento em que o réu se constituiu em mora. No mais, mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 83-87.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de novembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0004105-55.2010.403.6109** - LUIS CARLOS DE MORAIS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Processo nº: 0004105-55.2010.4.03.6109Parte Autora: LUIS CARLOS DE MORAISParte Ré:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOLuis Carlos de Moraes ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 16/04/2001 a 12/05/2003 (Conger S/A Equipamentos e Processos), 02/02/2004 a 03/02/2006, 02/10/2006 a 30/04/2008 (D. Zambon Metalúrgica e Montagem Ltda.) e 07/07/2008 a 01/07/2009 (J L J Indústria, Comércio e Serviços S/A), foram exercidos sob condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 09 de março de 2010.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada.Inicial acompanhada de documentos (fls. 23-105).Decisão judicial às fls. 113-115, deferindo o pedido de antecipação de tutela. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou às fls. 119 o cumprimento da decisão proferida nos autos.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 126-129. Mencionou irregularidades no PPP. Discorreu sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs. Citou impossibilidade de conversão dos períodos pela utilização de EPI/EPC. Teceu considerações sobre juros de mora e aplicação da súmula 111 do STJ e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 131-246.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observe que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de

atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social somente não enquadrou como especial os períodos de 16/04/2001 a 12/05/2003 (Conger S/A Equipamentos e Processos), 02/02/2004 a 03/02/2006, 02/10/2006 a 30/04/2008 (D. Zambon Metalúrgica e Montagem Ltda.) e 07/07/2008 a 01/07/2009 (J L J Indústria, Comércio e Serviços S/A), não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconheço o exercício de atividade insalubre no período de 16/04/2001 a 12/05/2003 (Conger S/A Equipamentos e Processos), 22/09/2004 a 03/02/2006, 02/10/2007 a 30/04/2008 (D. Zambon Metalúrgica e Montagem Ltda.) e 07/07/2008 a 01/07/2009 (J L J Indústria, Comércio e Serviços S/A), tendo em vista que os perfis profissiográfico previdenciário de fls. 70-75 comprovam a exposição ao ruído em intensidades superiores a 90dB(A), a qual é considerada insalubre nos termos do item 2.1.0 do decreto 3.048/99. Afasto o entendimento adotado pelo médico perito do INSS para não reconhecimento desse período como especial (fl. 85), já que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª

Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 02/02/2004 a 21/09/2004 e 02/10/2006 a 01/10/2007 (D. Zambon Metalúrgica e Montagem Ltda.), já que de acordo com os PPP de fls 72 e 73 não havia responsável técnico pelas informações ambientais. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 16/04/2001 a 12/05/2003, 22/09/2004 a 03/02/2006, 02/10/2007 a 30/04/2008 e 07/07/2008 a 01/07/2009, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 09/03/2010 (data do requerimento administrativo), contava com 36 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconsiderar em parte a decisão de fls. 113-115 e condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 16/04/2001 a 12/05/2003 (Conger S/A Equipamentos e Processos), 02/02/2004 a 03/02/2006, 02/10/2006 a 30/04/2008 (D. Zambon Metalúrgica e Montagem Ltda.) e 07/07/2008 a 01/07/2009 (J L J Indústria, Comércio e Serviços S/A), convertendo-os para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos exatos termos da decisão que antecipou o provimento de mérito, conforme fls. 113-115, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB fixada em 09/03/2010, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 113), sendo a parte ré delas isenta. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004330-75.2010.403.6109 - EVA DA SILVA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO MAUTOS DO PROCESSO Nº. 0004330-75.2010.403.6109 EMBARGANTE: EVA DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVISTOS ETC. Com razão a Embargante, senão vejamos: Do corpo da fundamentação da sentença embargada, consta que a Autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, no dispositivo foi determinada a implantação de auxílio-doença. Ora, é fato que a idade e profissão da Autora fazem com que o Juízo lhe conceda aposentadoria por invalidez, pois é certo que não obterá novo emprego no mercado de trabalho. A determinação do dispositivo no sentido de implantação de auxílio-doença com RMI de 91% foi desconexa com a fundamentação, fato que faz adequado o pedido formulado nos embargos. Também houve contradição no momento em que fora determinada a

reabilitação da segurada, pois não há que se falar em tal instituto nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez. Diante de tal quadro, CONHEÇO DOS EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO para: 1. Fazer constar do dispositivo que o benefício concedido é a aposentadoria por invalidez com RMI de 100% (cem por cento); 2. Excluir do dispositivo a determinação de inclusão da segurada em programa de reabilitação, pois contraditória com a implantação de aposentadoria por invalidez; 3. Conceder a tutela antecipada requerida, oficiando-se ao INSS nos termos do ofício n. 21.029.902/004/07.P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005087-69.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS MOROTI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0005087-69.2010.403.6109 PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS

MOROTI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO Luiz Carlos Moroti ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a homologação dos períodos laborados na zona rural, em regime de economia familiar/parceria, compreendidos entre 10/01/1979 a 22/12/1983 e de 01/10/1984 a 14/03/1987 e o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período compreendido entre 14/12/1998 a 07/04/2010, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., convertendo-o para tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento do 13º provento e dos valores em atraso, desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, que nos autos requer para 07 de abril de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante a não averbação dos períodos laborados pela parte autora na zona rural e o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-88). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 101-104, lembrando não ser admitida exclusivamente a prova testemunhal para comprovação do tempo que o autor alega ter laborado como rurícola, apontou a extemporaneidade das declarações do sindicato rural, bem como que as certidões de negócios imobiliários efetuados por terceiros somente tem valor para a pessoa a que o documento se refere. Quanto ao período especial, aduziu que o Equipamento de Proteção Individual, ao neutralizar a ação do agente nocivo, afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho, no que diz respeito a período laborado após a edição da Lei 9.732/98. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 105, tendo sido concedido prazo às partes para que arrolassem testemunhas, ao que acorreu o autor à fl. 106. Realizada audiência de instrução às fls. 109-113 e tendo as partes apresentado alegações finais de forma remissiva, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhidas as provas requeridas pelas partes, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido. No mérito, a controvérsia gira em torno do pleito da parte autora, que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a homologação de período por ela laborado na zona rural e de reconhecimento da especialidade do período apontado na inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos

será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em

tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não enquadrado como especial o período de 14/12/1998 a 07/04/2010, nem averbou os períodos de 10/01/1979 a 22/12/1983 e de 01/10/1984 a 14/03/1987 de labor como rural, em regime de economia familiar. Primeiramente, nada o que se prover quanto ao pedido formulado pelo autor de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa para 07/04/2010, tendo em vista que o documento de fl. 22 faz prova de que o requerimento administrativo já foi formalizado em 07/04/2010. Desta forma, passo a apreciar o mérito do pedido. Reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 14/12/1998 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 31/12/2009, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., haja vista que o formulário DSS-8030, o laudo ambiental individual e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52 a 56 fazem prova de que o autor ficou exposto ao ruído em intensidades superiores a 90 dB(A) e 85 dB(A), respectivamente, as quais se enquadram como especiais nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Deixo de acolher o motivo utilizado pela médica perita do INSS para não enquadramento dos períodos em comento como especiais (fl. 60), uma vez que apesar do uso de equipamento de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Não reconheço, porém, como trabalhado em condições especiais o período de 01/01/2010 a 07/04/2010, também laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., já que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse fazer prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, tenha exercido suas atividades expostas a agentes insalubres, perigosos ou penosos. Passo a apreciar o pedido de homologação do período trabalhado como lavrador. Estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 62-77. Desses documentos, destaco, pelo seu valor probatório, os seguintes: 1) Histórico Escolar do autor da EEPG do Bairro das Duas Barras, referente ao ano letivo de 1983 (fl. 67); 2) Matrícula do genitor do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, feita em 07/01/1980 - fl. 68; 3) Ficha Cadastral do Aluno na EEPG de Tupi Paulista em 18/01/1984, na qual consigna que o autor residia no Sítio Santa Terezinha e a escola ficava situada no Bairro das Duas Barras (fl. 74); 4) Inscrição do genitor do autor no Inamps em 08/01/1981 com validade prorrogada até 31/12/1986, consignando ser trabalhador rural (fl. 76) e 5) Nota de entrega de sacas de café na Cafeteira Guerra Indústria e Comércio Ltda., feita em 18/05/1985, em nome do genitor do autor (fl. 77). A prova testemunhal, por seu turno, corroborou o teor da prova documental acima elencada, tendo sido precisa sobre o trabalho do autor e de sua família na zona rural, sem a ajuda de empregados. Antonio Salvador Alexandre, inquirido à fl. 110, afirmou ser natural de Urubês, sendo que

mora em Americana há pouco mais de um ano e antes morava em Tupi Paulista. Disse que conheceu o autor em Tupi Paulista, desde quando o autor era criança, local em que os pais do autor tocavam café, como parceiros, em terras de terceiros. Citou que uma das propriedades em que o autor e sua família trabalhavam era do Sr. José, só que o requerente trabalhava em mais de uma propriedade. Disse se lembrar que o autor trabalhou desde cedo na roça, já que a realidade das crianças da roça geralmente começava cedo, ajudando os pais, por volta dos 10 anos de idade. Afirmou que o autor ajudava os pais no trabalho da lavoura. Respondeu que o autor trabalhou mais ou menos uns 12 (doze) anos na roça, de 1978 até 1988. Confirmou que o autor frequentou a escola do Bairro Tabajarinha e depois se mudou para o Bairro Duas Barras, mas não se lembra o nome da escola. Disse que depois que o autor saiu da roça ele veio morar nessa região. Em resposta à pergunta do INSS, afirmou que o autor e sua família laboravam sem a ajuda de terceiros, sendo que a primeira propriedade era pequena e tinha uns cinco ou seis mil pés de cafés e o segundo era maior, sendo possível uma família cuidar dessa quantidade de pés de cafés, já que o cálculo era baseado em três mil pés de café por pessoa e como tinha filhos, o pai do autor não precisa da ajuda de terceiros. Laerte Franco de Almeida, inquirido à fl. 111, confirmou ser natural de Tupi Paulista, local em que conheceu o autor, quando este ainda era criança, sendo que o depoente também morava na roça. Afirmou que a família do autor tocava café, plantava arroz e feijão, sendo que o café eles tocavam por porcentagem. Citou que a família do autor não tinha terra própria e quando o conheceu o autor morava no sítio do Miguel Sacramento e daí foi para Junqueirópolis e depois voltaram para a região de Tupi Paulista. Confirmou que conheceu o autor em 1977 e ele trabalhava com seus pais na roça, tendo se mudado para a região de Americana em 1988. Citou que o autor e sua família trabalhavam sem a ajuda de terceiros. Sabe que o Sr. Luiz Carlos frequentou a escola, mas não se recorda qual. Por fim, José Aparecido Bueno, inquirido à fl. 112, disse conhecer o autor desde menino, em Tupi Paulista, sendo que ambos moravam em sítio. Afirmou que o autor e sua família trabalhavam como parceiros, em terras de terceiros e dividiam o resultado da venda do café. Disse que o dono de um dos sítios era o Sr. José e do outro sítio era o Sr. Venâncio. Disse que os sítios tinham mais ou menos cinco ou seis mil pés de cafés, local em o autor trabalhava junto com sua família, sem a ajuda de terceiros. Respondeu que o autor começou a trabalhar na roça por volta de 11 (onze) ou 12 (doze) anos e veio para a cidade quando já era casado, em 1988, tendo o autor se casado em 1987. Do exposto, resta comprovado que o autor residiu e laborou na zona rural, neste Estado, na década de oitenta, tendo começado a trabalhar na zona urbana em 11/10/1988, data em que foi lavrada a primeira prova documental idônea a respeito dessa atividade, conforme contrato de trabalho registrado na CTPS do requerente (fl. 33). Não são precisos os documentos e os depoimentos quanto à época em que o autor começou a laborar na zona rural, devendo, portanto, ser firmado esse termo inicial de acordo com a data de admissão de seu genitor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, ocorrido em 07/01/1980 - fl. 68. Quanto ao termo final, o documento contemporâneo mais recente é a carteira de inscrição do genitor do autor junto ao Inamps, revalidada até 31/12/1986 - fl. 76. Assim, tenho como comprovado os períodos de 07/01/1980 a 22/12/1983 e de 01/10/1984 a 31/12/1986, como de atividade rural efetivamente comprovada pelo autor, os quais contarão como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1335/CE - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 3ª Seção - j. 22/11/2006 - DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:541). Por fim, observo que o autor completou o período necessário de carência para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de 174 (cento e setenta e quatro) meses, nos termos da regra de transição estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91, sem o cômputo do período de atividade rural ora reconhecido. Assim sendo, homologo os períodos de 07/01/1980 a 22/12/1983 e de 01/10/1984 a 31/12/1986 laborados como lavrador, bem como reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 14/12/1998 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 31/12/2009, pelas razões antes já explicitadas. A conversão dos períodos reconhecidos como especiais em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa - 07/04/2010 - totalizou 36 anos, 02 meses e 10 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. No mais, nada o que se prover quanto ao requerimento de condenação do INSS na implantação do 13º provento, tendo em vista que tal direito decorre da própria lei, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91, o qual é automaticamente pago, em tempo próprio, após a concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, na contagem de tempo do autor, dos períodos de 07/01/1980 a 22/12/1983 e de 01/10/1984 a 31/12/1986, laborados como rural e no reconhecimento, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 14/12/1998 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 31/12/2009, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, convertendo-se estes dois últimos períodos para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1) Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS MOROTI, portador do RG nº 18.234.069 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 091.748.648-07, filho de Marcílio Moroti e de Ignez Alexandre Moroti; 2) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 3) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; 4) Data do Início do Benefício (DIB): 07/04/2010; 5) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 97), sendo a parte ré delas isenta. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005662-77.2010.403.6109 - ANGELINA DOS SANTOS MARTINS (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005662-77.2010.403.6109 EXEQÜENTE : ANGELINA DOS SANTOS MARTINS EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu e aceita pela autora, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação de aposentadoria por morte, bem como a pagar os valores atrasados. Honorários advocatícios suportados pelas próprias partes. Foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 97. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0006101-88.2010.403.6109 - ARTEMIO NALIN (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO C PROCESSO Nº 0006101-88.2010.403.6109 AUTOR: ARTEMIO NALIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA AI - RELATÓRIO Artemio Nalin ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda

mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, nos termos do estabelecido nos artigos 29, 31 e 144 da Lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas, renunciando, porém, ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Juntou aos autos os documentos que perfazem as fls. 08-12. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 17-27, alegando, em preliminar de mérito, a prescrição da parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, argumentou que os critérios utilizados pela autarquia previdenciária para correção dos salários de benefícios não padecem de qualquer vício legal, já nos aplicados nos termos do que determina a Lei 8.213/91. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 28-101. Réplica apresentada às fls. 104-106. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, nos termos do estabelecido nos artigos 29, 31 e 144 da Lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas. Conforme se observa dos documentos de fls. 98-99, o autor não possuía interesse processual que justificasse o ajuizamento da presente ação. Sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial - RMI - do benefício previdenciário, antes da Constituição de 1988, foi disciplinada: pelo Decreto nº 77.077, de 24/01/76, em seu art. 28; pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/79, em seu art. 37; e pelo Decreto nº 89.312, de 23/01/84 em seu art. 21. Com promulgação da Carta Magna em vigor, estabeleceu-se, no art. 58 do ADCT, medida transitória consistente na revisão dos benefícios de prestação continuada, com conversão dos valores ao exato número de salários mínimos da época da concessão. Estabeleceu-se, ainda, um critério provisório de manutenção do número de salários mínimos até a vinda de regulamentação legal. Perdeu eficácia, esse critério, portanto, desde 25/07/91, data da publicação da Lei 8.213/91, não atingindo, outrossim, os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal (Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal). A Lei 8.213/91 previu nova regra transitória (art. 144), que determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sendo que os benefícios concedidos a partir de então, de acordo com o art. 145 da Lei 8.213/91, tiveram sua RMI calculada pelos critérios do art. 29 da mesma lei. Posteriormente, a Lei 8.870/94, em seu art. 26, previu nova revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 05/04/91 a 31/12/93, e a Lei 8.880/94, em seu art. 21, determinou a conversão dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 em URV, pelo valor em cruzeiros reais a ela equivalentes em fevereiro de 1994, também para fins de cálculo de RMI. Com relação a todo o regramento citado para o cálculo da RMI, prevalece a legalidade da estipulação de tetos, tanto para os salários-de-contribuição como para o salário-de-benefício, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF (cito, por todos, o AI 479518/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30/03/2004, 1.ª T., DJ de 30/04/2004, p. 044 e o AgRg no RESP 553522/PE, Rel. Min. Felix Fischer, 5.ª T., j. 28/04/2004, DJ de 14/06/2004, p. 270). Ainda em relação ao cálculo da RMI, o STJ e o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região firmaram entendimento no sentido de que é cabível a incidência da ORTN/OTN, nos moldes da Lei nº 6.423/77, na atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício, apenas no que se refere aos benefícios concedidos entre 17/06/1977 a 04/10/1988, não se aplicando o mencionado índice aos benefícios de pensão por morte (quando concedida originariamente), auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão (STJ, RESP nº 523907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 24/11/2003, pág. 0367 e TRF/1ª Região, AC nº 2001.40074-4, Rel. Des.ª Federal Assusete Magalhães, DJ 18/12/2003, pág. 033). Assim, tendo em vista que o benefício que o autor pretende ver corrigido somente foi concedido em 04 de novembro de 1992 e o artigo 144 da Lei 8.213/91 somente foi aplicado aos benefícios concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 a 05 de abril de 1991, encontra-se demonstrada a falta de interesse processual da parte requerente desde o ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que desde o ajuizamento da ação não havia pretensão resistida ao pedido formulado pelo autor, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Em face da extinção do feito, sem resolução de seu mérito, desnecessária a apreciação das preliminares de mérito de prescrição e de decadência do direito da parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 15). Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON

**0006189-29.2010.403.6109** - EUGENIO SALES CAVALCANTI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006189-29.2010.403.6109 PARTE AUTORA : EUGENIO SALES CAVALCANTI PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A  
A Eugenio Sales Cavalcanti ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-101). Contestação do INSS às fls. 106-107. A parte autora manifestou-se à fl. 123 desistindo da presente ação. Intimado para se manifestar, o INSS concordou com o pedido de desistência da parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em virtude da concessão da gratuidade judiciária (fl. 104). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006582-51.2010.403.6109** - ELISABETE APARECIDA PIMPINATO TORQUATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

SENTENÇA TIPO A Autos do processo n.: 0006582-51.2010.403.6109 Autora: ELISABETE APARECIDA PIMPINATO TORQUATO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por ELISABETE APARECIDA PIMPINATO TORQUATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que teve seu benefício previdenciário cassado em 2008. Afirmou, ainda, que o INSS vem cobrando a quantia que teria recebido indevidamente no período de 29-09-06 a 01-04-08. Ao final, pugnou pelo reconhecimento judicial de impossibilidade de cobrança da quantia, bem como para que fosse determinada a implantação de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, para que fosse restabelecido o benefício de auxílio-doença. A gratuidade de justiça foi deferida, mas rejeitado o pedido de concessão de tutela antecipada (f. 66). O INSS apresentou defesa alegando que teria ocorrido a perda da qualidade de segurado, além de obtemperar que a incapacidade teria se originado antes do ingresso da Autora no RGPS. Foi apresentado laudo médico (fls. 89/95) que, posteriormente, foi complementado (f. 105). Houve manifestação de ambas as partes acerca de tal complementação. Este o breve relato. Decido. Da incapacidade Como é de conhecimento geral, a incapacidade que proporciona a percepção de benefício previdenciário deve ter origem anterior ao ingresso no RGPS. É dizer: a lei estabelece que, na hipótese de o segurado ingressar no regime já sendo portador de doença, não faz jus ao pagamento de benefício, excetuada a hipótese de agravamento de sua condição, conforme estatuído no art. 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ora, o laudo constatou que a doença da Autora teve origem em 1997. O fato de o perito ter se expressado utilizando a palavra acreditado não afasta a ilação. Isso porque, conforme se constata de seu laudo, o histórico aponta que a Autora já sofria de tal mazela naquele ano. Não bastasse isso, há observação no sentido de que, em 2000, após procedimento cirúrgico, voltou a apresentar dores na coluna. Em outras palavras: é fora de dúvida que sua condição pessoal ruim teve início ANTES de passar a contribuir para o RGPS, fato que teve começo em 2005 (f. 79). Ademais, chama a atenção o fato de ter contribuído como segurada facultativa (f. 75). É dizer: o segurado facultativo não precisa trabalhar para se tornar segurado do regime constatação que, no caso, faz presumir que a Autora passou a contribuir em tal categoria justamente por que não possuía aptidão para exercer atividade profissional. É evidente que não há prova neste sentido, mas há indício muito forte de ter optado por tal espécie de contribuição diante do quadro de saúde que apresentava e que, em última análise, foi constatado pelo perito. Por estes motivos, não faz jus à pretensão postulada. Da cobrança da dívida Diante de tal quadro, é inexorável que a Autora recebeu os valores de auxílio-doença de forma indevida. Ocorre que tal percepção se deu de boa-fé. Eventual equívoco em sua implantação teve origem em ato administrativo praticado pela autarquia. O fato de possuir natureza alimentar aliado à constatação de que não houve má-fé em sua percepção impede que o INSS cobre a devolução daquilo que recebera. Neste sentido: AC 200938000124360 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200938000124360 Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:695 Decisão A Turma NEGOU PROVIMENTO às apelações e à remessa oficial por unanimidade. Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REPETIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (AUXÍLIO-DOENÇA) -

**COBRANÇA VIA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA: FALTA DE NEXO CAUSAL PARA A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1- A Execução Fiscal não é o meio próprio para a cobrança de crédito decorrente de repetição de benefício previdenciário (auxílio-doença) recebido indevidamente, pois, se houve boa-fé do beneficiário, o crédito tem caráter alimentar e não pode ser repetido; se houve má-fé, o crédito não se subsume no conceito de dívida ativa (art. 1º da Lei n. 6.830/80), pois a ele falta requisito essencial, que é a certeza e liquidez (arts. 2 e 3º da Lei n. 6.830/80, c/c art. 39, 2º, da Lei n. 4.320/64). 2- Na exceção de pré-executividade, a executada alegou que o crédito não poderia ser cobrado porque a segurança concedida no MS n. 2008.38.00.022187-8 determinou o restabelecimento do benefício. A sentença, entretanto, rejeitou a exceção (o débito cobrado, anterior ao restabelecimento, não foi objeto do MS) e extinguiu a EF de ofício porque o crédito, de natureza alimentar, não pode ser repetido. No caso, inócurrenexo causal entre a interposição da exceção e a extinção da EF, não há falar em condenação em honorários advocatícios. 3- Apelações e remessa oficial não providas. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 20/09/2011, para publicação do acórdão. Data da Decisão 20/09/2011 Data da Publicação 30/09/2011 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a nulidade da dívida apurada conforme o ofício n. 1138/2010/APSPIR (f. 59) e impedir a cobrança das parcelas de auxílio-doença (NB 518.085.166-8) recebidas pela Demandante, ante sua irrepetibilidade. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal da 9ª Subseção Judiciária - Piracicaba/SP

**0007992-47.2010.403.6109 - MARIA BENEDITA DUARTE (SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP111198 - VERA LUCIA MARIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)**

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007992-47.2010.403.6109 EXEQUENTE : MARIA BENEDITA DUARTE EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, honorários advocatícios arcados pelas partes. Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 117. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009262-09.2010.403.6109 - EDERALDO LUIZ PRIVATI - ESPOLIO X ROSANGELA DE OLIVEIRA CASTILHO PRIVATI (SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO MAUTOS DO PROCESSO Nº. 0009262-09.2010.403.6109 EMBARGANTES: ESPÓLIO DE EDERALDO PRIVATI E OUTRO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA VISTOS ETC. Trata-se de embargos de declaração opostos por em face do em que os Embargantes afirmam que a sentença foi omissa na apreciação do pedido de condenação em danos morais e se insurgem contra a falta da colheita de prova testemunhal. Este o breve relato. Decido. A sentença realmente não apreciou o pedido de condenação em danos morais. Os Embargantes afirmaram, ainda em sua petição inicial, que o INSS teria cessado o pagamento do benefício de forma indevida no período compreendido entre 20-10-06 a 02-08-07, interrupção parcialmente reconhecida em sentença. Não há dúvida de que a falta de pagamento de qualquer benefício gera, inexoravelmente, grandes transtornos na vida do cidadão. É fato que a não-percepção do benefício, seja qual for a classe social a que pertence o segurado, causa vultosas complicações em sua vida financeira e, portanto, grande abalo emocional. A indevida paralisação do pagamento do benefício, conforme reconhecida na sentença ora embargada, é geradora de dificuldades financeiras que, certamente, eclodem em dor e angústia do segurado que, desprovido de sua renda de forma ilegal, deve buscar outras formas para a garantia de seu sustento. Assim, apesar de os Embargantes terem requerido a oitiva de testemunhas (f. 88) e este Juízo ter restado omissis quanto à sua produção, parece-me, smj, despidendo a declaração de tal falta. Não é necessária, com as vênias devidas ao i. advogado, a realização de tal ato processual, na exata medida em que a comprovação de eventual penúria financeira da família não é o principal fator a implicar possível condenação ao pagamento de danos morais. O fato anterior a isso (cassação do benefício) já é fundamento suficiente para embasar o requerimento de ressarcimento de danos morais. Diante de tal quadro, é pertinente a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais, pois agiu em desconformidade com o que preceitua o ordenamento jurídico. Neste sentido: Processo Numeração Única: 0007612-24.2006.4.01.3812 AC 2006.38.12.007652-0 / MG; APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES Órgão

PRIMEIRA TURMA Publicação 19/08/2008 e-DJF1 P. 196 Data Decisão 02/06/2008 Ementa CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORALCARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação aflixa imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Contudo, o valor pedido pelo Autor não se coaduna com o instituto jurídico ora reconhecido, sob pena de enriquecimento sem causa. O valor apontado na inicial é desproporcional e fere a razoabilidade. Diante de tal quadro, CONHEÇO DOS EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO para fazer constar da sentença a fundamentação supra e acrescer ao seu dispositivo: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ressarcimento em danos morais para, fixando-os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), CONDENAR o INSS ao seu pagamento, devidamente corrigidos, em consonância com o provimento n. 134/10 do e. CJF a partir da prolação da sentença (súmula n. 362 do STJ). DETERMINO que a Secretaria envie os autos ao SEDI para cumprir o determinado na sentença. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010085-80.2010.403.6109** - APARECIDA BENEDITA DA SILVA (SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0010085-80.2010.403.6109 PARTE AUTORA: APARECIDA BENEDITA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Aparecida Benedita da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto à 2ª Vara e redistribuída para a 4ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme o grau de sua incapacidade, desde a data de cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrido em 22 de agosto de 2008. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença de 2004 a 2008, o qual restou indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 12-31. Decisão judicial à fl. 35, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e deferindo a produção de prova pericial. A autora apresentou seus quesitos às fls. 41-42 e trouxe aos autos cópia de sua carteira de trabalho (fls. 43-48). Citada, apresentou a parte ré contestação escrita às fls. 50-52, na qual teceu considerações sobre os requisitos legais dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. Impugnou os documentos apresentados com a inicial, por não terem passado pelo crivo do contraditório. Pleiteou que, caso deferido o pedido, o termo inicial do benefício coincida com a data da juntada do laudo pericial aos autos, bem como a aplicação das modificações introduzidas pela Lei 11.960/09. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 53-62. Laudo pericial acostado às fls. 75-86. Redistribuído os autos a esta 3ª Vara, foi expedida solicitação de pagamento dos honorários periciais e conclusos os autos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou

profissão;b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.Sem preliminares, passo à análise do mérito.Aprecio, inicialmente, a existência ou não de incapacidade da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial.Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora.Descreveu o laudo pericial, elaborado às fls. 75-96, que a autora é portadora de tendinopatia degenerativa do manguito rotador bilateral e protusão discal em coluna lombar L4L5, sem nexo causal com atividade laborativa.Apesar disso, concluiu que a requerente apresenta capacidade laborativa, bem como que não apresenta sequelas que implicassem na redução da capacidade da pericianda para o trabalho que habitualmente exercia, encontrando-se com quadro estabilizado.Em suma, não constatou o Sr. Perito elementos que indicassem incapacidade laboral da parte autora, mesma conclusão a que chegou o INSS em sede administrativa.Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Não tendo preenchido um dos requisitos necessários para o recebimento de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, desnecessário ao Juízo apreciar o preenchimento ou não dos requisitos de qualidade de segurado e do cumprimento do período legal de carência.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), 31 de outubro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0010091-87.2010.403.6109 - COSTA RICA - LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP189468 - ANDREZZA FERNANDA CARLOS) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO ME M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 0010091-87.2010.403.6109PARTE AUTORA/EMBARGANTE : COSTA RICA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. MEPARTE RÉ : UNIÃOS E N T E N Ç A**Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 106/108, alegando a ocorrência de contradição. Sustenta a parte autora que a sentença proferida nos autos se mostra contraditória, vez que desconsiderou entendimento jurisprudencial de que o prazo prescricional a se aplicado em face do Estado é o de 05 (cinco) anos, conforme prescreve o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, afastando a aplicação do prazo prescricional do Código Civil.É o relatório. Decido.Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades.Com efeito, a despeito de apontar suposta contradição na sentença embargada, a embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, afirmando ser errôneo o afastamento a tese de prescrição quinquenal por ela sustentada autora, mediante reconhecimento da ocorrência da prescrição, com aplicação do prazo de 03 (três) anos previsto no art. 206, 3º, do Código Civil.Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de novembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0011876-84.2010.403.6109 - CELIO AUGUSTO QUADROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)** Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ 0011876-84.2010.403.6109EXEQUENTE : CELIO AUGUSTO QUADROSEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem condenação de honorários advocatícios.Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 122.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos,

observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002007-63.2011.403.6109** - SEBASTIAO VALERIANO - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS VALERIANO (SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
SENTENÇA TIPO M Numeração única CNJ : 0002007-63.2011.403.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autor/Embargante: SEBASTIÃO VALERIANO - ESPÓLIORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte autora da sentença de fls. 116-118, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito por não concorrer para a causa uma das condições da ação. Aponta a existência de obscuridade, vez que a sentença não deixou claro se houve ausência de interesse de agir somente em relação à aplicação das Leis nº 5.107/66 e 5.705/71 ou também quanto aos índices de correção pleiteados. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Alega o embargante que a sentença foi obscura porque deixou de fazer menção sobre os índices requeridos pela parte autora na inicial. Razão assiste ao embargante, haja vista que da análise da petição inicial verifica-se que pretende a aplicação em conta vinculada ao FGTS das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66, bem como sobre o valor decorrente a aplicação dos expurgos inflacionários levados a efeito pelos planos Verão e Collor, nos meses de junho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 16,65% março de 1990 - 84,32%, abril de 1990 - 44,80% e fevereiro de 1991 - 21,87%, deixando o Juízo de se manifestar sobre a aplicação de tais índices. Contudo, verifico não ser o caso de alteração do dispositivo da sentença mas de sua fundamentação, devendo desta constar o seguinte parágrafo: Tendo em vista o reconhecimento da falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, resta prejudicado o pedido de atualização dos valores daí decorrentes com a diferença de remuneração dos índices relativos aos Planos Verão e Collor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E OS ACOLHO, nos termos da fundamentação supra. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 116-118. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002200-78.2011.403.6109** - ADENOR DA SILVA ARAUJO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo A Processo nº: 0002200-78.2011.403.6109 Parte Autora: ADENOR DA SILVA ARAUJO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Adenor da Silva Araujo ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 14/10/1996 a 12/11/2010, laborado na empresa Link Steel - Equipamentos Industriais Ltda., foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que este período, após somado aos períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13 de janeiro de 2011, bem como que seja determinado ao réu que averbe no Cadastro Nacional de Informações Sociais o tempo de serviço prestado em condições especiais. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o período mencionado no parágrafo anterior, apesar da prova apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21-92. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 96-98, tendo o autor interposto agravo de instrumento (fl. 102). Em sua defesa o INSS argüiu a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, aduziu a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos e a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Apontou a irregularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos, já que não comprovado se seu subscritor detinha poderes para assiná-lo. Teceu considerações sobre a ausência de prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício previdenciário e sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O e. Tribunal Regional Federal comunicou ao Juízo ter negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 113-114). Conclusos os autos, a parte autora requereu prioridade na tramitação do feito (fls. 121-122). É o

relatório. Decido. Afasto a prevenção com relação aos processos apontados pelo autor na declaração de fls. 21-22, em face do quanto certificado pelo Gabinete no verso de fl. 123. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Primeiramente, nada o que se prover quanto à preliminar de prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, já que o requerimento administrativo somente foi protocolizado em 13/01/2011 e a ação ajuizada em 25/02/2011. Passo ao mérito do pedido inicial. 01) Tempo especial. Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei) (TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial. Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confiro o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.<sup>a</sup> Região, AC 199971120065496, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)3) Intensidade do agente ruído e prévia fonte de custeio É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período de 14/10/1996 a 12/11/2010 como exercido em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial, não sendo o caso, porém, de total deferimento do pedido inicial. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 14/10/1996 a 05/03/1997, laborado na empresa Link Steel - Equipamentos Industriais Ltda., já que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62-63 faz prova de que o autor exerceu a função de soldador, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação até 05/03/1997 no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos pela ausência de comprovação de que sua subscritora era representante legal da empresa ou tinha poderes para assiná-los, haja vista que além de ter sido aceito na esfera administrativa, caberia ao próprio INSS ter questionado tal fato antes da análise final do processo administrativo. Além disso, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período restantes, motivo pelo qual revejo parcialmente o que decidi quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Com efeito, deixo de reconhecer como exercido em condições especiais o período de 06/03/1997 a 12/11/2010, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62-63 não aponta a existência de responsável pelos registros ambientais antes de junho de 2010, nem consigna, apesar do levantamento somente ter sido feito em junho de 2010, sobre a existência ou não de alterações no lay-out de seu ambiente de trabalho. Anoto que quando da intimação do indeferimento de seu pedido na esfera administrativa o autor tomou conhecimento dos motivos pelos quais o INSS não averbou o período em discussão como especial, nada tendo trazido aos autos que pudesse sanar a falha apontada pelo médico perito da autarquia previdenciária. Além disso tudo, tal documento, consignar que o autor ficava exposto ao ruído na intensidade de 95,05 dB(A), atestou, expressamente, que o equipamento de proteção individual foi eficaz contra a ação dos agentes nocivos. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI

afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 13/01/2011, somente computou 11 anos e 04 meses de tempo de serviço em condições especiais, nos termos da planilha que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 14/10/1996 a 05/03/1997, laborado na empresa Link Steel - Equipamentos Industriais Ltda., consignando tal período no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS como especial, restando parcialmente revogada a decisão proferida às fls. 96-98. Tendo o INSS decaído de parte mínima do pedido, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de processo Civil, bem como nas custas processuais, já recolhidas à fl. 92. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003129-14.2011.403.6109 - PAULO SERGIO ALVES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO A Processo nº: 0003129-14.2011.4.03.6109 Parte Autora: PAULO SÉRGIO ALVES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo Sérgio Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 18/01/1982 a 29/04/1986 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), 12/05/1986 a 15/03/1993 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A), 16/03/1993 a 22/09/1997 (Amhpla Participações Ltda.) e 23/09/1997 a 30/06/2007 (Amhpla Cooperativa de Assistência Médica), com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que este período, após somado ao período enquadrado com especial na esfera administrativa, computa tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 26 de novembro de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais nas empresas acima mencionadas, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 17-99). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 104-110, argumentando sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIS. Alegou que os períodos já reconhecidos como atividade especial não merecem análise de mérito. Lançou comentários sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Comentou sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 111-194. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto

3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, e eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o seguinte período: 18/01/1982 a 29/04/1986 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), 12/05/1986 a 15/03/1993 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A), 16/03/1993 a 22/09/1997 (Amhpla Participações Ltda.) e 23/09/1997 a 30/06/2007 (Amhpla Cooperati-va de Assistência Médica), não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 01/01/1984 a 29/04/1986 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), 12/05/1986 a 15/03/1993 (Belgo-Mineira Piracicaba S/A), já reconhecidos como atividade especial pelo INSS, conforme planilha de fls. 83-85. Reconheço como atividade especial o período de 18/01/1982 a 31/12/1983 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), tendo em vista que, de acordo com o PPP de fls. 52-53 e cópia da CTPS de fl. 34, o autor exerceu a função de atendente de enfermagem e, considerando a descrição das atividades, merece enquadramento como atividade insalubre, por analogia à atividade de enfermeiro, nos termos dos itens 2.1.3 do decreto 53.831/64 e 1.3.4 do decreto 83.080/79. Também deve ser reconhecido como atividade especial o período de 23/09/1997 a 09/06/2003, 06/04/2004 a 26/06/2004 e 01/03/2005 a 30/06/2007 (Amhpla Cooperativa de Assistência Médica), já que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 61-62 atesta que a jornada de trabalho era exercida em estabelecimento de saúde e suas atividades consistiam em desempenhar atividades de enfermagem. Prestar assistência ao paciente, atuando sob supervisão, entre outras, ficando vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos. Logo, a atividade deve ser considerada insalubre com enquadramento no item 3.0.1 do decreto 3.048/99. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 16/03/1993 a 22/09/1997 (Amhpla Participações Ltda.). A descrição das atividades lançadas no PPP de fl. 59-60 indica que não havia exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, pois se tratava de atividade administrativa exercida fora do estabelecimento de saúde. Por fim, não há como computar como exercido em condições especiais os períodos de 10/06/2003, a 05/04/2004 e 27/06/2004 a 28/02/2005, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Observo que isso somente é possível quando de se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 18/01/1982 a 31/12/1983, 23/09/1997 a 09/06/2003, 06/04/2004 a 26/06/2004 e 01/03/2005 a 30/06/2007, pelas razões antes já

explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 26/11/2010, computou 19 a-nos, 04 meses e 25 dias de tempo de serviço em condições especiais, nos termos da con-tagem de tempo anexa, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial, em face da ausência de preenchimento do requisito necessário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, con-sistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 18/01/1982 a 31/12/1983 (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba), 23/09/1997 a 09/06/2003, 06/04/2004 a 26/06/2004 e 01/03/2005 a 30/06/2007 (Amhpla Cooperativa de Assistência Médica). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 102), sendo a parte ré delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0003952-85.2011.403.6109** - ARISTIDES AGUIAR GODOY (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0003952-85.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ARISTIDES AGUIAR GODOY PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A  
Relatório Aristides Aguiar Godoy ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de seu benefício ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, desde a data de vigência das referidas normas, condenando-se o réu no pagamento das diferenças, corrigidas com juros e correção monetária. Narra ter obtido em 26/08/1994 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz que na data de sua concessão a renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo, o qual sofreu reajuste no decorrer dos anos, tendo aumentado para R\$ 1.081,50 em junho de 1998. Cita que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R\$ 1.081,50 em 12/1998, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveriam passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação ao valor de R\$ 1.081,50. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-14). Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 15, foi o INSS citado, tendo apresentado contestação às fls. 24-35, tecendo considerações sobre a decisão proferida pelo STF no RE 564.354-SE. Apontou, preliminarmente, a falta de interesse de agir para os casos dos benefícios concedidos após janeiro de 2004. Em preliminar de mérito, aduziu a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foram concedidos há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, aduziu que o art. 29, 2º da Lei 8.213/91 determina que não haverá salário-de-benefício superior ao valor máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, bem como sustentou que as EC 20/98 e 41/03 não previram a aplicação de novo teto como fato de reajuste para os benefícios já concedidos e atingidos pelo teto anteriormente definido. Teceu considerações sobre os benefícios concedidos antes 05/04/1991. Requereu, em caso de procedência do pedido, a aplicação das alterações perpetradas pela Lei 11.960/09 no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 37-38. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Declaro a existência de questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Deixo, porém, de acolher a preliminar de decadência levantada pelo INSS para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos casos em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal. Tampouco a prescrição alegada atinge o fundo de direito (direito à revisão de critérios de reajuste). Somente produz efeitos quanto às parcelas reclamadas, vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Passo a apreciar o mérito do pedido. ADEQUAÇÃO DO

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO TETO ESTIPULADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03A**

questão não merece maiores ponderações a partir do julgamento do RE n. 564.354, da relatoria da Ministra Carmén Lúcia, que estatuiu, em sua ementa que: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Com efeito, o recurso ora em análise foi julgado, por maioria, pelo Tribunal Pleno, com apenas um único voto divergente proferido pelo Ministro Dias Toffoli que lhe negava provimento. De tudo o que foi colhido naquela sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal estatuiu que não há ofensa ao ato jurídico perfeito, pois não houve reajuste do valor do teto dos benefícios, mas sim verdadeira majoração de seus valores, a incidir sobre todos eles. Vislumbrou-se a possibilidade de aplicação do novo teto para cálculo dos benefícios, ainda que concedidos anteriormente à entrada em vigor das emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03. Nesse sentido, a opinião trazida pelo Ministro Marco Aurélio ao afirmar que não se trata de novo cálculo, pois não se muda a equação inicial, mas sim a alteração do redutor que, com a entrada em vigor do novo teto, passa a ser menor e, portanto, eleva o valor do benefício. Ademais, a Colenda Corte deixou claro que a situação não se amolda àquela relativa ao aumento do percentual de cálculo das pensões em que se discutia se a lei que o majorava a 100% incidiria sobre as pensões concedidas anteriormente à sua entrada em vigor. Como lembrado pelo Ministro Gilmar Mendes, a situação das pensões era outra, pois a se calcular o valor do benefício com base em 100% do salário de benefício o STF estaria alterando a forma de cálculo e, nesse caso sim, ferindo o ato jurídico perfeito. A alteração do cálculo implicaria revisão do ato administrativo e, conseqüentemente, abalo na segurança jurídica. Na visão da Suprema Corte, a situação aqui é outra: o cálculo do benefício permanece intocado, pois se altera a possibilidade de o seu valor alcançar o teto constitucional. Nesse sentido se expressou também a Ministra Carmén Lúcia: O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal inicial. Por esses motivos, convencido que estou do acerto da decisão, revejo meu entendimento para decidir favoravelmente ao segurado. Como se percebe, a Suprema Corte Brasileira pacificou o entendimento acerca da matéria, com ampla margem de votos. Diante desse fato, não há mais qualquer discussão a ser travada sobre o tema. A justaposição de todos aqueles que, ao tempo da concessão da aposentadoria tiveram seus benefícios limitados pelo teto, é questão de justiça e não macula a impossibilidade de retroatividade da lei. A segurança jurídica, nesse sentido, não é maculada, pois o segurado passa a receber em conformidade com a possibilidade de cobrança do INSS que também é majorada na hipótese de aumento do salário de contribuição. Acresça-se, ainda, que o segurado que percebe benefício anterior ao advento da emenda constitucional contribuiu com base no teto, isto é, de uma forma ou de outra pagou, em média, valor igual ou superior ao teto. Manobras governamentais para fazer com que o teto suba em percentual muito mais elevado que o valor do benefício (como demonstrado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto no mesmo RE) não podem impor prejuízo ao segurado. A moralidade administrativa e o princípio da necessária observância da Constituição por todas as autoridades públicas impede que o contribuinte/segurado arque com os desmandos administrativos: O princípio da conformidade dos actos do estado com a constituição é mais amplo que o princípio da constitucionalidade das leis. Ele exige desde logo a conformidade intrínseca e formal de todos os actos dos poderes públicos (em sentido amplo: estado, poderes autónomos, entidades públicas) com a constituição [...]. Mesmo os actos não normativos directamente densificadores de momentos políticos da constituição - actos políticos - devem sujeitar-se aos parâmetros constitucionais e ao controlo (político ou jurídico) de conformidade [...]. (grifos no original). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 18/04/2011, sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-

SP) Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica o autor, porém, condenado no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidas, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005139-31.2011.403.6109** - JOSE VALDIR VITTI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO M PROCESSO nº 0005139-31.2011.403.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autor: JOSÉ VALDIR VITTIRéu/Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte ré da sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando a adequação do benefício do autor aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Aponta o embargante que a sentença contém obscuridade, uma vez que ao aplicar os reajustes oficiais para evolução da renda do benefício do autor, deixou de adicionar a diferença que foi expurgada pelo teto na concessão, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91, quando do primeiro reajuste do benefício apontado na inicial. Cita que, desta forma, ao aplicar a revisão deferida pelo Juízo não haveria nenhum acréscimo na renda mensal do autor, esvaziando-se, assim, o proveito econômico pretendido na inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em questão, aponta o embargante que a sentença contém obscuridade já que não levou em consideração a revisão da renda mensal do benefício do autor no primeiro reajuste após a sua concessão. Entendo, porém, não ser o caso de deferimento dos embargos. Com efeito, não identifiquei obscuridade na sentença, a qual deferiu o pedido formulado na inicial, por considerar ser devida a revisão ali pleiteada, em nada influenciando para a solução da lide a questão posta em sede de embargos. Ademais, somente após a confirmação da sentença proferida nos autos e apresentados os cálculos, pelo autor, na fase de execução, é que se poderá constatar se efetivamente haverá ou não diferenças a serem aplicadas sobre o valor da renda mensal do beneficiário, ou seja, interesse na execução do julgado. Até lá deve prevalecer a sentença nos termos em que prolatada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005144-53.2011.403.6109** - ANTONIO CARLOS SOAVE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B PROCESSO Nº: 0005144-53.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS SOAVE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A R Relatório Antonio Carlos Soave ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, objetivando a adequação de seu benefício ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, desde a data de vigência das referidas normas, condenando-se o réu no pagamento das diferenças, corrigidas com juros e correção monetária. Narra ter obtido em 04/03/1997 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz que na data de sua concessão a renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo, o qual sofreu reajuste no decorrer dos anos, tendo aumentado para R\$ 1.081,50 em junho de 1998. Cita que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R\$ 1.081,50 em 12/1998, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveriam passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação ao valor de R\$ 1.081,50. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-15). Em sua defesa o INSS teceu considerações sobre a decisão proferida pelo STF no RE 564.354-SE e apontou a falta de interesse de agir para os casos dos benefícios concedidos após janeiro de 2004. Em preliminar de mérito, aduziu a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foram concedidos há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei

8.213/91. No mérito, aduziu que o art. 29, 2º da Lei 8.213/91 determina que não haverá salário-de-benefício superior ao valor máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, bem como sustentou que as EC 20/98 e 41/03 não previram a aplicação de novo teto como fato de reajuste para os benefícios já concedidos e atingidos pelo teto anteriormente definido. Teceu considerações sobre os benefícios concedidos antes 05/04/1991. Requereu, em caso de procedência do pedido, a aplicação das alterações perpetradas pela Lei 11.960/09 no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 33-49. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 16, tendo em vista que consigna objeto diverso do discutido nos presentes autos. Declaro a existência de questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Deixo, porém, de acolher a preliminar de decadência levantada pelo INSS para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos casos em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal. Tampouco a prescrição alegada atinge o fundo de direito (direito à revisão de critérios de reajuste). Somente produz efeitos quanto às parcelas reclamadas, vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Passo a apreciar o mérito do pedido.

**ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO TETO ESTIPULADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03** A questão não merece maiores ponderações a partir do julgamento do RE n. 564.354, da relatoria da Ministra Carmén Lúcia, que estatuiu, em sua ementa que: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Com efeito, o recurso ora em análise foi julgado, por maioria, pelo Tribunal Pleno, com apenas um único voto divergente proferido pelo Ministro Dias Toffoli que lhe negava provimento. De tudo o que foi colhido naquela sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal estatuiu que não há ofensa ao ato jurídico perfeito, pois não houve reajuste do valor do teto dos benefícios, mas sim verdadeira majoração de seus valores, a incidir sobre todos eles. Vislumbrou-se a possibilidade de aplicação do novo teto para cálculo dos benefícios, ainda que concedidos anteriormente à entrada em vigor das emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03. Nesse sentido, a opinião trazida pelo Ministro Marco Aurélio ao afirmar que não se trata de novo cálculo, pois não se muda a equação inicial, mas sim a alteração do redutor que, com a entrada em vigor do novo teto, passa a ser menor e, portanto, eleva o valor do benefício. Ademais, a Colenda Corte deixou claro que a situação não se amolda àquela relativa ao aumento do percentual de cálculo das pensões em que se discutia se a lei que o majorava a 100% incidiria sobre as pensões concedidas anteriormente à sua entrada em vigor. Como lembrado pelo Ministro Gilmar Mendes, a situação das pensões era outra, pois a se calcular o valor do benefício com base em 100% do salário de benefício o STF estaria alterando a forma de cálculo e, nesse caso sim, ferindo o ato jurídico perfeito. A alteração do cálculo implicaria revisão do ato administrativo e, conseqüentemente, abalo na segurança jurídica. Na visão da Suprema Corte, a situação aqui é outra: o cálculo do benefício permanece intocado, pois se altera a possibilidade de o seu valor alcançar o teto constitucional. Nesse sentido se expressou também a Ministra Carmén Lúcia: O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal inicial. Por esses motivos, convencido que estou do acerto da decisão, revejo meu entendimento para decidir favoravelmente ao segurado. Como se percebe, a Suprema Corte Brasileira pacificou o entendimento acerca da matéria, com ampla margem de votos. Diante desse fato, não há mais qualquer discussão a ser travada sobre o tema. A justaposição de todos aqueles que, ao tempo da concessão da aposentadoria tiveram seus benefícios limitados pelo teto, é questão de justiça e não macula a impossibilidade de retroatividade da lei. A segurança jurídica, nesse sentido, não é maculada, pois o segurado passa a receber em conformidade com a possibilidade de cobrança do INSS que também é majorada na hipótese de aumento do salário de contribuição. Acresça-se, ainda, que o segurado que percebe benefício anterior ao advento da emenda constitucional contribuiu com base no teto, isto é, de uma forma ou de outra pagou, em média, valor igual ou superior ao teto. Manobras governamentais para fazer com que o teto suba em percentual muito mais elevado que o valor do benefício (como demonstrado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto no mesmo RE) não podem impor prejuízo ao segurado. A moralidade administrativa e o princípio da necessária observância da Constituição por todas as autoridades públicas impede que o contribuinte/segurado arque com os desmandos administrativos: O princípio da conformidade dos actos do estado com a constituição é mais amplo que o princípio da constitucionalidade das leis. Ele exige desde logo a conformidade intrínseca e formal de todos os actos dos poderes públicos (em sentido amplo: estado, poderes autónomos, entidades públicas) com a constituição [...].

Mesmo os actos não normativos directamente densificadores de momentos políticos da constituição - actos políticos - devem sujeitar-se aos parâmetros constitucionais e ao controlo (político ou jurídico) de conformidade [...]. (grifos no original).DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral., extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 19/05/2011, sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele.Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional.Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP)Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica o autor, porém, condenado no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidas, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de novembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0006675-77.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO CALEFI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº. 0006675-77.2011.403.6109PARTE AUTORA: JOSE APARECIDO CALEFI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Jose Aparecido Calefi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos de 28/01/1981 a 11/12/1982 (Tecelagem Jacyra Ltda.), 02/04/1983 a 24/07/1984 (Pitoli Companhia Ltda.) e 06/08/1984 a 23/09/2010 (Robert Bosch Ltda.), com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 23/09/2010.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho.Foram juntados documentos (fls. 13-87).Decisão proferida às fls. 91-92, deferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 101-107 alegando a necessidade da juntada aos autos dos certificado de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individual. Alegou falta de interesse de agir da parte autora no que se refere aos períodos já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como exercido em condições especiais. Sustentou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não são suficientes para a comprovação pretendida. Sustentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Sustentou que 5º do art. 195 da Carta Magna exige prévia fonte de custeio total para a concessão de benefício previdenciário, não podendo nenhum benefício ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio de aposentadoria especial. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exime o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovado que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu

considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 108-119. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, seriam suficientes para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais os seguintes períodos: 28/01/1981 a 11/12/1982 (Tecelagem Jacyra Ltda.), 02/04/1983 a 24/07/1984 (Pitoli Companhia Ltda.) e 06/08/1984 a 23/09/2010 (Robert Bosch Ltda.), não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Primeiramente, tenho como matéria incontroversa o pedido formulado pelo autor de cômputo do período de 06/08/1984 a 02/12/1998 (Robert Bosch Ltda.), já reconhecido como atividade especial pelo INSS (fl. 75). Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 28/01/1981 a 11/12/1982 (Tecelagem Jacyra Ltda.), tendo em vista que o autor exerceu a função de ajudante de motorista, conforme demonstra o formulário de informações sobre atividade especial (fls. 59), a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64. Da mesma forma, reconheço como atividade especial o período de 02/04/1983 a 24/07/1984 (Pitoli Companhia Ltda.), já que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão, de acordo com o formulário de fls. 60, devendo ser enquadrado nos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Verifico, ainda, o exercício de atividade

especial com relação ao período de 03/12/1998 a 01/09/2010 (Robert Bosch Ltda.), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 61-63), atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 90dB, devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Deixo de acolher a alegação da autarquia previdenciária de que o uso de Equipamento de Proteção Individual descaracteriza o enquadramento da atividade exercida como especial, uma vez que apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, pois não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes neste sentido, conforme o abaixo colacionado: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Sem razão o INSS, ainda, quando alega a ausência de prévia fonte de custeio para o enquadramento do período em questão como especial, tendo em vista que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Por fim, sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 28/01/1981 a 11/12/1982, 02/04/1983 a 24/07/1984 e 03/12/1998 a 01/09/2010, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados na planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 01/09/2010, computou 29 anos, 03 meses e 03 dias, de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo elaborada à fl. 93. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 91-92), para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 28/01/1981 a 11/12/1982 (Tecelagem Jacyra Ltda.), 02/04/1983 a 24/07/1984 (Pitoli Companhia Ltda.) e 03/12/1998 a 01/09/2010 (Robert

Bosch Ltda.). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos exatos termos consignado na decisão proferida às fls. 91-92. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 01/09/2010, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 91). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba(SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006919-06.2011.403.6109 - VALDECI VENTURA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo APROCESSO Nº: 0006919-06.2011.403.6109 PARTE AUTORA: VALDECI VENTURA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -

RELATÓRIO Valdeci Ventura dos Santos ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde a última cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Narra a parte autora já ter ajuizado outra ação com o mesmo objeto, entendendo, porém, preencher os requisitos para o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença previdenciário. Aduz ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a impossibilitam de exercer suas atividades habituais. Aduz, porém, que o INSS cancelou seu benefício sob a alegação de ausência de constatação da incapacidade para o trabalho. Contrapõe-se ao entendimento do médico perito do INSS, entendendo, inclusive, fazer jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A inicial foi acompanhada de quesitos e dos documentos de fls 09-35. Despacho afastando a possibilidade de prevenção, deferindo gratuidade processual e a produção pericial e determinando a citação do réu (fl. 39). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 41-48, alegando, preliminarmente, a violação à coisa julgada, uma vez que a autora já ajuizou ação idêntica no Juizado, não tendo sido alegado nenhum agravamento posterior à data de cancelamento do benefício. No mérito, descreveu os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, entendendo que não restaram preenchidos pela parte autora. Teceu considerações sobre o termo inicial do pagamento do benefício, sobre os juros de mora e sobre os honorários advocatícios. Apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 49-60. Despacho nomeando o perito médico para produção de prova pericial à fl. 61, a qual restou realizada às fls. 64-72, sendo que, instada, a parte autora se manifestou sobre o laudo à fl. 77, requerendo a realização de nova perícia, indeferida à fl. 80. Apesar de pessoalmente intimado, o INSS nada alegou nos autos (fl. 79). Expedida solicitação de pagamento dos honorários do médico perito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Primeiramente, deixo de acolher a preliminar levantada pelo INSS de coisa julgada entre a presente ação e a ação mencionada nos documentos de fls. 58-60, feito nº 0002939-64.2010.403.6310, apontado no termo de fl. 36, tendo em vista que nela o pedido de auxílio-doença restou julgado sem resolução de seu mérito, já que havia nos autos informação de que se encontrava ativo administrativamente, conforme faz prova a cópia da sentença que segue em anexo. Afastada a preliminar levantada pelo INSS, passo ao mérito do pedido inicial. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o

auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Anoto que restou incontroversa a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para qualquer um dos benefícios ora requeridos, haja vista o reconhecimento administrativo do INSS nesse sentido, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, cessado em 08/04/2011, conforme faz prova o print de fl. 54. Passo a analisar a existência ou não de incapacidade da parte autora. Na perícia realizada por expert nomeado pelo Juízo, realizada às fls. 64-72, o sr. perito concluiu, após analisar o estado geral da autora, que ela, apesar de ser portadora de poliartrite incipiente, discopatia degenerativa em coluna lombo-sacra L3 a S1 e presença de artrose L4L5, tais moléstias não a tornam incapaz para atividade laborativa, conforme resposta aos quesitos 1 e 2 de fl. 71. Confirmou o perito que a leve restrição existente na coluna lombar da autora em nada interfere em suas funções habituais (quesito 3 da parte autora - fl. 71), tendo sua incapacidade perdurado de 08/2005 a 04/2011 (quesito 3 do INSS - fl. 70). Ausente, portanto, o requisito imprescindível para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, a incapacidade laborativa. Dessa forma, diante da contundência dos documentos, indefiro o pedido inicial, já que a autora, apesar de possuir os requisitos da qualidade de segurado e da carência, não possuiu incapacidade laborativa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 39). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006963-25.2011.403.6109 - JOSE CARLOS SOARES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0006963-25.2011.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS SOARES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José Carlos Soares ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço reconhecendo-se como exercido em condições especiais o período de 23/07/1976 a 26/08/2004, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., convertendo-a em aposentadoria especial ou majorando sua aposentadoria por tempo de contribuição, revisando, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças desde 26 de agosto de 2004. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Narra ter obtido, a partir de 14/09/1995, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado, inclusive como especial, na nova aposentadoria a lhe ser concedida. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior, com o reconhecimento do período mencionado no parágrafo anterior como especial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-31). Afastadas as prevenções apontadas no termo de fls. 32-33, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 45-66, alegando a necessidade de afastamento da tese defendida pela parte autora, já que pretende aplicar, por analogia, o instituto da reversão, previsto na Lei 8.112/90 ao caso. Aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deve ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Teceu considerações sobre a violação ao princípio da isonomia e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos os documentos de fls. 67-84. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a Procuradora do INSS regularizasse a contestação, já que se encontrava sem assinatura, ao que ocorreu nos autos (fls. 85-86). Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo sido requerida a produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Passo ao mérito do pedido inicial. Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo período anterior e posterior à data de

sua concessão como especial, convertendo-a em aposentadoria especial. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais, dentre os mais recentes, cito os seguintes: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso sub judice, o r. Juízo a quo tem o entendimento de total improcedência em outros casos idênticos quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por conseqüência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subseqüente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica. 2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional. 3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (ex lege) e não da vontade das partes (ex voluntate). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema. 4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaça o referido ato. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (AC 1398229 - Relator(a) - JUIZA LUCIA URSAIA - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/10/2010 PÁGINA: 1055). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de

produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(AC1408133 - Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Falta ao Juízo apreciar o pedido de averbação do período de 23/07/1976 a 14/09/1995, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., o que levaria à revisão do benefício 42/067.552.167-0, concedido em 14 de setembro de 1995.Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora.A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito.A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97.Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004.Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9.Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por conseqüência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo.Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento.O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão.O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário.Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data.O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora:

Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106). Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1996 (fl. 16) e o prazo decadencial para os casos em questão começou a correr em 27 de junho de 1997, declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 13/07/2011. Ressalto que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro a decadência do direito do autor de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 14/09/1995, bem como indefiro o pedido de desaposentação, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 43). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007503-73.2011.403.6109 - ISABEL ESTEVES XAVIER(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007503-73.2011.403.6109 EXEQÜENTE : ISABEL ESTEVES XAVIER EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação de pensão por morte, bem como a pagar os valores atrasados, sendo que cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 51. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-

**0008128-10.2011.403.6109** - ALZIRA BINELLI FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AAutos do processo n.: 0008128-10.2011.403.6109Autora: ALZIRA BINELLI FERREIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação condenatória ajuizada por ALZIRA BINELLI FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora alega, em apertada síntese, que trabalhou como rural desde sua infância. Casou-se e, na companhia do marido, continuou a exercer tal labor. Em seu entender, cumpriu todos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade rural, motivo pelo qual pede a condenação do INSS em pagá-la. Também formulou pedido de justiça gratuita.Em sua defesa, o INSS alegou que a Autora exerceu atividade urbana, motivo pelo qual não faz jus à concessão de aposentadoria por idade rural. Houve manifestação ministerial (f. 80) e réplica (fls. 83/98).Foi realizada audiência (f. 100).O INSS se manifestou às fls. 109/112.Nova audiência foi realizada (f. 143).Os patronos ratificaram os termos da inicial e da contestação.Este o breve relato.Decido.No mérito, contudo, não merece melhor sorte o pleito formulado pela Autora, senão vejamos:Primeiramente, a própria Autora admitiu que o marido era metalúrgico, além de afirmar que não trabalha há muito tempo.Vejamos os dois motivos para o indeferimento de forma individualizada.O primeiro: não há qualquer documento dando conta de que a Autora teria exercido atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao pedido do benefício (art. 143 da Lei de Regência).Pelo contrário: há inúmeros documentos dando conta de que o marido da Autora exercia atividade como empregado.Com efeito, o regime de economia familiar pressupõe que membros da família auxiliem no cultivo da terra e o fato de o marido trabalhar, inclusive em atividade urbana, desnatura tal regime. Constam dos autos cópias da CTPS do marido da Autora em que são atestados inúmeros vínculos de empregado rural e até urbano (com a prefeitura de Rio das Pedras - f. 35, como pintor - f. 36, como ajudante geral - fls. 36 e 37).Tanto é verdade que o marido da Demandante obteve aposentadoria urbana por tempo de serviço (f. 31).A jurisprudência do STJ vem corroborando o entendimento de que, na hipótese de o marido exercer atividade como empregado (rural ou urbano), fica descaracterizado o regime de economia familiar:STJ. AGA 201001509989. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1340365. Relatora: LAURITA VAZ. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJE DATA:29/11/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 09/11/2010.De ser acrescentado que não há qualquer documento dando conta de que a Autora teria exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício (art. 143 da Lei de Regência).Não há nos autos qualquer evidência que comprove que a Autora praticava tal labor. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de necessidade de tal prova:AGRESP 200901828074 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159962 Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:29/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO

IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como o recurso apropriado, desde que a sua interposição seja tempestiva e não haja erro grosseiro ou má-fé do recorrente. 2. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rurícola, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF. 3. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 29/11/2010 Por outro lado, o depoimento das testemunhas não deve ser levado em conta na medida em que, como dito, não podem ser utilizados de forma isolada, sem qualquer confirmação de prova documental. Nesse sentido, como lembrado pelo INSS, a Súmula n. 149 do c. STJ impede que este magistrado se pronuncie sobre a prova testemunhal sem que haja confirmação de prova documental. Assim, há três motivos inarredáveis para o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria: (i) a Autora não comprovou, por prova documental, o exercício de atividade rural; (ii) há prova cabal de que o marido exerceu atividade urbana em grande período compreendido no pleito autoral e (iii) não há qualquer prova de que tenha exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, seja em âmbito administrativo, seja judicial. Esses três fundamentos conjugados impedem o reconhecimento pretendido e servem de fundamento para o indeferimento do postulado. Nesse sentido nossa jurisprudência: STJ. AGA 201001509989. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1340365. Relatora: LAURITA VAZ. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 29/11/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 09/11/2010. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois a Autora não comprovou o exercício de atividade rural, conforme fundamentação supra. Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal da 9ª Subseção - Piracicaba/SP

**0008487-57.2011.403.6109** - EDVALDO POVOAS DA SILVA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0008487-57.2011.403.6109 PARTE AUTORA : EDVALDO POVOAS DA SILVA PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç

ARELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDVALDO POVOAS DA SILVA em relação à INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de

03/09/1982 a 31/12/1982 e 01/01/1983 a 02/05/1983 foram exercidos em condições especiais, com a conseqüente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, NB 42/154.972.102-7. Trouxe aos autos os documentos de fls. 09/12. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou a contestação de fls. 18/26, alegando, preliminarmente, a ocorrência de continência do presente feito em relação à ação nº 533.01.2010.004209-1, proposta anteriormente pelo autor em face da Autarquia Previdenciária, junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste. No mais, teceu considerações sobre o mérito do pedido do autor. Pugnou pela remessa dos autos à Justiça Estadual ou a improcedência da ação. Trouxe dos documentos de fls. 27/52. Apesar de intimado, o autor não se manifestou sobre a contestação (fl. 53). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se depreende dos documentos de fls. 42/52, as partes são as mesmas e o objeto da presente ação está englobado no pedido constante da ação distribuída na 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, ação nº 533.01.2010.004209-1, a qual, inclusive, já foi sentenciada e encontra-se no Tribunal Regional Federal para julgamento de recurso das partes, conforme print que segue em anexo. Desta forma, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com a ação nº 533.01.2010.004209-1 proposta perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária (fl. 16). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), 14 de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008892-93.2011.403.6109** - EDSON HENRIQUE DE SOUZA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0008892-93.2011.403.6109 PARTE AUTORA: EDSON HENRIQUE DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Edson Henrique de Souza ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de seu benefício ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, desde a data de vigência das referidas normas, condenando-se o réu no pagamento das diferenças, corrigidas com juros e correção monetária. Narra ter obtido em 07/08/1996 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz que na data de sua concessão a renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo, o qual sofreu reajuste no decorrer dos anos, tendo aumentado para R\$ 1.081,50 em junho de 1998. Cita que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R\$ 1.081,50 em 12/1998, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveriam passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação ao valor de R\$ 1.081,50. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-15). Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 16, foi o INSS citado, tendo apresentado contestação às fls. 24-35, tecendo considerações sobre a decisão proferida pelo STF no RE 564.354-SE. Apontou, preliminarmente, a falta de interesse de agir para os casos dos benefícios concedidos após janeiro de 2004. Em preliminar de mérito, aduziu a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foram concedidos há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, aduziu que o art. 29, 2º da Lei 8.213/91 determina que não haverá salário-de-benefício superior ao valor máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, bem como sustentou que as EC 20/98 e 41/03 não previram a aplicação de novo teto como fato de reajuste para os benefícios já concedidos e atingidos pelo teto anteriormente definido. Teceu considerações sobre os benefícios concedidos antes 05/04/1991. Requereu, em caso de procedência do pedido, a aplicação das alterações perpetradas pela Lei 11.960/09 no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 36-47. Réplica apresentada às fls. 50-53, contrapondo-se a parte autora aos argumentos tecidos na contestação. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Declaro a existência de questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Deixo, porém, de acolher a preliminar de decadência levantada pelo INSS para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos casos em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas

critérios de reajuste de renda mensal. Tampouco a prescrição alegada atinge o fundo de direito (direito à revisão de critérios de reajuste). Somente produz efeitos quanto às parcelas reclamadas, vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Passo a apreciar o mérito do pedido.

**ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO TETO ESTIPULADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03**

A questão não merece maiores ponderações a partir do julgamento do RE n. 564.354, da relatoria da Ministra Carmén Lúcia, que estatuiu, em sua ementa que: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5o da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Com efeito, o recurso ora em análise foi julgado, por maioria, pelo Tribunal Pleno, com apenas um único voto divergente proferido pelo Ministro Dias Toffoli que lhe negava provimento. De tudo o que foi colhido naquela sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal estatuiu que não há ofensa ao ato jurídico perfeito, pois não houve reajuste do valor do teto dos benefícios, mas sim verdadeira majoração de seus valores, a incidir sobre todos eles. Vislumbrou-se a possibilidade de aplicação do novo teto para cálculo dos benefícios, ainda que concedidos anteriormente à entrada em vigor das emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03. Nesse sentido, a opinião trazida pelo Ministro Marco Aurélio ao afirmar que não se trata de novo cálculo, pois não se muda a equação inicial, mas sim a alteração do redutor que, com a entrada em vigor do novo teto, passa a ser menor e, portanto, eleva o valor do benefício. Ademais, a Colenda Corte deixou claro que a situação não se amolda àquela relativa ao aumento do percentual de cálculo das pensões em que se discutia se a lei que o majorava a 100% incidiria sobre as pensões concedidas anteriormente à sua entrada em vigor. Como lembrado pelo Ministro Gilmar Mendes, a situação das pensões era outra, pois a se calcular o valor do benefício com base em 100% do salário de benefício o STF estaria alterando a forma de cálculo e, nesse caso sim, ferindo o ato jurídico perfeito. A alteração do cálculo implicaria revisão do ato administrativo e, conseqüentemente, abalo na segurança jurídica. Na visão da Suprema Corte, a situação aqui é outra: o cálculo do benefício permanece intocado, pois se altera a possibilidade de o seu valor alcançar o teto constitucional. Nesse sentido se expressou também a Ministra Carmén Lúcia: O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal inicial. Por esses motivos, convencido que estou do acerto da decisão, revejo meu entendimento para decidir favoravelmente ao segurado. Como se percebe, a Suprema Corte Brasileira pacificou o entendimento acerca da matéria, com ampla margem de votos. Diante desse fato, não há mais qualquer discussão a ser travada sobre o tema. A justaposição de todos aqueles que, ao tempo da concessão da aposentadoria tiveram seus benefícios limitados pelo teto, é questão de justiça e não macula a impossibilidade de retroatividade da lei. A segurança jurídica, nesse sentido, não é maculada, pois o segurado passa a receber em conformidade com a possibilidade de cobrança do INSS que também é majorada na hipótese de aumento do salário de contribuição. Acresça-se, ainda, que o segurado que percebe benefício anterior ao advento da emenda constitucional contribuiu com base no teto, isto é, de uma forma ou de outra pagou, em média, valor igual ou superior ao teto. Manobras governamentais para fazer com que o teto suba em percentual muito mais elevado que o valor do benefício (como demonstrado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto no mesmo RE) não podem impor prejuízo ao segurado. A moralidade administrativa e o princípio da necessária observância da Constituição por todas as autoridades públicas impede que o contribuinte/segurado arque com os desmandos administrativos: O princípio da conformidade dos actos do estado com a constituição é mais amplo que o princípio da constitucionalidade das leis. Ele exige desde logo a conformidade intrínseca e formal de todos os actos dos poderes públicos (em sentido amplo: estado, poderes autónomos, entidades públicas) com a constituição [...]. Mesmo os actos não normativos directamente densificadores de momentos políticos da constituição - actos políticos - devem sujeitar-se aos parâmetros constitucionais e ao controlo (político ou jurídico) de conformidade [...]. (grifos no original).

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 09/09/2011, sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a

partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica o autor, porém, condenado ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidas, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008894-63.2011.403.6109** - NATIVE ROYO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0008894-63.2011.403.6109 PARTE AUTORA: NATIVE ROYO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Native Royo ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de seu benefício ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, desde a data de vigência das referidas normas, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças, corrigidas com juros e correção monetária. Narra ter obtido em 18/06/1991 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz que na data de sua concessão a renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo, o qual sofreu reajuste no decorrer dos anos, tendo aumentado para R\$ 1.081,50 em junho de 1998. Cita que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R\$ 1.081,50 em 12/1998, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveriam passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação ao valor de R\$ 1.081,50. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-14). Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 15, foi determinada a citação do INSS, sendo que apesar de pessoalmente citado (fl. 18), não apresentou resposta nos autos (fl. 19). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifica-se na fl. 18 que, apesar de devidamente citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal, não foi apresentada contestação no prazo devido, diante do que não resta outra alternativa senão a declaração de revelia daquela Autarquia. Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 320, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence. Assim, passo a apreciar o pedido inicial. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Declaro a existência de questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Deixo de declarar, porém, a decadência do direito da parte autora na revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos casos em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal. Tampouco a prescrição atinge o fundo de direito (direito à revisão de critérios de reajuste). Somente produz efeitos quanto às parcelas reclamadas, vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Passo a apreciar o mérito do pedido. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO TETO ESTIPULADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03 A questão não merece maiores ponderações a partir do julgamento do RE n. 564.354, da relatoria da Ministra Carmén Lúcia, que estatuiu, em sua ementa que: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Com efeito, o recurso ora em análise foi julgado, por maioria, pelo Tribunal Pleno, com apenas um único voto divergente proferido pelo Ministro Dias Toffoli que lhe negava provimento. De tudo o que foi colhido naquela sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal estatuiu que não há ofensa ao ato jurídico perfeito, pois não houve reajuste do valor do teto dos benefícios, mas sim verdadeira majoração de seus valores, a incidir sobre todos eles. Vislumbrou-se a possibilidade de aplicação do novo teto para cálculo dos benefícios, ainda que concedidos anteriormente à entrada em vigor das emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03. Nesse sentido, a opinião trazida pelo Ministro Marco Aurélio ao afirmar que não se trata de novo cálculo, pois não se muda a equação inicial, mas sim a alteração do redutor que, com a entrada em vigor do novo teto, passa a ser menor e, portanto, eleva o valor

do benefício. Ademais, a Colenda Corte deixou claro que a situação não se amolda àquela relativa ao aumento do percentual de cálculo das pensões em que se discutia se a lei que o majorava a 100% incidiria sobre as pensões concedidas anteriormente à sua entrada em vigor. Como lembrado pelo Ministro Gilmar Mendes, a situação das pensões era outra, pois a se calcular o valor do benefício com base em 100% do salário de benefício o STF estaria alterando a forma de cálculo e, nesse caso sim, ferindo o ato jurídico perfeito. A alteração do cálculo implicaria revisão do ato administrativo e, conseqüentemente, abalo na segurança jurídica. Na visão da Suprema Corte, a situação aqui é outra: o cálculo do benefício permanece intocado, pois se altera a possibilidade de o seu valor alcançar o teto constitucional. Nesse sentido se expressou também a Ministra Carmén Lúcia: O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal inicial. Por esses motivos, convencido que estou do acerto da decisão, revejo meu entendimento para decidir favoravelmente ao segurado. Como se percebe, a Suprema Corte Brasileira pacificou o entendimento acerca da matéria, com ampla margem de votos. Diante desse fato, não há mais qualquer discussão a ser travada sobre o tema. A justaposição de todos aqueles que, ao tempo da concessão da aposentadoria tiveram seus benefícios limitados pelo teto, é questão de justiça e não macula a impossibilidade de retroatividade da lei. A segurança jurídica, nesse sentido, não é maculada, pois o segurado passa a receber em conformidade com a possibilidade de cobrança do INSS que também é majorada na hipótese de aumento do salário de contribuição. Acresça-se, ainda, que o segurado que percebe benefício anterior ao advento da emenda constitucional contribuiu com base no teto, isto é, de uma forma ou de outra pagou, em média, valor igual ou superior ao teto. Manobras governamentais para fazer com que o teto suba em percentual muito mais elevado que o valor do benefício (como demonstrado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto no mesmo RE) não podem impor prejuízo ao segurado. A moralidade administrativa e o princípio da necessária observância da Constituição por todas as autoridades públicas impede que o contribuinte/segurado arque com os desmandos administrativos: O princípio da conformidade dos actos do estado com a constituição é mais amplo que o princípio da constitucionalidade das leis. Ele exige desde logo a conformidade intrínseca e formal de todos os actos dos poderes públicos (em sentido amplo: estado, poderes autónomos, entidades públicas) com a constituição [...]. Mesmo os actos não normativos directamente densificadores de momentos políticos da constituição - actos políticos - devem sujeitar-se aos parâmetros constitucionais e ao controlo (político ou jurídico) de conformidade [...]. (grifos no original). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 09/09/2011, sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica o autor, porém, condenado no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidas, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010799-06.2011.403.6109** - MARIA APARECIDA BENEDITA GOMES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 0010799-06.2011.403.6109 PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA

BENEDITA GOMESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOMaria Aparecida Benedita Gomes, qualificada nos autos, ajuizou a pre-sente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data de en-trada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02 de janeiro de 2009. Aponta a parte autora ter preenchido os requisitos necessários para a ob-tenção do benefício em questão, já que filiada ao INSS desde 13/05/1965, conforme dados consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais e em sua Carteira de Trabalho, preenchendo a carência e a idade exigidas pela lei previdenciária. Cita que os registros feitos na Carteira de Trabalho, ainda que não conste o pagamento das respec-tivas contribuições, devem ser computados como tempo de serviço para fins de aposen-tadoria por idade, já que o dever de fiscalização é do instituto réu. Sustenta, ainda, a revogação tácita do art. 102, da Lei 8.213/91, pelo art. 3º da Lei 10.666/03, que estabe-lece que a perda da qualidade de segurado não seria considerada para concessão de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição exi-gido para efeitos de carência na data do requerimento do benefício. Entende que o perí-odo anotado em sua carteira e que não conste no CNIS não pode ser desconsiderado pelo INSS, em face de seu dever de fiscalização, não podendo, por isso, ser prejudicada em virtude da falta de recolhimento previdenciários. Inicial guarne-cida pelos documentos de fls. 16-61. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 66-68, alegando a au-sência de prova material para comprovação do tempo de serviço, conforme estabelecido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Argumentou que as anotações apostas pelo empre-gador na carteira de trabalho não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum, tendo sido editada a Súmula 225 do STF nesse sentido. Citou não ter se basea-do no fato dos vínculos não constarem do CNIS, tendo, por isso, prosseguido em pes-quisa, nada tendo encontrado a título de recolhimento. Apontou, também, que a CTPS da parte autora foi emitida em data posterior ao contrato mantido com Domingos Gallo e o primeiro vínculo de sua CTPS, que além de ser ilegível, é anterior ao contrato de trabalho com Domingos Gallo. Aduziu a ausência de elemento de prova, ônus que in-cumbe à autora, porquanto fato constitutivo de seu direito. Pugnou, ao final, pela impro-cedência do pedido inicial. O julgamento do feito foi convertido em diligência, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento, com deferimento de prazo para que a autora apre-sentasse rol de testemunhas. De tal decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 73-84). A audiência designada pelo Juízo restou prejudicada, ante a ausência de arrolamento de testemunhas e interposição de agravo de instrumento pela autora (fl. 86). Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação pro-cessual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditó-rio, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, apesar do entendimento e oportunidade concedida pelo Juízo à fl. 70, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Depreende-se da inicial a existência da tese defendida pela parte autora no sentido de que, tendo implementado o requisito idade e o número de contribuições exigidas pela lei previdenciária, teria direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos de idade se ho-mem, e 60 anos se mulher. O requisito etário encontra-se atendido, pois a autora nasceu em 03 de maio de 1948 (fl. 20), tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 03 de maio de 2008. Preenchido o requisito idade, cabe agora, ao Juízo, apreciar se houve o preenchimento do segundo requisito, ou seja, o cumprimento da carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado na inicial. Pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve a autora, completando a idade mínima no ano de 2008, compro-var o número de contribuições exigidas, que no caso é de 162 (cento e sessenta e dois). Aduz o INSS que a autora não preencheu a carência exigida pela lei, já que somente totalizou 128 (cento e vinte e oito) contribuições (fl. 57). Da documentação constante dos autos concluiu-se que a controvérsia gira em torno do direito ou não de cômputo do período de 13/05/1965 a 17/11/1973, em que a autora alega ter laborado para Domingos Gallo, sendo que o primeiro vínculo anota-do à fl. 10 da carteira profissional da autora não demanda maiores discussões já que totalmente ilegível (fl. 33) e não acompanhado de nenhuma outra prova que pudesse comprovar sua efetiva prestação. O INSS se contrapõe ao requerimento em comento já que além de não haver a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciária, o vínculo em discussão foi registrado em data posterior à emissão da Carteira de Trabalho da autora, a teor de fls. 32-33. Entendo que com razão o INSS. Conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. É o que se verifica no caso vertente, em que a parte ré impugna os dois primeiros contratos registrados na CTPS da parte autora, o primeiro por se totalmente ilegível e o segundo por ter sido anotado em data posterior à emissão da carteira de trabalho da autora, bem como por não constar prova do recolhimento da contribuições previdenciárias. Primeiramente, consigno que quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como

tempo de contribuição. Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias não seria óbice para o cômputo do período em que autora alega ter laborado para Domingos Gallo. Porém, este não é o único óbice existente. Com efeito, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora foi emitida em 22/01/1973 (fl. 32) e o vínculo com Domingos Gallo foi registrado a partir de 13/05/1965. No caso, para a inclusão do tempo em discussão para efeito de carência, restou constatada pelo juízo a necessidade de colheita de outras provas a fim de corroborar as alegações tecidas na inicial, sendo que apesar do quanto decidido à fl. 70, a autora se contrapôs ao entendimento judicial, deixando de exercer a faculdade de produzir prova em seu favor sobre a questão controversa. Como já afirmado, a simples anotação de vínculo empregatício em carteira de trabalho de forma extemporânea, sem estar acompanhada de outros elementos, não qualifica o direito da autora de inclusão de período controverso para efeito de carência. Assim, em face da inexistência nos autos de prova que corrobore a anotação feita na carteira de trabalho da autora se traduz em empecilho ao reconhecimento de tal período para efeitos de carência. Anote-se que no caso não se está discutindo a perda ou não qualidade de segurado da parte autora, já que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes, estando tais requisitos, portanto, dissociados. É de indeferir, portanto, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido pela autora, em face do não preenchimento de um dos requisitos pre-vistos na legislação previdenciária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 64). Com o trânsito, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0010878-82.2011.403.6109 - MARIA TAVARES DOS SANTOS RODRIGUES (SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo CPROCESSO Nº 0010878-82.2011.403.6109 PARTE AUTORA: MARIA TAVARES DOS SANTOS RODRIGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Tavares dos Santos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme seu grau de incapacidade, com o pagamento das parcelas vencidas desde o indeferimento do pedido na esfera administrativa, ocorrido em 16 de abril de 2009. Apresentou com a inicial os documentos de fls. 12-29. Decisão de fl. 33 indeferindo o pedido de tutela antecipada e nomeando expert para realização de perícia médica. Por petição de fl. 41, o médico perito noticiou nos autos o não comparecimento da autora na data agendada para realização de perícia médica. Instada por publicação no Diário Eletrônico, a parte autora ficou-se inerte, tendo sido determinado, por isso, sua intimação pessoal (fl. 42). Pessoalmente intimada, conforme carta e aviso de recebimento de fls. 44-45, a parte autora nada manifestou nos autos. Imperiosa a extinção do feito, portanto, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que devidamente intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte ré. Condeno-a, no entanto, no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011301-42.2011.403.6109 - RICARDO LUIZ CARNIO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo AProcesso nº: 0011301-42.2011.4.03.6109 Parte Autora: RICARDO LUIZ CARNIO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Ricardo Luiz Carnio ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça o período de 01/12/1974 a 30/06/1978 (José Carnio) como atividade comum e que os períodos compreendidos entre 01/05/1972 a 31/10/1974, 01/12/1974 a 30/06/1978 (José Carnio) e 01/12/1979 a 28/04/1995 (Indústria e Comércio de Madeiras Carnio Ltda.), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados

desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 21 de julho de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 38-247). Despacho de fl. 253 postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 255-265. Alegou ausência de prova material para comprovação do tempo de serviço. Mencionou irregularidades no PPP. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial de autônomo ou contribuinte individual; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo para o ruído. Lançou comentários sobre ausência de registros ambientais e sobre o nível de ruído para a caracterização de atividade especial. Discorreu sobre ausência de prévia fonte de custeio para aposentadoria especial. Pro-testou, ao final, pela improcedência do pedido.

II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, tendo em vista que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, esta-belece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto

relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DA-TA:07/04/2008 PÁGINA:1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferente-mente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão,

verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu o período de 01/12/1974 a 30/06/1978 (José Carnio) como atividade comum e que os períodos compreendidos entre 01/05/1972 a 31/10/1974, 01/12/1974 a 30/06/1978 (José Carnio) e 01/12/1979 a 28/04/1995 (Indústria e Comércio de Madeiras Carnio Ltda.), foram exercidos em condições especiais. Reconheço como atividade comum o período de 01/12/1974 a 30/06/1978 (José Carnio), comprovado pelas cópias da CTPS (fls. 39-40), documentos sem rasuras ou máculas que demonstram que o mencionado vínculo empregatício foi registrado em ordem cronológica. Conforme sustentado pela autarquia previdenciária, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições, sendo que a ausência de registro de vínculo em-pregatício junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento de tal período, haja vista que, àquela época, década de setenta do século passado, esse cadastro sequer existia. Não reconheço como atividade especial os períodos de 01/05/1972 a 31/10/1974, 01/12/1974 a 30/06/1978 (José Carnio) e 01/12/1979 a 28/04/1995 (Indústria e Comércio de Madeiras Carnio Ltda.). Observo que as atividades de carpinteiro e marceneiro não se enquadram como insalubres pela simples ocupação e os PPPs de fls. 191-198 não especificam a intensidade do agente nocivo presente no ambiente de trabalho. Outrossim, não informam o nome do responsável técnico e o período em que foi realizado o levantamento ambiental. Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade comum o período laborado pelo autor compreendido entre 01/12/1974 a 30/06/1978, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 21/07/2011, computou 37 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço comum, do período de 01/12/1974 a 30/06/1978 (José Carnio). Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: RICARDO LUIZ CARNIO, portador do RG nº 8.775.460-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 823.779.958-53, filho de José Carnio e de Eglantina Colombo Carnio; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 21/07/2011; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas à fl. 247. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005272-39.2012.403.6109 - VALTER JOAO POLI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO C Processo nº 0005272-39.2012.4.03.6109 Parte Autora: VALTER JOÃO POLI Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Valter João Poli em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, caso constatada sua incapacidade laboral total e permanente, a concessão de aposentadoria por invali-

dez. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 12-46. Despacho de fl. 49 concedendo prazo para que o autor se manifestasse sobre eventual litispendência. Às fls. 51-90 foram juntados documentos referentes às ações 0001766-94.2008.4.03.6109 e 0011049-73.2010.4.03.6109, oriundas dessa Vara Federal. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Conforme documento trasladado aos autos, observo que a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 0011049-73.2010.4.03.6109, ajuizada em 25/11/2010, já que pos-sui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Em tal ação houve a realização de perícia médica, a citação do réu e atualmente encontra-se em fase de prolação de sentença. Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 0011049-73.2010.4.03.6109, que tramita nessa Vara Federal, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que foi distribuída em 03/07/2012. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 0011049-73.2010.4.03.6109, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005609-28.2012.403.6109** - OLÍMPIO KAZUMI CHUJO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA TIPO M Processo nº 0005609-28.2012.403.6109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
O Autor/Embargante: OLÍMPIO KAZUMI CHUJO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte autora da sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Aponta o embargante que a sentença é omissa, uma vez que deixou de apreciar diversas questões alegadas na inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. No caso em questão, aponta o embargante que a sentença foi omissa por não ter apreciado diversas questões de mérito alegadas na inicial. Ausente, porém, omissão a ser sanada na sentença embargada. Com efeito, esta foi suficientemente clara quanto aos motivos pelos quais o Juízo entende que não há como deferir o pedido de desaposentação formulado na inicial. É certo que, ao que constam dos embargos, determinadas linhas de argumentação expostas na inicial não teriam sido rebatidas na sentença embargada. Contudo, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. De outro giro, tampouco necessita o Juízo examinar pormenorizadamente todos os pontos levantados pelas partes, caso se convença pelo acerto ou desacerto de determinada tese jurídica, apontando fundamentação suficiente para tanto. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III - Ausência de omissão do acórdão, onde a questão relativa à comprovação da alegação de quitação do débito em execução foi expressamente analisada, acrescentando-se que o documento de fl. 07 citado nos presentes embargos, não se trata de Certificado de Quitação propriamente dito, pois não explicita a que se refere, portanto, não tendo qualquer valor comprobatório alegado pela executada/embargante. IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Embargos com indevido caráter meramente infringente, nesta parte. V - Inexistência de contradição ou omissão a ser suprida. VI - Embargos de declaração desprovidos. (AC 82300/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - 2ª T. - j. 11/03/2008 - DJU DATA: 18/04/2008 PÁGINA: 771). Resta claro, assim, que a parte autora se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Insatisfeita com eventuais

error in procedendo e in iudicando ocorridos no trâmite do processo, deve a parte requerente manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008384-16.2012.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 00083841620124036109 Autor: MUNICÍPIO DE PIRACICABA Ré : UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada pelo Município de Piracicaba em face da União Federal objetivando a declaração de inexigibilidade do pagamento de juros compensatórios pela desapropriação de área destinada à implantação de Terminal Central Integral de ônibus urbano e sistema viário. Argumenta que o valor fixado para pagamento dos juros compensatórios sobeja em muito o valor da área desapropriada, em flagrante afronta ao princípio da justa indenização insculpida no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão da parte autora consiste na declaração de inexigibilidade do pagamento de juros compensatórios a que foi condenada pela desapropriação por utilidade pública. Verifico às fl. 211 que, nos autos da ação de desapropriação movida pela municipalidade de Piracicaba originalmente em face da Ferrovia Paulista S.A., tendo tramitado perante a justiça estadual até a empresa ferroviária ser sucedida pela União, passando posteriormente a ser processada perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob nº 200761090019400, foi proferido v. acórdão pela Egrégia 12ª Câmara do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na apelação cível 190253-2/4, condenando a municipalidade de Piracicaba ao pagamento de juros compensatórios de 12% ao ano incidentes sobre a diferença entre o valor da oferta e o da indenização, atualizado a partir da imissão prévia na posse até o efetivo pagamento do débito. Foi certificado o trânsito em julgado do v. acórdão em 28 de julho de 1992. Logo, constata-se que a matéria acerca da discussão sobre a obrigatoriedade da aplicação dos juros compensatórios na mencionada desapropriação encontra-se coberta pela proteção da coisa julgada, posto que já foi há muito dirimida pela justiça. Assim sendo, ante a ocorrência da coisa julgada, é de rigor a extinção da presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, em face da existência da coisa julgada nos autos nº 200761090019400, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. Sem honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da União. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008583-38.2012.403.6109** - MARIA INES DOS SANTOS (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B PROCESSO Nº : 0008583-38.2012.403.6109 PARTE AUTORA : MARIA INES DOS SANTOS PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Maria Inês dos Santos ingressou com a presente ação de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, e o pagamento do novo benefício a partir do ajuizamento da presente ação. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria que ora se pretende cancelar, os pagamentos tinham caráter alimentar. Narra ter obtido, a partir de 20/01/2004, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar e a recolher contribuições previdenciárias, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado no cálculo da nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem restituição de valores. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23-55). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requeridos na inicial. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de

hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço

para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita concedida no corpo da presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0008701-14.2012.403.6109 - SIDNEI DA SILVA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0008701-14.2012.403.6109 PARTE AUTORA : SIDNEI DA SILVA PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOSidnei da Silva ingressou com a presente ação de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, e o pagamento do novo benefício a partir do ajuizamento da presente ação.Tece considerações a respeito dos fundamentos jurídicos e legais da desaposentação. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores recebidos em razão da aposentadoria que ora se pretende cancelar. Narra ter obtido, a partir de 09/02/1998, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar e a recolher contribuições previdenciárias, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado no cálculo da nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem restituição de valores. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 20/159).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requeridos na inicial.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados

que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal.No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita concedida no corpo da presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), 14 de novembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010888-34.2008.403.6109 (2008.61.09.010888-7) - CANDIDO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0010888-34.2008.403.6109EXEQUENTE : CANDIDO DA SILVAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que deu parcialmente provimento remessa oficial, foi o INSS condenado ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da parte autora e das prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo deixado de se

manifestar, determinou-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 155 e 156. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010188-24.2009.403.6109 (2009.61.09.010188-5)** - NAIR GOMES SILVA NUNES (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010188-24.2009.403.6109 EXEQÜENTE : NAIR GOMES SILVA NUNES EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual, após a prolação da sentença que julgou improcedente o pedido, houve proposta de acordo ofertada pelo réu e aceita pela autora, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação do benefício previdenciário por invalidez a partir da data da intimação da homologação judicial da transação, sem incidência de custas e honorários advocatícios. Foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 128. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011409-42.2009.403.6109 (2009.61.09.011409-0)** - LEONOR DE GODOY LOPES SILVERIO (SP270319 - ANA LUCIA MARQUES E SP284863 - ROBERTA WEYGAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Sentença Tipo C PROCESSO Nº 2009.61.09.011409-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011409-42.2009.6109 PARTE AUTORA: LEONOR DE GODOY LOPES SILVERIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação sumária, originalmente distribuída junto à 1ª Vara Federal local, proposta por Leonor de Godoy Lopes Silverio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde 08 de setembro de 2009, devidamente corrigidas. Apresentou com a inicial rol de testemunha e os documentos de fls. 11-34. Decisão proferida à fl. 37, nomeando expert para realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 41-42, descrevendo os requisitos legais da aposentadoria por invalidez. Requereu, em caso de procedência do pedido, que o termo inicial fosse fixado na data de juntada do laudo pericial aos autos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Quesitos apresentados pela autora às fls. 44-45. Redistribuído o feito a esta 3ª Vara restou designada data para realização de perícia médica, não tendo a autora comparecido à perícia nem justificado sua ausência (fl. 54). Intimada por publicação no Diário Eletrônico, a parte autora quedou-se inerte, tendo sido determinado, por isso, sua intimação pessoal. Intimada por carta, conforme aviso de recebimento de fl. 58, a parte autora nada manifestou nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso restou configurado o seu abandono pela parte autora, uma vez que devidamente intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e em custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 37). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007659-32.2009.403.6109 (2009.61.09.007659-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008153-28.2008.403.6109 (2008.61.09.008153-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X DANIEL CIRINEU DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos pelo INSS em face de DANIEL CIRINEU DA SILVA, em que o embargante afirma haver excesso quanto aos valores cobrados na execução nº. 2008.61.09.008153-3. Impugna o embargante o valor exequendo, consistente de multa diária aplicada em seu desfavor e revertida ao embargado, ao argumento de que ao valor principal foram acrescidos juros de mora. Alega que a multa diária já tem caráter de pena, não podendo haver incidência sobre ela de juros de mora, os quais

também tem caráter de penalidade, sob pena de bis in idem. Requer o provimento dos embargos, para fins de exclusão do valor cobrado a maior. Citado, apresentou o embargado impugnação (fls. 08-12), defendendo a correção do valor exequendo. Defendeu a incidência de juros de mora sobre a multa prevista no art. 461, 4º, do CPC, nos termos do art. 407 do Código Civil. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Com razão o embargante. A multa diária tem caráter penal, assim como os juros de mora. Assim, exceto nas hipóteses em que judicialmente determinado, descabe presumir a incidência de dupla penalidade sobre um mesmo fato, mediante a incidência de juros de mora sobre astreinte. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. VALOR. DESCABIMENTO DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1. Em casos de demora na implantação de benefício previdenciário, é perfeitamente cabível a imposição de multa diária. O objetivo da multa é o cumprimento da obrigação outrora determinada. A multa é apenas inibitória, fazendo com que o réu desista do descumprimento da obrigação específica. 2. Ressalte-se, por oportuno, que, considerando-se o previsto no artigo 461, 6º do Código de Processo Civil, que prevê que o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, está o dispositivo legal a outorgar, ao Magistrado, maior campo de atuação, uma vez tratar-se a referida multa de questão incidental decidida no processo e que, portanto, não faz coisa julgada, nos termos do inciso III do art. 469 do CPC. 3. Dessa forma, é razoável considerar como termo final para a cobrança da multa diária a data da planilha, encaminhada pela autarquia, informando a revisão do benefício em 26/12/2001, daí porque a multa deve ser computada no período compreendido entre 12/10/2001 e 26/12/2001 no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia. 4. Destarte, não há que se falar em incidência de juros de mora sobre o montante da multa, tendo em vista que a multa já constitui penalidade prevista para o atraso no cumprimento da obrigação de fazer. A incidência de juros de mora sobre o valor da multa se caracterizaria como dupla penalidade, o que não se admite no direito pátrio. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 433595 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJI DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3665). Incabível, outrossim, a aplicação do art. 407 do Código Civil ao caso vertente, o qual tem incidência apenas nas hipóteses de mora quanto à obrigação principal, conforme previsto nos arts. 394 e seguintes, também do Código Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para fins de determinar a exclusão dos juros de mora incluídos no valor exequendo, e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 4.183,38 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e doze centavos), atualizados até agosto de 2008. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais (f. 53). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2008.61.09.008153-3. Transitada em julgado, arquivase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008991-97.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VALDEVINO DE OLIVEIRA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)**

SENTENÇA TIPO A Processo nº 0008991-97.2010.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: VALDEVINO DE OLIVEIRAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erros, uma vez apontou o valor de R\$ 638,93 como sendo a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o correto seria R\$ 625,00. Aduz, ainda, que o embargado não observou os índices corretos de juros e de correção monetária, conforme estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as inovações introduzidas pela Lei 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Intimado, o embargado discordou das alegações apresentadas pelo INSS. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Parcial razão assiste ao INSS. Alega o embargado que o INSS se equivocou no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez, já que não considerou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por

cento de todo o período contributivo. Ocorre, porém, que não assiste razão ao embargado, já que para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença, deve levar em consideração o disposto no 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99, segundo o qual A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de recente decisão de sua Terceira Seção: AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. (AGP - AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109 - Relator(a) FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 24/06/2009). No sentido do aqui decidido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ. - O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário-de-benefício do auxílio-doença. - Agravo legal desprovido. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1382245 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 15/07/2009 PÁGINA: 348). Com relação ao segundo ponto, sem razão o INSS. Com efeito, a sentença e o r. Acórdão proferido nos autos principais, no qual não há a determinação de aplicação da Lei 11.960/09, transitou em julgado, o que demonstra a ausência de contrariedade do INSS em sede recursal no que diz respeito ao tema em comento. Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal, sob pena de ofensa a Constituição Federal. Acrescente-se que o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anote-se que não há que se falar em aplicação imediata de lei processual aos processos em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, em ofensa a coisa julgada. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do presente pedido. Por fim, quanto ao valor dos honorários advocatícios, observo que o embargante, apesar de alegar a existência de excessos nos valores executados, aponta ser devido ao embargado o valor de R\$ 15.765,43 (quinze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), maiores do que os postos em execução, já que, conforme cálculos apresentados nos autos principais, feito 2000.61.09.003359-1 (fl. 230), o exequente executa o valor de R\$ 15.069,03 (quinze mil, sessenta e nove reais e três centavos). Tal assertiva demonstra, na verdade, a falta de interesse de agir do INSS quanto à presente questão, uma vez que apresenta cálculos em valores superiores aos cobrados pelo embargado, devendo prevalecer os valores por ela cobrados na ação principal. O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Logo, em face da ausência de interesse de agir da parte autora quanto aos honorários advocatícios, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito, mantendo-se os valores executados na ação principal. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser o INSS, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação, no que se refere ao valor da verba honorária.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para condenar o embargado a refazer seus cálculos nos autos principais, levando em consideração o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez em R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais).Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2000.61.09.003359-1.Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0011823-06.2010.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X CLAUDIO PASSARIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0011823-06.2010.403.6109EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADA : CLAUDIO PASSARINS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual alega ter sido condenado a conceder à embargada o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que a embargada se equivocou em seus cálculos, uma vez que utilizou em seus cálculos valor indevido de RMI. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução nos cálculos do embargado, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido.Trouxe aos autos os documentos de fls. 04-10.Instada, a embargada se manifestou às fls. 16-20, discordando dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo que foi determinada a remessa dos autos à contadoria do Juízo, a fim de que elaborasse o cálculo dos valores devidos. Cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 23-26, sendo que, instadas, somente a Embargada se manifestou nos autos, concordando com os cálculos elaborados pelo contador judicial (fl. 31).É o Relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOa sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela embargada, uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados, os quais tiveram decisão na ação ordinária a seu favor.Verifica-se nos autos que, após intimada para se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo contador judicial, a embargada concordou com os valores por ele encontrados, os quais, inclusive, em nada diferem do montante apresentado pelo INSS.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 3.604,49 (tres mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e nove centavos) a título de principal e honorários advocatícios, atualizados até setembro de 2010.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (fl. 71).Traslade-se cópia da presente sentença e dos documentos de fls. 20-21 para os autos principais, feito nº 2005.61.09.002795-3.Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0003770-02.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA INES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) SENTENÇA TIPO BProcesso nº 0003770-02.2011.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: MARIA INES DOS SANTOSS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contém erro, uma vez que não observou os índices corretos de juros e correção monetária, deixando de aplicar os critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera

devido. Intimada, a Embargada se contrapôs às alegações do INSS (fls. 12-26). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Entende o INSS que os cálculos dos valores devidos à Embargada deveriam levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09. Ocorre, porém, que o r. Acórdão proferido nos autos principais, no qual não há a determinação de aplicação da Lei 11.960/09, transitou em julgado em 28 de julho de 2009, conforme se observa da certidão de fl. 227. Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o julgado, sob pena de ofensa a Constituição Federal. Acrescente-se que o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Além disso, não que se falar em aplicação imediata de lei processual aos processos em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, em ofensa a coisa julgada. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade nos valores cobrados pela embargada no feito principal. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Fica o Embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% sobre o valor da diferença que se opôs nos presentes autos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 0004877-67.2000.403.6109. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005787-11.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-34.2009.403.6109 (2009.61.09.013065-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI E SP248380 - VINICIUS MAIA DE SOUSA CAMPOLINA)**

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005787-11.2011.403.6109 EMBARGANTE:

UNIÃO EMBARGADA: MUNICÍPIO DE LIMEIRA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA-SP, em que a embargante pretende a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos de execução nº 2009.61.09.013065-4. Alega a embargante que a quantia cobrada nos autos principais tem natureza de taxa e desta forma entende serem diversas as razões para sua inexigibilidade. Aduz nulidade da CDA por falta de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e necessária notificação ao sujeito passivo. Alega, ainda, a decadência e a prescrição do crédito tributário. Pugna, ao final, pelo provimento dos presentes embargos. O Município de Limeira apresentou impugnação aos presentes embargos às fls. 16-25. Juntou os documentos de fls. 27-43. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca a embargante a extinção da execução fiscal contra si proposta pela embargada, pelos argumentos acima destacados. O art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa. Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da Certidão da Dívida Ativa com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do exequente, sob a modalidade adequação, dispensada a juntada dos documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa. No caso vertente, não verifico a ocorrência de prescrição nem de decadência. Com efeito, o art. 173, I, do CTN, prescreve que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados estes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Conforme se verifica da CDA em questão, o crédito tributário lá cobrado diz respeito à competência de 2004, sendo constituído e cobrado no mesmo exercício. Não há, portanto, que se falar em ocorrência de decadência. Quanto à prescrição, em se tratando no caso dos autos de crédito não tributário, consistente em multa por infração à legislação o prazo prescricional tem início com a regular notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se deu, no caso específico, com a notificação do lançamento ao contribuinte em 27/08/2004 (fls 34-38). Nos termos do art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, os créditos de natureza não tributária têm seus prazos prescricionais suspensos pelo prazo de

180 dias após sua inscrição em dívida ativa. Assim, no caso dos autos, tendo sido constituído o crédito em 27/08/2004 e contando a suspensão do prazo prescricional pelo período de 180 dias, teria o Município de Limeira até a data de 27/02/2010 para ajuizamento da ação fiscal. Tendo a ação sido proposta em 17/12/2009, não há que se falar em prescrição. Precedente do e. TRF 3ª Região: TRF3 - AC 00231482120084036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1739272 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2012 . FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRI-BUTÁRIO - MULTA ADMINISTRATIVA - CONSELHO REGIONAL DE FAR-MÁCIA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA 1. À multa administrativa, aplicada por autarquia federal, em virtude da natureza do crédito, não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional. 2. A prescrição da pre-tensão executiva da Administração Pública, no tocante às referidas multas por ela aplicadas no exercício de seu poder de polícia, não possuía regulamentação legal, porquanto se limitara o legislador a dispor, no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, sobre a prescrição da pretensão do indivíduo em face da Administração - e não o contrário. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.105.442, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (543-C, CPC), firmou o entendimento de que o prazo prescricional da Administração deveria ser quinquenal, aplicando-se o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 também à Administração, em atenção ao princípio constitucional da Isonomia. 4. Se o indivíduo dispunha de cinco anos para executar, enquanto credor, dívida passiva da Administração Pública direta ou indireta, também deveria esta dispor de cinco anos para executar, mediante o ajuizamento de execução fiscal, suas dívidas ativas não tributárias, decorrentes do exercício de seu poder de polícia. 5. Afastada pelo Superior Tribunal, a aplicação analógica do Código Civil pleiteada pela Administração. 6. No âmbito da Administração Federal, a Lei nº 9.873/99 previu prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração, referente ao tempo de que dispõe para apurar a infração e notificar a pessoa quanto à multa. O termo inicial deste prazo é a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, ao passo que o termo final é a notificação do indivíduo para pagamento da multa aplicada. 7. Na esteira da jurisprudência dominante, a Lei nº 11.941/09 alterou a Lei nº 9.873/99 para prever expressamente o prazo prescricional quinquenal para a ação executiva da Administração, na cobrança de seu crédito já regularmente constituído. 8. Da análise conjunta da jurisprudência da Corte Superior e da Lei nº 9.873/99, conclui-se dispor, a Administração Federal direta e indireta, de cinco anos para constituir seu crédito não tributário (pretensão punitiva) e de mais cinco anos para o ajuizamento da execução deste crédito constituído (pretensão executória). 9. Nos moldes do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. 10. O termo final da prescrição, em consonância com o art. 219 do CPC, será o ajuizamento da ação executiva, desde que haja citação. Todavia, se a citação válida não ocorrer, a prescrição não será interrompida. 11. Aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia do exequente em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. O ajuizamento do feito, contudo, constatado ter sido tardio. 12. Presente a prescrição da pretensão executiva, porquanto houve período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução, sem notícia de fatos interruptivos ou suspensivos do prazo. Data da Decisão: 05/07/2012 - Data da Publicação: 19/07/2012. Na hipótese dos autos afirma, ainda, o embargante que a CDA que embasa a execução fiscal é nula, haja vista a ausência da formalização do crédito através do lançamento e da necessária notificação ao sujeito passivo. Sem razão o embargante. A CDA em questão aponta claramente que o débito em cobrança refere-se Preço Público - Limpeza de Terreno - Notificação 7070/2004, não recolhido pela executada, do exercício de 2004. Aponta, ainda, o valor da multa por atraso no recolhimento, dos juros de mora e da atualização monetária. Contempla, ainda, a CDA em questão a fundamentação legal que embasa a cobrança em comento. Não vislumbro, portanto, a nulidade da inicial executiva, bem como restou comprovado nos autos, a devida notificação ao contribuinte. Observo, ainda, que a citação da União se deu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o qual regula a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Passo agora à análise da aventada ilegalidade da cobrança na modalidade de preço público. A execução atacada por meio dos presentes embargos foi originalmente proposta em face da Rede Ferroviária Federal S/A, a qual foi extinta, sendo sua sucessora a União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007. Assim, num primeiro momento, cabe à União suceder a Rede Ferroviária Federal na Execução nº 2008.61.09.012513-7. Embora a CDA que embasa a execução apresente a exceção com a denominação de Preço Público, é de se notar que a cobrança em questão tem nítido caráter de sanção por descumprimento da legislação municipal, se materializando em multa por infração a tal legislação. A legislação do município de Limeira, em vigor, notadamente a Lei nº 1069/69, com a redação dada pela Lei nº 1763/81, regulamenta, na seção 5.3 e seu capítulo 5.3.1 sobre a conservação dos terrenos, estabelecendo as obrigações dos proprietários, concessionários e do município. A mencionada lei municipal estabelece que os proprietários de imóveis, edificados ou não, situados dentro da área urbana do município deverão mantê-los limpos e capinados e em perfeito estado

de higiene e, em caso de descumprimento a Prefeitura notificará o proprietário concedendo um prazo para efetuar a limpeza do terreno. Caso haja inércia do proprietário, pode a Prefeitura executar o serviço cobrando do proprietário omissivo o valor das despesas realizadas acrescido de 20% a título de administração. Assim, tendo sido a CDA em questão lavrada de acordo com a legislação pertinente, entendendo revestida de legalidade a cobrança em comento, devendo persistir a execução proposta em face da embargante. Colaciono, neste sentido, precedente do E. TRF 3ª Região: TRF3 - AC 00298932720024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 959846 Re-lator(a): JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2010 PÁGINA: 1040 FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indica-das, decide a Egrégia TURMA C do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: CONSTI-TUCIONAL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMUNI-DADE FEDERAL A IMPOSTOS, A NÃO ABRANGER MULTAS AUTÔNOMAS, POR FALTA DE LIMPEZA DE TERRENO DO DOMÍNIO DA AUTAR-QUIA EXECUTADA - MULTA POR ILICITUDE : LEGITIMIDADE - IMPROVI-MENTO AO APELO DO INSS 1- Insta recordar-se exprimem as imunidades limitações constitucionais proibitivas ao Poder de Tributar, encartada sua se-de mais expressiva, então, dentro da Seção pertinente, na Lei Maior (art. 150, inciso VI). 2- Busca a Fazenda/apelante, em sede de premissa, a reforma da r. sentença para se reconhecer a sua afirmada imunidade ao pagamento de multa por não-limpeza em terreno de seu domínio, descrita na CDA do apen-so, arrimada na Lei Municipal 5.579/79, destaque para os artigos 28 e 29, afirmando estar abrangida, no particular debatido, pela imunidade recíproca, esta prescrita pela alínea a do inciso VI do art. 150, CF. 3- No âmbito de sua atuação limitadora ao exercício legislativo da tributação, deve a compreensão das imunidades - inclusive evidentemente a sob apreço - ser praticada nos estritos termos em que constitucionalmente positivada cada qual. 4- Clara-mente aquele dispositivo delimita o alcance objetivo da enfocada proibição constitucional tributante, de tal arte que, acaso desejasse o constituinte plena liberação dos entes federados, por exemplo, ao império de pagamento de to-do e qualquer tributo (esta, como se recorda, a modalidade de receita pública mais destacada), ou até de toda e qualquer receita, puramente assim teria construído sua dicção, valendo-se apenas do substantivo tributo ou recei-ta, na sequência de raciocínio aqui lançada. 5- Como limpidamente emana do citado comando constitucional proibitivo, este elegeu alguns impostos, de molde a não sofrerem os entes federativos cobrança a respeito destes, identi-ficando-os, indiciariamente, como impostos sobre a renda, sobre o patrimônio e sobre os serviços. 6- A delimitação deste alcance constitucional vedatório também passa pela sábia classificação legal construída pelo índice do Código Tributário Nacional - CTN, este a agrupar os impostos em sobre o comércio exterior, sobre o patrimônio e a renda, bem assim sobre a produção e a circulação. 7- Limpidamente pertence a guereada multa a âmbito totalmente distinto do atinente aos tributos, o gênero a que se filiam os impostos, em nada, portanto, implicando com aquele alcance da Lei Maior, a abraçar, insis-ta-se, impostos sobre renda, patrimônio e serviços. 8- Nenhuma mácula na angulação analisada, constata-se na conduta administrativa alvejada, legítima que se encontra a sujeição da parte apelante, em tese, ao recolhimento da multa em foco, positivada pela norma local em função da explícita deso-bediência autárquica ao comando notificador do dever de fazer, como visto consistente na capinação/limpeza em questão, ino-corrída, nos termos dos au-tos. 9- Sem a desejada força equiparar-se a multa em mira a imposto, o que a já não superar a explícita fronteira fincada pelo artigo 3º, CTN, este a es-tremar tributos de sanções por ato ilícito, esta a receita em foco, cristalina-mente. 10- Como decorre dos autos, nenhuma discrepância, como afirmado, flagra-se à vista de ditos elementos: ao contrário, ao assim inconsistentemen-te apelar a autarquia, denota não restou abalada a presunção de certeza e liquidez do título em pauta, tanto quanto que, por conseguinte, cumpriu a parte recorrida a legalidade dos atos estatais, art. 37, caput, CF. 11- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. Data da Decisão: 22/10/2010 - Data da Publicação: 12/11/2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado aos presentes embargos. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução nº 2009.61.09.013065-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005834-82.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X NORMELIA HYPPOLITO LIBARDI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
SENTENÇA TIPO BProcesso nº 0005834-82.2011.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: NORMELIA HYPPOLITO LIBARDIS E N T E N Ç A I -  
RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contém erro, uma vez que não observou os índices corretos de juros e correção monetária, deixando de aplicar os critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução,

postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, a Embargada se contrapôs às alegações do INSS (fls. 11-20). Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para elaboração de cálculos, tendo o contador judicial apresentado seu parecer às fls. 22-23. Intimadas as partes, a Embargante requereu a procedência dos Embargos e a Embargada sua improcedência. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Entende o INSS que os cálculos dos valores devidos à Embargada deveriam levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09. Ocorre, porém, que o r. Acórdão proferido nos autos principais, no qual não há a determinação de aplicação da Lei 11.960/09, transitou em julgado em 23 de novembro de 2007, conforme se observa da certidão de fl. 112-verso. Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o julgado, sob pena de ofensa à Constituição Federal. Acrescente-se que o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Além disso, não que se falar em aplicação imediata de lei processual aos processos em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, em ofensa à coisa julgada. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito à coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade nos valores cobrados pela embargada no feito principal. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Fica o Embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% sobre o valor da diferença que se opôs nos presentes autos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 1999.61.09.003485-2. Após, decorrido o prazo para recursos, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0012211-69.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ADRIANA DA APARECIDA PRADO CAMARGO (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES)**

SENTENÇA TIPO B Processo nº 0012211-69.2011.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: ADRIANA DA APARECIDA PRADO CAMARGO E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contém erro, uma vez que não observou os índices corretos de juros e correção monetária, deixando de aplicar os critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, a Embargada se contrapôs às alegações do INSS (fls. 45-54). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Entende o INSS que os cálculos dos valores devidos à Embargada deveriam levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09. Ocorre, porém, que o r. Acórdão proferido nos autos principais, no qual não há a determinação de aplicação da Lei 11.960/09, transitou em julgado em 23/08/2010, conforme se observa da certidão de fl. 116. Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o julgado, sob pena de ofensa à Constituição Federal. Acrescente-se que o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da

Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Além disso, não se falar em aplicação imediata de lei processual aos processos em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, em ofensa a coisa julgada. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade nos valores cobrados pela embargada no feito principal. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Fica o Embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% sobre o valor da diferença que se opôs nos presentes autos. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2000.61.09.006375-3. Após, decorrido o prazo para recursos, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002689-81.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-42.2007.403.6109 (2007.61.09.008898-7)) NAIR CONDE DE ALMEIDA (SP058041 - JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO E SP129492 - RODRIGO BIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

SENTENÇA TIPO BAutos do processo n.º: 0002689-81.2012.403.6109 Embargante: NAIR CONDE DE ALMEIDA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos à execução em que a Embargante alega que os valores constrictos pelo sistema BACENJUD são impenhoráveis, pois parte é proveniente de conta poupança (com valor inferior ao limite legal) e parte tem natureza alimentar. Diante de tais constatações requereu, em caráter definitivo, sua liberação. Foi dada vista à Embargada que concordou com o pedido, mas afirmou que não há de incidir condenação em verba honorária, pois o sistema do BCB atinge qualquer conta em nome do devedor. Este o breve relato. Decido. Com relação à liberação do numerário, maiores questões não merecem ser levantadas, ante a concordância do credor pelo seu deferimento. Por outro lado, não merece prosperar a alegação da CEF no sentido de que não deve ser condenada ao pagamento de honorários de advogado. Com efeito, é fato que o sistema BACENJUD bloqueia todos os valores que o suposto devedor possui em contas correntes. Mas, tal bloqueio somente ocorreu no presente feito em decorrência de pedido formulado pela credora (ofício depositado em cartório de n. REJUR/PB n. 066/07). Ora, tendo em vista que a constrição ocorreu em decorrência única e exclusiva de manifestação da CEF e que a Embargante foi compelida a contratar advogado para se defender da penhora, é inconteste que cabe à instituição financeira indenizá-la das despesas efetuadas. Nesse sentido: AG 00056059620104050000 AG - Agravo de Instrumento - 105850 Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data.: 14/09/2010 - Página.: 152 Decisão UNÂNIME Ementa EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO ON-LINE VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE DILIGÊNCIAS COM VISTAS À LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. DESBLOQUEIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que indeferiu o pedido de parcelamento do débito, determinou o bloqueio, via BACENJUD, dos numerários das contas correntes e aplicações da ora Agravante e, ainda, determinou o pagamento dos honorários advocatícios referentes aos Embargos à Execução. 2. Ressalvado o ponto de vista do Relator, a 3ª Turma possui o entendimento de que a penhora de conta bancária é medida excepcional a ser admitida somente quando o exequente comprovar haver despendido todos os esforços com vistas a localizar bens penhoráveis. 3. Na hipótese aqui tratada, não há comprovação de que a Agravada tentou localizar outros bens da Agravante, não havendo, pois, justificativa para o bloqueio. 4. Os Embargos à Execução é ação autônoma, por isso são devidos os honorários advocatícios. Agravo de Instrumento provido, em parte. Data da Decisão 09/09/2010 Data da Publicação 14/09/2010 Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PLEITO formulado nos presentes embargos à execução para DETERMINAR o desbloqueio dos valores penhorados por intermédio do sistema BACENJUD. Condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 2007.61.09.008898-7. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cuidando a Embargada, após o decurso do prazo, de requerer o que de direito, independentemente de nova intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004133-52.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-50.2006.403.6109 (2006.61.09.007393-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X NISIA RODRIGUES OLIVEIRA CORDEIRO (SP204283 - FABIANA

SIMONETI)

SENTENÇA TIPO BProcesso nº: 0004133-52.2012.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: NISIA RODRIGUES OLIVEIRA CORDEIROS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez o Embargado a determinação de aplicação das inovações da Lei 9.494/97 conforme determinado na sentença. Aponta, ainda, que a Embargada incluiu em seus cálculos o valor devido para o mês de abril de 2009, mês da implantação do benefício, o qual já foi pago. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Devidamente intimada a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, intimada para se manifestar sobre os presentes Embargos, a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 7.376,52 (sete mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), a título de atrasados e honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2012. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 04-06 aos autos principais, feito nº 2006.61.09.007393-1. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006187-88.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004771-56.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X EVANDRO LUIS GAIOLA(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR E SP227898 - JOÃO LUIS MORATO)**

SENTENÇA TIPO BProcesso nº: 0006187-88.2012.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: EVANDRO LUIS GAIOLAS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez o Embargado utilizou em seus cálculos termo inicial incorreto e não determinado em sentença. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Devidamente intimada a Embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, intimado para se manifestar sobre os presentes Embargos, o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 99.104,62 (noventa e nove mil, cento e quatro reais e sessenta e dois centavos), a título de atrasados e honorários advocatícios, atualizados até abril de 2012. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 04-16 aos autos principais, feito nº 0004771-56.2010.403.6109. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas

as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002276-10.2008.403.6109 (2008.61.09.002276-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-18.2001.403.6109 (2001.61.09.002356-5)) JACIRA ALBINO BARBELA (SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
Processo nº : 0002276-10.2008.4.03.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Ação  
Ordinária Embargante : JACIRA ALBINO BARBELA Embargada/Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Sentença Tipo M S E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da sentença de fls. 56/57, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em face da falta de interesse de agir superveniente da embargante Jacira Albino Barbela. Aponta a embargante a existência de contradição, vez que as verbas sucumbenciais foram impostas à parte ré, contudo esta não foi vencida. É o Relatório. PASSO A DECIDIR. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal, vez que, apesar da instituição bancária ter realizado seu pedido de penhora on line de boa-fé, a autora dos presentes Embargos de Terceiro precisou contratar advogado para defender seus interesses em razão do bloqueio realizado em sua conta na Ação de Execução em apenso. Assim, tendo a Caixa Econômica Federal dado causa à propositura da presente ação, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante e de custas processuais, em face do Princípio da Causalidade, conforme con-signado na sentença embargada. Isso posto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011079-45.2009.403.6109 (2009.61.09.011079-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X CLAUDINEI FELICIO DOS SANTOS

Tendo em vista o quanto requerido pelos executados, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. Intimem-se as partes.

**0004909-86.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO 3 B IRACEMAPOLIS LTDA EPP X LUCIENE BLUMER BOSCHIERO X ANA PAULA BOSCHIERI

Sentença Tipo C NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004909-86.2011.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS : SUPERMERCADO 3 B IRACEMAPOLIS LTDA EPP, LUCIENE BLUMER BOSCHIERO e ANA PAULA BOSCHIERI S E N T E N Ç A Trata de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUPERMERCADO 3 B IRACEMAPOLIS LTDA EPP, LUCIENE BLUMER BOSCHIERO e ANA PAULA BOSCHIERI, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.1233.731.000022-97. Antes da expedição da carta precatória para citação dos executados, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 22 a desistência do feito, tendo em vista renegociação efetuada na esfera administrativa. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005214-36.2012.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE ANTONIO RODRIGUES VICENTE (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0007240-80.2007.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos principais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), superior, portanto, ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico), que é de R\$ 1.688,35 (mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Devidamente intimado, o

impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pe-la improcedência da presente impugnação. Decido. O direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso concreto, o impugnante não logrou êxito em demonstrar que a condição financeira do impugnado dispensa a gratuidade judiciária, uma vez que a alegação de que a renda mensal auferida por ele, é superior ao salário mínimo considerado ideal pela pesquisa DIEESE, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte. Com efeito, o auferimento de renda aproximadamente de três mil e quinhentos reais, correspondente a cerca de nove salários mínimos, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da Justiça. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual elegeu, para efeitos de comparação, o teto de dez salários mínimos para os rendimentos mensais do beneficiário da assistência judiciária gratuita: **PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - LEI 1.060/50 - NÃO COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO - SENTENÇA MANTIDA**. 1. Embora a Lei n. 1.060/50 admita a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é possível o indeferimento do benefício, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter a requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. A 1ª Seção desta Corte, todavia, firmou entendimento no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deve ser deferido ao requerente que possua rendimentos mensais até o valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor. 3. Se o apelante não comprova, mediante prova documental, a percepção de remuneração mensal, à época do ajuizamento da ação originária, superior a 10 (dez) salários mínimos, é de ser mantida a decisão concessiva do pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Apelação desprovida. (AC 200638000039268/MG - Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado - 1ª T. - j. 12/12/2007 - DJ DATA: 9/1/2008 PAGINA: 49). Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária. Proceda ao Gabinete o traslado de cópia desta decisão para os autos princi-pais, feito nº 0007240-80.2007.4.03.6109, desapensando-o. Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo com baixa. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004852-44.2006.403.6109 (2006.61.09.004852-3) - ERCIDIA ESPEGO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERCIDIA ESPEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº 2006.61.09.004852-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004852-44.2006.403.6109 EXEQÜENTE: ERCIDIA ESPEGO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o réu condenado a implantar à exequente o benefício de aposentadoria por idade e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo sido julgados procedentes os embargos apresentados. Paga a requisição de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Desentranhe-se o ofício nº 114 por não pertencer aos autos e junte-se ao processo correspondente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001290-22.2009.403.6109 (2009.61.09.001290-6) - EDELZUITA DE OLIVEIRA STENICO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDELZUITA DE OLIVEIRA STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001290-22.2009.403.6109 EXEQÜENTE: EDELZUITA DE OLIVEIRA STENICO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Determinada a inversão da execução, o INSS apresentou os cálculos. Intimada a parte autora, houve concordância com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 153 e 154. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do

valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0005241-24.2009.403.6109 (2009.61.09.005241-2) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL**

Sentença Tipo C PROCESSO Nº : 2009.61.09.005241-2NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005241-

24.2009.403.6109EXEQUENTE : MUNICÍPIO DE RIO CLAROEXECUTADA : UNIÃO E N T E N Ç

A Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública proposta pela MUNICÍPIO DE RIO CLARO em face da UNIÃO, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 002877/2006 (fls.

04/07).Feito originalmente proposto perante o Anexo Fiscal da Comarca de Rio Claro, redistribuído a esta Vara Federal, em face da incompetência do juízo.Após a citação, foram opostos os embargos à execução nº

2010.61.09.000867-0, os quais foram julgados procedentes (cópia às fls. 41/42), tendo a sentença transitado em julgado, conforme print extraído do Sistema Processual Informatizado que segue em anexo. Assim, tendo sido

declarada a impossibilidade da cobrança em comento, restou demonstrado nos autos que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no

caso, a perda superveniente de objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no

momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é

necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da

propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de

extinção do feito.Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ser a exequente carecedora da ação.Arquivem-se os autos,

observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de novembro de 2012.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0005242-09.2009.403.6109 (2009.61.09.005242-4) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE RIO CLARO em face da UNIÃO, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 002828/2006.O feito foi

originalmente proposto perante o Anexo Fiscal da Comarca de Rio Claro, em face da Rede Ferroviária Federal S/A- RFFSA.Após a citação, foi oposta exceção de pré-executividade pela União, sucessora da Rede Ferroviária

Federal S/A (fls. 18-31). Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Sustenta a inadequação do procedimento eleito contra o poder público, devendo ser seguido o rito

dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Argumenta que a União, enquanto sucessora da Rede Ferroviária Federal (executada original), é imune à cobrança de impostos municipais, no caso dos autos o IPTU,

em face da chamada imunidade tributária recíproca. Pugna, ao final, pela extinção da execução. Em face da sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A pela União, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em face

da incompetência do juízo.Às fls. 43-44 foi prolatada sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, da qual foi interposto pelo Município de Rio Claro, recurso de apelação.Por decisão do e. TRF 3ª Região foi

desconstituída a sentença de primeira instância, determinando-se a intimação pessoal da exequente para se manifestar sobre a exceção de pré executividade oferecida pela União, o que foi cumprido às fls. 162-224.Desta

maneira retornaram os autos a este Juízo a fim de que fosse prolatada nova sentença.II -

FUNDAMENTAÇÃOPasso diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação

probatória.Busca a executada a extinção da execução contra si proposta pelo exequente, pelos argumentos acima destacados.Em outros casos semelhantes a este, os atos praticados na Justiça Estadual foram revogados após a

redistribuição do feito à Justiça Federal, o rito processual foi convertido em execução contra a fazenda pública, sendo determinada nova citação da União, nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo

Civil.Contudo, considero que esta não seria a melhor alternativa em face do reconhecimento da imunidade tributária aventada pela União.Assim, em respeito ao princípio constitucional da economia processual, deixo de

apreciar as preliminares argüidas pela União, bem como de determinar nova citação da União, e passo à análise da imunidade tributária.A execução ora atacada foi originalmente proposta com a Rede Ferroviária Federal S/A, a

qual foi extinta, sendo sua sucessora a União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007.Assim,

num primeiro momento, cabe à União suceder à Rede Ferroviária Federal na presente execução.Ocorre, porém, que por sua natureza o crédito cobrado não pode ser imposto à União, em face da chamada imunidade tributária

recíproca, estabelecida na Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, alínea a, no capítulo sobre As Limitações do Poder de Tributar, o qual transcrevo: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é

vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I a V - omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; A antiga RFFSA era prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo da União, equiparando-se à Fazenda Pública, razão pela qual estava submetida ao regime jurídico de direito público, gozando dos mesmos privilégios, ficando garantido o direito à imunidade tributária. Neste sentido precedentes do E. TRF 3ª Região: TRF3 - AC 200961820218174 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589301 - Relator(a): JUIZA ALDA BASTO. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 805. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A DA C.F. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP. LEI MUNICIPAL 14.042/2005. REMISSÃO LEGAL. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. II. A antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, era pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. III. Descabe a cobrança da Taxa de Conservação e Limpeza em virtude da remissão legal contida na Lei Municipal nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, artigo 5º. IV. Agravo desprovido. Data da Decisão: 09/06/2011 - Data da Publicação: 22/06/2011. (grifei) Logo, reconhecida a imunidade tributária da executada, não pode persistir a execução em comento, por ausência de pressuposto para seu desenvolvimento válido e regular, qual seja, título executivo líquido, certo e exigível. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ser o exequente carecedor da ação. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008448-31.2009.403.6109 (2009.61.09.008448-6)** - NATALINO REATTO (SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X NATALINO REATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008448-31.2009.403.6109 EXEQÜENTE: NATALINO REATTO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA. Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido inicial foi a executada condenada no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS do Exeqüente. Intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo a correção monetária devida nas contas vinculadas do FGTS do exeqüente (fls. 58-65). Instada, a parte exeqüente concordou com os valores depositados pela CEF, dando por satisfeita a execução. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução no que se refere ao pagamento do principal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2012. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2169**

#### **ACAO PENAL**

**0002490-30.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALBERTO PRADA NETO (SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO)

Defiro o pedido formulado pela réu às fls. 433 e seguintes, no intuito de conceder à defesa o prazo de 10 (dez) dias para oferecer a resposta à acusação, nos moldes do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a contar da intimação do presente despacho. Outrossim, proceda a Secretaria com a máxima URGÊNCIA à expedição de ofício endereçado ao juízo deprecado da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, solicitando o cancelamento da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, designada para o dia 05 de dezembro p.f., às 14 horas, em razão da oportunidade concedida ao acusado de apresentar previamente a respectiva contestação, e por conseguinte, a devolução da deprecata a esta Vara. Cumpra-se. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

## 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4946**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000573-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000573-9)** - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SALES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0017650-57.2008.403.6112 (2008.61.12.017650-6)** - TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0003228-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003228-8)** - MARIA APARECIDA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, informando se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, relativamente aos cálculos de fls. 252/253. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0002306-65.2010.403.6112** - ALEXANDRE CARLOS LORENTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005000-07.2010.403.6112** - AGNALDO MALDONADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006869-05.2010.403.6112** - JOSE ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X WESTER JUNIOR FELIX X CLAUDEMIR FERREIRA DOS SANTOS X JORGE CORDEIRO DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000205-21.2011.403.6112** - ANTONIA JOANA CORREIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001260-07.2011.403.6112** - CLEUZA PINHEIRO NUNES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004858-66.2011.403.6112** - SANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0006879-15.2011.403.6112** - LUCIMARA DA SILVA CAVALCANTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

**0007232-55.2011.403.6112** - ROSEANE RODRIGUES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0007498-42.2011.403.6112** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004834-72.2010.403.6112** - ALESSANDRA APARECIDA LIMA GIRALDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

**0000766-45.2011.403.6112** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001390-94.2011.403.6112** - DIOMARA DE SOUZA PACANELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009981-55.2005.403.6112 (2005.61.12.009981-0)** - DIEGO DE SOUZA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DIEGO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF do autor junto à Secretaria da Receita Federal.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007230-22.2010.403.6112** - TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 156: Cumpra o Instituto Nacional do Seguro Social o acordo proposto nestes autos, homologado por sentença (fls. 134), apresentando a este Juízo o cálculo do benefício reajustado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor devido. Intime-se o INSS pessoalmente. Quanto à verba de sucumbência, razão assiste à Autora (fl. 155). Verifico que há evidente erro material no cálculo de folha 148, porquanto o acordo celebrado estipula ... os honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) do valor a ser pago à Parte autora, ou no valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo para todos os efeitos o que se mostrar maior... (folha 111-verso). Mas no cálculo o valor apresentado é inferior a este percentual. Assim sendo, por ora, informe a autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal. Em seguida, expeçam-se os ofícios requisitórios relativamente ao crédito principal, conforme cálculo de 148 e da verba sucumbencial, no valor de R\$ 600,00, conforme o acordo homologado. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**Expediente Nº 4954**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010398-61.2012.403.6112** - MARIO JOSE LIBERTO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nessa toada, considero necessária, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a apresentação

das duas últimas declarações do imposto de renda. A alegação de insuficiência financeira implica simples presunção juris tantum quanto à veracidade da assertiva. Nesses termos, havendo dúvida sobre a hipossuficiência alegada pela parte, pode ser ordenada a comprovação do estado de insuficiência. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, 3ª Turma, j. 16.02.2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL FORMULADO PELOS AUTORES - VERIFICAÇÃO PELO MAGISTRADO DA REAL SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS REQUERENTES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA, NA OPORTUNIDADE, DE PROVAS ACERCA DO ESTADO DE NECESSIDADE DOS INTERESSADOS. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, AI 0219744-17.2011.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 20.09.2011). Agravo de Instrumento. Requerimento de assistência judiciária gratuita. Determinação de comprovação do estado de necessidade, com a juntada de cópias das declarações de imposto de renda e holerites. Declaração de pobreza traz presunção juris tantum. Recurso improvido. (TJ SP. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0145716-78.2011.8.26.0000. 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relatora Márcia Tessitore. Julgamento em 08.11.2011). Destarte, determino que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, determino sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

**0010626-36.2012.403.6112 - DAVID DE FREITAS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.02.2013, às 11:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1204103-37.1994.403.6112 (94.1204103-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA ME X LAERTE DE LUCCA X OSWALDO DE LUCCA FILHO X DANIEL MARTINS X WALTER ALDO DE LUCCA(SP068167 - LAURO SHIBUYA)**

Fl. 650: Defiro. Desconstituo a constrição de fl. 530. Oficie-se solicitando-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 543, independentemente de cumprimento, bem como à Ciretran para averbar o levantamento da

penhora. Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005629-49.2008.403.6112 (2008.61.12.005629-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA)

Fl. 136: Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1206377-66.1997.403.6112 (97.1206377-1)** - EDMILSON FLAUZINO DIAS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 2991**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009333-07.2007.403.6112 (2007.61.12.009333-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MA FOSSA PHOTO EPP X ELOISA AYUMI HIRATOMI FOSSA X MARCO ANTONIO FOSSA

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de pedido de busca e apreensão de equipamentos movido pela parte autora em face das rés, decorrente de alienação fiduciária dada como garantia das obrigações assumidas em Financiamento com recursos do FAT (contrato nº 24.0337.731.0000042-28). A autora juntou documentos às fls. 04/25.A decisão de fls. 33/34 determinou a busca e apreensão dos bens objeto da alienação fiduciária. A busca e apreensão restou positiva, conforme se vê das certidões de fls. 40/41. Auto de apreensão e depósito visto às fls. 42. Após várias tentativas frustradas de citação, ass rés foram citadas por Edital às fls. 96/98. Decorrido o prazo fixado no Edital (fls. 99), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 100).É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.De início, registro que apesar de devidamente citada por Edital a parte ré não apresentou contestação, embora já tivesse entregou o bem anteriormente, com o que se apresenta revel.Nos termos do art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/69, a busca e apreensão será concedida liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, ambos requisitos foram satisfeitos. De fato, o inadimplemento está provado no extrato de fls. 18/20, o qual demonstra a existência de débito vencido e não pago desde 21.03.2007.Da mesma forma, o instrumento de protesto do título extrajudicial vinculado ao contrato de empréstimo/financiamento, lavrado em 04.06.2007 (fls. 15), prova a mora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Cumprida, portanto, a Súmula 72 do E. STJ.Além disso, o documento de fls. 08/13 prova a alienação fiduciária em garantia. Por fim, ressalto que não consta dos autos qualquer informação no sentido de haja ação de consignação em pagamento ajuizada, até o presente momento, pelo requerido. Assim, a busca e apreensão determinada foi regular.Feitas estas ponderações iniciais, importante consignar que como o bem alienado fiduciariamente foi encontrado na posse do devedor e foi entregue, restou satisfeita a pretensão de busca e apreensão. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. BENEFÍCIO DA ORDEM. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1 - O benefício de ordem é instituto utilizado em execução, sendo estranho ao feito que cuida de alienação fiduciária que tem rito próprio, não havendo no Contrato de Financiamento/Empréstimo com recursos do FAT a estipulação do benefício alegado. 2 - A ação cautelar está devidamente instruída com uma via do contrato no qual foi convencionada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e o instrumento de protesto foi anexado à petição inicial, comprovando estar a requerida em mora. 3 - A mera alegação de que a requerida não recebeu a intimação não deve prosperar, pois na alienação fiduciária em garantia, a mora decorre do simples decurso do prazo para pagamento (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), sendo o protesto ou a carta enviada pelo Cartório de Títulos e Documentos mero meio de prová-lo 4 - Apelação improvida. (TRF da 4.a Região. AC 200272000031670.

Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. DJ 26/07/2006, p. 784) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. CISÃO DE EMPRESA COM CESSÃO DO BEM DADO EM GARANTIA. EFICÁCIA DA GARANTIA REAL E POSSIBILIDADE DE QUE O CREDOR SE UTILIZE DA FUNÇÃO REIPERSECUTÓRIA DE QUE A MESMA SE REVESTE, BUSCANDO-A NAS MÃOS DE QUEM A DETENHA. I - Trata-se de apelações interpostas pela devedora e terceira-interveniente contra sentença que julgou procedente o pedido, declarando a plena posse e propriedade do BNDES sobre os bens e máquinas dados em garantia em contrato de financiamento. II - Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou nulidade na sentença. O magistrado apreciou as preliminares aduzidas pelas rés, afastando-as uma a uma e fundamentando o seu entendimento de que não cabe a discussão de excessos nas cláusulas contratuais, em sede de ação cautelar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. III - O magistrado considerou desnecessária a produção de prova pericial com vistas à comprovação da onerosidade excessiva do contrato. A prova tem como destinatário final o magistrado, pois serve à formação de seu convencimento, não se justificando sua produção quando a demanda pode ser resolvida apenas com base nas questões de direito. IV - Em princípio, tem razão o magistrado ao determinar a extração de peças para informação ao Ministério Público Federal, pois a hipótese enquadra-se, à primeira vista, no tipo do art. 171, 2º, do CP, uma vez que houve a alienação de bens de terceiros. As máquinas são de propriedade do BNDES, até que as devedoras quitem o seu débito, sendo este, como credor e proprietário, a vítima de eventual crime de estelionato. V - A concordância do BNDES com a cisão parcial da CORDUROY S/A. não implica em desoneração do bem dado em garantia. Por evidente, o credor só não se opôs à referida cisão, porque o bem alienado continuaria garantindo a obrigação, uma vez que é da própria natureza de qualquer garantia real a reipersecução. VI - Com relação à alegação de que o magistrado proferiu sentença com base em dispositivo legal que já estaria revogado, cabe observar que, embora tenha havido modificações no procedimento relativo à busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004, e a sentença tenha sido proferida em 06/08/2004, fazendo menção ainda à redação original do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1965, e embora se trate de lei processual que, em regra tem aplicação imediata, tais alterações não tiveram nenhuma repercussão, no caso. Isto porque todos os atos processuais pertinentes à busca e apreensão foram praticados na vigência da redação original do Decreto-lei nº 911/69, sendo certo que os autos já estavam conclusos para a sentença quando foi publicada a Lei nº 10.931/2004. Acresce que as modificações introduzidas pela Lei nº 10.931/2004 em nada favoreceram a apelante. Ao contrário, tornam o procedimento de busca e apreensão rigoroso. VII - Embora exista uma discussão doutrinária quanto à constitucionalidade do art. 2.035 do CC/2002, que afirmou a aplicabilidade dos preceitos de ordem pública inclusive aos contratos firmados sob a égide do código anterior, não há como negar que os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da onerosidade excessiva já eram preceitos de direito, que apenas foram positivados de forma expressa. De qualquer modo, a invocação desses princípios não socorre à segunda apelante, na medida em que a aplicação desses princípios está, de acordo com a análise do caso concreto, a favorecer mais o credor do que a ela. VIII - Aplicável a TJLP, bem como a sua capitalização, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.365/1996 por serem os recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, não havendo que se falar em sua limitação a 12% (Súmulas 288/STJ e 596/STF). IX - Possível a cumulação da multa moratória com juros moratórios, uma vez que aquela tem caráter punitivo, ao passo que esses apenas compensam o atraso. X - Apelações improvidas. (TRF da 2.a Região. AC 200351010095470. Quinta Turma Especializada. Relator: Desembargador Antônio Cruz Netto. DJU 29/06/2009, p. 66) Assim, nada mais resta a determinar, a não ser declarar o direito da parte autora promover a alienação extrajudicial dos bens apreendidos, conforme anteriormente requerida às fls. 46; direito este que, todavia, decorre da própria Lei independentemente de manifestação judicial (art. 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/69). O caso, portanto, é de procedência da ação de busca e apreensão. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação de Busca e Apreensão, para fins de consolidar nas mãos da CEF o domínio e a posse plena dos bens apreendidos nos autos, ofertados em garantia (alienação fiduciária) das obrigações assumidas em Financiamento com recursos do FAT (contrato nº 24.0337.731.0000042-28). Declaro o direito da parte autora promover a alienação extrajudicial dos bens apreendidos, conforme anteriormente requerida às fls. 46; direito este que, todavia, decorre da própria Lei independentemente de manifestação judicial (art. 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/69) Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Custas pelas Rés. Condeno a parte ré a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em RS 1.000,00 na data da sentença, na forma do art. 20, 4º, do CPC. Faculto ao credor autor optar pela execução autônoma do contrato que motivou a alienação fiduciária em procedimento próprio, devendo neste caso abater do montante devido os valores decorrentes da alienação dos bens apreendidos. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, intime-se o autor a requerer o que entender cabível no prazo de 5 (dias). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0010966-87.2006.403.6112 (2006.61.12.010966-1) - SONIA RODRIGUES CARDOSO (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)**

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000492-18.2010.403.6112 (2010.61.12.000492-1)** - MARIA APARECIDA PELIM (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP245506 - RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007227-67.2010.403.6112** - GABRIEL ANANIAS DE LIMA (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007503-98.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA CALDEIRA SOLDA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o que restou decidido em Agravo de Instrumento, desconstituiu a nomeação da perita Mariza Sminka e não conheço do laudo pericial (fls. 125/141) por ela apresentado. Nomeio para a realização do trabalho técnico nas empresas STANER ELETRÔNICA LTDA e PEDRO PINHEIRO ALIMENTO EPP o perito SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, residente na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho, SP. Intime-se o perito da presente nomeação, encaminhando-se os quesitos apresentados, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal. Intime-o, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo, com antecedência de 15 (quinze) dias, a data designada para realização da perícia, bem como de que tem o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo. Intime-se.

**0001187-35.2011.403.6112** - MARIA NECI VIANA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003087-53.2011.403.6112** - JORGE HENRIQUE DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Retifico a r. manifestação judicial da fl. 137 para receber o recurso de apelação da parte ré, no efeito meramente devolutivo, e não da parte autora como lá constou. No mais, permanecem inalterados os demais termos da referida manifestação judicial. Intime-se.

**0004922-76.2011.403.6112** - APARECIDA CRUZ DOS SANTOS (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005513-38.2011.403.6112** - AFONSO VICENTE MINE (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005572-26.2011.403.6112** - LAUDICE RIBEIRO DE SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0007675-06.2011.403.6112** - MARIA ANTONIA BATISTA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Redesigno para o DIA 18 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 18h 10 MIN,a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação da Dra. Karine K. L. Higa.Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 71 e verso.

**0008591-40.2011.403.6112** - ERINALDO FERREIRA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0008722-15.2011.403.6112** - ANTONIO FERNANDES CARNEIRO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com base nos fatos e fundamentos constantes da petição inicial. Assevera, em síntese, que sempre foi trabalhador rural, de início em companhia dos pais, e posteriormente, por sua conta e risco. Aduz que, em função disto, faria jus à aposentadoria por idade rural, além de requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido. Com a inicial, vieram documentos de fls. 07/27. Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela às fls. 33/34. Citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 38/42. No mérito, afirma que há ausência de prova material e que a parte não cumpriu os requisitos para a concessão do benefício.A parte autora foi ouvida às fls. 58. As partes não apresentaram alegações finais. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2.

Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano.Recorde-se, além disso, que o homem rurícola, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da LBPS). E este requisito o autor cumpriu em 05 de janeiro de 2011 (conforme comprova documento de fls. 08). Destarte, o homem também deve provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48, 2.º, da Lei n.º 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal, caso o tempo de trabalho em atividade rural seja anterior à Lei 8.213/91. Embora não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da LBPS).Dessa forma, a parte autora tem que provar que exerceu atividade rural por cerca de 180 meses anteriores ao início do cumprimento das condições em 2011. Passo, então, à análise documental.O autor juntou diversos documentos em seu nome, comprovando que exerceu atividade rural. Destacam-se: a) certidão de casamento de fls. 11, relativa ao ano de 1977, na qual consta sua profissão como lavrador; b) cópia de sua CTPS de fls. 14 e 17/19, constando vínculos rurais em 1991; c) carteira de filiado a sindicato de trabalhadores rurais de fls. 20/21.Da mesma forma, consta do CNIS de fls. 43 o vínculo rural de 1991. Não há qualquer anotação de vínculo urbano, o que demonstra todo um histórico de atividade rural. Pelo que consta dos autos, conjugando-se a prova documental com a prova testemunhal, o autor tem prova de atividade rural desde seus 14 anos até pelo menos 2008. Além disso, a prova oral foi esclarecedora, pois restou provado que a parte autora exerceu atividade rural durante vários anos, tendo cumprido os requisitos para a concessão do benefício. Do contexto dos autos, conjugando a prova documental com a prova oral, é possível extrair atividade rural da parte autora no período de prova, uma vez que há prova material de exercício de atividade rural. Ressalte-se que o fato da parte autora, eventualmente, não ter trabalhado após os 60 anos de idade ou mesmo ter exercido atividade urbana após este período, não lhe retira o direito à percepção do benefício, já que quando completou 60

anos de idade estava exercendo atividade rural. No mais, de acordo com a Lei 10.666/03, art. 3º, 1º, resta também afastada a alegação de perda da qualidade de segurada: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Dessa forma, resta constituído o período exigido pela lei, qual seja, no caso concreto o prazo de 168 meses anteriores a 2011. Outrossim, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido de que a parte autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada do autor - 61 anos) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA (sem efeito retroativo)**, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Antônio Fernandes Carneiro- CPF: 044.471.298-41- RG 17.312.645- Nome da Mãe: Maria Batista Carneiro- Endereço: Rua Vereador Sebastião P Gomes, nº 1076, Sandovalina/SP - benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 16/03/2012 (citação do INSS - fls. 37);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido..P.R.I.

**0000431-89.2012.403.6112** - ALAN MUNIZ BARBOSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002182-14.2012.403.6112** - INDIANARA CRISTINA DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o apelo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002259-23.2012.403.6112** - VALDIR ALVES FRANCA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Recebo o apelo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002415-11.2012.403.6112** - ELIETE DE LIMA FELICIO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o apelo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002959-96.2012.403.6112** - ARIOVALDO SOARES DE SANTANA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003268-20.2012.403.6112** - JOANA ELIANA SOUZA CARVALHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003451-88.2012.403.6112** - MARLENE PECIN MARQUES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003536-74.2012.403.6112** - LUIZ ANTONIO DE SANTANA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0003553-13.2012.403.6112** - DENISE SANCHES CORAZZA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004569-02.2012.403.6112** - ELIANE SILVA CIRINO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004784-75.2012.403.6112** - MARIA ESTER DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004809-88.2012.403.6112** - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004819-35.2012.403.6112** - CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005538-17.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DE LIMA MARQUES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o DIA 15 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 16 HORAS, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 63. Fica a

parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intime-se.

**0005994-64.2012.403.6112** - VALDIR SOARES MACHADO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009216-40.2012.403.6112** - MARIA DAS GRACAS TAVARES DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DAS GRAÇAS TAVARES DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para dia 28 de janeiro de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de

pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010270-41.2012.403.6112 - ELSA RAMOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário.Pediu liminar e juntou documentos.Decido.Não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a satisfação do requisito etário (folha 16). Anote-se.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010365-71.2012.403.6112 - SONIA MARA WESSOLWSKI ANANIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por SÔNIA MARA WESSOLWSKI ANANIAS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.O feito acusou prevenção com outro anteriormente julgado.É o relatório. Decido.De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. No caso, o novo requerimento administrativo (fl. 27) justifica nova apreciação da questão, tendo em vista, inclusive, o lapso temporal entre a presente demanda e a anteriormente ajuizada. Ultrapassada a questão, tenho que o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de dezembro de 2012, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória

apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010374-33.2012.403.6112 - ADALBERTO APARECIDO DAVID (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADALBERTO APARECIDO DAVID com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de dezembro de 2012, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010452-27.2012.403.6112** - JULIANA MUNIZ DE FARIAS(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando sua inscrição junto ao FIES, sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus fiadores. Discorreu acerca da inconstitucionalidade de tal exigência, prevista no artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01. Disse que, com a negativação de seu nome, não pode ter acesso ao FIES, programa criado justamente para beneficiar pessoas carentes.Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o fumus boni jûris restaria demonstrado pelos princípios que ensejaram a criação do FIES, bem como o periculum in mora decorreria da proximidade do término do prazo previsto para a autora celebrar a efetivação do contrato (DRI). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes.Estabelece a Constituição Federal em seu artigo 6º:Art. 6º São direitos sociais A EDUCAÇÃO, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)Por sua vez, o inciso V, do artigo 23, da Carta Política, dispõe:Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:()V - proporcionar os meios de acesso à cultura, À EDUCAÇÃO e à ciência;Já o artigo 205, prevê:Art. 205. A EDUCAÇÃO, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Pois bem, da leitura dos diplomas legais, verifica-se uma preocupação Estatal com o acesso da população a um melhor desenvolvimento social e consequente qualificação profissional. Em consonância ao que dispõe a Carta Magna, surgiu o FIES. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é um programa de financiamento estudantil criado pelo Ministério da Educação (MEC). Com o FIES os estudantes de instituições de ensino superior privadas têm a oportunidade de financiar o curso superior em até 100% do seu valor.Concluído o curso, o estudante ainda goza do prazo de carência (18 meses) para se reorganizar e quitar o financiamento. Do exposto acima, denota-se que referido financiamento, de caráter eminentemente social, tem como objetivo primordial exatamente auxiliar as pessoas socialmente desfavorecidas a ingressarem no ensino superior, ante a inegável dificuldade que têm de acesso ao ensino público.Assim, a exigência da idoneidade cadastral, como forma de acesso à educação, consubstancia-se em grande violação de garantia social prevista na Constituição Federal. Por outro lado, há que se considerar, ainda, para garantia do financiamento, da possibilidade da indicação de fiadores, bem como da opção pelo FGDUC (Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo). O Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) é justamente uma opção para os candidatos ao FIES em que não há a necessidade de apresentação de fiadores e que tem como objetivo facilitar o trâmite para a contratação do financiamento.Ante todo o exposto, por ora, defiro o pedido liminar para que a parte autora seja inscrita no FIES, sem a exigência da idoneidade cadastral. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de mandado de citação para a União, com endereço na Avenida 14 de setembro, 2.542, Vila Glória, nesta cidade, para, no prazo legal, apresentar sua resposta.Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá, ainda, de mandado de citação para o Banco do Brasil S/A, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 307, centro, nesta cidade, para no prazo legal, apresentar sua resposta. Defiro a gratuidade processual.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0010456-64.2012.403.6112** - BRUNA LIMA ALBUQUERQUE(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando sua inscrição junto ao FIES, sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus fiadores. Discorreu acerca da inconstitucionalidade de tal exigência, prevista no artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01. Disse que, com a negativação de seu nome, não pode ter acesso ao FIES, programa criado justamente para beneficiar pessoas carentes.Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o fumus boni jûris restaria demonstrado pelos princípios que ensejaram a criação do FIES, bem como o periculum in mora decorreria da proximidade do término do prazo previsto para a autora celebrar a efetivação do contrato (DRI). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes.Estabelece a Constituição Federal em seu artigo 6º:Art. 6º São direitos

sociais A EDUCAÇÃO, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010) Por sua vez, o inciso V, do artigo 23, da Carta Política, dispõe: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à EDUCAÇÃO e à ciência; Já o artigo 205, prevê: Art. 205. A EDUCAÇÃO, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Pois bem, da leitura dos diplomas legais, verifica-se uma preocupação Estatal com o acesso da população a um melhor desenvolvimento social e consequente qualificação profissional. Em consonância ao que dispõe a Carta Magna, surgiu o FIES. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é um programa de financiamento estudantil criado pelo Ministério da Educação (MEC). Com o FIES os estudantes de instituições de ensino superior privadas têm a oportunidade de financiar o curso superior em até 100% do seu valor. Concluído o curso, o estudante ainda goza do prazo de carência (18 meses) para se reorganizar e quitar o financiamento. Do exposto acima, denota-se que referido financiamento, de caráter eminentemente social, tem como objetivo primordial exatamente auxiliar as pessoas socialmente desfavorecidas a ingressarem no ensino superior, ante a inegável dificuldade que têm de acesso ao ensino público. Assim, a exigência da idoneidade cadastral, como forma de acesso à educação, consubstancia-se em grande violação de garantia social prevista na Constituição Federal. Por outro lado, há que se considerar, ainda, para garantia do financiamento, da possibilidade da indicação de fiadores, bem como da opção pelo FGDUC (Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo). O Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) é justamente uma opção para os candidatos ao FIES em que não há a necessidade de apresentação de fiadores e que tem como objetivo facilitar o trâmite para a contratação do financiamento. Ante todo o exposto, por ora, defiro o pedido liminar para que a parte autora seja inscrita no FIES, sem a exigência da idoneidade cadastral. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de mandado de citação para a União, com endereço na Avenida 14 de setembro, 2.542, Vila Glória, nesta cidade, para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá, ainda, de mandado de citação para o Banco do Brasil S/A, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 307, centro, nesta cidade, para no prazo legal, apresentar sua resposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010462-71.2012.403.6112 - OSVALDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO (SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A**

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando sua inscrição junto ao FIES, sem a exigência de comprovação de idoneidade cadastral própria ou de seus fiadores. Discorreu acerca da inconstitucionalidade de tal exigência, prevista no artigo 5º, VII, da Lei n. 10.260/01. Disse que, com a negativação de seu nome, não pode ter acesso ao FIES, programa criado justamente para beneficiar pessoas carentes. Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista que o fumus boni iuris restaria demonstrado pelos princípios que ensejaram a criação do FIES, bem como o periculum in mora decorreria da proximidade do término do prazo previsto para a autora celebrar a efetivação do contrato (DRI). Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Vejamos se estão presentes. Estabelece a Constituição Federal em seu artigo 6º: Art. 6º São direitos sociais A EDUCAÇÃO, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010) Por sua vez, o inciso V, do artigo 23, da Carta Política, dispõe: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à EDUCAÇÃO e à ciência; Já o artigo 205, prevê: Art. 205. A EDUCAÇÃO, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Pois bem, da leitura dos diplomas legais, verifica-se uma preocupação Estatal com o acesso da população a um melhor desenvolvimento social e consequente qualificação profissional. Em consonância ao que dispõe a Carta Magna, surgiu o FIES. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é um programa de financiamento estudantil criado pelo Ministério da Educação (MEC). Com o FIES os estudantes de instituições de ensino superior privadas têm a oportunidade de financiar o curso superior em até 100% do seu valor. Concluído o curso, o estudante ainda goza do prazo de carência (18 meses) para se reorganizar e quitar o financiamento. Do exposto acima, denota-se que referido financiamento, de caráter eminentemente social, tem como objetivo primordial exatamente auxiliar as pessoas socialmente desfavorecidas a ingressarem no ensino superior, ante a inegável dificuldade que têm de acesso ao ensino público. Assim, a exigência da idoneidade cadastral, como forma de acesso à educação, consubstancia-se em grande violação de garantia social prevista na Constituição Federal. Por outro lado, há que se considerar, ainda, para garantia do financiamento, da possibilidade da indicação de

fiadores, bem como da opção pelo FGDUC (Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo). O Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) é justamente uma opção para os candidatos ao FIES em que não há a necessidade de apresentação de fiadores e que tem como objetivo facilitar o trâmite para a contratação do financiamento. Ante todo o exposto, por ora, defiro o pedido liminar para que a parte autora seja inscrita no FIES, sem a exigência da idoneidade cadastral. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá de mandado de citação para a União, com endereço na Avenida 14 de setembro, 2.542, Vila Glória, nesta cidade, para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Cópia desta decisão, devidamente instruída, servirá, ainda, de mandado de citação para o Banco do Brasil S/A, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, 307, centro, nesta cidade, para no prazo legal, apresentar sua resposta. Defiro a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010523-29.2012.403.6112 - MARIA EDNA DA SILVA DIAMANTE (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA EDNA DA SILVA DIAMANTE com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 06 de dezembro de 2012, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de

pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010548-42.2012.403.6112** - THEREZA APARECIDA CHAVES(SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER E SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER E SP076639 - IRINEU ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por THEREZA APARECIDA CHAVES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - verifica-se que a parte autora está em gozo do benefício previdenciário de pensão por morte (21) NB. 149.498.843-4, desde 29/06/2009. Assim, não se encontra presente, nos autos, pelo menos por ora, o alegado periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de dezembro de 2012, às 09h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010551-94.2012.403.6112** - ROSANGELA MARIA FERNANDES OLIVER(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSANGELA MARIA FERNANDES OLIVER com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende ao restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão

da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de dezembro de 2012, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. A comprovação da atividade rural da parte autora depende da produção de prova testemunhal, a corroborar com suas alegações. Assim, sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte autora, querendo, apresente rol de testemunhas, visando a realização de prova oral, bem como se manifeste sobre o interesse de ser ouvida por este Juízo ou mediante carta precatória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004304-97.2012.403.6112 - ADAIR PEREIRA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Vistos, em decisão.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumário, proposta por ADAIR PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. É relatório.Decido.De acordo com o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. Além disso, nos termos do art. 109, 2º, da CF, as causas propostas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou onde esteja situada a coisa (...).Da mesma forma, o 3º, do art. 109, da CF, permite, inclusive, que o segurado ou

beneficiário do INSS ajuíze ação em comarca da justiça estadual onde não haja vara federal. Depreende-se das leituras dos dispositivos que o legislador constitucional buscou privilegiar o amplo acesso do segurado ou beneficiário à justiça, na busca por suas prestações previdenciárias e assistenciais. Embora numa análise processual uma vez proposta a ação não haveria como se modificar a competência, é preciso ter em mente o caráter social do processo e de que o seu fim último é o de propiciar uma justa solução da causa. Além disso, in casu, as normas processuais de competência, previstas no Código de Processo Civil, devem ser interpretadas de acordo com as disposições dos artigos 109 e 203, V, da CF/88, bem como de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a regra do art. 87 do Código de Processo Civil, existe para proteger o autor e não o réu. No caso dos autos, entretanto, o julgamento do feito em subseção judicial de sua residência lhe é muito mais favorável, pois lhe permitirá maior facilidade de acesso à justiça e possibilidade de provar suas alegações. No caso das autarquias federais, pessoa jurídica de direito público, o foro competente para as ações em que figurem como ré é o de sua sede ou da agência ou sucursal, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu, podendo o demandante optar entre o foro da sede e o da filial. Nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. 1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente. 3. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992). (STJ - Resp. nº 611988, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/08/2004, pág. 331). A parte autora, segundo consta da petição inicial e na procuração acostada à folha 11 destes autos, reside em Bataguassu/MG, e ajuizou perante este Juízo ação de natureza previdenciária, postulando a revisão de seu benefício. Portanto vejamos: O princípio que rege a fixação de competência é de interesse público, visando a alcançar, não só a sentença formalmente legal, como também a decisão justa. Busca, assim, encontrar maior facilidade, notadamente para a produção de provas, ou facilitar o acesso ao Judiciário. No caso dos autos, os Autores são servidores de autarquia, lotados em Juiz de Fora. Postulam direito resultante de alegada relação jurídica. No foro da prestação funcional encontram-se elementos úteis ao melhor desfecho do processo. Ali deverá ser travada a peleja judiciária. (Resp. nº 27790-0 DF. Rel. Min. Vicente Cernicchiaro. Sexta Turma. Unânime. Em Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, STJ, 1993, nº 06, p. 178, ementa nº 437). Provado, pois, que a autora reside no município de Bataguassu-MS. Nesta senda, verifico que Bataguassu pertence à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Três Lagoas-MS. No entanto, tendo em vista tratar-se de ação que não demanda a produção de provas complexas, bem como a prova pericial, entendo que o feito pode ser processado e julgado na comarca de Três Lagoas, considerando que o autor elegeu a Justiça Federal como foro competente. Posto isso, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declino da competência para considerar competente para processar e julgar esta demanda uma das Varas Federais da cidade de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

**0004305-82.2012.403.6112 - JOSE MARIA DA SILVA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito sumário, proposta por JOSE MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. É relatório. Decido. De acordo com o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica. Além disso, nos termos do art. 109, 2º, da CF, as causas propostas contra a União Federal poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou onde esteja situada a coisa (...). Da mesma forma, o 3º, do art. 109, da CF, permite, inclusive, que o segurado ou beneficiário do INSS ajuíze ação em comarca da justiça estadual onde não haja vara federal. Depreende-se das leituras dos dispositivos que o legislador constitucional buscou privilegiar o amplo acesso do segurado ou beneficiário à justiça, na busca por suas prestações previdenciárias e assistenciais. Embora numa análise processual uma vez proposta a ação não haveria como se modificar a competência, é preciso ter em mente o caráter social do processo e de que o seu fim último é o de propiciar uma justa solução da causa. Além disso, in casu, as normas processuais de competência, previstas no Código de Processo Civil, devem ser interpretadas de acordo com as disposições dos artigos 109 e 203, V, da CF/88, bem como de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a regra do art. 87 do Código de Processo Civil, existe para proteger o autor e não o réu. No caso dos autos, entretanto, o julgamento do feito em subseção judicial de sua residência lhe é muito mais favorável, pois lhe permitirá maior facilidade de acesso à justiça e possibilidade de provar suas alegações. No caso

das autarquias federais, pessoa jurídica de direito público, o foro competente para as ações em que figurem como ré é o de sua sede ou da agência ou sucursal, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu, podendo o demandante optar entre o foro da sede e o da filial. Nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. 1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. 2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente. 3. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992). (STJ - Resp. nº 611988, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/08/2004, pág. 331). A parte autora, segundo consta da petição inicial e na procuração acostada à folha 13 destes autos, reside em Bataguassu/MG, e ajuizou perante este Juízo ação de natureza previdenciária, postulando a revisão de seu benefício. Portanto vejamos: O princípio que rege a fixação de competência é de interesse público, visando a alcançar, não só a sentença formalmente legal, como também a decisão justa. Busca, assim, encontrar maior facilidade, notadamente para a produção de provas, ou facilitar o acesso ao Judiciário. No caso dos autos, os Autores são servidores de autarquia, lotados em Juiz de Fora. Postulam direito resultante de alegada relação jurídica. No foro da prestação funcional encontram-se elementos úteis ao melhor desfecho do processo. Ali deverá ser travada a peleja judiciária. (Resp. nº 27790-0 DF. Rel. Min. Vicente Cernicchiaro. Sexta Turma. Unânime. Em Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, STJ, 1993, nº 06, p. 178, ementa nº 437). Provado, pois, que a parte autora reside no município de Bataguassu-MS. Nesta senda, verifico que Bataguassu pertence à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Três Lagoas-MS. No entanto, tendo em vista tratar-se de ação que não demanda a produção de provas complexas, bem como a prova pericial, entendo que o feito pode ser processado e julgado na comarca de Três Lagoas, considerando que o autor elegeu a Justiça Federal como foro competente. Posto isso, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declino da competência para considerar competente para processar e julgar esta demanda uma das Varas Federais da cidade de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se.

**0007896-52.2012.403.6112** - FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009860-80.2012.403.6112** - LUCIA GABARRON E GABARON (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na forma da Lei nº 1060/50. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o DIA 15 DE JANEIRO DE 2013, ÀS 15H 30MIN. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Fica a parte autora intimada de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Cite-se a parte ré. Intime-se.

**0010444-50.2012.403.6112** - JOSE CAMILO DE SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ CAMILO DE SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim

almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 06 de dezembro de 2012, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0010183-85.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALMIR LIMA DE SOUZA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ciência às partes quanto ao contido nas folhas 45/46, onde há notícia do indeferimento da liminar pedida em Habeas Corpus. Após, aguarde-se a vinda do respectivo inquérito policial. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004007-90.2012.403.6112** - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005661-35.2000.403.6112 (2000.61.12.005661-7)** - ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A - APSA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA (SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da parte executada ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A, NA

PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Valor do débito: R\$ 20.313,64 (vinte mil, trezentos e treze reais e sessenta e quatro centavos) Atualização: outubro/2012. Endereço para diligência: Rodovia Octaviano Heracelio Duarte - PE 50, Km 6, nessa cidade. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0011634-53.2009.403.6112 (2009.61.12.011634-4)** - MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinei a juntada a estes autos do expediente numerado sob as fls. 132/138. Verifico da sentença e do acórdão exarados que o depoimento objeto de retratação não foi, por si só, determinante no desfecho desta ação, razão pela qual descarta-se, a princípio, motivo para revisão do julgado. De qualquer sorte, dê-se vista ao MPF para que alvitre acerca de eventuais reflexos da retratação na seara criminal, bem assim ao INSS a fim de que pondere a respeito e requeira o que entender de direito. Int.

**0003086-68.2011.403.6112** - LUIZ CARLOS DA CUNHA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ CARLOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença trântita em julgado ressalvou ao INSS o direito de verificar a persistência da incapacidade o autor através de perícia médica. Foi o que fez o INSS ao convocar o autor - fl. 94 - e submetê-lo à perícia médica - 98/99. No exame, verificou que o autor recobrou sua capacidade. O procedimento no INSS, no ponto, não merece reparos. O fato de o autor ter voltado a verter contribuições como contribuinte individual, reforça a tese de que sua incapacidade cessou, devendo, bem por isso, ser descontados dos atrasados os valores posteriores à alta médica. Intime-se e tornem ao INSS para acertamento dos cálculos, na forma aqui preconizada.. Int.

#### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. José Roald Contrucci**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2213**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005543-39.2012.403.6112** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X AGROPECUARIA CAJABI S/A (SP163821 - MARCELO MANFRIM) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Tendo em vista a iminência da praça designada, a despeito da falta de procuração, conheço do pedido de fls. 25/26, e ante a notícia de parcelamento do débito, inclusive com a juntada de cópia da guia de recolhimento referente à primeira parcela, susto ad cautelam a praça designada para a data de hoje. Defiro o prazo de dez dias para juntada de procuração, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de dez dias. Havendo confirmação do acordo, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens. Em caso negativo, diga a exequente em prosseguimento. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201837-09.1996.403.6112 (96.1201837-5)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LIMITADA X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA X ANTONIO VIANA DA CUNHA FILHO - ESPOLIO - (SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP148893 - JORGE LUIS FAYAD E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Fl. 338: Tendo em vista a notícia do parcelamento, suspendo a presente execução até 26/02/2017, nos termos do artigo 792 do CPC. Por consequência, susto o leilão designado. Indefiro o pedido de fls. 331/332, no que se refere

à desconstituição da penhora, vez que a exequente poderá retomar a execução, em caso de descumprimento do acordo. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução.Int.

**0010669-46.2007.403.6112 (2007.61.12.010669-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA EPP(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)  
Ofício 1636/12 extraído da Carta Precatória 00024321420125120017 da 3a. Vara Cível de Nova Andradina, noticiando que foram designados os dias 03/12/2012 e 17/12/2012, ambos às 16h00, para realização da venda judicial dos bens penhorados.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 322**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0009761-13.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO GONCALVES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria (fls. 2/4), satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal.CITE-SE o réu MARCELO GONÇALVES, RG n. 8147628-4-SSP/PR, CPF n. 041.433.219-98, filho de Marco Antônio Gonçalves e Maria de Lourdes Leandro Gonçalves, nascido aos 22/03/1981, natural de Cascavel, PR, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá, SP, para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia, devendo, ainda, declarar ao Sr. Oficial de Justiça se constituiu o DR. SANDRO JÚNIOR BATISTA NOGUEIRA, OAB/PR 31523 como seu defensor nestes autos, conforme procuração de fl. 103, uma vez que há atuação do Dr. FÁBIO LOPES DE ALMEIDA, OAB/SP n. 238.633 neste feito (fls. 65/68).Defiro o benefício da Assistência Judiciária gratuita (fl. 103).Cópia deste despacho servirá de MANDADO para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu acima mencionado.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados do denunciado no sistema processual (fl. 19), alterando a situação processual para réu.Com a apresentação da defesa preliminar, abra-se vista ao MPF, inclusive para manifestação acerca das mercadorias apreendidas, com exceção do veículo que terá sua destinação apreciada por ocasião da sentença.Ciência ao MPF do recebimento da denúncia.

#### **ACAO PENAL**

**0005150-51.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Ante a ausência do Juiz natural do presente feito, Dr. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, designado para substituir na Subseção de Tupã/SP, em situação de emergência, redesigno a audiência de oitiva da testemunha Eustáquio Antonio Reis Almeida, arrolada pela acusação, para o dia 28/02/2013, às 15:30 horas. Intime-se a testemunha e comunique-se ao seu superior hierárquico. Deprequem-se as intimações dos réus. Int.

**0005880-62.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-66.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X CLARA DUARTE LIMA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS)

(Fl. 256): Intime-se a ré da sentença de fls. 220/224, no endereço informado. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 382/2012, devendo ser remetida à Justiça Estadual da Comarca de LIMEIRA, SP, com cópias das folhas 220/224 e termo de apelação, para INTIMAÇÃO da ré CLARA DUARTE LIMA, RG 21.158.917-2 SSP/SP, CPF 118.242.858-41, residente na Rua Wilfredo Tetzner, 555, Bloco B, apartamento 11, bairro Jardim Residencial Recanto Alvorada, Limeira, fone: 3441-4700 e 9347-0861, da sentença de fls. 220/224. Com o retorno da deprecata, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

### **Expediente Nº 323**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010809-07.2012.403.6112** - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL DA 29 SUBSECCAO OAB EM PRESID PRUDENTE(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)  
PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO ELEITORAL DA 29ª SUBSEÇÃO DA OAB/SP - PRESIDENTE PRUDENTE nos autos do mandado de segurança em epígrafe, ajuizado por ANTÔNIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO, tendo sido intimado a credenciar os 12 (doze) fiscais indicados pela chapa eleitoral EM DEFESA DO ADVOGADO, cujos nomes constam do documento de f. 14-16 destes autos, informa que dois dentre os doze advogados estão inadimplentes com suas anuidades perante a OAB/SP e, por isso, ficam impedidos de exercer seus direitos de associados, dentre eles o de votar e também o de atuar na função de fiscal de mesa, na forma do que dispõe o art. 2º, item 5, a, da Instrução CE nº 01/2012, editada pela Comissão Eleitoral de São Paulo. A Digna Autoridade Impetrada informa que deu cumprimento à decisão liminar de inscrição dos fiscais, exceto quanto a dois deles, em razão da inadimplência das anuidades. A vedação de participar do processo eleitoral da entidade tem espeque em norma regulamentar, isto é, no art. 2º, item 5, a, da Instrução CE nº 01/2012, editada pela Comissão Eleitoral de São Paulo. A instrução normativa em apreço, à minha ótica, padece de legalidade, na medida em que restringe direitos dos advogados que não estão previstos na Lei 8906/94, e, por isso, não deve ter eficácia no mundo jurídico. Com efeito, a Constituição Federal caracterizou o decreto e os regulamentos como meros instrumentos de aplicação da lei, conforme consta de seu art. 84, IV. Assim, se não há restrição de determinados direitos pela lei, não será o regulamento que a criará. Outra não deve ser a interpretação dada ao Regulamento Geral, bem assim às instruções normativas que buscam dar efetividade à Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, e a esta devem obediência. In casu, o artigo 63 do Estatuto da OAB não prevê a proibição do voto ou de participação no processo eleitoral como fiscal do advogado inadimplente, condicionando a regularidade do pagamento da anuidade somente ao advogado candidato. Confira-se: Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos. 1º. A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB. 2º. O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos. É certo que o 1º delegou à norma regulamentar a forma, os critérios e os procedimentos acerca da eleição, mas disso não se infere que teria a norma infra-legal (regulamento ou instruções normativas) o poder de criar condição não imposta pela Lei, na medida em que, se fosse essa a vontade da lei, já teria expressamente restringido o direito de participação no processo eleitoral aos advogados adimplentes, assim como o fez quando impôs condição àqueles que são candidatos, uma vez que exige destes, na forma do 2º, a comprovação de situação regular junto à Ordem. Isso quer dizer que, a despeito da inadimplência, os advogados permanecem regularmente inscritos na OAB, de modo que a eles assiste sim o direito de votar e de participar da função de fiscalizar o pleito eleitoral. Entender que a inadimplência das anuidades obstará o voto e outros direitos do advogado inscrito, estaríamos diante de dupla imposição pelo mesmo fato, pois, se o advogado não pagar anuidade, não vota e sofre a imposição de multa, nos termos do art. 134, do Regulamento Geral, sendo certo que já está prevista no Estatuto penalidade específica para o caso de inadimplência, conforme consta em seu art. 34, XXIII, c.c art. 37, I. Nessa linha de entendimento, aliás, tem decidido o Egrégio Tribunal Regional da Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

ELEIÇÃO DE SECCIONAL DE OAB. APELANTE QUE, DEVIDAMENTE INTIMADO, NÃO RECOLHEU O PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. REMESSA OFICIAL. ADVOGADO EM DÉBITO COM A ANUIDADE. DIREITO DE VOTAR. I - A apelante não atendeu ao comando judicial que determinava o recolhimento do porte de remessa e retorno, tendo recolhido apenas as custas devidas. O artigo 225, e parágrafo único, do Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região determina que o recorrente pagará, além das custas, as despesas com o porte de remessa e retorno quando o feito originário não tramitar na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deserção reconhecida. II - No mérito, analisado por força da remessa oficial, ênfase o entendimento recentemente externado por esta E. Turma em caso análogo, no qual ficou consignado que o requisito essencial para o advogado votar é o da inscrição regular perante a OAB, exigindo-se a prova de quitação apenas para aqueles que estiverem disputando qualquer cargo da entidade. III - Apelação não conhecida por força da deserção e remessa oficial não provida. (TRF 3ª REGIÃO, AMS 2006.60.00.009165-1/MS, Terceira Turma, unânime, rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 24.10.2007, DJU 28.11.2007) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO DE APELAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSOLIDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO PELO MÉRITO. ELEIÇÃO DE PRESIDENTE DE SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ADVOGADOS INADIMPLENTES COM ANUIDADES. DIREITO DE VOTAR. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE QUITAÇÃO COM A OAB. ILEGALIDADE. 1. A Lei nº 9.289, de 4.7.96, que dispõe sobre as custas na Justiça Federal, exclui expressamente da isenção as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único), de modo que pela OAB é devido o recolhimento. Não conhecimento da apelação por deserção. 2. A teoria do fato consolidado somente se aplica se a situação fática já esteja efetivamente consolidada no tempo e nenhum efeito possa ter o julgamento de mérito. 3. Caso em que, havendo revisão da sentença, poderia ocorrer implicações administrativas. Deferimento da liminar com consequente direito de voto dos Impetrantes não é um fim em si mesmo, não implicando situação consolidada no tempo, de modo que o enfrentamento do mérito é medida que se impõe. 4. O Regulamento Geral da OAB afronta o princípio da legalidade, pois não pode restringir direitos que a lei não restringiu. 5. Impetrantes que, a despeito da inadimplência, permanecem regularmente inscritos na Ordem. Inteligência do art. 63, da Lei nº 8.906/94: se no mesmo artigo a lei fez a restrição de comprovação regular junto à Ordem apenas ao advogado candidato, sem nada dizer quanto ao votante, é que a este basta estar regularmente inscrito em seus quadros para ter o direito ao voto. 6. Apelação não conhecida. Remessa oficial à qual se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO, AMS 00092247220064036000, Relator CLAUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 427) A norma, então, que dá base à negativa de inscrição dos advogados, com fiscais de mesa, padece de legalidade. Mas, no caso dos autos, a questão em si desborda do âmbito deste mandado de segurança. Com efeito, o pedido inicial limita-se a combater o indeferimento da inscrição dos fiscais por afronta ao Edital da Eleição, na parte em que o Edital estabeleceu o quantitativo de dois fiscais por mesa apuradora. Nada foi requerido na inicial quanto à ilegalidade da norma que obstaculiza a participação do advogado no processo eleitoral, em razão da inadimplência com anuidades, o que impede que este juízo conheça da matéria de ofício. Feitas essas necessárias observações, entendo que a Autoridade Impetrada cumpriu a ordem liminar na forma em que foi deferida, pois, apesar de ilegal a norma que veda a participação dos advogados inadimplentes como fiscais, esse tema não é objeto do presente mandamus. É dizer, a Autoridade Impetrada cumpriu fielmente a ordem liminar no que pertine ao quantitativo de fiscais (dois por mesa), mas não deferiu o requerimento de inscrição de dois advogados por outro motivo: a inadimplência. E, considerando que esse segundo indeferimento (pela inadimplência) não é objeto do Writ, não pode o juízo determinar, por conta própria, que tal inscrição seja efetivada. Intimem-se com urgência, servindo a presente decisão como mandado.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1187**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007719-21.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE EUSTAQUIO DE ALMEIDA ALIMENTACAO ME

SENTENÇATendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora às fls. 36/37, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC.Sem condenação em honorários (fl.37). Custas na forma da lei.Desconstituo a busca e apreensão realizada sobre o veículo descrito a fl. 34 e libero do encargo de fiel depositária a Sra. Marilaine Borges Torres.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001004-07.2005.403.6102 (2005.61.02.001004-6)** - JOSE EURIPEDES DE SOUZA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. 1- Diante da informação retro, reconsidero o despacho de fls. 240, e cancelo a certidão de trânsito em julgado de fls. 239, verso, devendo a serventia certificar o trânsito em julgado da sentença tão somente em relação ao autor. 2- Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF regularize sua representação processual. 3- Adimplido o item supra, publique-se a sentença de fls. 238. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0302747-62.1994.403.6102 (94.0302747-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303073-90.1992.403.6102 (92.0303073-5)) JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA X MARIA CAROLINA CELIA DE ALMEIDA(SP095112 - MARCIUS MILORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 154, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e torno prejudicado o pedido de fls. 155, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 154. Int.

**0309371-30.1994.403.6102 (94.0309371-4)** - CARREIRA E FERRARESI ARARAQUARA LTDA X POTIER ROUPAS PARA NOIVAS LTDA ME X MAURICIO LORENCATO ARARAQUARA ME X COMERCIAL SPORT CENTER LTDA ME X CHIBANA MATSUZI ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio do Procurador Federal Igor R. C. Vilela, promove tempestivamente embargos de declaração, aduzindo, em síntese, a nulidade absoluta do pagamento efetuado nos autos através da requisição de pequeno valor, tendo em vista que o valor deveria ser requerido dos cofres da União, bem como por ausência de intimação do INSS da expedição da referida requisição, de modo que postula a devolução dos valores pagos aos exequentes, ou subsidiariamente, pela própria União.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão ao embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer das hipóteses previstas para o cabimento dos embargos de declaração.Ademais, não houve pagamento indevido, tendo em vista que a dívida é do próprio instituto previdenciário, vez que as contribuições quando foram recolhidas, assim o foram para os cofres da autarquia. Ora, postular a devolução do dinheiro pelos exequentes é, no mínimo, um contrasenso diante da coisa julgada que determinou a devolução das exações indevidas. De outro lado, requerer que a União devolva os valores ao INSS é dar causa ao enriquecimento ilícito.Não prospera, ainda, a argumentação no sentido que a dívida seria agora de responsabilidade da União, visto que a Lei n.º 11.457/2007 transferiu à União tão somente a representação judicial do INSS em casos como a dos autos e não a dívida.Por essa linha de argumentação não há qualquer nulidade nos autos, tendo em vista que as intimações dos atos processuais decorrentes da expedição da requisição de pequeno valor foram realizadas na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional que, nos termos da Lei n.º 11.457/2007, é que detém competência funcional para officiar em feitos dessa natureza. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003678-94.2001.403.6102 (2001.61.02.003678-9)** - VALERIANO ANASTACIO X MARLON REGIS DOS SANTOS ANASTACIO X MAISA DOS SANTOS ANASTACIO X MAICON CESAR DOS SANTOS ANASTACIO(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA E SP011460 - LUIZ NAZARENO T DE ASSUMPCAO FILHO E SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Mantenho a decisão de fls. 163, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se integralmente a referida decisão de fls. 163.Ao SEDI.Int.

**0007828-45.2006.403.6102 (2006.61.02.007828-9)** - CELIA REGINA MUNIZ OLIVEIRA X DESIREE OLIVEIRA DA SILVA X YURI BRUNO OLIVEIRA DA SILVA(SP088905 - EDILBERTO ACACIO DA SILVA E SP235922 - THALITA RUALLY ACCORSINI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para que, no prazo de 10 (dez) dias, os autores colacionem aos autos documentos da empresa A. Ulderico Rossi Indústria de Máquinas Gráficas Ltda demonstrando que Roberto Marcos Pereira da Silva prestava serviços - na condição de empregado da empresa Pimentel Ribas Construções Ltda - quando veio a óbito em razão do acidente de trabalho ocorrido em 05/02/2003. Ademais, sem prejuízo da determinação supra deverão os autores acostar aos autos, no mesmo prazo acima referido, cópia de eventual reclamação trabalhista postulando o reconhecimento de vínculo empregatício do de cujus em face da empresa Pimentel Ribas Construções Ltda. Com o advento das informações, dê-se vista ao INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0008416-81.2008.403.6102 (2008.61.02.008416-0)** - MARIA TEREZINHA PEDRO FERREIRA GOMES X EDILSON FERREIRA GOMES(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072231 - ILMAR BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência para que os autores junte aos autos as informações e/ou o julgamento definitivo referente aos autos n.º 2411/04, em que são partes a COHAB e os autores, atualmente tramitando no Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 54/55). Após, voltem os autos conclusos.

**0014330-29.2008.403.6102 (2008.61.02.014330-8)** - MIRIAM APARECIDO COSTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 126, Por fim, junado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

**0005248-37.2009.403.6102 (2009.61.02.005248-4)** - JOSE PASCOAL VICTORELLI BITELLA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

José Pascoal Victorelli Bitella ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos indicados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-34. A decisão de fl. 42 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - que foram juntados às fls. 49-130 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 132-151. Foi realizada perícia judicial, cujo laudo se encontra acostado às fls. 164-217. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias

profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a

legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 21.05.1981 a 15.05.1986, de 02.05.1990 a 03.11.2000 e de 04.11.2000 até a 11.01.2008. Os períodos de 01.10.1981 a 15.05.1986 e de 02.05.1990 a 05.03.1997 são objeto do PPP de fls. 19-21 e indicam que o autor desempenhou as atividades de tratorista e motorista de caminhão, que eram consideradas especiais em decorrência de mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), sendo irrelevante a efetividade (ou não) de exposição a agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. O enquadramento em categoria profissional beneficia o autor até 5.3.1997, data da edição do Decreto nº 2.172, a partir do qual passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição a agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Assim, o PPP de fls. 19-21 não pode ser aceito, pois não traz assinatura dos responsáveis pela monitoração dos agentes insalubres. Tampouco os laudos técnicos acostados às fls. 190-192 e 193-195, que evidenciam que o autor, a partir de 06.03.1997 até 19.11.2007 desempenhou as atividades de motorista e líder de colheita, com exposição habitual e permanente a ruídos de 83,1 dB a 83,2 dB. Portanto, é especial, pelo motivo já declinado (enquadramento em categoria profissional), o intervalo de 01.10.1981 a 15.05.1986 e de 02.05.1990 a 05.03.1997. No entanto, o trecho posterior (de 6.3.1997 a 19.11.2007) é comum, tendo em vista que o agente físico, no caso concreto, foi inferior aos paradigmas previstos pela legislação (90 dB até 18.11.2003, por força do Decreto nº 2.170-1997, e 85 dB a partir de 19.11.2003, por força do Decreto nº 4.882-2003). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não

descharacteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral na DER. Idade insuficiente para a concessão de aposentadoria proporcional na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria integral com a DIB reafirmada. Planilhas anexas Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima, sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos não controvertidos, o autor dispunha de 33 anos, 3 meses e 3 meses e 13 dias de tempo de contribuição na DER (11.01.2008), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ocorre, todavia, que, conforme o relatório CNIS anexo, o vínculo iniciado em 08.09.2010 se protraí até presente e a consideração do tempo superveniente à DER assegura o direito à aposentadoria integral em 29.09.2009. 3. Antecipação dos efeitos da tutela Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 01.10.1981 a 15.05.1986 e de 02.05.1990 a 05.03.1997, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 29.09.2009 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 143.260.539-6) para a parte autora, com a DIB em 29.09.2009 (DIB retificada [reafirmada]). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 143.260.539-6; b) nome do segurado: JOSÉ PASCOAL VICTORELLI BITELLA; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (reafirmada): 29.09.2009. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0006393-31.2009.403.6102 (2009.61.02.006393-7) - IVAN ROBERTO MUNIZ (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

IVAN ROBERTO MUNIZ opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da r. sentença de fls. 179/185, ao argumento de que há omissão na sentença em relação a apreciação dos seguintes períodos no cálculo do benefício concedido: de 01.04.1990 a 30.01.1993 e de 01.03.1993 a 30.03.1996. É O RELATÓRIO. DECIDO: 1 - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A razão do embargante para oposição dos embargos de declaração não se fundamenta em qualquer dos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em omissão. Os períodos aludidos pelo embargante não constam da petição inicial, conseqüentemente não poderiam ser objeto de apreciação em sede de sentença. Portanto, não houve a alegada omissão na sentença e não podem ser conhecidos os embargos de declaração opostos. Neste sentido tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0- SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, colhido in Código de Processo Civil e Legislação em Vigor, Theotônio Negrão, editora Saraiva, 28ª edição, pág. 427). Observo que qualquer inconformismo, com relação à sentença, deverá ser sustentado por meio de recurso próprio, qual seja, apelação. Assim, não há espaço para os presentes embargos de declaração. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo integralmente a r. sentença de fls. 179/185. P.R.I.

**0006525-88.2009.403.6102 (2009.61.02.006525-9) - JOSE AFONSO ARRUDAS (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ AFONSO ARRUDAS opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da r. sentença de fls. 204/207, ao argumento de que há contradição na sentença em virtude da ausência de condenação em honorários da embargada, tendo em vista que foi julgado totalmente procedente o pedido deduzido pelo embargante. É O RELATÓRIO.

DECIDO: 1 - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A razão do embargante para oposição dos embargos de declaração fundamenta-se no inciso I do art. 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão ao embargante. Houve equívoco quanto à parte dispositiva da sentença que menciona a presença de sucumbência recíproca. Na realidade, o pedido deduzido na inicial foi julgado totalmente procedente cabendo, portanto, a incidência da condenação em honorários do embargado sucumbente. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para modificar a sentença de fls. 204/207 unicamente no tocante ao tópico do dispositivo que trata da condenação em honorários, passando este a ter a seguinte redação: (5) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). As demais disposições da sentença, objeto dos presentes embargos, deverão ser mantidas. P.R.I.

**0008604-40.2009.403.6102 (2009.61.02.008604-4) - CARLOS ALBERTO DO CARMO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o despacho de fls. 126. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0009572-70.2009.403.6102 (2009.61.02.009572-0) - LUIS CARLOS TAVARES (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Luis Carlos Tavares, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de exposição habitual e permanente a agentes nocivos no período especificado na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 34-283. A decisão de fl. 310 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS. Foram trazidas para os autos as cópias do procedimento administrativo (fls. 311-408). O INSS apresentou a contestação de fls. 145-162, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 413-432. Impugnação à contestação (fls. 435-444). Laudo pericial de insalubridade acostado às fls. 506-530. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental seria suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação, inclusive a perícia realizada nesse feito. Registro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927).

Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. I. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que

a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o INSS reconheceu em sede administrativa o caráter especial dos tempos de contribuição nos períodos de 18.01.1978 a 29.05.1980, de 13.01.1981 a 22.07.1982, de 21.01.1991 a 14.12.1995, de 05.01.1998 a 11.03.1998 e de 16.01.1997 a 02.10.1997. O autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho: de 18.05.1974 a 28.10.1974, de 11.06.1975 a 22.11.1975, de 01.12.1975 a 12.01.1978, de 20.08.1980 a 06.01.1981, de 10.08.1982 a 01.02.1983, de 15.02.1983 a 21.07.1983, de 20.01.1984 a 02.06.1984, de 04.06.1984 a 29.08.1984, de 23.10.1984 a 26.11.1984, de 04.12.1984 a 22.09.1989, de 05.10.1989 a 06.06.1990, de 01.09.1990 a 04.01.1991, de 13.11.1998 a 12.03.1999, de 01.09.2001 a 25.04.2003, de 01.03.2004 a 29.05.2004, de 16.11.2004 a 23.04.2007 e de 27.10.2007 a 15.08.2008. Verifico, em seguida, que nos períodos de 18.05.1974 a 28.10.1974, de 11.06.1975 a 22.11.1975, de 01.12.1975 a 12.01.1978 não houve exposição a agentes agressivos, uma vez que o autor estaria exposto a riscos químicos, como óleos e graxas (DSS 8030 de fls. 338, 339 e 340). Todavia, a mera presença de óleos e graxas no local de trabalho é insuficiente para caracterizar a atividade especial. Em relação ao período de 20.08.1980 a 06.01.1981, o DSS 8030 de fl. 345 declara que houve exposição ao agente físico ruído e a óleo solúvel. Mas não especifica o nível de intensidade a que estaria submetido o autor, de modo que referido documento se mostra imprestável para o reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço. Quanto ao período de 10.08.1982 a 01.02.1983, houve exposição a ruídos de 83 a 91 dB (DSS de fl. 347), níveis superiores ao paradigma então em vigor, de 80 dB, que por força dos Decretos nº 53.831-1979 e 83.080-1979. Esse tempo deve ser considerado especial. Por sua vez, nos períodos de 15.02.1983 a 21.07.1983, de 01.09.1990 a 04.01.1991, de 13.11.1998 a 12.03.1999, de 01.09.2001 a 25.04.2003, de 01.03.2004 a 29.05.2004 e de 27.10.2007 a 15.08.2008, embora tais vínculos estejam demonstrados, as profissões exercidas não são amoldáveis a qualquer das categorias profissionais descritas pelos Anexos aos Decretos nº 53.831-1964 e nº 83.080-1979. E o autor não trouxe aos autos os formulários exigidos pela legislação previdenciária (SB 40, DSS 8030, PPP) necessários para demonstrar a exposição a qualquer dos agentes nocivos previstos na mencionada legislação. No tocante aos períodos de 20.01.1984 a 02.06.1984, de 23.10.1984 a 26.11.1984 e de 05.10.1989 a 06.06.1990 houve exposição a ruídos de 84,3 dB (DSS de fl. 347 e laudo técnico de fls. 354-357), nível superior ao paradigma então em vigor, de 80 dB, por força dos Decretos nº 53.831-1979 e 83.080-1979. Esse tempo deve ser considerado especial. Em relação aos períodos de 04.06.1984 a 29.08.1984 e 04.12.1984 a 24.08.1989, os DSS 8030 de fls. 358 e 360 atestam a exposição ao agente físico ruído e

a óleo solúvel. Mas não especificam o nível de intensidade a que estaria submetido o autor, de modo que referido documento se mostra imprestável para o reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço. Por fim, no tocante ao período de 16.11.2004 a 23.04.2007, referido período é especial, uma vez que o nível de ruído declarado no PPP é de 92.77 dB (fl. 378), que é superior ao paradigma de 85 dB em vigor, por força do Decreto 4.882, de 18.10.2003. Desse modo devem ser considerados especiais os seguintes períodos: de 10.08.1982 a 01.02.1983, de 20.01.1984 a 02.06.1984, de 23.10.1984 a 26.11.1984, de 05.10.1989 a 06.06.1990 e de 16.11.2004 a 23.04.2007. Esclareço que a perícia técnica realizada nesse juízo foi feita por similaridade, tendo o perito alegado que algumas empresas estavam desativadas e que outras seriam fora da jurisdição. Friso, por oportuno, que a denominada perícia por similaridade é temerária, tendo em vista que jamais serão reproduzidas as condições sob as quais a autora trabalhou em empresas que deixaram de existir. No lugar de prova técnica, surge o campo da pura especulação de dados e das conjecturas, o que não se coaduna com a busca pela verdade real que norteia a realização de provas no processo. Desse modo, entendo que a perícia judicial deve ser desconsiderada no presente feito. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. 2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER. Mero reconhecimento do tempo especial. Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima, o autor dispunha de 13 anos, 8 meses e 29 dias de tempo especial na DER (15.08.2008 - planilha anexa), o que é insuficiente para a concessão do benefício almejado, que dependeria de 25 anos de trabalho sob condições peculiarmente nocivas. Sendo assim, a sentença se limitará a declarar especiais os tempos assim reconhecidos no tópico anterior desta decisão. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, além dos períodos já considerados especiais em sede administrativa (18.01.1978 a 29.05.1980, de 13.01.1981 a 22.07.1982, de 21.01.1991 a 14.12.1995, de 05.01.1998 a 11.03.1998 e de 16.01.1997 a 02.10.1997), desempenhou atividades especiais nos períodos de 10.08.1982 a 01.02.1983, de 20.01.1984 a 02.06.1984, de 23.10.1984 a 26.11.1984, de 05.10.1989 a 06.06.1990 e de 16.11.2004 a 23.04.2007, o que implica o total de 13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo especial, que poderão ser usados para fins de aposentadoria. Custas na forma da lei. Sem honorários por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

**0011540-38.2009.403.6102 (2009.61.02.011540-8) - DUETO COMUNICACOES LTDA (SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP236825 - JOÃO PAULO MEIRELLES E SP283036 - FLAVIA FRANÇA ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Dueto Comunicações Ltda ajuizou a presente ação condenatória em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando, em síntese, o cancelamento das restrições ao seu crédito por conta da inscrição indevida no Serasa, bem como indenização por danos morais suportados. Juntou documentos às fls. 16-86. O feito tramitou sem a concessão de antecipação de tutela (fls. 91). Devidamente citada (fls. 92-93), a União alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a integral improcedência do pedido (fls. 95-97). Réplica (fls. 100-106). Informações prestadas pelo Serasa ao juízo (fls. 116, 129-133). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Em sede preliminar, inicialmente, destaco que a preliminar processual se confunde com o mérito e, portanto, nele, será decidida. O autor requer indenização por danos morais, sob o fundamento de responsabilidade da ré pela inscrição indevida de débito fiscal no Serasa. Neste contexto, mister se faz apresentar, inicialmente, as características que cercam a responsabilidade civil do Estado. A responsabilidade civil do Estado recebe tratamento constitucional, assim dispozo o parágrafo 6º do artigo 37: Art. 37. (...) 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dispositivo constitucional em comento adotou a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo. Neste sentido, extraímos da lição de HELY LOPES MEIRELLES que: A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. No se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. (...) Para tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar danos a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual

criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do Erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que por sua objetividade e partilha de encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. (grifo nosso)Os pressupostos da responsabilidade objetiva são:a) ação ou omissão de um agente público ou de pessoa de direito privado, prestadoras de serviços públicos, no exercício de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las;b) dano experimentado pela vítima;c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano provocado.Vejamos, agora, no presente caso, a presença ou não dos pressupostos para firmar a responsabilidade dos réus. No caso concreto, os documentos que aparelham os autos, notadamente as informações prestadas pelo Serasa às fls. 116 e 129-131 permitem perceber que a União não deu causa à inscrição do nome da autora no respectivo cadastro de inadimplentes, como sugeriu na inicial. Ao revés, a inscrição do débito fiscal ocorre pela própria iniciativa do Serasa, conforme se vislumbra às fls. 129: ... Esclarecemos que a informação é captada pela Imprensa Oficial, Diário da Justiça, e não é publicado o valor, tendo o valor acima descrito com simbólicos. Esclarecemos, ainda, que as anotações referentes à ocorrências que são de conhecimento público, como os protestos de títulos e as ações judiciais, têm origem nos Cartórios de Protestos e nos Distribuidores Cíveis ou nos Diários Oficiais.Ora, o ente público não pode ser responsabilizado civilmente por, no exercício regular de um direito, promover o ajuizamento da execução fiscal - ocorrida em 06.04.2006 - e por publicação do cartório distribuidor o Serasa ter obtido a referida informação e ter inscrito a autora em seu cadastro.Ainda que se argumente que houve a manutenção do nome da requerente no Serasa, mesmo após a celebração do parcelamento do débito ocorrido em 20.12.2006, certo é que não havia qualquer responsabilidade da União em promover a retirada do nome da autora no cadastrado da Serasa, cabendo à própria requerente diligenciar ao Serasa para promover a exclusão diante do parcelamento da dívida. Dessa forma, anoto que a autora não comprovou qualquer ato praticado ou omitido pelo ente público capaz de responsabilizado pelos danos morais suportados como sustentado na inicial, de modo que não é possível presumir a responsabilidade da União. Em suma, o pedido da autora de indenização por danos morais não merece acolhimento.Ante o exposto, declaro improcedentes os pedidos inicial e decreto a extinção do processo, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 do CPC.P. R. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

**0000752-28.2010.403.6102 (2010.61.02.000752-3) - SERGIO PASQUALIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sérgio Pasqualin, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 134.246.404-1, concedida em 01 de março de 2.004, por uma aposentadoria especial, com DIB na mesma data. A decisão de fl. 113 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a contestação de fls. 116-143. Foi juntado ao feito o procedimento administrativo (fls. 150-169), bem ainda foi realizada perícia técnica (fls. 174-181).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.Previamente ao mérito, observo que a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora é 01.03.2004 e a presente demanda foi proposta apenas em 25.01.2010, quando a pretensão relativa ao fundo de direito já havia sido fulminada pela prescrição. Friso, por oportuno, que, no presente caso, não se trata de simplesmente revisar o benefício concedido, para lhe aumentar a renda, hipótese em que a prescrição afetaria somente parcelas devidas para além do prazo legal, contado reversivamente. Diversamente, a parte pretende assegurar um benefício diverso do que lhe foi deferido, com a mesma DIB deste. Estamos, portanto, diante de caso em que não lhe foi deferido o benefício a que entende ter direito, razão pela qual houve a negativa do próprio fundo do (alegado) direito a aposentadoria especial.Destaco, por oportuno, que faço esse reconhecimento de ofício, por força da indisponibilidade do interesse patrimonial da autarquia, que, em sua resposta, se reporta à prescrição de prestações, sem que esse seja o caso dos autos.Ante o exposto, reconheço que a pretensão da inicial deixou de existir em decorrência da prescrição do fundo de direito, deixando de condenar a autora ao pagamento de honorários, tendo em vista que o reconhecimento foi feito de ofício. P. R. I.

**0003814-76.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PIRAMID IMOVEIS LTDA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP240411 - RENATO ANDRADE E SILVA)**

Vistos.No presente caso, o Juízo através do despacho de fls. 292 franqueou às partes a oportunidade de especificar e justificar a produção das provas. A autora ECT manifestou-se expressamente pugnando pela produção de prova documental e oral (v. fls. 295/303 e 306), mas a ré ficou inerte (fls. 304). Houve o deferimento da realização de prova oral, inclusive com a designação de audiência para o depoimento pessoal do representante legal da ré e a oitiva das testemunhas arroladas pela ECT (fls. 305). Ocorre que, através da petição de fls. 311/314, foi

constatado que a ré deixou de se manifestar sobre o despacho que determinava a especificação de provas, tendo em vista a ausência do cadastro de advogado por parte da secretaria, de tal forma que o Juízo acabou decretando a nulidade dos atos praticados após a apresentação da contestação, bem como determinando que as partes se manifestassem nos termos do despacho de fls. 292. Assim, tendo em vista que as partes restaram silentes, o Juízo declarou encerrada a instrução (fls. 321 e 331), sem a realização de qualquer produção de provas. No entanto, o encerramento da instrução processual - mesmo após a expressa manifestação anterior da ECT pela produção de prova documental e oral (v. fls. 295/303 e 306) - em nosso sentir acabou violando, em relação à autora, o princípio da ampla produção de prova - corolário dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Isto porque, em que pese o despacho de fls. 316 tenha declarado nulo os atos decisórios praticados após a apresentação da contestação, inclusive cancelando a audiência designada para o depoimento pessoal do representante da ré e das testemunhas arroladas pela autora, o fim da respectiva decisão era corrigir um defeito de intimação cometido pela secretaria que havia prejudicado a parte ré. Por isso, a ausência de produção de provas requerida pela autora, que inclusive já havia sido deferida com a designação de audiência (v. fls. 305), pelo simples fato da autora não haver reiterado o seu interesse na produção das provas requeridas mostra-se em descompasso com o princípio constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que, por si só, demonstra o efetivo prejuízo em relação à ECT. Ademais não há que se falar que a autora se quedou inerte sobre o requerimento de produção de provas, posto que há nos autos às fls. v. fls. 295/303 e 306 expresso requerimento nesse sentido, de modo que se afasta a preclusão ou desistência tácita, tendo em vista que o pedido de produção de provas não foi analisado quando das decisões proferidas às fls. 321 e 331. Por essa linha de argumentação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ECT manifeste-se expressamente sobre o seu desejo de realização de prova documental e oral veiculado às fls. 295/303 e 305 ou, em sendo o caso, informe a desistência da referida produção de provas anteriormente requerida. Sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista a existência de correspondência destinada a terceiros nos presentes autos, determino o segredo de justiça nos presentes autos, devendo a secretaria tomar as medidas pertinentes, inclusive colocando etiqueta nos autos.

**0004648-79.2010.403.6102 - CLEITON DONIZETI PEREIRA - INCAPAZ X ADEMIR SEBASTIAO PEREIRA(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CLEITON DONIZETI PEREIRA - INCAPAZ, devidamente representado por Ademir Sebastião Pereira, ajuizou a presente ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF, argumentando que é portador de deficiência mental (Síndrome de Down) e não tem condições de prover a sua própria subsistência nem de tê-la provida pela sua própria família (fls. 02/83). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação sustentando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, que o autor não demonstrou os requisitos necessários para gozo do benefício pleiteado, de tal forma que os pedidos devem ser julgados improcedentes (fls. 89/113). Réplica (fls. 118/123). Laudo médico concluindo que o autor é portador de doença congênita com retardo mental moderado que o incapacita em caráter definitivo para o exercício de qualquer atividade laboral e para a vida civil (fls. 63/71). O estudo sócio-econômico do autor e de sua família revelou que deve se dar como real a condição de insuficiência econômica do periciando Cleiton Donizete Pereira (fls. 155/167). Alegações finais (fls. 185 e 186/191). Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pela procedência dos pedidos (fls. 193/194). É O RELATÓRIO.DECIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. MÉRITO. 1. O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: PLANO NORMATIVO O requerente, por meio desta ação, busca a percepção de benefício de prestação continuada assim previsto no artigo 203, V, da atual Carta Magna: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) No plano infraconstitucional, dispôs a lei n.º 8.742/93, em seu artigo 20, cuja redação primitiva assim rezava: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º. A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º. A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º. Na hipótese de não existirem

serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (grifo nosso) Ressalte-se que a partir de 01.01.1998 o critério cronológico para a concessão do benefício - fixado inicialmente para os idosos maiores de 70 anos - foi alterado para aqueles maiores de 67, nos termos do artigo 38 da lei n.º 8.742/93, sendo que atualmente a idade mínima corresponde a 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (lei n.º 10.741/03), in verbis: Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Neste compasso, os requisitos exigidos pela lei n.º 8.742/93 para concessão do benefício são os seguintes: a) alternativamente, ser o requerente portador de deficiência física ou mental incapacitante para o trabalho ou ostentar a condição de idoso; b) em qualquer caso, desde que o requerente não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, caso em que a renda per capita da família deverá ser inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. O PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO Pois bem. O deslinde do mérito desta ação pode ser resumido com a seguinte proposição jurídica: A fixação do limite de de salário mínimo, como renda per capita familiar, para concessão de benefício assistencial, assim como o conceito de pessoa portadora de deficiência, contidos nos 2º e 3º do art. 20 da lei n.º 8.742/93 mantém coerência com o direito público subjetivo reconhecido no inciso V do artigo 203 da Lei Maior e outros princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana, solidariedade, justiça social, erradicação de pobreza, igualdade, etc.) ? Destarte, temos duas propostas normativas candidatas a norma em concreto: a) a restrição de renda ( do salário mínimo) e a restrição física/mental (deficiência) estabelecidas pelo legislador (Lei n.º 8.742/93), além de concordes com a Lei Maior, esgotam as possibilidades interpretativas e de concretização do inciso V do art. 203 da Constituição; b) as referidas restrições não esgotam as possibilidades de se concretizar o preceito constitucional, mas firmam presunção absoluta de miserabilidade/deficiência, que não podem ser recusadas como premissas da concessão do benefício. Com essa metodologia, o objeto deste processo, fica claro, não é a declaração de inconstitucionalidade do texto da lei n.º 8.742/93. Porém, algo bastante diverso: a partir do texto desta lei ( 2º e 3º do art. 20), verificarmos quais dentre as duas possibilidades (cada uma das proposições acima resumidas) maximiza os diversos princípios constitucionais que dão sustentáculo ao benefício assistencial previsto na própria Lei Maior (inciso V, art. 203). Em outras palavras, qual proposição mantém maior conformidade com os vetores constitucionais. A esse método (v. item 2.1 infra) denominamos máxima coerência. Vale dizer, o texto da lei possibilita duas formas de interpretação (chamadas proposições). Uma delas - fugindo-se de um ceticismo jurídico - está em maior acordo com os princípios constitucionais. A outra ou estará em desconformidade, se contrária ao texto; ou - como no caso em tela -, embora não afronte a Constituição, não é a melhor interpretação. Com esse modo de ver, torna-se tecnicamente equivocado se falar em inconstitucionalidade da lei. Não se deve confundir norma com texto de lei. O que são inconstitucionais são as interpretações que se formulam a partir do texto da lei (na espécie, lei n.º 8.742/93, parágrafos 2º e 3º do art. 20). Se construirmos uma interpretação que se harmoniza com a Constituição isso não significa que o texto é constitucional; apenas que alguma(s) interpretação(ões) é(são) compatíveis com o princípio normativo da Constituição. A teoria constitucional tem desenvolvido instituto que prestigia a função concretizadora da Constituição no nível legislativo: princípio da interpretação conforme a Constituição. Trata-se de princípio que conjuga de um lado a supremacia da Constituição na ordem jurídica; e de outro lado a presunção de constitucionalidade da lei. Nesse diapasão, ser-nos-á útil verificar se é possível interpretação do referido dispositivo legal que o torne compatível com a Constituição, ainda que esse sentido não seja extraído de uma interpretação gramatical do seu texto. (dados da fonte: periódico Fórum Administrativo Ano 4, nº 37, pág. 3530). O constituinte considera como requisito essencial, para que o idoso ou pessoa portadora de deficiência possam auferir o benefício assistencial, que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Procurando dar concretude a esse preceito do constituinte, ao regulamentar o benefício prestação continuada, a lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Indaga-se: teria o legislador contrariado a norma constitucional? Não é o local para se discutir a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Mas frisamos que não consideramos a interpretação literal desse dispositivo inconstitucional. Apenas seria contrária à Constituição se adotasse posicionamento que mantivesse contradição com o texto da Lei Maior: imaginemos, por absurdo, que o legislador considerasse incapaz de prover a existência de pessoa deficiente ou idosa famílias com renda até o limite de R\$ 20.000,00/mensais. Obviamente que tal determinação seria inconstitucional. Já famílias com renda inferior a de salário mínimo per capita, são manifestamente miseráveis, no campo econômico, e tal critério atende a objetivo constitucional. Entretanto deixa de fora grande parte de miseráveis também. Ao estabelecer o limite de do salário mínimo (ou de salário mínimo, como alguma jurisprudência têm feito) o que se está fazendo, seja o legislador, seja o Judiciário, é reduzir o campo normativo constitucionalmente criado. Vale dizer, as possibilidades semânticas de interpretação do texto constitucional sinalizam para uma amplitude de fronteiras desse campo timidamente projetado pelo legislador. Essas fronteiras por serem valorativas, não devem ter medidas matemáticas; porém devem ser delimitadas pela

concretização. A concretização se dá tanto no âmbito legislativo, como no âmbito administrativo e judicial. Adquirindo especial relevância nesses dois últimos aspectos. Privilegiar a concretização do legislador, ou o que é pior, a exclusividade desta em realizar a determinação constitucional, com utilização de renda mensal per capita inferior a de salário mínimo, como critério de miserabilidade, seria cometer enorme injustiça a um grande número de desamparados; conferir esse significado estreito ao dispositivo legal equivaleria a impossibilitar o acesso ao benefício por parte de milhares de pessoas que - nada obstante pertencerem a famílias com renda superior a um de salário mínimo - mesmo assim, por peculiaridades pessoais, não têm meios de prover à própria subsistência, como no caso concreto. Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, em Reclamações onde é aduzida afronta à autoridade do decidido, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, na ADIN nº 1.232-DF, mudando orientação anterior, tem apresentado entendimento muito semelhante ao nosso, flexibilizado a aplicação do 3º do art. 20 da lei n.º 8.742/93, conforme podemos conferir nas decisões abaixo selecionadas: Reclamação nº 3.805/SP DECISÃO (...) De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita. (nosso grifo)(Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 09/10/2006, publicado DJ 18/10/2006. pág. 41) Reclamação nº 4374 MC/PEDECISÃO (...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador

tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. (nosso grifo)(Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em 01/02/2007, publicado DJ 06/02/2007. pág. 00111) Por conseguinte, entre as duas possibilidades de interpretação acima alvitradas: primeiramente aquela que não considera o limite de de salário mínimo fronteira absoluta para definição constitucional da miserabilidade; e aquela que entende que essa regra fixa critério absoluto e está de acordo com o texto da Constituição. Entre essas duas proposições, compreendemos que a primeira versão mantém maior coerência com a garantia constitucional de salário mínimo aos portadores de deficiência e aos idosos (inciso V, do art. 203, CF). Porém, dentro da busca de máxima coerência, outros princípios constitucionais devem ser considerados para o julgamento entre essas duas possibilidades de interpretação, particularmente os incisos IV e VII, do art. 7º da Lei Fundamental. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;(...)VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;Flexibilizar o limite de de salário mínimo cumpre com maior vigor os objetivos do constituinte em estabelecer o salário mínimo, não em abstração total, mas declinando a capacidade econômica mínima que esse salário deve possuir. Dessa forma, não podemos ignorar as características reais do salário mínimo que é praticado no Brasil, desde priscas eras.Faremos um rápido traçado sobre o salário mínimo, exigindo que a interpretação do texto legal candidata a norma mantenha a maior coerência possível com os transcritos preceitos constitucionais do art. 7º da CF.2.1 Salário-Mínimo como critério de pobrezaQuestão de alcance social se apresenta no caso em estudo diz respeito à adoção pelo legislador, ao procurar dar concretude ao vetor constitucional que garante o benefício de prestação continuada ao deficiente e ao idoso sem condições de prover à própria subsistência e sem possibilidade de apoio familiar para tanto, à adoção do salário mínimo como referência para a caracterização da insuficiência econômica pessoal e familiar. O legislador exige que a renda mensal per capita familiar seja inferior a do salário mínimo.Será que o salário mínimo, nos valores que têm sido fixados, é suficiente para a manutenção, com um mínimo de dignidade, do núcleo familiar?De acordo com a Constituição, o salário mínimo deve ser capaz de atender às necessidades vitais básicas dos trabalhadores e às de sua família com moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social (inciso IV art. 7º, da CF).Na prática, nós temos um salário

mínimo nominal (que é aquele fixado oficialmente pelo Governo) e o salário mínimo necessário, que é aquele que consegue atender os custos dos bens primários constitucionalmente protegidos no referido inciso IV, art. 7º, da CF. Para que se tenha uma dimensão da discrepância entre o salário nominal e o necessário, basta notar que o salário mínimo para maio de 2007 era de R\$ 380,00 (trezentos e cinquenta reais). Já o salário mínimo necessário, estimado todos os meses pelo DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos -, para o sustento de uma família de quatro pessoas (dois adultos e duas crianças), para maio de 2007 foi avaliado em R\$ 1.620,64. Ou seja, o salário nominal é praticamente 1/5 do valor necessário para satisfazer as necessidades básicas da família-padrão. Aliás, foi com base nessa família-padrão brasileira que a lei n.º 8.742/93 elegeu o teto de de salário mínimo como limite para concessão do benefício assistencial. A presunção legal é de que o salário mínimo nominal é suficiente para a manutenção de uma família de quatro pessoas. Por conseqüência, nessa ótica legislativa, dividindo o valor entre os quatro membros da família-padrão, teríamos o percentual de do salário mínimo como montante hábil a dar uma vida materialmente razoável a cada um. Sucede que, como os estudos do DIEESE bem o demonstram, o salário nominal mal consegue a manutenção física dos membros de uma família. É absolutamente impossível cobrir gastos com escola, saúde, moradia, etc., com um montante de R\$ 380,00 para uma família de quatro pessoas. Note-se: essa defasagem não é circunstancial, mas foi se acentuando desde o surgimento do salário mínimo no Brasil (em meados da década de 30), com elevada perda de seu poder de compra causada pelos diversos períodos de inflação acentuada. Se o salário nominal mostra-se inadequado, já que seus valores estão com baixo poder de compra (dentro do universo de bens vitais constitucionalmente considerados dignos de proteção), isso equivale a dizer que teremos milhões de brasileiros que, nada obstante possuam renda familiar superior a um salário mínimo, mesmo assim não ultrapassarão as fronteiras que separam uma vida miserável de uma vida com um básico de humanidade. Se assim é, será correto separarmos as famílias em dois grupos: aquelas que recebem mais de um salário mínimo e aquelas que recebem menos? E o que se dirá, então, daqueles que recebem (um quarto de salário mínimo)? Parece-nos que esse patamar nominal é tão aviltante que essa separação seria absolutamente inútil: separação dentro da miséria. Irrelevante o discriminar legal quando utiliza o salário mínimo nominal - ou sua fração - como critério. A Constituição deseja que o Estado proteja os hipossuficientes, particularmente os deficientes físicos/mentais e idosos sem condições financeiras de se manter. Evidentemente que à Constituição repudia que pessoas sem necessidade do benefício assistencial venham a recebê-lo, em detrimento dos milhões de carentes do País. O critério para que possamos distinguir entre aqueles que necessitam de auxílio e aqueles que não necessitam não é matemático, mas valorativo. Essa valoração não é arbitrária e a Constituição definiu o critério de valor: comprovar o cidadão que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Como anotamos, se causa repulsa moral vermos famílias com boas condições financeiras receberem benefícios da Assistência Social do Estado; também nos causa repulsa moral vermos inúmeras famílias desamparadas, uma vez que o critério adotado pelo legislador para prestar a assistência social (no valor de um salário mínimo de benefício mensal) é um critério que sobre ser meramente aritmético (1/4 de salário mínimo como limite de renda per capita familiar), afastando-se de ponderações relacionadas com as condições específicas de cada família (condições de saúde de seus membros, faixa etária, aptidão para o trabalho, alfabetização, profissionalização, etc...), é um critério que se escora em um salário mínimo irreal, muito aquém de satisfazer às necessidades fundamentais do ser humano. Dessa maneira, para concretizar o inciso V do art. 203 da Lei Maior, mostra-se inadequada a vinculação a um critério amparado em um salário mínimo nominal amplamente separado das despesas de custeio de uma pacata e simples família brasileira. Se o salário mínimo fosse efetivamente apto a atender às necessidades vitais dos trabalhadores, colocado pela Constituição como direito social fundamental, não se estaria a questionar, mas a aplaudir a disposição da lei. Como não temos, pois, identificação entre o salário nominal fixado pelo Governo e o salário mínimo necessário, os direitos sociais dos trabalhadores ficam mais garantidos se a concretização do benefício da Assistência Social, sufragado pelo constituinte, seja realizada pelo INSS (Administração) ou pelo juiz, analisando e ponderando cada situação, cada condição familiar e pessoal dos pretensos beneficiários. Se as características do deficiente ou do idoso nos mostrarem que ele não tem condições de se manter com a decência essencial, e também não tiver possibilidade de se socorrer de familiares, nesse caso preenchida estará a exigência da Constituição de apenas conceder a assistência para quem dela efetivamente precisa. Podemos traduzir essas alegações em uma idéia da filosofia política que estuda as relações que as pessoas/cidadãos estabelecem com o Estado/Poder, e das justificativas que devem existir para o dever dos cidadãos de cumprirem e observarem as leis. Se nós considerarmos que as leis não são mais do que decisões políticas que se tomam para reger o futuro das pessoas que habitam o mesmo País, a questão acima se traduz em sabermos por que devemos aceitar essas decisões políticas, decisões que influenciarão nossas vidas, muitas vezes restringindo nosso patrimônio (v.g., os tributos), ou mesmo nossa liberdade (v.g., leis penais). Sem querer me alongar nesse tema, a idéia prevalente é que se deve substituir a noção de Estado (hoje com o poder mitigado em face da globalização) pela de comunidade. O que caracteriza a comunidade é o compartilhar princípios e valores. Nós atendemos e observamos as leis porque acreditamos que elas foram feitas para concretizar princípios e valores. Gostaríamos que o Estado se comportasse como uma comunidade diante de nós; que sempre que tivéssemos conflitos ou dúvidas, que estas fossem dirimidas por um critério coerente a esses princípios e valores, nos quais acreditamos e que deixamos claros ao

escrevermos nossa Constituição. Entre esse princípios e valores escritos em nossa Lei Maior, não abrimos mão da dignidade da pessoa humana, ou de que um dos objetivos fundamentais de nossa comunidade é erradicar a pobreza e buscarmos reduzir as desigualdades sociais. Por isso a Lei Maior tem na Ordem Social um dos seus pilares, pilar que dá sustentáculo à idéia de comunidade. A Justiça Social é o objetivo dessa ordem e realiza um dos valores mais importantes da vida social. Nossa comunidade, falando pela boca do constituinte, decidiu ser mais precisa e direta com relação ao mínimo vital do ser humano: definiu a garantia de um salário mínimo a deficientes e idosos pobres. Desses valores não se pode afastar o legislador. Além disso - e exatamente por acreditarmos nesses valores - determinamos, por meio da Constituição, que o legislador fixasse o salário mínimo em montante que o tornasse capaz de atender nossas necessidades vitais e às de nossas famílias. Não podemos aceitar que o legislador seja cínico diante de nós: fixa um salário mínimo aviltante e, ao depois, utiliza um percentual sobre esse valor vil como critério para conceder benefício aos necessitados. Preferimos entender que o legislador foi sincero e quis deixar clara a proteção de famílias extremamente pobres, famílias com renda mensal per capita dentro do limite de um salário mínimo. Ou seja, para famílias indiscutivelmente pobres a lei criou uma presunção absoluta de necessidade. Queremos acreditar que o legislador - por ser sincero e não cínico - não afastou a possibilidade de outros pobres (idosos e deficientes) também receberem, auferirem o benefício de prestação continuada, apesar de fazerem parte de núcleos familiares com renda superior ao limite de (ou mesmo) de um salário mínimo, desde que comprovado que não possuam meios de se manter ou de receberem auxílio familiar. Em suma, a interpretação literal dos 2º e 3º do art. 20 da lei 8472/93 é compatível com a Constituição. Entretanto, a interpretação requerendo um diálogo entre esse programa normativo e a situação fática, mais do que compatível é a mais coerente com os princípios constitucionais.

### 2.2 Interpretação conforme a Constituição do conceito de pessoa portadora de deficiência

Semelhantes dificuldades interpretativas ocorrem quando procuramos compreender o parágrafo 2º do art. 20 da LOAS: Parágrafo 2º. Para efeito de concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Recapitulamos: esse preceito do legislador teve por objetivo dar densidade à determinação do constituinte que no inciso V do art. 203 dispõe: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nesse tópico, o interesse na presente ação deve-se à interpretação que o INSS vem dando a esse dispositivo legal, em face da Constituição. A primeira dúvida diz respeito à força normativa do inciso V do art. 203 da Lei Maior. Todos os requisitos para a fruição do benefício de prestação continuada estão contidos no transcrito texto constitucional: a) que a pessoa seja portadora de deficiência ou idoso; b) que não possua meios de garantir a própria subsistência ou tê-la garantida por seus familiares; c) valor de 1 (um) salário mínimo mensal. A concretização desse preceito pelo legislador não pode chegar ao ponto de restringir direitos de deficientes e idosos pobres. A segunda dúvida que surge ao intérprete, quando procura dar compreensão ao conceito de pessoa portadora de deficiência, é a de se definir o nível de incapacidade que deve ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada previsto na Constituição. Qualquer nível de incapacidade física ensejaria o benefício? Ou se exigiria que fosse portador de mazela incapacitante de tal forma a nem poder se locomover? Alguém que, nada obstante a incapacidade para trabalhar, pudesse realizar atividades básicas, tais como alimentação e locomoção, pode ainda assim ser considerado pessoa portadora de deficiência para efeitos do benefício? Para responder a essas e outras dúvidas de caráter prático, que vêm ao espírito do intérprete, devemos pensar primeiramente que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). O que importa aqui é a conexão que deve existir entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. Dessa forma se o sujeito A for deficiente físico, mas todavia por seus dotes intelectuais/profissionais conseguir trabalhar (como ocorre hoje em dia com aqueles que prestam serviços com utilização de computadores pela internet), auferindo renda superior a 1 (um) salário mínimo, nesse caso, apesar de deficiente não fará jus ao benefício. Mesmo por que dele não precisa. Agora se o sujeito B com a mesma deficiência física do sujeito A, entretanto sem preparo intelectual, mas que depende exclusivamente do trabalho braçal e, por esse motivo, portador de deficiência, não logra dar continuidade a atividade laborativa, nesse caso é auxiliado pela assistência social com o benefício de prestação continuada. Com esse exemplo queremos deixar claro que a noção de deficiência não pode ser interpretada isoladamente no plano biológico/mental/físico, mas deve ser entendida de maneira funcional, ou seja, a deficiência que impede a pessoa de trabalhar e minimamente cumprir uma rota digna de ser humano. A propósito, lembramos o elevado número de deficientes que logram ingressar no serviço público, mediante concurso e que desempenham atividades relevantes, dignificadoras, remuneradas, e que prescindem da assistência social pública. Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ...é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente

demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem a mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância com a incapacidade para o trabalho. A vida independente mantém a sua independência e existência mercê do próprio trabalho. Claro, se a pessoa possuir rendas familiares não necessita trabalhar. Entretanto, partindo da hipótese - comum à grande maioria das pessoas adultas - de que necessitam trabalhar para sobreviver, devemos compreender que a independência não deve ser entendida apenas como ligada ao suporte físico/mental do ser humano. Sua independência moral é tão ou mais importante que a independência física. Sua independência moral advém de conseguir compreender as coisas e usar de sua vontade no sentido de construir sua própria vida. A vida é construída no plano físico, mas também no plano espiritual. E o valor espiritual do trabalho é essencial para a independência do ser humano digno. Com esse sentir, veja-se interessante e com excelente fundamentação acórdão da lavra do juiz Celso Kipper, do e. TRF-4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. INCAPACIDADE LABORAL E PARA A VIDA INDEPENDENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DA LEI 8742/93 CONFORME A CONSTITUIÇÃO.(...)2. A doutrina constitucional, nacional ou estrangeira, é torrencial no sentido de que o legislador, em sua tarefa de concretização, está obrigatoriamente vinculado, antes de mais nada, ao texto constitucional, ou, em outras palavras, o texto constitucional limita a interpretação feita pelo legislador ao concretizar a norma constitucional (Konrad Hesse). Em consequência, o legislador encontra-se vinculado ao conteúdo constitucionalmente declarado dos direitos fundamentais, e se se aparta deste, cabe ao juiz protegê-lo, com o que é o juiz e não a lei a garantia última dos direitos (RUBIO LLORENTE). 3. A Constituição Federal exige apenas dois requisitos no tocante ao benefício assistencial de que trata o art. 203, V: (a) condição de deficiente (pessoa portadora de deficiência) ou idoso e (b) situação de desamparo (não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família). Ou seja, buscou a norma constitucional garantir o benefício assistencial a toda a pessoa portadora de deficiência que não possuísse mínimas condições econômicas de subsistência, própria ou de sua família. 4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput). Se aquela fosse a interpretação para a locução incapacitada para a vida independente, constante no art. 20 2º, da Lei 8.742/93, o legislador teria esvaziado indevidamente o conteúdo material do direito fundamental da pessoa portadora de deficiência, deixando fora do seu âmbito uma ampla gama de pessoas portadoras de deficiência incapacitante para o trabalho, e, em consequência, incorreria em inconstitucionalidade. 5. Segundo o princípio da interpretação conforme a Constituição - que tem suas raízes no princípio da unidade da ordem jurídica - nenhuma lei deve ser declarada inconstitucional quando ela pode ser interpretada em consonância com a Constituição. 6. O art. 203, V, da Constituição, naquilo que é objeto desta ação, refere-se a duas hipóteses: a) pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção (primeira hipótese); b) pessoa portadora de deficiência que comprove que sua família não pode prover à sua manutenção (segunda hipótese). O 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 diz respeito à segunda hipótese, centrada na incapacidade da família de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência. O 2º do art. 20 da Lei 8.742/93, por sua vez, diz respeito à primeira hipótese, centrada na incapacidade da pessoa portadora de deficiência de prover à própria manutenção, que se traduz em uma incapacidade para o trabalho e em uma incapacidade econômica de prover à própria manutenção por outros meios. Esta incapacidade de prover à própria manutenção por outros meios (que não o trabalho) foi denominada pela lei de incapacidade para a vida independente. De forma que a incapacidade para a vida independente, para coadunar-se com o conteúdo da norma constitucional, deve ser interpretada não no sentido de incapacidade para a prática de todos os atos da vida, mas no sentido de incapacidade para prover à própria manutenção por meios diferentes do trabalho (pois a incapacidade para o trabalho encontra-se referida expressamente). A pessoa não está capacitada para a vida independente porque não possui condições econômicas para prover à própria manutenção. 7. In casu, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de restabelecer-se o benefício em favor da parte autora, dede a data da suspensão administrativa.(...)(TRF - 4ª Região; Ac n. 2007105000637-3/RS; 5ª Turma; Rel. Celso Kipper; v.u.; j. 12.12.2002; DJ. 12.03.2003; pág. 742) Dessa forma, sob uma perspectiva constitucional concretizadora, os requisitos para concessão do benefício são os seguintes: a) alternativamente, ser o requerente portador de deficiência física ou mental incapacitante para o trabalho ou ostentar a condição de idoso; b) em qualquer caso, desde que o requerente não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo que o limite estampado no 3º do art. 20 da lei n.º 8.742/93 de de salário mínimo como teto da renda mensal per capita familiar deve ser compreendido como valor que define presunção juris et de jure de miserabilidade, não impedindo que deficientes ou idosos com família cuja renda

mensal seja superior a do salário mínimo comprovem não possuir meios para prover à própria subsistência, nos termos do inciso V, do art. 203 da CF.3. O CASO CONCRETONo caso sub examen, o autor fez prova substancial dos requisitos para aferição do benefício, a saber:3.1 Prova da incapacidade para o trabalhoO exame médico a que foi submetido o autor - realizado por expert de confiança do juízo - nos revela que o requerente é portador de Síndrome de Down estando incapaz para desempenhar qualquer atividade remunerada para garantir sua subsistência ou mesmo para administrar sua própria existência. Ademais, afirma o perito judicial que o autor encontra-se em estado de incapacidade total e permanente, necessitando de auxílio de terceiros para a subsistência física, pois somente tem autonomia sequer para executar as atividades de rotina, tais como higiene, alimentação e locomoção (v. história da moléstia atual - fls. 147; conclusão - fls. 150; repostas aos quesitos n.º 5 e 8 do INSS - fls. 151/152).De fato, o quadro clínico do autor comprova que ele está total e permanentemente incapacitado para o trabalho.3.2 A hipossuficiência econômica do autor Verificado no tópico anterior que o autor preenche o primeiro dos requisitos necessários ao gozo do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Carta Política e da lei n.º 8.742/93, cumpre aqui analisarmos a condição econômica do requerente, haja vista que para concessão do benefício - além da condição de incapacitado para o trabalho - mister se faz a comprovação da existência do requisito da miserabilidade, ou seja, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (v. itens 2 e 2.1 supra).O requisito inerente a ausência de meios de prover a própria subsistência encontra-se plenamente demonstrado, uma vez que pelo exame médico-pericial a que foi submetido o autor, verificamos que o mesmo já não mais reúne condições físicas para o exercício de atividades laborais.Para melhor analisar a segunda parte do referido requisito - ou de tê-la provida por sua família - não se pode olvidar que a lei n.º 8.742/93 define, para efeitos de concessão do benefício assistencial, que família é o conjunto de pessoas elencadas na lei da previdência social, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, a família do requerente é composta por duas pessoas que habitam o mesmo lar: o próprio autor e o seu genitor Joaquim, consoante laudo de estudo econômico (v. fls. 155/168). A impossibilidade de ter a sua subsistência provida pela sua família restou comprovada pelo estudo social realizado, pois segundo a expert do juízo, em visita domiciliar, ficou constatado que:A subsistência básica do grupo familiar em estudo é mantida pela aposentadoria por idade de Sr. Joaquim Rodrigues Pereira, o genitor do periciando. (...)Portanto, considerando as particularidades e as nuances da dinâmica familiar retratada nesse laudo pericial, DEVE SE DAR COMO REAL A CONDIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA do periciando CLEITON DONIZETE PEREIRA.Desse modo, em que pese a renda familiar per capita ser superior a do salário mínimo, a condição de hipossuficiência econômica encontra-se presente, uma vez que a renda do núcleo familiar é diminuta e incerta. Ademais, nesse sentido, veja-se a súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual a renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) de salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, 3º da Lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.3.3 O termo inicial do benefícioO benefício assistencial deverá ser pago ao autor desde a data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, 28/07/2004, tendo em vista que desde aquela época o autor já preenchia os requisitos previstos lei para a concessão, consoante se verifica do relatório apresentado às fls. 37, demonstrando incontestavelmente o quadro clínico do autor - portador de Síndrome de Down - bem como na penúria econômica enfrentada pelo grupo familiar do mesmo.Desse modo, não há que se falar em ocorrência de prescrição em face de incapaz, mormente porque o representante legal do autor somente foi definitivamente constituído em 20 de maio de 2009, de modo que não ocorreu a prescrição para se pleitear as verbas atrasadas a título de benefício assistencial.4. DISPOSITIVODo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, no importe de um salário mínimo mensal, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, ou seja, desde 28/07/2004, acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009.Haja vista a verossimilhança da alegação e fundado receio de dano, que ficaram bem evidenciados na fundamentação desta sentença, concedo a antecipação de tutela para que o INSS seja intimado por mandado para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício assistencial em favor do autor, nos termos do art. 273 do CPC.No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a presente sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000).No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do CPC, consoante redação conferida pela lei n.º 10.352/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005011-66.2010.403.6102** - CELIO SOARES JUNIOR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc. Primeiramente, reconsidero a parte final do despacho de fls. 127. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se o réu para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005982-51.2010.403.6102** - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Sebastião da Silva opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da r. sentença de fls. 137/139, ao argumento de que há omissão na sentença em relação aos pedidos contidos na inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO: 1 - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A razão do embargante para oposição dos embargos de declaração não se fundamenta em qualquer dos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em omissão. Os períodos foram apreciados, contudo julgados improcedentes. Portanto, não houve a alegada omissão na sentença e não podem ser conhecidos os embargos de declaração opostos. Neste sentido tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0- SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, colhido in Código de Processo Civil e Legislação em Vigor, Theotônio Negrão, editora Saraiva, 28ª edição, pág. 427). Observo que qualquer inconformismo, com relação à sentença, deverá ser sustentado por meio de recurso próprio, qual seja, apelação. Assim, não há espaço para os presentes embargos de declaração. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo integralmente a r. sentença de fls. 137/139. P.R.I.

**0006397-34.2010.403.6102** - MARLETE PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar as alegações da parte autora. Considerando que a autora é de Santa Rosa de Viterbo, provavelmente as testemunhas que serão por ela arroladas podem vir a residirem naquela Comarca, e assim serão ouvidas por meio de carta precatória. Assim, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do rol de testemunhas que pretende ouvir, para que esse Juízo possa aquilatar da sua oitiva neste Juízo ou no de Santa Rosa de Viterbo. Int.

**0006508-18.2010.403.6102** - JUVENAL DE ANDRADE LIMA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juvenal de Andrade Lima ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, para fins previdenciários, do caráter especial dos tempos descritos na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 05-18. A decisão de fl. 31 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a contestação de fls. 34-55, determinou a realização de perícia técnica, tendo sido o laudo juntado às fls. 64-134, sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 138-140). O Procedimento administrativo foi acostado ao feito (fls. 150-185). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação, inclusive a perícia realizada no feito. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico

das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Atividades especiaisCom relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim,

visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01.07.1981 a 01.04.1993; de 01.02.1994 a 17.10.1994 e de 19.10.1994 a 15.01.2008, em que trabalhou como ajudante geral, operador de ponte rolante e ponteiro. O primeiro período, durante o qual o autor foi ajudante geral (DSS 8030 de fl. 13), deverá ser considerado especial até 31.10.1988, tendo em vista que a atividade desenvolvida se deu com exposição habitual e permanente a ruídos de 94 a 98 dB, níveis que são superiores ao paradigma de 80 dB em vigor anteriormente ao Decreto nº 2.172-1997. Em relação ao período de 01.11.1988 a 30.06.1992, o mesmo deve ser considerado comum, tendo em vista que não houve comprovação de ter sido exercida atividade especial no interregno. Em relação ao período de 01.07.1992 a 01.04.1993, durante o qual o autor exerceu a atividade de operador de ponte rolante (DSS 8030 de fl. 14), referida atividade deverá ser considerada especial, uma vez que o autor exerceu o seu labor com exposição habitual e permanente a ruídos de 94 a 94,5 dB, níveis que são superiores ao paradigma de 80 dB em vigor anteriormente ao Decreto nº 2.172-1997. O terceiro período, de 01.02.1994 a

17.10.1994 deve ser considerado especial, tendo em vista o PPP de fls. 15-16, que confirma a exposição do autor a ruídos de 90 dB, de maneira habitual e permanente, nível esse que é superior ao paradigma de 80 dB em vigor anteriormente ao Decreto nº 2.172-1997. O quarto período (de 19.10.1994 a 15.01.2008) é objeto do PPP de fls. 16-17, sendo que referida atividade deverá ser considerada especial, uma vez que o autor exerceu o seu labor com exposição habitual e permanente a ruídos acima de 90 dB até 01.02.2005; de 01.02.2005 a 01.02.2006 o seu labor se deu com exposição a ruídos de 87,9 dB; de 01.02.2006 a 01.02.2010 a sua atividade foi desenvolvida com ruídos acima de 90 dB e de 01.03.2010 a 01.03.2011 o labor do requerente se desenvolveu com ruídos de 89,11 dB. Em todos os períodos, os níveis de ruído encontrados são superiores ao paradigma de 80 dB em vigor anteriormente ao Decreto nº 2.172-1997, ao paradigma de 90 dB instituído pelo referido decreto e ao paradigma de 85 dB instituído pelo Decreto nº 4.882, de 19.11.2003. Portanto, no caso dos autos são especiais os tempos controvertidos de 01.07.1981 a 31.10.1988, de 01.07.1992 a 01.04.1993, de 01.02.1994 a 17.10.1994, de 19.10.1994 a 15.01.2008. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O uso de EPI não descaracteriza o direito à contagem especial para fins previdenciários (TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.117.118, Autos nº 00039315420034036121, e-DJF3 Judicial de 26.4.2012).

2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER e suficiente com reafirmação de DIB. Planilhas anexas Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos discriminados no tópico acima, o autor dispunha de 22 anos e 16 dias de tempo especial na DER (15.01.2008), o que é insuficiente para a concessão do benefício almejado. No entanto, observo que o último vínculo do autor, considerado especial pela presente sentença, se protraí até o presente (vide relatório CNIS anexo) e cômputo de parte dele implica que o autor completou o suficiente de tempo especial em 29.12.2010, o que lhe assegura a concessão do benefício a partir da referida data (DIB reafirmada).

3. Antecipação dos efeitos da tutela Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 01.07.1981 a 31.10.1988, de 01.07.1992 a 01.04.1993, de 01.02.1994 a 17.10.1994, de 19.10.1994 a 15.01.2008 a 16.01.2008 a 29.12.2010, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora, na DIB reafirmada (29.12.2010) dispunha do tempo especial de 25 (vinte e cinco) anos e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 142.121.764-0) para a parte autora com DIB na mencionada data de reafirmação. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB reafirmada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 142.121.764-0; b) nome do segurado: JUVENAL DE ANDRADE LIMA; c) benefício assegurado: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 29.12.2010. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0007726-81.2010.403.6102** - PAULO CESAR DE ALEXANDRE (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp 159: Após, com a vinda da complementação do laudo dê-se vistas as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0007955-41.2010.403.6102** - GERALDO CAVAZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Geraldo Cavaza ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe do réu desde 08.12.1995, corrigindo os salários de contribuição com o valor das verbas trabalhistas recebidas por força de sentença transitada em julgado perante a Justiça do Trabalho. A inicial foi instruída pelos documentos de fls. 11-74. A decisão de fl. 30 deferiu a

gratuidade e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 83-106. O procedimento administrativo foi acostado aos autos às fls. 108-209. Impugnação à contestação às fls. 212-219. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, no que concerne ao pedido revisional, observo que a DER do benefício do autor é 08.12.1995 (fl. 16) e a presente ação foi proposta somente em 13.08.2010, ou seja, posteriormente ao prazo de 10 anos relativo à decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a decadência se aplica aos benefícios do DER anteriores à inserção do evento extintivo no ordenamento pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data desse diploma o termo inicial de fluência do prazo pertinente. É ler: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp nº 1.273.908. DJe de 21.6.2012) Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão revisional, condenando o autor a pagar honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

**0008459-47.2010.403.6102** - IZAIAS FERREIRA DOS ANJOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 130, paragrafo 2º: Após, com a vinda da complementação do laudo, dê-se vistas as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0008852-69.2010.403.6102** - LUIZ ALBERTO PEREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP269923 - MARIANA PASSAFARO MARSICO AZADINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243: juntado aos o laudo respectivo, dê-se vistas as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0008936-70.2010.403.6102** - ANTONIO PEREIRA MAGALHAES (SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Antônio Pereira Magalhães, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 29-92. A decisão de fl. 94 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a gratuidade e a realização de perícia, determinando, por fim, a citação do INSS e a juntada de cópias do procedimento administrativo. Cópias do procedimento administrativo (46/151.469.114-8) juntadas às fls. 99-154. Reposta do réu às fls. 158-175. Laudo Técnico Pericial juntado às fls. 202-244. Sobre o laudo manifestou-se o réu às fls. 248-253 e o autor às fls. 256-260. Alegações finais do réu de fl. 265. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da

atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo

em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor, pretende o reconhecimento da natureza especial para os seguintes períodos: de 01.05.1989 a 30.4.2000, de 01.5.2000 a 31.12.2003, de 01.1.2004 a 31.7.2005, de 01.8.2005 a 31.3.2007, de 01.4.2007 a 30.4.2009 e de 01.5.2009 a 03.5.2010. Observo, desde logo, que houve realização de perícia em relação aos períodos pretendidos pelo autor como especiais. O laudo pericial constatou que o autor laborou no período de 01.5.1989 a 31.3.2007 como mão de obra na recepção de cana estando exposto a níveis de ruído de 87,9 d(B). No tocante a este período reconheço tão somente o caráter especial dos períodos de 01.5.1989 a 05.3.1997 e de 18.11.2003 a 31.3.2007, posto que a legislação previdenciária de regência estabelecia como limites níveis de ruído de até 80 d(B) e 85 d(B) respectivamente. O período entre 05.3.97 a 18.11.2003 não pode ser considerado como especial em virtude da legislação prever, como limite, níveis de ruído até 90 d(B). Com relação ao período de 01.4.2007 a 30.4.2009 constato que o laudo, de fl. 206, reporta-se ao fato de que o autor laborou como Soldador III e que dentre suas várias atribuições constam: auxiliar na limpeza da moenda, utilizando material e ferramentas adequadas para manter um bom desempenho dos equipamentos; atuar em outras atividades sob orientação do supervisor;. O relato demonstra que o autor não laborava a jornada toda como soldador, evidenciando que não esteve exposto de forma permanente aos agentes nocivos descritos no laudo pericial. Portanto, não os considero como especiais. O período compreendido 01.5.2009 a 03.5.2010 em que o autor laborou como Soldador de Manutenção, entendo ser especial em virtude da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos detectados na perícia. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Ocorre que a soma de todos os períodos acima reconhecidos e seu acréscimo aos demais tempos especiais admitidos em sede administrativa tem como resultado 17 anos e 5 meses de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial - planilha anexa. Sendo assim, a presente sentença se limitará ao reconhecimento dos tempos especiais acima considerados. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, além dos períodos já considerados especiais em sede administrativa (de 16.5.1977 a 13.12.1977, de 18.5.1978 a 30.10.1978, de 23.4.1979 a 30.11.1979, de 08.5.1980 a 20.6.1980, de 03.7.1980 a 01.8.1981, de 02.5.1983 a 25.11.1983, de 27.4.1987 a 10.11.1987, de 02.2.1988 a 30.4.1989) desempenhou atividades especiais nos períodos de 01.5.1989 a 05.3.1997, de 18.11.2003 a 31.3.2007 e de 01.5.2009 a 03.5.2010 o que implica o total de 17 (dezesete) anos e 5 (cinco) meses de tempo especial, que poderão ser usados para fins de aposentadoria. Custas na forma da lei. Sem honorários por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, oficie-se requisitando cumprimento.

**0009839-08.2010.403.6102** - JUDIMAR DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 36, item VI- Na sequência, com a vinda do laudo pericial, dê-se vista as partes para manifestar-se, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010075-57.2010.403.6102** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV (SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP111547 - ALOISIO PIRES DE CASTRO)

A Associação Brasileira de Segurança Veicular - ABSV promove tempestivamente embargos de declaração dos embargos de declaração anteriormente interpostos, aduzindo a existência de omissão no decisum embargado (fls. 151-152), tendo em vista a sentença original atacada considerou que ocorreu coisa julgada material nos autos da ação civil pública que a condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios na 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, quando na verdade o que se deu foi coisa julgada formal. Ademais, sustenta ainda a ocorrência de omissão da sentença vez que não se refere ao vício insanável da sentença proferida nos autos da ação civil pública em trâmite da 7ª Vara Federal local que lhe condenou em custas e honorários advocatícios, sem a devida demonstração de má-fé, conforme determina o art. 18 da Lei n.º 7334/85. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). Não assiste razão à embargante porque não vislumbro na sentença hostilizada qualquer omissão. É incontestável o direito da autora de propositura de outra ação para a discutir o mérito da causa proposta naquela perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto, vez que o processo foi extinto sem julgamento de mérito. No entanto, não é juridicamente possível à embargante, valendo-se do direito acima assegurado pela legislação processual, pleitear, por via reflexa, a discussão da validade jurídica do título executivo formado contra si nos referidos autos da ação civil pública quanto à condenação de custas e honorários advocatícios. As hipóteses são distintas e, por conseguinte, o tratamento jurídico também é diferente. A insurgência aqui apresentada contra referida condenação deveria ocorrer nos próprios autos da ação civil pública, o que não ocorreu, visto que a autora deixou transcorrer in albis os prazos para eventuais recursos. Por essa linha de argumentação não cabe a este juízo, que não detém

competência revisional de decisões judiciais, promover a análise da validade ou não do título executivo definitivamente formado contra a embargante, quanto a custas e honorários advocatícios, que se encontram assim sob o manto da coisa julgada, nos termos do art. 5º, inciso XXXV c.c. o art. 471 do Código de Processo Civil, consoante restou amplamente demonstrado na fundamentação da sentença hostilizada (fls. 139-142), motivo pelo qual ensejou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, conforme o art. 267, VI, do CPC. Nesse sentido, verifico que na verdade o que busca a embargante é a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. Destarte, tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem o efeito modificativo dos embargos de declaração, contudo de forma bastante restrita. Portanto, não vislumbro qualquer das duas hipóteses legais de cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011228-28.2010.403.6102** - JAIR DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INAH CHAGAS DO NASCIMENTO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Converto o julgamento em diligência para que a autora junte aos autos as informações e/ou o julgamento definitivo referente aos autos n.º 070.01.2006.001710-3, em que são partes Orion Francisco Marques Riul, Teresa Cristina AlliPrandini Riul e Inah Chagas do Nascimento, atualmente tramitando no Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 52/55). Após, voltem os autos conclusos.

**0000108-51.2011.403.6102** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X ADALGISA DAS DORES DOS SANTOS(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de renúncia de fls. 380/384, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000854-16.2011.403.6102** - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o despacho de fls. 83. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001848-44.2011.403.6102** - MARIA LUCIA FORNEZARI CARDOSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls 141, item 4: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002189-70.2011.403.6102** - HERCILIO MALINOWSKI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 116: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002263-27.2011.403.6102** - NORMA MORGANTE CERQUETANI(SP201419 - JULIO SILVIO CERQUETANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

SENTENÇATendo em vista a desistência manifestada pelo herdeiro da autora às fls. 92/93, reiterada às fls. 101/102, e a concordância dos réus às fls. 98 e 99 (verso), DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.C.

**0004171-22.2011.403.6102** - DENISE APARECIDA DE SOUZA FAGGION(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Denise Aparecida de Souza Faggion opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da r. sentença de fls. 180/184, ao argumento de que há contradição presente no item 4.1, da parte dispositiva, em virtude de utilização do termo revisão no lugar de aposentadoria especial. É O RELATÓRIO. DECIDO: 1 - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A razão da embargante para oposição dos embargos de declaração

fundamenta-se no inciso I do art. 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante. Houve equívoco quanto à parte dispositiva da sentença que menciona, no item 4.1, como data inicial para pagamento dos atrasados a do requerimento de Revisão. Na realidade, o termo correto seria a data do requerimento de Aposentadoria Especial. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para modificar a sentença de fls. 180/184 unicamente no tocante ao tópico 4.1 do dispositivo, passando este a ter a seguinte redação: (4.1) os atrasados devidos desde a data do requerimento de aposentadoria especial acima apontada até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como. As demais disposições da sentença, objeto dos presentes embargos, deverão ser mantidas. P.R.I.

**0004376-51.2011.403.6102 - JOSE CARLOS VAZ MARTINS(SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o despacho de fls. 117. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004620-77.2011.403.6102 - ANGELA SOLANGE FERREIRA PROVENCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Ângela Solange Ferreira Provencio ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 10-341. A decisão de fl. 344 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 347-614 - e determinou a citação do INSS - apresentou a contestação de fls. 617-651, sobre a qual se manifestou a autora (fls. 654-664). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória

1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto

nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 29.04.1995 a 31.07.2001, de 01.01.2002 a 30.04.2003, de 01.01.2008 a 31.12.2009 e de 01.02.2010 a 13.01.2011, durante os quais exerceu a atividade de dentista. Verifico que nos períodos acima discriminados, a autora desempenhou a atividade de dentista como autônoma, tanto que recolheu contribuições previdenciárias para comprovação de sua atividade, consoante se observa da inicial (fls. 03-04). Observo, primeiramente, que a função desempenhada pela autora não pode ser enquadrada como especial, pois como autônoma não havia jornada de trabalho a ser cumprida, não havendo permanentemente o desempenho de atividade penosa. Portanto, o acolhimento da pretensão autoral dependeria da demonstração da efetiva exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agente nocivo expressamente previsto pela legislação previdenciária. Ocorre que, relativamente aos períodos pleiteados, a autora juntou o PPP de fls. 384-385, que foi subscrito pelo perito Flávio Oliveira Hunzicker, todavia, tal documento não poderá ser considerado, na medida em que o PPP para ser considerado válido deveria indicar o profissional legalmente habilitado para atestar as condições de trabalho e ser assinado pelo representante legal da empresa. Ora, no caso concreto, o documento foi produzido unilateralmente pela parte autora, baseado somente em suas informações, ou seja, a requerente contratou um engenheiro para realizar a perícia em seu consultório dentário. Não há que ser respaldado tal documento, por ausência de amparo legal. Ademais, em caso análogo ao presente, já tive a oportunidade de proferir decisão na Turma Recursal do Juizado Especial Federal, que ora transcrevo: II - VOTO Preliminarmente, concedo a gratuidade para a parte autora. No mérito, o recurso não dispõe de condições de ser provido. Com efeito, observo que a parte autora pretende assegurar o reconhecimento do caráter especial do tempo de contribuição em que desempenhou as atividades de dentista, com meio para incrementar a renda da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida pelo INSS. Ocorre que, mesmo que fosse considerada uma simples formalidade a ausência de subscrição do formulário por profissional competente (médico ou engenheiro de segurança do trabalho), os riscos declarados no documento não subsidiam o acolhimento da pretensão. Com efeito, o documento de fl. 16 do arquivo 000-PETIÇÃO INICIAL PREV.PDF afirma que, no desempenho da mencionada profissão, o autor teria sido exposto a riscos biológicos, químicos e físicos. Ocorre que, relativamente ao primeiro tipo de risco, é óbvio que o trabalho do dentista, considerada sua finalidade específica, não implica necessariamente risco de contágio. O fato de ser possível o dentista atender pessoas com doenças infecto-contagiosas não é suficiente para autorizar o reconhecimento do caráter especial, tendo em vista que essa possibilidade de contágio está presente no desempenho de qualquer atividade, até mesmo lúdica, sem qualquer relacionamento como o desempenho de atividade profissional. Não há como equiparar a função do dentista com a do médico. Os riscos químicos e físicos mencionados no documento devem ser desconsiderados ante a evidente falta de permanência e habitualidade, tendo em vista que o dentista não fica preparando amálgamas ou obtendo imagens por meio de raios-X durante toda a sua jornada. Tais atividades são realizadas incidental e ocasionalmente ao tratamento dentário. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, deixando de condená-la ao pagamento de honorários tendo em vista o deferimento da gratuidade. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que

são partes as acima indicadas, decide a quinta turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juizes Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires. (Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Processo nº 2005.63.04.011317-9, Relator Peter de Paula Pires, DE 13.08.2010). Desse modo, tendo em vista a ausência de habitualidade e permanência de exposição a agentes nocivos, os períodos pleiteados são considerados comuns, o que retira a plausibilidade da pretensão autoral. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

**0004808-70.2011.403.6102** - ALFREDO REINALDO DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alfredo Reinaldo da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 10-128. A decisão de fl. 130 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 133-200 - e determinou a citação do INSS - apresentou a contestação de fls. 201-246. O autor trouxe para os autos os documentos de fls. 255-463, a fim de comprovar a insalubridade das atividades desenvolvidas. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgResp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame

Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).O mérito será analisado logo em seguida. I. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os

laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 01.09.1979 a 31.10.1980, de 01.11.1980 a 31.08.86, de 01.09.1986 a 09.09.1994, de 12.09.1994 a 26.01.1995, de 01.02.1995 a 19.08.1997, de 20.08.1997 a 20.07.1998, de 21.07.1998 a 27.04.2001, de 01.05.2001 a 09.04.2002, de 10.04.2002 a 05.08.2004, de 06.08.2004 a 21.06.2005, de 21.06.2005 a 04.03.2010, durante os quais exerceu as funções de auxiliar de prensa, prensista de borracha, cilindrista e operador de preformadora. Observo, primeiramente, que nenhuma das funções era passível de enquadramento em categoria profissional para fins de contagem especial do tempo de contribuição. Portanto, o acolhimento da pretensão autoral dependeria da demonstração da efetiva exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agente nocivo expressamente previsto pela legislação previdenciária. Ocorre que, relativamente aos períodos de 01.09.1979 a 31.10.1980, de 01.11.1980 a 31.08.86, de 01.09.1986 a 09.09.1994, de 12.09.1994 a 26.01.1995, de 01.02.1995 a 19.08.1997, de 20.08.1997 a 20.07.1998, de 21.07.1998 a 27.04.2001, de 01.05.2001 a 09.04.2002, de 10.04.2002 a 05.08.2004, a parte autora juntou os DSS 8030 (fls. 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63 e 64), sendo que nesses documentos foi informado que a empresa não possuía laudo técnico. Também se observa que referidos documentos apenas afirmam que o requerente encontrava-se exposto ao agente físico calor, sem especificar o nível de calor a que o mesmo estava submetido, motivo pelo qual, no caso dos autos, a exposição a esse agente não se caracteriza como especial. Relativamente ao período de 06.08.2004 a 21.06.2005, o autor juntou o PPP de fls. 91-92, sendo que houve a exposição a ruídos de 80 dB, nível esse inferior ao paradigma então em vigor, de 85 dB, por força do Decreto nº 4.882-2003. Vale dizer, assim, que esse tempo deve continuar sendo considerado comum. Por fim, em relação ao período de 21.06.2005 a 04.03.2010, o autor não demonstrou a efetiva exposição a qualquer agente nocivo, sendo que tal período também deve ser considerado comum. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

**0006029-88.2011.403.6102** - CID FERNANDEZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Recebo o agravo retido (fls. 392/396). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0007151-39.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X OTTO AZEVEDO GRACI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X HELIO JOSE BRAGA MARTINS (SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS)

Otto Azevedo Graci e Hélio José Braga Martins promovem tempestivamente embargos de declaração, aduzindo a existência de omissão no decisum embargado (fls. 61 frente e verso), na medida que a sentença ao fixar a condenação dos honorários advocatícios omitiu-se quanto ao seu pedido de fixação em 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II do CPC). O art. 20, 4º, do CPC permite que se arbitrem os honorários com base na equidade, valendo-se dos critérios elencados nas alíneas a, b e c do 3º desse artigo. A equidade serve

como valioso recurso destinado a suprir as lacunas legais e auxiliar a aclarar o sentido e o alcance das leis, atenuando o rigorismo dessas, de molde a compatibilizá-las às circunstâncias sociais, inspirada pelo espírito de justiça. Assim, ao passo que se deve ter em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, também se deve remunerar dignamente o causídico, impedindo-se o aviltamento da profissão. Nessa linha de argumentação, verifico que a verba honorária fixada na sentença para cada um dos embargantes em R\$1.000,00, vale dizer, é inferior a 5% sobre o valor da causa, de modo que a redução da verba honorária pretendida pelos embargante em patamar de 1% sobre o valor da causa, dividido na proporção de 50% para cada um deles, importaria em desconsideração ao trabalho desempenhado pelo causídico do ente público. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007444-09.2011.403.6102 - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL**

Smar Equipamentos Industriais Ltda ajuizou a presente ação anulatória de ato administrativo em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando, em síntese, a anulação do despacho decisório ALF/VCP emitido no auto de infração n.º 10689-000.005/2008-60 ou, alternativamente, a extinção do referido auto de infração diante da ilegalidade perpetrada pela autoridade fiscal e, por conseguinte, reconhecendo-se a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do caso em questão. Argumenta que em 08 de abril de 2008 foi lavrado contra si o auto de infração n.º 10689-000.005/2008-60, onde foi constatado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos a ocultação do sujeito passivo da exportação, com a interposição fraudulenta de terceiros mediante fraude ou simulação. Diz a autora que, em nome próprio ofereceu impugnação ao auto de infração, e, ao depois, passou a ser representada por procuradora devidamente habilitada a partir de 27 de janeiro de 2009, com a apresentação de documentos referentes à representação administrativa. Afirma, que foi notificada em 26 de janeiro de 2010 para ratificar os atos praticados, o que foi feito por petição subscrita por advogada. No entanto, o órgão julgador administrativo deixou de apreciar a impugnação ao auto de infração sob a sustentação que a ratificação deveria ser feita pela própria autora e não pela advogada constituída, de modo que aplicou a pena de perdimento das mercadorias que seriam exportadas pela autora. Juntou documentos às fls. 31-258. Foi concedida a antecipação de tutela pleiteada (fls. 265-269). Devidamente citada (fls. 274-275), a União interpôs agravo retido (fls. 279-283) e apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido por inobservância do que dispõe o artigo 662 do Código Civil (fls. 284-288). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No presente caso, assiste razão ao autor, tendo em vista que a procuração acostada aos autos às fls. 170, com cláusula ad judicium et extra, expedida nos termos do artigo 5º da Lei n.º 8.906/94 c.c. o artigo 38 do Código de Processo Civil, conferia aos procuradores constituídos pela requerente todos poderes necessários para representá-la no âmbito administrativo. Vejamos, para a constatação, o teor do instrumento de mandato acostado às fls. 170: PROCURAÇÃO. SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., empresa de direito privado com sede na cidade de Sertãozinho/SP, à Rua Guilherme Volpe, n. 1422, Centro, regularmente inscrita na CNPJ/MF sob o n. 46.761.730/000-06, por intermédio de seus representantes legais, constitui seus procuradores os advogados UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO, GLAUCIO NOVA LUENGO e REGINA CÉLIA MECHIORI PAGI, inscritos, respectivamente, na OAB/SP sob os n.ºs 235.924, 189.258 e 58.843, ambos com endereço profissional situado à Avenida Antonio Paschoal, n.º 1598, Jardim América, CEP 14170-500, Município de Sertãozinho, Estado de São Paulo, aos quais outorga PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL, COM A CLÁUSULA AD JUDICIA EX EXTRA, nos termos do art. 5º da Lei n.º 8.906, de 04.07.94, habilitando-os à prática de todos os atos de processo administrativo ou judicial em que for interessada e mais o de substabelecer, com os poderes do artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo desistir do recurso e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, transigir, e, especialmente, nos Autos n.º 10689/000005/2008-60, em trâmite perante SECAT da Secretaria da Receita Federal do Brasil. ...Assim exposto, é incontestável de dúvida que a advogada Regina Célia Mechiori Pagi detinha poderes para ratificar a manifestação todos os atos anteriormente praticados pela sociedade empresarial ou por ela própria nos autos no auto de infração n.º 10689.000.005/2008-60. De modo que a petição acostada às fls. 201 dos presentes autos e que foi apresentada na seara administrativa eram suficientes para que a Administração conhecesse da impugnação e julgasse o seu mérito. Ora, em que pese o artigo 662 do Código Civil esclareça que a ratificação deva ser realizada pelo próprio mandante, o caso em questão não pode ser avaliado de forma isolada, mas requer levar em consideração os demais dispositivos que regulam o contrato de mandato relativo à constituição de advogados, notadamente aqueles do artigo 38 do Código de Processo Civil e do artigo 5º da Lei n.º 8906/94. Isto porque, o artigo 662 do Código Civil, como lei geral e ainda que mais recente, não tem o condão de revogar o artigo 38 do Código de Processo Civil e do artigo 5º da Lei n.º 8906/94, vez que se tratam de lei especial, no que tange a mandato para advogados. Assim sendo, não se trata de negar vigência ao referido dispositivo do estatuto civil, mas de aplicá-lo apenas subsidiariamente na constituição de advogados, de modo a conviver harmoniosamente com as demais regras jurídicas entorno do caso. Portanto, como a advogada Regina Célia Mechiori Pagi estava

devidamente constituída para efetuar todos os atos na defesa da autora nos autos de infração 10689.000.005/2008-60, não resta dúvida que ela, então, poderia ratificar expressamente, mediante petição, todos os atos praticados pela empresa no procedimento administrativo mencionado, como assim o fez consoante se observa de fls. 201. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para anular o despacho decisório ALF/VCP emitido no auto de infração n.º 10689-000.005/2008-60 para o fim da Administração analisar o mérito da impugnação administrativa apresentada pela autora no referido procedimento administrativo, na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ratifico, portanto, a antecipação de tutela concedida às fls. 265-269. Condene a União no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 do CPC.P. R. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

**0001590-16.2011.403.6302 - SANDRA MARIA LAU(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA GAUDIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sandra Maria Lau, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, ocorrido em 05.10.2006. Busca, ainda, a concessão de tutela antecipada dada a natureza alimentar a natureza alimentar do quanto requerido. Juntou documentos às fls. 08-29. O feito foi originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto e, após toda a instrução, foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Citado, o INSS contesta o pedido (fls. 37-54), afirmando que a autora não tem direito ao benefício de pensão por morte, pois não demonstrou a condição de companheira do de cujus. Novos documentos juntados pela autora (fls. 57-62). Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 63-66). Memoriais apresentados pela partes (fls. 100-101 e 103). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. Direito ao benefício previdenciário. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previdenciário de pensão por morte, cujos requisitos estão descritos no artigo 74, caput, da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (...) Conforme a disposição normativa acima, se constata que, para ter direito ao benefício de pensão por morte, é necessária a qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente do beneficiário da pensão. Pois bem. O marido da autora era segurado da Previdência Social, tanto que conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado às fls. 52 e do Contrato de Trabalho de fls. 59-60, verifica-se que ele laborava para a Companhia Energética Santa Elisa. A condição de dependente do marido, de igual forma, está demonstrada pela certidão de óbito (fls. 18), a declaração de Jósimo Leão dos Santos - irmão do de cujus - afirmando que a autora vivia em união estável com seu irmão há mais de 14 (quatorze) anos (fls. 19), cópia do despacho proferida em ação trabalhista onde a autora foi nomeada representante do espólio de José Maria Leão dos Santos (fls. 61), alvará judicial expedido pela 3ª Vara Judicial da Comarca de Sertãozinho em favor da autora para levantamento de valores depositados em favor do de cujus (fls. 62), além dos depoimentos das testemunhas Maria Odete Neves de Souza e Jósimo Leão dos Santos que, em audiência, foram uníssonas em afirmar a condição de companheira da autora em relação a José Maria Leão dos Santos (fls. 63-65), de modo que, na qualidade de companheira, sua dependência é presumida (Lei nº 8.213/91, art. 16, inc. I e 4º). 2. Da antecipação dos efeitos da tutela. O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O benefício de pensão por morte é devido desde a data do requerimento administrativo (21.11.2006 - fls. 08), já que requerido após trinta dias de sua ocorrência (fls. 18). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que proceda a implantação, em favor da autora, do benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido, a partir da data do requerimento administrativo, em 21.11.2006. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas. Os atrasados serão corrigidos monetariamente até a efetiva quitação. Os juros são de 1% (um por cento) ao mês e incidem da citação à expedição da requisição de pagamento. Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora, observados os parâmetros acima fixados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, e independentemente do trânsito em julgado da sentença, com data de início de pagamento (DIP) na presente data. Oficie-se, com urgência, requisitando cumprimento. Sem custas e, tendo em vista a sucumbência da autarquia, condene o instituto previdenciário em verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000057-06.2012.403.6102 - LUIZ ANTONIO MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0000105-62.2012.403.6102 - JUNIA HELENA FONSECA(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR E SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL**

JUNIA HELENA FONSECA ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de ilegalidade do imposto de renda incidente sobre os juros de mora pagos em reclamação trabalhista e a restituição do valor de R\$ 56.226,58 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), que fora indevidamente recolhido a este título. Argumenta, para tanto, que ajuizou reclamação trabalhista contra seu ex-empregador e, vencedor na ação, recebeu indenização a título de principal, atualização monetária e juros de mora. No momento do pagamento, segundo ele, foi retido o valor de R\$ 56.226,58 a título de imposto de renda, que teriam sido apurados mediante incidência sobre o valor que lhe fora pago de juros de mora. Sustenta ser indevido o imposto de renda incidente sobre juros de mora decorrente de rescisão de contrato de trabalho, pois os juros de mora teriam natureza indenizatória pelo atraso do devedor no cumprimento de sua obrigação. Afirma que o artigo 404 do Código Civil, em seu parágrafo único, evidencia a natureza indenizatória dos juros de mora. Citada, a União contesta o pedido (fls. 323/325), alegando não haver prova da efetiva incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Argumenta que a retenção do imposto de renda na fonte, como no caso, não demonstra que esses valores tenham sido submetidos definitivamente à tributação. Sustenta que em reclamação trabalhista, em regra, se discutem verbas contratuais, não havendo demonstração de que as verbas recebidas na Justiça do Trabalho decorreram de indenização. A Fazenda Nacional nega que os valores recebidos tenham sofrido tributação definitiva do imposto de renda e que as verbas recebidas tenham caráter indenizatório. Afirma, por fim, que os juros são acessório e que devem seguir a sorte do principal, de tal forma que, se o principal não tem caráter indenizatório, os juros também não têm. Réplica às fls. 332/337, ocasião em que o autor pediu o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1 - ANÁLISE DO MÉRITO Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de obter a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, pagos através de reclamação trabalhista. O autor argumenta que: (i) não incide imposto de renda sobre os juros de mora pagos através de reclamação trabalhista; (ii) os juros de mora têm natureza indenizatória, não se caracterizando como renda, mas indenização decorrente do atraso do devedor no cumprimento de sua obrigação; (iii) o artigo 404, parágrafo único, do Código Civil evidencia a natureza indenizatória dos juros de mora. A União Federal, por sua vez, sustenta: (i) não haver prova de que os valores recebidos pelo autor a título de juros de mora tenham sido submetidos à tributação definitiva do imposto de renda; (ii) que as verbas recebidas pelo autor não têm caráter indenizatório; (iii) que os juros são acessórios e que, portanto, seguem a sorte do principal, de tal forma que, se o principal não tem caráter indenizatório, o acessório (juros de mora) também não tem. Pois bem. A solução da questão deduzida na presente demanda depende da natureza jurídica dos juros de mora. Se lhe atribuir caráter remuneratório, sofrerá a incidência do imposto de renda. Por outro lado, entendendo tratar-se de verba indenizatória, sobre ele não incidirá o tributo em questão. De fato, o acessório segue a sorte do principal. Por essa razão, o STJ, entendendo que a verba paga através de reclamação trabalhista (principal) tem natureza remuneratória, decidiu que sobre os juros de mora (acessório) também incidia o imposto de renda. Contudo, após o advento do Código Civil de 2002, esse entendimento foi revisto pelo Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que o artigo 404, parágrafo único, do Novo Código, explicitou a natureza indenizatória dos juros de mora. Leia-se: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros de mora não cobrem o prejuízo e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A questão não comporta maiores discussões. O Código Civil de 2002 explicitou a natureza indenizatória dos juros de mora, não havendo, desde então, que se falar em caráter remuneratório dos juros de mora, decorrente da natureza remuneratória da verba principal. Vale lembrar, por oportuno, que o direito tributário não pode modificar o conteúdo, alcance e formas de institutos de direito privado, nos termos dos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional. No mesmo sentido aqui esposado, veja-se o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (REsp 1090283/SC. Relator Ministro Humberto Martins. 2ª Turma. Julgado em 20.11.2008. DJe de 12.12.2008) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão de rejeição de embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. 2. Os valores recebidos pelo

contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada do STJ.3. Recente mudança de orientação jurisprudencial. Precedente no REsp nº 1.037.452-SC, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 15.10.2008.4. Recurso especial não provido.(REsp 1050642/SC. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. 2ª Turma. Julgado em 06.11.2008. DJe de 01.12.2008)Por fim, observo que não procede a alegação da União no sentido de não haver prova de que os valores pagos ao autor a título de juros de mora tenham sofrido a tributação definitiva do imposto de renda. Tal prova não compete ao contribuinte, pois foi demonstrado que o valor pago a título de juros, integrou a base de cálculo do imposto de renda recolhido. Qualquer acerto feito por ocasião da tributação definitiva do imposto de renda, não implica, em princípio, redução do valor incidente sobre os juros de mora. De qualquer forma, novo acerto pode ser feito a partir da decisão ora proferida. Conclui-se, portanto, que não incide imposto de renda sobre os valores pagos ao autor a título de juros de mora na reclamação trabalhista. O autor tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. I), para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os juros de mora pagos ao autor na Reclamação Trabalhista nº 14-2006.066.15-00-7, que tramitou pela 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto. A ré, União Federal fica condenada a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido, acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Custas ex lege. Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001011-52.2012.403.6102 - WILSON MORAES GOES(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL**

Desp fls. 70: Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem conclusos.

**0001185-61.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-41.2011.403.6102) SEVERINO FELIX DOS SANTOS(MG105795 - MARCO TULIO NASCIMENTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**  
Vistos.Tendo em vista a impossibilidade de composição, conforme noticiado pela CEF (fls. 158), entendo desnecessária a designação de audiência de tentativa de conciliação (art. 331, 3º do CPC). Assim, vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO DETALHADAMENTE A SUA PERTINÊNCIA, no prazo sucessivo de 5 dias.Int.

**0001520-80.2012.403.6102 - ELIANA ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desp fls.33: Com a vinda da contestação e do PA, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001538-04.2012.403.6102 - ROBERTO DUARTE DE PAIVA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desp fls.64:Com a vinda do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.Int.

**0001673-16.2012.403.6102 - RUTH FERNANDES ONO(SP248048 - BOANERGES FLORES DA FONSECA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Desp fls. 336, item II- Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0003475-49.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001760-69.2012.403.6102) DEMETRIUS DE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**  
Vistos, etcIntime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição da CEF de fls. 135/136, no prazo de dez dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0003833-14.2012.403.6102 - REINALDO MARQUES CALDEIRA X VALERIA DE CILLO CALDEIRA X MARCOS DE CILLO CALDEIRA X ANDREA DE CILLO CALDEIRA(SP301729 - RENE BERNARDO PERACINI) X UNIAO FEDERAL**

REINALDO MARQUES CALDEIRA, VALÉRIA DE CILLO CALDEIRA, MARCOS DE CILLO CALDEIRA e ANDREA DE CILLO CALDEIRA ajuizaram a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente nos anos de 10 anos, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG (fls. 02/170). Em sua contestação, a União ponderou pela legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 201/203). É O RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINAR AO MÉRITOPRESCRIÇÃO E DECADÊNCIAO tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolançamento. O lançamento por homologação, ou autolançamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas:a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; oub) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Art. 168 . O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário.(...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro:O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido:De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afincio na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes.Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial.Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.1 . A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.(STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182)TRIBUTÁRIO - TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1 . A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2 . Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento

indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3. Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido.(STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287)Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado. Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de

custeio. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.2.

**VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.852O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas. A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes ... Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado,

a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto. 3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da

comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da contribuição questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido o Superior Tribunal de

Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, *c/c* art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226) Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir *ipsis litteris* o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91). Não se vislumbra também a quebra do princípio da isonomia, haja vista que todos os produtores rurais empregadores têm a mesma contribuição rural. No entanto, a questão debatida pelo autor diz respeito à irrazoabilidade da exação se comparada com os demais contribuintes, quais sejam, os empregadores não rurais. Pois bem. O 9º do artigo 195 da Constituição diz que poderá haver majorações/distinções de alíquotas ou bases de cálculo; entretanto, fica a União adstrita a utilizar como critério, dentre outros, para diferenciação desses aspectos quantitativos da hipótese de incidência, a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, verbis: Art. 195 (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Observe-se que há relação direta entre as pessoas que se sujeitam às contribuições sociais previstas no inciso I (empregadores/empresa) e os critérios permitidos como discrimem

para diferenciação de alíquotas ou bases de cálculos de suas contribuições. De fato, no caso concreto, aos empregadores/empresa (autor) está diretamente relacionada a atividade econômica (produção rural). Nessa linha de argumentação, como o tributo questionado pode ter base de cálculo diferenciada em razão da atividade econômica desenvolvida, não verifico qualquer ofensa ao princípio da isonomia, mormente porque os empregadores rurais encontram-se compelidos ao pagamento de contribuição social para o custeio da seguridade social incidente sobre folha de salários, faturamento e o lucro, enquanto os empregadores rurais pessoas jurídicas arcarão com o recolhimento sobre a comercialização da produção rural em substituição à folha de salários. Portanto, ao revés do afirmado pelo autor, o legislador ao instituir a contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural assim o fez para beneficiar e estimular a atividade no campo. Dessa forma, o produtor rural empregador somente estará compelido a contribuir com a seguridade social quando lograr êxito em sua atividade, de modo que não se encontrará obrigado mês a mês a contribuir de acordo com a folha de salários. Assim sendo, o que se vislumbra é que o discrimen não é irrazoável ou ilógico, mas, na verdade, encontra-se atento às dificuldades existentes no campo (chuvas excessivas, secas prolongadas, pestes, etc.) que muitas vezes ocorre de forma alheia à vontade do produtor rural. Temos a conclusão que a contribuição social ora questionada de modo algum foi instituída de forma irrazoável, bem como não onera excessivamente os contribuintes em detrimento daqueles em situação urbana. Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia e do bis in idem. Consigno, também, que conforme relatado pelo Ministro Ricardo Levandowski, no RE 596.177 com efeitos de repercussão geral, a questão concernente ao funrural é a mesma daquela tratada no RE 363.852 pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:(...) Trata-se de recursos extraordinário, interposto pelo Adolfo Ângelo Marzari Junior, contra acórdão, unânime, proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 123-130), que entendeu ser legítima a contribuição ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 25 da Lei 8.212/1991, após alteração promovida pela Lei 8.540/92.(...)(...) Inicialmente, ressalto que ao manifestar-se pela existência de repercussão geral da matéria aqui tratada consignei que o RE 363.852/MG, da relatoria do Min. Marco Aurélio, o qual trata da mesma questão, já estava em discussão no Plenário desta Corte. (grifo nosso) Desse modo, como os fundamentos lançados na presente sentença encontram-se em concordância com o julgamento do STF proferido no RE 596.177, não se sustenta a alegação de inconstitucionalidade da Lei n.º 10.256/2001. Em suma, à luz da Emenda Constitucional nº 20 e da Lei 10.256/01, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível.4. CONCLUSÃO Ante o exposto julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 4.000,00, nos termos do art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003901-61.2012.403.6102** - GENI MARTINS IGNACIO(SP294086 - MARISLAINE VIEIRA CAETANO) X MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP082062 - RUTE MATEUS VIEIRA E SP147741 - RODRIGO GARCIA JACINTO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP108505 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) Vistos. Manifestem-se as requeridas especificamente e pormenorizadamente sobre a petição de fls. 170, bem ainda sobre o 2º parágrafo de fls. 03, informando a este juízo, no prazo de de 10 (dez) dias, se o imóvel situado a Rua Francisco Batista de Souza, 429, Igarapava/SP, (objeto desta demanda), pertence ou pertencia a extinta Fepasa. Pondero que o imóvel onde a autora reside atualmente ( Rua Capitão Abssay de Andrade, 245, Igarapava/SP) não está sendo questionado nesta lide. Int.

**0003932-81.2012.403.6102** - MILTON BISPO CHAGAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Milton Bispo Chagas, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 056.581.581-4), com DIB em 14.02.1992, aos argumentos de que, em 5.4.1991, já havia implementado os requisitos legais para a concessão do benefício. A autarquia apresentou contestação (fls. 50-61), bem ainda foi juntado aos autos o procedimento administrativo (fls. 62-83) sobre a qual o autor se manifestou (fls. 85-95). Relatei o necessário. Decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, no que concerne ao pedido revisional, observo que a DER do benefício do autor é 14.2.1992 (fl. 25) e a presente ação foi proposta somente em 14.05.2012, ou seja, posteriormente ao prazo de 10 anos relativo à decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a decadência se aplica aos benefícios do DER anteriores à inserção do evento extintivo no ordenamento pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data desse diploma o termo inicial de fluência do prazo pertinente. É ler: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp nº 1.273.908. DJe de 21.6.2012).Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão revisional, condenando o autor a pagar honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

**0004208-15.2012.403.6102** - LUIZ CARLOS MASSARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 54: Com a vinda do PA, dê-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de prova pericial.Int.

**0005322-86.2012.403.6102** - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Desp fls. 51: item II: Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista a parte autora para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0006364-73.2012.403.6102** - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS MOURA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 75, item V: Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para apresentar o seu assistente técnico e os quesitos.

**0006484-19.2012.403.6102** - CARLOS HENRIQUE ANTONIO(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls 47: Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentados novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciação da necessidade de realização de prova pericial.Int.

**0007536-50.2012.403.6102** - DAVI JOSE DE ANDRADE ROUPAS ME(SP088554 - MAURICIO CELINI) X CARTOES SUDESTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente determino o desentranhamento da petição de fls. 37/42 e sua juntada nos autos n. 0007537-35.2012.403.6102 (antes n. 2707/11). Outrossim, reconsidero o despacho de fls. 19, e indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que trata-se de pessoa jurídica a qual não se aplica as benesses da Lei 1060/50. Por tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova o aditamento de sua exordial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para apontar o proveito econômico buscado nos autos atribuindo valor à causa em consonância com os artigos 258 e 259, inciso V, do CPC, sob pena de extinção, devendo o mesmo recolher a custas iniciais devidas. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para verificação da competência desse Juízo. Int.

**0007702-82.2012.403.6102** - AUTOVIAS S/A(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL

Vistos.I- Fls. 312/314: Recebo em aditamento a inicial e fixo em R\$ 144.474,94 o valor da causa. CITE-SE, conforme requerido.II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se mandado.Int.

**0008001-59.2012.403.6102** - ANDERSON PENTEADO RODRIGUES DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. Renovo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de fls. 114, sob

pena de extinção sem julgamento do merito. Int.

**0008530-78.2012.403.6102** - MARISA BUSA DA MOTA(SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008571-45.2012.403.6102** - JOSE ANDRADE SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 46/144.273.935-2.3- No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referentes a empresa USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA S/A observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes a os períodos referidos (fls. 03/04), ficando tais períodos sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento. 4- Assim, indefiro o pedido para expedição de ofício às fls. 08 e considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro a realização de perícia e concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários. 5- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. 6- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008643-32.2012.403.6102** - SUELY MARIA JOANNES X MARIA DE LOURDES DA SILVA AMBA X ZILDA GARCIA DO PRADO X VERA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA X NADIR GOMES FRANCO X AUREA FERNANDES RIGONATO X APARECIDA DE FATIMA LIMA DE JESUS X MARIA HELENA FERNANDES DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0008778-44.2012.403.6102** - DIEGO ALISSON DA SILVA(SP266997 - TATIANA VANESSA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. No caso vertente observo que o autor não acostou aos autos quaisquer documentos que demonstrem que tenha solicitado junto à CEF o seguro-desemprego e também não há qualquer anotação nas cópias da carteira de trabalho de fls. 21/22 que demonstrem o pedido de recebimento do benefício. Ademais, não há no feito qualquer documento que demonstre a negativa por parte do banco federal em efetuar o pagamento do seguro-desemprego sob a alegação que o autor teria sido contratado pela empresa 2R Copiadora Ltda., nem tampouco informações documentadas de quantas parcelas do referido benefício teria já recebido. Nessa linha de argumentação, não verifico - no presente momento - a verossimilhança da alegação para o fim de conceder a antecipação de tutela para restabelecer o pagamento do seguro-desemprego como requerido. De outro lado, intime-se o autor para que promova o aditamento da petição inicial com o fim de incluir no pólo passivo a União (AGU) no lugar do instituto previdenciário, tendo em vista que o seguro-desemprego é benefício pago pela União e não pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008803-57.2012.403.6102** - MARIA ANTONIA CIETO FERREIRA(SP168384 - THIAGO COELHO E

SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo federal, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período compete à parte autora. No mesmo interregno, deverá a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 133/138. Int.

**0008812-19.2012.403.6102** - JOSE ROBERTO FAUSTINO X AUGUSTO DONIZETE VEIGA X CARLOS ALBERTO COSTA X CLAUDENIR APARECIDO TERIBELI X AURELIO CUSTODIO BRAGA X MOACIR DA SILVA X REGINALDO CELESTINO SANTANA X RUI ANTONIO DA SILVA X RENIVAM CELESTINO SANTANA X MARIA APARECIDA RAMALHO PINTO X NILCE LEOPOLDO DOS SANTOS X MAURO ROBERTO IAMAGUISI (SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo federal, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período compete à parte autora. Int.

**0008832-10.2012.403.6102** - ALMERINDO FERREIRA FARIAS (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos Trata-se de pedido formulado em ação ordinária proposta por Almerindo Ferreira Farias em face do Instituto Nacional do Seguro-INSS, objetivando a antecipação da tutela para o imediato cancelamento ou suspensão do desconto que vem sendo realizado pelo requerido no benefício previdenciário do autor nº 41/145.979.449-1, a título de restituição de valores recebidos indevidamente em face de concessão de aposentadoria com salário-de-benefício acima do realmente devido. É o breve relatório. Fundamento e decido. Ex vi do art. 273, do CPC, exige-se a presença dos seguintes pressupostos: a) existindo prova inequívoca, seja o juiz convencido da verossimilhança das alegações do autor; e, b) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença de nenhum dos requisitos autorizadores do deferimento da antecipação da tutela requerida. Em primeiro lugar, não antevejo a verossimilhança das alegações do autor, na medida em que não há óbice legal ao desconto de valores pagos indevidamente ao autor, em seu novo benefício previdenciário, posto que se tal fato não fosse possível teríamos verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do autor em detrimento da autarquia previdenciária, e, via de consequência, da sociedade como um todo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por outro lado, também não antevejo a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que pelo que consta do documento acostado às fls. 14, os descontos objeto da demanda iniciaram-se em março/abril de 2010, ou seja, há mais de dois anos e meio atrás. ISTO POSTO, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se conforme requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**0008847-76.2012.403.6102** - ADELIA SILVA (SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**0008864-15.2012.403.6102** - ADEMIR CORSI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. 2- Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 46/152.708.145-9.3- No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor referentes as empresas mencionadas às fls. 29/30 e fls. 193, observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos períodos referidos,

tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento.4- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pelas empresas acima mencionadas nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Previdenciários.5- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.6- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008883-21.2012.403.6102** - JOSE CARLOS GUERREIRO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. 2- Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3- Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/158.314.256-53- No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos mencionados na inicial pelo autor, observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos períodos referidos, ficando os períodos de 01/09/1974 a 30/11/92 sem comprovação, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento.4- Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfis Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.5- Após, ciência ao INSS dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.6- Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009003-64.2012.403.6102** - BENEDITO DA GRACA ZANETTI(SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0009030-47.2012.403.6102** - ANA CAROLINA LUGARINHO RAMOS(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Ciência as partes da redistribuição desse feito a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Após, cite-se a CEF, por mandado. Com a vinda da contestação, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009035-69.2012.403.6102** - STEFANIA ELVIRA SORATI SILVEIRA(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

**0009070-29.2012.403.6102** - EMERSON TADEU GONCALVES RICI(SP233630 - CAMILE ISHIWATARI E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Preliminarmente promova o autor o aditamento de sua exordial, no prazo improrrogável de 10 (dez)

dias, para apontar o proveito econômico buscado nos autos atribuindo valor à causa em consonância com os artigos 258 e 259, inciso V, do CPC, sob pena de extinção, devendo o mesmo recolher a diferença das custas devidas. Sem prejuízo do acima exposto e tendo em vista que trata-se de pedidos distintos não verifico a ocorrência da prevenção apontada no termo de fls. 67/68.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008509-05.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005322-86.2012.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
Vistos.Recebo a exceção de incompetência interposta.Diga o excepto no prazo de 10 (dez) dias.Apense-se aos autos principais.Cumpra-se intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009988-04.2010.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP118616 - ANTONIO CARLOS FAUSTINO E SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES)

A União Federal ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, em face do Banco do Brasil S/A visando, em síntese, a obtenção dos dados bancários de movimentação financeira de Judith Pinto Ferraz, aposentada falecida, referente ao período de outubro a novembro de 2007 da conta n. 49450-X, bem como sobre eventual procurador autorizado, para ajuizamento posterior de ação de cobrança contra terceira pessoa.Sustenta que, por razões de demora na apresentação de certidão de óbito, foram realizados créditos na conta corrente da funcionária federal falecida que supostamente foram levantados indevidamente por terceira pessoa, tendo em vista que não possuía herdeiros nem tampouco testamento.Juntou documentos às fls. 08-14.O feito tramitou sem liminar (fls. 16).Devidamente citado, o Banco do Brasil não se opôs ao pedido formulado, restringindo-se a afirmar que deixou de prestar as informações requeridas, tendo em vista a incidência por lei do sigilo bancário, de modo que requer que não seja condenado em eventuais custas e honorários advocatícios, haja vista a impossibilidade legal de apresentar os documentos sem a intervenção judicial (fls. 19-25).Réplica da União, em que concorda com a ausência de condenação da requerida em custas e honorários advocatícios (fls. 27).O Banco do Brasil acostou aos autos os extratos bancários da conta da funcionária federal falecida (fls. 42-70).É o relatório. DecidoNo mérito, não existe lide a ser dirimida nos presentes autos, na medida que a única objeção colocada pelo Banco do Brasil foi a impossibilidade de prestação das informações requeridas sem a autorização judicial, devido ao sigilo bancário imposto por lei.De fato, é cediço que a exibição de documentos concernentes aos dados referentes à movimentação financeira demandam autorização judicial, tendo em vista o ensinamento de doutrina e jurisprudência pacíficas. No caso em debate, a utilização de recursos de funcionária pública federal falecida por terceira pessoa, além de supostamente ser crime, demanda do poder público diligência no sentido de ver ressarcido dos prejuízos causados ao erário, mormente quando se mostra que a funcionária falecida não tinha herdeiros ou sequer testamento. Por isso, é plausível a postura da União demonstrando a fumaça do bom direito no caso concreto, bem como para me convencer da efetiva necessidade da quebra do sigilo bancário, de modo a propiciar os meios cabíveis para que se reaveja os recursos eventualmente desviados.De outro lado, é incontestável a urgência da medida, mormente porque - em casos como esse - a dificuldade em se localizar rapidamente o suposto responsável pela movimentação financeira indevida de conta bancária de pessoa falecida poderá acarretar em total insucesso da empreitada da recuperação dos recursos públicos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar a quebra do sigilo bancário de Judith Pinto Ferraz e determinar que o Banco do Brasil apresente os dados de movimentação financeira da aposentada falecida, referente ao período de outubro a novembro de 2007, da conta n. 49450-X, bem como sobre eventual procurador autorizado, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e da verba honorária tendo em vista a ausência de causalidade, pois o banco encontra-se impedido por lei de prestar informações sobre dados que estão sob sigilo.Oficie-se ao Banco do Brasil para que cumpra a referida determinação, observando-se o quanto requerido pela União às fls. 75, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento da liminar (fumus boni jús e periculum in mora), conforme demonstrados na fundamentação desta sentença.Ademais, decreto segredo de justiça tendo em vista os documentos que já se encontram encartados (fls. 42-70), bem como tendo em vista aqueles que eventualmente advirão ao feito, devendo a secretaria tomar todas as medidas necessárias para a preservação do sigilo dos dados bancários. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008675-37.2012.403.6102** - NEUSA DE MIRANDA HONORATO(SP300478 - NATALIA BAGGINI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal

quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0303073-90.1992.403.6102 (92.0303073-5)** - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA X MARIA CAROLINA CELIA DE ALMEIDA(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 252, torno prejudicado o pedido de fls. 259. Assim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004379-06.2011.403.6102** - ANDRE SAN ROMAN CARDOSO(SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA) X NAO CONSTA CERTIDAO CERTIFICO HAVER EXPEDIDO OFICIO N 497/2012-A, BEM COMO MANDANDO DE INTIMACAO AO OFICIAL DO 1º CARTORIO PARA QUE SE PRECEDA O REGISTRO DEFINITIVO DE NASCIMENTO DO AUTOR, SOB AS EXPENSAS DA MESMA.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008849-46.2012.403.6102** - RENATO SILVA DE ANDRADE(SP188831 - HOMERO TRANQUILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3484**

#### **ACAO PENAL**

**0006511-75.2007.403.6102 (2007.61.02.006511-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VALDETE DAS GRACAS BELISARIO URIAS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou VALDETE DAS GRAÇAS BELISARIO URIA, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 104). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando a acusada a proposta formulada (fls. 112/113), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação de 12 cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, para a entidade Cantinho do Céu, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros.Foram juntados documentos comprovando a as doações efetivadas nos termos do acordo (fls. 120/122, 127/129, 135/137, 147/149). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito da justificativa apresentada pelo não cumprimento da condição referente ao comparecimento em Juízo (fl. 141). À fl. 142, o Juízo deferiu a prorrogação do prazo conforme pugnado pelo MPF. Tendo em vista o cumprimento de todas as condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 164). Vieram conclusos. É o

relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré VALDETE DAS GRAÇAS BELISÁRIO URIAS, qualificado(a) nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

**0006532-51.2007.403.6102 (2007.61.02.006532-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO MICHELIM(SP139227 - RICARDO IBELLI) X SIDNEY ALEXANDRE DE SOUZA**

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou CARLOS EDUARDO MICHELIN e SIDNEY ALEXANDRE DE SOUZA, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 102). Às fls. 122/192, o corréu Carlos Eduardo Michelin apresentou defesa preliminar, juntando documentos. À fl. 193, certificou a Serventia do Juízo o apensamento destes autos aos de nº 2007.61.02.006520-2, conforme determinado naquele feito. Posteriormente, foi promovido o desapensamento dos autos mencionados, consoante despacho proferido naqueles autos (fl. 196). Realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o(a) acusado(a) Carlos Eduardo Michelin a proposta formulada, conforme cópia acostada à fl. 286, consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na doação de 12 cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês ao longo de um ano, para a entidade Cantinho do Céu, bem como o comparecimento em Juízo nos meses de julho, novembro e março dos três anos próximos futuros. Foram juntados documentos comprovando a as doações efetivadas, bem como os comparecimentos efetivados em Juízo, nos termos do acordo. As cópias de fls. 221/275 foram trasladadas dos autos que se encontravam apensos a estes, conforme determinado pelo Juízo à fl. 199. O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito dos documentos juntados aos autos, pugnando pelo traslado do termo de audiência onde ocorreu a suspensão do processo, consoante proposta formulada pela Acusação (fl. 284). Referida cópia foi acostada à fl. 286. Retornando os autos ao M.P.F., veio a Acusação manifestar-se requerendo a extinção da punibilidade do corréu Carlos Eduardo Michelin (fl. 288). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do corréu CARLOS EDUARDO MICHELIN, qualificado(a) nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Providencie a Secretaria as devidas comunicações. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

**0008016-04.2007.403.6102 (2007.61.02.008016-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAQUIM PADOVAN(SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA)**

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou JOAQUIM PADOVAN, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 76), vindo o réu a apresentar defesa preliminar (fls. 85/87). À fl. 92, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia. Às fls. 100/101, realizou-se audiência, ocasião em que a Acusação desistiu da oitiva da testemunha por ela arrolada, passando-se, pois, ao interrogatório do réu. Deferido prazo pelo Juízo, o réu juntou documentos (fls. 105/117), acerca dos quais o M.P.F. manifestou-se (fls. 119/124). Conforme requerido pela Acusação, realizou-se audiência, ocasião em que foi oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, aceitando o(a) acusado(a) a proposta formulada (fls. 136), pelo prazo de três anos, consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na prestação de serviços à comunidade na razão de 08 (oito) horas semanais, ao longo dos dois primeiros anos da suspensão, em entidade a ser designada pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Ribeirão Preto - CEPEMA, bem como o comparecimento mensal em Juízo nos três anos próximos futuros. Foram juntados documentos comprovando o regular cumprimento da prestação de serviços à comunidade (fls. 167/192). O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fl. 198). Tendo em vista o cumprimento das demais condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fl. 219). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A

PUNIBILIDADE do réu JOAQUIM PADOVAN, qualificado(a) nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

**0006262-85.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEILCO ANTUNES MACHADO(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)  
AUDIENCIA DESIGNADA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA EM SERTAOZINHO PARA A DATA DE 06/03/2013, AS 13:40 HORAS.

**0000313-46.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X GONCALO RODRIGUES DE AMORIM(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)  
Fls. 59/61: Oficie-se comunicando a situação do presente feito, encaminhando-lhes certidão detalhada.No mais, cumpram-se integralmente as determinações de fl. 52.Int.(VISTA A DEFESA DA(S) CERTIDAO(OES) JUNTADA(S) NOS AUTOS)

**0001066-03.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X RONALDO LAPOLA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO)  
AUDIENCIA DESIGNADA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA EM MONTE AZUL PAULISTA PARA A DATA DE 05/02/2013, AS 15:00.

#### **Expediente Nº 3492**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007427-70.2011.403.6102** - EDSON JOSE DE PAULA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JPR IND/ COM/ DE TINTAS REVESTIMENTO LTDA(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES)  
Tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 204 informando que não tem interesse em compor-se amigavelmente, cancelo a audiência designada à fl. 197. Dê-se baixa na pauta de audiência. Cientifiquem-se as partes.

#### **Expediente Nº 3493**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005190-29.2012.403.6102** - FERNANDA MELLO GOULART DE ANDRADE ME(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda ao julgamento/análise, no prazo máximo de dez dias, dos pedidos administrativos de restituição de créditos formulados junto ao impetrado, via internet. Aduz que a autoridade impetrada está desrespeitando o prazo de um ano previsto no art. 24 da lei 11.457/07, o qual determina a obrigatoriedade de conclusão do pedido administrativo no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar de seu protocolo. Assim, como os pedidos de restituição formulados superam em muito o prazo em comento, ajuíza a presente ação, pedindo liminar e juntando documentos. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 112). Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações (fls. 117/124), sustentando que os processos envolvendo pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem uma análise meticulosa impossível de realização no prazo de dez dias. Sustentou que a concessão da ordem judicial servirá de incentivo a outros contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, para ingressarem com iguais demandas judiciais solicitando a análise administrativa imediata de seus pedidos de ressarcimento, o que, no limite, poderá paralisar todos os outros trabalhos que não sejam o atendimento a ordens judiciais. Pugna, pois, pela improcedência do mandamus. À fl. 125, o pedido de liminar foi indeferido. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnando pela concessão da segurança, a fim de que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos de restituição realizados pela impetrante, no prazo de sessenta dias (fls. 128/129). Vieram conclusos. II. Fundamentos Inexistem preliminares para apreciação. Passo ao mérito. A segurança merece ser concedida. Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação

carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar os pedidos de restituição formulados eletronicamente pela impetrante, cujas cópias encontram-se às fls. 26/110 dos autos. É certo, pois, que da sua apresentação até o momento já transcorreu mais de um ano, sem que qualquer decisão fosse proferida ou fossem requeridas diligências. A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, os pedidos formulados encontram-se paralisados desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito dos Pedidos de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Convém sua transcrição:...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Embora o termo duração razoável se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta aos seus pedidos há vários meses, sem a prática de qualquer ato, fazendo inofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.

III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA parcialmente para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Restituição formulados eletronicamente pela impetrante, cujas cópias foram acostadas às fls. 26/110, PER/DCOMP n.ºs. 20860.86126.101109.1.2.15-0687 (10/11/2009), 00121.20242.111109.1.2.15-4456 (12/11/2009), 33631.23069.111109.1.2.15-8760 (11/11/2009), 01674.27229.111109.1.2.15-7404 (11/11/2009), 34071.21190.111109.1.2.15.0742 (11/11/2009), 34556.30061.111109.1.2.15.0056 (11/11/2009), 31546.88267.111109.1.2.15-1355 (11/11/2009), 29286.07014.111109.1.2.15-0197 (12/11/2009), 14685.05068.111109.1.2.15-3547 (11/11/2009), 41845.89666.121109.1.2.15-3703 (12/11/2009), 09345.25295.121109.1.2.15-0476 (12/11/2009), 10225.11441.121109.1.2.15-3637 (12/11/2009), 20892.0019.150611.1.2.15-7760 (15/06/2011), 37608.72883.150611.1.2.15-1914 (15/06/2011), 10967.30037.150611.1.2.15-4263 (15/06/2011), 15495.07241.150611.1.2.15-2642 (15/06/2011) e 25821.66567.150611.1.2.15-8000 (15/06/2011), proferindo decisão no prazo de trinta dias a partir da notificação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, a partir do momento em que forem devidamente cumpridas. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Após o prazo para interposição de recursos voluntários e eventual processamento, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. EXP.3493

**0005630-25.2012.403.6102** - ODETE BEVILACQUA MELI(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - UNIDADE DE RIBEIRAO PRETO - SP

Chamo o feito à ordem. A preliminar de incompetência do juízo, tal como formulada pelo impetrado, merece acolhimento. Dúvidas não existem de que, em mandado de segurança, a competência para processar e julgar o feito é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada. Na hipótese dos autos, apesar dos processos administrativos manejados em desfavor da impetrante terem se desencadeado nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, a decisão que impôs a penalidade à servidora se resume ao ato estampado nas fls. 179 destes autos, da lavra do Sr. Diretor de Recursos Humanos do INSS, cuja sede funcional é a Capital Federal. Parece-nos evidente, portanto, que apesar da inicial imputar toda uma série de supostas ilegalidades perpetradas em vários momentos procedimentais, tendo aquela autoridade não reconhecido os supostos vícios, e decidido pela aplicação da sanção disciplinar em questão, ela acabou por encampar todos aqueles atos que o antecederam. Pelas razões expostas, declino da competência para julgamento deste feito. Remetam-se os autos a uma das E. Varas da Justiça Federal de Brasília/DF, com nossas homenagens.P.I.

**0005984-50.2012.403.6102** - SONIA MARIA DE MEDEIROS BATISTA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que requereu certidão de tempo de contribuição junto à autoridade impetrada em 18/07/2011 e até o momento do ajuizamento da ação não havia recebido resposta ao requerimento. Sustentou o direito à obtenção do referido documento e pediu a concessão da segurança. Apresentou documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada. Vieram

as informações nas quais a autoridade impetrada sustenta que o requerimento protocolado em 18/07/2011 foi analisado e indeferido, com a ciência da impetrante, uma vez que já havia sido expedida certidão de tempo de contribuição expedida anteriormente em favor da interessada. Foram apresentados documentos. O pedido de liminar foi indeferido e o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos O pedido é improcedente. Trata-se de ação de mandado de segurança na qual a parte impetrante alega que requereu certidão de tempo de contribuição junto à autoridade impetrada em 18/07/2011 e não teria obtido resposta ao pedido. Todavia, após serem prestadas as informações, verifico que o quadro fático é diverso daquele narrado na inicial. Com efeito, os documentos de fls. 24/63 comprovam que o requerimento da impetrante foi recebido e analisado pelo INSS, com seu indeferimento, conforme razões de fl. 56, porque já havia sido emitida certidão de tempo de contribuição em favor da impetrante em 20/08/2007 e não seria possível a emissão de outra, conforme IN/INSS 45/2010. Assim, não estamos diante de ato omissivo por parte da autoridade impetrada, uma vez que houve a análise e indeferimento do pedido formulado na via administrativa. Por sua vez, como bem ressaltou o representante do Ministério Público Federal, do ponto de vista da legalidade, verifico que o indeferimento da expedição de nova certidão de tempo de contribuição se pautou pelo disposto na Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, que em seus artigos 367 e 380, permite apenas a revisão de certidões já expedidas, com a apresentação do documento original. Não há, assim, ofensa a direito líquido e certo da impetrante, uma vez que o pedido formulado é de expedição de nova certidão e não de retificação da certidão anteriormente obtida. Neste sentido, o precedente em caso semelhante: PREVIDENCIÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. PROFISSÃO DO INTERESSADO. RETIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. I - Segundo dispõe o art. 5º, XXXIII, primeira parte, CF, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, não sendo demais observar que, para o estrito cumprimento do dever imposto à Administração, a informação postulada deve corresponder exatamente ao fato atestado. II - É expressão desse direito individual a expedição da Certidão de Tempo de Serviço (CTS), atualmente Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), para os fins da contagem recíproca prevista nos arts. 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a emissão desse documento, cumpridos seus requisitos legais, deve espelhar a real situação do beneficiário. III - In casu, conforme a cópia do procedimento administrativo originado do requerimento de emissão do documento perante a autarquia (35396.000410/97-26), a CTS foi emitida em 16 de janeiro de 1989 com o registro do tempo de serviço prestado no período de 1º de setembro de 1971 a 31 de agosto de 1977 e a anotação da função de Auxiliar. IV - O dado foi extraído de CTPS, mas não corresponde ao efetivo trabalho desempenhado à época, eis que, segundo formulário SB-40, a atividade então exercida foi propriamente a de frentista, eis que o labor se deu em posto de gasolina, encarregando-se o autor do abastecimento de automóveis, caminhões, motos e móbyletes. V - O documento veio amparado por outra declaração do empregador, Sr. Leonel Fernandes, onde esclarece que a anotação de Auxiliar posta na CTPS resultou da circunstância de o autor ser menor de idade quando de sua admissão. VI - Anote-se que o SB-40 mencionado especifica, com o devido rigor, a natureza do trabalho nele discriminado, e assevera o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, da atividade, em relação ao qual não é apontado qualquer defeito de forma, tendo sido firmado, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração. VII - Além disso, em sede deste feito, produziu-se prova testemunhal, quando afirmada a prestação do trabalho de frentista pelos três depoentes, que a ele conheciam por conta da utilização freqüente do estabelecimento comercial em que laborava. VIII - De rigor a emissão de nova CTS, em que contemplada a verdadeira profissão exercida pelo autor no período de 1º de setembro de 1971 a 31 de agosto de 1977, ou seja, a de frentista. IX - Remessa oficial improvida. (REO 00625863020004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 14/06/2007 .. FONTE\_REPUBLICACAO: .). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de denegação da segurança, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. EXP.3493

**0006304-03.2012.403.6102 - UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE (SP249391 - RACHEL ARIANA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante aduz que, ao ter solicitado Certidão Negativa de Débitos junto ao sítio da Receita Federal sem êxito, compareceu ao posto de atendimento competente para concluir o seu intento, quando foi surpreendida com a negativa da expedição da certidão almejada, diante da existência de sete processos administrativos, os quais estão elencados na inicial, já inscritos em dívida ativa, em razão de suposta infração trabalhista capitulada na CLT, em nome de José Ferreira Barbosa Filho e outros, consórcio de empregadores rurais. Assim, como o impetrante jamais participou de qualquer processo administrativo discutindo as indigitadas infrações e muito menos foi notificado das imposições de multas, resolveu, por bem, apresentar defesa junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Araraquara-SP, onde tramitam os processos. Contudo, aduz não ter sido notificado de qualquer decisão proferida em referidos processos administrativos. Pretende, pois, com esta ação, a obtenção de certidões positivas com efeitos de

negativa, até decisão final, argumentando inexistirem créditos tributários a serem exigidos. Juntou documentos (fls. 08/13). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fl. 15). À fl. 21, o impetrante pugnou pela reconsideração da decisão e juntou cópias dos procedimentos administrativos, bem como dos recursos interpostos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara a fim de comprovar a ofensa ao devido processo legal administrativo. À fl. 22, o Juízo determinou o aguardo das informações, bem como que os procedimentos administrativos mencionados devem permanecer em Secretaria. Devidamente notificada, vieram aos autos as informações da autoridade, às fls. 26/39. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual e a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. À fl. 40, o Juízo determinou vistas ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou aduzindo a desnecessidade de pronunciamento acerca do mérito, ante a ausência de interesse público primário na lide e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 41/42). O impetrante, mais uma vez, insiste na concessão da liminar, juntando documentos (fls. 44/54). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva A impetrante pretende a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, ante a existência de débitos com inscrição em dívida ativa, os quais estariam sendo discutidos mediante defesa apresentada pelo impetrado junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Araraquara-SP, onde os processos tramitam, no intuito de afastar a exigibilidade dos débitos em seu nome, haja vista que jamais participou de qualquer processo administrativo discutindo as indigitadas infrações e sequer foi notificado de imposições de multas. Conforme dito, em suas informações, a D. Autoridade Impetrada aduziu preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os débitos aqui em discussão já se encontram inscritos em dívida ativa da União, motivo pelo qual estão sob administração da Procuradoria da Fazenda Nacional. Falece, então, competência administrativa ao impetrado para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo, uma vez que não há hierarquia entre a Delegacia da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional. A preliminar merece acolhida. Conforme é de conhecimento geral, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a expedição da almejada certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Em outras palavras, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la. Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009: Art. 6º.: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Para a hipótese dos autos, a documentação carreada ao feito dá suporte às alegações do impetrado, fazendo certo que, de fato, todos os débitos aqui impugnados já foram objeto de inscrição em dívida ativa. Estão, portanto, fora da seara de administração da Receita Federal do Brasil, já que agora gerenciados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para expedir o documento pleiteado pela impetrante. Em situações análogas à presente, assim já decidi a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489) Observo, por fim, que a autoridade competente para o caso é o Procurador da Fazenda Nacional em Araraquara/SP, com a definição da competência funcional de uma das Varas Federais daquela cidade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, c.c. artigo 267, VI, do CPC, c.c., ante a ilegitimidade passiva ad causam. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Tendo em vista que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram nos autos, determino a devolução à impetrante das cópias dos procedimentos administrativos que foram apresentados pela petição de fl. 21 e que se encontram em Secretaria por determinação judicial de fl. 22 e ainda não foram juntados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. EXP.3493

#### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

## **Expediente Nº 2285**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011323-29.2008.403.6102 (2008.61.02.011323-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X WANDERLEY PORCIONATO(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X RODRIGO GUIZARDE DE SOUZA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X MED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)

Tendo em vista a sentença proferida no incidente de habilitação de herdeiros em apenso, determino o prosseguimento da presente ação de improbidade administrativa. Para a audiência mencionada às fls. 4543/4545, designo o dia 23/01/2013, às 14 horas e 30 minutos, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias. Cumpra-se e intemem-se, inclusive os assistentes litisconsorciais (União e Município de Viradouro). Ribeirão Preto, 13 de novembro de 2012. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002058-03.2008.403.6102 (2008.61.02.002058-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Fls. 796/797: tendo em vista o tempo já transcorrido desde o requerimento formulado, indique o requerido novo endereço da testemunha ou proceda nos termos do artigo 408, inciso III do CPC, no prazo de improrrogável de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013859-76.2009.403.6102 (2009.61.02.013859-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ELIANDRO DA SILVA

Fl. 94: O pedido é impertinente, na medida em que a propriedade já foi consolidada em favor da CEF. Fl. 95: Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0001074-53.2007.403.6102 (2007.61.02.001074-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FATIMA APARECIDA MOSCARDI DE SOUZA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

**0007695-61.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMIRES VITORIANO DE MORAIS(SP281279 - VANESSA CARMANHAN MEIRELLES)

... intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

**0003572-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SONIA MARIA LUIZ

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 22, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Intemem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0306022-19.1994.403.6102 (94.0306022-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305104-15.1994.403.6102 (94.0305104-3)) INDL/ DE ALIMENTOS CRAVINHOS LTDA(SP104758 - MIRIAM CASSIA HAMRA RACHED ROSSINI E SP114187 - JULIANE SCJARRETA FANTINATTI) X UNIAO FEDERAL

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - União - para

requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

**0302522-08.1995.403.6102 (95.0302522-2)** - HANDLE COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)  
Fls. 289: J. DEFIRO

**0308186-83.1996.403.6102 (96.0308186-8)** - OLGA AGUIAR CATIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixando. Intimem-se e cumpra-se.

**0304535-72.1998.403.6102 (98.0304535-0)** - NELSON LUIS SORRENTE X ANTENOR XAVIER PRATES X JOSE ROBERTO ALVES X LORIVALDO MENEGON(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Ciência do retorno dos autos do TRF3. Tendo em vista o tempo transcorrido, digam os autores se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**0313619-97.1998.403.6102 (98.0313619-4)** - DANILO JOAO BAMBOZZI JUNIOR X SILVIA APARECIDA SCHIMIDT BAMBOZZI X VALDIR LUCINDO X SILVA APARECIDA SCHIMIDT X JOSE FIORAVANTE CALERA X LIGIA REGINA LEITE SERAFIM CALERA(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA E SP148110 - IZNER HANNA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0005516-43.1999.403.6102 (1999.61.02.005516-7)** - SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Fls. 303: Após, intime-se a exequente a esclarecer o pedido de fl. 300, tendo em vista que o momento agora é de expedição de ofício requisitório de valor já discutido em embargos à execução. Prazo: 10 dias. Cumpra-se e intime-se.

**0007196-92.2001.403.6102 (2001.61.02.007196-0)** - NELSON ORFANO CAETANO X MARIA LUCIA GONCALVES CAETANO(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Tendo em vista o teor da certidão 535, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0009339-20.2002.403.6102 (2002.61.02.009339-0)** - CARMINE BENEDITO FRANCO TORTORO(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)  
Fl. 190: Oficie-se ao INSS, para que no prazo de 48 horas, implante o benefício concedido nestes autos, na forma do julgado de fls. 180/183. Deverá, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, informar o valor da RMI, a data do início do benefício (DIB) e a data do início do pagamento (DIP), detalhando os parâmetros utilizados na elaboração dos cálculos da mencionada implantação. Com a vinda das informações, dê-se vista à autoria para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0012488-87.2003.403.6102 (2003.61.02.012488-2)** - DEGMAR DAMASCENO X LEILA BERTANHA DAMASCENO(SP141170B - MARIA LUIZA SILVA MENEZES E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Fls. 279/280: Requeira a autoria o que de direito, manifestando-se, inclusive, quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0000928-17.2004.403.6102 (2004.61.02.000928-3)** - FENIX ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI E SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 288: Acolho o pedido da União, de transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (2014.635.00020459 e 2014.635.00026267) em pagamento definitivo. Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo, sem recurso, oficie-se à CEF para conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União.

**0006154-03.2004.403.6102 (2004.61.02.006154-2)** - COML/ MESSIAS LTDA(SP139610 - MARCIO WADA) X FAZENDA NACIONAL

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - União - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

**0002483-59.2010.403.6102** - WLADEMIR JACINTO CATANANTE(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0005010-81.2010.403.6102** - NESTOR LUCIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0006342-83.2010.403.6102** - SOCIEDADE HIPICA DE RIBEIRAO PRETO(SP254553 - MARCIO MATEUS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União nos mesmos efeitos em que recebido o apelo da autoria (fl. 164). Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0007128-30.2010.403.6102** - FUNDACAO HEMOCENTRO EM RIBEIRAO PRETO - FUNDHERP(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações de fls. 430/435 e de fls. 437/439 em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0007369-04.2010.403.6102** - JOSEVADILE DOS SANTOS(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar o requerente para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.L

**0001443-08.2011.403.6102** - MISLEIDE CANDIDO DA SILVA X JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO(SP263106 - LUIS RODRIGO RIGO BENZI E SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 139/140: Ciência à autora. Após, cumpre-se a parte final da sentença de fls. 135 e encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se.

**0005538-81.2011.403.6102** - EDER ROCHA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

(...) Expeça-se RPV de acordo com informação da Contadoria (RRA), após o trânsito, dando ciência às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008029-27.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306519-91.1998.403.6102 (98.0306519-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARIA HELENA ROMAO DE ALMEIDA(SP065415 -

PAULO HENRIQUE PASTORI)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

**0008147-03.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-51.2002.403.6102 (2002.61.02.001564-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

**0008403-43.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-81.2000.403.6102 (2000.61.02.001379-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ANTONIO MARCIANO GONCALVES(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Apensem-se estes autos aos principais, certificando-se a suspensão ora determinada. Int.

**0008406-95.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312079-14.1998.403.6102 (98.0312079-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ARADIESEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Apensem-se estes autos aos principais, certificando-se a suspensão ora determinada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0303156-38.1994.403.6102 (94.0303156-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PELEGRINO MARCOS GUIDI - ME X PELEGRINO MARCOS GUIDI X MARCELO GUIDI(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA)

Tendo em vista o traslado de fls. 257/263, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

**0009337-16.2003.403.6102 (2003.61.02.009337-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301742-68.1995.403.6102 (95.0301742-4)) CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA(SP153913 - DANIELE ALEM ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o traslado de fls. 54/63, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

**0006912-74.2007.403.6102 (2007.61.02.006912-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X WILLIAN DEZEM CESTARI

... intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

**0011311-78.2009.403.6102 (2009.61.02.011311-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA DE FARIA CASTRO TOFETI X RONALDO SIENA TOFETI - ESPOLIO X MARIA HELENA DE FARIA CASTRO TOFETI

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 62, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

**0003554-96.2010.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE DE CASTRO X TANIA GALO DE CASTRO

Fls. 81/88: Indefiro, por ora o pedido de arresto, tendo em vista não se tratar de medida cabível diante da situação descrita. Defiro prazo de 15 dias para que a CEF junte certidão atualizada do imóvel a fim de verificar a situação do bem. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0008831-93.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUDMILA NEVES DO NASCIMENTO ME X LUDMILA NEVES DO NASCIMENTO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias, tendo em vista o teor da certidão de fls. 49/50. Intime-se.

**0000142-89.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARISA DE CASSIA TREVIZZO DE PAULA RODRIGUES X MARISA DE CASSIA TREVIZZO DE PAULA RODRIGUES

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 33, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Intimem-se.

**0002633-69.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA DO GENERICO DE SERTAOZINHO LTDA X JOAO PEDRO RIBEIRO X DAIANE GRAZIELA CAVALHEIRO DA SILVA J. DEFIRO.

**0008051-85.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME X ADALTO ALVES X MARIA APARECIDA FURINI SHYBA

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. 2. Após, cite-se: a) para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; b) para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

**0008234-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VALMIR DO NASCIMENTO - ME X LUCIENE MONTEIRO X JOSE VALMIR DO NASCIMENTO

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. 2. Após, cite-se: a) para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; b) para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

**0008237-11.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS - ME X SERGIO APARECIDO DOMINGOS

1. Tendo em vista a informação do quadro de fls. 42, não verifico as causas de prevenção. 2. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. 3. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados, com prazo de 60 dias para cumprimento, nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, desentranhando-se as guias de fls. 37/41 para sua instrução. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. Intime-se o devedor do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC. Recaindo a penhora sobre veículo (cf. certidão de fls. 31), proceda a anotação junto à CIRETRAN/ Delegacia de Trânsito. Não sendo encontrado o devedor, proceda ao arresto, na forma do art. 653 do

Código de Processo Civil.4. Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.5. Não encontrados bens penhoráveis do(s) executado(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

**0008247-55.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL DE EMBALAGENS E D W LTDA - ME X WELLINGTON CARLOS CHAVES X EDMILTON DA SILVA RODRIGUES BARBOSA

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Após, cite-se: a) para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; b) para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

**0008267-46.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA MINAS LTDA - ME X TALITA BELLI MARIOTONI X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Após, cite-se: a) para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; b) para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

**0008268-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUIA PNEUS LTDA EPP X DANIEL RAGUAZZI GUIMARAES

1. Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilhas de cálculo que demonstrem com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé.2. Após, cite-se: a) para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 652 e seguintes, do CPC; b) para apresentarem eventual embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738, do CPC.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo.4. No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5. Não efetuando o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, os respectivos cônjuges, na forma dos artigos 652, parágrafo 1º e 659, do CPC. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009654-38.2008.403.6102 (2008.61.02.009654-9)** - MARIA CRISTINA VIEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 135/137 para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

**0005658-61.2010.403.6102** - REGINA ISABEL GALVAO TEIXEIRA(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia dos acórdãos de fls. 518/520v. e 535/535v. para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região.Após, tornem os autos ao arquivo, baixa-findo.Intimem-se.

**0000855-64.2012.403.6102** - RICARDO MINUTT BICHARA X AMAURI VIEIRA CAMPOS X VALDINEI DA SILVA BONIFACIO(SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)  
Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 83/85v. para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006160-97.2010.403.6102** - DIVA DOS SANTOS PEREIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 88/90 e 91/92: a questão já foi decidida às fls. 80/81. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença, encaminhando-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

**0006458-89.2010.403.6102** - ANA LAUDELINA TOBIAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ana Laudelina Tobias opôs os presentes embargos de declaração em relação à decisão de fls. 65, que não recebeu a apelação por ausência de preparo. Alega omissão deste Juízo ao não apreciar o pedido de gratuidade, formulado para apreciação pelo Tribunal, requerendo a remessa dos autos à Superior Instância. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, diante da decisão de fls. 77/81. Às fls. 65, foi declarado deserto o recurso interposto às fls. 58/64. De fato, a simples declaração de pobreza, conforme tem sido entendido, autoriza a concessão da assistência judiciária. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF 3, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). A fim de aferir a necessidade do benefício determinei viesse justificativa plausível, conforme se vê às fls. 18. No entanto, a embargante em nenhum momento justificou a necessidade da gratuidade pleiteada, o que foi considerado como uma das causas que levaram à extinção do processo. Ademais, o pedido de assistência judiciária restou apreciado e indeferido às fls. 25, já que os próprios fatos alegados na inicial indicam que a embargante pretende receber R\$ 37.000,00 apenas de correção de índices de caderneta de poupança, o que sinaliza para poupança de saldo significativo, a revelar que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Assim, pode a embargante suportar as despesas processuais, pelo que rejeito os embargos de declaração, tendo em vista inexistir omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 65. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0009464-07.2010.403.6102** - VANDERLEI CARDOSO DA SILVA X MILENE CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA(SP083608 - WALMIR DONIZETTI PUSTRELO E SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GLEDSON LAZOTI DO VALE X ANA LUIZA VIEIRA DO VALE(SP091539 - MARCO ANTONIO ZACARIAS)

Fls. 139/144: diante da informação de que o advogado dos réus (cujo substabelecimento sem reserva de poderes encontra-se às fls. 133/134) encontra-se preso, não possuindo os requeridos recursos financeiros para constituição de novo causídico, nomeio como advogado voluntário o Dr. Wilson José Rodrigues, OAB/SP 205.019, devidamente inscrito nos quadros da AJG da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Oficie-se comunicando, bem como para que se manifeste no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da manifestação de fls. 139/141. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005319-88.1999.403.6102 (1999.61.02.005319-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313619-97.1998.403.6102 (98.0313619-4)) JOSE FIORAVANTE CALERA X REGINA LEITE SERAFIM CALERA X DANILO JOAO BAMBOZZI JUNIOR X SILVIA APARECIDA SCHIMIDT BAMBOZZI(SP148110 - IZNER HANNA GARCIA E SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X GEORGES HENRIQUE RIBEIRO BENOZZATI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0000042-37.2012.403.6102** - METALSYSTEM INFORMATICA LTDA(SP284344 - VERUSCHKA GUIDUGLI SABINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da cota de fls. 114, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

**0000910-15.2012.403.6102** - HEROM IND/ E COM/ LTDA(SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0308975-92.1990.403.6102 (90.0308975-2)** - MARIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA X VALDECI DE OLIVEIRA X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA FIUMARI X NELSON DE OLIVEIRA(SP076816 - OLGA MARIA MELZI E SP113904 - EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VALDECI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA FIUMARI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

(...) expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos dos cálculos de fls. 105/109, ficando esclarecido que a atualização do crédito será realizada por ocasião do pagamento.OFÍCIOS EXPEDIDOS.Juntem-se os ofícios expedidos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios

**0312114-18.1991.403.6102 (91.0312114-3)** - FRANCISCO FERNANDES X FRANCISCO FERNANDES(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Atento aos comandos do artigo 27 da Resolução 168/2011, intime-se o patrono para que junte aos autos contrato de cessão de créditos em favor da sociedade de advogados, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, verifique a correção da grafia do nome que se encontra cadastrado nos autos, postulando, sendo o caso, a alteração, caso em que os autos deverão ser remetidos ao Sedi para as devidas providências.Efetuada alteração, retifique-se o ofício de fls. 157, cumprindo-se integralmente o despacho de fls. 154. Int.

**0311472-98.1998.403.6102 (98.0311472-7)** - LUCINETE BATISTA DE MELO PARENTE X FERNANDA DE MELO PARENTE X FELIPE DE MELO PARENTE X FABIO DE MELO PARENTE(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUCINETE BATISTA DE MELO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA DE MELO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIPE DE MELO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO DE MELO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido. OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOSJuntem-se os ofícios expedidos e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios

**0002354-69.2001.403.6102 (2001.61.02.002354-0)** - EZILDA GARCIA DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X EZILDA GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que às fls. 95, a parte requereu o restabelecimento do benefício concedido administrativamente (NB 151.941.193-3, fls. 103/107), por considerá-lo mais vantajoso, embora tenha, na mesma petição, apresentado cálculos relativos às diferenças referentes ao benefício concedido nestes autos, cf. fls. 90/93 e 108/112. Todavia, o segurado não pode mesclar os dois benefícios (o concedido judicialmente com o deferido na esfera administrativa), de modo a obter de cada um apenas a sua melhor parte.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE VALORES EM AÇÃO JUDICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, mantendo a decisão proferida no Juízo a quo que indeferiu pedido do autor, formulado em fase executiva, com intuito de resgatar diferenças provenientes do Julgado proferido no feito originário do presente agravo e a manutenção do benefício concedido administrativamente. III - O ora agravante teve reconhecido na via

judicial seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Na via administrativa foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição na forma mais benéfica. IV - O autor manifestou-se no juízo a quo, acerca da opção entre os benefícios, tendo optado pela aposentadoria concedida na via administrativa, eis que mais vantajosa. Contudo, pretende o recebimento dos valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida nesta esfera, até 07/08/2002, data da concessão administrativa. V - Encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. VI - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, razão pela qual inexistem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. VII - Tendo optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta C.Corte. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido. (TRF3 - AI 00270170620114030000 - 8ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante - decisão publicada no DJF3 de 10.09.2012, com negrito nosso) Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias para que a parte manifeste sua opção, ficando desde já salientado que uma vez mantido o requerimento de restabelecimento do benefício concedido administrativamente, o prosseguimento da execução cingir-se-á tão somente quanto aos valores relativos à sucumbência. Int

**0001193-14.2007.403.6102 (2007.61.02.001193-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) JOSE CARLOS GABAN X JOSE CARLOS MARINO X ROGERIO DE MATTOS MARINO X JULIANA DE MATTOS MARINO X JOSE CARLOS PEREIRA X ANA MARIA GOMES PEREIRA X MARCOS ANTONIO DE JESUS PEREIRA X AMAURI ROGERIO DE ALENCAR PEREIRA X ROSEMARY ELISANGELA PEREIRA JACINTHO X JOSE DA CUNHA X JOSE LUIS BOGAS X JOSE LUIS BONTEMPI X RAQUEL SUNDERMANN X JOSE MARIVALDO OMETTO X JOSE MIGUEL CURTOLO X JOSE NILDO MAURICIO (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Diante da devolução da carta de intimação dirigida ao coexequente José Luis Bontempi (fls. 325), intime-se o patrono para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado, no prazo de cinco dias. Fornecido novo endereço, intime-se. No mesmo prazo, diante da ausência de informações acerca de eventual saque efetuado pelos coexequentes Marcos Antonio de Jesus Pereira, Rosemary Elisângela Pereira Jacintho e Jose Miguel Curtolo, esclareça o patrono se os beneficiários foram devidamente cientificados dos valores depositados nos autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0303538-60.1996.403.6102 (96.0303538-6)** - RODOVIARIO VEIGA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL (SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO VEIGA LTDA

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 199/200: 1 - Intime-se o requerido a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.2 - Acolho o pedido da União, de transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos em pagamento definitivo. Oficie-se à CEF para conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União. Decorrido o prazo do item 1, com ou sem pagamento, intime-se a União a requerer o que de direito.

**0301594-52.1998.403.6102 (98.0301594-0)** - K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X K O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Fl. 219: Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**0312692-34.1998.403.6102 (98.0312692-0)** - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP027339 - WALDO ADALBERTO DA SILVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP X UNIAO FEDERAL X CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP X CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 362/364 e 366: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no

prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

**0005018-73.2001.403.6102 (2001.61.02.005018-0)** - CARLOS AUGUSTO JESUS DA SILVA (SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

**0000923-63.2002.403.6102 (2002.61.02.000923-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) SERGIO MARCAL RUSSO (SP169713A - LUIS ROBERTO LORENZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA (SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO (SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X SERGIO MARCAL RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MARCAL RUSSO X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X SERGIO MARCAL RUSSO X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X SERGIO MARCAL RUSSO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO  
Em vista da informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 9/2012, arquivando-o em pasta própria. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada. Int. e cumpra-se.

**0009139-13.2002.403.6102 (2002.61.02.009139-2)** - SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA (SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP268610 - ELIANE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA (SP084934 - AIRES VIGO)  
1 - Encaminhem-se os autos SEDI para retificação do pólo passivo, substituindo-se o INSS pela União. 2 - Após, proceda-se como requerido à fl. 643, oficiando-se à CEF para cumprimento. Cumpra-se e intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

**0007763-21.2004.403.6102 (2004.61.02.007763-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ ANTONIO MANCINI (SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP220194 - LEONARDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MANCINI  
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Intime-se.

**0001208-80.2007.403.6102 (2007.61.02.001208-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) RINALDO APARECIDO MARABEZEI X ROMULO CARDOSO X SAMUEL DONIZETTI FERRO X SEBASTIAO OTTONI X SERGIO WANDER JOHANSEN X SIDNEY CASSIANO X SILVIO APARECIDO CALCIOLARI (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)  
Fls. 327/342: Tendo em vista que na certidão de óbito do coexequente Sebastião Ottoni, juntada às fls. 328, constam três filhos, defiro o prazo de 15 dias para que seja promovida a habilitação de todos os herdeiros. No mesmo prazo, deverá a cônjuge Vandirene Pessoa de Abreu, regularizar sua representação processual, já que não carrou procuração aos autos. Intimem-se.

**0008897-78.2007.403.6102 (2007.61.02.008897-4)** - POSTO CAPATTO DE BATATAIS LTDA (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X POSTO CAPATTO DE BATATAIS LTDA  
Verifico que o requerido efetuou o recolhimento da verba de sucumbência, equivocadamente, através de GRU com código de custas processuais, Justiça Federal de Primeiro Grau (cf. fls. 256). Assim, providencie o correto recolhimento, nos termos da petição de fls. 260 ou através de depósito judicial à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007566-90.2009.403.6102 (2009.61.02.007566-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIRENE DE SOUZA RIBEIRAO PRETO ME X VALDIRENE DE SOUZA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE DE SOUZA RIBEIRAO PRETO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRENE DE SOUZA

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 222/341: Intimem-se os requeridos a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC.Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

**0008376-60.2012.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X JOAO RODRIGUES ROCHA(PR028144A - LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.Intime-se a União para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2952**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010641-89.1999.403.6102 (1999.61.02.010641-2)** - CANDIDO FRANCISCO CHITERO(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CANDIDO FRANCISCO CHITERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as manifestações das partes, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF).Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se tratar de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

**0008902-47.2000.403.6102 (2000.61.02.008902-9)** - VERA LUCIA DEL BEN(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VERA LUCIA DEL BEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DA F. 185: ... Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

**0005489-29.2001.403.0399 (2001.03.99.005489-7)** - JOAO THOMAZINI ZINO X JOAO THOMAZINI ZINO X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
DESPACHO DA F. 221: ...Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao

arquivo (baixa-sobrestado).Int.

**0002901-41.2003.403.6102 (2003.61.02.002901-0)** - LAERCE DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LAERCE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se ao SEDI a inclusão de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo (f. 350).Tendo em vista as manifestações das partes, expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 352).Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se tratar de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2403**

### **MONITORIA**

**0009838-67.2003.403.6102 (2003.61.02.009838-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REINALDO BERNARDES DA CUNHA(SP072991 - VALDEMIR FERNANDES DA SILVA)

dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias.

**0013204-17.2003.403.6102 (2003.61.02.013204-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADEMIRSON RODRIGUES FRANCA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dado o pequeno valor dos valores bloqueados on line (R\$ 10,55 e R\$ 3,34), que já foram inclusive transferidos para conta à disposição do Juízo a fls. 179/180, determino seja o réu intimado a, no prazo de 5 dias, informar nos autos se deseja o levantamento desses valores.i) se não houver interesse, fica autorizado à CEF o levantamento dos valores, independentemente de alvará, devendo, contudo, informar a este Juízo a efetivação do levantamento; eii) se houver interesse do réu no levantamento dos valores, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 179/180.2. Providencie a Secretaria junto ao sistema RENAJUD o desbloqueio da restrição de transferência de veículo efetivada a fl. 177. 3. Fl. 183, 3.º: defiro. Desentranhem-se e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas os documentos de fls. 07/10, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF quanto ao desentranhamento, e, se em termos os autos com relação aos itens 1, 2 e 3 supra, cumpra-se o 5.º da sentença de fl. 189, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0015322-63.2003.403.6102 (2003.61.02.015322-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PAULO CESAR LIMA(SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI)

Manifeste-se o réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fl. 315), sob pena de aquiescência tácita. Int.

**0010009-87.2004.403.6102 (2004.61.02.010009-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS

ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP141446 - JULIANA VENDRAMINI DURLO)

Fls. 202/203: anote-se. Observe-se. Fl. 206: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 6.666,23 - seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos - neste valor incluída somente a multa, visto que não há sucumbência relativamente a honorários advocatícios, por ser o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

**0013357-16.2004.403.6102 (2004.61.02.013357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL DOS SANTOS(SP212256 - GILBERTO FLORÊNCIO FARIA)**

Não sendo oferecida impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela exequente (CEF) independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.2. Após, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, inclusive possível extinção do feito, conforme mencionado à fl. 143.

**0006042-29.2007.403.6102 (2007.61.02.006042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUARTE E FERREIRA SS LTDA ME X JOSE MARTINS DUARTE DOS SANTOS X ELSA FERREIRA DOS SANTOS(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA E SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR)**

Fls. 211/268: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 124.210,45 - cento e vinte e quatro mil, duzentos e dez reais e quarenta e cinco centavos - neste valor já incluída a multa prevista no artigo 475-J, do CPC), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

**0009625-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009625-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO X JEFFERSON DO AMARAL RIBEIRO X MARIA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)**

Fl. 179: dê-se vista aos réus do indicativo de proposta de acordo efetivado. Int.

**0014651-98.2007.403.6102 (2007.61.02.014651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA APARECIDA DE PAULA LINO X DONIZETE CARLOS DA SILVA X LUCILA LINO DA SILVA**

Fls. 129/130: com urgência, intime-se a autora (CEF) para que, DE IMEDIATO, providencie, diretamente no D. Juízo de Direito da 2.ª Vara Judicial da Comarca de Ituverava/SP, nos autos da Precatória n.º 288.01.2011.000647-9/000000-000, Ordem n.º 179/2011, o pagamento da importância de R\$ 6,62 (seis reais e sessenta e dois centavos), relativa às diligências remanescentes do Sr. Oficial de Justiça.

**0007814-90.2008.403.6102 (2008.61.02.007814-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIMONE DA SILVA OLIVEIRA X EDILSON DE LIMA ARAUJO X ANDREA DIAS PESSINATO(SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA E SP243570 - PATRICIA HERR)**

Fls. 138/139: anote-se. Recebo os embargos de fls. 123/152 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados, bem como informe se tem efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0011305-71.2009.403.6102 (2009.61.02.011305-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAYRA CECCHETI**

Fl. 54:1. Defiro a penhora dos valores bloqueados nas contas de fls. 46/47 (R\$ 513,07 - quinhentos e treze reais e sete centavos, R\$ 11,21 - onze reais e vinte e um centavos e R\$ 0,17 - dezessete centavos), conforme requerido. Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se pessoalmente a devedora Mayra Cecchetti para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Não sendo oferecida impugnação, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela exequente independentemente de alvará, com comunicação, porém, de efetivação da providência a este Juízo.2. Defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.3. Int.

**0002633-40.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON SANTOS(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)**

1. Fls. 61/77: com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio dos valores mencionados, por se tratar de verba salarial. Deixo consignado inclusive que qualquer valor a ser bloqueado junto aos Bancos do Brasil e Santander deverá ser de imediato desbloqueado, tendo em vista serem os bancos onde o réu movimenta sua conta salário. Providencie-se, com urgência. 2. Aguarde-se o decurso do prazo determinado no 2.º do despacho de fl. 59, dando-se cumprimento, após, ao 3.º daquele despacho. 3. Fl. 64: anote-se. 4. Fl. 65: concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Intimem-se.

**0007816-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO DA SILVA SANCAO**

Satisfeito ou não o débito pelo executado, dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias.

**0008125-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL DOS SANTOS ARMELLINO**

3. Após o decurso do prazo, e considerando que as cartas de intimação para a audiência de tentativa de conciliação foram entregues em três endereços diferentes (fls. 47, 51 e 52), dando a entender que, aparentemente, o Sr. Manoel dos Santos Armellino que compareceu à audiência pode não ser efetivamente aquele que realizou o contrato junto à CEF (possível homonímia), dê-se vista à CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0008134-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR DIAS X PAULO CESAR DIAS**

Esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0000731-18.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TATIANI APARECIDA NATAL**

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Intimem-se.

**0001098-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WAGNA APARECIDA PEREIRA CORBO**

Vistos. Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora à fl. 35, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0002159-98.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIANA TEREZA DA SILVA SOUZA(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA)

1. Fl. 30: anote-se e observe-se. 2. Concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. O pedido de fl. 53, item 2, constitui medida acautelatória absolutamente incompatível nesta via processual. De fato, os embargos à ação monitória são um meio de defesa com natureza equivalente à da contestação, não sendo admitida sua formulação com característica de ação contraposta, autônoma. Denego, pois, o pleito. 4. Recebo os embargos de fls. 37/54 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Int.

**0002591-20.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GEORLAN LINHARES NOBRE

Fl. 25: com urgência, intime-se a autora (CEF) para que, DE IMEDIATO, providencie, diretamente no D. Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, nos autos da Carta Precatória n.º 597.01.2012.011784-5/000000-000, Ordem n.º 1769/2012, o pagamento da importância de R\$ 24,10 (vinte e quatro reais e dez centavos), relativa às diligências do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça.

**0003005-18.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ SASSI NETO

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora às fls. 41/50, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0003132-53.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CHARLES CESAR TIBURCIO DIAS

Vistos. Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. P.R.I.

**0003391-48.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADILSON PEDRO CARDOSO

Fl. 22: com urgência, intime-se a autora (CEF) para que, DE IMEDIATO, providencie, diretamente no D. Juízo de Direito da 3.ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, nos autos da Carta Precatória n.º 597.01.2012.011783-2/000000-000, Ordem n.º 1801/2012, o pagamento da importância de R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), relativa às diligências do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça.

**0005963-74.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RHUANDO CAVALCANTE BRANDAO

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelo réu, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. P.R.I.C.

**0007588-46.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO DE TARSO PACHECO(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO)

1. Fl. 37 e 38: anote-se. 2. Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. O pedido de fl. 35, antecipação dos efeitos da tutela, constitui medida acautelatória absolutamente incompatível nesta via processual.

De fato, os embargos à ação monitoria são um meio de defesa com natureza equivalente à da contestação, não sendo admitida sua formulação com característica de ação contraposta, autônoma. Denego, pois, o pleito.4. Recebo os embargos de fls. 24/38 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias.5. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0307778-97.1993.403.6102 (93.0307778-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306452-05.1993.403.6102 (93.0306452-6)) DIVINO LUIZ RATTIS BATISTA X PATRICIA MARQUES BIGHETTI BATISTA(SP091023 - RICARDO CHINAGLIA) X RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP109637 - SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO E SP109077 - RENATO MANAIA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência do retorno dos autos e redistribuição a este Juízo. Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de correção da(s) conta(s) fundiária(s), nos moldes do decisum. Intimem-se.

**0014360-40.2003.403.6102 (2003.61.02.014360-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013581-85.2003.403.6102 (2003.61.02.013581-8)) MARCELO ANTONIO DA SILVA X SILMARA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, nos termos do 5.º do arti-go 475-J do CPC, aguarde-se provocação em Secretaria por 06 (seis) meses e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

**0014803-88.2003.403.6102 (2003.61.02.014803-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014505-96.2003.403.6102 (2003.61.02.014505-8)) HELOISA LILIANE DEFINO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)  
Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, nos termos do 5.º do arti-go 475-J do CPC, aguarde-se provocação em Secretaria por 06 (seis) meses e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se.

**0001447-89.2004.403.6102 (2004.61.02.001447-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-23.2004.403.6102 (2004.61.02.000462-5)) HAROLDO JOSE DA SILVA E CIA/ LTDA ME(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)  
1. Fls. 242/244: vista à autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. 238, 2.º: anote-se. Observe-se. 3. Int.

**0006430-87.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004703-93.2011.403.6102) NICOLAU DINAMARCO SPINELLI - ESPOLIO X MARCO AURELIO PALMA SPINELLI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL  
Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, no mesmo lapso, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá o autor se manifestar sobre os documentos juntados pela ré às fls. 171/193-v. Int.

**0001059-11.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-46.2011.403.6102) FRANCISCO CARLOS WAGNER GOMES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Após o cumprimento da requisição, dê-se vista às partes para alegações escritas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pelo autor. Após, comou sem estas, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005518-56.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013227-60.2003.403.6102 (2003.61.02.013227-1)) ALINE CRISTINA MARTINS(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos.

**0008334-11.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-49.2012.403.6102) GARCIA & CAMARA LTDA ME X LUIZ ANTONIO GARCIA X MARTA APARECIDA CAMARA GARCIA(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc. Os presentes embargos são intempestivos. De fato, o mandado de citação dos executados foi juntado aos autos em 13.09.2012. O prazo expirou, pois, em 28.09.2012, nos termos do art. 738 do CPC. Ante ao exposto, com fulcro no art. 739, I, do CPC, REJEITO LIMINARMENTE os presentes Embargos. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal (Processo nº 0006385-49.2012403.6102). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0302380-72.1993.403.6102 (93.0302380-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANSOA BERTONI X AURELIO DE LELIS BERTONI X EWERTON BERTONI

Fl. 570: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

**0007803-42.2000.403.6102 (2000.61.02.007803-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUSSO E CAMPOS COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X DELIO DUARTE CAMPOS X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO

1. Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD o desbloqueio do valor constante a fl. 324, tendo em vista ser irrisório e em nada contribuir para o desfecho da execução.2. Fls. 329/330: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.3. Int.

**0013227-60.2003.403.6102 (2003.61.02.013227-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CESAR NARDI X ALINE CRISTINA MARTINS X MARIA JOSE CARRICO MARTINS(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

Fl. 180: 1. determino a penhora dos valores bloqueados nas contas de fl. 173 (R\$ 75,79 - setenta e cinco reais e setenta e nove centavos; R\$ 5,00 - cinco reais e R\$ 543,84 - quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Providencie-se, junto ao BACENJUD, minuta para transferência dos referidos valores para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intimem-se os devedores Luiz César Nardi e Aline Cristina Martins, na pessoa de seu advogado, e a devedora Maria José Carriço Martins, pessoalmente, da penhora efetivada. Para a efetivação da intimação da coexecutada Maria José, deverá providenciar a CEF o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória à Comarca de Jardinópolis/SP (diligências de Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória).

**0010456-70.2007.403.6102 (2007.61.02.010456-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO RESTITUICAO V LTDA X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS X GERALDO RAMOS

Na seqüência, intime-se a exequente (CEF) a requerer, em 10 (dez) dias, o que entender pertinente.

**0013297-38.2007.403.6102 (2007.61.02.013297-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA LUCIA DE SOUZA

Fl. 78: desentranhe-se e adite-se a carta precatória acostada a fls. 71/76, reenviando-a ao Juízo deprecado para nova tentativa de citação. Antes, porém, deverá a CEF apresentar, neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as guias comprobatórias do recolhimento das custas relativas ao pagamento das diligências que serão efetivadas pelo oficial de justiça. Int.

**0013574-54.2007.403.6102 (2007.61.02.013574-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J C M I ABUD LTDA ME X IVAN ABUD X MARCOS ANTONIO ABUD X JOSE LUIZ ABUD

Manifeste-se a parte exequente sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 132-v), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0014303-80.2007.403.6102 (2007.61.02.014303-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER LINO JUNIOR X ADRIANA MACHADO LINO

1. Fl. 156: desentranhe-se e adite-se o mandado de citação, penhora, avaliação e intimação acostado a fls. 106/107 e 109/110 para cumprimento nos novos endereços informados. Em sendo encontrados os executados e devidamente citados, proceda o Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados ao cumprimento integral do mandado, bem como à intimação deles (executados) para que indiquem corretamente a numeração, assim como a localização exata do imóvel da Rua Antônio Ribeiro de Resende, devendo o Sr. Oficial providenciar a penhora do referido imóvel. 2. Fl. 178: indefiro o requerimento de arresto do imóvel indicado, tendo em vista que já houve tentativa de arresto do imóvel no endereço informado, contudo a diligência restou infrutífera (fl. 107).OBS.: OS EXECUTADOS NÃO FORAM ENCONTRADOS.

**0007252-81.2008.403.6102 (2008.61.02.007252-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JADAIR MARINI PECAS ME X JADAIR MARINI

1. Fls. 82 e 83: defiro a penhora do valor bloqueado na conta de fl. 70 (R\$ 59,43 - cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), conforme requerido. Providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência do referido valor para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e, após o término dos trabalhos inspecionais, intimem-se os devedores Jadair Marini Peças ME, na pessoa de seu representante legal, bem como Jadair Marini, ambos pessoalmente, da penhora efetivada. Após a transferência, fica desde já autorizado o levantamento do valor pela exequente independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

**0010665-05.2008.403.6102 (2008.61.02.010665-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR IRINEU ME X PAULO CESAR IRINEU

Fls. 119/120: oficie-se à empregadora do executado Paulo César Irineu no endereço informado à fl. 119, nos mesmos termos constantes do Ofício de fl. 118. Com a resposta, dê-se vista à CEF para manifestação em 10 (dez) dias. Int.

**0001151-57.2010.403.6102 (2010.61.02.001151-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS(SP107532 - DOLORES MARTINS JOAQUIM VERRI E SP243476 - GUSTAVO

CONSTANTINO MENEGUETI)

Fl. 76: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria.

**0008120-88.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA VIANA

Fl. 41: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. Int.

**0005798-27.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO CESAR JORGE

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo 2. Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC.

**0005799-12.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO CARLOS BENTO

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo 2. Após o cumprimento do acima determinado, cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC.

**0007729-65.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FREITAS ALVES E CIA LTDA ME X RAFAEL HENRIQUE DE FREITAS ALVES X LUIZ ALBERTO GARAVELO DA SILVA X GUILHERME AUGUSTO DE FREITAS ALVES

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 48, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição pelas cópias acostadas aos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0008246-70.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INTERVIDA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME X CARLOS EDUARDO SANCHES X DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS X JOSIANE RASERA

Vistos. Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora às fls. 86/88, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0008501-28.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AZEVEDO CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME X LARISSA DE AZEVEDO X WILSON DE AZEVEDO FILHO

Concedo à CEF o prazo de 10 dias para que traga aos autos mais uma cópia da petição inicial para servir de contrafé.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0301454-57.1994.403.6102 (94.0301454-7)** - LINKE IND/ E COM/ LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia das r. decisões de fls. 160/161 e 169/171-verso e certidão de fl. 173.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0306988-11.1996.403.6102 (96.0306988-4)** - FRANCORES TINTAS LTDA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fl. 371: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 369/375: com fulcro no artigo 649, X, do CPC, defiro o desbloqueio do valor mencionado, por se tratar de verba depositada em caderneta de poupança. Providencie-se, com urgência. 3. Na mesma oportunidade, providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio do outro valor bloqueado (R\$ 1,97 - um real e noventa e sete centavos), tendo em vista ser irrisório e em nada contribuir para o desfecho da execução. 4. Aguarde-se o decurso do prazo determinado no 2.º do despacho de fl. 368, dando-se cumprimento, após, ao 3.º daquele despacho. 5. Intimem-se.

**0007884-25.1999.403.6102 (1999.61.02.007884-2)** - MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Superintendente Regional do INSS em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia das r. decisões de fls. 169/176, 209/211, 218/221 e certidão de fl. 222.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0008169-81.2000.403.6102 (2000.61.02.008169-9)** - OLIVEIRA E LOPES LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP) enviando cópia das r. decisões de fls. 466/472, 493/498, 534/535, 541/546, 565/568, 597/604, 735/735-verso e certidão de fl. 737-verso.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0006491-94.2001.403.6102 (2001.61.02.006491-8)** - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO(SP179360 - LINA SAHEKI) X CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRAO PRETO(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficiem-se às autoridades coadoras (Chefe do Setor de Recursos Humanos do INSS em Ribeirão Preto e Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto) enviando cópia da r. decisão de fls. 108/111-verso e da certidão de fl. 113.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0006752-20.2005.403.6102 (2005.61.02.006752-4)** - CESTARI INDL/ E COML/ S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das rr. decisões de fls. 296/309 e 346 (frente e verso), certidão de fl. 310 e extrato do sistema processual de fl. 348. 2. Fls. 290-v: dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela impetrante, para que requeiram o que for de interesse para prosseguimento do feito. 3. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

**0013514-52.2005.403.6102 (2005.61.02.013514-1)** - INTERUNION COM/ INTERNACIONAL LTDA(PR018122 - EMERSON GARCIA PEREIRA E SP199615 - CARINA POLESSELLI BRUNIERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal

do Brasil em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 170/173-verso e certidão de fl. 176.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0009564-41.2010.403.6108** - ANDRESSA DE OLIVEIRA SILVA(SP087484 - LAIZ APARECIDA DE MELO) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)  
1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Diretor da UNICOC) enviando cópia da r. decisão de fls. 73/74 e da certidão de fl. 76.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0005985-35.2012.403.6102** - EMILIA ADDISON MACHADO MOREIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP  
Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009) e das custas (art. 3º, I, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008487-44.2012.403.6102** - HENFEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Fls. 74/74-v: 1. Concedo à Impetrante prazo adicional de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos conforme solicitado. 2. Após, conclusos. Int.

**0008882-36.2012.403.6102** - EDUARDO LUIZ CACHARO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Oficie-se ao Juízo responsável pelo Inquérito Policial nº 831/10, solicitando cópias das peças principais.

**0009193-27.2012.403.6102** - EDUARDO NORIYKI OGATA(SP185900 - JAIME SETSUO KOBAYASHI) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao comando do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09, forneça o impetrante cópia dos documentos que instruem a inicial para a correta instrução da contrafé. No mesmo prazo acima especificado, adite a inicial a fim de requerer a oitiva do representante do Ministério Público Federal. Após a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002656-15.2012.403.6102** - JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
1. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que: i) informe nos autos a data do início da conta-corrente aberta junto à instituição ré; ii) esclareça se recebeu ou não, no início deste ano, os extratos relativos ao início da conta corrente (conforme noticiado pela CEF a fl. 61); e iii) indique quais são os documentos que ainda falta a ré exhibir para cumprimento integral da liminar concedida. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3. Intimem-se.

**0009046-98.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007725-28.2012.403.6102) MALFARA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X COUTINHO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, complementando custas, se o caso. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009112-78.2012.403.6102** - TORKE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP155004 - JOAQUIM PAULO

LIMA SILVA E SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO MATIOLI JUNIOR ME

Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o pagamento das custas iniciais nos moldes da Lei nº 9.289/96, em quantia correspondente a 0,5% do valor da causa, que deverá ser recolhida na CEF por guia GRU, impressa através do site da Receita Federal ([https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_simples.asp)) com os seguintes dados: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código do Recolhimento: 18710-0. Após o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se com urgência.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0306452-05.1993.403.6102 (93.0306452-6)** - DIVINO LUIZ RATTIS BATISTA X PATRICIA MARQUES BIGHETTI BATISTA(SP091023 - RICARDO CHINAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos e redistribuição a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5.º do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

**0013581-85.2003.403.6102 (2003.61.02.013581-8)** - MARCELO ANTONIO DA SILVA X SILMARA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

**0014505-96.2003.403.6102 (2003.61.02.014505-8)** - HELOISA LILIANE DEFINO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

**0002670-77.2004.403.6102 (2004.61.02.002670-0)** - WANAI DOBRI RAMOS MARCELINO X VALDOMIRO RAMOS X ANTONIA DOBRI RAMOS X MARIA DE OLIVEIRA CAIERO X JOSE AGOSTINHO PERRI(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A manifestação de fls. 134/135 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso III e 795, ambos do CPC.Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

**0008855-53.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012101-62.2009.403.6102 (2009.61.02.012101-9)) CARLA GONCALVES DE CASTRO X VALTER FERREIRA DE CASTRO X EMIRENE GONCALVES DE CASTRO(SP259077 - DANIELA DE SOUSA MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

indefiro a medida liminar. Cite-se. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0007161-64.2003.403.6102 (2003.61.02.007161-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE NILTON FONTANESI X SILVANA ALVES DO NASCIMENTO FONTANESI(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 139, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante a substituição por cópias.Custas na forma

da lei.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2160**

##### **ACAO PENAL**

**0003532-44.2000.403.6181 (2000.61.81.003532-8)** - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP235803 - ERICK SCARPELLI E SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO E SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 652/654.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada Leoniza Bezerra Costa, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 311/316, bem como os acórdãos de fls. 382 e 652/654.4. Arbitro os honorários da Dra. Ana Paula Pereira de Oliveira, pela defesa da acusada Leoniza Bezerra Costa, no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos).5. Tendo em vista a nova sistemática de requisição de pagamento de honorários, intime-se a Dra. Ana Paula Pereira de Oliveira para que efetue o cadastramento no sistema AJG, no prazo de 20 dias, para que seja requisitado o pedido de pagamento junto ao setor pertinente.6. Dê-se ciência ao MPF.7. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 2161**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012451-56.2001.403.6126 (2001.61.26.012451-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012450-71.2001.403.6126 (2001.61.26.012450-8)) SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Fls. 414: Nada a decidir, diante da cópia juntada às fls. 416, e do depósito já realizado nos autos.Fls. 417: Dê-se ciência à embargada. Após, a conversão em renda fica vinculada ao trânsito em julgado dos embargos à execução 0000207-27.2003.403.6126, em trâmite no egrégio TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0001353-64.2007.403.6126 (2007.61.26.001353-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-55.2005.403.6126 (2005.61.26.005652-1)) ABC NAUTICA LTDA.(SP054696 - OSVALDO SANTIAGO DE MELO E SP106012 - JOVITA LIMA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 470/505.Após, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais.Intimem-se.

**0001915-73.2007.403.6126 (2007.61.26.001915-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-28.2006.403.6126 (2006.61.26.002554-1)) SYNCREON LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Aguarde-se a decisão acerca do pedido liminar do agravo de instrumento de fls. 796/804 no arquivo, cabendo às partes comunicarem a este Juízo.Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004236-91.2001.403.6126 (2001.61.26.004236-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X REMIGIO DE OLIVEIRA S/A SERVICOS MEDICOS X ONILDO REMIGIO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES REMIGIO DE OLIVEIRA(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)**

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

**0004449-97.2001.403.6126 (2001.61.26.004449-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA MONUMENTO LTDA X PAULO GOMARA DAFRE X WILDA GOMARA DAFRE X JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI X RENATA ARRUDA DE MORAES MONTESANTI X JOAO ALFREDO SBEGHEN X ALDO GUIMARAES VIANA X IONE MOLL VIANA X MARLI ROSA TERRA X JESUS TEODORO X JURACI DOS SANTOS CAMPANHA X HESIO MORAES CAMPANHA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)**

Indefiro o requerimento de fls. 436/443. Aguarde-se pelo trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento interposto. Prossiga-se pelos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Intime-se.

**0004918-46.2001.403.6126 (2001.61.26.004918-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X USIFRESTO IND/ E COM/ LTDA X JOSE CARLOS GINADAILO X EMILIA AMADO GINADAILO(SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Usifresto Indústria e Comércio Ltda. e outro, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 65). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0004932-30.2001.403.6126 (2001.61.26.004932-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PLASTICAB IND/ E COM/ DE COND ELETRICOS LTDA X JOAO BATISTA CAIRES X DARCI DE LOURDES GONZALES CAIRES(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)**

Vistos. Trata-se de execução em que figuram como exequente FAZENDA NACIONAL e como executado PLASTICAB IND/ E COM/ DE COND ELETRICOS LTDA e outros, requerendo a exequente, através da petição de fls. 383/386, a declaração de nulidade do negócio jurídico simulado e a ineficácia da transmissão do imóvel, de propriedade do imóvel de matrícula nº. 23.381. Alega em resumo que a alienação da propriedade nua, bem como do usufruto se deu em fraude a execução. É o breve relatório. Passo a fundamentar. O pedido de fls. 383/386, deve ser rejeitado. Como se observa dos autos, os bens imóveis foram transmitidos a terceiros, após a constituição do crédito tributário e após o ajuizamento da presente execução fiscal e citação da executada na pessoa do seu representante legal, sendo que a citação dos co-responsáveis se deu apenas em 16/07/2009 (fls.260) e que até este momento não existia vínculo entre o patrimônio dos sócios e o processo. Não há prova trazida pela exequente, que os adquirentes posteriores agiram de má fé. Assim, apesar de inicialmente ter ocorrido a fraude, não há como se penalizar terceiro de boa fé, que adquiriu o imóvel, vez que não havia qualquer registro de restrição até então, com a qual não existiria a transmissão do imóvel com eventual registro na matrícula. Nesse sentido: Ainda que se admita que ineficaz a alienação do bem penhorado, mesmo não registrada a penhora, o mesmo não sucede quando feita por terceiros, que não o executado. Necessidade de amparar aquele que, não tendo adquirido o bem do devedor, agiu de boa-fé. STJ-RT 669/190; RT720/142, JTAERGS 102/60. Execução. Alienação do bem penhorado, não estando registrada a penhora. No caso da alienação do bem já por um terceiro, impõe resguardar a boa-fé, estando

comprovada, do adquirente, por não ter adquirido o bem do devedor. STJ - 3ª T. Ag. 9.500-SP, rel. Nilson Naves, j. 21/05/91; DJU 17/06/91. Há de se ressaltar que a propriedade nua encontrava-se em nome Regina Moraes Moscardini e seu marido Marcelo Moscardini, sendo que ambos não fazem parte do pólo passivo desta execução, sendo que os co-executados João Batista Caires e Darci de Lourdes Gonçalves Caires haviam adquirido o usufruto vitalício do imóvel. O usufruto é um direito inalienável e intransmissível, tendo como exceção somente a alienabilidade para o nu-proprietário da coisa, a fim de consolidar o domínio. Dispõe o artigo 1.393 do Código Civil: Não se pode transferir o usufruto por alienação, mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso. O titular de domínio aliena a nua propriedade a A e o usufruto a B. O usufruto é aqui constituído, não podendo mais o usufrutuário dele dispor em favor de terceiros, o que caracterizaria o usufruto sucessivo, proibido pela lei. Por óbvio, não há proibição, também, que o nu-proprietário, conjuntamente com o usufrutuário, transfiram o pleno domínio a terceiro. O motivo é simples. Nesse caso, pela adjunção de todos os elementos da propriedade - uso, gozo e disponibilidade - consolida-se o domínio pleno da propriedade. Não há a figura do usufruto sucessivo - o que ocorreria se, diferentemente, a propriedade fosse novamente bipartida. Nessa operação, há o cancelamento indireto do usufruto, mantido o seu registro apenas como origem e base da alienação efetuada. Conforme se depreende, é possível a cessão do exercício do direito do usufruto, com a ineficácia da transferência do usufruto dos co-executados. Contudo, no caso em tela, não vislumbro tal possibilidade, posto que a penhora pressupõe uma futura alienação. DECIDO Ante o exposto, rejeito os argumentos do exequente, deixando de declarar a nulidade do negócio jurídico simulado, bem como da ineficácia da transferência do imóvel de matrícula nº. 23.381 ao terceiro de boa fé. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 382, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006686-07.2001.403.6126 (2001.61.26.006686-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ESTILGLASS IND/ E COM/ LTDA ME X VALERIA MAZZOCATO X FABIO MAZZOCATO**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional/ CEF e Estiglass Ind/ e Com/ Ltda. Me e outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 111). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0006859-31.2001.403.6126 (2001.61.26.006859-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X PONTUAL PRESTACAO DE SERVICOS EM RECHUMANOS LTDA X MARCIA PINTO DE OLIVEIRA(SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X MANOELINA ALVES ALVARENGA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X MARIA APARECIDA DE SOUZA**

Concedo à executada o prazo requerido de 15 (quinze) dias, para juntada de novos documentos. Após, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

**0006871-45.2001.403.6126 (2001.61.26.006871-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDMUNDO ANDERER JUNIOR X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CLEBER RESENDE X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS X JOEL SCHMILLEVITCH(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X OSSAMU TANIGUCHI(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X ANGELO JOSE LUCCHESI X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO X MARCEL CAMMAROSANO X JOSE ANTONIO BENTO X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP213722 - JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI)**

Certifique-se o decurso do prazo para oposição de Embargos. Após, intimem-se os co-executados com patrono constituído nos autos a comparecerem em Juízo para a lavratura do termo de depositário do imóvel penhorado à fl. 658, para fins de registro. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias in albis, tornem conclusos.

**0008150-66.2001.403.6126 (2001.61.26.008150-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE AUGUSTO FERREIRA - ESPOLIO(SP045934 - ANIZIO FIDELIS E**

**0008746-50.2001.403.6126 (2001.61.26.008746-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONFECÇÃO DIGIRA LTDA(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO)**

Vistos etc. Carlos Roberto Duarte Azadinho, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo

tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0011270-20.2001.403.6126 (2001.61.26.011270-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RENE COVA X JOSE ROBERTO COVA X OSWALDO COVA - ESPOLIO(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)**  
Ante o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, remetam-se os autos ao Sedi para que proceda à exclusão do coexecutado Rene Cova do polo passivo. Após, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0012218-59.2001.403.6126 (2001.61.26.012218-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X USIFRESTO IND E COM LTDA X JOSE CARLOS GINADAIO X EMILIA AMADO GINADAIO(SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES)**  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Unifresto Ind e Com Ltda. e outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 114). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0012365-85.2001.403.6126 (2001.61.26.012365-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CORREIA E BRUNO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA E SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA)**  
A certidão de fls. 196 nada diz de concreto acerca do processo falimentar. Providencie o executado certidão de inteiro teor do processo, para que se possa conhecer as decisões tomadas durante o seu curso. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

**0013166-98.2001.403.6126 (2001.61.26.013166-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X IVETE DOS SANTOS CALEZANS - ME X IVETE DOS SANTOS CALAZANS(SP272653 - FABIO LOPES BUZUTTO)**  
Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário.

**0000126-15.2002.403.6126 (2002.61.26.000126-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)**  
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a

comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria, conforme requerido pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**000534-06.2002.403.6126 (2002.61.26.000534-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERGIO DA RITA LEAL COMBUSTIVEIS X SERGIO DA RITA LEAL(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)**

Ante a transferência dos valores para conta judicial, dê-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0001258-10.2002.403.6126 (2002.61.26.001258-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGMORELLI) X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X CLEBER RESENDE X JOEL SCHMILLEVITCH X REINALDO ERNANI X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO X MARCEL CAMMAROSANO X JOSE ANTONIO BENTO X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP129273 - CIRLENE AMARILIS MORIGGI PIMENTA E SP213722 - JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI E SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL)**

Execução Fiscal n. 0001258-10.2002.403.6126 (2002.61.26.001258-9) Executado: Centro Médico Jardim. Excipiente: Edmundo Anderi Júnior Excepto: Fazenda Nacional/CEF Vistos, etc. Trata-se de requerimento interposto pelo co-executado Edmundo Anderi Júnior, em face da Caixa Econômica Federal, Exequente, com o fito de retirar-se do pólo passivo da execução. Alega que era sócio da empresa executada e que nunca exerceu cargo de comando ou administração na sociedade, não estando configurada qualquer das hipóteses do art. 135, III do CTN. Alega prescrição intercorrente, posto que foi citado 8 (oito) anos após o ajuizamento do feito. A exequente, devidamente intimada, não se manifestou. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Quanto à alegação de prescrição não assiste razão ao excipiente. De acordo com a jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, não sendo cabível a aplicação das disposições do Código Tributário Nacional, incluindo o disposto no art. 174 do referido diploma legal. O prazo para cobrança das contribuições do FGTS não recolhidas é trintenária. Neste sentido, confira os julgamentos que seguem: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. DO CTN. 1. Na esteira da jurisprudência firmada pelo STF, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, devendo observar-se na cobrança dos valores não recolhidos o prazo trintenário. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP, Processo: 200700249217, UF: MS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE 25/03/2009, Relator (a): ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP, Processo: 200400046446, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ: 28/06/2006, pg. 192, Relator (a): TEORI ALBINO ZAVASCKI). Na presente execução são cobrados valores relativos ao FGTS, contribuição de natureza social que não possui caráter tributário. Segundo entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, a estas contribuições são inaplicáveis as disposições contidas no Código Tributário Nacional. Os requisitos necessários ao processamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica, no entanto, variam conforme o crédito seja ou não tributário e depende de o nome do sócio constar ou não da certidão de dívida ativa. 1. Existência ou não dos nomes dos co-responsáveis na certidão de dívida ativa Quanto à responsabilidade dos sócios

diante da existência ou não de inscrição de seus nomes na certidão de dívida ativa, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.104.900 - ES (2008/0274357-8), decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, de relatoria da Ministra Denise Arruda, assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, não resta mais dúvida: se os nomes dos co-responsáveis constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento é automático, não necessitando, o exequente, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN, artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 ou artigo 50 do Código Civil. Isto, porque, presume-se que a Administração Pública, administrativamente, apurou suas respectivas responsabilidades. Cabe ao executado, em tais casos, comprovar que não se caracterizou quaisquer das hipóteses legais de redirecionamento da execução. Caso contrário, ou seja, em que os nomes dos co-responsáveis não constam da certidão de dívida ativa, o redirecionamento da execução depende da comprovação, por parte do exequente, da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 ou no artigo 50 do Código Civil. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INAPLICABILIDADE DO CTN. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM NA CDA. ÔNUS DA EXEQUENTE DE COMPROVAR ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 2. No caso das execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a responsabilidade do sócio é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. Os nomes dos sócios não constam da CDA. Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar indícios dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF 3ª Região, AC 200903990331466, Desem. Federal Relator, Henrique Herkenhoff, 2ª T., DJF3 11/02/2010, p. 214, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) 2. Natureza do Crédito Quanto à natureza do crédito exequendo, sendo ele tributário, a norma aplicável é o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o qual prevê que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas; VIII - os mandatários, prepostos e empregados; IX - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Em se tratando de créditos não-tributário, aplica-se a lei civil de regência a fim de redirecionar a execução contra os co-responsáveis (Código Civil, Decreto n. 3.780/19, CLT etc). 3. Natureza do FGTS Os créditos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não gozam da proteção e privilégios previstos no Código Tributário Nacional, pois, não se tratam de tributos. Nesse sentido vem decidindo a unânime jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o qual, inclusive, editou a Súmula 353 (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS). Assim, não se pode aplicar o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional às dívidas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem afastando a aplicação do referido dispositivo legal, atribuindo responsabilidade aos sócios-gerentes com fulcro no artigo 10, do Decreto n. 3.078/1919, quando o fato gerador de tal responsabilidade é anterior à vigência do Novo Código Civil, e com base no artigo 50 deste último diploma quando posterior a ele.

O artigo 10, do Decreto n. 3.708/1919 e o artigo 50 do atual Código Civil prevêm, respectivamente: Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Nestes autos são cobradas dívidas relativas ao FGTS e o nome do excipiente consta expressamente da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a exceção de pré-executividade não é meio hábil para se discutir a exclusão de sócio-gerente do pólo passivo de execução fiscal, quando seu nome expressamente constar da certidão de dívida ativa, diante da presunção de liquidez e certeza da qual é revestida. A exclusão do sócio, em tais casos, só pode ser requerida através do manejo dos embargos de devedor, no qual é possível a produção de todas as provas admitidas em direito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE PROVA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na execução fiscal, a exceção de pré-executividade não perfaz meio hábil para exclusão de sócio do pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida juris tantum a liquidez e a certeza que revestem a Certidão da Dívida Ativa- CDA. 2. O julgado agravado encontra respaldo no entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, as quais determinam que somente por meio de embargos à execução faz-se apropriada a demonstração de ilegitimidade para figurar no pólo passivo do processo executivo, porquanto presumida a liquidez e a certeza que revestem a CDA; logo, tal pleito torna-se insuscetível de realização na exceção de pré-executividade. 3. O agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido. Indexação (STJ, AGRESP 200602648728, Ministro Relator, Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 03/02/2009, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Assim, tem-se que os documentos constantes dos autos não são suficientes para comprovar a ausência de responsabilidade por parte da excipiente. Eventual comprovação, no futuro, demandará a produção de provas que só poderão ser realizadas em ação própria. Posto isso, revendo posicionamento anteriormente adotado, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0003467-49.2002.403.6126 (2002.61.26.003467-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DE SOUZA ABREU**

Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória.

**0004318-88.2002.403.6126 (2002.61.26.004318-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SELLER ART CONSTRUÇOES LTDA(SP111370 - ALVARO PERLI)**  
Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, a recolher as custas processuais. Intimem-se.

**0010388-24.2002.403.6126 (2002.61.26.010388-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EMPRESA BARBOSA S/C LTDA SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS(SP106760 - APARECIDA ELISETE BRAZ HERRERA) X JENIR FERNANDES BARBOSA X SEBASTIAO BARBOSA(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)**

Aguarde-se pela juntada do débito retificado pela exequente. Intime-se.

**0014566-16.2002.403.6126 (2002.61.26.014566-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA.(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)**

Preliminarmente, intime-se a exequente da penhora de fl. 504, nos termos do art. 12 da Lei 8.630/80, cientificando-a do prazo legal para oposição de Embargos. Intime-a ainda a comparecer em Juízo para lavratura do termo de depositário do imóvel penhorado para fins de registro. No silêncio, tornem conclusos.

**0001537-59.2003.403.6126 (2003.61.26.001537-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HAROLDO RUDDY MATTEI(SP167148 - OSMAR SPINUSSI JUNIOR)**  
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0002679-98.2003.403.6126 (2003.61.26.002679-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X DELLA TINTAS LTDA - MASSA FALIDA X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO E SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA)

Fls.267/279: Nada a deferir, tendo em vista que o registro sob nº AV.15 já foi cancelado pelo Cartório de Registro de Imóveis e o de nº 13 não se refere a este processo.Cumpra-se o despacho de fls. 262, dando-se vista ao exequente.Intimem-se.

**0003243-77.2003.403.6126 (2003.61.26.003243-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X M B 40 REPRESENTACAO COML/ LTDA X TEREZINHA SALINAS BONINI X BONINI SANTI(SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES E SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) Preliminarmente, certifique, a secretaria, o decurso de prazo para oposição de Embargos à execução Fiscal, por parte dos coexecutados Bonini Santi e Terezinha Salinas Bonini. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste com relação à penhora que remanesce nos autos.Int.

**0006010-88.2003.403.6126 (2003.61.26.006010-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DELLA TINTAS LTDA. X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Diante da manifestação de fls. 371/383 e da arrematação do imóvel penhorado nestes autos, oficie-se ao CRI de São Bernardo, solicitando o imediato levantamento da penhora registrada sob nº R.13.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 370. Int.

**0002406-85.2004.403.6126 (2004.61.26.002406-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X VICENTE DE PAULA MARTORANO X WILSON FERNANDES RUY X CLAUDE DERRIEN X PIERRE RENE SOUILLOL(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Inconformado com a decisão de fls. 703/704, o exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Com a juntada do expediente de fls. 738/743, cuja decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0027190-93.2012.4.03.0000/SP, negou seguimento ao agravo, determino o imediato cumprimento da determinação contida no 5º parágrafo de fls. 704.Após, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento.

**0005448-45.2004.403.6126 (2004.61.26.005448-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 308, dê-se vista à executada para que se manifeste nos termos do artigo 730 do CPC.Ante a ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0001878-17.2005.403.6126 (2005.61.26.001878-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X OSWALDO COVA - ESPOLIO X MARIA OTILIA RAMIRES COVA X SONIA MARIA COVA GALHARDI(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Processo nº. 0001463-63.2007.403.6126. Executada: Cova Equipamentos Industriais Ltda e Os. Excipiente: Sonia Maria Cova Galhardi Excepto : União Federal Vistos em decisão Trata-se de pedido formulado por Sonia Maria Cova Galhardi, no sentido de ser excluída do pólo passivo da presente execução. Alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo, posto que nunca fez parte do quadro social da empresa executada. Informa que renunciou à sucessão dos bens deixados pelo seu genitor. Alega a prescrição dos valores executados, posto ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos da citação dos representantes legais de empresa executada.O exequente se manifesta às fls.220/223 e 238.É o breve relato. Decido.A excipiente alega o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a citação do representante legal da pessoa jurídica e a sua citação.Analisando o feito, constato não estar caracterizada a inércia da exequente. Num primeiro momento foi executada a pessoa jurídica. Houve penhora no rosto dos autos do Arrolamento n. 554.01.2007.007822-0 (fls. 119/122). Posteriormente, a exequente requereu a inclusão dos sucessores.Diante do exposto, não há que se falar em prescrição com relação ao direito de redirecionamento da execução, na medida em que, sendo a prescrição punição para o negligente detentor do

direito, faz-se necessário que esse se mantenha inerte na busca pelo bem da vida. Tal fato não ocorreu nos autos. Restou demonstrado que a exequente, por todos os meios, vem tentando a satisfação da dívida, não sendo possível penalizar-lhe com o reconhecimento da prescrição. Em todo caso, não estando caracterizada a inércia do exequente, não há que se falar em superveniência da prescrição. É neste sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.AFASTADA EM SEGUNDO GRAU. SÚMULAS 78 (TFR) E 106 (STJ).1. Desde a tempestiva distribuição da execução até a efetiva citação dos embargantes,em nenhum momento a exequente deixou de tomar providências que lhe competiam por prazo superior ao quinquênio prescricional. A demora na citação ocorreu ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça ou por dificuldades criadas pelos próprios executados, desaparecendo do primitivo endereço sem deixar bens ou qualquer notícia do paradeiro, o que obrigou a exequente a diligenciar em diversos órgãos até localizar os responsáveis tributários.2. A extinção do crédito tributário em razão da prescrição é castigo que se impõe ao credor relapso ou negligente. No caso dos autos, está evidenciado que a exequente não descuro de suas obrigações, tomando tempestivamente todas as providências que lhe competiam para o início do processo de execução e a localização dos devedores.3. Afastada a preliminar de prescrição acolhida pela sentença, os autos devem retornar à primeira instância para o julgamento das demais questões colocadas nos embargos.4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 330183Processo: 96030580040 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/02/2002 Documento: TRF300058141 Fonte DJU DATA:22/03/2002 PÁGINA: 480 Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES)Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SUSPENSÃO. ART-40, LEI-6830/80. INOCORRÊNCIA.1. A demora na localização do devedor, com reiterados pedidos de suspensão da execução com fulcro no ART-40, da LEI-6830/80, não enseja a fluência do lapso prescricional. 2. Não tendo o credor concorrido com inércia para a paralisação do feito, é de ser afastada, também, a incidência da prescrição intercorrente.3. Apelação provida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 9304107601 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/09/1997 Documento: TRF400054475 Fonte DJ DATA:15/10/1997 PÁGINA: 85706 Relator(a) JUIZ FABIO ROSA) Alega a excipiente ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução em razão de nunca ter feito parte do quadro social da empresa executada.Pela análise dos autos, verifico que a excipiente não foi incluída no pólo passivo da presente execução na qualidade de sócia da empresa executada, uma vez que nunca integrou o quadro social da mesma. A inclusão ocorreu com fundamento no disposto no art. 131, inciso II do Código Tributário Nacional, isto é, na qualidade de sucessora do co-responsável Oswaldo Cova.Em sua manifestação de fls.179/181 a excipiente apresenta o documento de fl. 184/184v, dando ciência de que renunciou aos direitos hereditários advindos do falecimento de seu pai.Em sua manifestação de fls.220/223 a exequente condiciona a exclusão da excipiente do pólo passivo à comprovação de que referida renúncia foi protocolizada junto ao processo de inventário, o que restou comprovado pelo documento de fl.236.Desta forma, diante da concordância do exequente, defiro o pedido de exclusão da excipiente do pólo passivo da presente execução, uma vez que a sua inclusão se deu na qualidade de sucessora do co-executado Oswaldo Cova.Posto isto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da excipiente SONIA MARIA COVA GALHARDI do pólo passivo.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Considerando que a renúncia da excipiente (fls.184/184v) se deu após o requerimento formulado pelo exequente (fls.155/156), entendo incabível a condenação da União Federal em honorários advocatícios.Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios, posto que a renúncia (fls.184/184v ) foi anterior à citação (fls.171/172).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.Intimem-se.

**0001998-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001998-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRANCISCO INACIO DA SILVA E CIA LTDA X FRANCISCO INACIO DA SILVA(SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS)**

Ante a informação aposta na certidão supra, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André solicitando o cancelamento das averbações de indisponibilidade nº 04 e 05 da matrícula nº 37.653.Após, remetam-se os autos ao Sedi para que proceda às necessárias providências no sentido de cadastrar o coexecutado como espólio.No mais, defiro o quanto requerido à fl. 266, apenas quanto ao reconhecimento da citação do espólio, dada sua vinda espontânea aos autos e também para determinar a expedição do mandado de penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 3088/10 em tramite na 2ª Vara de Família da Comarca de Santo André.Cumpra-se e após, intimem-se.

**0003111-49.2005.403.6126 (2005.61.26.003111-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PITALLI LTDA ME X ANTONIO PRADO AREVALO X VERA LUCIA PITALLI AREVALO(SP181369 - VERA LUCIA PITALLI AREVALO)** Tendo em vista que a decisão de fls. 127, determinou os desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 125, tendo em vista se tratar de valores irrisórios em face do montante do débito exequendo, deixo de apreciar o requerimento da executada às fls. 128/138, face a perda do seu objeto. Cumpra-se as determinações contidas na decisão de fls. 127,

parágrafos 3º em diante. Intimem-se.

**0005616-13.2005.403.6126 (2005.61.26.005616-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 287.Intimem-se.

**0001750-60.2006.403.6126 (2006.61.26.001750-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELETRO TECNICA ROBIM LTDA-ME(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL)

Cumpra-se o despacho de fl. 195.

**0003258-41.2006.403.6126 (2006.61.26.003258-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE X PAULO GUERRA SIMOES X JOSE TAVARES CARRILHO X JOSE LUIZ DA SILVA X PEDRO ALCANTARA FERREIRA PINTO X DELFINA MERCEDES GONZALEZ GODOY(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do depósito efetuado nos autos em garantia da execução, advindo da penhora realizada no rosto do processo 0005351-50.2001.403.6126.Fica suspensa qualquer ação em relação aos valores depositados, até o trânsito em julgado dos embargos à execução 0000207-27.2003.403.6126.Dou por levantada a penhora de fls. 137/138.Prossiga-se nos autos de embargos em apenso.Intimem-se.

**0003927-94.2006.403.6126 (2006.61.26.003927-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROMOTIVE ENGINEERING DO BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos, cumpra-a.Int.

**0004127-04.2006.403.6126 (2006.61.26.004127-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHURRASCARIA E RESTAURANTE RECANTO DA VIOLA LTDA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X UMBERTO CORREA DE BRITO X MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA

Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no rtigo 2º da Portaria MF nº. 75 de 22 de março de 2012, com a nova redação da ela Portaria MF 130 de 19 de abril de 2012 (arquivamento sem baixa na distriuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,0). Ficando a cargo das partes a comunicação à este Juízo sobre eventual alteração na situação em que se encontra os autos, devendo ainda, requerer o que enender de direito. Intimem-se.

**0004147-92.2006.403.6126 (2006.61.26.004147-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X METALURGICA GUAPORE LTDA X VERA CRISTINA ALEXANDRINO MOLAN X APARECIDA DE SOUZA ALEXANDRINO X OSVALDO ALEXANDRINO JUNIOR X OSVALDO ALEXANDRINO X CARLOS EDUARDO ALEXANDRINO X MARCO ANTONIO ALEXANDRINO(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)

1. Diante da manifestação do executado às fls. 401/402, providencie a Secretaria a conversão em renda dos depósitos de fls. 292/294 em favor do(a) Exequente. Após, dê-se-lhe nova vista para que apresente o saldo remanescente atualizado e tome ciência do processado nos autos.Tendo em vista que o processo encontra-se suspenso, por força do despacho de fls. 274, em virtude da executada ter aderido ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intimem-se.

**0005113-55.2006.403.6126 (2006.61.26.005113-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA X OSNI APARECIDO CANDIDO X MAURICIO GONCALVES(SP109326 - EDSON LOPES DOS SANTOS)

Fls. 281/284: regularize o executado, Maurício Gonçalves, a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração.Após, dê-se vista à exequente para manifestação.Intime-se.

**0001601-30.2007.403.6126 (2007.61.26.001601-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA

ISIDORA BARRETO S LEAL) X BERTHYSON COMERCIAL LTDA X ELISABETE DE LOURDES DE CARVALHO X SANDRA MARGARETE DE CARVALHO(SP260496 - ANGELA HERREIRA PARISE)  
Processo n.º 0001601-30.2007.403.6126Excipiente: SANDRA MARGARETE DE CARVALHOExcepto :  
Fazenda NacionalAceito a conclusão.Vistos em decisãoTrata-se de pedido formulado pela co-executada Sandra Margarete de Carvalho, no sentido de ser excluída do pólo passivo da presente execução. Alega não estar configurada qualquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional. Informa que não participava da administração da empresa executada, conforme cláusula 5ª do contrato social e que a gerência e administração da sociedade era exercida, isoladamente, pela sócia Elisabete de Lourdes de Carvalho. Apresenta documentos (fls.163/183).A exequente se manifesta às fls. 186/192 e 222.É o breve relato. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício.Alega a excipiente não estar configurada qualquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional a justificar a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução.A exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal, diante dos indícios de dissolução irregular da executada, com fundamento no disposto no art. 135, III, do CTN.Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades.Nesse sentido, confiro o julgamento que segue:EMENTA PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito.II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento.III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação.IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado.V - Agravo desprovido.(TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) EMENTA TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200901125948, Fonte: DJE, Data:28/06/2010, Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA, Relator(a): CASTRO MEIRA) Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada quando da não localização da sociedade no endereço constante do registro na Junta Comercial, por entender estar configurada a situação de dissolução irregular da mesma. Compulsando os autos, verifico pelas certidões de fls. 39, 51 e 65 que a empresa não se encontra no endereço indicado, o que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar seus dados junto aos órgãos competentes.Alega a excipiente que não exercia a gerência da pessoa jurídica.O documento de fls.123/124, ficha cadastral da JUCESP, no item Titular/Sócios/Diretoria faz uma distinção entre sócio administrador, assinando pela empresa (Elisabete de Lourdes de Carvalho) e sócio, assinando pela empresa (Sandra Margarete de Carvalho). Analisando os documentos de fls. 165/169, Contrato Social da Berthyson Comercial Ltda, verifico que a gerência e administração da sociedade era exercida somente pela sócia Elisabete de Lourdes de Carvalho, isoladamente. O referido documento veio a esclarecer a distinção existente na ficha cadastral da JUCESPConsiderando a documentação apresentada, verifica-se que a excipiente não exercia cargo de gerência da pessoa, não se justificando a manutenção da mesma no pólo passivo da presente execução.Isto posto, determino a exclusão do pólo passivo desta execução fiscal da co-executada SANDRA MARGARETE DE CARVALHO.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, posto que somente o documento de fls.165/169 foi apto para esclarecer as atribuições das sócias.Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de se proceda a retificação

do pólo passivo com a exclusão de SANDRA MARGARETE DE CARVALHO do pólo passivo. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0001621-21.2007.403.6126 (2007.61.26.001621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OBERTIME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)**

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

**0002720-26.2007.403.6126 (2007.61.26.002720-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARLOS DONIZETE DE FREITAS(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Carlos Donizete de Freitas. A executada atravessou os autos com petição às fls. 133/139, 160/173 e 193/194, apresentando guias de depósito judicial no valor total do débito, requerendo o levantamento imediato da restrição no CADIN, pedido esse apreciado e deferido às fls. 195. O exequente, instado a providenciar à exclusão do nome do executado do CADIN em relação ao débito em cobro nestes autos, informou que providenciou a suspensão do nome do devedor do CADIN, com base no art. 7, II da Lei 10.522/2002, e requereu a conversão em renda à União dos valores depositados judicialmente, para só então tratar da extinção e exclusão do devedor do CADIN. Quanto à inscrição no CADIN, prevê a Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, no art. 7º, que será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei (inciso I), bem como, foi editada a súmula 112 do STJ, que prescreve que o depósito idôneo para suspender a exigibilidade do crédito tributário deve ser integral e em dinheiro. No caso em tela, a parte noticiou o ajuizamento de ação, com vistas a discutir o crédito em debate, assim como o depósito de garantia suficiente do débito, inserindo-se na circunstância legal que autoriza a suspensão do registro no referido órgão, razão pela qual mister a concessão da certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN), em nome do executado Carlos Donizete de Freitas. Com relação ao pedido de conversão em renda dos depósitos constantes nos autos, indefiro por ora, posto que a ação DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO nº. 0001362-50.2012.403.6126, ajuizada na 3ª Vara local, encontra-se em grau de recurso, aguardando julgamento em instância superior. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão o julgamento dos autos supra citados. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004925-04.2002.403.6126 (2002.61.26.004925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-85.2001.403.6126 (2001.61.26.005090-2)) LAVORO EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS S/C LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAVORO EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS S/C LTDA**

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intimem-se.

**0005677-34.2006.403.6126 (2006.61.26.005677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-45.2005.403.6126 (2005.61.26.001805-2)) PROMOTIVE PARTICIPACOES LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X**

FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PROMOTIVE PARTICIPACOES LTDA

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fl. 300.Cuida-se aqui de cumprimento de sentença de condenação em honorários da embargante (Promotive Participações Ltda.).A Fazenda Nacional requereu o redirecionamento, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional (fls. 280/283).É o relatório.Decido.A cobrança de honorários advocatícios não se confunde com a execução fiscal de crédito tributário.Logo, impossível a utilização de mecanismos de responsabilidade previstos no Código Tributário Nacional.O crédito resultante da condenação em honorários tem natureza civil. Assim, eventual desconconsideração da personalidade jurídica deve observar o disposto no art. 50 do Código Civil.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal (sublinhados nossos):Processo AI 00183875820114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443715Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DOS EX-SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo e determinou o arquivamento dos autos, ressaltando que a credora poderá através de ação autônoma executar a verba arbitrada em questão. 2. É inaplicável ao caso as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça), porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba honorária imposta em sede de embargos a execução infrutíferos. 3. A cobrança dos honorários se faz pela via processual cível comum, não sendo possível invocar-se em benefício do credor regras de corresponsabilidade próprias da cobrança de créditos tributários. 4. Não há a menor comprovação nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.Data da Decisão14/02/2012Data da

Publicação02/03/2012Outras Fontes</OUTRAS\_FONTES:< td>Referência LegislativaCTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-135 \*\*\*\*\* STJ SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG-FED SUM-435 LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-50Inteiro Teor00183875820114030000Processo AI 00892010820054030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 252953Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINISigla do órgãoTRF3Órgão julgadorQUINTA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2011 PÁGINA: 221

..FONTE\_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução de sentença (cumprimento de sentença) movida pelo INSS em face da empresa LMC REPRESENTAÇÕES S/C LTDA para fins de cobrança de honorários advocatícios. Extrai-se dos autos que a exequente busca satisfazer o crédito relativo aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela sociedade empresária. Como a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado (fl. 52), requer a desconconsideração da personalidade jurídica por dissolução irregular das atividades e o redirecionamento da execução em relação aos sócios. 2. Na espécie, contudo, não há que se falar em redirecionamento da execução, por tratar-se de cumprimento de sentença, somente no tocante à cobrança dos honorários advocatícios fixados nos embargos, ação autônoma. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (CTN, art. 135, III) são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, mas não pelo pagamento de parcela honorária em processo conexo. 4. Para a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica deve haver prova da utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros ou seus credores (CC, art. 50). De fato, na diligência do Oficial de Justiça, foi certificado o encerramento das atividades empresárias no endereço de fl. 50. Contudo, apenas tal fato não é suficiente a ensejar a inclusão dos sócios no polo passivo. 5. Agravo de instrumento não provido.Data da Decisão02/05/2011Data da Publicação11/05/2011Outras Fontes</OUTRAS\_FONTES:< td>Referência LegislativaCTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-135 INC-3 \*\*\*\*\* CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-50Inteiro Teor00892010820054030000Observe, assim, baseando-me no entendimento dos eminentes Desembargadores Federais nos julgados supra citados, que a desconconsideração da personalidade civil para fins de cobrança de honorários advocatícios deve observar o disposto no art. 50 do Código Civil, vale dizer, deve-se comprovar o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. A dissolução irregular da sociedade, tal como bem decidido no segundo julgado supra transcrito, não caracteriza necessariamente desvio de finalidade ou

confusão patrimonial. A dissolução irregular pode derivar de atos não fraudulentos, tais como dificuldades financeiras, falhas de gerenciamento de empresa etc. Enfim, é exigido um maior rigor probatório para a cobrança de crédito de natureza civil. Diante do exposto, reconsidero minha decisão anterior de fl. 300 e indefiro o requerimento de fls. 280/283 pela não comprovação dos requisitos do art. 50 do Código Civil. A Fazenda poderá formular novo pedido se comprovar tais requisitos.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4328**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000383-25.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZC - SERVICOS MEDICOS, FISIOTERAPEUTICOS S/S(SP261170 - RONALDO JOSÉ FERNANDES THOMAZETTI)

Defiro o sobrestamento requerido, em razão do parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da parte interessada.Intime-se.

**0006912-60.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PHOTO & GRAFIA DO BRASIL COMUNICACAO LTDA - ME(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Defiro o sobrestamento requerido, em razão do parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da parte interessada.Intime-se.

**0002790-67.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MGM ELETRO DIESEL LTDA(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exeqüente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.Intimem-se.

**0003140-55.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NOTHLICH & AMARAL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP237970 - ANTONIO FERNANDO GUERRA JACOMASSI)

Defiro o sobrestamento requerido, em razão do parcelamento do débito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação da parte interessada.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4329**

##### **ACAO PENAL**

**0005605-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005605-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA(SP257057 - MAURÍCIO DA SILVA) X VANUZIA DOS SANTOS SILVA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária da Ré, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Outrossim, diante da preclusão em face do não comparecimento da denunciada à audiência para o oferecimento de proposta de transação penal,

depreque-se o seu interrogatório.III- Intimem-se.

**0005679-28.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Acusação, nos regulares efeitos de direito.II- Abra-se vista à Defesa para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.III- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.IV- Intime-se.

**0005682-80.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI)

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Acusação, nos regulares efeitos de direito.II- Abra-se vista à Defesa para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.III- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.IV- Intime-se.

**0004651-88.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DENISE RENNA PAVIN(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X VICENTE ROBERTO PAVIN(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI)

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Depreque-se o interrogatório dos Réus.III- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4330**

##### **ACAO PENAL**

**0004669-12.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCELO DE SENA SOTERO(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos.I- Diante certidão retro, desconstituo a Defensora Dativa DRA. SUELY APARECIDA DA SILVA - OAB nº 204.482 e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio o DR. DANIEL JORGE PEDREIRO - OAB/SP nº 234.527, para atuar como Defensor Dativo do Réu MARCELO DE SENA SOTERO, nos presentes autos.II- Após aceite pelo sistema processual, intime-se o defensor supra constituído de sua nomeação, bem como para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 4331**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003754-60.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CARAIBA S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO)

INDEFIRO o pedido da executada formulado às fls. 240/401 quanto ao oferecimento do seguro-garantia nos autos do executivo fiscal, diante das ponderações lançadas pela exequente às fls. 232/239, especialmente quanto ao não atendimento das exigências da Portaria PGFN n. 1.153/2009, tais como prazo de validade não obedecendo ao disposto no artigo 2º., inciso V, exigência de trânsito em julgado (artigo 2º., inciso VI), além do resseguro exigido no caso da dívida superar o valor de dez milhões de reais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5302**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0201466-33.1989.403.6104 (89.0201466-5)** - ADONAI FRANCA MELO X ALIPIO PEDRO ARAO X ALIRIO ANTONIO GREGORIO X ANTONIO AUGUSTO ALVES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO VITORIO SILVA X ARLINDO SIMOES X BENEDITO GOES X CLAUDIR JASTRE X ELISEU OLIVEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS FERREIRA X GENERAL DA ROCHA SILVA X GERALDO FERNANDES DA SILVA X IRINEU VIEIRA X CACOB OLIVEIRA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X JOAQUIM MANOEL SOBRINHO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE BARROS DA SILVA(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 1366: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0206932-37.1991.403.6104 (91.0206932-6)** - ARNALDO HENRIQUES DA COSTA X FLAVIO DAS NEVES X FRANCISCO MOLERO X GELSO RIBEIRO DE SOUZA X HONORATO DE LIMA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL APRIGIO SOBRINHO X MATHIAS DE JESUS PEREIRA X OSCAR PEDRO DOS SANTOS X SALVADOR MULERO(SP075849 - CARLOS ALBERTO LOURENCO ADRIAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 227: concedo vistas dos autos aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0203074-56.1995.403.6104 (95.0203074-5)** - MARCOS DE ABREU LOYO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 432: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0203807-22.1995.403.6104 (95.0203807-0)** - MAISA OMENA DO ESPIRITO SANTO X ANTONIO ROBERTO PAGOTTO X SANDRA LUCIA BRAGA DE SOUZA REAL X NICOLINO MONTE REAL NETO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 64/65: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0203811-59.1995.403.6104 (95.0203811-8)** - VITO TONET X ARLETE APARECIDA SILVERIO NAKANO X GERALDO DE OLIVEIRA X CLARISSE DOS SANTOS(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 306: concedo vistas dos autos aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0203824-58.1995.403.6104 (95.0203824-0)** - SANDRA ALMESIAS DO PRADO X JOSE MARCOS MARTINS BOTELHO X MARIA HELENA GIANERI X JOSE CARLOS SPADA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 235: Fls. concedo vistas dos autos aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0205554-07.1995.403.6104 (95.0205554-3)** - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X REGINALDO BATISTA DA SILVA X JOSE VIEIRA DA SILVA X ANTONIO NARDO PEREIRA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 309: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0207976-18.1996.403.6104 (96.0207976-2)** - ARNALDO SIMOES DE SOUZA(SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)  
Fls. 272/273: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0204686-58.1997.403.6104 (97.0204686-6)** - BENTO ODORICO BORGES X BENEDICTO DE SOUZA X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X HELIO RODRIGUES X JAYME BARACAL X JOSE MARQUES BARBOSA X JOSE DA SILVA COUTO FILHO X WALLACE OLIVEIRA DE AZEVEDO X JOEL BELMONTE(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN E SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL  
Ante o desarquivamento dos autos e o contido no Ofício do TRF da 3ª Região de fls. 275/277, requeira a parte autora o que entender de direito. Int.

**0207810-49.1997.403.6104 (97.0207810-5)** - ARNALDO DE SOUZA SANTANA(SP132504 - NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Fls. 167: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0208117-03.1997.403.6104 (97.0208117-3)** - SONIA REGINA CORREIA DIAS(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Fls. 233: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0208505-03.1997.403.6104 (97.0208505-5)** - FRANCISCO FIDELIS DOS SANTOS X ESPOLIO DE MOISES JOSE CORDEIRO REP/ POR TEREZA QUITERIA CORDEIRO X JOSE MARIA GONCALVES X ISMAEL ALVES RANGEL X SALVADOR DE PAULA(SP102667 - SORAIA CASTELLANO E SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E Proc. SERGIO JAMAR DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 165: concedo vistas dos autos ao autor ISMAEL ALVES RANGEL, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0201433-28.1998.403.6104 (98.0201433-8)** - PEDRO MOREIRA DA SILVA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Fls. 201: concedo vistas dos autos aos autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0205218-95.1998.403.6104 (98.0205218-3)** - ADEILDO ALVES PEREIRA X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE ROCHA DOS SANTOS X AUGUSTO EMILIO DOS SANTOS X ARNALDO ALVES PITA(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)  
Dê-se vista às partes do desarquivamento dos autos e da v. decisão proferida no Agravo de Instrumento de fls. 662/663. Int.

**0001776-71.1999.403.6104 (1999.61.04.001776-7)** - FLORIANO DE OLIVEIRA X MIGUEL FRANCISCO BARBOSA X AGNALDO VIEIRA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA TRINDADE X CARLOS ALBERTO CASTELLOES NEVES(Proc. CRISTIANE MARQUES E Proc. JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 293: concedo vistas dos autos aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004919-68.1999.403.6104 (1999.61.04.004919-7)** - ROSIMAR SANTOS CONCEICAO(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 211/212: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002065-96.2002.403.6104 (2002.61.04.002065-2)** - CARLOS FRANCISCO VIEIRA MARTINS(SP121009 - EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CARLOS FRANCISCO VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRANCISCO VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 270: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0010854-84.2002.403.6104 (2002.61.04.010854-3)** - JOSE DYLL PESTANA DE CASTRO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 73: concedo vistas dos autos aos autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001422-36.2005.403.6104 (2005.61.04.001422-7)** - ORLANDO VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 104: concedo vistas dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.Int.

### **Expediente Nº 5303**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205313-62.1997.403.6104 (97.0205313-7)** - DERNIVAL XAVIER DA CONCEICAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação dos expurgos fundiários sobre o saldo de suas contas vinculadas.A CEF procedeu ao depósito do valor que entendia devido às fls.

231/238.Instado, o exequente apresentou impugnação às fls. 245/251, insurgindo-se contra a não apresentação dos extratos da conta.A execução foi extinta às fls. 253/254, no entanto, a sentença de primeiro grau foi anulada, com a consequente determinação de baixa dos autos a fim de que a CEF apresentasse a documentação guerreada.Com o retorno dos autos, os extratos foram trazidos pela CEF.Dada vista ao exequente, aquiesceu com o montante originalmente depositado.É o relatório. Decido.Diante da satisfação da obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0204353-72.1998.403.6104 (98.0204353-2)** - HOPI HARI S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E Proc. MARIA HELENA TAVARES P. TINOCO SOAR E Proc. PRISCILA CALIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos... Após a liquidação do valor da execução, foi expedido ofício requisitório.A disponibilização do valor foi noticiada às fls. 259/260.Instado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente quedou-se inerte.

Decido.Diante do silêncio do exequente, presume-se sua concordância tácita com o creditamento dos valores requisitados.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0000515-66.2002.403.6104 (2002.61.04.000515-8)** - JOSE ROBERTO CUSSULINI X MARIA APARECIDA OTERO CUSSULINI X GILBERTO APARECIDO BETEZ SAE X IZILDA APARECIDA DE MELLO BETEZ SAE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Apresentados os cálculos de liquidação dos honorários advocatícios pela exequente, os executados foram instados a proceder ao pagamento, no entanto, quedaram-se inertes.A CEF requereu o bloqueio das contas dos executados por meio do sistema BACENJUD.Realizada a constrição, os valores foram transferidos à disposição do Juízo.

Após, intimados da penhora, novamente os executados quedaram-se inertes.A CEF pugnou pela expedição de alvará de levantamento.Decido.Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância tácita da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento do montante constrito (fl. 295), no nome do subscritor de fl. 301.

**0003718-21.2011.403.6104** - JORGE RIVALDO SILVESTRE(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA

MOSCARDI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 290/290 Vº: Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 261/265, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a cobrança ao autor das taxas de arrendamento residencial do contrato n. 672410012247 e determinar que os respectivos pagamentos sejam feitos pela CAIXA SEGURADORA S/A, e julgou procedente o pedido quanto à cobertura securitária, para condenar a CAIXA SEGUROS S/A a pagar a indenização devida pela Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial por invalidez permanente do arrendatário JORGE RIVALDO SILVESTRE, de acordo com o item 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato de Seguro Habitacional, e parcialmente procedente o pedido quanto à indenização por perdas e danos, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a devolver os valores pagos pelo autor, referentes às taxas de arrendamento do imóvel objeto daquele contrato, desde 17/07/2009, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a data em que desembolsados, até a data do efetivo pagamento, interpôs a embargante estes embargos de declaração, sob alegação de contradição. A Embargante alega haver contradição na r. sentença embargada, por não lhe competir a administração do contrato de financiamento, mas, tão somente, a obrigação de cobrir os riscos previstos na apólice contratada, de modo que não lhe cabe proceder à suspensão da cobrança das parcelas mensais ao arrendatário, mas, sim, à Instituição Financeira. DECIDONão há contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas, na sentença embargada, pois restaram muito claros os limites do alcance, bem como as partes destinatárias de cada provimento contido na sentença de fls. 261/265, nada havendo a esclarecer, incluir ou modificar. À embargante coube, em antecipação dos efeitos da tutela, a realização dos pagamentos das taxas mensais de arrendamento residencial do contrato n. 672410012247, e, em provimento de mérito, a condenação a pagar a indenização devida pela Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial por invalidez permanente do arrendatário, bem como a condenação, de forma solidária com a outra ré, no pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. Ausentes, portanto, os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, nego provimento aos embargos de declaração.

**0009569-41.2011.403.6104** - EDUARDO DE MORAES JUNIOR(SP135886 - JORGE LEO FREIRE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Aceito a conclusão. EDUARDO DE MORAES JUNIOR ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré a lhe indenizar por danos materiais, correspondentes a honorários advocatícios e ao pagamento de tributos e despesas condominiais pré-existentes à aquisição de imóvel da ré, e danos morais, suportados em decorrência de constrangimentos suportados por conta da cobrança desses débitos. Segundo a inicial, o autor adquiriu da ré, juntamente com sua esposa, o imóvel situado na Rua Visconde de Faria, nº 28, apartamento nº 33, em Santos - SP, como forma de investimento. Não obstante, após a aquisição foi surpreendido com cobranças judiciais de débitos condominiais e tributos sobre o bem referentes a períodos anteriores à compra do apartamento em questão. Alega que realizou pagamentos na ordem de R\$ 10.675,95, correspondentes aos débitos cobrados nos processos nº 562.01.2011.022290-5, 85/2008 e 2010.508590-7, em trâmite, respectivamente, na 10ª, 6ª Varas e Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos, e aos honorários advocatícios pagos em referência ao primeiro feito, pelo que requer a indenização pelos danos materiais. Além disso, a despeito de todas as tentativas administrativas de solução do problema diretamente com a instituição financeira ré, esta se mostrou negligente em corrigir o erro consubstanciado na venda de imóvel onerado com dívidas fiscais e condominiais, o que deu origem a danos de ordem moral. Sustentou, outrossim, prejuízos dessa ordem decorrentes de dificuldades na venda do imóvel, impossibilidade de participar de assembleias condominiais, divulgação da dívida em seu nome nos boletos mensais de condomínio, intimação por oficial de justiça no estabelecimento comercial de sua propriedade e na presença de funcionários e clientes e negativação de seu nome em razão da dívida de IPTU (Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana). Com a inicial foram apresentados documentos. Os autos foram distribuídos originalmente a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que os redistribuiu a este Juízo por força da prevenção verificada com o processo nº 0008465-48.2010.403.6104, que foi remetido ao Juizado Especial Federal de Santos, no qual recebeu o nº 0008579-45.2010.403.6311 e foi extinto sem resolução do mérito (fls. 30, 31, 33/43 e 45). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 51/82 na qual suscitou, em preliminares, a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa ad causam em razão da necessidade de litisconsórcio ativo necessário da esposa do autor, o litisconsórcio passivo necessário com o condomínio residencial onde situado o apartamento mencionado na inicial e a suspensão do processo. No mérito, sustentou, além da decadência, que a administração do condomínio deixou de apresentar os documentos comprobatórios da dívida, que foi cobrada também do ex-proprietário, que o autor jamais requereu à CEF o pagamento do IPTU de 2009, nem a denunciou à lide no processo de cobrança de condomínio, e ainda que não há prova de dano moral e material indenizáveis. Réplica às fls. 85/88. Instadas as partes à especificação de provas, a ré manifestou desinteresse em produzi-las, enquanto o autor ficou-se inerte (fls. 89/91). É o relatório. DECIDO. Questões preliminares Não prosperam as preliminares suscitadas em contestação. Fundamenta a CEF a ocorrência de impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial apenas porque, na primeira página da petição inicial, por evidente equívoco, constou o ajuizamento de ação

de obrigação de fazer. Contudo, nos pedidos finais, o autor requereu apenas a condenação da ré à indenização por danos materiais e morais, de modo que as preliminares, por impertinentes, merecem ser rechaçadas. Outrossim, da leitura da petição inicial decorre inequívoco o pedido de condenação em dinheiro e há clara coerência entre este e a causa de pedir, razão pela qual a CEF apresentou extensa defesa de mérito em mais de 20 páginas. Também a título de inépcia da inicial, mas por alegada ausência de documento essencial, a ré argumenta que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, no que não lhe assiste razão. Com efeito, além de haver também pedido de dano moral independente do dano material, é certo que a CEF não envidou os mínimos esforços para a compreensão do montante exigido a este título, ainda que, reconheça-se, a petição inicial não tenha discriminado a contento os valores que compõem a quantia de R\$ 10.675,95. Assim, cumpre esclarecer, com base nos documentos que acompanharam a inicial (fls. 24, 25, 28 e 29) e tal como relatado acima, que o valor pretendido de danos materiais refere-se à soma de R\$ 7.752,80 (despesas condominiais), R\$ 1.900,00 (honorários advocatícios) e R\$ 1.023,15 (IPTU). Ademais, quanto à prova do pagamento em si, a suficiência dos comprovantes é matéria de mérito, tal como a própria CEF destacou à fl. 57-verso (Assim o autor deverá comprovar sua alegação sob pena de improcedência da ação). Já o artigo 10 do Código de Processo Civil, invocado para sustentar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam em razão da necessidade de litisconsórcio ativo necessário da esposa do autor, não incide na hipótese dos autos porque os pedidos referem-se à indenização por dano moral, de caráter subjetivo, e de ressarcimento de despesas (dano material), e não sobre direito real imobiliário. Destarte, somente se o pagamento ou os prejuízos de ordem moral fossem alegados em nome da esposa do autor, Sra. Mônica Silva de Moraes, é que esta seria litisconsorte ativa necessária. De outro lado, a ausência da litisconsorte necessária não torna o outro autor ilegítimo para a causa. Não há também razões para inclusão do Condomínio Edifício Ibiza como litisconsorte passivo necessário. Quanto aos danos materiais, o autor pede a devolução de valores pagos a título de despesas condominiais, que efetivamente são devidos ao Condomínio, seja quem for o devedor, e também de gastos com IPTU e advogados, os quais sustenta serem devidos pela CEF por ter esta dado causa à cobrança de dívidas anteriores à compra do apartamento. Se esse é o fundamento, não se justifica a inclusão do Condomínio sob nenhum aspecto. No tocante aos danos morais, da mesma forma, não há um fato descrito na inicial que atribua responsabilidade ao edifício. Não bastassem tais conclusões, a CEF requer a inclusão do condomínio para prestar esclarecimentos, o que não se coaduna com a qualidade de parte. Bastaria, se o interesse fosse de mero esclarecimento, a solicitação de informações, e não sua integração à lide. Quanto às alegações de cobrança em duplicidade, tratam de questões atinentes ao mérito e, nessa condição, serão apreciadas a seguir. Descabe ainda o pedido de suspensão do processo, seja porque o feito nº 85/2008, a que alude a CEF, já está na fase de execução e a sentença homologatória, como se observa do extrato de fls. 72 e 73, já transitou em julgado, seja porque a apreciação dos pedidos iniciais deste processo depende apenas da comprovação dos danos alegados, e não do resultado daquela demanda. Mérito Afasto a invocada decadência, uma vez que os fatos relatados na inicial não tratam da evicção do imóvel, nem esta é objeto de outra ação judicial. O que existe nos processos mencionados na inicial é a cobrança de taxas condominiais e tributos, de modo que a questão prejudicial, assim como as preliminares, revela-se impertinente à discussão travada nestes autos. Passo, portanto, ao exame do mérito propriamente dito. Assiste parcial razão ao autor. A controvérsia principal dos autos está em reconhecer a responsabilidade da CEF pelos danos alegados na inicial, nos termos dos disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. A CEF, em nenhum momento, negou a existência de parcelas condominiais e de IPTU em aberto quando da realização do negócio jurídico com o autor. Com efeito, tais fatos restaram cabalmente comprovados pelos documentos acostados aos autos: mensagens eletrônicas entre a CEF e os representante legais do condomínio, assumindo a primeira, ao menos em princípio, os ônus do imóvel referentes a período anterior à própria adjudicação do imóvel do antigo mutuário (fls. 64/68 e 74/82); cópias dos comprovantes de pagamento de IPTU em atraso e em agência bancária da CEF após a alienação do imóvel ao autor e a sua esposa (fls. 16/18, 70 e 71); e cópias de peças do processo de cobrança de débitos condominiais nº 562.01.2011.022290-5 (ou 977/2011), em trâmite na 10ª Vara Cível da Comarca de Santos e no qual o autor figura como um dos réus, ao lado de sua esposa (fls. 19/24). É certo que a CEF argüiu, à fl. 56, que, na alienação de imóveis, a responsabilidade pelo pagamento dos débitos condominiais é de livre estipulação das partes. Todavia, nem ela nem o autor acostaram aos autos cópia da Escritura de Compra e Venda que dispusesse a esse respeito, de modo que decorre naturalmente a responsabilidade do alienante pelo pagamento das despesas anteriores à venda, ou o reembolso do que for pago a este título pelo adquirente. Igualmente infundada a alegação de que não poderia responder por tais dívidas por não ter usufruído de qualquer benefício do apartamento, uma vez que o ônus de pagar tributos reais decorre da propriedade, e não do uso ou gozo efetivo do imóvel, como aliás acaba por admitir linhas abaixo de sua contestação (fl. 56). Ademais, é de conhecimento deste Juízo que a ré não se esforça para regularizar os imóveis que adjudica em execuções extrajudiciais, o que demonstra não ter interesse em utilizá-los para quaisquer fins antes de sua alienação a terceiros. Ampara também a CEF a inexistência de sua responsabilidade por não ter sido condenada a quitar os valores no processo judicial nº 562.01.2008.002231-9, em trâmite na 6ª Vara Cível da Justiça Estadual em Santos. Sob este aspecto, além de se contradizer com as mensagens trocadas com os advogados do Condomínio, quando assumia a responsabilidade por toda a dívida reclamada, olvida-se que a controvérsia instaurada nestes autos decorre, antes, de ter dado causa às ações e prejuízos em face do autor. Nesse

aspecto, é mister esclarecer que a novação ocorrida no processo nº 562.01.2008.002231-9 (ou 85/2008), denominação que a CEF atribuiu ao acordo firmado em 30.05.2008 entre o Condomínio Residencial e o antigo proprietário, Sr. Isac da Conceição Silva de Farias, e homologado pelo Juízo em sentença proferida em 05.06.2008, não tem o condão de isentar a CEF pelo pagamento da dívida condominial e, em consequência, dos danos suportados pelo autor. Ocorre que, após a homologação desse acordo e a inadimplência daquele réu, a CEF adquiriu o apartamento em 30.07.2008, cuja respectiva Carta de Adjudicação foi registrada na matrícula do imóvel em 30.10.2008 (fls. 16/18). Como essa circunstância era ignorada pelo condomínio, este prosseguiu na execução em face do Sr. Isac, que teve inclusive uma conta bancária bloqueada pelo Juiz Estadual (fls. 72, 73 e 77/79). Pela narrativa da petição inicial do processo nº 977/2011 e pelo extrato processual do feito nº 85/2008 (fls. 20/23, 72 e 73), quando o Condomínio obteve a notícia da aquisição do imóvel pela CEF, está já o havia transferido ao autor, razão pela qual tentou, durante o ano de 2010, sem sucesso, a substituição do Sr. Isac pelo autor e sua esposa no processo 85/2008. É certo que o Juiz da causa, além de indeferir justificadamente o pedido, ressaltou que apenas novos débitos poderiam ser cobrados em outro processo, mas o condomínio, por se tratar de dívida propter rem, ajuizou a ação 977/2011 para cobrar a mesma dívida dos novos proprietários. Contudo, não há que se falar em cobrança dúplice, porquanto no processo 85/2008, atualmente arquivado, o condomínio deixou de promover a execução para exigir integralmente a dívida nos autos nº 977/2011, no qual, segundo extrato informatizado atualizado obtido por este Juízo, o condomínio obteve sentença de conhecimento favorável em outubro de 2011, cujos efeitos estão suspensos em face do recebimento de apelação ainda não apreciada pela Instância Superior. Outra conclusão equivocada da CEF é a de que, ao não ser denunciada à lide pelo autor no processo nº 977/2011, sua responsabilidade não mais subsistiria. Com efeito, o autor, revel naquele feito, deixou de se resguardar naquela mesma lide (perempção), mas seu direito de regresso não se extingue pela falta de denúncia. Tanto é assim que a própria CEF admite que, em ação regressiva, desde que possa discutir os valores cobrados, não se negará a pagar a dívida (fl. 56-verso). Não obstante tais conclusões, o pedido de danos materiais não pode ser acolhido integralmente, pois apenas houve comprovação do pagamento de honorários advocatícios contratuais (fl. 25). Com relação à dívida condominial, o autor somente trouxe a planilha de cálculos que instruiu a inicial da ação de cobrança nº 977/2011. Ademais, depreende-se do extrato processual que a dívida não foi paga, de modo que o autor pretende ver-se ressarcido de valor que não desembolsou, embora possa, efetivamente, ser cobrado na mesma demanda, que ora tramita em Segunda Instância. O autor igualmente não comprova o pagamento da dívida de IPTU, pois apenas juntou aos autos boletos de pagamento sem autenticação mecânica (fls. 28 e 29). Observe-se, nesse aspecto, que a CEF trouxe documentos análogos, referentes a outros exercícios financeiros, em que a autenticação mecânica está demonstrada a contento (fls. 70 e 71). Outrossim, não se tem notícia do andamento processual da execução fiscal nº 201/508590-7, de modo que não há prova de efetivo pagamento dessa ordem. Assim, quanto aos danos materiais, entendo que a CEF deve pagar R\$ 1.900,00 referente aos honorários advocatícios contratuais referentes aos autos nº 977/2011, assim como os valores eventualmente pagos a título de despesas condominiais e de IPTU de competências anteriores à compra do apartamento, desde que comprovados nos autos em fase de liquidação de sentença. Assim, resta assegurado o direito do autor de ser reembolsado por aquilo que pagou por culpa da CEF, sem prejuízo desta buscar uma solução direta com o condomínio ou a Prefeitura de Santos. De outro lado, cumpre ao Juízo também aferir a existência, ou não, de dano moral, bem como o nexo causal entre a atividade da ré e o dano. O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a demonstração da dor ou do sofrimento seja incontestável. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: (...) DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - PARALISAÇÃO EM PORTA DETECTORA DE METAIS EM AGÊNCIA BANCÁRIA - HIPÓTESE QUE CONFIGURA MERO ABORRECIMENTO CONHECIDA PELOS CIDADÃOS DE UMA CIDADE GRANDE, NÃO ACARRETANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL - RECURSO DO RÉU PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, PREJUDICANDO O ADESIVO DO AUTOR, QUE OBJETIVAVA A ELEVAÇÃO DO VALOR INDENITÁRIO. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO CIVEL N. 101.697-4 - DECISÃO: 25-07-2000, RELATOR: ELLIOT AKEL) Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente provados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização. No caso dos autos, adquirido o imóvel em 18.06.2009, o autor passou a ser demandado por dívidas de períodos anteriores, das quais inclusive ainda está sujeito a novas constrições na ação em trâmite na Justiça Estadual. É de senso comum a situação de constrangimento passada por qualquer pessoa na condição de devedora. Essa circunstância, no entanto, é agravada quando o indivíduo, habitualmente cumpridor de suas obrigações, se vê numa situação em que lhe é exigido um débito ao qual não deu causa. Nesse sentido, observe-se que na correspondência eletrônica cuja cópia está juntada à fl. 67 o próprio funcionário da CEF solicita urgência no pagamento da dívida à vista de tratar-se de unidade vendida, no que se

reconhece, pois, o constrangimento da situação do adquirente (o autor). Na hipótese dos autos, a situação do autor ainda é qualificada por se tratar de uma dívida referente a um imóvel que constitui parcela de um condomínio, no qual as despesas comuns são divididas entre todos os moradores, e porque, no caso de inadimplência, todos os demais condôminos são onerados pela impontualidade do devedor. O dirigente do condomínio tem ciência da verdadeira condição (devedora) em que se encontrava o imóvel, bem como das causas da dívida, não podendo impingir ao autor a qualidade de mau pagador. Entretanto, certamente há no condomínio aqueles que, alheios à realidade administrativa do prédio, não tem conhecimento da responsabilização da CEF e dos proprietários anteriores pelos débitos condominiais e, ainda que de forma velada, taxa o demandante como descumpridor de seus deveres. É certo que o autor e sua família nunca residiram no apartamento em questão, o qual foi comprado para fins de investimento. Contudo, é razoável supor que o autor experimentou desde então, num período de notória valorização do preço dos imóveis no país e, em particular, no município de Santos, a frustração por não ter vendido o bem adquirido, entre outras razões, por sua condição de inadimplência com o condomínio e a Fazenda Municipal. Mas não é só. Tratando-se de débito pré-existente à data da aquisição do imóvel, inarredável a conclusão de que o demandante sujeitou-se ao sentimento de indignação, o qual poderia restringir-se ao conceito de mero dissabor da vida cotidiana caso não persistisse por interregno superior a três anos por exclusiva desídia da ré. Não merecem prosperar, nesse sentido, os frágeis argumentos da CEF. Do que se tem notícia nos autos, as cópias de mensagens trocadas entre a CEF e os representantes legais do condomínio a partir de maio de 2009 e o pagamento de IPTU em atraso pela CEF em agosto do mesmo ano permite inferir que a ré tinha pleno conhecimento da situação das dívidas do imóvel. Assim, não convence a alegação de que o condomínio não tenha providenciado os documentos necessários ao pagamento da dívida, sobretudo porque à ré competia diligenciar para o efetivo pagamento da dívida, e não os autores ou o condomínio. Destarte, a alegação lançada na contestação de que a dívida exigida do autor trata-se de possibilidade inerente à negociação de imóveis beira à má fé (fl. 61). Nesses moldes, o dano moral, na hipótese, é incontestável, assim como o nexo causal entre o comportamento da CEF e os prejuízos materiais e imateriais assumidos pelo autor. Por fim, resta a fixação do quantum devido a título indenizatório. Não se pode negar que a valoração do abalo moral, por seu caráter imaterial, se submete, necessariamente, a critérios subjetivos. Não obstante, à medida do possível, o julgador deve se pautar na análise da situação fática e de todos os elementos materiais constantes nos autos. Além das circunstâncias narradas acima, é certo que o autor não comprovou a negativação de seu nome pela dívida de IPTU ou a circunstância da intimação judicial ter ocorrido na presença de clientes e funcionários de sua empresa, nem tampouco demonstrou o efetivo desfazimento da venda do imóvel por conta exclusiva da dívida que o onerava ou prejuízo verossímil por não poder participar das assembléias condominiais. O dano moral, portanto, não apresenta a dimensão delineada na inicial (R\$ 160.139,25). Na situação em apreço, verifico que, no cerne da questão, figurou a dívida condominial e fiscal exigida do autor (direta ou indiretamente) na esfera judicial. Com fulcro nesse montante, fixo o ressarcimento dos danos morais na quantia de R\$ 9.000,00 (valor para a data da publicação desta sentença), que corresponde aproximadamente ao valor dos débitos exigidos conforme os documentos de fls. 24 e 29. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a indenizar o autor em R\$ 1.900,00 pelos danos materiais, bem como reembolsar os valores eventualmente pagos a título de despesas condominiais e de IPTU de competências anteriores à compra do apartamento, desde que comprovados nos autos em fase de liquidação de sentença, e a pagar a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de danos morais. Correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, a contar da data dos pagamentos, para a indenização por dano material, e da publicação da sentença, para o valor referente ao dano moral (Súmula 362 do STJ). Estes valores deverão ser acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês a partir da citação (reembolso dos honorários advocatícios contratuais e pagamento dos danos morais) ou dos pagamentos efetuados posteriormente (dívidas de IPTU e condomínio). Deixo de condenar as partes em custas e em honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca. Junte-se a cópia do extrato e sentença do processo nº 562.01.2011.022290-5.

**0011419-33.2011.403.6104 - VALQUIRIA ALVES HONORIO BARCELOS X JORGE LUIZ BARCELOS**(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VALQUÍRIA ALVES HONÓRIO BARCELOS, qualificada nos autos, representada por seu curador JORGE LUIZ BARCELOS, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a declaração de inexigibilidade do débito e a indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida de seu nome no SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, após a quitação antecipada do débito que originou a inscrição. Pede a condenação da ré no pagamento de quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, mais o dobro do que lhe foi indevidamente cobrado. Alega ter celebrado com a ré o contrato de financiamento habitacional n. 807420086.816-8, em 16/05/2001, pelo qual se obrigou à restituição do valor mutuado em 240 parcelas mensais, com vencimento no dia 16 de cada mês, e, embora tenha antecipado o pagamento da parcela vencível em 16/09/2011, com a quitação da mesma no dia 14/09/2011, teve seu nome inscrito no Serviço de

Proteção ao Crédito - SPC e no SERASA, por suposto inadimplemento da referida prestação. Aduz ter sofrido inúmeros transtornos pela inclusão de seu nome em serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual pede seja declarada a inexigibilidade e ilegalidade do débito apontado, bem como a condenação da ré na obrigação de lhe indenizar pelos danos morais causados, em quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data da condenação, acrescida de juros de mora desde a data da prática do ato ilícito, e no pagamento de valor igual ao dobro do que lhe fora indevidamente cobrado. Pediu a inversão do ônus da prova. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação, suscitando preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, em face do valor atribuído à causa, e, no mérito, esclareceu que, à época da cobrança, encontrava-se a autora com prestação em atraso, o que motivou a regular comunicação aos cadastros de inadimplentes. Trouxe documentos. À fl. 47 foi regularizada a representação processual da autora. À fl. 48 foi rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo. Réplica às fls. 51/54. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a juntada de documentos (fls. 59/73) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. Rejeitada à fl. 48 a preliminar suscitada pela ré, passo, desde logo, à análise do mérito. Cinge-se a controvérsia à verificação da responsabilidade civil e à existência de prejuízo de ordem moral causado pela ré, que incluiu o nome da autora no Serviço de Proteção ao Crédito em razão de débito originado de contrato de financiamento habitacional. No caso, cumpre inicialmente firmar que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, conforme prescreve o artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ). Sendo assim, responde a instituição financeira, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço (art. 14 da Lei nº 8.078/90). Logo, caso se comprove nexo de causalidade entre a alegada falha na prestação do serviço e o dano, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória perseguida. No caso, todavia, verifico que não restou comprovada a falha na prestação do serviço, de modo que o alegado dano suportado pela parte não pode ser atribuído à ré. Sustenta a autora o pleito indenizatório por ter-lhe sido exigida dívida já paga e por ter sido seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito. Contudo, o que se apura inequivocamente dos documentos acostados aos autos é que havia prestações não-pagas relativas ao contrato n. 807420086816-8 (fl. 64), fato que foi omitido na petição inicial; que a prestação debitada da conta referida pela autora (fl. 11A), no dia 14/09/2011 relacionava-se à prestação de n. 122, vencida no mês de julho/2011; e que a prestação cobrada pela ré, que deu ensejo à inscrição da devedora nos cadastros de inadimplentes referia-se à de n. 124, vencida em 16/09/2011 (fl. 11). Assim, constata-se que a ré não cobrou nada a mais do que a prestação do financiamento que, à época era, efetivamente, devida, e só lançou o nome da autora no rol de inadimplentes, em razão do não pagamento da prestação na data do seu vencimento, após regular notificação. Aliás, na contestação, a ré esclareceu fatos relevantes referentes ao contrato de financiamento n. 807420086816, omitidos pela autora. Esclareceu que, inicialmente, houvera negativa de cobertura securitária; que em 31/10/2011 houve quitação por cobertura securitária de sinistro; que a última prestação paga foi a relativa ao mês de julho/2011; que há valores pendentes de devolução à parte autora; trouxe documentos que demonstram a quitação do saldo devedor retroativo à data do sinistro (18/07/2008- fls. 35/43). Assim, em que pese haver valores pendentes de devolução à parte autora, em 10 de outubro de 2011, a prestação vencida no dia 16/09/2011 não estava paga e não havia o reconhecimento de qualquer cobertura securitária, não se podendo apontar falha na prestação do serviço oferecido pela ré a resultar na obrigação de indenizar. Observo, ainda, que não consta no documento de fl. 64 o pagamento das prestações de n. 114, 115 e 116. Ressalto que o nosso ordenamento jurídico não veda os cadastros de devedores nem, por óbvio, a inscrição do nome destes. Tais listas prestam-se, tão somente, a viabilizar a consulta daqueles a quem o crédito é solicitado. A inscrição, desde que a dívida seja líquida, certa e exigível, não é ilegal nem expõe o consumidor a ridículo, assim como não pode ser considerado um constrangimento, uma vez que atesta uma situação jurídica real. Sendo assim, como a inclusão do nome da autora no SPC foi legítima, não cabe cogitar de indenização por danos morais. Em suma, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... (AgRgREsp nº 403.919-RO (DJU 23.6.2003) e AgRgAI nº 550.722-DF (DJU 03.5.2004). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a vista da isenção legal.

**0012795-54.2011.403.6104 - CASA GRANDE HOTEL S/A(SP271346 - ANA LUIZA TAMBUCCI SERAGINI E SP160410 - PAULA RIBEIRO MARAGNO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

CASA GRANDE HOTEL, qualificado na inicial, propôs esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, para anular o Processo Administrativo n. 02027.0024444/2004-49, oriundo do Auto de Infração n. 128.726-D, e para que seja declarada a perda de objeto do Termo de Embargo n. 129.205-C, ou para que a multa

que lhe foi aplicada seja reduzida em 90%, ou para que seu valor obedeça aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou, ainda, para que a mesma seja convertida em prestação de serviços, melhoria e recuperação do meio ambiente. Em síntese, afirma ter sido autuado por infração aos artigos 60 e 72 da Lei n. 9.605/98, dos artigos 44 e 2º incisos II e IV do Decreto Lei n. 3.179/99 e dos artigos 6º e 10º da Lei n. 7.661/88, em virtude da edificação e funcionamento do Restaurante Thai, na beira da praia, tendo-lhe sido imposta sanção de embargo do referido estabelecimento, bem como a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Esclareceu ter apresentado defesa administrativa, sem resultado positivo, tendo sido mantidas as penalidades que lhe foram impostas e que lhe vêm sendo cobradas. Aduziu que, em decorrência de fortes ressacas que atingiram a região, em 23 de agosto de 2003, o quiosque de sua titularidade, objeto de embargo, foi totalmente destruído e os respectivos destroços completamente removidos, não mais havendo quaisquer vestígios da edificação original na faixa de areia da praia, motivo pelo qual o Termo de embargo lavrado pelo réu perdeu o objeto. Negou a existência da infração, pela não-ocorrência do dano ambiental descrito no Auto de Infração, e pelo não-impedimento do acesso público à praia, assim como aduziu não haver necessidade de licenciamento ambiental para a instalação do empreendimento objeto do Embargo, e argumentou ser indevida a aplicação da multa sem a prévia advertência para regularização do empreendimento, prevista no artigo 72, parágrafo 3º inciso I, da Lei n.

9.605/98. Argumentou, ainda, não haver razoabilidade ou proporcionalidade no valor da multa que lhe foi aplicada e pediu sua redução em 90%. Afirmou que, a teor do artigo 139 do Decreto n. 6.514/2008 e do artigo 4º da Lei n. 9.605/2008, tem direito à conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 295/296 foi concedida parcialmente antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar o depósito integral do valor discutido, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito. Às fls. 300/302 foi comprovada a realização do referido depósito. Citado, o réu ofereceu contestação, suscitando preliminar de coisa julgada, em face do Mandado de Segurança n. 0005726-15.2004.403.6104. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 322/327). Réplica às fls. 331/345.

Documentos às fls. 347/450. Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. DA PRELIMINAR DE COISA

JULGADA Não restou caracterizada a coisa julgada da matéria discutida nestes autos, em face da sentença proferida no Mandado de Segurança n. 0005726.15.2004.403.6104, pois, embora em ambos os processos, em última análise, pretenda a autora eximir-se das obrigações decorrentes do Auto de Infração n. 128.726-D e do Termo de Embargo n. 129.205-C, as causas de pedir da decretação de nulidade do referido Auto de Infração são diversas, baseando-se a pretensão contida no Mandado de Segurança, na alegação de incompetência do IBAMA para a autuação, na inobservância do devido processo legal e na desproporcionalidade da sanção aplicada, enquanto os pedidos contidos nestes autos fundamentam-se na ausência de prévia advertência para a regularização do empreendimento, na não-adequação do fato à descrição contida no Auto de Infração, na perda de objeto relativa ao Termo de Embargo e na ocorrência de circunstância legal permissiva da redução da penalidade, ou de sua conversão em prestação de serviços. Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada argüida pelo réu. Passo à análise do mérito. Trata-se nestes autos de questão relativa à anulação de Processo Administrativo decorrente de Auto de Infração, lavrado por fiscal do IBAMA, e das conseqüentes penalidades impostas ao autor, por edificar e explorar comércio na faixa de areia na orla da praia da Enseada, no Guarujá/SP, sem a devida autorização do Órgão ambiental. O nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, em seu aspecto de legalidade. O artigo 225, 4º, da Constituição Federal vigente, assim dispõe (n/grifo): Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Portanto, os direitos difusos ou coletivos, pertinentes ao meio ambiente e à qualidade de vida, estão previstos no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, cujo caput impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa e de preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, e aos infratores sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano. Prevêem, ainda, os artigos 6º, inciso IV, e 10, 4º, da Lei n. 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, recepcionada pela Constituição Federal (n/grifos): Art. 6º. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim

estruturado:(...)IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente(...) Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. Dessa forma, compete ao Estado, aqui representado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, a concessão de licença para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos que possam causar danos ao meio ambiente, bem como o dever de fiscalizar e de impedir que particulares promovam a destruição do meio ambiente, com o fito de preservar os recursos naturais. Verifica-se, portanto, que o IBAMA, enquanto órgão federal responsável por executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, possui, na esfera de sua competência, atuação fiscalizatória, para garantir o cumprimento da legislação em tela, e preventiva, concedendo, ou não, dependendo do caso, licenças ambientais para atividades que possam causar danos ao meio ambiente. A obra objeto do Termo de Embargo n. 129.205-C foi construída em área pertencente à União, conforme dispõem os artigos 20, incisos IV e VII, da Constituição Federal, e 1º do Decreto-lei n. 9.760/46 (n/grifo): Art. 20. São bens da União:(...)IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofe com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II; VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; (n/g) Art. 1º. Incluem-se entre os bens imóveis da União: a) os terrenos de marinha e seus acrescidos; As áreas em questão constituem praias, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º, da Lei n. 7.661/88 (verbis): Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo. 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar. 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema. Cabe à União Federal a correta administração e a efetiva proteção desses bens, sendo responsável pelos eventuais danos que possam advir em relação a eles e à comunidade. Segundo a Lei n. 9.636/98, na execução de obras e construções nas áreas do patrimônio da União Federal, deve ser observada a legislação aplicável; no caso, a Lei nº 7.661/88, condicionando o empreendimento à apresentação de EIA/RIMA, conforme estabelece o seu artigo 42. Cabe também à Secretaria do Patrimônio da União a tarefa de fiscalizar e zelar pela destinação e pelo interesse público dos imóveis em questão, bem como pela manutenção das áreas de preservação ambiental, dos ecossistemas naturais e das áreas de uso comum do povo. As obras e atividades na Zona Costeira, sem prejuízo de concessão por outros entes federativos, devem ter obrigatoriamente licença do IBAMA, a qual deve ser precedida de EIA/RIMA, pois desde que possam alterar as condições naturais, são consideradas potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental (art. 7º, 2º, da lei nº 7.661/88). A realização de obra na praia encontra óbice na sua própria natureza - bem de uso comum do povo -, cuja vocação natural deve ser observada, de tal sorte que mesmo ao Poder Público impõe agir com prudência nas construções de postos para policiamento ou de sanitários públicos. Integrante da Zona Costeira, a praia, enquanto bem público (CF/88, art. 20, IV) de uso comum do povo e terreno de marinha (CF/88, art. 20, inc. VII), não pode ser objeto de privatização e sua ocupação somente é permitida para benefício público e uso geral, sem quaisquer restrições, impedimentos ou cobrança de quaisquer valores, dependendo, não só de licença municipal, mas, também, de autorização da Secretaria do Patrimônio da União, a quem compete zelar pelos bens do Ente Federativo. Nessa diretriz, merece destaque a afetação constitucional da praia como bem público da União, que somente é passível de alteração por Emenda à Constituição. Assim, enquanto permanecer inalterada essa Nova Ordem, jamais lei infraconstitucional pode, validamente, modificar total ou parcialmente o destino ou a função de uma praia (utilização por qualquer do povo). Observe-se, que, de acordo com o ofício n. 924/2005/Gabinete/GRPU-SP, de fl. 130, a Gerência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo não concedeu qualquer autorização para utilização da faixa da praia da Enseada. Portanto, se nem ao Poder Público é conferido o direito de dispor das praias como bem entender, pois as normas ambientais federais, estaduais e municipais deverão ser sempre obedecidas quando da concessão para instalar, operar ou construir na faixa de areia, com muito mais razão, não poderia o autor, utilizando-se de permissão concedida a título precário, pela Prefeitura do Município de Guarujá, para a instalação de um quiosque de 10 m (local aberto e com acesso à população em geral), ter construído, sem autorização da União ou licença do IBAMA, como de fato o fez, um restaurante, perenemente cercado, impondo óbice à circulação do povo em geral, na faixa de areia na praia da Enseada, no Guarujá, em área de cerca de 50 m. Efetivamente, em se tratando de conflito de interesses, estando de

um lado a preservação e equilíbrio do meio ambiente, e de outro o desenvolvimento do turismo da região, a avaliação do impacto de qualquer obra, visando à defesa do meio ambiente, de competência concorrente, dos Municípios, dos Estados e da União (artigos 225, 1º, incisos III e IV, e 23, inciso VI, da CF/88), depende de licença do IBAMA, precedida de Estudo de Impacto ambiental, previsto na lei como instrumento indispensável à atuação administrativa na defesa do meio ambiente, infringindo a legislação qualquer edificação em faixa de areia que não tenha sido objeto da referida licença. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, ao albergar o interesse ambiental, reestruturou o direito positivo brasileiro, de modo a acalmar as discussões doutrinárias que mantinham, de um lado, as relações jurídicas pertinentes aos bens privados e, de outro, as relações jurídicas vinculadas aos bens públicos. Tem-se, portanto, que o Direito Ambiental Pátrio, emergido do Texto Constitucional, visa organizar as relações jurídicas em face dos bens ambientais, de modo a pacificá-las, dando-lhes efetividade de direitos por intermédio do Poder Público, a quem compete exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (art. 225, 1º, IV). Assim, a alegação do autor de inexistência da infração e da desnecessidade de licenciamento ambiental para a instalação de estabelecimento na faixa de areia da praia, alterando as características naturais do meio ambiente, contraria os fatos apurados pela fiscalização do IBAMA, que deram origem ao Auto de Infração n. 128.716-D e ao Termo de Embargo n. 129.205-C (fls. 34/289). Nessa esteira, convalida-se o objeto desta ação, quanto à legitimidade da lavratura do Auto de Infração n. 128.726-D e do Termo de Embargo n. 129.205-C, contra o autor, pela edificação e funcionamento de estabelecimento comercial (restaurante Thai), em faixa de areia de praia, sem licença do órgão competente, IBAMA, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, e a conseqüente imposição de multa, não havendo necessidade de advertência prévia, eis que compete ao Agente Fiscal aplicar ao caso concreto, a penalidade cabível, dentre as previstas na Lei. Ademais, em se tratando de infração consumada, a mera advertência não serviria aos fins colimados pelo legislador. Quanto à alegação de perda do objeto do Termo de Embargo n. 129.205-C, em decorrência de não mais existirem quaisquer vestígios do quiosque originalmente edificado na faixa de areia da praia, em frente ao Hotel do Autor, também não lhe assiste razão. É que o Embargo, conforme esclareceu o réu em sua contestação, visa a impedir o funcionamento do restaurante do autuado na faixa de areia, subsistindo a proibição, independentemente da demolição. Ademais, fato superveniente não anula o ato. Quanto ao valor da multa aplicada, dispõe a Lei n. 9.605/1998: Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade aplicada, a autoridade competente observará: I- a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II- os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III- a situação econômica do infrator, no caso de multa. No mesmo sentido, dispunha o Decreto n. 3.179, de 21 de setembro de 1999, em vigor na data da autuação do autor: Art. 1º. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação. Art. 2º. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...) II- multa simples; (...) Art. 4º A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado. Art. 5º. O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Art. 6º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Decreto, observando: I- a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II- os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III- a situação econômica do infrator. (...) Art. 44. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ora, considerando os motivos da infração - auferir lucro pela exploração de estabelecimento comercial - e o poder aquisitivo do autuado, que se trata do Hotel de luxo, com status de hotel cinco estrelas, conforme palavras do representante do próprio autuado (fls. 83/84), considero proporcional e justo o valor da multa aplicada, não havendo que se reduzir ou converter em prestações de serviços, pela correção da degradação ambiental, pois, conforme restou claro no Processo Administrativo acostado aos autos, o autor, não só nada fez para reparar o dano causado, como, também, reconstruiu o restaurante, com área superior ao antigo (cerca de 250 m), e continua a explorar a atividade comercial, invadindo a faixa de areia da praia (fls. 251/263), em local próximo ao que mantinha a edificação anterior, que somente desapareceu por obra da própria natureza que o destruiu, a teor do contido na inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Transitada em julgado, converta-se o valor depositado à fl. 290 em renda da União.

**0000334-16.2012.403.6104 - ODONTOBASE PLANOS DE SAUDE LTDA(SPI11647 - PETER FREDY**

ALEXANDRAKIS E SP239133 - JUSSAM SANTOS DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

ODONTOBASE PLANOS DE SAÚDE LTDA., qualificada nos autos, propõe esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para obter indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência de erro na entrega de correspondências. Relata ter contratado os serviços da ré em 03 e 06.06.2011 para envio de cartas-convite para um evento na cidade de Caraguatuba-SP, pagando, para tanto, a tarifa de R\$ 290,10. Entretanto, por falha na prestação de serviços pela ré, as correspondências não foram encaminhadas aos destinatários, mas ao local do evento ou sequer chegaram aos seus destinos, ocasionando-lhe danos materiais e morais, pois arcou inutilmente com outras despesas para a organização das palestras, perdeu a oportunidade de expandir sua marca na região e de realizar novos contatos, porque nenhum profissional compareceu ao local e horário previsto e ainda em razão dos danos à imagem da empresa, que foi objeto de chacota por parte de suas concorrentes. Narra que tentou solucionar amigavelmente o problema, mas que a ré, após requisitar documentos para análise do reembolso das despesas, manteve-se inerte. A inicial veio instruída com documentos, inclusive com as cartas-convite entregues no endereço da remetente. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 129/184, na qual suscitou, em preliminar, a falta de interesse processual. No mérito, sustentou, em síntese, a culpa da autora no preenchimento incorreto das correspondências e não haver nos autos elementos que comprovem os alegados danos morais e materiais. Réplica às fls. 189/197. Instadas as partes à especificação de provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 198/206). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar de falta de interesse processual suscitada na contestação confunde-se com o mérito da demanda, com o qual será apreciada no momento oportuno. Nesse sentido, observe-se que as mesmas razões foram repetidas pela ré para sustentar a improcedência dos pedidos, de modo que estão presentes no caso todas as condições da ação. As partes são legítimas e estão bem representadas. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam inquiná-lo de nulidade. A controvérsia cinge-se à indenização por dano decorrente da falha na prestação de serviço, consistente na entrega incorreta de correspondências pela ECT, empresa pública detentora do monopólio na prestação de serviços remunerados de encomenda postal. Nessa seara, é de suma importância, inicialmente, fixar o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. Nesse diapasão, verifica-se o perfeito enquadramento dos serviços prestados pela ré, bem como sua eventual responsabilidade pelos danos causados, nos conceitos previstos na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), notadamente nos artigos 2º, 3º, 6º, 14, 20 e 22, que tratam, respectivamente, do conceito de consumidor, fornecedor de serviço, direitos do consumidor, responsabilidade objetiva dos fornecedores e adequada prestação dos serviços pelos entes públicos, nos seguintes termos: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (...) Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral; (...) Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...) Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. 1 A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor. 2 São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade. Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste

código. Assim, nos termos dos dispositivos supramencionados, o fornecedor de serviços somente se veria isento de responder objetivamente pelos danos causados se o defeito não existisse, se a culpa fosse exclusivamente do consumidor ou de terceiro ou ainda se não houver nexo de causalidade do dano, devidamente comprovado, com o serviço prestado de maneira inadequada. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. Na hipótese vertente, ao contrário do que sustentou a ré, a falha na entrega das cartas-convite não se pode atribuir à autora, mas aos funcionários da agência dos Correios por esta utilizada, que receberam sem ressalvas as correspondências com as etiquetas com os nomes e endereços dos destinatários já apostos pela autora, assumindo, portanto, a prestação dos serviços solicitados. Nesse sentido, conforme corretamente apontou a autora em sua réplica, o Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT, dirigido ao público interno (funcionários) dos Correios, determina, no item 2.1 das Regras Gerais do Capítulo 4 (Regras Gerais de Endereçamento) de seu Módulo 2 (Normas Gerais de Apresentação dos Objetos Postais) que (fl. 155): Não será aceito nem entregue objeto cujas indicações de endereçamento não permitam assegurar a correta entrega ao destinatário ou estejam em desacordo com as instruções estabelecidas neste Capítulo ou previstas em convenções internacionais. Insta salientar, também a respeito do referido Manual, que os cartões da autora sequer apresentam os formatos padronizados descritos à fl. 168 (item 2) necessários à incidência da norma prevista no item 5 do mesmo capítulo e módulo (fls. 170 e 171). Não procedem ainda as alegações de que a remessa das cartas ao remetente e ao local do evento (Hotel Areia Branca, no Centro de Caraguatatuba) tenham seguido instruções contidas nos envelopes apresentados pela autora, ou de que esta tenha dado causa ao encaminhamento incorreto por não discriminar nas correspondências a palavra destinatário, pois não há lógica alguma em se requerer a entrega de 286 cartões individuais e idênticos num mesmo endereço e à mesma pessoa, detalhe este, aliás, sobre o qual se omite a ré. Ocorre que o indecifrável endereço nos convites (fl. 133) deu-se por exclusiva culpa dos Correios, que selaram as cartas sobre as etiquetas já coladas, conforme se observa às fls. 38, 53 e 69/109, o que dificultou a entrega correta das cartas, mas, registre-se, não impossibilitaria a triagem de objetos postais a técnicos especializados, conforme se vê especialmente dos cartões de fl. 109. Frise-se que não se trata de devolução de correspondência por impossibilidade na entrega, como por vezes argumenta a ECT, mas de cartas que não foram remetidas aos destinatários indicados pelo remetente, em flagrante descumprimento do serviço contratado. De rigor, portanto, a devolução do montante de R\$ 290,10 comprovado às fls. 48 e 64 em referência à postagem das correspondências em questão. Todavia, nos termos do disposto nos artigos 14, caput, 20, caput e II e 22, parágrafo único, do CDC, embora prescindível a apuração de culpa nos casos de defeitos na prestação dos serviços, tanto as perdas e danos quanto o nexo de causalidade devem ser demonstrados a contento pelo consumidor, ou, ainda, a prova de culpa exclusiva do consumidor, pela fornecedora dos serviços (CDC, artigo 14, 3º). Observe que a autora alega que o evento não foi prestigiado por qualquer interessado, não se realizando na data prevista por conta exclusiva da entrega incorreta dos cartões-convite, o que não se mostra minimamente verossímil ou razoável. Com efeito, o insucesso da palestra informativa não pode se dar apenas à entrega incorreta das correspondências, pois outros meios há para a divulgação de eventos de interesse empresarial, sobretudo nos dias atuais, com a infundável oferta de mídias eletrônicas. A esse respeito, confirmam-se as notícias divulgadas na própria página da autora na Internet sobre palestra proferida em Bertioga cerca de 5 meses após o evento frustrado, além de outras ações e do oferecimento de dados para contato de profissionais da odontologia (fls. 173/184). Existem ainda outros meios, como contato telefônico ou pessoal, que não se podem descartar. Tanto isso é verdade que a autora, mesmo ciente da entrega incorreta das cartas alguns dias antes da palestra e da prévia solicitação de confirmação de presença aos convidados, persistiu na organização do evento ao enviar alguns de seus funcionários ao local e providenciar os materiais necessários à realização do evento. Em suma, não é razoável supor que a autora tenha limitado a comunicação do evento que organizava apenas ao envio de cartões-convite há poucos dias da data prevista (14.06.11, terça-feira), pois os comprovantes de fls. 48 e 64 noticiam o despacho dos cartões após as 17 horas do dia 03.06 (sexta-feira) e 16 horas do dia 06.06 (segunda-feira), dando azo à expedição somente nos dias 03 e 07.11 (fls. 69/109). E se, de fato, procurou comunicar o fato apenas por essa forma, a autora é quem deu causa ao insucesso da palestra. Destarte, não há que se falar em indenização por danos morais ou pelos demais danos materiais (excluído, conforme acima foi fundamentado, o reembolso das despesas de postagem), pois, de um lado, não há nexo de causalidade e, por outro, porque a culpa do fracasso do evento deve ser atribuída à autora, e não apenas à entrega equivocada dos cartões postais. Não bastassem tais conclusões, é relevante salientar que nem todos os danos materiais e morais foram comprovados. Conforme se apreende dos documentos de fls. 36 e 39/44, parte das despesas que a autora alega terem sido feitas exclusivamente para a organização do evento trata-se, na verdade, de serviços de papelaria ordinários, requisitados todo mês. Já a nota fiscal de combustível está parcialmente ilegível, o que não permite a identificação da data e do horário em que a mesma foi emitida. Outrossim, não há nos autos prova alguma do efetivo dano à imagem da empresa em face de concorrentes, fornecedores ou funcionários, de prejuízos financeiros, da impossibilidade de expansão da marca no local ou da perda de possíveis contatos profissionais. Inversamente, o que se apura é que se trata de evento organizado com poucos dias de antecedência, pois não só os cartões foram remetidos por meio dos Correios com apenas 11 e 8 dias anteriores à palestra, mas a própria reserva do hotel foi feita somente uma semana antes (fl. 50). Nada impediria, portanto, a organização de

nova palestra no mesmo local em breve tempo, desde que, vale ressaltar, fossem as precauções inerentes à atividade, consoante dito algumas linhas acima. Do mesmo modo, o site da autora na Internet, conforme cópia impressa em abril de 2012, informa que sua rede presta atendimentos na cidade de Caraguatatuba e disponibiliza endereço de Clínica naquele município (fls. 176/184). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar a ré a pagar à autora o montante de R\$ 290,10 (duzentos e noventa reais e dez centavos), correspondente às taxas de postagem comprovadas e que deverá ser atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o desembolso até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ante a sucumbência ínfima da ré, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, nos termos dos artigos 20, 3º e 4º, e 21 do CPC.

**0000763-80.2012.403.6104 - ADRIANE ANASTASIOS ANGELIDIS KEPPLER - ME(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X UNIAO FEDERAL**

ADRIANA ANASTASIOS ANGELIDIS KLEPPER ME, qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja declarada a nulidade dos autos de infração n. 37.310.957-1, 37.310.958-0, 37.310.959-8, 37.310.960-1, 31.310.961-0, 37.310.962-8, 37.307.256-2, 37.307.259-7, 37.307.260-0 e 37.307.261-9, e a conseqüente inexigibilidade das obrigações tributárias correspondentes, referentes a contribuições patronais no período de 07/2007 a 11/2008 e 12/2008 a 12/2009; contribuições de segurados; contribuições a terceiros (SESC, SENAC etc) e contribuição individual; além de obrigações acessórias decorrentes da falta de apresentação do Livro Caixa; da entrega de GFIP com omissões e incorreções. A autora afirma ter sido objeto de fiscalização de agentes da Receita Federal do Brasil, no mês de dezembro/2010, tendo como resultado a lavratura dos Autos de Infração acima referidos. Sustenta ser optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, nos termos da Lei n. 9.317/96 e, em decorrência disso, não estar obrigada ao recolhimento das contribuições lançados nos mencionados Autos de Infração. A inicial veio instruída com documentos 9fls. 12/276. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 294/296, alegando, sucintamente, que as obrigações apuradas pela fiscalização referem-se a período posterior à revogação da Lei n. 9.317/96 pela Lei Complementar n. 123/06, não tendo a autora comprovado o enquadramento legal para obtenção do tratamento fiscal privilegiado que pleiteia (fls. 294/296). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, por decisão fundamentada às fls. 299/300, pela qual foi autorizado o depósito do valor discutido, para suspensão da exigibilidade dos créditos. Não vieram aos autos os comprovantes da realização dos depósitos. Instadas as partes à produção de provas, a autora protestou de forma genérica, pelo depoimento pessoal da requerida, a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos, acareações, prova pericial e todas as demais provas que se fizerem necessárias para o regular deslinde da demanda, as quais foram indeferidas pelo Juízo, e a União Federal ficou-se inerte. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há preliminares a serem decididas. Passo, desde logo ao julgamento do mérito. Cumpre, inicialmente, a análise dos documentos acostados à inicial, para verificação, não só, da situação jurídica da autora frente aos regimes de tributação, mas, também, do enquadramento, ou não, das obrigações tributárias ora discutidas dentre aquelas albergadas pelo sistema simplificado de tributação. Pelos documentos de fls. 12/13, observa-se que a empresa autora - firma individual com início das atividades em 17/05/1996 -, registrou seu objeto social como COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, NÃO SE TRATA DE LEASING, tendo se cadastrado pelo regime do Simples Nacional sob a égide da Lei n. 9.317/96. Com a edição da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterou dispositivos das Leis n. 8.212 e 8.213/1991, da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n. 10.189/2001, da Lei Complementar n. 63/1990 e revogou as Leis n. 9.317/96 e 9.841/99, ficou ressalvado no artigo 16, 4º, da nova Lei Complementar que passou a regular a matéria que, serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar, e no artigo 17 apresenta as vedações ao ingresso no Simples Nacional. Assim, dispõe a Lei Complementar n. 123/06: Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...) Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: I- (...) II- Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço - FGTS;III- Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;a) Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;(...)XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.Nessa linha de raciocínio, os Autos de Infração se mantêm hígidos, pois, ainda que se comprovasse ser a demandante beneficiada pelo SIMPLES NACIONAL (o que não foi feito), os tributos discutidos nestes autos não são albergados pela legislação de regência, senão vejamos:a) a contribuição dos segurados é expressamente excluída pelo artigo 13º, 1º, IX, da Lei n. 123/2006;b) a contribuição ao FGTS é expressamente excluída pelo artigo 13º, 1º, VIII, da Lei n. 123/2006;c) a contribuição individual do empresário é expressamente excluída pelo artigo 13º, 1º, X, da Lei n. 123/2006;d) a contribuição a terceiros não está englobada pelos incisos referentes ao caput do artigo 13º da Lei n. 123/2006, devendo, portanto, enquadrar-se no inciso XV, 1º, artigo 13º, da Lei n. 123/2006;e) por fim, e mediante uma análise um pouco mais complexa, tenho que as contribuições patronais também devem ser recolhidas separadamente pela autora, por conta da sua atividade principal (construção), a teor do artigo 18º, 5º-C, I, c.c. artigo 13º, VI, todos da Lei n. 123/2006.As obrigações acessórias, por conseguinte, devem seguir o mesmo entendimento.Ademais, nos Relatórios Fiscais dos Autos de Infração acostados à inicial, consta que, embora enquadrada no regime tributário de Lucro Presumido, foram declaradas na GFIP, importâncias originárias das Folhas de Pagamento referentes à remuneração dos empregados, com o código destinado às empresas optantes do SIMPLES em todo o período fiscalizado. Foi informado no campo próprio, relativo aos esclarecimentos referentes a esta opção, tratar-se de empresa optante pelo SIMPLES - (código 02 - empresas optantes), quando o correto seria (código 01 - empresas não optantes). Considerando que se trata de empresa não optante pelo imposto Simplificado, tal informação não poderia ser inserida na GFIP, pois altera substancialmente o valor das contribuições (fl. 42), concluindo-se assim, que, com a edição da Lei Complementar n. 123/2006, a autora teria deixado de se enquadrar nos requisitos do Simples nacional. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, a teor do 4º, do artigo 20, do Código de Processo civil, fixo em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), na data desta sentença, que deverá ser atualizado monetariamente, até a data do efetivo pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005734-65.1999.403.6104 (1999.61.04.005734-0) - MOMESSO & MOMESSO LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOMESSO & MOMESSO LTDA**  
SENTENÇA:Vistos...Trata-se de execução dos valores devidos a título de sucumbência pela autora em decorrência da improcedência da ação. Iniciada a execução e intimada a executada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, esta se quedou inerte. A tentativa de bloqueio de valores pelo BACENJUD foi frustrada.À fl. 476 a União pugnou pela extinção da execução, alegando que exercerá a pretensão pela via administrativa.É o relatório. Decido.A União noticia o interesse em utilizar as prerrogativas que lhe são inerentes a fim de ver satisfeita a execução das verbas de sucumbência pela via administrativa (execução fiscal). A hipótese, portanto, é de satisfação da via executiva judicial, por meio diverso do pagamento.Dessa feita, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, II, e 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

**0004785-07.2000.403.6104 (2000.61.04.004785-5) - JUAREZ JOSE BULHOES DA SILVA(SP100247 - JOSUE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO) X JUAREZ JOSE BULHOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação dos expurgos fundiários sobre o saldo de sua conta fundiária.Diversas vezes instada a promover o pagamento dos valores devidos, a CEF não cumpriu a obrigação, o que deu ensejo à penhora do valor apresentado pelo exequente.Intimada, a CEF procedeu ao depósito dos valores incontroversos (fls. 484 e 485) e do valor controverso (fl. 486), a fim de garantir a execução. Apresentou impugnação às fls. 500/503.Dada vista ao exequente, insurgiu-se contra os argumentos da CEF.Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer à fl. 560.As partes concordaram como parecer.É o relato. Decido.De acordo com o parecer da Contadoria Judicial, constata-se que o valor reclamado, na verdade,foi objeto de transferência, tendo em vista a alteração do vínculo empregatício do exequente.Dessa feita, os valores creditados em favor do demandante às fls. 484/485 foram suficientes para solucionar a obrigação.Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil.Não há se falar em liberação dos créditos, uma vez que foram depositados diretamente na conta fundiária do demandante.Após o trânsito em julgado, autorizo o resgate, pela CEF, do depósito de fl. 486. deixo de determinar a expedição de alvará, tendo em vista que o montante não foi colocado à disposição do Juízo.Na sequência, arquivem-se com baixa-findo.

**0010021-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010021-3)** - FLORISBELA NASCIMENTO SOUZA X ELEODORIO JOSE DOS SANTOS X IRVANDRO DIAS PEREIRA X JOSE RINALDI MARQUES(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FLORISBELA NASCIMENTO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRVANDRO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RINALDI MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RINALDI MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação dos expurgos fundiários sobre o saldo de sua conta vinculada. A co-autora Lucia Maria Bernardino de Sena foi sucumbente na fase de conhecimento. A execução foi extinta para Florisbela Nascimento Souza, Eleodorio José dos Santos e Irvandro Dias Pereira. No decorrer da execução foram apresentados cálculos pela CEF às fls. 166/203 e 208/260. Instados, os exequentes apresentaram impugnação à fl. fls. 269. A CEF promoveu a complementação do valor executado às fls. 307/308 e 380. Diante das divergências, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em três oportunidades, sendo que, na última delas (fl. 394), a expert apurou saldo em favor do exequente remanescente, senhor José Rinaldi Marques. Novamente interpelada, a CEF procedeu ao depósito do valor faltante (fl. 401). Intimado sobre o crédito, o exequente quedou-se inerte. É o relato. Decido. Diante da complementação do crédito, nos moldes firmados pela Contadoria do Juízo, e considerando o silêncio do exequente, reconheço a concordância tácita ao valor depositado. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0009490-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009490-5)** - OTAVIO DIAS DE ARAUJO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X OTAVIO DIAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em diligência. Diga o exequente sobre a satisfação da execução, à vista dos depósitos de fls. 199/200. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.

**0005397-95.2007.403.6104 (2007.61.04.005397-7)** - AFONSO IANICELLI - ESPOLIO X AFFONSO CELSO IANICELLI(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AFONSO IANICELLI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de julgado acerca da correção do saldo das contas-poupança do(a) autor(a). É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização e juros moratórios indicados no julgado. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Os pareceres de fls. 304/305, 323 e, especialmente, 339, foram elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Com efeito, não obstante a vigência, à época da sentença, da Resolução n. 561/2007, fato é que a demandante não impugnou a utilização do critério de correção firmado (Provimento n. 26) à época própria ou pela via adequada. A despeito da reiterada impugnação do exequente (já em ulterior fase processual - execução), o julgado foi taxativo ao fixar os critérios de correção do Provimento n. 26/CJF. Sem dúvidas, a fase de execução não é o momento processual hábil a rediscutir os critérios para liquidação da sentença, fixados no título executivo. Ante o exposto, dou por satisfeita a obrigação e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 352 e 353. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **Expediente Nº 5304**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008439-79.2012.403.6104** - DELMA GOMES SOBRINHO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se nestes autos da transferência das cotas de pensão de ex-combatente. A demandante, na condição de companheira do senhor Carlos Gomes de Albuquerque, recebe 1/3 do valor do benefício. Pretende a transferência de duas cotas (1/3 cada) de seus filhos, que completaram a maioria em 2011 e 2012. É o breve relatório. O artigo 14 da Lei n. 8.059/90 afastou expressamente a possibilidade de transferência de cotas-parte na hipótese de pensões concedidas com base em sua própria redação. A matéria já foi objeto de julgado na Corte

Superior:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. EX-COMBATENTE. REVERSAO DA COTA-PARTE À VIÚVA QUE JÁ É BENEFICIÁRIA ANTE O FALECIMENTO DE OUTRA PENSIONISTA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 53, III, DO ADCT. VEDAÇÃO À TRANSFERÊNCIA DA COTA-PARTE EXTINTA. ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.079/90.1. No caso dos autos, a pensão de ex-combatente foi concedida com fundamento no art. 53, III, do ADCT e na Lei n. 8.059/90, com proventos equivalentes a do posto de Segundo-Tenente. Desse modo, não há falar em reversão da cota-parte diante da vedação disposta no art. 14, parágrafo único, da Lei. 8.059/90. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1025550/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 09/12/2008; e AgRg no REsp 1021120/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 08/03/2010.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.656 - SC -2011/0167169-3 - RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES)Ante o exposto, à míngua da verossimilhança do direito, indefiro a liminar.Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir.

**0010388-41.2012.403.6104** - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

À vista da informação prestada pela CODESP, associada ao termo de prevenção de fl. 272, esclareça a demandante sobre eventual identidade de objeto ou causa de pedir entre estes autos e o de n. 0010101-78.2012.403.6104, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção, trazendo os documentos necessários a fim de provar suas alegações. No ensejo, manifeste-se sobre eventual litigância de má-fé, tendo em vista a omissão, na petição inicial, de decisão judicial prévia desfavorável à sua pretensão. Intime-se. Após, tornem conclusos.

**0011000-76.2012.403.6104** - ALBERTINA AMELIA AYRES MORAL(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A despeito dos documentos de fls. 35/36, os argumentos trazidos na inicial não gozam da verossimilhança necessária a autorizar a concessão da ordem antecipatória, tendo em vista que a escrituração do imóvel, acostada à inicial, não demonstra a alegada quitação do contrato. Além disso, qualquer decisão proferida neste momento processual seria hábil a constituir ameaça à coisa julgada, à medida que, de acordo com os registros n. 5 e n. 7 da matrícula do imóvel, a adjudicação favorável à ré ocorreu por determinação judicial, lavrada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santos. Aliás, mister salientar que a mera alegação de ignorância acerca do processo de execução de título judicial (fl. 05) não tem o condão de afastar a higidez da decisão proferida por aquele Juízo, principalmente à míngua da apresentação do mínimo arcabouço documental (não foi apresentada nenhuma cópia daqueles autos). Sendo assim, não se pode fundamentar a coerção da atual legítima proprietária do imóvel (CEF) a deixá-lo na posse da demandante, em detrimento da decisão judicial do juiz natural da causa (1ª Vara Cível da Comarca de Santos), apenas em meras alegações superficiais em Juízo de outra competência, sem qualquer prova documental, eis que fragiliza demasiadamente a parte contrária e o sistema processual. Não há, também, como deixar de mencionar que a urgência da prestação jurisdicional foi causada pela própria autora, que já estava ciente do ônus que recaía sobre o imóvel ao menos desde agosto deste ano, data em que subscreveu a procuração ad judicium apresentada com a exordial. Por fim, necessário ressaltar que a composição do pólo ativo não está regular, tendo em vista que não há nos autos comprovação de que o imóvel, em sua integralidade, tenha sido transferido para o patrimônio da demandante. Diante do exposto: a) defiro a gratuidade da Justiça; b) indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pelos motivos acima expostos; c) regularize a autora a petição inicial, a fim de comprovar o óbito do senhor Arthur Moral e, por conseguinte, incluir no pólo ativo o espólio do de cujus, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito; d) apresente a demandante, no mesmo prazo, cópias das peças principais do processo onde foi determinada a adjudicação do imóvel, notadamente das seguintes: petição inicial, decisão que autorizou a adjudicação, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado; e) sem prejuízo, cite-se a CEF.

**0011055-27.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON DOS SANTOS PIRES  
A verossimilhança das assertivas da autora é incontestável, à vista do parecer de fls. 08/23 e da Portaria de demissão n. 114/2006 (fl. 24). o perigo na demora também é evidente, ante à possibilidade de dilapidação do patrimônio do réu. Dessa feita, proceda a Secretaria à elaboração de minuta de bloqueio no sistema BACENJUD no montante apontado à fl. 07. Sem prejuízo, defiro o bloqueio de veículos automotores em nome do réu pelo sistema RENAJUD. Em complemento, determino seja juntada aos autos, pela Serventia, cópias das últimas cinco declarações de Imposto de Renda do réu. Considerando a natureza dos atos narrados na causa de pedir desta ação, remetam-se cópias de fls. 02/29, para ciência do Ministério Público Federal. Sem prejuízo, cite-se.

## **Expediente Nº 5310**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002549-96.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ SUDAMAERICANA DE VAPORES S/A(SP086022 - CELIA ERRA E RJ050692 - FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS)

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls.381/384, a qual, alterada em apreciação de embargos de declaração às fls. 390/391, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores, condenando a COMPANHIA SUDAMERICANA DE VAPORES S/A e a EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA., solidariamente, ao pagamento de indenização fixada na quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na data daquela sentença, a ser, nos termos do disposto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, revertida ao Fundo de Direitos Difusos, regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94, acrescida, de juros de mora à taxa de 6% ao ano e correção monetária pela Resolução 134/2010-CJF, desde a data da sentença, até a data do efetivo depósito. Condenou, ainda, as rés, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.O embargante, ao argumento da ocorrência de contradição e obscuridade, pede a majoração da taxa de juros fixada na sentença e a fixação da data do evento danoso como termo inicial da incidência dos juros moratórios.Decido. O embargante, ao pedir a majoração da taxa de juros fixada na sentença e a fixação da data do evento danoso como termo inicial da incidência dos juros moratórios, demonstra seu inconformismo com os limites da condenação imposta às rés, os quais resultaram do juízo de razoabilidade do prolator da sentença, pretendendo reabrir a discussão após o encerramento da função jurisdicional em Primeira Instância.Quanto a estes pontos, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045)Em verdade, as questões sobre o acerto ou não, da taxa de juros fixada na sentença, e da data da sentença como termo inicial da incidência do acréscimo moratório devem ser objeto de análise em sede de recurso a ser interposto pela parte interessada, na instância e no momento oportunos.Entretanto, a fim de que não restem dúvidas quando da liquidação da sentença, acerca do termo inicial da incidência de juros moratórios, corrijo o tópico final das sentenças embargadas, que passam a ter o seguinte teor:Isso posto, Julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, condenando a COMPANHIA SUDAMERICANA DE VAPORES S/A e a EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA., solidariamente, ao pagamento de indenização fixada na quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na data desta sentença, que deverá ser, nos termos do disposto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, revertida ao Fundo de Direitos Difusos, regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94, acrescida, ainda, de juros de mora à taxa de 6% ao ano, e correção monetária pela Resolução 134/2010-CJF, incidindo, ambos - juros e correção monetária - desde a data desta sentença, até a data do efetivo depósito.No mais, as sentenças de fls. 381/384 e de fls. 390/391, permanecem tal qual foram proferidas.

**0001021-90.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X SANTA RITA S/A TERMINAIS PORTUARIOS(SP129895 - EDIS MILARE E SP229980 - LUCAS TAMER MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente queiram produzir, justificando-as quanto à pertinência, adequação e necessidade ao deslinde da causa, em 10 (dez) dias, inicialmente aos réus e, após, ao autor público.

### **DEPOSITO**

**0007055-18.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI BRITO DA SILVA(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA)

Fl 139. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da petição do réu. A propósito, deve o mesmo regularizar a sua representação processual, com a vinda imediata de instrumento de mandato aos autos, sob pena de desconsideração e desentranhamento dos documentos juntados.

**0008520-62.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOMINGUES SILVA

Ante o teor da certidão estampada à fl. 82, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que for de direito.

## **DESAPROPRIACAO**

**0038010-72.1987.403.6104 (87.0038010-5)** - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP251727 - ERIKA NAZARETH DURÃO E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP286269 - MAXWELL ZAVANELLA ROSA) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X ESPOLIO DE OTELINA MARIA DOS SANTOS(SP125466 - REINALDO HURTADO E SP078742 - MARIA LUCIA VAZ) X UNIAO FEDERAL

Fl 664. Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido pela CPFL. Após, cumpra-se a determinação de fl 660, item 06.

## **USUCAPIAO**

**0002973-12.2009.403.6104 (2009.61.04.002973-0)** - MARIA DE LOURDES DE AQUINO MACHADO(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X IMOBILIARIA HADDAD LTDA(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER E SP261629 - GENIVALDO ANDRADE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR)  
Expeça-se edital de citação, com prazo de vinte dias, conforme minuta de fl 195, aprovada à fl. 196, disponibilizando-o e afixando-se no lugar de costume.

**0004031-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004031-1)** - SANDRO DA SILVA GOMES X DANIELE DA SILVA GOMES X FLAVIA FONSECA GOMES(SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS) X COOPERATIVA NACIONAL BANCO MARTIN AFONSO X ANTELINA SALIS FRANCISCO X WALTER FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que queiram produzir em audiência, justificando-as quanto à pertinência, adequação e necessidade ao deslinde da questão. Nomeio curador especial a um dos membros da Defensoria Pública da União nesta urbe, devendo irem os autos para exame pessoal àquela Instituição. Vista ao Ministério Público Federal.

**0012740-74.2009.403.6104 (2009.61.04.012740-4)** - HASMIK KARAKANIAN(SP122432 - SILVANA NUNES FELIX) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 504/508, da União, em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Subam com as homenagens de sempre.

**0005117-85.2011.403.6104** - SOLI RIBEIRO DA SILVA X SONIA JUSCARA GARBIN DA SILVA(SP021030 - ISAU CUNHA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IVOLMAR ANTONIO BARP X MARCIA DE BRITO BARP X DORIVAL MILLAN JACOB X NORIVAL MILLAN JACOB X HARRIET COSTA MILLAN X KARMEM RIVERA X ROBERTA RIVERA X PAULO SALIBA

Fls 170/171. Com razão o autor, com fulcro na planta e memorial descritivo constantes às fls 06/07, sendo bastante para confirmar que Paulo Saliba não é confrontante da área usucapienda, que o mesmo comprou área de 18.839,60 m2, destacada de área maior de 245.494,44 m2, então de propriedade de José Lopes Rivera, conforme certidão de fl. 10. Mais, que José Lopes Rivera era detentor de área contendo 320.000 m2, nos termos da certidão de fl. 172, e que parte dessa área ficou com as descendentes Roberta Rivera e Karmem Rivera, esta citada à fl. 135; estas, por sua vez, venderam um terreno ao autor, que media 128.000 m2, conforme atesta o documento de fls 08/09. Assim, à vista da certidão de fl. 76 e da juntada da carta precatória às fls. 189/193, não cumprida, verifico a desnecessidade de repetir os atos citatórios. Oportunamente, retornem ao SUDP para excluir Paulo Saliba do polo passivo. De qualquer forma, remanescem as divergências de metragens, outrora apontadas neste feito, as quais serão enfrentadas no momento oportuno. Providencie o autor minuta de edital, com prazo de vinte dias, para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados, para apreciação, no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação de fls. 177/188, da União, especialmente quanto à matéria preliminar arguida.

**0006404-83.2011.403.6104** - JANO ALBERT KAMILOS(SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS) X CATULINO VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOAQUINA MARIA DE OLIVEIRA X BENEDICTA VICENTE DE OLIVEIRA(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Instado a manifestar-se, o Estado de São Paulo apresenta às fls 367/396 robusta demonstração de seu interesse, protestando, inclusive, por provas, em caso de instrução. Já integrado ao polo passivo, determino a expedição de

mandado para citação do Ente Estadual para os atos e termos da ação. Fls 406/407 e 410/414. Aprovo a minuta, bem como a autorização de fl. 409 para retirada, quando da expedição, a qual aguardará momento oportuno.

**0010537-71.2011.403.6104** - EDVALDO LUIZ DELLA CASA - ESPOLIO X MARIA REGINA BRAGATTO DELLA CASA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X HELIO SETEMBRINO DE SOUZA RICARDO X VERA DE CARVALHO RICARDO

Chamo o feito à ordem. À vista dos documentos de fls. 160/162, 186/194, 291/293, é caso de reconsiderar os itens 06 e 07 da decisão de fls 227/228, tornando-os sem efeito. Nos termos do artigo 51 do CPC, manifeste-se o autor sobre o pedido da União em ingressar na lide como assistente simples do DNIT. Cite-se o DNIT para os atos e termos da ação. Desentranhe-se a carta precatória de fls 312/313, aditando-a e devolvendo-a para cumprimento no endereço indicado na fl. 284. Oportunamente se apreciará o retorno dos autos ao SUDP para regularizar o polo passivo em relação ao Ente Federativo.

**0011188-06.2011.403.6104** - CATARINA PASLAR(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM E SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS) X IPORANGA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X NELSON MORAES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem provas, justificando-as quanto à necessidade, adequação e pertinência ao deslinde da causa.

**0004760-71.2012.403.6104** - WANDERLUCE ALVES(SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES) X JOSE GONZALEZ LOPES

WANDERLUCE ALVES, qualificada nos autos, propôs esta ação de usucapião, em face de JOSÉ GONZALEZ LOPES, para que lhe seja declarada a propriedade do imóvel situado na Rua Libânia de Lima Croock, n. 20, na Vila Margarida, em São Vicente/SP, pela prescrição aquisitiva. O feito teve origem na 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, mas foi remetido a esta Justiça Federal, para ser dirimida questão acerca do interesse jurídico da União sobre o imóvel usucapiendo. Depois de manifestação de interesse em face da informação inicial da Secretaria do Patrimônio da União de que se tratava de imóvel situado em terreno de marinha, a União, por seu representante judicial, informou não subsistir interesse no imóvel usucapiendo (fls. 148/151). É o relatório. D E C I D O. A parte autora deu início à ação para usucapir imóvel, no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, o qual, à vista da manifestação de interesse da União, houve por bem declarar a competência *ratione personae* da Justiça Federal, tendo sido estes autos, então, redistribuídos. De fato, o interesse da União desloca, desde logo, a competência para a Justiça Federal, à qual cabe aceitá-la ou recusá-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, TFR-RTFR 105/8, TFR-RF 290/224; RT 54/278, 542/250, RJTJESP 67/189), pois só esta pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são, ou não, interessadas no feito (RSTJ 45/28). Sua recusa, por entender que a Entidade Federal interveniente não tem interesse no processo, acarreta a determinação de simples remessa dos autos à Justiça Estadual, não sendo o caso, nem mesmo, de conflito de competência (RSTJ 45/28, maioria). De todo o processado, a União, após correta identificação do imóvel usucapiendo, concluiu não ter interesse no feito, de acordo com os ofícios de fls. 149/150. Demonstrado não haver interesse da União, desaparece a razão jurídica legitimadora do deslocamento da competência para esta Justiça Federal. Assim, excludo a UNIÃO da lide e determino a remessa dos autos ao DD. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, com baixa na distribuição. Realizadas as devidas anotações, devolvam-se os autos ao Juízo de origem com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se

**0009021-79.2012.403.6104** - JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA X IRACEMA MANDARINO DE OLIVEIRA(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X NAIR FARIAS BARBOSA X ALFREDO BARBOSA FILHO X ANDREA ARAUJO DA COSTA X ROSANA BARBOSA

Trata-se de usucapião ordinário de área medindo 10.539,12 m<sup>2</sup>, inicialmente adquirida em 20/08/2000 pelo autor José Gustavo de Oliveira e sua mulher Iracema Mandarino de Oliveira, de Nair Farias Barbosa, viúva de Alfredo Barbosa, e de seus herdeiros Alfredo Barbosa Filho e Andréa Araujo Costa, pelo preço de R\$ 85.000,00, conforme comprovantes nos autos. Informa o autor que os vendedores, por sua vez, também eram posseiros de área maior, no local, há mais de trinta anos, medindo 212.000 m<sup>2</sup>. Não juntou termo de inventariante do Espólio de Alfredo Barbosa, alegando que não foi aberto. Diz na inicial que o referido imóvel não possui registro imobiliário na Comarca de Praia Grande, na de São Vicente e na de Santos, e de acordo com pedidos de fls 59/66, com base em memorial descritivo, comprova o alegado, fazendo menção à metragem de 12.003,45 m<sup>2</sup>, com diferença de 1.464,33 m<sup>2</sup> para a área originalmente adquirida. Notícia que é terreno urbano mas não juntou carnê de IPTU nem certidão negativa/positiva fiscal da Fazenda Municipal. À fl 127, junta certidão da 2ª Vara Cível de Praia Grande atestando que os vendedores são autores da ação de usucapião n.º 735/1996, naquele juízo, com sentença de mérito parcialmente procedente para reconhecer-lhes o domínio de gleba de 30.000m<sup>2</sup>, não esclarecendo a autoria se essa gleba é remanescente após a venda ou se dela foi destacada a usucapienda; de

qualquer forma ainda não houve o trânsito. Do usucapião acima junta perícia às fls. 147/214 e a sentença às fls 235/239. Às fls 251/264 consta que o autor e sua esposa cederam onerosamente todos os direitos possessórios sobre o imóvel usucapiendo, requerendo a sua substituição no polo ativo, deferida, pela compromissária cessionária Claudia Mandarin de Oliveira, filha. Instada, a Fazenda Municipal comparece às fls 292/300 e informa seu interesse na lide sob o argumento de invasão da faixa não edificante. A União demonstra seu interesse às fls 302/315, juntando certidão de matrícula do Registro de Imóveis de Praia Grande e manifestação do SPU, com recomendação de oitiva do Exército - Comando da 2ª Região Militar, o qual manifesta-se nos seguintes termos: ... informo-vos que existe afetação ao uso público federal da área apontada na Ação Judicial n.º 477.01.2006.009983-7 (nº da Justiça Estadual) em aproximadamente 5.900m2, etc.... Assim, dê-se ciência da redistribuição do feito aos interessados, promovendo o autor o recolhimento das custas judiciais com base em legislação pertinente a esta instância federal. À vista da sua manifestação já referida, reconheço prontamente o interesse da União Federal e, desde já, firmo a competência. Mantenho no polo ativo os autores e a cessionária Claudia Mandarin de Oliveira. Diante da manifestação do Ente Federativo, esclareça o autor se permanece o seu interesse na lide e se mantém integralmente o seu pedido, ou se o retificará, em face dos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente se apreciará a ida ao SUDP, as citações de praxe, inclusive a editalícia, a intimação da Fazenda Estadual, e demais providências necessárias ao correto processamento.

**0010178-87.2012.403.6104 - ROSINETE DE VASCONCELOS PIMENTEL(SP128850 - ROSELI APARECIDA COSTA VEIGA MORAIS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc Às fls 237/238 a r. sentença julgou procedente a ação de usucapião constitucional em epígrafe para reconhecer à autora Rosinete de Vasconcelos Pimentel o domínio do imóvel situado no Lote nº 03 da quadra K do loteamento denominado Vila Zilda, em Guarujá - SP, sob matrícula n.º 37.480, do Registro de Imóveis daquela Comarca. Inconformada, apela a União alegando a par da incompetência da Justiça Estadual para a causa que o imóvel usucapiendo está situado dentro do perímetro de ilha marítima, que, à luz do artigo 20, inciso IV e VI, da Carta Magna, pertence a ela e é insusceptível de ser usucapido. Mantida in totum a r. decisão judicante pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Ente Federativo buscou a via especial, cujo acesso foi-lhe negado, passando de imediato à insurgência através de Agravo, interposto em face da decisão denegatória, acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos. Enfrentada a matéria, finalmente por decisão proferida pelo Ministro Relator MASSAMI UYEDA, da Terceira Turma daquela Corte, em 11/11/2008, nos autos do Agravo no Agravo de Instrumento n.º 1.016.815 - SP (2008/0032730-5), DEU PROVIMENTO ao recurso especial, visando à remessa dos autos à Justiça Federal, à qual compete manifestar-se sobre o interesse da UNIÃO na demanda. Por decisão de 18/10/2012, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá encaminhou os autos e o apenso a esta instância federal para o referido exame de interesse da União, em comando da v. decisão. Decerto é bom memorizar que não houve o reconhecimento de nulidade da sentença proferida, a qual, diga-se de passagem, transitou em julgado, surtindo os seus respectivos efeitos. D E C I D O O fato a considerar é que o ponto fulcral da apelação federal de fls 246/258, já referido acima, está superado pela nova interpretação do artigo 20, inciso IV, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n.º 46, de 05 de maio de 2005, in verbis: Art. 20. ....IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; ..... (NR) Portanto, o simples fato de o imóvel integrar área urbana inserta em ilha marítima costeira não é mais considerado para fins de domínio da União, exceto se afetado a serviço público ou unidade ambiental federal. De qualquer forma é assente que a EC n.º 46 não atingiu os terrenos de marinha e áreas acrescidas de marinha, de vez que não faz referência ao inciso VII, que trata dessas áreas. Pois bem, não estando o bem objeto da ação situado em áreas afetadas nem localizado em terrenos ou acrescidos de marinha, não vislumbro fundamentos de interesse da União que propiciem o deslocamento do feito a esta justiça federal comum. Em consequência, falece competência a este Juízo Federal. Portanto, e finalmente, permanecem hígidos os fundamentos da coisa julgada material, não havendo sofisma de argumento que venham, ainda que remotamente, modificá-los. Intimem-se as partes da vinda do feito, e devolvam-se os autos ao Juízo da Origem com as nossas homenagens. Santos, 09 de novembro de 2012.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001927-17.2011.403.6104 - GUILHERMINA SILVA GOMES DA NOBREGA X EDITH DA SILVA X CORINA ALCANTARA DA SILVA - ESPOLIO X IVO DA SILVA X CLAUDIO CAETANO ALCANTARA DA SILVA X CRISTINA ALCANTARA DA SILVA X INEZ ALCANTARA DA SILVA X ALCIDES JOSE DA SILVA X OLYNTO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA SANDES MACHADO DA SILVA - ESPOLIO X RAQUEL MARIA DA SILVA RAMOS JANUARIO X ROBERTO RAMOS JANUARIO X ELIANA DA SILVA X FABIO DA SILVA X MARTA DA SILVA X VIVIAN DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X FUNDACAO DA CASA POPULAR X ALBANO DE JESUS - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE JESUS - ESPOLIO X FRANCISCA VEIGA DE JESUS X FRANCISCA VEIGA DE SANTANA X**

ANTONIO VEIGA DE SANTANA X ANNA CORREA DA COSTA X SANDOSWALDO RIBEIRO DA COSTA X MARIA ALVES DE RAMOS X ARISTIDES ALVES DE ARAUJO X DONATILA CORDEIRO DE ARAUJO X AUGUSTA ARAUJO DO NASCIMENTO X FERNANDO MOYSES DO NASCIMENTO(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Fl 407. Aguarde-se pelo prazo requerido pelo autor.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005199-82.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-72.2011.403.6104) FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY E SP261240 - PAULO CESAR RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA)

Intime-se o embargante, autor nos autos n. 0005199-82.2012.403.6104, a fim de que justifique a pretensão aduzida naquele processo, esclarecendo o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia, às fls 08/10 e 13/21 deste feito, da pretensa cessão dos direitos sobre o imóvel ao Senhor Rogério Alexandre Neto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, sem prejuízo de eventual cominação de multa nos termos do artigo n.17, II, do Código de Processo Civil. (traslado da decisão proferida nos Embargos de Terceiro n.0010748-73.2012.403.6104).

#### **PETICAO**

**0010179-72.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-87.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ROSINETE DE VASCONCELOS PIMENTEL(SP128850 - ROSELI APARECIDA COSTA VEIGA MORAIS)

Ciência às partes da vinda dos autos. Aguarde-se o cumprimento da determinação hoje proferida nos principais, apensados.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011530-95.2003.403.6104 (2003.61.04.011530-8)** - ROSEMAR CARREIRA RUIZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X ROSEMAR CARREIRA RUIZ X UNIAO FEDERAL

A exequente sagrou-se vencedora nesta demanda. Expedidos os correspondentes ofícios requisitórios, a disponibilização dos valores foi noticiada à fl. 202. Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte exequente aquiesceu expressamente ao montante pago. Decido. Diante da satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ratifico a decisão de fl. 206, que afastou a necessidade de expedição de alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0001107-08.2005.403.6104 (2005.61.04.001107-0)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

A exequente sagrou-se vencedora nesta demanda e foi-lhe deferida a oportunidade de reaver os valores depositados em Juízo na condição de garantia do débito questionado. Além disso, a ré foi condenada no reembolso das custas processuais e honorários periciais, além do pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$10.000,00. O valor do depósito judicial foi objeto de penhora no rosto dos autos e foi transferido à disposição do Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais da capital. Nestes autos foram expedidos ofícios requisitórios a fim de cobrar as verbas atinentes à sucumbência. Os pagamentos foram comprovados às fls. 749/751. Dada vista à exequente, ratificou o montante depositado. Decido. Diante da satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0208283-16.1989.403.6104 (89.0208283-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X L FIGUEIREDO S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X L FIGUEIREDO S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X L FIGUEIREDO S/A

Fls 242/244. Embora requerido pelo Experto, com fulcro na disposição do artigo 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não é permitido o adiamento de honorários periciais em ação civil pública. Tomando-se por aproximação o disposto na Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tomo emprestado os termos do seu artigo 3º, in verbis: O pagamento dos honorários periciais, no caso de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados e, mais adiante, no artigo 6º Os pagamentos efetuados de acordo com esta

Resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, não se tratando de justiça gratuita, os honorários periciais serão arbitrados a final, com a obrigação do vencido em reembolsá-los, juntamente com a condenação, a teor do artigo 19 da Lei acima referida c/c o artigo 27 do CPC. Assim, intime-se o Sr. Perito Judicial para retirada do feito em 05 (cinco) dias, com apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério judicial, mediante solicitação do profissional. Antes, intime-se o executado para ciência da proposta de honorários periciais às fls 242/244 e dos quesitos do autor para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006449-87.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOSE LIMA SANTOS(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da execução requerida à fl. 150 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0006450-72.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X REINIRA DE ALMEIDA BIONDO

Intime-se a CEF nos autos n. 0006450-72.2011.403.6104, a fim de que esclareça o interesse no processo de reintegração de posse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo em vista que consta, à fl. 25 destes autos, notícia da venda do imóvel objeto do litígio a terceiro estranho à relação processual: (Em traslado da decisão proferida nos Embargos de Terceiro n.º 0010748-73.2012.403.6104).

#### **ACOES DIVERSAS**

**0207375-41.1998.403.6104 (98.0207375-0)** - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP036440 - SYLVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls 385/386. Intime-se o autor-executado, na pessoa do patrono constituído, para pagar o valor de R\$ 28.518,48, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10% (dez por cento) ao devido, em obediência aos termos do artigo 475-J do CPC, sem prejuízo de eventual penhora de bens, já requerida.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

#### **Expediente Nº 2852**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0005488-15.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ENEIDE REGINA PROENCA

Recebo a petição de fls. 68/69 como emenda à inicial. Trata-se de ação possessória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de ENEIDE REGINA PROENÇA, por meio do qual pretende, com fundamento nos 2º e 3º do Decreto-lei n. 70/66, ser imitada na posse do imóvel localizado na Rua Campinas, 470, ap. 7, Praia Grande - SP. A concessão da liminar, como pretendida, esbarra na previsão dos 2º e 3º do art. 37 do Decreto-lei n. 70/66, que permitem ao réu, depois de citado, comprovar, em 48 horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Sendo assim, postergo a análise do pedido de liminar para o momento previsto na legislação de regência. Cite-se.

#### **NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**0014013-13.2003.403.6100 (2003.61.00.014013-4)** - LUIZ DELAZARI X SONIA MARIA ZINTO DELAZARI X LAURO DUARTE CANCELA X LILIANA CERULLO DUARTE CANCELA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP156147 - MARCIO

RODRIGUES VASQUES) X CONSTRUTORA RIACHUELO LTDA - ASSISTENTE(SP173540 - ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA)

Indefiro o requerido à fl. 673. Nos termos do art. 33, caput, do CPC, compete à cada parte arcar com o pagamento da remuneração do assistente técnico que houver indicado. É certo que as despesas processuais adiantadas pela parte vencedora serão pagas, ao final, pelo vencido, incluindo-se neste encargo, a remuneração do assistente técnico (CPC, art. 20, parágrafo. 2º). Contudo, vale ressaltar que a parte vencedora é que será ressarcida dos gastos que efetuou. O assistente técnico já foi remunerado pela parte que o indicou, carecendo-lhe interesse no arbitramento de seus honorários. No mais, intime-se o perito do Juízo, por correio eletrônico, do teor de fls. 648/672, para que se pronuncie em 10 (dez) dias. Com a vinda da manifestação, dê-se vista desta e de fls. 676/679 às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
\*MANIFESTAÇÃO DO PERITO NOS AUTOS - INÍCIO DO PRAZO PARA AS PARTES\*

#### **USUCAPIAO**

**0009701-84.2000.403.6104 (2000.61.04.009701-9)** - WILSON NORBERTO FERNANDES X SONIA SELMA GOMES FERNANDES(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR E SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X LEONTINA MARTINS X CARLOS FLAVIO DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE SOUZA OLIVEIRA X ADEMAR DE SOUZA OLIVEIRA X THEREZINHA CELIA ALARCON X SILVIO DO NASCIMENTO X NIVALDO DIAS DE CERQUEIRA X MILTON ALVES SANTOS X WELLINGTON MARTINS DO NASCIMENTO X LUCIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X GERUSA SANTOS DIAS DE CERQUEIRA X PRISCILA ABREU DE BRITO X MARIA DE FATIMA JOAO DOS SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o que a Secretaria da Vara certificará, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação das partes. Int.

**0006433-17.2003.403.6104 (2003.61.04.006433-7)** - JOAO ALVES DA SILVA X MARIA DA SILVA SANTOS(SP088982 - ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X MARCOLINA DA COSTA X AGUIRINO FERREIRA X GERTRUDES FRANCO X ARNALDO TAVARES DE LIRA X BENEDITO CAMARGO DELFINO X SANTOS GOLF CLUB

Citem-se os confrontantes indicados à fl. 218, anotando-se que os autores são beneficiários da gratuidade de justiça e que caberá ao executor da diligência a colheita do número de inscrição dos citados no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, comprovem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado falecimento de Aguirino Ferreira. Int.

**0010693-64.2008.403.6104 (2008.61.04.010693-7)** - SUELI DOMINGUES SANTIAGO(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MOACYR ALMEIDA CASTANHO X ANTONIA FARTO CASTANHO X IBRAHIM CURI X DIRCE MATOSO CURI X EDUARDO ALBERTO COLI X OLGA COLI X OTILIA CHIAVERIN X JOAO CARDOTE X IMOBILIARIA MARINGA LTDA X JOSE ROBERTO BENCIC X SHEILA MARIA PEREIRA DA SILVA BENCIC X NELSON BENITO

Vistos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

**0002766-13.2009.403.6104 (2009.61.04.002766-5)** - FAUSTO CARDOSO DE CAMARGO X VICTOR DE OLIVEIRA CAMARGO X MAURO DE CAMARGO X ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP093108 - MAURO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO) X JOAO DUARTE NETO X LUCILA BURATTI X ELIAS CARDOSO DE MOURA X HELENE P DUARTE X MARLENE ROSA DE MOURA X MARIA REIS DOS SANTOS X NESTOR DE CAMARGO - ESPOLIO

Vistos em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre imóvel localizado na Rua Eduardo Boechat Ramos, 457, Bairro do Carijó, Cananéia/SP. A fundamentação das preliminares suscitada pela União e pelo Município de Cananéia confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afiguram-se como pontos controvertidos a inclusão, ou não, da área usucapienda, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União ou do Município de Cananéia, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. Indefiro a produção de prova oral requerida pelo Município de Cananéia, uma vez que as provas documental e técnica são suficientes para dirimir os pontos controversos acima fixados. Assim sendo, defiro a prova pericial requerida pelos autores, nomeando o engenheiro LUIZ FRANCISCO GOMES PEDUTI, com endereço na Rodovia José Simões Louro Jr., km 34, Condomínio Sítinho - Rua João Batista Silva de Oliveira, 296, Embu Guaçu/SP, CEP 06900-000, independentemente de compromisso. Tratando-se de parte beneficiária da gratuidade de justiça, os honorários serão reembolsados, após a conclusão dos trabalhos e manifestação das partes, nos termos e limites da Resolução

n. 558, de 22 de maio de 2007. Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, nos termos do 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para a produção da prova (CPC, 431-A). Int.

**0008291-39.2010.403.6104** - ADA BARBOSA LARA(SP065793 - ADA BARBOSA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA HELOISA SOARES X FLAVIO MARTINS CAMARGO X EDIFICIO COSME E DAMIAO X RICARDO SOARES DOS SANTOS X EMERSON SOARES DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 488, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de usucapião, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos moldes dos artigos 26 e 20, 4.º, do Código de Processo Civil, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0004755-83.2011.403.6104** - CIBELE CIBIEN(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X YOSHIOKA S/A COM/ E IND X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SAMOA X LUIZ CARMO DE ARAUJO X NEUSA DOS SANTOS GARCIA

Dê-se ciência do desarquivamento, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, o que a Secretaria da Vara certificará, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação das partes. Int.

**0002924-63.2012.403.6104** - EDITH ROITBURD X LUIZ ALEXANDRE ROITBURD X GABRIELA ROITBURD X FERNANDA ROITBURD FEITOSA X LUCIO JOSE FEITOSA(SP046455 - BERNARDO MELMAN) X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL SPINA X DOMINGAS DE PETTO SPINA X NICOLINO SPINA X SELMA HERBST SPINA X FRANCISCO PAULO SPINA X MATHILDE HERBST SPINA X MIGUEL SPINA X WANDA BERTI SPINA X ISAIAS SPINA X CIVITAS CIA/ IMOBILIARIA DE BONS NEGOCIOS X CONDOMINIO EDIFICIO IRIS X DILSON ANDRADE ALVES X EDNA DE ALMEIDA MONTEIRO

Primeiramente, requisite-se ao SUDP a retificação do polo passivo, para inclusão de: Paschoal Spina; Domingas de Petto Spina; Nicolino Spina; Selma Herbst Spina; Francisco Paulo Spina; Mathilde Herbst Spina; Miguel Spina; Wanda Berti Spina; Isaias Spina; Civitas Companhia Imobiliária dos Bons Negócios; Condomínio Edifício Iris; Dilson Andrade Alves - CPF 257.722.521-00; Edna de Almeida Monteiro - CPF 038.454.538-69; União Federal. Citem-se Dilson Andrade Alves e Edna de Almeida Monteiro, nos endereços indicados às fls. 225/226. Na execução das diligências citatórias, deverá o sr. Analista Judiciário Executante de Mandados perquirir a respeito de eventuais cônjuges e suas qualificações. Cite-se a União. Quanto à elaboração da planta atualizada, tendo em vista tratar-se de imóvel regularizado na SPU, reserve a análise de sua necessidade para após a vinda da resposta da União. Cumpra-se.

#### **DISCRIMINATORIA**

**0013478-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013478-0)** - ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X TAMIKO KADOGUTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Fl. 1.468: Atenda o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as determinações lançadas à fl.1422, inclusive manifestando-se sobre o teor de fls. 1.143/1.145 e 1.250/1.253. Intime-se pela imprensa oficial.Fl. 1.469: Sem prejuízo do determinado à fl. 1.468, manifeste-se o autor a respeito do peticionado às fls. 1.361/1.362.

**0003529-77.2010.403.6104** - ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE VENDRAMINI E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X TEIXEIRA AGROPECUARIA IND/ E COM/ LTDA X ISABEL DOMINGUES DE AQUINO X MAURICIO MARQUES MATEUS X DIAMANTINO MARQUES RODRIGUES MATEUS X RUI JOSE DA SILVA X MARCOS THOMAZ VALENTE X MARCELO MARQUES MATHEUS X GUIOMARINO PEREIRA DOS SANTOS X EFIGENIO MARQUES X CARLOS ROBERTO MARQUES X JENI GONCALVES DOS SANTOS X JOSE DOMINGUES DE AQUINO X TAKUGI AKEDA X TAKUKO AKEDA X CLAUDIO SANTANA DE MOURA X GERMINIANO FRANCA DE PAULA X CICERO CLARO DE SOUZA X JUAN RIVERO ALONSO X CARLINO NASTARI X ATAIDE THOMAZ DE LIMA X NICANOR RAMOS VASSAO X HENRIQUE FURLANI NETO X UNIAO FEDERAL

Da leitura da inicial e da petição de fls. 753/754, infere-se que a pretensão do autor restringe-se às 25 glebas destacadas na planta de fl. 73. Assim sendo, esclareça a União se ratifica a manifestação de fls. 729/730, na qual

informa não haver interesse na referida área. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010752-13.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008758-62.2003.403.6104 (2003.61.04.008758-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X JOSE ADEILDO JORGE DE SOUZA(SP135891 - PAULO MANOEL VIEIRA)

Apensem-se estes aos autos da ação n. 0008758-62.2003.403.6104. Recebo os presentes embargos. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009528-21.2004.403.6104 (2004.61.04.009528-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA GOMES SILVEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido, à fl. 236, pela autora. Int.

**0008834-81.2006.403.6104 (2006.61.04.008834-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO CORREA

Fls. 144/151: vistas à exequente.

**0011945-39.2007.403.6104 (2007.61.04.011945-9)** - UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA) X ERIVELTO BITTENCOURT

Não basta, para a concessão do benefício previsto no art. 745-A do CPC, que o executado reconheça, no prazo de embargos, a dívida. Faz-se necessária, também, a comprovação do depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios. In casu, o executado condicionou a realização do depósito ao deferimento do benefício, subvertendo a ordem do comando legal. De fato, nos termos do dispositivo legal citado, o depósito faculta ao executado requerer seja autorizado a quitar o débito parceladamente, mas não assegura o seu deferimento. Nessa linha, ausente o depósito, indefiro o requerimento de fls. 169/170. De outro lado, o requerimento da União, no sentido de que primeiro se efetive a penhora, permanecendo o bem bloqueado, sendo liberado apenas depois da quitação do débito na forma pleiteada pelo executado, não se sustenta, vez que, caso deferido o benefício, cessam os atos executórios. Em termos de prosseguimento, adite-se a carta precatória de fls. 161/164, para penhora do bem lá indicado, informando-se ao Juízo deprecado que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 9.028/95, a União está isenta de custas e emolumentos, e demais taxas judiciárias, em quaisquer foros e instâncias. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011093-39.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006356-27.2011.403.6104) GUARACI BARGA DO NASCIMENTO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar visando suspender o leilão do imóvel financiado pelo autor. Argumenta-se, em síntese, que o imóvel será levado à praça nesta data, e que o ora requerente havia aforado ação de consignação em pagamento visando o depósito das prestações do contrato de mútuo uma vez que a CEF havia se recusado a recebê-las.Sustenta que, nada obstante o recebimento de apelação naqueles autos, no duplo efeito, a CEF está promovendo a venda do imóvel.Decido.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não estão presentes quaisquer dos requisitos para o deferimento da medida liminar. Inicialmente, sequer junta o requerente comprovação do agendamento da praça, não se cristalizando o periculum in mora. Ademais disso, a alegada ação de consignação em pagamento, já julgada improcedente, conforme anota o requerente, de per si, não tem o condão de impedir o leilão extrajudicial. De fato, nos autos da ação de consignação em pagamento restou firmado que a consolidação da propriedade se operou em favor da CEF, que não pode ser privada de comercializar o imóvel.Por derradeiro, anoto que o recebimento da apelação no duplo efeito em nada altera o acima exposto. Ante o exposto, ausente os requisitos, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010336-45.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SALVADOR RODRIGUES MARTINEZ(SP044266 - CARLOS ALBERTO MANFREDINI)

Nos termos do 1º do art. 475-A do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária, na pessoa de seu advogado, do requerimento de liquidação de sentença, para manifestação em 10 (dez) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0200620-50.1988.403.6104 (88.0200620-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP118662 - SERGIO ANASTACIO E SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA E SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO ROSSI CUPPOLONI X JOAO ROSSI CUPPOLONI X HELIO CASSIO MUNIZ X JOACHIM JOSE ESTEVES - ESPOLIO X LEONIDO SAN MINDLIN X LUIZ ANTONIO FABIANI DE BARROS X PASCHOAL SCAVONE X RICARDO A. VEGA X HECTOR J. COSTELETI X ANTONIO SILVAROLLI X CLAUDIO PEREIRA FERNANDES X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ X MARIA CECILIA DA SILVA PRADO X GERMANO FRANZONI X MAX FEFER X MARIA ALBERTINA P. ASSUMPCAO X HELENA CHISSINI OMETTO X FUADD MATTAR X JOSE FERRAZ DE CAMARGO NETO X MILDRED EVELYN MARVIN BRAND X ALAMO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X MARIO BUSSAD X LUIZ ANTONIO FABIANI DE BARROS X FAZENDA SAO IZIDRO S/A AGR E COM/ X HORACIO SABINO COIMBRA X GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS NETO(SP209454 - ALEXANDRE DONIZETTI SOARES MENDES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X JOAQUIM JOSE ESTEVES - ESPOLIO X FLAVIO PINHO DE ALMEIDA X RICARDO A VEGA X HECTOR J POSTELLITTI X COMERCIAL IBIA S/A X WILSON DE ALMEIDA PRADO X HELENA CHISSINI OMETTO X MARIO S LARA FILHO X JOSE GIAFFONE X ALCIDES DOS S DINIZ X SYLVIO FERRAZ X FAZENDA SAO IZIDRO S/A X PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS VARIVERO S/C LTDA X SYLVIA FERRAZ DE CAMARGO X STELLA FERRAZ DE CAMARGO DE MELLO X MARIO ALBINO VIEIRA X CONDOMINIO JARDIM PRAIA DE PERNAMBUCO X MARIA CARLA ZANOTTO LUNARDELLI X ESTHER LEONZINI X MONIQUE BRAWEN DE CAMPOS X ALCANTARA MACHADO COM EMPR X IMOBILIARIA DELFINA X ALFREDO JOAO SANSON X EMIDIO DIAS DE CARVALHO X JOAO FELIPE HAGE X G E B VIDIGAL S/A X VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Vistos, em saneador. Trata-se de ação em que se visa a reintegração do autor na posse da área indicada na inicial. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. A petição inicial contém a explanação dos fatos e o pedido, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, preenchendo os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou às corrés a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia. A fundamentação das preliminares de carência da ação confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afigura-se como ponto controvertido o direito do autor à reintegração de posse pretendida. Instadas as partes à especificação de provas, o Município de Guarujá requereu a produção de prova pericial para comprovar que as áreas objeto da presente demanda efetivamente pertencem ao Município. As demais partes não especificaram provas. Indefero o requerimento de produção de prova pericial. Isso porque, na obstante o afirmado quando da especificação de provas, o autor, conforme exposto à fls. 885/890, reconhece a condição de terreno de marinha da área descrita na inicial, não havendo, neste ponto, controvérsia a ser dirimida. Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Venham conclusos para sentença. Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, dê-se vistas à União e ao Ministério Público Federal.

**0010518-31.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Vistos etc. Trata-se de demanda entre concessionária de serviço público e o Município de São Vicente. Desse modo, em princípio, versando a lide sobre desocupação de área que seria necessária para prestação de serviço de transporte ferroviário, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. Não havendo interesse jurídico da União e da ANATEL no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 727779, EROS GRAU, STF) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETELATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. III - Inexistência de novos argumentos. IV - Aplicação de multa. V - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 616891, RICARDO

LEWANDOWSKI, STF)Ante o exposto, antes de exercer o juízo de admissibilidade da petição inicial, intimem-se a União, o DNIT e a ANTT para que manifestem eventual interesse jurídico no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Após, com ou sem manifestação dos entes federais, venham conclusos para decisão.Santos, 9 de novembro de 2012.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010910-68.2012.403.6104** - JOSE MILTON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP250565 - VANESSA ALVES MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Em caso positivo, remetam-se os autos ao SUDP, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário. Com o retorno dos autos, cite-se a ré. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2870**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200752-34.1993.403.6104 (93.0200752-9)** - FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA X JOAO SOUZA CARVALHO X JOSE DOS SANTOS X LUIZ SOARES BEZERRA X NELSON COSTA X PASCOAL SANTOS LOPES X RIVALDO DE SOUZA SANTOS X RUBENS SILVA X SEBASTIAO BENEDITO DOS PASSOS X VALTER SILVA DE SANTANA X VIVALDI JOSE GARCIA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 753/757: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0204969-23.1993.403.6104 (93.0204969-8)** - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0201178-41.1996.403.6104 (96.0201178-5)** - JOSE DE LIMA X JOSE MATIAS FRANCO X JOSIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X LIDIA SILVA X PAULO BENTO FERREIRA X ROBERTO ABRAHAO X TADEU DE SOUZA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 494/498, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0205666-05.1997.403.6104 (97.0205666-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204463-08.1997.403.6104 (97.0204463-4)) DELZUITH FACANHA DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELZUITH FACANHA DA SILVA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 841: Indefiro, tendo em vista que a presente ação foi julgada totalmente improcedente (fls. 580/588). Eventual tentativa de acordo, deverá ser pleiteada aministrativamente junto à CEF. Retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0206367-63.1997.403.6104 (97.0206367-1)** - NELSON CORREIA X NELSON DE JESUS GOUVEIA X NELSON ROBERTO DO AMPARO X NELSON SARTORIO FILHO X NELSON DOS SANTOS RAMOS MARQUES X NELSON PEREIRA DA SILVA X NELSON PINTO X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X

NELSON DOS SANTOS VILELA X NELSON UBINHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NELSON CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE JESUS GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROBERTO DO AMPARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SARTORIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DOS SANTOS RAMOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DOS SANTOS VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON UBINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 822: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0204192-62.1998.403.6104 (98.0204192-0)** - AMAURI COSTA DA SILVA X LAURA ASSUCENA DELVALLE PORTO COSTA DA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 381/385: Dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, tendo em vista a sentença homologatória de fl. 364/vº, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0004181-12.2001.403.6104 (2001.61.04.004181-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO MONGAGUA(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0006011-13.2001.403.6104 (2001.61.04.006011-6)** - WALDIR HERMANO CORREA ARRUDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 432: Manifestem-se os réus, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Banco Itaú S/A. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004163-20.2003.403.6104 (2003.61.04.004163-5)** - JUAREZ FRAGOSO GUEDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a falta de interesse de agir, e tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0007836-21.2003.403.6104 (2003.61.04.007836-1)** - EDSON RODRIGUES GALVAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 212: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0013493-41.2003.403.6104 (2003.61.04.013493-5)** - CONDOMINIO LITORAL SUL(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0006463-18.2004.403.6104 (2004.61.04.006463-9)** - CARLOS ALBERTO GUEDES - ESPOLIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 240: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0010728-63.2004.403.6104 (2004.61.04.010728-6) - EUGENIO DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por EUGÊNIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 06/16. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à fl. 19. O autor emendou a inicial a fim de esclarecer que o período sobre o qual pretende a aplicação dos juros progressivos é o de fevereiro de 1971 a novembro de 1973, em que trabalhou na empresa SANTANA & JAGLIERI LTDA. (fls. 28/30). Foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, reformada pelo v. acórdão de fl. 57/58, o qual determinou o prosseguimento do feito. Devidamente citada, a ré apresentou contestação de fls. 63/64, suscitando, em prejudicial de mérito, a prescrição do direito aos juros progressivos. Insurgiu-se também contra a aplicação da taxa progressiva de juros, alegando falta de requisitos necessários para o pedido e contra a incidência de juros de mora. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei nº 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.705/71, que alterando o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que: para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº 5.705/71 modificou o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Após, a Lei nº 5.958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (artigo 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei nº 5.705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei nº 5.958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas nº 4 do E. TRF da 2ª Região e nº 154 do STJ, que transcrevo: Súmula nº 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. In casu, pela análise das considerações expostas na petição inicial e, mormente, na emenda de fls. 28/30, na qual esclareceu o autor que o período sobre o qual pretende a aplicação dos juros progressivos é o de fevereiro de 1971 a novembro de 1973, em que trabalhou nas empresas SANTANA & JAGLIERI LTDA. (fl. 29), verifico que restou comprovado, por meio dos documentos de fls. 12/13, que a parte autora laborou no período de 03/02/1971 a 30/11/1973. A opção pelo FGTS foi feita em 03/02/1971 (Lei nº 5.107/66). Nesta linha, no que interessa para o deslinde da demanda, por já ter sido feita diretamente a opção pelo FGTS antes de 21/09/1971, o autor já recebeu a referida taxa progressiva, sendo carecedor de ação, ante sua falta de interesse processual. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, julgo o autor **CARECEDOR DA AÇÃO** e **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000068-73.2005.403.6104 (2005.61.04.000068-0) - GERALDO MARQUES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO MARQUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)**

Fls. 258/259: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0007391-32.2005.403.6104 (2005.61.04.007391-8)** - MARCIA LEITE DAMASCENO X DANILO FERNANDES LEITE DAMASCENO JUNIOR - MENOR (DANILO FERNANDES LEITE DAMASCENO)(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA E SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO) X IMOBILIARIA SANTA ADELIA S/A X MECA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA X EXITO IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA(SP139386 - LEANDRO SAAD) X SOLANO RIBEIRO DE FARIA X ANA MARIA BONFIM RIBEIRO DE FARIA X IDELMA RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X JACYR SEITA MARQUES - ESPOLIO X SOLANO RIBEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0011003-41.2006.403.6104 (2006.61.04.011003-8)** - RUBENS OLIVERO MORENO X RUTH PEREIRA OLIVERO(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Fls. 423/425: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0002875-95.2007.403.6104 (2007.61.04.002875-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PEDRO LUIZ SACO(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA)  
Fl. 155: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte CEF, pelo prazo requerido de 30 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0008661-23.2007.403.6104 (2007.61.04.008661-2)** - ERONIDES JULIAO DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0002412-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002412-0)** - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU - SP(SP144273 - ARNALDO FERAZO JUNIOR E SP153371 - SÉRGIO LUIZ CABOCCO RIBEIRO E SP076535 - ERICA ELIZABETH GETHMANN)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela Prefeitura Municipal de Miracatu/SP. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0004950-73.2008.403.6104 (2008.61.04.004950-4)** - ROGERIO CAMARA JOGA X ROSIMEIRE CAXIADO SANTANA JOGA(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0009448-18.2008.403.6104 (2008.61.04.009448-0)** - HERIVALDO MESSIAS DOS SANTOS X MARISA RIBEIRO MESSIAS DOS SANTOS X MARILZA RIBEIRO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que homologou o pedido de desistência do recurso e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0011819-52.2008.403.6104 (2008.61.04.011819-8)** - DJALMA PEREIRA MAIA - ESPOLIO X MARIA FLORA MOREIRA MAIA(SP250239 - MELISSA COTROFE DAL SANTO E SP261571 - CARLOS CAMARGO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 180/201)

e pela parte autora (fls. 206/225), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0004033-20.2009.403.6104 (2009.61.04.004033-5)** - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X OZIEL FERREIRA DA CRUZ(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0011626-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011626-1)** - SERGIO DOS SANTOS MIRANDA DA SILVA(SP149179 - RENATO SANTOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA) SERGIO DOS SANTOS MIRANDA DA SILVA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré ao custeio de tratamento cirúrgico e fisioterápico para recuperação de sua mão esquerda, polegar esquerdo e abdômen, ou, em caso de impossibilidade de recuperação, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos estéticos, além de indenização por danos morais e inclusão do autor na reserva remunerada, com todas as vantagens a que teria direito desde sua dispensa indevida. Para tanto, aduziu, em síntese: que foi incorporado ao serviço militar do Exército Brasileiro e que sofreu acidente no exercício das funções; que, mesmo com o braço e a mão esquerda lesados e imobilizados, continuou em atividade; que, com o agravamento do quadro, foi submetido a doloroso tratamento para irrigação do membro e enxerto, que deixaram seqüelas estéticas e que, apesar do acidente sofrido em serviço, acabou por ser dispensado das fileiras do Exército. Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00, juntando documentos (fls. 10/23). O feito foi originariamente distribuído à d. 4.ª Vara Judicial da Comarca do Guarujá/SP. Regularmente citada (fl. 28), a UNIÃO ofertou contestação (fls. 30/57), arguindo, preliminarmente, incompetência do Juízo Estadual, inépcia da inicial e falta de interesse de agir, além da ocorrência de prescrição. No mérito, a União sustentou a inexistência de danos indenizáveis e a impossibilidade de remoção do militar para a reserva remunerada, pugnando pela improcedência da demanda. Houve réplica (fls. 59/64). Foi apresentado laudo pericial (fls. 104/108 e 123/125), sobre o qual se manifestaram as partes. Acolhida a alegação de incompetência pela r. decisão de fl. 140, o feito foi remetido a esta Justiça Federal. Recebidos os autos neste Juízo, foi ratificada a concessão da gratuidade de justiça ao autor (fl. 150). À fl. 154, foi decretada a nulidade da prova pericial anterior, determinando-se a realização de novo exame. A UNIÃO apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 158/160). Laudo pericial às fls. 197/213 e esclarecimentos às fls. 225/228, sobre os quais se manifestaram as partes. É o relatório. Fundamento e decido. Análise as preliminares suscitadas pela UNIÃO. É sabido e está assente na melhor doutrina e jurisprudência que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para franquear ao interessado a via jurisdicional. O fato de o autor não haver submetido seu pedido ao órgão administrativo competente não é bastante para obstar a aplicação, em plenitude, dos postulados constitucionais de livre acesso ao Judiciário e da inafastabilidade da jurisdição. Dispensado, assim, o exaurimento dos trâmites administrativos, a via judicial mostra-se adequada e necessária à obtenção da tutela pretendida, evidenciando o interesse processual. Merece rechaço, também, a alegação de inépcia da peça de ingresso. A petição inicial contém a explanação concatenada dos fatos e fundamentos do pedido, que é juridicamente possível e decorre, de forma lógica, dos argumentos deduzidos. Dessa forma, possibilitou à ré o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com impugnação específica dos fatos articulados. Ultrapassadas tais questões, passo a analisar a alegação de prescrição. Nesse ponto, razão assiste à UNIÃO. O autor, conforme afirmado na própria exordial, foi desincorporado do serviço ativo do Exército em 31 de agosto de 1997. Por outro lado, a presente ação foi distribuída perante o MM. Juiz de Direito da Comarca do Guarujá em 06 de novembro de 2003. Portanto, transcorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a data do suposto evento danoso e a data do aforamento da presente demanda, consumando-se a prescrição do direito de ação, com supedâneo no artigo 1.º, do Decreto Federal n. 20.910/32. Com efeito, na presente ação o autor postula a condenação da ré, UNIÃO, a arcar com o custo de tratamento cirúrgico e fisioterápico para restauração de seu membro, assim como ao pagamento de indenização por dano moral decorrente das seqüelas do acidente e, por fim, a concessão ao autor da reserva remunerada com todas as vantagens do cargo. Dessarte, considerando-se que a suposta lesão teria ocorrido no mês de abril de 1997, além da aludida desincorporação ocorrida em agosto de 1997, resta indubitosa a perda do direito de ação no tocante a todos os pedidos formulados na peça vestibular em decorrência, como já dito, da fluência do prazo prescricional quinquenal que se aplica a todo e qualquer direito de ação contra a União, contado da data do ato ou fato do qual se originou. A fundamentação acima esposada encontra amparo em precedente judicial extraído de caso análogo ao presente, decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, na conformidade da seguinte Ementa: AÇÃO ORDINÁRIA - MILITAR - DESINCORPORAÇÃO NO ANO DE 1982 - PEDIDO DE REINCORPORAÇÃO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO EM 2008 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32) CONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. De inteiro

acerto a r. sentença recorrida, vez que ocorrida a prescrição. 2. Busca a parte autora sua reincorporação às fileiras do Exército Brasileiro, com reforma em sua graduação, com percepção de proventos e indenização por danos morais. 3. Tendo a parte demandante sido desincorporada em 30/04/1982, a partir daí se iniciou o prazo de cinco anos, do Decreto 20.910/32, aplicável ao caso vertente, para a manifestação de inconformismo da parte autora, tendo esta, contudo, ajuizado a presente ação em 20/11/2008, deixando fluir, portanto, referido prazo prescricional. 4. Quanto à aplicação do prazo quinquenal, do Decreto 20.910/32, a v. jurisprudência infra. Precedentes. 5. Improvimento à apelação. (AC 00121514020084036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012.)DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e decreto a prescrição do direito de ação, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0013435-28.2009.403.6104 (2009.61.04.013435-4) - TADEU SERRACHIOLI(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)**

Providencie a CODESP, em 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo recursal, bem como das despesas de porte de remessa e retorno, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.286/96 e na Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso de apelação. Publique-se. Intime-se.

**0000080-77.2011.403.6104 - SINTRAPORT SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS ADM DOS PORTOS TERMINAIS E RETROPORTOS DE SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL** Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0002769-94.2011.403.6104 - MARIANGELA MARTINS VENTURA - INCAPAZ X RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA VENTURA(SP272894 - ISIS TAMBORIN DO NASCIMENTO E SP286277 - MONICA ALICE BRANCO PEREZ) X UNIAO FEDERAL**

MARIANGELA MARTINS VENTURA, incapaz devidamente representada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, ver reconhecido seu direito à isenção do recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre seus proventos de pensão e sobre os atrasados percebidos a título de complementação, pagos pelo Governo do Estado de São Paulo. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 08/47. Regularmente citada, a UNIÃO ofertou contestação (fls. 73/80 e 81/84). Houve réplica (fls. 87/92). O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 94/101. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela ré, União, merece ser acolhida, na medida em que a ação proposta visa à restituição de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre pagamento de pensão e parcelas atrasadas recebidas por pensionista de servidora pública estadual. Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não possui legitimidade para figurar como ré nas demandas propostas com o objetivo de obter isenção ou não incidência de imposto de renda retido na fonte, porquanto, apesar de instituído pela União, compete aos Estados a retenção do referido imposto, haja vista que são eles os destinatários de tal tributo, por força do disposto no artigo 157, inciso I, da Constituição Federal. A propósito, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA ANALISADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. (...) Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 989419/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). 2. É da Justiça Estadual a competência para decidir demandas propostas por servidores públicos estaduais questionando a incidência de imposto de renda sobre seus vencimentos. Agravo regimental do Estado do Rio de Janeiro provido. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado. (AgRg no REsp 1302435/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 157, I, DA CF/1988. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

ESTADUAL.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação em que servidor público estadual visa a restituir as quantias de Imposto de Renda retidas na fonte, pois cabe aos Estados a sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1069282/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A Justiça comum estadual é competente para o processamento de feito em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo, de acordo com o art. 157, I, da Constituição Federal.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 937.798/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006733-95.2011.403.6104** - OSVALDO DE MATTOS LOUCAO X MARCIA RODRIGUES LOUCAO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0011222-78.2011.403.6104** - JOSE DIAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Tendo em vista a petição de fl. 68 e a concordância da CEF (fl. 71) HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por JOSÉ DIAS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Condeno a parte desistente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00, nos moldes dos artigos 20, parágrafo 4.º e 26, ambos do Código de Processo Civil, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0000418-17.2012.403.6104** - MIRIAM DO CARMO FONSECA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA

MIRIAM DO CARMO FONSECA, qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão de benefício de aposentadoria integral desde a data de seu último dia de vinculação ao Ministério da Saúde.Narra que se desligou do Ministério da Saúde - Fundação Nacional de Saúde, em 13.1.1997. Na referida data, contaria com 31 anos 3 meses e 11 dias de serviço, tempo suficiente para que lhe fosse concedida a aposentadoria nos termos da Lei nº 8.112/90, fato que lhe era desconhecido à época.Depois da exoneração, por conta de adesão a programa de desligamento voluntário, foi expedida certidão de tempo de serviço, a qual não foi utilizada em qualquer outro regime, contudo, não lhe foi possibilitado o requerimento do benefício previdenciário, sob a justificativa de que não mais seria servidora pública, o que lhe impediria de se aposentar pelo regime estatutário.Aduz que, agindo dessa forma, a ré obstou-lhe o direito de petição, constitucionalmente garantido.Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.364,16. Juntou documentos.Pela decisão de fl. 233, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A FUNASA manifestou-se acerca do pedido de antecipação de tutela às fls. 238/241, aduzindo que não há urgência na medida, eis que o pedido de concessão de aposentadoria foi formulado após 15 (quinze) anos de seu desligamento voluntário. Sustenta, outrossim, que no desligamento da autora por adesão ao PDV foi observado o procedimento administrativo adequado, o que afasta a verossimilhança das alegações da prefacial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 243/245.A FUNASA às fls. 250/262 apresentou contestação, aduzindo, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que a autora, à época em que ostentava a condição de servidora pública federal, optou por se desligar do serviço público aderindo ao Plano de Desligamento Voluntário - PDV em troca de indenização, de molde que a concessão de aposentadoria ofenderia os princípios do ato jurídico perfeito, boa-fé, razoabilidade e moralidade. Réplica às fls. 303/309.É o relatório. Fundamento e decido.No que toca à prejudicial de mérito acerca da prescrição agitada pela ré, é certo que o direito à aposentadoria é adquirido no momento do preenchimento dos

requisitos legais para obtenção do benefício, não havendo a perda do fundo do direito, mas apenas do direito de postular as parcelas compreendidas no quinquênio que antecede a cinco anos contados da propositura da ação, por se referir à relação jurídica de trato sucessivo. Assim, reconheço a prescrição quinquenal em favor da FUNASA, quanto às parcelas no período do quinquênio que antecede a cinco anos contados da propositura da ação. Passo a análise do mérito propriamente dito. Indubiosamente a autora aderira ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV oferecido pela ré, FUNASA. Na ocasião em que era servidora da autarquia federal, optou por receber indenização pecuniária, cessando o vínculo de trabalho com a entidade pública. Assim sendo, verifica-se que, estando ciente ou não do alegado direito à aposentadoria, quando de seu desligamento do serviço público, portanto voluntariamente, a autora renunciou a este direito, pois preferiu aderir ao PDV e receber os valores a título de indenização. Portanto, tratou-se o desligamento, como de fato se trata, de ato jurídico perfeito consubstanciado em lida e livre manifestação de vontade da autora. Não agiu ela sob coação, não se conduziu a autora por força exterior irresistível que pudesse viciar a sua manifestação de vontade de aderir ao PDV. O ato jurídico perfeito abriga as situações consolidadas pelo tempo e tem por principais objetivos conferir segurança jurídica as situações consagradas pelo tempo. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI consagra a imutabilidade das situações consolidadas na forma da Lei regente ao tempo do seu aperfeiçoamento: Art. 5º. XXXVI, A lei não prejudicará o direito adquirido o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Idêntica disposição encontra-se na Lei de Introdução do Código Civil, artigo 6º: Art. 6º, A Lei em vigor terá efeito imediato e geral respeitadas o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1º, reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Com efeito, é patente a inexistência do direito alegado, haja vista que o servidor público que adere a Plano de Demissão Voluntária perde o vínculo com a Administração Pública, não possuindo, desse modo, o direito de requerer a aposentadoria pelo regime jurídico estatutário. Na linha desse entendimento, contrário à pretensão autoral, cumpre colacionar os julgados dos Tribunais pátrios já mencionados no seio da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA-PDV. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. PRECEDENTES. 1. A ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não se configura quando se constata que o acórdão dos embargos declaratórios julgados pelo Tribunal de origem cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso. 2. O recurso especial não é conhecido pela alínea a do permissivo constitucional, quando a matéria nele versada, não tiver sido examinada pelo acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Este Superior Tribunal possui entendimento de que somente pode ser aposentado pelo regime estatutário aquele que é servidor público, condição que não ostentavam os recorrentes no momento em que formularam seus pedidos de aposentadoria, tendo em conta sua adesão ao plano de demissão voluntária, disciplinado pela Lei nº 9.468/97. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido (AGRESP 200601454546, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 23/11/2009) ADMINISTRATIVO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. 1 - O servidor que adere a plano de demissão voluntária, deixando, portanto, de pertencer aos quadros da Administração Pública, não tem o direito de requerer a aposentadoria estatutária. 2 - Recurso improvido (ROMS 200100356702, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 26/03/2007) ADMINISTRATIVO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. NÃO CABIMENTO. 1. Não se admite a concessão de aposentadoria estatutária a ex-servidor que aderiu espontaneamente a Plano de Demissão Voluntária - PDV, por não possuir mais vínculo com a Administração. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Apelação não provida (AC 200141000022760, JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 22/06/2009) ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A APOSENTADORIA. ADESÃO AO PDV. QUEBRA DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. 1. O STJ, outros Regionais e, inclusive este TRF da 5ª Região, já se posicionaram no sentido de que o servidor que adere a Plano de Demissão Voluntária, deixa de pertencer aos quadros da Administração Pública, não tendo, portanto, o direito de requerer a aposentadoria estatutária. 2. A FUNASA apenas alegou adesão ao PDV, nas razões de apelação. Contudo, independentemente desse fato, a perda do vínculo com a Administração Pública resta inequívoca, em razão da exoneração voluntária do Autor, afirmada, inclusive, na inicial. 3. Tendo o autor deixado de pertencer aos quadros da Administração Pública, não faz jus ao benefício de aposentadoria pelo regime estatutário. 4. Apelação e remessa oficial providas. (AC 200385000040180, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/06/2010 - Página: 158.) DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e ao pagamento da verba honorária, tendo em vista ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça. P.R.I.

**0000835-67.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-32.2007.403.6104 (2007.61.04.000202-7)) EDINALDO FERREIRA DE FRANCA X HELIO RODRIGUES X FLORITA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA)

Trata-se de ação de revisão contratual, de rito ordinário, ajuizada por EDINALDO FERREIRA DE FRANÇA, HELIO RODRIGUES e FLORITA DE OLIVEIRA RODRIGUES em face da COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA - COHAB. A decisão de fl. 67 determinou a intimação pessoal de Maria Francisco de França, viúva do coautor EDINALDO, para que, em 30 (trinta) dias, habilitasse o espólio nos autos, promovendo a regularização de sua representação processual, bem como a integração da CEF no pólo passivo do feito. Regularmente intimada (fl. 75), restou, todavia, silente a interessada. Referida decisão determinou, outrossim, a pesquisa do endereço dos coautores HELIO e FLORITA e, caso obtido endereço diverso do informado na inicial, fosse renovada a tentativa de intimação pessoal para fins de regularização de sua representação processual e integração da CEF no pólo passivo do feito. Promovidas as pesquisas (fls. 71/74), foi apontado o mesmo endereço, já diligenciado sem sucesso, inviabilizando a localização dos autores para intimação pessoal. Descumpriu a parte interessada, dessa forma, o ônus carreado pelo artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, reputando-se, portanto, válida a intimação dirigida ao último endereço informado nos autos, posto que não cabe ao Juízo empreender tentativas de localização da parte interessada no andamento do feito. Caracterizada, assim, a desídia dos autores, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso III, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001080-78.2012.403.6104** - PAULO CESAR TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL  
PAULO CESAR TEIXEIRA DE ALMEIDA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de UNIÃO, objetivando a declaração de seu direito de recolher o imposto de renda com base nos vencimentos mensais, afastando a exação sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas e procedendo-se à devida restituição. Juntou procuração e documentos (fls. 08/22). A decisão de fl. 26 determinou ao autor a juntada da guia de recolhimento que comprovasse o pagamento do imposto de renda cuja restituição postulava. Devidamente intimado, deixou o interessado transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial, conforme certidão de fl. 29. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte autora não promoveu a emenda da inicial no prazo assinado. Com efeito, necessária a juntada do comprovante de recolhimento do imposto de renda cuja restituição se pleiteia, tratando-se, portanto, de documento indispensável à propositura da ação e ao conhecimento do pedido formulado. Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida ao autor, não há como se admitir o seu processamento. **DISPOSITIVO** Em consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**0004175-19.2012.403.6104** - GEORGE SUPLICY JUNIOR(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
GEORGE SUPLICY JUNIOR, com qualificação e representação nos autos, propôs a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de empréstimo entabulado entre as partes. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 14/75. Instado a justificar o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária ou a promover o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e no Provimento COGE Nº 64/05, ficou o interessado, apesar de devidamente intimado, conforme certidão de fl. 80. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso IV e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0004626-44.2012.403.6104** - JORGE LUIZ PORTO(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 135/137 que julgou improcedente o pedido, sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, no que tange à fixação das custas e dos honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de

Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar haja vista que não há omissão na sentença, porquanto resta claro, na sua parte dispositiva, a não condenação na verba honorária em vista do fruição, pela parte autora, do benefício da gratuidade de justiça. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir a questão, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006730-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face do MUNICÍPIO DE PERUIBE, objetivando a suspensão da exigibilidade da taxa de fiscalização para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e atividades urbanas em geral, referente ao ano de 2012. Para tanto, alega, em síntese, que fora surpreendida por débitos fiscais oriundos da Taxa de fiscalização para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e atividades urbanas em geral, por ano, em que a ré busca cobrar taxas ilegais e inconstitucionais referentes a instalação, permanência e funcionamento, referentes ao ano de 2012. Sustenta que não há a necessária correlação entre o valor cobrado e o custo do serviço público prestado, na medida em que a Lei Complementar Municipal 692/77 não traz base de cálculo expressa que permita a mensuração do custo da atividade pública, sequer havendo qualquer poder de polícia efetivamente exercido pela ré. Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.673,17. Juntou procuração e documentos (fls. 21/53). Recolheu as custas (fl. 54). A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda aos autos da contestação (fl. 57). O Município de Peruíbe ofertou contestação (fls. 62/73) sustentando a legalidade da exação. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afigura-se indubitosa a possibilidade de cobrança, por Município, de taxa de licença para localização e funcionamento cobrada em virtude do exercício do Poder de Polícia nos moldes do artigo 145, II, da Constituição Federal c.c. artigo 77, caput, do CTN. A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimento comercial, tendo por base de cálculo a dimensão da área fiscalizada pelo Município, consoante se extrai do RE 220316-MG, in verbis: EMENTA: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Exação fiscal cobrada como contrapartida ao exercício do poder de polícia, sendo calculada em razão da área fiscalizada, dado adequadamente utilizado como critério de aferição da intensidade e da extensão do serviço prestado, não podendo ser confundido com qualquer dos fatores que entram na composição da base de cálculo do IPTU, razão pela qual não se pode ter por ofensivo ao dispositivo constitucional em referência, que veda a bitributação. Serviço que, no caso, justamente em razão do mencionado critério pode ser referido a cada contribuinte em particular, e de modo divisível, porque em ordem a permitir uma medida tanto quanto possível justa, em termos de contraprestação. Recurso não conhecido. (RE 220316, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 12/08/1999, DJ 29-06-2001 PP-00056 EMENT VOL-02037-05 PP-00941) Não obstante a possibilidade constitucional da exigência da taxa em comento, necessário perquirir se a sua base de cálculo obedece a estrutura de incidência nos moldes do artigo 78 do CTN ao se tratar de contraprestação pelo exercício regular do Poder de Polícia, como no caso em apreço. A esse respeito, cabe mencionar a observação correta da Eminentíssima Ministra Eliana Calmon, que em sede de Recurso Especial, ao reconhecer que o STF já proclamara a constitucionalidade da taxa de fiscalização, localização e funcionamento, afastando a Súmula 157/STJ, ressaltou a possibilidade da sua cobrança se a base de cálculo não agredir o CTN, conforme a seguinte ementa do r. julgado: TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. 1. O STF já proclamou a constitucionalidade de taxas, anualmente renováveis, pelo exercício do poder de polícia, e se a base de cálculo não agredir o CTN. 2. Afastada a incidência do enunciado da Súmula 157/STJ. 3. Recurso especial improvido. (REsp 261571/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2002, DJ 06/10/2003, p. 199) No caso dos autos, a taxa em apreço é exigida pelo Município de Peruíbe com fundamento no artigo 89 da Lei nº 692/77, cujo caput determina que a taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II a esta lei. Ao se examinar o Anexo II, item 4, que se refere aos estabelecimentos bancários de crédito, verifica-se que não há critério específico de fixação do valor do tributo, de sorte que não se colhe da lei tributária municipal a necessária correlação entre o exercício do Poder de Polícia e a dimensão da própria atividade fiscalizadora. Sabe-se que a instituição e a exigência de qualquer tributo deve obedecer ao princípio constitucional da legalidade estrita ou da reserva legal, o qual preconiza dessa lei tributária explicitar todos os aspectos da regra matriz de incidência, vale dizer, o sujeito passivo e o ativo da obrigação, a materialidade da hipótese de incidência, a base de cálculo e a alíquota. Desse modo, verifica-se que o artigo 89, tanto quanto o Anexo II da Lei nº 692/77, são lacônicos quanto ao critério de medição da atividade fiscalizatória em face de certas características do estabelecimento fiscalizado. Não é lícito ao Município exigir taxa sem definir a sua base de cálculo. Embora o valor da taxa cobrada pelo exercício do Poder de Polícia não necessite guardar

relação aritmética com o custo da atividade fiscalizatória, isso não subtrai do Município a obrigação de explicitar o critério quantitativo que embasa e determina o montante da taxa.

**0007015-02.2012.403.6104 - SIDNEY FIRMINO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0007975-55.2012.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ**

Trata-se de embargos de declaração opostos por TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA S/A em face da sentença de fls. 97/98 que determinou a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante haver omissão e contradição na sentença, argumentando não se tratar de controle de constitucionalidade, uma vez que os efeitos da regulamentação podem afetar o direito da embargante. Ademais, sustentou ser a embargada parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgado. A sentença é clara e coerente ao extinguir o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, seja pela inadequação da via eleita, seja pelo ângulo da ilegitimidade passiva da ANTAQ. Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de dar prosseguimento ao feito, e manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008095-40.2008.403.6104 (2008.61.04.008095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031973-48.1995.403.6104 (95.0031973-0)) UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA HORA(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY)**

O pedido de fl. 41 deverá ser feito nos autos da ação principal (n. 0031973-48.1995.403.6104). Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, manifestação da parte embargada, quanto ao seu interesse na execução das verbas de sucumbência destes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0006086-71.2009.403.6104 (2009.61.04.006086-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-47.2005.403.6104 (2005.61.04.000406-4)) FAZENDA NACIONAL X REINALDO DAMICI X NELSON FARINHAS X OSMAR FERNANDES X PEDRO TEOFILIO DE ANDRADE FILHO X JOSE DOS SANTOS MOTA X PAULO GONCALVES FAIA X JOSE PEREIRA GUEDES FILHO X JOSE ROBERTO BARBOSA X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X FRANCISCO FERNANDES MARICATO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)**

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0006461-72.2009.403.6104 (2009.61.04.006461-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-66.2007.403.6104 (2007.61.04.004028-4)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARBOSA NETO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)**

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0009698-17.2009.403.6104 (2009.61.04.009698-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013970-64.2003.403.6104 (2003.61.04.013970-2)) UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO CANDEIA X WANDENIR GERALDO FERREIRA X PAULO ROBERTO FRANCISCO DOS REIS X LUIZ ROBERTO LEITE X ARI BECHELLI X ALFREDO GOES FILHO X JAIR JOSE DA SILVA X JOSE ROBERTO AMICCI X JOSE CLAUDIO DE ARAUJO X HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)**

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0009954-57.2009.403.6104 (2009.61.04.009954-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-31.2004.403.6104 (2004.61.04.002899-4)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X RONALDO VIEIRA LIMA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0010233-43.2009.403.6104 (2009.61.04.010233-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205725-56.1998.403.6104 (98.0205725-8)) UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0011095-14.2009.403.6104 (2009.61.04.011095-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004964-4)) UNIAO FEDERAL(SP251261 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X JAIRO VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0012649-81.2009.403.6104 (2009.61.04.012649-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003627-33.2008.403.6104 (2008.61.04.003627-3)) UNIAO FEDERAL X LEA SANTOS MARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005578-38.2003.403.6104 (2003.61.04.005578-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200116-63.1996.403.6104 (96.0200116-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X ADILSON ORLANDO DOS ANJOS X ANTONIO ADORESAL DE SANTANA X CARLOS ALBERTO DE PAULA X CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO PEREIRA X MANOEL FERNANDES X MARCOS ADEI HERNANDEZ X MARTINHO LUIZ DE FRANCA X OSWALDO BERGARA DE LUCENA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Fls. 260/261: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003080-51.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X MARIA JOSE DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente medida cautelar para notificação judicial de MARIA JOSÉ DE SOUZA, com o objetivo de constitui-la em mora por inadimplemento do contrato de arrendamento residencial entabulado entre as partes. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 11/35. A decisão de fl. 38 determinou que a CEF promovesse o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2.º da Lei n. 9.289/96 e no Provimento COGE n. 64/05. Devidamente intimada, a autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 40. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso IV e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0000863-35.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-48.2000.403.6104 (2000.61.04.003961-5)) NORTHON JAN CUCICK(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X NORTHON JAN CUCICK X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a parte autora, manifeste-se sobre o r. despacho de fl. 133. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000865-05.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006603-86.2003.403.6104 (2003.61.04.006603-6)) LAURO BRAGA DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X LAURO BRAGA DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

À vista da informação de fl. 267, intime-se a parte autora, para que cumpra a r. decisão de fl. 02, em relação aos autos dos embargos à execução n. 0008147-31.2011.403.6104. A restauração dos referidos embargos deverá ser promovida separadamente destes, por tratar-se de autos distribuídos por dependência à ação ordinária n. 0006603-86.2003.403.6104, objeto desta restauração. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206290-93.1993.403.6104 (93.0206290-2)** - CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA - ME(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fl. 165: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0209366-28.1993.403.6104 (93.0209366-2)** - ROBERTO MAFALDO X MARILZA IZABEL MONTI X IVONE GONE RIBEIRO PROFETA E SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ROBERTO MAFALDO X UNIAO FEDERAL X MARILZA IZABEL MONTI X UNIAO FEDERAL X IVONE GONE RIBEIRO PROFETA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 204/208, 214/216 e 363. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0201261-28.1994.403.6104 (94.0201261-3)** - ANTONIO PEIXE JUNIOR X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X OSWALDIR DIAS X SERGIO BERZIN X WALDETH ASSUNCAO SILVA X YOLANDA PESTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X ANTONIO PEIXE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X OSWALDIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X SERGIO BERZIN X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X WALDETH ASSUNCAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X YOLANDA PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Fl. 276: Defiro. Aguarde-se manifestação da parte autora por 10 (dez) dias. Publique-se.

**0200126-10.1996.403.6104 (96.0200126-7)** - VENTURA-EMPREENDIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ADRIANO VENTURA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA X VENTURA-EMPREENDIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

**0203481-28.1996.403.6104 (96.0203481-5)** - MARUBA S.C.A. repr/p/ AGENCIA MARITIMA MAGNUS LTDA(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X MARUBA S.C.A. repr/p/ AGENCIA MARITIMA MAGNUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 544/640: Manifeste-se a parte autora/exequente, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0061897-36.1997.403.6104 (97.0061897-8) - FAUSTO CEZAR AUGUSTO X GRACIEMA MENDES CORONA X HELENA GOMES FRANCO X CATARINA KABAROFF X DARCI RIBEIRO DOS SANTOS CARDOSO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL X CATARINA KABAROFF X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 374/376. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001414-30.2003.403.6104 (2003.61.04.001414-0) - LUIZ FERREIRA DE SOUZA X WALTER DA SILVA X JORGE LUIS ELEOTERIO X ELIEZER MARTINS DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X WALTER DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIS ELEOTERIO X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor (fls. 211/212), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006031-18.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004567-08.2002.403.6104 (2002.61.04.004567-3)) TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) sobre a impugnação apresentada às fls. 30/44. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0200197-80.1994.403.6104 (94.0200197-2) - ARIIVALDO LUIZ RAMOS X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 627/651, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0204959-42.1994.403.6104 (94.0204959-2) - LUZINETE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA X LUCIA FERREIRA SARABANDD X ADEMAR RIBEIRO DOS SANTOS X EUNICE TOME X ELENIL DE BARROS OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA S/A(Proc. MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X LUZINETE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA FERREIRA SARABANDD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE TOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENIL DE BARROS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 346/387). Instada a manifestar-se, a parte autora impugnou os valores (fls. 389/399). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos parecer e cálculos de fls. 401/427, dos quais foram cientificadas as partes. A parte autora indicou assistente técnico, assim como apresentou quesitos (fls. 428/429). Ademais, manifestou discordância com os cálculos apresentados (fls. 431/439). Os autos foram novamente remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou o parecer de fl. 442. À fl. 450 foi proferida sentença julgando extinto o processo de execução, reformada pelo v. acórdão de fls. 545/551. A CEF trouxe aos autos Termo de Adesão firmado por ELENIL DE BARROS OLIVEIRA (fl. 455). A CEF juntou extratos demonstrando o cumprimento da obrigação (fls. 567/582). Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial, onde foram produzidos o parecer e cálculos de fls. 592/596. As partes se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. No que toca à transação

noticiada nos autos, relativa ao exequente ELENIL DE BARROS OLIVEIRA, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, o autor e o réu manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já transita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº. 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Em relação aos demais exequentes, apresentado o parecer de fl. 592 pela Contadoria do Juízo, remanesceu a discordância da parte exequente no tocante ao estorno de valores sem determinação judicial nesse sentido. Razão não assiste à parte exequente. Não há, in casu, estorno ou compensação efetuados pela Contadoria em seus cálculos. Houve, tão somente, apuração de que, quanto a março de 1990, foi pago índice maior administrativamente de 84,7745% em 01/04/90 quando o IPC foi de 84,30%. Trata-se, pois, de cumprimento da obrigação na via administrativa pela própria instituição bancária, e não de desconto conforme alegado à fl. 601, tendo a parte exequente efetivamente recebido os índices fixados no julgado exequendo. Ressalte-se que o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se levou em conta os elementos constantes dos autos, e foi embasado em cálculos realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fl. 455) para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente ELENIL DE BARROS OLIVEIRA. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à LUZINETE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, LUCIA FERREIRA SARABANDO, ADEMAR RIBEIRO DOS SANTOS e EUNICE TOME. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0207046-68.1994.403.6104 (94.0207046-0) - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X EDSON DE MELO GERONIMO X JOAO ROGAS FILHO X LUIZ ALVES DE LIMA X OSWALDO CONCEICAO GUERRA X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE MELO GERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROGAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CONCEICAO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos

valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls.374/389).A parte autora impugnou os valores creditados pela CEF (fls. 400/403), bem como noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 647/660).A CEF trouxe aos autos comprovantes de depósitos referentes aos autores EDSON DE MELO GERÔNIMO e OSWALDO CONCEIÇÃO GUERRA (fls. 671/694), assim como informou que os autores SAMUEL ALVES NASCIMENTO E ARISTÓTELES DOS SANTOS FILHO já receberam os créditos por meio de outros processos, a saber: nº 97.0205361-7 da 4ª Vara Federal de Santos e nº 97.0205365 da 2ª Vara Federal de Santos, respectivamente (fls. 705/707).A parte autora reiterou sua impugnação aos créditos efetuados (fls. 699/700 e 712/713).Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos parecer e cálculos de fls. 725/834, dos quais foram cientificadas as partes.A parte autora manifestou discordância com os cálculos apresentados (fls. 838/840). A CEF, por seu turno, trouxe aos autos extratos e comprovantes de créditos complementares apurados pela Contadoria Judicial em relação aos autores OSWALDO CONCEIÇÃO GUERRA, ARISTÓTELES DOS SANTOS, SAMUEL ALVES NASCIMENTO, EDSON DE MELO GERÔNIMO e OSWALDO CONCEIÇÃO GUERRA, JOÃO ROGAS FILHO e LUIS ALVES LIMA (fls. 845/1008 e 1020/1025).Os autos foram novamente encaminhados ao Auxiliar do Juízo, onde foram produzidos parecer e cálculos de fls. 1028/1051 e 1102/1109, dos quais foram cientificadas as partes.A parte autora manifestou discordância com o parecer contábil (fls. 1079/1081, 1093/1095 e 1113/1120), ao passo que a CEF efetuou crédito complementar apurado pela Contadoria Judicial (fls. 1125/1127).Os cálculos apresentados pelo expert foram acolhidos pela decisão de fl. 1128.A parte autora interpôs agravo retido (fl. 1131).É o relatório.Fundamento e decido.Conforme anotou a Contadoria Judicial em seu parecer e cálculos de fls. 1102/1109, acolhidos pela decisão de fl. 1128, os créditos efetuados para os exeqüentes EDSON DE MELO GERONIMO, JOAO ROGAS FILHO, LUIS ALVES LIMA e SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO foram suficientes para satisfação da execução, remanescendo débitos somente em relação aos exeqüentes ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO e OSWALDO CONCEIÇÃO GUERRA, cujos valores foram apontados às fls. 1105, 1107 e 1109.Às fls. 1126/1127, a CEF demonstrou ter efetivado o crédito dos valores remanescentes apontados pela Contadoria Judicial em favor de ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO e OSWALDO CONCEIÇÃO GUERRA.Nesse diapasão, os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. DISPOSITIVO Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil, com relação à ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO, EDSON DE MELO GERONIMO, JOAO ROGAS FILHO, OSWALDO CONCEIÇÃO GUERRA, SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO e LUIS ALVES LIMA.Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Eminentíssimo Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P. R. I.

**0202345-30.1995.403.6104 (95.0202345-5) - IVANY BELARMINO DE JESUS X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X GILMAR ALVES DOS SANTOS X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IVANY BELARMINO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 710/711: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

**0202352-22.1995.403.6104 (95.0202352-8) - NELSON CARDOSO X EDMIR TELES DOS SANTOS X SERGIO JOSE DA SILVA X AMARILES ANDRADE DE OLIVEIRA X ARLINDO NASCIMENTO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR TELES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILES ANDRADE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL** Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0202627-68.1995.403.6104 (95.0202627-6) - FLAVIO BORGES REIS X FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X HELENICE ALVES BARBOSA ABUD X JOSE**

JOAQUIM DA COSTA(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FLAVIO BORGES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE ALVES BARBOSA ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 680/691, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202655-36.1995.403.6104 (95.0202655-1)** - JOEL CAETANO FERNANDES X ALMERINDO SERGIO DE SOUZA X JOSE DO CARMO NUNES X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X LUIZ PEDRO FILHO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X BANCO CIDADE(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X JOEL CAETANO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDO SERGIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO CARMO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEDRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 660/676, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202095-60.1996.403.6104 (96.0202095-4)** - SERGIO RAIMUNDO DE LORENZO X RENATO ERRA FILHO X RENATO CORAZZI JUNIOR X SERGIO GREGORIO DE ALMEIDA X SANDRA REGINA OLIVEIRA MENEZES DIAS X ROSEMARY SOUZA AUGUSTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X SERGIO RAIMUNDO DE LORENZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ERRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO CORAZZI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GREGORIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA OLIVEIRA MENEZES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY SOUZA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0205082-69.1996.403.6104 (96.0205082-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

Fl. 174: Manifeste-se a ECT, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0205039-98.1997.403.6104 (97.0205039-1)** - FLAVIO ISAIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FLAVIO ISAIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 327/332: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206373-70.1997.403.6104 (97.0206373-6)** - ELVIS DE JESUS X ELYSEU NUNES PINHEIRO X ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA X ELIZABETH GOMES FIGLIOLI X EMILIA DE FATIMA CAMPOS CORREA X ENEAS ANTONIO GALVAO X ENIO MARIOTI X ENOS LIRA DE VASCONCELOS X ERILIO BATISTA DE ARAUJO X ERMINIO MARUSSIG NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELVIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELYSEU NUNES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH GOMES FIGLIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DE FATIMA CAMPOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS ANTONIO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO MARIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ENOS LIRA DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERILIO BATISTA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMINIO MARUSSIG NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 879/881: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206375-40.1997.403.6104 (97.0206375-2)** - NEUSA CURVO MALHEIROS X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X NILSON LUIZ DE SOUZA X NILTON DO VALE GONCALVES X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X NIVALDO CUNHA BUENO X NIVALDO GODOI X NIVALDO SERRAO X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X NILSON DE CARVALHO LEAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NEUSA CURVO MALHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO VALE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO CUNHA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE CARVALHO LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 776: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202872-74.1998.403.6104 (98.0202872-0)** - ADILSON RUBENS PIRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON RUBENS PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 347/348, 349/351 e 352/353: Dê-se ciência à parte autora. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 351, em nome do advogado indicado à fl. 342, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0203233-91.1998.403.6104 (98.0203233-6)** - ALCIDES FERREIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALCIDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 302/305), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 312/325: Dê-se ciência à parte autora. Publique-se.

**0205136-64.1998.403.6104 (98.0205136-5)** - IRINEU PEDRO GASPAR X ITAMAR RODRIGUES X IVAM JOSE FIGUEIREDO X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X IVO SMITH DE BRITO X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X ISAAC SALES RODRIGUES X IVAN SEBASTIAO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X IRINEU PEDRO GASPAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAM JOSE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR BARBOSA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO SMITH DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL SANTOS ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC SALES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SEBASTIAO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 1062/1069, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000390-06.1999.403.6104 (1999.61.04.000390-2)** - ANTONIO MORAIS BARBOSA X BENEDICTO SILVA X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X LAUDELINO FREIRE DOS SANTOS X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO MORAIS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENARIO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINO FREIRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 473/474: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007494-49.1999.403.6104 (1999.61.04.007494-5)** - RICARDO EUGENIO BARBOSA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RICARDO EUGENIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0003875-77.2000.403.6104 (2000.61.04.003875-1)** - ADALBERTO BISPO DOS SANTOS X EDELSON DE SOUZA X EDINEIA ALONSO X EDNILSON FERNANDES ALONSO X NOEMIA SOARES ALONSO X JOAO DOS REIS X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA X JONAS GOMES DE SOUZA X JOSE ARMANDO FONSECA X JOSE DE SOUZA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINEIA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSON FERNANDES ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA SOARES ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARMANDO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 437/439, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005794-04.2000.403.6104 (2000.61.04.005794-0)** - OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA(CE013798 - GUSTAVO COSTA LEITE MENESES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 614, 715/716 e 733/734.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001775-18.2001.403.6104 (2001.61.04.001775-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-36.2000.403.6104 (2000.61.04.011586-1)) DAMIAO MESSIAS ALVES DE SOUZA X LUCIA HELENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO MESSIAS ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DOS SANTOS

Fls. 828/829: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004498-10.2001.403.6104 (2001.61.04.004498-6)** - EDMILSON DE SOUZA FELIX(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDMILSON DE SOUZA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0006647-76.2001.403.6104 (2001.61.04.006647-7)** - ADRIANA ROCHA DE ALMEIDA(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADRIANA ROCHA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 354/356: Mantenho a decisão de fl. 352, no que tange ao efeito suspensivo. Prossiga-se, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

**0005731-08.2002.403.6104 (2002.61.04.005731-6)** - FRANCISCO ALVES DE MOURA FILHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO ALVES DE MOURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 189/191: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da

execução. Publique-se.

**0006878-69.2002.403.6104 (2002.61.04.006878-8)** - SILVIO RODRIGUES X ELIO PEREIRA DE CARVALHO X ANTONIO DE CASTRO NERI - ESPOLIO (MARIA DO CARMO MIRANDA NERI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SILVIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE CASTRO NERI - ESPOLIO (MARIA DO CARMO MIRANDA NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado em relação aos autores (fls. 166/171, 215/218, 281/286 e 296/305). A CEF trouxe aos autos Termo de Adesão firmado com o exequente JOSÉ FERREIRA DE MEDEIROS (fl. 173). É o relatório. Fundamento e decido. A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e o exequente JOSÉ FERREIRA DE MEDEIROS (fl. 173) dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o coautor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ - 5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª

col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. No que toca aos demais exequentes, note-se que os valores depositados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução, conforme noticiado pela parte exequente à fl. 290. **DISPOSITIVO.** Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, **HOMOLOGO** o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados, **JULGANDO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente **JOÃO FERREIRA DE MEDEIROS** (fl. 173). Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito (fls. 166/171, 215/218, 281/286 e 296/305), julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) exequente(s) **SILVIO RODRIGUES, ELIO PEREIRA DE CARVALHO, ANTONIO DE CASTRO NERI e JOSE APARECIDO DOS SANTOS.** Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0008329-32.2002.403.6104 (2002.61.04.008329-7)** - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0013159-07.2003.403.6104 (2003.61.04.013159-4)** - VALTER LINHARES(SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X VALTER LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes da capitalização progressiva dos juros, prevista no artigo 4.º, da Lei n. 5.107/66, e não aplicada em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 158/168). Instados a manifestarem-se a respeito, os autores impugnam os resultados apresentados pela CEF, apontando os valores que entendiam devidos (fls. 172/189). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram elaborados os pareceres e os cálculos de fls. 283/289 e 308/320, dos quais tiveram ciência as partes. A CEF apresentou nova manifestação e documentos, noticiando o pagamento das diferenças apuradas em favor do credor (fls. 329/331). À fl. 334, o autor concordou com os pagamentos efetuados, pugnano pela sua homologação. É o que cumpria relatar. Decido. Após apuração do montante devido pela d. Contadoria Judicial, a CEF juntou os documentos comprobatórios dos depósitos em favor dos autores, dando, assim, pleno cumprimento ao julgado exequendo. O autor, então, concordou com os valores apresentados pela instituição, pleiteando sua homologação, bem como a extinção da fase de cumprimento, ante a satisfação de seu crédito, conforme manifestação de fl. 334. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0014287-62.2003.403.6104 (2003.61.04.014287-7)** - DIORACI DO ESPIRITO SANTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DIORACI DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 316: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0017165-57.2003.403.6104 (2003.61.04.017165-8)** - VIANILDO NERI DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VIANILDO NERI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 342: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0018263-77.2003.403.6104 (2003.61.04.018263-2)** - ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 168: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003487-38.2004.403.6104 (2004.61.04.003487-8)** - ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 164/165: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006961-17.2004.403.6104 (2004.61.04.006961-3)** - MARIA ELISABETH CAMPOS E CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ELISABETH CAMPOS E CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 303: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da

execução. Publique-se.

**0008757-43.2004.403.6104 (2004.61.04.008757-3)** - LUIZ CEZARIO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ CEZARIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 193: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0000231-53.2005.403.6104 (2005.61.04.000231-6)** - OSMAR PEREIRA COUTINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X OSMAR PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 115: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000697-76.2007.403.6104 (2007.61.04.000697-5)** - CICERO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CICERO ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 175: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000723-74.2007.403.6104 (2007.61.04.000723-2)** - ADELSON PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADELSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 172/176, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001409-66.2007.403.6104 (2007.61.04.001409-1)** - PEDRO ALVES MARQUES(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALVES MARQUES  
Fls. 212/215: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0005855-15.2007.403.6104 (2007.61.04.005855-0)** - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. A CEF apresentou impugnação às fls. 165/167, aduzindo, em síntese, que os cálculos do exequente não observaram o Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal, bem como utilizam parâmetros e índices aleatórios. Efetuou, outrossim, o depósito judicial do valor da execução (fl. 168). Instada, a parte exequente manifestou discordância com os cálculos apresentados pela CEF (fl. 191). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os pareceres e cálculos de fls. 195 e 245/254. Instadas as partes acerca dos cálculos da Contadoria, a CEF manifestou sua concordância à fl. 258. É o relatório. Fundamento e decido. Promovida a execução do título judicial, a CEF apresentou impugnação insurgindo-se contra os critérios de atualização monetária e os parâmetros e índices utilizados nos cálculos do exequente, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Quanto a tais pontos, informou a Contadoria Judicial que: Às fls. 212/239 a CEF demonstra novos cálculos em substituição aos de fls. 169/183, entendendo que é devido ao autor o montante de R\$ 6.314,46 (08/2008) requerendo o excedente do depósito de fl. 188. Nas folhas acima citadas a ré apresenta extratos das contas poupança onde demonstra as datas finais (manutenção) de cada conta poupança-base para o termo final dos juros remuneratórios. Com a juntada dos documentos acima citados procederemos à elaboração dos cálculos obedecendo o termo final dos juros remuneratórios (manutenção da conta poupança). Informamos que a CEF aplica os índices do Provimento nº 26 de 03/07/2001, sendo que, s.m.j., a r. sentença à fl. 136 determinou a incidência de correção monetária nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, assim apurando valor inferior ao desta

contadoria. Assim dispõe o art. 454 do Provimento nº 64 da COGE: Art.454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Nos cálculos que seguem, utilizamos os índices da Resolução nº 561 de 02/07/2007, esta em vigor na data dos cálculos. Abaixo a soma dos valores a seguir apurados: Conta poupança nº 00063385-0 R\$ 356,25 R\$ 35,62 Conta poupança nº 00064698-7 R\$ 15.412,50 R\$ 1.541,25 Conta poupança nº 00068637-7 R\$ 703,21 R\$ 70,32 Conta poupança nº 00111641-8 R\$ 477,73 R\$ 47,77 TOTAL R\$ 16.949,69 R\$ 1.694,96... R\$ 18.644,65 - 08/2008 Informamos que do depósito efetuado à fl. 188 cabe o levantamento de 27,68829% (R\$ 18.644,65 - 08/2008) para a parte autora, e o percentual de 72,31171% para a CEF (estorno). Conforme anotou a Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelas partes não merecem acolhida. De fato, os dados inseridos nos cálculos da parte exequente não se coadunam com os constantes dos extratos juntados aos autos, ao passo que o cálculo da CEF aplicou os índices do Provimento nº 26 de 03/07/2001, contrariando a aplicação da correção monetária nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região determinada no julgado exequendo. O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fl. 246/254, levando em conta os elementos constantes dos autos, e realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Ademais, não houve objeção das partes no tocante à conclusão da Contadoria, tendo a CEF, inclusive, expressamente manifestado sua concordância. Note-se que os valores depositados nos autos foram superiores aos efetivamente devidos, de sorte que é cabível levantamento ao autor de 27,68829% do total depositado, e à CEF 72,31171% do total depositado, conforme apurado pela Contadoria Judicial (fl. 245). DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO da CEF e, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia depositada à fl. 168, no percentual 27,68829% em favor do autor (correspondente a R\$ 18.644,65 em agosto de 2008), e 72,31171% em favor da CEF. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0011195-37.2007.403.6104 (2007.61.04.011195-3) - SONIA YANES MATOS (SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SONIA YANES MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Dentro de seu prazo, manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação de fls. 360/366. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008575-18.2008.403.6104 (2008.61.04.008575-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE (SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0010260-60.2008.403.6104 (2008.61.04.010260-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034702-13.1996.403.6104 (96.0034702-6)) UNIAO FEDERAL X JOSE LOUREIRO DIAS (SP031874 - WALTER CORDOVANI) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOUREIRO DIAS**

Fls. 49/52: Intime-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0013000-88.2008.403.6104 (2008.61.04.013000-9) - NEUZA DE ABREU PERSICO (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NEUZA DE ABREU PERSICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0004908-53.2010.403.6104 - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA**

LIMA) X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 141: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011480-88.2011.403.6104** - SUELI DE OLIVEIRA SILVA(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SUELI DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 62/63: Defiro. 1. Expeça-se alvará judicial, autorizando o saque da quantia depositada na conta vinculada ao FGTS de Luis Natal da Silva, cônjuge da autora Sueli de Oliveira Silva, intimando-se para sua retirada, em 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6981**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206969-64.1991.403.6104 (91.0206969-5)** - OTACILIO JOSE DOS SANTOS X GILBERTO DE OLIVEIRA LORETO X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X ROBERTO PINTO FRANCA X LUIZ COCCIA(SP092569 - ANA MARIA PENA RODRIGUES COELHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 375/376 e 384, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 368/371. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 381/382. Intime-se. Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Dra. Ana Maria Pena Rodrigues Coelho para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG. Após, cumpra-se o despacho de fl. 385. Intime-se.

**0206120-58.1992.403.6104 (92.0206120-3)** - JOSE DA COSTA SARAIVA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o patrono do autor, Dr. Silvio José de Abreu, cumpra o despacho de fl. 248. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0207829-26.1995.403.6104 (95.0207829-2)** - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO(Proc. MARIA DE FATIMA CHAVES CHAVES GAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao exequente do crédito efetuado às fls. 325/328, bem como do noticiado pela executada às fls. 305/323 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, devendo requerer o que for de seu interesse. Intime-se.

**0208818-61.1997.403.6104 (97.0208818-6)** - JAIME DAMIN FILHO X MARIA JOSE RODRIGUES X RODINEY ROCHA DOS SANTOS X ROLANDO FELIX CAMARA SAUCEDO X SERGIO DE LIMA FRANCISCO(Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com o devedor, entendo que os mesmos estão à disposição do exequente, o qual deverá requerê-los pessoalmente. Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Aguarde-se a manifestação de Sergio de Lima Francisco, bem como dos demais exequentes pelo prazo de trinta dias. Tendo em vista que não há nos autos procuração ou substabelecimento outorgando poderes para Orlando Faracco Neto representar Jaime Damim Filho em juízo, intime-se o referido causídico para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a razão pela qual apresentou cálculo de liquidação às fls. 253/257 para este exequente. Prestados os esclarecimentos solicitados, apreciarei o postulado às fls. 252/257 em relação a expedição de mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000518-89.2000.403.6104 (2000.61.04.000518-6) - DEA GREGA MILHOMENS LOPES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 129/130, pelas razões já expostas nos autos (fl. 118). Oportuno, ainda, destacar, que a atuação do judiciário solicitando a documentação requerida, só seria cabível caso haja recusa do órgão administrativo em fornecê-los ao interessado. Aguarde-se a manifestação do exequente pelo prazo de quinze dias. Intime-se.

**0011788-13.2000.403.6104 (2000.61.04.011788-2) - ANTONIO ANGELO FILHO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Tendo em vista a certidão supra, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

**0008315-77.2004.403.6104 (2004.61.04.008315-4) - IONE MARIA DE ALMEIDA SAKAI X IVONETE ALMEIDA DE SOUZA X IVONE DE ALMEIDA X IVANIR DE ALMEIDA AZEVEDO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL**  
Ante o noticiado à fl. 156, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente a sua manifestação. Intime-se.

**0009894-60.2004.403.6104 (2004.61.04.009894-7) - JOSE ELSON CRUZ PAULINO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução de mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010861-03.2007.403.6104 (2007.61.04.010861-9) - JOAO AUGUSTO X HIGINO SALGADO TEIXEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Petros), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos: a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito. Int.

**0011702-95.2007.403.6104 (2007.61.04.011702-5) - RENILDO FERREIRA RODRIGUES X GISLENE FRANCA RIBEIRO RODRIGUES(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista a certidão supra, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

**0010389-65.2008.403.6104 (2008.61.04.010389-4) - LUCAS PEDROSO FERNANDES FERREIRA LEAL(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI E SP257584 - ANGELA PATRÍCIO MULLER ROMITI) X**

## UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204689-13.1997.403.6104 (97.0204689-0)** - ADRIANO PIRES DE LIMA X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X BENITO MUNHOZ X HORMINIO PINTO X MANOEL PASSOS LINHARES X MARCELO CHARLEAUX X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X MARIA DE OLIVEIRA MADUREIRA X ODAIR GOMES RIBEIRO(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO PIRES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENITO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X HORMINIO PINTO X UNIAO FEDERAL X MANOEL PASSOS LINHARES X UNIAO FEDERAL X MARCELO CHARLEAUX X UNIAO FEDERAL X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE OLIVEIRA MADUREIRA X UNIAO FEDERAL X ODAIR GOMES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, atente a secretaria para que falhas ensejadoras de atraso no processamento do feito não mais ocorram. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0203759-68.1992.403.6104 (92.0203759-0)** - YAMAZATO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X YAMAZATO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o intuito de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, intime-se o Dr. André Eduardo Maia Loureiro para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Após, apreciarei o postulado à fl. 524. Intime-se.

**0209923-15.1993.403.6104 (93.0209923-7)** - MARISA FIALHO NOBRE DE CARVALHO(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO NOBRE OVALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ E SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO)

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido, intime-se o Dr. Luiz Antonio Carvalho para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG e CPF. Após, deliberarei sobre a expedição do saldo remanescente apontado às fls. 331/332 em favor do autor. Intime-se.

**0003049-80.2002.403.6104 (2002.61.04.003049-9)** - CELIA REGINA SALDANHA DINIZ(SP028440 - SHIGUERU YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CELIA REGINA SALDANHA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido às fls 145, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0010232-68.2003.403.6104 (2003.61.04.010232-6)** - JOSE MARCOS BORGES SANCHEZ X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA SANCHEZ(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MARCOS BORGES SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a discordância apontada às fls. 228/229, uma vez que a contadoria judicial informa à fl. 221, de que maneira foi calculada a correção monetária. Após, apreciarei o postulado à fl. 230. Intime-se.

**0004175-63.2005.403.6104 (2005.61.04.004175-9)** - EUGENIA SCARCIM NETO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP190984 - LILIAN KILL DAMY CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EUGENIA SCARCIM NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0004465-10.2007.403.6104 (2007.61.04.004465-4)** - CARLOS FERNANDO RODRIGUES X MARIA DA GLORIA GALATRO RODRIGUES (SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS FERNANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA GALATRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada às fls. 225/226, no tocante a atualização do saldo remanescente. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre a impugnação apresentada. Intime-se.

**0000294-68.2011.403.6104** - HIGEMAR PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA - ME (SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIGEMAR PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA - ME  
Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

## **Expediente Nº 6992**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000793-38.2000.403.6104 (2000.61.04.000793-6)** - MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES (SP029609 - MERCEDES LIMA E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN) X UNIAO FEDERAL

Apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com o devedor, entendo que os mesmos estão à disposição do exequente, o qual deverá requerê-los pessoalmente. Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Aguarde-se a manifestação do exequente pelo prazo de trinta dias. Em se tratando de requerimento para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providencie o exequente as cópias necessárias para a instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória discriminada e atualizada do cálculo). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0010217-02.2003.403.6104 (2003.61.04.010217-0)** - JULIO CESAR NOGUEIRA DOS SANTOS (SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tratando-se de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo atualizado). Intime-se.

**0003870-16.2004.403.6104 (2004.61.04.003870-7)** - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 331/337. Intime-se.

**0004167-23.2004.403.6104 (2004.61.04.004167-6)** - JACKSON FERREIRA DE SOUZA (SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Indefiro o prosseguimento da execução nos moldes requeridos à fl. 206, uma vez que trata-se de cumprimento de sentença e deve seguir o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acima exposto e considerando o cálculo de liquidação apresentado, fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez

por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0005285-63.2006.403.6104 (2006.61.04.005285-3)** - PAULO ROBERTO RIBEIRO MAGALHAES X VALDETE BARBOSA MAGALHAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando a documentação juntada aos autos pelo Itaú Unibanco S/A, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda a averbação da liberação da garantia hipotecária gravada sobre o imóvel objeto do contrato n 1010504540. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 390/403. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 387. Intime-se.

**0005670-74.2007.403.6104 (2007.61.04.005670-0)** - ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTDA X ZIM DO BRASIL LTDA(SP218254 - FLÁVIA FIGUEIRA RIBEIRO E SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTE(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor do julgado, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que Deicmar S/A Despachos Aduaneiros Assessoria e Transporte requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução promovida pela União Federal. Intime-se.

**0012821-91.2007.403.6104 (2007.61.04.012821-7)** - RODRIGO DA ROZ BARNESCHI X RICARDO DA ROZ BARNESCHI X MAYRA DA ROZ BARNESCHI X OSVALDO SIMOES X MARCOS SAMPAIO SILVEIRA X SERGIO LOUREIRO DA COSTA X ODUVALDO ALVES DE TOLEDO X JOSE FERNANDO PACHECO X CLAUDINEI VIDOTI X JORGE LUIZ CARVALHO WARISSAYA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos autores do noticiado pela União Federal à fl. 437. Nada sendo requerido em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001932-44.2008.403.6104 (2008.61.04.001932-9)** - GERMAN ERNESTO PARMA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Não se tratando de condenação ao pagamento de quantia certa, aplica-se o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, devendo primeiramente ser intimado o executado a pagar o valor apurado pelo exequente, sem inclusão da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Assim sendo, fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0006131-07.2011.403.6104** - ALEXANDRE PEREIRA GASPAR ELETRICA - ME(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que o julgado determinou que a execução da verba honorária ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o postulado às fls. 73/74. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207278-85.1991.403.6104 (91.0207278-5)** - ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO X ALDA TAVARES ROBERTO X LUIZ JORDAO BOO - ESPOLIO X JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO(SP070326 - GISELDA FERREIRA BRAGANCA MENDES E SP110070 - FABIA CECILIA LOPES JORDAO BOO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ JORDAO BOO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 327, aguardando-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0208820-31.1997.403.6104 (97.0208820-8)** - ELIANE PEREIRA GONCALVES X EVALDO PEREIRA X HUMBERTO FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES CAMPOS X MEIRE MARQUES GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X HUMBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS RODRIGUES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MEIRE MARQUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 331, no sentido de que não há débito inscrito em nome dos requerentes, antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverão os beneficiários do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No mesmo prazo, em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, forneçam Elaine Pereira Gonçalves e Humberto Ferreira da Silva sua data de nascimento, comprovando documentalmente, uma vez que às fls. 327/329, somente consta a informação em relação ao Dr. Almir Goulart da Silveira. Intime-se.

**0004847-13.2001.403.6104 (2001.61.04.004847-5)** - VALTER RODRIGUES DA SILVA (SP043962 - ROBERTO CAPA) X FAZENDA NACIONAL X VALTER RODRIGUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fl. 155, requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0011208-41.2004.403.6104 (2004.61.04.011208-7)** - JOSE NUNES SOARES DE MELO (SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JOSE NUNES SOARES DE MELO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 361, requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005317-68.2006.403.6104 (2006.61.04.005317-1)** - EUNICE APARECIDA GONCALVES (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X EUNICE APARECIDA GONCALVES

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0010093-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010093-8)** - UNIAO FEDERAL (SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR E SP208686 - MURILO CALDAS GASPAR DE SOUZA E SILVA) X VALERIA FIGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X VALERIA FIGUEIRAS

Adite-se o mandado de penhora de fls. 228/220, conforme requerido à fl. 247. Junte-se resultado de pesquisa das 5 últimas declarações de Valéria Figueiras de Carvalho, dando-se ciência da União Federal. Intime-se.

**0004436-57.2007.403.6104 (2007.61.04.004436-8)** - CARLOS GALATRO RODRIGUES (SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS GALATRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o postulado à fl. 134. Intime-se.

**0005622-18.2007.403.6104 (2007.61.04.005622-0)** - GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBUREMA (SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GERALDINA ALMEIDA BORBUREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBUREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora não revestida das formalidades necessárias a decisão de fl. 157 decidiu a impugnação pondo fim a controvérsia, razão pela qual assiste razão a Caixa Econômica Federal em relação a omissão apontada à fl. 159. Sendo assim, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) que incidirá sobre a diferença entre o valor pleiteado pelo exequente e o montante acolhido para o prosseguimento da execução. Cumpra-se o despacho de fl. 157, que determinou a expedição dos alvarás de levantamento. Intime-se

**0004531-14.2012.403.6104** - FERTIMPORT S/A(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT S/A

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

### **Expediente Nº 7003**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002637-52.2002.403.6104 (2002.61.04.002637-0)** - VALDEMIR DOS SANTOS RAIMUNDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do noticiado pela União Federal à fl. 353. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011672-02.2003.403.6104 (2003.61.04.011672-6)** - ANTONIO ROBERTO FERREIRA PASSOS X NILCE HELENA PASSOS FEIO(SP114756 - RENATA FERNANDES PASSOS CINTRA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL

Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0005923-67.2004.403.6104 (2004.61.04.005923-1)** - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente da documentação juntada pela Petros às fls. 353/462, bem como do alegado pela União Federal às fls. 466/471 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

**0000479-19.2005.403.6104 (2005.61.04.000479-9)** - WALTER LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MARIO SIMOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEBASTIAO GILBERTO DO REGO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X OTAVIO JOSE DA CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X OSMAR HENRIQUE FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VALTER SILVA DE SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VALDEMIR BELIDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL FERNANDIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LOURINALDO CURSINO SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneçam as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0012599-94.2005.403.6104 (2005.61.04.012599-2)** - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X MESQUITA LOGISTICA LTDA X MESQUITA LOCACOES LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição dos Agravos de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguardem-se as decisões a serem proferidas pela Egrégia Corte. Intime-se.

#### **CARTA DE SENTENCA**

**0007343-49.2000.403.6104 (2000.61.04.007343-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203498-35.1994.403.6104 (94.0203498-6)) HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A(SP167312 - MARCOS

RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se o exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pela União Federal às fls. 383/386, no tocante a compensação do débito inscrito com o montante a ser levantado nesta ação. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204954-83.1995.403.6104 (95.0204954-3)** - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E RJ073625 - MARCOS VIEIRA E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pela União Federal às fls. 824/829, no tocante a compensação do débito inscrito com o montante a ser requisitado nesta ação. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0006288-29.2001.403.6104 (2001.61.04.006288-5)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERNAN LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERNAN LTDA X UNIAO FEDERAL(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)  
Considerando a manifestação da União Federal à fl. 348, antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, deverá o beneficiário do crédito informar, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No mesmo prazo, cumpra o item 2 do despacho de fl. 345. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0207857-86.1998.403.6104 (98.0207857-3)** - RICARDO GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE X VIVAN GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVAN GIRARDI NUNES - REPRES.P/ VALERIA GIRARDI LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Primeiramente, manifeste-se Caixa Econômica Federal sobre o postulado pelo exeqüente às fls. 504/514, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7004**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208911-24.1997.403.6104 (97.0208911-5)** - GILVANICE FELIX CARNEIRO DOS SANTOS X HONORATO GOMES DA SILVA X LUIZ PAVAO DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fl. 351, requeira o exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

**0209288-58.1998.403.6104 (98.0209288-6)** - SUELI VILLARINHO JARDINETTI X MARIA LUCIA ADDIS X WANDER CARLOS BARBOSA X SANDRA APARECIDA LEITE X MARLUCIA DA COSTA SOUZA X JOSE SAUDA FILHO(SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS E SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema Renajud para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

**0002893-92.2002.403.6104 (2002.61.04.002893-6)** - ORLANDO DELLA NINA FILHO X NILVA MARIA DA SILVA DELLA NINA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. DR.RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012670-67.2003.403.6104 (2003.61.04.012670-7)** - SOFIA DE OLIVEIRA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Tendo em vista a concordância das partes com o laudo apresentado pela contadoria judicial, homologo o cálculo de fls. 196/201 para o prosseguimento do julgado. Sendo assim, requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

**0001525-77.2004.403.6104 (2004.61.04.001525-2)** - ODAIR EZEQUIEL DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos: a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido aos contribuintes, observando os seguintes parâmetros: a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M); b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito; c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero; d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial. e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

**0006441-57.2004.403.6104 (2004.61.04.006441-0)** - CARLOS JOAQUIM SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 503/507 - Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2 do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Após, deliberarei sobre a documentação juntada às fls. 445/502. Intime-se.

**0007430-63.2004.403.6104 (2004.61.04.007430-0)** - WILLIAN CEZAR DA SILVA RODRIGUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Esclareça a advogada do exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o postulado no tópico final da petição de fl. 149, no tocante a expedição de ofício a Receita Federal. Intime-se.

**0005480-48.2006.403.6104 (2006.61.04.005480-1)** - RUBENS MARTINS CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 376/380 - Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2 do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Após, deliberarei sobre a documentação juntada às fls. 365/375. Intime-se.

**0012854-81.2007.403.6104 (2007.61.04.012854-0)** - ANTONIO DE JESUS CORREA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Fls. 335/340 - Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2 do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Após, deliberarei sobre a documentação juntada às fls. 324/332. Intime-se.

**0009749-62.2008.403.6104 (2008.61.04.009749-3)** - ANTONIO CARLOS ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar,

expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (PORTUS), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito.Intime-se.

**0002714-17.2009.403.6104 (2009.61.04.002714-8) - ESTELA DOS SANTOS RODRIGUES PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 258/263 - Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2 do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, ofertar resposta no prazo legal.Após, deliberarei sobre a documentação juntada às fls. 241/256.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206077-24.1992.403.6104 (92.0206077-0) - EDMILSON NEVES DISTRIBUIDORAS DE CIMENTO LTDA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PFN) X EDMILSON NEVES DISTRIBUIDORAS DE CIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0201593-24.1996.403.6104 (96.0201593-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201283-18.1996.403.6104 (96.0201283-8)) MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X RAPHAEL MACEDONIO FILHO E IRMAO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MOBILARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES)**

Tendo em vista que o julgado determinou a compensação do montante recolhido indevidamente a título de contribuição previdenciária, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o pedido de repetição de indébito.Intime-se.

**0200558-92.1997.403.6104 (97.0200558-2) - SANTA CRUZ COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BECHELLI IND E COM DE ARTFEFATOS DE CIMENTO LTDA X CASA BECHELLI MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO SANTA CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO SANTA CRUZ LTDA X UNIAO FEDERAL X BECHELLI IND E COM DE ARTFEFATOS DE CIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA BECHELLI MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o postulado às fls. 631/632, bem como em cumprimento ao art. 100, 9 e 10 da Constituição Federal se manifeste sobre eventual abatimento de valor a ser compensado, quando da expedição de requisitório dos honorários advocatícios.Intime-se.

**0003639-28.2000.403.6104 (2000.61.04.003639-0) - MARILDO SOARES DE BARROS X CLOVIS ROBERTO MOREIRA PIRES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MARILDO SOARES DE BARROS X UNIAO FEDERAL X CLOVIS ROBERTO MOREIRA PIRES X UNIAO FEDERAL**

Não há que se falar em juros de mora, porquanto o valor requisitado foi devidamente atualizado quando de sua inserção na proposta orçamentária, cujo pagamento se deu dentro do prazo estabelecido nos termos do artigo 100

da Constituição Federal.Sendo assim, tenho como correta a alegação da União Federal em seu pleito de fls 240/250.Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0200601-63.1996.403.6104 (96.0200601-3)** - HILDA BARREIROS PIMENTA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X HILDA BARREIROS PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.Intime-se.

**0018739-18.2003.403.6104 (2003.61.04.018739-3)** - PAULO CRISTIANO SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CRISTIANO SILVA  
Defiro a pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos, conforme postulado pela CEF.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se a exeqüente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

#### **Expediente Nº 7029**

#### **MONITORIA**

**0009066-64.2004.403.6104 (2004.61.04.009066-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO TORRES SANTOS

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal.Apresente a CEF planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta de intimação do(s) requerido, nos moldes acima descritos.Int.

**0009322-07.2004.403.6104 (2004.61.04.009322-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TERESA APARECIDA DE ARAUJO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO)

DESPACHO DE FL. 175: Fl. 160: Defiro o pedido de penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela exeqüente/ CEF.Indefiro o pedido de fls. 157/159 no sentido de solicitar Declarações de Operações Imobiliárias e Declaração de Imposto Territorial Rural, porquanto não se presta este Juízo para, em ações desta natureza e substituindo-se à parte, lançar mão de meios investigatórios, onerosos, aliás, adotando medidas em favor da credora, que dispõe de outras formas e recursos para localizar bens do devedor. Requeira, portanto, a CEF o que for conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.DESPACHO DE FL. 176: Antes de proceder ao bloqueio de valores do executado, traga a CEF planilha atualizada do débito, descontando o valor levantado nos autos.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Int.

**0013813-57.2004.403.6104 (2004.61.04.013813-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JORGE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios ofertados às fls. 202/212.Int.

**0008752-84.2005.403.6104 (2005.61.04.008752-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELINO DEDINI JUNIOR

Defiro o pedido de vista dos autos à requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0009055-64.2006.403.6104 (2006.61.04.009055-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA DE SOUZA CAMARGO

Defiro o pedido de vista dos autos à requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias.Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0009814-28.2006.403.6104 (2006.61.04.009814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS MORI ME X JOAO CARLOS MORI(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA)**

Tendo em vista a inércia do devedor, requeira o exequente o que for de seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se. Santos, data supra.

**0010678-66.2006.403.6104 (2006.61.04.010678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA SILVEIRA BUENO(SP260998 - EVANDRO CAMPOI)**

Tendo em vista o resultado negativo de penhora junto ao BACENJUD, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exequente a possibilidade de penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Nada sendo requerido ou sendo negativa a tentativa de localização de bens, dê-se vista à CEF e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

**0012352-45.2007.403.6104 (2007.61.04.012352-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHELDON SILVA - ME X SHELDON SILVA**

Fl. 110: Para expedição de alvará de levantamento em favor da exequente/CEF, faz-se necessária a apresentação de procuração na qual sejam outorgados os poderes especiais do art. 38, como o nome do RF e CPF do advogado em nome do qual deverá ser expedido o referido alvará. Int.

**0013211-61.2007.403.6104 (2007.61.04.013211-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO PEGORER - ME X LUIZ FERNANDO PEGORER(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE)**

Em face do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que entender conveniente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0014056-93.2007.403.6104 (2007.61.04.014056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L R SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/C LTDA X REGINA AKIKO UCHIMURA DA SILVA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X SILVIO BARBOSA DA SILVA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO)**

Em face da certidão de fl. 362 que noticia o óbito do co-requerido, adote a CEF as medidas pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, por fim, o que entender conveniente. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

**0014697-81.2007.403.6104 (2007.61.04.014697-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR DIAS DE SIQUEIRA LOCADORA - ME X ADEMIR DIAS DE SIQUEIRA X LUCIANA DE FATIMA CARLOS**

Fls. 163/164: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0000846-38.2008.403.6104 (2008.61.04.000846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PEREIRA DE ARAUJO**

Vistos em inspeção. Fls. 188: Defiro. Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, intime-se pessoalmente o requerido para pagamento da quantia a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 34.804,61) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

**0006298-29.2008.403.6104 (2008.61.04.006298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO DA SILVA**

Traga a CEF procuração na qual constem os poderes especiais para receber e dar quitação, bem como o nome, RG e CPF em nome do qual deverá ser expedido alvará de levantamento. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

**0006560-76.2008.403.6104 (2008.61.04.006560-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOMARINA COML/ NAUTICA LTDA X PAULO HSU CHI TSUNG X MARCIA UEMURA TSUNG**

Em que pese a apresentação de planilha atualizada do débito, deixou a CEF de requerer as medidas que entendesse pertinentes para o recebimento do crédito. Assim, concedo-lhe, para tanto, prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Ressalto ao exeqüente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exeqüente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime-se.Santos, data supra.

**0001117-13.2009.403.6104 (2009.61.04.001117-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS JOAQUIM X ROSANGELA DOS SANTOS JOAQUIM(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)**

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição do requerido, que noticia a composição via administrativa, apresentando, inclusive, cópia do comprovante de quitação.Int.

**0010008-23.2009.403.6104 (2009.61.04.010008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDICTA DA SILVA(SP291673 - ROSA CAROLINA FLORES LOUTFY)**

Fl. 88: Para desentranhamento dos documentos faz-se necessária a apresentação das cópias reprográficas correspondentes, as quais não foram providenciadas pela CEF. Assim, concedo à requerente o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da providência acima. Decorridos, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0003491-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA**

Em face da certidão retro, dê-se vista dos autos à CEF, para que requeira o que for de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

**0010171-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA BAESSA**

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0001177-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE SOUZA MONTERO**

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, a qual noticia que a requerida mudou-se para Espanha.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008012-34.2002.403.6104 (2002.61.04.008012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205953-31.1998.403.6104 (98.0205953-6)) SEVERINO PORFIRIO DA PAIXAO FILHO X MARIA ESTER DOS SANTOS PAIXAO(SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E Proc. DRA. ZELIA MONCORVO TONET.)**  
Ciência às partes da descida dos autos.Após, remetam-se ao arquivo findo.Int.

#### **Expediente Nº 7031**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0200125-30.1993.403.6104 (93.0200125-3) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**  
Concedo ao Impetrante o prazo de quinze dias para que junte aos autos documentação que comprove o

levantamento. Intime-se.

**0203297-77.1993.403.6104 (93.0203297-3)** - MOINHO PAULISTA LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Proceda a Secretaria a abertura do segundo volume dos presentes autos. Fls. 312/315: Ciência as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0207562-20.1996.403.6104 (96.0207562-7)** - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0207591-36.1997.403.6104 (97.0207591-2)** - TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO LTDA(Proc. SUSY GOMES HOFFMANN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

**0208096-27.1997.403.6104 (97.0208096-7)** - AMAZONIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0207507-98.1998.403.6104 (98.0207507-8)** - BASF S A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Impetrante junte aos autos, documentação que comprove o levantamento. Intime-se.

**0003580-74.1999.403.6104 (1999.61.04.003580-0)** - HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008155-91.2000.403.6104 (2000.61.04.008155-3)** - NEWNESS NOVIDADES RACIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000992-89.2002.403.6104 (2002.61.04.000992-9)** - CELAR ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001489-35.2004.403.6104 (2004.61.04.001489-2)** - SAMJIN ELETRONICS DO BRASIL LTDA(SP026248 - ZURAI DA METNE E SP014799 - PAULO EDISON COIMBRA PERNASETTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

**0001262-06.2008.403.6104 (2008.61.04.001262-1)** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP218322 - PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000666-51.2010.403.6104 (2010.61.04.000666-4)** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRA MESQUITA GUARUJA(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR)  
Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000986-67.2011.403.6104** - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002274-50.2011.403.6104** - HAPAG-LLOYD AG X HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Intime-se a União Federal do inteiro teor do despacho de fls. 188.Sem prejuízo da determinação anterior, officie-se a autoridade coatora, encaminhando cópia da petição de fls. 190/191, para sua manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0012781-70.2011.403.6104** - PIERRE LOEB(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS  
Cumpra o Impetrante, integralmente, a determinação de fls. 114. Intime-se.

**0003333-51.2012.403.6100** - MARCO ANTONIO DUARTE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**0000038-91.2012.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**0000374-95.2012.403.6104** - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000450-22.2012.403.6104** - MARIZA KLINKE DOS SANTOS RAMALHO(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000554-14.2012.403.6104** - PEDRO DE SOUZA CAMPOS FONTALVO(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)  
Ante o teor da certidão retro, deixo de receber a apelação trazida aos autos pelo Impetrado. Dê-se vista dos autos

ao Ministério Público Federal. Após, por força do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se.

**0001317-15.2012.403.6104** - FERNANDO SARAN SOLON(SC020615A - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001761-48.2012.403.6104** - ALAN FERREIRA TENORIO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

No prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, promova o Impetrado o recolhimento das custas devidas, conforme já determinado às fls. 72. Intime-se.

**0002495-96.2012.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA DEICMAR S/A(SP179781 - LUIZ GUILHERME BOSISIO TADDEO)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

**0007864-71.2012.403.6104** - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7034**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009739-57.2004.403.6104 (2004.61.04.009739-6)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. KARINA KEIKO KAMEI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALMIR MAGALHAES(SP061222 - MARINA ANGELO) X ILDEFONSO CUNHA JUNIOR(SP109395 - PEDRO PEREIRA ALVES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES E SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ)

Fls. 1049: Dê-se ciência às partes. Int.

**0003202-98.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PANALCA INTERPRISE (BR) LTDA(SP129895 - EDIS MILARE) X LOCASANTOS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP170109 - WALTER JOSÉ SENISE)

Ouvidas as partes, defiro a suspensão do andamento da ação por mais 90 (noventa) dias. Int.

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004422-34.2011.403.6104** - FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FUB(SP125429 - MONICA BARONTI E SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN X PAULA LIMA DOS ANJOS(SP078152 - DARCI MORENO DA SILVA) X ALEXANDRE DO CARMO FERREIRA(SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X ALUANA SILVA DE LIMA X CYNTHIA DA ROSA GONCALVES X ELIAS FERREIRA DA ROCHA X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO) X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO X LEONARDO ANDRADE E SILVA(SP220265 - DANIEL DE ANDRADE NETO) X LUCIANA CUNHA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X LUDSON MONTEIRO PEREIRA X MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X MARCOS ROBERTO ROSA(SP147009 - CLAUDIO GUEDES DE MOURA) X MARIA HELENA CALDERINI(SP130205 - ISABEL

CRISTINA SACUTE) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR X PEDRO JOSE DA SILVA(SP242169 - RICARDO CASADO) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X RENATO LOPES DUARTE(SP075235 - JOSE LINO BRITO) X RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO JUNIOR(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X ROSSANO AMBROZIO(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X SEMIRAMES PEREIRA RASQUINHO ALVES  
Fls. 5270/5271: Indiquem os subscritores a nome da(o) ré(u) que representavam. Após, anote-se. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0018805-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018805-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3)) CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA  
Fls. 314: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0009173-98.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO LUIZ ROLIM SILVA X ANA REGINA CONTE ROLIM SILVA  
Fls. 159: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0277416-63.1980.403.6104 (00.0277416-0)** - SER SERVICOS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X ESPOLIO DE JAYME FERREIRA(Proc. MARIVALDO AGGIO E Proc. ANTONIO LUIZ CORREA LAPA) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE SERAPHIM GARCIA X ARTHUR ALONSO COLECHINI ALONSO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X MARIA ANITA ALONSO(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X MIGUEL ALONSO GONZALES JUNIOR X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X ESPOLIO DE SYLVIO CANDIDO TEIXEIRA X ESPOLIO DE JOAO DOS SANTOS MOURA(Proc. AECIO DE AZEVEDO QUEIROZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 1179/1186, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007273-32.2000.403.6104 (2000.61.04.007273-4)** - JOSE GIOPATTO - ESPOLIO X VALDIR GIOPATTO X BEATRIZ PALMIRA ESTEVES GIOPATTO(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X HENRIQUE BAPTISTA VIEIRA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA)(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X ANTONIO MEDA FILHO - ESPOLIO (TEREZINHA LEDA SIQUEIRA MEDA ) X DANTE MESTIERI X AUGUSTO MESTIERI DOMINGUES X WALDEMAR GARCIA LEMOS X NELSON ROBERTO BOLDO X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Nomeio como perito, José Eduardo Narciso, que deverá ser intimado para apresentar laudo em 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, ficando ciente que os autores gozam dos benefícios da gratuidade da justiça e que seus honorários serão fixados e pagos de acordo com o disposto na Resolução CJF 558/07. O Sr. Perito, consoante o determinado às fls. 710/711, ao elaborar novo laudo, deverá dirimir qualquer dúvida quanto à localização do imóvel, respondendo aos quesitos do Juízo de fls. 520 e aos da União de fls. 527/528. Int.

**0001213-04.2004.403.6104 (2004.61.04.001213-5)** - FRANCISCO DE ANDRADE(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE) X MANUEL FERREIRA NETO X RAIMUNDO LOPES DA SILVA X VEROZINA GISA DE JESUS X LUCIO MARTINS RODRIGUES X JORGE MARTINS RODRIGUES X ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES X EDGAR MARTINS RODRIGUES X LUCIO MARTINS RODRIGUES FILHO X MARGARIDA MARTINS RODRIGUES VILLALOBOS X PLINIO MARTINS RODRIGUES X MARIA STELA RODRIGUES DE SYLOS X MARINA RODRIGUES FRACAROLLI X LARDILAU ANDRADE X CLEIDE CELMA SANTOS ANDRADE

Fls. 337: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

**0009759-43.2007.403.6104 (2007.61.04.009759-2)** - NEWTON RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA X SOLANGE ASTOLFO ISSAS RIBEIRO DE SOUZA X MARIA NEWCY RIBEIRO DE SOUZA(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X HELENA YUCO YABIKO X ARMANDO RODRIGUES MACEDO X ARNALDO RODRIGUES MACEDO X ELISEU DOS SANTOS PAULO X ANTONIO MORAES X JUSTINIANO DA SILVA PINTO X PAULO PEREIRA X GUALTER ANTONIO DOS SANTOS X FRIDA RICHTER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANTONIO MIKAIL X HERMANTINA DE OLIVEIRA COUTINHO MIKAIL(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL CAMILO DA SILVA X JOSE PEDRO MARTINS X MEURA MARTINS VALADAO X MUNICIPIO DE ITANHAEM

À vista das considerações de fls. 1279/1280, desentranhem-se e aditem-se os mandados para intimação dos coautores nos mesmos endereços, com o permissivo do artigo 172, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, fornecendo ao Sr. Oficial os telefones indicados. Int. e cumpra-se, com urgência.

**0013132-82.2007.403.6104 (2007.61.04.013132-0)** - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CELSO DE MATTEO X WILSON DE MATTEO X ZORAIDE GONCALVES DE MATTEO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL Tendo a sentença de fls., transitado em julgado e sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se ao arquivo. Int.

**0003554-27.2009.403.6104 (2009.61.04.003554-6)** - MARIA DE LOURDES LANA(SP101507 - ITAMAR AGUIAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS DORES FERREIRA X JULIA CORREA DE ARAUJO X ZILDA CORREA DOS SANTOS X ADELINO CORREA X MARIA DA CONCEICAO CORREA RIBEIRO X ISOLINA CELIA CORREA MARQUES(SP258656 - CAROLINA DUTRA) Manifestem-se as partes. Int.

**0007670-42.2010.403.6104** - DURVALINA FERNANDES GRECO(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X PAULO CORREA GALVAO - ESPOLIO X LUIZ ZANFORLIN X RICARDO CAPOTE VALENTE X ESCRITORIO TECNICO CAPOTE VALENTE LTDA X UNIAO FEDERAL DURVALINA FERNANDES GRECO, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL, nos moldes do artigo 1238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando lhe seja declarado o domínio útil do imóvel localizado na Rua Saldanha da Gama nº 163, apto. 810, município de São Vicente, Estado de São Paulo, alegando que exerce por mais de 30 (trinta) anos a posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição. Alega que referido bem foi adquirido de Luiz Zanforlin, em 1971; por ser o vendedor amigo da família, o negócio foi realizado verbalmente. Sustenta que, desde então, vem exercendo sobre o bem a posse com animus domini, recolhendo todos os impostos incidentes sobre ele, taxas condominiais e demais despesas. Requer, assim, preenchidos os requisitos legais, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente cartório de registro de imóveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/149. Distribuído o feito perante a Justiça Comum Estadual - 6ª Vara de São Vicente, em cumprimento ao despacho de fl. 150, sobreveio emenda à da petição inicial (fls. 151/174). Intimadas as Procuradorias do Município, do Estado e da União, apenas esta última demonstrou interesse na demanda por estar o imóvel localizado em terrenos de marinha, em regime de aforamento, registrado sob o RIP nº 7121.0100562-60, pugnando pela remessa do feito a uma das Varas da Justiça Federal em Santos (fls. 220/222). Manifestou-se a autora às fls. 239/240, pugnando pelo reconhecimento do domínio útil. Os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 241/242) e redistribuídos a esta Vara. Citados os confrontantes Tomás Scardini (fl. 235), Ruth Pagotto Valle (fl. 287) e Espólio de Willian Otto Spiess (fl. 296), deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. Intimada, a União Federal assumiu o pólo passivo da lide e ofertou contestação arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de bem público insuscetível de usucapião (fls. 307/320). Houve réplica. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 322/323. Edital de citação do Espólio de Paulo Correa Galvão, aquele em cujo nome encontra-se registrado o imóvel, seu antecessor Luiz Zanforlin e interessados ausentes, incertos e desconhecidos (fl. 334). Nomeada curadora especial, apresentou contestação às fls. 341/342. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a demandante pela oitiva de testemunhas (fl. 350), indeferida pelo despacho de fl. 357. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Afasto, de início, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o seu acolhimento. Deve-se recordar

que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrato e juridicamente possível. Saber se é viável ou não o usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Não havendo outras preliminares, trata-se de ação de usucapião de imóvel localizado na Rua Saldanha da Gama nº 163, apto. 810, município de São Vicente/SP, por meio da qual a autora, após a intervenção da União Federal na lide, objetiva seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio útil. Nesse aspecto, não há dúvidas de que o imóvel pretendido está inserido em terrenos de marinha, insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. De fato, depreende-se da certidão de fls. 16/18, referente à Transcrição nº 937, de 29.11.1939, que a área ali individualizada compreende terrenos de marinha e acrescidos. Observa-se, outrossim, que o imóvel usucapiendo está registrado sob os RIPs nº 7121.0100562-60 e 7121.0101539-74, em regime de aforamento, em nome do Espólio de Augusto C. de Almeida Lima e de Espólio de Paulo Correa Galvão, respectivamente (fls. 122/127 e 303), estando sujeito ao recolhimento de taxa anual de ocupação e quitação de laudêmio. Sendo de marinha o terreno no qual edificado o imóvel, não se pode reconhecer o usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos. Resta, portanto, de plano, afastada a pretensão contida na peça vestibular. De outro lado, se o instituto da usucapião atinge hipótese mais ampla, que é a aquisição dos direitos de propriedade de um determinado bem, razoável concluir-se que também inclua hipótese mais restrita, isto é, a aquisição de alguns direitos provenientes da propriedade. Desse modo, o exame de mérito da questão restringir-se-á em aferir sobre a possibilidade de se usucapir apenas o domínio útil do bem, depois de verificada a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva, tendo em vista sua localização e a resistência oposta pela União Federal. Pois bem. A lei autoriza a União Federal, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar. Diante de tais previsões, compactuo do entendimento de ser possível a aquisição de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União. Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 conceitua aforamento, enfiteuse ou emprazamento em seu artigo 678 da seguinte forma: Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege. Desse modo, a usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um possessor, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo possessor em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permanece intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL. I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006) CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu ação de usucapião sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, considerando que o imóvel cuja usucapião se pretende é constituído tão somente de terreno de marinha. 2. Afastada a alegação de cerceamento de defesa e de violação ao devido processo legal, por não ter sido dada oportunidade da parte demandante de manifestar-se sobre documento juntado aos autos pela parte contrária, uma vez que o documento emitido pela Secretaria de Patrimônio da União, onde consta que o imóvel objeto da presente ação de usucapião é terreno acrescido de marinha, na condição de documento público, goza da presunção de veracidade, a qual não foi ilidida pela parte demandante, que não cuidou de apresentar contraprova nem mesmo no presente recurso de apelação. 3. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, a do Decreto-Lei nº 9.760/46, os

terrenos de marinha e seus acréscidos são considerados propriedade da União, e não podem ser adquiridos por usucapião. 4. Em consonância com o enunciado plasmado na Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal, É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União, o que não é a hipótese dos autos, daí por que não merece acolhida a pretensão do recorrente. 5. (...). 6. Apelações dos particulares e da União não providas. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 543095, Rel. Dês. Federal Walter Nunes da Silva Júnior, Segunda Turma, DJE Data: 12/07/2012 - Pág: 233) Tal assertiva mostra-se razoável diante controvérsia estabelecida nos autos, pois, conforme se verifica dos documentos de fls. 128/132, a autora já se encontra cadastrada perante a Gerência Regional do Patrimônio da União como contribuinte da taxa de ocupação. Porém, em se tratando a presente ação de usucapião, não poderia a autora estar na titularidade do domínio útil, o que se concretizará apenas com a procedência da demanda e desde que observadas a regularidades formais. Traçadas estas considerações preliminares, cumpre perquirir se a demandante exerce a posse do imóvel em questão de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal, com animus domini, preenchendo, assim, os requisitos necessários para o usucapião. O exame da prova positiva o direito reclamado. Com efeito, além de não haver qualquer oposição à pretensão aquisitiva, a prova documental demonstra que o bem usucapiendo vem sendo utilizado pela autora como se dona fosse, recolhendo taxas condominiais, impostos territoriais urbanos e demais despesas, ao menos, desde 1977 (fls. 67/90). Sendo assim, preenchidos os requisitos legais, resta demonstrada a possibilidade de usucapir o domínio útil. A sentença, portanto, servirá como título hábil para o registro imobiliário (CPC, art. 945), que deverá ser aberto, observadas as exigências da Lei de Registros Públicos (art. 167, I, 10 c/c arts. 176 e 228). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda para declarar, por sentença, em favor da autora, o domínio útil do imóvel localizado na Rua Saldanha da Gama nº 163, apto. 810, município de São Vicente, Estado de São Paulo, garantindo-lhe o registro e a regularização perante a Secretaria do Patrimônio da União (GRPU/SP). Expeça-se mandado ao Oficial de Registro de Imóveis de São Vicente, instruindo-o com cópia desta sentença e Certidão de fls. 16/18, para que, observadas as formalidades legais, sejam adotadas as providências cabíveis. Fica ressalvado o direito de a União Federal, por meio da Secretaria do Patrimônio da União, proceder às regularizações e cobranças pertinentes à transferência do domínio útil do imóvel objeto da presente sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 quanto à autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R. e Intimem-se. Santos, 21 de novembro de 2012.

**0007018-54.2012.403.6104** - MARIA DA SILVA DE ANDRADE (SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA E SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X IMOBILIARIA COML/ E INDL/ AUN S/A X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste-se a autora sobre as certidões de fls. 129 e 141. Int.

**0009064-16.2012.403.6104** - ITUO DAIKUARA X SAYOKO DAIKUARA (SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X JUSTINIANO VIANA SOVRINHO X JULIO CESAR ROSA X ROBERTO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES SILVA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA DUARTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA  
Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Primeiramente, providenciem os autores a adequação do valor dado à causa, o qual deve ser o valor venal do imóvel (comprovar mediante juntada de cópia recente do IPTU), recolhendo as custas de redistribuição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e cancelamento da distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001959-85.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO ROSALINA (SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Recebo a Impugnação de fls. 316/342 no efeito suspensivo. Manifeste-se o condomínio impugnado. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005750-62.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005749-77.2012.403.6104) PRAIATERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X ISSOLIR BRANCO DA SILVA (SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO)  
Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela empresa ré PRAIATERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, alegando que a requerente da ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50. Sustenta a impugnante que se afigura incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, porque a autora possui profissão que lhe garante

rendimentos razoáveis; trabalha e reside na Capital do Estado, além de ser representada por advogado particular, o qual patrocinou outras demandas sobre o mesmo imóvel objeto dos autos principais. Intimada, a parte impugnada se manifestou às fls. 07/10. Réplica às fls. 30/32. DECIDO. Pois bem. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei). A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações a respeito das condições financeiras da parte ré ou de sua profissão. Por outro lado, há de se destacar que, (...) se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1.703/205). - (CPC e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 36ª edição, p. 1231). No presente caso, a ré cinge-se a impugnar o pedido à assistência judiciária gratuita, sem, contudo, demonstrar a possibilidade de a parte impugnada arcar com as despesas processuais. Assim sendo, sem tal comprovação, prevalece o direito ao benefício, que poderá ser ulteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão. Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Santos, 21 de novembro de 2012.

#### **PETICAO**

**0007024-61.2012.403.6104** - ADMA LUZ LADCANI X RENATA LUZ LADCANI (SP140083 - MEURES ORILDA CORSATO) X ROSA PINHEIRO DE JESUS - ESPOLIO X NELSON PINHEIRO MEJIAS  
Fls. 104/105: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0009593-11.2007.403.6104 (2007.61.04.009593-5)** - DOW BRASIL S/A (SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X IATE CLUBE DE SANTOS (SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO)

Considerando a divergência ressaltada pela União, converto o julgamento em diligência, a fim de que o Sr. Perito Sergio Luis Ribeiro dos Santos Novaes elabore novo memorial descritivo da área retificanda, levando em conta a LPM de 1831 já existente, tal como demarcada em mapas disponíveis na Secretaria do Patrimônio da União, conquanto o assistente técnico da ré afirma estarem incorretas as identificações dos terrenos de marinha, acrescidos de marinha e, de consequência, os alodiais. Com a apresentação do Laudo, manifestem-se as partes. Restando esclarecido que a área retificanda encontra-se totalmente inserida naquela objeto da ação possessória nº 2005.61.04.004271-5, desapensem-se os autos, por não mais haver risco de decisões conflitantes. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201505-15.1998.403.6104 (98.0201505-9)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E Proc. DR. FABIO RIBEIRO DOS SANTOS E Proc. DR. JOAQUIM MANHAES MOREIRA E Proc. DR. EDUARDO LUIZ BROCK E Proc. DR. JAMES MOREIRA FRANCA E Proc. DR. SOLANO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. DR. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 843/845 e 846/851: Dê-se ciência à União Federal. Comunicado o levantamento da penhora no rosto dos presentes autos, não havendo outro óbice, proceda-se ao levantamento dos valores depositados nesse processo, indicando a exequente os dados necessários à confecção do Alvará de Levantamento (OAB, RG e CPF). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0200639-41.1997.403.6104 (97.0200639-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X DI GREGORIO NAVEGACAO LTDA REPRESENTADA POR DG AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA (Proc. DR. ALFREDO FREITAS NUNES E SP141107 - ALFREDO FREITAS NUNES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DI GREGORIO NAVEGACAO LTDA REPRESENTADA POR DG AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA X UNIAO FEDERAL X DI GREGORIO NAVEGACAO LTDA REPRESENTADA POR DG AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X DI GREGORIO NAVEGACAO LTDA REPRESENTADA POR DG AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA  
Decorrido o prazo legal para o executado efetuar o pagamento da importância a que foi condenado, requeiram os

exequentes o que de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

**0003908-28.2004.403.6104 (2004.61.04.003908-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ALOIZIO VITORINO DE LIMA FILHO(SP079029 - SILVIO MURILO PORTUGAL VIOTTI) X CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA X ALOIZIO VITORINO DE LIMA FILHO

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 175/178. Int.

**0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Considerando que a CEF permanece sem atender ao determinado às fls. 268, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002042-53.2002.403.6104 (2002.61.04.002042-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-68.2002.403.6104 (2002.61.04.002041-0)) LUIZ ELIAS PACHECO(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA) X LYDIA DA SILVA GONCALVES X JARBAS DE SOUZA(SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO)

A União Federal manifestou à fl. 337, desinteresse na execução do julgado. Sendo assim, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a renúncia ao crédito de sucumbência, extinguindo a execução, nos termos do artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04, c.c. inciso III, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005115-52.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO HENRIQUE DOS SANTOS X JOSILENE REIS OLIVEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o depósito efetuado às fls. 203, requerendo o que for de interesse ao seu levantamento. Oportunamente, venham conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

**0006001-51.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-25.2005.403.6104 (2005.61.04.008064-9)) LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE X SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OEREURA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MOTA BATISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X AILTON X WILSON X JOAO X BIA X ZE DA LAGOA X ALEMAO DO BANANAL X ADEMAR X ANTONIO X MARACA X EUCLIDES X NETO X BISACA X JOSE CARLOS X CLAUDIO X ANTONIO JOSE X ZE VITO X MIGUEL X IDALIA X SILVIA X SEBASTIAO X BIBIU X ROBERTO X JULIO X PELE X PAULINHO DA RODOVIARIA X PAULA X ROSALVO X CARLINHO X MARGARIDA ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE BATISTA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ISRAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOAQUIM MARIA DA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MISAEL AMBROSIO ALVES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X REGINALDO MARIA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SILVIA DA PURIFICACAO SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X BEATRIZ DA SILVA FERNANDES(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X LUIZ RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X ZIGOMAR CUNHA BUENO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR E SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X MARIA VITORIA CONCEICAO

NOVAES(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X MARCIO APARECIDO  
NOVAES(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X SILVIO JOSE RODRIGUES DOS  
SANTOS(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X JOSIAS DA SILVA(SP112779 - JOSE  
OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X MARIA SOUZA SILVA(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI  
JUNIOR) X ORLANDO INACIO DA SILVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X JOSE OTAVIO DE  
ARAUJO(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP224434 - IVO  
BARBOZA SANTOS) X SEVERINO GUEDES PAIVA(SP224434 - IVO BARBOZA SANTOS)

O processo aguarda comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela União Federal, Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.030017-2. Assim, indefiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria de fls. 2318. Aguarde-se decisão por 10 (dez) dias. Int.

**0006443-80.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X REJANE MARA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Fls. 80: Primeiramente, deverá a CEF providenciar a juntada aos autos do cálculo de liquidação. Com o cumprimento do supra determinado, proceda-se a intimação pessoal dos executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o valor devido, sob pena de acréscimo de 10% de multa e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução. Int.

**0003552-52.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Fls. 147/148: Aguarde-se manifestação da Municipalidade. Int.

**0004881-02.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI X VICENTE VIEIRA X MARIA LUCIA DE SOUZA CARVALHO X CLAUDIO ANANIAS FERREIRA DE LIMA X MARIO FARIAS FILHO X MILENE APARECIDA FARIA FERNANDES

Fls. 99: Defiro, pelo prazo requerido. Remetam-se ao SEDI para inclusão do DNIT no pólo ativo na qualidade de assistente litisconsorcial. Int. e cumpra-se.

**0005126-13.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RICARDO VASCONCELOS(SP227820 - LEONARDO HELLMEISTER SORRENTINO)

Fls. 111/113: Ciência à CEF, requerendo o que for de interesse ao levantamento dos depósitos efetuados. Fls. 114/116: Anote-se. Int.

**0005128-80.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA MOURA  
Considerando o pedido de desistência da ação de fls. 85, resta prejudicada a realização da audiência designada para o próximo dia 11 de Dezembro de 2012 às 14 hs. Manifeste-se o réu. Int.

**0005437-04.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BESERRA DE MOURA

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 43, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 21 de novembro de 2012.

**0005711-65.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X VELHAN DOBREVSKI CVETANOSKI - BANANADAS ITANHAEM(SP075059 - MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA)

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de VELHAN DOBREVSKI CVETANOSKI - ME, objetivando tutela jurisdicional que lhe garanta a imediata reintegração na posse do imóvel localizado na Avenida Duque de Caxias, 169, Centro, Município de Itanhaém, conforme descrito na inicial (fls. 03). Postula, outrossim, seja autorizada a demolição imediata das eventuais obras existentes no mencionado local, sendo os gastos despendidos para tanto suportados pela empresa requerida, bem como seja cominada multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de esbulho, turbacão ou ameaça de violação à posse ou pelo descumprimento de quaisquer das ordens ora

postuladas. Segundo o ente público, referido imóvel, medindo 1.250 m, está devidamente registrado na matrícula nº 30.085, do Cartório de Imóveis do Município de Itanhaém, bem como no Cadastro Imobiliário Patrimonial da União RIP nº 654300014.500-7, sendo solicitada pelo Ministério da Fazenda sua cessão integral para a construção da futura sede da Agência da Receita Federal do Brasil naquele Município. Afirma que ao tentar dar efetividade ao pleito administrativo de cessão e destinação do imóvel para fim público, constatou-se que parte dele, cerca de 400 m, encontra-se indevidamente ocupado pela empresa requerida, que foi notificada em 17/02/2011 a apresentar prova da regularidade da posse ou desocupar o bem, restituindo-o em 30 (trinta) dias, sem sucesso, porém. Aduz que em 17/05/2011 e, depois, em 07/03/2012, a Secretaria do Patrimônio da União emitiu novas notificações à ré para desocupação do imóvel. Também não houve atendimento aos pedidos. Nestes moldes, sustenta que a ocupação da área em questão é ilegal e abusiva. Fundamenta sua pretensão nas disposições do artigo 10 da Lei nº 9.636/98 que garante, na espécie, a imissão sumária da União na posse. Alega haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de a área se destinar ao futuro prédio da Receita Federal, previsto para atender a população dos Municípios de Itanhaém, Mongaguá e Peruíbe, sendo que a atual sede daquele órgão encontra-se funcionando em condições deficitárias e muito aquém das necessidades dos cidadãos. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 21/78). Previamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 89/96. Juntou documentos às fls. 98/146. Sobre a contestação manifestou-se a autora às fls. 148/153 e 156/157. É o resumo do necessário.

DECIDO. De plano, ressalto não haver possibilidade de consolidação de situação jurídica favorável ao particular em face de bens públicos, pois uma de suas características é a de que não são passíveis de usucapião (artigo art. 183, 3º, CF), de modo que a relação dos particulares em face deles é de mera detenção (artigo 493 e 497 do Código Civil de 1.916 e artigo 1.204, do Código Civil de 2002). Ponderando, entretanto, o conflito de interesses ora delineado nos autos, não antevejo, por ora, a satisfação dos requisitos que autorizariam a antecipação dos efeitos da tutela, medida de adiantamento de um dos efeitos da solução de mérito, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II, do CPC). Nesse passo, consigno que o instituto da tutela antecipada, ainda que encerre natureza satisfativa, operando seus efeitos desde quando concedida, também é considerada medida de cunho precário. Na hipótese em apreço, a possibilidade de concessão da medida antecipatória pleiteada, com o intuito de promover a desocupação e demolição imediata do imóvel, resta prejudicada à míngua de demonstração concreta de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer que a União não trouxe elementos atuais sobre a pronta destinação de verba para a edificação da sede da Receita Federal em Itanhaém, tampouco da existência de processo licitatório para essa finalidade. Nesse aspecto, há que se considerar o considerável tempo de ocupação do bem, ainda que precária, conforme demonstram os documentos carreados aos autos. Nesse sentido, principalmente, os documentos atestando o funcionamento da empresa desde a década de 1970 (fls. 135 e 137). A própria autora, aliás, também confirma que a requerida [...] buscou tratativas com a SPU visando uma eventual regularização (fl. 06). Como se percebe, transcorreram mais de 40 (quarenta) anos, ou seja, tempo bastante a denotar a desnecessidade da imediata desocupação, cuja destinação se realiza, ao que se apura dos autos, para atividades de comércio tradicional de produtos derivados de banana, fruta nativa daquela região. Enquanto isso, já houve o desmembramento do terreno, e a área vindicada seria destinada apenas ao estacionamento de veículos da futura sede. De outro lado, verifico ser evidente o perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento almejado. Com efeito, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (2º, do artigo 273, do CPC). Na hipótese, vislumbro, na verdade, a existência de perigo de dano reverso, uma vez que o imediato cumprimento de mandado de reintegração e demolição da pequena indústria é que implicaria em risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ainda que a lei autorize à União requerer o desfazimento da construção e a imissão sumária na posse, tais pretensões devem ser examinadas com prudência, na medida em que implicam na irreversibilidade do provimento, pois não há condições de reverter as conseqüências da execução. Enfim, a situação fática merece ser apreciada com cautela e uma análise exauriente dos elementos constantes dos autos torna-se inviável neste momento processual. Assim, se revela prudente aguardar o deslinde do processo e a concretização da ampla defesa, com eventual fase probatória para se definir, em sentença, os limites e contornos do provimento final. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando-as. Intimem-se. Santos, 13 de novembro de 2012.

**0010081-87.2012.403.6104 - ASSOCIACAO DE MORADORES E OCUPANTES DA PRAIA DA BARRA DO UNA (SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E OCUPANTES DA PRAIA DA BARRA DO UMA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de manutenção na posse em face da UNIÃO FEDERAL e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que as rés se abstenham de turbar ou esbulhar a posse dos moradores da Região da Praia do Una. Segundo a exordial, os associados da autora são legítimos possuidores da área que totaliza 178.113,86m, a qual está sofrendo constante turbacão por parte da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Justifica a inclusão da União, dada a existência de bens de seu domínio em referida área. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO. Patente a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e, de consequência, a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Trata-se de ação de manutenção de posse de uma extensão de terra localizada no Município de Peruíbe, litoral sul do Estado de São Paulo, ajuizada posteriormente à demanda análoga distribuída à 1ª Vara Federal de Santos sob o número 0004265-27.2012.403.6104 e, remetida à Justiça Estadual, conforme decisão que transcrevo a seguir: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E OCUPANTES DA PRAIA DA BARRA DO UMA, qualificada nos autos, propõe esta ação de manutenção na posse em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de concessão de ordem liminar, para que a ré se abstenha de turbar ou esbulhar a posse de seus associados, da área de 178.113,86m, que ocupam na região da Praia do Una, no Município de Peruíbe/, no litoral sul do Estado de São Paulo. Intimada, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se à fl. 160, dizendo não possuir interesse em integrar a lide. D E C I D O. A parte autora deu início a esta ação perante a Justiça Federal, por se tratar de questão atinente à posse de área situada em terreno de marinha. Presumindo o interesse da União, requereu sua citação. A teor da Súmula nº 150 do C. STJ compete à Justiça Federal decidir sobre interesse jurídico que justifique a presença da União Federal na lide. De fato, o interesse da União desloca, desde logo, a competência para a Justiça Federal, à qual cabe aceitá-la ou recusá-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, TFR-RTFR 105/8, TFR-RF 290/224; RT 54/278, 542/250, RJTJESP 67/189), pois só esta pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são, ou não, interessadas no feito (RSTJ 45/28). Sua recusa, por entender que a Entidade Federal interveniente não tem interesse no processo, acarreta a determinação de simples remessa dos autos à Justiça Estadual. Intimada logo de início, à manifestação de eventual interesse, com a finalidade de fixação da competência, a União, após consulta ao Serviço de Patrimônio da União (fls. 142/151 e 160, concluiu não ter interesse no feito. O desinteresse da União em figurar na relação processual demonstra a inexistência da razão jurídica legitimadora da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da lide. Assim, INDEFIRO a citação da União requerida pela autora, excluindo-a da lide, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Peruíbe/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. (destaquei) Tendo a União Federal já manifestado desinteresse em ação anteriormente ajuizada, a qual trazia o mesmo objeto versado nos presentes autos, outra solução não se impõe aqui senão a estrita observância aos termos da r. decisão acima transcrita, sob pena de burla ao comando judicial. Inadmissível, portanto, a tramitação deste processo na Justiça Federal, a pretexto de a União ter sido indicada como ré, conquanto a questão já mereceu apreciação e pronunciamento neste foro. Verifico, ademais, que lide possui cunho estritamente possessório, na qual não se debate o domínio, mas apenas o fato da posse (C.P.C., artigo 923). Desse modo, tendo a autora atribuído a prática do suposto esbulho à Fazenda do Estado de São Paulo, nada justifica a presença da União na qualidade de ré. Sobre o tema, nossos tribunais superiores têm reconhecido que, restringindo-se a controvérsia à posse do bem, prescinde-se da intervenção do ente público, baseada em domínio. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETENCIA. UNIÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA. TERRENO DA MARINHA. É da justiça estadual a competência para processar e julgar a ação possessória sobre terreno de marinha, não estando em causa o domínio da União. (STJ, CC 16967, Rel. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 09/12/1996 PG:49200) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO. 1. Incabível a intervenção da União Federal, pautada no domínio, quando a discussão, nos autos da ação de reintegração de posse, restringe-se à posse do imóvel. Precedentes deste egrégio Tribunal. 2. Não havendo interesse da União Federal, correta a decisão que declinou de sua competência para a Justiça do Distrito Federal processar e julgar a causa, por não configurar, na espécie, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 e seus incisos da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AGA 200401000055860, Rel. Iran Velasco Nascimento, DJF1 13/07/2009, pág. 290) POSSESSÓRIA - TERRENO DE MARINHA - ILEGITIMIDADE UNIÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 1 - (...) 2 - A meu juízo não há como prosperar o recurso. No presente caso, trata-se de ação possessória ajuizada por foreiro, na qual alega a turbação em sua posse, por parte do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, que deseja construir um parque na área em que está localizado o seu imóvel tendo, inclusive, demolido vários imóveis vizinhos. 3 - A jurisprudência do eg. STJ é clara, no sentido, que a discussão acerca da posse direta de terreno de Marinha entre particulares não enseja a intervenção da União no feito, este entendimento deve ser aplicado também às causas em que a posse esteja sendo discutida entre particular e município, pois isto não afeta, de qualquer modo, o domínio da UNIÃO. 4 - Ora, se não há interesse da UNIÃO e se não é ela a causadora da turbação, ela é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, não havendo razão que atraia a competência da justiça federal. 5 - Recurso conhecido, porém desprovido, mantendo a decisão da maioria que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à União, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. (TRF 2ª Região, EAC 261957, Rel. Poul Erik Dyrlund, DJU 02/09/2005, pág. 159). PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE PROPRIEDADE DA EMBRAPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Na ação de reintegração de posse, onde discute-se posse e não propriedade, não se configura o interesse jurídico da EMBRAPA por ser detentora do domínio, mormente sendo o domínio da área objeto de ação de usucapião em curso. (TRF 4ª Região, AG 200504010552507, Rel. Márcio

Antonio Rocha, DJ 19/04/2006, pág. 678) Por tais motivos, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da União Federal, tornando patente a incompetência desta Justiça para processar e julgar esta demanda. Remetam-se os autos, com urgência, à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Int. Santos, 19 de novembro de 2012.

**0010477-64.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE DE FATIMA GONCALVES**

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 51, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 21 de novembro de 2012.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001827-14.2001.403.6104 (2001.61.04.001827-6) - ATMAS ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES SIDERURGICOS E METALURGICOS APOS.PENS.STOS SV CUB GJA PG E LIT(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)** Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a autora o que for de interesse à execução do julgado, comprovando, outrossim, que seus associados não foram contemplados com os índices devidos, seja administrativa ou judicialmente. Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**  
**Juíza Titular.**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6646**

#### **ACAO PENAL**

**0003087-48.2009.403.6104 (2009.61.04.003087-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AMARANTE GARCIA(SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA) X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)**

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão supra, intime-se o defensor da acusada Sueli Okada, Dr. Charles Robert Figueira, para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para que apresente memoriais no prazo legal. Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a acusada para que constitua novo defensor, ou procure a Defensoria Pública da União a fim de atuar da defesa de seus interesses. Com a apresentação das alegações finais, tornem os autos conclusos. Int.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3682**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011565-45.2009.403.6104 (2009.61.04.011565-7)** - JOSE MESSIAS HONORIO DA SILVA(SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REDESIGNADA PERÍCIA MÉDICA NO AUTOR PARA O DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2012 ÀS 17 HORAS, NO MESMO LOCAL DA DESIGNAÇÃO ANTERIOR, A SER REALIZADA PELO MESMO PERITO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3027**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000711-40.2001.403.6114 (2001.61.14.000711-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Tendo em vista o cumprimento do alvará de levantamento do valor pago a título de verba honorária DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004665-84.2007.403.6114 (2007.61.14.004665-0)** - IMOBILIARIA MARQUES MODELO S/C LTDA(SP141192 - VALERIA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de execução movida pela União Federal contra Imobiliária Marques Modelo S/C Ltda. relativamente a honorários advocatícios devidos em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal).Requer a parte exequente a extinção do feito (fl. 46).Diante do exposto, extingo o feito sem o exame do seu mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 598 desse mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

**0005059-52.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003977-64.2003.403.6114 (2003.61.14.003977-8)) LIU KUO AN X LIU WU CHING X LIU CHING CHANG(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por LIU KUO NA, LIU WU CHING e LIU CHING CHANG.Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo, uma vez que em consulta ao sistema RENAJUD este juízo verificou que o veículo indicado pelos ora embargantes pertence à Delegacia da Receita Federal do Brasil. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito:EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do

devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0007812-79.2011.403.6114** - THENCCO USINAGEM E TRANSPORTE LTDA X JULIEINE DA GRACA MULINEIRO(SP095950 - RITA MARIA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por THENCO USINAGEM E TRANSPORTE LTDA. E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL. O embargante, foi devidamente intimado, por duas vezes, (fls. 23 e 26) a regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito. É o relatório. Decido. Não obstante ter sido devidamente intimado a regularizar documento indispensável à propositura da ação, conforme previsão do artigo 283 do Código de Processo Civil, o embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000714-09.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-46.2010.403.6114) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A em face da FAZENDA NACIONAL. A exequente junta, nos autos da execução fiscal em apenso, petição requerendo a extinção das CDAs. É o relatório. DECIDO. Em razão do pedido da exequente, nesta data proferi sentença nos autos da execução fiscal nº 0003154-46.2010.403.6114, extinguindo o feito face ao pagamento da certidão de dívida ativa. Por conseguinte, há a perda de objeto dos respectivos embargos à execução, pois não se revela útil e necessária a definição da questão deduzida pelo embargante. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001793-23.2012.403.6114** - JOSE MARIA DA SILVA(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOSÉ MARIA DA SILVA. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a

fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002251-40.2012.403.6114 - EDELSON FERREIRA DE BRITO (SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)**

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EDELSON FERREIRA DE BRITO. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1504163-23.1997.403.6114 (97.1504163-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ALLCAST FUNDICOES ESPECIAIS LTDA (SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X TAKESHI SUZUKI X OCTAVIO CAUMO SERRANO (SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA) X ALCOFER FUNDICOES E METAIS LTDA ME**

Vistos em decisão. Fls. 268/276 e 299: trata-se de exceção de pré-executividade na qual OCTÁVIO CAUMO SERRANO alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que a decisão de redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, em razão da suposta dissolução irregular da sociedade, se deu após 5 anos da data do despacho que determinou a citação da empresa executada, tendo portanto, ocorrido a prescrição intercorrente em relação ao excipiente. Alega, ainda, que não praticou atos com excesso de poder de gestão ou violação à lei, nos termos do art. 135, III do CTN, a fim de ensejar a sua manutenção no pólo. Documentos fls. 277/281 e 300/338. Na manifestação de fls. 294/298, o Excepto rebateu as alegações do Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Ainda que haja discussões a cerca do tema, é cediço na jurisprudência pátria o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos seus sócios, com poderes de gerência, quando comprovada a dissolução irregular da empresa, ou seja, no caso de ter havido o encerramento das atividades da empresa ou o seu mero fechamento, sem que tenham sido cumpridas todas as suas obrigações

legais. Esta prática, por si só, é suficiente para fazer incidir a regra de responsabilização contida no artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Eis o entendimento há muito pacificado no Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RETORNO DOS AUTOS.** 1. Não é omissivo o aresto que examina exaustivamente os documentos constantes dos autos e decide de forma fundamentada, apesar de contrária à pretensão do recorrente. Inexistência de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é dele o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes. 3. Estabelecida a possibilidade de redirecionamento do feito, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas nas apelações interpostas perante aquela Corte. 4. Recurso especial provido. (REsp 1091301/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009) Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso em tela, o documento trazido pelo próprio Excipiente comprova a dissolução da empresa executada, visto que o distrato social, embora devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial em 16.04.1998 (fls. 303), não contemplou a quitação da CDA que embasa a presente execução fiscal, débito ora exigido, correspondente ao período de fevereiro de 1994 a junho de 1995. Assim, neste momento, entendo restar caracterizada a hipótese de redirecionamento da execução para a pessoa dos responsáveis tributários, pois, no encerramento das atividades empresariais subsistiam débitos vencidos e não pagos pela executada. Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora. No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento irregular das atividades empresariais, qual seja, sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro. Pois bem, considerando que o excipiente consta como o sócio gerente, assinando pela empresa, e que o distrato social se deu sem a estrita observância da lei, deve o excipiente ser responsabilizado no caso em tela pois, no momento em que praticados os atos que conduziram ao encerramento irregular da devedora, pertenciam aos seus quadros sociais. No que tange à prescrição intercorrente, a controvérsia recai, no entanto, no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover tal redirecionamento aos corresponsáveis, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição. Neste aspecto, há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada. Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição. Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar a dissolução irregular da empresa, ao longo do processo executório. Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no pólo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralisou suas atividades de forma irregular. Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exequendos, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios. Por este motivo, se no período da citação da empresa até a efetivação da dissolução irregular, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos co-responsáveis na Execução Fiscal. Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.** 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que

somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). Portanto, a admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento aos sócios da execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos, e a decisão que determinou a inclusão dos co-devedores no pólo passivo da ação, for superior a 5 anos. Merece relevo a manifestação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, quando bem assevera que o uso da regra geral, se for aplicada indistintamente, seria uma excelente ferramenta para burlar o procedimento executivo fiscal, que em nenhuma hipótese condiz com o propósito do Poder Judiciário. Mesmo porque não poderia se escusar o sócio da responsabilidade, nem mesmo alegar desconhecimento da presente Execução Fiscal, quando a origem do débito se deu em razão da sua omissão, enquanto gerente, assinando pela empresa, ao deixar de recolher, aos cofres da União, os tributos federais que lhe são devidos, na forma da lei. Por seu turno, também não resta comprovado que no prazo entre a citação da empresa e a inclusão dos co-responsáveis, a excepta agiu com desídia por prazo superior ao prescricional, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo. A citação da empresa foi ordenada em 08.07.1997. Constam inúmeras diligências para localização da empresa devedora (fls 13), pedido de penhora sob faturamento às fls. 39, mandado de penhora às fls. 124/131/134/144/211. Houve, ainda, suspensão do prazo prescricional, eis que a empresa executada informou o parcelamento do débito em 15.08.1997 (fls. 14). A notícia, nos autos, da dissolução irregular se deu em 09.12.1999 (fls. 86). O pedido de inclusão dos sócios ocorreu em 27.06.2003 (fls. 166), tendo sido deferido pelo juízo em 30.07.2003 (fls. 168), com as cautelas de praxe, não se verificando, entre a primeira e a última data, o prazo prescricional quinquenal. Por todo o exposto, REJEITO o INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por OCTÁVIO CAUMO SERRANO e determino a manutenção dos sócios gerentes no pólo passivo da Execução Fiscal. Em prosseguimento ao feito, considerando a intimação dos corresponsáveis da penhora e ausência de oposição de Embargos à Execução Fiscal no prazo legal, defiro como requerido pela Exequente, às fls. 283, pra conversão em renda em favor da União dos ativos financeiros depositados à disposição deste juízo, para quitação parcial da dívida. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com as cautelas de praxe, instruindo-se com a cópia desta decisão. Tudo cumprido, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**1505705-76.1997.403.6114 (97.1505705-5) - INSS/FAZENDA(Proc. TELMA DOS SANTOS PATRAO) X INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL(SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI)**

Tendo em vista a informação trazida pela CEF de que os valores bloqueados com a utilização do sistema BACENJUD foram transformados em pagamento definitivo (fl. 585) e diante das manifestações inconclusivas da Fazenda Nacional em relação a valores remanescentes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I c.c. o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**1505718-75.1997.403.6114 (97.1505718-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE E Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X IND/ DE METAIS CHRIS-COLABRONAL LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS E SP156253E - GUSTAVO FELICIO IBA PASCOAL) X CHRISTOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS**

Tendo em vista a informação trazida pela CEF de que os valores bloqueados com a utilização do sistema BACENJUD foram transformados em pagamento definitivo (fl. 585) e diante das manifestações inconclusivas da Fazenda Nacional em relação a valores remanescentes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I c.c. o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**1510535-85.1997.403.6114 (97.1510535-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP292368 - ANDERSON CARLOS FELIX)**

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra LUIZ CARLOS RODRIGUES para cobrança de contribuições previdenciárias com vencimento entre 02/1971 a 11/1972.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Em decorrência do grande número de pedidos de certidão de homonímia este juízo determinou, às fls. 184, a intimação da exequente, a fim de que providenciasse a individualização do devedor.Em resposta a Fazenda Nacional apresenta o documento de fls. 192 onde consta a informação de que o CNPJ indicado na CDA que embasa esta execução fiscal pertence a empresa cujo nome fantasia é F. Comércio e Manutenção de Aparelhos Eletrônicos, pertencente a José Luis Feliciano da Silva, empresa e pessoa física que não guardam pertinência com a pessoa cobrada nestes autos.A informação acima foi corroborada por pesquisa no sistema BACENJUD, o qual indicou José Luiz Feliciano da Silva como o titular do CNPJ do ora executado.Assim, o título executivo carece de certeza e liquidez, razão pela qual deve ser extinta a presente ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora, se necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0005932-72.1999.403.6114 (1999.61.14.005932-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TECNOROLM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X REINALDO SANT ANNA MISSURINI X MARCIO CHAGAS(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP031316 - LUIZ CARLOS PANTOJA E SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)**

Preliminarmente, ante o lapso temporal do depósito de fls. 137, determino a conversão em renda em favor da União Federal do numerário à disposição do juízo.Vistos em decisão.Fls. 215/222: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual REINALDO SANT ANNA MISSURINI alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que deixou a sociedade em 16.08.1996, data supostamente anterior à dissolução irregular da empresa TECNOROLM IND/ E COM/ AUTO PEÇAS LTDA. Documentos de fls. 223/225.Manifestação da parte Excepta (fls.232/235).É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice, o Excipiente se insurge contra a presente cobrança sob alegação de que deixou de ser sócio da empresa executada em 13.08.1996. Anoto, contudo, que a alteração contratual somente foi devidamente registrada na Junta Comercial de São Paulo na data de 16.08.1996 (conforme fls. 224), sendo este o momento em que passou a produzir efeitos no mundo jurídico.Aduz ainda que foi sócio por breve espaço de tempo e que, quando da sua retirada, a empresa manteve-se regularmente instalada e em pleno funcionamento.Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo.Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente encerradas as atividades comerciais.Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora.No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento das atividades empresariais sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro.Pois bem, considerando que o excipiente retirou-se da sociedade em 16.08.1996, e que a mesma permaneceu ativa até, em tese, o mês de abril de 1998, data das últimas alterações contratuais (fls. 224/225), em que foram admitidos novos sócios e alteração da sede social da empresa, não pode o sr. REINALDO SANT ANNA MISSURINI ser responsabilizado no caso em tela, pois, no momento em que praticados os atos que conduziram ao encerramento irregular da devedora, não mais pertencia aos seus quadros sociais.Quanto ao pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo IMP/Honda, placa BFR 1575, constricto às fls. 188, em face dos argumentos acima expostos, tenho que razão não assistiria à sua manutenção.No esteio deste novo entendimento, verifico que o co-executado MÁRCIO CHAGAS deve ser excluídos do pólo passivo do feito, eis

que também se retirou da sociedade em 16.08.1996, não podendo ser responsabilizado pela dissolução irregular e, segundo o entendimento de nossos Tribunais, na hipótese de se tratar de matéria de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, como in casu, admite-se o reconhecimento ex officio da ilegitimidade da parte para figurar no polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, ACOLHO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 215/222, para determinar a exclusão dos ex-sócios REINALDO SANT ANNA MISSURINI e MÁRCIO CHAGAS, do pólo passivo da presente execução fiscal. Anoto, entretanto, que em razão dos argumentos em tela, deverão os sócios HELDER JOÃO BALDINI, NELSON PEREIRA DO CARMO e JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA NETO ser responsabilizados pela presente Execução Fiscal, pois que, no momento em que praticados os atos que conduziram ao encerramento irregular da devedora, ainda que de forma presumida, como dispõe a Súmula 435, pertenciam ao seu quadro social, motivo pelo qual determino a inclusão destes no pólo passivo da ação. Desta feita, em prosseguimento ao feito, determino: a) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para conversão em renda em favor da União Federal (fls. 137), instruindo-se com as cópias necessárias; b) o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo IMP/Honda, placa BFR 1575, constrito às fls. 188, pelo sistema RENAJUD, tornando sem efeito o Mandado de Constatação, Avaliação, Intimação e Reforço da Penhora de fls. 243/247; c) a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações necessárias, nos termos desta decisão, excluindo-se REINALDO SANT ANNA MISSURINI e MÁRCIO CHAGAS da lide e incluindo-se HELDER JOÃO BALDINI, NELSON PEREIRA DO CARMO e JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA NETO, no pólo passivo desta ação. Com o retorno dos autos, se em termos, cite-se os novos co-executados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, paguem a dívida ou garantam a presente Execução Fiscal. Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**0007228-95.2000.403.6114 (2000.61.14.007228-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRAZ COOKING REFEICOES LTDA X LAURINDA TEZEDOR(SP297505 - WAGNER VAIANO E SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI)**

Vistos em decisão. Fls. 166/180: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual LAURINDA TEZOR alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que não restam caracterizados o abuso ou excesso de poder na administração da sociedade. Aduz também a prescrição intercorrente entre a citação da empresa executada e a sua inclusão na sociedade. Questiona, por fim, a ausência de citação na presente Execução Fiscal e o bloqueio de sua conta corrente em instituição financeira, na qual percebe salário. Documentos de fls. 181/184. Manifestação da parte Excepta (fls. 187/189), rebateu as alegações e postulou pelo prosseguimento da Execução Fiscal. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Preliminarmente, afasto as alegações de falta de citação e de bloqueio de conta corrente, pelos motivos abaixo aduzidos. A sócia tinha conhecimento da presente ação desde 30.01.2004, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls 47, conquanto responsável tributária, sendo certa sua citação editalícia em 23.11.2010, após ser incluída no pólo passivo da presente ação, como corresponsável, nos termos da certidão de fls. 159. Isto porque, procurada por três vezes em sua residência, nos mais diversos horários, não foi localizada pelo Oficial de Justiça (fls. 64), não retornando, inclusive, aos avisos deixados com o porteiro do edifício e com o cônjuge. Resta assim, nas formas da lei, devidamente citada a Excipiente, desde novembro de 2010. No que diz respeito à constrição judicial de ativos financeiros, esta restou negativa, conforme documentos de fls. 162/164, não podendo se falar, portanto, de bloqueio de conta corrente emanada por ordem deste juízo, motivo pelo qual nenhuma razão assiste à Excipiente. A Excipiente se insurge contra a presente cobrança sob alegação de ilegitimidade passiva,

pois que, no caso sub judice, não há provas de que praticou atos com excesso de poder ou agiu de forma a violar a lei, conforme estabelece o art. 135 do CTN. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Há muito o Superior Tribunal de Justiça vem modificando seu entendimento no que diz respeito à caracterização da dissolução irregular de uma empresa e à aferição da responsabilidade dos sócios com vistas ao redirecionamento do processo executivo. Se, de um lado, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 435, firmou entendimento de que, deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, resta presumida sua dissolução irregular, permitindo-se o redirecionamento do processo executivo para a figura dos responsáveis tributários, de outro, fixou a premissa de que seriam chamados a responder os sócios que detinham os poderes de gerência, no momento em que irregularmente encerradas as atividades comerciais. Na esteira destes fundamentos, também se encontra assentado pelos Tribunais Superiores o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não mais se presta para caracterização de infração passível de promover a inclusão dos sócios, com esteio no artigo 135, do Código Tributário Nacional. A sanção para este ato reside na própria medida executiva intentada contra a devedora. No entanto, o ato de infração à lei, conforme preceito inscrito no referido artigo 135 do CTN, pressuposto necessário ao chamamento do sócio para responder pela dívida da sociedade, aperfeiçoa-se no encerramento irregular das atividades empresariais, qual seja, sem atenção às formalidades exigidas pela legislação vigente, ex vi, dos artigos 51, 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112, todos do Código Civil Brasileiro. Pois bem, considerando que a excipiente consta como o sócio gerente, assinando pela empresa, nos termos da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 55/57) e que o estabelecimento permaneceu ativo até, em tese, o mês de janeiro de 2004, nos termos do documento de fls. 47, deve a excipiente ser responsabilizada no caso em tela pois, no momento em que praticados os atos que conduziram ao encerramento irregular da devedora, pertencia e permaneceu no seu quadro social, quedando-se inerte quanto às medidas necessárias para se dar baixa nos órgãos competentes e quitar suas obrigações fiscais. Passo agora a analisar a questão da prescrição intercorrente para a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, eis que a decisão de redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios se deu após 5 anos da data do despacho que determinou a citação da empresa executada, a saber: A controvérsia recai no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover tal pedido, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição. Neste aspecto, há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada. Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição. Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar a dissolução irregular da empresa, ao longo do processo executório. Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no pólo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralisou suas atividades de forma irregular. Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exequêndos, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios. Por este motivo, se no período da citação da empresa até a efetivação da dissolução irregular, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos co-responsáveis na Execução Fiscal. Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.** 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). Portanto, a admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento aos sócios da execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos, e a decisão que

determinou a inclusão dos co-devedores no pólo passivo da ação, for superior a 5 (cinco) anos. Merece relevo a manifestação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, quando bem assevera que o uso da regra geral, se for aplicada indistintamente, seria uma excelente ferramenta para burlar o procedimento executivo fiscal, que em nenhuma hipótese condiz com o propósito do Poder Judiciário. Mesmo porque não poderia se escusar a sócia da responsabilidade, nem mesmo alegar desconhecimento da presente Execução Fiscal, quando a origem do débito se deu em razão da sua omissão, enquanto gerente, assinando pela empresa, ao deixar de recolher, aos cofres da União, os tributos federais que lhe são devidos, na forma da lei. No caso em tela, resta caracterizada a dissolução irregular, conquanto o excipiente não colacionou à Exceção documentos que comprovem a aprovação de suas contas, o encerramento formal e regular da sociedade, e nem tampouco o pagamento do débito. Por seu turno, também não resta comprovado que no prazo entre a citação da empresa e a inclusão dos co-responsáveis, a excepta agiu com desídia por prazo superior ao prescricional, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo. A citação da empresa foi ordenada em 12.12.2000. Constam inúmeras diligências às fls. 13, 21, 31, 34, tendo sido citada a empresa pela sua representante legal, ora excipiente, em 05.09.2002. A notícia da dissolução irregular se deu em 30.04.2004, conforme declaração da própria Excipiente, às fls. 47. O pedido de inclusão dos sócios ocorreu em 19.11.2004, tendo sido deferido pelo juízo, com as cautelas de praxe, não se verificando, entre estas duas últimas datas, o prazo prescricional quinquenal. Diante do exposto, INDEFIRO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 166/184, para determinar a manutenção da sócia LAURINDA TEZEDOR, no pólo passivo da presente execução fiscal. Em prosseguimento ao feito, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exeçüente, no intuito de localizar os devedores ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

**0008897-86.2000.403.6114 (2000.61.14.008897-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO SERGIO NAVARRO(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)**  
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007899-62.2010.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, uma vez que já foi arbitrada quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000034-34.2006.403.6114 (2006.61.14.000034-6) - INSS/FAZENDA(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA ISABEL HIDALGO JUSTI LUIZ X PAULO ROBERTO DA SILVA X ROSANGELA AMELIA DA CONCEICAO X MARIA ISABEL HIDALGO JUSTI LUIZ X ARNALDO JUSTI LUIZ**  
Os executados interpuseram a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a prescrição quanto aos valores cobrados. Intimada, a excepta se manifesta às fls. 121/126. É o breve relatório. Decido. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeçüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória, tal como pagamento do débito. Cumpre observar que dentre as causas que interrompem e suspendem a prescrição dos créditos tributários, arroladas pelo CTN não há referências à suspensão da prescrição em razão da falência. Ao contrário, o CTN esclarece a não-sujeição dos créditos tributários ao concurso de credores. No tocante aos créditos tributários ora executados, verifico que estes foram constituídos definitivamente entre fevereiro de 1997 a abril de 2000, sendo esta execução fiscal proposta em 09/01/2006. Nos termos das modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interromperá, em relação às CDAs acima descritas, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, o que, nestes autos, deu-se em 10/02/2006. Assim, concludo pela ocorrência da prescrição em relação a todos os débitos discriminados na CDA embasadora da execução fiscal aparelhada. Dispositivo: Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a extinção do crédito tributário inserido na CDA nº 35.222.393-6, nos termos do art. 156, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando a exeçüente a pagar ao excipiente honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do princípio da causalidade regente da matéria.

**0004219-13.2009.403.6114 (2009.61.14.004219-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IRMAOS CORAZZA S A MOVEIS CONSTRUCOES IND E COM(SP105073 - ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Tendo em vista a notícia de liquidação da dívida, conforme petição da exequente de fls. 138/152, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004245-11.2009.403.6114 (2009.61.14.004245-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRIVEL - DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO)

Vistos em decisão.Fls. 46/47: trata-se de exceção de pré-executividade na qual requer a executada FRIVEL - DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA - EPP às fls. 27/34, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco, nos termos da Lei 11.941/09.Subsidiariamente, às fls. 67, solicita a conversão em renda dos valores bloqueados, com as benesses da indigitada Lei e, conseqüente, levantamento de numerário remanescente, em seu favor.Manifestação da exequente às fls. 38; 74/75 ressalta que o parcelamento foi posterior à constrição dos ativos financeiros da executada, requerendo, assim, a liquidação de parte da dívida, haja vista que, nos termos da lei, o parcelamento é confissão irretratável e irrevogável do débito em cobro. Aduz, também, que não cabe a aplicação do art. 7º da Lei 11.941/09, posto que extemporâneo o pedido.Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 21.06.2010, conforme documento acostado aos autos às fls. 52.Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 31.08.2009 e 08.09.2009 (fls. 13 e 18), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível.Desta feita, manter o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 30/32, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal, é medida que se impõe.Não há que se falar, também, da atualização do valor da dívida, a menor, com os benefícios da Lei 11.941/2009, como pretende a Excipiente, haja vista que, nos termos do art. 7º, o contribuinte deveria fazer a opção de pagamento à vista e não parcelamento.E, ainda que assim não o fosse, o prazo estipulado na legislação em tela, para usufruir das benesses de amortização de multas e juros para pagamento à vista, por intermédio de guia DARF, encerrou em 30.11.2009, sendo certo que o pedido da executada se deu nestes autos e apenas em 15.07.2011.Por todo o exposto, INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Em prosseguimento ao feito, officie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo.Tudo cumprido e nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

**0005044-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005044-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI)

A embargante opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 660, em face da decisão interlocutória de fls. 647, alegando omissão na mesma.A Exequente se manifesta às fls.672/675, com documentos de fls.676/826.É o relatório. Decido.Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo.Nesse sentido, seguem ementas de julgados:PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa

parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração por não existir a alegada omissão. Senão vejamos.Para a inscrição 80.7.09.002676-28, cobrando PIS, há decisão declarando a prescrição parcial e para a compensação há parcial provimento do pedido, mas está ainda pendente do julgamento do Resp. A inscrição 80.6.09.008792-51 está suspensa a sua exigibilidade, consoante determinação e já foi cumprida pela Fazenda Exeçúente. A compensação foi realizada e a conclusão é a de que há débitos. Como há débitos nesta compensação, o recurso não foi recebido no efeito suspensivo, entretanto por determinação judicial houve a suspensão e nada mais obsta em desfavor do Executado.As alegações e documentos trazidos pela Exeçúente traduzem muito bem a real situação das dívidas aqui discutidas, não cabendo mais nenhum pedido de esclarecimento. Todas as questões restaram decididas, ainda que não a contento da Executada.Do exposto, recebo os embargos declaratórios pelo que tempestivos, indeferindo o pedido da embargante por não existir omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

**0007635-86.2009.403.6114 (2009.61.14.007635-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FABIULA APARECIDA JORGE(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)**  
A executada interpõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, inexigibilidade do título executivo.A exeçúente manifestou-se às fls. 69/71 requerendo a extinção do feito.É o breve relatório. Decido.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeçúente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constan[tes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso concreto as informações da executada no sentido de que não possui propriedades em seu nome e é isenta da declaração do imposto de renda não foram refutadas pela exeçúente.Além disso, a declaração de imposto de renda em nome da ora devedora (fls. 47/48) é omissa em relação às placas dos carros nela descritos, inclusive com duplicidade de informação em relação ao veículo FIAT FIURINO ANO MODELO 1998 descrito nos itens 2 e 3 da declaração de bens e direitos, apresentando em cada item, valor diferenciado.A autora, demonstrando boa fé, compareceu à Receita Federal em 2007 e comunicou o equívoco em relação à declaração do imposto de renda e, mesmo assim, em 2009 foi distribuída a presente execução fiscal contra sua pessoa, sem a devida averiguação, por parte da exeçúente, dos fatos narrados pela excipiente.Portanto, pelo que se depreende da documentação apresentada e das informações fornecidas pela excipiente e não refutadas pela Fazenda Nacional, há que se presumir sua boa fé. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Proceda-se ao levantamento dos valores penhorados às fls. 23/24.

**0003154-46.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR)**  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 358/360, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe os artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005823-38.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS-CANECO TRANSPORTES LTDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)  
PA 0,05 A executada interpõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a improcedência da execução fiscal em face do pagamento da dívida inscrita na CDA.PA 0,05 A exequente impugnou as alegações por meio do arrazoado de fls. 133/142 E 147/.PA 0,05 Documento de fls. 63/67 retificando a CDA.PA 0,05 É o breve relatório. Decido.PA 0,05 Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.PA 0,05 Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 As questões introduzidas por meio da petição de fls. 67/130 e 166/180, embora em tese sejam cognoscíveis de plano e de-ofício, por representarem indagações de ordem pública, não possuem o condão de infirmar a presunção relativa de liquidez e certeza da CDA, consoante disposto pelo art. 3, par. único, da lei n. 6830/80.PA 0,05 Isso porque as alegações apresentadas foram impugnadas pela Fazenda Nacional. Os valores pagos pela executada foram utilizados pela exequente para quitar a inscrição nº 36.699.180-9 e quitar parcial a inscrição nº 36.699.181-7, conforme informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal.PA 0,05 Portanto, a exequente demonstrou a existência de saldo remanescente, não quitado pela excipiente, a ser cobrado nestes autos, mesmo após os pagamentos efetuados.PA 0,05 Do exposto, julgo parcialmente procedente a objeção de executividade oposta e determino o regular processamento desta execução fiscal, no valor indicado às fls. 64/67.PA 0,05 Face a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos.PA 0,05 Em prosseguimento ao feito intime-se a exequente a fim de que substitua a certidão fiscal que instrui a petição inicial deste procedimento, na forma do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80, observado o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.PA 0,05 Intimem-se.

**0005965-42.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVAR JOSE DE SOUZA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 27/32, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal e ciência da decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0009501-61.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AGROPECUARIA PESSINA LTDA.(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

A executada interpõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a improcedência da execução fiscal em face do pagamento da dívida inscrita na CDA.A exequente manifestou-se às fls. 244, 252/253, 255/261, 269/272.Documento de fls. 63/67 retificando a CDA.É o breve relatório. Decido.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.A executada noticiou a propositura de mandado de segurança, em janeiro de 2003, onde lhe foi concedida a ordem para depositar em juízo parte das contribuições sociais. A parte restante foi paga ou compensada, não tendo a exequente reconhecido a compensação. A executada, então, providenciou o recolhimento dos valores não abrangidos pela decisão judicial. Assim, quando da propositura desta execução fiscal, parte dos valores ora cobrados encontrava-se com a exigibilidade suspensa por conta de decisão favorável no mandado de segurança e parte encontrava-se quitada pela excipiente.As informações prestadas pela exequente às fls. 261 e verso confirmam a suspensão da exigibilidade do débito e a inscrição em dívida ativa em data posterior aos depósitos efetuados e nada esclarece quanto aos pagamentos noticiados pela ora executada.E, novamente às fls. 271/272, a Fazenda Nacional admite o equívoco na propositura deste feito, ao requerer a extinção desta execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

**0009789-09.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 118/120, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 combinado com o art. 794,II do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000293-19.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF X EUREKA IND/ E COM/ LTDA

PA O,05 A executada interpõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a impropriedade da execução fiscal em face do pagamento da dívida inscrita na CDA.PA 0,05 A exequente impugnou as alegações por meio do arrazoado de fls. 47/51.PA 0,05 É o breve relatório. Decido.PA 0,05 Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.PA 0,05 Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 As questões introduzidas por meio da petição de fls. 18/23, embora em tese sejam cognoscíveis de plano e de-ofício, por representarem indagações de ordem pública, não possuem o condão de infirmar a presunção relativa de liquidez e certeza da CDA, consoante disposto pelo art. 3, par. único, da lei n. 6830/80.PA 0,05 Isso porque as alegações apresentadas foram parcialmente impugnadas pela CEF. Os valores pagos pela executada foram subtraídos do débito e não utilizados, pela exequente, por equívoco, quando da emissão da CDA em 09/12/2011, o que acarretará a retificação da Certidão de Dívida Ativa, sendo que a guia de fl. 43 refere-se à competência que não está abrangida na dívida em análise.A contradição apontada pela executada entre o valor inscrito e o valor ajuizado, também foi esclarecida pela exequente. No primeiro momento (valor inscrito) são aplicados encargos legais de 5%. No segundo momento (ajuizamento da ação) os encargos legais sobem ao patamar de 10%.PA 0,05 Portanto, a exequente demonstrou a existência de saldo remanescente, não quitado pela excipiente, a ser cobrado nestes autos, mesmo após os pagamentos efetuados.PA 0,05 Do exposto, julgo parcialmente procedente a objeção de executividade oposta e determino o regular processamento desta execução fiscal.PA 0,05 Face a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos.PA 0,05 Intime-se a exequente a fim de que substitua a certidão fiscal que instrui a petição inicial deste procedimento, na forma do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80, observado o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.PA 0,05 Intimem-se.

**0004004-32.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRYTTER PROPAGANDA & DESIGN LTDA.

Tendo em vista o teor da petição de fls. 102/111 e o bloqueio do valor total do crédito tributário através do sistema BACENJUD, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda a favor da exequente dos valores constrictos (fls.120/121). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004391-47.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUALE COMERCIAL LTDA ME(SP301849 - DINA MARIA GONCALVES GOMES)

Vistos.A executada interpõe a presente Exceção de Pré-Executividade, apontando, em apertada síntese, a impropriedade da execução fiscal em face do pagamento da dívida inscrita na CDA.A exequente impugnou as alegações por meio do arrazoado de fls. 54/62.Documento de fls. 63/67 retificando a CDA.É o breve relatório. Decido.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.As questões introduzidas por meio da petição de fls. 18/40, embora em tese sejam cognoscíveis de plano e de-ofício, por representarem indagações de ordem pública, não possuem o condão de infirmar a presunção relativa de liquidez e certeza da CDA, consoante disposto pelo art. 3, par. único, da lei n. 6830/80.Iso porque as alegações apresentadas foram impugnadas pela Fazenda Nacional. Os valores pagos pela executada em 24/01/2012, data posterior à inscrição dos débitos em

dívida ativa, foram utilizados pela exequente para amortizar o valor cobrado nestes autos, com a posterior retificação da CDA, conforme documentos de fls. 63/67. Portanto, a exequente demonstrou a existência de saldo remanescente, não quitado pela excipiente, a ser cobrado nestes autos, mesmo após os pagamentos efetuados. Do exposto, julgo improcedente a objeção de executividade oposta e determino o regular processamento desta execução fiscal, no valor indicado às fls. 64/67. Face a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Em prosseguimento ao feito, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Intimem-se.

**0004830-58.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MODULO COMERCIO DE MOVEIS DE SAO BERNARDO LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA)  
Vistos em decisão. Fls. 53/58: Trata-se de exceção de pré-executividade com o pedido de extinção do crédito tributário pela ocorrência do instituto da prescrição. O Excepto, na manifestação de fls. 172/181, rebatendo as alegações de prescrição e requereu o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. A planilha de fls. 174/176 demonstra a adesão da devedora ao parcelamento em 10/08/2004 e sua exclusão em 18/02/2012 em relação ao processo nº 13819.458137/2004-19. Quanto ao processo nº 18208.130791/2008-04, a adesão da excipiente deu-se em 18/06/2008 e sua exclusão em 18/02/2012 (fls. 177/179). Como o parcelamento tributário configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, à evidência que durante sua vigência resta configurada, no mínimo, hipótese de suspensão do prazo prescricional na medida em que a exequente estava proibida legalmente de exercer qualquer ato tendente à cobrança dos créditos tributários, pressuposto essencial ao cômputo do prazo prescricional, instituto que diz respeito à inércia do titular no exercício de sua pretensão resistida. Senão, resta patente a configuração da hipótese de interrupção do prazo prescricional consubstanciada no art. 174, par. único, inc. IV, do Código Tributário Nacional, que fala em interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Portanto, em ambos os casos acima, a suspensão da exigibilidade restou necessária enquanto vigentes os parcelamentos efetuados. Após a exclusão do parcelamento, iniciou-se a contagem do prazo prescricional. Tendo a exclusão ocorrido em 18/02/2012 e a ação sido proposta em 03/07/2012 não há que se falar em prescrição dos créditos ora cobrados. Diante do exposto julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0006426-77.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMBIENTAL METALPLASTICO LTDA(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)  
Vistos em decisão. Fls. 53/58: Trata-se de exceção de pré-executividade com o pedido de extinção do crédito tributário pela ocorrência do instituto da prescrição. O Excepto, na manifestação de fls. 82/87, rebateu as alegações de prescrição e requereu o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição, como pretende a Excipiente. As planilhas de fls. 85/86 demonstram a adesão da devedora ao PAES em 23/07/2003, com exclusão em 17/11/2009 e PAEX em 29/09/2006, com exclusão em 17/10/2009. Como o

parcelamento tributário configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, à evidência que durante sua vigência resta configurada, no mínimo, hipótese de suspensão do prazo prescricional na medida em que a exequente estava proibida legalmente de exercer qualquer ato tendente à cobrança dos créditos tributários, pressuposto essencial ao cômputo do prazo prescricional, instituto que diz respeito à inércia do titular no exercício de sua pretensão resistida. Senão, resta patente a configuração da hipótese de interrupção do prazo prescricional consubstanciada no art. 174, par. único, inc. IV, do Código Tributário Nacional, que fala em interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Portanto, no caso destes autos, a suspensão da exigibilidade restou necessária enquanto vigentes os parcelamentos efetuados. Após a exclusão do parcelamento, iniciou-se a contagem do prazo prescricional. Tendo a exclusão ocorrido nos meses de outubro e novembro de 2009 e a ação sido proposta em 13/09/2012 não há que se falar em prescrição dos créditos ora cobrados. Diante do exposto julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, para cumprimento do despacho de fls. 53, que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0107284-49.1999.403.0399 (1999.03.99.107284-9) - MODULO MOVEIS E DECORACOES LTDA (SP042156 - SILVIO DOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X MODULO MOVEIS E DECORACOES LTDA**

Diante da manifestação da exequente, na cota de fl. 209, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001170-37.2004.403.6114 (2004.61.14.001170-0) - KROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X KROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Tendo em vista o teor da petição de fls. 191, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, abra-se vista ao exequente, conforme requerido em fls. 191. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

**0002142-60.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006888-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006888-4)) BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA (SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA**  
Tendo em vista o teor da petição de fls. 139, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8195**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000236-74.2007.403.6114 (2007.61.14.000236-0)** - MARIA DO SOCORRO ROCHA SALES(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004277-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004277-5)** - FRANCISCO WILLAMES MOURAO BATISTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X GILDA CAMPANA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 224/229 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005876-87.2009.403.6114 (2009.61.14.005876-3)** - FABIO DOS SANTOS ROSA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Digam as partes em relação ao prosseguimento do feito.No silêncio, retornem ao arquivo.

**0006326-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006326-6)** - DOMINGOS GONCALVES DE JESUS(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001409-31.2010.403.6114** - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001730-66.2010.403.6114** - MARIA TETTAMANTI(SP287086 - JOSÉ APOLINÁRIO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Cumpra a CEF o despacho de fls. 100, providenciando a documentação determinada pelo E. TRF (fls. 97), no prazo de 10 (dez) dias.

**0001752-27.2010.403.6114** - JUSTINA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X MARIA DA GRACA ALBUQUERQUE(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0003983-27.2010.403.6114** - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X

ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor(a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 402 em favor do Sr. Perito. Oportunamente, apreciarei a petição de fls. 450. Intime(m)-se.

**0008380-32.2010.403.6114** - REINALDO MARTINS(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X COLINA PAULISTA S/A(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Comprova a parte autora que o imóvel em questão foi atribuído a si na partilha do divórcio ou no inventário da ex-esposa. Comprove o FGC a notificação do autor da cessão de crédito realizada. Prazo - 30 dias.

**0002388-56.2011.403.6114** - CONFORJA CONEXOES DE ACO - MASSA FALIDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X COOPERATIVA INDL/ DE TRABALHADORES EM TRATAMENTO TERMICO E TRANSFORMACOES DE METAIS COOPERTRAT(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA E SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002527-08.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-13.2011.403.6114) TRANSPORTADORA JDD LTDA(SP188936 - DINAIR DA CRUZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO CAVICHIOLI IND/ E COM/ LTDA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.Int.

**0004800-57.2011.403.6114** - BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo o recurso de apelação, apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Nada a apreciar em relação a contestação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 190/195, eis que trata-se de flagrante equívoco. Intimem-se.

**0004968-59.2011.403.6114** - IVETE ALVES FREIRE DE SOUZA(SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005113-18.2011.403.6114** - ANDREA PARANHOS DINELLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Convento o julgamento em diligência.Cumpra a Autora a determinação de fls. 72/73, para regularizar sua capacidade processual juntando o consentimento do co-proprietário, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, ou adite a inicial para integrá-lo à relação jurídica processual.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Intime-se.

**0005783-56.2011.403.6114** - LAERCIO LEI X SUELI APARECIDA AGUERO LEI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

JPA 0,10 Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006266-86.2011.403.6114** - VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO E SP264397 - ANA PAULA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Dê-se ciência ao Autor dos documentos juntados.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006666-03.2011.403.6114** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

**0006688-61.2011.403.6114** - ADEMAR CERQUEIRA FILHO X JOANA ROSEMARY BUCHINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). No mesmo prazo, diga a CEF sobre a possibilidade de acordo.Intime(m)-se.

**0007865-60.2011.403.6114** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0008133-17.2011.403.6114** - MARINALDO FERREIRA DA SILVA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0008317-70.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006909-64.1999.403.6114 (1999.61.14.006909-1)) OSCAR YASHUNORI OTSU X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 766/806, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u)(s) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0008552-37.2011.403.6114** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0008877-12.2011.403.6114** - MARIA CELIA MACHIA RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0009009-69.2011.403.6114** - LUCILENE SILVA DO NASCIMENTO(SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO E SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0010219-58.2011.403.6114** - ANTONIO MORAES DA SILVA(SP209601 - CARLA MARCHI E SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

**0010231-72.2011.403.6114** - REGINA TAVARES DE MELO NASCIMENTO(SP167018 - NELSON DOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000064-59.2012.403.6114** - CREOSA CASSIANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

**0002476-60.2012.403.6114** - VICENTE VILDOMAR BEZERRA DE MORAIS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002821-26.2012.403.6114** - PAULO CAETANO DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a constestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003010-04.2012.403.6114** - NEUZA PELLEGRINI PERES(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

**0003013-56.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ABR IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE)

Vistos. Apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência a ser designada por este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003362-59.2012.403.6114** - MARIA ESCOLASTICA HERCULANO X PEDRO ESPADA X MIGUEL JOSE PEREIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) e documentos apresentado(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0003622-39.2012.403.6114** - JULIO SHIGUEHARU YAMAMOTO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro a produção de prova oral, tendo em vista a desnecessidade de comprovação das atividades desenvolvidas pelo autor como dentista. Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias para que o autor junte os documentos declinados às fls. 89/90. Int.

**0005277-46.2012.403.6114** - WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005415-13.2012.403.6114** - PASTORA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero a decisão de fls. 33 quanto ao desentranhamento. Decreto o Sigilo de Justiça. Tendo em vista que o Recurso interposto não tem efeito suspensivo e já decorreram 30 (trinta) dias desde o ajuizamento da ação, concedo mais 10 (dez) dias para que a autora recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

**0005620-42.2012.403.6114** - EDVALDO ADORNO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA GUERRA DO NASCIMENTO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005793-66.2012.403.6114** - CARLOS ALBERTO ESPINOZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido do autor declinado às fls. 198, uma vez que compete à própria parte diligenciar a juntada de documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial. Assim, concede ao requerente o prazo de

30 (trinta) dias para juntada de documentos. Int.

**0005903-65.2012.403.6114** - DANIEL MOLINER X MARIA CLAUDIA MARQUES MOLINER(SP284827 - DAVID BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005914-94.2012.403.6114** - TAKIPLAS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - ME(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005959-98.2012.403.6114** - WELD INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
OPA 0,10 Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

**0005963-38.2012.403.6114** - ANTONIO FORTUNATO DOS REIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006091-58.2012.403.6114** - KRENAK DO BRASIL IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI) X HIBISCUS PHYTOCOSMETICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006129-70.2012.403.6114** - MARCIA REGINA PEREIRA DA CRUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Reconsidero a determinação de fls. 24. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006224-03.2012.403.6114** - DIRCEU RODRIGUES(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intimem-se.

**0006373-96.2012.403.6114** - DANIEL ZACARIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Reconsidero a determinação de fls. 21. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006376-51.2012.403.6114** - JOSE DA CONCEICAO SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Reconsidero a determinação de fls. 26. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0006512-48.2012.403.6114** - ALDO CESAR NUNES DE ALMEIDA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Consoante documentos juntados, restou comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil e setecentos reais).Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0006637-16.2012.403.6114** - ELZA APARECIDA COCATO DA SILVA(SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0007238-22.2012.403.6114** - PAULO DA SILVA(SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS, cujo titular é o Requerente. O Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento. Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado. Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito. A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da Ré à pretensão do Autor - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido - o dinheiro depositado na conta vinculada. Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente. Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário e recebo a petição inicial, como de ação de conhecimento. Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Intime-se.

**0007264-20.2012.403.6114** - MARIA DE FATIMA DE FREITAS REIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Junte a autora cópia do contrato firmado, inclusive da renegociação do débito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora cópia de seu último holerite ou última declaração de imposto de renda. Intime-se.

**0007466-94.2012.403.6114** - CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIA LTDA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cite-se, após apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

**0007525-82.2012.403.6114** - WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP303953 - ELCIO NOVAES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS de titularidade do próprio requerente. Entretanto, o Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento. Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado. Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito. A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da Ré à pretensão dos autores - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido. Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelos Requerentes. Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário. Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007378-90.2011.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 93/100, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003464-81.2012.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Recebo o recurso adesivo de fls. 97/101, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003657-96.2012.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Recebo o recurso adesivo de fls. 98/102, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003824-16.2012.403.6114** - CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL 21 DE ABRIL EDIFICIO SABARA II(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 81/86, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004891-16.2012.403.6114** - CONDOMINIO SAINT JAMES(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004937-05.2012.403.6114** - CONDOMINIO PORTAL DO RUDGE RAMOS(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0005368-39.2012.403.6114** - ANTONIO DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0006757-59.2012.403.6114** - CONDOMINIO DOS CONTINENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada.Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

**0006892-71.2012.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE SAINT JAMES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada.Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

**0006966-28.2012.403.6114** - CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES(SP073525 - SONIA REGINA PELUSO E SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada.Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007475-56.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-04.2012.403.6114) FAZENDA NACIONAL X NEUZA PELLEGRINI PERES(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.Dê-se vista ao Impugnado para resposta no prazo legal.Intime(m)-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0006301-12.2012.403.6114** - INES TORRES ZENATTI X ZULMIRA TORRES CUNHA X ILDA TORRES DE SOUSA X IRACI TORRES SOUTO X WILSON TORRES DUARTE X ANTONIO TORRES DUARTE(SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI E SP289754 - GUSTAVO ANTONIO PIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

## **Expediente Nº 8202**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000232-71.2006.403.6114 (2006.61.14.000232-0)** - VALDENI ARAUJO SANTOS SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004637-82.2008.403.6114 (2008.61.14.004637-9)** - ENOQUE CANUTO RIBEIRO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que os Ofícios expedidos às fls. 227 e 234 não foram respondidos; que na petição de fls. 229/231 o autor juntou aos autos receita médica e pedido para agendamento de exame, datados em junho de 2012, e que às fls. 216/219 o Hospital Coração de Jesus atesta que o autor não se submeteu ao tratamento psiquiátrico e neurológico, mas apenas em consulta particular com Cardiologista, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias:a) Exame de Ressonância Magnética do crânio atual;b) Documento médico do local que por ventura tenha sido atendido na ocasião da queda;c) Prontuário médico referente ao seu tratamento psiquiátrico e neurológico. Providenciados referidos documentos, em cumprimento à exigência da perita de fls. 129, designarei nova perícia psiquiátrica. Int.

**0006371-68.2008.403.6114 (2008.61.14.006371-7)** - MARIA ALDECY DE OLIVEIRA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Razão assite ao INSS em sua petição de fls. 229/230. Para tanto, reconsidero em parte a decisão de fls. 218 e 228, mantendo nos autos o recurso de fls. 211/216. Dê-se ciência às partes, inclusive MPF. Int.

**0007245-53.2008.403.6114 (2008.61.14.007245-7)** - JURANDIR MATSUNAGA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0007442-08.2008.403.6114 (2008.61.14.007442-9)** - ANTONIO FRANCISCO LEAL(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial apresentada às fls. 189/194.Int.

**0007561-66.2008.403.6114 (2008.61.14.007561-6)** - ROSA VILCHIEZ GUTIERREZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 92/93. Diga a autora no prazo de 15 (quinze) dias se a perícia médica foi realizada e qual o resultado do pedido administrativo. iNT.

**0002268-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002268-9)** - ADRIANA MARIA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 104/106.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial juntado aos autos atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos

autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença a requerente, no prazo de vinte dias, com DIB em 1.11.2012 a 28.2.2013, devendo ser reavaliado por perícia médica. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

**0002523-39.2009.403.6114 (2009.61.14.002523-0)** - ANTONIO ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS X KARINE ALVES DE MORAIS X SILENE SILVA DE MORAIS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial apresentada às fls. 420. Int.

**0003149-58.2009.403.6114 (2009.61.14.003149-6)** - EDILEUZA GOUVEIA DE SALES (SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0006302-02.2009.403.6114 (2009.61.14.006302-3)** - NILMA VIEIRA DE OLIVEIRA SOARES (SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se o(a) autor(a) para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia. Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretará em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC. Int.

**0009092-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009092-0)** - ANGELA LEME SOARES X SARA SOARES DA SILVA X ANGELA LEME SOARES X NATHALIA BARROS DA SILVA X ALCIONE ALVES BARROS (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 136/137. Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009743-88.2009.403.6114 (2009.61.14.009743-4)** - SILVANIA ALVES MACHADO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0002819-27.2010.403.6114** - JONAS DE OLIVEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial, com especialista em infectologia. Nomeio como Perito Judicial o DR. WASHINGTON DEL VAGE - CRM 56.809, para a realização da perícia a ser realizada em 25/01/2013 ÀS 13:00 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. PROVIDENCIE A PARTE AUTORA EXAME LABORATORIAL DE SANGUE: HEMOGRAMA COMPLETO, ELETROFORESE DAS PROTEÍNAS, FERRITINA, FERRO SERICO, CARGA VIRAL E CD4, GAMA GT, CONFORME SOLICITADO PELO PERITO ÀS FLS. 150. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz

tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

**0003635-09.2010.403.6114** - ANTONIO SOARES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra o INSS o despacho de fls. 241, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004394-70.2010.403.6114** - ELZA ALVES CORREIA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERNANDES DE S SILVA(ES010196 - ALLAN DOS SANTOS PINHEIRO)

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.Intimem-se.Dê-se ciência às partes da audiência designada na Carta Precatória expedida para Comarca de Pinheiros/ES para 16/01/2013 às 13:00hs.Int.

**0004695-17.2010.403.6114** - INES BEZERRA DE QUEIROZ(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005862-69.2010.403.6114** - GERALDO RAIMUNDO PEREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. Citados por hedita, os herdeiros mantiveram-se silentes, consoante fls. 202/207. Intimada a viúva Noeme Miranda Pereira (fls. 222/223), apresentou a certidão de casamento com o segurado falecido (fls. 226), que comprova a sua condição de herdeira do de cujus.As fls. 227 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de NOEME MIRANDA PEREIRA como herdeira do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar GERALDO RAIMUNDO PEREIRA - Espólio.Sem prejuízo, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) requerido às fls. 217/218 para juntada dos documentos que comprovem a atividade especial desenvolvida pelo falecido, consoante determinação de fls. 187. Intime(m)-se.

**0006253-24.2010.403.6114** - SELMA LOPES CORREIA X GENI CARVALHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

**0008862-77.2010.403.6114** - JUSCILENE CHAGAS DE SANTANA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aqui por engano.Remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme determinado na decisão de fl. 132.

**0016151-82.2010.403.6301** - EDSON PICCARDI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da informação de fls. 242/244, requisitando a devolução dos presentes autos, sob pena de expedição de mandado e/ou carta precatória para busca e apreensão, disponibilizada no Diário Eletrônico em 10/10/2012, Caderno Publicações Judiciais II - Interior SP e MS, às fls. 36/37, publicada em 11/10/2012, oficie-se à OAB para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196, parágrafo único do Código de Processo Civil. Advirto ao(a) advogado(a) que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos. Intime(m)-se.

**0001034-93.2011.403.6114** - ALBERTO NOGUEIRA PAIVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 81/118 - Nada a apreciar, tendo em vista a intempestividade dos embargos de declaração opostos. Compulsando os autos verifico que a decisão que negou provimento ao Agravo foi disponibilizada em 08/08/2012 e os embargos de declaração foram opostos somente em 26/09/2012, fora do prazo legal, conforme demonstra a certidão de trânsito em julgado de fl. 68. Desta forma, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0001167-38.2011.403.6114** - MARIA helena de Jesus X NILTON DIONIZIO FERREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO)

Vistos. Dê-se ciências às partes da audiência designada para 22/01/2013 às 15:00hs pela subseção de São José dos Campos para oitiva das testemunhas residentes em Jacaréí. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS e ao MPF do despacho de fl. 269. Int.

**0001555-38.2011.403.6114** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os documentos declinados às fls. 124. Int.

**0003182-77.2011.403.6114** - ANIEDIA SALES PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0004898-42.2011.403.6114** - DATICLEA DE FRANCA SANTOS(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0005153-97.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA ZAMBON DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício 144.915.531-3. Int.

**0005282-05.2011.403.6114** - ORESTES DE OLIVEIRA CUNHA(SP278828 - NAIR TICHOVITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo, devidamente certificado às fls. 100, intime-se a perita para que apresente o laudo complementar, em cumprimento ao despacho de fls. 97, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005747-14.2011.403.6114** - ABIGAIL RODRIGUES PRINCIPE(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 151. Manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005757-58.2011.403.6114** - KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X IVONE ROSA DE FARIAS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA X MICHAEL PEREIRA DE SOUZA X MAYARA PEREIRA DE SOUZA X JESSICA CELESTINO DE SOUZA

Vistos. Expeça-se novo mandado para citação de Jessica Celestino de Souza para o endereço fornecido à fl. 76.

**0006569-03.2011.403.6114** - SONIA RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca da petição de fl. 232, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0006695-53.2011.403.6114 - LUIS FERNANDO LIMA ANASTACIO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 65/66 e documentos de fls. 67/70, nomeio como curadora especial do autor sua genitora JOVENILIA PEREIRA DE LIMA, R.G nº 54.582.619-6, nos termos do artigo 9º, inciso I do Código de Processo Civil. Esclareço que não se trata de interdição, mas de regularização da capacidade processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007055-85.2011.403.6114 - IVO ALEXANDRE DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Manifestem-se as partes sobre a carta precatória juntada às fls. 144/159, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008173-96.2011.403.6114 - LUIZ MACEDO(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ante o silêncio do autor, certificado às fls. 47, intime-o do despacho de fls. 46 por meio de mandado.

**0008248-38.2011.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0008318-55.2011.403.6114 - JOSE GUILHERME LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0008495-19.2011.403.6114 - RUBENS ANTUNES DA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 92, uma vez que compete à própria parte diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial. Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos. Intime-se.

**0008609-55.2011.403.6114 - MARIA GAMA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0008707-40.2011.403.6114 - MARIA MADALENA GONCALVES(SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA E SP286074 - CRISTIANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0008759-36.2011.403.6114 - ELIZABETHE TITO TEIXEIRA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL TEIXEIRA DE FRANCA**

Recebo a petição de fls. 103 como aditamento a inicial, para incluir o menor ISMAEL TEIXEIRA DE FRANÇA no pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0008814-84.2011.403.6114 - ILDEBLANDO DE ALMEIDA LOURENCO(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0008871-05.2011.403.6114** - TAKANORI FUGITA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente a parte autora contra-fé, com todos os documentos constantes da inicial, a fim de serem enviados ao INSS para análise já que não apresentados anteriormente. Prazo - dez dias.

**0008874-57.2011.403.6114** - CICEROTRAJANO DA SILVA(SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0009140-44.2011.403.6114** - CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0009164-72.2011.403.6114** - OZELIO MAZOTI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifestem-se as partes sobre a carta precatória juntada às fls. 156/159, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0009278-11.2011.403.6114** - JOSE CLAUDIO GOMES(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0009301-54.2011.403.6114** - LUCIANE DE CAMPOS FARIA DA SILVA(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0009344-88.2011.403.6114** - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Compulsando os autos observo que o recurso de apelação de fls. 28/29 foi endereçado para os presente autos, sendo que o correto seria para os autos n. 0000316-62.2012.403.6114 - EDILVANIA LOPES DA SILVA.Desta forma, desentranhe-se o referido recurso (fls. 28/29), juntado nos autos correto.Após, certifique-se o trânsito em julgado nos presentes autos, remetendo ao arquivo, baixa findo.Int.

**0009370-86.2011.403.6114** - VALDIRENE PIRES DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BEATRIZ DA SILVA MELO

Vistos.Fl. 92 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para apresentação de certidão de objeto e pé do processo de reconhecimento de união estável.Int.

**0009493-84.2011.403.6114** - JOSE IVO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0009715-52.2011.403.6114** - ROSANGELA SAMIA FERREIRA DAMASCENO MOITINHO(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMIRA MARIA DE OLIVEIRA(SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA E SP292693 - ANDREIA SOARES DE ALBUQUERQUE)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Considerando que o rol de testemunhas da autora já se encontra declinado às fls. 86, apresente a corrê Almira Maria de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias, o seu rol de testemunhas, a fim de ser designada audiência. Int.

**0009928-58.2011.403.6114** - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL

PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0010354-70.2011.403.6114** - JOSE AMARAL DO CARMO(SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0010361-62.2011.403.6114** - DAYSE APARECIDA SARILIO DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 132/133 no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0000005-71.2012.403.6114** - ORDAK SALVADOR SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeça-se ofício à empresa LUKTAL, no endereço de fls. 288, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0000035-09.2012.403.6114** - CARLOS ROBERTO APOLINARIO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000166-81.2012.403.6114** - WAGNER DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência as partes dos documentos apresentados às fls. 192/197.Int.

**0000369-43.2012.403.6114** - EDMILSON SOARES DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/70 - Anote-se. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal..PA 0,10 Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000459-51.2012.403.6114** - EVA MARIA RODRIGUES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/53 - Anote-se. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000536-60.2012.403.6114** - CARLA SOARES SILVA(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000657-88.2012.403.6114** - CELSO SILVEIRA PINHEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício ao autor sob nº 154.461.568-7. Int.

**0000703-77.2012.403.6114** - ANTONIO DE SOUSA CRUZ(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0000710-69.2012.403.6114** - NOEME MONTEIRO GOMES SANCHEZ(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ E

SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001154-05.2012.403.6114** - ALBENI FREITAS X TEREZA PRATES FREITAS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante o silêncio da parte autora, intime-se do despacho de fls. 76 por meio de mandado.

**0001264-04.2012.403.6114** - LEANDRO ROMERO(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001270-11.2012.403.6114** - MARIA DO O BANDEIRA(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001324-74.2012.403.6114** - FRANCISCO ERVOLINO NETO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001407-90.2012.403.6114** - MARCIA EGIDIO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001440-80.2012.403.6114** - MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001578-47.2012.403.6114** - SANDRA HELENA GONCALVES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001626-06.2012.403.6114** - SEBASTIAO OTACILIO DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Retornem os autos ao perito para complementação do laudo pericial e esclarecimentos: 1 - a incapacidade é gerada pelos problemas na coluna ou necessariamente associados aos problemas do pé? 2 - considerando só o problema da coluna há incapacidade? De que tipo? 3 - Considerando só os problemas da coluna é possível a reabilitação? Para quais funções? Prazo: 10 dias.

**0001642-57.2012.403.6114** - MARIA MERCEDES DE FREITAS MARANGONI(SP080139 - RENATO DAVILA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001675-47.2012.403.6114** - LUCIENE VALDEVINA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001678-02.2012.403.6114** - FERNANDA APARECIDA PORTO LIMA X JOSINA PORTO DOS

SANTOS(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/96 - Anote-se. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) e social juntado aos autos, em memoriais finais, inclusive o Ministério Público Federal. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0001680-69.2012.403.6114** - ALICE ALVINO AMERICO CUNHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a certidão de folha 84, desentranhe-se a petição de fls. 70/83, devolvendo-a a(o) seu(ua) subscritor(a) mediante recibo nos Autos.Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de folhas 65/66, e arquivem-se os autos conforme determinado. Intimem-se.

**0001697-08.2012.403.6114** - MARINALVA BRANDAO ALENCAR PINHEIRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 147 - Dê-se ciência a parte autora.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001788-98.2012.403.6114** - JOAO CARLOS BALBINO NOGUEIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001999-37.2012.403.6114** - VIVIANE FERNANDES(SP285151 - PAULO AMARO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0002042-71.2012.403.6114** - RAIMUNDA NONATA SPINDOLA MEDINA(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0002067-84.2012.403.6114** - JOSE INACIO DO NASCIMENTO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0002202-96.2012.403.6114** - MANOEL MESSIAS PEREIRA DE SOUZA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0002256-62.2012.403.6114** - LUIZ PEDRO MORELATO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da manifestação e cálculos da contadoria juntados às fls. 103/105.

**0002274-83.2012.403.6114** - GIRLENE RIBEIRO DE LIMA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0002461-91.2012.403.6114** - OSCARINA DA SILVA CARVALHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se o(a) autor(a) para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia.Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretará em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC.Int.

**0002470-53.2012.403.6114** - LUIZ ANTONIO CAPRIOLLI X IRINEU DE JESUS CAPRIOLLI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais, inclusive o Ministério Público Federal. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0002491-29.2012.403.6114** - GERTRUDES FERREIRA DA SILVA X ELIANE FERREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado do pedido administrativo de fls. 60. Int.

**0002564-98.2012.403.6114** - ROSANA GERALDO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos que instruíram o procedimento administrativo NB 504.133.046-4, consoante requerimento de fls. 60. Int.

**0002609-05.2012.403.6114** - PAULO IRAN PAULINO COSTA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do esclarecimento do perito às fls. 56, diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0002629-93.2012.403.6114** - ANTONIO SOARES DE MENDONCA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) e social juntado aos autos, em memoriais finais, inclusive o Ministério Público Federal. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0002835-10.2012.403.6114** - ANDERSON DOS SANTOS SILVA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) e social juntado aos autos, em memoriais finais, inclusive o Ministério Público Federal. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0002944-24.2012.403.6114** - TALITA SILVA SILVERIO DE CASTRO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0002952-98.2012.403.6114** - JANAINA MASSARINI ROSA(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Diante da ausência injustificada à perícia designada e a inércia em relação a determinação de fls. 60, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002968-52.2012.403.6114** - MIGUEL DIAS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Fl. 205 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

**0002969-37.2012.403.6114** - ANTONIO LEITE TRAPERO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0002980-66.2012.403.6114** - CLEIDE MARCELINO MACIEL(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Dê-se vista ao INSS do documento juntado às fls. 98. Após, requisitem-se os honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença.

**0003001-42.2012.403.6114** - MICHEL ESCUDEIRO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003009-19.2012.403.6114** - ANGELO DE MENEZES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Requeira o advogado do autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003124-40.2012.403.6114** - DIRCE ELOISA MOTTA RONCADOR(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 114/115 no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003216-18.2012.403.6114** - NILZA MARIA MAGALHAES DE SOUZA(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003235-24.2012.403.6114** - JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte final do despacho de fls. 101. Int.

**0003270-81.2012.403.6114** - LAERCIO ALVES DE SOUSA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se o autor para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia.Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretara em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC.Int.

**0003302-86.2012.403.6114** - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 160/161. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003415-40.2012.403.6114** - CICERO ROCHA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo autor às fls. 122. Int.

**0003623-24.2012.403.6114** - ANA PAULA GOES(SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO E SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 100 - Defiro a devolução do prazo solicitado pelo patrono dos réus Eva Flora de Carvalho e Ailton de Carvalho Barrios.Int.

**0003631-98.2012.403.6114** - LUCINIA SOARES DE ALBUQUERQUE(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Junte a parte autora certidão de casamento devidamente atualizada. Prazo - 10 dias.

**0003649-22.2012.403.6114** - CREUSA MENEZES GOMES(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 163/164 - Dê-se ciência a parte autora do pagamento do crédito realizado pelo INSS na esfera administrativa.No silêncio, em razão da manifestação de fl. 160, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0003713-32.2012.403.6114** - RENAN ARTHUR ROCHA VIEIRA - MENOR X EMERSON DOS SANTOS VIEIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo pericial apresentada às fls. 94/95.Int.

**0003752-29.2012.403.6114** - MARIA ROSA DOS SANTOS ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s) às fls. 138/142, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003906-47.2012.403.6114** - MARISE ASTOLFI ANDREASI(SP291831 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0003918-61.2012.403.6114** - VANETE DIAS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0003935-97.2012.403.6114** - AGNALDO JOSE DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0004529-14.2012.403.6114** - MARCIA PERES AIELLO(SP224626 - JOÃO MARCELO BIJARTA FERRAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Fls. 96/97 - Defiro a devolução de prazo (cinco dias) requerida pela parte autora.Int.

**0004574-18.2012.403.6114** - ANA LUCIA FIGUEIRA LEAL(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004619-22.2012.403.6114** - MARIA DE FATIMA PEREIRA LEITE(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004638-28.2012.403.6114** - JOSE CICERO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 102/105.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial juntado aos autos atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença ao requerente, no prazo de vinte dias. Oficie-se para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

**0004650-42.2012.403.6114** - ANTONIO SILVA COSTA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 96/99 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.

**0004656-49.2012.403.6114** - JOSE LIPIO OLIVEIRA FERNANDES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0004710-15.2012.403.6114** - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0004717-07.2012.403.6114** - PAULO ROBERTO GENERAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0004718-89.2012.403.6114** - ARCEMINA POSSANI DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0004744-87.2012.403.6114** - FRANCISCO NONATO SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0004759-56.2012.403.6114** - MARIA JOSE SALVINO DE SOUZA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0004766-48.2012.403.6114** - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0004770-85.2012.403.6114** - KATIA REGINA GOMES DE SOUZA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0004777-77.2012.403.6114** - MARIA NILZA DOS SANTOS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0004867-85.2012.403.6114** - JAIME TREVISAN(SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0004868-70.2012.403.6114** - IZIAS JOSE DA CRUZ(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0004875-62.2012.403.6114** - ALAIDE CLEMENTE DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004876-47.2012.403.6114** - PEDRO BEZERRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004951-86.2012.403.6114** - CECILIA RIBEIRO DE MOURA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004953-56.2012.403.6114** - MARIA VILANI DE LIMA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0004954-41.2012.403.6114** - MARIA ALVES SOBRINHA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005041-94.2012.403.6114** - FRANCISCO VITORIANO DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 140/141.Int.

**0005042-79.2012.403.6114** - ZULMIRA ANGELIM MATEUS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 91/95, uma vez que compete à própria parte diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial. Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos. Por outro lado, defiro a produção de prova oral. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 11. Int.

**0005050-56.2012.403.6114** - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 775. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005083-46.2012.403.6114** - JENIFER FERREIRA DE MARCENA X ROMENIA FERREIRA GOMES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Adite a autora a petição inicial para requerer a inclusão e a citação de Lenilda Maria da Silva Marcena no pólo passivo da presente ação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005084-31.2012.403.6114** - CARMINDA PEREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005113-81.2012.403.6114** - MARIA VANELUCIA PEREIRA DA SILVA(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005119-88.2012.403.6114** - ENEIDA MARIA HIRAKAWA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005124-13.2012.403.6114** - JANIO DE SANTANA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 143/144, uma vez que compete à própria parte diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial. Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos. Int.

**0005125-95.2012.403.6114** - JAIR GOMES DE CARVALHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de fls. 136, eis que compete à própria parte diligenciar a juntada dos documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na inicial. Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos. Int.

**0005140-64.2012.403.6114** - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005150-11.2012.403.6114** - ROSANA DE FATIMA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005152-78.2012.403.6114** - ANTONIO FARIAS NETO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005162-25.2012.403.6114** - CARLOS ROBERTO DA CUNHA(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0005177-91.2012.403.6114** - JOAO BOSCO GOMES RODAS(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0005204-74.2012.403.6114** - ALIETE DE MIRANDA SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte final da decisão de fls. 40/41, providenciando o integral preenchimento do documento de fls. 36. No mais, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Int.

**0005317-28.2012.403.6114** - NADIA MATIKO MARIMOTO KIDO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0005376-16.2012.403.6114** - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre

o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0005421-20.2012.403.6114** - REGINALDO RAMOS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente o autor o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005472-31.2012.403.6114** - MARIA PIO FLORENCIO(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo NB 118.831.953-9. Int.

**0005555-47.2012.403.6114** - CLAUDINEI APARECIDO DE ARAUJO(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0005605-73.2012.403.6114** - STEPHANY DE ASSIS PEREIRA X VALQUIRIA DE ASSIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0005621-27.2012.403.6114** - MARIA LUCINDA DOS SANTOS AUGUSTO FERREIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 62/64. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial juntado aos autos atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença a requerente, no prazo de vinte dias. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

**0005640-33.2012.403.6114** - JOSE SOARES NETO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0005689-74.2012.403.6114** - VERA SCHULZE JANOUSEK X SIGMAR WERNER SCHULZE(SP053949 - SIGMAR WERNER SCHULZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra-se a parte autora integralmente a determinação de fl. 23, justificando seu interesse de agir, uma vez que o benefício foi concedido em junho de 2001, em plena vigência da Lei n. 9.528/97, que garante o valor mensal de pensão por morte de 100% do valor da aposentadoria a que o segurado falecido estivesse recebendo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0005717-42.2012.403.6114** - LUAN GONCALVES MACIEL X ISABEL GONCALVES TAVARES MACIEL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, inclusive Ministério Público Federal, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) e social juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0005751-17.2012.403.6114** - JOAO PIMENTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR

AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, anote-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0005754-69.2012.403.6114** - NEACIR ALVES PEREIRA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0005765-98.2012.403.6114** - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0005773-75.2012.403.6114** - PAULO DO LAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de Agravo de Instrumento de fl. 101, cumpra o autor a referida decisão, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

**0005792-81.2012.403.6114** - MARIA DA PIEDADE FELIPE SANTANA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0005794-51.2012.403.6114** - MAURO APARECIDO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0005876-82.2012.403.6114** - JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0005945-17.2012.403.6114** - FRANCISCO SALES GONCALVES COELHO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0005950-39.2012.403.6114** - ZILDA RODRIGUES BENTO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 306/308. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial juntado aos autos atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a requerente, no prazo de vinte dias. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

**0005994-58.2012.403.6114** - JOSE BEZERRA DE MOURA(SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0005996-28.2012.403.6114** - JOAO BEZERRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIELSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Conheço dos embargos e lhes nego provimento. Consoante decisão de fls. 131, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto. Assim, cumpra o autor, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 132. Int.

**0006017-04.2012.403.6114** - GUILHERME CARLOS GOULART - MENOR IMPUBERE X JOAO MIGUEL GOULART CARLOS - MENOR IMPUBERE X TALITA ALVES GOULART(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0006071-67.2012.403.6114** - ROSANIA MARIA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0006078-59.2012.403.6114** - JENILDA INACIO BRIANO(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO E SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 104/106. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial juntado aos autos atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença a requerente, no prazo de vinte dias. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

**0006079-44.2012.403.6114** - JOSE CORREIA DE OLIVEIRA(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO E SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 46/48. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial juntado aos autos atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença ao requerente, no prazo de vinte dias. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

**0006080-29.2012.403.6114** - TEREZA DE MORAIS SILVA(SP063826 - MANOEL BELARMINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente o autor o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim designar data para oitiva. Int.

**0006088-06.2012.403.6114** - MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0006156-53.2012.403.6114** - JOAO RODRIGUES DE SOUZA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0006192-95.2012.403.6114** - ADRIANA NICOTRA REIS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0006206-79.2012.403.6114** - COSMA PEREIRA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 80/82. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial juntado aos autos atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença a requerente, no prazo de vinte dias. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

**0006207-64.2012.403.6114** - ANTONIO NUNES ALBUQUERQUE(SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0006228-40.2012.403.6114** - GILVANI JOSEFA DELMONDES(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 116/118. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial juntado aos autos atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença ao requerente, no prazo de vinte dias. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

**0006312-41.2012.403.6114** - VALDIR MENDES FERNANDES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial, na área cardiológica. Nomeio como Perito Judicial o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em

17/01/2013 ÀS 11:15 HORAS, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

**0006361-82.2012.403.6114** - ANTONIO COELHO LINHARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0006362-67.2012.403.6114** - TADEU ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0006365-22.2012.403.6114** - ROBERTO ZANARDI(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0006368-74.2012.403.6114** - FRANCISCO SANDOVAL DE OLIVEIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0006369-59.2012.403.6114** - OTONIEL CIRILO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 90/91), concedendo os benefícios da

Justiça Gratuita, anote-se.Cite-se.Int.

**0006391-20.2012.403.6114** - ANTONIO DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006403-34.2012.403.6114** - TERESA DA SILVA MIRANDA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006471-81.2012.403.6114** - VICENTE IUSPA JUNIOR(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0006489-05.2012.403.6114** - JOAO MUNIZ GONZAGA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0006496-94.2012.403.6114** - IVONE DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0006509-93.2012.403.6114** - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0006511-63.2012.403.6114** - GREGORIO CASTILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0006534-09.2012.403.6114** - IVANISE FERREIRA DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006555-82.2012.403.6114** - JAIR VEQUIATO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, concedendo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

**0006571-36.2012.403.6114** - TEODORO SOARES NETO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0006643-23.2012.403.6114** - ROBERTO DONIZETI DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recolhidas as custas iniciais, cite-se.Int.

**0006646-75.2012.403.6114** - ANTONIO SALVADOR CUNHA MACEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais, cite-se o INSS.Int.

**0006647-60.2012.403.6114** - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0006693-49.2012.403.6114** - JOSE CARLOS FELIX(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.O laudo médico pericial juntado aos autos atesta que a parte autora encontra-se totalmente incapaz para o trabalho.Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 1265319569 até prolação da sentença. Oficie-se para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

**0006723-84.2012.403.6114** - LAURA REGINA MILLON - MENOR X MARIA EDUARDA MILLON X ANA LIVIA MILLON X RENATA CALBELLO MILLON(SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0006771-43.2012.403.6114** - ANTONIA HENRIQUE DA NOBREGA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0006796-56.2012.403.6114** - SEBASTIAO GONCALVES SANTIAGO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0006840-75.2012.403.6114** - CLAUDIO ZAMBONE JUNIOR(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 74/76.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial juntado aos autos atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença a requerente, no prazo de vinte dias, com DIB em 14.07.2012. Oficie-se para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

**0006841-60.2012.403.6114** - RUBENS LUIS DE ALMEIDA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

**0006848-52.2012.403.6114** - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0006851-07.2012.403.6114** - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0006859-81.2012.403.6114** - EDVALDO JOSE DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0006917-84.2012.403.6114** - TEREZINHA DE SOUZA LOPES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0006927-31.2012.403.6114** - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0006975-87.2012.403.6114** - DOMINGO NETO DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, concedendo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0006983-64.2012.403.6114** - MILTON RODRIGUES SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0006984-49.2012.403.6114** - LUIS ROCHA LEAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0006988-86.2012.403.6114** - NOEMIA FERREIRA DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0006990-56.2012.403.6114** - IZILDINHA MARIA BATTISTIN OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0006991-41.2012.403.6114** - ARNALDO DIAS SANTOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 46/47. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é

necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial juntado aos autos atesta que a parte autora apresenta cegueira de olho direito. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença ao requerente, no prazo de vinte dias, com DIB em 9.10.2012, devendo-se iniciar imediatamente a reabilitação do autor para atividades laborais que não exijam visão binocular. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

**0006997-48.2012.403.6114** - ARIOVALDO AYRES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 105/107. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial juntado aos autos atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de vinte dias, com DIB em 29.10.2012. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se.

**0007008-77.2012.403.6114** - ANA CLEIDE FERREIRA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0007028-68.2012.403.6114** - RONALDO GONCALVES DE CARVALHO(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o recolhimento das custas iniciais, cite-se o INSS. Int.

**0007034-75.2012.403.6114** - PAULO CESAR DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0007081-49.2012.403.6114** - MARLENE MARIA DA CONCEICAO X LOURIVAL DE SOUZA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0007138-67.2012.403.6114** - LENICE COELHO VIANA AMARO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0007139-52.2012.403.6114** - JOSE HENRIQUE DE PAULA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, novas Procuração e Declaração de Hipossuficiência, ante a certidão de fls. 61 que atesta que os referidos documentos foram protocolizados rasgados. Int.

**0007145-59.2012.403.6114** - DORA RODRIGUES DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

**0007182-86.2012.403.6114** - WESLEY GOMES DA SILVA X VANUSA APARECIDA GOMES(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007221-83.2012.403.6114** - BENEDITO CARLOS DA CRUZ(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0007242-59.2012.403.6114** - MANOEL RODRIGUES DE MORAES FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV constato que o autor possui renda aproximada de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Int.

**0007244-29.2012.403.6114** - PAULO CORREA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0007261-65.2012.403.6114** - ANA MARIA ARRUDA GARCIA DAMASCENO(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0007386-33.2012.403.6114** - EFIGENIO JESUS MARQUES(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor recebe aproximadamente R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Assim, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Int.

**0007541-36.2012.403.6114** - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 04/12/2012 às 10:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando

possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0007543-06.2012.403.6114** - ROGERIO DONIZETE DRIGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0007554-35.2012.403.6114** - ANTONIO FERREIRA NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Regularize o Autor sua representação processual, eis que o instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original, nos termos do art. 1324 do Código Civil, cumulado com os arts. 37, 254 e 283 do CPC. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que a autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Cabível na espécie a seguinte ementa:INSTRUMENTO DE MANDATO - CÓPIA REPROGRÁFICA - IRREGULARIDADE - A procuração ou substabelecimento juntados aos autos em cópia reprográfica apresenta vícios, passíveis de extinção do processo, por não estar de acordo com o que dispões os requisitos contidos nos arts. 1324 do Código Civil e 70 do Estatuto da O.A.B. Segurança denegada. (1º TACCIVIL - 7ª Câmara; MS. Nº 595.603-8 - São Paulo; Rel. Juiz Carlos Renato de Azevedo Ferreira; j. 09.08.94; v.u.).Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.Intimem-se.

**0007563-94.2012.403.6114** - JOSE NETO DOS SANTOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0007665-19.2012.403.6114** - REYNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0007673-93.2012.403.6114** - INADELCIA SANTANA OLIVEIRA DELFINO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0007679-03.2012.403.6114** - RAFAEL FERRAREZI X IRENE BONDAR FERREREZI(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0007680-85.2012.403.6114** - EDUARDO PEREZ CABRERA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0007693-84.2012.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-91.2012.403.6114) MARIA JOSE GOUVEIA MEJIAS(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0007695-54.2012.403.6114** - FERNANDO NEUBECKER(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefero os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.100,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Assim, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Int.

**0007696-39.2012.403.6114** - GUSTAVO BARBOSA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0007714-60.2012.403.6114** - IRES SAMPAIO OLIVEIRA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0007811-60.2012.403.6114** - ALEXANDRE ROBERTO IZIDIO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da parte autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de janeiro de 2013, às 10:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 01. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? 3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

**0007940-65.2012.403.6114 - JOSE BENEDITO LEITE(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 04/12/2012 às 10:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja

incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0007968-33.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA GARCIA FRANQUIS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 17/01/2013 às 10:45 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0007970-03.2012.403.6114** - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0007975-25.2012.403.6114** - IRECY GONCALVES DE LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Presente a verossimilhança nas alegações da autora.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são a manutenção da qualidade de segurado, a carência de 12 (doze) contribuições mensais, via de regra, e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso em exame, a autora carrou aos autos laudos médicos que atestam a sua incapacidade - a mesma que deu causa à concessão do auxílio-doença. Com efeito, a autora foi acometida por um carcinoma ductal mamário invasivo, grau 3 (câncer na mama esquerda), com esvaziamento axilar em abril de 2010, realizando desde então tratamento com quimioterapia. Há que se considerar, ainda, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 19/04/2010 a 19/03/2012. Desta forma, também resta comprovada a qualidade de segurado, uma vez que estava recebendo o benefício ora pleiteado até então.Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável, uma vez que a autora encontra-se sem condições de prover sua própria subsistência, diante da impossibilidade de retornar ao trabalho de doméstica que exercia antes da doença.Assim, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 28/11/2012 e DIB 20/03/2012 (data seguinte à cessação do benefício). Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Outrossim, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 17 de janeiro de 2013, às 10:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0007977-92.2012.403.6114** - JOAO LINO DA SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 23 de Janeiro de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0007984-84.2012.403.6114** - ELENI DAS GRACAS LEMOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da existência de dependentes, conforme denota-se pela certidão de óbito juntada nos autos, intime-se a parte autora esclarecer ou, se for o caso, providencie o aditamento na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007985-69.2012.403.6114** - SILVIA HELENA CONSONI (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da existência de dependentes, conforme denota-se pela certidão de óbito juntada nos autos, intime-se a parte autora esclarecer ou, se for o caso, providencie o aditamento na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007987-39.2012.403.6114 - MARIA JOSE DE SOUZA LIMA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o garantem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

**0007989-09.2012.403.6114 - ESPEDITO LEITE DE OLIVEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de janeiro de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o

incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0800003-68.2012.403.6114 - JOZIVAL VICENTE SILVERIO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Ciência às partes da materialização do feito, conforme determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 46).Intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da decisão de fl. 33 que concedeu parcialmente a antecipação da tutela.Int.

**0000785-95.2012.403.6183 - VALQUIRIA RITA DE SOUZA SILVA(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fls. 80/85. Defiro a inclusão, no pólo ativo da ação, dos filhos da autora com o segurado falecido: Rodrigo de Souza Oliveira, Vanessa de Souza Oliveira e Priscila de Souza Oliveira. Remeta-sem os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de provas, sendo desnecessária a remessa dos autos ao MPF, haja vista que os referidos filhos hoje são maiores, conforme documentos de fls. 87, 89 e 91. Int.

### **Expediente Nº 8203**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002736-79.2008.403.6114 (2008.61.14.002736-1) - ELZITA FERREIRA MARTINS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001870-03.2010.403.6114 - SUELI MARQUES DOS REIS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0002931-93.2010.403.6114 - EPIFANIO OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo os recursos de apelação de fls. 183/193 e 194/200 tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0006729-62.2010.403.6114** - EDENILSON GOMES DA SILVA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0002357-51.2011.403.6109** - CARLOS ALVES FERNANDES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000854-77.2011.403.6114** - ISABEL MARIA FERNANDES FRASSON(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002082-87.2011.403.6114** - FERNANDO PAULO MARIANO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002129-61.2011.403.6114** - LUCIENE GUEDES DA SILVA CRUZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002605-02.2011.403.6114** - JOSE LUIZ BRAMUSSE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004613-49.2011.403.6114** - JOSE MILTON DA SILVA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0005022-25.2011.403.6114** - JOSE DE ARIMATEIA DO O(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Tendo em vista o recurso de apelação de fls. 162/168, reconsidero o despacho de fls. 161. Recebo os recursos de apelação de fls. 154/156 e 162/168 apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal.Int.

**0005433-68.2011.403.6114** - LEILIMAR FERREIRA GOMES(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006080-63.2011.403.6114** - DERVAL JOSE DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006570-85.2011.403.6114** - FRANCISCA GONCALVES TAMBALO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008258-82.2011.403.6114** - LINDALVA LIBORIO DA SILVA SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008284-80.2011.403.6114** - JOAO BATISTA MARTINS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0008330-69.2011.403.6114** - CLEUZA MARIA PEREIRA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008461-44.2011.403.6114** - GENIVALDO NUNES DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0008480-50.2011.403.6114** - MANOEL ALVES BEZERRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008608-70.2011.403.6114** - MARIA JOSE GOMES IRMA SOUSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008711-77.2011.403.6114** - JEANE ANTONIO DE CARVALHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008758-51.2011.403.6114** - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008884-04.2011.403.6114** - ANTONIO FRANCILINO DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0009166-42.2011.403.6114** - IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0009862-78.2011.403.6114** - CELIA MARIA MARTINS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0010324-35.2011.403.6114** - DALVA FRANCISCA BARROSO SABBAG(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0010335-64.2011.403.6114** - OLAVO TREVISAN(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000002-19.2012.403.6114** - JOILSON CAMPOS DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000120-92.2012.403.6114** - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0000316-62.2012.403.6114** - EDILVANIA LOPES DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000327-91.2012.403.6114** - ROSEMEIRE PRETO DE SALES E SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000423-09.2012.403.6114** - CELENI APARECIDA NEVES CARDOSO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000518-39.2012.403.6114** - SERGIO PEDROSO(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000758-28.2012.403.6114** - RAIMUNDO DE SOUZA PASSOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001393-09.2012.403.6114** - AILTON ROGERIO PEREIRA LIMA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001459-86.2012.403.6114** - MARIA ESCOLASTICA HERCULANO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001467-63.2012.403.6114** - MARIA IRENE DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001577-62.2012.403.6114** - MARCO AURELIO DE CASTRO PEIXOTO(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001672-92.2012.403.6114** - MARCOS FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001796-75.2012.403.6114** - ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 76, eis que proferido por equívoco. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001822-73.2012.403.6114** - ADELINO FERNANDES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002055-70.2012.403.6114** - MARIA VENINA DE MORAES CEREJA(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0002107-66.2012.403.6114** - JOSE PEREIRA NOVAIS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0002148-33.2012.403.6114** - ADEVAN BISPO DOS SANTOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002177-83.2012.403.6114** - MARIA FRASSINETE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0002218-50.2012.403.6114** - MARIA APARECIDA TEMPESTA(SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0002226-27.2012.403.6114** - SERGIO LUIZ VIANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0002242-78.2012.403.6114** - ELIAS LOPES DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002468-83.2012.403.6114** - ZOZIMO DE SOUZA(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002520-79.2012.403.6114** - ELDITE MARIA DOS SANTOS MANGUEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo os recursos de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002720-86.2012.403.6114** - JOSE LAUDIR DA SILVA(SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002751-09.2012.403.6114** - MARIA APARECIDA DE SA MARIANO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002793-58.2012.403.6114** - JOSE BISPO DA SILVA X MARIA MONICA DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0002807-42.2012.403.6114** - MARIA APARECIDA FERREIRA LOPES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002924-33.2012.403.6114** - ELESENITA DIAS AMARAL(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002988-43.2012.403.6114** - KELLY SOUZA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003368-66.2012.403.6114** - MARIA HELENA VALERIO PIRES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP310392 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0003418-92.2012.403.6114** - JOAQUIM RIBEIRO FILHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003613-77.2012.403.6114** - DORACY MAGOGA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003638-90.2012.403.6114** - MARIA LADY OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003701-18.2012.403.6114** - NEIDE MELLO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão de fls. 172/173 proferida em sede de agravo de instrumento, intime-se o INSS para que revogue a antecipação de tutela anteriormente concedida. Sem prejuízo, recebo os recursos de apelação tão-somente em seu efeito devolutivo. Em cumprimento à determinação de fls. 167, dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Int.

**0003743-67.2012.403.6114** - CELIO KATSUTADA MATSUMURA(SP303771 - MARIA LEONICE BASSO AMARANTE E SP309463 - HEIDI MARIE SCHAEFER MATSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003747-07.2012.403.6114** - LUIZ CORTEZ PEREZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003748-89.2012.403.6114** - LUIZ CORTEZ PEREZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003750-59.2012.403.6114** - EDENA APARECIDA ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003847-59.2012.403.6114** - ELIANA APARECIDA ELIAS DA SILVA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0004570-78.2012.403.6114** - NELSON VICENTE DE ANDRADE AMPUERO(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP277570 - MARCELO LUIZ DO CARMO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005086-98.2012.403.6114** - ANTONIA DA SILVA FRANCISCO(SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI E SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005205-59.2012.403.6114** - ROSINALVA MARTINS DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006310-71.2012.403.6114** - VALDIR DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006381-73.2012.403.6114** - FRANCISCO BARBARA NETO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006477-88.2012.403.6114** - ADEMAR SOARES DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006556-67.2012.403.6114** - SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006694-34.2012.403.6114** - OSVALDO NICOLAU(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006710-85.2012.403.6114** - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006741-08.2012.403.6114** - JOSELITO DO NASCIMENTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006746-30.2012.403.6114** - HILDA MARIA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006824-24.2012.403.6114** - LEONILSON PIVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

**BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006825-09.2012.403.6114 - PAULO MOREIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006826-91.2012.403.6114 - LOURIVALDO SOARES DA COSTA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006838-08.2012.403.6114 - ANA MARIA PENHABEL(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006914-32.2012.403.6114 - HELENIR EMILIA ZUIN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0006943-82.2012.403.6114 - OSVALDO JOSE DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0007061-58.2012.403.6114 - ANTONIO PIRES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0007241-74.2012.403.6114 - JOAO ARTUR DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0007268-57.2012.403.6114 - LOURDES GOMES DE SOUZA BLECHA(SP235864 - MARCELA CASTRO**

MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0007371-64.2012.403.6114** - CARLOS VITAL TEIXEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010148-56.2011.403.6114** - ADRIANA ROMAM MORATTI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 8235**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003530-18.1999.403.6114 (1999.61.14.003530-5)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência ao (a)(s) Impetrante(s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000272-19.2007.403.6114 (2007.61.14.000272-4)** - TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Impetrante(s) sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional lançado as fls.465/519.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

**0002838-38.2007.403.6114 (2007.61.14.002838-5)** - CARLOS ALBERTO MCAUCHAR(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Defiro o desentranhamento da Carteira Profissional do Impetrante, às fls. 189, devendo a parte retirá-la, mediante recibo nos autos.Intime(m)-se.

**0003068-46.2008.403.6114 (2008.61.14.003068-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E SP089426 - JOAO LEOPOLDO MACIEL E SP098776 - URIEL CARLOS ALEIXO) X CHEFE DA RECEITA MUNICIPAL DA COMARCA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). . Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005892-12.2007.403.6114 (2007.61.14.005892-4)** - KNAUF ISOPOR LTDA(SP150340 - CHEN CHIENG LONG) X INSS/FAZENDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Requerida(o), diante do cumprimento da obrigação por parte da(o) Requerente.

**0002424-06.2008.403.6114 (2008.61.14.002424-4)** - MARILENE DE SA RODRIGUES(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X BANCO PINE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento da petição de fls.26/27 devolvendo-a ao subscritor, devendo a parte retirá-la mediante

recibo nos autos.Intime(m)-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001501-72.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA

Vistos. Fls. 161/180. Defiro à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para vistas dos autos.Intime(m)-se.

### **Expediente Nº 8239**

### **MONITORIA**

**0008392-12.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA SALVADOR ARAUJO DE ALMEIDA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004054-29.2010.403.6114** - MARIA ODETE GONZAGA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a impossibilidade do Dr. Antonio Carlos S. da Costa comparecer à audiência designada às fls. 281, conforme certidão de fls. 283, redesigno a referida audiência para a data 05/12/2012, às 13h.Intimem-se.

**0008499-56.2011.403.6114** - MARIA CLAUDIA DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X UNIAO FEDERAL

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0008848-59.2011.403.6114** - EID PEREIRA DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o transito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

**0001723-06.2012.403.6114** - MARCELO JAIR REZENDE MOURA(SP255185 - LIDIA BONIFACIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X FUTURA BRASIL TRANSPORTE RODOVIARIO E LO(PR004527 - OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito cumulada com indenização de danos morais. Aduz o autor que é proprietário de um caminhão com o qual presta serviços de carreto autônomo para várias transportadoras e a partir de meados de 2011 começou a ter problemas para abastecer o veículo porque havia restrições em seu nome por culpa das rés. Afirma que nunca prestou serviços à empresa Futura diretamente e nunca houve relação jurídica entre ele e a empresa ré. As duplicatas foram emitidas abusivamente. Recebeu intimações do Cartório de Protestos para pagamento de título enviado pela portadora CEF sendo sacador a empresa Futura. Os títulos são destituídos de causa debendi. Afirma que a CEF não teve o cuidado de verificar se os títulos protestados tinham origem, portanto deve figurar no polo passivo da ação. Requer a declaração de inexistência de débito e indenização de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Citadas, as rés apresentaram contestação refutando a pretensão e protestaram por provas.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação: figura na lide apenas, como menciona o autor às fls. 08, porque necessita do devido protesto para entrar com ação de regresso contra o emitente sacador. É verdade, a Caixa é mera endossatária do título e, nesta qualidade, não é parte na lide trazida a juízo, na qual é questionada a inexistência do débito que deu origem ao protesto autorizado pela empresa cedente e cuja retirada somente pode ser autorizada por ela, e não pela CEF, uma vez que se trata de endosso mandato, conforme fl. 19 e com o cuidado da instituição financeira de mencionar que se trata de duplicata mercantil por indicação, ou seja, sem aceite. Cito precedentes no sentido da ilegitimidade passiva da CEF:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. O endossatário-mandatário que não excede os poderes que lhe foram outorgados pelo mandante não tem responsabilidade por danos decorrentes de título levado indevidamente a protesto, sendo, portanto, parte ilegítima

da ação movida pelo sacado. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1320416/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE APONTAMENTO A PROTESTO. PROTESTO POR INDICAÇÃO. BOLETO BANCÁRIO. PROVA DA RETENÇÃO INJUSTIFICADA DAS DUPLICATAS REMETIDAS AO SACADO PARA ACEITE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENDOSSATÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA VEICULADA EM RECONVENÇÃO. ADMISSIBILIDADE.I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a comprovação de que a duplicata foi remetida para aceite e injustificadamente retida pelo sacado é pressuposto necessário à extração do protesto por indicação. II - Nesses termos não é de se admitir o protesto por indicação dos boletos bancários relativos à venda mercantil quando não haja prova de que as duplicatas correspondentes tenham sido injustificadamente retidas. III - Aquele que recebe os títulos por endosso-mandato não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute, essencialmente, a validade dos títulos. IV - Assim, a instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não possui legitimidade passiva para responder à ação de sustação ou cancelamento de protesto fundada na nulidade do título. V - Na ação em que se visa a impedir o protesto de título é cabível a apresentação de reconvenção com o objetivo de cobrar esses mesmos títulos. Identidade da relação jurídica subjacente. VI - Recurso Especial provido em parte.(REsp 953.192/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010)DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS DANOS CAUSADOS AO SACADO.No endosso mandato, só responde o endossatário pelo protesto indevido de duplicata sem aceite quando manteve ou procedeu o apontamento após advertido de sua irregularidade, seja pela falta de higidez da cártula, seja pelo seu devido pagamento. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.(REsp 549.733/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2004, DJ 13/09/2004, p. 249)AÇÃO ANULATÓRIA. DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1- As condições da ação (arts. 3º; 267, VI; e 301, X, do CPC), são os requisitos de existência do direito à obtenção de uma sentença de mérito. 2- Tal condição encontra-se ausente na espécie, tendo em conta que o vínculo obrigacional envolve apenas sacador e sacado. 3- Os documentos de fls. 12 e 20 da medida cautelar de protesto em apenso comprovam que a CEF obteve a duplicata por meio do denominado endosso mandato, consubstanciado num contrato inominado de prestação de serviços, por meio do qual a Instituição Financeira se obriga à cobrança do referido título (obrigação de meio). 4- Tratando-se de espécie de mandato, age a CEF em nome do sacador-mandante, o qual é o verdadeiro titular do crédito; a instituição financeira não assume, por isso, nenhuma responsabilidade pelo seu pagamento, nem, tampouco, por sua higidez, justamente por não fazer parte da relação jurídica cambiária. 5- Uma vez que a documentação juntada aos autos da ação cautelar já se revela suficiente à demonstração da verdadeira situação jurídica envolvendo as partes, não há falar-se que a ré não tenha se desincumbido do ônus da prova de suas alegações. 6- A jurisprudência do C. STJ encontra-se absolutamente pacificada na direção ora trilhada, isto é, no sentido de que a instituição bancária que recebe o título por endosso mandato não detém legitimidade passiva, quer para a ação cautelar de sustação de protesto, quer para a ação de conhecimento em que se discute a validade do próprio título de crédito. 7- Apelação improvida.(TRF3, AC 00100227819934036100, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 40)COMERCIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. NULIDADE. INDENIZAÇÃO. 1. Trata-se de ação movida por Renato Arlindo Scorsatto Grando contra a CEF e a empresa Piazza Supersil Comércio Atacadista Ltda., na qual pleiteada cancelamento de protesto, declaração de inexistência de dívida, de nulidade do título, bem como condenação da parte ré à indenização por danos morais e repetição do indébito. Deve ser acolhida neste feito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. O título de crédito objeto da presente ação (título nº1722871-8, no valor de R\$338,00, com data de vencimento em 30.07.2007), emitido contra a parte autora pela empresa Piazza Supersil Comércio Atacadista Ltda., foi por esta endossado à Caixa Econômica Federal por meio de endosso mandato, conforme comprova o documento da fl. 23 destes autos. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça é majoritária no sentido de que a instituição financeira que protesta título de crédito por endosso mandato, sendo, portanto, mera mandatária do endossante, não tem legitimidade para integrar o polo passivo de ação cuja pretensão é a declaração de ineficácia do título de crédito ou condenação ao pagamento pelos prejuízos causados em razão do protesto do título. Somente responderia a instituição financeira no caso de excesso dos poderes conferidos pelo mandante. Nesse sentido, citaria apenas a título de exemplo, a Apelação Cível nº2003.71.04.012212-2, TRF da 4ª Região, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, 4ª Turma, unânime, DE 21.07.2008, e o REsp nº921495/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, unânime, DJ 19.05.2008. Tendo em vista o exposto, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF e extinto o processo, em relação a ela, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. 2. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 4ª Região - AC nº 00004345320094047104 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJ 24/02/2010). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação à Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, remanescendo entes particulares, declino da competência à Justiça Estadual e determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Bernardo do Campo. A constrição a título de caução sobre o veículo do autor permanecerá até a redistribuição do feito à Justiça Estadual, quando deverá ser substituída por ato do Magistrado competente, comunicando-se a este Juízo para levantamento no Renajud. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se.

**0003710-77.2012.403.6114** - DERCY ANDRADE(SP102423 - CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de dezembro de 2012, às 15:45 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP - 4º andar. Intime(m)-se a parte autora, através de Carta com Aviso de Recebimento, para comparecer(em) à audiência designada.Intime(m)-se.

**0003846-74.2012.403.6114** - JOSIMAR MARQUES(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Redesigno a determinação de fls. 71.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de dezembro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP - 4º andar. Intime(m)-se a parte autora, através de Carta com Aviso de Recebimento, para comparecer(em) à audiência designada.Intime(m)-se.

**0005416-95.2012.403.6114** - MADALENA AREBALO SANTOS(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de dezembro de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP - 4º andar. Intime(m)-se a parte autora, através de Carta com Aviso de Recebimento, para comparecer(em) à audiência designada.Intime(m)-se.

**0005626-49.2012.403.6114** - JOSE ANTONIO COGO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 11 de dezembro de 2012, às 15:15 horas, a ser realizada neste Fórum, localizado à Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP - 4º andar. Intime(m)-se a parte autora, através de Carta com Aviso de Recebimento, para comparecer(em) à audiência designada.Intime(m)-se.

**0007106-62.2012.403.6114** - MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 26/27 como aditament à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo ativo de JOSE MARIA VIEIRA RIBEIRO, devendo permanecer apenas MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO.Defiro os benefícios da Jutiça Gratuita.De antemão, indefiro o ofício requerido ao SERASA, uma vez que consta no documento de fls. 14 que a inclusão do nome da autora foi efetuado em 12/09/09 e excluído em 12/10/09.Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010340-86.2011.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO VARADERO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo dNada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0007962-26.2012.403.6114** - CONDOMINIO MARES DO NORTE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na plnailha do SEDI, por tratarem de unidades distintas.Designo a audiência de conciliação para 20/02/2013 às 13:00 hs, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000152-49.2002.403.6114 (2002.61.14.000152-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X 1o CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMOVEIS DE DIADEMA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Vistos. Defiro prazo de quinze dias requerido pelo Embargado.Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0074098-35.1999.403.0399 (1999.03.99.074098-0)** - KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Abra-se vista ao Executado para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF.Em caso de inexistência de débitos, expeça-se ofício precatório/requisitório.Int.

**0002204-52.2001.403.6114 (2001.61.14.002204-6)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da Contadoria. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000952-48.2000.403.6114 (2000.61.14.000952-9)** - VALMIR FLAVIO IVO X LUIZ MAURICIO MOREIRA IVO(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP195427 - MILTON HABIB E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X VALMIR FLAVIO IVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRITZ & HABIB ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos. Primeiramente, compareça o Exequente em Secretaria para agendar data para retirada de novo alvará de levantamento.Após, cancele-se o alvará de fls. 613 e expeça-se novo alvará de levantamento em favor do advogado Dr. MILTON HABIB - OAB/SP 195.427. .P 0,10 Intime-se.

**0007848-63.2007.403.6114 (2007.61.14.007848-0)** - CARMEM PELAIS DA SILVA LINDNER(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARMEM PELAIS DA SILVA LINDNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da Contadoria. Int.

**0005341-27.2010.403.6114** - IVONNE DA SILVA BARROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVONNE DA SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 134/144: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

**0000836-56.2011.403.6114** - IVAN RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X ELZA CRUZ DOS SANTOS(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVAN RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 358/359: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 790**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002090-95.2010.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP130224 - ANDERSON LUIZ BRANDAO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se à Delegacia de Receita Federal em Araraquara, para que seja dada a devida destinação legal à mercadoria apreendida, objeto do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0812200/EFA000104/2010, nos termos do previsto no art. 2, caput, e inciso V, letra a, da Portaria MF. nº 100, de 22/04/2002. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. 4. Intimem-se.

**REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0000109-60.2012.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GUILHERME AUGUSTO ROIZ(SP171239 - EVELYN CERVINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Delegacia de Receita Federal em Araraquara / SP, para que seja dada a devida destinação legal à mercadoria apreendida, objeto do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0812200/00526/09, nos termos do previsto no art. 2, caput, e inciso V, letra a, da Portaria MF. nº 100, de 22/04/2002. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**0000034-94.2007.403.6115 (2007.61.15.000034-7)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LUIZ FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X SUELEN FERANDES X ANDRE LUIZ FERNANDES X ISAURA FLORINDA RUY FERNANDES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra FRANCISCO LUIZ FERNANDES, qualificado nos autos, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 297, 3º, II e no art. 337-A, III, c/c o art. 71, caput, com a incidência, para ambos os crimes, da regra do art. 70, caput, primeira parte, todos do Código Penal, pois na condição de sócio e administrador das empresas Cerâmica Artística Camucci Ltda., CNPJ 45.739.661/0001-71, e Indiana Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 44.826.196/0001-43, ambas estabelecidas no município de Porto Ferreira/SP, teria inserido em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) declaração falsa, consistente na anotação do salário do empregado José dos Santos Araújo como sendo o equivalente ao piso de sua categoria profissional (ceramista), quando na verdade o salário mensalmente pago a ele estava acima de tal limite. Segundo a denúncia, Francisco Luiz Fernandes, ainda na qualidade de sócio e administrador das empresas indicadas, teria suprimido contribuição social previdenciária, mediante omissão do valor real do salário e demais remunerações mensalmente pagos ao referido empregado, como fatos geradores da exação fiscal e que deveriam constar nos documentos de informações à Previdência Social, entre eles a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). Ainda segundo a denúncia, teria sido apurado que José dos Santos Azevedo trabalhou para a empresa Cerâmica Artística Camucci Ltda., de 17/01/2000 ao início de 2004, e para a empresa Indiana Indústria e Comércio Ltda. do início de 2004 a 07/03/2005, sem interrupção, exercendo as funções de ceramista. Narra a denúncia que após a rescisão indireta do vínculo contratual, operada no dia 07/03/2005, José dos Santos Azevedo ingressou com reclamação trabalhista (Proc. 1731-2005-048-15-00-3) perante a Vara do Trabalho em Porto Ferreira/SP, postulando o pagamento das verbas rescisórias. A denúncia foi recebida em 23 de abril de 2010 pela decisão de fls. 218. O acusado apresentou defesa inicial às fls. 232/235. Alega, em síntese, que não verdadeiros os fatos narrados na denúncia. A decisão de fls. 262 manteve o recebimento da denúncia e determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 299/305 e 316). Em audiência realizada às fls. 335/337, o réu foi interrogado. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais em audiência, pugnando pela procedência da pretensão punitiva, nos termos da denúncia. O acusado apresentou memoriais às fls. 338/345. Sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, assentando seu entendimento na Súmula n 62 do STJ. Relatou que as partes firmaram acordo nos autos da reclamação trabalhista, de forma que houve a reparação dos supostos danos em tempo hábil. No mérito, salientou que não há prova consistente contra o acusado. Ressaltou que o acusado não teve como se defender das acusações que lhe foram impostas. Sustentou que os indícios existentes no inquérito mostravam-se suficientes apenas para o desencadeamento da ação penal, não para um decreto condenatório, sendo imperiosa a absolvição do acusado por insuficiência de provas, em respeito à regra do *in dubio pro reo*. Requereu a absolvição e juntou os documentos de fls. 346/351. É o relatório. Fundamento e decido. O acusado foi denunciado como incurso no art. 297, 3º, II, e no

art. 337-A, III, c/c o art. 71, caput, com a incidência, para ambos os crimes, da regra do art. 70, caput, 1ª parte, todos do Código Penal. Embora o processo e julgamento do crime de falsa anotação em CTPS seja de competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula n 62, a Justiça Comum Federal tem competência para o julgamento do crime de sonegação de contribuição previdenciária, por ser a conduta praticada em detrimento de interesse da União. Assim, em razão da conexão probatória existente, a Justiça Federal atrai a competência para o julgamento do crime descrito no art. 297, 3º, II, do Código Penal. Nesse sentido dispõe a Súmula n 122 do E. STJ, in verbis: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. Saliento, ainda, nos termos do art. 81 do CPP, que a competência da Justiça Federal se mantém mesmo na hipótese de sentença absolutória em relação ao crime que atraiu a sua competência. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. NULIDADE DA SENTENÇA. MUTATIO LIBELLI. EMENDATIO LIBELLI. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO CRIME DO ART. 297, 4º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO. 1. Os fatos narrados na denúncia e imputados ao acusado foram expressamente aqueles perante os quais se defendeu e que culminaram na sua condenação, apesar da nova tipificação que sofreram, a qual, contudo, não lhes alterara o teor. 2. Verificado o fenômeno processual da perpetuatio jurisdictionis, conforme estatuído pelo art. 81, caput, do CPP, relido nos limites do disposto no art. 76, III, do mesmo diploma legal, e do teor do enunciado da Súmula n.º 112, do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 3. Ao imputar na denúncia a prática, dentre outros delitos contra a organização do trabalho, do crime do art. 337-A do CP, o qual, por definição, pratica-se contra autarquia federal, a saber, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por implicar sonegação de contribuição previdenciária, fora atraída a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, logo, por força do teor do art. 76, III, do CPP, do enunciado da Súmula n.º 112 do STJ. Depois, pelo princípio da perpetuatio jurisdictionis, mesmo com a absolvição acerca das imputações que, prima facie, atraíram a competência da Justiça Federal, à vista da disciplina do art. 81, caput, do CPP, permaneceu esta competente para o processamento e julgamento da omissão delitativa do art. 297, 4º, do CP. 4. Restou formalmente configurado o crime do artigo 297, 4º, do Código Penal, tendo em vista que o Apelante, na qualidade de responsável legal da empresa, deixou de registrar em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, empregados contratados a título de mão-de-obra para trabalho agrícola. 5. O delito do artigo 297, 4º, do Código Penal, consuma-se no momento em que a inserção de informações na CTPS do empregado passa a ser exigível, omitindo-se, porém, o empregador. Nos termos do artigo 29, da Consolidação das Leis de Trabalho, o empregador tem 48 horas para proceder a anotação na carteira de trabalho - da data de admissão, remuneração e das condições especiais do empregado - a partir de sua admissão. 6. Os fatos criminosos pelos quais o réu foi condenado foram comprovados pelas reclamações trabalhistas. 7. Nos termos do artigo 29, da CLT, o empregador, ora Apelante, teria até o dia 29/08/2001 para realizar os registros de seus empregados. Como não o fez, o crime restou consumado no dia 30/08/2001. 8. A pena base foi fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa e reduzida ao mínimo legal em razão da atenuante da confissão, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Ausentes agravantes e causas de diminuição de pena, aumentada a pena em 1/6 (um sexto) em decorrência da incidência do artigo 71, do Código Penal, restando a definitivamente fixada em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. 9. Diante da pena privativa de liberdade fixada (excetuando-se o aumento dado pela continuidade delitativa, nos termos da Súmula 497, do STF), bem como ausência de recurso da acusação, a prescrição regula-se pelo preceituado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. 10. Entre a data dos fatos (30/08/2001) até a data do recebimento da denúncia (14/11/2005) transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. 11. Apelação improvida. Declarada extinta a punibilidade do réu Carlos Ferreira, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, c/c artigo 109, inciso V e 1º, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. (TRF - 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 30816, Processo 0007764-22.2003.4.03.6108, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 23/07/2009, p. 144) No que tange à alegação de que o acusado firmou acordo no processo trabalhista que deu ensejo à presente ação penal, ressalto que a matéria se confunde com o mérito e será apreciada no momento oportuno. Incide no artigo 297, 3º, II, do Código Penal aquele que insere ou faz inserir na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. Narra a denúncia que Francisco Luiz Fernandes, na qualidade de sócio e administrador das empresas Cerâmica Artística Camucci Ltda., CNPJ 45.739.661/0001-71, e Indiana Indústria e Comércio Ltda. CNPJ 44.826.196/0001-43, ambas estabelecidas no município de Porto Ferreira/SP, teria inserido em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) declaração falsa, consistente na anotação do salário do empregado José dos Santos Azevedo como sendo o equivalente ao piso de sua categoria profissional (ceramista), quando na verdade o salário mensalmente pago a ele estava acima de tal limite, bem como teria suprimido contribuição social previdenciária, mediante omissão do valor real do salário e demais remunerações mensalmente pagos ao referido empregado, como fatos geradores da exação fiscal e que deveriam constar nos documentos de informações à Previdência Social, entre eles a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). Ambos os crimes imputados ao

acusado, portanto, estão assentados no fato da suposta inserção de declaração falsa na CTPS de José dos Santos Azevedo, consistente em anotação de salário menor do que aquele que era efetivamente pago ao empregado. Segundo o Ministério Público Federal, a materialidade delitiva advém basicamente da cópia da reclamação trabalhista nº 1731-2005-048-15-00-3, ajuizada por José dos Santos Azevedo em face das empresas do acusado, redundando na condenação da parte reclamada à obrigação de efetuar a retificação da remuneração do ex-empregado na CTPS, de modo a constar o acréscimo salarial reconhecido, como explicado na denúncia, além de reconhecer o uso, pelo acusado, de artifícios fraudulentos entre eles a existência de dois cartões de ponto, para burlar a fiscalização do trabalho e iludir o pagamento de tributos (e, mais especificamente, de contribuições devidas à Previdência Social). Segundo o Ministério Público Federal, os autos da reclamação trabalhista trouxeram consigo cópias de contracheques e recibos de pagamentos de salários e demais remunerações em favor de José dos Santos Azevedo, indicando valores maiores que o anotado em carteira, além de cópias de outros processos trabalhistas movidos em face de ambas as empresas e indicativos de que tal prática ilícita, qual seja, de pagamento de salários por fora, era habitual (fls. 335). No entanto, analisando detidamente toda a documentação constante dos autos, bem como os depoimentos prestados na fase inquisitorial e em juízo, verifica-se que a ação penal não merece prosperar. Destaco, de início, que a sentença trabalhista não comprova a materialidade do delito capitulado na denúncia. Embora não tenha o Juízo Trabalhista encaminhado ao inquérito todas as peças da reclamatória trabalhista, na r. sentença de fls. 06/12, consta a seguinte passagem: Dispensados os depoimentos pessoais das partes. Foram utilizados os depoimentos prestados em outros processos a título de prova emprestada. Nos termos do art. 861 da CLT, é facultado ao empregador fazer-se representar na audiência pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do dissídio e por cujas declarações será sempre responsável. Conforme consta da r. sentença trabalhista, os depoimentos pessoais do preposto das empresas e do reclamante José dos Santos Azevedo foram dispensados, de forma que, embora tenha sido utilizada prova emprestada para o convencimento do juízo, efetivamente as partes daquele processo não foram ouvidas nos autos. Ademais, a r. sentença trabalhista fundamentou a procedência da reclamatória considerando a afirmação do reclamante de que recebia pagamentos por fora e do preposto, que disse desconhecer os fatos, atraindo os efeitos da confissão ficta (fls. 08 - parágrafos quarto e quinto). Considero, dessa forma, que a sentença não poderá ser utilizada isoladamente para fundamentar suposta condenação do acusado, a não ser que viesse acompanhada de outras provas que demonstrassem a materialidade dos fatos. Caso contrário, admitir-se-ia, em última análise, que a confissão ficta verificada no processo trabalhista poderia fundamentar sentença condenatória desfavorável ao réu nesta ação penal. Quanto aos documentos constantes da reclamação trabalhista que foram apresentados nestes autos, tal como mencionado pelo Ministério Público Federal, considero que são imprestáveis como prova da materialidade dos crimes que estão sendo imputados ao réu. Constam destes autos apenas três recibos de pagamento de salário, dois deles referentes apenas a pagamento de 13º salário (fls. 163/165), sem qualquer subscrição do acusado ou de representantes de suas empresas. Também não há indicação segura de que os documentos de fls. 166/167 dizem respeito a pagamentos efetuados pelo réu em favor de José Santos Azevedo. A própria sentença trabalhista menciona que não havia elementos para definir qual o valor do salário pago por fora durante o contrato de trabalho (fls. 08). O laudo pericial de fls. 168/175 nada mais é do que mera decorrência da r. sentença proferida na reclamação trabalhista. Por outro lado, o simples fato de que existem outras reclamações trabalhistas em desfavor do acusado não pode induzir à conclusão de que a existência dos crimes a ele imputados nesta ação penal é inquestionável. Não bastasse isso, não há, além dos elementos decorrentes da mencionada reclamação trabalhista, qualquer outra prova nos autos que justifique uma condenação criminal. As testemunhas Suelen Fernandes, André Luis Fernandes e Izaura Florinda Ruy Fernandes, ouvidas às fls. 299/301 são, respectivamente, filhos e esposa do acusado. Os três afirmaram desconhecer os fatos narrados na denúncia. A testemunha José dos Santos Azevedo, ouvida a fls. 302, relatou o recebimento de salário superior ao efetivamente anotado nos recibos de pagamento, mas disse que os tickets estavam no processo trabalhista. Importante ressaltar que o depoimento prestado pelo reclamante José dos Santos Azevedo merece ser valorado com ressalvas. José moveu ação trabalhista contra o acusado, utilizando-se de prova emprestada para comprovar suas alegações. Além disso, disse José que firmou um acordo com o acusado na esfera trabalhista. É presumível o seu interesse em um desfecho desta ação penal desfavorável ao acusado, até para manter a coerência com os atos por ele praticados e defendidos na reclamação trabalhista. Ao contrário da fragilidade da prova produzida pelo Ministério Público Federal, o acusado comprovou a veracidade de suas alegações. A testemunha de defesa José Carlos Gonçalves, ouvida a fls. 304, disse: nada sei a respeito dos fatos narrados na denúncia. Eu trabalhei na empresa do acusado, Cerâmica Arte Porto, durante o período compreendido entre 2003 a 2005. Eu era registrado e sempre recebi os valores constantes do meu holerite, nem mais nem menos. (...) Eu trabalhei com o José dos Santos Azevedo, acredito que neste mesmo período. Eu não tenho idéia do número de funcionários na empresa em que trabalhava. Nunca ouvi qualquer comentário de empregados no sentido de que receberiam valores superiores aos constantes de suas Carteiras de Trabalho. As horas extras trabalhadas eram discriminadas nos holerites. As empresas Camuci e Indiana funcionavam no mesmo local que a empresa Cerâmica Arte Porto. Eu nunca movi ação trabalhista contra a empresa. Eu recebi por todos os valores devidos, inclusive verbas rescisórias (g.n.) No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha de defesa Antonio Carlos Bordon (fls. 305): Nada sei sobre os fatos narrados na

denúncia. Eu trabalhei na empresa Indiana, de propriedade do acusado, durante o período compreendido entre 2003 e 2005. Eu era registrado na carteira de trabalho e recebia exatamente os valores constantes do meu holerite. Eu nunca ouvi comentários de empregados da empresa de que receberiam valores superiores àqueles constantes dos respectivos registros. (...) Havia aproximadamente cem empregados na empresa Indiana. Os empregados não possuíam dois cartões de ponto. As horas extras trabalhadas constavam dos holerites e eram efetivamente pagas. Eu recebi por todos os meus direitos. (g.n)A testemunha de defesa Leandro Eduardo dos Santos, que trabalhava no setor de Recursos Humanos da empresa do acusado, foi ouvida a fls. 316 e esclareceu que: Sobre os fatos esclareço que eu trabalhava no setor de RH, sendo responsável por pagamentos, quando José dos Santos Azevedo era funcionário do acusado. Os pagamentos aos funcionários eram feitos regularmente, sendo que os funcionários recebiam os valores constantes da Carteira de Trabalho. Acredito que as ações na Justiça do Trabalho tenham surgido porque, a partir de 2005, a empresa passou a enfrentar dificuldades financeiras, deixando o FGTS dos funcionários atrasados. A partir daí, um grupo de funcionários resolveu acionar a empresa, dando causa a situação mencionada na denúncia. Os funcionários não recebiam valores que excediam o montante constante da Carteira de Trabalho. As horas extras, quando trabalhadas, constavam expressamente dos holerites dos funcionários. Não havia na empresa dois cartões de ponto. Eu era o responsável pelo cálculo da remuneração dos funcionários, bem como pelo pagamento. O acusado não tinha participação no cálculo da remuneração dos funcionários. A empresa não recorreu das decisões prolatadas na Justiça do Trabalho, porquanto não tinha dinheiro para efetuar o depósito dos valores necessários à interposição de recursos. As ações foram propostas em 2005 e apenas neste ano foram celebrados acordos em tais processos para o pagamento das condenações. Ao ser interrogado em juízo (fls. 336), o acusado Francisco Luiz Fernandes negou a veracidade dos fatos narrados na denúncia. Afirmou que não efetuou pagamentos por fora a seus funcionários. Como único administrador da empresa, o acusado afirmou que o empregado José dos Santos Araújo recebia o piso da categoria mais as horas extras laboradas, sendo tudo relacionado em folha de pagamento. Disse que o empregado trabalhou nas duas empresas, não sabendo se foram feitas as alterações em CTPS. Salientou que a transferência de uma empresa para outra foi feita pelo empregado sem interrupção. Alegou que tudo o que foi pago além do salário eram horas extras. Disse que, enquanto foi proprietário da empresa Camucci, nunca sofreu qualquer reclamação trabalhista. Posteriormente, diante das dificuldades financeiras enfrentadas, um grupo de funcionários procurou um mesmo advogado, que os orientou a depor um a favor do outro. Informou que perdeu as ações trabalhistas e não teve condições financeiras para efetuar o depósito para recorrer das sentenças, até porque o crédito de cada empregado era menor que as taxas para apresentar recurso. Disse que o escritório de contabilidade da empresa discriminava o salário de cada funcionário em folha. Afirmou que todos os empregados que entraram com a reclamação trabalhista ganharam a ação, sendo que atualmente a empresa está fazendo acordo com eles para pagamento de apenas 30% do saldo devido a cada um, o que comprovaria que alguma coisa não estava certa na época. Com relação às reclamações trabalhistas, disse que não efetuaram o pagamento das contribuições previdenciárias, uma vez que deram prioridade ao pagamento dos salários dos funcionários. Asseverou que não se recorda se foram feitas as anotações quando o reclamante mudou da empresa Camucci para Indiana, uma vez que era da competência do RH essas alterações. Relatou que tentaram de todas as formas honrar os créditos trabalhistas, mas não conseguiram. Não confirmou a alegação do reclamante de que existiam dois cartões de ponto. Confirmou que todas as ações trabalhistas estavam idênticas, sendo que os 23 empregados depuseram um a favor do outro. Relatou que em outras ações trabalhistas com outros empregados e advogado, não aconteceu isso. Afirmou que jamais recebeu qualquer fiscalização na empresa. Disse que não teve condições de recorrer das sentenças trabalhistas porque tinha que recolher R\$ 5.000,00 em cada ação como depósito recursal. Da análise do conjunto probatório colhido nos autos, não vislumbro prova cabal de que o acusado tenha praticado os atos descritos na denúncia, não havendo nos autos elementos aptos a afastar a versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório. As testemunhas arroladas pela acusação nada souberam precisar sobre os fatos descritos na denúncia. Além disso, a testemunha José Carlos foi o autor da ação trabalhista. Logo, a veracidade de seu depoimento, em confronto com os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa, deve ser avaliada com extrema cautela. Ao contrário do Ministério Público Federal, a Defesa produziu prova mais consistente no sentido de que não houve a inserção da falsa informação em CTPS. Muito embora exista todo o trâmite da reclamatória trabalhista com trânsito em julgado favoravelmente ao empregado José dos Santos Azevedo, é razoável a alegação do acusado de que não teve condições de recorrer das inúmeras reclamações trabalhistas propostas contra a sua empresa, tendo em vista a necessidade de depósito judicial de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das ações. Assim, parece-me temerário considerar comprovada a materialidade dos fatos narrados na denúncia tão-somente com base nos elementos colhidos na reclamação trabalhista n 1731-2005-048-15-00-3, cuja sentença está fundamentada em provas emprestadas e em confissão ficta. As regras relacionadas ao ônus da prova no processo trabalhista fazem com que a r. sentença proferida naqueles autos não possa ser utilizada, isoladamente, como prova inquestionável e indubitável da falsidade imputada ao acusado. A condenação em processo criminal demanda prova cabal, segura e indubitável da materialidade dos fatos e da autoria. Havendo indícios da prática de crime, mas persistindo dúvida razoável acerca da materialidade ou da autoria, impõe-se a prolação de sentença absolutória. Logo, considerando a fragilidade da prova produzida pelo MPF, a utilização de prova emprestada pela Justiça do Trabalho, com a

ausência da colheita de depoimentos pessoais do acusado e do reclamante para a fundamentação da sentença trabalhista, a constância da palavra do acusado em todas as oportunidades em que foi ouvido na esfera inquisitorial e judicial e o depoimento das testemunhas de defesa, que contrariam as alegações do reclamante José dos Santos Azevedo, entendo que não restou devidamente comprovado que o acusado tenha inserido declaração falsa na CTPS de José dos Santos Azevedo, consistente na anotação de salário menor ao que era efetivamente pago. Por consequência, não há como acolher a imputação de supressão de contribuição previdenciária, mediante omissão do valor real do salário e demais remunerações mensalmente pagos ao referido empregado. Aliás, ainda que houvesse prova suficiente para a condenação pelo delito de sonegação de contribuição previdenciária, vê-se pela cópia da sentença de liquidação proferida na reclamação trabalhista que o valor da contribuição previdenciária supostamente sonegado pelas empresas do acusado é inferior a R\$ 20.000,00. Saliento que o artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, autorizava o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido fosse de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Mais recentemente, porém, o Ministério da Fazenda publicou no D.O.U de 29 de março de 2012, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que elevou o patamar outrora estabelecido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, o valor do débito, tal como indicado na denúncia, é inferior ao patamar legal, sendo plenamente aplicável o princípio da insignificância, como corolário do princípio da mínima ofensividade inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a aplicação do princípio da bagatela a hipóteses como a dos autos, como se vê pelos seguintes precedentes: PROCESSUAL PENAL E PENAL: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 337-A, I E ARTIGO 297, 4º, AMBOS DO CP. DENÚNCIA REJEITADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ARTIGO 337-A DO CP. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. I - O valor devido aos cofres públicos é de R\$ 3.825,36 (três mil oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos). II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012, em seu artigo 1º, determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - A Portaria MF nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dentro desse contexto, o valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). IV - No caso, o valor devido aos cofres públicos, mesmo incluídas as penalidades pelo atraso no recolhimento da contribuição, não supera este patamar. V - Quanto ao crime do artigo 297, 4º, do CP, dispõe a Súmula nº 62 do Egrégio STJ que compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído à empresa privada. VI - Considerando que a denúncia não foi sequer recebida pelo Juízo a quo, não se aplica o disposto no artigo 81 do Código de Processo Penal. VII - Recurso ministerial desprovido em relação ao delito do artigo 337-A do CP. Quanto ao delito do artigo 297, 4º, do CP, sendo de competência da Justiça Estadual, fica declinada a competência em favor dessa Justiça. (TRF - 3ª Região, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5134, Processo 0009156-61.2007.4.03.6106, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 de 21/08/2012 - grifos nossos) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 337-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE SE APLICA. 1. Apelante condenado pelo cometimento do crime descrito no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. 2. De acordo com a denúncia o valor apurado a título de contribuições previdenciárias totalizou o montante de R\$ 7.878,36 (sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos). 3. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto ( de minimis non curat praetor). 4. Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Mais recentemente o Ministério da Fazenda publicou no D.O.U de 29 de março de 2012, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que elevou o patamar outrora estabelecido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. O valor do crédito tributário, no caso, justifica a aplicação do princípio da insignificância. 7. Recurso provido para, embora sob fundamento diverso, absolver o réu com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (TRF - 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36536, Processo 0001559-71.2008.4.03.6117, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 de 29/06/2012 - grifos nossos) Dispositivo Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver o réu FRANCISCO LUIZ FERNANDES, qualificado nos autos (fls. 211), dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao art. 297, 3º., II, e ao art. 337-A, III, c/c o art. 71, caput, com a incidência, para ambos os crimes, da regra do art. 70, caput, 1ª parte, todos do Código Penal), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na

forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000063-47.2007.403.6115 (2007.61.15.000063-3)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X AIRTON AGNELLI(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à defesa dos réus para que ofereça seus memoriais finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0001792-11.2007.403.6115 (2007.61.15.001792-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDSON GOMES BARRETO(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região. 2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a, através de ofício, ao MM. Juiz Distribuidor para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução. 3. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96. 4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 121/123 vs. 5. Oficie-se à Divisão do Meio Circulante do Banco Central do Brasil para que proceda à destruição das cédulas falsas ou o seu encaminhamento para destruição. Para tanto, requisitem-se as notas perante o Setor Administrativo deste Fórum (fl. 39). 6. Lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados. 7. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu. 8. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 9. Intimem-se.

**0001856-21.2007.403.6115 (2007.61.15.001856-0)** - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO ZAMBON(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X EDER ANTONIO ZAMBON X ANTONIO CARLOS FRANCO GALERA X REINALDO CAVALLARO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

1. Com a prolação da sentença esgota-se a prestação jurisdicional deste Juízo. Sendo assim, a eventual declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva requerida às fls. 754/77 deverá ser analisada em instância superior por ocasião da apreciação do recurso de apelação do réu, que ora recebo em ambos os efeitos. 2. Intime-se a defesa para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 3. Após, se em termos, dê-se vista ao MPF para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**0002092-36.2008.403.6115 (2008.61.15.002092-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO THOME(SP223661 - CARLOS AUGUSTO MASCHIETTO PEREIRA)

1. Designo o dia 04 de dezembro de 2012, às 14h00, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

**0001287-78.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X FABIO PEREIRA HONDA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, par. 3º do CPP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 1950

### MONITORIA

**0002825-63.2007.403.6106 (2007.61.06.002825-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS BORGES DE OLIVEIRA X JOAO METILES ROSA - ESPOLIO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X ESMERALDA CARVALHO ROSA X WALDEMAR ROSA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

INFORMO à Parte Embargante-requerida que os autos estão com vista para manifestação acerca da Impugnação apresentada pela CEF, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na decisão de fls. 226.

**0009070-90.2007.403.6106 (2007.61.06.009070-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TRYCIA KARINE SILVA OLIVEIRA(BA024326 - ADENILDE GABRIEL DA SILVA) X ANTONIO FIRMO DE QUEIROZ X MARIA MARLENE DE OLIVEIRA(BA021968 - GUSTAVO SANTANA OLIVEIRA E BA023852 - ITALO BRUNO SANTANA SILVA E SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da co-requerida-embargante Sra. Maria Marlene de Oliveira. Verifico que o co-requerido Sr. Antonio firmo de Queiroz foi devidamente citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 142/verso, devendo a Secretaria aguardar o prazo para eventual embargos monitorio em dobro, tendo em vista que as outras 02 (duas) co-requeridas apresentaram seus embargos monitorios com procuradore(a)s diferentes. Recebo os embargos monitorios de fls. 144/181 (de Trycia Karine de Oliveira) e de fls. 182/191 (de Maria Marlene de Oliveira), com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0018304-29.1999.403.0399 (1999.03.99.018304-4)** - ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 22/11/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0002818-66.2010.403.6106** - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. A parte autora replicou. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse sua CTPS para extração de cópias autenticadas pela Secretaria do Juízo, o que foi cumprido (fls. 105, 108/145). O INSS apresentou novos documentos (fls. 148/167) e cópia do procedimento administrativo de concessão de aposentadoria à parte autora (fls. 172/189), sobre os quais se manifestou a parte autora (fls. 192). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a

reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Pelo mesmo motivo, nada obsta a renúncia de benefício concedido por meio de decisão judicial, visto que a renúncia alcança somente o direito conferido ao próprio aposentado na ação judicial. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e da carteira de trabalho e previdência social da parte autora, juntados aos autos. Note-se que os vínculos empregatícios, embora não inseridos extemporaneamente no CNIS (fls. 155), foram efetivamente corroborados pela anotação regular dos contratos de trabalho na carteira de trabalho e previdência social do autor (fls. 108/145). Além disso, um dos vínculos, mais extenso e que abrange a totalidade do período, já foi considerado em parte pelo próprio INSS na concessão do benefício na via administrativa (fls. 145), concedido em 1993, porquanto concedido na vigência do vínculo empregatício compreendido no período de fevereiro de 1989 e março de 2011 (fls. 155). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos

extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007822-84.2010.403.6106** - HERMENEGILDO SANTOS PAULELA (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA (0) É possível a renúncia ao benefício de

aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ees. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Pelo mesmo motivo, nada obsta a renúncia de benefício concedido por meio de decisão judicial, visto que a renúncia alcança somente o direito conferido ao próprio aposentado na ação judicial. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002616-55.2011.403.6106 - HELENA APARECIDA DIAS HIROSE (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o

beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Pelo mesmo motivo, nada obsta a renúncia de benefício concedido por meio de decisão judicial, visto que a renúncia alcança somente o direito conferido ao próprio aposentado na ação judicial. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003020-09.2011.403.6106 - PEDRO PSUCHVIESER(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Pelo mesmo motivo, nada obsta a renúncia de benefício concedido por meio de decisão judicial, visto que a renúncia alcança somente o direito conferido ao próprio aposentado na ação judicial. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a

decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria em períodos coincidentes. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003096-33.2011.403.6106 - MARIA SANCHEZ VOLPI(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTO.** DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar,

consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Pelo mesmo motivo, nada obsta a renúncia de benefício concedido por meio de decisão judicial, visto que a renúncia alcança somente o direito conferido ao próprio aposentado na ação judicial. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003098-03.2011.403.6106** - ANA GOMES FOLLA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o

acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Pelo mesmo motivo, nada obsta a renúncia de benefício concedido por meio de decisão judicial, visto que a renúncia alcança somente o direito conferido ao próprio aposentado na ação judicial. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº

134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004728-94.2011.403.6106** - ALICIO VIEIRA DE FREITAS - INCAPAZ X SIDINEI RODRIGUES (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 08 de janeiro de 2013, às 12:30 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0006844-73.2011.403.6106** - SEBASTIAO JOAO DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº

958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Pelo mesmo motivo, nada obsta a renúncia de benefício concedido por meio de decisão judicial, visto que a renúncia alcança somente o direito conferido ao próprio aposentado na ação judicial. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria em períodos coincidentes. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000028-41.2012.403.6106 - NELSON FRANCISCO DA SILVA (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Sem réplica. É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A

renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Pelo mesmo motivo, nada obsta a renúncia de benefício concedido por meio de decisão judicial, visto que a renúncia alcança somente o direito conferido ao próprio aposentado na ação judicial. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000448-46.2012.403.6106** - MIGUEL SIMON NETTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Pelo mesmo motivo, nada obsta a renúncia de benefício concedido por meio de decisão judicial, visto que a renúncia alcança somente o direito conferido ao próprio aposentado na ação judicial. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de

que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeneo o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeneo o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000920-47.2012.403.6106 - JOAO FRANCISCO DUARTE(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros

benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Pelo mesmo motivo, nada obsta a renúncia de benefício concedido por meio de decisão judicial, visto que a renúncia alcança somente o direito conferido ao próprio aposentado na ação judicial. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data de início da nova aposentadoria e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação ou, como no caso, à data do requerimento da nova aposentadoria na via administrativa. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento da nova aposentadoria na via administrativa (13/01/2012, fls. 25) e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria em períodos coincidentes. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001493-85.2012.403.6106** - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. Pede, ainda, que em futura conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a renda mensal inicial seja calculada com observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor

do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo.À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir e prejudicial de prescrição e decadência, bem como a necessidade de suspensão do feito em decorrência da existência de ação civil pública sobre o assunto. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao fundamento, em síntese, de que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez é contado somente até a data do afastamento da atividade, se precedido de auxílio-doença. Sem réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. Em relação a ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6138, em princípio, não induz litispendência ou coisa julgada em relação à ação individual promovida pelo titular de direito individual homogêneo. De outra parte, além de não ter havido pedido de suspensão da ação individual pela parte autora, o cronograma de pagamento de prestações estabelecido o acordo entabulado nos autos daquela ação civil pública em 05 de setembro de 2012 não prevê data próxima para pagamento no caso da parte autora, de maneira que remanesce seu interesse de agir nesta ação. DECADÊNCIA Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: () II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou

depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procedo, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início do auxílio-doença, com data de início em 21/08/2008 (fls. 49), inexistente prescrição de prestações.

**PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Em futura transformação do benefício de auxílio-doença percebido em aposentadoria por invalidez, deverá ser aplicado ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez deverá ser o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados: RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMARELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA ()1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse

salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. AGRESP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA (01). Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009). A improcedência do pedido, portanto, no que concerne a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 em caso de futura concessão de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, é medida de rigor, visto que deve ser concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora de acordo com os ditames do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, **PROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença. Julgo, de outra parte, **IMPROCEDENTE** o pedido de aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 em futura concessão de aposentadoria por invalidez resultante de transformação auxílio-doença. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007565-88.2012.403.6106 - DURVALINO CALDEIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 65/66 como emenda à inicial. Não obstante o rito ordinário, designo desde já o dia 23 de abril de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Considerando que as testemunhas arroladas residem em Mirassol, pretendendo o autor dispensar a oitiva por carta precatória, deverá trazê-las a este Juízo independentemente de intimação. Em caso negativo, oportunamente será expedida carta precatória para oitiva das referidas testemunhas. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

**0007745-07.2012.403.6106 - MANOEL MARIA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não obstante o rito ordinário, designo desde já o dia 23 de abril de 2013, às 14:45 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Observo que as testemunhas do autor comparecerão independentemente de intimação. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000942-81.2007.403.6106 (2007.61.06.000942-8) - ANGELICA BEATRIZ COSTA - INCAPAZ X IVONE GABRIEL COSTA X IVONE GABRIEL COSTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 204 (expedição de Ofício ao Hospital de Base para que traga aos autos os exames solicitados às fls. 203), uma vez que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria

Parte Autora. Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para a juntada dos referidos exames. No silêncio ou sendo informado a inexistência dos exames, comunique-se o Perito Judicial para que designe a perícia indireta, conforme determinado às fls. 188/189, devendo ser realizada somente com os documentos já remetidos e que se encontram juntados nos autos, podendo o expert fazer carga destes autos para a realização da perícia. Intime-se.

**0004823-27.2011.403.6106** - VANIA CRISTINA PONCIANO GUILHEN (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação sumária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que postula revisão do cálculo de seus benefícios previdenciários por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir. Aduziu prejudicial de prescrição e decadência, bem como a necessidade de suspensão do feito em decorrência da existência de ação civil pública sobre o assunto. Com réplica. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, como há muito tempo já escrevi, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. Em relação a ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6138, em princípio, não induz litispendência ou coisa julgada em relação à ação individual promovida pelo titular de direito individual homogêneo, não sendo, pois, o caso de suspender o andamento deste feito, visto que a parte autora já se manifestou a respeito em réplica e pretende continuar com o andamento desta ação. De outra parte, além de não ter havido pedido de suspensão da ação individual pela parte autora, o cronograma de pagamento de prestações estabelecido o acordo entabulado nos autos daquela ação civil pública em 05 de setembro de 2012 não prevê data próxima para pagamento no caso da parte autora, de maneira que remanesce seu interesse de agir nesta ação. DECADÊNCIA Deixo de conhecer da decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício alegada pelo réu em contestação, visto que suscitada apenas hipoteticamente, além de não guardar pertinência com caso concreto. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (I) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo,

como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal. Tendo em vista que a revisão tratada neste tópico deve retroagir à data de início dos auxílios-doença da parte autora, com data de início em 17/09/2007 e 26/02/2009 (fls. 77/78), inexistente prescrição de prestações. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte **PROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença nº 570.717.770-8, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da autora integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início do auxílio-doença referido. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Não há interesse de agir no tocante ao auxílio-doença nº 534.455.554-3, tendo em vista que já calculado de acordo com a forma postulada (fls. 23/26). Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0008500-02.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE COSMORAMA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE COSMORAMA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que pretende seja-lhe assegurado direito de não pagar contribuições sociais previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de adicional de horas extraordinárias e terço constitucional de férias, referentes aos períodos de novembro de 2005 a novembro de 2010, e subseqüentes até o trânsito em julgado da presente ação, bem como determinar a abstenção da autoridade impetrada em praticar qualquer ato tendente à autuação fiscal, inclusão no CADIN e

negar expedição certidão negativa de débito - CND. Aduz o impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito público e segundo os termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 está obrigada a pagar um percentual de 20% a título de contribuições previdenciárias aos casos que se subsumirem neste dispositivo legal. Afirma que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus servidores, por não se incluírem na hipótese de incidência do tributo. Com a inicial, o impetrante trouxe procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido parcialmente para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias tão-somente com relação ao terço constitucional de férias (fls. 294). A União Federal requereu sua integração à lide e interpôs agravo na forma retida (fls. 299 e 300/303). O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar, sendo negado seguimento ao recurso, nos termos da decisão reproduzida às fls. 381/388. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto apresentou informações (fls. 304/323), na qual aduziu, em sede preliminar: a) ausência de ato ilegal ou abusivo por decorrer de aplicação de lei, sendo o ato da autoridade mera execução; b) inexistência de ato coator da autoridade a impor-lhe alguma ilegalidade que importe em direito líquido e certo. No mérito, sustentou, em síntese, que o adicional de 1/3 de férias e o adicional de horas extraordinárias integram o conceito de salário-de-contribuição e que o fundamento da obrigação tributária em tais casos não é a realização do trabalho remunerado, mas sim a necessidade de financiamento dos benefícios sociais que a sociedade propôs suportar (artigo 195, 5º, da CF). Quanto à compensação, sustenta que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação com tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da decisão, e a Lei nº 8383/91 ressalta que devem ser obedecidas as regras impostas pela Receita Federal ou INSS. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. As preliminares aventadas são matérias de mérito no mandado de segurança e com ele serão examinadas. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO A Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que os empregadores, as empresas e entidades legalmente equiparadas contribuirão para a Previdência Social pela incidência de contribuição sobre sua folha de salários e rendimentos do trabalho, o que forçosamente exclui quaisquer verbas de natureza indenizatória da incidência de tal contribuição. Veja-se a matriz constitucional do tributo: Constituição Federal de 1988 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98) Na esteira da matriz constitucional, assim estabelece a Lei nº 8.212/91: Lei nº 8.212/91 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Infere-se, assim, que a base de cálculo da contribuição social previdenciária a cargo da empresa é somente o valor pago pelo empregador a título de remuneração em retribuição ao trabalho do empregado. Com base nesta premissa, a incidência tributária sobre valores que não tenham natureza jurídica de remuneração, ou seja, as verbas de natureza indenizatória, encontram-se em dissonância com a Constituição Federal e com a legislação previdenciária. ADICIONAL DE FÉRIAS e HORAS EXTRAORDINÁRIAS O adicional constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) e o adicional por horas extraordinárias têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alínea a, regulamentado pelo artigo 22, inciso I, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Com efeito, as férias e o respectivo adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram o contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias. De outra parte, o acréscimo de remuneração pelas horas extraordinárias não retira a natureza remuneratória de tal verba, porquanto paga em razão do trabalho efetivamente desenvolvido pelo empregado. No sentido de serem o adicional de férias e as horas extraordinárias verbas remuneratórias, abrangidas pelo disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, vejam-se os seguintes julgados: RESP 973.436 - DJ 25/02/2008 - STJ - PRIMEIRA TURMA RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO EMENTA (c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: (c) 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de

insalubridade.)AMS 2006.61.00.016939-3 - DJF3 02/03/2009UFTRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOEMENTA ()1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91).2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.3. Apelação improvida. Tais verbas, ademais, são incorporadas aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integram seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, caput e 9º. Por conseguinte, acabam por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, em relação a segurados do regime geral de previdência social. Situação diversa sucede com servidores públicos que tenham direito a aposentar-se com proventos integrais. Nesses casos, o pagamento de contribuição sobre o adicional de férias, porque não se incorpora aos vencimentos, nenhum efeito poderia ter sobre futuros proventos de aposentadoria. Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo, por isso, não ser cabível invocar os precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que naqueles precedentes decidiu-se sobre contribuição previdenciária de servidores públicos federais, não filiados ao regime geral de previdência social. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, ficando revogada a liminar concedida (fls. 294 e verso). Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), nem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0008524-30.2010.403.6106 - MOVEIS CASA VERDE LIMITADA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por MÓVEIS CASA VERDE LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que pretende seja-lhe assegurado direito de não pagar contribuições sociais previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de salário-maternidade, auxílio-creche, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas extraordinárias, os 15 primeiros dias de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, podendo, ainda, utilizar-se do crédito acumulado e recolhido indevidamente nos últimos cinco anos para efetuar compensação (de acordo com artigo 170, do Código Tributário Nacional). Aduz a parte impetrante, em síntese, que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus empregados, por não se incluírem na hipótese de incidência do tributo. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos. O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto apresentou informações (fls. 61/81), na qual aduziu, em sede preliminar: a) ausência de comprovação de direito líquido e certo; b) inexistência de ato ilegal ou abusivo ou do justo receio de efetiva lesão ou ameaça. No mérito, sustentou, em síntese, que a contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e está em consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Quanto à compensação, sustenta que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação com tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da decisão, e a Lei nº 8.383/91 ressalta que devem ser obedecidas as regras impostas pela Receita Federal ou INSS. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito. A União Federal requereu sua integração à lide. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. As preliminares aventadas são matérias de mérito no mandado de segurança e com ele serão apreciadas, notadamente porque não há impetração de mandado de segurança contra lei em tese. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO A Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que os empregadores, as empresas e entidades legalmente equiparadas contribuirão para a Previdência Social pela incidência de contribuição sobre sua folha de salários e rendimentos do trabalho, o que forçosamente exclui quaisquer verbas de natureza indenizatória da incidência de tal contribuição. Veja-se a matriz constitucional do tributo: Constituição Federal de 1988 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98) Na esteira da matriz constitucional, assim estabelece a Lei nº 8.212/91: Lei nº 8.212/91 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais

sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Infere-se, assim, que a base de cálculo da contribuição social previdenciária a cargo da empresa é somente o valor pago pelo empregador a título de remuneração em retribuição ao trabalho do empregado. Com base nesta premissa, a incidência tributária sobre valores que não tenham natureza jurídica de remuneração, ou seja, as verbas de natureza indenizatória, encontram-se em dissonância com a Constituição Federal e com a legislação previdenciária. AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio indenizado não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim compensação pelo término do contrato de trabalho antes do prazo estipulado no aviso prévio de rescisão de contrato de trabalho, conforme imposto pelo artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo. Em sendo assim, é irrelevante que o aviso prévio indenizado atualmente não esteja mais arrolado dentre as verbas indicadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Ora, uma vez que já não se inclui no conceito de salário, tampouco de remuneração, únicas bases de cálculo que são e que poderiam estar contidas na norma instituidora da contribuição sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), segundo a matriz constitucional, seria despropositado e redundante estabelecer norma outra de não incidência expressa; e nenhuma validade teria o estabelecimento de norma isentiva. Qualquer outra interpretação, ainda que diante da alteração da redação da alínea e do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, o qual não mais exclui expressamente o aviso prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, afrontaria a matriz constitucional do tributo (art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98), além da própria norma que o instituiu (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91). Não por outro motivo a eficácia da nova redação do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 promovida pela Medida Provisória nº 1.523/96, que pretendia determinar a incidência da contribuição sobre folha de salários também sobre verbas de natureza indenizatória, foi liminarmente suspensa por inconstitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.659-8 e, na sequência, não fora convertida em lei, quando aprovada a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência é uníssona sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, consoante ilustra o seguinte julgado: RESP 1.218.797 - STJ - 2ª TURMA - DJe 04/02/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (2). A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS O adicional constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) tem natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado, sendo, por conseguinte, verba sobre a qual incide contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alínea a, regulamentado pelo artigo 22, incisos I e II, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Com efeito, o adicional de um terço de férias, embora pago apenas uma vez por ano, integra do contrato de trabalho e é pago regularmente, como remuneração do período de férias. No sentido de ser o adicional de férias verba remuneratória, abrangida pelo disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, vejam-se os seguintes julgados: AMS 2006.61.00.016939-3 - DJF3 02/03/2009 TRF 3ª REGIÃO - 1ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVOEMENTA (1). A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação improvida. RESP 1.232.238 - STJ - 2ª TURMA - DJe 16/03/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (...). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. Tal verba, ademais, é incorporada aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integra seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, caput e 9º. Por conseguinte, acaba por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba (art. 201, 11, da Constituição Federal), em relação a segurados do regime geral de previdência social. Situação diversa sucede com servidores públicos que tenham direito a aposentar-se com proventos integrais. Nesses casos, o pagamento de contribuição sobre o adicional de férias, porque não se incorpora aos vencimentos, nenhum efeito poderia ter sobre futuros proventos de aposentadoria. Entendo, por isso, não ser cabível invocar os precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que naqueles precedentes decidiu-se sobre contribuição previdenciária de servidores públicos federais, não filiados ao regime geral de previdência social. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE O afastamento de quinze dias do empregado

por motivo de doença pago pelo empregador, nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, constituiria salário e, portanto, sujeito estaria à incidência de contribuição previdenciária, in verbis: Artigo 60(...) 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Contudo, por não haver, nos primeiros quinze dias, a efetiva prestação de serviços, a real natureza de tal verba não é remuneratória, mas indenizatória. Com efeito, tal verba é compensatória dos danos físicos ou psicológicos sofridos em decorrência de doença, afastando, temporariamente, o empregado de seu labor. A referência legal a salário diz apenas com a determinação do valor dessa indenização, a cargo da empresa, que deve corresponder ao valor do salário no período. Aliás, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado de seu trabalho antes do recebimento de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, segundo se infere do seguinte julgado: AG no RESP 957.719 - DJe 02/12/2009STJ - PRIMEIRA TURMARELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: (01) O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.09.2007; Resp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.09.2007; Resp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007.2) O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurando quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...)Não incide a contribuição social em apreço, portanto, sobre o pagamento do valor correspondente ao salário do segurado durante os primeiros 15 dias de afastamento da atividade que antecedem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.AUXÍLIO-CRECHEO auxílio-creche, ou reembolso-creche, não é verba remuneratória, porquanto não é retribuição por trabalho do empregado prestado ao empregador, mas sim um direito do empregado, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal e imposto ao empregador pelo artigo 389, 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Desse modo, se o empregador deve manter creche no local de trabalho ou terceirizar o serviço, deve reembolsar ao empregado os gastos tidos com creche quando não disponibiliza tais serviços. Assim, é verba de natureza indenizatória e como tal não enseja incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários, tampouco quaisquer outras contribuições sociais incidentes sobre a mesma base de cálculo. Não por outro motivo a eficácia da redação do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 promovida pela Medida Provisória nº 1.523/96, que pretendia determinar a incidência da contribuição sobre folha de salários também sobre verbas de natureza indenizatória, foi liminarmente suspensa por inconstitucionalidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.659-8 e, na sequência, não fora convertida em lei, quando aprovada a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência é uníssona sobre a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre auxílio-creche, consoante consolidado na Súmula 310 do E. STJ, do seguinte teor: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Confirma-se ainda o seguinte julgado: RESP Nº 1.146.772 - STJ - 1ª SEÇÃO - Dje 04/03/2010RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA (...)3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE E POR HORAS EXTRAORDINÁRIASO pagamento de adicional por horas noturnas, por insalubridade, por periculosidade ou por horas extraordinárias têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas com nítida natureza salarial sobre as quais incide contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (em sua redação original), regulamentado pelo artigo 22, inciso I, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. A jurisprudência já é remansosa nesse sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: AG 2001.03.00.037499-6 - DJU 30/05/2007RELATORA DES. FED. RAMZA TARTUCE - 5ª TURMAEMENTA (02). Os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade e de adicionais por horas extraordinárias, noturno e de insalubridade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. Agravo parcialmente provido. Note-se ainda que esses adicionais não são verbas eventuais, porquanto sempre são devidos pelo empregador aos empregados que trabalhem sob as condições que ensejam seu pagamento. Há, portanto, fundamento constitucional (art. 195, inciso I, alínea a, e art. 201, 11, ambos da Constituição Federal) e legal (art. 22 da Lei nº 8.212/91) para exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre tais verbas.SALÁRIO-MATERNIDADEO salário-maternidade, conquanto afinal suportado pela Previdência Social em razão da compensação legal autorizada ao empregador que o paga (art. 72

da Lei nº 8.213/91), tem natureza salarial, por força de expressa previsão constitucional contida no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, do seguinte teor: Art. 7º, CF/88 XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Esse dispositivo constitucional garante o recebimento do salário à gestante durante seu período de licença, de maneira que a compensação, ou o ônus final suportado pela Previdência Social, não lhe pode retirar o caráter salarial - com todos os efeitos legais daí decorrentes - constitucionalmente assegurado. A jurisprudência já é remansosa nesse sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: RESP 1.232.238/PR - DJe 16/03/2011 STJ - SEGUNDA TURMA RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (...). 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. Há, portanto, fundamento constitucional e legal para exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre o salário-maternidade. COMPENSAÇÃO Declaro o direito da parte impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária ora declarada inexigível, observada a prescrição quinquenal dos valores pagos. O procedimento de compensação, que será fiscalizado pela parte impetrada, será realizado pela própria parte impetrante, somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), com utilização de débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/96 em sua redação atual), excetuadas as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para eximir a parte impetrante, desde a intimação desta sentença de pagar contribuição social sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas a seus empregados: a) aviso prévio indenizado; b) primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente; c) auxílio-creche ou reembolso creche. Autorizo, outrossim, a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, excetuadas as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, após o trânsito em julgado (Súmula nº 212 do E. STJ e art. 170-A do Código Tributário Nacional), dos valores já pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91) incidente sobre essas verbas, observada a prescrição quinquenal, contada da data de cada pagamento indevido. Determino à Autoridade Impetrada, por conseguinte, que se abstenha de penalizar a Impetrante em decorrência do não pagamento das contribuições ora declaradas inexigíveis, a partir da intimação desta sentença, e a fiscalizar a compensação que vier a ser efetuada em decorrência desta sentença. Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário). DENEGO A SEGURANÇA, por outro lado, no que concerne à incidência da mesma contribuição social sobre as verbas decorrentes de salário-maternidade, terço constitucional de férias a filiados ao regime geral de previdência social e adicionais noturno, por insalubridade, periculosidade e por horas extraordinárias. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Diante da sucumbência recíproca, custas são devidas pela metade pela parte impetrante, sendo da outra metade isenta a União (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

**0004540-04.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE POLONI/SP (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE POLONI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que pretende seja-lhe assegurado direito de não pagar contribuições sociais previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de adicional de horas extraordinárias, terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, referentes aos períodos de junho de 2005 a fevereiro de 2010, e subseqüentes, até o trânsito em julgado da presente ação, podendo, ainda, utilizar-se do crédito acumulado e recolhido indevidamente nos últimos cinco anos para efetuar compensação (de acordo com artigo 170, do Código Tributário Nacional), bem como determinar a abstenção da autoridade impetrada em praticar qualquer ato tendente à autuação fiscal, inclusão no CADIN e negar expedição certidão negativa de débito - CND. Aduz o impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito público e segundo os termos do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, está obrigada a pagar um percentual de 20% a título de contribuições previdenciárias aos casos que se subsumirem neste dispositivo legal. Afirmo que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus servidores, por não se incluírem na hipótese de incidência do tributo. Com a inicial, o impetrante trouxe procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para momento seguinte à juntada das informações pela autoridade impetrada (fls. 221 e verso). O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto apresentou informações (fls.

226/242), na qual aduziu, em síntese, que o adicional de 1/3 de férias, o adicional de horas extraordinárias e o salário pago aos empregados durante os 15 primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente integram o conceito de salário de contribuição e que o fundamento da obrigação tributária em tais casos não é a realização do trabalho remunerado, mas sim a necessidade de financiamento dos benefícios sociais que a sociedade propôs suportar (artigo 195, 5º, da CF). Quanto à compensação, sustenta que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação com tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da decisão, e a Lei nº 8383/91 ressalta que devem ser obedecidas as regras impostas pela Receita Federal ou INSS. A União Federal requereu sua integração à lide. O pedido de liminar foi deferido parcialmente para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias tão-somente com relação aos primeiros 15 dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente e ao terço constitucional de férias (fls. 249/250 verso). A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 254/266). A decisão agravada foi mantida (fls. 272). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO A Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que os empregadores, as empresas e entidades legalmente equiparadas contribuirão para a Previdência Social pela incidência de contribuição sobre sua folha de salários e rendimentos do trabalho, o que forçosamente exclui quaisquer verbas de natureza indenizatória da incidência de tal contribuição. Veja-se a matriz constitucional do tributo: Constituição Federal de 1988 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98) Na esteira da matriz constitucional, assim estabelece a Lei nº 8.212/91: Lei nº 8.212/91 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Infere-se, assim, que a base de cálculo da contribuição social previdenciária a cargo da empresa é somente o valor pago pelo empregador a título de remuneração em retribuição ao trabalho do empregado. Com base nesta premissa, a incidência tributária sobre valores que não tenham natureza jurídica de remuneração, ou seja, as verbas de natureza indenizatória, encontram-se em dissonância com a Constituição Federal e com a legislação previdenciária. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE O afastamento de quinze dias do empregado por motivo de doença pago pelo empregador, nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, constituiria salário e, portanto, sujeito estaria à incidência de contribuição previdenciária, in verbis: Artigo 60(...) 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Contudo, por não haver, nos primeiros quinze dias, a efetiva prestação de serviços, a real natureza de tal verba não é remuneratória, mas indenizatória. Com efeito, tal verba é compensatória dos danos físicos ou psicológicos sofridos em decorrência de doença, afastando, temporariamente, o empregado de seu labor. A referência legal a salário diz apenas com a determinação do valor dessa indenização, a cargo da empresa, que deve corresponder ao valor do salário no período. Aliás, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado de seu trabalho antes do recebimento de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, segundo se infere do seguinte julgado: AG no RESP 957.719 - DJe 02/12/2009 STJ - PRIMEIRA TURMA RELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA: (01) O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.09.2007; Resp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.09.2007; Resp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007. 2) O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) Não incide a contribuição social em apreço, portanto, sobre o pagamento do valor correspondente ao salário do segurado durante os primeiros 15 dias de afastamento da atividade que antecedem à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. ADICIONAL DE FÉRIAS e HORAS EXTRAORDINÁRIAS O adicional constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) e o adicional por horas

extraordinárias têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alínea a, regulamentado pelo artigo 22, inciso I, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Com efeito, as férias e o respectivo adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram o contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias. De outra parte, o acréscimo de remuneração pelas horas extraordinárias não retira a natureza remuneratória de tal verba, porquanto paga em razão do trabalho efetivamente desenvolvido pelo empregado. No sentido de serem o adicional de férias e as horas extraordinárias verbas remuneratórias, abrangidas pelo disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, vejam-se os seguintes julgados: RESP 973.436 - DJ 25/02/2008 - STJ - PRIMEIRA TURMARELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADOEMENTA (c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: (2). Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (AMS 2006.61.00.016939-3 - DJF3 02/03/2009UFTRF 3ª REGIÃO - PRIMEIRA TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOEMENTA (1). A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91). 2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação improvida. Tais verbas, ademais, são incorporadas aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integram seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, caput e 9º. Por conseguinte, acabam por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas, em relação a segurados do regime geral de previdência social. Situação diversa sucede com servidores públicos que tenham direito a aposentar-se com proventos integrais. Nesses casos, o pagamento de contribuição sobre o adicional de férias, porque não se incorpora aos vencimentos, nenhum efeito poderia ter sobre futuros proventos de aposentadoria. Sob tal prisma, revendo posicionamento anterior, entendo, por isso, não ser cabível invocar os precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que naqueles precedentes decidiu-se sobre contribuição previdenciária de servidores públicos federais, não filiados ao regime geral de previdência social. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para eximir a parte impetrante, desde a intimação desta sentença, de pagar contribuição social sobre folha de salários (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), tão somente sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado ou servidor público filiado ao regime geral de previdência social em razão de doença ou acidente. Autorizo, outrossim, a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, excetuadas as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, após o trânsito em julgado (Súmula nº 212 do E. STJ e art. 170-A do Código Tributário Nacional), dos valores já pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91) incidente sobre essas verbas, observada a prescrição quinquenal, contada da data de cada pagamento indevido. Determino à Autoridade Impetrada, por conseguinte, que se abstenha de penalizar a Impetrante em decorrência do não pagamento das contribuições ora declaradas inexigíveis, a partir da intimação desta sentença, e a fiscalizar a compensação que vier a ser efetuada em decorrência desta sentença. Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário). DENEGO A SEGURANÇA, por outro lado, no que concerne à incidência da mesma contribuição social sobre as verbas decorrentes de adicional por horas extraordinárias e do adicional constitucional de férias a filiados ao regime geral de previdência social, ficando prejudicada, pelos fundamentos acima expostos, a decisão proferida em sede de liminar, de caráter provisório, no tocante à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (fls. 249/250 verso). Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), nem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado no presente feito. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006188-58.2007.403.6106 (2007.61.06.006188-8) - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 22/11/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000490-37.2008.403.6106 (2008.61.06.000490-3)** - TEREZINHA MIGUEL INACIO X AFONSO INACIO(SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TEREZINHA MIGUEL INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 22/11/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0105780-08.1999.403.0399 (1999.03.99.105780-0)** - ARTHUR BATISTA SOARES X BENEDITO EMILIANO X MARCELINO CHIQUITO X JOSE GOVEIA DE SOUZA X JOSE OTAVIO DE LIMA(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ARTHUR BATISTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO EMILIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO CHIQUITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOVEIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OTAVIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 22/11/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0006896-50.2003.403.6106 (2003.61.06.006896-8)** - GISELDA CELIA DOMPIERI(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI E SP118647 - EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS E SP143040 - MARCELO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GISELDA CELIA DOMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 22/11/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0006421-89.2006.403.6106 (2006.61.06.006421-6)** - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERASA - SAO JOSE DO RIO PRETO(SP146462 - MARIA CAMILA URSAIA MORATO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179539 - TATIANA EVANGELISTA)

Certifico que os autos aguardam retirada, pelo SERASA, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/11/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0004228-96.2009.403.6106 (2009.61.06.004228-3)** - ANTONIO EDSON MAZER X BELMIRO JESUS CRISTOFOLI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ANTONIO EDSON MAZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 22/11/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0005154-77.2009.403.6106 (2009.61.06.005154-5)** - ADRIANO CESAR BONFANTE X LUIZ FERNANDO BONFANTE(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ADRIANO CESAR BONFANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 22/11/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

## **Expediente Nº 7181**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057010-47.2000.403.0399 (2000.03.99.057010-0)** - ANTONIO DA SILVA BEIL X ALCIDES FERNANDES CAPELA X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS CERRANO X LUIZ ALVES DA CUNHA X DORIVAL LIEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0057983-02.2000.403.0399 (2000.03.99.057983-7)** - ANTONIO DE SOUZA X AMADEU PRUDENCIANO DO CARMO X ORLANDO ALVES DA SILVA X RITA DE CASSIA MACHADO X SONIA APARECIDA SETELLARI GONCALVES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0059801-86.2000.403.0399 (2000.03.99.059801-7)** - JOAO FERREIRA DE AMARAL X LUIZ HENRIQUE PESSOA X JOAO MARQUES DA SILVA X NOE FERNANDES RIBEIRO X FREDERICO SANCHES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0000625-88.2004.403.6106 (2004.61.06.000625-6)** - CARLOS MALUF HOMSI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X ELISA HELENA MOREIRA MALUF(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

fls. 710/711: Abra-se vista à CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o recálculo do saldo devedor do financiamento dos autores, observando os limites da decisão exequenda. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0010117-36.2006.403.6106 (2006.61.06.010117-1)** - GEISA MARIA LUCAS CARVALHO DE OLIVEIRA(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 168/169: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0012051-58.2008.403.6106 (2008.61.06.012051-4)** - YOLANDO VIDIGAL SOARES FILHO X YOLANDA VIDIGAL FERNANDES X MARIA ANTONIETA VIDIGAL MILANESI X HELIA VIDIGAL MORAES X YOLANDO VIDIGAL SOARES X PAULA FERNANDES SOARES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 135/136: Comprove a CEF o depósito judicial do valor referente aos honorários advocatícios. Oportunamente, o pedido de levantamento será apreciado. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0004150-97.2012.403.6106** - JOSE MACIAS CAMARERO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica

Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Com a juntada dos demonstrativos respectivos, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0004769-27.2012.403.6106** - VANILDO ALVES PEREIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Tratando-se de obrigação de fazer, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação, com o depósito na conta fundiária, bem como o comprovante de depósito da sucumbência, se o caso, ou a informação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Com a juntada dos demonstrativos respectivos, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7182**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003775-67.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes (MPF e INSS) do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0001548-07.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELIA MARTINS DE MELO SOUZA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X OLESIO MARTINS DE SOUZA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0704164-70.1994.403.6106 (94.0704164-6)** - ARDUINO NOBILE X ANTONIO ESCOLA X ANA FRANCISCA DO PRADO FARINAZZI X ALBERTO MILAN X ARTHUR FIORI X ADELQUI GIUSTI X ANTONIA LOPES DE ALMEIDA DA SILVA X ARVELINA DOS SANTOS JESUS X AURORA MAIA DE SOUZA X ANTONIO LANCA X ANTONIO PINTO DA CONCEICAO X APARECIDA GEMA ROSA PEREIRA X ANTONIA BARBOSA VOLPI X APARECIDA PEREIRA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA ALVES X BENEDITO GONCALVES DA SILVA X BENEDITO CAETANO SILVA X BRAZ LOURENCO CARDOSO X BENTO SCARANELLO X BENEDICTO THOMAZ X BENEDICTO PEDRO DA CRUZ X CARLOS FANTOZZI X CARMEM PIETRO ZIBIZNI X CLARICE BORGES DE DEUS X EDUARDO QUIRINO DIAS X EMILIO ALVES X ERMINIO MASTROLDI X EVA DE ALMEIDA LOPES X FRANCISCO BUGATTI X GERALDO BATISTA X IVOMAR BEGA FERREIRA X IZABEL FERREIRA PEREIRA X ILDA MARIA CATANOSI VETORAZO X IDALINA CIUDAD REAL RUIZ X JUVENAL STORT X JOAO GONCALVES X MARIA MARCHESIM X MARIA CLOTILDE ARAUJO X MARIA ANA DE JESUS(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)  
Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Inclua-se no sistema processual o nome da advogada subscritora de fl. 440 apenas para fins de intimação desta decisão. Intime-se.

**0078433-97.1999.403.0399 (1999.03.99.078433-7)** - ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEICULOS LTDA(SP123970 - LILIANE YOUNAN SAIANI E SP120271 - ANA ELISA NONATO E SP127763 - ORESTES RIBEIRO RAMIRES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0012550-18.2003.403.6106 (2003.61.06.012550-2)** - CESARINO CORREA X DOMIRO LOPES DA TRINDADE X ELIDIO MARANGAO X IRENE MARROCOS DA SILVEIRA X JOAO RUSSINI(SP191385A

- ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do(s) autor(es).

**0005852-88.2006.403.6106 (2006.61.06.005852-6)** - EVA DA SILVA SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0009651-42.2006.403.6106 (2006.61.06.009651-5)** - CLAUDIO VINCENZO MASTROCOLA(SP217578 - ANGELA PERES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 307) e não houve impugnação da ré no momento da concessão ou durante o curso do processo. A decisão de fls. 684/685v declarou suspensão a execução dos honorários, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Não há nos autos prova de que houve alteração da situação fática que autorizou a concessão dos benefícios da gratuidade, anotando que o ônus da prova compete à ré.Assim, resta indeferido o pedido de execução da sentença formulado pela ELETROBRÁS.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive a União Federal do despacho de fl. 690.

**0009734-58.2006.403.6106 (2006.61.06.009734-9)** - FILOMENA AURELIANA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000032-54.2007.403.6106 (2007.61.06.000032-2)** - NAIR MANCINI DE FERNANDO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005797-69.2008.403.6106 (2008.61.06.005797-0)** - PAULO ROBERTO FREITAS AZEVEDO(SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0002202-28.2009.403.6106 (2009.61.06.002202-8)** - CONCHETA VIOLA FLORES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 162: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 27/30, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, intimando-se a parte autora para retirá-las.Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 161, arquivando-se os autos.Intimem-se.

**0007244-58.2009.403.6106 (2009.61.06.007244-5)** - MARCOS DE JESUS CARDOSO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005117-16.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-07.2010.403.6106) OLESIO MARTINS DE SOUZA X CELIA MARTINS DE MELO SOUZA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0007703-26.2010.403.6106** - APARECIDO ANTONIO ALBANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias, cientificando a parte auttora do ofício de fl. 201 (comunica a averbação do tempo de contribuição). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009138-35.2010.403.6106** - LOURIVAL ALVES BARRETO JUNIOR(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000614-15.2011.403.6106** - OCTAVIO MANJARREZ MISSATH(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 41) e não houve impugnação do réu no momento da concessão ou durante o curso do processo. Não há nos autos prova de que houve alteração da situação fática que autorizou a concessão dos benefícios da gratuidade, anotando que o ônus da prova compete à ré. Assim, resta indeferido o pedido de execução da sentença formulado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo-CREMESP. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007423-21.2011.403.6106** - BENEDICTO SILVA(SP221172 - DANIELA GIACARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000790-72.2003.403.6106 (2003.61.06.000790-6)** - ELIAS FERNANDES CORMINEIRO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência à parte autora do ofício de fl. 173 (comunica a averbação de tempo de contribuição). Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0006328-29.2006.403.6106 (2006.61.06.006328-5)** - LAURINDA MASTROLDI MANCINI(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Inclua-se no sistema processual o nome da advogada subscritora de fl. 29 apenas para fins de intimação desta decisão. Intime-se.

**0001452-55.2011.403.6106** - ALICE DOS SANTOS BRUZO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009782-85.2004.403.6106 (2004.61.06.009782-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008279-20.2000.403.0399 (2000.03.99.008279-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ILDA FERNANDES MARTINS MISKO X MARILURDES ORTEGA X SEBASTIANA ALVES X WILMA TRAZZI SALOMAO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)  
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à embargante, conforme determinado pelo Juízo.

**Expediente Nº 7193**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007851-66.2012.403.6106 - ROSA MARIA GARCIA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, com pedido de antecipação de tutela, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferrir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as consequências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento

administrativo do pleito. Sem prejuízo, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a juntada aos autos de declaração de pobreza contemporânea à propositura da presente ação, bem como instrumento de mandato com data atualizada, uma vez que a procuração ad judicium, além dos requisitos legalmente previstos, deve ser contemporânea à propositura da ação, possibilitando a averiguação da vontade atual do outorgante em relação ao provimento jurisdicional reclamado; b) esclareça seu nome correto, tendo em vista as divergências verificadas entre a petição inicial, seus documentos pessoais, o constante da procuração, declaração de fl. 09 e as assinaturas ali apostas, regularizando, se for o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal e juntando novas procuração e declaração de pobreza. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7194**

#### **MONITORIA**

**0006781-82.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Fls. 241/267: Assim dispõe o artigo 14, incisos I e II, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção; Por sua vez, a Tabela I de Custas, dispõe que, nas ações cíveis em geral, o valor a ser recolhido é de um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR e o máximo de mil e oitocentos UFIR. Dessa forma, a base de cálculo para apuração do preparo é o valor da causa e não o da condenação em verba honorária, como pretende o apelante. Complemente o recorrente o valor do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso adesivo, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96. Intimem-se.

**0007077-70.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X EUCLIDES CEVADA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES)

Instadas a especificar provas, a embargante requereu a realização de perícia contábil e a produção de prova documental, alegando que os juros apontados no contrato divergem daqueles cobrados na presente ação monitoria (fl. 74). A CEF nada requereu (fl. 75). Não obstante, é desnecessária a realização de perícia neste momento processual. Isso porque os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão especificados na planilha juntada às fls. 17/18 e a questão relativa ao abuso na cobrança de encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato. Por tais motivos, indefiro o requerimento. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002173-70.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON DOS SANTOS CHIARELO(SP209334 - MICHAEL JULIANI)

Abra-se vista ao requerido da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 75/94. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005899-86.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003044-0)) RENATA DE SOUZA(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 204: A decisão agravada já restou mantida pelo despacho de fl. 198. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005170-26.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-77.2012.403.6106) GLEICE BATISTA DIAS(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)  
Abra-se vista à embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos.Intime-se.

**0005285-47.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-05.2012.403.6106) ANA RIBEIRO DA SILVEIRA(SP279266 - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo as petições e documentos de fls. 08/32 e 34/35 como aditamento à inicial e os embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição.Deixo de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil.Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, a anotação do valor da causa (R\$84.625,00), bem como a retificação do nome da embargante, devendo constar ANA RIBEIRO DA SILVEIRA PESSINI, conforme documento de fl. 35.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0001951-05.2012.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se.Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, apense-se este feito aos dos embargos à execução nº 0005063-79.2012.403.6106.Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007421-17.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012270-1)) AILTON SOARES DE CARVALHO(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 28: Defiro ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que cumpra as determinações de fl. 26, sob a pena lá cominada.Intime-se.

**0007422-02.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012270-1)) ELIANA DOS SANTOS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 31: Defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que cumpra as determinações de fl. 29, sob a pena lá cominada.Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005601-41.2004.403.6106 (2004.61.06.005601-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR BUENO VALLE(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X MARIA CRISTINA SILVEIRA VALLE(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JULIO CÉSAR BUENO VALLE e MARIA CRISTINA SILVEIRA VALLE. Citados os executados, apresentaram embargos à execução, julgados improcedentes (fls. 210/212), com apelação dos executados. Efetuada penhora do bem à fl. 160. Realizada audiência de conciliação nos autos dos embargos 0003890-59.2008.403.6106, as partes se compuseram, sendo homologada a transação (fls. 230/231). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Realizada audiência de conciliação, foi homologada a transação entre as partes nos autos dos embargos a execução 0003890-59.2008.403.6106, que foram extintos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC (fls. 230/231). In casu, com a extinção dos embargos, extinta deve ser a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada (fl. 160), devendo a Secretaria expedir o necessário. Oficie-se ao relator da AC dos embargos à execução 0003890-59.2008.403.6106, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0007171-91.2006.403.6106 (2006.61.06.007171-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO

GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X VANDERLEI SANTIAGO FILHO(SP252632 - GILMAR MASSUCO E SP325924 - RAFAEL JORDAO SALOME) X SELMA RENATA DA SILVA SANTIAGO(SP226689 - MARCELO RODRIGUES GONÇALVES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA)

Fls. 264/265: Verifico que a executada outorgou poderes a mais de um advogado (fl. 133). Assim, providencie a Secretaria a exclusão do nome do advogado renunciante do sistema processual, certificando-se. Após, aguarde-se a comprovação da liquidação do alvará nº 66/2012 e a apresentação pela CEF da planilha atualizada do débito (fl. 258). Com a juntada do demonstrativo, abra-se vista aos executados pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006299-71.2009.403.6106 (2009.61.06.006299-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLECIA REGINA VALERETO SILVA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Providencie a exequente o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0004991-92.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO APARECIDO PAVANI(MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI)

Fl. 144: Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006811-49.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REPARADORA DE VEICULOS ITALIA RIO PRETO LTDA - ME X JOSE AUGUSTO TRINDADE X ALEXANDRE BARNDÃO

Fl. 42: Solicite-se à Central de Mandados a suspensão do cumprimento do mandados nºs 441, 442 e 443/2012, tendo em vista a possibilidade de composição amigável. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005979-16.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILENE ZEQUE VIEIRA FERNANDES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E SP266142 - JULIANA MORAIS BECHUATE)

Abra-se vista às partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se foi possível a composição amigável quanto ao objeto da presente demanda. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7195**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004766-29.1999.403.6106 (1999.61.06.004766-2)** - MUNICIPIO DE MAGDA(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X CHEFE DA ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE GENERAL SALGADO

Fl. 241/verso: Indefiro o requerido, pois, de acordo com a informação prestada à fl. 239, o ofício nº 946/2012 foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal, órgão competente para as providências cabíveis, atingindo, assim, a sua finalidade. Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal do despacho de fl. 235.

**0007430-57.2004.403.6106 (2004.61.06.007430-4)** - FRANGO SERTANEJO LTDA(Proc. JOSE GERALDO DA COSTA LEITAO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fl. 239: Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001644-27.2007.403.6106 (2007.61.06.001644-5)** - SO-NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. OFÍCIO Nº 1154/2012. Impetrante: SO-NATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, nº 360 - SJRio Preto/SP. Diante da documentação juntada às fls. 294/317, requisi-te-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, a alteração do nome da impetrante, a fim constar a sua atual denominação: COMPANHIA

DE ALIMENTOS GLORIA.Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhe-se à autoridade impetrada cópia das folhas 172/179, 181/185, 329 e 332, para conhecimento e eventuais providências, servindo cópia deste despacho como ofício.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002414-20.2007.403.6106 (2007.61.06.002414-4) - PERICLES BENCK DE SOUZA(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara.Providencie a Secretaria o apensamento deste feito aos autos do Mandado de Segurança nº 0007468-98.2006.403.6106.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005518-44.2012.403.6106 - FRONTAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Fls. 120/124: Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo, salvo no que se refere à compensação, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, assim como as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme observado na sentença.Vista à União Federal para resposta, intimando-a também do despacho de fl. 118.Após, vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0005519-29.2012.403.6106 - REAL COMERCIO ATACADISTA DE UTILIDADES E BRINQUEDOS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Fls. 121/125: Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo, salvo no que se refere à compensação, tendo em vista o disposto nos artigos 14, parágrafo 3º, parte final, e 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, assim como as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme observado na sentença.Vista à União Federal para resposta, intimando-a também do despacho de fl. 120.Após, vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2025**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001942-63.2000.403.6106 (2000.61.06.001942-7) - NELY DE SOUZA MOREIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)**

SENTENÇATrata-se de execução de julgado que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10 % do valor da causa corrigido.Às fls. 136, o INSS apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 443/445) e convertido em penhora (fls. 447). Conforme fls. 456/457, o valor foi convertido em renda da União.Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003369-90.2003.403.6106 (2003.61.06.003369-3) - NERCINDA PEREIRA DIAS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 16/45. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos, estando o laudo às fls. 132/137. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 59/65). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial e apresentaram alegações finais às fls. 150/158 e 161/163. Foi proferida sentença de improcedência da demanda (fls. 184/186) da qual a autora apelou (fls. 190/196) e o réu apresentou contra razões (fls. 200/202). A r. sentença foi anulada e determinou-se a realização de prova oral (fls. 205), conforme termo de audiência de fls. 227/232, na qual prestou depoimento a autora e três testemunhas por ela arroladas. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora. Inicialmente, analiso a condição de segurada da autora. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe início de prova documental da condição de rurícola da autora. Trata-se, em verdade, de um indício e não de prova completa, cabal. Mas, atento às circunstâncias sociais que imperam em nossa região, e porque não dizer em nosso país, não se pode exigir muito em matéria de prova de trabalho. É que além de explorados, ultrajados na sua condição humana, trabalhando por pouca e má comida, tais trabalhadores deparam-se com as mais arduas velhacarias, adrede preparadas para escoimar de maneira eficiente qualquer rastro que os pudesse ligar ao seu explorador. Assim, entendo que os documentos de fls. 22 e 31, que trazem a profissão de lavrador declinada pelo marido da autora em 09/05/1959 e pela própria autora em 04/03/1974, devem ser considerados como início de prova documental da condição de rurícola da autora. Além do mais o marido da autora aposentou-se na condição de segurado especial - rurícola, o que confirma a versão traçada na inicial. Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê nos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação da autora como rurícola, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Demonstrada a qualidade de segurada, passo a analisar o cumprimento do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Considerando as provas já examinadas, convenço-me de que a autora exerceu atividade rural por período superior ao mínimo exigido pela Lei previdenciária. Finalmente, passo à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O laudo do perito médico especialista em cardiologia conclui que a autora se encontra parcial e permanentemente incapacitada. Segundo o expert, a autora apresenta doença de chagas e é hipertensa, apresentando incapacidade parcial e irreversível (fls. 134). Por outro lado, embora tenha o perito concluído que a incapacidade é parcial e permanente, o prógnóstico da doença não é bom e considerando a idade da autora, que conta hoje com 72 anos, seu grau de escolaridade e as particularidades de sua doença, a reabilitação física está prejudicada para exercício de outra atividade laborativa. Por estes motivos, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar. Fixo o início do benefício na data da citação ocorrida em 05 de maio de 2003, diante da ausência de comprovação de requerimento administrativo. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a

conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a autora Nercinda Pereira Dias, a partir de 05 de maio de 2003, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Nercinda Pereira Dias CPF 319.871.208-41 Nome da mãe Maria Badia de Jesus Endereço Rua Ubaldino Álvares Peres, 976, São Miguel, Uchoa Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 05/05/2003 RMI um salário mínimo Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010153-15.2005.403.6106 (2005.61.06.010153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-66.2005.403.6106 (2005.61.06.006677-4)) MANOEL FERREIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0003638-85.2010.403.6106 - ANESIA DO CARMO ALVES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIA** autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora urbana, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei previdenciária. Trouxe com a inicial, documentos comprovando a idade e o exercício de atividade laboral (fls. 07/11). Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 22/55). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por idade. Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como, também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação. Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, cabe o exame do requisito idade. Como se pode ver às fls. 09 (RG e CPF), a autora completou 60 (sessenta) anos em 25 de março de 2004. Portanto, quando da data da propositura da ação já contava com a idade exigida pela lei. Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (...) Trago conceito da doutrina: **PERÍODO DE CARÊNCIA** Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert

(1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 prevê:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos(...) 2004..... 138 meses(...)Considerando os dados lançados no CNIS e os carnês de recolhimento juntados às fls. 17/19 chegaremos a um total de 12 anos e 03 meses e 03 dias, ou 147 meses de efetivo trabalho urbano, conforme tabela a seguir: Observo que o INSS se insurgiu quanto a alguns recolhimentos da autora, todavia, os mesmos estão comprovados pelos carnês acostados às fls. 17/19. Retornando à análise dos autos, levando-se em conta o ano em que a autora implementou as condições para a obtenção do benefício (ou seja, completou 60 anos de idade) - 2004 - deveria ter comprovado 138 meses de contribuições. Conforme acima analisado, a autora comprovou tempo superior ao exigido pela lei.Assim e na senda do entendimento jurisprudencial exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pela autora.O benefício será devido a partir de 30/04/2011, quando a autora cumpriu o período de carência exigido, vez que quando do requerimento administrativo, 13/11/2009 contava apenas com 122 contribuições.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora Anésia do Carmo Alves, a ser calculado nos termos do artigo 50 da Lei nº 8213/91, observado o que restou fundamentado, incluindo a gratificação natalina (13o salário).Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 30/04/2011, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação.Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da Autora.Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Anésia do Carmo ReisCPF 109.468.738-36Nome da mãe Luzia do Carmo AlvesEndereço Avenida Marginal, 213, Jardim Veneza, Engenheiro SchimidtBenefício concedido Aposentadoria por idadeDIB 30/04/2011RMI a calcularData do início do pagamento a definir após o transito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005466-19.2010.403.6106 - FRANCISCO DE FATIMA FERREIRA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

SENTENÇATrata-se de execução de sentença homologatória de acordo judicial no sentido de implantação de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados e honorários advocatícios.Expedidas requisições de pequeno valor (fls. 118 e 119), foram efetivados os pagamentos (fls. 126 e 142).Conforme despacho de fls. 143, deu-se ciência à parte exequente, determinando-se que os autos aguardassem em Secretaria por 30 dias, vindo, posteriormente, para sentença de extinção.Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005717-37.2010.403.6106 - VALDOMIRO LEOPOLDO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)** SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de abril de 1961 a julho de 1976 e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.A inicial vem acompanhada dos documentos

de fls. 10/19. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 27/44). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 67/70) e por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas (fls. 103/104). As partes apresentaram alegações finais às fls. 111 e 114. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho rural e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: 1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado 2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização 4. Carência Do reconhecimento do tempo de serviço rural: O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Esta questão é de fundamental importância para o deslinde deste feito, pois compulsando os autos verifica-se ausência de início de prova material a embasar a pretensão do autor. De fato, os documentos juntados pelo autor não trazem sua qualificação como lavrador. Neste contexto, verifico não ser a exigência do supramencionado art. 55 3º algo isolado dentro do sistema, muito pelo contrário, numerosas outras normas análogas existem. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, guardião precípuo de nosso Direito Federal infraconstitucional, deu grande passo na direção de unificar sua jurisprudência com a edição de sua Súmula 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995, com o seguinte teor: A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que inexistem provas documentais da condição de ruralista do autor. Como já salientado, embora haja depoimentos a seu favor, não há um só documento contemporâneo à data dos fatos que conste sua profissão. A prova testemunhal não é o suficiente, frente ao posicionamento já sumulado para a espécie. Assim, não há como prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, uma vez não estarem preenchidos os requisitos exigidos pela Lei. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o pleito de reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço prestado pelo autor, conforme dados do CNIS juntados às fls. 17/18, somando-se os períodos ali constantes, chegamos a 26 anos, 10 meses e 26 dias de efetivo exercício, conforme análise a seguir: Assim, não há como prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, pois que o tempo total de serviço comprovado nos autos é insuficiente a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Ainda que se levasse em conta o tempo de serviço prestado até a data de hoje (pois que no último contrato não consta baixa), não teria direito a aposentadoria proporcional, pelas razões acima expostas. Mesmo tendo sido resguardado o direito a aposentadoria proporcional aos segurados que se tenham filiado ao regime geral de previdência social até a data da publicação da EC 20/98 (artigo 9º, 1º), não há como prosperar a presente ação, tendo em vista não ter o autor demonstrado tempo de serviço suficiente à aposentação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005756-34.2010.403.6106** - PAULO SERGIO FERREIRA (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou o réu ao reconhecimento de tempo de serviço e concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados e honorários advocatícios. Expedidas requisições de pequeno valor (fls. 131 e 132), foram efetivados os pagamentos (fls. 140 e 141). Conforme despacho de fls. 142, deu-se ciência à parte exequente, determinando-se que os autos aguardassem em Secretaria por 30 dias, vindo, posteriormente, para sentença de extinção. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005861-11.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA BERGAMINI MARTINS (SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo judicial no sentido reconhecimento de

tempo de serviço, implantação de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados e honorários advocatícios. Expedidas requisições de pequeno valor (fls. 188, 189, 193, 194), foram efetivados os pagamentos (fls. 195 e 196), sacados conforme fls. 198/200. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006166-92.2010.403.6106** - MALVINA ROSA BASSETTO SILVA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora urbana, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei previdenciária. Trouxe com a inicial, documentos comprovando a idade e o exercício de atividade laboral (fls. 07/97). Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 103/186). Houve réplica (fls. 192/195). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas três testemunhas (fls. 216/218 e 231/232) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 237/239 e 242). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por idade. Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como, também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação. Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. O requisito subjetivo restou cumprido em 14/10/1998, quando a autora completou 60 anos, conforme se extrai dos documentos juntados às fls. 09. Passo a análise da prova da qualidade de segurada da autora junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Como se pode ver pelos documentos juntados aos autos a autora trabalhou com anotação em CTPS, comprovando dessa maneira a qualidade de segurada. Junta também indícios do exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do

transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.. (...)Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 prevê:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos(...) 1998.....102 meses(...)Observe, pela documentação acostada aos autos que a autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar para o cômputo do período de carência.Antes da uniformização e equivalência entre os benefícios e serviços aos trabalhadores urbanos e rurais, introduzido pela Constituição Federal de 1988 e disciplinado nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91, apenas quanto ao empregado urbano se presumia, de forma absoluta, que as contribuições foram descontadas do salário e recolhidas à previdência social. Ao empregado urbano cabia apenas comprovar a mera filiação à previdência social mediante a exibição do contrato de trabalho na carteira profissional para ter direito às prestações e serviços desta. A partir da Constituição Federal de 1988 e das leis nº 8.212/91 e 8.213/91, essa presunção se estendeu a todos os empregados, urbanos e rurais. Assim, na categoria de empregados, apenas aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agrocomerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador. Os demais empregados rurais não participavam do custeio do sistema e devem comprovar eventual recolhimento de contribuição facultativa para fazer jus ao cômputo do período trabalhado para efeito de carência.Por esta razão o tempo de serviço rural da autora, anteriormente a novembro de 1991, não pode ser contado para efeito de carência, vez que não há nos autos comprovação dos respectivos recolhimentos.Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha oscilado, recente decisão lançada em pedido de uniformização de interpretação de Lei Federal evidenciou posicionamento firme da Corte no sentido que ora se decide.Trago ementa do julgado:Processo PEDIDO 200770550015045 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS Fonte DOU 11/03/2011 Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido. Data da Decisão 02/12/2010 Data da Publicação 11/03/2011A serem desconsiderados os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8213/91, resta para a autora número insuficiente de contribuições (40), pelo que não resta atendido o requisito da carência.Assim, diante do não atendimento a um dos requisitos legais para a concessão do benefício, o pedido deve ser julgado improcedente.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas. (art. 4º, II, da Lei 9289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006886-59.2010.403.6106** - SILAS SALVADOR(SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou o réu à manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, quando não possível a reabilitação, do benefício de aposentadoria por invalidez.Expedida requisição de pequeno valor (fls. 152), foi efetivado o pagamento (fls. 157).Conforme despacho de fls. 158, deu-se ciência à parte exequente, determinando-se que os autos aguardassem em Secretaria por 30 dias, vindo, posteriormente, para sentença de extinção.Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com

fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009164-33.2010.403.6106** - RUBEN JOAO PEETZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, em que o autor buscava a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Juntou com a inicial documentos (fls. 07/23). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 28/29), estando o laudo às fls. 61/68. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos (fls. 34/53). Houve réplica (fls. 89/92) e as partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 73/78 e 95/111. Diante da notícia de falecimento do autor, os procuradores requereram prazo para a regularização do pólo ativo (fls. 115). Deferiu-se o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros (fls. 117). Os procuradores não conseguiram localizar os herdeiros do autor falecido (fls. 118/125). É o relatório. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Ora, com o falecimento do autor, deveriam seus patronos habilitarem os herdeiros e regularizarem a representação processual, mas não o fizeram. Observo que a falta de regularização da representação processual obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil. Destarte JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista o óbito do autor, não há que se falar em fixação da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001454-25.2011.403.6106** - BRENDA MONIQUE DE BRITO LOPES - INCAPAZ X MIRIELE DOS SANTOS BRITO LOPES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão, previsto na Lei 8213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/35. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 41/66). Houve réplica às fls. 73/75. O MPF opinou pela concessão do benefício pleiteado (fls. 82/83). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão. Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio reclusão: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 passou a ser reajustado por portarias interministeriais e o auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior aos valores previstos na tabela abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de

7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente da autora e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R\$798,30, vigente à época da prisão. A condição de segurado do recluso restou comprovada pela anotação constante de sua CPTS às fls. 28 e dados constantes no CNIS juntado pelo réu. Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...)Assim, como se pode ver, o benefício perseguido independe da comprovação do período de carência.Quanto à qualidade de dependente da autora em relação ao recluso, observo que a dependência econômica dos filhos menores é presumida, conforme disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Finalmente, o requisito de renda mensal igual ou inferior a R\$ 798,30 restou cumprido, vez que os documentos de fls. 28 e 64 comprovam que quando da prisão, o pai da autora estava desempregado, portanto não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento.Trago o disposto no 1º do artigo 116 do Decreto 3048/99:Art.116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). (...) 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Nesse sentido, trago julgados:Processo AI 201003000167591 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408289 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 979 Ementa AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 28/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Processo AI 201003000074047 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400821 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 396 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado. III - Agravo de instrumento do INSS improvido. Data da Decisão 17/08/2010 Data da Publicação 25/08/2010Assim, o recluso estava desempregado no ato da prisão, e dessa forma, encontrava-se dentro dos parâmetros para caracterização de baixa renda, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos exigidos pela lei, deve prosperar a presente ação.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio reclusão de que tratam os artigos 80 e 81 da Lei nº 8.213/91 à autora Brenda Monique de Brito Lopes, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.As prestações serão devidas a partir da data do requerimento administrativo, 01/09/2010 (fls. 19), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção,

Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-reclusão em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006. Nome do Segurado - Miriele dos Santos Brito Lopes (representante legal de Brenda Monique de Brito Lopes) Benefício - AUXÍLIO RECLUSÃO DIB - 01/09/2010 RMI - A CALCULAR Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado

**0002967-28.2011.403.6106 - VICENTE FERREIRA NETO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais e a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 25/69). Houve réplica (fls. 72/74). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme PPP's acostados com a inicial e CNIS juntado pelo réu (fls. 35), o autor trabalhou como auxiliar de serviços diversos e supervisor de expedição. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, por estar submetido a ruído superior ao previsto pela legislação previdenciária, bem como a baixas temperaturas. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1984, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou

atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada que os períodos de 01/11/1984 a 06/05/2009 e 08/06/2006 até a presente data possuem perfis profissiográficos previdenciários, devidamente assinados por responsável técnico, que comprovam a exposição do autor a ruído superior a 90 db e a baixas temperaturas. Por este motivo, durante tais períodos deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Deixo anotado que a nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados nos Decretos 53.831/1964, 2.172/1997 e 4.882/2003, conforme Enunciado 32 Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 01/11/1984 a 06/05/2009 e 08/06/2009 até a presente data restou provado por Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pelos empregadores do autor. Estes documentos provam que o autor exerceu as atividades de serviços diversos, encarregado de câmara fria, supervisor de expedição e supervisor de carga exposto a ruído superior ao limite de tolerância determinado pela NR 15, anexo 1. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido, chegaremos a 27 anos de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Assim, como as atividades que expõem o trabalhador ao agente nocivo ruído exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexo 1 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 27 de trabalho especial. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado em 04/04/2011, conforme requerido na inicial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 01/11/1984 a 06/05/2009 e 08/06/2009 até a presente data, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 4/04/2011, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 26 anos, 04 meses e 09 dias, levando em conta a data do requerimento administrativo ocorrido em 04/04/2011. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) I - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o

requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Vicente Ferreira Neto CPF 018.590.398-39 Nome da mãe Cesarina da Silva Endereço Rua Vandir Falco, nº 734, Alvorada, Guapiaçu - SP Benefício concedido Aposentadoria especial DIB 04/04/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003321-53.2011.403.6106** - JOSE JOAQUIM RIBEIRO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença de que trata a Lei 8213/91. Trouxeram com a inicial os documentos de fls. 14/41. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 47/48) estando os laudos às fls. 55/62 e 113/119. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 63/80). Houve réplica (fls. 93/94) e as partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 91/92 e 99. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que o autor foi segurado junto a autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Como se pode ver, o autor verteu recolhimentos junto aos cofres da autarquia como contribuinte individual, nos períodos de julho de 2004 a junho de 2005 e julho a outubro de 2008. Superado o exame da qualidade de segurado, resta saber se o segurado encontrava-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que diz respeito a este aspecto, embora a perícia na área de ortopedia não tenha constatado incapacidade e a perícia na área de cardiologia tenha ficado incompleta pela não apresentação de exames complementares, é possível extrair tanto desta perícia como daquelas realizadas perante o INSS que o autor é portador de cardiopatia isquêmica, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia. O

perito cardiologista fixou aproximadamente o início da incapacidade por volta de 2005. No entanto, o próprio autor informa que foi submetido a um procedimento para colocação de stents em agosto de 2004, o que foi corroborado pela perícia administrativa a que foi submetido (fls. 76). Dessa forma, se faz necessário a analisar a situação do autor frente ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, conforme insurgência expressa do réu em sua contestação: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Examinando a documentação carreada aos autos, conclui-se que o autor, ao ingressar no sistema previdenciário em julho de 2004, já era portador da patologia que o incapacitou. Assim, entendo que o autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois que quando ingressou ao RGPS em 2004 já estava incapaz para o trabalho. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003748-50.2011.403.6106 - MARIA DIAS DOS SANTOS (SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**  
**SENTENÇA RELATÓRIA** autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente auxílio doença, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/17. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 124/125), estando o laudo às fls. 189/195. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 130/178). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 198/199 e 202/206). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pelos dados constantes do CNIS às fls. 158. Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de ortopedia conclui pela incapacidade total e definitiva da autora para o exercício da atividade de costureira. Todavia, há possibilidade de reabilitação da autora para outra atividade que possa exercer sentada. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho de cozinheira, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se a necessidade de restabelecimento do auxílio doença até que seja submetida ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença a fim de que a autora seja encaminhada a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. O início do benefício deverá ser fixado na data da cessação administrativa ocorrida em 15/04/2010, vez que o perito fixou o início da incapacidade em 10/06/2006. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para determinar a concessão do benefício de auxílio doença da autora a partir da cessação administrativa do benefício, 15/04/2010, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Determino que

a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que a reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...)) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Maria Dias dos Santos CPF 264.305.208-03 Nome da mãe Divina Dias dos Santos Endereço Rua José Bonifácio, 727, Centro, Potirendaba - SP Benefício concedido auxílio doença DIB 15/04/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004862-24.2011.403.6106 - CARLITOS BARTOLOMEU (SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola. Trouxe com a inicial documentos (fls. 14/21). Citado o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 33/68). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas três testemunhas (fls. 82/85). As partes apresentaram alegações finais às fls. 96/103 e 106/107. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...) Por sua vez, o sustentáculo da pretensão do autor está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 16/17 (RG e CPF), tendo o autor completado 60 anos em outubro de 2010. Passo à análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova

material. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe prova cabal da atividade rural do autor, conforme se vê às fls. 19/21, onde constam fotocópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social com um registro, tendo como cargo ocupado serviços gerais em propriedade rural, no ano de 2004, sendo certo que esse documento constitui prova inequívoca do exercício da atividade rural, nos termos do artigo 106, parágrafo único, I, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106 (...) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social. Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê nos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação do autor como rural, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Por fim, deixo anotado que o autor implementou as condições para a obtenção do benefício em outubro de 2010, época em que era lavrador. Assim, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação da atividade rural por um período correspondente ao número de meses idêntico à carência do benefício. Nesse passo, reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, o autor deveria ter comprovado 174 meses de atividade rural. Considerando as provas já examinadas, convenço-me de que o autor exerceu atividade rural por período superior ao mínimo exigido pela Lei previdenciária. Restando então comprovados os fatos alegados na inicial, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, merece prosperar a pretensão deduzida na inicial. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor **CARLITOS BARTOLOMEU**, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 06/06/2011, data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria rural por idade em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Carlitos Bartolomeu CPF 347.413.978-90 Nome da mãe Olga Maria de Jesus Endereço Rua Edmundo Marçal de Oliveira, 679, Largo do Rosário, Guaraci - SP Benefício concedido Aposentadoria rural por idade DIB 06/06/2011 RMI um salário mínimo Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005918-92.2011.403.6106 - MARIA ANACLETO FERREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

**SENTENÇA RELATÓRIO** A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de que trata a Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo ou caso não seja deferida a aposentadoria por invalidez, o benefício de auxílio-doença. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/27. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão da autora (fls. 62/82). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos, estando os laudos encartados às fls. 83/87, 90/95, 97/102 e 121. As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 124/125 e 128. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender da consulta CNIS juntada às fls. 19. Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os

artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Assim, como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da pesquisa CNIS de fls. 19. Resta saber se por ocasião da distribuição da ação a autora mantinha a condição de segurada. Preceituam os artigo 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurada, independente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(..)Art. 24. (...)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurador, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido.Considerando que a autora verteu contribuições até o mês de maio de fevereiro de 2011 (conforme consulta CNIS de fls. 19) e que ingressou com a ação em Juízo em 30/08/2011, não há que se falar em falta da qualidade de segurador, pelos motivos acima expostos. Superados os exames da qualidade de segurador e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Observo que o laudo do perito judicial conclui pela incapacidade total da autora para a atividade de costureira. Todavia, tal laudo é também expresso em admitir que a patologia que hoje a incapacitam pode ser revertida com tratamento adequado (fls. 94/95). Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade.Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento.Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.Trago julgados :PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA.1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.2. APELAÇÃO IMPROVIDA.Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLERPROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE.1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ.2- APELAÇÃO PROVIDA.3- SENTENÇA REFORMADA.Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVESNo entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Embora haja pedido administrativo do benefício, deixo anotado que o laudo pericial fixou o início da incapacidade em 10/04/2012, assim sendo, o benefício deve ser concedido a partir da realização do laudo pericial (16/04/2012 - fls. 90), pois apenas a partir desta data restou comprovada a incapacidade.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora MARIA ANACLETO FERREIRA, a partir de 16/04/2012, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação.Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento

das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Maria Anacleto Ferreira CPF 169.710.578-56 Nome da mãe Lazara Inácia do Nascimento Endereço Rua Prudente de Moraes, 1181, Parque Industrial, SJRPreto Benefício concedido Auxilio doença DIB 16/04/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o transito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007346-12.2011.403.6106 - FABRICIO DOS SANTOS TERRERI / INCAPAZ X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto na Lei 8213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/40. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 46/72). Houve réplica às fls. 75/77. O MPF apresentou manifestação às fls. 83/84. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio-reclusão: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 passou a ser reajustado por portarias interministeriais e o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior aos valores previstos na tabela abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependente do autor e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R\$862,11, vigente à época da prisão. A condição de segurado do recluso restou comprovada pela anotação constante de sua CPTS às fls. 18 e dados constantes no CNIS juntado pelo réu. Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios; (...) Assim, como se pode ver, o benefício perseguido independe da comprovação do período de carência. Quanto à qualidade de dependente do autor em relação ao recluso, observo que a dependência econômica dos filhos menores é presumida, conforme disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o

filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Finalmente, o requisito de renda mensal igual ou inferior a R\$ 862,11 restou cumprido, vez que os documentos de fls. 18 e 26/27 comprovam que quando da prisão, o pai do autor estava desempregado, portanto não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. Trago o disposto no 1º do artigo 116 do Decreto 3048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). (...) 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido, trago julgados: Processo AI 201003000167591 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408289 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 979 Ementa AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão 28/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Processo AI 201003000074047 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400821 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2010 PÁGINA: 396 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado. III - Agravo de instrumento do INSS improvido. Data da Decisão 17/08/2010 Data da Publicação 25/08/2010 Assim, o recluso estava desempregado no ato da prisão, e dessa forma, encontrava-se dentro dos parâmetros para caracterização de baixa renda, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos exigidos pela lei, deve prosperar a presente ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-reclusão de que tratam os artigos 80 e 81 da Lei nº 8.213/91 ao autor Fabrício dos Santos Terreri, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. As prestações serão devidas a partir da data do requerimento administrativo, 18/04/2011, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-reclusão em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006. Nome do Segurado - Fabrício dos Santos Terreri representado por Márcia Cristina dos Santos Benefício - AUXÍLIO RECLUSÃO DIB -

**0008458-16.2011.403.6106** - USINA SANTA ISABEL S/A X SANTA LUIZA AGROPECUARIA LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

A embargante alega omissão da sentença em relação a eventual produção probatória, o que implicaria na nulidade da decisão por cerceamento da fase instrutória. A sentença julgou improcedente o pedido inicial, entendendo que não caberia a ampliação do conceito de insumos, para incluir partes e peças de reposição ou manutenção de máquinas e equipamentos na base de cálculo, para fins de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS. De fato, não houve referência à produção probatória, mas o caso é de julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. A perícia contábil requerida pela parte autora é indiferente, para fins de julgamento do mérito da demanda, pois, caso fosse procedente, tal perícia seria feita na fase de execução do julgado. Sendo dispensável a produção de prova técnica, acolho os embargos, apenas para afastar a necessidade de produção probatória, procedendo ao julgamento antecipado da lide, conforme fundamentação supra, mantendo-se na íntegra os demais termos da sentença de fls. 141/144-V. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0000374-89.2012.403.6106** - LEONIDES MEDALHANO DE SANTANA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 08/16). Foi deferida a realização de estudo social (fls. 20/21), estando o laudo encartado às fls. 73/78. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 30/71, contrapondo-se à pretensão inicial. As partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 81/83 e 85/86) e o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 92/97. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos já que a autora conta atualmente com sessenta e nove anos (fls.

10). Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 73/78), conclui-se que a autora reside com seu marido, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como última renda declarada a aposentadoria do marido no valor de R\$ 622,00 (fls. 86). Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aproovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. Diante do julgamento de improcedência do pedido, prejudicada a apreciação da antecipação da tutela. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000404-27.2012.403.6106** - MARIA ELENI DA SILVA OLIVEIRA (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)  
SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de que trata a Lei nº 8.213/91 ou, caso não seja deferida a aposentadoria por invalidez, o benefício de auxílio-doença. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/27. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão da autora (fls. 52/69). Foi deferida a realização de prova pericial e nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 39/40), estando os laudos encartado aos autos às fls. 46/51 e 70/76. Houve réplica (fls. 83/92) e as partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 79/82 e 95. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender da consulta CNIS juntada pelo réu às fls. 58. Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao

benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Assim, como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições, conforme se depreende da pesquisa CNIS de fls. 32. Resta saber se por ocasião da distribuição da ação a autora mantinha a condição de segurada. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurada, independente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração:(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...)Art. 24. (...)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurador, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, considerando que a autora verteu contribuições até o mês de agosto de 2012 (conforme consulta CNIS de fls. 58) e que ingressou com a ação em Juízo em 23/01/2012, não há que se falar em falta da qualidade de segurada. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial na área de ortopedia conclui pela incapacidade da autora. Todavia, tal laudo é também expresso em admitir que os males que hoje incapacitam a autora podem ser revertidos ou controlados (fls. 50). Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados :PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE É REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXÍLIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTÁ INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ. 2- APELAÇÃO PROVIDA. 3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES No entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Embora haja pedido administrativo do benefício, deixo anotado que o laudo pericial fixou o início da incapacidade em julho de 2012, assim sendo, o benefício deve ser concedido a partir da realização do laudo pericial (04/08/2012-46), pois apenas a partir desta data restou comprovada a incapacidade. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora MARIA ELENI DA SILVA OLIVIERA, a partir de 04/08/2012, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o(a) réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Custas na forma da Lei. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Maria Eleni da Silva Oliveira CPF

267.995.328-22 Nome da mãe Maria Isabel da Silva Endereço Rua Regente Feijó, 988, Vila Elvira, SJR Preto Benefício concedido auxílio doença DIB 04/08/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001168-13.2012.403.6106** - EDVANE PEREIRA DOS SANTOS (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento que visa ao restabelecimento de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada e documentos (fls. 26/100). Foi determinado que a autora fornecesse seu CEP, apresentasse sua CTPS para conferência em Secretaria, emendasse a petição inicial para informar a data do início da incapacidade e transcrevesse o conteúdo de documento ilegível (fls. 103/104). A autora apresentou o CEP e requereu prazo para juntada das cópias da CTPS (fls. 105/106). Às fls. 109, instou-se a autora para cumprir as determinações quanto à CTPS e aditamento, mas não houve manifestação (fls. 112). Destarte, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, I, c.c. 295, VI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não instalada a lide, e custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001169-95.2012.403.6106** - LUIZ HONORATO DA SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de trabalhador urbano, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei previdenciária. Trouxe com a inicial documentos comprovando a idade e o exercício de atividade laboral (fls. 12/138). Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 146/297). Houve réplica (fls. 301/303). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por idade. Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação. Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, cabe o exame do requisito idade. Como se pode ver às fls. 14 (RG e CPF), o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 21/06/2011. Portanto, quando da data da propositura da ação já contava com a idade exigida pela lei. Passo a análise da prova da qualidade de segurado do autor junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição

permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idêa significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Como se pode ver pelos documentos juntados aos autos, o autor comprovou ter efetuado recolhimentos aos cofres da autarquia-ré demonstrando a qualidade de segurado. Alguns recolhimentos são incontroversos, vez que constam do CNIS do autor e já foram reconhecidos pelo réu. Restam controvertidos alguns períodos lançados em CTPS em que o réu não conseguiu localizar as respectivas contribuições. Com relação aos períodos lançados em CTPS o réu também se insurgiu quanto ao fato de que o autor não juntou o documento original. Todavia, intimado a fazê-lo o autor apresentou a CTPS em secretaria, tendo a mesma sido conferida conforme certidão de fls. 308. Em relação ao reconhecimento dos períodos lá lançados, anoto que a anotação em CTPS gera presunção de atividade laboral e somente prova robusta em contrário pode alterá-la. E pouco importa se venha a favor ou não do trabalhador. É prova de trabalho. Quanto à ausência de contribuições levantada pelo réu, observo que cabe ao empregador o registro de trabalho do empregado em CTPS. Ao empregado cabe apenas comprovar o exercício da atividade laboral, e isso o autor fez. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AC 2002.03.990290391-SP, 1ª T., Relator Juiz Johanson Di Salvo, DJU 17/12/2002, p. 452. No que diz respeito à comprovação do período de carência, dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos (...) 2011..... 180 meses (...) Nesse passo, considerando os recolhimentos constantes do CNIS e reconhecidos pelo réu, além dos períodos ora reconhecidos anotados em CTPS, chegaremos a um total de 343 contribuições, conforme tabela abaixo: Retornando à análise dos autos, levando-se em conta o ano em que o autor implementou as condições para a obtenção do benefício (ou seja, completou 65 anos de idade) - 2011 - deveria ter comprovado 180 meses de contribuições. Conforme acima analisado, o autor comprovou tempo superior ao exigido pela lei. Assim e na senda do entendimento exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pelo autor. O início do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, conforme requerido pelo autor às fls. 11, pois apresentou na época os documentos necessários para a comprovação do exercício de atividade laboral. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor Luiz Honorato da Silva, a ser calculado nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, incluindo a gratificação natalina (13º salário). Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo ocorrido em 29/06/2011, conforme fundamentado, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade em

favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Luiz Honorato da Silva CPF 705.988.438-68 Nome da mãe Verginia Campello Endereço Rua Lafaiete Spinola de Castro, 1685, Boa Vista, nesta Benefício concedido Aposentadoria por idade DIB 29/06/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001215-84.2012.403.6106 - JOSE CARDOSO FILHO (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

SENTENÇA autor, já qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Trouxe com a inicial documentos (fls. 15/114). Constatada no Setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de nº 2007.63.16.000373-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Andradina - SP, juntaram-se aos autos cópias de manifestação da autora, sentença e respectivo trânsito em julgado do processo proposto anteriormente (fls. 117/128). Houve emenda à inicial (fls. 130/131). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 137/138), estando os laudos às fls. 145/149 e 173/179. As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 185/191 e 194. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de restabelecimento de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor está incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela incapacidade parcial do autor, apenas para atividades laborais que o exponham à luz do sol, já que é portador de fotodermatite, ou seja, alergia à exposição ao sol e não câncer de pele, conforme mencionado na inicial. Por outro lado, conforme informou o réu em contestação, o autor continua trabalhando, motivo pelo qual resta claro que não está incapacitado para o trabalho, nem mesmo faz jus ao encaminhamento à reabilitação que sequer foi requerido. Assim, considerando que a incapacidade constatada pelo perito não prejudica o exercício da atividade exercida pelo autor, entendo que não foi suficientemente comprovada a incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido do autor como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do

Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001542-29.2012.403.6106 - MICHEL RAFE FILHO - INCAPAZ X THEREZINHA TARRAF RAFE (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0516/2012 Considerando a documentação juntada, suspendo a realização da perícia designada às fls. 118. Comunique-se o senhor perito com brevidade. Considerando a produção da prova já deferida, e mais considerando a documentação juntada que indica pela necessidade de proceder ao exame do autor em local próximo ao de onde se encontra internado, nos termos do artigo 176 do CPC, depreque-se a realização de perícia na cidade de Bragança Paulista-SP, encaminhando-se os quesitos formulados por este Juízo. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP. Autor: MICHEL RAFE FILHO (INCAPAZ - CURADORA - THEREZINHA TARRAF RAFE) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREQUE-SE AO JUSTIÇA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda à perícia na especialidade de psiquiatria, no autor, que se encontra internado na CLÍNICA MÉDICA YPE, estrada de Anhumas, s/n, Km 21, Anhumas - Vargem-SP. PROCURADORES(A): ANA PAULA CORREA DA SILVA. PROCURADOR INSS: ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópia do LAUDO MÉDICO PADRÃO deste Juízo, bem como da petição inicial, procuração, documento de fls. 41/43, 46/48, 69, 122/124, 126/128.

**0001699-02.2012.403.6106 - CARMELITA DE OLIVEIRA SILVA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 16/55). Foi deferida a realização de estudo social (fls. 59/60), estando o laudo encartado às fls. 94/99 e esclarecimentos às fls. 125/126. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 63/89, contrapondo-se à pretensão inicial. Houve réplica (fls. 106/110), as partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 103/105, 113, 129/130 e 133) e o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 115/117 e 135. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A

concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos já que a autora conta atualmente com sessenta e seis anos (fls. 18). Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 94/99 e 125/126), conclui-se que a autora reside com seu marido, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas, tendo como última renda declarada a aposentadoria do marido no valor de R\$ 622,00 (fls. 89).Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo.Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aproovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado.Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro.Diante do julgamento de improcedência do pedido, prejudicada a apreciação da antecipação da tutela.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002019-52.2012.403.6106 - ALINE SOARES GOMES DA SILVA X SAMUEL GOMES DA SILVA FILHO - INCAPAZ X ALINE SOARES GOMES DA SILVA(SP145460 - ANA PAULA NOGUEIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

SENTENÇARELATÓRIOOs autores, já qualificados na exordial, ajuízam a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio reclusão.Trouxeram com a inicial documentos (fls. 06/32).Citada, a autarquia-ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 42/81).O MPF apresentou manifestação às fls. 83/84 e os autores reiteraram os termos da inicial às fls. 88.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio reclusão.Tal benefício está previsto no artigo 80 da Lei 8213/91:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de

auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 13, dispôs acerca do auxílio-reclusão: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/1999, que dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Posteriormente, o valor definido no Decreto 3.048 de 06/05/1999 passou a ser reajustado por portarias interministeriais e o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior aos valores previstos na tabela abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria n.º 02, de 6/1/2012 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria n.º 407, de 14/7/2011 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria n.º 568, de 31/12/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria n.º 333, de 29/6/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria n.º 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria n.º 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria n.º 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria n.º 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria n.º 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria n.º 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria n.º 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria n.º 727, de 30/5/2003

Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a condição de segurado do recluso, a qualidade de dependentes dos autores em relação ao recluso e a comprovação de renda mensal igual ou inferior a R\$ 862,11, levando-se em conta a data da prisão. A condição de segurado do recluso restou comprovada pela anotação em CTPS de fls. 24. Quanto ao requisito de renda mensal igual ou inferior a R\$ 862,11 não restou cumprido, vez que os documentos de fls. 16/20 e 80/81, comprovam que a última remuneração (integral) paga ao recluso foi no valor de R\$ 1.625,15, ou seja, acima do máximo previsto em lei. Nesse sentido trago julgado: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 513475 Processo: 200204010286351 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/04/2003 Documento: TRF400087138 Fonte DJU DATA: 16/04/2003 PÁGINA: 235 DJU DATA: 16/04/2003 Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. ARTIGO 201, IV, CF/88. SEGURADO. BAIXA RENDA. - O auxílio-reclusão não será concedido aos dependentes de segurado que, quando recolhido à prisão, recebia renda bruta mensal superior ao valor máximo definido em lei. Com o não atendimento do requisito baixa renda, resta prejudicada a análise da condição de dependentes dos autores. Assim, a presente ação não pode prosperar vez que não satisfeito o requisito legal relativo à baixa renda. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcação os autores com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002095-76.2012.403.6106 - DULCELINA SEGURA NUNES LUCIO (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/28. Houve emenda à inicial (fls. 33/34). Foi deferida a prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 37/38), estando o laudo às fls. 45/51. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 52/75). O réu apresentou alegações finais às fls. 80. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de restabelecimento de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora está incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo concluiu pela incapacidade parcial da autora, apenas para atividades laborais que exijam deambular e permanecer em posição ortostática (fls. 50). Todavia, conforme bem observou o perito, não há incapacidade para a atividade de professora, já que pode desenvolvê-la sentada. Assim, considerando que a incapacidade constatada pelo perito não prejudica o exercício da atividade desenvolvida pela autora, entendo que não foi suficientemente comprovada a incapacidade para o trabalho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002394-53.2012.403.6106 - HELENA DOS SANTOS ARAUJO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**  
SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra Fernando Garbellini Junior e Elizete Alves da Silva, com pedido liminar, em que se busca a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, diante do inadimplemento do réu, na forma da Lei nº 10.188/01. Juntou com a inicial documentos (fls. 06/37). Houve emenda à inicial. A liminar restou deferida (fls. 44/45). Desta decisão os réus interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 55/72), ao qual foi negado seguimento (fls. 108). Os réus contestaram a ação (fls. 73/86). Às fls. 110, a autora juntou petição e documentos informando que as partes se compuseram administrativamente, sendo que o réu efetuou pagamentos dos atrasados diretamente à requerente, bem como dos honorários advocatícios. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. No presente caso, noticia a autora, em petição de fls. 110, que houve acordo extrajudicial em relação à dívida, não subsistindo o objeto da presente ação; tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, tendo em vista a composição extrajudicial das partes relativamente ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado

(...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade.Destarte, como consectário da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1.060/50, requerido pelos réus à fl. 86.Honorários e custas quitados administrativamente, conforme petição e documento de fls. 110/111. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002395-38.2012.403.6106** - JAIME ESTEVAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADIante da manifestação de desistência às fls. 67 e concordância do réu às fls. 70, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002442-12.2012.403.6106** - JULIO CESAR BARBOSA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos (fls. 31/92).Em decisão de fls. 116 determinou-se que o autor emendasse a inicial, para esclarecer em qual especialidade pretende comprovar sua incapacidade e qual a data de início da mesma, vez que a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do artigo 282 do CPC.Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme se vê na certidão de fls. 116 verso.A data da incapacidade é dado fático essencial. Permite fixar a data do início do benefício, identificar eventual óbice a sua concessão, orientar a produção da prova, e embora a prova técnica seja utilizada para aferir esta data, antes da prova o fato deve ser alegado, e de forma leal o autor sabe a partir de qual evento ou a partir de que data passou a se sentir incapacitado para o trabalho. Por tudo isso, é essencial que o réu saiba desse fato de forma pormenorizada para exercer seu constitucional direito de defesa.Observo que se encontra ausente na petição inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido relativamente ao início da incapacidade ou doença incapacitante que o autor alega possuir. Ora, tal requisito encontra-se inculpidado no inciso III do artigo 282 do CPC e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido.Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls. 116, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I todos do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003600-05.2012.403.6106** - FRANCISCO PEREIRA COSTA PRAXEDES(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 11/41.Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de coisa julgada e documentos (fls. 50/57). Em petição de fls. 60 o autor requereu desistência, tendo o réu se manifestado às fls. 64, requerendo o acolhimento da preliminar de coisa julgada.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO O INSS alega preliminar de coisa julgada, sob o fundamento de que o autor havia proposto ação com idêntico objeto sob o nº 390.01.2008.002010-2, Ordem 780/2008, perante a Comarca de Nova Granada / SP.De fato, verificando

os documentos de fls. 51/57, o autor já havia requerido benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Tal demanda foi julgada improcedente, a sentença foi reformada no TRF da 3ª Região, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 17/01/2008 e transitou em julgado em 23/07/2012 (fls. 54). Observo que o autor figura no pólo ativo das duas ações, sendo que em ambas ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que houve trânsito em julgado na ação que correu perante a Comarca de Nova Granada (fls. 54), devendo a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada. **DISPOSITIVO** Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Considerando que pela segunda vez o autor vem a juízo pleitear o mesmo benefício, reconheço a litigância de má-fé do mesmo, nos termos do artigo 17 incisos III e VI do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Deixo, contudo de fixar a multa prevista pelo artigo 18, vez que o percentual fixado pelo legislador torna inócua a prestação da referida multa, especialmente considerando o valor fixado à causa. Contudo a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no art. 18 do CPC, em 10% sobre o atual valor dado à causa. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005263-86.2012.403.6106 - VERA LUCIA BUENO DA COSTA (SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** Trata-se de ação de conhecimento que visa ao restabelecimento de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada e documentos (fls. 12/25). Foi determinado que a autora emendasse a petição inicial para informar sua profissão e a data do início da incapacidade, bem como comprovasse documentalmente sua qualidade de segurada (fls. 28), transcorrendo o prazo in albis (fls. 28vº). Isto posto, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, I, c.c. 295, VI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não instalada a lide, e custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003670-56.2011.403.6106 - JODELINA PIRES (SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

**SENTENÇA** RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte. Alega que é mãe de Fabiana Patrícia Pires, falecida em 19/11/2006. Que a mesma era solteira, sendo a autora sua única dependente. Assim, demonstrada a condição de mãe do de cujus, bem como a condição de segurada da filha, faz jus a percepção do benefício da pensão por morte, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 11/33). Houve emenda à inicial (fls. 39/40). Citado, o réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão (fls. 44/70). Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da autora e por intermédio de carta precatória foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais às fls. 109/114 e 117. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de filha, falecida em novembro de 2006. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, II, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se pode ver, a pretensão da autora possui respaldo legal. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada da falecida e a comprovação da dependência econômica da autora em relação a ela. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurada do de cujus restou comprovada. É o que se conclui das alegações e documentos trazidos pelo réu em sua contestação (fls. 50/51). Sobre o conceito de qualidade de segurado trago doutrina de escol: **SEGURO**(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende

tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;(...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Assim, como se pode ver, o benefício perseguido pela autora independe da comprovação do período de carência, bastando provar a qualidade de segurada da falecida filha. Passo a análise da dependência econômica da mãe em relação à filha, a qual deve ser provada. Transcrevo os parágrafos 3º e 8º do Decreto nº 3.048/99: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos 7º e 8º: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (...) 8º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do 3º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social. Observo que não trouxe a autora aos autos nenhuma das provas acima elencadas. Inexiste nos autos qualquer prova material comprobatória de sua dependência econômica em relação a sua filha, sendo que deveria, conforme dispositivo legal, ter comprovado a dependência econômica através de início de prova material, pois a prova testemunhal, isolada, torna-se imprestável para tal comprovação. Por outro lado, conforme documentos juntados pelo réu, a autora possuía economia própria, já que trabalhou desde 1976 até dezembro de 2008, mais de dois anos após o óbito. Difícil crer, pois, na dependência econômica alegada. A

dependência econômica é critério que se baseia na necessidade de quem recebe a ajuda. Mais que mero conforto ou colaboração, a ajuda necessária deve ser de tal importância que a sua falta afete sobremaneira a pessoa que a recebia. Na medida exata do que necessitava, irá sofrer as conseqüências da privação provocada pelo passamento. Essas conseqüências é que comprovam que a pessoa dependia, necessitava da que veio a faltar. E é esse dado que a parte tem que trazer para os autos, o que, no caso concreto não ocorreu. Trago julgados, demonstrando a exigência de prova razoável a sustentar a pretensão esboçada: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PARA FAZER JUS A PENSÃO POR MORTE DO FILHO, A GENITORA DEVE PROVAR QUE DELE DEPENDIA ECONOMICAMENTE, VISTO NÃO SE ENQUADRAR O CASO NAS HIPÓTESES EM QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA PRESUMIDA (LEI-8213/91, ART-16, PAR-4). SE A PROVA EVIDENCIA QUE A GENITORA PROVE O SEU SUSTENTO E NÃO DEPENDIA DO SALÁRIO DO FILHO PARA SUA SUBSISTÊNCIA, NÃO HA COMO DEFERIR-LHE O BENEFÍCIO. A SIMPLES AJUDA FINANCEIRA PRESTADA PELO FILHO, QUE NÃO ERA NECESSÁRIO AO SUSTENTO DA GENITORA E APENAS PROPORCIONAVA EVENTUALMENTE MELHORIA DO PADRÃO DE VIDA DOS SEUS PAIS, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA PERCEPÇÃO DE PENSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04026826 DECISÃO: 11-11-1997 PROC: AC NUM: 0402682 ANO: 95 UF: RSTURMA: 06 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ: 433 - JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGASEmenta: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - CARÊNCIA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - TEMPO DE SERVIÇO - ACORDO HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ARTS. 10, III, 12 E 4 DO DECRETO N. 89.312/94 - SUMULA N. 229 DO TFR - ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91. I - O ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES, PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM DEBATE, SEM PRODUÇÃO DE PROVAS OU INÍCIO DE PROVA MATERIAL, DELE RESULTANDO A ANOTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NA CTPS, NÃO VINCULA O INSS, QUE NÃO INTEGROU AQUELA LIDE (ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91, SUMULAS N. 27 DO TRF-1. REGIÃO E 149 DO STJ E ART. 472 DO CPC). II - A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE, EM RELAÇÃO AO FALECIDO FILHO, NÃO SE PRESUME PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, DEVENDO SER CUMPRIDAMENTE PROVADA, NOS TERMOS DO ART. 12 DO DECRETO N. 89.312/84; III - A MÃE DO SEGURADO TEM DIREITO A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, EM CASO DE MORTE DO FILHO, SE PROVADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, MESMO NÃO EXCLUSIVA. (SUMULA N. 229 DO TFR). IV - IMPROVADAS A CARÊNCIA E A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NECESSÁRIAS AO DEFERIMENTO DA PENSÃO A AUTORA, PELA MORTE DE SEU FILHO, IMPROCEDE O PEDIDO. V - APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 01-10-1996 PROC: AC NUM: 0117520 ANO: 94 UF: MGTURMA: 02 REGIÃO: 01 Relator: JUIZ: 127 - JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃESEmenta: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. NECESSIDADE DE PROVA. A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO, SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EXIGE PROVA. NÃO É PRESUMIDA, COMO OCORRE NOS CASOS PREVISTOS NO ARTIGO 15 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DO DECRETO N. 83.080/79. INEXISTENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, A PROVA TESTEMUNHAL, SIMPLEMENTE INDICIÁRIA, NÃO ATENDE A REQUISITO DE COMPROVAÇÃO CABAL DO FATO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 29-11-1994 PROC: AC NUM: 0108616 ANO: 90 UF: MGTURMA: 01 REGIÃO: 01 Relator: JUIZ: 123 - JUIZ ALOÍSIO PALMEIRA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. NA ESPÉCIE, NÃO FICOU COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS DO FALECIDO, O QUE AUTORIZARIA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRETENDIDO. 2. A PRESUNÇÃO DE QUE O DE CUJUS E QUE DEPENDIA DO AUXÍLIO DOS PAIS NÃO FOI AFASTADA POR PROVA IDÔNEA. 3. RECURSO IMPROVIDO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04057759 DECISÃO: 10-03-1994 PROC: AC NUM: 0405775 ANO: 91 UF: SCTURMA: 02 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ: 418 - JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES Nos termos em que restou, o corpo probatório não convence este juízo a ponto de proferir uma sentença de procedência. Assim, não há como prosperar a presente ação, uma vez que não restou comprovado o requisito legal da dependência econômica da mãe em relação à filha. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007037-88.2011.403.6106** - LEONILDO CHILIANO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos frente à sentença lançada às fls. 92/93, sob a alegação de erro material na fixação dos honorários advocatícios. A eventual decisão procedente destes embargos poderá ter efeito inovador, infringente. Nesse sentido, os nossos Tribunais firmaram entendimento no sentido de que os embargos de declaração podem adquirir efeitos modificativos excepcionalmente, desde que demonstrada a ocorrência de erro material. Trago julgado: RESP 200302172200 RESP - RECURSO ESPECIAL - 622622 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 01/08/2006 PG: 00514 Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. EFEITOS INFRINGENTES NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PERDA DE CARGO PÚBLICO. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A teor do entendimento desta Corte, ainda, que de forma excepcional, é possível dar efeitos modificativos aos embargos de declaração, quando existentes vícios a serem sanados no julgamento, erro material ou equívoco manifesto. 2. A perda de cargo ou função pública não é efeito automático da condenação, devendo, pois, ser explicitada na sentença, através da valoração fática e jurídica quanto à sua necessidade. A ausência de qualquer manifestação a seu respeito na decisão de primeiro grau, permite a interposição de apelo ao Tribunal para que este imponha o referido efeito, previsto no art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, desde que preenchidos os seus pressupostos necessários. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, afastado o seu entendimento de supressão de instância, se manifeste acerca da imposição ou não da perda do cargo público ao ora Recorrido. Passo então ao exame dos embargos no seu mérito. De fato, observo que procedem as razões expostas nos embargos, vez que os honorários advocatícios, por um lapso, foram fixados segundo critério diferente daquele utilizado por este Juízo que leva em conta um mínimo de dois mil e quinhentos reais. Assim, houve erro material na fixação dos honorários advocatícios, a recomendar seu reparo, mesmo que isso gere efeito infringente. Acolho, pois, os presentes embargos e reconheço erro material na sentença para declarar o dispositivo da sentença da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço do autor, os períodos de 17/11/1971 a 08/08/1972, 01/05/1974 a 20/06/1974, 01/10/1975 a 16/08/1976, 20/09/1977 a 20/02/1978 22/06/1978 a 11/12/1978 e 01/01/1985 a 13/11/1987, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos, conforme restou fundamentado. Arcará o(a) réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em dois mil e quinhentos reais. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Leonildo Chiliano CPF 018.537.188-40 Nome da mãe Filomena Maria de Jesus Endereço Estância Santa Isabel, Rodovia Delcio Custódio da Silva, Km 10,5, SJR Preto Períodos reconhecidos 17/11/1971 a 08/08/1972, 01/05/1974 a 20/06/1974, 01/10/1975 a 16/08/1976, 20/09/1977 a 20/02/1978 22/06/1978 a 11/12/1978 e 01/01/1985 a 13/11/1987 Intime-se para reinício do prazo recursal, certificando-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração.

**0008713-71.2011.403.6106 - ALCEU CONCHAL (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**  
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Alceu Conchal frente à sentença lançada às fls. 234/239, ao argumento de existir erro material na data inicial do reconhecimento do tempo de serviço rural. Procede a argumentação do embargante. De fato, no dispositivo da sentença, precisamente no tópico de sentença, ocorreu erro material ao ser fixada a data de início do período em que houve o reconhecimento do trabalho rural, sendo que constou 01/01/1960, quando deveria ter constado 01/01/1968. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para declarar como tempo de serviço rural prestado pelo autor Alceu Conchal o período de 01/01/1968 a 31/01/1985, condenando o réu a averbar o respectivo período em seus assentamentos. IMPROCEDE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme restou fundamentado. Considerando que o autor decaiu de grande parte do pedido, condeno-o a arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Alceu Conchal Período rural reconhecido - 01/01/1968 a 31/01/1985 Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

**0001933-81.2012.403.6106 - ALCINA DE OLIVEIRA GOULARTE (SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do

prazo recursal.

**0003139-33.2012.403.6106** - JOAO TECIANO NETO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir do requerimento administrativo, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/23. O réu foi citado e apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 41/53). Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal do autor e dois testemunhos. Em alegações finais foram reiterados os termos da inicial e contestação (fls. 168/172). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...). Por sua vez, o sustentáculo da pretensão do autor está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 11 (CIC e RG), tendo o autor completado 60 (sessenta) anos em agosto de agosto de 2009. Passo a análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo, contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe início de prova material da condição de rurícola do autor. É o que se pode depreender dos documentos de fls. 12, 13 e 14/15 respectivamente, Certidão de Casamento, Certificado de Dispensa de Incorporação e contrato rural nos quais este declarou como sendo sua profissão lavrador. O INSS trouxe aos autos documentação comprobatória do exercício de atividade de feirante pelo autor desde dezembro de 1995 (57/162), o que foi confirmado no depoimento pessoal. Acerca da atividade de feirante, observo que o autor esclareceu em seu depoimento pessoal que comercializa o excedente da produção da pequena propriedade alugada e posteriormente adquirida. Assim, entendo que a atividade de feirante não desconfigurou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Neste sentido, trago julgado: Processo PEDILEF 200435007197303 RECURSO CÍVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL ABEL CARDOSO MORAIS Sigla do órgão TNU Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Ementa ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. ECONOMIA FAMILIAR. 1. Configura início de prova material, apto a comprovar tempo de serviço rural, a certidão de casamento do trabalhador rural na qual consta a profissão de lavrador. Precedentes do STJ. 2. A existência de empregados eventuais e o desenvolvimento de atividade apta a gerar alguma renda não descaracterizam o regime de economia familiar, comprovado o trabalho contínuo no campo e o desenvolvimento de atividades eminentemente rurais. 3. Recurso conhecido e provido. Data da Decisão 24/08/2004 Inteiro Teor PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS Recurso Cível JEF nº 2004.35.00.719730-3 Origem: 2º JEF - 2003.35.00.714510-6 Classe: 70111 Rel. Suplente: Juiz ABEL CARDOSO MORAIS Secretária: CLÁUDIA DE BASTOS PEREIRA Recorrente: DALILA PEREIRA NUNES Advogado(a): ALZIRA RESENDE MARRA PASCHOAL - OAB/GO Nº 15.910 Recorrido: INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: MARIA DE LOURDES T. P. V. JARDIM - OAB/GO Nº 6.624 I - RELATÓRIO. Cuida-se de recurso interposto por Dalila Pereira Nunes contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, alegando, em síntese, a existência de documentos aptos a comprovarem a sua condição de segurada especial, devendo ser desconsiderado o depoimento prestado por esta em audiência de instrução e julgamento, visto que se encontrava bastante nervosa na ocasião. Não foram apresentadas contra-razões. II - VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Merece reparo a decisão combatida. O art. 11, inciso VII e 1º da Lei nº 8.213/91 preceitua: São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Embora o dispositivo citado disponha acerca do regime de economia familiar para cuja caracterização não se pode utilizar do trabalho de empregados, o próprio inciso VII preceitua que o mesmo pode ser desenvolvido ainda que com o auxílio eventual de terceiros. Considerando as condições em que são exercidas as atividades rurais, não é de se exigir rigor na comprovação quando se cuidar de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, sendo a prova testemunhal apta a comprovar mencionado exercício. Em que pese a recorrente tenha indicado em seu depoimento o arrendamento de outra área rural para o plantio de arroz, feijão e milho, sendo necessária inclusive a ajuda de terceiros (empregados) para a colheita, restou claro pelo depoimento das testemunhas que a atividade desenvolvida pelo casal reveste-se das características de economia familiar. A recorrente e seu esposo lavram a terra há mais de 20 anos, sendo que eventualmente necessitam da ajuda de empregados no cultivo da lavoura. Tal fato por si só não descaracteriza o regime, mesmo porque quando se fala em economia de subsistência não se pode considerar apenas aquela destinada à alimentação dos próprios lavradores, até porque o homem não vive apenas de pão, necessitando de outros elementos para sua sobrevivência, como vestuário, remédios, etc. O fato do esposo da recorrente ter desempenhado por algum tempo a atividade de feirante, também não desconfigura o regime, mesmo porque comprovado nos autos que as hortaliças vendidas na feira eram cultivadas na pequena propriedade do casal, sendo um excedente da produção levado para a comercialização na cidade. Com relação ao fato de na propriedade do casal existir motor de irrigação, deve-se ressaltar que hoje em dia em qualquer pequena propriedade rural esta máquina tornou-se elemento essencial para o cultivo da terra, sendo que o mesmo varia bastante quanto à sua capacidade, não se caracterizando como artigo de luxo ou um comprovante da existência de grandes lavouras em extensas áreas rurais. Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade à trabalhadora rural, além da idade mínima - 55 anos - é a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 2º da Lei nº 8.213/91). No presente caso há início de prova material a embasar o requerimento de aposentadoria, como se infere da certidão de casamento constante à fl. 09 dos autos, onde consta a profissão do marido como sendo de lavrador, além de documentos referentes à propriedade rural do casal. Há nos autos prova suficiente para autorizar a concessão do benefício. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que é suficiente para comprovação do tempo de serviço rural a prova testemunhal corroborada com prova material consistente em certidão de casamento na qual conste a profissão do marido como sendo de trabalhador rural, condição que deve ser estendida à mulher (RESP nº 253405, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 14/08/2000; AR nº 860, STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 14/08/2000; RESP nº 354771, STJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002). Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e julgo procedente o pedido, condenando o recorrido a conceder aposentadoria por idade à reclamante, bem como a pagar as parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária pelo índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês (STJ, RESP 314181/AL, Quinta Turma, Min. Félix Fisher, DJ 05/11/2001, pág. 133, unânime). Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). É como voto. Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê dos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação do autor como rurícola, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Trago julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: PROC: RESP NUM: 0060347 ANO: 95 UF: SP TURMA: 04 REGIÃO: 00RECURSO ESPECIAL Ementa : PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO DE FATO. SUMULA N. 7/STJ.- A JURISPRUDÊNCIA DA EGRÉGIA TERCEIRA SEÇÃO CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR IDADE, DEVE O TRABALHADOR RURAL PROVAR SUA ATIVIDADE NO CAMPO POR MEIO DE , PELO MENOS, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL, SENDO SUFICIENTE AS ANOTAÇÕES DO REGISTRO

DO CASAMENTO CIVIL.- E INADMISSÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL A DISCUSSÃO SOBRE O PERCENTUAL DA VERBA DE PATROCÍNIO, FIXADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS, POR EXIGIR, O EXAME DE MATÉRIA FÁTICA, O QUE É VEDADO, CONSOANTE CONSAGRADO NA SUMULA N. 7/STJ.-RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Relator: MIN: 1103 - MINISTRO VICENTE LEALPROC: AC NUM: 0132369 ANO: 93 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01APELAÇÃO CÍVELEMENTA : PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INICIO DE PROVAMATERIAL CONTEMPORÂNEA A ÉPOCA DOS FATOS. SUFICIÊNCIA.I. APRESENTADO, NO CASO, INICIO DE PROVA DOCUMENTAL CONTEMPORÂNEA A ÉPOCA DOS FATOS, CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL, DEFERE-SE A APOSENTADORIA POR IDADE DA AUTORA RURÍCOLA.II. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR: JUIZ: 118 - JUIZ ALDIR PASSARINHO JRDeixo anotado que o autor implementou as condições para a obtenção do benefício em agosto de 2009, época em que era lavrador. Assim, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação da atividade rural por um período correspondente ao número de meses idêntico à carência do benefício. Nesse passo, reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, o autor deveria ter comprovado 168 meses de atividade rural. Considerando as provas já examinadas, convenço-me de que o autor exerceu atividade rural por período superior ao mínimo exigido pela Lei previdenciária.Restando, então, comprovados os fatos alegados na inicial, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, o pedido procede.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor João Teciano Neto, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13o salário). Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo ocorrido em 01/02/2012 (fls. 22), conforme pedido expresso do autor às fls. 07, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em respe nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC), e a restituir os honorários periciais adiantados.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do Autor.Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado João Teciano NetoCPF 005.254.628-48Nome da mãe Santina Elisa C. TecianoEndereço Rua Fernando Lucatto, 88, Jardim Galante, CEDRAL - SPBenefício concedido Aposentadoria rural por idadeDIB 01/02/2012RMI um salário mínimoData do início do pagamento a definir após o trânsito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004212-40.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009675-70.2006.403.6106 (2006.61.06.009675-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ELENA DE FATIMA FERNANDES(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Elena de Fátima Fernandes frente à sentença lançada às fls. 25/26, ao argumento de existir omissão na decisão que julgou procedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada.Assiste razão à embargante.De fato, houve omissão na sentença no que se refere a disposição acerca dos honorários advocatícios decorrentes da sentença proferida na ação ordinária 00096757020064036106.Prescreve o artigo 20 do Código de Processo Civil:Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da

causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)Os honorários advocatícios na ação principal foram fixados em 10 % sobre o valor da condenação (fls. 109) dos autos principais. Todavia, diante do reconhecimento de que deve ser excluído das prestações vencidas o período de 06/2006 a 10/2010, não há que se falar em incidência de honorários advocatícios no referido período. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, julgo procedentes os presentes Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito relativo ao período de 19/06/2006 (DIB) a 31/10/2010 (DIP), quando a autora recebia salário conforme documento de fls. 12/14, bem como dos honorários advocatícios correspondentes. Arcará a embargada com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), sem custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a ação 00096757020064036106 Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Considerando a impertinência da petição de fls. 32, desentranhe-se, colocando-a a disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003046-90.2000.403.6106 (2000.61.06.003046-0) - VALDEIR SIQUEIRA GRILO (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDEIR SIQUEIRA GRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 469/476, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 509 e 539) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009632-36.2006.403.6106 (2006.61.06.009632-1) - DONIZETTI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DONIZETTI APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 87/88, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 156/157) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008616-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008616-2) - IRACEMA DIAS CORREIA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X IRACEMA DIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou o réu à concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados e honorários advocatícios. Expedidas requisições de pequeno valor (fls. 194 e 195), foram efetivados os pagamentos (fls. 201 e 202). Conforme despacho de fls. 203, deu-se ciência à parte exequente, determinando-se que os autos aguardassem em Secretaria por 30 dias, vindo, posteriormente, para sentença de extinção. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004703-86.2008.403.6106 (2008.61.06.004703-3) - ANTONIO HORACIO MELLERO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO HORACIO MELLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 127/128, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 167/169) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se,

se, Registre-se, Intime-se.

**0008464-28.2008.403.6106 (2008.61.06.008464-9)** - IVONETE NOGUEIRA GOMES X ALICE NOGUEIRA GOMES(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IVONETE NOGUEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou o réu à concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados e honorários advocatícios.Expedidas requisições de pequeno valor (fls. 137 e 138), foram efetivados os pagamentos (fls. 144 e 145).Conforme despacho de fls. 146, deu-se ciência à parte exequente, determinando-se que os autos aguardassem em Secretaria por 30 dias, vindo, posteriormente, para sentença de extinção.Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010296-96.2008.403.6106 (2008.61.06.010296-2)** - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP224911 - FABIANO SILVESTRE ISSAS E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SUELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 137/139, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.

Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 194/195) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003146-30.2009.403.6106 (2009.61.06.003146-7)** - SERGIO AUGUSTO MARTINS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SERGIO AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou o réu à concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados e honorários advocatícios.Expedidas requisições de pequeno valor (fls. 161 e 162), foram efetivados os pagamentos (fls. 169 e 170).Conforme despacho de fls. 171, deu-se ciência à parte exequente, determinando-se que os autos aguardassem em Secretaria por 30 dias, vindo, posteriormente, para sentença de extinção.Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005756-68.2009.403.6106 (2009.61.06.005756-0)** - ANTONIO SOARES DE SOUZA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou o réu ao reconhecimento de tempo de serviço e concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados e honorários advocatícios.Expedidas requisições de pequeno valor (fls. 131 e 132), foram efetivados os pagamentos (fls. 140 e 141).Conforme despacho de fls. 142, deu-se ciência à parte exequente, determinando-se que os autos aguardassem em Secretaria por 30 dias, vindo, posteriormente, para sentença de extinção.Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000778-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000778-9)** - CAROLINA VINHA ROVERSI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CAROLINA VINHA ROVERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA VINHA ROVERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou o réu à concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados e honorários advocatícios.Expedidas requisições de pequeno valor (fls. 262 e 263), foram efetivados os pagamentos (fls. 274 e 275).Conforme despacho de fls. 277, deu-se ciência à parte exequente, determinando-se que os autos aguardassem em Secretaria por 30 dias, vindo, posteriormente, para sentença de extinção.Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003484-67.2010.403.6106** - MARIA DE LOURDES DA SILVA RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 120/122, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 152/153) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004216-48.2010.403.6106** - JOSE CLOVIS DA CONCEICAO X CELIA MACHADO VICTOR(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE CLOVIS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 118/121, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 155/156) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006010-07.2010.403.6106** - ROBERTO CARLOS GARRIDO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROBERTO CARLOS GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 160/162, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 191/192) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008416-98.2010.403.6106** - JOSE CAPATTI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE CAPATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou o réu à concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados e honorários advocatícios.Expedidas requisições de pequeno valor (fls. 221 e 222), foram efetivados os pagamentos (fls. 230 e 231).Conforme despacho de fls. 232, deu-se ciência à parte exequente, determinando-se que os autos aguardassem em Secretaria por 30 dias, vindo, posteriormente, para sentença de extinção.Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006142-16.2000.403.6106 (2000.61.06.006142-0)** - BASILIO PEROZIN NETTO(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BASILIO PEROZIN NETTO

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 97/100, que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10 % do valor da causa corrigido.Às fls. 257/258, o INSS apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 264/266) e convertido em penhora (fls. 267). Conforme fls. 277/278, o valor foi convertido em renda da União.Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000552-82.2005.403.6106 (2005.61.06.000552-9)** - ELENIR DE ANDRADE SPEZAMIGLIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELENIR DE ANDRADE SPEZAMIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de execução de sentença que condenou o réu à concessão de benefício previdenciário, com

pagamento de atrasados e honorários advocatícios. Expedidas requisições de pequeno valor (fls. 150 e 151), foram efetivados os pagamentos (fls. 152 e 154). Conforme despacho de fls. 155, deu-se ciência à parte exequente, determinando-se que os autos aguardassem em Secretaria por 30 dias, vindo, posteriormente, para sentença de extinção. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1972**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001832-73.2000.403.6103 (2000.61.03.001832-9)** - ORLANDINO NOGUEIRA FILHO X IVONE DE ALMEIDA NOGUEIRA X WAGNER ALEXANDRE NOGUEIRA X WANESSA REGINA NOGUEIRA X WANIA CRISTINA NOGUEIRA E SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0003100-94.2002.403.6103 (2002.61.03.003100-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-96.2002.403.6103 (2002.61.03.002589-6)) ANDERSON PAVAO DE FARIA (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0007348-69.2003.403.6103 (2003.61.03.007348-2)** - PAULO RODOLFO RODRIGUES MOREIRA X VANDA MARIA LOURENCO MOREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006380-34.2006.403.6103 (2006.61.03.006380-5)** - AMAURY CELSO PALADIM, REPRESENTADO POR OSNI VICENTE FERREIRA E MONICA CORREA RAMOS (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008437-25.2006.403.6103 (2006.61.03.008437-7)** - H R AUTO POSTO LTDA (SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA E SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0000651-90.2007.403.6103 (2007.61.03.000651-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO- CREDITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0001012-10.2007.403.6103 (2007.61.03.001012-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-37.2007.403.6103 (2007.61.03.000370-9)) VALMIR DOS SANTOS TEIXEIRA X SONIA SOARES DE AGUIAR TEIXEIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003359-16.2007.403.6103 (2007.61.03.003359-3)** - SONIA MARIA FLORIANO DE ALMEIDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação do autor somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0004970-04.2007.403.6103 (2007.61.03.004970-9)** - MARCELINO CORREA DA COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0007873-12.2007.403.6103 (2007.61.03.007873-4)** - MARIA NAZARE ALVES BARRETO ADORNO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0008932-35.2007.403.6103 (2007.61.03.008932-0)** - REGINA MARIA DE MOURA SAMPAIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0000532-95.2008.403.6103 (2008.61.03.000532-2)** - MARIA CREMILDA BATISTA MACIEL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000983-23.2008.403.6103 (2008.61.03.000983-2)** - JOSE TRINDADE DO NASCIMENTO(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001518-49.2008.403.6103 (2008.61.03.001518-2)** - EMMA GABRIELLA FARKAS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003901-97.2008.403.6103 (2008.61.03.003901-0)** - FILIBER MARTINEZ GONZALEZ(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0004002-37.2008.403.6103 (2008.61.03.004002-4)** - ANTONIA MARTINS DE MELO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004373-98.2008.403.6103 (2008.61.03.004373-6)** - FABIO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0004375-68.2008.403.6103 (2008.61.03.004375-0)** - ROSANGELA MARIA DE TOLEDO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0004661-46.2008.403.6103 (2008.61.03.004661-0)** - ANTONINA APARECIDA DE LIMA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0008841-08.2008.403.6103 (2008.61.03.008841-0)** - DORALICE DOS SANTOS DE SEIXAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0000224-25.2009.403.6103 (2009.61.03.000224-6)** - CLAUDIA VENINA GOMES DE MELO X RONALDO CARLOS DE MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000406-11.2009.403.6103 (2009.61.03.000406-1)** - MARIA FERREIRA DORNELES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0000920-61.2009.403.6103 (2009.61.03.000920-4)** - FLORACI GONSAGA DOS SANTOS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0001712-15.2009.403.6103 (2009.61.03.001712-2)** - RONALDO CARLOS DE MELO X CLAUDIA VENINA GOMES DE MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002026-58.2009.403.6103 (2009.61.03.002026-1)** - ANTONIO LAERCIO FARIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0002312-36.2009.403.6103 (2009.61.03.002312-2)** - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0003861-81.2009.403.6103 (2009.61.03.003861-7)** - LAERTE RIBEIRO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0004416-98.2009.403.6103 (2009.61.03.004416-2)** - VALDIR APARECIDO ROSA X ELIANA ALVES FERREIRA ROSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006768-29.2009.403.6103 (2009.61.03.006768-0)** - MARIA APARECIDA ALVES(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0007042-90.2009.403.6103 (2009.61.03.007042-2)** - EDNA APARECIDA MACIEL(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007544-29.2009.403.6103 (2009.61.03.007544-4)** - CLEITON MARQUES BUENO(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0009956-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009956-4)** - VENINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor apenas no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0026562-24.2009.403.6301** - CLELIA GONCALVES(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0000477-76.2010.403.6103 (2010.61.03.000477-4)** - JOSE ROBERTO BRAULIO DE MELO(SP224631 - JOSE

OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0000638-86.2010.403.6103 (2010.61.03.000638-2)** - MARIA AMELIA REZENDE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0000839-78.2010.403.6103 (2010.61.03.000839-1)** - SANDRA REGINA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0002185-64.2010.403.6103** - ANTONIA MACHADO DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002460-13.2010.403.6103** - BOAVENTURA SUZARTE DAMASCENO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0002786-70.2010.403.6103** - FRANK ALVES CARNEIRO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0002991-02.2010.403.6103** - NACIBO ABDO DAHER(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003716-88.2010.403.6103** - SUELI SILVERIO DE FARIAS(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0006494-31.2010.403.6103** - ALEXANDRE DE SIQUEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0006581-84.2010.403.6103** - SEBASTIAO REIS TORRES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0007173-31.2010.403.6103** - MARCELO BARBOSA MOREIRA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0007670-45.2010.403.6103** - JOSE GERALDO MACHADO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0007697-28.2010.403.6103** - WELBER HASMANN ISHIKAWA PEDROSO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0008367-66.2010.403.6103** - CICERO MENESES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0001369-48.2011.403.6103** - MARCIA SANTIAGO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0003219-40.2011.403.6103** - THEREZA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003695-78.2011.403.6103** - MOACYR CORREA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003741-67.2011.403.6103** - ANTONIO FRANCISCO SOBRINHO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003743-37.2011.403.6103** - ADALTO DE AQUINO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003749-44.2011.403.6103** - CELSO DA SILVA X WALTAMAR FERNANDES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003752-96.2011.403.6103** - BENEDITO VALDAIR PEREIRA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003759-88.2011.403.6103** - JOAO ALFREDO NOVAES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003778-94.2011.403.6103** - CLEIDE MARIA CRESPIAN(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0003955-58.2011.403.6103** - ADOLFO ANTONIO DA SILVA FILHO X CELSO FERREIRA DE ALMEIDA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0003956-43.2011.403.6103** - JOAO DO PRADO MAIA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0005472-98.2011.403.6103** - ANTONIO CARLOS DE MORAES MELLO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0005604-58.2011.403.6103** - VICTOR HUGO CASALECHI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0006362-37.2011.403.6103** - JACQUES SIX(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0006696-71.2011.403.6103** - MARIA HELIA DE CARVALHO VIEIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0006702-78.2011.403.6103** - PAULO MARTINS DE OLIVEIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0006709-70.2011.403.6103** - DONISETE GONCALVES LEITE(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0000181-83.2012.403.6103** - CLAUDIO GUIMARAES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001705-28.2006.403.6103 (2006.61.03.001705-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X NVK - TECHPUB PUBLICACOES TECNICAS S/C LTDA ME(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA E SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004159-73.2009.403.6103 (2009.61.03.004159-8)** - PAULO RODOLFO RODRIGUES MOREIRA X VANDA MARIA LOURENCO MOREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**Expediente Nº 1983**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0405106-48.1998.403.6103 (98.0405106-0)** - ODAIR LELIS GONCALEZ(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004197-90.2006.403.6103 (2006.61.03.004197-4)** - LEONICE DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em apenas seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005011-05.2006.403.6103 (2006.61.03.005011-2)** - ANTONIO BATISTA SOUZA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0007358-11.2006.403.6103 (2006.61.03.007358-6)** - MARCEMIRA JOANNA DA SILVA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0008335-03.2006.403.6103 (2006.61.03.008335-0)** - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008438-10.2006.403.6103 (2006.61.03.008438-9)** - AUTO POSTO RHIMA LTDA(SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0008998-49.2006.403.6103 (2006.61.03.008998-3)** - UDSON DO CARMO ALVES X REGINA DA GLORIA FERREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o Recurso de Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000150-39.2007.403.6103 (2007.61.03.000150-6)** - HILARIO ROSSI S S ANDROMEDA(SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA E SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0000290-73.2007.403.6103 (2007.61.03.000290-0)** - AURORA KAWASE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0000558-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000558-5)** - RITA PEREIRA FRANCO(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em apenas seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003517-71.2007.403.6103 (2007.61.03.003517-6)** - ROSEMARY FERREIRA ALVES DE LIMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)  
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003563-60.2007.403.6103 (2007.61.03.003563-2)** - JORGE LUIS DE ABREU(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em apenas seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006333-26.2007.403.6103 (2007.61.03.006333-0)** - BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0009085-68.2007.403.6103 (2007.61.03.009085-0)** - DORIVAL FLORIANO DO PRADO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0009786-29.2007.403.6103 (2007.61.03.009786-8)** - ANTONIO MILTON ESTIGONI(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000596-08.2008.403.6103 (2008.61.03.000596-6)** - ROBERTO LUIZ DOS SANTOS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0006083-56.2008.403.6103 (2008.61.03.006083-7)** - JOAO FREITAS SILVEIRA BORGES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do autor apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0007189-53.2008.403.6103 (2008.61.03.007189-6)** - SELMA APARECIDA VIRGILIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0007613-95.2008.403.6103 (2008.61.03.007613-4)** - DIOCLECIANO BRASÍLIO DA SILVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do autor apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como

para ciência da sentença.

**0009666-49.2008.403.6103 (2008.61.03.009666-2)** - THIAGO NYLANDER COIMBRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo as apelações interpostas às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002364-32.2009.403.6103 (2009.61.03.002364-0)** - MARCILIO BATISTA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003211-34.2009.403.6103 (2009.61.03.003211-1)** - JOVINA ANTONIA NOGUEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0004916-67.2009.403.6103 (2009.61.03.004916-0)** - AGNALDO HARO(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0006030-41.2009.403.6103 (2009.61.03.006030-1)** - ROSILANDIA APARECIDA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0006788-20.2009.403.6103 (2009.61.03.006788-5)** - LUIZ ANTUNES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0006937-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006937-7)** - LICINIO MENDES DE MORAES FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0007713-16.2009.403.6103 (2009.61.03.007713-1)** - CRISTINA DOS SANTOS MODESTO VALENTIM(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0007902-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007902-4)** - MARIA DA GLORIA LEITE PALMIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0008228-51.2009.403.6103 (2009.61.03.008228-0)** - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em apenas seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as formalidades legais.

**0008770-69.2009.403.6103 (2009.61.03.008770-7)** - DUSREIS JESUS SALGUEIRO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0009288-59.2009.403.6103 (2009.61.03.009288-0)** - SEBASTIAO PINTO DE MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0002427-23.2010.403.6103** - ALESSIO SOLERO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0006275-18.2010.403.6103** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0006396-46.2010.403.6103** - GENI MIRASOL DE AQUINO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0007229-64.2010.403.6103** - JOANA MARIA SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0008536-53.2010.403.6103** - JUSCELINO PEDROSO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.

**0006041-02.2011.403.6103** - CARLOS AVELAR DE MOURA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP233403 - THIAGO CARREIRA VON ANCKEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0006183-06.2011.403.6103** - FRANCISCO DONIZETE DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0010073-50.2011.403.6103** - PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0000353-25.2012.403.6103** - MARIE RADI MAFTOUM(SP251500 - ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0000878-07.2012.403.6103** - IRINEU MARQUES DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001492-85.2007.403.6103 (2007.61.03.001492-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-49.2006.403.6103 (2006.61.03.008998-3)) UDSON DO CARMO ALVES X REGINA DA GLORIA FERREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação do autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **Expediente Nº 2037**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006295-77.2008.403.6103 (2008.61.03.006295-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PORTO VITORIA VEICULOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X MUNICIPIO DE PARAIBUNA(SP225985 - WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ E SP084016 - EUGENIO DAS GRACAS FONTES RICO E SP164155 - FABIANA SANTANA FARIA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora a fls. 364/371, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007623-42.2008.403.6103 (2008.61.03.007623-7)** - FRANCISCO BERTOLINO X MARGARIDA TAVARES BERTOLINO(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 19 de março de 2013, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada neste Juízo na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522- Jardim Aquários - São José do Campos-SP. Conforme já determinado no despacho de fl. 343, providenciem a Caixa Econômica Federal e/ou o Banco do Brasil S/A., planilha evolutiva das prestações e saldo devedor, de acordo com o contrato original e respectivo instrumento de alteração contratual de fls. 113/122 e a parte autora (Francisco Bertolino), os comprovantes de evolução salarial do mutuário devedor, bem como propostas objetivas

de acordo, a serem apresentadas no ato da audiência. Intimem-se pessoalmente as partes.

#### **USUCAPIAO**

**0005195-19.2010.403.6103** - CRISTIANE FERREIRA AGOSTINHO BICUDO X MAERCIO DE SOUZA BICUDO(SP210008 - VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA)

Recebo a apelação interposta pela União (AGU) a fls. 157/160, em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

#### **MONITORIA**

**0007675-33.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANSELMO DE SOUZA MOTTA

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14h00min do dia 07/11/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos-SP - onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Roberta Monza Chiari, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s). Anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 00031416000050110, operação n. 160, é de R\$ 39.273,47. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para regularização do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 13.359,45, ou, R\$ 14.544,85 da seguinte forma: entrada de R\$ 1.354,74, mais 12 parcelas mensais de R\$ 1.116,43, corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 1,48 % ao mês, com o pagamento da entrada em 28/12/2012, e as outras com vencimento na mesma data nos meses subsequentes. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: mediante renegociação, com pagamento de entrada no valor de R\$ 1.354,74, mais 12 parcelas mensais de R\$ 1.116,43, corrigidas conforme cláusula contratual. O demandado deverá comparecer no dia 28.12.2012, na agência 0314, situada na Avenida Doutor Lúcio Malta, nº 585, Centro, Jacareí-SP, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, 7126, Técnico/Analista Judiciário, RF n. \_\_\_\_\_, nomeado /Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

**0001549-30.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXSANDER DE SOUZA BERNARDES

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13h00min do dia 07/11/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos- SP - onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Dra. Roberta Monza Chiari, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 000314160000113139, operação n. 160, é de R\$ 15.498,60. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber o valor de R\$ 9.167,61, sendo uma entrada de R\$ 1.415,77 até 12/12/2012 e doze parcelas de R\$ 709,80. Esta proposta tem validade até 30.12.2012. A parte requerida aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar a dívida, pagando uma entrada de R\$ 1.415,77 até 12/12/2012 e doze parcelas de R\$ 709,80, mensais. O demandado deverá comparecer no dia 12.12.2012, na agência 0314, situada na Av. Dr. Lucio Malta, 585, Centro - Jacareí, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Sentença tipo B Registro nº \_\_\_\_/2012A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, \_\_\_\_, Analista Judiciário, RF n. 7194, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

**0003728-34.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ADILSON RICARDO DE ALMEIDA**

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 15h00min do dia 07/11/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos-SP - onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Roberta Monza Chiari, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s). Anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n.

000351160000122318, operação n. 160, é de R\$ 30.699,50. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para regularização do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 17.705,42, ou, R\$ 19.291,00 da seguinte forma: entrada de R\$ 1.812,09, mais 12 parcelas mensais de R\$ 1.493,33, corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 1,48 % ao mês, com o pagamento da entrada em 28/12/2012, e as outras com vencimento na mesma data nos meses subsequentes. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: mediante renegociação, com pagamento de entrada no valor de R\$ 1.812,09, mais 12 parcelas mensais de R\$ 1.493,33, corrigidas conforme cláusula contratual. O demandado deverá comparecer no dia 28.12.2012, na agência 0351, situada na Avenida Nelson D'Avila, nº 40, Centro, São José dos Campos-SP, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, 7126, Técnico/Analista Judiciário, RF n. \_\_\_\_\_, nomeado /Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

**0003788-07.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JASSON SOARES FERREIRA**

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14h00min do dia 07/11/2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos-SP - onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Roberta Monza Chiari, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s). Anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 000351160000116504, operação n. 160, é de R\$ 37.401,26. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para regularização do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 21.570,53, ou, R\$ 23.502,25 da seguinte forma: entrada de R\$ 2.207,67, mais 12 parcelas mensais de R\$ 1.819,32, corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 1,48 % ao mês, com o pagamento da entrada em 28/12/2012, e as outras com vencimento na mesma data nos meses subsequentes. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida da seguinte forma: mediante renegociação, com pagamento de entrada no valor de R\$ 2.207,67, mais 12 parcelas mensais de R\$ 1.819,32, corrigidas conforme cláusula contratual. O demandado deverá comparecer no dia 28.12.2012, na agência 0351, situada na Avenida Nelson D'Avila, nº 40, Centro, São José dos Campos-SP, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão

do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, 7126, Técnico/Analista Judiciário, RF n. \_\_\_\_\_, nomeado /Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

**0006283-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAVI NOGUEIRA DAMASCENO**

Preliminarmente, destaca-se que o réu reside na cidade de Caraguatatuba/SP, comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária. De acordo com o Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a alteração da competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP), e consoante o princípio da economia e celeridade processual, manifeste-se a parte autora seu interesse em processar e julgar os presentes autos na Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Após, tornem os autos conclusos.

**0006871-31.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADAUTO FLORIZA JUNIOR**

Preliminarmente, destaca-se que o réu reside na cidade de Caraguatatuba/SP, comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária. De acordo com o Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a alteração da competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP), e consoante o princípio da economia e celeridade processual, manifeste-se a parte autora seu interesse em processar e julgar os presentes autos na Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Após, tornem os autos conclusos.

**0006878-23.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANANIAS DA CUNHA SANTOS**

Preliminarmente, destaca-se que o réu reside na cidade de Caraguatatuba/SP, comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária. De acordo com o Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a alteração da competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP), e consoante o princípio da economia e celeridade processual, manifeste-se a parte autora seu interesse em processar e julgar os presentes autos na Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Após, tornem os autos conclusos.

**0006879-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CRISTINA COSTA BARRETO**

Preliminarmente, destaca-se que o réu reside na cidade de São Sebastião/SP, comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária. De acordo com o Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a alteração da competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP), e consoante o princípio da economia e celeridade processual, manifeste-se a parte autora seu interesse em processar e julgar os presentes autos na Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Após, tornem os autos conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000303-09.2006.403.6103 (2006.61.03.000303-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVENCIA S/C LTDA X ROSANGELA CELLA X MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA X JOAO VAROLLO X ORIVALDO VAROLLO X ALVARO FERREIRA PORTELA X ALCIDES PIERROBOM JUNIOR(MG032765 - LOURIVAL DE PAULA COUTINHO)**

**\*\*\*Erro Material\*\*\*** Verifico dos autos que no despacho de fl. 145, constou indevidamente como matrícula do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis o número 131.368, do livro 2, quando o número correto é 131.366, do mesmo livro. Int. **\*\*\*\*\*DESPACHO DE FL. 145\*\*\*\*\*** Diante da necessidade de reforço da penhora defiro o quanto requerido às folhas 124/131. Providencie a Secretaria expeça termo de penhora nos autos de toda a área da matrícula 131.368, do Livro 2 - Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis local, na forma prevista no artigo 659, 4º, do Código de Processo Civil, intimando-se o executado na pessoa de seu advogado, na forma prevista no 5º daquele mesmo dispositivo processual. Expeça-se ato contínuo a respectiva certidão da penhora. Caberá ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4o), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação daquela certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 0 Depois de concluídas todas estas providências, faça a Secretaria a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal, cumpridas as anotações e cautelas de praxe, na forma já determinada nos embargos em apenso. Publique-se e Intimem-se. **TERMO DE REGISTRO DE BENS À PENHORA ( 5º Artigo 659 do CPC)** O presente termo de Registro de Bens à Penhora expedido nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, processo n.º 0000303-09.2006.403.6103 (antigo n.º 2006.61.03.000303-1), que Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES move em face de Sociedade Educacional Vivência S/C Ltda. e outros, em cumprimento ao r. despacho de fl. 145, que servirá como intimação do executado, na pessoa de seu advogado constituído nos Embargos a Execução, processo n.º 0008026-79.2006.4036103 (antigo n.º 2006.61.03.008026-8), Dr. Lourival de Paula Coutinho (OAB/MG 032765) e por este ato constituído depositário, ficando o mesmo advertido de que não poderá abrir mão sem autorização expressa deste Juízo, da penhora realizada na área total do imóvel descrito na matrícula n.º 131.366 uma gleba de terras denominada Gleba C, destacada da Fazenda Liberdade, antiga Fazenda dos Lima situada no bairro do Serimbura, perímetro rural do município de São José dos Campos, perfazendo a área de 21.321,02 metros quadrados, do Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos - SP, cujas cópias se encontram às fls. 140/141, nos termos do 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Nada mais. Expedido nesta cidade de São José dos Campos, em 19 de novembro de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Luiz Ap. Branco, Técnico Judiciário - RF 5120, lavrei o presente termo, e eu, Léa Rodrigues Dias Silva, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

**0006316-14.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X THEO SILVEIRA DAMMANN**

Preliminarmente, destaca-se que o réu reside na cidade de São Sebastião/SP, comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária. De acordo com o Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a alteração da competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP), e consoante o princípio da economia e celeridade processual, manifeste-se a parte autora seu interesse em processar e julgar os presentes autos na Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Após, tornem os autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003175-94.2006.403.6103 (2006.61.03.003175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO**

1. Ante a petição de fls. 76/82 informando novo endereço do executado, reexpeça-se mandado de intimação de fl. 70. 2. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.3. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 4. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 4.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 4.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 4.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação. 5. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007554-68.2012.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS**

SANTOS JUNIOR) X OVIDIO FERREIRA DIAS X MARLISE APARECIDA DOS SANTOS X MARA BARAUNA DOS SANTOS DIAS(SP096449 - EDSON NOGUEIRA BARROS)

I. Fls. 154/184: Ante a manifestação de fls. 186/189, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para a desocupação do imóvel, objeto da presente reintegração, devendo a parte ré comunicar este juízo, dentro do prazo acima assinalado, da desocupação do imóvel sob pena de utilização de força policial.II. Comunique-se a Central de Mandados da presente decisão para que aguarde por 90 (noventa) dias.

## **Expediente Nº 2045**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001152-15.2005.403.6103 (2005.61.03.001152-7) - GLEDIS GONCALVES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

**0004435-75.2007.403.6103 (2007.61.03.004435-9) - JOSE ADRIANO CHAVES DE ANDRADE X ROSENY GEHRKE CARDOSO CHAVES DE ANDRADE(SP075045 - AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré com aplicação dos índices dos períodos de julho/1987 (8,04% - diferença entre o que foi creditado e o que era devido: 26,06%), janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), fevereiro/1991 (21,87%), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e no mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A parte autora juntou os extratos de fls. 49/51. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. DECIDO Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária porventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denúncia da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a parte autora indicou a agência e número da conta e foram apresentados extratos da conta poupança titularizada pela parte autora. As preliminares relativas aos Planos Econômicos versam, na verdade, sobre tema referente ao mérito. PRESCRIÇÃO Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do

prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 )Eventual prescrição será analisada cotejando-se a data do ajuizamento da ação e a de cada um dos índices postulados pela parte autora, a fim de se apurar o decurso do prazo vintenário. MÉRITO Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as conseqüências delas advindas e, no que tange ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. PLANO BRESSER - JUNHO DE 1987 O Decreto-lei nº 2284/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo, para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais, apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 26,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) Verifico que a cobrança do índice de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987 NÃO se encontra prescrita, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 31/05/2007, portanto antes do escoamento do prazo prescricional vintenário. Sem embargo, tendo em vista que a conta aniversária no dia 18 (dezoito) - fls. 50/51, não há direito ao índice perseguido. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de

índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n.º 7.730, de 31.01.89 somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito de os titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei n.º 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ, 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 31/05/2007, portanto não se encontra prescrita a pretensão em relação à janeiro de 1989. A CEF não apresentou extratos de conta, o que seria sua incumbência. Como tem sido praxe deste Juízo, ante o elevadíssimo número de feitos, o direito é reconhecido, relegando-se a apuração de valores, se for o caso, para a fase de liquidação do julgado. Importa destacar, ademais, que a parte autora juntou aos autos cópia dos extratos da conta-poupança n.º 013-00028155-6, Agência 0314, de titularidade de Roseny Gehrke C. Chaves Andrade (fls. 49/51). Entretanto, referidos extratos referem-se aos meses de abril a agosto de 1987. Comprovada a existência das contas e saldo no período referido, é de se ver que o direito inexistente porque a conta aniversaria no dia 18 (dezoito) - fls. 50/51. DO PLANO COLLOR IAo julgar o RE n.º 206.048-8, o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia sobre a existência ou não de violação, pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, do direito adquirido dos poupadores à manutenção do IPC como indexador: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifo nosso)(STF, Tribunal Pleno, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, Re 206048-8/RS, fonte: DJ 01/02/2002)A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.(...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. No caso, observa-se que no mês de março/90 a totalidade do valor depositado teve correção, com base no IPC, pois receberam o percentual de 84,32%, relativo aos rendimentos nos termos do Comunicado n.º 2.067 do BACEN. Já, no que tange à atualização

monetária devida no mês de abril de 1990, cabe a determinação da atualização com base na diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE. Nesse mesmo contexto e sob idênticos fundamentos, tem a parte direito à atualização do saldo existente em maio de 1990 pela diferença do que tenha sido eventualmente pago e o percentual cheio de 7,87% até o limite de NCz\$ 50.000,00. Assim se põe a Jurisprudência Pátria: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS DO GOVERNO. JANEIRO DE 1989 E ABRIL E MAIO DE 1990. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.(...)4. No caso, não procede o pedido da parte autora de atualização da caderneta de poupança em relação ao índice de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989. Registre-se que os documentos juntados aos autos não comprovam existência da caderneta de poupança e nem de saldo à época pleiteada. Por outro lado, no tocante ao pedido de atualização da caderneta de poupança com os índices de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e 7,87%, referente ao mês de maio de 1990, a parte autora comprova a titularidade das cadernetas de poupança, a existência de saldo e a data de aniversário.5. No entanto, não merece provimento o pedido de correção da caderneta de poupança em abril e maio de 1990, nos percentuais 44,80% e 7,87%, respectivamente, referente à parte não bloqueada pelo BACEN (...).19. Recurso da parte autora conhecido e parcialmente provido. Recurso da CEF conhecido e desprovido.(AC 200851015204610, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/09/2010 - Página::347/348.)No caso concreto temos que a ação foi ajuizada em 31/05/2007, de modo que não se aventa de prescrição vintenária em relação ao período abril-1990 e tampouco de maio de 1990.Comprovada a existência de conta(s) de poupança no período acima, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990).DO PLANO COLLOR IIA controvérsia trazida cinge-se ao índice de correção monetária aplicável aos saldos bloqueados de cadernetas de poupança por força da MP 1687/90, convertida na Lei 8.024/1990, em relação ao mês de fevereiro de 1991. A questão está regulada no art. 7º da Lei 8.177/91:Art. 7º - Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão, improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990Verifica-se, portanto, que o índice aplicável ao referido período é a TRD, e não o INPC.Esse é o entendimento firmado no STJ, conforme julgamento de casos análogos:ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8.177/91 - FEVEREIRO/91 - TRD.1. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação, a partir de fevereiro/91, da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN.2. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.3. Recurso especial improvido (RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005).Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.1 a 5 - omissis.6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (RESP 254.891/SP, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.06.2001) .Além disto, encontra-se consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).Desta forma, não procede pleito da parte autora de aplicação do IPC ou outro índice pleiteado, como o BTNF.Nesta esteira, improcedente o pedido referente a outros índices de correção monetária não abrangidos pela jurisprudência pacificada dos tribunais.DISPOSITIVO diante do exposto decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da parte autora nº 013-00028155-6, Agência 0314, no mês de abril de 1990 pelo índice 44,80% e no mês de maio de 1990, pelo índice 7,87%, nos termos da fundamentação. Dos citados percentuais deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré

condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005314-82.2007.403.6103 (2007.61.03.005314-2) - LOURDES DE LIMA VITORIANO (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão de sua genitora Madalena Lima Alves, falecida em 11/11/2006 (fl. 13). Relata a parte autora que sua genitora era beneficiária de Pensão por Morte (NB 083.690.030-8) concedida em razão do falecimento de seu pai, Amadeu Vitoriano, ocorrido em 07/05/1988 (fl. 12). Afirma a autora ter requerido junto ao INSS a concessão de benefício de pensão por morte, indeferido sob o fundamento de parecer contrário da perícia médica. Narra a autora ser pessoa incapaz, com histórico de distúrbios psiquiátricos e de internações em hospital psiquiátrico, caracterizando-se como filha maior inválida e preenchendo os requisitos para o deferimento do benefício nos termos da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos. A inicial foi emendada para regularização da representação processual da parte autora, com a juntada de Compromisso de Curador Provisório (fl. 58). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela, dada vista ao Ministério Público Federal e designada a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Apresentado o laudo pericial, foi facultada a especificação de provas. Reiterado o pedido de antecipação da tutela, foi facultado à parte autora a apresentação de documentos e demais provas aptas a esclarecer e comprovar com precisão a data de sua incapacitação. A parte autora requereu a realização de audiência. Apresentada Certidão de Interdição da parte autora (fl. 126). Designada a realização de audiência, na data aprazada foram colhidos os depoimentos das testemunhas da autora e da informante do Juízo, a seguir foi dada vista ao M.P.F. (fls. 145/148). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência o pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A parte autora afirma ter requerido o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, Madalena de Lima Alves, ocorrido em 11 de novembro de 2006. Ocorre que a mãe da autora era titular de benefício de Pensão por Morte decorrente do óbito do segurado instituidor, Amadeu Vitoriano, ocorrido em 07 de maio de 1988. (fl. 12). A pensão por morte pode ser requerida a qualquer tempo, mas os pré-requisitos para sua concessão deverão ser preexistentes ao óbito do segurado instituidor. Assim, não há como se aplicar, no caso em apreço, a legislação invocada pela parte autora. Com efeito, o óbito do segurado instituidor ocorreu bem data anterior à Lei n. 8.213/91. A legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito do segurado instituidor, in casu, o pai da autora, de modo que deverá ser analisada sob a égide da LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), uma vez que o falecimento ocorreu em 07 de maio de 1988. Veja-se: Lei 3.807, de 26 agosto de 1960 Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966) I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) (Grifei) A parte autora não demonstrou ser absolutamente incapaz na data do óbito do segurado instituidor. Os documentos juntados pela parte autora, como observou o M.P.F., documentam a existência de incapacidade da autora a partir de 1998, portanto bem posterior ao óbito de seu genitor. A perícia médica realizada em 15 de julho de 2008 diagnosticou quadro de distúrbios esquizofrênicos e outros distúrbios psicóticos, concluiu pela incapacidade total e definitiva da parte autora, não logrando precisar a data do início da incapacidade da autora ou se em maio de 1.988 a autora já ostentava quadro de incapacidade. A testemunha Jose Luiz afirmou conhecer a autora há seis anos e meio. A testemunha Maria de Fátima relatou ser vizinha da parte autora há dez anos. Tais depoimentos, apesar de narrarem os problemas mentais apresentados pela autora, não validam a existência de incapacidade da parte autora na data do óbito, ocorrido há mais de 21 anos. A informante do Juízo, Dalvina Maria de Jesus Pereira, afirmou conhecer a autora há quarenta e quatro anos e que a autora já tinha problemas de saúde, de falar coisas sem nexo. Com efeito, a prova produzida em audiência não trouxe elementos suficientes para demonstrar que a autora era pessoa inválida quando do óbito de seu genitor. O Ministério Público, ao opinar pelo indeferimento do pedido, ponderou: Desse modo, diante da falta de comprovação por meio de documentos idôneos ou, ao menos, de prova testemunhal convincente, que corroborasse as alegações da autora, O Ministério Público Federal manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA do pedido da autora. A despeito das vicissitudes pelas quais passou o falecimento de sua genitora, a improcedência do pedido é de rigor, tendo em vista que não foi demonstrada a sua condição de filha inválida ao tempo do óbito de seu genitor. Em situação semelhante assim decidiu a Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MENOR TUTELADO. MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. - Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou

dependentes equiparados, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessam o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo casos invalidez. - Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária, nem com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Precedentes. - Apelação a que se nega provimento. TRF3 - AC 1337559 - Oitava Turma - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - Decisão: 02/03/2009 - Fonte: DJF3 CJ2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 1515AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR NÃO INVÁLIDA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. - Dá ensejo à desconstituição com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos 16 e 74, da Lei 8.213/91, e 104, caput, do Decreto 611/92, a concessão de pensão por morte a filha maior sem a comprovação pela perícia médica da existência de invalidez na data do óbito do segurado. - Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. - Ainda que se admitisse, em tese, a elaboração de laudo sobre o estado de saúde da demandante, sobejaria reconhecer, a par da indiscutível complexidade de se atestar o início da incapacidade antecipadamente ao óbito do pai, ter a ré desperdiçado a oportunidade de comprovar suas alegações. TRF3 - AR 5495 - Terceira Seção - DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 50 Nesse sentido, a improcedência do pedido é de rigor. Observe que, mantida a condição de incapacidade e demonstrada a miserabilidade da parte autora, deverá ser pleiteado benefício assistencial perante a Previdência Social. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0005413-52.2007.403.6103 (2007.61.03.005413-4) - PAULO ROBERTO CARVALHO (SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CENTERVALE SHOPPING ADMINISTRACAO PARTICIPACAO S/C LTDA (SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS E SP234379 - FERNANDA MASCARENHAS)**

Vistos em decisão saneadora. Somente nesta data, ante o excesso de serviço e o afastamento de férias deste Magistrado. O autor propõe a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de CENTERVALE SHOPPING ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO S/C LTDA, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da impossibilidade de realizar uma compra, por não ter conseguido sacar dinheiro em caixa eletrônico Banco 24 horas, em sendo deficiente físico e não havendo no terminal condições de plena acessibilidade. Pugna pela inversão do ônus da prova. Sustenta que a CEF, quando o aceitou como correntista, estava ciente de sua condição e deveria prestar serviço capaz de atender suas necessidades especiais; e o shopping, ao que sustenta, é sabedor da existência de público deficiente em seus espaços e deveria zelar para que tratamento igualitário fosse dispensado, sendo responsável solidário. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou sustentando, sua ilegitimidade passiva ou a existência de litisconsórcio passivo necessário com a empresa TecBan. No mérito, sustenta a impossibilidade de inversão do ônus da prova e pugna pela improcedência. Citada, a empresa CENTERVALE SHOPPING ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO S/C LTDA sustenta sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, sustenta a impossibilidade de ser responsabilizada, pugnando pelo julgamento de improcedência. Houve réplica. O MPF oficiou pela improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, a ré CENTERVALE requereu o julgamento antecipado (fl. 138); o autor requereu perícia e prova testemunhal (fl. 139); a CEF restou silente. O Juízo determinou a vinda dos autos conclusos para sentença, por entender que não havia necessidade de produzir prova em audiência. É o relato do necessário. A questão da legitimidade passiva ad causam da CEF deve ser analisada com atenção. Isso porque, como bem demonstram as fotografias de fls. 19/23, o autor alega ter sofrido constrangimentos decorrentes da dificuldade de fazer uso dos terminais do Banco 24 horas, por falta de acessibilidade no shopping center Centervale. Veja-se que, caso discutisse o autor a questão da acessibilidade de terminais próprios da CEF, sem dúvida a legitimidade se afirmaria de modo muito mais claro. Ocorre que o terminal não era da CEF, mas do Banco 24 Horas. Diz a CEF em sua contestação que a gestão do terminal seria de inteira responsabilidade da empresa TecBan (Tecnologia Bancária S/A), como se vê de fls. 45/46, com quem seria conveniada, sem ter ingerência na definição de procedimentos referentes à instalação. Segundo informação obtida na internet, contudo, O Banco 24 Horas é uma rede brasileira interbancária que possui mais de 40 bancos conveniados, com 8.000 caixas eletrônicos, presente em mais de 400 cidades brasileiras. É um serviço da empresa TecBan para o mercado dos bancos caracterizado pela oferta de acesso nos terminais automáticos ao serviço de saques,

cadastro de recarga para telefone pré-pago, pagamentos, consulta de saldos e extratos, entre outros serviços. O nome Banco24Horas é uma marca registrada da TecBan. As operações realizadas nos terminais dos caixas do Banco 24 horas estão sujeitas às cobranças de tarifas pelos bancos. Ora, o fato é que os bancos - como a CAIXA - recebem tarifas pelas operações realizadas pelo Banco 24 horas e exploram comercialmente o convênio realizado. Primeiro, porque expõem sua marca visualmente dentro e fora do sistema operado; segundo, porque lucram com as operações realizadas e põem o serviço à disposição dos consumidores, atraindo a clientela pela facilidade proporcionada. O fundamento do Centervale é, em suma idêntico: não teria ingerência sobre as questões trazidas, já que caberia aos locatários do espaço (no caso, à TecBan) a organização dos procedimentos de instalação de seus negócios. Desse modo, ao utilizar os serviços oferecidos pelo Banco 24 horas, independente do que diga o convênio da CEF com a TecBan, o consumidor o faz na condição de correntista de tal ou qual banco, como este banco lhe prestasse dado serviço. E utiliza, diga-se bem, do espaço que o shopping center lhe disponibiliza, atraindo-o como cliente para suas instalações. Mesmo que não cobrasse sequer estacionamento - o que não é o caso -, a gratuidade do serviço prestado pelo shopping não desnatura a relação de consumo, de modo que também o shopping - e não a TecBan -, em relação ao cliente do banco, é fornecedor de serviços ao mercado de consumo e de tal condição não se pode furtar. De acordo com a teoria do risco-atividade, aquele que explora certa atividade econômica deve arcar com eventuais danos por ela causados, independentemente da prova de culpa. Trata-se, em suma, da responsabilidade objetiva em matéria consumerista. O autor é correntista da CEF (fls. 17/18) e, se recorria ao caixa do Banco 24 horas no shopping Centervale, em verdade fazia uso de sua condição de cliente da CEF e do Centervale, jamais da TecBan. Como bem pontua o MPF, tal realidade não impede que ambos os demandados acionem a TecBan regressivamente, pautando-se em responsabilidade subjetiva, mas tal significa não podem opor obstáculos à pretensão do consumidor, dada sua posição de vulnerabilidade. Por tal ensejo, impertinente é a denúncia da lide, já que a TecBan não assume quaisquer das posições previstas no art. 70 do CPC. Rejeito, portanto, as preliminares, devendo ser julgado o mérito. Verifico que o autor, feita vênia ao douto posicionamento do MPF, de fato alegou dano moral indenizável e especificamente considerado. A questão de ser correta ou não a tese deve ser enfrentada após a fase de instrução (a inicial narra que o autor não conseguiu sacar dinheiro no shopping sem ajuda, o que o sujeitou a humilhações e à necessidade de recorrer a um estranho), visto que o autor requereu a produção de prova (fl. 139). O julgamento fulcrado no art. 330 do CPC poderia, em tese, abreviar-lhe o direito ao contraditório, dando causa a uma nulidade processual. De fato, a inversão do ônus da prova não é indicada de plano porque, ante a necessidade de impor aos réus a prova de um fato negativo, não se aventa a hipossuficiência do autor de que trata o art. 6º, VIII do CDC, já que simplesmente o desoneraria de produzir prova. Ademais, deve estar lastreada num mínimo de evidências fáticas capazes de fazer assumir o ocorrido: o simples fato de tirar fotos não cumpre o propósito de dar sustentação ao dano que alega ter sofrido, até porque não dá segurança sobre se retrata, de fato, o evento narrado. Ante o exposto, determino a realização de audiência, devendo as partes ofertar suas testemunhas no prazo comum de 10 (dez) dias. Designo o dia 21 de março de 2013, às 14h30min, para audiência, devendo as partes providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0006138-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006138-2)** - MARIA LUISA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)  
Fls. 117/124: Defiro. Reexpeça-se o Ofício Requisitório de fl. 117. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0007908-35.2008.403.6103 (2008.61.03.007908-1)** - JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 103/103 verso: defiro o desentranhamento da Impugnação à Assistência Judiciária de fls. 58/62 e sua autuação em apenso aos presentes autos. Após a autuação intime-se a parte contrária para se manifestar.

**0008570-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008570-6)** - ALEXANDRE ADILOSSI(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Fls. 158/159: Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor. II- Diligenciem os i. advogados oficiantes nos autos para o efetivo cumprimento da deprecata, ficando, desde já, intimados de sua expedição. Após o retorno da Precatória, abra-se vista às partes, vindo, a seguir, os autos conclusos para sentença.

**0008704-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008704-1)** - MARIA RITA DE SALES(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo juntado ao presente feito.

**0008856-74.2008.403.6103 (2008.61.03.008856-2) - CELSO FERNANDES LOPES(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para tanto sendo reconhecidos período de trabalho rural no interstício janeiro de 1973 a julho de 1983, tendo em vista que o INSS reconheceu somente o período de 01/01/1979 a 31/12/1981. Requer, outrossim, concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da data do ajuizamento da ação, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas e demais cominações legais cominações legais. A inicial foi instruída com documentos. Foi concedido o benefício de Justiça Gratuita. Em contestação o INSS pugna pela improcedência do pedido, aduzindo que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Houve réplica. Conquanto proferido o r. despacho de fl. 103, com manifestação específica da parte autora à fl. 105, verifico que, estando abrangido no pedido o reconhecimento de tempo de atividade rural, impõe-se a produção de prova testemunhal. Assim sendo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 12

**0004823-07.2009.403.6103 (2009.61.03.004823-4) - GISELE RIBEIRO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 85/108: Defiro. Assim sendo, redesigno a perícia retro. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/2/2013, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Considerando tratar-se de doença psiquiátrica nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. Ademais, mantenho a decisão de fls. 21/22. Cumpre salientar que nova ausência importará em desistência da ação.

**0004875-03.2009.403.6103 (2009.61.03.004875-1) - DANIEL FERNANDES SOBRINHO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o quanto disposto na certidão de fls. 79 e, com vistas a garantir a lisura do processo, determino seja a audiência de instrução repetida e para tanto, DESIGNO o dia 04 de abril de 2013, às 14h30min. INTIMEM-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

**0014281-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014281-6) - JOAO JUSTINO DE PAIVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em embargos de declaração. A parte autora opôs embargos de declaração em face à sentença de fls. 34/43, que pronunciou a decadência e extinguiu o processo com resolução do mérito. Assenta-se a embargante na tese de que entre os fundamentos da sentença guerreada há omissão, asseverando ter implementado os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria antes da vigência da Lei nº 7.787/89, com direito adquirido ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o salário de contribuição de sua aposentadoria. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Não existe a alegada contradição no julgado. A sentença hostilizada é de meridiana clareza. Assim, os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido

de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP n.º 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1.º-D, da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 126/127 nos termos em que proferida. Intimem-se.

**0003265-63.2010.403.6103** - ADALBERTO ARLEY DO NASCIMENTO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.201/204: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas. Com a devolução, abra-se vista às partes.

**0003270-51.2011.403.6103** - MOACIR CORDEIRO (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Deixo de receber a petição de fls. 88/91 como Embargos de declaração eis que não existe vício de contradição, obscuridade ou omissão no decisum. Portanto, não cabe a interposição de embargos no presente caso. Entretanto, assiste razão ao i. advogado quanto a ausência de seu nome na publicação, ensejando assim a devolução do prazo para eventual interposição de recurso, o que fica deferido. Observe a Secretaria para que tais fatos não mais ocorram. Intimem-se.

**0005423-57.2011.403.6103** - PAULO EDUARDO DOS SANTOS (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

**0006985-04.2011.403.6103** - MARIA CRISTINA DE SOUZA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Como já destacado na decisão de fl. 22, tem-se ação de rito ordinário ajuizada por MARIA CRISTINA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL. A autora busca o restabelecimento de pensão decorrente da morte de seu pai, benefício que foi cassado sem a notificação da respectiva motivação. É dos autos que a autora recebia pensão vinculada à matrícula SIAPE n.º 01940791 desde 1985. Tal benefício se estende a Benedicta dos Santos Souza e a Maria Bernadete de Souza, as quais permanecem recebendo suas cotas. Pois bem. Dos documentos que instruem os autos, inclusive aqueles trazidos após a determinação de fl. 22, não é possível concluir nada acerca cassação do benefício matrícula SIAPE n.º 01940791 quanto à autora MARIA CRISTINA DE SOUZA, bem como de sua continuidade em relação às demais beneficiárias. Ao menos por ora entendo desnecessária a constituição de litisconsórcio passivo, sendo de boa cautela aguardar-se a estabilização da relação processual, com o chamamento à defesa da União e a oferta de sua resposta. Portanto, não há verossimilhança do direito alegado com base em prova inequívoca, tampouco se podendo cogitar de fumus que legitime o acautelamento incidental do feito (artigo 273, 7º, CPC). Diante do exposto, INDEFIRO o PEDIDO ANTECIPATÓRIO. CITE-SE a UNIÃO. Intimem-se. Registre-se.

**0010051-89.2011.403.6103** - MARIA JOSE DE FATIMA MOURA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os documentos anexados às fls. 63/77, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 38. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/02/2013, às 14h30min. Laudo em 30

(trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0000697-06.2012.403.6103** - SERGIO MARINHO DA CRUZ(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003216-51.2012.403.6103** - CARLA VANDRESSA MORAES X AMAURY CARLOS MORAES(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, foi determinada a realização de perícias médica e Social, sendo anexados os respectivos laudos. Vale ressaltar que a realização do estudo sócio-econômico, como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. A Assistente Social às folhas 49/53, afirma que a renda familiar advém da aposentadoria do pai da autora no montante de R\$ 2.459,30, o que resulta uma renda per capita superior ao limite estipulado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Verifica-se, então, o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 38/40, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao

MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

**0003484-08.2012.403.6103** - RODOLFO DONIZETTI NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 6/2/2013, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0004037-55.2012.403.6103** - CORPIVALE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Intimada da decisão de fl. 53, a autora procedeu voluntariamente ao depósito do valor da multa que discute através da presente ação - fl. 57. Seguiu-se a decisão de fls. 59/60, que indeferiu o pedido de declaração da suspensão do crédito tributário. Ante nova reiteração (fls. 61/62) e depósito complementar (fl. 67), foi dado vista dos autos à União Federal (fls. 68 e 69), advindo a manifestação de fl. 70. Pois bem. A manifestação expressa e inequívoca da União é no sentido de que os depósitos de fls. 57 e 67 correspondem ao valor do DEBCAD 37.036.953-0 - fl. 70. Eis que atingiu-se a eficácia decorrente do artigo 151, II, do CTN, uma vez que a suspensão da exigibilidade decorre, como já dito na decisão anterior do depósito integral. Nesse contexto, vê-se de fls. 57 e 67 que o depósito efetivou-se em total que abarga integralmente o débito tributário, consoante expressa manifestação da União - fl. 70. Daí porque merecer acolhida o pedido antecipatório. CONCEDO a ANTECIPAÇÃO dos efeitos da tutela para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao DEBCAD 37.036.953-0, devendo a União

proceder à emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor da CORPIVALE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, desde que outros débitos impeditivos não existam. No mais, dê-se ciência dos documentos juntados com a contestação, bem como intime-se a autora para que se manifeste quanto a antítese ofertada.

**0005035-23.2012.403.6103** - JOSE BENEDITO FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

**0005100-18.2012.403.6103** - MOACIR JOSE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)  
Fls. 83/84:I - Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 27 de fevereiro de 2013, às 14:30 horas. II - Deverá a advogada diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. IV - Intimem-se.

**0005124-46.2012.403.6103** - ADALBERTO DOMINGUES GUEDES(SP101563 - EZIQUEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

**0005452-73.2012.403.6103** - BENEDITO AFONSO DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

**0005476-04.2012.403.6103** - MANOEL FERREIRA DE MARIA NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

**0005509-91.2012.403.6103** - NEUSA FARIA EBERHARTE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

**0005511-61.2012.403.6103** - JENI REGINA DA ROCHA KOMATSU(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

**0005574-86.2012.403.6103** - BENEDITO DIMAS RODRIGUES DE PAULA(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2012. Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.

Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. retro, citando o INSS.

**0007315-64.2012.403.6103** - GERALDA CORINA CAMILO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, foi determinada a realização de perícias médica e Social, sendo anexados os respectivos laudos. Vale ressaltar que a realização do estudo sócio-econômico, como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. A Assistente Social às folhas 20/27, afirma que a renda familiar advém da aposentadoria do pai do autor (R\$622,00) e da ajuda recebida de seu filho que trabalha como pedreiro, sem, contudo, informar o valor, afirmando que o salário aproximado do filho é de R\$800,00 e a nora trabalha como diarista recebendo, também um valor aproximado de R\$300,00 - fl.21 -, o que resulta uma renda per capita superior ao limite estipulado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Verifica-se, então, o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Ainda que excluída a renda mínima do marido idoso, a renda familiar per capita contraria, na dicção do atual art. 20, 1º da LOAS, com os R\$800,00 do filho, suplantando-se do SM, pois computados seriam 03 (com exclusão da nora, marido, filho e a própria autora). Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos, bem como cumpra a Secretaria a determinação de fls. 30/32, citando o INSS. Ao final, abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei 8.742/93.

**0007822-25.2012.403.6103** - OENIS DANILO DE SOUZA X VALQUIRIA PAULINO DE ALMEIDA DE SOUZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Somente agora em virtude de gozo de período de férias, com retorno nesta data. Aprecio o pedido de antecipação da tutela. Trata-se ação de rito ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório da tutela para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial levada a efeito na forma preconizada pelo Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, bem como a suspensão da arrematação de imóvel e sua venda. Argumenta que o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, está eivado de inconstitucionalidade por impossibilitar o exercício do direito de defesa e ferir o princípio do contraditório. Oferece vários argumentos tocantes aos mecanismos do financiamento imobiliário, asseverando a ocorrência de distorções em prejuízo dos mutuários. DECIDIDA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO DEC-LEI 70/66 No que concerne à alegada inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, seria demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes,

em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial de que tratamos, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que não. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor é citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa no próprio processo de execução, frise-se, são limitadas. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial de que tratamos, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede o leilão, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da

verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação à verossimilhança das alegações do autor, não vislumbro, no caso concreto. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. No que tange aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Não obstante, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Acrescente-se, por fim, que a parte autora não se dispôs a depositar os valores referentes às prestações mensais em atraso com a Ré que entendesse correto, impondo-se a rejeição da medida aqui requerida. Também não indica quantas prestações restam em aberto, o que retira o animus solvendi que é indissociável de qualquer possível revisão das cláusulas contratuais. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO à requerente os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Registre-se. CITE-SE.

**0007896-79.2012.403.6103** - VANDIR BENTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. III- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. IV- Defiro a prova testemunhal requerida. Desde já, designo o dia 26/02/2013 às 15h30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas e tomada do depoimento pessoal da autora. V- Deverá a parte autora apresentar o rol em Secretaria bem como diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. VI- Cite-se e Intimem-se.

**0008202-48.2012.403.6103** - JUAREZ TELLES DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, inaudita altera pars. V- Cite-se e Intimem-se.

**0008234-53.2012.403.6103** - VICENTE DE PAULO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo). V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo

motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e Intimem-se.

**0008256-14.2012.403.6103** - SEBASTIAO PAULINO GRILO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Cite-se e Intimem-se.

**0008258-81.2012.403.6103** - AMAURI FOGACA DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Cite-se e Intimem-se.

**0008286-49.2012.403.6103** - JOSE SEBASTIAO PEREIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. VII - Cite-se e Intimem-se.

**0008297-78.2012.403.6103** - JOAO RODRIGUES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s)

da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Cite-se e Intimem-se.

**0008305-55.2012.403.6103** - SEBASTIAO ELIAS DOS REIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Cite-se e Intimem-se.

**0008307-25.2012.403.6103** - OSEIAS RODRIGUES DE CARVALHO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Cite-se e Intimem-se.

**0008324-61.2012.403.6103** - FRANCIMAR LEVINO LEO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/12/2012, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica

adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008395-63.2012.403.6103 - VALDIR SOARES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, in audita altera pars. V- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. VI- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intime-se.

**0008439-82.2012.403.6103 - CRISTIANO CARVALHO RIBEIRO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, in audita altera pars. V- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. VI- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intime-se.

**0008440-67.2012.403.6103** - JOSE CARLOS FRATERNO DE AGUIAR JUNIOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, in audita altera pars.V- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.VI- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intime-se.

**0008459-73.2012.403.6103** - MARISILVA RODRIGUES LOPES(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Outrossim, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).V - Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).VI - Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Cite-se e Intimem-se.

**0008468-35.2012.403.6103** - CAMILO JOSE DO NASCIMENTO(SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/02/2013, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca

a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008478-79.2012.403.6103 - MATILDE DOS SANTOS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 6/2/2013, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada

tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008487-41.2012.403.6103** - SANDRA APARECIDA DE PAULA X LUIZ SEBASTIAO BORGES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 3/12/2012, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa

doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008541-07.2012.403.6103** - BENEDITO DA COSTA PIMENTEL(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II - Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III - No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. IV - Cite-se e Intimem-se.

**0008570-57.2012.403.6103** - RODOLFO APARECIDO DAS NEVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada. IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, in audita altera pars. V- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. VI- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. VII - Após, cite-se e intime-se.

**0008580-04.2012.403.6103** - DELSO DOS REIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, in audita altera pars.V- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.VI- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intime-se.

**0008581-86.2012.403.6103** - PEDRO CARVALHO DOS REIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Com a nova redação do art. 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.III- No caso em tela, não se encontram presentes todos os requisitos necessários à concessão da pretendida tutela antecipada.IV- Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, in audita altera pars.V- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte providencie o autor a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) do(s) período(s) em que pretende a(s) conversão(ões) ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.VI- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.VII - Após, cite-se e intime-se.

**0008607-84.2012.403.6103** - ARMANDO DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/2/2013, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas

para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008609-54.2012.403.6103** - RENATA APARECIDA DE MORAES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II - Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas. II - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para intimação da autora e testemunhas, abaixo qualificadas: AUTORA RENATA APARECIDA DE MORAIS, CPF 111.651.868-61, com endereço na Rua Gordiano Faria Alvim Filho, 377, casa 01 - Pq. Residencial União - São José dos Campos; TESTEMUNHA SANDRA LUZIA DE IARA PEREIRA, RG 23.710.792-2, com endereço na R. Manoel Miguel Filho, 33 - Cj. 31 de Março - São José dos Campos; ANA PAULA AMARAL DE ANDRADE, RG 28.582.526-4, com endereço na R. Luís Gustavo de Vasconcelos, 439 - Bosque dos Ipês - São José dos Campos; MARIA APARECIDA BUENO DE MORAES, RG 17.437.467, com endereço na R. Matheus de Barros, 105 - São Benedito - São José dos Campos. III - Cite-se e intimem-se.

**0008610-39.2012.403.6103** - WILSON FRANCISCO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 6/2/2013, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o autor comparecer à perícia munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor WILSON FRANCISCO, CPF 013.658.858-10, com endereço na Rua Eurico José da Cruz, 70 - Residencial Gazzo - São José dos Campos. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas

para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

**0008630-30.2012.403.6103 - EDUARDO RICARDO PABST(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/02/2013, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada

tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008632-97.2012.403.6103 - 72233605420(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN**

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN em que a parte autora busca, em sede antecipatória, ordem judicial que determine a manutenção de sua lotação no DCTA - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, nesta cidade de São José dos Campos/SP. Notícia na inicial que se acha trabalhando no DCTA há cerca de 10 anos. Sua lotação se deu em virtude de acompanhamento de cônjuge uma vez que seu esposo, trabalhador da PETROBRÁS, sofrera transferência para o pólo existente nesta urbe joesense, advindo-lhe o regime do artigo 84, 2º, da Lei 8112/90. Por força de tal remoção, firmou-se convênio entre o DCTA e a UFRN, sem embargo da negativa manifesta atualmente pela UFRN, que determinou, por ato seu interna corporis, o retorno da autora a partir de 20 de novembro de 2012. O ponto nodal do dissenso acha-se comprovado nos documentos de fls. 50 e 51, advindo a prorrogação até 20/11/2012 do afastamento da autora (fl. 54 - Portaria 1089/12-R, de 16/07/2012). Não obstante, o Ofício 394/12-R da Reitoria da UFRN deixa evidente que, a despeito da prorrogação de julho a novembro de 2012, a legislação em vigor não permite a prorrogação pelo período solicitado - fl. 60. Bem nesse contexto, o Ofício 714/12-R, também da Reitoria da UFRN, deixa assente que há necessidade de preenchimento pela autora de sua lotação originária no Hospital Universitário Ana Bezerra. Todos esses elementos trazem à clareza solar que a decisão de indeferimento de prorrogação do afastamento da autora foi proferida no exercício ínsito dos poderes administrativos da Reitoria da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Pois bem. Consoante a Jurisprudência Pátria, temos: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - UFF É RÉ - Sendo a ré a UFF, o juiz competente é o do Réu. Aplicam-se os arts. 94 e 100, e não o artigo 109, 2º da Constituição da República. - Conflito procedente, para se declarar competente o Juízo Suscitado. Processo CC 200002010487173 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4421 Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU - Data::12/06/2001 Data da Decisão 29/11/2000 Data da Publicação 12/06/2001 PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 109, 2º DA CF. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC. Do que se infere dos autos, o magistrado de primeiro grau, considerando que dois litisconsortes declararam possuir domicílio em Niterói, reconheceu sua incompetência absoluta para apreciar o feito ao fundamento de que o critério de fixação da competência, dentro da mesma Seção Judiciária, é o funcional. Diante disto considerou que a demanda foi irregularmente formulada em razão de cumulação indevida de pedidos. - Acerca da possibilidade ou não de se estender o alcance do art. 109, 2º da CF às empresas públicas federais, prevalece orientação segundo a qual, na falta de disposição constitucional específica para as entidades autárquicas e empresas públicas federais, devem incidir, em relação às mesmas, as normas previstas no Código de Processo Civil - em especial as do inciso IV, do art. 100, destacando-se as alíneas a e b -, e em eventual legislação especial, destinando-se as regras previstas no art. 109, 1º e 2º, da CF/88 exclusivamente à União Federal. - Segundo estabelecem os artigos 94 c/c 100, IV, b, ambos do CPC, a ação fundada, seja em direito pessoal seja em direito real, será proposta no foro onde se encontra a agência da CEF que administra as contas vinculadas dos autores e não o foro de domicílio dos mesmos. - Embora dois litisconsortes tenham apontado, na petição inicial, domicílio em Niterói, os mesmos apresentam cópia das respectivas Carteiras de Trabalho constando, com relação aos mesmos, expedição pela Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro (fls. 09) e o fato de agência da CEF no município do Rio de Janeiro ser responsável por sua conta vinculada (fls. 48). - Ademais, fixando-se a competência, com base nos dispositivos supramencionados, pelo critério territorial e, portanto, relativo, não poderia o Juízo perante o qual foi proposta a demanda originária declarar, ex officio, sua incompetência. - Precedentes citados. - Recurso provido para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para seu regular processamento. Processo AC 9602051949 AC - APELAÇÃO CIVEL - 100270 Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::28/03/2007 - Página::228/229 Data da Decisão 21/03/2007 Data da Publicação 28/03/2007 AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO

PROPOSTA EM FACE DO INMETRO. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, A, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. O Regimento Interno do INMETRO não contempla a existência de agência ou sucursal em sua estrutura. Da mesma forma, em consulta procedida no site da referida entidade, verifica-se que a sua localização e infraestrutura estão no Rio de Janeiro, devendo ser aplicada a regra prevista na alínea a, do inciso IV, do art. 100, do CPC. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. Processo AI 00153696820074030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292759 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2011 PÁGINA: 695 Data da Decisão 28/04/2011 Data da Publicação 06/05/2011 A fixação da competência, no presente caso, deve seguir as regras estatuídas nos artigos 94 e 100 do Código de Processo Civil. Cuidando-se de demanda promovida em face de Universidade sediada no Rio Grande do Norte e tendo sido o ato combatido emanado de sua Reitoria, falece competência a este Juízo para conhecer e julgar a lide. Diante do exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, devendo-se URGENTEMENTE (tão logo intimada a autora) remeter os autos com as homenagens deste Juízo e sob as anotações pertinentes à espécie. Intime-se.

**0008657-13.2012.403.6103** - ALCINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/01/2013, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho

para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008661-50.2012.403.6103** - ANDREIA SOUZA MENEZES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/2/2013, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o autor comparecer à perícia munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO para o autor ANDREIA SOUZA MENEZES, CPF 255.482.608-04, com endereço na Rua José Felicidade da Silva, 21 - Residencial Gazzo - São José dos Campos. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de

residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão.

**0008664-05.2012.403.6103 - AMADEU REINATO FILHO(SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET E SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/02/2013, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento,

diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008710-91.2012.403.6103 - TEREZINHA JURACI DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/01/2013, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008724-75.2012.403.6103 - ALZIRA FRAGA DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)**

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

#### **0008728-15.2012.403.6103 - MARLENE SILVA DE SOUZA(SPI63430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO)** X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante

pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008738-59.2012.403.6103 - CLAUDIA APARECIDA FERREIRA FREITAS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/2/2013, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a

incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008741-14.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES MOTA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**0008749-88.2012.403.6103 - ALCILEIDE TOMAZ DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/01/2013, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos

dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008752-43.2012.403.6103 - ADAUTO ALVES FERNANDES(SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/01/2013, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008753-28.2012.403.6103** - REINALDO RODRIGUES ROCHA(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio doença com a antecipação da tutela jurisdicional.Afirma que sofreu fratura no 5º dedo da mão decorrente de um acidente de trabalho em 20 de setembro de 2011, na empresa General Motors do Brasil Ltda, juntando aos autos CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho às folhas 20 e 26 e comprovante de recebimento de benefício espécie 91 (fls. 34/36). É a síntese do necessário. DECIDO.Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta Comarca de SJCampos/SP, com as anotações pertinentes.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0008756-80.2012.403.6103** - TELMA REGINA DA SILVA ESPOSITO(SP294394 - NEUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/01/2013, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual?

De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008762-87.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/01/2013, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do

benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008763-72.2012.403.6103 - JOANA D ARC DE LIMA BENICIO(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/2/2013, às 17h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza.

Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0008810-46.2012.403.6103 - ILSO JOSE ALVES DE MATOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento da esposa do autor, ROSALINA FELÍCIO DE MATOS, aos 21/06/2002 - fl. 12. A parte autora comprovou ter buscado a via administrativa, sendo que a denegação veio sob o fundamento de perda da qualidade de segurado da instituidora - fl. 55. DECIDOO benefício postulado independe de carência e ostenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. A qualidade de dependente não foi objeto de qualquer objeção na via administrativa. De todo modo, consta dos autos o autor como declarante do óbito e esposo da falecida (fl. 12). O último vínculo de emprego terminou em 30/12/2001, sendo que o evento morte ocorreu em 21/06/2002, ou seja menos de 6 meses depois. Analisando detidamente os documentos que instruem a inicial, este Juízo verifica que o autor efetivamente era casado com a falecida segurada - fl. 10, os filhos comuns são já maiores - fl. 43. De relevo que o INSS, no âmbito do procedimento de averiguação dos requisitos para o benefício em tela, pôs em dúvida o vínculo de emprego comprovado pela Carteira do Trabalho, como se vê de fls. 29 e 45. O período de trabalho anotado é de 30/04/2001 a 30/12/2001, sendo que a pesquisa da Autarquia buscou apurar o lapso de 01/05/2001 a 30/12/2001. Como resultado da diligência, as informações relatadas pelo agente previdenciário foram: Em visita ao local de trabalho no dia 24/07/03, a empregada atual da casa, disse não ter conhecido a Sra Rosalina, indo até a vizinha mais próxima no nº 254 a mesma disse não saber se a Sra Rosalina era empregada da casa, 244. No dia seguinte, 25/07/03, retornei ao endereço da empregadora e não encontrei ninguém nas imediações que conhecesse a Sra Rosalina [...] (prossegue noticiando não ter encontrado ninguém na casa em que a falecida morava). A CTPS é a identidade do trabalhador e é emitida por órgão público. Uma das formas de caracterizar o emprego é a anotação em CTPS. Portanto, é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada (art. 13 da CLT). As anotações do contrato de trabalho são efetuadas pelo empregador e as anotações para fins previdenciários e acidentes do trabalho, pelo INSS. Sem embargo, o sistema de Previdência não pode se fiar apenas na anotação feita, devendo a fidedignidade da CTPS ser avaliada pelo julgador. Ou seja, não se rejeita a prova do vínculo pela ausência de contribuição, o que seria atribuição do empregador (art. 33, 5º da Lei nº 8.213/91), mas pela falta de elementos documentais seguros que sirvam a sua comprovação. No caso dos autos, ao menos nesta análise perfunctória, remanescem dúvidas quanto à fidedignidade da última anotação. Isso porque esta anotação (como empregada doméstica) pode ter sido feita com fins graciosos. Levo em consideração que, mesmo considerando que a anotação em CTPS gera presunção relativa de verdade do fato anotado, uma inscrição isolada de vínculo, sem correspondente anotação de férias ou de salário, tem peso relativo inferior (fl. 31) ao desiderato de comprovar algo no mundo dos fatos. Além disso, verifico que houve pagamento da contribuição correspondente ao período do último vínculo (fl. 29) em período posterior ao óbito (fl. 26), na condição de contribuinte individual, a que se soma a constatação negativa em SP (solicitação de pesquisa) - como descrita em fl. 45. Vê-se que o vínculo de 01/12/1998 a 31/07/2000 igualmente não traz anotação no CNIS, mas um único pagamento correspondente ao mês de 02/2001, posterior ao óbito também. Entretanto, tal vínculo é aparentemente regular, trazendo anotação das férias correspondentes ao período: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELA AUTORA. 1. (...) 3. As cópias da CTPS demonstram anotações aparentemente regulares, sem rasuras ou informações desconstruídas, trazendo registro de férias, variações salariais, data de admissão e rescisão dos contratos de trabalho. (...) (TRF2, AC 200851018072868, AC - APELAÇÃO CIVEL - 471551, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão, TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::12/01/2011 - Página::169/170) Excluído o último vínculo, contestado pelo INSS em pesquisa, de todo modo colhem-se da prova documental juntada com a inicial os seguintes vínculos de filiação obrigatória: (dias) A M D Início Fim fl. 1 24/10/1976 10/2/1978 28 475 1 3 192 1/3/1979 17/4/1979 28 48 0 1 173 21/5/1979 30/8/1980 28 468 1 3 124 11/7/1989 20/2/1997 28 2782 7 7 135 1/12/1998 31/7/2000 29 609 1 7 31 4382 11 11 30 Conquanto tenha mais de 120 contribuições, entre os períodos de número 3 e 4 acima há perda da qualidade de segurado, de modo que não se atingiu ao requisito disposto no artigo 15, 1º, da Lei 8213/91. No mesmo passo, entre o termo final dos períodos acima descritos e o evento morte houve também lapso suficiente à perda da qualidade de segurado. Finalmente, o grande intervalo entre a morte e a pretensão deduzida em Juízo, conquanto não se avenge de fenômenos extintivos ou prescritivos, inevitavelmente tornam frágeis quaisquer alegações de urgência da medida pleiteada. Diante do exposto, determino INDEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Para fins de plena instrução da lide, máxime o deslinde do último período de trabalho sob

filiação obrigatória, este Juízo entende imprescindível a produção de prova oral com a colheita do testemunho da última empregadora - fl. 29. Diante disso, desde já designo o dia  04 / 04 / 2013 , às  16:00  horas para audiência, devendo a parte autora fornecer rol de eventuais outras pessoas que deseje ouvir, bem como os dados de qualificação de ROSELEE FREIRE CAMARA, que deverá trazer à audiência independentemente de intimação pessoal, sob pena de inviabilização da prova. Proceda-se com presteza a citação do INSS, inclusive para que oferte também o seu rol de testemunhas, caso deseje produzir prova oral.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008504-77.2012.403.6103** - EDUARDO EUSEBIO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 6/2/2013, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0008595-70.2012.403.6103** - JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE QUIXADA - CE X PAULO NOGUEIRA RABELO X UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Designo a audiência para o dia 19 de março de 2013, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha KARINE ROCHA AGUIAR, CPF 009.575.753-86, com endereço na R. Valdir Gaioso, 400, apto. 216, bloco 4 - Monte

Castelo - São José dos Campos. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.2. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, ou Malote Digital.3. Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.4. Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico, ou Malote Digital.5. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007943-53.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007908-35.2008.403.6103 (2008.61.03.007908-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA)

I- Apensem-se estes autos ao processo de nº 2008.61.03.007908-1, anotando-se no sistema processual.II- Recebo a presente Impugnação. Intime-se o impugnado para manifestação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006986-67.2003.403.6103 (2003.61.03.006986-7)** - JOSE CARDOSO(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE CARDOSO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 104/107: Defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (trinta por cento) do valor pertencente ao Autor em favor do advogado que patrocinou a causa.II- Deverá a Secretaria quando da expedição do Ofício Requisatório, proceder a reserva deferida.III- Após a expedição, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5031**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005616-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005616-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) CLAUDIA DE OLIVEIRA FREDERICK X CLAUDIA HELENA FERREIRA VIGNOLI X CLAUDIA MARIA DE FREITAS X CLAUDINA MARIA DA SILVA WALTZ X CLAUDINEI JOSE DE CASTRO X CLAUDIO ALBERTO NOGUEIRA X CLAUDIO DE AQUINO NOGUEIRA X CLAUDIO DIVINO DA SILVA X CLAUDIO GILBERTO SACCE BAUTZER DOS SANTOS X CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos.Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação.Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro.Int.

**0005631-12.2009.403.6103 (2009.61.03.005631-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSVALDO SABACK SAMPAIO X OSWALDO SPROVIEIRI JUNIOR X OTAVIO COSTA X OTAVIO LEITE DE OLIVEIRA GUIMARAES X OTILIA MADALENA DE

CARVALHO FORTES X PABLO NESTOR PUSTERLA X PAULA BLUMENTHAL X PAULA FRASSINETE SANTOS ARAUJO X PAULINO KENJI ODAGUIRI X PAULINO OTASSU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exequente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exequente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

**0005660-62.2009.403.6103 (2009.61.03.005660-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO FRANCISCO D ANTONIO X JOAO FRANCISCO MUSSATO FERNANDES X JOAO FREDERICO FERREIRA DA SILVA X JOAO GILBERTO CUNHA X JOAO GONCALVES X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOAO LOPES DE FARIA X JOAO LUIZ FILGUEIRAS DE AZEVEDO X JOAO MARIA PIRES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exequente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exequente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

**0005663-17.2009.403.6103 (2009.61.03.005663-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JURACI SMIDT X JURACY CASTELLARI X JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA X JURGEN WERNER HEINZ GEICKE X JUSSANIA APARECIDA RODRIGUES MAGALHAES X JUSSARA MARIA MARINS X JUVENTINO ROSA X KAM KWAI YUM X KARL HEINZ KIENITZ X KATIA MARTINS FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 211/383. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

**0005713-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005713-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIO RODOLFO DIAS X MARIO SATORU MASSAGO X MARIO SERGIO AZEVEDO DE CAMPOS X MARIO SISIDO X MARIO TSHIKAZU TURU X MARISA DANIEL PACINI X MARIZA RIBEIRO VARGAS X MARLISE ROCHELLE DE CODES CORDEIRO X MARTA FERREIRA KOYAMA TAKAHASHI X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fl(s). 224/393. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

**0005754-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005754-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ODMAR SIMOES PIRES X ODORICO TOFFOLETTO JUNIOR X OLAVO RICARDO X OLEGARIO PEREZ X OLGA DE ARAUJO X OLIMPIA MARIA RAMOS X OLIVERIO MOREIRA DE MACEDO SILVA X ORAIDES TEIXEIRA DE ABREU X ORION DE OLIVEIRA SILVA X ORLANDO QUEIROZ(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exequente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exequente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

**0006464-30.2009.403.6103 (2009.61.03.006464-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO EDSON DE ASSIS X JOAO PEDRO CERVEIRA CORDEIRO X JOAQUIM EDUARDO REZENDE COSTA X JORGE CONRADO CONFORTE X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANGELO DA COSTA FERREIRA NERI X JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA X JOSE APARECIDO TORSANI X JOSE AUGUSTO BITTENCOURT X JOSE BENEDITO DOS SANTOS NOVAES MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

Fl(s). 209/331. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie o SINDCT os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

**0001337-77.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA AUXILIADORA SILVA X MARIA BENEDITA LANTER KURAMOTO X MARIA CRISTINA CASTELO BRANCO NIEUWENHOVEN X MARIA CRISTINA LEITE MACHADO X MARIA FILOMENA GOMES DIAS X MARIA GORETTI DANTAS X MARIA HELENA DE QUEIROZ SOARES X MARIA HELENA RIBEIRO X MARIA HELENA VICENTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exequente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exequente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

**0001339-47.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VALTENCIR DE MOURA X VERA APARECIDA DOS SANTOS FARIA X VITOR ONOFRE DA SILVA X WALDIR PEREIRA X WARNER BRUNELLI DEPRE X WILMA MASSAE DIO X WILTON PEREIRA MONTEIRO X YARA ZANINOTO DOMINGUES MONTEIRO X YUKARI YOSHIOKA IMAMURA X ZELIA GONCALVES DE MIRANDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exequente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exequente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

**0001350-76.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LILIANA RIZZO PIAZZA X LIU CHAN CHIANG X LUCIANO VIEIRA DUTRA X LUIS ANTONIO WAACK BAMBACE X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA LORENA X LYCIA MARIA DA COSTA PINTO MOREIRA NORDEMANN X MADALENA NIERO PEREIRA X MANOEL FERNANDES DA ROCHA X MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO X MARCIA BARROS DE SOUZA GRILO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exequente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exequente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

**0001351-61.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) KEIKO TANAKA X KENNEDY DANTAS ROCHA X KIOSHI HADA X KOITI OZAKI X KONDAPALLI RAMA RAO X LEO FREDERICO CINELLI X LEON LONNEUX X LEON ROQUE SINAY X LEONARDO DEANE DE ABREU SA X LEPOLDO EDGARDO MESSENGER PARADA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro.Int.

**0001358-53.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VALDER MATOS DE MEDEIROS X VALDETE DUARTE X VERA GABRIEL DA SILVA FONTES X VLADIMIR JESUS TRAVA AIROLDI X WALDIR RENATO PARADELLA X WALTER DEMETRIO GONZALEZ ALARCON X WALTER KENKITI TAKAHASHI X WILSON RUIZ X YOGESHWAR SAHAI X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro.Int.

**0001379-29.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) RAIMUNDA NONATA DO NASCIMENTO SANTOS X RITA DE CASSIA FARIA X ROBERTO ANTONIO STEMPIAK X ROBERTO MORAIS X ROBERTO MASATO ANAZAWA X RODNEY OLIVEIRA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X RONALD CARVALHO FONSECA X ROSANA DE FATIMA RIBEIRO X ROSANGELA BARBOSA SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro.Int.

**0002593-55.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) TEREZA LOPES VIEIRA X TOMIO KISHI X VALDOMIRO FERNANDES DE SOUZA X VICENTE ALONSO PERDIZ X VICENTE ALVES DA ROCHA X VICENTE ROCHA DINIZ X VICENTE RODRIGUES DE MIRANDA X VILMA VITORIA DE SOUZA X VIRGINIO GASPARETTO X WAGNER MOTTA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro.Int.

**0002595-25.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OLAVO ROGER DA SILVA X OLINDA FERREIRA X OSMAR DE ARAUJO MARTINS X OSWALDO BRAZ X OSWALDO DO NASCIMENTO LEAL JUNIOR X OSWANILDE NUNES X PAULO DE SOUZA X PAULO RODRIGUES MOREIRA X PEDRO DE ARAUJO X

PEDRO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

**0002597-92.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ANASTACIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MORAES X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE BENEDITO LEITE X JOSE BOSCO DA SILVEIRA X JOSE CANUTO DE SOUZA X JOSE CARLOS DE MORAES X JOSE DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

**0002598-77.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) IVAN MARTINS X IVAN TENORIO CORDEIRO X JAIR BARBOSA BARRETO X JAIR MARTINS PENA X JARDEL CONCEICAO VELOSO X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO EMIDIO DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

As fichas financeiras apresentadas pela União são suficientes e adequadas para que a parte autora-exeqüente elabore seus cálculos. Ademais, este Juízo já consignou que após a juntada das fichas financeiras em cada um dos processos executivos individuais, competirá ao SINDC&T elaborar os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730, do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação. Assim, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora-exeqüente cumpra integralmente a intimação retro. Int.

#### **Expediente Nº 5064**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402568-02.1995.403.6103 (95.0402568-4)** - RAIMUNDO GONCALVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0403180-37.1995.403.6103 (95.0403180-3)** - MIGUEL TEOFILIO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0401565-07.1998.403.6103 (98.0401565-0)** - FLAVIO BITENCOURT SILVA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005053-98.1999.403.6103 (1999.61.03.005053-1)** - RUI ROCHA DA SILVA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X RUI ROCHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União (PFN).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou parcialmente procedente a ação.3. Observo que a parte autora-exeqüente era empresa individual e a pessoa física que a representava faleceu (certidão de fls. 300). Nas situações de empresa individual, a pessoa jurídica e a pessoa física são idênticas no mundo dos fatos e o terceiro que informou o falecimento não especificou se o falecido deixou sucessores. No âmbito jurídico, a personalidade jurídica é distinta da pessoa física e não se extingue com a morte desta.4. Assim, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Expeça-se edital para intimar a parte autora desta ordem.5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.6. Int.

**0002091-97.2002.403.6103 (2002.61.03.002091-6)** - JOSE BATISTA RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0002789-69.2003.403.6103 (2003.61.03.002789-7)** - VANDERLEI APARECIDO MAZZINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004049-84.2003.403.6103 (2003.61.03.004049-0)** - JOSE FRANCO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006495-60.2003.403.6103 (2003.61.03.006495-0)** - MAUCI GONCALVES(SP144177 - GILSON

APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008375-87.2003.403.6103 (2003.61.03.008375-0)** - ADAIR FRANCISCO DA SILVA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008496-18.2003.403.6103 (2003.61.03.008496-0)** - NEWTON FERREIRA X MARIA LUIZA REZENDE(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUIZA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl(s). 157/166. Defiro a habilitação de Maria Luiza Rezende, sucessora do falecido Newton Ferreira, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Newton Ferreira como sucedido por Maria Luiza Rezende.2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 155 e fls. 157/166 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatortrf3@trf3.jus.br).Int.

**0008691-03.2003.403.6103 (2003.61.03.008691-9)** - SUDARIO MANOEL NETO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008730-97.2003.403.6103 (2003.61.03.008730-4)** - JOAO DE ARAUJO FERRAZ DO PRADO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0009613-44.2003.403.6103 (2003.61.03.009613-5)** - JOSE DA LUZ MOUTINHO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005738-32.2004.403.6103 (2004.61.03.005738-9)** - CARLOS MAGNO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CEU COELHO BARROSO(SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS MAGNO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando

no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0007168-82.2005.403.6103 (2005.61.03.007168-8) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0001481-90.2006.403.6103 (2006.61.03.001481-8) - MARCELLA EDUARDA BARBOSA - INCAPAZ X GISELE BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003728-44.2006.403.6103 (2006.61.03.003728-4) - MARIA LUCIA TIMOTEO LUIZ(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA TIMOTEO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003976-10.2006.403.6103 (2006.61.03.003976-1) - INEZ DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA**

DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INEZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0006711-16.2006.403.6103 (2006.61.03.006711-2) - TEREZA ROSA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008039-78.2006.403.6103 (2006.61.03.008039-6) - VANDER CASSIANO DE SOUZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANDER CASSIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0008144-55.2006.403.6103 (2006.61.03.008144-3) - JOSE BENEDITO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial,

para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0009030-54.2006.403.6103 (2006.61.03.009030-4)** - SUELI MENDONCA COSTA(SP250403 - EDSON LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUELI MENDONCA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0000794-79.2007.403.6103 (2007.61.03.000794-6)** - JOSE DO NASCIMENTO GERALDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DO NASCIMENTO GERALDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0002391-83.2007.403.6103 (2007.61.03.002391-5)** - JOSE CARLOS GALIOTI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000773-69.2008.403.6103 (2008.61.03.000773-2)** - MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001507-20.2008.403.6103 (2008.61.03.001507-8) - ADELE PAIOTTI DO AMARAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADELE PAIOTTI DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0007306-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007306-6) - RENAN FELICIANO GALINDO(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RENAN FELICIANO GALINDO X UNIAO FEDERAL**

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou parcialmente procedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007401-74.2008.403.6103 (2008.61.03.007401-0) - LUIZ CARLOS PERONDINI CORATO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS PERONDINI CORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Exeqüente: LUIZ CARLOS PERONDINI CORATOExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004988-54.2009.403.6103 (2009.61.03.004988-3) - LUIZA CARMONA BRAGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZA CARMONA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando

no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401726-95.1990.403.6103 (90.0401726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP089975 - MAURICIO PIOLI) X SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA AULINA TEIXEIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA APARECIDA TEIXEIRA X MARIA AULINA TEIXEIRA**

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Deverá o SEDI cadastrar o assunto da ação nº 1351 (Mútuo Habitacional).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou procedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção por falta de interesse processual.Int.

**0403011-50.1995.403.6103 (95.0403011-4) - KAELVI IND/ E COM/ LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X INSS/FAZENDA X KAELVI IND/ E COM/ LTDA**

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS/FAZENDA.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que deu provimento à apelação da parte ré-exeqüente.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007485-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007485-2) - ALBERTINO MARTINS ALMEIDA - ESPOLIO X TEREZINHA OTAVIANO DE OLIVEIRA(SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ALBERTINO MARTINS ALMEIDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0007102-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007102-8) - SERGIO RODOLFO DEODATO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SERGIO RODOLFO DEODATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF,

intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0005072-21.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBSON LUIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON LUIZ RODRIGUES

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 30/31.Fl(s) 30/31:Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: ROBSON LUIZ RODRIGUESEndereço: Rua Capitão Raul Fagundes, nº 947 - Monte Castelo, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 13.027,30, atualizado em 06/2010, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.Int.

**0003449-82.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDOVAL CARLOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDOVAL CARLOS SANTOS Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: SANDOVAL CARLOS SANTOEndereço: Rua Waldomiro Nunes, nº 210 - Residencial Righi - OU - Rua Dr. Álvaro A. de Almeida, s/n - Vila Industrial, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 20.198,86, atualizado em 05/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0007685-77.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ADRIANO GUSMAO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO GUSMAO SOARES Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: ADRIANO GUSMÃO SOARESEndereço: Rua Francisco Rodrigues Silva, nº 963 - Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.1.

Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), no endereço supra mencionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 20.981,86, atualizado em 09/2011, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

## **Expediente Nº 5140**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004676-78.2009.403.6103 (2009.61.03.004676-6) - PAULO ROBERTO BARBOSA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGU-PSF) apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região;2. Verifico que a antecipação dos efeitos da tutela, concedida na própria sentença de fls. 108/112, determina que o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 534.588.214-9 seja mantido ativo até ulterior ordem do E. TRF. Nesse sentido, ainda, a decisão de fl. 135 e a própria apelação com pedido de suspensão da decisão de fls. 144/145, não havendo nenhuma informação ou determinação nos autos para que a Agência da Previdência Social de Itajubá/MG, Gerência Executiva de Poços de Caldas/MG, por sua própria conta, houvesse por bem proceder à cessação do benefício previdenciário referido;3. Dessa forma, determino que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA nº. 534.588.214-9, em favor de PAULO ROBERTO BARBOSA (CPF/MF nº. 343.792.746-91, nascido(a) aos 06/12/1956, filho(a) de MANOEL BARBOSA DOS SANTOS e de ALVARINA DE SOUZA BARBOSA), no prazo máximo de SETENTA E DUAS HORAS, contados do recebimento deste(a) comunicação/ofício/decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e sem prejuízo de remessa de cópias/informações para o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL proceder à apuração do crime de desobediência;4. Comuniquem-se às agências do Instituto Nacional do Seguro Social em São José dos Campos (apsdjsjc@previdencia.gov.br e, ainda, a Gerência Executiva) e em Itajubá/MG (eadj.gexpcl@previdencia.gov.br), preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie o restabelecimento do benefício no prazo máximo de SETENTA E DUAS HORAS, encaminhando-se cópias digitalizadas desta decisão e da sentença prolatada;5. Publique-se, intimem-se e cumpra-se com a máxima urgência.

**0000641-07.2011.403.6103 - WALTER DE MELO LOPES X ERCY VIDAL DE SIQUEIRA MELO(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS E SP059677 - AGUIDA MARIA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 20/21 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda, sendo uma delas extinta sem resolução do mérito. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes - e sem prejuízo de posterior revisão desta decisão -, não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente despacho/decisão como mandado de citação/intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento

no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no mesmo prazo da contestação, os extratos das contas-poupanças mencionadas em fl. 02, ou justifique a impossibilidade de apresentá-los. Pessoas a serem citadas: Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

**0002503-76.2012.403.6103 - TANIA RODRIGUES DA SILVA(SP198502 - LETICIA MORAES SILVERIO) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP**

Autos nº 0002503-76.2012.403.6103 Converto o julgamento em diligência. Como bem salientado no r. despacho de fls.44/45, verifico que, não obstante a parte autora tenha feito constar a Caixa Econômica Federal no pólo passivo deste feito, o fato é que no momento em que ocorreu a alegada vistoria no imóvel da parte autora, pelo Município de Jacareí/SP (11/01/2011 - fl.14), já estava encerrada a relação contratual outrora existente entre a autora e a CEF (autorização de cancelamento de hipoteca aos 27/01/2005 - fl.18). Por tais fatos, não vislumbro razão para que a CEF figure no pólo passivo deste feito. Ademais, verifico que a parte autora foi instada a esclarecer o motivo da inclusão da CEF nesta demanda, tendo, todavia, permanecido silente (fl.45, verso e 46). Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, excludo a CEF do pólo passivo deste feito, e declino da competência para a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes à exclusão da CEF do pólo passivo. Cumprido o item acima, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP: Fórum de Jacareí, PRAÇA DOS TRÊS PODERES, SEM NÚMERO, CENTRO, JACAREÍ/SP, CEP 12.327-902, TELEFONE (12) 3953-5111 Publique-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Int.

**0007702-79.2012.403.6103 - LUISA ELSA FARFAN HOFFENS(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos do processo nº. 0007702-79.2012.403.6103; Parte autora: LUISA ELSA FARFAN HOFFENS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 31 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda, bem como já houve prolação de sentença sem resolução do mérito. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, não vislumbro a existência da prevenção apontada. Pelos mesmos motivos, desnecessária a redistribuição deste feito por dependência ao processo nº. 0006729-27.2012.403.6103, tal como constou no despacho de fl. 35. Com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência. - OS SEGUITES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência

Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Cumpre ressaltar que a perícia social será realizada pela assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do(s) laudos pericial(is), a contar da realização da(s) perícia(s). Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do(s) laudo(s), requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0008251-89.2012.403.6103 - RONECAL COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Recebo a petição de fls. 73/95 como emenda da petição inicial de fls. 02/11;2. Tendo em vista que as fls. 96/102 são simples cópias (da emenda) a instruírem a contrafé, determino à Secretaria seu traslado para a contracapa dos autos (junto com as cópias de contra-fé anteriormente disponibilizadas pela parte autora), certificando-se o ocorrido logo em seguida;3. Mantenho a decisão de fls. 69/70 por seus próprios fundamentos, tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos novas provas ou sequer alegações de novos fatos. Da análise da decisão a ser reconsiderada vê-se que o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela deu-se com fundamento na ausência de verossimilhança do direito alegado (aparência do bom direito), não havendo absolutamente nada na petição de fls. 73/95 a fazer alterar os fundamentos já apreciados.4. Como já mencionado, a provável causa da irregularidade se encontra no disposto nas cláusulas SEGUNDA e TERCEIRA do termo de fls. 23/27, não havendo nos autos nenhuma informação quanto ao eventual valor apurado pela fiscalização do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE. Por essa razão fica prejudicada a análise da caução ofertada (condição de eficácia e garantia da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada), devendo ser ressaltado que o valor atribuído ao bem (R\$ 60.000,00) foi apurado há mais de um ano, tendo sido considerado pela parte autora apenas o seu valor de compra à época (nota fiscal de fl. 90);5. Dessa forma - e independentemente da intimação da parte autora e de eventual apresentação de novo pedido de reconsideração, proceda a Secretaria com as determinações de fl. 70, citando-se de imediato a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006145-57.2012.403.6103 - SIRLEI PEREIRA DE PAULA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES**

PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por SIRLEI PEREIRA DE PAULA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando seja a autarquia-ré condenada em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de pensão por morte NB159516243-4, requerido em 23/02/2012 e indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Alega, em síntese, que é genitora de EDSON FELIPE PEREIRA GOULART, segurado do RGPS, falecido em 30/08/2011, e que dele depende economicamente. Em fl. 62 foi proferida decisão concedendo à parte autora a gratuidade processual e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/11/2012, às 16:00 horas, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas/informantes arroladas exclusivamente pela parte autora. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica, através do reconhecimento de união estável. Quanto à qualidade de segurado EDSON FELIPE PEREIRA GOULART, verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que à época do falecimento (30/08/2011) o instituidor da pensão possuía vínculo empregatício com a empresa Nabor Cardoso Luiz Junior & Cia. Ltda. ME (fl. 14), consoante anotação na CTPS, a qual faz prova do vínculo urbano empregatício. Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91), sendo que nos demais casos previstos no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 a dependência econômica deve ser provada. Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho Edson Felipe, apurada quando da data do óbito, ocorrido em 30/08/2011. Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, a meu ver, seja ela contundente, categórica. Não aprouve ao legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. AgRg no REsp 886069 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - Data da decisão: 25/09/2008 - PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento. RESP 200501580257 - Relator NILSON NAVES - STJ - Sexta Turma - DJ DATA: 09/10/2006 RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes. 2. Recurso provido. RESP 200300961204 - Relator HAMILTON CARVALHIDO - STJ - Sexta Turma - DJ DATA: 14/11/2005 Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: domicílio comum do de cujus e da autora (fl. 15 e fls. 32/34); cobertura securitária de morte acidental, cujos beneficiários do capital segurado são os pais do falecido (Sirlei Ferreira de Paula e Marcos Ferreira Goulart - fls. 20/23); e instrumento particular de cessão de transferência de venda e compra, nas quais Rosivaldo Francisco da Silva vendeu, cedeu e transmitiu ao de cujus, representado naquela ocasião por sua genitora, um bem imóvel localizado na Chácara do Bom Retiro, Zona Rural de São José dos Campos (fls. 37/38). Em juízo, a testemunha arrolada pela autora, Sra. Charlete Araújo de Carvalho Oliveira, afirmou o seguinte: que conhece a autora há cerca de dez anos; que a autora tem outro filho mais velho, Everton; que nos últimos anos moravam juntos a autora e o filho Edson; que a autora é empregada doméstica; que a autora mora em casa própria; que não sabe dizer se a autora recebe pensão do ex-cônjuge; que o filho Edson ajudava nas despesas de casa; que o outro filho também

trabalhava; que o outro filho deve ajudá-la. A testemunha Carlos Eduardo Bosco de Oliveira afirmou, em juízo, que conheceu o falecido há uns três anos; que a testemunha é pastor e o falecido frequentava os cultos da igreja; que foi a testemunha que ajudou o falecido a arrumar emprego; que sabe que a autora morava com o filho falecido e outra filha de nome Lorrane; que a autora era separada e que sabe que ela trabalhava como empregada doméstica; que não tem conhecimento da situação financeira da autora; que sabe que o filho falecido ajudava com algumas despesas de casa, como luz e telefone; que o filho falecido era solteiro e não tinha filhos; que não tem conhecimento do filho de nome Everton. Por fim, a testemunha Célio Tenório dos Santos afirmou, em juízo, o seguinte: que conhece a família da autora há uns dezesseis anos; que conhecia mais o filho Everton, pois trabalharam juntos; que o filho Everton sempre ajudou em casa, e ele ainda ajuda a mãe; que a autora é empregada doméstica; que a autora tem casa própria; que não sabe se o ex-marido paga pensão alimentícia à autora; que não sabe informar a situação financeira da autora após a morte de seu filho Edson. Em consulta aos sistemas da Previdência Social (fls. 90/91), verifica-se que a autora desde a competência de junho de 1993 recolhe contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, sendo a última contribuição datada em setembro de 2012. O depoimento das testemunhas no sentido de que a autora exerce atividade doméstica faz prova de que ela ainda continua laborando e auferindo renda, tanto que recolhe contribuições para o custeio do RGPS. Outrossim, o simples fato de a autora residir no mesmo endereço que o de cujus não se configura em prova de dependência econômica, e ante a comprovação de desempenho de atividade urbana, bem como o auxílio financeiro do filho mais velho, Everton, - mencionado pelas testemunhas nos depoimentos orais colhidos em juízo -, demonstram a possibilidade de auto-sustento. Nesse passo, entendo que não restou comprovada a alegada dependência econômica, que, como dito, não pode ser presumida pelo simples fato de que mãe e filho (falecido) residiam juntos. Consoante demonstrado nos autos, desde muito antes do falecimento do filho, a autora sempre exerceu atividade remunerada, donde se conclui, à míngua de prova em contrário, que podia manter-se, não havendo, assim, como ser considerada dependente econômica do filho falecido. Ademais, sequer há documentos nos autos, tampouco prova oral, no sentido de alteração do quadro fático-econômico da autora após o falecimento de seu filho. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. QUALIDADE DE SEGURADA DA FILHA FALECIDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADAS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha em 22.09.1994. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. III - O último vínculo empregatício da falecida cessou em 08.06.1992, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 22.09.1994, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurada naquele momento. IV - Não se aplicam ao caso as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. A de cujus, na data da sua morte, contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais de 02 (dois) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação à filha falecida, conforme disposto no 4º do mesmo dispositivo legal. VI - A autora deixa de juntar qualquer documento para comprovação da dependência econômica, nos termos do 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. VII - A prova produzida não deixa clara a alegada dependência econômica da autora em relação à filha falecida. VIII - Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos. IX - Reexame necessário e apelo do INSS providos. X - Sentença reformada. APELREE 199961020088926 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. I - A condição de segurado do de cujus restou configurada, vez que o mesmo percebia o benefício de aposentadoria por invalidez à época do óbito. II - Não obstante as testemunhas afirmarem que o filho falecido era o membro da família que sustentava a casa, inexistente qualquer elemento material nos autos que venha corroborar esta assertiva, de modo a infirmar a alegada dependência econômica, com inobservância do requisito inserto no art. 16, 4º, última parte, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não deve ser concedido o benefício de pensão por morte. III - Reexame necessário provido. REOAC 200303990001622 - Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF3 - Décima Turma - DJU DATA:10/01/2005 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos

pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa e sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008528-08.2012.403.6103** - VALERIA DE CARVALHO MALHONE(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo nº. 0008528-08.2012.403.6103; Parte Autora: VALÉRIA DE CARVALHO MALHONE; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso concreto há de se atentar para o disposto nos artigos 16, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 76, 2º, ambos da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, que transcrevo abaixo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. O mesmo entendimento se repete nos artigos 111 (O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no inciso I do art. 16) e 17, inciso I (A perda da qualidade de dependente ocorre: para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado) do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência de união estável ou da dependência econômica alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência de união estável até a data do óbito de SAMIRO CARVALHO DAUANNY (17/11/2011) passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável entre a parte autora e o segurado falecido em 17/11/2011 (Sr. SAMIRO CARVALHO DAUANNY), mormente quando sopesada a

necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Converto o procedimento do feito em rito sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 DE ABRIL DE 2013 (04/04/2013), ÀS DEZESSEIS HORAS, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., nº. 522, Jardim aquarius, CEP 12.246-001, Município de São José dos Campos/SP, telefone (12) 3925-8800. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Fica o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ciente da data designada para a realização da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa (artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil). Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora e das testemunhas arroladas às fl(s). 12 à audiência acima designada. Portanto, a parte autora e as testemunhas ROSEMEIRE PAULINO, EUNICE TEODORO DO ESPÍRITO SANTO PAULINO e ROSA MARIA DE CARVALHO deverão comparecer à audiência supracitada independentemente de intimação - não haverá intimação pessoal por este juízo, salvo em caso de comprovada necessidade pelo(a) advogado(a) constituído(a), no prazo de dez dias.

## **Expediente Nº 5146**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**000098-67.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X ALINE VANESSA PUPIM X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR(SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ) X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X INSTITUTO NOVA CIDADANIA X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO) Vistos em decisão. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelos ora embargantes, ABETAR e Apostole Lázaro Chryssafidis, em face da decisão de fls. 811/825, que recebeu a petição inicial da presente demanda coletiva, bem como deferiu, parcialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o julgamento de mérito da causa, a proibição de contratar com o Poder Público em relação a todos os réus, extensivamente a qualquer outra pessoa jurídica a qual estejam vinculados na qualidade de sócios, administradores, procuradores ou representantes legais. Aduz o embargante ABETAR que aludida decisão padece de vício de omissão, o qual deve ser sanado pela via do presente recurso aclaratório, ao argumento de que o magistrado não se manifestou sobre os limites territoriais da penalidade de proibição de contratar com o Poder Público. Já o embargante Apostole Lázaro Chryssafidis alega que a decisão deste juízo padece do vício da

contradição, ao argumento de que, apesar do decisum ter reconhecido a cognição sumária e não exauriente da fase de recebimento da petição inicial, a necessidade de formação instrutória sob o crivo do contraditório e ampla defesa, e a existência de indícios de que não tenha ocorrido a prática de atos ímprobos - tendo, segundo o embargante, havido a equiparação de prova indiciária com prova inequívoca -, tais fatos foram afastados pelo juízo. Aduz, ainda, que a proibição de contratar com o Poder Público somente pode ser estendida ao sócio majoritário, ao passo que a decisão ampliou-a em relação aos sócios, administradores e representantes legais. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Analisando a sentença embargada, ao contrário do que sustenta o embargante ABETAR, verifico a ausência de vício de omissão capaz de macular o decisum. Isso porque, a antecipação parcial dos efeitos da tutela consistente na proibição de contratar com o Poder Público dirige-se a todos os entes políticos, seja ele municipal, estadual, distrital ou federal, independentemente do ente federado a que esteja vinculada a pessoa jurídica de direito privado contra a qual foi reconhecida a conduta ímproba. Ora, pela simples leitura da redação do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, verifica-se que o legislador foi claro ao estabelecer a sanção de proibição de contratar com o Poder Público, o que se estende a todos os entes e órgãos da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O art. 87, inciso III, c/c art. 6º, incisos XI e XII, da Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitação e contratos no âmbito da Administração Pública, demonstra, mais uma vez, a intenção do legislador de impedir que o agente ímprobo contrate com qualquer órgão ou ente de toda a Administração Pública. Dessarte, em observância ao regramento contido nos dispositivos legais susmencionados e dos fundamentos fáticos e jurídicos expostos na decisão embargada, verifico a ausência de vício de omissão, porquanto a proibição temporária (até o trânsito em julgado) de contratar com o Poder Público, por consectário lógico, engloba a inabilitação para contratar com qualquer sujeito administrativo, em quaisquer das esferas de Poder no âmbito federal, estadual, distrital ou municipal. No que tange as alegações do embargante APOSTOLE LÁZARO CHRYSAFIDIS de que a ampliação da proibição de contratar com o Poder Público a qualquer outra pessoa jurídica da qual os requeridos sejam sócios, administradores, procuradores ou representantes legais macula o julgado, em face da contrariedade com o disposto no art. 12 da Lei nº 8.429/92, também não merece ser acolhida. Ora, o vício de contradição que legitima a interposição dos embargos de declaração decorre somente quando existirem proposições inconciliáveis entre si, ou seja, quando inexiste conclusão lógica do raciocínio desenvolvido pelo julgador durante toda a fundamentação, o que não é o caso dos autos. Outrossim, as alegações do embargante APOSTOLE LÁZARO de que o julgado padece do vício da contradição, ao argumento de que o deferimento da tutela antecipada pautou-se exclusivamente em fundamentos inconciliáveis entre si (reconhecimento da cognição sumária e não exauriente da fase de recebimento da petição inicial, da necessidade de formação instrutória sob o crivo do contraditório e ampla defesa, e da existência de meros indícios de que não tenha ocorrido a prática de atos ímprobos), também não merece ser acolhido. Vê-se, na verdade, que o embargante busca, nesta via estreita dos aclaratórios, tão-somente modificar o julgado, o que caracteriza desvirtuamento dos embargos de declaração. Por conseguinte, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como adrede lançada. Comunique-se o teor da decisão de fls. 811/825 aos órgãos públicos arrolados pelo MPF às fls. 840 e fls. 1047/1051, a fim de que tenham conhecimento e cumpram-na. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000463-24.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-67.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSAFIDIS(SP247054 - BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X ALINE VANESSA PUPIM X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X INSTITUTO NOVA CIDADANIA X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X WP COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X CH2 COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO)

ACÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 0000463-24.2012.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU : APOSTOLE LAZARO CHRYSAFIDIS E OUTROS1) Informação retro: tendo deixado transcorrer in albis o prazo para contestação, decreto a revelia dos réus LÚCIA HELENA BIZARRIA NEVES,

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL - ABETAR, INSTITUTO NOVA CIDADANIA - ATUAL IBEC e TOSI TREINAMENTOS LTDA, nos termos do artigo 319 do CPC.2) Anotem-se no sistema eletrônico os dados do advogado indicado à fl. 1315.3) Exclua-se do sistema eletrônico os dados dos advogados cujos poderes de representação processual foram revogados às fls. 1326/1328, ressaltando-se que os réus HC COMUNICAÇÕES & MARKETING LTDA e HELEN MARIA DE SILVA E LIMA ficaram sem advogados constituídos neste feito, não obstante tenham sido devidamente citados (cf. fls. 901 e 911).A fim de evitar eventual alegação de nulidade em relação às publicações afetas ao presente feito, anotem-se provisoriamente em referido sistema os dados do advogado Dr. TED DE OLIVEIRA ALAM - OAB/SP 167443, constituído pela ré HELEN MARIA DE SILVA E LIMA no instrumento de procuração juntado à fl. 966 dos autos da ação principal nº 0000098-67.2012.403.6103 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA.Deverá referido advogado, outrossim, regularizar a sua representação nos presentes autos em relação aos réus HC COMUNICAÇÕES & MARKETING LTDA e HELEN MARIA DE SILVA E LIMA, no prazo de 10 (dez) dias. 4) Relativamente aos requerimentos formulados às fls. 1318/1325, pelos réus JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO EVENTOS LTDA ME, bem como pelo Ministério Público Federal às fls. 1334/1337 e 1369/1372, e objetivando o cumprimento do que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Agravos de Instrumento nº 0009308-21.2012.4.03.0000/SP (fls. 1144/1151 e 1271/1272) e nº 0007547-52.2012.4.03.0000/SP (fls. 1273/1279), acolho parcialmente os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 1336-vº/1337, alíneas a, b, c, e às 1369/1369-vº, e determino o seguinte:a) o levantamento/cancelamento da indisponibilidade sobre os bens imóveis, relativamente à ré ANYA RIBEIRO DE CARVALHO, adiante discriminados:IDENTIFICAÇÃO DO BEM FOLHAS IMÓVEL MATRICULADO SOB O Nº 10594 NO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FORTALEZA-CE 1088/1089IMÓVEL (LOJA Nº 03) MATRICULADO SOB O Nº 9056 NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 4ª ZONA - CARTÓRIO MIRANDA BEZERRA - FORTALEZA-CE 1297/1298IMÓVEL (GARAGEM Nº 3) MATRICULADO SOB O Nº 9057 NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 4ª ZONA - CARTÓRIO MIRANDA BEZERRA - FORTALEZA-CE 1299/1300IMÓVEL (SALÃO GIRAU Nº 1101) MATRICULADO SOB O Nº 9063 NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 4ª ZONA - CARTÓRIO MIRANDA BEZERRA - FORTALEZA-CE 1301/1302IMÓVEL (APARTAMENTO Nº 1209) MATRICULADO SOB O Nº 33563 NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 4ª ZONA - CARTÓRIO MIRANDA BEZERRA - FORTALEZA-CE 1307 No que tange ao desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD (R\$37,34 - fl. 1061 e R\$3.432,32 - fl. 1068), deverão as requeridas ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que as quantias bloqueadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC ou que estão revestidos de outra forma legal de impenhorabilidade.b) o levantamento/cancelamento da indisponibilidade sobre o bem imóvel e desbloqueio do veículo bloqueado judicialmente, relativamente à ré JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO, adiante discriminados:IDENTIFICAÇÃO DO BEM FOLHAS IMÓVEL (APARTAMENTO nº 406) MATRICULADO SOB O Nº 125017 NO 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS- 249/251-vºVEÍCULO FORD FIESTA - COR PRETA - MODELO 2006 - RENAVAN Nº 866922938 - PLACAS KKG 3999 - CHASSIS 9BFZF10B968388617 1026/1027 c) o registro de indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 135365 - Livro 2 - no 1ª Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos-SP (fls. 1369/1372).Expeçam-se ofícios para os Cartórios de Registro de Imóveis pertinentes, bem como para o CIRETRAN desta cidade e para o DETRAN/SP, no tocante ao desbloqueio/levantamento da indisponibilidade sobre o veículo FORD FIESTA.Ofice-se, também ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá-SP, em resposta à solicitação de fls. 1329/1332, informando-se que a determinação de registro de indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 20.496 - Livro 02, deve recair tão somente sobre a fração ideal devida à ré HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA, brasileira, contabilista, portadora do CPF nº 434.803.736-15 e RG nº 15720982-9 - SSP/SP.5) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do contido nos documentos de fls. 1340/1361 e 1363/1364.6) Expeça-se. Após, ao Ministério Público Federal para ciência do presente despacho. Oportunamente, intimem-se as demais partes.

**0008746-36.2012.403.6103** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X UNIAO FEDERAL Verifico que o instrumento de procuração de fls. 15/16 não outorga às subscritoras da petição de fls. 130/145 os poderes especiais para desistir mencionados no artigo 38 do Código de Processo Civil.Dessa forma, providencie(m) a(s) Procuradora(s) de fl. 130, no prazo de cinco dias, a regularização de sua(s) representação(ões) processual(is).Após, se em termos, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

**0008755-95.2012.403.6103** - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº 0008755-95.2012.403.6103;Requerente(s): TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LTDA;Requerido(a)(s): UNIÃO FEDERAL;Trata-se de pedido de concessão de liminar (inaudita altera parte) em medida cautelar antecipatória de garantia em ação executiva visando a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, após recebido o bem imóvel descrito na inicial como garantia do juízo. Alega-se, em síntese, que os débitos relativos aos processos administrativos nº. 13884.900.933/2012-94, n. 13884.901.041/2012-19, n. 13884.905.404/2011-04, n. 13884.910.102/2011-40 e n. 13884.910.103/2011-94 não se encontram com a exigibilidade suspensa, mas tais valores ainda não foram inscritos em dívida ativa e nem tampouco foi proposta pelo Fisco Federal a competente ação executiva fiscal.Com a petição inicial de fls. 02/18 foram anexados os documentos de fls. 19/164 e o recibo de pagamento das custas judiciais de fl. 165, recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00 - fl. 18).Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 166/168 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da requerente (quadro indicativo de possibilidade de prevenção). Verifica-se, ainda, equívoco no valor atribuído à causa, que está bastante aquém do valor da soma dos débitos aqui impugnados (R\$ 978.352,30 - fl. 10). Por fim, nos termos do artigo 164 do Código Tributário Nacional, a tutela típica do contribuinte, in casu, parece ser a ação de consignação em pagamento (STJ, Resp 496747/SC. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 22/04/03. DJ de 09/06/03, p. 191).No entanto, dada a urgência alegada pela requerente e a relevância da matéria envolvida, passo a apreciar o pedido de liminar independentemente da vinda das informações/cópias solicitadas em fls. 172/174. Postergo, portanto, a análise das prevenções apontadas para após a regularização da inicial e a complementação das custas judiciais.Cumpr-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Quando presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Em outras palavras, a concessão de medida cautelar exige a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, destinando-se a resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo.Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris), necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar.Para melhor entendimento sobre o tema aqui versado, transcrevo o disposto nos artigos 151 e 205 e 206 do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento.Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.(...)Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (1) o débito não está vencido, (2) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e (3) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada, sendo que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade (STJ, RESP 447.127/RS, Ministro José Delgado, DJ de 09.12.2002). Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, numerus clausus, no artigo 151 supracitado, vedando-se ao intérprete alargar as situações ali previstas, em obediência ao princípio da legalidade.Ainda sobre o tema, transcrevo trecho do voto do Ministro Teori Albino Zavascki quando do julgamento do REsp 545533/RS (STJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 01/08/2005, p. 322):(...) O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas, ou de positivas com efeito de negativa, tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios

jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição de certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão, risco esse a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Para evitar esse tipo de ocorrência é que o legislador foi cuidadoso e parcimonioso ao fixar as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos, que inibem sua cobrança e permitem a expedição de certidões negativas. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. Essa também é a razão que sustenta o acerto da orientação jurisprudencial segundo a qual é exaustivo o rol previsto no art. 151 do CTN, vedado ao intérprete alargar as hipóteses nele previstas (...)A opção da empresa requerente é criação, sem amparo legal, de nova hipótese de expedição de certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa): a do oferecimento de garantia, fora da execução fiscal, representada por qualquer outro bem penhorável que não aquela que a lei exige: o depósito em dinheiro (e integral). A ação cautelar, nas circunstâncias como aqui utilizada e pelas conseqüências dela decorrentes, representa burla aos disposto nos artigos 151 e 206, do Código Tributário Nacional, e ao artigo 38, da Lei nº. 6.830/80. Burla, ainda, a jurisprudência já sumulada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 03ª Região, que consagra (1) a exaustividade das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e (2), no que se refere à garantia, a de que só pode ser representada por depósito integral e em dinheiro do tributo questionado, jamais por outro bem. O depósito, para suspender a execução do crédito tributário, tal como disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, precisa ser integral e em dinheiro. Nesse sentido a Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro e a Súmula 2 do TRF-3ª Região (É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário), sem se esquecer que a preferência pelo dinheiro também é expressa no artigo 11, inciso I, da Lei nº. 6.830/80. Ainda sobre o tema, confira-se o entendimento jurisprudencial:... embora a importância do crédito tributário possa ser consignada judicialmente, nos casos expressamente previstos na legislação de regência (CTN, art. 164, incisos I a III), o depósito só pode ser feito em dinheiro, dado que julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda (CTN, art. 164, 2º). .... (TRF-1ª Região. Ag 1999.01.00.009445-5/GO. Rel.: Des. Federal Plauto Ribeiro. 3ª Turma. Decisão: 09/04/02. DJ de 26/04/02, p. 63.)... II. A determinação de depósito judicial encontra previsão no art. 164 do CTN .... (TRF-2ª Região. AG 97.02.42801-7/RJ. Rel.: Des. Federal Ney Fonseca. 1ª Turma. Decisão: 24/06/98. DJ de 20/10/98, p. 172.)... I. A ação consignatória é a via escurrita para se pleitear o pagamento judicial de tributo cujo impedimento de recolhimento por Darf seja a inexistência do código de receita (art. 164, do CTN). .... (TRF-3ª Região. AC 94.03.032061-3/SP. Rel.: Des. Federal Baptista Pereira. 3ª Turma. Decisão: 21/10/98. DJ de 12/05/99, p. 215.) Dessa forma, inaceitável seja o imóvel descrito em fls. 122/123 utilizado como garantia do juízo, para efeitos de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, mesmo porque o valor da avaliação de fls. 132/159 (R\$ 1.362.385,07) encontra-se bastante divergente em relação ao valor venal apurado para efeitos de recolhimento do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) (fl. 131 - R\$ 290.783,20 para o ano de 2012). Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da requerente -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, ausente os requisitos legais - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Providencie a requerente, no prazo de dez dias, a emenda da inicial para fazer constar, como valor atribuído à causa, R\$ 978.352,30 (fls. 10 e 132/159). No mesmo prazo, providencie a Secretaria as cópias/informações de fls. 166/168 e 171/175, visando à análise das prevenções apontadas. Cumpridas as determinações acima em sua íntegra - e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, se em termos, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas/intimidadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional (PFN/AGU), com endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s)

réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0401073-83.1996.403.6103 (96.0401073-5)** - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP077281 - EDVALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO)

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL REQUERENTE: DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/AREQUERIDOS: UNIÃO FEDERAL E OUTROS 1. Tendo sido apresentada pela parte requerente novo memorial descritivo e planta topográfica às fls. 723/725, expeça-se novo ofício ao 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, a fim de que este Juízo Federal seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, se referido memorial descritivo e planta topográfica atendem à exigência mencionada no ofício de fl. 718. A cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO deste Juízo Federal, o qual deverá ser instruído com as cópias de fls. 701/702, 705, 718 e 721, ressaltando-se que, juntamente com o nosso ofício nº 190/2012 (fl. 705), recebido em referido Cartório de Registro de Imóveis na data de 04/04/2012, foram encaminhadas as seguintes cópias: laudo pericial de fls. 281/317, informação de fls. 501/506, ofício de fl. 559, informação de fls. 560/561-vº, informação de fls. 581/582, petição da parte requerente e respectiva planta de fls. 586/588 e 589, ofício de fl. 683 e planta e memorial descritivo de fls. 694/696.2. Expeça-se e intime-se a parte requerente. 3. Sobrevindo aos presentes autos a resposta do 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para ciência e manifestação, inclusive, a partir de aludida resposta, se concordam ou não com o julgamento do presente feito. 4. A fim de atender aos requerimentos formulados pela União Federal (fls. 729/732) e pelo Ministério Público Federal (fls. 734/735), apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, memorial descritivo e planta topográfica de fls. 723/725, para instrução da contrafé de citação do DNIT, órgão responsável para atuar na defesa dos interesses da extinta RFFSA. 5. Int.São José dos Campos, 26 de novembro de 2012.

#### **Expediente Nº 5153**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007759-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007759-6)** - SEVERINA GOMES DE SOUZA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

No despacho que designou audiência de tentativa de conciliação, publicada no Di-ário Eletrônico de 29/11/2012, às fls. 1265/1275, onde se lê: Designo o dia 17.dezembro.2013..., leia-se: Designo o dia 17.dezembro.2012. Os horários se mantêm conforme a primeira publicação.Int.

**0008864-51.2008.403.6103 (2008.61.03.008864-1)** - CARLOS ROGERIO QUIRINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

No despacho que designou audiência de tentativa de conciliação, publicada no Di-ário Eletrônico de 29/11/2012, às fls. 1265/1275, onde se lê: Designo o dia 17.dezembro.2013..., leia-se: Designo o dia 17.dezembro.2012. Os horários se mantêm conforme a primeira publicação.Int.

**0008772-39.2009.403.6103 (2009.61.03.008772-0)** - ALICE SOARES GUEDES(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

No despacho que designou audiência de tentativa de conciliação, publicada no Di-ário Eletrônico de 29/11/2012, às fls. 1265/1275, onde se lê: Designo o dia 17.dezembro.2013..., leia-se: Designo o dia 17.dezembro.2012. Os horários se mantêm conforme a primeira publicação.Int.

**0006124-52.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No despacho que designou audiência de tentativa de conciliação, publicada no Di-ário Eletrônico de 29/11/2012,

às fls. 1265/1275, onde se lê: Designo o dia 17.dezembro.2013..., leia-se: Designo o dia 17.dezembro.2012. Os horários se mantêm conforme a primeira publicação.Int.

**0009343-73.2010.403.6103** - MARCIO JOSE FONSECA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No despacho que designou audiência de tentativa de conciliação, publicada no Di-ário Eletrônico de 29/11/2012, às fls. 1265/1275, onde se lê: Designo o dia 17.dezembro.2013..., leia-se: Designo o dia 17.dezembro.2012. Os horários se mantêm conforme a primeira publicação.Int.

**0002158-47.2011.403.6103** - MAGALI APARECIDA DE SOUZA CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No despacho que designou audiência de tentativa de conciliação, publicada no Di-ário Eletrônico de 29/11/2012, às fls. 1265/1275, onde se lê: Designo o dia 17.dezembro.2013..., leia-se: Designo o dia 17.dezembro.2012. Os horários se mantêm conforme a primeira publicação.Int.

**0002623-56.2011.403.6103** - JOSE JUARES DANTAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No despacho que designou audiência de tentativa de conciliação, publicada no Di-ário Eletrônico de 29/11/2012, às fls. 1265/1275, onde se lê: Designo o dia 17.dezembro.2013..., leia-se: Designo o dia 17.dezembro.2012. Os horários se mantêm conforme a primeira publicação.Int.

**0002847-91.2011.403.6103** - JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No despacho que designou audiência de tentativa de conciliação, publicada no Di-ário Eletrônico de 29/11/2012, às fls. 1265/1275, onde se lê: Designo o dia 17.dezembro.2013..., leia-se: Designo o dia 17.dezembro.2012. Os horários se mantêm conforme a primeira publicação.Int.

**0009186-66.2011.403.6103** - CAROLINA DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No despacho que designou audiência de tentativa de conciliação, publicada no Di-ário Eletrônico de 29/11/2012, às fls. 1265/1275, onde se lê: Designo o dia 17.dezembro.2013..., leia-se: Designo o dia 17.dezembro.2012. Os horários se mantêm conforme a primeira publicação.Int.

**0003544-78.2012.403.6103** - JORGE LUIZ CAMILO(SP302120 - ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No despacho que designou audiência de tentativa de conciliação, publicada no Di-ário Eletrônico de 29/11/2012, às fls. 1265/1275, onde se lê: Designo o dia 17.dezembro.2013..., leia-se: Designo o dia 17.dezembro.2012. Os horários se mantêm conforme a primeira publicação.Int.

**0006396-75.2012.403.6103** - WELINGTON LADEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No despacho que designou audiência de tentativa de conciliação, publicada no Di-ário Eletrônico de 29/11/2012, às fls. 1265/1275, onde se lê: Designo o dia 17.dezembro.2013..., leia-se: Designo o dia 17.dezembro.2012. Os horários se mantêm conforme a primeira publicação.Int.

**0006431-35.2012.403.6103** - ANTONIO CARLOS DA PALMA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No despacho que designou audiência de tentativa de conciliação, publicada no Di-ário Eletrônico de 29/11/2012, às fls. 1265/1275, onde se lê: Designo o dia 17.dezembro.2013..., leia-se: Designo o dia 17.dezembro.2012. Os horários se mantêm conforme a primeira publicação.Int.

**0006485-98.2012.403.6103** - MARLI MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No despacho que designou audiência de tentativa de conciliação, publicada no Di-ário Eletrônico de 29/11/2012, às fls. 1265/1275, onde se lê: Designo o dia 17.dezembro.2013..., leia-se: Designo o dia 17.dezembro.2012. Os

horários se mantêm conforme a primeira publicação.Int.

**0006492-90.2012.403.6103** - MANOEL CUSTODIO GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No despacho que designou audiência de tentativa de conciliação, publicada no Di-ário Eletrônico de 29/11/2012, às fls. 1265/1275, onde se lê: Designo o dia 17.dezembro.2013..., leia-se: Designo o dia 17.dezembro.2012. Os horários se mantêm conforme a primeira publicação.Int.

**0006493-75.2012.403.6103** - MARIA JOSE DIAS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No despacho que designou audiência de tentativa de conciliação, publicada no Di-ário Eletrônico de 29/11/2012, às fls. 1265/1275, onde se lê: Designo o dia 17.dezembro.2013..., leia-se: Designo o dia 17.dezembro.2012. Os horários se mantêm conforme a primeira publicação.Int.

**0006510-14.2012.403.6103** - JOANA GOMES DA ROCHA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No despacho que designou audiência de tentativa de conciliação, publicada no Di-ário Eletrônico de 29/11/2012, às fls. 1265/1275, onde se lê: Designo o dia 17.dezembro.2013..., leia-se: Designo o dia 17.dezembro.2012. Os horários se mantêm conforme a primeira publicação.Int.

**0006567-32.2012.403.6103** - MARIA LUCIA PAOLI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No despacho que designou audiência de tentativa de conciliação, publicada no Di-ário Eletrônico de 29/11/2012, às fls. 1265/1275, onde se lê: Designo o dia 17.dezembro.2013..., leia-se: Designo o dia 17.dezembro.2012. Os horários se mantêm conforme a primeira publicação.Int.

**0006593-30.2012.403.6103** - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No despacho que designou audiência de tentativa de conciliação, publicada no Di-ário Eletrônico de 29/11/2012, às fls. 1265/1275, onde se lê: Designo o dia 17.dezembro.2013..., leia-se: Designo o dia 17.dezembro.2012. Os horários se mantêm conforme a primeira publicação.Int.

**0006598-52.2012.403.6103** - HELIO FERNANDO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No despacho que designou audiência de tentativa de conciliação, publicada no Di-ário Eletrônico de 29/11/2012, às fls. 1265/1275, onde se lê: Designo o dia 17.dezembro.2013..., leia-se: Designo o dia 17.dezembro.2012. Os horários se mantêm conforme a primeira publicação.Int.

**0006783-90.2012.403.6103** - CARLOS ALBERTO MARCONDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No despacho que designou audiência de tentativa de conciliação, publicada no Di-ário Eletrônico de 29/11/2012, às fls. 1265/1275, onde se lê: Designo o dia 17.dezembro.2013..., leia-se: Designo o dia 17.dezembro.2012. Os horários se mantêm conforme a primeira publicação.Int.

**0006866-09.2012.403.6103** - MARIA MARGARIDA PEREIRA(SP294208 - VALDISE GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No despacho que designou audiência de tentativa de conciliação, publicada no Di-ário Eletrônico de 29/11/2012, às fls. 1265/1275, onde se lê: Designo o dia 17.dezembro.2013..., leia-se: Designo o dia 17.dezembro.2012. Os horários se mantêm conforme a primeira publicação.Int.

**0006975-23.2012.403.6103** - VILMA DA SILVA OLIVEIRA DE PAULA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No despacho que designou audiência de tentativa de conciliação, publicada no Di-ário Eletrônico de 29/11/2012, às fls. 1265/1275, onde se lê: Designo o dia 17.dezembro.2013..., leia-se: Designo o dia 17.dezembro.2012. Os horários se mantêm conforme a primeira publicação.Int.

**0007304-35.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA MARINHO DA SILVA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No despacho que designou audiência de tentativa de conciliação, publicada no Di-ário Eletrônico de 29/11/2012, às fls. 1265/1275, onde se lê: Designo o dia 17.dezembro.2013..., leia-se: Designo o dia 17.dezembro.2012. Os horários se mantêm conforme a primeira publicação.Int.

**0007495-80.2012.403.6103** - ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No despacho que designou audiência de tentativa de conciliação, publicada no Di-ário Eletrônico de 29/11/2012, às fls. 1265/1275, onde se lê: Designo o dia 17.dezembro.2013..., leia-se: Designo o dia 17.dezembro.2012. Os horários se mantêm conforme a primeira publicação.Int.

**0007635-17.2012.403.6103** - ELENILSON LUCIANO BATISTA DE CASTRO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No despacho que designou audiência de tentativa de conciliação, publicada no Di-ário Eletrônico de 29/11/2012, às fls. 1265/1275, onde se lê: Designo o dia 17.dezembro.2013..., leia-se: Designo o dia 17.dezembro.2012. Os horários se mantêm conforme a primeira publicação.Int.

**0007679-36.2012.403.6103** - HELIO AUGUSTO DE SOUZA LINO(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No despacho que designou audiência de tentativa de conciliação, publicada no Di-ário Eletrônico de 29/11/2012, às fls. 1265/1275, onde se lê: Designo o dia 17.dezembro.2013..., leia-se: Designo o dia 17.dezembro.2012. Os horários se mantêm conforme a primeira publicação.Int.

**0007824-92.2012.403.6103** - JANISE ALVES DA COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No despacho que designou audiência de tentativa de conciliação, publicada no Di-ário Eletrônico de 29/11/2012, às fls. 1265/1275, onde se lê: Designo o dia 17.dezembro.2013..., leia-se: Designo o dia 17.dezembro.2012. Os horários se mantêm conforme a primeira publicação.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007530-74.2011.403.6103** - GABRIELA OLIVEIRA SILVA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

No despacho que designou audiência de tentativa de conciliação, publicada no Di-ário Eletrônico de 29/11/2012, às fls. 1265/1275, onde se lê: Designo o dia 17.dezembro.2013..., leia-se: Designo o dia 17.dezembro.2012. Os horários se mantêm conforme a primeira publicação.Int.

#### **Expediente Nº 5155**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004049-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004049-4)** - RITA AUGUSTA DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A causa de pedir delineada na petição inicial assenta-se, fundamentalmente, no acometimento de moléstias de natureza ortopédica (bursite, tenossinovite e radiculopatia), cuja gravidade teria culminado na impossibilidade de reinserção da autora no mercado de trabalho, dando lugar à instalação de doença de natureza psiquiátrica (fls.02/03). Duas perícias foram realizadas nestes autos. A primeira detectou a existência de incapacidade total e temporária (sem determinar a respectiva data de início), em razão de hérnia de discos e bursites (fls.341). A segunda, de natureza psiquiátrica, reconheceu a incapacidade total e permanente da autora, inclusive para a prática dos autos da vida civil (sem determinar a respectiva data de início),

com fundamento na presença de transtorno depressivo e transtorno de personalidade (fls.423/427). No entanto, observo que, apesar de a perícia psiquiátrica realizada nestes autos ter concluído pela existência de incapacidade total e permanente, inclusive para os atos da vida civil, não pôde precisar o início da incapacidade, o que justificou no fato de a autora ter sofrido exacerbações e remissões, no transcorrer do tempo. Curioso notar que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, administrativamente, em diversas oportunidades, sendo apenas duas delas arrimadas em incapacidade decorrente de doença de natureza psicológica (fls.455/466). Não me parece suficientemente aclarado o fato de a autora, que só gozou de dois benefícios administrativos por incapacidade com fundamento em doença psiquiátrica e que, segundo a perita médica, passou por períodos de exacerbação e remissão, tenha evoluído para incapacidade tamanha (a prejudicar-lhe o discernimento para a prática dos atos da vida civil), sem que tenha a expert podido aferir a ocorrência de agravamento, com estimativa do momento da eclosão da referida incapacidade. Recorro, assim, ao regramento traçado pelo artigo 437 do Código de Processo Civil, que permite ao órgão jurisdicional, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida - o que constato haver, no caso, relativamente à perícia psiquiátrica realizada nestes autos - determinar a realização de nova perícia. Dessarte, para tal mister, nomeio o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá, apenas sob enfoque psiquiátrico (art. 438 CPC) responder aos seguintes quesitos: 1 A parte autora encontra-se acometida de alguma enfermidade ou deficiência mental? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa enfermidade ou deficiência mental afeta a parte autora? 2 Quando a enfermidade ou deficiência foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A enfermidade ou deficiência que acomete a parte autora é considerada alienação mental? 4 Esta enfermidade ou deficiência gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? Qual é a atividade habitual da autora? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da enfermidade ou deficiência)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a enfermidade ou deficiência que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A parte autora já esgotou todas as formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 07 de janeiro de 2013, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o advogado da autora diligenciar o comparecimento dela à perícia ora marcada. Não haverá intimação pessoal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua(s) patologia(s). Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Com a vinda do laudo acima referido, dê-se ciência às partes. Publique-se o presente despacho.

**0008668-42.2012.403.6103** - ROSANA APARECIDA RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja

perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a hipossuficiência econômica alegada, deverá ser dirimida pelos peritos judiciais. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o

necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA:- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 07 DE JANEIRO DE 2013 (07/01/2013), ÀS 14H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Cumprido ressaltar que a perícia social será realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna.Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s).Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme Lei nº. 1.060/50. Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Quanto aos pedidos formulados pela parte autora em fl. 07/verso, letra g, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o

ônus imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de trinta dias, cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante os órgãos públicos competentes, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daqueles órgãos públicos). Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0008698-77.2012.403.6103 - NAIR PIEDADE DA CRUZ MARCONDES(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e

juízo do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2012 (05/12/2012), ÀS DEZOITO HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0008714-31.2012.403.6103 - TEREZINHA SABIAO PRADO OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas

conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2012 (05/12/2012), ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0008718-68.2012.403.6103 - MARINHA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico

previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 07 DE JANEIRO DE 2013 (07/01/2013), ÀS 13H45MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297

e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0008727-30.2012.403.6103 - LINNEU APARECIDO DE BARROS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de provas periciais, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade e hipossuficiência econômica da parte autora (requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício aqui pleiteado), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a(o) doença/impedimento, bem como sobre a hipossuficiência econômica alegada, deverá ser dirimida pelos peritos judiciais. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, médico(a) perito(a) conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a

incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos depositados em Secretaria, determino a realização de prova pericial sócio-econômica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Assistente Social EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com dados arquivados em Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA:- OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS:1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público).2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTES QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº. 12.435/11, QUE DETERMINA COMO FAMÍLIA AQUELA COMPOSTA PELO REQUERENTE, O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO, OS PAIS E, NA AUSÊNCIA DE UM DELES, A MADRASTA OU O PADRASTO, OS IRMÃOS SOLTEIROS, OS FILHOS E ENTEADOS SOLTEIROS E OS MENORES TUTELADOS, DESDE QUE VIVAM SOB O MESMO TETO)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o 18 DE DEZEMBRO DE 2012 (18/12/2012), ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, telefone 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Cumprе ressaltar que a perícia social será

realizada pelo(a) assistente social na residência da parte autora, em data oportuna. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a(s) perita(s) nomeada(s). Em que pese a ausência de declaração de pobreza firmada de próprio punho, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita (cf. STJ, REsp 901.685/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008), conforme Lei nº. 1.060/50. Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº. 8.742/93. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intimem-se os profissionais nomeados para a realização das perícias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0008751-58.2012.403.6103 - JOAO ALEXANDRE PALMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia,

o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 07 DE JANEIRO DE 2013 (07/01/2013), ÀS 13H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0008761-05.2012.403.6103** - MARIA LEIA ROSA CONCEICAO(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que seja mantido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 553.414.074-3, que perceberá até 18/12/2012 (data de cessação - DCB), bem como convertido em aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial médica, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social, em tese, só reconheceu a situação de incapacidade temporária laboral da parte autora até 18/12/2012 (afirmação contida na petição inicial), não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada e, conseqüentemente, manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença até a prolação da sentença. Aliás, é sabido que referido benefício pode ser objeto de novo pedido de prorrogação, desde que este seja formulado pela parte autora nos 15 (quinze) dias antes da data marcada para cessação do benefício. Nesse sentido a informação constante no comunicado de decisão de fl. 41. Acrescente-se que, embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isso não implica, necessariamente, em prova de incapacidade na forma permanente ou definitiva - ou, ainda, em comprovação de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual mesmo após 18/12/2012. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009.) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando

da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.<sup>8</sup> A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?<sup>9</sup> A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?<sup>10</sup> A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?<sup>11</sup> A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? <sup>12</sup> Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?<sup>13</sup> A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 07 DE JANEIRO DE 2012 (07/01/2013), ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0008765-42.2012.403.6103 - CRISLAINE DE FREITAS VERGUEIRO(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilhar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009)Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2012 (05/12/2012), ÀS DEZESSETE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 30 (TRINTA) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo

previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6693**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005884-34.2008.403.6103 (2008.61.03.005884-3) - JOAQUIM MAURILIO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003501-15.2010.403.6103 - NILSON ROSA DE OLIVEIRA X NEIDE ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000400-33.2011.403.6103 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000882-78.2011.403.6103 - MARIO SILVA JORGE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001838-94.2011.403.6103 - ERNANDE ALEXANDRE ALVES(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002366-31.2011.403.6103 - REGINA SALES FELICIANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Recebo os recursos de apelação da parte autora de fls. 77-81 e da parte ré de fls. 82-92 somente no efeito

devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005484-15.2011.403.6103** - WALTER DAS GRACAS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005561-24.2011.403.6103** - ANITA LUIZA MENDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005801-13.2011.403.6103** - NAIR MARCELINO LOBO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006376-21.2011.403.6103** - CECILIA MARIA BARBOSA VIEIRA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006765-06.2011.403.6103** - ANA JUSTINA DE AQUINO MATEUS(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007144-44.2011.403.6103** - LUIS CARLOS NASCIMENTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007784-47.2011.403.6103** - JOSE AFONSO DELFINO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007798-31.2011.403.6103** - HELENO MARTINS DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO X COSMO JOSE DA SILVA(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007848-57.2011.403.6103** - JOSE SIVALDE DE OLIVEIRA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

**0009119-04.2011.403.6103** - MICHEL LOPES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0010014-62.2011.403.6103** - GENILSON VITERBO ARAGAO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Requeira(m) a(s) parte(s) autora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0010046-67.2011.403.6103** - EDVALDO DONIZETI GALDINO DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000034-57.2012.403.6103** - LUIZ ALCIDES GARCIA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000465-91.2012.403.6103** - MARIA VALQUELENE CANDIDO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000466-76.2012.403.6103** - MARCELO RAMON FERRONI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000494-44.2012.403.6103** - JOSE AFRANIO GONCALVES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000640-85.2012.403.6103** - RAIMUNDO NASCIMENTO SOUZA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000814-94.2012.403.6103** - FRANCISCO OSSES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001349-23.2012.403.6103** - ROGERIO GUSTAVO BERNARDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001468-81.2012.403.6103** - JAIME NOGUEIRA RODRIGUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001614-25.2012.403.6103** - VICENTE RIBEIRO GOMES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002187-63.2012.403.6103** - LUIS FERNANDO MUNIZ ALVES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002411-98.2012.403.6103** - ORLANDO QUIRINO DA SILVA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP255145 - GLAUCIA APARECIDA FARIA VILAÇA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002474-26.2012.403.6103** - ALBERTO SHINITI TAKEDA X BENEDITO MASSAYUKI SAKUGAWA X CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS X FRANCISCO EDUARDO DE CARVALHO X EDSON CURY X GENEROSO NIEDERAUER DE OLIVEIRA X JOSE RUI LAUTENSCHLAGER X JOSE AUGUSTO BRESCIANI DE MEIRELLES X JOSE BENEDITO RENO X JAIRO APARECIDO OLIVEIRA X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARCOS ANTONIO GOMEZ RAMA X MARCOS ZOTTI JUSTO FERREIRA X NELSON JOSE WILMERS JUNIOR X OSWALDO OLIVEIRA FILHO X RENATO CRUCELLO PASSOS X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002480-33.2012.403.6103** - ANDERSON RODRIGUES ROCHA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003046-79.2012.403.6103** - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003056-26.2012.403.6103** - JOSE RAMON PENHA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003243-34.2012.403.6103 - MARIA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003949-17.2012.403.6103 - WASHINGTON JORGE PARENTE DE OLIVEIRA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004072-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003901-58.2012.403.6103) LECILEIA SAMPAIO GUIMARAES CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO E SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006992-59.2012.403.6103 - MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP185635 - ERIKA MARIA SANTOS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Em face da certidão retro, providencie a parte recorrente (ré) o recolhimento referente ao preparo (R\$ 947,05), em GRU, sob o código da receita 18710-0. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

**0007996-34.2012.403.6103 - ARNALDO BRUM(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0800001-34.2012.403.6103 - JOSE AIRTON SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004162-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004162-4) - CARLOS TADEU ROCCI(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS TADEU ROCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 145, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**Expediente Nº 6714**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003584-31.2010.403.6103** - ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Tendo em vista que nova procuração foi juntada na fase da execução, intimem-se os patronos (procuração de fls. 015 e 111) para que noticiem eventual acordo acerca do valor dos honorários advocatícios. Entretanto, a fim de não prejudicar os interesses da parte autora, determino a expedição de ofício precatório/requisitório, exclusivamente, do montante apurado em seu favor, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao E. Tribunal Regional federal da 3ª Região.Int.

**0006260-78.2012.403.6103** - ANGELA MARIA FONSECA DA SILVA INACIO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 77-78: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprimento do determinado às fls. 76.

**0006726-72.2012.403.6103** - ELSON MEDEIROS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que junte aos autos exame de ecocardiograma, solicitado pelo perito (e não eletrocardiograma).Cumprido ou não, dê-se vista ao perito para que elabore laudo pericial.

**0007284-44.2012.403.6103** - JONATHAN FELIPE DIAS(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

**0007859-52.2012.403.6103** - ANA MARIA MOREIRA SIQUEIRA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora que apresenta problemas cardíacos, consistentes em insuficiência cardíaca, decorrente de uma insuficiência valvar. Alega que também sofreu acidente vascular cerebral e ainda desenvolveu quadro de lúpus, depressão severa com idéias de suicídio e morte, além de tendinopatia de ombro direito, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio até 20.08.2012, cessado por alta médica. Diz que requereu o restabelecimento do benefício, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 55-57. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo pericial atesta que a autora é portadora de insuficiência cardíaca associada à insuficiência valvar, pneumopatia, lúpus, depressão e tendinopatia de ombro direito. O exame físico apresentou-se orientada, consciente, dispnéica (+/+4), acianótica, limitação funcional de membros superiores, rash cutâneo, presença de estase jugular e sopro carotídeo (+2/+4). O exame do aparelho cardiovascular constatou ritmo cardíaco regular em dois tempos, com sopro sistólico rude em foco aórtico e suave em foco mitral. Acrescenta a perita que a cardiopatia foi diagnosticada em 2011 e desde então teve agravamento progressivo desde o início do tratamento. Concluiu que a autora apresenta incapacidade absoluta e temporária para realizar atividade laborativa, afirmando que o tempo estimado para reabilitação é pós cirúrgica de valvulopatia. Verifica-se, todavia, que a incapacidade temporária e total, como é o caso, autorizaria a concessão de auxílio-doença, nos termos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91. Cuidam ambos de benefícios por incapacidade, sendo lícito ao julgador deferir um ou outro, conforme determinarem as provas colhidas durante a instrução, sem que se possa falar em nulidade ou julgamento extra petita. Nesse sentido é a

jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, AC 2001.03.99.034198-9, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 29.11.2004, p. 282; AC 2008.03.99.033212-0, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 04.02.2009, p. 591; AC 2007.03.99.048226-5, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJ 12.8.2008). Também nesse sentido já decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o RESP 293659, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 19.3.2001 e o RESP 89397, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.2004, p. 392. Está mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 20.8.2012. Dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda não tenha comparecido à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Ana Maria Moreira Siqueira. Número do benefício: 551.885.618-7. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 098.422.118-27. Nome da mãe Vicentina Afonso Moreira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Alfem Junqueira Pereira, nº 14, Vila Tesouro, São José dos Campos-SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

**0008209-40.2012.403.6103 - CELIA HIPOLITO DE MELO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de miocardiopatia dilatada isquerima, já tendo sido submetida a três angioplastias, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença concedido em 16.07.2012 até 10.10.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 26-30. Laudo médico judicial às fls. 32-34. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora possui insuficiência cardíaca, tendo apresentado ecocardiograma com fração de ejeção menor que 40%, que é considerada extremamente baixa, podendo sofrer morte súbita. Ao exame clínico, o sr. Perito afirma que a requerente sofreu três infartos agudos do miocárdio, nos dias 06, 09 e 14 de janeiro de 2009, e, desde então vem apresentando cansaço aos pequenos esforços. No início de janeiro de 2012 e em julho de 2012 fez novas angioplastias. Consignou ainda, a presença de ritmo cardíaco regular com sopro sistólico em foco mitral 1+/-4 e frequência cardíaca de 84 BPM. Concluiu o perito que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, com início em janeiro de 2009. A incapacidade absoluta e permanente, como é o caso, para qualquer atividade laborativa, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 05.11.2012. Dispensado o requisito da carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por

invalidez.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Célia Hipólito de Melo.Número do benefício: A definir.Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 739.504.404-53.Nome da mãe Vicentina Afonso Moreira.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Mario Cordeiro, nº 78, Jardim Republica, São José dos Campos-SP.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

**0008228-46.2012.403.6103** - EDUARDO GOMES DOS SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.

**0008302-03.2012.403.6103** - ANAMARIA FILOMENA VIANNA SANTOS PINTO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio -doença.Relata a autora que é portadora de epiglotite aguda com laringite crônica, com perda de voz (CID10 J05-1), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 09.10.2012, indeferido sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo pericial às fls. 25-28.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atestou ser a autora portadora de epiglotite, apresentando rouquidão durante toda a realização do exame pericial. De acordo com o perito, apesar de já ser portadora da doença há alguns anos, desde maio de 2012 o quadro piorou, não tendo mais retornado ao normal.A autora disse que faz tratamento com otorrinolaringologista, e desde agosto de 2012 parou de exercer sua atividade laborativa, já que é professora. O perito afirma que, em razão da doença, a autora se encontra incapaz para o trabalho, principalmente porque depende de sua voz para o exercício da atividade.A incapacidade é total e temporária, tendo o perito estimado o prazo de dez meses para nova avaliação.Cumpridas as demais condições para a concessão do benefício, como carência e qualidade de segurado, já que a autora possui vínculos empregatícios registrados junto ao CNIS, conforme extratos que faço anexar, tem direito ao auxílio-doença.O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da beneficiária: Anamaria Filomena Vianna Santos Pinto.Número do benefício: 143692019 (nº do requerimento).Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 144.579.678-31.Nome da mãe Albertina Lobo de B. V. Santos Pinto.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Tivoli, 82, Jardim São Dimas, São José dos Campos/SP.Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.Intimem-se.

**0008602-62.2012.403.6103** - RAIMUNDA MARIA DE SOUSA CARVALHO(SP290562 - DIOGO SASAKI E SP307721 - KAREN SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Relata que a autora apresenta quadro de dorsalgia, tendinite e túnel do carpo (CID G 56.0), em ambas as mãos. Em 28.02.2012, alega ter se submetido à cirurgia de neurolise das síndromes compressivas em ambas as mãos, precisando realizar sessões de fisioterapia no pós-operatório quanto aos punhos, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, concedido e prorrogado por diversas vezes, sendo o último requerido em 03.09.2012 e indeferido pelo INSS, sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de dezembro, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0008689-18.2012.403.6103 - MARCELO DE SIQUEIRA FERREIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à

posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas, síndrome de dependência, transtorno psicótico, esquizofrenia paranóide, transtorno delirante persistente e transtornos esquizoafetivos, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio doença por mais de 3 (três) anos, indevidamente cessado em 29.11.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de dezembro de 2012, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor à fl. 21 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0008696-10.2012.403.6103** - ANA MARIA ALVES PINTO (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata que é portadora de genuíno valgo e artrose de joelho direito, resultando em dores e limitações para caminhar e realizar atividades habituais, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença em 16.06.2012, indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico

que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de janeiro de 2013, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita assim como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Intimem-se.

**0008826-97.2012.403.6103 - VALMIR SIMEAO X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA SIMEAO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Preliminarmente, solicite-se cópia da sentença do Processo nº 2004.61.03.007340-1, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção, mencionado pelos autores, a fim de se analisar a aparente conexão com o presente feito. Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação.

#### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## Expediente Nº 792

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004949-52.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-17.2000.403.6103 (2000.61.03.001105-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X JOAO XAVIER SOBRINHO(SP060937 - GERMANO CARRETONI)

Abro vista ao Embargado para que tome ciência dos cálculos apresentados às fls. 21/27, conforme determinação de fl. 17.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002302-36.2002.403.6103 (2002.61.03.002302-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-66.2002.403.6103 (2002.61.03.002300-0)) ADRIANO JOSE DO PRADO ALMEIDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os mesmos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

**0006800-44.2003.403.6103 (2003.61.03.006800-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401019-83.1997.403.6103 (97.0401019-2)) CARLOS SERGIO ANTONIO DA SILVA X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os mesmos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

**0003904-18.2009.403.6103 (2009.61.03.003904-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009161-29.2006.403.6103 (2006.61.03.009161-8)) POLICLIN S/A SERV MED HOSP(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da Embargada foi protocolada no prazo legal.Cumpra a Secretaria o traslado determinado na sentença proferida.Recebo a apelação de fls. 616/623 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0002346-40.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-54.2000.403.6103 (2000.61.03.007220-8)) MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S/C LTDA X LUIZ MIONI FILHO(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi interposta no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 121/128, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal, bem como traslade-se cópia da sentença para a execução fiscal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**0003810-02.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-57.2010.403.6103) S S DE PAULA TRANSPORTES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi interposta no prazo legal.Recebo a Apelação de fls. 105/116, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal, bem como traslade-se cópia da sentença para a execução fiscal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**0006422-10.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007192-37.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP160737 - RAQUEL DE FREITAS MENIN)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0008671-31.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-

17.2010.403.6103) VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Manifeste-se a Embargada acerca da petição de fls. 277/279, bem como a respeito do resultado das diligências administrativas no sentido da apropriação dos pagamentos efetuados sob o CNPJ das filiais da Embargante, conforme mencionado à fl. 143.

**0006410-59.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-21.2005.403.6103 (2005.61.03.001074-2)) AUTO POSTO TENIS CLUB LTDA(SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) CERTIFICO E DOU FÉ que como até a presente data a precatória não foi devolvida pelo Juízo deprecado, não há como atestar sobre a garantia do Juízo nem a tempestividade dos Embargos.Recebo os presentes Embargos.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de:I) retificar o polo passivo;II) adequá-la ao artigo 282, V e VII do CPC;III) juntar instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações;IV) juntar cópia das peças elencadas referentes ao processo executivo: certidões de dívida ativa e auto de penhora e avaliação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0400516-09.1990.403.6103 (90.0400516-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. DENIS W. A. RAHAL) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0402399-78.1996.403.6103 (96.0402399-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X RESIDENCIA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE) X JOAO TOMAZ RODRIGUES PLACA

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

**0402451-74.1996.403.6103 (96.0402451-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X DURVAL TARTARI FILHO X RICARDO SOARES BRAGA X VERA SARNES NEGRAO X KELMA FOLHARINI MAZZOLINE NEGRAO

Considerando o falecimento do Síndico da massa falida, certificado à fl. 238, suspendo o curso do processo por 30 dias.Aguardem-se as informações solicitadas ao Juízo falimentar, na execução fiscal 0005716-66.2007.4.03.6103.Na ausência de informações, oficie-se ao Juízo falimentar para que informe o nome, qualificação e endereço do novo Síndico/Administrador Judicial, bem como o atual andamento da falência.

**0402850-06.1996.403.6103 (96.0402850-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PROTE SOLDA DO VALE COM/ DE MAT PROT SOLDA LTDA X RENATO ALEXANDRO TAURINDO(SP071301 - EDUARDO ANTUNES DE MOURA) X ROGERIO SARAIVA X HELENICE DIUNCANSE(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO)

As diligências efetuadas à fl. 164 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao sócio-gerente JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, integrante da sociedade quando de sua dissolução irregular. Proceda-se à sua inclusão no polo passivo.Contudo, relativamente aos sócios HELENICE DIUNCANSE, RENATO ALEXANDRE TAURINDO e ROGÉRIO SARAIVA, indefiro o redirecionamento, uma vez que os mesmos retiraram-se do quadro societário, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular. Excluem-se-os do polo passivo.Por oportuno, saliento que o mero atraso no recolhimento do tributo não caracteriza ato infracional, a justificar o direcionamento da execução aos sócios-gerentes integrantes da sociedade, à época do fato gerador do tributo.Proceda-se à citação do sócio incluído, no endereço de fl. 171, para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo-se cópia desta como mandado, devendo o Executante de Mandados, se necessário, valer-se da ferramenta

de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0402950-24.1997.403.6103 (97.0402950-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ISAMU MASUDA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA)  
Fls. 131/132. Manifeste-se o exequente.

**0407680-78.1997.403.6103 (97.0407680-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MONTENGE MANUTENCAO E INSTALACOES ELETROMECHANICAS LTDA X MARIO HERCI DOS SANTOS X EDSON BUSTAMANTE PERRONI X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA)  
Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

**0407775-11.1997.403.6103 (97.0407775-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)  
Considerando o falecimento do Síndico da massa falida, certificado à fl. 155, suspendo o curso do processo por 30 dias. Aguardem-se as informações solicitadas ao Juízo falimentar, na execução fiscal 0005716-66.2007.4.03.6103. Na ausência de informações, oficie-se ao Juízo falimentar para que informe o nome, qualificação e endereço do novo Síndico/Administrador Judicial, bem como o atual andamento da falência.

**0402321-16.1998.403.6103 (98.0402321-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MOTRAPI MAO DE OBRA EM TRAPICHES LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X CYPRIANO MARQUES FILHO X DOROTY CUNDARI MARQUES  
Indefiro por ora o pedido de penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade do(s) executado(s) citado(s), providência necessária, nos termos do artigo 185-A do CTN, que prevê sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0403647-11.1998.403.6103 (98.0403647-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X MASSA FALIDA DE CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA) X CIRO GOMEZ SERRANO X CARLOS SERRANO MARTINS(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR E SP068250B - JOSE GERALDO ADORNI JUNIOR E SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA)  
Considerando o cálculo apresentado pela exequente à fl. 748, ao Contador Judicial, para conferência, consoante o que restou determinado na decisão de fl. 741/746. Efetuados os cálculos, intemem-se as partes. Após, em nada sendo requerido, comunique-se ao Juízo falimentar.

**0000261-04.1999.403.6103 (1999.61.03.000261-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TECNOMEC MONT MEC E TECNICAS SJCAMPOS LTDA X JAMNIEL DE OLIVEIRA DUARTE X JAMIL DE OLIVEIRA DUARTE X REGINA CELIA CANIN DUARTE(SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA)**

Fls. 188/189. Considerando o novo procedimento adotado pelo Juízo para a transferência de valores em favor da CEF, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência bancária do saldo existente na conta de fl. 181 para conta corrente de titularidade da exequente, até o limite do débito atualizado. Efetuada a operação, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

**0001242-33.1999.403.6103 (1999.61.03.001242-6) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X MOPPE PRE ESCOLA E 1 GRAU S/C LTDA X TERESINHA PEREIRA DE ALMEIDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)**

Fl. 108. Inicialmente, regularize a requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Requeira a exequente o que for de seu interesse.

**0003134-74.1999.403.6103 (1999.61.03.003134-2) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X TELEPREDIOS TELECOMUNICACOES LTDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X JORGE FERNANDO BITTENCOURT SATURNO X MANOEL CELIO DA SILVA**

Manifeste-se a exequente conclusivamente acerca do pedido de fls. 331/333.

**0005806-55.1999.403.6103 (1999.61.03.005806-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X CALTEC PROJETOS E M INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA X MARCO AURELIO DONIZETE BATISTA X JOSE FERNANDES DE SIQUEIRA(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)**

Fls. 170/184: Defiro. Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 186/200, oficie-se ao CIRETRAN, com urgência, determinando o desbloqueio do veículo placa CQE 2812, bloqueado indevidamente, uma vez que a decisão de fl. 119, determinou tão somente o bloqueio do veículo CND 5399. Após, prossiga-se com o cumprimento da determinação de fl. 166, a partir do terceiro parágrafo, tendo em vista a constatação da inatividade da pessoa jurídica às fls. 168/169. Cumpridas as determinações anteriores, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0006429-85.2000.403.6103 (2000.61.03.006429-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ELY SOARES ME(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS)**

Fl. 126. Indefiro o pedido, uma vez que o acompanhamento da regularidade dos pagamentos alusivos ao parcelamento pela Lei 11.941/09 é tarefa que incumbe à exequente. Cumpra-se a determinação de fl. 125.

**0002592-85.2001.403.6103 (2001.61.03.002592-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP071554 - ARACI FERREIRA ALVES L DE OLIVEIRA)**

Certifico e dou fé que a Dra. Vivian Firmino dos Santos - OAB/SP 88.767 não apresentou guia de recolhimento das custas para expedição da certidão de homonímia, ficando intimada, nos termos do item I.1 da Portaria nº 28/2010, a recolhê-las no prazo de quinze dias.

**0002603-17.2001.403.6103 (2001.61.03.002603-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)**

Certifico e dou fé que a Dra. Vivian Firmino dos Santos - OAB/SP 88.767 não apresentou guia de recolhimento das custas para expedição da certidão de homonímia, ficando intimada, nos termos do item I.1 da Portaria nº 28/2010, a recolhê-las no prazo de quinze dias.

**0005760-61.2002.403.6103 (2002.61.03.005760-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CASA DO MEL E DO**

APICULTOR LTDA ME X RENATO EHMS PINTO X VILMA REIS EHMS PINTO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara.Fls. 95/96. Preliminarmente, manifeste-se o exequente acerca da petição da depositária dos bens penhorados (fls. 100/109).

**0003989-14.2003.403.6103 (2003.61.03.003989-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Proceda-se à nova intimação da exequente para cumprimento da determinação de fl. 199.

**0006435-53.2004.403.6103 (2004.61.03.006435-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ABC SISTEMAS ELETRONICOS SA(MG046914 - ROBSON JOSE DE OLIVEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 116/118 e requerer o que de direito.

**0008051-63.2004.403.6103 (2004.61.03.008051-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que a Dra. Vivian Firmino dos Santos - OAB/SP 88.767 não apresentou guia de recolhimento das custas para expedição da certidão de homonímia, ficando intimada, nos termos do item I.1 da Portaria nº 28/2010, a recolhê-las no prazo de quinze dias.

**0001074-21.2005.403.6103 (2005.61.03.001074-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO TENIS CLUB LTDA(SP219072 - FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME) X TEREZINHA SANCHES DE SOUZA LACERDA X JOSE CARLOS DE SOUZA LACERDA  
Ante a oposição de Embargos, oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória.

**0003082-68.2005.403.6103 (2005.61.03.003082-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JEFFERSON NICOLAU GONZAGA DE SOUZA(SPI16691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Indefiro novo pedido de Bacenjud, vez que a medida demanda tempo e recursos que inviabilizarão o prosseguimento das demais execuções. Defiro o bloqueio judicial de eventuais veículos pertencentes ao(s) executado(s), por meio do sistema Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0001838-70.2006.403.6103 (2006.61.03.001838-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUBUS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Fls. 128/129. Mantenho a decisão de fls. 110/111vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

**0002496-94.2006.403.6103 (2006.61.03.002496-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A. R. PLACA CONSULTORIA, ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIA(SP120379 - MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6. 830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002301-75.2007.403.6103 (2007.61.03.002301-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) X TRIMPOTE TELECOM LTDA(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO)

Indefiro por ora o pedido de penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade do executado citado, providência necessária, nos termos do artigo 185-A do CTN, que prevê sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005008-16.2007.403.6103 (2007.61.03.005008-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J S FIRMINO SJCAMPOS ME X JOSE SEBASTIAO FIRMINO(SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO)

Fls. 255/255vº. Prejudicado o pedido, vez que o titular da firma individual já integra o polo passivo.Dê-se sequência à determinação de fl. 252.

**0005716-66.2007.403.6103 (2007.61.03.005716-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Considerando o falecimento do Síndico da massa falida, certificado à fl. 66, suspendo o curso do processo por 30 dias.Oficie-se ao Juízo falimentar para que informe o nome, qualificação e endereço do novo Síndico/Administrador Judicial, bem como o atual andamento da falência.

**0000663-70.2008.403.6103 (2008.61.03.000663-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CONSERP COM/ DE PECAS DE AUTOS E SERVICOS LTDA EPP

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 75/79 e requerer o que de direito.

**0008722-13.2009.403.6103 (2009.61.03.008722-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PROCAD PROJETOS E DESENHOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Certifico e dou fé que a decisão de fl. 109 não foi remetida para publicação, o que providenciei nesta data, em regularização.DECISÃO DE FL. 109: Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0003232-39.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ART REVEST CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 25/28 e requerer o que de direito.

**0004933-35.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ROSANA M DE J DE OLIVEIRA EPP

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, referente à(s) fl(s). 15/18.

**0008901-73.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO FAVARO(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ E SP181068 - ULYSSES FERNANDES CRUZ)

Tendo em vista os documentos juntados pela executada, bem como a consulta ao e-CAC de fls. 36/37, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0009403-12.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Tendo em vista o documento juntado pela executada, bem como a consulta ao e-CAC de fls. 40/42, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

**0009526-10.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERSAT IMAGENS DE SATELITE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Fl. 65: Indefiro. Considerando o não cumprimento da determinação de fl. 64, primeiro parágrafo, dê-se seqüência ao cumprimento do mandado expedido, devendo a penhora incidir livremente sobre bens do executado. Comunique-se à Central de Mandados.

**0000048-41.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PERCY AGRO PECUARIA LTDA(SP115075 - VALERIA FRANCISCA SILVA)

Preliminarmente, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 56/66, para entrega ao signatário, mediante recibo nos autos, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica estranha ao feito. Após, abra-se vista ao exequente, com urgência, para que informe conclusivamente, acerca do noticiado às fls. 22/53, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

**0000971-67.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECÇÃO DE ESTOFA(SP248013 - AMANDA IZIDIO MAURO)

Considerando a ausência de comprovação do parcelamento dos débitos referentes às CDAs discriminadas na inicial, indefiro a suspensão do curso da execução. Comunique-se à Central de Mandados. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 50/55, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

**0001131-92.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERSAT IMAGENS DE SATELITE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Preliminarmente, providencie a executada a juntada de termo de anuência subscrito pelo proprietário do bem nomeado à penhora. Após, se em termos, comunique-se à Central de Mandados a nomeação à penhora.

**0001209-86.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERVICE PACK PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA -(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001719-02.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Considerando a ausência de comprovação da ocorrência de uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, indefiro a suspensão do curso da execução. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido, devendo a penhora incidir sobre o veículo de placa EVN-7685, descrito à fl. 14, nomeado pela executada à fl. 09. Comunique-se à Central de Mandados.

**0001949-44.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNEP - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Tendo em vista os documentos juntados pela executada às fls. 68/89, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402537-45.1996.403.6103 (96.0402537-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X OPTOLASER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X CLARISA MARIA CAMPOS DE SABOYA CAMILLO X CHARLES ARTUR SANTOS DE OLIVEIRA X HELY ADILSON DE OLIVEIRA X JOAO VERDI CARVALHO LEITE X JOSE LUIZ CORREA E CASTRO X PAULO ITSUMU NAKAMURA X ANTONIO FERNANDO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA X MARGARETH FERREIRA GOMES COELHO DE OLIVEIRA X RONALDO CAMILLO(Proc. PATRICIA SANTAREM FERREIRA) X LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT X FAZENDA NACIONAL

Fls. 194/198. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

**0400290-57.1997.403.6103 (97.0400290-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X INDUTEL COMERCIAL LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X WANDA CRISTINA COELHO FULGENCIO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X WANDA CRISTINA COELHO FULGENCIO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 223/224. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2094**

#### **ACAO PENAL**

**0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Fls. 809/810: Expeça-se nova carta precatória para fins de oitiva das testemunhas Deise Ciufatelli Barali e Nilo Jose Sírio, solicitando ao Juízo deprecado urgência no cumprimento, em razão do presente feito fazer parte do rol de processos da Meta 2 do CNJ.No mais, aguarde-se o retorno das demais cartas precatórias (fls. 463 e 465). Intime-se.

**0000168-15.2002.403.6110 (2002.61.10.000168-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA

LOPES) X ALESSANDRA TEREZA ROLIM(SP227938 - HELIO KEICHI MORI E SP289841 - MARCELO SHINITI MORI)

TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO Ação Penal 0000168.15.2002.403.6110 Local Sala de Audiências da Terceira Vara Federal de Sorocaba Data 13 de novembro de 2012 Horário 15:30 horas Autor JUSTIÇA PÚBLICA Acusado(s) ALESSANDRA TEREZA ROLIM Na sala de audiências desta Terceira Vara Federal de Sorocaba, presente a Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, Meritíssima Juíza Federal Titular desta Vara, comigo, analista judiciário, ao final assinado. Apregoadas as partes. Presente o(a) Ilustre Procurador(a) da República, Dr. Rubens José de Calasans Neto. Ausente a acusada, bem como seu defensor constituído, sendo nomeado defensor ad hoc para assisti-los, exclusivamente neste ato, Dra. Daniela Virgínia Soares Leite (OAB/SP nº 152.880). Presente a testemunha arrolada pela acusação, Francisco Brunheroto Gonçalves. Foi determinada a lavratura deste termo. Foi colhido o depoimento da testemunha presente, em mídia audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, da Lei nº 11.719/2008, de 20 de junho de 2008. Após, a MMª. Juíza deliberou: 1-) Arbitro em 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para o defensor ad hoc - Daniela Virgínia Soares Leite (OAB/SP nº 152.880). Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. 2-) Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Miguel Arcanjo/SP para fins de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu. 3-) Com a juntada e devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para deliberação. 4-) Saem os presentes cientes e intimados desta deliberação. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu,....., Cláudia Paslar, Técnico Judiciário, RF 2571, digitei.

**0003371-29.2003.403.6181 (2003.61.81.003371-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X HERMES ESPERONI ROCHA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)**

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Intime-se.

**0007446-96.2004.403.6110 (2004.61.10.007446-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAVINO VETRANO X RAQUEL VETRANO X ROBERTO VETRANO X ROBERTO VETRANO JUNIOR X SERGIO VETRANO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)**

Fl. 1133 - Indefiro o requerido, uma vez que o ônus de indicar o endereço da testemunha é da defesa. Assim, intime-se o defensor constituído, mediante publicação na imprensa oficial, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço onde possa ser localizada a testemunha Artur Macedo. Outrossim, faculto à defesa dos réus a possibilidade de substituir a oitiva desta testemunha por declaração de caráter abonatório, manifestando-se nos autos no prazo supracitado. Intime-se.

**0013645-03.2005.403.6110 (2005.61.10.013645-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENILSON LOPES DE OLIVEIRA X MAURICIO DE OLIVEIRA COSTA(BA006561 - EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO E BA025811 - EUSTORGIO RESEDA) X REINALDO GOMES RIBEIRO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X VILSON DE MACEDO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)**

Fl. 511: Considerando que o réu VILSON DE MACEDO foi citado e intimado pessoalmente (fls. 384) e que mudou de residência, não comunicando novo endereço a este Juízo, decreto a revelia do réu VILSON DE MACEDO, nos termos do artigo 367 do CPP. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 476, conforme informação de fls. 481, do Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Intime-se.

**0004039-14.2006.403.6110 (2006.61.10.004039-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X CELSO JOSE HADLER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP190583 - ANUAR FADLO ADAD)**

Vistos etc. Trata-se de denúncia do Ministério Público Federal em face de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, MARILENE LEITE DA SILVA e CELSO JOSÉ HADLER, pedindo a condenação da primeira ré como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, c.c os artigos 317, 1º, 29 e 69, todos do Código Penal; da segunda ré como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, c.c os artigos 333, único, 29 e 69, todos do Código Penal e do terceiro réu como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a inicial, em síntese, que VERA, ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro social - INSS, em razão da função que exercia, recebeu vantagem indevida de MARILENE e praticou ato de ofício que infringiu dever funcional, protocolando e processando, irregularmente, benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Além disso, VERA teria obtido para CELSO vantagem ilícita, mediante utilização de meios fraudulentos, quais sejam, inserção de vínculos empregatícios falsos, para concessão de benefício previdenciário. Segundo a denúncia, MARILENE de posse dos

documentos da Previdência Social de CELSO JOSÉ HADLER para requerimento de benefício previdenciário, encaminhou-os a VERA, oferecendo-lhe vantagem indevida para que praticasse ato de ofício que infringia dever funcional, consistente na protocolização e processamento irregular de aposentadoria por tempo de serviço, assim como teria obtido vantagem ilícita para Celso, mediante utilização de meios fraudulentos, consistentes em inserção de vínculos empregatícios falso por parte de VERA, que recebeu vantagem indevida para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Ainda nos termos da peça acusatória, CELSO teria entregado a MARILENE os documentos necessários para o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo sabendo que não possuía o tempo de contribuição suficiente para obtenção do benefício, obtendo vantagem ilícita e induzindo a Autarquia Previdenciária em erro, por meio da declaração de vínculos empregatícios falso. Relata, ainda, a peça acusatória, que o INSS, mediante documentos falsos, concedeu a CELSO benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/128.038.873-8), no período de abril de 2003 a julho de 2005, com acumulando o prejuízo de R\$ 40.226,86 (quarenta mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), na época dos fatos, consoante demonstrativo de fl. 142. O MPF arrolou 7 (sete) testemunhas (fl. 226). A denúncia foi recebida no dia 11 de setembro de 2008 (fls. 267/268). Citado e intimado, o réu CELSO JOSÉ HADLER (fl. 287) apresentou defesa prévia (fls. 290/294), pugnando pela sua absolvição. Arrolou 4 (quatro) testemunhas. A ré MARILENE LEITE DA SILVA, citada e intimada à fl. 305, apresentou defesa preliminar à fl. 298. Indicou 3 (três) testemunhas. Por sua vez, a acusada VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS apresentou defesa prévia às fls. 317/322. Não arrolou testemunhas. Folhas de antecedentes acostadas às fls. 324/337. Pela decisão proferida às fls. 340/341, foram rejeitadas as defesas preliminares e determinada a expedição de Cartas Precatórias para o Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para a oitiva da testemunha Antonio Carlos Teixeira, e para o Juízo de Direito da Comarca de Itapetininga/SP, para a oitiva das demais testemunhas arroladas na denúncia. Designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam, Maria Aparecida de Oliveira França, Maria Emilia Silva Iscuissati, João Geraldo de Lima Camargo, Ofélia Rosa de Souza, Maria Ofélia Rosa de Souza, Soraya Rocha Fogaça, e Silvia Maria Gaj-Levra Teixeira Lacerda, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga-SP, os depoimentos foram tomados (fls. 371, 372, 373, 374, 375 e 376, respectivamente). A testemunha Antônio Carlos Teixeira, arrolada pela acusação, foi ouvida perante a 10ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP, às fls. 380/390, por depoimento tomado com recursos de gravação digital, nos termos do artigo 405, 1º, da Lei nº 11719/2008, de 20 de junho de 2008. O réu Celso José Hadler manifestou-se nos autos às fls. 403/408, informando que fora notificado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do ofício de notificação de débito 21038010/992/2010 acerca da importância a ser ressarcida aos cofres da Previdência Social e que compareceu à Agência do INSS em Itapetininga-SP a fim de pagar a dívida, salientando que está aguardando a resposta da Autarquia Previdenciária para iniciar o pagamento do débito. Designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu CELSO, quais sejam, Sônia Maria de Lima Leite e Antônio Carlos Alves Leite e pela defesa da ré MARILENE, qual seja, Maria Cecília da Silva (fls. 421/427), foram iniciados os trabalhos, constatando-se a ausência das testemunhas arroladas pela defesa da ré MARILENE, quais sejam, Maria Janir Souza Bezerra Ota e Olívio Tavares de Moura. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas presentes e, em seguida, realizado o interrogatório da ré MARILENE LEITE DA SILVA, tudo em mídia audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, da Lei nº 11719/2008, de 20 de junho de 2008 (fl. 428), sendo que a defesa da acusada MARILENE desistiu da oitiva das testemunhas ausentes. O réu CELSO JOSÉ HADLER foi interrogado na 9ª Vara Criminal Federal da 5ª Subseção Judiciária de Campinas-SP (fls. 455/458). Por sua vez, a ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS foi interrogada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga, pelo sistema audiovisual (fls. 476/479). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF e a defesa da ré VERA LÚCIA nada requereram (fls. 485 e 492, respectivamente). As defesas dos réus MARILENE e CELSO JOSÉ não se manifestaram, consoante certidão exarada à fl. 493. Às fls. 489/490 dos autos, o réu CELSO JOSÉ HADLER, em face da ausência de manifestação do INSS acerca de sua solicitação de parcelamento do débito a ser ressarcido aos cofres da Previdência Social, requereu diligências a fim de comprovar o alegado. O Ministério Público Federal ofereceu seus memoriais às fls. 497/509, pugnando pela condenação das acusadas, diante da comprovação da autoria e materialidade delitiva. Afirmou não se opor ao pedido formulado pelo réu CELSO às fls. 489/490. A ré MARILENE apresentou alegações finais às fls. 519/531, argüindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, sustentou sua inocência, requerendo absolvição, visto que não existiria prova nos autos que demonstrasse de forma efetiva que tenha fornecido ou intermediado dados falsos de segurados para a obtenção de benefícios irregulares perante o INSS. CELSO HADLER apresentou alegações finais, às fls. 541/553 dos autos, pedindo absolvição ante a ausência de dolo e de provas. Por sua vez, a ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS apresentou alegações finais (fls. 667/672), sustentando, em suma, ausência de dolo e insuficiência de provas e subsidiariamente o afastamento da acusação de corrupção passiva, tendo em vista a fragilidade das provas e impossibilidade de concurso de crimes com o estelionato. É o relatório. Fundamento e decido. Corrupção Passiva e Ativa. A peça acusatória descreve que VERA, ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão da função que exercia, recebeu vantagem indevida de MARILENE e praticou ato de ofício que infringiu dever funcional, protocolando e processando, irregularmente, benefício de aposentadoria por tempo de

serviço. Ao longo da denúncia, verifica-se a descrição de conduta praticada por VERA com infringência de dever funcional, consistente em protocolar e processar de forma irregular pedido de aposentadoria deduzido por CELSO. A irregularidade teria ocorrido porque VERA teria considerado registros falsos de vínculos empregatícios de CELSO na concessão da aposentadoria. Por conta desses fatos, o MPF entendeu que VERA teria incorrido na conduta descrita no art. 317 do CP. Segundo o art. 317 do Código Penal, comete crime de corrupção passiva quem solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem. Como se vê, o importante nesse tipo penal é que o servidor público solicite ou receba vantagem indevida em razão da função. Se o ato que ele pratica em razão da vantagem é também irregular, a pena é aumentada em um terço, conforme determina o parágrafo 1º do mesmo art. 317 do CP. No campo processual, sabe-se que, para que a denúncia preencha os requisitos do art. 41 do CPP ela deve descrever um fato que corresponda a um tipo penal. No caso em exame, a acusação afirma que VERA recebeu vantagem indevida, mas não descreveu nenhuma conduta que dê suporte a esta afirmação. Diz a denúncia, talvez na tentativa de descrever o recebimento da vantagem indevida, que VERA afirmou, também, que JOÃO ANSELMO comparecia à Agência com certa regularidade para trazer documentação dos beneficiários; QUE, algumas vezes JOÃO ANSELMO passou dinheiro para interrogada nos valores de R\$500,00 (quinhentos reais) e R\$300,00 (trezentos reais) dizendo que o segurado estava agradecendo, pois a aposentadoria tinha saído rápido. Mas isso não satisfaz a exigência legal de que a denúncia narre um comportamento típico. Não há nos autos descrição de quando, quanto e como teria sido recebida, ou solicitada, a vantagem decorrente da aposentadoria indevidamente concedida a CELSO. Importante a respeito dos requisitos da denúncia, a lição de Tourinho Neto (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - pp. 162/163). Confira-se: João Mendes Junior dizia que a apelação acusatória pe uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, apontando o seu autor (quis?), os motivos (cur?), a maneira como praticou (quomodo?), o lugar (ubi?) e o tempo (quando?). Estas expressões latinas correspondem às alemãs: Wer? Was? Wo? Womit? Warum? Wie Wann?, expressivamente designadas pelos sete W dourados da criminalística. (grifos nossos) Não se quer dizer que a denúncia tenha que minudenciar os fatos, sendo absolutamente detalhada e precisa. Não é isso. Mas ela tem que conter ao menos a descrição do fato correspondente ao tipo penal em que teria incorrido o acusado. O que quero dizer é que a denúncia tem que responder, ainda que de forma mais ou menos genérica, às perguntas referidas por João Mendes Junior. Noutro dizer: a denúncia tem que descrever um fato, e não fazer a mera afirmação de que o fato ocorreu. Observe-se o precedente abaixo, já antigo, nesse sentido: - HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. DENUNCIA INEPCIA. DENUNCIA QUE NÃO DESCREVE COMPORTAMENTO QUE SE AJUSTE A ELEMENTO ESSENCIAL DO TIPO: INEPCIA. (RHC 65205, FRANCISCO REZEK, STF) A denúncia não descreve quando, como e quanto a ré teria recebido ou solicitado para processar e conceder indevidamente o benefício previdenciário a CELSO. Observe-se o seguinte precedente proferido em caso idêntico: HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA (ARTIGO 317, 1º, DO CÓDIGO PENAL). SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL QUE TRABALHAVA NO SETOR DE ENFERMAGEM DE PRESÍDIO. TENTATIVA DE INGRESSO NA PENITENCIÁRIA COM CARREGADOR DE APARELHO CELULAR. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE COMO E DE QUE MODO TERIA OCORRIDO O RECEBIMENTO OU A ACEITAÇÃO DE VANTAGEM OU DE PROMESSA DE VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDOS REFERENTES AO RECONHECIMENTO DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL, DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO E REDUÇÃO DA PENA PREJUDICADOS. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Consoante o art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve contar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. 2. Se a inicial acusatória não descreve minimamente as condutas supostamente delituosas, ela é considerada inepta, pois impede o exercício da ampla defesa pelo acusado, que deve se defender dos fatos narrados, ainda que sucintamente, na exordial. 3. No caso dos autos, na vestibular ofertada contra a paciente, acusada do delito de corrupção passiva, não existe qualquer descrição de como teria sido solicitada, recebida ou aceita vantagem ou promessa de vantagem pecuniária, tampouco em que consistiria o citado proveito. 4. Reconhecida a inépcia da peça vestibular, resta prejudicado o exame dos demais pedidos constantes da impetração, quais sejam, o reconhecimento da ocorrência de excludente de culpabilidade, a desclassificação da imputação, e a redução da pena imposta à paciente. 5. Ordem concedida, determinando-se a anulação da ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive, em razão da inépcia da exordial, sem prejuízo do oferecimento de outra, que atenda aos requisitos legais. (HC 200902272990, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010 RIOBDPPP VOL.:00063 PG:00141.) (grifos nossos) E quando o juiz verifica a inépcia da denúncia deve rejeitá-la. Nesse sentido: CRIMINAL. CRIME SOCIETÁRIO. DENUNCIA QUE NÃO DESCREVE A CONDUTA DE CADA AGENTE. INÉPCIA RECONHECIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. 1. A denúncia, ainda que sucintamente, deverá descrever a conduta de cada réu no evento que se quer reprimir. 2. Caso contrário, estar-se-á em conflito com o exercício da ampla defesa, pois, o acusado se defende dos fatos narrados na peça acusatória, e não da classificação legal proposta pelo órgão ministerial. 3. Assim, válida a sentença que rejeita a denúncia por inépcia quando esta não estiver conforme com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo

Penal. 4. Recurso improvido.(RCCR 9601512764, JUIZ HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:03/12/1998 PAGINA:72.) Ainda:CRIMINAL. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE A CONDOTA DE CADA AGENTE. INÉPCIA RECONHECIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. 1. A denúncia, ainda que sucintamente, deverá descrever a conduta de cada réu no evento que se quer reprimir. 2. Caso contrário, estar-se-á em conflito com o exercício da ampla defesa, pois, o acusado se defende dos fatos narrados na peça acusatória, e não da classificação legal proposta pelo órgão ministerial. 3. Assim, válida a sentença que rejeita a denúncia por inépcia quando esta não estiver conforme com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 4. Recurso improvido.(RCCR 9601512764, JUIZ HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:03/12/1998 PAGINA:72.) (grifos nossos)Com relação ao crime de corrupção ativa imputado à ré MARILENE, cujo tipo penal descreve a conduta de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, de igual modo não se verifica na denúncia descrição de comportamento da acusada nesse sentido, mas tão somente a afirmação de que ela o teria praticado. O caso é, pois, de rejeição da denúncia com relação a esses dois crimes.Estelionato Com relação ao crime de estelionato, a denúncia satisfaz, a contento, as exigências do art. 41 do CPP, ao imputar comportamentos aos réus descritos no tipo penal do art. 171 do CP.CELSO (outrem) teria obtido vantagem ilícita (aposentadoria), porque as rés, mediante artifício (inserção de vínculo empregatício falso), teriam induzido o INSS em erro, causando-lhe prejuízo.a) Prescrição.Nos termos do art. 109, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pela pena máxima.A pena máxima prevista para o crime de estelionato é de 5 anos. Praticada a conduta contra ente de direito público, a pena é aumentada em 1/3, passando para 6 anos e 8 meses.O inciso III do art. 109 do CP estabelece a prescrição em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito.Havendo divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o momento da consumação dos chamados estelionatos de rendas, caso dos autos, importa fazer algumas considerações preliminares, porque há implicação no termo inicial da prescrição e na quantidade da pena eventualmente aplicada. Quanto à consumação dos crimes, a doutrina classifica, como crime instantâneo, aquele que se consuma num único instante (injúria, por exemplo).Entende-se por crime permanente, aquele em que o momento consumativo se prolonga no tempo (ex: extorsão mediante seqüestro).Fala-se também em crime instantâneo de efeitos permanentes, como, v.g., o homicídio. Não vislumbramos, entretanto, utilidade nesta classificação, posto que, na verdade, trata-se de crime instantâneo com mera aparência de crime permanente. Embora o resultado seja irreversível, a consumação se dá, no caso do homicídio, no momento da morte, não se prolongando no tempo.Discorre ainda a doutrina sobre os crimes eventualmente permanentes. Trata-se de crime instantâneo por regra, que pode, excepcionalmente, ter a consumação protraída no tempo, como o furto de energia elétrica, por exemplo.O furto é um crime que se consuma instantaneamente, com a subtração, ou com a posse pacífica da coisa, conforme a orientação que se acolha, mas o furto de energia elétrica se consuma permanentemente, isto é, enquanto a energia está sendo subtraída.Quanto aos atos que compõem a fase de execução, e nos limites do que por ora interessa, os crimes podem ser unisubsistentes ou plurissubsistentes.Unisubsistente é o crime em que o processo executório é composto por apenas um ato, ao passo que no delito subsistente, o iter criminis é composto por mais de uma ação.O estelionato previsto no caput do art. 171 é um crime plurissubsistente, pois seu iter é composto pela fraude e obtenção de vantagem ilícita em prejuízo de outrem.No caso em debate, o agente pratica a fraude e depois obtém a vantagem ilícita ao longo do tempo, mensalmente.Por isso, há ao menos três posições sobre o momento da consumação desse crime.No julgamento do HC 91716/PR, em 31.08.2010, de relatoria do ministro Joaquim Barbosa, o STF entendeu que, na hipótese, há crime instantâneo de efeitos permanentes, consumando-se o delito com o pagamento da primeira prestação pela vítima. Este, pois, o termo inicial da prescrição, segundo o entendimento da Suprema Corte.No julgamento do Resp 147203/SP, de 19.05.1998, de relatoria do ministro José Arnaldo, a 5ª Turma do STJ entendeu que tratando-se de estelionato de rendas mensais, que dura no tempo, há permanência na consumação (delito eventualmente permanente), devendo o termo inicial da prescrição contar-se da cessação da permanência (art. 111, III, do CP).Finalmente, no julgamento do HC nº 4157, processo nº 0015737-97.1995.4.03.0000 16/05/1995, de relatoria do juiz Domingos Braune, a segunda turma do TRF3 entendeu que o estelionato, crime material e instantâneo que é, consuma-se quando da obtenção da vantagem ilícita. Segundo este julgado, em se tratando de crime contra a previdência social, onde uma série de vantagens ilícitas é obtida, por meio de repetidas ações, é irrelevante que os elementos ardid e erro sejam únicos, cuidando-se, pois, de crime continuado e não de crime exaurido, por conseguinte, cada saque (ação) iniciaria um novo termo prescricional.Examinemos as três posições.No crime de estelionato para recebimento de benefício previdenciário ou de seguro-desemprego, o agente pratica a fraude e depois obtém a vantagem ilícita, em prejuízo de outrem.A consumação do crime, material que é, ocorre com o resultado, isto é, com a obtenção da vantagem ilícita.A obtenção da vantagem, como se percebe, não é instantânea, mas se repete mês a mês, daí a dificuldade de classificação do delito quanto à sua consumação.A primeira posição, malgrado seja a da Corte Suprema, não nos convence. Isto porque crime instantâneo de efeitos permanentes, como se viu acima, é apenas um crime instantâneo com aparência de permanente.No homicídio, o agente não pode modificar o que foi consumado, não tendo ele, pois, controle sobre o resultado do crime.Aqui, diversamente, está na esfera de vontade do agente continuar a receber as prestações posteriores à primeira, repetindo-se a ação

(obtenção de vantagem indevida) ao longo do tempo. A terceira corrente, data venia, ao considerar o resultado (obtenção de vantagem indevida), como crime continuado, acaba por afirmar que o agente cometeu mais de um crime, o que não se ajusta ao quanto previsto no art. 71 do CP. Segundo o art. 71 do CP, crime continuado ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. No caso em testilha, não existem dois crimes, mas um, com repetição de um dos atos executórios apenas, por isso não há crime continuado. Há quem diga que o agente, ao obter a vantagem indevida, mensalmente, estaria provocando a fraude com seu silêncio, daí que estaria a cometer novo delito, incidindo na espécie o art. 71 do CP. Não é bem assim. A fraude já foi praticada antes, quando do pedido do benefício. O silêncio sobre um ato executório de um delito não é outra fraude ou um novo ato executório, mas apenas ele mesmo: o silêncio. A segunda posição, que vê no caso um crime eventualmente permanente, parece ser a que melhor o agasalha, embora não lhe contemple, efetivamente, por inteiro. É que o delito, de regra instantâneo, se transmuda em permanente, ao ter a consumação protraída no tempo. E se é assim, estar-se-ia, quando tal eventualidade ocorre, diante de um crime permanente. Ocorre que nos crimes permanentes ou nos eventualmente permanentes, como a consumação se estende no tempo, o bem jurídico é continuamente violado, conforme exemplificamos com o furto de energia elétrica acima, o que não ocorre no chamado estelionato de rendas, sobre o qual ora nos debruçamos. No estelionato de rendas o bem jurídico (patrimônio de outrem) é violado uma vez por mês apenas, havendo, pois, solução de continuidade da lesão. Pode-se estar, pois, diante de um tertium genus. Entretanto, parece ser esta classificação a que melhor se aproxima do fato. Estabelecido que se está diante de um delito eventualmente permanente, havendo concurso de agentes, é necessário aferir se a consumação do delito ocorre no mesmo momento para todos os autores ou partícipes. É que o empregador, quando é o caso de seguro-desemprego, ou o servidor do INSS, quando se cuida de benefício previdenciário, costuma participar da fraude somente, enquanto o empregado ou o segurado, recebe a vantagem ilícita. Em nosso sentir, malgrado dependa apenas da vontade do empregado ou segurado a obtenção da vantagem, a consumação se dá no mesmo momento para todos os autores e partícipes, posto que o delito é único, indivisível. O benefício previdenciário foi recebido de 04.03 a 07.05 e a denúncia foi recebida em 11.09.2008, de modo que não há falar em prescrição da pretensão punitiva. O julgado mencionado pela defesa da ré MARILENE trata de prescrição retroativa, calculada com base na pena em concreto (art. 110 do CP), não se aplicando, ao menos por ora, ao caso. b) Materialidade. A materialidade do crime de estelionato está comprovada pelo processo administrativo (fls. 05/151), sobretudo pelo demonstrativo de débito de fl. 137, que aponta o valor indevidamente recebido CELSO JOSÉ HADLER a título de aposentadoria, do INSS. c) Autoria. Na fase investigativa, apurou-se o que abaixo segue. Verifica-se à fl. 2 dos autos em apenso que foi instaurado inquérito por Portaria porque, em processo administrativo, concluiu-se que CELSO JOSÉ HADLER teria obtido aposentadoria por tempo de contribuição de forma fraudulenta. Compulsando os autos, verifica-se, às fls 138/141 do apenso, um Relatório Conclusivo Individual do Grupo de Trabalho do INSS, segundo o qual havia indícios de fraude no benefício concedido a CELSO. Segundo o documento, constava na CTPS de CELSO, de nº 089574, série 287ª, expedida em 19.08.83, a inserção de um registro de contrato de trabalho, fora da seqüência cronológica, com a empresa Cia de Cimento Água Branca Ltda, que teria vigido de 20.09.65 a 31.12.71, sem assinatura no campo de admissão. Nos termos do mesmo documento, convocado pelo INSS, CELSO disse que não tinha outros documentos para comprovar o suposto contrato de trabalho, o que ocasionou a suspensão do benefício. Ouvido no INSS (fls. 86/87), CELSO não esclareceu se trabalhou ou não na Cia de Cimento Água Branca Ltda. Disse que embora morasse em Campinas-SP, pediu aposentadoria em Itapetininga-SP porque tinha clientes ali e em Campinas era muito demorado. Afirmou que referida empresa ficava em Limeira e disse que ele mesmo pedira o benefício no INSS, sem intermediários. Ouvido na Polícia Federal (fl. 221/222), CELSO desmentiu o que havia dito no INSS. Disse que nunca trabalhou na Cia de Cimento Água Branca Ltda e que no período em questão, trabalhava no escritório de seu pai. Argumentou que contratou a corrê MARILENE para intermediar o pedido de benefício, tendo-lhe pago R\$700,00 adiantados e R\$3.000,00 depois que recebeu o benefício. Afirmou que entregou a CTPS referida a MARILENE, quando o INSS o convocou para se explicar, sem falsificações, mas que, ao receber o documento de volta, ele estava adulterado. Disse ainda que MARILENE o orientou a mentir no INSS e que MARILENE conhecia VERA. MARILENE, ouvida na Polícia Federal (fl. 235), disse não se lembrar do caso. Ouvida na Polícia Federal (fl. 252), VERA LÚCIA afirmou não se lembrar do caso. Afirmou que de 2002 até 2004 teve contato com um advogado chamado João Anselmo. Esta pessoa, segundo a acusada, fazia requerimentos de benefícios para os segurados da Autarquia. João Anselmo, segundo VERA, apresentava a documentação necessária para a obtenção de benefícios previdenciários. VERA afirmou que vez por outra João Anselmo lhe entregava R\$300,00 ou R\$500,00, dizendo que o dinheiro decorria da gratidão dos segurados. VERA disse não saber do paradeiro de João Anselmo. Em juízo colheram-se as provas abaixo detalhadas. Ouvida no juízo de Itapetininga-SP, Márcia Aparecida de Oliveira França disse nada saber especificamente sobre o fato em debate. Afirmou que em 2003 achou uma caixa com vários acordos não formalizados, com documentos assinados por Vera. Argumentou que entregou essa caixa a João, seu chefe, que tomou as providências para apuração dos fatos. Ouvida no juízo de Itapetininga-SP, Maria Emília Silva Iscuissati, servidora do INSS e testemunha arrolada pela acusação, disse que conhecia a corrê VERA

por ela ter sido servidora da Autarquia. Segundo a testemunha, foi localizada por Márcia uma caixa com documentos utilizados para concessão de benefícios aparentando irregularidades. Disse que alguns benefícios irregulares tinham sido concedidos por VERA. Ouvido no juízo de Itapetininga-SP, João Geraldo de Lima Camargo, servidor do INSS e testemunha arrolada pela acusação, disse que passou a trabalhar e a ser chefe da agência do INSS onde os fatos ocorreram depois do acontecido. Segundo a testemunha, ao ser comunicado da existência da caixa com os processos supostamente fraudulentos, pediu orientação à sua chefia, que determinou o envio dos documentos para Sorocaba-SP. Ouvida no juízo de Itapetininga-SP, Ofélia Rosa de Souza, servidora do INSS e testemunha arrolada pela acusação, disse que ficou sabendo dos fatos quando os processos já estavam em Sorocaba, no INSS. Segundo a testemunha, ela ouviu dizer que todos os benefícios teriam sido processados no sistema de informática da Autarquia pela acusada VERA. Ouvida no juízo de Itapetininga-SP, Soraya Rocha Fogaça, servidora do INSS e testemunha arrolada pela acusação, disse que havia vários casos sendo apurados pelo INSS, de inclusão de vínculo falso, ocorridos na agência de Itapetininga-SP. A testemunha disse que analisou benefícios autorizados por VERA em que ela agia da mesma maneira. Disse que por vezes alguns segurados eram chamados ao INSS e que a maioria deles não sabia dos vínculos forjados. Ouvida no juízo de Itapetininga-SP, a servidora do INSS e testemunha arrolada pela acusação, Silvia Maria Gijaj-Levra Teixeira Lacerda, disse que teve conhecimento da caixa encontrada por Márcia e que nela havia vários processos de requerimento de benefícios incompletos. Ouvido no juízo de Itapetininga-SP, Antônio Carlos Teixeira, servidor do INSS e testemunha arrolada pela acusação, disse que conheceu VERA porque foi Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar que resultou na demissão dela do INSS. Afirmou que teve contato com o caso destes autos no referido procedimento administrativo. Disse que não conhecia o caso especificamente, mas que VERA tinha inserido vínculos trabalhistas inexistentes no sistema do INSS para conceder benefícios irregularmente. Argumentou que MARILENE fora apontada por vários segurados do INSS como intermediária para obtenção de aposentadorias. Falou que VERA apontou João Anselmo como sendo o intermediário, mas ele não foi localizado pela Comissão Processante. A testemunha confirmou que elaborou o Relatório Final da Comissão. Afirmou que nos casos investigados os segurados não moravam em Itapetininga-SP, sendo que a maioria deles morava em São Paulo-SP. A testemunha afirmou que VERA era chefe do Setor de Benefícios e podia conceder benefícios. A testemunha de defesa, Maria Cecília da Silva, arrolada por MARILENE, ouvida em juízo, disse que conhece MARILENE há 40 anos e que ajudou a ré a cuidar dos cinco filhos dela. Disse que o filho da ré teve problemas com entorpecentes e que a ré disse ter sido vítima de um seqüestro relâmpago e que estava sendo ameaçada. Disse que nunca viu a ré coletar documentos para requerer aposentadoria de terceiros e que o padrão de vida da ré era conforme seus ganhos. Disse que não tinha placa de escritório de advocacia na casa da ré. A testemunha de defesa, Sonia Maria Lima Leite, arrolada por CELSO, disse que não conhecia o réu. A testemunha de defesa Antônio Carlos Alves, arrolada por CELSO, ouvida em juízo, disse não conhecer o réu. Observe-se que o advogado constituído por CELSO não compareceu à audiência em que essas testemunhas foram ouvidas, o que demonstra que se tratou de mera chicana processual. Conduta moralmente reprovável e desrespeitosa com o Poder Judiciário e com as testemunhas indevidamente arroladas. Interrogada no juízo deprecado, MARILENE disse que somente veio a conhecer a corrê VERA na Polícia Federal. Alegou não conhecer CELSO. Disse ser professora. Disse que nunca intermediou a concessão de benefícios previdenciários. MARILENE disse não conhecer ninguém de Itapetininga-SP. MARILENE disse que foi seqüestrada por pessoas que queriam saber o nome do chefe do INSS. Disse que Maria Tereza seria uma pessoa que conheceu em um ponto de ônibus. Segundo a acusada, esta pessoa lhe ofereceu o trabalho de colher documentos para fazer contagem de aposentadoria, desde que estivessem certos. MARILENE disse que aceitou o trabalho e encaminhou a documentação de duas pessoas para Maria Tereza. A ré afirmou que recebeu 10% de cada benefício concedido. Depois, segundo a ré, foi procurar João Anselmo em Itapetininga-SP e, chegando no endereço, não encontrou referida pessoa. Disse que Maria Tereza desapareceu. Interrogada no juízo deprecado, VERA disse que não conhecia CELSO. Afirmou que recebia documentos de segurados de um advogado chamado João Anselmo, que os trazia de São Paulo. Disse que depois, quando os segurados foram convocados pelo INSS, não apresentaram a documentação referente aos benefícios concedidos. Argumentou que era comum a agência de Itapetininga-SP processar benefícios de segurados de São Paulo. Segundo a acusada, outros advogados de outras cidades protocolavam requerimentos de benefício previdenciário ali. Disse que conheceu MARILENE em Sorocaba, quando esta foi prestar depoimento. A ré afirmou que nunca inseriu dados falsos em benefícios do INSS. Interrogado em juízo, CELSO, que é representante de vendas, tem nível superior incompleto e renda mensal de R\$15.000,00, disse que uma pessoa lhe tinha dito que ele já possuía tempo para aposentar-se e que tal pessoa lhe deu o telefone da corrê MARILENE. Afirmou que ligou para MARILENE, que cobrou uma taxa de R\$700,00 para analisar a documentação e que, depois disso, MARILENE teria dito que era possível obter o benefício, mediante o pagamento de mais R\$3.000,00. Argumentou o réu não achar estranho encaminhar a documentação de Campinas para São Paulo, para obter o benefício em Sorocaba (Itapetininga, na verdade). Segundo o réu, depois de obtido o benefício, MARILENE devolveu todos os seus documentos, sendo que, ao ser convocado pelo INSS para comparecimento, MARILENE teria pedido sua CTPS novamente. O acusado afirmou que só então é que tomou conhecimento do período indevidamente inserido na CTPS. Segundo o acusado, ele não trabalhou na Companhia de Cimento Água Branca

Ltda. O réu afirmou que, sem saber o que fazer, compareceu no INSS com a CTPS adulterada. Segundo o réu, quando conversou com a pessoa que lhe dera o telefone de MARILENE, disse a ela que não tinha como comprovar o período em que trabalhou no escritório de seu pai, dos 14 aos 18 anos de idade. O réu afirmou não conhecer VERA. Voltando à prova documental, observa-se à fl. 132 dos autos que para concessão do benefício de aposentadoria a CELSO foi considerado o como tempo de serviço o período de 20.09.65 a 31.12.71. Descoberta a caixa referida pelas testemunhas, diversos benefícios concedidos por VERA foram submetidos à auditoria do INSS, dentre eles o concedido a CELSO. Chamado para esclarecer esse tempo de serviço, CELSO apresentou a CTPS de fl. 122, onde constava o registro do contrato de trabalho dele com a Cia de Cimento Água Branca Ltda, que teria vigido de 20.09.65 a 31.12.71, sem dar, todavia, explicação razoável ao INSS, posto que a CTPS foi emitida em data posterior ao registro, em 19.08.83, o registro do contrato estava fora da ordem cronológica (vide fls. 10 e 11 da CTPS) e não havia assinatura do empregador. Na polícia, porém, e depois, em juízo, quando percebeu que a trama tinha sido descoberta, o réu resolveu admitir que o registro era falso, afirmando que entregou a CTPS para a corrê MARILENE quando foi convocado pelo INSS para esclarecer o ocorrido, recebendo-a com a anotação falsa. Em juízo, o réu disse que MARILENE o aconselhou a apresentar a CTPS falsificada à auditoria do INSS. MARILENE, em seu interrogatório, que mais parecia uma enfadonha peça teatral, própria de estelionatários, nada disse que a beneficiasse. Dissimulada, tentou se fazer de vítima, desviando-se das perguntas que lhe eram dirigidas pelo magistrado que presidiu o ato processual. Divagou sobre vários assuntos, mas não respondeu nada que tivesse pertinência com o caso. Aliás, ficou visivelmente irritada com uma pergunta, bastante pertinente, de uma advogada. MARILENE negou conhecer CELSO, mas este, na polícia e em juízo, disse que foi a ela que entregou os documentos destinados à sua aposentadoria e que recebeu dela a CTPS com a falsificação. O preço dos serviços de MARILENE denuncia, por si, que de coisa lícita não se cuidava, pois ninguém que tivesse tempo de serviço pagaria R\$3.700,00 para se aposentar, quando o requerimento é processado gratuitamente pelo INSS. CELSO é um homem de nível superior incompleto, que trabalha como representante comercial, ganhando R\$15.000,00 por mês, logo, não é de pessoa obtusa que se cuida. Quisesse pedir licitamente a aposentadoria, CELSO não teria pedido serviços de intermediários, mas contado, ele mesmo, porque capacidade intelectual tem para tanto, seu tempo de serviço. E CELSO sabia que não tinha tempo de serviço suficiente para aposentar-se porque, como ele mesmo disse no interrogatório, ...comentou que já teria tempo para se aposentar porque trabalhava desde os quatorze anos, mas não conseguiria comprovar o período de quatorze aos dezoito anos, quando trabalhou para o seu pai num escritório de corretagem de imóveis. CELSO nasceu em setembro de 1952, completando 14 anos em setembro de 1966 e dezoito em 1970, período este abrangido pelo registro falso da sua CTPS, o que indica que ele sabia mesmo que não tinha tempo para se aposentar. Assim, os indícios, que se complementar, apontam que, a fim de fraudar o INSS, CELSO contratou MARILENE, pagando pela fraude. A prova dos autos, porém, não demonstra que CELSO sabia exatamente qual fraude seria perpetrada para que o crime se consumasse, mas a conduta dele, de entregar seus documentos a MARILENE para pedir o benefício, ciente de que não tinha direito a ele, pagando valor significativo a MARILENE, notadamente os R\$3.000,00 pelo êxito na empreitada, demonstra, de forma insofismável, que CELSO a auxiliou no cometimento da fraude. Ademais, CELSO foi o principal beneficiado com o crime, porque recebeu, sem ter direito, a aposentadoria por mais de dois anos, em detrimento do INSS. E mais, se CELSO não tivesse participado do crime contra o INSS teria comparecido quando convocado pela Autarquia, e não procurado MARILENE, como fez. Tem-se, pois, que CELSO entregou os documentos visando à sua aposentação, ciente de que ela seria fraudulenta, a MARILENE. De modo desconhecido, MARILENE fez com que esses documentos chegassem às mãos de VERA. A prova documental foi corroborada pela oral, não deixando dúvida de que MARILENE atuou como intermediária entre o INSS e CELSO. É certo também que a corrê VERA foi quem processou e concedeu o benefício indevidamente a CELSO fls. (164/167). Prova da ligação direta entre MARILENE e VERA não há, mas há indícios que, somados, conduzem, com certeza absoluta, à conclusão de que ambas, com unidade de desígnios, obtiveram a aposentadoria para CELSO, cientes de que ele não tinha tempo de contribuição suficiente para se aposentar. A revelar esta afirmação está o fato de VERA ter processado sozinha o benefício de CELSO, ao lado de tantos outros encontrados na caixa referida pelas testemunhas arroladas pela acusação, sem documentos que dessem respaldo à concessão da aposentadoria. É que, conforme afirmado por CELSO, a falsificação da CTPS foi posterior à concessão do benefício. E se CELSO não tinha tempo de serviço, porque o benefício foi concedido? VERA, tendo processado o benefício de CELSO, não esclareceu de onde retirou as informações de que ele tinha trabalhado no período de 20.09.65 a 31.12.71, limitando-se a afirmar que retirava esses dados dos documentos que lhe eram entregues pelo advogado João Anselmo. João Anselmo, ninguém sabe quem é. Só as rés dizem que ele existe, de modo que se pode concluir que se trata de pessoa imaginária. Existe, mas só na mente das rés. Correta, pois, a conclusão de que VERA inseriu dados falsos no sistema do INSS e concedeu a aposentadoria a CELSO, mediante a intermediação de MARILENE. Não se sabe exatamente como VERA e MARILENE procediam, pois não há prova nos autos da ligação delas, mas vários fatos provados, os quais acima narrei, induzem à conclusão de que uma tinha ciência do ilícito praticado pela outra. É que sem a ação integrada das duas, o crime não se consumaria. Existe relevância causal entre as ações e elas foram praticadas com unidade de desígnios, na medida em que o fim último do crime era obter para terceiro aposentadoria indevida. Uma das rés arregimentava

segurados do INSS, cientes de que eles não tinham direito ao benefício, enquanto a outra concedia as aposentadorias indevidamente, de modo que está configurada a hipótese descrita no art. 29, caput do CP. A conduta de CELSO, igualmente, se insere no curso causal do delito, posto que sem a vontade deliberada de um segurado da Autarquia de se aposentar sem fazer jus ao benefício, o crime não teria a menor possibilidade de existir. A propósito dos depoimentos das testemunhas de defesa, está a toda evidência que eles não infirmaram a robusta prova apresentada pela acusação. Isto porque nenhuma dessas testemunhas tinha conhecimento dos fatos, limitando-se a depor sobre episódios irrelevantes para o deslinde da causa. c) Dolo MARILENE arregimentou CELSO, e ciente de que ele não tinha tempo para aposentar-se, cobrou expressivo valor para conseguir o benefício previdenciário indevidamente a ele. VERA, ciente de que CELSO não tinha tempo de serviço necessário para aposentação, inseriu o vínculo empregatício falso acima referido no sistema de informática do INSS, que resultou na concessão do benefício. O dolo de CELSO é incontestado. Sabedor de que não tinha tempo de serviço para se aposentar, conforme descrevi acima detalhadamente, pagou para MARILENE para que esta, ao lado de VERA, fraudasse o INSS, concedendo-lhe benefício indevido. Nesse contexto, forçoso é reconhecer que CELSO, MARILENE e VERA, com vontade livre e consciente, com relevância causal entre suas condutas e em unidade de desígnios, nos moldes do art. 29 do CP, obtiveram para CELSO, em prejuízo do INSS, mantendo-o em erro, vantagem ilícita de R\$ 40.226,86, conforme prova o documento de fls. 92/95. Dosimetria das Penas (arts. 59 e 68 do CP) Cumpre, antes de fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações. O art. 59 do CP estabelece que o juiz para fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima. Conquanto exista entendimento no sentido de que a pena mínima devesse ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer, para o juiz encontrar a quantidade de pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valoração de cada circunstância passa a depender menos da quantidade do que da qualidade delas. Embora a valoração quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva do que a valoração qualitativa de cada circunstância, ela pode, com maior facilidade, conduzir à injustiça. É que, por vezes, um só fato praticado pelo agente constitui-se em circunstância mais grave do que todas as outras reunidas. Assim, a valoração depende, para ser justa, da análise do caso concreto. Cabe ainda destacar que a culpabilidade, como circunstância judicial, referida no art. 59 do CP, é medida de aferição da intensidade da culpa, não se confundindo com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena (imputabilidade). Para medir a culpabilidade do sentenciado, o art. 59 fornece um roteiro razoavelmente seguro para o magistrado, que são os motivos que levaram o agente a cometer o delito, as circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como suas conseqüências. Também pelo fato destas três circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias do crime e conseqüências) serem na verdade um roteiro para fixação da culpabilidade, não tendo, pois, um propósito em si mesmas, é que não se pode seguir o critério matemático acima refutado. Por outro lado, a personalidade do acusado é tema complexo, afeto à psicologia e, portanto, difícil de utilizar para aferição da quantidade de pena. É que, via de regra, os processos criminais são carentes de informações a respeito da personalidade dos réus e, ainda que não fosse assim, julgar a personalidade das pessoas envolve, invariavelmente, um análise subjetiva, mesmo quando o estudo é feito por profissional qualificado e com base científica. Diante disso, o caminho mais seguro é não considerar a personalidade do acusado na quantificação da pena. Atento, pois, às circunstâncias do artigo 59 do CP, vislumbro o seguinte quadro: VERA LÚCIA. Pena Privativa de Liberdade A ré, malgrado tenha sido processada diversas vezes por fatos idênticos, não possui maus antecedentes, posto que não tem condenação criminal transitada em julgado, conforme apontam as certidões acostadas no apenso. No que concerne à conduta social da imputada, não há informações relevantes nos autos. O comportamento da vítima não interferiu no crime, de modo que não pode ser considerado para quantificação da pena-base. A culpabilidade da ré (motivo, circunstâncias do crime e suas conseqüências) comporta elementos contundentes para quantificação da pena. É que por conta da conduta da ré, o INSS sofreu o prejuízo de R\$ 40.226,86. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Presente a agravante descrita no art. 61, II g do CP, posto que VERA era servidora do INSS, chefe do setor de benefícios, aumento a pena-base em 1/6, passando a 2 anos e 4 meses de reclusão. Não há causa de diminuição da pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º do CP, aumento-a para 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão. Logo, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Pena de Multa Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa. Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, o que corresponde a 37 meses, fixo a pena de multa em 37 (trinta e sete) dias-multa. Ausentes informações sobre a situação econômica atual da ré, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. MARILENE. Privativa de Liberdade A ré, malgrado tenha sido processada diversas vezes por fatos idênticos, não possui maus antecedentes, posto que não ostentar condenação criminal transitada em julgado, conforme apontam as certidões acostadas no apenso. No que concerne à conduta social da

imputada, não há informações relevantes nos autos. O comportamento da vítima não interferiu no crime, de modo que não pode ser considerado para quantificação da pena-base. A culpabilidade da ré (motivo, circunstâncias do crime e suas conseqüências) comporta elementos contundentes para quantificação da pena. É que por conta da conduta da ré, o INSS sofreu o prejuízo de R\$ 40.226,86. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes. Não há causa de diminuição da pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º do CP, aumento a pena para 2 anos e 8 meses de reclusão. Logo, fixo a pena definitiva em 2 anos e oito meses de reclusão. Pena de Multa Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa. Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em 2 anos e 8 meses de reclusão, o que corresponde a 32 meses, fixo a pena de multa em 32 (trinta e dois) dias-multa. Ausentes informações sobre a situação econômica atual da ré, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. CELSO. Privativa de Liberdade O réu não possui maus antecedentes, conforme apontam as certidões acostadas no apenso. No que concerne à conduta social do imputado, não há informações relevantes nos autos. O comportamento da vítima não interferiu no crime, de modo que não pode ser considerado para quantificação da pena-base. A culpabilidade do réu (motivo, circunstâncias do crime e suas conseqüências) comporta elementos contundentes para quantificação da pena. É que por conta da conduta do réu, o INSS sofreu o prejuízo de R\$ 40.226,86. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes. Não há causa de diminuição da pena. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º do CP, aumento a pena para 2 anos e 8 meses de reclusão. Logo, fixo a pena definitiva em 2 anos e oito meses de reclusão. Pena de Multa Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa. Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em 2 anos e 8 meses de reclusão, o que corresponde a 32 meses, fixo a pena de multa em 32 (trinta e dois) dias-multa. Tendo o acusado renda mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixo o dia-multa em 3 (três) salários mínimos, no valor vigente em abril de 2003, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. Posto isso: a) DECLARO INEPTA a denúncia, ao imputar a VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS a conduta descrita no artigo 317, 1º do Código Penal, e a MARILENE LEITE DA SILVA o delito descrito no artigo 333, único do Código Penal, pelo que a REJEITO, com esteio nos artigos 41 e 395, I do CPP. b) JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO: VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, por ter praticado a conduta descrita no art. 171, 3º do CP, ao cumprimento de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, fixando o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente em abril de 2003, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena; MARILENE LEITE DA SILVA e CELSO JOSÉ HADLER, por terem praticado a conduta descrita no art. 171, 3º do CP, ao cumprimento de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, fixando o dia-multa para MARILENE em um trigésimo do salário mínimo e para CELSO em 3 (três) salários mínimos, no valor vigente em abril de 2003, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, 2º, alínea c do CP, é suficiente para reprovação e prevenção do crime, o cumprimento da pena em REGIME ABERTO. As circunstâncias judiciais desaconselham a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (CP, art. 44, III). Incabível a suspensão da pena, conforme prevista no art. 77 do CP, ante a quantidade de pena cominada. Ausentes os requisitos legais, não há falar em imposição de medidas cautelares ou de prisão. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Custas ex lege. Defiro a gratuidade judiciária apenas para as rés. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Tendo em vista o reprovável comportamento do advogado de Celso, que arrolou testemunhas desconhecidas deste e não compareceu na audiência da oitiva delas, conforme descrevi acima, oficie-se à OAB para que tome as providências que reputar pertinentes. Encaminhe-se cópia desta sentença, da petição em que referidas testemunhas foram arroladas, bem como da mídia com o depoimento delas e da ata de audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0007592-69.2006.403.6110 (2006.61.10.007592-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SERGIO PORTIOLLI(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP173961 - ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES ESTRELA) Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo da defesa do réu (fls. 383/396). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0008618-05.2006.403.6110 (2006.61.10.008618-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELCIR MUNIZ DE ARAUJO(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA

SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

DESPACHO / MANDADO nº 3-01669/121-) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao recurso da ré Marilene Leite da Silva.2-) Após, intime-se a defesa da ré Marilene Leite da Silva, mediante publicação na imprensa oficial, bem como intime-se pessoalmente o defensor dativo da ré Vera Lúcia da Silva Santos, Dr. ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI, para que apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.3-) Com a juntada das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4-) Int.

**0010911-45.2006.403.6110 (2006.61.10.010911-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CEZAR DE LUCCA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)**

Fl. 863: Primeiramente, manifeste-se o Ministério Público Federal em razão dos documentos apresentados às fls. 873/884.Int.

**0010913-15.2006.403.6110 (2006.61.10.010913-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ZANAO(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR) X NILTON SANTOS CONTESSOTTO(SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR E SP257970 - RENATA RIBEIRO REIS E SP212543 - FERNANDA FERREIRA E SP212448 - TAMILI BLASQUES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X ALCIDES DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO TERRA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ABDO CALIL NETO(SP142974 - JOSE EDGARD GALVAO MACHADO) X GIZELIA DA SILVA GUARNIERE X KIYOSSI TAKITA**

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO OFÍCIO 1-) Fls. 611 - Defiro o requerido pelo órgão ministerial.2-) Redesigno a audiência para o dia 19 de fevereiro de 2013, às 14h00min, para realização de oitiva da testemunha OSVALDI BENEDITO PAIZANI, arrolada pela acusação.3-) Intime-se a testemunha supra para que compareça à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal, com antecedência mínima de 30 minutos. (mandado de intimação nº 3-1767/12)4-) Requisite-se ao Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba as providências necessárias para que seja o servidor federal supra identificado colocado à disposição deste Juízo na data retro. Oficie-se. (ofício nº 850/2012-CR - central nº 3-1768-12)5-) Ciência ao Ministério Público Federal.6-) Intimem-se os réus e suas defesas constituídas, por meio da imprensa oficial, acerca da audiência redesignada. Cópia deste servirá como mandado e ofício.

**0011122-81.2006.403.6110 (2006.61.10.011122-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO ALMEIDA DE MORAES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X AGUINALDO ALMEIDA DE MORAES(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X LUCIANA DE FATIMA FERREIRA(SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS E SP294927 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR)**

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-01673/121-) Fl. 511: Verifica-se que o réu Aguinaldo já foi citado e intimado pessoalmente (fls. 208vº).2-) Assim, considerando que o acusado Aguinaldo, após ser citado e intimado pessoalmente e ter sido posto em liberdade (fl. 345), mudou de residência, não comunicando novo endereço a este Juízo, decreto a REVELIA do réu AGUINALDO ALMEIDA DE MORAES, nos termos do artigo 367 do CPP.3-) Manifestem-se, primeiramente, o Ministério Público Federal e após a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 402 do CPP.4-) Após, intime-se pessoalmente o defensor dativo Dr. ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI do presente despacho, assim como para que se manifeste nos mesmos termos supra. (mandado nº 3-01673/12)5-) Cumpridas as determinações supra, intime-se a defesa da ré Luciana de Fátima Ferreira, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

**0011124-51.2006.403.6110 (2006.61.10.011124-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZEU FERREIRA LIMA(SP218188 - VITÓRIO CÉSAR SÓSTER E SP130023 - AVELINO ROSA DOS SANTOS) X ELIAS BABONI DE SOUZA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES E SP239234 - PAULA AKEMI OKUYAMA)**

DECISÃO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-1530/12 CARTA PRECATÓRIA nº 274/2012 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado ELIAS BABONI DE SOUZA (fls. 324) e de ELIZEU FERREIRA LIMA (fls. 344/348). O réu Elias, em sua resposta à acusação, nada alega. Arrola 02 testemunhas domiciliadas em Indaiatuba/SP. Por sua vez, o réu ELIZEU, preliminarmente, alega excludente de tipicidade, alegando não ter praticado qualquer crime. No mais, alega matérias de mérito. Arrola as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Fundamento e decido. As defesas dos réus não alegaram nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Quanto à alegação de excludente de tipicidade, não se pode dizer que seja manifesta a existência da excludente e, assim, somente durante a instrução é que a defesa poderá se desincumbir do ônus processual que lhe pertence. A negativa de autoria é questão de mérito e, por tal razão, não está prevista no art. 397 do CPP, não cabendo, pois, sua análise nesta etapa processual. Em face do exposto, e com fulcro no artigo

399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Assim, determino: 1-) Designo audiência para o dia 05 de fevereiro de 2012, às 14h00min, para fins de oitiva da testemunha WAGNER ANTONIO RODRIGUES GUERRA, arrolada pela acusação e pela defesa do réu Elizeu. 2-) Determino a intimação da testemunha supra, por meio de analista judiciário-executante de mandados, para que compareça na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, com antecedência mínima de 30 minutos. (mandado de intimação nº 3-01530/12)3-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de INDAIATUBA/SP a realização de audiência, em data posterior a 05/02/2013, para fins de oitiva das testemunhas JULIO CESAR MELLA e VANIA APARECIDA DE MORAES, arroladas pela defesa do réu Elias. Após suas oitivas, solicita-se a realização de interrogatório do réu ELIAS BABONI DE SOUZA. (CP nº 274/2012)4-) Ciência ao Ministério Público Federal.5-) Intimem-se os réus ELIAS BABONI DE SOUZA e ELIZEU FERREIRA LIMA e seus defensores constituídos, por meio da imprensa oficial, acerca desta decisão, da audiência designada e da expedição da carta precatória. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória e mandado de intimação.

**0012832-39.2006.403.6110 (2006.61.10.012832-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL APARECIDO DA SILVA X EVERALDO SILVA ARRUDA(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCE) X HILHO DE SOUSA E SILVA(SP137842 - JOSE ROBSON ROCHA NONATO E SP154976 - AILTON SANTOS ROCHA) X RIBAMAR DE SOUSA E SILVA(SP154976 - AILTON SANTOS ROCHA E SP137842 - JOSE ROBSON ROCHA NONATO) X JOSE ALCEMIR PRESTES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)**

Conforme o termo de audiência e deliberação de fls. 87/88verso, vista à defesa dos réus para que se manifestem de acordo com o artigo 403 do CPP, no prazo legal. Intime-se.

**0004414-78.2007.403.6110 (2007.61.10.004414-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE REINALDO DA SILVA(SP124169 - CLESIO RIGOLETO E SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI E SP032625 - JOSE MARCIO BASILE)**

Conforme determinação de fls. 755, vista à defesa do réu para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal. Intime-se.

**0014931-45.2007.403.6110 (2007.61.10.014931-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON DALLEASTE(PR050072 - CELSO CARLOS CADINI)**

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 311/20121-) Considerando a inércia da defesa do réu, depreque-se, via fax, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de MATELÂNDIA/PR a intimação do réu ROBSON DALLEASTE para constituir novo defensor nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando ao oficial de justiça que indague se possui condições financeiras para tanto. Caso informe não ter condições ou decorrido o prazo supra sem a constituição de novo defensor, fica desde já nomeado Defensor Público da União para o exercício de sua defesa nos autos, bem como, para manifestar-se nos termos do artigo 403 do CPP. Cópia deste servirá de Carta Precatória.

**0000083-82.2009.403.6110 (2009.61.10.000083-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)**

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 281/2012 e nº 282/20121-) Tendo em vista a duplicidade de defesa preliminar apresentada no presente feito, desentranhe-se a de fls. 290/313, mantendo-se na contracapa dos autos até posterior devolução ao seu subscritor. 2-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITAPETININGA/SP as providências necessárias à realização de audiência para oitiva da testemunha JOSÉ LUIZ OLIVEIRA BARROS, arrolada pela acusação e pela defesa da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS. Solicita-se a intimação da ré Vera acerca deste despacho, bem como a nomeação de defensor ad-hoc a ela. (CP nº 281/2012)3-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à realização de audiência para oitiva da testemunha INÁCIO LAU MOREIRA, arrolada pela acusação e pela defesa da ré Vera Lúcia da Silva Santos. Solicita-se a nomeação de defensor ad-hoc para a ré. (CP nº 282/2012)4-) Intime-se, pela imprensa oficial, a acusada MARILENE LEITE DA SILVA e seu defensor constituído. 5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Ciência à Defensoria Pública da União.

**0000449-24.2009.403.6110 (2009.61.10.000449-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDELVAGNER ABRANTES LINS X EDUARDO JUVENCIO LEITE NETO(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SP188630 - VINGT MAGALHÃES LOPES)**

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 304/2012 e nº 305/20121-) Fl. 263: Homologo a desistência da oitiva da

testemunha Severino Gomes de Andrade, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.2-) Em razão da inércia da defesa dos réus, torno preclusa a oitiva da testemunha Severino Gomes de Andrade.3-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, as providências necessárias à realização de interrogatório do réu EDUARDO JUVENCIO LEITE NETO . Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 dias. (CP nº 304/2012)4-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de OSASCO/SP, as providências necessárias à realização de interrogatório do réu HILDEVAGNER ABRANTES LINS . Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 dias. (CP nº 305/2012)5-) Intimem-se os réus e seu defensor constituído, pela imprensa oficial, acerca da expedição das cartas precatórias.6-) Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste servirá como Carta Precatória.

**0004289-42.2009.403.6110 (2009.61.10.004289-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROQUE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI E SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES)**

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de José Roque da Silva Oliveira, qualificado nos autos, com o pleito de que o denunciado fosse condenado como incurso nas penas do crime previsto no artigo 241, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Narra a peça acusatória que o denunciado fornecia e assegurava o acesso, pela rede mundial de computadores ou Internet, de fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Segundo a denúncia, no dia 20 de dezembro de 2007 em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos da Medida Cautelar nº 2007.34.00.012164-7 - Operação Carrossel, foram apreendidos três computadores na residência de José Roque da Silva de Oliveira, localizada no Município de Salto/SP, sendo apreendidos: a) uma CPU KELON; b) uma CPU DR. HANK e c) uma CPU de cor preta e prata, consoante Auto de Apreensão de fls. 9/10. Relata, ainda, a inicial, que submetidos os discos rígidos à análise pericial, os laudos acostados às fls. 13/30 atestaram que, em um de seus computadores, José Roque armazenava arquivos de fotos e vídeos contendo imagens de pornografia e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, que eram compartilhados na Internet por meio do programa Linewire.Segundo a peça acusatória, consta do Auto Circunstanciado de Busca (fls. 06/07) que, no ato do seu cumprimento, o denunciado confirmou que vinha praticando os fatos há, aproximadamente, seis meses.O MPF arrolou cinco testemunhas (fl. 58).Certidões de Distribuição e Folha de Antecedentes Criminais referentes ao acusado acostadas às fls. 04, 06, 07, 08, 09 e 10 do apenso.Laudos de exames de dispositivos de armazenamento computacional (HD) acostados aos autos às fls. 13/22 e 23/30.A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2009 (decisão de fls. 59/60). Em face das provas coligidas às fls. 17/19, com a exposição de menores, foi decretado o sigilo destes autos, no nível 04.Citado e intimado (fl. 74), o acusado apresentou defesa prévia (fls. 76/78), requerendo, preliminarmente, o arquivamento da ação, nos termos do artigo 386, II, IV e V do Código de Processo Penal, sob o argumento de que não há prova nos autos de que tenha atuado tipicamente, especialmente por conta das respostas dadas nos itens d, f, h, i, k, l e m do laudo de fls. 13/21. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e arrolou duas testemunhas domiciliadas em Salto/SP. Pela decisão proferida às fls. 80 - 80 verso, foi afastada a hipótese de absolvição sumária; designada audiência para a oitiva da testemunha de acusação Eduardo Marques Libertucci; deprecada para a Comarca de Salto-SP e para o Juízo da diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios ao saldo da sua conta vinculada ao FGTS, no tocante às parcelas posteriores a 08/06/1974, em virtude do prazo prescricional trintenário., a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e deferido os benefícios da justiça gratuita ao réu.A testemunha de acusação Eduardo Marques Libertucci foi ouvida neste Juízo (fls. 90/91), cujo depoimento foi gravado por meio digital, consoante artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, estando a mídia eletrônica anexada à fl. 92 dos autos.Pela decisão proferida à fl. 108, foi deferida a cota ministerial de fl.106, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Salto/SP para fins de oitiva das testemunhas de acusação Lidiane Aparecida Marrega e Pedro Carlos de Lima, bem como à Subseção Judiciária de Campinas para oitiva de Washington de Souza Santos.A testemunha de acusação Sandro Luiz Soares Martins foi ouvida perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, mediante uso de sistema de gravação audiovisual (fls. 146/147).Considerando que as testemunhas Washington de Souza Santos, Lidiane Aparecida Marega e Pedro Carlos de Lima não foram localizadas, o Ministério Público Federal, manifestou-se nos autos à fl. 210, requerendo a intimação da testemunha Washington no endereço indicado à fl. 211, e com relação às testemunhas Pedro Carlos e Lidiane, que fossem oficiadas as empresas responsáveis pelos serviços de água e esgoto e de fornecimento de energia elétrica, situadas no município de Salto/SP, para que informassem eventuais endereços constantes em seus bancos de dados.Pela decisão proferida à fl. 212, foi deferido à defesa do acusado, o prazo de 10 (dez) dias para que informasse o atual endereço da testemunha Washington. No tocante às testemunhas Pedro Carlos e Lidiane, foi indeferido o pedido formulado pelo MPF à fl. 210.À fl. 214 do autos, o Ministério Público Federal informou que desistia da oitiva das testemunhas Pedro Carlos de Lima e Lidiane Aparecida Marrega, requerendo sua homologação.A defesa do acusado, por sua vez, informou o atual endereço da testemunha Washington de Souza Santos, protestando pela sua intimação (fl. 216).Pela decisão proferida à fl. 218 dos autos, foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Pedro Carlos de Lima e Lidiane Aparecida

Marrega, consoante requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 214, bem como deprecada a realização da oitiva das testemunhas Washington de Souza Santos e Rafael Oliveira do Nascimento, bem como de interrogatório do réu. Os depoimentos da testemunha arrolada pela defesa Rafael Oliveira do Nascimento e da testemunha Washington de Souza Santos arrolada pela acusação e pela defesa, bem como o depoimento do réu José Roque da Silva Oliveira foram realizados pelo sistema de estenotipia, perante a Primeira Vara da Comarca de Salto/SP, consoante fls. 241, 242/243, 244/245 e 246/247. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (fl. 255) e a Defesa do acusado não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 258. Instadas a se manifestarem acerca do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, uma vez que restou demonstrado que ele forneceu e assegurou, por meio de software conhecido como Limewire, o acesso, na Internet, de imagens com pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo criança e adolescente (fls. 261/262). A defesa do réu, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 273/274, pugnando pela improcedência da ação nos termos do artigo 386, incisos II, IV, V e VII do Código de Processo Penal, em relação ao crime previsto no artigo 241, 1º, inciso III, da Lei nº 8069/1990 com redação dada pela Lei nº 10.764 de 12/11/2003. É o relatório. Fundamento e decido. Materialidade. A materialidade do crime descrito no art. 241, 1º, inciso III da Lei nº 8.069/90, cuja redação se encontra revogada, está comprovada pelo Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional, de fls 13/21, especialmente à fl. 16, onde consta que no computador apreendido pela polícia estavam armazenadas fotografias pornográficas de crianças e de adolescentes, que poderiam ser compartilhadas com outras pessoas pelo programa LimeWire, instalado na mesma máquina. A mídia de fl 22 contém fotografias de adolescentes nuas e de duas crianças do sexo masculino simulando a prática do ato sexual. Autoria. O material acima referido foi apreendido pela polícia em cumprimento de mandado de busca e apreensão. Segundo consta dos autos, o acusado morava na parte de cima de um sobrado com Washington de Souza Santos, sendo que na parte de baixo moravam Marili e sua filha Roberta. Ouvido na polícia (fls. 36/37), o acusado teria dito que tinha o programa E-mule instalado no seu computador e que, dias antes do cumprimento do mandado de busca e apreensão, teria baixado, acidentalmente, fotografias de adolescentes nuas. Naquela oportunidade, o réu afirmou que não tinha interesse em fotografias pornográficas de adolescentes. Disse também que não falou, conforme consta no relatório circunstanciado de fls. 11/12, que tinha interesse habitual nesse tipo de pornografia. Segundo o réu, assinou referido documento sem ler seu conteúdo. O acusado teria dito ainda que os demais moradores do imóvel não tinham acesso ao seu computador. O réu teria dito, ainda, que Mariane e Roberta, cunhada e filha de Marili, respectivamente, usavam o computador dele com frequência. O agente da Polícia Federal, Eduardo Marques Libertucci, ouvido em juízo como testemunha, afirmou não se lembrar do caso. O agente da Polícia Federal, Sandro Luiz Soares Martins, ouvido em juízo como testemunha, lembrou-se do caso aqui debatido, narrando, genericamente, o ocorrido. Essa testemunha afirmou inicialmente que o acusado, no momento do cumprimento da busca não negou o crime. Depois, argumentou que o acusado teria dado a entender que tinha baixado as fotografias pornográficas em seu computador, ignorando, todavia, que a conduta era típica. A testemunha Washington Souza Santos, ouvida em juízo, afirmou que dividia a parte de cima do sobrado com o réu. Afirmou que o computador do acusado era utilizado por outras pessoas, como Rafael, Tiago e Ana Paula, dentre outras. Rafael Oliveira do Nascimento, filho de Marili, foi ouvido em juízo como testemunha da defesa. Rafael afirmou que na parte de cima do sobrado moravam o acusado e Washington, mas todos tinham acesso, às partes de cima e de baixo do imóvel, porque viviam como uma família. Rafael disse que usava o computador do acusado, bem como sua irmã e sua mulher também. Interrogado em juízo, o acusado afirmou que visualizou as fotografias pornográficas, mas não sabia que elas tinham ficado arquivadas no seu computador. José Roque afirmou também que não baixou as imagens para o computador e que não sabia quem o teria feito, posto que muitas pessoas utilizariam sua máquina. Segundo o réu, todos os moradores, da parte de cima e de baixo do imóvel, tinham acesso a toda a casa. O réu afirmou que seu computador era utilizado por Roberto, Rafael, Mariano e Tiago, inclusive na ausência dele. Essas são as provas. Tenho, porém, que são insuficientes para a condenação do réu. Com efeito, malgrado existam vários indícios apontando para o réu como autor do delito, inclusive o fato de ele ter admitido que viu as fotografias no seu computador, não há prova contundente, nem tampouco um conjunto de indícios encadeados, suficientes para a conclusão, extreme de dúvidas, de que ele tenha assegurado a terceiros, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou Internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput do artigo 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. É que ficou provado pelos depoimentos de Washington e de Rafael que várias pessoas utilizavam o computador do acusado. Qualquer uma delas poderia ter baixado as fotografias e o programa LimeWire no computador do réu. O fato de o acusado ter visto as fotos não é prova suficiente de que foi ele quem as baixou, bem como o programa referido. O relatório circunstanciado não serve como prova porque foi produzido no calor do cumprimento do mandado de busca e apreensão e sem contraditório. Em momentos assim, qualquer pessoa assina o que a polícia quiser. Não se pode condenar por dedução e muito menos dar elasticidade às provas em matéria criminal. Nesse contexto, em virtude da ausência de provas, a absolvição do acusado é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e ABSOLVO o réu José Roque da Silva Oliveira da imputação de ter praticado o crime previsto no artigo 241, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com

fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0002298-94.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MACRUZ DA SILVA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA)

Intime-se a defesa do réu, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal, mediante carga dos autos, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Após, determino a intimação da defesa do réu, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. Com a juntada das alegações finais apresentadas, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004631-19.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON RAFAEL DIAS LEITE(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO E SP261663 - JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSE E SP278003 - NESTOR JOSÉ DE FRANÇA FILHO)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Anderson Rafael Dias Leite, qualificado nos autos, pleiteando a condenação do denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a peça acusatória que no dia 16 de fevereiro de 2010, na cidade de Salto/SP, o denunciado introduziu na circulação moeda falsa. Segundo a denúncia, consoante descrito no Boletim de Ocorrência nº 222/2010, lavrado na Delegacia de Polícia de Salto/SP em 17/02/2010 (fls. 12/13), Anderson acompanhado de dois amigos, parou no Posto BR para abastecer seu veículo e, ao pagar as despesas teria entregado ao frentista do posto três notas de R\$ 10,00 (dez reais) com o mesmo número de série E 1995006469C, sendo encontradas, ainda, com o denunciado, mais duas cédulas do mesmo valor, uma das quais com o mesmo número de série das demais. O MPF arrolou três testemunhas (fl. 72). Certidões de Distribuições Criminais, Folhas de Antecedentes Criminais e Certidão de Objeto e Pé, apresentadas às fls. 05/06, 07/09, 11/12, 14/15 e 18, respectivamente. Laudos periciais acostados aos autos às fls. 36/37 e 60/66. A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2010 (decisão de fl. 74). O réu foi citado e intimado (fl. 101 vº). Em defesa preliminar (fls. 88/98), o réu arrolou duas testemunhas domiciliadas no Município de Salto/SP. Pela decisão proferida às fls. 102-102 verso, afastada a hipótese de absolvição sumária, foi determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Salto/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e para a realização de interrogatório do réu. As testemunhas de acusação Eli Honorato Assunção e Carlos Henrique Izidio da Silva, e as testemunhas de defesa Martim Pedro Nadir Estasiuky e Joaquim Patrício da Silva, foram ouvidas no Juízo de Direito da Comarca de Salto/SP (fls. 142, 143, 144 e 145), cujos depoimentos foram colhidos por meio audiovisual (fl. 146). Foi determinada a designação de audiência em continuação para o dia 15 de julho de 2011, para oitiva da testemunha ausente, qual seja, James Wesley de Souza, arrolada pela acusação. A testemunha de acusação James Wesley de Souza foi ouvida perante o Juízo de Direito da Comarca de Salto/SP, depoimento este gravado em formato digital (fls. 152/155). Termo de interrogatório do réu realizado no Juízo de Direito da Comarca de Salto/SP, acostado aos autos às fls. 171/174, gravado em formato digital. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF e a Defesa do acusado nada requereram (fls. 178 e 182, respectivamente). Certidões no apenso. Instadas a se manifestarem acerca do disposto no artigo 403 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado (fls. 185/187), apesar de restar comprovada a materialidade pelos laudos periciais de fls. 36/37 e 60/66, sob o argumento de que as provas produzidas no decorrer da instrução não apontaram, de modo seguro, a prática do delito pelo denunciado, não sendo possível aferir se Anderson agiu com vontade livre e consciente de introduzir na circulação moeda falsa. A Defesa do acusado, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 191/193, pugnando pela sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, uma vez que não teria sido provado que o réu tinha ciência da falsidade das notas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao réu a gratuidade da justiça. Mérito 1 - Materialidade. A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de nº 2496/10, procedente do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 36/37) e de nº 289/2010, do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal - Unidade Técnico-Científica (fls. 60/66) que atestaram a falsidade das cédulas apreendidas. Com efeito, constata-se às fls. 65 e 66 dos autos, onde estão encartadas as cinco cédulas de R\$10,00 (dez reais) supostamente apreendidas com o acusado, contendo quatro delas numerações de série idênticas, E1995006469C e uma e1995006466C, que coincidem com as apreendidas (fls. 14/16), que se trata de imitação apta, sem dúvida, a iludir pessoas comuns (o homem médio de que fala a doutrina). Falo assim porque entendo que não cabe ao experto dizer, embora no mais das vezes o faça em resposta aos quesitos formulados pela polícia ou pelo juízo, se o falso é ou não apto a iludir o homem comum. Ao perito cumpre a missão de auxiliar o juízo revelando as características do corpo levado à análise. O pronunciamento acerca da aptidão ou não do objeto para iludir pessoa de conhecimento mediano implica em juízo de valor que, por tal razão, só pode ser feito pelo magistrado, eis que é ele quem está incumbido de determinar se o fato se subsume ou não à lei em todos os seus

aspectos e peculiaridades. Está demonstrada, portanto, reprodução imitadora convincente de moeda, apta a lesar a fé pública (objeto jurídico do crime em questão). 2 - Autoria e Dolo. Segundo a denúncia, Anderson, acompanhado de dois amigos, parou no Posto BR para abastecer seu veículo e, ao pagar as despesas teria entregado ao frentista do posto três notas de R\$ 10,00 (dez reais) com o mesmo número de série E 1995006469C, sendo encontradas, ainda, com ele, mais duas cédulas do mesmo valor, uma das quais com o mesmo número de série das demais. Narra, ainda, a denúncia, que o policial militar James Wesley de Jesus Pinto, após ser acionado pelo frentista do Posto BR para atender a uma ocorrência envolvendo moeda falsa, efetivou a prisão em flagrante do acusado. Relata a peça acusatória que dois amigos do acusado, Eli Assunção (fl. 06) e Carlos Henrique Izidio da Silva, declararam em sede policial que Anderson os convidou para um passeio em Indaiatuba/SP, ficando combinado que contribuiriam, cada um, com R\$ 10,00 (dez reais) para o combustível. Entende o MPF que há dúvida, devendo o réu ser absolvido. Discordo. Durante a instrução processual ficou provado que o réu cometeu o crime com vontade livre e consciente. Segundo consta do inquérito policial, os amigos do réu, Eli e Carlos, que o acompanhavam no dia dos fatos, teriam dito, ao serem ouvidos pela autoridade policial, que ao pararem pelo abastecimento, teriam dado a Anderson, cada um, R\$10,00 para contribuir com a despesa do passeio. E consta ali, que o acusado teria ficado com as notas das testemunhas e dado R\$30,00 em notas suas ao frentista do posto. Na polícia, o réu teria ficado em silêncio. Em juízo, porém, Eli disse que deu a nota de R\$10,00 para o réu e não viu se ele as guardou, dando outras ao frentista, ao passo que Carlos disse que o réu entregou ao empregado do posto as mesmas notas que recebeu dos amigos, mais uma, que era a sua parte. Carlos argumentou que nada disse ao Delegado, diferentemente do que consta no inquérito, mas que este foi quem redigiu os depoimentos e lhes deu para assinar. De fato, ao conhecer os procedimentos que de regra são adotados pela polícia, não é de se duvidar que Carlos tenha razão, até porque consta no inquérito que o réu utilizou-se do direito ao silêncio, prática comum de autoridades policiais que não os querem ouvir. Mas a versão de Carlos não se sustenta, pois as cédulas entregues ao frentista do posto tinham todas o mesmo número de série, o que evidencia que o réu guardou as notas verdadeiras dos seus amigos para colocar em circulação as falsas que estavam consigo. Ouvido em juízo, Anderson disse que recebeu duas notas de R\$10,00 dos amigos, misturando-as com as suas e entregando em seguida ao frentista do posto. Segundo o réu, as notas falsas teriam sido recebidas de um ambulante, de quem havia comprado cervejas pouco tempo antes. Ocorre que o policial militar que prendeu o acusado, afirmou que ao conversar com Eli e Carlos, inicialmente, eles disseram que a versão de Anderson, logo acima referida, apresentada ao policial no momento da prisão, era verdadeira, vindo, depois, a desmenti-la. Segundo o policial, Eli e Carlos disseram que entregaram suas notas a Anderson e que ele as teria guardado e entregue outras ao frentista do posto de combustíveis. Ora, todas as notas entregues ao frentista tinham o mesmo número de série e outra com o mesmo número foi encontrada com o réu, além uma quinta nota com número diferente, de modo que a versão das testemunhas não altera a conclusão de que foi o réu quem entregou as notas ao frentista. Aliás, o réu disse que recebeu essas notas de um ambulante, assumindo, pois, a autoria do fato. O que ele nega, na verdade, é o dolo. E a presença do dolo em casos que tais é sacada do comportamento do agente. O réu podia silenciar, mas preferiu apresentar sua versão dos fatos. A versão apresentada, porém, mais prejudica do que aproveita. A experiência mostra que, dependendo do tipo de crime, por obra da natureza humana, ou mesmo por falta de criatividade, os acusados costumam seguir em seus interrogatórios a mesma linha defensiva, criando versões muito parecidas. No crime imputado ao réu, a versão ordinária empregada na tentativa de ocultar o dolo é sempre a mesma: a de que o dinheiro falso foi recebido de um desconhecido que não pode ser encontrado. Além disso, o réu disse que comprou algumas cervejas e recebeu as cinco notas falsas de troco. Ora, quanto ele deu ao ambulante para receber R\$50,00 de troco? Fossem R\$40,00 ou R\$30,00, a tese teria alguma plausibilidade. Como as três notas entregues ao frentista tinham o mesmo número de série e o policial militar confirmou em juízo que os amigos do réu disseram que ele ficou com as notas verdadeiras que lhe deram para entregar as falsas ao frentista, é de se concluir que Anderson, com vontade livre e consciente, introduziu moeda falsa na circulação. A versão apresentada pelo réu e os depoimentos dos seus amigos não infirmam as provas dos autos. O dolo emerge, pois, das circunstâncias do caso. 3 - Insignificância. Sobre a aplicação do princípio da insignificância, cumpre fazer algumas considerações. O princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin em sua obra Política Criminal y sistema del Derecho Penal, está relacionado com o axioma *minima non cura praeter*, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal. A teoria do renomado penalista, funda-se no raciocínio segundo o qual devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal. É dizer, a irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em casos de danos de pouca importância. O princípio de bagatela é tratado pelas modernas teorias da imputação objetiva como critério para a determinação do injusto penal, isto é, como um instrumento para a exclusão da imputação objetiva de resultados. Aludido princípio, portanto, apóia-se na idéia de que o Direito Penal não deve ocupar-se com bagatelas, ou seja, violações de monta irrelevante sob o ponto de vista jurídico que não autorizam a imposição de reprimenda. No que tange ao crime aqui discutido, é de se observar que o patrimônio não é o bem jurídico tutelado pela norma legal supostamente infringida pela acusada. Aqui, o bem jurídico tutelado é a fé pública, que visa a manter a credibilidade que as pessoas depositam nos papéis emitidos pelo Estado. Em se tratando de confiança, é meu sentir que qualquer abalo a afasta, seja pequena ou ambiciosa a

pretensão do agente, não sendo, portanto, possível aplicar-se nesses casos, via de regra, o princípio da insignificância. O entendimento que prevalece na jurisprudência é no sentido de que o crime em questão, não protegendo bem jurídico de natureza exclusivamente patrimonial, não fica excluído pela insignificância do dano econômico causado. Nesse sentido, assente-se para o seguinte julgado: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PACIENTES DENUNCIADOS E CONDENADOS PELA INFRAÇÃO DO ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL: NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. A existência de decisão neste Supremo Tribunal no sentido pretendido pela Impetrante, inclusive admitindo a incidência do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, não é bastante a demonstrar como legítima sua pretensão. 3. Nas circunstâncias do caso, o fato é penalmente relevante, pois a moeda falsa apreendida, além de representar um valor cinquenta vezes superior ao do precedente mencionado, seria suficiente para induzir a engano, o que configura a expressividade da lesão jurídica da ação do Paciente. 4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reverenciar - em crimes de moeda falsa - a fé pública, que é um bem intangível, que corresponde, exatamente, à confiança que a população deposita em sua moeda. Precedentes. 5. Habeas corpus denegado. (HC 96080, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-04 PP-00731) É bem verdade que a Suprema Corte já admitiu a incidência do princípio de bagatela em crime de moeda falsa. Os casos, porém, em que isto ocorreu, eram dessemelhantes do aqui discutido. O valor das notas era menor e as circunstâncias em que os fatos ocorreram eram outras. Confira-se, a propósito, ementa de julgado de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O crime de moeda falsa exige, para sua configuração, que a falsificação não seja grosseira. A moeda falsificada há de ser apta à circulação como se verdadeira fosse. 2. Se a falsificação for grosseira a ponto de não ser hábil a ludibriar terceiros, não há crime de estelionato. 3. A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica. 4. Habeas corpus deferido, para trancar a ação penal em que o paciente figura como réu. (HC 83526, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, julgado em 16/03/2004, DJ 07-05-2004 PP-00025 EMENT VOL-02150-02 PP-00271) No caso dos autos, o acusado guardava consigo, dolosamente, duas cédulas de R\$50,00 falsas, tendo obtido êxito em introduzi-las na circulação em dois estabelecimentos comerciais distintos, recebendo troco nos dois casos, de modo que não se pode atribuir o título de ninharia à sua conduta. Presente, pois, prova da materialidade, da autoria e do dolo e não havendo excludentes, a procedência da ação se impõe. Passo a dosar as penas. Dosimetria das Penas (arts. 59 e 68 do CP) Cumpre, antes de fixar a pena-base, tendo em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fazer algumas ponderações. O art. 59 do CP estabelece que o juiz para fixar a pena suficiente para reprovação e prevenção do crime deve levar em consideração a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima. Conquanto exista entendimento no sentido de que a pena mínima devesse ser majorada em 1/8 para cada circunstância prevista no art. 59, já que são oito no total, as circunstâncias servem como roteiro, por assim dizer, para o juiz encontrar a quantidade de pena suficiente para reprovação e prevenção do crime. Sendo este o objetivo da norma, a valoração de cada circunstância passa a depender menos da quantidade das circunstâncias do que da qualidade delas. Embora a valoração quantitativa ostente a aparência de ser mais justa, por ser mais objetiva do que a valoração qualitativa de cada circunstância, ela pode, com maior facilidade, conduzir à injustiça. É que, por vezes, um só fato praticado pelo agente constitui-se em circunstância mais grave do que todas as outras reunidas. Assim, a valoração depende, para ser justa, da análise do caso concreto. Cabe ainda destacar que a culpabilidade, como circunstância judicial, referida no art. 59 do CP, é medida de aferição da intensidade da culpa, não se confundindo com a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena (imputabilidade). Para medir a culpabilidade do sentenciado, o art. 59 fornece um roteiro razoavelmente seguro para o magistrado, que são os motivos que levaram o agente a cometer o delito, as circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como suas conseqüências. Também pelo fato destas três circunstâncias judiciais (motivo, circunstâncias do crime e conseqüências) serem na verdade um roteiro para fixação da culpabilidade, não tendo, pois, um propósito em si mesmas, é que não se pode seguir o critério matemático acima refutado. Por outro lado, a personalidade do acusado é tema complexo, afeto à psicologia e, portanto, difícil de utilizar para aferição da quantidade de pena. É que, via de regra, os processos criminais são carentes de informações a respeito da personalidade dos réus e, ainda que não fosse assim, julgar a personalidade das pessoas envolve, invariavelmente, uma análise subjetiva, mesmo quando o estudo é feito por profissional qualificado e com base científica. Diante disso, o caminho mais seguro é não considerar a personalidade do acusado na quantificação da pena. Atento, pois, às circunstâncias do artigo 59

do CP, vislumbro o seguinte quadro: Pena Privativa de Liberdade O réu não possui maus antecedentes. No que concerne à conduta social do imputado, não há informações relevantes nos autos. O comportamento da vítima não interferiu no crime, de modo que não pode ser considerado para quantificação da pena-base. A culpabilidade do réu (motivo, circunstâncias do crime e suas conseqüências) também não comporta elementos contundentes para quantificação da pena. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 3 (três) anos de reclusão. Não há atenuantes e agravantes a serem consideradas. Não há causa de diminuição ou de aumento de pena. Logo, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão. Pena de Multa Considerando que a pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro não pode exceder a trinta anos (360 meses), e que o artigo 49 do Código Penal estabelece, ao dispor sobre a pena de multa, a pena máxima de 360 dias-multa, conclui-se que cada mês de condenação deve corresponder a um dia-multa. Tendo em conta ainda que a pena privativa de liberdade foi fixada em (três) anos de reclusão, o que corresponde a 36 (trinta e seis) meses, fixo a pena de multa em 36 (trinta e seis) dias-multa. À mingua de informações sobre a situação econômica atual do réu, fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o acusado Anderson Rafael Dias Leite ao cumprimento de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, fixando o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época do fato, que deverá ser corrigido por ocasião da execução da pena, pela prática do crime descrito no art. 289, 1º do CP. Em face das circunstâncias judiciais e do disposto no art. 33, 2º, alínea c do CP, é suficiente para reprovação e prevenção do crime, o cumprimento da pena em REGIME ABERTO. Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II, III, do Código Penal - considerando que as penas restritivas de direitos recompõe, de forma mais efetiva o dano sofrido pela sociedade com a ação do sentenciado, têm efeito educativo e maior possibilidade de reintegração do infrator à sociedade -, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consoante o disposto no parágrafo segundo do dispositivo legal referido (art. 44, 2, segunda parte do Código Penal). As penas restritivas de direitos deverão corresponder à prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso I e IV, do Código Penal). As penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, com observância do disposto no artigo 46, parágrafo 4, do Código Penal. Os estabelecimentos para o cumprimento da pena imposta e a sua prestação serão determinados pelo Juízo da Execução Penal. Fixo a prestação pecuniária em uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), em favor de instituição de assistência social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Ausentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, não há que se falar em prisão. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0006916-48.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X DIMAS IVANCZUK TRACZUK(SP172807 - LUCIANO HALLAK CAMPOS)**

AUTOS nº 0006916-48.2011.403.6110 Requerente: DIMAS IVANCZUK TRACKZUK Trata-se de pedido de restituição da fiança prestada nos autos, requerida por DIMAS IVANCZUK TRACKZUK (fls. 983/984), em razão da r. sentença absolutória de fls. 968/971. Verifica-se dos autos que o requerente foi preso em flagrante delito em 25/10/2011 pela eventual prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Ao ser preso em flagrante delito (autos nº 0009129-27.2011.403.6110), a autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme fls. 29 daqueles autos e guia de depósito judicial de fls. 95. O Ministério Público Federal concordou com a restituição da fiança ao requerente (fls. 991 verso). É o relatório. Decido. Conforme artigo 337 do Código de Processo Penal, o dinheiro dado como fiança será restituído sem desconto, quando passar em julgado sentença em que houve a absolvição do réu. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - A fiança prestada fica vinculada ao resultado da ação penal, ou seja, se o réu for absolvido ou declarada extinta a ação penal, haverá restituição integral (art. 337 do CPP), se condenado, descontar-se-ão os valores das custas, da indenização pelo dano causado e da multa, nos termos do art. 336 do CPP. II - Recurso a que se NEGA PROVIMENTO. (RSE 201051060000263, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/05/2010 - Página::136/137.) Desta feita, acolho a manifestação ministerial de fls. 991 verso e determino a restituição do numerário dado como fiança, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme guia de depósito judicial de fls. 95 dos autos nº 0009129-27.2011.403.6110 (CEF - agência nº 3968 - conta nº 70006-4), devidamente atualizado, ao requerente DIMAS IVANCZUK TRACZUK, com fulcro no artigo 337 do Código de Processo Penal. Assim, expeça-se alvará de levantamento em nome do requerente e do defensor constituído (fl. 983/984), intimando-se, por meio da imprensa oficial, para que compareça na Secretaria desta 3ª Vara Federal para retirada do alvará, no prazo de até 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo supra sem comparecimento do

interessado, cancele-se o referido alvará de levantamento. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de restituição dos equipamentos e documentos, requerido por Dimas Ivanczuk Trackzuk (fl. 983 e fl. 996). Intime-se.

**0005863-95.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006560-53.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO COSTA RODRIGUEZ(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP156009 - ADRIANO MARTINS)

Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado FERNANDO COSTA RODRIGUEZ (fls. 113/115). O réu, em sua resposta à acusação, alega matéria de mérito. Arrola 05 testemunhas domiciliadas no município de Sorocaba/SP. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa de Fernando não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Assim, primeiramente, informe o Parquet a atual lotação da testemunha ERICA APARECIDA DA SILVA COURA, arrolada na denúncia. Com a informação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 2102**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900112-35.1994.403.6110 (94.0900112-9)** - VICENTE RICARDO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0901680-86.1994.403.6110 (94.0901680-0)** - SEBASTIAO ALVES SENNE X ODYLA CORREA SENE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Visto que às fls. 201/202 tratam-se de decisão interlocutória, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 205/212. Int.

**0012477-03.2000.403.0399 (2000.03.99.012477-9)** - AYRTON MORAES ANTUNES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CECILIA DE ARRUDA MORAES BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FLORINDO BALDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO MARIANO X IVANI RODRIGUES MARIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X THEREZINHA DE JESUS RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

**0001338-17.2005.403.6110 (2005.61.10.001338-6)** - TERESA DE JESUS DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício RPV expedido, para posterior transmissão.

**0005255-10.2006.403.6110 (2006.61.10.005255-4)** - ALBENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro ficam as partes cientes do teor do ofício precatório e requisitório expedidos.

**0006311-78.2006.403.6110 (2006.61.10.006311-4)** - APARECIDO FELIX DE LIMA(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício precatório e requisitório expedidos, para posterior transmissão.

**0012909-48.2006.403.6110 (2006.61.10.012909-5)** - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS

DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em face da certidão retro, promova a parte autora a regularização do registro de seu nome junto à Receita Federal do Brasil, considerando a divergência informada nos autos, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício RPV conforme determinação de fls. 166. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0013146-82.2006.403.6110 (2006.61.10.013146-6)** - JOSE IDELFONSO PEREIRA(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008314-69.2007.403.6110 (2007.61.10.008314-2)** - ESPEDITO GOMES DE LUNA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, esclareça a parte autora sua insurgência contra a revisão da renda mensal efetuada pelo réu, posto que o valor indicado no documento de fls. 235 refere-se ao valor líquido. Sem prejuízo, diga o INSS acerca da alegação da parte autora de que a competência de 07/2012 foi paga ao segurado, não obstante ter sido incluída a mais no cálculo das prestações vencidas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0010943-16.2007.403.6110 (2007.61.10.010943-0)** - ADRIANA PINHEIRO DOS SANTOS BATISTA(SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício precatório e requisitório expedido, para posterior transmissão.

**0007268-40.2010.403.6110** - LUCILENE TEREZINHA MOTA(SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201924 - ELMO DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promovam as partes a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias.

**0007675-46.2010.403.6110** - DORIVAL APARECIDO CURILLA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

**0012759-28.2010.403.6110** - JOAO MESSIAS PONSINNICOFF(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 313/315, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000372-62.2011.403.6104** - NIVALDO DA SILVA(SP176761 - JONADABE LAURINDO E SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por NIVALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a alteração da DIB e da DIP (26/03/2008) de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 116.901.143-5/42), concedida considerando a data em que os novos documentos foram apresentados, a fim de que seja considerada a data da entrada do requerimento ocorrida em 30/03/2000, com o pagamento dos valores em atraso. Alega o autor, em síntese, ter se aposentado por tempo de contribuição (NB 116.901.143-5/42) em 26/03/2008, entretanto ingressou com pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa em 31/03/2000. Afirma que, inicialmente, o INSS indeferiu seu pedido de aposentadoria, sustentado que não tinha tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício, pois os períodos compreendidos entre 12/11/79 a 18/04/83 e 28/09/83 a 03/02/88 não foram acolhidos como laborados em atividade especial. Sustenta que, inconformado, recorreu perante a 13ª Junta de Recursos do INSS, a qual, em 13/09/2004, deu provimento ao recurso do autor para reconhecer e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, contabilizando, até 16/12/1998, 30 (trinta) anos e 01 (um) dia de tempo de serviço. Alega que, dessa decisão, o INSS interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, pugnano modificação do julgado, sendo que a controvérsia ateve-se ao enquadramento dos períodos de 12/11/79 a 18/04/83 e 28/09/83 a 03/02/88. Assevera ter comprovado, através de Laudos Ambientais solicitados pela Autarquia, as condições de

trabalho especiais do período controverso. Dessa forma, foi indeferido o recurso autárquico, com a consequente concessão da aposentadoria, fixando-se a DIB em 31/03/2000. Entretanto, após análise dos elementos de concessão do benefício, o INSS entendeu que a juntada do PPP da empresa ICDER Ind. E Com. De Discos e Rebolos Ltda, em 26/03/2008 foi considerada novo elemento nos autos, o que ensejaria a modificação da DER e DIP para a referida data. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/346. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 3ª Vara Federal de Santos, com posterior distribuição a este Juízo. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fls. 348). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 351/354, arguindo em suma, que houve erro material na determinação da Junta de Recursos da Previdência Social para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em razão ausência de tempo de contribuição suficiente a concessão do benefício, sendo tal erro reconhecido no despacho de fls. 317/321 e 335/337, este último do Conselho de Recursos da Previdência Social. Assim, no documento de fls. 335/338 o Conselho de Recursos da Previdência Social reconhece expressamente o erro material proferido pela Junta de Recursos de fls. 116/119 e determina que a data de início do benefício deve ser fixada em 26/03/2008, em razão da apresentação de novos elementos. Ressalta, ainda, que anteriormente a solicitação de fls. 257/258 não havia nos autos do procedimento administrativo qualquer documento que possibilitasse o enquadramento da atividade como especial no período de 24/03/1988 a 26/04/1988. Ao final requer a improcedência total do pedido. Réplica às fls. 359/361. Por decisão de fls. 363 e verso os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fixação da DER e a DIP em 31/03/2000, com a consequente condenação do INSS no pagamento do valores em atraso do benefício do autor (NB nº 116.901.143-5/42) no período compreendido entre 31/03/2000 a 24/06/2008, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Conforme argumenta o autor em sua inicial, teria direito ao período almejado, pois em 31/03/2000 já possuía os requisitos necessários à concessão do benefício. Sustenta ainda, que o INSS ignorou a data real do requerimento do autor, 31/03/2000, considerando a data de 26/03/2008, como novo elemento nos autos, fixando aí a data da DER e DIP. Tenho que tal entendimento não se sustenta. Não há qualquer razão lógica ou jurídica para, em casos como o presente, fixar a data de início do benefício (DIB) na data da entrada do requerimento (DER). Tendo havido requerimento 31/03/2000, conforme se verifica da análise dos autos do procedimento administrativo, o autor não logrou êxito em comprovar todos os requisitos necessários para obtenção do benefício, notadamente, o tempo de contribuição necessário. Somente em 26/03/2008, com apresentação de novo elemento, o autor comprovou fazer jus ao benefício pleiteado. Diante disso, a referida data de apresentação de novos elementos (26/03/2008) deve ser considerada como a nova DER, fixando-se aí a DIB (data de início do benefício). Confira-se o seguinte arresto: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301261148/2012 PROCESSO Nr: 0000469-50.2007.4.03.6315 AUTUADO EM 19/12/2006 ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): SERGIO DARROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: KYU SOON LEE I - RELATÓRIO Tratam-se de recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS com relação à sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por idade, com DIP no ajuizamento da ação. Recorre o INSS sob o argumento de que a DIB deve ser fixada na data da citação, uma vez que foram apresentados documentos novos com a petição inicial. Por sua vez, a parte autora alega que no cálculo da RMI não deve ser aplicado o fato previdenciário e que a DIB deve ser fixada na DER. Vieram os autos virtuais conclusos para esta Turma Recursal. É o breve relatório. II - VOTO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo), conheço do presente recurso interposto. Com relação à DIB do benefício deve ser mantida na forma como fixada na sentença, uma vez que o processo administrativo foi encerrado por falta do cumprimento de exigência pela autora e o documento necessário somente foi apresentado em juízo, fato que determina a fixação da DIB na data do ajuizamento da ação. Quanto ao fator previdenciário, além de ser matéria já declarada constitucional pelo STF, não fez parte da petição inicial, caracterizando inovação indevida, fato que por si só impede seu conhecimento. Posto isso, nego provimento aos recursos. Sem condenação em honorários. É como voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PRESENTES. DIB NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DOCUMENTO APRESENTADO COM A PETIÇÃO INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ AFERIDA PELO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira

Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 27 de julho de 2012 (data do julgamento). JUÍZA FEDERAL RELATORA. (Processo Processo 00004695020074036315,1-PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, Sigla do órgão TRSP, Órgão julgador 5ª Turma Recursal - SP, Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 08/08/2012). O fato de o autor ter requerido administrativamente o benefício em 31/03/2000, mas não ter comprovado que preenchia os requisitos necessários para sua concessão, não implica que o benefício deve ser implantado na referida data, mas sim, na data em que efetivamente comprovou preencher todos os requisitos necessários, em 26/03/2008. Com efeito, da análise da documentação acostada aos autos pelo autor, verifica-se que para fins de enquadramento da atividade como especial no período de 24/03/1988 a 26/04/1988, não há o formulário de informações de atividades exercidas em condições especiais, anteriormente ao despacho de fls. 257/258. O referido formulário (para fins de enquadramento da atividade como especial no período de 24/03/1988 a 26/04/1988) somente foi apresentado às fls. 268/270. Assim, não havia nos autos do procedimento administrativo qualquer documento que possibilitasse o enquadramento da atividade como especial no período de 24/03/1988 a 26/04/1988, posto que o referido documento somente foi apresentado pelo autor após a manifestação do INSS de fls. 257/258. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro o prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 348. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

**0003995-19.2011.403.6110** - APARECIDO CAMINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 262/264, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004250-74.2011.403.6110** - EDNA CONCEICAO REIGADO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia do óbito da autora às fls. 197/198, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada da certidão de óbito.

**0006926-92.2011.403.6110** - WILSON ALMEIDA CORREA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 208/209 por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido apresentado pelo INSS. Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, conclusos.

**0007572-05.2011.403.6110** - SILVANA ALVES OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, deixou de apresentar início de prova material para comprovação do tempo de atividade rural, nos termos do despacho de fls. 66, indefiro o pedido de produção e prova oral. Venham os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontram. Intimem-se.

**0008556-86.2011.403.6110** - APARECIDO VITORINO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da designação da audiência para o dia 12 de dezembro de 2012, às 15 horas, a ser realizada no Juízo deprecado Comarca Ribeirão do Pinhal/Paraná. Int.

**0008821-88.2011.403.6110** - POLIANA DE CASTRO CAMARGO(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 58/60, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009330-19.2011.403.6110** - ANTONIO CELSO VIEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 149/157, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000430-13.2012.403.6110** - AMARILDO BENEDITO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Recebo o agravo retido apresentado pelo INSSAo agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Após, conclusos.

**0003289-02.2012.403.6110** - GILMAR PEREIRA(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GILMAR PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 31/05/2011, data do último indeferimento administrativo, ou, alternativamente, caso constatada a incapacidade temporária, a concessão do benefício de auxílio doença, a partir da referida data. Sustenta o autor, em síntese, ser filiado à Previdência Social encontrando-se incapacitado para o seu trabalho e demais atividades, em razão de problemas de saúde, notadamente ortopédicos. Anota que, teve concedido o benefício de auxílio-doença, concedido em 21/06/2006 até o ano de 2008, com sucessivas prorrogações, sendo que o pedido de prorrogação datado em 08 de abril de 2008 não foi deferido, bem como o recurso em face da Junta de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS teve seu seguimento negado. Sustenta que em 03 de fevereiro de 2009, em razão das mesmas doenças que o acometiam desde 2006, teve o benefício deferido até 14 de maio de 2011, tendo formulado, posteriormente, diversos pedidos desde 31/05/2011 até 03/03/2012, quando fez seu último pedido administrativo, o qual também foi indeferido. Assevera que está totalmente impossibilitado para o trabalho, razão pela qual faz jus à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/155. Às fls. 158/160 foi proferida decisão antecipando parcialmente a tutela requerida para realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 169/171, sustentando, no mérito, a total improcedência dos pedidos. O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 175/181. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 183. Manifestação do INSS sobre o laudo às fls. 183, apresentando proposta de acordo. Réplica, manifestação sobre o laudo e sobre a proposta de acordo às fls. 185/197. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 51 anos de idade e afirma estar acometido de problemas de saúde, que o impedem de exercer atividade laborativa e prover-se. Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, após discorrer acerca dos males que afligem o autor, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora, afirma que:(...) As lesões ortopédicas encontradas incapacitam parcialmente, mas de forma definitiva o autor para suas atividades laborais habituais (ajustador mecânico, mecânico de produção e líder de montagem). Podendo, entretanto ser reabilitado para outras funções laborativas, mais leves e que possam ser desempenhadas em atitudes posturais e ergonômicas adequadas. Sugere-se tentativa de reabilitação profissional. As lesões diagnosticadas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades comuns da vida diária. Outrossim, em resposta aos quesitos formulados por este Juízo, diz que: 1. O(a) periciando é portador (a) de doença ou lesão? Qual? R: Sim. Artrose bilateral nos joelhos (com artroplastia total a direita) e tendinopatia bilateral dos supra-espnhosos, nos ombros.(...)3.. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? R: As lesões e patologias diagnosticadas geram uma diminuição da capacidade parcial e permanente para o desempenho da atividade laborativa habitual de periciado. 4. Caso o periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade ? R: Não. (...)7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R: As lesões e patologias diagnosticadas geram uma

redução de capacidade parcial e temporária, para o desempenho da atividade laborativa habitual do periciado. E concluiu: As lesões e patologias diagnosticadas geram uma diminuição da capacidade, parcial e permanente para o desempenho da atividade laborativa habitual do periciado. Sugere-se tentativa de reabilitação profissional. Tratando-se, pois, de incapacidade parcial e permanente, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos documentos acostados aos autos, notadamente às fls. 40/41, verifica-se que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 14/05/2011. Conclui-se que na data da perícia-médica, ou seja, 12/06/2012, data em que o início da incapacidade deve ser fixado, diante da dificuldade do médico-perito de indicar outra data para tal situação, a qualidade de segurado do autor encontrava-se presente, já que contava com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, conforme documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 15, 1º, da Lei 8.213/91. Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que é parcial e permanente para o trabalho. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência Social. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida parcial na medida em que, embora não seja possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para o qual se faz necessária a incapacidade total e permanente para o trabalho, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia médica em 12/06/2012. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor GILMAR PEREIRA, filho de Ivo Pereira e Alice Gonzaga Pereira, portador da cédula de identidade, RG n. 11.391.938-8, CPF n. 037.856.118-97, NIT: 10724056901, residente na Rua Avelino Rocha, 32, vila Progresso, Sorocaba/SP, CEP: 18090-330 o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à 12/06/2012 (data da perícia médica, fls. 175/181) descontando-se eventuais valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 134/2010 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Deverá o autor sofrer nova reavaliação perante o Instituto-réu, no prazo de 04 meses a contar da data desta decisão. O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, com DIB (data de início do benefício) em 12/06/2012, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor a fim de que seja efetuado o reembolso do valor da perícia por parte do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0003961-10.2012.403.6110** - MARIA PACHECO GERMANO DE OLIVEIRA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int

**0004113-58.2012.403.6110** - ANTONIO VIEIRA MARQUES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int

**0004872-22.2012.403.6110** - ROBERTO JULIO DA SILVA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos

termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004879-14.2012.403.6110** - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES COSTA(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares arguidas pela ré. Intimem-se.

**0004880-96.2012.403.6110** - VALTER DE SOUZA(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 357/358, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se

**0004882-66.2012.403.6110** - WAGNER PINTO DA SILVA(SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO E SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares arguidas pela ré. Intimem-se.

**0005024-70.2012.403.6110** - BENEDITO SANTOS VIEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares arguidas pela ré. Intimem-se.

**0005052-38.2012.403.6110** - MOACIR SANDES GUIMARAES(SP121814 - JOSE SANDES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que entende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da prova. Intimem-se.

**0005596-26.2012.403.6110** - MARIA BENIGNA DE LUCENA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005833-60.2012.403.6110** - CUSTODIO SEBASTIAO LORENCO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares arguidas pela ré. Intimem-se.

**0005917-61.2012.403.6110** - ALIPIO HERMANIO QUEIROZ FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005919-31.2012.403.6110** - AURELIO JOSE DE MEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares arguidas pela ré.Intimem-se.

**0006025-90.2012.403.6110** - JOAO CANAS DE OLIVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que entende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da prova. Intimem-se.

**0007273-91.2012.403.6110** - JOSE GERALDO FELIX(SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ GERALDO FÉLIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte desde a data de 04/08/1999 até 07/02/2012, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.946,88 referente a R\$ 33.973,44 de valores das prestações vencidas e R\$ 3.973,44 de indenização por danos morais. Relata que foi casado com a Sra. Sueli Felix de Almeida falecida em 04/08/1999, conforme certidão de óbito às fls. 15, na qualidade de segurada do INSS, motivo pelo qual seus filhos menores à época receberam o benefício de pensão por morte. Alega que à época do óbito do cônjuge foi informado que não teria direito ao benefício de pensão por morte na condição de marido, apenas seus filhos menores. Contudo, no início de 2012, compareceu na agência do INSS na cidade de São Roque/SP e foi orientado a pleitear o benefício na qualidade de dependente. Assim em 09/01/2012 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual lhe foi concedido com DIB a partir de 04/08/1999, entretanto recebeu o pagamento do benefício somente a partir de fevereiro de 2012. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: ... visto estar evidente a relação de causalidade entre o ato ilícito e o dano causado ao REQUERENTE, eis que deliberadamente deixaram de pagar-lhe o que de direito (fls. 05). Com a inicial vieram documentos de fls. 10 e seguintes. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico não haver prevenção. Sustenta a parte autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do réu, consubstanciada no não pagamento do benefício desde a data do óbito de sua esposa, e indica o valor de R\$ 3.973,44 de indenização por danos morais e R\$ 33.973,44 como verbas vencidas a título de benefício previdenciário. Deu à causa o valor de R\$ 37.946,88. A causa de pedir da indenização destoa dos fatos ocorridos e beira à má-fé, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e eventualmente alterar o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da Autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Nos termos do Código Civil, a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal. A autora sequer indica o que configura imprudência, negligência e omissão, sendo genérica e incerta a causa de pedir e o pedido. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar à Autora um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos. No mais, afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido de restabelecimento do benefício, totalizando valor inferior ao determinado para as causas das Varas Federais, ou seja, R\$ 33.973,44. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Ademais, conforme noticiado pelo autor e confirmado pela pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS, os filhos menores receberam o benefício de pensão por morte (NB 114.460.070-4) com data de início em 30/09/1999 até 24/02/2011, conforme documentos que seguem e em consonância com o disposto nos artigos 75 76, ambos da Lei 8.213/1991. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos

morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de R\$ 33.973,44, nos termos do artigo 295, V, CPC. Sem condenação em verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007732-93.2012.403.6110 - EDIVAM GONCALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDIVAM GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos de atividade especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 01/08/2012 (NB 161.107.454-9), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial no período de 06.03.1997 a 12.04.2012. Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecido o seguinte período de atividade especial: a) de 06/03/1997 a 12/04/2012 junto à empresa Arjowiggins, sujeito ao agente nocivo ruído igual a 86,6 dB no período de 06/03/1997 a 31.01.1997, de 90,00 dB no período de 01.02.1997 a 31.05.1997, de 87,9 dB, de 01.06.1997 a 30/10/2003 e de 86,7 dB no período de 01.11.2003 a 12/04/2012, conforme PPP de fls. 19. Com relação aos demais períodos de atividade especial, alega o autor que eles são incontroversos, pois já teriam sido reconhecidos pelo INSS. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor esteve exposto ao agente ruído em valor igual ou inferior ao limite de tolerância motivo pelo qual não devem ser reconhecidos de atividade especial. Quanto ao período trabalhado de 19/11/2003 a 12/04/2012 o formulário PPP de fls. 19, comprova que a exposição ao agente ruído no intensidade de 86,7 dB, superior ao limite de tolerância, motivo pelo qual deve ser reconhecido. Com relação aos períodos ditos incontroversos, a parte autora não apresentou cópia da decisão homologatória de tais períodos, apenas a simulação de contagem de fls. 17/18, motivo pelo qual não devem ser reconhecidos nesta oportunidade. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 32 anos 02 meses e 22 dias de atividade (planilha anexa), efetuada a conversão do tempo especial em comum, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para DETERMINAR AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que reconheça como laborado em condições especiais o período de 19/11/2003 a 12/04/2012,

junto à empresa Arjo Wiggins Ltda, ainda, convertendo-os em tempo de serviço comum e somando-os aos demais períodos do autor Edivam Gonçalves, filho de Maria Magdalena Gonçalves, brasileiro, casado, portador do CPF n.º 087.173.728-01, NIT 12038487563, NB 161.107.454-9 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

**0007756-24.2012.403.6110** - DANIEL MIGUEL DE PROENÇA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

**0007782-22.2012.403.6110** - DOGIVAL IZIDIO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

**0007785-74.2012.403.6110** - JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

**0007807-35.2012.403.6110** - ANTONIO GENOVA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ANTÔNIO GENOVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 14/03/2005 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 14/03/2005. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua

aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeição não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012706-47.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA X KARINA DE FRANCA OLIVEIRA (SP262670 - JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA)

Diga a CEF acerca do requerido às fls. 286/287, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2103**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901725-22.1996.403.6110 (96.0901725-8)** - BSI INDUSTRIAS MECANICAS S/A (SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON E SP114657 - JOSE GENESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP057365 - JOSE ARMANDO ATHAYDE E SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON E SP012222 - ODUVALDO CARDILLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a v. Decisão de fls. 544/547 que conheceu do recurso interposto pela autora como agravo de instrumento para o fim de reformar a sentença de fls. 466/468, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença, ocasião em que será apreciada a questão ventilada nos embargos de declaração de fls. 933/934. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo devendo constar Companhia Piratininga de Força e Luz no lugar de Eletropaulo, conforme decisão de fls. 720, anotando o patrono indicado às fls. 829 para efeitos de intimação. Int.

**0002555-61.2006.403.6110 (2006.61.10.002555-1)** - RENE DE OLIVEIRA VIDAL X MARIA ROSA MOREIRA VIDAL (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Converto o julgamento em diligência. 1. Considerando a alegação da ré Cohab-Bandeirante à fl. 551 dos autos, no sentido de que houve composição amigável entre as partes, recebo a petição da parte autora de fl. 555 tão somente como desistência do recurso de apelação interposto às fls. 528/548. 2. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 510/522. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de levantamento dos valores depositados, consoante manifestação de fl. 551. Intimem-se.

**0006687-59.2009.403.6110 (2009.61.10.006687-6)** - BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS

LTDA(SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 308/312, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011169-50.2009.403.6110 (2009.61.10.011169-9)** - CERVEJARIA PETROPOLIS S/A(SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 412/422, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007080-47.2010.403.6110** - JOAO DO CARMO SANT ANNA FILHO(SP225056 - RACHEL NEVES FERREIRA MIKELLIDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 172/176, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011321-64.2010.403.6110** - MOACIR MOREIRA SOARES JUNIOR(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 251/253: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 192/199) foi proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Substituto Doutor Edevaldo de Medeiros, em férias no período de 20/11/2012 a 19/12/2012, e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir os embargos de declaração interpostos, aguarde-se o retorno do Juiz prolator da decisão. Intime-se.

**0011354-54.2010.403.6110** - MARCELO FERREIRA OLIVEIRA X MARIANE LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP100612 - ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0012391-19.2010.403.6110** - APARECIDO FRANCISCO DE SALES(SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 193/199, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007725-38.2011.403.6110** - JORDAO MOTTA DE CASTILHO(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 125/131, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008061-42.2011.403.6110** - GUSTAVO GARCIA(SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. GUSTAVO GARCIA, qualificado na inicial, propôs a presente Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo o autor por escopo, mutuário de financiamento para aquisição de casa própria no Sistema de Amortização Crescente - SACRE, a suspensão do leilão do imóvel objeto da presente ação, bem como a declaração do seu direito de renegociar o contrato de financiamento habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Alegou o autor, em síntese, que obteve junto à ré, em 25 de abril de 2005, consoante contrato acostado aos autos às fls. 20/30, o financiamento para a aquisição do imóvel objeto da presente demanda, encontrando-se inadimplente, em virtude de sua precária condição financeira, acarretada pelos gastos que vem tendo com o tratamento de saúde de sua esposa. Afirmou, ainda, que buscou por diversas vezes junto à CEF, a renegociação dos valores devidos, sem ter tido êxito, obtendo apenas a informação que o imóvel já era objeto de execução extrajudicial, consoante notificação recebida em junho de 2011. Sustentou, por fim, que a tendência em termos de renegociação dos valores devidos é a possibilidade de atingir uma maior equidade nas condições contratuais apresentadas em juízo, a fim de não acarretar prejuízo para qualquer das partes, prevalecendo sempre a razoabilidade do pactuado. Requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do leilão do imóvel objeto da presente demanda. Com a inicial, vieram os documentos para instrução do feito, juntados às fls.

12/54 dos autos. Pela decisão proferida às fls. 58 - 58 verso, foi determinado ao autor que emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias para que esclarecesse a causa de pedir, conferindo, destarte, certeza e determinação ao pedido. O autor manifestou-se nos autos às fls. 59/61, requerendo a suspensão do leilão do imóvel financiado, bem como a declaração de seu direito de renegociar o aludido contrato, notadamente no tocante à Cláusula Décima Terceira e os respectivos parágrafos. Por decisão constante aos autos às fls. 63/65, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Regularmente citada, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ofertou sua contestação às fls. 71/77, pugnando pela improcedência da ação, sob o argumento de que observou, de forma rigorosa, o procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66. Alegou, mais, que diante da inadimplência confessada pelo autor, agiu em legítimo exercício regular de direito, ao consolidar a propriedade do imóvel financiado. Sustentou, por fim, que a atualização dos valores se deu em perfeita consonância com o contratado, carecendo, portanto, de fundamentação, as argumentações esposadas na exordial. Juntou os documentos de fls. 78/110. Em cumprimento ao determinado à fl. 111, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se nos autos às fls. 116/117, informando que o imóvel objeto da presente ação foi arrematado por Moisés Aparecido de Oliveira, consoante cópia do procedimento de execução extrajudicial acostada às fls. 118/141, sendo que a carta de arrematação ainda não foi registrada junto a matrícula nº 64.953 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A) Da Carta de Arrematação - Da Ausência de Registro: Inicialmente, considerando as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 116/117 e tendo em vista os documentos acostados aos autos às fls. 118/141 (cópia do procedimento extrajudicial), convém ressaltar, que a carta de arrematação passada a favor de Moisés Aparecido de Oliveira, que arrematou o imóvel objeto da presente demanda, no leilão ocorrido em 29/11/2011, ainda não foi registrada junto a matrícula nº 64.953 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, consoante alegado pela própria CEF à fl. 116, não observando o disposto no artigo 1.227, do Código Civil: Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. A arrematação do imóvel, como fase que integra o procedimento expropriatório do Decreto Lei 70/66, consubstancia ato jurídico perfeito e acabado, que transfere definitivamente o direito de propriedade do bem do mutuário em prol do arrematante, pelo que a sua desconstituição só pode dar-se por meio de ação específica que objetive a anulação do ato. Assim, depreende-se que o registro é formalidade essencial para que este ato jurídico possa valer contra terceiros, bem como para conferir direitos ao arrematante. Isto porque, com a arrematação do imóvel e seu registro, após execução extrajudicial fulcrada no Decreto Lei nº 70/66, o mesmo sai da esfera de proteção do antigo proprietário, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial, visto que uma das formas de aquisição da propriedade é o registro do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis, consoante o disposto no artigo 1.245 do Código Civil. B) Da Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Execução Extrajudicial: Não vislumbro qualquer ilegalidade na sistemática da execução extrajudicial. Entendo que o teor do aludido Decreto-lei, encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, aliás sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF, Informativo STF nº 116), firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente contrato de financiamento, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sua anulação. Por outro lado, o requerente sustentou que não adimpliu as suas obrigações contratuais em virtude da onerosidade excessiva operada pela requerida, sem, contudo, trazer aos autos qualquer fundamento que dê sustentação a essa assertiva e tampouco apresentando elementos que justifiquem eventual reconhecimento de descumprimento contratual por parte da requerida. C) Do SACRE, do Contrato de Adesão à luz da Lei nº 8.078/90 e da Teoria da Imprevisão: O cerne da controvérsia está em verificar se o índice aplicável ao reajuste das prestações da casa própria do Sistema Financeiro da Habitação encontra ou não respaldo legal e contratual. Embora, nossa jurisprudência reiteradamente tenha manifestado o entendimento, em termos de correção monetária, de serem vedados índices que ultrapassem em muito os dos reajustes sofridos no salário de quem adere ao plano, no caso, a questão sequer é posta nestes termos ao pretender o mutuário discutir o valor até mesmo da primeira prestação. No caso em tela, o contrato juntado pelo próprio autor revela que o plano de financiamento não prevê reajuste de prestações de acordo com os reajustes salariais da categoria profissional do mutuário, mas sim a adoção ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Não há, portanto, que se falar em afronta ao Código de Defesa do Consumidor por não ter sido observado o equilíbrio contratual entre as partes, e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar suspensão de cláusula contratual, que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda. Ademais, no presente caso, verifica-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se do presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão

exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*), porém, isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*. Convém ressaltar, que a referida reavaliação, deve ocorrer nos exatos limites da lei e do quanto necessário para a correta manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Depreende-se da análise dos autos, que não ocorreu alteração da situação de uma das partes, que justificasse a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Nem se alegue que as variações monetárias, inflacionárias, etc., vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. Ademais, é nítida e plenamente lícita a previsão de que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, permitindo, destarte, um restabelecimento do equilíbrio econômico, sendo que o próprio contrato de mútuo celebrado entre as partes previu a medida desses reajustes. Convém ressaltar, que não há qualquer indício de que o SACRE seja um sistema abusivo ou prejudicial. Ao contrário, ele é adotado porque muito superior à TABELA PRICE, a qual, não levava em conta a realidade inflacionária que vigorava no país e permitia um aumento significativo do saldo devedor, na medida em que a amortização não chegava a alcançar o montante principal, tendo em vista a divergência de correção entre o saldo devedor e as prestações devidas. Ao contrário, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e acessórios seja atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, permitindo a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor até sua completa quitação. Neste sentido o seguinte aresto: APELAÇÃO CÍVEL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS COMPOSTOS. LEGALIDADE DO SACRE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. PACTA SUNT SERVANDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É teoricamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, embora seu efeito prático decorra de comprovação de abuso por parte do agente financeiro. 2. É viável a incidência de juros compostos no sistema de Amortização que prevê tal forma. Na espécie, não sendo constatada a cobrança de juros sobre juros até o período apurado nos autos, há de ser mantido o sistema de amortização tal como originalmente contratado, uma vez que sobre ele não paira qualquer ilegalidade. 3. Não implica acréscimo do valor do débito o sistema de Amortização adotado pelo contrato de mútuo em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do montante da prestação. 4. Inexistindo ilegalidades ou vícios nas disposições contratuais, não há razão para serem afastadas. Princípio do *pacta sunt servanda*. 5. Após restarem frustradas diversas tentativas de localização dos mutuários (os quais encontram-se em lugar incerto ou não sabido), a fim de comunicar pessoalmente da possibilidade da purgação do débito e do conhecimento da praça, é cabível a notificação por edital (2º do art. 31 do DL 70/66). 6. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, com base no DL 70/66, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, T1, Rel Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: AC - Apelação Cível Processo: 2001700001311198 UF: PR Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 31/05/2006 - Documento: TRF 400126832DJU data: 321/06/2006 Página: 370 Relator: VALDEMAR CAPELETTI Além disso, convém frisar que o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula *rebus sic stantibus*, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra *Direito das Obrigações* (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil (Lei nº 10.146, de 10/01/2002), encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. Outrossim, não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor do autor. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos

disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Desta forma, convém verificar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga. No caso em comento, a Caixa Econômica Federal ateu-se ao pactuado entre as partes, não se vislumbrando abusividade na taxa efetiva de juros anuais de 8,4722% (fl. 20) e na correção do saldo devedor. Portanto, analisando-se a relação contratual que se pretende revisar, percebe-se que não estão presentes os requisitos que ensejam a aplicação da resolução contratual por onerosidade excessiva. D) Da Vinculação do Contrato em Tela ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: O exame dos elementos informativos do processo revela a existência de efetiva e mera inadimplência do autor que na própria exordial, reconheceu que é devedor da requerida, que por sua vez, conforme já demonstrado, vem observando a avença e o autor ao contrário, encontra-se injustificadamente inadimplente, não podendo, destarte, se valer do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos. Desta forma, o autor não pode pretender, de maneira unilateral, impedir a realização de leilões extrajudiciais do imóvel, sem consignar as parcelas vencidas e vincendas da dívida. O simples fato do autor invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor neste caso, por se tratar de contrato de adesão, não afasta a aplicação do Decreto Lei nº 70/66, desde que cumpridas as normas pertinentes estabelecidas na aludida Lei. Ademais, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré, em face do Código de Defesa do Consumidor, já que é um direito da mesma utilizar-se do Decreto Lei nº 70/66 para excutir imóvel, bem como incluir o nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, cujas prestações do financiamento não estão sendo honradas, consoante já demonstrado nos autos. Registre-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, apesar do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo do consumidor, não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento, não servindo o Poder Judiciário de escudo para perpetuação de dívidas. No caso destes autos a execução extrajudicial é legal e constitucional - conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal - havendo provas seguras de que a Caixa Econômica Federal adotou as formas legais na cobrança da dívida em questão e na execução extrajudicial do bem. Portanto, nesse caso, não se afigura viável a aplicação do preceito contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou que seguiu todos os ditames previstos no Decreto Lei nº 70/66 e o próprio autor em sua inicial, confessou a inadimplência. As simples alegações do autor no sentido de que a requerida teria cobrado valores absurdos no contrato de financiamento firmado, com a aplicação de juros aviltantes, não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a renegociação dos valores questionados, tampouco a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel, consoante requerido na exordial. Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido dos autores, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 134/2010 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado se, e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei nº 1060/50, cujos benefícios foram deferidos ao autor à fl. 63 dos autos. Custas ex lege. P.R.I.

**0008546-42.2011.403.6110** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ULISSES KLEBER DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)

Recebo a apelação de fls. 363/377, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010431-91.2011.403.6110** - DJALMA ANTONIO DE MATOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Condenatória, processada sob o rito ordinário, proposta por DJALMA ANTONIO DE MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo o autor, mutuário de financiamento para aquisição de casa própria no Sistema de Amortização Constante Novo - SAC, por escopo, a anulação da arrematação do imóvel e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel (fl. 22, item e da exordial). Requer, em sede de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido, determinação para que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação ou de adjudicação, ou mesmo de alienar o imóvel a terceiros ou promover a sua desocupação até julgamento final da presente ação ou anular os atos e efeitos desde a notificação extrajudicial. Alega, em síntese, que em 14 de agosto de 2009, adquiriu, consoante

Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor Fiduciante, um imóvel situado na Rua Leonides da Silva Soares, nº 109, Wanel Ville 5, Sorocaba/SP, por meio de financiamento obtido junto a requerida Caixa Econômica Federal - CEF, credora fiduciária que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Afirma que encontra-se em estado de inadimplência com suas prestações mensais, em virtude de suas precárias condições financeiras e pelos abusos cometidos pela CEF. Relata que tentou renegociar sua dívida, não obtendo êxito. Salienta, no presente caso, a aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 51, 1º, determina a nulidade de cláusulas abusivas. Alega, ainda, que o agente financeiro/fiduciário não cumpriu as formalidades exigidas pela Lei nº 9.514/97, pois deixou de notificá-lo pessoalmente. Sustenta, por fim, a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título extrajudicial e os excessos de cobrança e enriquecimentos sem causa por parte da ré. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/58. Pela decisão proferida às fls. 61/62 restou indeferido o pedido de antecipação do provimento de mérito ao final pretendido. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo autor à fl. 23. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação às fls. 69/82, arguindo, preliminarmente: a) o litisconsórcio passivo necessário da União Federal; b) a carência da ação, por falta de interesse de agir do requerente, visto que com a consolidação da propriedade em favor da CEF, não cabe mais discussão a respeito da execução extrajudicial; c) a inépcia da inicial, em face da inobservância do artigo 50 e parágrafos da Lei nº 10.931/04 e d) a inépcia da inicial em razão da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugnou pela improcedência da ação, visto que diante da inadimplência do requerente, não lhe restando outra alternativa, senão a consolidação da propriedade nos termos da cláusula vigésima nona do contrato celebrado entre as partes, bem como do artigo 26, parágrafo 7º, da Lei nº 9.514/97. Juntou os documentos de fls. 85/241. Inconformado, o autor noticiou, às fls. 242/255, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. À fl. 256 foi mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Réplica às fls. 257/265. Pela decisão proferida à fl. 266 dos autos, foi afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal formulado pela CEF, visto que não se vislumbra no presente caso, qualquer discussão com relação às normas do Conselho Monetário Nacional. Na mesma oportunidade, foi determinado à CEF que comprovasse a alegação de consolidação da propriedade, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao determinado à fl. 266, a CEF requereu a juntada de cópia do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos (fls. 269/297). As fls. 302/305 foram juntadas pela CEF cópias da Prestação de Contas e Termo de Quitação, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/1997. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Das Preliminares: 1. Do Litisconsórcio Passivo Necessário da União: Inicialmente, deixo de apreciar a presente preliminar, uma vez que já foi escorreitamente analisada por meio da decisão proferida às fls. 266. 2. Da Inépcia da Petição Inicial - Da Inobservância do artigo 50 da Lei nº 10.931/04: Rejeito a preliminar de inépcia apresentada, tendo em vista que não obstante o artigo 50 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispor que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia, depreende-se pela análise da petição inicial (fl. 23), que o autor quantificou o valor incontroverso em R\$ 61.725,00 (sessenta e um mil, setecentos e vinte e cinco reais), quantia esta correspondente ao valor financiado, consoante contrato de mútuo acostado aos autos às fls. 33/53. 3. Da Inépcia da Petição Inicial - Da Impossibilidade Jurídica do Pedido: A presente preliminar, consoante apresentada, não merece guarida, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos catalogados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos que possibilitam a apreciação do pedido. 4. Da Carência da Ação - Da Falta de Interesse de Agir - Da Consolidação da Propriedade em favor da CEF: Inicialmente, convém ressaltar que configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Trata-se, pois, de ação por meio da qual o autor busca, em suma, provimento jurisdicional que determine a anulação da arrematação do imóvel e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel, bem como a retomada das prestações vencidas e vincendas referentes ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor Fiduciante celebrado entre as partes. A ré sustenta, em preliminar, a carência de interesse processual do autor na lide, alegando que, com a consolidação da propriedade em seu favor, extingue-se o contrato de mútuo celebrado entre as partes, não havendo amparo para o pedido de retomada das prestações vencidas e vincendas como pretende o requerente. Pois bem, compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 55/56 (Certidão de Matrícula do Imóvel), de fls. 270/297 (Cópia do Procedimento de Consolidação da Propriedade do Imóvel), de fls. 303 (Prestação de Contas ao Devedor Fiduciante - SFI), fls. 304 (Recibo de Devolução dos Valores para Devedor) e fls. 305 (Termo de Quitação), verifica-se que, de fato, o autor carece de interesse processual na demanda, no tocante ao pedido de uma vez que a propriedade do imóvel localizado na Rua Leonides da Silva Soares, nº 109, Wanel Ville 5, Sorocaba/SP, foi consolidada à ré CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, em 27/06/2011, conforme se infere da cópia da matrícula do imóvel (Av. 7-75.891) de fls. 55/56, ou seja, antes da propositura da presente demanda. Dessa forma, a consolidação da propriedade do imóvel à ré fez surgir a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, consoante Termo de Quitação acostado aos autos à fl. 305, perdendo, portanto, o autor interesse processual em lide em que se discute e pretende obter a retomada das prestações vencidas e vincendas referentes ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Assim, tendo o referido procedimento de consolidação de propriedade observado o disposto na Lei 9514/97, constata-se que o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica dos autores, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial, visto que uma das formas de aquisição da propriedade é o registro do título de transferência no Cartório de Registro de imóveis (artigos 530, inciso I e 532, inciso III do antigo Código Civil e artigo 1.245 do novo Código Civil). Por via de conseqüência, a partir deste momento, passa a ser incabível a retomada das prestações vencidas e vincendas, bem como a manutenção do pagamento das prestações do financiamento. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados que demonstram a ocorrência de falta de interesse de agir em casos similares, de arrematação e adjudicação de imóveis, in verbis: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 2. Apelação não provida. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000146668 Processo: 199935000146668 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/7/2006 Documento: TRF100234479 Relator: Desembargador Federal Souza Prudente EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. 1. A União Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação para revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. 2. Tendo ocorrido a adjudicação do imóvel pelo agente financeiro, com o conseqüente registro da carta de arrematação, antes do ajuizamento da ação revisional das prestações do mútuo habitacional, ausente estará o interesse processual do mutuário, ante o fim da relação contratual e a perda da propriedade do imóvel. 3. Apelação da União Federal a que se dá provimento. 4. Apelação do Autor a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001001321860 Processo: 200001001321860 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/2/2003 Documento: TRF100145288 Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues Note-se, outrossim, que, trata-se de bem submetido à alienação fiduciária em garantia, contendo o contrato firmado entre as partes, cláusula expressa nesse sentido (Cláusula Décima Quarta - fl. 39), sendo certo que, neste caso, remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que foi de fato observado, conforme documentos de fls. 270/297, autorizando a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. Ademais, o procedimento de execução do mútuo contendo alienação fiduciária em garantia, não ofende a Constituição Federal, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário. No caso dos autos, consoante se verifica no registro de matrícula do imóvel objeto da presente demanda (fl. 56), o autor, devedor/fiduciante, não atendeu a intimação para a purga do débito, razão pela qual a propriedade restou consolidada em nome da ré, credora/fiduciária. Nesse sentido, trago à colação, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934 Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA - TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -

INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. III - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. IV - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Agravo legal improvido. (Origem: TRF3 Classe: AC 0000722820124036100 - APELAÇÃO CÍVEL 1772929 - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 09/10/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/10/2012 - Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES) Convém ressaltar, ainda, que de forma idêntica ao Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante Novo (SAC) não implica em capitalização de juros, consistindo em um método em que as parcelas tendem a reduzir ou a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, ocorrendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, afastando, destarte, a prática de anatocismo. Ademais, no Sistema de Amortização Constante - SAC NOVO, é notório que o valor da prestação é de prévio conhecimento do contratante, não sendo o caso de aplicação do princípio da imprevisão. Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta apenas em dezembro de 2011, ou seja, 06 (seis) meses após a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação de sua propriedade em favor do alienante fiduciário, ou seja, da Caixa Econômica Federal, fato este que, por si só, revela o desinteresse do autor em resolver a questão. Por essa razão, acolho a preliminar de carência de ação suscitada pela ré, concluindo que a pretensão do autor não merece guarida, com relação ao pedido para a retomada das prestações vencidas e vincendas, tendo em vista que a ação foi proposta em 05/12/2011 (fl. 02) e a propriedade do imóvel foi consolidada à ré, em 27/06/2011, após procedimento previsto na Lei 9514/97, consoante averbação 7-75.891 na certidão de matrícula 75.891 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba (fl. 56). 1) Da Inobservância do Procedimento - Da Ausência de Notificação Pessoal: Não merece prosperar as alegações da parte autora no tocante à pretensão de anulação da execução extrajudicial realizada, por supostas irregularidades apuradas no referido procedimento, quais sejam: ausência de notificação pessoal e de qualquer comunicado de débito referente ao contrato de mútuo firmado entre as partes. Inicialmente, ressalte-se que a presente execução extrajudicial teve seu início em virtude do inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante, ensejando, destarte, a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que foi de fato observado, conforme documentos de fls. 270/297, autorizando a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. Assim, não prospera a pretensão do autor em invalidar a execução, sob o argumento de que não recebeu os avisos de cobrança, haja vista que foi notificado pessoalmente para purgar a mora, conforme se infere dos documentos de fls. 283 (Carta de Intimação de Devedor Fiduciante expedida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sorocaba/SP), fls. 286 (Recibo de Notificação), fls. 290 (Certidão Positiva - Notificação Extrajudicial) e fl. 291 (Certidão de Intimação do autor Djalma Antonio de Matos, ora devedor-fiduciante). Desta forma, a certificação de recebimento da carta notificatória exarada pelo Oficial de Cartório revela-se medida suficiente a comprovar que o devedor foi notificado pessoalmente para purgação da mora. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SFI. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DOS LEILÕES. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. DIREITO DE PREEMPÇÃO E/OU DE PREFERÊNCIA. BENFEITORIAS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. RESSALVA AO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1 - Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação relativa a imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) objetivando a suspensão da ordem de reintegração movida pelo fiduciário em desfavor do fiduciante. 2 - Uma vez que fiduciário opte por executar a garantia que recai sobre o imóvel em questão, por meio de procedimento extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, deve cercá-lo das garantias

procedimentais que a devedora teria na via judicial. 3 - A certificação de recebimento da carta notificatória exarada pelo oficial de cartório revela-se medida suficiente a comprovar que o devedor foi notificado pessoalmente para purgação da mora. 4 - Observância da cláusula contratual vigésima nona, parágrafos sexto e sétimo ao disposto no art. 24, VI da Lei n° 9.514/97, segundo o qual deverá constar no contrato a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão-. 5 - Na dicção do art. 26, 2º da Lei 9.514/97, o contrato deverá prever o prazo de carência após o qual será expedida a intimação-, a qual estabelecerá o prazo de 15 dias para purgação da mora (art. 26, 1º da lei 9.514/97). Não restou comprovado o desrespeito aos prazos estabelecidos pelo contrato e/ou pelo referido diploma legal. 6 - Não há previsão legal que determine a notificação da data dos leilões do imóvel financiado, bastando, para tanto, a publicação de editais em jornal de grande circulação, nos termos do art. 32 do DL n° 70/66. Afasta-se a alegação de cerceamento do direito de preempção ou de preferência, face à inexistência de obrigatoriedade de notificação pessoal sobre os leilões. 7 - Não merece respaldo a hipótese de reintegração do devedor na posse do imóvel objeto de lide, tendo em vista que a ação de consignação pleiteando o direito de retomar o pagamento mensal das prestações foi ajuizada após a consolidação da propriedade pelo fiduciário. 8 - Ante à inadimplência do fiduciante, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na consolidação da propriedade pelo fiduciário, uma vez que pela alienação fiduciária o devedor transfere para o credor a propriedade resolúvel da coisa imóvel (art. 22 da Lei n° 9.514/97). 9 - Uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, extingue-se a relação contratual, não sendo possível, por conseguinte, a discussão posterior acerca da legalidade das cláusulas contratuais e/ou do cumprimento do contrato. 10 - Quanto ao direito de retenção decorrente das benfeitorias realizadas, não assiste razão a tese de que deve ser aplicado ao caso o Código Civil (CC), visto que a Lei 9.514/97 oferece regramento específico à matéria, devendo ser, portanto, aplicado o disposto nos art. 27, 2º, 4º e 5º combinado com o art. 30 do referido diploma legal. 11 - A realização de benfeitorias não serve de óbice à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, porquanto tal questão se resolve por ocasião da venda do imóvel, quando será apurado o valor que venha a sobejar. 12 - É possível que no segundo leilão não seja alcançado um valor igual ou superior a dívida e demais encargos, situação em que ocorrerá a extinção da dívida, sem diferença a ser ressarcida para o fiduciante. 13 - A integração de benfeitorias ao imóvel e a seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial, por força de previsão contratual, devem ser notificadas ao fiduciário, bem como averbadas junto ao Registro de Imóveis. 14 - É cabível a condenação de beneficiário da gratuidade de justiça em honorários advocatícios, tal como fixado na sentença monocrática, devendo, entretanto, haver respeito à ressalva constante do art. 12 da Lei n° 1.060/50, segundo o qual a exigibilidade da dívida fica suspensa. 15 - Recurso não provido.(AC 200950010095791 AC - APELAÇÃO CIVEL - 497728 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 24/02/2012 - Página: 155/156) 2. Da Ausência de Liquidez do Título Objeto de Execução Extrajudicial: Também não prospera a insurgência do autor no sentido de que haveria iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título objeto de execução extrajudicial. Isto porque a execução da dívida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação garantida por alienação fiduciária decorre das disposições constantes na Lei n° 9.514, de 20 de novembro de 1997, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando este fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei n° 10.931, de 2004)(...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Portanto, existindo dívida e constituído em mora o fiduciante, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos constantes na Lei n° 9.514, de 20 de novembro de 1997, possuindo presunção legal relativa de liquidez, certeza e exigibilidade. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Reconheço ser o autor carecedor do direito de ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de retomada das prestações vencidas e vincendas referentes ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor Fiduciante celebrado entre as partes.2) JULGO IMPROCEDENTE a ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de anulação da arrematação do imóvel e de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento n°

134/2010 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado se, e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei nº 1060/50, cujos benefícios foram deferidos ao autor à fl. 61 dos autos. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

**0010530-61.2011.403.6110 - FABRICIO DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FABRÍCIO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, além da condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais correspondentes a 100 vezes o valor do soldo que deixou de receber enquanto afastado. Sustenta o autor, em síntese, que em razão de problemas de saúde, constatados por junta médica, foi desincorporado das fileiras do Exército, em virtude de incapacidade temporária para o exercício de suas funções, bem como para atividades laborativas civis. Refere que não concorda com a posição adotada pela ré, fazendo jus à sua reintegração e licenciamento para tratamento de saúde, além de indenização pelos danos morais sofridos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/48. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 51/53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/113, sustentando, em suma, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 115/120, acompanhada dos documentos de fls. 121/127. Na fase de especificação de provas, o autor informou não ter nada a requerer (fls. 115). A União Federal, por sua vez, informou, às fls. 130/131, que o pedido inerente à reincorporação do autor aos quadros do exército brasileiro resta prejudicado, haja vista a sentença proferida nos autos do processo nº 0011383-07.2010.403.6110, do Juizado Especial Federal de Sorocaba. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se o ato administrativo que, em 27/06/2011, determinou o licenciamento do autor do serviço militar merece reparos, de modo que seja determinada a sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro. Inicialmente, observe-se que se verifica, no caso em tela, a carência superveniente do direito de ação, quanto ao pleito de anulação do ato administrativo de desincorporação do autor e sua consequente reintegração nas fileiras do Exército Brasileiro, haja vista a decisão proferida nos autos do processo nº 0011383-07.2010.403.6110, com trânsito em julgado em 26/06/2012, que determinou a sua reforma com remuneração calculada com base no soldo integral do posto que ocupava, na época em que foi considerado inválido. Resta pendente de análise o pleito de pagamento de indenização pelos supostos danos morais sofridos. Pois bem, de início impende registrar que o pagamento de indenização por danos morais depende da comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a conduta praticada. Outrossim, na esteira da jurisprudência do STJ, referida indenização não visa reparar, no sentido literal, a dor, a humilhação, a honra ou a tristeza que são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo, a condição econômica das partes. Tecidas tais considerações, verifica-se que a pretensão autoral de indenização por danos morais, contudo, não merece prosperar. A uma, porque não restou caracterizado que tenha o autor sofrido humilhações ou que as ordens que lhe foram dirigidas por seus superiores tenham ocasionado agravamento no seu estado de saúde, devendo-se registrar que a vida militar se rege pela ordem, disciplina, respeito à hierarquia e subordinação, devendo todos os militares submeter-se a tais princípios. Além disso, de acordo com a teoria do risco administrativo, a Administração arcará com os ônus que suas atividades causem a terceiros, e não aos próprios agentes no exercício dos respectivos misteres. Com efeito, para fins de aplicação da regra contida no art. 37, 6º, da Constituição Federal, o dano deve atingir terceiros. No caso do autor, seus direitos são os estatutários e tudo deve ser aferido à luz da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares. Os direitos do regime estatutário já contêm, em si, caráter indenizatório, ou seja, a reforma com diferentes proventos é o meio de ressarcimento dos militares que se lesionam no serviço militar. Assim, não há que se falar em indenização por danos morais, uma vez que não comprovada a ocorrência de ato ilícito na esfera da responsabilidade civil com resultado dano, que viole o direito à dignidade da pessoa humana. Ao revés, o autor, durante o tempo que permaneceu doente, recebeu tratamento médico pela Administração Militar. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto: I) No que tange ao pedido de reintegração do autor nas fileiras do Exército Brasileiro, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) Quanto ao pagamento de indenização por danos morais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução -

CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000759-25.2012.403.6110** - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido expresso formulado na petição inicial à fl. 15, item a, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do SESC, SESI, SENAC e SENAI, como litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

**0002834-37.2012.403.6110** - EDSON FERNANDES DE FREITAS(SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X GOLD OCEANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, a condenação das rés em danos morais, condenação em multa pelo atraso na entrega do imóvel e restituição de valores indevidamente cobrados a título de corretagem. Alega o autor que firmou com a ré Gold Oceania contrato particular de promessa de venda e compra e outras avenças para aquisição de unidade de apartamento no empreendimento denominado RESIDENCIAL EVIDENCE. Sustenta que efetuou o pagamento das parcelas descritas nos itens 1 a 3 de fls. 04 diretamente à empreendedora. O valor de R\$ 93.915,00 seria objeto de financiamento junto a agente financeiro quando da entrega do imóvel. Em 28 de abril de 2010, teria sido obrigado a celebrar aditivo ao contrato anteriormente assinado, denominado instrumento particular de aditamento aos termos do instrumento particular de proposta de aquisição de imóvel residencial através de financiamento da Caixa Econômica Federal, cumulado com instrumento particular de confissão de dívida. Em 29 de abril de 2010, celebrou com a Caixa Econômica Federal instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, pelo Sistema Financeiro da Habitação, figurando a requerida Gold Oceania como vendedora e a requerida Goldfarb como fiadora, para o financiamento de R\$ 96.694,03. De acordo com o contrato de financiamento celebrado com a CEF a autora estaria sujeita ao pagamento de juros e atualização monetária durante a fase de construção. A amortização da dívida ocorreria apenas após o início da fase de retorno. Alega que somente no dia 22 de dezembro de 2011 recebeu as chaves do imóvel, tendo firmado termo de vistoria de posse - recibo de chaves. Sustenta que tal entrega ocorreu fora do prazo contratual. Entende que a previsão de prorrogação do prazo para entrega do imóvel, tal como consta do contrato, é ilegal. Ataca, ainda, a falta de previsão de cláusula penal para o evento do descumprimento do prazo de entrega do imóvel. Sustenta que a demora na entrega do imóvel gera prejuízo ao mutuário, porque posterga o início da fase de amortização da dívida. Sustenta, ainda, que após a entrega das chaves, automaticamente, teria início a fase de amortização, o que não ocorreu, segundo alega. Alega, ainda, que foi obrigado a adquirir título de capitalização, bem como contratar seguro de acidentes pessoais, o que constituiria venda casada de produtos ou serviços. Notícia, ademais, que faz jus ao recebimento de brindes prometidos por conta da aquisição do imóvel, denominados Show de prêmios goldfarb, sendo certo que a entrega dos bens também não teria ocorrido. Sustenta, ainda, o pagamento indevido do serviço de corretagem da venda imóvel, sendo que tal prestação caberia à construtora. Requerer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que os valores pagos a partir de janeiro de 2012 sejam imputados à amortização da dívida, bem como a requerida Goldfarb seja compelida à entrega dos brindes decorrente do Show de Prêmios. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, conforme decisão de fls. 232. Contestação da ré CEF às fls. 238/244 e das co-rés Gold Oceania e Goldfarb às fls. 322/379. É o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos. Conforme cláusula décima terceira, alínea b do contrato de financiamento celebrado perante a CEF (cópia às fls. 113/142) o período de retorno, com a devida amortização da dívida, inicia-se apenas após a fase de construção do imóvel. No entanto, diversamente, do que pretende o autor, o próprio contrato, em sua cláusula quinta, prevê diversos requisitos a serem cumpridos pela interveniente construtora destinados ao levantamento do financiamento. Tais exigências vinculam-se diretamente à própria constatação pela CEF do regular término da construção e a satisfação das exigências legais para que os adquirente possam habitar o imóvel. Conforme os documentos apresentados pela própria parte autora, em especial, o documento de fls. 226/229 atesta que há pendências a serem cumpridas pela construtora e destinadas à liberação do financiamento, consistentes, justamente, no cumprimento da cláusula quinta. Tal circunstância resta reforçada pela contestação apresentada pela CEF, em especial às fls. 241. De tal sorte, não se confundindo a entrega das chaves com o início da fase de

retorno, e não estando devidamente demonstrado o regular encerramento da fase de construção, não se verifica, nesta oportunidade, que é o caso de apreciação da antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida, a ilegalidade apontada na conduta da CEF em não dar início à amortização da dívida. Quanto à pretensão de entrega dos bens discriminados no SHOW DE PRÊMIOS GOLDFARB a medida requerida é satisfativa da obrigação e não deve ser concedida em sede de antecipação dos efeitos da tutela em face do disposto no artigo 273, 2º, do CPC. No mais, não se vislumbra, quanto ao presente pedido, qualquer perigo na demora, sendo certo que tais brindes poderão ser entregues ao final, pela requerida. Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004960-60.2012.403.6110** - ALEXANDRE PALMA DE LIMA(SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP191710 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0005254-15.2012.403.6110** - MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, condenando a parte autora - ora executada no pagamento de honorários advocatícios. Após regular procedimento de execução, iniciado nos próprios autos, pela ré União Federal, e após a inércia da parte devedora, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens que pudesse solver a dívida. Na sequência, às fls. 726, a União Federal requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, para que o débito fosse inscrito em dívida ativa, prosseguindo sua cobrança em sede de ação executiva fiscal. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da cobrança de honorários advocatícios formulado às fls. 726 e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria PGFN nº 809, de 13/05/2009. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. P.R.I.

**0005298-34.2012.403.6110** - FUTURO CEREAIS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0007090-23.2012.403.6110** - JOHANNES HENRICUS MARIA MEULMAN(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0007150-93.2012.403.6110** - DEALERPLAST COM/ IMP/ E REPRESENTACAO DE TERMOPLASTICOS LTDA(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO E SP302149 - LUCAS BUENO RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória, pelo rito processual ordinário, ajuizada por DEALERPLAST COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, sua reinclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. Sustenta o autor, em síntese, que foi excluído indevidamente do referido programa de parcelamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida foi postergado conforme decisão de fls. 37. Os autos foram solicitados em carga pela União, não tendo sido apresentada contestação, e tampouco, transcorrido o prazo para a apresentação de defesa. Às fls. 39/43 a autora requer urgência na apreciação do pedido

de antecipação da tutela e noticia o recebimento de mandado de citação nos autos da execução fiscal 082.01.2012.005420-4/000000-000 em trâmite no Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Boituva. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Da análise dos autos, verifico que o débito já se encontra em discussão em processo judicial de execução fiscal anteriormente proposto, distribuída em 25/07/2012, devendo o autor pleitear a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento), pois é aquele juízo o prevento para apreciação da matéria. Ora, o artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais é expresso ao admitir que a discussão da Dívida Ativa da Fazenda Pública somente é admissível em execução na forma daquela Lei, ou seja, a discussão da dívida ativa objeto da execução por meio de Embargos após devidamente garantido o Juízo. No caso em tela, já existe execução em andamento e sendo exatamente naquela que o autor deverá deduzir sua defesa, especialmente nos aspectos que alega, típicos de Embargos e não através desta incabível ação quando já em curso aquela. Aceitar o processo da maneira proposta conduziria a admitir concepção tão abstrata do direito de ação de forma àquele não permitir exame de sua imbricação com a pretensão de fundo para, reconhecendo-se inútil, impedir atividade jurisdicional desnecessária. Desta maneira, verifico a inexistência de interesse de agir tendo em vista que, nos embargos a execução da ação de execução fiscal em andamento, o autor terá a oportunidade de suspender os efeitos da dívida ativa, sendo, portanto, inadequada a via processual utilizada, qual seja, a presente ação anulatória. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação e extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários processuais, uma vez que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007678-30.2012.403.6110 - DEBORA CRISTINA DO NASCIMENTO (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) apresentando certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como comprovando sua inclusão no cadastro de inadimplentes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0007783-07.2012.403.6110 - OSVALDO IZAC CORREA X MARIA JOSE IZAC CORREA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Emendem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) esclarecendo a representação, tendo em vista que o autor Osvaldo Izac Correia assinou a procuração, bem como apresentando procuração pela autora Maria José Izac Correa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0003933-09.2012.403.6315 - HENRIQUE SILVA ROCCO (SP262948 - BARBARA ZECCHINATO E SP286174 - JAIR FERREIRA DUARTE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001306-80.2003.403.6110 (2003.61.10.001306-7) - JOSE EDUARDO DE MATOS MARCAL X ADRIANA BASTOS GONCALVES DE MATOS MARCAL (SP060519 - HELIO FACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE EDUARDO DE MATOS MARCAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que a CEF deixou de promover o pagamento do débito nos termos do despacho de fls. 186, intime-se a ré para que cumpra a obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, acrescida da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2104**

#### **MONITORIA**

**0004673-20.2000.403.6110 (2000.61.10.004673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CESAR NATALINO CARAMANTI (SP130731 - RITA MARA MIRANDA)**

Diga a parte requerida acerca do pedido de desistência formulado pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011174-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E**

SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FELIPE YOSHIO DE OLIVEIRA X NEUSA SUMIE SANEMATSU  
Fls. 58 - Indefiro o requerido, uma vez que já houve tentativa de citação dos réus no endereço indicado pela CEF, conforme certidão negativa de fls. 71verso. Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0006923-06.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EWERTON FERNANDES TEIXEIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 26 verso, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0006943-94.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BESERRA DE NORONHA BRANCO

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 29verso, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0007013-14.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO CARLOS SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 25verso, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0007401-14.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BIA DANIELA GONCALVES GARCIA X NELSON ANTONIO RODRIGUES GARCIA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 43, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0007738-03.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANQUISNALDO NOBREGA DA SILVA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int.

**0007739-85.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILZA MARIA RODRIGUES DA SILVA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0007740-70.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAGNER ANTONIO DE SOUZA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003919-58.2012.403.6110** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009198-59.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA JOSE MORAES RODRIGUES PEREIRA BARBA(SP204345 - PAULO ROBERTO CAMPOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE MORAES RODRIGUES PEREIRA BARBA

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de designação de audiência de conciliação requerido às fls. 49, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **Expediente Nº 2109**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002997-85.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013922-82.2006.403.6110 (2006.61.10.013922-2)) MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA(SP054486 - CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a apelação do EMBARGADO, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004669-80.2000.403.6110 (2000.61.10.004669-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-30.1999.403.6110 (1999.61.10.000523-5)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fls. 208/210: Defiro o requerido, devolvendo ao embargante o prazo para apresentação de contrarrazões a partir de sua intimação.Manifeste-se o embargante nos termos do despacho de fls. 206.Intime-se.

**0001693-66.2001.403.6110 (2001.61.10.001693-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903883-50.1996.403.6110 (96.0903883-2)) JOAO TADEU HERRERA(SP178694 - ELISANDRA HIGINO DE MOURA E SP050059 - JOÃO BENEDITO GABRIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Recebo a apelação interposta pelo EMBARGANTE no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC.Ao EMBARGADO para apresentação de contra razões no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença de fls. 126/129 bem como desta decisão para os autos principais, dispensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0007189-71.2004.403.6110 (2004.61.10.007189-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010737-12.2001.403.6110 (2001.61.10.010737-5)) INTEGRAR - INSTITUICAO TERAPEUTICA DE GRUPOS DE HABILITACAO E REABILITACAO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração.A embargante opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de obscuridade na sentença proferida às fls. 234/235, pelas razões expostas às fls. 237/238. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.A matéria ventilada pela embargante, porém, não apresenta omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas, o que impõe o não conhecimento dos embargos.No caso em tela, depreende-se que a embargante, em verdade, pretende a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Assim, em face da ausência de omissão, obscuridade ou contradição alegadas, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001401-08.2006.403.6110 (2006.61.10.001401-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009861-52.2004.403.6110 (2004.61.10.009861-2)) CATALENT BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Nos termos da Portaria 08/2012, da 3ª Vara Federal de Sorocaba, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 821/1082.

**0004311-71.2007.403.6110 (2007.61.10.004311-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002550-05.2007.403.6110 (2007.61.10.002550-6)) LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)  
Recebo a apelação interposta pelo EMBARGANTE no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC.Ao EMBARGADO para apresentação de contra razões no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença de fls. 136/142 bem como desta decisão para os autos principais, dispensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0002971-24.2009.403.6110 (2009.61.10.002971-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-98.1999.403.6110 (1999.61.10.000221-0)) MARIA LUCIA GROHMANN RODRIGUES(SP202434 - FLÁVIA GROHMANN CARNEIRO DO VAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos, etc...Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº. 1999.61.10.001045-0, opostos por Maria Lucia Grohmann Rodrigues em face da União, em que requer a liberação da penhora dos imóveis matriculados sob nº 34.747 e 37.564, registrados no 2º CRIA de Sorocaba/SP. Pede ainda que o imóvel matriculado sob nº 56.095 no 1º CRIA de Sorocaba/SP seja avaliado em R\$221.666,66 (duzentos e vinte e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).Alega a embargante que se divorciou em 1998 e que consta do formal de partilha que os imóveis matriculados sob nº 34.747 e 37.564 ficaram para seus filhos. Argumenta que o formal de partilha não foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis, em virtude de recair hipoteca da Nossa Caixa Nosso Banco sobre o imóvel. Aduz que foi construído uma casa nos lotes, que serve de moradia sua e de seus filhos, constituindo bem de família.Quanto ao imóvel matriculado sob nº 56.095, afirma que embora o Oficial de Justiça o tenha avaliado em R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil), as avaliações efetuadas pelos corretores de imóveis é de R\$221.666,66 (duzentos e vinte e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), devendo, portanto, ser alterado o valor da avaliação.Em Impugnação (fls. 115/117), a União concordou com os pedidos da embargante, pedindo apenas para não ser condenada em honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Não se insurgindo a embargada contra os argumentos da embargante, o caso é de acolhimento dos embargos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre os imóveis registrados sob nº 34.747 e 37.564 no 2º CRIA de Sorocaba, bem como alterar o valor da avaliação do imóvel matriculado sob nº 56.095 do 1º CRIA, penhorado na execução fiscal em apenso (fls.270/274), para R\$ 221.666,66 (duzentos e vinte e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Custas ex lege.Sem honorários, posto que a embargante não tinha meios de ter ciência dos fatos, que somente se tornaram conhecidos depois da interposição dos embargos.Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dispensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

**0011607-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011607-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-91.2006.403.6110 (2006.61.10.004978-6)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X LUIZ PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X BENEDICTO PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X ROSA LOPES PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X VERA LUCIA CAMARGO PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X ADEMIR PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X ELAINE PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X ADJAIR PAGLIATO(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2511 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Recebo a apelação interposta pelo EMBARGANTE no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC.Ao EMBARGADO para apresentação de contra razões no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, traslade-se cópia da sentença de fls. 118/121 bem como desta decisão para os autos principais, dispensando-se os feitos, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0007274-13.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004947-95.2011.403.6110) JANE VIEIRA SOARES VEIGA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI E SP237495 - DOLORES MORAL PORTERO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)**

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução opostos por Jane Vieira Soares Veiga, na qual pretende o cancelamento da inscrição e certidão de dívida ativa objeto da execução fiscal em apenso (CDA nº 036757) e o desbloqueio dos valores realizados na ação principal. Defende, inicialmente, ser indevida a cobrança da anuidade no valor de R\$ 1.290,02 (mil duzentos e noventa reais e dois centavos), referente aos exercícios de 2005 e 2006, em razão da prescrição, uma vez a dívida foi inscrita em 15/08/2010 e a execução fiscal foi ajuizada em maio de 2011. Quanto as anuidades de 2007 a 2009, aduz que jamais exerceu a atividade de administradora de empresas de forma remunerada a qualquer pessoa jurídica e que em 2007 requereu o cancelamento de sua inscrição no conselho profissional. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$1.290,02 (mil duzentos e nove reais e dois centavos). Em impugnação (fl. 22), o embargado defende a higidez da CDA ao argumento de que a embargante não comprovou as alegações da inicial. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 23), nada requereram (fls. 24 e 25).É o relatório. Fundamento e decido.Argumenta a embargante que as anuidades dos anos de 2005 e 2006 estão prescritas e que em 2007 requereu sua exclusão dos quadros do conselho e que nunca exerceu a atividade de administradora de empresa, razão pela qual as anuidades de 2007, 2008 e 2009 não podem ser cobradas. As contribuições cobradas pelos conselhos profissionais estão ancoradas no disposto no artigo 149 da Constituição Federal, que estabelece a competência exclusiva da União para a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e de interesse nas categorias profissionais econômicas.Na contribuição cobrada pelos conselhos profissionais ocorre o fenômeno da parafiscalidade, na medida em que a União delega a competência tributária ativa a outro ente a fim de efetuar a arrecadação em benefício de suas próprias finalidades, ou seja, a União somente institui a contribuição ficando a cobrança a cargo de outro ente que utiliza-se do tributo arrecadado.Assim, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm natureza tributária cujo fato gerador deve ter previsão legal, ante o princípio da legalidade, constante do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como pelas disposições do artigo 97, do Código Tributário Nacional.Nesse contexto, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é de cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Tratando-se de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. As anuidades em cobrança na presente ação são referentes aos anos de 2005 a 2009 com vencimento em 31/03/2005, 31/03/2006, 31/03/2007, 31/03/2008 e 31/03/2009. O executivo fiscal foi ajuizado em 27/05/2011, razão pela qual as anuidades dos anos de 2005 e 2006 encontram-se prescritas.Quanto às anuidades dos anos de 2007, 2008 e 2009, o fato gerador do tributo, no caso, anuidade para o Conselho Regional de Administração de São Paulo -CRASP é a realização de inscrição no conselho profissional, como determinam os artigos 1º, 2º e 47 do Decreto nº 61.934/67, que regula a Lei nº 4.769/65, que trata do exercício da profissão de Técnico de Administração de Empresas e dá outras providências. Confira-se:Art 1º O desempenho das atividades de Administração, em qualquer de seus campos, constitui o objeto da profissão liberal de técnicos de Administração, de nível superior.Art 2º A designação profissional e o exercício da profissão de Técnicos de Administração, acrescida ao Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constantes do Quadro de Atividades e Profissões anexos à Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, são privativos:a) dos bachareis em Administração diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficiais oficializados ou reconhecidos, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de Dezembro de 1961, bem como dos que, até a fixação referido currículo, tenham sido diplomados por cursos de bacharelado em Administração devidamente reconhecidos;b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura;c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores ou de ensino médio, contassem, e a 13 de setembro de 1965, pelo menos cinco anos de atividades próprias no campo profissional de Técnicos de Administração definido neste Regulamento.Parágrafo único. É ressalva a situação dos que, em 13 de setembro de 1965, ocupavam cargos de Técnicos de Administração no serviços público federal, estadual ou municipal, aos quais são assegurados todos os direitos e prerrogativas previstos neste Regulamento.(...)Art 47. O profissional registrado é obrigado a pagar, ao respectivo Conselho Regional de Técnicos de Administração, uma anuidade de vinte por cento (20%) do salário-mínimo vigente em Brasília, Distrito Federal, no mês de janeiro de cada ano.Assim, independentemente do filiado exercer ou não a profissão, uma vez inscrito no conselho profissional, está sujeito ao pagamento de anuidade, da qual somente pode ser liberado mediante o cancelamento da inscrição, o que não o exime, porém, de pagar as anuidades em atraso.Nesse sentido:Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. Execução de créditos referentes a anuidades devidas ao Conselho

Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, correspondentes aos exercícios de 1999 a 2001. O apelante não logrou êxito em comprovar o competente pedido de cancelamento de inscrição de seu registro junto ao respectivo conselho profissional. Cabe às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, trazer à colação as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da causa (STJ, AgRg no REsp 1.199.525). A obrigação de pagar as anuidades a conselho fiscalizador decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão. Precedentes desta Corte. Apelação a que se nega provimento (TRF 3º Região, Quarta turma, Desembargadora Federal Marli Ferreira, AC 0030920302008403999, dj. 23/08/2012). No caso dos autos, verifica-se que a embargante notificou o conselho profissional para que realizasse o imediato cancelamento de sua inscrição (fl. 13) em 19/11/2007 (data do recebimento do aviso de recebimento - fl. 14), ou seja, após o vencimento da anuidade de 2007, que ocorreu em 31/03/2007, conforme fl. 03 da execução fiscal em apenso. Desse modo, seriam indevidas as anuidades de 2008 e 2009 podendo ser cobrada, porém, a anuidade de 2007, pois o pedido de cancelamento da inscrição ocorreria após a constituição do crédito tributário. Por outro lado, com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a cobrança das anuidades de 2007, 2008 e 2009 vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança em tais termos, cuidando-se, pois, de pedido juridicamente impossível. Posto isso: I) Quanto as anuidades de 2005 e 2006 cobradas na execução fiscal nº 036757, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. II) Quanto as demais anuidades cobradas na execução fiscal nº 036757, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004947-95.2011.403.6110. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001086-09.2008.403.6110 (2008.61.10.001086-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904561-65.1996.403.6110 (96.0904561-8)) MARCELO IVO DA ROSA (SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X DAISY DELFINA ANTUNES ROSA (SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X FRANCISCO JOSE DA ROSA (SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X PATRICIA SILVA STECCONI ROSA (SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a petição de fls. 62/70 como agravo retido, conforme requerido pelo executado às fls. 85/87, eis que tempestivo, para posterior análise pelo Tribunal ad quem em sede de apelação. Ao agravado para manifestação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0012876-53.2009.403.6110 (2009.61.10.012876-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007761-95.2002.403.6110 (2002.61.10.007761-2)) DORELI SALA X NEUSA MARIA SALA SOARES X CLAUDIO ANTONIO SOARES (SP272910 - JOSE FRANCISCO GIMENES SALAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS ANTONIO CORREA CERTO X ROSIMEIRE DUARTE RIBEIRO CERTO (SP286174 - JAIR FERREIRA DUARTE NETO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por DORELI SALA, NEUSA MARIA SALA SOARES e CLAUDIO ANTONIO SOARES contra a UNIÃO, LUIS ANTONIO CORREA CERTO e ROSEMEIRE DUARTE RIBEIRO CERTO, objetivando a desconstituição da penhora sobre o imóvel registrado sob nº 27.029, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Sustentam os embargantes, em síntese, que são legítimos possuidores do imóvel constituído no terreno localizado no loteamento denominado Jardim Santa Cruz, no município de Araçoiaba da Serra, quadra C, lote 13, na qual foi edificado o prédio residencial nº 159. Aduzem que o imóvel foi adquirido dos embargados Luis Antonio Correa Certo e Rosimeire Duarte Ribeiro Certo, por meio de escritura de compra e venda lavrada no cartório de Registro Civil do Tabelionato do Município de Araçoiaba da Serra, livro 154, fls. 346/347. Alegam que residem no imóvel há mais de 09 (nove) anos e que o imóvel está cadastrado em nome dos embargantes na Prefeitura de Araçoiaba da Serra desde 2000. Afirmam que o registro da escritura não foi efetivado em virtude da falta de recursos financeiros para tanto. Juntam documentos e procuração e atribuem à causa o valor de R\$17.986,05 (dezesete mil novecentos e oitenta e seis reais e cinco centavos). Intimados (fl. 37), os embargantes retificaram o valor atribuído à causa para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 38/39). Justiça Gratuita deferida à fl. 188. Intimados (fl. 188), os embargantes retificaram o pólo passivo da ação passando a constar Luis Antonio Correa Certo e Rosimeire Duarte Ribeiro Certo juntamente com a União (Fazenda Nacional)-fls. 190/191. Citada, a embargada Rosimeire Duarte Ribeiro Certo requereu a sua exclusão da lide em virtude de haver se separado do executado Luiz Antonio Correa (fls. 197/198). O embargado Luis Antonio Correa Certo não foi citado (fl. 196-verso). Citada, a União deixou de apresentar Contestação em razão da dispensa constante do Ato Declaratório nº 07/2008 do Procurador Geral da Fazenda Nacional, lastreado no Parecer

PGFN/CRJ nº 2.606/2008 (fl. 204). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, devem ser excluídos do pólo passivo da presente ação os embargados Rosimeire Duarte Ribeiro Certo e Luis Antonio Correia Certo, uma vez que no pólo passivo dos embargos de terceiro deve figurar apenas a parte que deu ensejo à constrição judicial sobre o bem objeto dos embargos. Assim, como a penhora sobre o imóvel foi realizada em favor da União somente ela deve compor o pólo passivo da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, observo que os embargos de terceiro têm cabimento quando, não sendo parte no processo, terceiro senhor ou possuidor sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Não cabe ao embargante imiscuir-se em processo alheio para discutir o direito das partes. A função dos embargos limita-se à demonstração da incompatibilidade do direito do embargante com a medida judicial em curso no processo alheio, provando que seus bens não são legalmente alcançáveis pela medida executiva alheia. Pelos elementos informativos dos autos, verifica-se que o imóvel matriculado sob nº 27.029 no 2º CIRA de Sorocaba foi objeto de penhora constando como proprietário os embargados (fls. 78/79 dos autos em apenso), embora tenha sido transmitido aos embargantes em 08/03/1999, conforme aponta o documento de fl. 08. É certo ainda que a partir do ano de 2001 a cobrança do IPTU do imóvel passou a vir em nome de Doreli Sala, embargante e legítima proprietária do imóvel, conforme fls. 12/35. Pelo disposto no Código Civil a aquisição da propriedade imóvel se dá pelo usucapião, registro do título de propriedade no cartório de registro imobiliário ou por acessão. Assim, os atos de transmissão da propriedade, como o compromisso de venda e compra, a princípio, devem ser levados à registro posto que enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, na dicção do artigo 1245, 1º do Código Civil. Porém, embora a lei de registros públicos também preveja a compulsoriedade do registro e a averbação dos títulos e atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintivos de direitos reais sobre bens imóveis, a jurisprudência vem dando interpretação finalística à lei de registros públicos prestigiando as questões de fundo em detrimento à formalidade do registro. Tal posicionamento se vê espelhado na súmula nº 84 do STJ: Admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No caso dos autos, os embargantes adquiriram o imóvel por escritura pública de compra e venda lavrada no Registro Civil e Tabelionato do Distrito e Município de Araçoiaba da Serra (fl. 08) antes mesmo da propositura da execução fiscal em apenso, o que demonstra a boa-fé das partes na transmissão do imóvel. Assim, o compromisso de compra e venda, ainda que não levado à registro, transmite a propriedade imóvel. certo que em 13/11/2009, ou seja, após a propositura desses embargos, a transmissão da propriedade passou a constar das anotações da matrícula do imóvel, tornando pública a transmissão do bem (fls. 52/54). Tendo em vista que a União deixou de apresentar Contestação com base no Parecer PGFN/CRJ nº 2606/2008, que dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar embargos opostos por titular de compromisso de compra e venda, desde que não haja indício de fraude à execução, reconhecendo assim o direito dos embargantes, os embargos devem ser julgados procedentes. Ante o exposto: I) quanto aos embargados Luis Antonio Correa Certo e Rosimeire Duarte Ribeiro Certo, julgo extinto o processo sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II) quanto a União, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel registrado sob nº 27.029 no 2º CRIA de Sorocaba. Custas ex lege. Sem honorários em decorrência do princípio da causalidade. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do pólo passivo os embargados Luis Antonio Correa Certo e Rosimeire Duarte Correa Certo. P.R.I.

**0007554-47.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-68.2003.403.6110 (2003.61.10.005730-7)) MARCOS ANTONIO SORRILHA (SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP238140 - LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)**

Nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, regularize a embargante a inicial, no prazo de 10 ( dez) dias, sob pena de indeferimento, no sentido de : 1- Apresentar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido; 2- Recolher a diferença das custas processuais devidas; 3- Apresentar cópia do auto de penhora e auto de arrematação do imóvel; 4- Apresentar certidão de objeto e pé atualizada da ação de usucapião. 5- Regularizar o pólo passivo da ação, incluindo o executado, proprietário do imóvel de matrícula nº 51.597 do 2º CRIA de Sorocaba, de acordo com as informações existentes na cópia da matrícula do imóvel ( fls. 20/21). Cumpre asseverar que, verificando-se um conflito de interesses na demanda, todos os interessados devem compor o pólo passivo dos embargos de terceiro na qualidade de litisconsortes necessários. É evidente o interesse do devedor, proprietário do imóvel, na presente ação, já que qualquer decisão proferida nestes autos o atingirá diretamente. Com a regularização, tornem conclusos para decisão. Intime-se.

**0007564-91.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-58.1999.403.6110 (1999.61.10.005106-3)) LUZIA GOMES DA CRUZ SILVA (SP247257 - RENATO**

APARECIDO CONEJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de antecipação de tutela, ajuizados por LUZIA GOMES DA CRUZ SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a liberação do veículo bloqueado nestes autos, pelo sistema RENAJUD, uma vez que é possuidor do bem, já que o adquiriu do antigo proprietário, Sr. FRANCISCO BARBOSA FILHO em 24 de maio de 2012.Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a liberação do veículo, placa BQF 7761, bloqueado nos autos da execução fiscal, processo nº 1999.61.10.00506-3, em apenso.Sustenta o embargante, em síntese, que o bloqueio do veículo realizado nos autos de execução fiscal, não pode permanecer, já que comprou o veículo e tem a sua posse, sendo portanto, possuidor de boa fé, uma vez que desconhecia a existência de qualquer execução contra o antigo proprietário. Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.No presente caso, pretende a embargante ter reconhecida a sua posse e propriedade em relação ao veículo, placa BQF 7761, que se encontra bloqueado nestes autos, alegando que o adquiriu de boa fé, requerendo, portanto o desbloqueio do veículo.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se o embargante é proprietário e possuidor de boa fé do veículo, placa BQF 7761. Pelos elementos informativos dos autos, notadamente os de fls. 15/19, não se comprova a transferência do veículo para o embargante, no órgão competente, bem como não se verifica, de pronto, que a venda do bem não foi realizada com o intuito de fraude à execução, uma vez não há como aferir a data na qual teria sido realizada a eventual transferência do veículo em questão, inexistindo, portanto, provas suficientes que demonstrem o fumus boni iuris e o periculum in mora a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional.Assim sendo, a pretensão do embargante demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do embargante, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.Em face das alegações propostas não se prevê dano irreparável, já que o veículo encontra-se apenas bloqueado para fins de transferência de propriedade, no sistema Renajud. Portanto, nesta sede de cognição sumária não vislumbro a existência da verossimilhança das alegações e o periculum in mora a fim de ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida.Defiro ao executado os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:1- Apresentar cópia do auto de penhora/ relatório Renajud de bloqueio de veículo;2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais;3- Regularizar o pólo passivo, na petição inicial nestes autos;4- Indicar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido;Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012005-28.2006.403.6110 (2006.61.10.012005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABIAN FANTINI**

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos(fl. 68), INTIME-SE O(s) EXECUTADO(s), acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.Após, não havendo manifestação ou restando negativa a intimação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, liberando-se eventual excesso.Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0014127-77.2007.403.6110 (2007.61.10.014127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FABIO SAVIOLI ME X FABIO SAVIOLI**

Tendo em vista a Portaria nº 08/2012, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQUENTE para que se manifeste sobre o mandado-negativo fls. 119/121.

**0007199-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003904-36.2005.403.6110 (2005.61.10.003904-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FARUS - PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X ADRIANA RUSALEN(SP113052 - ELIZENE VERGARA)**

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 95/97 dos autos, na qual a executada ADRIANA RUSALEN, alega a ocorrência da prescrição do débito, objetivando, portanto, a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 103/114, rebate as alegações do executado, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista, a inoocorrência de prescrição do débito, uma vez que não decorreu o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos, que foram constituídos definitivamente por meio de declaração do contribuinte. Saliente-se que, em relação à prescrição, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Registre-se que, o caso dos autos refere-se a lançamento por declaração, sendo que a constituição definitiva do crédito ocorre com a própria declaração realizada pelo contribuinte. A prescrição, neste caso, terá seu curso iniciado na data da entrega da declaração se esta data coincidir com a do vencimento do tributo ou ainda, se a data da entrega da declaração for anterior ao vencimento, o prazo prescricional iniciará na data de vencimento do tributo. Considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 13/05/2005, não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 174 do CTN. Com efeito, conforme informações trazidas pelo exequente em sua manifestação ( fls. 103/114), verificam-se que os débitos referentes as CDAS nº 80.2.05.023532-77 e 80.6.05.032763-13 foram constituídos mediante entrega de declaração na data de vencimento do tributo em 31/10/2000 e 15/02/2001, respectivamente. Em relação as CDAS nº 80.6.05.032762-32 e 80.7.05.010203-43, forma constituídas mediante entrega de declaração em 13/11/2000 e 30/10/2002, respectivamente. Logo, os créditos, objeto da presente execução fiscal não foram atingidos pela prescrição. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Prossiga-se com a execução. Manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud às fls. 98/99. Publique-se. Intime-se.

**0006352-11.2007.403.6110 (2007.61.10.006352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ALEXANDRE CESAR ROSA BORGES(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES E SP184486 - RONALDO STANGE)**

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 98/109 dos autos, na qual o sócio da empresa, ALEXANDRE CESAR ROSA BORGES, alega a sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da ação, uma vez que não houve encerramento irregular da empresa executada, havendo nos autos mera presunção de que a empresa foi encerrada irregularmente. Aduz ainda que a empresa continua ativa em novo endereço, inexistindo, portanto, os requisitos do artigo 135 do CTN que autorizam o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. Requer ainda a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud ( fl. 75), por se tratar de conta bancária para recebimento de salário. O exequente, manifestando-se às fls. 124/130, alega que já houve decisão do E.TRF da 3ª Região nos autos ( fls. 62/66), a qual manteve o sócio ALEXANDRE CESAR ROSA BORGES no pólo passivo da ação, sendo, portanto, patente a ocorrência do instituto da preclusão, devendo assim, ser mantido o sócio no pólo passivo da ação. Em relação ao pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, manifesta-se o exequente, no sentido de que sejam mantidos os valores bloqueados, pois não existem novas provas que demonstrem que se trata de conta salário. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado, em suma, sustenta que a empresa executada MMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA permanece em atividade, motivo pelo qual o sócio não deve fazer parte do pólo passivo da ação. Sustenta, ainda, que apesar de existir decisão do E.TRF da 3ª Região nos autos, determinado que o sócio seja mantido no pólo passivo, houve um erro

de fato na constatação da empresa, pois a executada permanece em atividade em novo endereço. Da análise dos autos, no tocante à ilegitimidade passiva, verifica-se que já houve decisão do E.TRF da 3ª Região ( fls. 62/66), determinando a inclusão do sócio ALEXANDRE CESAR ROSA BORGES no pólo passivo da ação, com fundamento na certidão do Sr. Oficial de Justiça ( fls. 26 verso), que atestou a inatividade da empresa executada, reconhecendo, assim, a presunção de dissolução irregular. Portanto, em cumprimento à r. decisão do E.TRF da 3ª Região, acostada às fls. 62/66, deve ser mantido no pólo passivo da execução o sócio ALEXANDRE CESAR ROSA BORGES. No que se refere ao pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, já foi proferida, por três vezes, decisão nestes autos ( fls. 95/96 e 119 e 122), indeferindo o desbloqueio das contas bancárias bloqueadas, sendo assim, inviável, nova análise do pedido nestes autos. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino a manutenção no pólo passivo do sócio ALEXANDRE CESAR ROSA BORGES, bem como determino que sejam mantidos bloqueados os valores relacionados às fls. 75. Prosiga-se com a execução. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo. Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda para a União dos valores bloqueados, utilizando-se o código da Receita Federal discriminado às fls. 130. Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0009028-29.2007.403.6110 (2007.61.10.009028-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS MANCHESTER LTDA(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X MARINA SCARELLI AGOSTINHO(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X JUSTINIANO LUIS BORIN X RUBENS AGOSTINHO X MARIA DAS GRACAS VENTURA BORIN(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI)**

Fls. 110: Defiro a vista requerida pelo executado pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014849-14.2007.403.6110 (2007.61.10.014849-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO ANTUNES**

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 49/50 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, o prazo recursal. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

**0004509-35.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SANDINOX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Fls. 30/34: Defiro o prazo de 15 dias para regularização da representação processual, nos termos do artigo 37 do CPC. Manifeste-se o exequente sobre o alegado pelo executado, no prazo de 05 dias, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

## **Expediente Nº 2110**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005171-96.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AMAS - ASSOCIACAO AMIGOS DOS AUTISTAS DE SORO(SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA)**

Fls. 42/71: Considerando as informações trazidas pelo exequente, conforme certidão e documentos de 72/74, verifica-se que o parcelamento do débito ocorreu em 26/09/2012 ( fls. 74/75) e o bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud deu-se em 23/10/2012 ( fls. 36/38), ou seja, o parcelamento da dívida foi realizado em data anterior ao bloqueio das contas bancárias, motivo pelo qual determino a liberação dos valores bloqueados nestes autos ( fls. 36/37). Intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5568**

### **DESAPROPRIACAO**

**0007440-20.2008.403.6120 (2008.61.20.007440-4)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOSE MARIA RODRIGUES FOZ(SP084017 - HELENICE CRUZ E SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES) X MARIA LAURENTINA SCARMIN FOZ(SP084017 - HELENICE CRUZ E SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES)

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo DNIT (fls. 253/254), expeça-se alvará para o levantamento da quantia depositada à fl. 151 a favor do perito judicial, que deverá ser intimado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0001326-31.2009.403.6120 (2009.61.20.001326-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JAVA EMPRESA AGRICOLA S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, proposta pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT em face da Java Empresa Agrícola S/A, tendo por objeto uma área de terras de 38.908,21 m<sup>2</sup>, referente à parte do imóvel, objeto de matrícula nº 70.729 do 1º CRI de Araraquara/SP, para implantação do novo Contorno Ferroviário e Pátio de Manobras de Tutóia em Araraquara/SP, conforme previsão do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento) do Governo Federal, declarada de utilidade pública pela Portaria nº 73 de 25/01/2008 do DNIT (DOU 28/01/2008), alterada pela Portaria 49 de 22/01/2009 do DNIT (DOU 23/01/2009). O expropriante ofereceu indenização no valor de R\$ 104.143,20 (cento e quatro mil, cento e quarenta e três reais e vinte centavos) pela área expropriada, já incluída a indenização pela área plantada de cana-de-açúcar. Requereu, ainda, a imissão provisória na posse, com o depósito do valor pelo requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/51. À fl. 54 foi designada audiência de conciliação, nomeado perito judicial para vistoria imediata e intimada a União Federal, nos termos do artigo 31 do Decreto-lei nº 3.365/41. Pelo expropriante foi apresentado comprovante de depósito judicial e reiterado o pedido liminar de imissão na posse da área desapropriada (fls. 60/61 e 63/64). A contestação da expropriada foi acostada às fls. 65/71, na qual impugnou o valor ofertado a título de indenização, tendo requerido o levantamento do percentual de 80% do valor depositado. Apresentou quesitos (fls. 71/72) e documentos (fls. 73/94). Manifestação da União Federal às fls. 95/96, informando que o imóvel objeto da desapropriação encontra-se penhorado na execução fiscal nº 2007.61.20.002913-3, razão pela qual requereu a transferência do numerário depositado para conta judicial vinculada à referida ação, e de eventuais depósitos que forem realizados, uma vez que o débito fiscal perfaz um total de R\$ 291.734,47 (CDA 80 2 07 009679-99). Juntou documento (fl. 97). O parecer técnico do expert foi acostado às fls. 99/105. Houve audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 106). Em seguida, requereu a expropriada, na eventual hipótese de imissão na posse deferida à parte autora, que seja assegurada a passagem entre as áreas remanescentes da propriedade, no carreador localizado na divisa do imóvel objeto da desapropriação com a propriedade vizinha, Juriti Agropecuária, mantendo o atual acesso, localizado na altura da estaca 464, evitando-se que as propriedades fiquem encravadas em meio ao novo contorno ferroviário. A parte autora reiterou o pedido de liminar de imissão na posse, afirmando que manteria a passagem nos moldes requeridos, até que fosse apresentada uma nova solução técnica para o caso (fl. 106). Às fls. 108/109 foi deferido o pedido de imissão provisória na posse do imóvel, bem como foi determinada a manutenção da passagem de uma gleba a outra, nos moldes requeridos pela expropriada à fl. 106, até prolação da sentença. Manifestação da expropriada, requerendo prazo para manifestação sobre o laudo provisório, bem como a realização de perícia complementar (fls. 112/113). O mandado de imissão provisória na

posse foi cumprido às fls. 123/126. Pela expropriada foi afirmado que o crédito tributário executado nos autos nº 2007.61.20.002913-3 está sendo impugnado judicialmente por meio da medida cautelar fiscal nº 2007.61.20.002912-1 e dos embargos à execução fiscal nº 2008.61.20.003794-8. Por esta razão, requereu que o pedido de transferência de numerário à União Federal seja indeferido, autorizando a ela, expropriada, o levantamento dos valores depositados nesta demanda (fls. 127/129). Juntou documentos (fls. 130/182). Pela Secretaria do Juízo foi informado que o pedido de penhora no rosto dos autos referente a este feito foi negado na execução fiscal nº 2007.61.20.002913-3. À fl. 184 foi indeferido o pedido de penhora no rosto dos autos, com o fim de evitar o excesso de execução, determinada a expedição de alvará de levantamento de 80% do valor depositado a título de indenização, bem como arbitrados os honorários periciais. A União Federal informou (fls. 189/190) ter interposto o recurso de agravo, na forma de instrumento, contra a decisão que indeferiu a penhora no rosto dos autos na execução fiscal nº 2007.61.20.002913-3, razão pela qual requereu que o valor da indenização depositado nestes autos não fosse levantado pela expropriada. Juntou documentos (fls. 191/199). Houve réplica do DNIT (fls. 200/205). O DNIT interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 206/218), pugnando pela redução dos honorários periciais arbitrados à fl. 184, ao qual foi dado provimento, fixando-os em R\$1.056,60 (fl. 241, 243/244, 342, 353/358), depositados à fl. 245. Pela expropriada foram apresentados os documentos exigidos para expedição do alvará de levantamento (fls. 224/232) e pelo DNIT comprovada a publicação de edital para conhecimento de terceiros (fl. 234). À fl. 238 foi proferida decisão suspendendo a expedição da guia de levantamento até decisão a ser proferida pelo TRF 3ª Região sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no agravo de instrumento interposto pela União Federal na execução fiscal nº 2007.61.20.002913-3. Às fls. 252/258 foi apresentado o laudo pericial, concluindo que o valor total da indenização perfaz R\$148.259,11. O DNIT requereu prazo complementar para manifestação (fl. 262). A expropriada, às fls. 266/267, solicitou a complementação do laudo, com a resposta aos quesitos apresentados em sua contestação (fl. 72) e, às fls. 268/269, informou que o crédito tributário litigado na execução fiscal é objeto de parcelamento, razão pela qual requereu a expedição da guia de levantamento. Juntou documentos (fls. 270/286). À fl. 289 foi deferido prazo complementar ao DNIT e determinado que a expropriada aguardasse o julgamento do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Pelo DNIT foi apresentada Nota Técnica (fls. 293/302) com a proposta de manutenção do carreador existente na altura da estaca 476 por meio da travessia em nível, bem como o escoamento da produção pelo viaduto rodoviário a ser construído na estaca 417 do contorno ferroviário. A expropriada (fls. 313/314) afirmou a existência de erros nas confrontações da Fazenda Morro Azul, concordando, porém, com a proposta apresentada pelo DNIT às fls. 293/302. O expropriante requereu a homologação da solução apresentada (fl. 324), manifestando-se sobre o laudo pericial (fls. 329/334) e juntando nota técnica (fls. 335/338). À fl. 343 foi proferida decisão autorizando o DNIT a construir a linha férrea do Novo Contorno Ferroviário de Araraquara, conforme proposta trazida às fls. 293/302. Pela expropriada foi apresentada cópia da decisão proferida pelo TRF 3ª Região, negando efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto pela União Federal, razão pela qual reiterou seu pedido de liberação imediata do numerário depositado nos autos (fls. 345/347). Apresentou certidão positiva de débitos federais com efeito de negativa (fls. 359/360). O pedido de expedição de alvará de levantamento foi indeferido à fl. 362. Às fls. 372/373 o Perito Judicial trouxe seus esclarecimentos. A expropriada manifestou-se às fls. 379/380, informando que a execução fiscal nº 2007.61.20.002913-3 foi julgada extinta, razão pela qual requereu a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 61. Juntou documentos (fls. 381/386). Com relação aos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 372/373, houve manifestação do DNIT às fls. 387/394 e da expropriada às fls. 395/397. É o relatório. Decido. A presente ação de desapropriação tem por objeto uma gleba de terras, na zona rural do Município de Araraquara - SP, com área de 38.908,21 m<sup>2</sup>, de propriedade da Java Empresa Agrícola S/A, referente ao imóvel matrícula nº 70.729 do 1º CRI de Araraquara/SP. Divergem as partes quanto ao valor a ser indenizado pela área expropriada, que inclui o terreno e a área cultivada com cana-de-açúcar. Inicialmente, quanto ao valor do terreno, o laudo judicial de fls. 252/258 apurou um montante de R\$91.233,34. Referido valor foi calculado, primeiramente, pela média de preços do alqueire na área desapropriada, obtidos por meio de consulta a oito imobiliárias locais e pela Internet (Instituto de Economia Agrícola), referente ao mês de junho de 2010. Após, três pesquisas de preço foram excluídas da contagem por se encontrarem fora do limite de 30% acima e abaixo dessa média. Em seguida, nova média foi calculada com os preços restantes, obtendo-se o custo do alqueire da área desapropriada, que corresponde a R\$56.666,67. Este, por sua vez, foi multiplicado pela dimensão da área a ser indenizada de 1,61 alqueires, obtendo-se o total de R\$ 91.233,34. Em relação à área cultivada com a cana-de-açúcar, o Perito Judicial, com base em índices obtidos em pesquisa realizada na Associação dos Fornecedores de Cana de Araraquara, apurou que a área em questão teria uma produtividade média de 05 cortes, tendo o 2º sido realizado no ano de 2009, restando, ainda, três cortes, resultando em um total de 1.042,94 toneladas de cana-de-açúcar a serem colhidas. (654 toneladas/alqueires x 1,61 alqueires). Este valor, então, foi multiplicado pelo preço da tonelada da cana-de-açúcar (R\$ 54,68), obtido multiplicando-se o preço líquido do quilograma do Açúcar Total Recuperável (ATR - R\$ 0,3528) pelo rendimento médio do pomar (155 Kg), não sendo abatido o custo do Corte, Carregamento e Transporte (CCT), pela inexistência de informações a respeito, tendo o Perito Judicial apurado que o valor da área cultivada totaliza R\$ 57.025,77 (R\$54,68 x 1.042,94). Portanto, somando-se o valor do terreno com o da área da plantação de cana,

obtem-se um total de R\$ 148.259,11. O expropriante (fls. 329/334), todavia, discordou do referido montante, afirmando que a indenização deve corresponder ao valor do imóvel na época da desapropriação/primeira avaliação e não da data da realização do laudo, quando teria sofrido uma valorização. Afirmou que a tabela de produtividade da cana-de-açúcar por alqueire utilizada pelo Perito Judicial está eivada de parcialidade, uma vez que foi apresentada pela Associação dos Fornecedores de Cana. Aduziu que o valor da ATR apresentado pelo expert não pode ser aceito, pois deriva de informação trazida pela própria empresa expropriada. Pugnou pela exclusão do CCT do custo por tonelada da cana-de-açúcar. Apontou, por fim, a existência de erro material no valor da média aritmética da pesquisa de preço obtida das imobiliárias locais que, contudo, não afetaram o valor médio do alqueire na área desapropriada. Apresentou nota do assistente técnico (fls. 335/338). A expropriada (fls. 396/397), por sua vez, pugnou pela complementação do laudo, com a resposta aos seus quesitos apresentados às fls. 72/73. Em que pesem os questionamentos apresentados pelas partes, reputo não existir qualquer retificação quanto aos valores apontados no laudo judicial de fls. 252/258. Primeiramente, há que se ressaltar que a indenização pela desapropriação deve ser fixada com base no valor do imóvel na data da avaliação e não da desapropriação, conforme preceitua o art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 e o art. 12, 2º, da LC 76/1993. Nota-se, ainda, que a avaliação preliminar de fls. 100/105 foi elaborada com o intuito de se obter um valor estimado do bem e possibilitar uma eventual transação entre as partes. Assim, considerando que a avaliação definitiva, realizada em junho de 2010, foi obtida após uma análise mais ampla e apurada dos dados obtidos a partir de consultas a um maior número de informações, deve prevalecer o valor fixado no laudo decisivo de fls. 252/258. Quanto aos demais apontamentos realizados pelas partes, verificam-se que todos foram rebatidos pelos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 372/373. Desse modo, reputo que o fato das informações - quanto à produtividade da cana-de-açúcar por alqueire - terem sido repassadas pela Associação dos Fornecedores de Cana não macula a conclusão do laudo pericial, mas, ao contrário, reflete a real produtividade da cultura canavieira naquele local. Também, a afirmação do DNIT de que não é possível o acolhimento do valor da ATR apresentado pelo expert mostra-se destituída de fundamento, tendo em vista que não foi trazido aos autos qualquer valor ou elemento a contrapô-lo. Dessa forma, não há qualquer reparo a ser realizado. Quanto ao fato de o CCT não ter sido computado no preço da tonelada da cana-de-açúcar, registre-se que, conforme relato do Perito Judicial à fl. 372, as informações referentes à cana-de-açúcar plantada na área em questão foram baseadas no contrato estabelecido entre a expropriada e Usina São Martinho (para quem a produção era fornecida) no ano de 2009. Assim, não foi possível ao experto determinar, no momento da confecção do laudo definitivo (fl. 373), se, de fato, as despesas com o carregamento e transporte do produto foram custeadas pela empresa expropriada, em oposição ao ocorrido no laudo preliminar, que se apurou o custo de R\$ 15,00 (fl. 103). Portanto, não verifico qualquer impedimento em aceitar o preço da tonelada de cana-de-açúcar estabelecido nestes autos, que se assemelha àqueles fixados em outras ações de indenização propostas neste Juízo (ação nº 007248-87.2008.403.6120 - R\$ 43,03; ação nº 002002-76.2009.403.6120 - R\$ 55,65, ação nº 002098-91.2009.403.6120 - R\$ 55,65). Com relação à manifestação da expropriada às fls. 395/397, noto que o laudo técnico de fls. 252/258 abrangeu parte dos quesitos apresentados às fls. 71/72, deixando o Perito Judicial de analisar, apenas, os pontos que se afastaram do objetivo da perícia, razão pela qual o pedido de elaboração de laudo complementar deve ser indeferido. Verifica-se, portanto, que, apesar do inconformismo das partes, não foram apresentados elementos concretos, capazes de anular as conclusões da perícia judicial. Considerando que o perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, somente uma demonstração concreta da inadequação dos valores por ele encontrados poderia afastar suas conclusões, o que não ocorreu nos presentes autos. Ressalto, unicamente, a existência de erro de digitação quanto à produção total de cana apresentado pelo Perito Judicial à fl. 257, aferido por simples cálculo aritmético, uma vez que multiplicando-se 1,61 alqueires por 654 toneladas de cana por alqueire, obtém-se 1.052,94 toneladas e não 1.042,94 como informou o experto. Em consequência, deve ser alterado o valor da área cultivada (1.052,94 - produção total de cana x 54,68 - valor da tonelada de cana) para R\$ 57.574,76 e o total da indenização para R\$ 148.808,10, decorrente do valor do terreno (R\$91.233,34) somado ao da área da plantação de cana (R\$ 57.574,76). Portanto, diante de tais razões, adoto integralmente o laudo judicial elaborado às fls. 252/258, com as retificações de valores ora apresentadas, por ter apresentado adequado método na avaliação do imóvel e das benfeitorias nele existentes. Definidos os valores a serem indenizados, passo a analisar a questão relativa à manutenção de passagens na área remanescente da propriedade expropriada. Inicialmente, a necessidade de se assegurar tais medidas foi apresentada pela expropriada em audiência de conciliação (fl. 106), oportunidade na qual foi requerida a manutenção do carreador na divisa da propriedade com a vizinha Juriti Agropecuária Ltda., mantendo o atual acesso, localizado na altura do marco 464. Diante da concordância do DNIT (fl. 106), às fls. 108/109 foi proferida decisão, determinando a manutenção da passagem entre as glebas oriundas da desapropriação na altura do marco 464, até prolação da sentença. O DNIT, por sua vez, apresentou uma nova proposta (Nota Técnica - fls. 296/297) com o intuito de evitar o encravamento dos remanescentes dos imóveis expropriados, resumidamente, nos seguintes termos: a) manutenção do carreador existente na estaca 476, por meio da construção de travessia em nível, b) construção do viaduto rodoviário na estaca 417 do contorno ferroviário. Em resposta (fl. 371), a expropriada apontou erros nas confrontações da Fazenda Morro Azul e aceitou a proposta de acesso indicada pelo DNIT (fl. 313), que foi homologada à fl. 343, autorizando a conclusão da construção da

linha férrea, conforme projeto indicado às fls. 296/297. Narrados os pontos trazidos pelas partes, verifica-se que a questão apresentada aos autos resume-se na necessidade de trânsito entre as áreas remanescentes da propriedade seccionada pela passagem dos trilhos, permitindo o escoamento de produção canavieira. Neste aspecto, a discussão envolve três locais de acesso a serem determinados: marco 476, construção de viaduto na altura do marco 471 e marco 464. Em relação ao primeiro marco (passagem de nível no entorno da estaca 476), verifica-se a existência nos autos de autorização para a conclusão da construção da linha férrea, conforme projeto indicado pelo DNIT, que prevê tal passagem (fl. 343). Por outro, tratando-se de cruzamento em nível, observo que a questão já foi solucionada nos autos nº 0001129-76.2009.403.6120 (de forma inconteste) e nº 0002098-91.2009.403.6120, que rejeitou a execução da medida, tal como proposta. Isto porque, conforme já fundamentado nas referidas ações, a passagem de nível ferroviária deve ser adotada apenas como medida excepcional, por representar um risco à vida, à integridade física à saúde dos moradores dos bairros próximos ao local e daqueles que dela se utilizam. Tal preceito, presente no artigo 12 do Decreto nº 2.089/63 já revogado, dispunha que: as estradas de ferro não poderão impedir a travessia de suas linhas por vias públicas, anterior ou posteriormente estabelecidas, sendo que o cruzamento com vias públicas ou outras ferrovias far-se-á em passagem inferior ou superior, com dimensões e características adequadas às necessidades da circulação, de modo que apenas excepcionalmente se admitirá cruzamento em nível mediante prévia autorização do DNEF e adoção de medidas que garantirão as previstas pelas normas expedidas ou recomendadas pelo DNEF. Atualmente, norma de semelhante teor está prevista no art. 10 do Regulamento dos Transportes Ferroviários, aprovado pelo Decreto nº 1.832/96 que assim dispõe: Art. 10. A Administração Ferroviária não poderá impedir a travessia de suas linhas por outras vias, anterior ou posteriormente estabelecidas, devendo os pontos de cruzamento ser fixados pela Administração Ferroviária, tendo em vista a segurança do tráfego e observadas as normas e a legislação vigentes. 1º A travessia far-se-á preferencialmente em níveis diferentes, devendo as passagens de nível existentes ser gradativamente eliminadas. (sem grifos no original) Portanto, no intuito de evitar situações de risco, como atropelamentos de moradores que transitam pelo local e colisões entre caminhões, máquinas agrícolas e composição férrea, o cruzamento em nível não deve ser adotado no presente caso. Nesse passo, reafirmo as decisões anteriormente proferidas nos autos nº 0001129-76.2009.403.61200 e 002098-91.2009.403.6120 permitindo a passagem de acesso no marco 476, como proposto pelo DNIT (fls. 296/297) e aceito pela expropriada (fl. 313), indeferindo, contudo, que a travessia seja feita em nível. Por conseguinte, verifico que o acesso na altura do marco 464, analisado na decisão de fls. 108/106, foi abdicado pela expropriante ao aceitar a nova proposta de passagem apresentada pelo DNIT (fl. 313), perdendo, ainda, sua serventia em face da proximidade com a passagem no marco 476, ora analisada. Por fim, quanto à construção do viaduto na altura do marco 417, verifico não haver controvérsia. Com relação ao depósito judicial do valor da indenização realizado pelo DNIT à fl. 61, em que pese o pedido da União Federal (fls. 189/190) para não liberação do referido montante, verifico que já foi proferida decisão, negando efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0021471-38.2009.403.0000, interposto pela União contra a Java Empresa Agrícola S/A referente à decisão prolatada na execução fiscal nº 2007.61.20.002913-3, que indeferiu a penhora no rosto destes autos. Conforme decisão de fl. 347, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido, uma vez que o crédito tributário já se encontra garantido na execução fiscal, que manteve a constrição do bem naqueles autos, apesar de a expropriada ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Em vista disso, a execução fiscal nº 2007.61.20.002913-3 foi suspensa, aguardando a quitação total do parcelamento em arquivo sobrestado. Portanto, diante da adesão da expropriada ao parcelamento e o bem penhorado na ação fiscal ser suficiente para garantir a execução, não há como manter o depósito judicial nestes autos, razão pela autorizo o levantamento de 80% de seu valor pela expropriada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e declaro incorporada ao patrimônio do expropriante a área descrita na inicial, depois de paga a indenização fixada. Em consequência, CONDENO o expropriante a pagar aos expropriados: a) indenização no valor total de R\$ 148.808,10 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e oito reais e dez centavos), referente ao mês de junho de 2010 (fl. 258) devidamente retificado conforme fundamentação retro, deduzido o valor do depósito inicial (fl. 61), ambos corrigidos monetariamente, aplicando-se a Súmula 67, do STJ; b) juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano (Súmula 618, do STF), a contar da data da imissão na posse - 20/05/2009 (fls. 124/125) - (Súmula 69, do STJ), e calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente; c) juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, nos termos do art. 100, da Constituição Federal (Súmula Vinculante 17, do STF); d) honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre a diferença entre a quantia apurada na condenação e aquela ofertada inicialmente (Súmula 617, do STF), incluídas as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, tudo corrigido monetariamente (Súmulas 131 e 141, do STJ); e) custas e despesas processuais, incluindo honorários periciais já arbitrados, corrigidos monetariamente a partir do pagamento. Satisfeito o preço, servirá esta de título hábil para a transferência do domínio ao expropriante, expedindo-se carta de adjudicação. DETERMINO ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT que adote as providências necessárias para a construção de passagem de acesso na altura do marco 476 em nível inferior ou superior à linha férrea, além da construção do viaduto na altura do marco 417. Expeça-se alvará de levantamento correspondente a 80% (oitenta) por cento do valor depositado em Juízo (fl. 61) à expropriada, a título de indenização, ficando dispensada das

exigências contidas no art. 34 do Decreto-lei nº 3365/41 (RTJE 157/136).Dispensado o reexame necessário em face do disposto no artigo 28, 1º do Decreto-lei nº 3.365/41.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0005600-48.2003.403.6120 (2003.61.20.005600-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DENIZ ROBERTI GARBIN**

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DENIZ ROBERTI GARBIN objetivando o recebimento da quantia de R\$ 5.542,91, proveniente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos - construcard - n. 24.0282.160.18-50. Juntou documentos (fls. 05/16). Custas pagas (fl. 17).À fl. 19 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. O requerido foi citado à fl. 29.Não houve a oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pelo requerido (fl. 31). À fl. 32 foi convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, determinando o prosseguimento do feito. O Oficial de Justiça informou à fl. 38, que o requerido alegou não possuir veículo e que o único bem que possui é sua residência. A Caixa Econômica Federal requereu a penhora do imóvel inscrito no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Araraquara (fls. 41/43). Referido pedido foi deferido à fl. 44. Auto de penhora e avaliação constante às fls. 89/94.O requerido não foi localizado para a intimação da penhora (fls. 121/122). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 128). É o relatório.DecidoDiante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da ação, requerendo a extinção do presente feito (fl. 128), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Quanto ao pedido de desentranhamento de fl. 128, proceda a Secretaria de acordo com o Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002545-21.2005.403.6120 (2005.61.20.002545-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HARLLEN RODRIGO JOAQUIM(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA)**

Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela CEF à fl. 129.Int.

**0007381-03.2006.403.6120 (2006.61.20.007381-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON DOS SANTOS X LEIDE TREVIZOLI FARINELLI X MANOEL BATISTA DOS SANTOS**  
Tendo em vista a certidão de fl. 167, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0003176-57.2008.403.6120 (2008.61.20.003176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DA ROSA X IRINEU MARTTINI X SONIA APARECIDA CASADO MARTTINI(RS073570 - ALINE LUCCA LOTTKE)**

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Thiago da Rosa, Irineu Marttini e Sonia Aparecida Casado Marttini, em que objetiva, com escopo no artigo 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil, receber a importância de R\$ 30.343,18 (trinta mil e trezentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), correspondente ao principal acrescido de encargos do débito gerado pelo não adimplemento do ajuste relativo ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.0282.185.0003656-22, firmado em 28/05/2001.Requer a citação dos réus para que efetuem o pagamento do principal e encargos, atualizados e corrigidos na forma prevista no contrato, expedindo-se mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil para pagamento no prazo de quinze dias ou oferecimento de defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Junta os documentos de fls. 06/49. Custas adiantadas (fl. 50).Os requeridos Sônia e Irineu foram citados, conforme certidão de fl. 62.O requerido Thiago manifestou-se à fl. 65 afirmando que: a) quitou integralmente a dívida; b) está desempregado e não pode arcar com custas processuais; e c) requerer a assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de fls. 66/81.A Caixa afirmou que o débito não foi quitado (fls. 90/95).O requerido Thiago foi dado por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro, do CPC, e lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos moldes da Lei n. 1.060/50 (fl. 97).Nova manifestação da Caixa acerca do montante da dívida atualizada (fls. 98/104).Certificada a não oposição de embargos pelos correqueridos Irineu e Sonia no prazo legal (fl. 113), a Caixa requereu a conversão do mandado monitorio em título executivo (fl. 116). Conforme decisão de fl. 117, foi

deferida a intimação do requerido Thiago pelos Correios e adiada a conversão do mandado monitorio (fl. 117). Intimado via Correios, Thiago não apresentou embargos à monitoria no prazo legal, conforme certidão de fl. 119. Convertido o julgamento em diligência diante da possibilidade de conciliação, concedendo-se prazo de 15 dias para a apresentação de proposta escrita (fl. 120). A Caixa apresentou propostas diversas às fls. 121/127 e às fls. 128/129, esta com taxa de juros mais baixas, que a instituição menciona serem de 3,4% ao ano. Às fls. 131/134 o requerido Thiago recusou a primeira proposta da Caixa de fls. 121/127 e formulou requerimentos. Posteriormente, apresentou seu cálculo às fls. 137/142, segundo ele a juros de 3,4% ao ano, totalizando R\$ 15.133,28. A Caixa negou a proposta, por entender que os juros de 3,4% ao ano são aplicáveis apenas a partir da alteração trazida pela Lei 121.202/2010 (fl. 144). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 145), redesignada conforme decisão de fl. 151. O requerido manifestou desinteresse pela conciliação nos termos da petição de fls. 153/154, na qual requereu perícia contábil e a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para a exclusão do seu nome e do nome dos fiadores dos cadastros restritivos. Foi deferida a realização de perícia contábil (fl. 155). O laudo pericial contábil foi acostado às fls. 165/178. A Caixa manifestou-se sobre o laudo, discordando do cálculo efetuado pelo perito (fls. 181/183). Por sua vez, o requerido Thiago impugnou o cálculo pericial e requereu o acolhimento do cálculo dos devedores, bem como pugnou para que seja julgada ilegal e abusiva a multa de 2% e a pena de 10% do cálculo de fls. 176 (fl. 184/185). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, incumbe consignar que os requeridos não ofereceram embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial (certidões de fls. 113 e 119), nem efetuaram o pagamento, o que implica a constituição do título executivo judicial *ope legis*. No presente caso, depois de certificada a não apresentação de embargos pelos fiadores e pelo devedor, abriu-se a oportunidade de conciliação entre as partes. Entretanto, o requerido Thiago da Rosa atravessou a petição de fls. 153/154, na qual suscitou, intempestivamente, pontos e questões próprios de embargos monitorios, tendo requerido, entre outros, a realização de perícia contábil. Referida petição fomentou um evidente equívoco de procedimento. Assim, autorizou-se a perícia técnica. Evidentemente, a manifestação do requerido de fls. 153/154 contraria a sistemática da ação monitoria e, na fase do processamento em que foi apresentada, afigura-se incoerente com o instituto da conciliação. Na ação monitoria, se o requerido não aceitar o cumprimento da prestação pleiteada pelo autor na inicial e, portanto, recusar-se a o mandado de pagamento, poderá apresentar embargos. No entanto, se não pagar nem embargar, não haverá instrução, conforme ensina Humberto Theodoro Júnior (Código de Processo Civil anotado, 11ª, Forense, 2007). Nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Com efeito, realizado o juízo de admissibilidade, admitida a inicial e determinada a citação para o requerido solver a dívida ou embargar, se não forem apresentados embargos monitorios não haverá espaço para a emissão de pronunciamento acerca de eventual procedência ou improcedência do pedido formulado na inicial. Sendo assim, impõe-se a desconsideração dos atos praticados após a negativa de conciliação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Caixa Econômica Federal, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 30.343,18 (trinta mil e trezentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), relativo ao financiamento estudantil - FIES n. 24.0282.185.0003656-22, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Contrato particular estabelecido entre as partes (fls. 08/40), observando-se as alterações legislativas e as determinações do CMN acerca da redução dos juros sobre o saldo devedor (Lei 10.260/2001 e Resolução 3.842, de 10/03/2010), devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Deixo de condenar a parte requerida ao reembolso de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em face da concessão da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

**0005409-90.2009.403.6120 (2009.61.20.005409-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES X CLAUDIO CARNEIRO PONTES (SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)**

Fl. 161: indefiro o pedido de substituição do requerido falecido pelos seus sucessores, tendo em vista que não há nos autos prova da abertura de inventário ou arrolamento que autorizem a substituição processual. Assim, considerando a manifestação de fl. 153, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001203-96.2010.403.6120 (2010.61.20.001203-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO ANGELO LANZA**

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVIO ANGELO LANZA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 50.000,00, proveniente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0598.160.0000250-90. Juntou documentos (fls. 05/15). Custas pagas (fl. 16). À fl. 18 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. O requerido foi citado (fl. 59/verso). À

fl. 63 foi convertido o mandado inicial em mandado executivo. A Caixa Econômica Federal requereu a intimação do requerido para pagar o valor do débito (fl. 71). Às fls. 78/79 foi deferido o bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do executado. A Caixa Econômica Federal desistiu do presente feito, requerendo a extinção nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida (fl. 82). O requerido concordou com o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 85). É o relatório. Decido. Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção do presente feito (fl. 82), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

**0003967-55.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIO CESAR DOS SANTOS  
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0000411-74.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE GERALDO GUETH  
Fls. 24/25: indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN JUD, uma vez que o requerido sequer foi citado (fl. 20). Assim, tendo em vista a informação de fl. 26, manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0003814-51.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALEXANDRE BENTO  
Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Carlos Alexandre Bento para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos n. 4103.160.0000826-01, firmado em 28/10/2010, no valor de R\$ 10.900,00. Juntou documentos (fls. 04/15). Custas pagas (fl. 16). À fl. 19 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Em face da possibilidade de composição entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 20). O requerido foi citado à fl. 22 e não compareceu na audiência de conciliação (fl. 23). Certidão de fl. 24 informando que não houve oposição de embargos, tampouco o cumprimento da obrigação pelo requerido no prazo legal. É o relatório. Decido. O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 13.497,33 (fl. 13), apurado em 05/03/2012, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004213-80.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEOBER APARECIDO EUCLIDES DA SILVA  
Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Cleober Aparecido Euclides da Silva, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.724,63, proveniente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 4103.160.0001166-03. Juntou documentos (fls. 04/17). Custas pagas (fl. 18). À fl. 21 foi determinada a realização de audiência de conciliação. O requerido foi citado à fl. 23. Certidão de fl. 24, informando que o requerido não compareceu na audiência de conciliação. A Caixa Econômica Federal requereu às fls. 25 e 32 em face do pagamento/renegociação extrajudicial, a suspensão do feito. Juntou documentos (fls. 26/31 e 33/38). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser extinta sem resolução do mérito. Fundamento. Observo que houve o pagamento/renegociação da dívida na via administrativa. Dispõe o artigo 462 do diploma processual civil brasileiro, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Dessa forma, reputo ausente a falta de interesse de agir do demandante. A

propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvea, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, esclarecem que o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciado esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto (38ª edição, atualizada até 16 de fevereiro de 2006, editora Saraiva, página 112). Portanto, o autor é carecedor de ação, diante da falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, tendo em vista o pagamento/regenciação da dívida na via administrativa. Descabe a suspensão do feito, pelo prazo da renegociação da dívida, prevista no art. 792 do CPC, invocado pela requerente, já que este regime jurídico somente é aplicável às execuções, fase processual em que a presente demanda ainda não ingressou. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0047310-81.1999.403.0399 (1999.03.99.047310-1) - GERALDINA AMARO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Fl. 136: Tendo em vista a divergência do nome constante nos autos e o cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal, intime-se a autora para que regularize sua situação cadastral, comprovando-se nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0004584-59.2003.403.6120 (2003.61.20.004584-4) - LOURDES DELGATTI GABRIELLI X SANDRA MARIA GABRIELLI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista a informação de fls. 468/470, intime-se pessoalmente a requerente Sandra Maria Gabrielli, no endereço informado à fl. 471, do depósito efetuado a seu favor, conforme comprovante de fl. 424. Int. Cumpra-se.

**0002909-56.2006.403.6120 (2006.61.20.002909-8) - ELOINA NUNES PEDROSO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que Eloina Nunes Pedroso move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (fls. 08/13). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 16/17, oportunidade em que foi determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresentasse todos os documentos exigíveis e formalizasse o pedido do benefício diretamente em uma das Agências do INSS. A autora manifestou-se às fls. 18/24 e 25/30, discordando do comando judicial. Às fls. 32/34 o presente feito foi extinto sem resolução de mérito, após escoado o prazo concedido para a apresentação do requerimento administrativo. A autora interpôs recurso de apelação (fls. 36/40). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para anular a sentença, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora pudesse requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, se desse prosseguimento ao feito em primeira instância (fls. 43/44). As partes foram cientificadas do retorno dos autos a esta instância (fl. 48), ocasião em que se suspendeu novamente o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado no acórdão de fls. 43/44, para que a parte autora postulasse o benefício diretamente na autarquia previdenciária e, indeferido ou decorridos 45 dias sem resposta, desse prosseguimento à presente demanda. As partes foram devidamente intimadas (fl. 48 e 49). Não houve manifestação da parte autora (fl. 49). É o relatório. Decido. Instada a postular o benefício diretamente na autarquia previdenciária, antes de dar andamento ao feito, a autora deixou de fazê-lo (fl. 49). O descumprimento de determinação para regularização do feito enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo qualquer pedido de dilação, principalmente quando se considera o lapso temporal decorrido entre o despacho de fl. 48 e a presente data, o que está a demonstrar, no mínimo, ausência de interesse no prosseguimento da demanda. Dispositivo. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas processuais em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

**0000780-44.2007.403.6120 (2007.61.20.000780-0) - MARCILIA ZOVICO ZENATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001648-80.2011.403.6120 - ALVARINA DE JESUS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista que o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 86/88, intime-se a autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).5. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005847-48.2011.403.6120 - ANTONIO VANZAN(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 125/129, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0006847-83.2011.403.6120 - FLORACI SEBASTIANA OLARIO CREMONEZI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito sumário, proposta por FLORACI SEBASTIANA OLARIO CREMONEZI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Afirmou que vivia em união estável com Odelson Aguiar, falecido em 03/03/2011. Alega que requereu referido benefício na via administrativa, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente, em face da inexistência de comprovação de união estável. Juntou documentos (fls. 10/22). À fl. 25 foi determinado que a parte autora sanasse as irregularidades apontadas na certidão de fl. 25, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A autora manifestou-se às fls. 28/29, juntando documento à fl. 30. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 34.Contestação do INSS juntada às fls. 41/46, aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Pugnou pela improcedência do pedido veiculado na presente ação. Juntou documentos (fls. 47/49).Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera. Após, passou-se à instrução, ouvindo-se a autora e as testemunhas por ela arroladas. Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 50). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91, e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito. São requisitos do pretendido benefício: 1) o requerente deve ser dependente do falecido; 2) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; 3) o óbito do segurado.O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido(grifei).A parte autora comprovou devidamente o falecimento de Odelson Aguiar em 03/03/2011, por meio da certidão de óbito acostada às fls. 30.Além de ser questão incontroversa, a qualidade de segurado da Previdência Social restou devidamente comprovada nos autos, mormente pelo extrato do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos às fls. 63/64, comprovando que o falecido recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez acidentária NB 097.043.528-2, que foi cessado em face de seu óbito.Passou, portanto, a analisar o conjunto probatório quanto à caracterização dos requisitos da união estável, já que o indeferimento

administrativo do benefício pleiteado deu-se pela ausência de comprovação deste requisito legal (fl.18).As provas produzidas na instrução desta ação foram robustas e concludentes quanto à demonstração do estado more uxorio entre a autora e o falecido Odelson Aguiar.As testemunhas ouvidas confirmaram que a autora e o falecido viveram em união estável por aproximadamente 14 anos, até o seu falecimento. Diante de tais depoimentos, a convivência marital entre a autora e o falecido tornou-se assente. De se ver, que tal relação não decorria de meros encontros furtivos ou esporádicos, mas sim de uma relação consolidada, tal como se fossem, perante a sociedade, casados - fato assim reconhecido pelas provas produzidas. Não bastasse isso, foram juntados aos autos pela autora documentos, como cópia da certidão de óbito (fl. 30) em que o declarante confirma o endereço do falecido, que coincide com o endereço da autora (fl. 18-verso), além de documento encaminhado a Odelson Aguiar, no mesmo endereço (fl. 17).Referidos documentos, juntamente com os depoimentos colhidos, são suficientes para demonstrar que a autora e o falecido viviam em união estável. Passo ao dispositivo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte a FLORACI SEBASTIANA OLARIO CREMONEZI, desde a data do requerimento administrativo (05/04/2011 - fl. 18).Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NOME DO INSTITUIDOR: Odelson AguiarNOME DO BENEFICIÁRIO: Floraci Sebastiana Olario CremoneziBENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morteRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 05/04/2011RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0001005-88.2012.403.6120 - ELIDA VULCANI DANDREIA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Elida Vulcani DAndrea, pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Afirma que, em 13/09/2011, pleiteou administrativamente o referido benefício, que lhe foi negado, sob a justificativa de falta de período de carência, uma vez que foram reconhecidos apenas 10 anos e 08 meses de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS deixou de computar o período prestado na empresa Irmãos Dosualdo - Confeccões de Vassouras, no interregno de 25/08/1952 a 26/08/1956, como operária, com registro anotado em CTPS que, no entanto, foi extraviada. Assevera preencher todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, já que possui mais de 60 anos e que perfaz um total de 13 anos e 08 meses de tempo de serviço. Juntou procuração e documentos (fls. 10/17). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 23, oportunidade na qual foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 29/34, tendo sido dado por citado (fl. 40), aduzindo, em síntese, que a autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 35/38).Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera. Em seguida, passou-se à instrução, sendo ouvida a autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 47/48). Os depoimentos foram gravados em mídia eletrônica (fl. 49). Em seguida, as partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 46).O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 50. É o relatório.Decido.O benefício de aposentadoria por idade exige o implemento do requisito etário e a comprovação de tempo de serviço/contribuição em número de meses especificado em lei. Não é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado no momento da implementação do requisito etário, desde que preenchida a carência, como disciplina o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Nascida em 09/01/1938 (fl. 13), a autora implementou o requisito etário no ano de 1998, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/1991. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto, juntou aos autos consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em que consta um vínculo empregatício, na função de doméstica, prestado para Ademir Luis DAdrea, no período de 10/11/1997 a 30/11/2003, contribuições vertidas ao RGPS nas competências de 11/1997 a 06/2005, de 12/2007 a 05/2008, 09/2008, de 12/2008 a 02/2009, de 04/2009 a 02/2010 e de 09/2010 a 12/2011, além de recebimento de benefícios previdenciários nos períodos de 15/08/2005 a 10/02/2006 (NB 514.464.285-0), de 09/03/2006 a 01/12/2007 (NB 516.199.379-7), de 20/05/2008 a 22/08/2008 (NB 530.394.407-3), de 30/09/2008 a 30/11/2008 (NB 532.567.285-8) e de 16/03/2010 a 06/07/2010 (NB 539.983.868-7)(fl. 50). Ressalto, inicialmente, que os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por força da redação do art. 19 do Decreto nº 6.722/2008, tem valor probatório equivalente às anotações em CTPS. Ademais, não foram impugnados pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 29/34. Por sua

vez, no tocante ao cômputo dos interregnos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, a própria Lei de Benefícios assegura o aproveitamento do período de auxílio-doença para todos os efeitos, inclusive para a carência. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ao tratar do salário-de-benefício, em seu 5º admite expressamente a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal no caso de o segurado, no período básico de cálculo, ter recebido benefício por incapacidade: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...)5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário mínimo. Assim, em que pese seja o período de carência correspondente ao número mínimo de contribuições para o benefício (art. 28 da Lei 8.212/91), percebe-se, pela redação do art. 29, 5, da Lei 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo do auxílio doença para efeito de carência, tendo em vista se tratar de afastamento involuntário do trabalho, em que o segurado encontra-se incapacitado para o exercício de atividade remunerada e, por isso, impossibilitado de contribuir para a previdência. Ademais, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 possibilita ao segurado que o período de benefício por incapacidade seja considerado como tempo de serviço: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Logo, se o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença é considerado como período contributivo, parece lógica a conclusão de que ele vale também para efeito de carência, já que nenhuma ressalva é feita a tal respeito, como se dá, por exemplo, quanto ao tempo rural anterior à edição da Lei 8.213/1991. Quanto à necessidade de que o gozo de benefício por incapacidade seja entremeadado com período de atividade e, portanto, contributivo, cumpre referir que, no caso dos autos, a autora, após a cessação de seus benefícios previdenciários, em 01/12/2007, 22/08/2008, 30/11/2008 e 06/07/2010, voltou a contribuir para o RGPS, em 01/12/2007, 01/09/2008, 01/12/2008 e 01/09/2010. Tal circunstância, que inclusive vem comprovada por pesquisa realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, configura a intercalação de atividades, exigida pelo dispositivo referido (fl. 50). Desse modo, inexistindo vedação legal a que o período de fruição de auxílio-doença seja utilizado para fins de carência na contagem para a aposentadoria por idade, deve este ser admitido. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão da aposentadoria por idade torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a idade mínima e o período de carência previsto na tabela do art. 142 da referida Lei. II. Percebe-se do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, a possibilidade de considerar o tempo de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez para efeito de carência, pois se trata de afastamento involuntário do trabalho, devendo ser reconhecido o equivalente período como de trabalho e de carência. III. Concessão do benefício pleiteado, em face da comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos. IV. Agravo a que se nega provimento. (Processo nº 200903990152079, Apelação Cível - 1419250, TRF3ª Região, Órgão julgador: Décima Turma Relator: Juiz Walter do Amaral, Fonte: DJF3 CJ1 data: 18/11/2010 página: 1518) Assim, há comprovação de efetivo tempo de contribuição nos períodos de 01/11/1997 a 30/11/2003, 01/12/2003 a 30/06/2005, de 15/08/2005 a 10/02/2006, de 09/03/2006 a 01/12/2007, de 02/12/2007 a 19/05/2008, 20/05/2008 a 22/08/2008, de 01/09/2008 a 29/09/2008, de 30/09/2008 a 30/11/2008, de 01/12/2008 a 28/02/2009, de 01/04/2009 a 28/02/2010, de 16/03/2010 a 06/07/2010 e de 01/09/2010 a 13/09/2011 (data do requerimento administrativo do benefício - fl. 14). Com relação ao período de trabalho de 25/08/1952 a 26/08/1956, o documento de fl. 17 descreve o ofício de operária desempenhado pela autora a partir de 25/08/1952 na empresa Irmãos Dosualdo, que atuava na cidade de Rincão/SP, no ramo de fabricação de escovas/vassouras, constituindo-se em início de prova documental da prestação de serviços. Confirmando tais fatos, foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora (fl. 09) que com ela trabalharam no período pleiteado, confirmando o vínculo de emprego existente entre a segurada e a empresa Irmãos Dosualdo - Confecções de Vassouras. De acordo com o depoimento de MARIA DE LOURDES PEREIRA ABREU, ela e a autora trabalharam juntas em uma fábrica de vassouras de pelo, denominada Dosualdo, em Rincão/SP. Segundo relata, a depoente manuseava máquina, tendo começado a trabalhar por volta de 1952/1953, época em que a autora entrou na empresa. Recorda-se que a requerente trabalhava em diversas funções. De igual modo, a testemunha IRMA DA SILVA DE SOUZA afirma ter trabalhado com a autora em uma fábrica de vassouras chamada Irmãos Dosualdo. Relata ter deixado a fábrica em 1959, mas a autora saiu antes, para casar-se. Recorda-se que a autora trabalhava colocando pelos nas vassouras e na lavagem de materiais. Dessa forma, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são suficientes para comprovar a condição da autora de empregada da empresa Irmãos Dosualdo - Confecções de Vassouras, exercendo a função de operária no período de 25/08/1952 a 26/08/1956. Assim, a requerente demonstrou ter trabalhado em período anterior ao advento da Lei 8.213/1991, aplicando-se a regra prevista no art. 142 da precitada lei, com a redação dada pela lei 9.032/1995.

Assim, para apurar-se o período mínimo de carência há que se levar em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que, no ano de 1998, quando a requerente completou 60 anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 102 (cento e dois) contribuições, ou seja, um período equivalente a 08 (oito) anos e 06 (seis) meses. Registre-se que a autora, no momento do implemento do requisito idade (1998), não possuía a carência necessária de 102 meses, nos termos do artigo 142, mas apenas 62 (sessenta e dois) meses de contribuição, sendo insuficientes para a obtenção do benefício pleiteado.

Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 IRMÃOS DOSUALDO - CONFECÇÕES DE VASSOURAS 25/8/1952 26/8/1956 1,00 14622 ADEMIR LUIS DANDREA 1/11/1997 31/12/1998 1,00 425 1887 5 Anos 2 Meses 2 Dias Ressalta-se que o parâmetro definidor do tempo mínimo de carência estipulado pelo artigo 142, da Lei nº 8.213/91, refere-se à data em que o beneficiário completa todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, quais sejam, tempo de carência e idade. Assim, considerando que, por ocasião do preenchimento do requisito etário, a segurada não havia cumprido o tempo mínimo exigido a título de carência, verifica-se ser possível prosseguir na observância da tabela progressiva, ano a ano, até que, em dado momento, venha o segurado superar o déficit que existia entre o ano a ser tomado como referência e o número de meses de contribuição exigidos. Logo, considerando que o pedido da autora de concessão do benefício remonta à data do requerimento administrativo (13/09/2011), pela tabela do artigo 142, da Lei de Benefícios, a carência exigida para o ano de 2011 é de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição ou 15 (quinze) anos. Assim, contabilizando as contribuições previdenciárias recolhidas após a complementação do requisito etário, a autora, na data do requerimento administrativo (13/09/2011 - fl. 14), perfazia o total de 208 (duzentos e oito) contribuições mensais (17 anos, 04 meses e 08 dias) de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)	1 IRMÃOS DOSUALDO - CONFECÇÕES DE VASSOURAS
ADEMIR LUIS DANDREA	1/11/1997	31/12/1998	1,00	425	1887
RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS	1/12/2003	30/6/2005	1,00	5774	BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO	15/8/2005	10/2/2006	1,00	1795	BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO	9/3/2006	1/12/2007	1,00	6326	RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS
RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS	2/12/2007	19/5/2008	1,00	1697	BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO	20/5/2008	22/8/2008	1,00	948	RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS
RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS	1/9/2008	29/9/2008	1,00	289	BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO	30/9/2008	30/11/2008	1,00	6110	RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS
RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS	1/12/2008	28/2/2009	1,00	8911	RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS
RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS	1/4/2009	28/2/2010	1,00	33312	BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO	16/3/2010	6/7/2010	1,00	11213	RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS
RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS	1/9/2010	13/9/2011	1,00	377	6333

17 Anos 4 Meses 8 Dias Diante das provas apresentadas e que foram cuidadosamente analisadas, este Juízo verifica que o período de carência estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 foi cumprido pela autora que, inclusive, demonstrou ter contribuído por período superior aos 180 (cento e oitenta) meses exigidos pela lei. Assim, tendo a autora atendido a todos os requisitos legais constantes do artigo 48 e seguintes da Lei 8.213/91, é de ser assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por idade requerida, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo (13/09/2011 - fl. 14). Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, à parte autora, com efeitos retroativos a partir da data do requerimento administrativo, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: Elida Vulcani DAndreia, portadora do RG nº 23.704.589-8 e do CPF/MF nº 144.484.698-16. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade urbana. c) DIB: 13/09/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 14). d) RMI: a ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada uma, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Não há elementos nos autos que permitam aferir o valor econômica da condenação, razão pela qual se impõe o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos ao descortino do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo A.

**0002021-77.2012.403.6120 - GILBERTO ZINATTO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 100/166).

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011971-47.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-11.2011.403.6120) MILTON SERGIO DA SILVA(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Sentença. Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução n. 0008559-11.2011.403.6120. À fl. 17 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante, oportunidade em que os presentes embargos foram recebidos. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 19/24. Juntou documento (fl. 25). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 26). O embargante desistiu dos presentes embargos, nos moldes do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 35). É o relatório. Decido. Diante do pedido do embargante (fl. 35), e do pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal nos autos da execução em apenso (fls. 57 dos autos em apenso), HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de n.º 0008559-11.2011.403.6120, em apenso, arquivando-se estes, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo C.

**0008861-06.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-95.2012.403.6120) MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME X MARCOS DE PAULA ORLANDO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o aditamento de fls. 55/56, bem como os presentes embargos, posto que tempestivos. Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002524-16.2003.403.6120 (2003.61.20.002524-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005357-41.2002.403.6120 (2002.61.20.005357-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X CLODOALDO LUIZ DELL ACQUA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 137/154, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao embargante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004207-54.2004.403.6120 (2004.61.20.004207-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LENITA MARIA MOURAO MALKOMES

Sentença. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fl. 123), JULGO EXTINTA a presente Execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

**0000817-42.2005.403.6120 (2005.61.20.000817-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Fls. 188/190: aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, respostas às pesquisas realizadas pela exequente. Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido, intimando-se a União a retirá-la em Secretaria. Int. Cumpra-se.

**0001609-93.2005.403.6120 (2005.61.20.001609-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X

SANDRO ROGER DA SILVA

1,10... Custas devidas pela exequente (Promova à CEF o recolhimento das cusatas processuais).

**0002939-28.2005.403.6120 (2005.61.20.002939-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DARCY GONCALVES PEREIRA(SP091412 - ANTONIO JOSE PESTANA)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, onde requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor. Verifico, in casu, a ocorrência da hipótese descrita no art. 791, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**0009594-74.2009.403.6120 (2009.61.20.009594-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X MURILO CARLOS PRIMIANO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI) X ANTONIO SERGIO PRIMIANO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 117/118, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada na conta 90000445-3, agência 2683, operação n. 005, no valor de R\$ 2.300,71 (dois mil, trezentos reais e setenta e um centavos). Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0008559-11.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON SERGIO DA SILVA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)

Sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MILTON SERGIO DA SILVA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 20.128,22. Juntou documentos (fls. 05/28). Custas pagas (fl. 29). O executado foi citado (fl. 36). A Caixa Econômica Federal requereu a penhora online, via BACENJUD (fl. 44), que foi deferido às fls. 45/46. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 57, desistindo da presente ação, requerendo a extinção do presente feito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Brevíssimo relato. Decido Pelo exposto, com fundamento no art. 158, parágrafo único, e 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

**0000429-95.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME X MARCOS DE PAULA ORLANDO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

Indefiro o pedido de suspensão do processo, uma vez que não se verifica, in casu, as causas descritas no art. 739-A, do CPC. Indefiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que não comprovada a alegada hipossuficiência (Resp 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, DJU 10.11.03, p. 168 e Súmula 481 do STJ). Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010161-37.2011.403.6120** - ADRIANA DE FATIMA GOUVEA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 170/184, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0013390-05.2011.403.6120** - JOSE ARTHUR DI PROSPERO JUNIOR(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

José Arthur Di Prospero Junior, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 121/122, alegando a ocorrência de omissão. Aduz, para fins de prequestionamento, que não foi considerado que a limitação temporal

foi imposta pela Instrução Normativa 1206/2011. Ressalta que a Secretaria da Receita Federal ao elaborar referida Instrução Normativa extrapolou os limites impostos pelo Legislador. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. A regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO. Além disso, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001480-44.2012.403.6120** - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDI-CO impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, visando a anular lançamento fiscal decorrente da falta de recolhimento de contribuição destinada a terceiros, incidente sobre a parce-la correspondente às cestas básicas e refeições in natura fornecidas a seus empregados, as quais foram consideradas verbas salariais ante a circunstância de a impetran-te não estar registrada no Programa de Alimentação do

Trabalhador (PAT). Entende-se que o benefício não tem natureza salarial, e a necessidade de inscrição no PAT aplica-se apenas quando o auxílio-alimentação for pago em pecúnia. Requereu liminar. A autoridade impetrada prestou as informações encartadas nas fls. 854/858. Alega que o auxílio-alimentação somente é isento da contribuição previdenciária e a terceiros se for fornecida in natura e esteja em conformidade com as normas do PAT. A União, intervindo no feito (fl. 860/861), sustentou a decadência do direito de a impetrante utilizar-se da via mandamental. A liminar foi deferida para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal constituído no procedimento administrativo nº 18088.000307/2009-08, NFLD 37.205.331-9 (fl. 865), decisão da qual foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento (fl. 870/880), ao qual foi negado seguimento (fl. 882/884v.). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ao argumento de que não se acham presentes na presente demanda quaisquer dos interesses que lhe cabe curar, quais sejam, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (fl. 885/887). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, afastou a alegação de decadência. Embora inexista documento que comprove a data exata em que a impetrante teve ciência do ato impugnado, observo que a comunicação do resultado definitivo na esfera administrativa somente foi expedida em 07/11/2011 (fl. 844). Tendo a presente demanda sido ajuizada em 23/01/2012, não houve o decurso do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Ainda em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal. Passo a analisar o mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil. Restava verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática sexagenária do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Como já relatado na decisão que concedeu a liminar, tornou-se incontroverso nos autos que a impetrante forneceu ajuda alimentação a seus empregados, no período constante da NFLD atacada, sem estar inscrita no PAT. Da mesma forma, é incontroverso nos autos que essa é a única circunstância que fundamenta a exigência tributária atacada. Não há qualquer manifestação da autoridade fiscal indiciando que a impetrante esteja descumprindo as normas do PAT, mas apenas que não estava inscrita no programa ao tempo em que concedeu os benefícios salariais aos seus colaboradores, ora incluídos na base de cálculo da contribuição social destinada a terceiros (salário-educação, Inbra, Senac, Sesc e Sebrae; fl. 855). Não se discute se a impetrante estava ou não cumprindo as normas do programa. Analisando o caso, portanto, respeitando tais premissas. Há ainda alguma dúvida acerca da obrigatoriedade, ou não, de o empregador estar devidamente inscrito no PAT, para usufruir da isenção tributária relativamente à ajuda alimentação fornecida in natura a seus empregados. Repito os excertos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já lançados na decisão que deferiu a liminar, no sentido de ser indiferente tal inscrição, desde que o empregador cumpra as normas do programa: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUDA-ALIMENTAÇÃO PAGUA PELO BANCO DO BRASIL EM ESPÉCIE AOS SEUS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT 1.** A comprovação da inscrição no PAT não pode ser levada a efeito na instância especial posta interdita pela Súmula 07. 2. O auxílio alimentação que inibe a carga tributária é aquele prestado in natura. 3. Deveras, o auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. 4. Interpretação que se harmoniza com o art. 111, do CTN. 5. O auxílio alimentação in natura gera despesa operacional ao passo que aquele pago em espécie é salário. 6. Como é cediço, somente o auxílio-alimentação pago in natura, por gerar despesas operacionais, de acordo com o art. 28, 9º, alínea c, não integra o salário inibindo, pois, a carga tributária, ao passo que se pago em espécie e com habitualidade é passível de incidência da contribuição previdenciária. 7. Impende salientar que, consoante colhe-se do v. acórdão impugnado, o Banco Recorrente não logrou provar sua inscrição no PAT, o auxílio-alimentação por ele fornecido a seus empregados integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 8. Esta Corte, por inúmeras vezes, versou o tema em debate e, em sua maioria, manifesta entendimento no sentido de que o auxílio alimentação, quando pago em espécie, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois feição salarial, afastando-se, somente de tal incidência quando o pagamento for efetuado in natura, divergindo, porém quanto a necessidade ou não de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, como se observa dos arestos seguintes: **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFEIÇÕES REALIZADAS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA E DESCONTADAS,**

PARTE, DO SALÁRIO DO EMPREGADO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de alimentação a seus empregados, quando efetuados descontos nos salários destes, ainda que não esteja devidamente aprovado pelo Ministério do Trabalho. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. 3. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso improvido. (RESP 320185/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 03/09/2001) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VINCULAÇÃO AO PAT. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. 1. Incabível o reexame da prova em sede de recurso especial. 2. Apenas o pagamento in natura do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 180567/CE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, DJ de 23/04/2001) Lei 6.321/76. Decreto 5/91. Não há pagamento in natura, de modo a fazer incidir o disposto no artigo 6º do Decreto 5/91, se esse se efetua mediante entrega de tíquetes que propiciam a aquisição de bens. (RESP 112209/RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª Turma, DJ de 03/05/1999) Reclamação trabalhista. Horas extras. Vale-alimentação. Matéria de fato (Súmula nº 07/STJ). Precedente da Corte. 1. Decidindo o Tribunal de origem, no que se refere à contagem das horas extras, com base na prova pericial, a passagem do especial encontra a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Como assentado em precedente da Corte, o vale-alimentação integra o salário, considerando que a legislação aplicável afasta, apenas, a parcela in natura, isto é, quando a própria alimentação é fornecida. 3. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido. (RESP 163962/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 24/05/1999) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA POR EMPRESA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). NATUREZA NÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. I - AFIGURA-SE ESCORREITO O V. ACÓRDÃO VERGASTADO AO DECIDIR QUE A ALIMENTAÇÃO PAGA, ESTEJA O EMPREGADOR INSCRITO OU NÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT), NÃO É SALÁRIO IN NATURA, NÃO É SALÁRIO UTILIDADE, POR ISSO QUE NÃO PODE, NUM OU NOUTRO CASO, HAVER INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADEMAIS, NÃO É O RECURSO ESPECIAL O MEIO HÁBIL PARA REEXAMINAR PROVAS. II - RECURSO NÃO CONHECIDO. (RESP 85306/DF, Rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO, 1ª Turma, DJ de 16/12/1996) 9. Recurso Especial improvido. (STJ, REsp 674999, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j.05/05/2005, DJ 30/05/2005, p.245) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SAT. CNPJ. DÍVIDA ATIVA. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CESTAS BÁSICAS. CONTRIBUIÇÃO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O entendimento pacífico do STJ é pelo reconhecimento da legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. Nesses termos a Súmula 351 editada pelo STJ: A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, quando houver apenas um registro. 4. O SAT é previsto no artigo 7º, XX-VIII; 195, I e 201, I da CF. 5. A Lei nº 8.212/91, artigo 22, II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, define o fato gerador da obrigação tributária, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e passivo da contribuição ao SAT, atendendo ao art. 97 do CTN. 6. Os Decretos 356/91, 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99 estabelecem as condições de enquadramento de uma atividade quanto ao risco (leve, médio e grave), considerando a atividade preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. Eles não inovam em relação ao que dispõe a Lei nº 8.212/91, apenas explicitam as condições concretas quanto ao que seria considerado grave, médio. 7. Como previsto no artigo 3º da Lei 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que as prefeituras municipais, cujas atividades sejam predominantemente burocráticas, a elas se assemelhando a atividade ligada ao ensino, se enquadram no código 801.99.9 (Ministérios, autarquias e outros órgãos do serviço público federal, estadual ou municipal com atividades predominantes burocráticas), de grau de risco leve. 9. Posteriormente ao período em cobro, as atividades de Administração Pública em Geral foram classificadas pelo Decreto nº 3.048/99, no CNAE 75.11.16, grau de risco leve, aplicando-se a alíquota de 1%. 10. O perito judicial, após diligência junto à

Município de Jundiá, concluiu que sua atividade preponderante é de grau de risco leve, submetendo-se a embargante à taxa de 1%. 11. Ilidida a presunção de liquidez e certeza da CDA quanto a este ponto, pois as razões da embargante encontram esteio em laudo pericial consistente, que concluiu que a atividade preponderante da embargante, à época dos fatos geradores, era de risco leve. Precedente desta Corte, inclusive relativo ao mesmo município. (TRF3 - Quinta Turma - AC 200103990313374 - DES. FED. RAMZA TAR-TUCE - DJF3 CJI DATA:26/11/2010 PÁGINA: 845) 12. Ainda que se considere como pagamento in natura o fornecimento de cestas básicas, como quer a apelante, é irrelevante a inscrição no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador para a análise do caso, pois o fornecimento de alimentação in natura ou sem inscrição no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador não tem natureza salarial, como já decidiu o STJ: (STJ, Primeira Seção, EResp 476194/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 307) 13. Relativamente aos honorários advocatícios, de fato, a condenação se afigura elevada (R\$ 78.787, 86 - atualizado em 01/2012), de modo que com esteio em entendimento desta E. Turma e com fundamento no artigo 20, 4 do CPC, reduzo-a para R\$ 3.000,00. 14. Agravo legal a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios. (Lunardelli, unânime, j.06/03/2012, DJ CJI 16/03/2012) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO IN NATURA. E SOBRE VERBAS DI-TAS INDENIZATÓRIAS INCLUÍDAS EM ACORDOS CELEBRADOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. TÍTULO EXECUTIVO QUE SE PRESUME LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA À SUA DESCONSTITUIÇÃO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA EMBARGANTE NÃO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 333, INCISO I, DO CPC E 3º DA LEI Nº. 6.830/80. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA.** 1. Há controvérsia na jurisprudência a respeito da não incidência de contribuições previdenciárias acerca do salário in natura, afirmando, uma parcela dela, ser indiscutível o fato de que os mantimentos fornecidos aos empregados - cestas básicas - não devem ser agregados à folha de salários para fins de incidência da contribuição previdenciária devida pela empresa empregadora, já que desprovidos de natureza salarial, independentemente de estar ou não a empresa inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Ocorre, entretanto, que em momento algum demonstrou a embargante ter distribuído cestas básicas aos seus empregados. Aliás, não evidenciou ela em juízo que parte da execução originária destes embargos devia-se ao fato do INSS estar lhe exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores correspondentes às tais cestas básicas. 3. Ora, não tendo sido produzida qualquer prova pela embargante, como seria possível chegar-se à conclusão de que os valores exigidos na execução fiscal originária destes embargos dizem mesmo respeito às cestas básicas entregues aos seus empregados?! Nem se alegue que era o embargado quem deveria comprovar isto em juízo, uma vez que os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega - no caso, a embargante -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos. 4. Não pode o Poder Judiciário calcar-se em presunções indevidas, na medida em que as presunções aplicáveis ao caso concreto militam em favor da Administração Pública - presunção de legitimidade dos atos por ela praticados (inscrição do crédito em dívida pública e extração da competente certidão da dívida ativa) e presunção de veracidade das suas alegações, diante da não comprovação, pela embargante, dos fatos constitutivos do seu direito. Esqueceu-se a embargante de que os atos administrativos gozam, já em seu nascedouro, da presunção de legitimidade, o que seria afastado somente mediante prova robusta em sentido contrário, cujo ônus competia à executada, ora embargante, nos exatos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. 5. O mesmo se aplica à alegação de não incidência de contribuições previdenciárias em face dos acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho e a aplicação do artigo 43, da Lei nº 8.212/91, na medida em que não restou comprovado em juízo que tais valores fossem desprovidos de natureza salarial, não bastando, para tanto, a mera afirmação da empresa de tratarem-se de verbas meramente indenizatórias, na medida em que isto deveria, e repise-se não ficou, evidenciado em juízo. A natureza indenizatória de verbas pagas aos empregados dependem, portanto, de análise minuciosa em juízo, o que restou inviabilizado pela conduta da própria embargante, que deixou de efetuar a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. 6. Nem se alegue que a comprovação destes fatos seria realizado por meio de colheita de depoimento de testemunhas, uma vez que a entrega de cestas básicas e a natureza indenizatória de verbas pagas aos empregados em sede de acordos trabalhistas efetuados em juízo são fatos que podiam e deviam ter sido comprovados nos autos por meio da juntada de documentos, o que acabou por não ocorrer. 7. Apelação desprovida. Sentença de 1º grau mantida. (TRF3, AC 306134, proc. 96030173460, T. Supl. 1ª Seção, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, unânime, j. 17/12/2008, DJF3 CJI 17/02/2009, p. 707) Obs.: os grifos não constam do original. Como já dito anteriormente, entendo haver certa desproporcionalidade em integrar ao salário, para fins tributários, a ajuda alimentação fornecida aos trabalhadores, sem que seja comprovado o descumprimento dos aspectos materiais do PAT, apenas e tão-somente porque o empregador não se inscreveu no programa. Há que se analisar com algum temperamento tal atitude, já que o fornecimento de tal benefício

constitui, em certo aspecto, uma liberalidade do em-pregador, ademais de efetivamente propiciar melhores condições de vida aos seus colaboradores. Situação diversa se configuraria se a autoridade fiscal tivesse feito constar expressamente no auto de lançamento que as regras do programa foram descumpridas pela impetrante, o que não se tem notícia nos autos. O fato de não se cadastrar no programa pode acarretar alguma sanção de natureza administrativa, até mesmo uma multa, se houver previsão legal para tanto, mas não tem o condão de afastar o benefício fiscal, à míngua de expressa previsão legal. Por outro lado, a norma não diz de forma expressa que a simples falta de inscrição é motivo para que a isenção fiscal se opere, tratando-se de interpretação da autoridade administrativa. A regra diz que a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Lei 8.212/1991, art. 28, 9º, alínea c; Lei 6.321/1976, art. 3º) não integra o salário-de-contribuição. Assim, entendo que a autuação e a integração de tais verbas na base de cálculo da contribuição previdenciária constitui ato abusivo e ilegal, pois a lei não diz que a inscrição no PAT é condição sine qua non para usufruir da isenção, e fere o direito líquido e certo da impetrante de gozar do favor fiscal. Decisão. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da impetrante e CONCEDO a segurança para o fim de anular o lançamento fiscal de que trata o procedimento administrativo 18088.000307/2009-08, NFLD 37.205.331-9. CONFIRMO a liminar concedida para o fim de manter suspensa a exigibilidade de tais créditos até o trânsito em julgado da presente decisão, ou até que a instância superior decida de forma diversa. CONDENO a União, pessoa jurídica à qual se vincula a autoridade coatora, a reembolsar à impetrante as custas processuais adiantadas. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003549-49.2012.403.6120 - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 202/206, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**0004555-91.2012.403.6120 - IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO E SP108019 - FERNANDO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Recebo a apelação e suas razões de fls. 215/228, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000331-13.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZZEB PLAST LTDA EPP**

SENTENÇA Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária, em face de Izzeb Plast Ltda EPP, alegando que concedeu financiamento no valor de R\$ 109.800,00, tendo a requerida se tornado sua devedora por meio da Cédula de Crédito Bancário - de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômica e Social - BNDS n. 24.0598.714.0000008-57, firmado em 16/11/2007. Alega que, como garantia, o requerido deu em alienação fiduciária uma máquina injetora IJ 450/150, marca Jasot, Completa, com CLP, PGQ e Régua Potenciométrica. Relata que a requerida não efetuou o pagamento das prestações mensais a partir de 15/10/2010. Requereu liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia. Pediu a consolidação da propriedade de referido bem. Juntou documentos (fls. 05/26). Custas pagas (fl. 27). A liminar foi deferida (fl. 31), sendo devidamente cumprida (fls. 43/44), ficando o bem depositado em nome do Gerente da Caixa Econômica Federal Sr. Zuardo Kitatani Quiste (fl. 44). A requerida deixou transcorrer in albis o prazo para purgar a mora e apresentar resposta (fl. 45). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da Cédula de Crédito Bancário - de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômica e Social - BNDS n. 24.0598.714.0000008-57 (fls. 06/17), a requerente concedeu financiamento, no valor de R\$ 109.800,00 (fl. 07). Em garantia, foi dado em alienação fiduciária o bem discriminado no item 16.1.2 (fl. 10). O contrato não foi adimplido na forma pactuada, tendo havido a devida notificação à devedora (fl. 25/26). Citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para purgar a mora ou apresentar resposta à presente ação, tornando-se, portanto, revel,

reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela requerente (CPC, art. 319 c/c art. 803).A mora está, portanto, devidamente comprovada (Decreto-Lei 911/1969, art. 2º, 2º).Nesses casos, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consolidando-se em seu patrimônio a propriedade e a posse plena e exclusiva.A presente medida tem caráter satisfativo, uma vez que se destina à concretização de um direito, independentemente, portanto, de qualquer procedimento judicial posterior (Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, 8º).Passo ao dispositivo.Nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, tornando definitiva a liminar deferida, e DECLARO consolidada no patrimônio da requerente a posse e a propriedade plena e exclusiva do seguinte bem: (1) MAQUINA INJETORA IJ 450/150 MARCA JASON COMPLETA COM CLP, P&Q E RÉGUA POTENCIOMÉTRICA.Em função do ora decidido, poderá a requerente proceder à venda de referido bem, na forma da lei, aplicando o produto para quitar seu crédito e as despesas decorrentes da cobrança, restituindo o saldo porventura remanescente ao requerido, tudo a ser devidamente comprovado nestes autos.Custas pelo requerido.Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do que dispõe o art. 20 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença Tipo A.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002033-91.2012.403.6120** - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

SENTENÇAAppio Rodrigues dos Santos Junior ajuizou a pre-sente ação de exibição, na Justiça Estadual, em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil S/A (BB), visando a obter vista dos extratos da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Pede que lhe sejam exibidos os documentos relativos ao período em que trabalhou na Fundação Educacional de Bauru, de JUL/1971 a OUT/1974. Alega que a conta vinculada ao FGTS mantida no Banco Real S/A, por ocasião da prestação do labor, foi transferida ao Banco do Brasil S/A, quando passou a compor seu quadro de funcionários. Pede, ainda, que o BB exiba os extratos relativos ao período em que a conta vinculada ao FGTS esteve sob sua supervisão e controle, até a data da transferência para a CEF. Pede, por fim, que a CEF exiba os extratos a partir da data do recebimento da conta. Aduz que o saldo jamais foi sacado, e que as instâncias financeiras têm se recusado a apresentar os demonstrativos analíticos, ou os têm apresentado de forma incompleta. Acaso tenha efetivamente transferido o saldo de tal conta para a CEF, pede que o BB exiba prova do fato. Houve declinação da competência para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal (fl. 152).O BB apresentou contestação (fl. 162/178) arguindo, em preliminar, inépcia da inicial por falta de indicação do processo principal. Ainda em preliminar, alegou sua ilegitimidade para responder ações versando o FGTS. Alegou, por fim, ausência de interesse processual, ao argumento de que os documentos pleiteados podem ser obtidos na via administrativa. No mérito, alegou que o autor não provou qualquer responsabilidade do BB sobre suas contas vinculadas ao FGTS. Sustentou que não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão de liminar.A CEF apresentou contestação (fl. 193/196) arguindo preliminar de ausência de interesse processual, ao argumento de que já fornecera ao requerente os documentos pleiteados na presente demanda. No mérito, alegou que o autor não comprovou a recusa da CEF em fornecer os documentos solicitados. Juntou os extratos de que dispunha. Dispôs-se a verificar em seus arquivos se ainda existiam documentos comprobatórios dos saques efetuados pelo autor, alegando, porém, que já decorrera o prazo pelo qual deveria manter a guarda de tais documentos.O requerente manifestou-se nos autos (fl. 215/219) alegando que os extratos apresentados pela CEF não abrangem todo o período em que suas contas vinculadas ao FGTS receberam depósitos, e que os saques listados não vieram acompanhados do respectivo comprovante. Vieram-me os autos à conclusão para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Aprecio as preliminares.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de indicação do processo principal, arguida pelo BB.As ações de exibição de documentos, embora pre-vistas no capítulo dos procedimentos cautelares específicos, não se enquadram exatamente no conceito de uma ação cautelar típica, sendo, inclusive, chamadas impropriamente de cautelares satisfativas, pois, com a exibição, o bem da vida tutelado é imediatamente entregue ao requerente. Tanto que seu procedimento é aquele previsto nos arts. 355/363 e 381/382 do CPC (CPC, art. 845).Assim, inexiste obrigatoriedade de indicação da eventual ação principal, até porque o interesse do requerente pode se esgotar na simples exibição. Pode ser, ainda, que a exibição o convença de que inexiste fundamento para uma demanda subsequente, ou até mesmo de que inexiste qualquer outro direito seu passível de tutela jurisdicional.Afasto, também, a alegação do BB de ilegitimidade para responder ações versando o FGTS.O requerente pretende a exibição de documentos que alega estarem na posse do banco, relativos às suas contas vinculadas ao FGTS. Não pede qualquer condenação do BB quanto à recomposição de tais saldos.Por fim, afasto as alegações da CEF e do BB de ausência de interesse processual, ao argumento de que os documentos solicitados podem ser obtidos administrativamente, ou de que já lhes foram fornecidos.O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade da parte vir a Juízo e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil ao interessado, não

obtenível por outros meios (daí a necessidade). A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza sua apreciação. Se a parte tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito. O interesse processual é aferido in assertionis, ou seja, segundo o alegado na petição inicial. Considerando que o requerente alega que as requeridas têm se recusado a fornecer os extratos solicitados, ou os têm fornecido de forma incompleta, patente seu interesse processual no prosseguimento do feito, devendo-se avaliar se esse direito efetivamente existe por ocasião da análise do mérito, o que passo a fazer. O requerente pede medida judicial que obrigue as requeridas à exibição dos extratos de suas contas vinculadas ao FGTS, a partir de JUL/1971. No dizer de Paulo Afonso Garrido de Paula, a pre-tensão de exibição pressupõe a afirmação de um direito subjetivo de ver, do qual decorre a consequente atribuição a um terceiro da obrigação de mostrar. O mérito da demanda exhibitória se resume unicamente ao conhecimento e acertamento dessa relação, ou seja, se o requerente possui o direito de ver o documento que pede a exibição, e se o requerido tem a obrigação de mostrá-lo. Questões decorrentes dessa exibição, acaso deferida, deverão ser acertadas por ação própria. Trata-se de modalidade de tutela instrumental que tem por finalidade obrigar o co-interessado a exibir documento comum a ele e ao demandante, a fim de que este faça uso de tal documento da maneira que entenda pertinente, inclusive como prova em ação subsequente. Por expressa dicção legal, deve-se observar o rito previsto nos art. 355/363 do CPC, complementado pelos art. 381/382, no que couber. Os extratos de movimentação de contas vinculadas ao FGTS podem ser enquadrados como documentos comuns ao fundista e à instituição financeira mantenedora da conta. Já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que incumbe à CEF, por ser gestora do FGTS e ter recebido o saldo das contas vinculadas e os demonstrativos de toda a sua evolução, nos termos do art. 12 da Lei 8.036/1990, o dever de exibir os extratos analíticos. Confira-se, por todos, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que incumbe à CEF, por ser gestora do FGTS, tendo total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas, mesmo em se tratando de período anterior à centralização determinada pela Lei nº 8.036/90. 2. Recurso especial improvido. (REsp 661.452, Rel. Min. Castro Meira, j. em 19.10.2004). Não é de se acolher o argumento da CEF de que não dispõe de tais dados, ou que eles não lhes foram encaminhados, pois, com o advento da centralização das contas vinculadas na CEF, obrigatoriamente ocorreu o repasse das informações contábeis e escriturais pertinentes, conforme dispõe a norma regulamentar: Decreto 99.684/1990: Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Existindo norma expressa no sentido de que a instituição mantenedora da conta deveria emitir extrato das contas vinculadas que estavam sendo transferidas, deveria a CEF ter apresentado prova ou indício em contrário, mister do qual não se desincumbiu. Por outro lado, as manifestações do autor nos autos indicam que pretende, com a exibição, obter prova em desfavor do BB, razão pela qual esta instituição financeira deve ser mantida no polo passivo da presente demanda, em homenagem ao princípio do contraditório, a ela devendo ser estendido o dever de exibição, ao menos no período que precedeu a centralização. Mesmo considerando que, no período de julho de 1971 a outubro de 1974, a conta vinculada do autor tenha sido mantida em instituição financeira diversa (Banco Real S/A, fl. 221 e 228), presume-se que o saldo foi transferido ao BB, já que o requerente iniciou vínculo trabalhista em sequência (fl. 221) e havia determinação legal neste sentido (Lei 5.107/1966, art. 5º). Também é dever dos requeridos exibirem os comprovantes de saque, conforme pleiteado pelo autor, já que igualmente constituem documento comum. As consequências de uma eventual não-exibição, ou exibição incompleta, como a aplicação da sanção prevista no art. 359 do CPC, por exemplo, somente podem ser avaliadas numa eventual ação principal, não cabendo sua apreciação no processo exhibitório. Como dito, no processo exhibitório cabe tão somente o acertamento do direito do requerente, em face dos requeridos, de ter acesso ao documento que pretende ver exibido. O mesmo se diga da avaliação dos documentos de saque apresentados, que não cabe nestes autos, bem como do eventual transcurso do prazo pelo qual a instituição financeira deveria guardá-los: são todas questões a serem dirimidas numa eventual ação principal. Por ora, tem-se como certo que os documentos pleiteados são comuns e devem ser mostrados ao requerente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do Requerente para: a) Determinar ao Banco do Brasil S/A que exiba os extratos de todas as contas vinculadas ao FGTS do autor, relativas ao período que antecedeu a centralização na CEF, referentes a todos os vínculos trabalhistas mantidos até a data da centralização com opção pelo fundo consignados na CTPS de fl. 221 e ss., bem como os eventuais comprovantes dos saques registrados; b) Determinar à Caixa Econômica Federal que exiba os extratos de todas as contas vinculadas ao FGTS do autor, relativas a todos os vínculos trabalhistas mantidos com opção pelo fundo consignados na CTPS de fl. 221 e ss., bem como todos os comprovantes dos saques registrados em tais extratos. Condene os requeridos a pagar honorários advocatícios ao requerente, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelos requeridos, em cotas iguais. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008588-27.2012.403.6120 - CARLOS OSORIO SOUZA CALDAS NETO - ME(SP129206 - MARCOS**

ANTONIO MAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre os documentos de fls. 40/43.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004549-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004549-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO BISPO DOS SANTOS X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BISPO DOS SANTOS

Considerando que os executados já foram intimados nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 87 e 188/189), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0005371-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005371-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCCI X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO

Trata-se de cumprimento de sentença em que realizada a penhora pelo sistema BACEN JUD foram bloqueados os valores de R\$ 1.663,66 (mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos) da executada Ivone Valentina Monteiro Gallucci e R\$ 640,79 (seiscentos e quarenta reais e setenta e nove centavos) do executado Alexandre Monteiro Gallucci, de acordo com a certidão de fl. 116.Os executados, por sua vez, alegam que não devem subsistir referidos bloqueios uma vez que se tratam de verbas de natureza alimentar, pois oriundas do pagamento de benefício previdenciário e destinadas ao pagamento de despesas imprescindíveis à sobrevivência, inclusive de pensão alimentícia, conforme documentos de fls. 127/141.Analisando os documentos trazidos pelos executados, constato que os proventos depositados na conta corrente da executada Ivone se referem ao pagamento de benefício previdenciário, de sorte que se encontram albergados pela impenhorabilidade, de acordo com o art. 649, IV, do CPC.Por outro lado, não restou comprovado que o montante bloqueado na conta do executado Alexandre seria destinada ao pagamento de pensão alimentícia, até porque se trata de valor diferente daquele acordado no documento de fls. 140/141.Portanto, autorizo o levantamento da penhora que recaiu sobre o montante de R\$ 1663,66 (mil, seiscentos e sessenta e três centavos e sessenta e seis centavos), pelo que determino à Secretaria que expeça o competente alvará de levantamento, intimando-se a parte interessada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Determino, ainda, a expedição de ofício, a fim de que a exequente se aproprie da importância de R\$ 640,79 (seiscentos e quarenta reais e setenta e nove centavos) penhorada do executado Alexandre Monteiro Gallucci.Int. Cumpra-se.

**0002144-80.2009.403.6120 (2009.61.20.002144-1)** - METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA(SP166108 - MARIDEISE ZANIM) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a União Federal a se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

**0005929-50.2009.403.6120 (2009.61.20.005929-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO CHAGAS X CARMEN JULIANA MICHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CHAGAS

Intimem-se os requeridos, ora executados, pessoalmente, para pagarem em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na planilha de cálculos de fls. 97/104, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC).Para a intimação do executado José Roberto Chagas, comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das custas e diligências devidas ao Estado para a efetivação do ato a ser deprecado.Intime-se. Cumpra-se.

**0003389-92.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA

Primeiramente, determino a intimação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, nos termos

do art. 475-J, do CPC. Para tanto, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Após, escoado o prazo legal e não realizado o pagamento da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados à fl. 55, em observância ao disposto no art. 655 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0009758-05.2010.403.6120** - NEUSA BARSAGLINI REBUSTINI (SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA BARSAGLINI REBUSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000477-93.2008.403.6120 (2008.61.20.000477-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X MOACIR APARECIDO BORGES DA SILVA X EVA SOARES DA SILVA (SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**0013327-77.2011.403.6120** - SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Sentença. Trata-se de medida cautelar, ajuizada por Santin - Equipamento, Transportes, Importação e Exportação Ltda, em face da União, objetivando garantir crédito tributário desta mediante o oferecimento, em caução, de bem móvel de sua propriedade, visando a alcançar os efeitos jurídicos de uma penhora procedida em execução fiscal e, assim, obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, impedir o ajuizamento da correspondente execução fiscal, bem como impedir a inclusão de seu nome no CADIN. Juntou documentos (fls. 19/43). Custas pagas (fl. 44). A liminar foi indeferida às fls. 50/51. A parte autora manifestou-se à fl. 53, juntando documentos às fls. 53/55. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 59/60, informando que houve o cancelamento das multas por atraso na entrega das declarações (DIPJ), referentes aos exercícios de 2009 e 2010, requerendo a extinção do presente feito em face da perda de objeto. Juntou documentos (fls. 61/62). A parte autora concordou com o pedido de extinção do presente feito em face da perda de objeto, feito pela União Federal (fl. 66). É o relatório. Decido. A presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito. Fundamento. Com efeito, pretende a parte autora com a presente ação cautelar o oferecimento de caução de bem móvel para garantia de crédito tributário, com a finalidade de se obter certidão de regularidade fiscal e impedir o ajuizamento de execução fiscal e a inscrição de seu nome no CADIN. Pois bem, informou a União Federal às fls. 59/60, que houve o cancelamento das multas por atraso na entrega das declarações (DIPJ) referentes aos exercícios de 2009 e 2010, perdendo objeto a presente cautelar. Assim sendo, é de ser extinta a presente ação sem resolução do mérito, em face da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispositivo. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o cancelamento das multas deu-se antes da citação, indevida a condenação das partes na verba honorária. Custas já pagas (Lei 9.289/1996, art. 14, 1º). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008876-72.2012.403.6120** - CLAUDINEI JOSE DA SILVA (SP249732 - JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por CLAUDINEI JOSE DA SILVA, em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de valores provenientes de contas vinculadas do PGTS e PIS. Assevera, para tanto, que não possui condições de retornar ao trabalho, encontrando-se afastado de suas atividades laborais desde 30/10/2009. Juntou documentos (fls. 11/26). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O presente feito foi inicialmente distribuído na 2ª Vara do Foro Distrital de Américo Brasiliense, sendo determinada a remessa dos autos a Justiça Federal em face da sua competência para apreciar o presente feito (fl. 28). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS/PLENUS (fls. 31/32). É o relatório. Fundamento e decidido. O presente feito há de ser extinto, sem resolução de mérito. Fundamento. Primeiro, porque se o pedido está circunscrito ao levantamento de saldo do FGTS e, estando preenchidos os requisitos legais, o solicitante pode e deve requerê-lo diretamente à Caixa que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo. Vale dizer, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito gerencial da Caixa Econômica Federal, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção ab initio. Segundo, porque em não sendo atendido o pedido na via administrativa, diante da recusa da Caixa Econômica Federal, instaura-se uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes. Assim, a recusa da Caixa Econômica Federal torna litigiosa a questão, dando ensejo à extinção do feito por impropriedade da via eleita. Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, n.º 1993/0001619-9; CC 7594/SC n.º 1994/0004272-8; CC 48127/SP n.º 200500231027, CC 44235/RJ n.º 200400831829). A presente via processual, de jurisdição voluntária, onde não há lide, não se presta a tal fim. É uma mera atividade administrativa do Judiciário. Por tudo isso é de se extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, em face da inadequação da via processual eleita pelo autor. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expandida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Em se tratando de jurisdição voluntária, não é devido o pagamento da verba honorária, conforme vem se posicionando, reiteradamente, o STJ (AGA 128881, n.º 199600691967/MG; STJ, RESP 276069 n.º 200000901288/SP). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5632**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010401-94.2009.403.6120 (2009.61.20.010401-2)** - ANA PAULA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Verifico que a autora obteve, por via recursal, a antecipação jurisdicional (fls. 95/96, 118/119 e 183). No entanto, submetida à perícia judicial, não foi atestada a incapacidade laborativa: [...] a pericianda não apresenta comprometimento de coluna lombar ou outras alterações osteoarticulares ou neuromusculares que a torne incapacitada (quesito n. 03, fl. 111). Instado à complementação do laudo, o expert reiterou o certificado de aptidão ao trabalho (fls. 156/159). Diante do exposto, revogo a tutela concedida às fls. 95/96 e 118/119. Além disso, indefiro o pedido de reavaliação e oitiva de testemunhas (fl. 175), uma vez que a requerente não trouxe qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do expert designado, nos termos dos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, tratando-se da prova testemunhal medida desnecessária ao deslinde da lide. Cumpra-se, remetendo, ao depois, os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Oficie-se.

**0009588-96.2011.403.6120** - ANA MARIA GOMES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO NO DIA 19/10/2012 À FL. 82: Tendo em vista o noticiado pelo Sr. Perito Judicial à fl. 71(quesito 10) e a manifestação de fl. 81, defiro a realização da perícia médica na área de ortopedia, nomeando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 29/11/2012 às 09h15m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. (...) Diante da certidão de 82v, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 06/12/2012 às 10h00min no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto à data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados

médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2950**

### **ACAO PENAL**

**0003685-22.2007.403.6120 (2007.61.20.003685-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X GERVALINO FLOIS(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA)

Fls. 431/432: homologo a desistência da oitiva da testemunha Maria Eduarda Ramos. No mais, defiro a substituição da testemunha Ivan Assis Brito por Angelo Giuseppe Paez. Expeça-se carta precatória à subseção judiciária de São Paulo/SP. Int.

**0002860-10.2009.403.6120 (2009.61.20.002860-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X DOMINGOS OTAVIO SIMIONI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP200061B - MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X ELIANA LUZ LIMA(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA)

Informação de secretaria: os autos estão com vista à defesa, pelo prazo de cinco dias, para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP.

**0002207-37.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI X JOSE AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA)

Recebo as apelações interpostas pela acusação e pela defesa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, à defesa, pelo mesmo prazo, para a apresentação de suas razões e de contrarrazões à apelação ministerial. Em seguida, tornem os autos ao MPF, para contrarrazões à apelação defensiva. Aguarde-se a intimação pessoal de Rosires Nogueira Linjardi a respeito da sentença. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

**0008177-81.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOAO SIMAO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E SP114447 - SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS E SP213337 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA)

Fls. 231/247: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu João Simão dos Santos, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa, em preliminar, a inépcia da denúncia. No mérito, sustenta: a) a inexistência de finalidade específica de apropriação das quantias descontadas; b) a exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa; c) a incidência, ao caso, do princípio da insignificância; d) a necessidade de concessão do perdão judicial. A inépcia da denúncia foi afastada pela decisão que a recebeu, uma vez que ficou assentado que a peça preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP. Não cabe, agora, reconsiderar a decisão, o que importaria em concessão de habeas corpus de ofício contra ato do próprio juízo. De qualquer maneira, a inicial imputou ao acusado as condutas descritas nos arts. 337-A, I e 168-A, 1º, I do Código Penal, fundamentando a sua responsabilidade no exercício da administração da pessoa jurídica responsável pelo desconto das contribuições e pela omissão no preenchimento de documentos exigidos pela

legislação previdenciária. Por sua vez, não procede a alegação de que a falta de dolo específico, ou seja, de intenção de apropriar-se da quantia descontada dos salários dos empregados levaria à atipicidade da conduta do acusado. Isto porque, como vem sendo entendido, o crime em análise não exige finalidade específica do agente, consumando-se com a simples falta de recolhimento. No que diz respeito à insignificância, conforme se infere dos documentos encartados ao feito, o crédito tributário constituído é, hoje, superior a R\$ 25.000,00, valor que suplanta os R\$ 10.000,00 estabelecidos como parâmetro de aplicação do princípio da bagatela ao caso dos autos. Aliás, desde o lançamento, o valor do crédito já era superior a R\$ 10.000,00. Logo, incabível o reconhecimento da atipicidade material do fato narrado na denúncia. A inexigibilidade de conduta adversa, por sua vez, não veio acompanhada de prova suficientemente segura, motivo pelo qual será apreciada em momento adequado. Por fim, o cabimento do perdão judicial deve ser analisado por ocasião de eventual sentença condenatória. Portanto, ausentes as hipóteses de absolvição sumária, passa-se à instrução processual. Expeça-se carta precatória à subseção judiciária de Piracicaba/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Cláudio Casavechia. Com a notícia da data da audiência no juízo deprecado, tornem os autos conclusos para a designação de audiência para a oitiva das demais testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado. Int.

## **Expediente Nº 2951**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001130-42.2001.403.6120 (2001.61.20.001130-8)** - AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 124/129: Tendo em vista a ocorrência do pagamento pelo devedor, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. Int.

**0007096-10.2006.403.6120 (2006.61.20.007096-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002663-94.2005.403.6120 (2005.61.20.002663-9)) COMPANHIA AGRICOLA FAZENDA ALPES(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E SP008185 - FRANCISCO MALTA CARDOZO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 176/180: Cite-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

**0005828-76.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-16.2004.403.6120 (2004.61.20.002858-9)) AUTO POSTO ITALIA DE ARARAQUARA LTDA X MASSA FALIDA DE POSTO ITALIA DE ARARAQUARA LTDA(SPI22093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 44/46: Cite-se a ANP (autarquia federal), nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

**0006541-17.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-70.2001.403.6120 (2001.61.20.002221-5)) COOPERENGE CONSTRUCOES LTDA(SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Tendo em vista a certidão supra, determino o Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) trazer aos autos: a. cópia das CDAs que instruem a ação executiva (proc. principal e apensos); b. cópia do auto de penhora, certidão de intimação e laudo de avaliação do bem; c. instrumento de mandato em via original acompanhado de cópia do contrato social e/ou posterior alteração; d. valor da causa (art. 282, V, CPC); Int.

**0012963-08.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-27.2009.403.6120 (2009.61.20.000214-8)) CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Fl. 91: J. Defiro.

**0005002-79.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007806-5)) NILSON JOSE DE SOUTO ARARAQUARA - ME X NILSON JOSE DE SOUTO(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 110/118: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0008868-95.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008793-61.2009.403.6120 (2009.61.20.008793-2)) RUBENS CHIOSSI JUNIOR(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 08: J. Defiro.

**0008869-80.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-87.2010.403.6120) RUBENS CHIOSSI JUNIOR(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 10: J. Defiro.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005612-96.2002.403.6120 (2002.61.20.005612-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CARMEN HELOISA MARIM - ME X CARMEM HELOISA MARIM(SP049167 - AERCIO CALEGARI)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. P.R.I.

**0002450-49.2009.403.6120 (2009.61.20.002450-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ITAMARA CRISTINA DA SILVA(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ)

Considerando o documento juntado à fl. 35, nomeio a Dra. Josimara Veiga Ruiz - OAB/SP nº 195.548, como advogada dativa nos presentes autos. Requisite-se o pagamento dos honorários do patrono da executada que arbitro no valor mínimo da Tabela do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0009339-19.2009.403.6120 (2009.61.20.009339-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora, certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal. P.R.I.

**0011372-79.2009.403.6120 (2009.61.20.011372-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MATERNIDADE E GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA

Recebo a apelação da parte exequente em ambos efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Por outro lado, entendo desnecessária a intimação da parte executada para contra-razões, eis que embora citada na presente execução não constituiu defensor para o patrocínio da ação. Assim, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0005771-24.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HUMBERTO SUSSUMU ANNO MOTUCA - ME(SP169394 - EMAIR JUNIO DE FREITAS)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o valor restante das custas judiciais devidas, sob pena de deserção (art. 511, do CPC). Cumprida a determinação, recebo a apelação da parte executada em ambos efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte exequente para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0006483-14.2011.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANO MARTINS CALDEIRA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora, certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.

**0006512-64.2011.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO BARROSO SCHOENENBERGER

Recebo a apelação da parte exequente em ambos efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC).Por outro lado, entendo desnecessária a intimação da parte executada para apresentar contra-razões, eis que nem sequer foi citada na presente execução.Assim, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

**0001250-02.2012.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOMINGOS STUCHI JUNIOR

Vistos etc.,Tendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001270-90.2012.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREA FELICIO BERGARA

Fl. 16: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Sem prejuízo, comunique-se à central de mandados para devolução imediata do mandado de penhora expedido em 30/08/2012.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005648-65.2007.403.6120 (2007.61.20.005648-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-22.2002.403.6120 (2002.61.20.003664-4)) USINA MARINGA S/A IND/ E COMERCIO(SP207904 - VANESSA MICHELA HELD E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGA S/A IND/ E COMERCIO

Fls. 224/226: Tendo em vista a ocorrência do pagamento pelo devedor, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3646**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000702-65.2012.403.6123** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ X UNIAO FEDERAL X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Tendo em vista a publicação de nova agenda de hastas públicas pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal

Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 04 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 18 DE JUNHO DE 2013, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 03/04, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 30) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

**0002143-81.2012.403.6123** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ESTACIO ROBERTO CERQUEIRA DA SILVA(SP065694 - EDNA PEREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Considerando-se a coincidência de datas para audiência com os autos 0002081-80.2008.403.6123 e para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas de defesa para o dia 11/12/2012, as 14:20 horas, sendo que as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do já decidido às fls. 19. Oficie-se ao Juízo deprecante (autos 0013496-12.2011.403.6105), servindo este como ofício nº \_\_\_\_\_/2012.Ciência ao MPF. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002104-84.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-05.2002.403.6123 (2002.61.23.000761-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA) X BANCO BANESTADO S/A(SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silêncio, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001854-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001854-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-87.2009.403.6123 (2009.61.23.001063-9)) LILIAN CURY CARNEIRO DE MORAIS(SP245919 - SANDRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Processo nº: 0001854-56.2009.403.6123Embargos à Execução FiscalPartes: Lílian Cury Carneiro de Moraes X União FederalVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença.A quantia atinente ao valor liquidado foi devidamente depositada, tendo a parte exequente efetuado o levantamento, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(23/10/2012)

**0002464-53.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-78.2011.403.6123) AUTO POSTO GALEAO LTDA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

**0000968-52.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-46.2012.403.6123) DISTRIBUIDORA KITAMI ALIMENTOS LTDA(SP274078 - IVANA MUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 144/148. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001829-38.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-89.2012.403.6123) RITA CASSIA DE FREITAS(SP323669 - ALINE SCIOLA DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

PROCESSO Nº 0001829-92.2012.403.6123 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: RITA DE CÁSSI DE FREITAS EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por RITA DE CÁSSI DE FREITAS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, objetivando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa n.º 58875 - Processo Administrativo nº 299715. Às fls. 32/33, a embargante noticia nos presentes embargos o pagamento integral do débito junto ao órgão exequente. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, conforme artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Examinando o caso dos presentes embargos, verifica-se que os mesmos perderam seu objeto, vez que o executado promoveu o pagamento do débito inscrito na CDA supra citada. Ante o exposto, julgo extinto os presentes Embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. (30/10/2012)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003834-19.2001.403.6123 (2001.61.23.003834-1)** - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (SP072100 - MARIA CONCEICAO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

**0000726-74.2004.403.6123 (2004.61.23.000726-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X FABRICIO APARECIDO ALFANO

Fls. 50. Defiro, em termos. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do(s) co-executado(s). Assim, proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s) cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora efetivada. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

**0001656-92.2004.403.6123 (2004.61.23.001656-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (Proc. RICARDO CAMPOS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LX INDUSTRIAL DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA (SP097560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR E SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

1- Considerando o decidido nos autos e a Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. ]2- Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 3- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 4- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 5- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. Int.

**0001899-36.2004.403.6123 (2004.61.23.001899-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X APPLY TEC INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X ADRIANO DE CAMARGO RODRIGUES X CELSO LUIS RODRIGUES X SUELI DE CAMARGO RODRIGUES

Fls. 162. Defiro. Expeça(m)-se ofício(s) a(s) instituição(ões) financeira(s) indicada(s) pelo exequente, a fim de requerer informações acerca da existência de eventuais bens mobiliários (renda fixa, CDB, fundo de ações, etc) de titularidade do(s) co-executado(s) de nome(s): APLY TEC INDUSTRIA COMÉRIO E ASSESSORIA LTDA - CNPJ/MF nº 66.978.305/0001-80; CELSO LUIZ RODRIGUES - CPF/MF nº 723.584.678-04; SUELI DE CAMARGO RODRIGUES - CNPJ/MF nº 306.449.788-05, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

**0000096-08.2010.403.6123 (2010.61.23.000096-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GILDA DE MATOS MESSIAS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais

desta Vara:Fls. \_\_\_\_\_. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

**0001451-53.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERMINIO MARCOS IZEPPE**

Fls. 56. Trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigorante nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência: Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO.Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARALConvocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.)Órgão: SÉTIMA TURMAPublicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344Data Decisão: 13/09/2011EmentaTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros ( BACENJUD ) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão.DecisãoA Turma, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade.Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 (quinze) dias.Int.

**0001183-62.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRANSFORMADORES FALCON LTDA - ME**

Fls. 19. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud.Assim, considerando o caso concreto verificou-se que não houve a citação válida do(s) co-executado(s) (fls. 12/13, AR negativo) contrariando o artigo 214 do CPC: Para validade do processo é indispensável à citação inicial do réu. Desta forma, indefiro o requerido, devendo o exequente, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar no sentido de apresentar a este Juízo um endereço válido que possibilite a citação do mesmo. No silêncio, cumpra-se a determinação exarada às fls. 17.Int.

**0001322-14.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA MARIA CORREA VIEIRA**

Fls. 24/26. Trata-se de requerimento da exequente reiterando a expedição de ordem de bloqueio de ativos, via convênio BACENJUD. Indefiro. Nos termos de já remansosa jurisprudência vigorante nos Tribunais Regionais Federais do País, a reiteração da providência, fica condicionada à demonstração da alteração da situação econômica que afeta ao devedor. Nesse sentido, colaciono o precedente que segue na seqüência: Processo: Numeração Única: AG 0042195-49.2011.4.01.0000 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO.Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARALConvocado: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.)Órgão: SÉTIMA TURMAPublicação: 23/09/2011 e-DJF1 P. 344Data Decisão: 13/09/2011EmentaTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO (2ª) DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros ( BACENJUD ) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. 2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010) 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011, para publicação do acórdão.DecisãoA Turma, NEGOU

PROVIMENTO ao agravo de instrumento por unanimidade. Do exposto, incabível a providência aqui pleiteada pela exequente. No mais, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal, devendo, atentar-se ao bloqueio on-line, via sistema BacenJud, que captou junto a instituição financeira o valor integral do débito no importe de R\$ 899,43 (fls. 20). Int.

**0001554-26.2011.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X KI PESCA IND/ E COM/ LTDA - ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA)

Fls. 45/47. Recebo como pedido de reconsideração. Defiro o requerimento da parte executada. Intime-se o exequente para que traga aos autos a cópia integral do processo administrativo que originou a distribuição da presente execução fiscal nesta Subseção Judiciária. Prazo 30 (trinta) dias. Int.

**0001629-65.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONSTRUTORA ENGBELA S/C LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA)

Fls. 92/94. Recebo como pedido de reconsideração. Indefiro-o. Mantenho a decisão aqui impugnada pelas razões que dela já constam. A irresignação da executada há de ser movimentada pela via recursal. No mais, cumpra-se o provimento exarado às fls. 88/89, dos presentes autos. Int.

**0002100-81.2011.403.6123** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA

Fls. 55/65. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 47. Int.

**0002407-35.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DANIELA MARTHA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0002526-93.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X OLGA MARIA SGREVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0002527-78.2011.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CESAR AUGUSTO BANA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0000118-95.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RN SERAFIM DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÔES E SP320596 - VANIA SANTANA DE SOUSA)

Fls. 32/58. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 31. Int.

**0000127-57.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BRUFER

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Fls. 38. Indefiro. Mantenho a determinação exarada às fls. 36. Int.

**0000511-20.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LAERTE BAPTISTELLA BRAGANCA PAULISTA - ME ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

**0000584-89.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RITA CASSIA DE FREITAS

Fls. 45. Defiro. Tendo em vista a manifestação da parte executada de fls. 39, e, considerando o depósito de fls. 41, referente ao processo executivo, expeça-se ofício a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a transferência do valor depositado para a conta corrente do Conselho Regional de Enfermagem indicada às fls. 45. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000779-74.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RN SERAFIM DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP

Fls. 50/70. Reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado. Prazo de 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 49. Int.

**0000787-51.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Fls. 85/86. Tendo em vista a informação prestada pelo órgão fazendário de que a adesão do executado ao programa de parcelamento (27/10/2012) foi posterior ao bloqueio on-line (18/10/2012), mantenho o bloqueio on-line efetivado às fls. 84. Fls. 97/98. Defiro. Providencie a secretaria os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora on-line (fls. 84), via sistema BacenJud, em continuidade à determinação de fls. 83, intimando-se, por mandado, o executado acerca da penhora on-line efetivada, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Após, defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Int.

**0001225-77.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LABRAMO CENTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL)

Fls. 148/149. Intime-se a exequente, por meio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, especificamente, acerca da informação prestada pela parte executado do adimplemento do valor do débito exequendo na sua integralidade, em razão da efetivação do bloqueio on-line, bem como dos depósitos realizados pela parte interessada devido a adesão da parte executada ao programa de parcelamento administrativo junto ao órgão exequente (fls. 36, fls. 47/53). Atendem-se a secretaria para a devida instrução com cópias pertinentes (fls. 02/03, fls. 36, fls. 47/53, fls. 146/149), a fim de possibilitar a devida apreciação pelo I. Procurador da Fazenda Nacional. No mais, tendo em vista a manifestação da executada de fls. 148/149, concordando com o bloqueio on-line, via sistema BacenJud, cumpra-se o segundo parágrafo do provimento de fls. 146, no tocante apenas à transferência dos valores bloqueados às fls. 147. Após, com a manifestação do órgão fazendário, venham os autos conclusos para a apreciação do último parágrafo do requerimento de fls. 148/149. Int.

**0001817-24.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL X BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE M

Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela parte executada às fls. 25/26. No mais, intime-se o executado, por meio do seu patrono subscritor da peça processual de fls. 25/26, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual neste juízo. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

## 1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1965**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000908-66.2004.403.6121 (2004.61.21.000908-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERRA SOCIEDADE PRO-EDUCACAO RESGATE E RECUPERACAO AMBIENTAL(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PINHAL(SP214509 - FABIO FREIRE PEREIRA LIMA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA)**

Converto o julgamento em diligência.Retifico parcialmente o despacho de fl. 508 para determinar que se dê vista às demais partes do processo a respeito dos embargos de declaração (fls. 502/507), em observância ao devido processo legal. Publique-se com urgência. Após, retornem conclusos imediatamente. Int.

### **MONITORIA**

**0002296-67.2005.403.6121 (2005.61.21.002296-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X OTTO AUGUSTO NUNES SABOIA X HUMBERTO DJALMA NUNES SABOIA X SUSY MIYUKI SUGUIMOTO SABOIA(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X OTTO AUGUSTO NUNES SABOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a manifestação de fls. 93/94, subsiste o interesse processual do réu-reconvindo.Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, dê-se ciência ao réu acerca da manifestação e documentos de fls. 100/101, devendo manifestar se pretende produzir mais provas.Em seguida, intime-se a CEF para manifestar também sobre provas.Se nada for requerido, venham-me os autos para julgamento no estado em que se encontram.I.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003027-53.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-75.2011.403.6121) CATERINE BURTI MARCONDES(SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, na qual se alega que o valor atribuído não guarda pertinência com o valor da dívida (conteúdo econômico da demanda principal - Execução de Título Judicial autos n.º 0001674-75.2011.403.6121).Ocorre que, conforme certidão exarada à fl. 05, os autos principais foram extintos em razão do pagamento da dívida objeto da Execução.Desse modo, o presente Incidente padece de utilidade, razão pela qual o julgo extinto por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003864-74.2012.403.6121 - POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA X POSTO ARCO IRIS DE LORENA LTDA X POSTO ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA X RESTAURANTE ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Com fulcro no princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após o retorno das informações.Oficie-se à autoridade impetrada para prestação de suas informações no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Int. e notifique-se.

**0003865-59.2012.403.6121 - POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA X POSTO ARCO IRIS DE LORENA LTDA X POSTO ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA X RESTAURANTE ARCO IRIS DE ROSEIRA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro.Com fulcro no princípio constitucional do

contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após o retorno das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para prestação de suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Int. e notifique-se.

## 2ª VARA DE TAUBATE

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 517**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046738-91.2000.403.0399 (2000.03.99.046738-5)** - BENEDITO DOS SANTOS (SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP166109 - PRISCILLA PINTO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o prazo improrrogável de (05) cinco dias para manifestação. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001294-04.2001.403.6121 (2001.61.21.001294-2)** - ANA ROSA MOREIRA X ANTONIO FELICIANO X BENEDITA MARIA MORENO X BENEDITO PEDRO SETRA X BENEDITO TEIXEIRA DE ALMEIDA X DULCE MEDEIROS DA SILVA X EMILIO QUINTANILHA X EURIDES LEITE DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE CARVALHO LEITE X FRANCISCO DE ALMEIDA X GERALDO CAMARGO X GERALDO LORENCO DA SILVA X GUSTAVO OLAVO GOELDI X HERMELINDA CARDOZO X ISALTINA ALMEIDA REZENDE X JANDIRA GOMES MANHEZ X JOSE ARI DA SILVA X JOSE DIONIZIO X JOSE EVARISTO X JULIA ROSA DA SILVA X KAREL WILK X LAURA DO NASCIMENTO X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X OSCAR VITORIANO DA SILVA X RUTE LACAZE DA CRUZ X VICENTE DE JESUS X IZABEL DE ALMEIDA PORTELA DE JESSUS X BENTO ALOISIO DE MORAES X VILMA MARIA MORAES X MARIA NAZARE MORAES BARKETT X ESTELA MARIA MORAES FERNANDES X TOMAZ DE AQUINO MORAES X DAVID APARECIDO DE ALMEIDA X APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA X ROSA PIRES DE CAMARGO ROSS X INACIA MARIA DE ARRUDA X MARGARIDA MARIA GONCALVES X ALEXANDRE VITORINO DA SILVA X CLAUDIA ADRIANA VITORINO DA SILVA X CLAUDIA ELEONORA VITORINO DA SILVA BORGES X JOAO LUIZ BORGES X MARIA AUXILIADORA VITORINO DA SILVA X CARLOS GILBERTO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES VITORINO DA SILVA X REGINA CELIA VITORINO DA SILVA BUENO X CRISTINO MARIANO BUENO FILHO X JANE ELISABETE VITORINO DA SILVA SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS VITORINO DA SILVA X ELIANA DO CARMO VITORINO DA SILVA X MARIA JOSE VITORINO DA SILVA (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, intime-se o advogado do autor, Dr. Ezequiel José do Nascimento, OAB/SP nº 62.603, para regularizar a petição de fls. 586/587 com a sua assinatura, sob pena de desentranhamento da referida petição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001180-31.2002.403.6121 (2002.61.21.001180-2)** - THEREZA DA CONCEICAO ALVES (SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data. Suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja regularizada a representação processual mediante as seguintes providências: a) juntada de Declaração de Herdeiros Habilitados perante a Previdência Social, feita em vida pelo falecido(a), b) na hipótese de ausência desta, a existência de eventual inventário/arrolamento ajuizado, trazendo aos autos certidão atualizada do processo de inventário ou cópia do formal de partilha e trânsito em julgado do mesmo. Pois, no Curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio é do inventariante (inc. V do art. 12 do CPC). Findo definitivamente o arrolamento extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Int.

**0000813-70.2003.403.6121 (2003.61.21.000813-3)** - EDUARDO MENEZES DO NASCIMENTO X ELIAS

ZERBONI X DIRCEU SIQUEIRA DA SILVA X JADILSON TADEU DA SILVA DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS LIMA X MARCOS FERREIRA TAVARES X SANDRO LUIS TINOCO LIMA(SP174955 - ALEKSANDRO LINCOLN CARDOSO LESSA E SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP176223 - VIVOLA RISDEN MARIOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Aceito a conclusão nesta data.2. Concedo prazo último e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 348.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0002612-51.2003.403.6121 (2003.61.21.002612-3)** - LUIS CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO SILVA X MARCELO CURSINO DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO ANTUNES X MIGUEL ANGELO DA SILVA X OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR GOMES DE LIMA X WAGNER DA SILVA MENDONCA X WALDEMAR ALVES DOS SANTOS X WELLINGTON SAVIO DA SILVA(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Cumpra o autor o parágrafo segundo do despacho de fls.213, no prazo último e improrrogável de 20(vinte) dias. A presente decisão serve como autorização para que o autor Luis Cesar Gonçalves de Oliveira e outros obtenham junto à instituição os documentos mencionados às fls. 214 ( ficha financeira), ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0004551-66.2003.403.6121 (2003.61.21.004551-8)** - JOSE IVAN ANTONIETTI X MARIA JOSE DE FIGUEIREDO X MAURO MERCALDO X SARA MOISES ZARZUR X SILVIO ROBERTO DA SILVA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido de fls. 119/120, de intimação do INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, a presente decisão serve como autorização para que a autor José Ivan Antonietti e ou tros obtenha junto à referida instituição os documentos necessários para elaboração dos cálculos, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0004870-34.2003.403.6121 (2003.61.21.004870-2)** - ALEXANDRE RODRIGUES X FABIO BRAZAO DE MIRANDA X JOSE ANTONIO DA SILVA X KLEBER DA SILVA CRUZ X SERGIO LUIZ ANTONINI(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Aceito a conclusão nesta data.No caso dos autos, uma das advogadas da parte autora, Dra. Simone Monachesi Rocha, OAB/SP 214.642, informa que, de acordo com atestado médico, não poderia exercer atividades laborais por motivos de saúde.Ocorre que a autora outorgou mandato judicial a duas advogadas (fl. 23): Dra. Meiriane Souza Freitas das Neves, OAB/SP 215.653, e Dra. Simone Monachesi Rocha, OAB/SP 214.642. Ora, se em tese a última advogada estava impedida de praticar atos processuais, por problemas de saúde, a primeira advogada poderia desincumbir-se dos ônus e deveres processuais que também lhe competiam.Ou seja, havia outra mandatária constituída nos autos que poderia praticar os atos processuais. Se não o fez, ocorreu a preclusão.Sendo assim, não considero necessária à devolução do prazo requerida às fls. 198/199.Cumpra-se o tópico final da decisão de fls 195/196.Int.

**0005141-43.2003.403.6121 (2003.61.21.005141-5)** - LUIZ ROBERTO MATIAS(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Dê-se vista ao exequente para que apresente as informações necessárias para a conversão em renda do valor da guia de depósito de fls.76/77.Int.

**0000509-37.2004.403.6121 (2004.61.21.000509-4)** - CARLOS JOSE VIEIRA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS E SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Diante do tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls.209, devendo trazer aos autos certidão de objeto e pé dos autos do Processo TRabalhista nº 819/92, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento de feito no estado em que se encontra.Int.

**0001342-55.2004.403.6121 (2004.61.21.001342-0)** - ANTONIO BENEDITO RUSSI X MARCIA DE MOURA JULIANO BETTIM X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO X MARIA ISABEL SANTOS DE PAULA X JOSE MARIA GALVAO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a ausência da manifestação das partes quanto ao cálculo elaborado pelo Contador, acolho os cálculos de fls. 188/192. Intime-se a Caixa Econômica Federal para complementar o depósito, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo.

**0000274-36.2005.403.6121 (2005.61.21.000274-7)** - MARIA JOSE PALMEIRA(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data. Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido de fls. 125/127, de intimação do INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, a presente decisão serve como autorização para que a autora Maria José Palmeira obtenha junto à referida instituição os documentos necessários para elaboração dos cálculos, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0002993-20.2007.403.6121 (2007.61.21.002993-2)** - SIDNEY ROMERO DI PACE X GISELE RAQUEL SOUZA DI PACE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em Inspeção. 1. Remetam-se os autos ao Sr. perito nomeado à fl. 269, Sr. Carlos Jader Dias Nogueira, o qual deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho saneador de fls. 268/269, para responder aos quesitos de fls. 253 (in fine), fls. 269 (in fine) e fls. 290/292. 2. Após a entrega do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento do perito, conforme honorários fixados às fls. 269. 3. Na sequência, dê-se vista às partes do laudo pericial, para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para a parte autora e após para a ré. 4. Cumpra-se e intimem-se.

**0007310-81.2008.403.6103 (2008.61.03.007310-8)** - MARTHA ASSIS DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 64: Defiro o prazo último e improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento da parte final da decisão de fls. 59 pela parte autora, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

**0000933-40.2008.403.6121 (2008.61.21.000933-0)** - MAIARA MARTINS SANTOS - INCAPAZ X ODILA MARTINS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 141/142: Manifeste-se o autor. Fls. 143: Resta prejudicado o pedido diante do noticiado através do ofício de fls. 136. Int.

**0001237-05.2009.403.6121 (2009.61.21.001237-0)** - KARLO LAMAC(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data. Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido de fls. 59, de intimação do INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, a presente decisão serve como autorização para que o autor Karlo Lamac obtenha junto à referida instituição os documentos necessários para elaboração dos cálculos, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0004274-40.2009.403.6121 (2009.61.21.004274-0)** - CLEBER MOREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal alegou, em preliminar, que houve a adjudicação do imóvel, providencie a parte ré a juntada aos autos de matrícula atualizada do imóvel, no prazo de trinta dias. Com a juntada, dê-se ciência à parte contrária, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001447-22.2010.403.6121** - MARIA BENEDITA RIBEIRO GREGORIO(SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a parte autora não cumpriu despacho de fl. 13, haja vista apenas ter peticionado e não ter juntado os documentos necessários. Dessa forma, cumpra integralmente o despacho de fl. 13, no prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**0000073-97.2012.403.6121** - CLAUDEMIR ANDRADE PEREIRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Concedo o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 21, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**0003705-34.2012.403.6121** - JOSE ROQUE ALVES(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.33/34 agendo a perícia médica para o dia 13 de dezembro de 2012, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001210-22.2009.403.6121 (2009.61.21.001210-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X EUCLYDES CICERO DE OLIVEIRA ALVES(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA E SP143001 - JOSENEIA PECCINE)

I - Considerando a comunicação do óbito do autor, ora embargado, bem como o recurso de apelação de fls. 52/56, suspendo o curso destes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores, querendo, se habilitem (arts. 43 e 265, I do CPC).II - Cumprido, dê-se vista ao embargante para se manifestar nos termos do artigo 1056, I do CPC.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002724-49.2005.403.6121 (2005.61.21.002724-0)** - RITA DE FATIMA DE CARVALHO(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RIKELME VICTOR DE CARVALHO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X RITA DE FATIMA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequerente às fls. 82/83, com relação aos honorários advocatícios arbitrados pela sentença de fls. 71/72, determino a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. 2 - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.3 - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4 - Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005550-87.2001.403.6121 (2001.61.21.005550-3)** - SUPORTE EMPRESARIAL LTDA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X SUPORTE EMPRESARIAL LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 385: Manifeste-se o exequerente. Após, tornem os autos conclusos.

**0001182-30.2004.403.6121 (2004.61.21.001182-3)** - HELENA LOCATELLI FRANCA X PEDRO DE OLIVEIRA FRANCA X SEBASTIAO DOS SANTOS X BENEDICTA BARBOZA DOS SANTOS X APARECIDA GISLAINE DE MORAIS SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HELENA LOCATELLI FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE OLIVEIRA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA BARBOZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA GISLAINE DE MORAIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a ré-executada (CEF) para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.Int.

## **Expediente Nº 606**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003416-87.2001.403.6121 (2001.61.21.003416-0)** - JOSE BENEDITO PIRES(SP157779 - CINTIA GUIMARAES DUARTE E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 169/175, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

**0004516-67.2007.403.6121 (2007.61.21.004516-0)** - SENHORINHA MARIA MOREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o INSS providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 233/245, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

**0002450-80.2008.403.6121 (2008.61.21.002450-1)** - GISELE CORREA DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GISELE CORREA DOS SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS. Sustenta a parte autora, em síntese, que está definitivamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais em razão de ser portadora de deficiência mental, fazendo tratamento psicológico e psiquiátrico contínuos. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 34). Devidamente citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 44/55) pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial, haja vista a parte autora não comprovar sua miserabilidade e incapacidade para o trabalho. Laudo médico pericial juntado às fls. 115/119. Laudo social juntado às fls. 121/126. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 131/132. A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual foi dado provimento para que houvesse a implantação do benefício assistencial em nome da autora. O Ministério Público Federal manifestou pela procedência do pedido (fls. 158/162). O INSS se manifestou às fls. 172/186 comunicando que o grupo familiar ao qual a autora faz parte possui dois automóveis. Instada a autora a se manifestar está apenas informou que reside em outro endereço (fls. 191/192). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO controversa trazida a Juízo refere-se ao pedido de benefício

assistencial de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, alegando a parte autora que, sendo possuidor de doença mental, tem direito ao benefício. O laudo médico pericial (fls. 115/119) atesta que: Pericianda apresenta quadro de Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos, codificado pelo CID-10 como F31.4. O transtorno bipolar é caracterizado por episódios repetidos nos quais o humor e os níveis de atividade do paciente estão significativamente perturbados; esta alegação consiste em algumas ocasiões de uma elevação de humor e aumento de energia e atividade (mania ou hipomania) e em outras de um rebaixamento do humor e diminuição de energia e atividade (depressão). A frequência dos episódios e o padrão de remissões e recaídas são ambos muito variáveis, ainda que as remissões tendam a tornar-se mais breves com o passar do tempo e as depressões a tornarem-se cada vez mais comuns e a ter maior duração depois da meia-idade. A pericianda no momento apresenta incapacidade total para atividades laborais, o tratamento médico psiquiátrico é imprescindível para chance de melhora futura, porém não é possível prever um tempo para a melhora. Está com tratamento adequado, em uso de antipsicóticos e estabilizadores de humor. Como observado na anamnese a pericianda, em casa, realiza atividades de cuidado corporal próprio, tomar banho, alimenta-ser sozinha, toma medicações sozinha (grifei). Entendo, portanto, estar caracterizada a incapacidade ensejadora à concessão do benefício pleiteado. Sendo assim, o requisito da incapacidade foi suficientemente preenchido. Passo a analisar a hipossuficiência econômica. A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu como valor mínimo da remuneração, o montante do salário mínimo, valor este estabelecido como parâmetro para uma sobrevivência digna, o que vinha ocorrendo historicamente com a legislação que ventilava benefícios assistenciais ou previdenciários. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.472/93 (3º do artigo 20) o legislador reduziu para (um quarto) do salário mínimo vigente o parâmetro econômico estabelecido pela Constituição Federal. Ressalte-se que referido 3º reduziu o valor estabelecido pelo próprio caput, que também determina o valor de um salário mínimo, gerando contradição com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Dessa forma, ao reduzir para (um quarto) do salário mínimo o critério considerado como mínimo indispensável pela Constituição Federal, o legislador passou a considerar que os idosos e portadores de deficiência deveriam se alimentar quatro vezes menos do que uma pessoa sem deficiência ou não idosa. Ainda nessa mesma linha de raciocínio, os idosos e deficientes deveriam utilizar menos roupas de vestuário, menos meios de transporte, menos medicamentos. Ou seja, o legislador considerou que os idosos e deficientes tinham menos necessidades de consumo do que qualquer outra pessoa. A realidade social das pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência demonstra que a necessidade de valores monetários para seu sustento é muitas vezes superior à média utilizada por pessoas não idosas ou sem deficiência, pois possuem uma logística mais criteriosa, dependendo de cuidados especiais, medicamentos, entre outros fatores. Outrossim, o legislador ao redigir o 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, criou condições humilhantes àqueles protegidos pela Constituição Federal, como é o caso do(a) autor(a), portador(a) de deficiência. Em 1997, a Lei 9.533, que instituiu programas de garantia de renda mínima, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso I, in verbis: Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, assim estabelece: Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir: (Destaquei)(...) Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (Destaquei)(...) Vê-se, portanto, que o próprio legislador reconhece que a renda mínima para a sobrevivência de um grupo familiar é de (meio) salário mínimo per capita, devendo tal parâmetro ser adotado no presente caso. No que concerne ao padrão de vida da autora, o laudo socioeconômico (121/126) revela que ele reside juntamente com a irmã, Isabel Cristina, o cunhado, Márcio Luiz e os sobrinhos Cláudio Henrique, Izamara Cristina, Adrielle Fernanda e Maique Felipe. A família reside em um imóvel alugado na Fazenda Crozarial, localizado na zona rural de Tremembé-SP. O imóvel possui 7 cômodos (3 quartos, sala, cozinha, copa e banheiro), o estado de conservação do imóvel é ruim e as condições de higiene e organização são boas. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, apenas o cunhado e o sobrinho da autora tem renda própria, porém, conforme consta no laudo social, o sobrinho não ajuda na manutenção da casa. A renda do cunhado é no valor de R\$ 600,00 e do sobrinho de R\$ 695,00, além disso, a irmã Isabel recebe R\$ 120,00 mensais do programa Bolsa Família. Assim, tomando o valor da renda mensal dos 7 (sete) residentes, resulta em um valor de R\$ 1.415,00 por mês. Dividindo essa renda pelo número de componentes do grupo familiar (7), encontramos uma renda per capita familiar em torno de R\$ 202,14, renda essa inferior ao limite fixado para configuração de miserabilidade familiar, segundo o critério adotado por este Juízo. Em que pese a renda per capita estar abaixo do patamar de meio salário mínimo, oportuno registrar que em consulta à rede INFOSEG (fls. 173/176) vê-se que a família possui 2 (dois) veículos

automotores, sendo que um deles tem como ano de fabricação 2011, o que por si só descaracteriza o estado de miserabilidade do grupo familiar. Assim, não estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial pretendido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.022733-2, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedendo o benefício assistencial (fls. 165/168), comunique-se a AADJ o teor desta sentença de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004876-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004876-1) - ANNA ROSA CUNHA (SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o INSS providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 79/84, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. III - Na seqüência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na seqüência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. V - Int.

**0003880-96.2010.403.6121 - VANILDA DE CAMPOS (SP229707 - ULISSES DO CARMO NOGUEIRA E SP225728 - JOAO THIERS FERNANDES LOBO E SP255568 - VANESSA PUPIO RAIMUNDO E SP289405 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS) X BANCO DO BRASIL S/A (SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**  
Providencie o autor o correto recolhimento das custas processuais referente aos presentes autos, no prazo último e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000190-25.2011.403.6121 - WILSON DE SOUZA (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 43/46, verifica-se que o(a) autor(a) apresenta incapacidade total e permanente, além da qualidade de segurado, pois a DII foi fixada no ano de 2008, data em que o autor mantinha vínculo empregatício com a empresa H. Shinzato Junior ME. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora WILSON DE SOUZA, NIT.: 1.251.990.888-4, brasileiro, separado judicialmente, portador do CPF n. 144.598.288-98, RG 25.016.729-3

SSP/SP, filho de Osmar de Souza e Doralice Maria de Souza, endereço Rua Monsenhor Antonio do Nascimento Castro, 496, Vila São José, Taubaté-SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Dê-se vista às partes da presente decisão. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0002210-86.2011.403.6121 - EUGENIO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 40/42, verifica-se que o(a) autor(a) apresenta incapacidade total e temporária e qualidade de segurado. Conforme consta dos extratos CNIS, cuja juntada determino, o último vínculo empregatício do autor ocorreu no período de 17.03.2010 a 21.05.2010, sendo que, na seqüência, constam recolhimentos efetuados pelo autor como contribuinte individual nos meses de 06/2010 e 07/2010. Portanto, conforme consta do laudo pericial, a data do início da incapacidade foi fixada em 10/02/2011, tendo o autor mantido a qualidade de segurado neste período e a carência, pelo elastério do chamado período de graça, nos termos do art. 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91. Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança. Quanto à alegação de que o autor renovou sua CNH, observo que tal fato ocorreu em 02/09/2011 e que a perícia judicial foi realizada em 24/09/2012, quase um ano depois, o que revela provável agravamento da doença que o acomete. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença ao autor EUGENIO ALEXANDRE DOS SANTOS, NIT.: 1.260.642.724-8, brasileiro, solteiro, portador do CPF n. 199.162.818-82, RG 29.313.870-9 SSP/SP, filho de Jose Benedito dos Santos e Maria Aparecida Pavanitto dos Santos, endereço Rua Prof. Antonio Jose Garcia, 140 - Bosque da Saúde - CEP 12.082.070, Taubaté-SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial e da contestação. Ciência às partes da presente decisão. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0002856-96.2011.403.6121 - ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 37/39, verifico que não está comprovada a incapacidade total e permanente da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos. Dê-se vista às partes da presente decisão. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003651-05.2011.403.6121 - FRANCO FERREIRA FERRAZ (SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO E SP278685 - ADEMAR DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.166.

**0003825-14.2011.403.6121** - ROSANGELA APARECIDA MARTINS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 50/52 e fls. 56/61, restou comprovada a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao autor ROSANGELA APARECIDA MARTINS, RG n. 25.502.535-X, brasileira, solteira, CPF: 294.371.368-86, filha de Geraldo Martins e Maria Aparecida Gomes, endereço Rua Francisco de Faria Junior, 30, Chácara Silvestre - Taubaté/SP.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais.Ciência às partes desta decisão.Após, abra-se vista ao MPF.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

**0000006-35.2012.403.6121** - SERGIO DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls.97/99 e sobre esclarecimentos prestados à fl.122.

**0000149-24.2012.403.6121** - SANDRA BORGES RIBEIRO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício da auxílio-doença, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa - conforme provam os documentos acostados aos presentes autos e o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 32/34, verifica-se que o(a) autor(a) apresenta incapacidade total e temporária e qualidade de segurado.Logo, restou comprovada a necessária verossimilhança.A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa incapaz.Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora SANDRA BORGES RIBEIRO, NIT.: 1.153.666.259-8, brasileira, viúva, portadora do CPF n. 260.438.998-33, RG 32.838.261-9 SSP/SP, filha de Antonio Felício Borges e Maria da Vitória Borges, endereço Alameda Raphael Lucci, 290, São Judas Tadeu 12086-070, Taubaté-SP, com RMI a ser calculada pelo INSS.Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial.Ciência às partes da presente decisão.Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000747-75.2012.403.6121** - LUIZA MARIA MONTEIRO LIMA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela

antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 34/41, restou comprovada a idade e a hipossuficiência econômica da parte autora. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício assistencial ao autor LUIZA MARIA MONTEIRO LIMA, NIT.: 11213113991, brasileira, casada, CPF: 110.946.718-43, filha de Jorge Monteiro da Silva e Luzia de Moura, endereço Rua Armando Rodrigues da Costa, 242, Vila Sodipe, Campos do Jordão-SP, CEP: 12460-000. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Ciência às partes desta decisão. Após, abra-se vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000949-52.2012.403.6121** - DENIS JUNIOR SIQUEIRA CAMPOS - INCAPAZ X CATIA CRISTINA DE SIQUEIRA (SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 53/55, verifico que não está comprovada a incapacidade permanente da parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001806-98.2012.403.6121** - MARTA APARECIDA ALVES (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico juntado aos autos às fls. 54/57 e do extrato CNIS de fls. 68, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora. Ocorre que, pelo exame do extrato CNIS a autora não ostentava a qualidade de segurado quando do início da incapacidade em 2005. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial. Ciência às partes da presente decisão. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001814-75.2012.403.6121** - ELIANA DE FATIMA RAYMUNDO (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa. Da análise do laudo pericial médico de fls. 75/77 e dos documentos juntados aos autos às fls. 87/91, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora.No caso dos autos, segundo extratos obtidos junto ao sistema CNIS, cuja anexação aos autos ora determino, e diante da documentação constante dos autos (fls. 87/91), a autora efetuou recolhimentos referentes às competências de 01/2007 a 01/2008, porém os pagamentos foram todos efetuados no ano de 2008 - com atraso (mês da DII), ou seja, na DII a parte autora não possuía contribuição com pagamento em dia.Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo pericial e da contestação.Ciência às partes da presente decisão.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

**0001849-35.2012.403.6121** - LUIZA MARIA DA SILVA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.188/208: O pedido de tutela antecipada já foi apreciado às fls.185.A matéria fática em debate está aclarada, não havendo necessidade de realização de nova perícia, pois a repetição da prova técnica só é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida para o julgador ou quando houver omissão ou inexatidão no laudo (arts. 437 e 438 do CPC).Dessa forma, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica.2. Fls. 211/256: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Int.

**0002610-66.2012.403.6121** - RAFAEL FRANCISCO ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUIZA ALVES(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.Verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise do laudo social, juntado às fls. 24/33, verifico que não está comprovada a hipossuficiência econômica alegada pela parte autora. Logo, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos.Dê-se vista às partes da presente decisão.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Abra-se vista ao MPF.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

**0003063-61.2012.403.6121** - MARIA FATIMA DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada.De um lado verifico que, apesar da incapacidade constatada pela perícia médica, que fixou a DII em 06/07/2012, conforme laudo juntado às fls. 24/26, não está presente a qualidade de segurado, pois a última contribuição da parte autora antes do início da incapacidade ocorreu em setembro de 2004, portanto fora do período de graça.Logo, não restou comprovada a necessária verossimilhança.Do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Promova-se vista a parte autora acerca do laudo.Dê-se vista às partes da presente decisão.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Abra-se vista ao MPF.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Int.

**0003787-65.2012.403.6121** - ANTONIO MOACIR BONIFACIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, regularize o patrono da parte autora, a petição inicial, apondo sua assinatura, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0003788-50.2012.403.6121** - ANTONIO MOACIR BONIFACIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a autora residir em CAÇAPAVA, trata-se de competência relativa.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003789-35.2012.403.6121** - ANTONIO MOACIR BONIFACIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a autora residir em CAÇAPAVA, trata-se de competência relativa.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003830-02.2012.403.6121** - CLEUZA DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X LUZIA FERREIRA GAZETTA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Cleuza de Jesus Ferreira, incapaz, regularmente representada por sua curadora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a suspensão do desconto que vem sendo realizado no benefício de pensão por morte de que é titular.Em síntese, alega a parte autora que recebeu comunicado da Autarquia informando sobre irregularidade consistente no recebimento em duplicidade do benefício de LOAS com pensão por morte, intimando-a a devolver a quantia de R\$ 33.828,95 (trinta e tres mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos). Esclarece que o benefício de Amparo social ao portador de deficiência não foi sacado e utilizado, acreditando que tenha sido pedido por sua madrastra, Joana Sueli Nascimento dos Reis (curadora à época), razão pela qual entende indevido o desconto.Juntou documentos (fls. 19/50).É o relatório do essencial.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo que há nos autos indícios da verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, verifico que existe verossimilhança das alegações da parte autora, pois juntou aos autos documentos (fls. 30/33), que indicam que fez o pedido de bloqueio do benefício de Amparo Social ao Portador de Deficiência, para que pudesse receber o benefício de pensão por morte, desconhecendo a razão pela qual o INSS reativou o benefício. Ademais, tendo em vista que o benefício previdenciário tem caráter alimentar, que a parte autora é pessoa incapaz e padece de doença grave, conforme documentos juntados aos autos, verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação.Por fim, ressalto que em caso de improcedência da ação, a Autarquia poderá, a qualquer momento, restabelecer o desconto, afastando o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso concreto, vislumbro, ao menos nesta etapa inicial, em que predomina o juízo de verossimilhança, os requisitos necessários à concessão do provimento postulado.Sendo assim, e considerada a natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo reunidos os requisitos necessários à antecipação da tutela, motivo pelo qual DETERMINO ao INSS a imediata suspensão do processo de cobrança administrativa n. 35534.004333/2012-14 e a efetivação de desconto no benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA (/NB 115.834.239-7), até ulterior deliberação judicial. Comunique-se à AADJ, para cumprimento no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Int.

**0003856-97.2012.403.6121** - JOVINO LUIZ DOS SANTOS NETO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003870-81.2012.403.6121 - ORLANDO CUNHA DE OLIVEIRA(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003900-19.2012.403.6121 - MARIA CLEONICE LEITE DE SOUSA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA CLEONICE LEITE DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício e a concessão de aposentadoria por idade, pedido esse negado pela ré, sob o fundamento da falta do período de carência. Pretende a parte autora, em síntese, o reconhecimento do vínculo empregatício do período de 01/01/1964 a 20/12/1974 trabalhado para Maria Helena Beringhs D. de Castro, bem como o período de 26/11/1994 a 01/01/1996 trabalhado para a empresa Gandula Lancheteria. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 211, tendo em vista que o processo nº 0003640-10.2010.403.6121 foi julgado sem resolução do mérito e encontra-se arquivado. Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em tela, verifico que inexistente verossimilhança das alegações da parte autora, pois, apesar dos documentos juntados aos autos, resta necessário realização de audiência para oitiva de testemunhas para reconhecimento de vínculo empregatício. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de ABRIL de 2013, às 15:00 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Defiro o pedido da parte autora para que a testemunha MARIA HELENA BERINGHS D. DE CASTRO seja intimada por este Juízo. Desta forma, intime-se a testemunha indicada pela parte autora para comparecimento neste Juízo para prestar depoimento em audiência designada, conforme quadro abaixo indicado, servindo a presente como mandado, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. PESSOA A SER INTIMADA: MARIA HELENA BERINGHS D. DE CASTRO (QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA - brasileira, advogada, RG: 4.556.457) ENDEREÇO: RUA DR. JOSE LUIZ DE ALMEIDA SOARES, Nº 190 - CENTRAL PARQUE - TAUBATÉ/SP FINALIDADE DO ATO: Comparecimento à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na data de 04/04//2013, às 15:00 horas. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Intimem-se e cumpra-se.

**0003907-11.2012.403.6121 - CARLOS RODOLFO ALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em que pese a autora residir em CAÇAPAVA, trata-se de competência relativa. Cite-se o INSS. Com a vinda da

contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0003974-73.2012.403.6121** - BENEDITO CARLOS DE LIMA(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, a parte autora recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao aumento da prestação, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 208098, PROCESSO 200403000280140-SP, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, V.U., DJU 31/01/2005 P. 535. DESTAQUES ACRESCIDOS). Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Junte-se aos autos o extrato do TERA. 4. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). 5. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001606-62.2010.403.6121** - BENEDITO GALHARDO(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o INSS providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que se já possível a compensação. III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, em relação aos cálculos acostados às fls. 319/349, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. V - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. VI - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento. VII - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. VIII - Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

## 1ª VARA DE TUPÁ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3758**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000126-56.2004.403.6122 (2004.61.22.000126-7)** - DARCY TONINI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao Dr. ADEMAR PINHEIRO SANCHES, OAB/SP 205.914, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000130-93.2004.403.6122 (2004.61.22.000130-9)** - SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA)(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste acerca do alegado pelo MPF. No mesmo prazo, promova a retirada do Alvará de Levantamento expedido.

**0000608-33.2006.403.6122 (2006.61.22.000608-0)** - MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA MOTTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002302-37.2006.403.6122 (2006.61.22.002302-8)** - IDALINA GOUVEA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias Nada mais sendo requerido, dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 157, após remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000595-63.2008.403.6122 (2008.61.22.000595-3)** - FATIMA SICA GODA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0021220-19.2010.403.6100** - DECIO MANSANO SAMPAIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000727-52.2010.403.6122** - WANDERLEI RODRIGUES DE BRITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001290-12.2011.403.6122** - EMILIA MARIA SCOMBATI MANCHERO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE

FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001028-28.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-08.2008.403.6122 (2008.61.22.000631-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIOMIRO JOSE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Vista à parte embargada do cálculo da contadoria, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000671-63.2003.403.6122 (2003.61.22.000671-6)** - ANGELINA GARCIA SPARCA FERNANDEZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ANGELINA GARCIA SPARCA FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001192-37.2005.403.6122 (2005.61.22.001192-7)** - ANTONINHA DE JESUS NOVAES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONINHA DE JESUS NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes em que formulado, não merece prosperar o pedido de destaque da verba honorária, pois nos termos da Resolução n. 168/211 do CJF o realce poderá ser feito com a apresentação do contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte. Assim, por ser verbal o pacto firmado impossível o deferimento. Ademais, detêm o advogado meios próprios para satisfação do seu débito. No mais, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

**0001225-90.2006.403.6122 (2006.61.22.001225-0)** - MARIA ROSA OLIVEIRA JODAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA ROSA OLIVEIRA JODAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que

estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002107-52.2006.403.6122 (2006.61.22.002107-0) - PAULO CESAR GAIOTTI PAIVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X PAULO CESAR GAIOTTI PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da averbação do tempo pelo INSS. No prazo de 10 (dez) dias, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto no tocante a liquidação da verba honorária acompanhada da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requirite-se o pagamento. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s).

**0000323-30.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IRACI SCARAMAL DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Trata-se de habilitação de herdeiros de autor(a) titular de benefício de índole assistencial. A característica personalíssima do benefício assistencial é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de índole previdenciária. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. Outrossim, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil. Sendo assim, como no caso não se aplica à hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação das herdeiras Iraci e Jandira, visto que apenas estas são filhas da beneficiária falecida Maria Zanon Scaramal, sendo que as demais apontadas na inicial são irmãs paternas das requerentes. No mais, aguarde-se o deslinde nos autos principais acerca da liquidação do julgado, quando então, os autos deverão ser remetidos à Contadoria, para discriminação dos valores a serem recebidos por cada herdeiro. Ressalto que o expert deverá observar a reserva de quinhão de herdeiros não habilitados nesse momento processual. Oportunamente, requirite-se o pagamento expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000443-73.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE FRANCISCO X ANANIAS FRANCISCO DA CRUZ X CIRILO FRANCISCO DA CRUZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL**

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a divergência do nome da autora e daquele constante nos documentos dos possíveis sucessores, determino que venham aos autos cópia da certidão de nascimento destes e de casamento da autora falecida. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001894-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001894-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S HASEGAWA E CIA LTDA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI E SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S HASEGAWA E CIA LTDA

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, apresentou a CEF pedido de cumprimento da sentença, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Excepcionalmente, se a parte devedora/autora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001008-23.2001.403.6122 (2001.61.22.001008-5)** - AMMBRE-ASSOCIACAO DE MUTUARIOS E MORADORES DE BAURU E REGIAO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

**0001492-33.2004.403.6122 (2004.61.22.001492-4)** - MICHELE ROCHA GUERRA-MENOR (DEUZENI ROCHA PEREIRA YAMAMOTO)(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICHELE ROCHA GUERRA-MENOR (DEUZENI ROCHA PEREIRA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FL. 216: Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento mencionado, certificando-se no livro próprio. Após, renove-se a expedição. Saliento que o preenchimento do alvará é feito conforme regras da Resolução n. 110/2010, que determina no anexo I, item 10, a conferência das assinaturas com os cartões de autógrafa, que em regra estão na agência de depósito. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. DESPACHO DE FL. 217: Intime-se o Dr. Carlos Eduardo Cardoso Pires, para que indique a data e hora que irá comparecer nesta Subseção Judiciária, quando então será expedido novo Alvará de Levantamento dos valores não sacados.

#### **Expediente Nº 3761**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000443-15.2008.403.6122 (2008.61.22.000443-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-97.2007.403.6122 (2007.61.22.001274-6)) DIRCE ROMBI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001650-83.2007.403.6122 (2007.61.22.001650-8)** - IZILDA VERONEZ FERREIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X IZILDA VERONEZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0001676-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001676-8)** - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA X EDSON NUNES DA SILVA X EDINALDO NUNES DA SILVA COSTA X EDI SERGIO NUNES DA SILVA COSTA X EDI CARLOS NUNES DA SILVA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0001604-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001604-9)** - EDESIO DE FRANCA BORGES X MARIA MENDONCA DOS SANTOS(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA E SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDESIO DE FRANCA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000454-73.2010.403.6122** - MARTA RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP181414E - DRIELE CAMILA DOS SANTOS) X MARTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000797-11.2006.403.6122 (2006.61.22.000797-7)** - ARLINDA DA SILVA BRITO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARLINDA DA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000822-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000822-6)** - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WALTER ANTONIO RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0001239-40.2007.403.6122 (2007.61.22.001239-4)** - ALZIRA DE GODOY FAUSTINO FAGNANI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALZIRA DE GODOY FAUSTINO FAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0001328-63.2007.403.6122 (2007.61.22.001328-3)** - LUIS HENRIQUE GAVA(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUIS HENRIQUE GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000801-43.2009.403.6122 (2009.61.22.000801-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-48.2008.403.6122 (2008.61.22.000790-1)) LOURDES OLIVEIRA BRAGA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LOURDES OLIVEIRA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2745**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000987-60.2009.403.6124 (2009.61.24.000987-7)** - MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001173-25.2005.403.6124 (2005.61.24.001173-8)** - REGINA CELIA ARCONCHEL SOARES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X REGINA CELIA ARCONCHEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001238-83.2006.403.6124 (2006.61.24.001238-3)** - AURESTINA ASSIS DE MATOS LOPES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AURESTINA ASSIS DE MATOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001256-07.2006.403.6124 (2006.61.24.001256-5)** - APARECIDA DONIZETI TUPONI ARANDA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDA DONIZETI TUPONI ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001513-32.2006.403.6124 (2006.61.24.001513-0)** - ANA MICHEIAS ALVES GAGLIARDO(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANA MICHEIAS ALVES GAGLIARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001526-31.2006.403.6124 (2006.61.24.001526-8)** - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS(SP126598 - PATRICIA GONCALEZ MENDES E SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000098-77.2007.403.6124 (2007.61.24.000098-1)** - MARIA ALVES DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000129-97.2007.403.6124 (2007.61.24.000129-8)** - INES DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X INES DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000240-81.2007.403.6124 (2007.61.24.000240-0)** - ARDEMA CAMARGO DE SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ARDEMA CAMARGO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000300-54.2007.403.6124 (2007.61.24.000300-3)** - ADELINA TOMIN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ADELINA TOMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001035-87.2007.403.6124 (2007.61.24.001035-4)** - MARIA MADALENA DOS REIS X EDMAR DANIEL DOS REIS(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA MADALENA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMAR DANIEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000157-31.2008.403.6124 (2008.61.24.000157-6)** - DONVARLEI CELESTINO DA CRUZ(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X DONVARLEI CELESTINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000273-37.2008.403.6124 (2008.61.24.000273-8)** - JOAO APARECIDO FELIZ(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAO APARECIDO FELIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000285-51.2008.403.6124 (2008.61.24.000285-4)** - VALDIRA DA SILVA TAUBER(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X VALDIRA DA SILVA TAUBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000621-55.2008.403.6124 (2008.61.24.000621-5)** - MARCOS ANTONIO ROQUE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001170-65.2008.403.6124 (2008.61.24.001170-3)** - ORIZA CASTELANI ABRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ORIZA CASTELANI ABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001297-03.2008.403.6124 (2008.61.24.001297-5)** - MARIA LUZIA DE ALMEIDA(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA LUZIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001360-28.2008.403.6124 (2008.61.24.001360-8)** - MARLENE GALVES DE COSSA DE MIRANDA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARLENE GALVES DE COSSA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000327-66.2009.403.6124 (2009.61.24.000327-9)** - JOANA PEREIRA DA SILVA BRITO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JOANA PEREIRA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000429-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000429-6)** - JOVINA CASTRO DE OLIVEIRA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JOVINA CASTRO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000484-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000484-3)** - MARIA DE LOURDES DE NORONHA MARCOS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA DE LOURDES DE NORONHA MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000688-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000688-8)** - MARTA APARECIDA MARCANDALI DA SILVA X AILTON ANTONIO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARTA APARECIDA MARCANDALI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AILTON ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001295-96.2009.403.6124 (2009.61.24.001295-5)** - GERALDA MOREIRA DA SILVA AGUIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X GERALDA MOREIRA DA SILVA AGUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001427-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001427-7)** - LAZARA DOS SANTOS DE PAULO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X LAZARA DOS SANTOS DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000218-18.2010.403.6124 (2010.61.24.000218-6)** - JOSE DIAS SOBRINHO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE DIAS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000641-75.2010.403.6124** - MARIA BATISTA DE MOURA SHIOYA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA BATISTA DE MOURA SHIOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000985-56.2010.403.6124** - DEUSDETE VICENTE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DEUSDETE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0001515-60.2010.403.6124** - JOSEFA DE LIMA(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSEFA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3281**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002340-11.2004.403.6125 (2004.61.25.002340-0)** - ROBERTO LOURENCO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 229/230, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001281-75.2010.403.6125** - JULIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 190/192, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003122-08.2010.403.6125** - ZILDA DE OLIVEIRA DE SA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 32), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fls. 33/34). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 36). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2013, às 14h45min, nas dependências do prédio

da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para serem inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fl. 06). Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve substituir, se o caso, suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Int.

**0001641-73.2011.403.6125 - MARIA JOSE DA SILVA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DA SILVA**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001581-47.2004.403.6125 (2004.61.25.001581-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004129-79.2003.403.6125 (2003.61.25.004129-9)) DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 177-179, 204-207 e 243 para os autos da execução fiscal n. 2003.61.25.004129-9. III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0002183-62.2009.403.6125 (2009.61.25.002183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-20.2009.403.6125 (2009.61.25.001371-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE(SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA)**

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 139-142 e 151 para os autos da execução fiscal n. 2009.61.25.001371-3. III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. IV- No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000433-06.2001.403.6125 (2001.61.25.000433-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: SÃO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 49.891.401/0001-78 ENDEREÇO: RUA EURICO AMARAL SANTOS, 751, VL. KENEDY, OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 43.095,05 (MARÇO/2012). Inicialmente, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Restando infrutíferas as medidas acima, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 283.

**0001936-62.2001.403.6125 (2001.61.25.001936-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E**

SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDAEXECUTADA: AUTO PEÇAS E MECÂNICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA., CNPJ n. 71.985.121/0001-88, DORIVAL ARCA JUNIOR, CPF n. 021.583.588-31 e DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS, CPF n. 826.394.188-15ENDEREÇO: RUA PARANÁ, 1303, AP. 84, JARDIM MATILDE OU RUA LINO BELEZI, 33, JARDIM ESTORIL, AMBOS EM OURINHOS-SPVALOR DO DÉBITO: R\$ 119.757,85 (MARÇO/2012)I- Expeça-se mandado para a tentativa de PENHORA dos bens imóveis em nome do devedor Dorival Aparecido de Campos (f. 207-208), suficientes para a garantia do débito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.II- Restando infrutífera ou insuficiente a penhora supra, depreque-se à Comarca de Avaré-SP a penhora dos bens imóveis em nome do devedor Dorival Arca Junior (f. 210-282).Int.

**0004429-41.2003.403.6125 (2003.61.25.004429-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0003769-13.2004.403.6125 (2004.61.25.003769-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0004030-75.2004.403.6125 (2004.61.25.004030-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PINTCOLOR TINTAS LTDA - ME X ALINE DE VECCHI GAMA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: PINTCOLOR TINTAS LTDA ME, CNPJ 02.374.014/0001-09, ALINE DE VECCHI GAMA, CPF 273.152.328-00ENDEREÇO: AV. COMENDADOR JOSÉ ZILO, 55, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 27.689,71 (FEVEREIRO/2012)A fim de dar efetivo cumprimento à decisão proferida às fls. 110/111, expeça-se mandado para a PENHORA DO VEÍCULO de placa CZA4442, utilizando-se, inclusive, o Sistema RENAJUD, vez que há notícia nos autos de que ele já teria sido negociado com o Banco Bradesco de Financiamentos S/A, em total descumprimento à decisão supramencionada. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Outrossim, intime-se o devedor da penhora efetivada, bem como do prazo para oferecimento dos embargos. Decorrido o prazo, abra-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0001663-73.2007.403.6125 (2007.61.25.001663-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X PEDRO SAPATA FILHO(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)

EXEQUENTE: INMETROEXECUTADO: PEDRO SAPATA FILHO, CPF n. 436.743.568-72ENDEREÇO: RUA JORNALISTA MIGUEL FARA, 241, VILA BRASIL, OURINHOS-SPVALOR DO DÉBITO: R\$ 3.357,25 (MARÇO/2009) Expeça-se mandado para a PENHORA do bem imóvel matriculado sob n. 12731 do CRI de Ourinhos (f. 83-85) e em tantos quantos bastem para garantia do débito. A penhora não deverá ser efetivada somente se tratar-se de bem de família. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av.

Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0002033-81.2009.403.6125 (2009.61.25.002033-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: AUTO PEÇAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA, CNPJ 71.985.121/0001-88 ENDEREÇO: RODOVIA RAPOSO TAVARES, KM 384 + 700M, SALTO GRANDE-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.127.516,88 (MAIO/2012) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0002126-44.2009.403.6125 (2009.61.25.002126-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)  
I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 0002033-81.2009.403.6125. II - Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0002033-81.2009.403.6125.

**0000541-20.2010.403.6125** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)  
Pauete a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0003152-43.2010.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.-EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADA: MECÂNICA SÃO VICENTE DE OURINHOS LTDA. EPP., CNPJ n. 04.475.621/0001-82 ENDEREÇO: AV. FEODOR GURTOVENKO, 475, DISTRITO INDUSTRIAL II, OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 82.570,61 (JUNHO/2012) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0000445-34.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)  
I - A presente execução fiscal foi proposta pela FAZENDA NACIONAL em face do executado acima indicado juntamente com outras execuções fiscais, cujos autos encontram-se apensados aos presentes. Em todas o devedor foi citado e não pagou a dívida no prazo legal, motivo, por que, estando no mesmo estágio processual, determino a reunião dos feitos para que os atos processuais relativos a todos eles sejam documentados e registrados unicamente no presente caderno processual, aproveitando a todos eles, a saber: Processo Valor da dívida 0000445-34.2012.403.6125 R\$ 1.067.709,43 - presentes autos 0001102-73.2012.403.6125 R\$ 546.416,97 0001487-21.2012.403.6125 R\$ 656.375,98 TOTAL R\$ 2.270.502,38 II - Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 16,80), conforme extrato do sistema acostado aos autos. Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 2.270.502,38), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema

BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.III- Expeça-se mandado para a penhora dos bens existentes em nome da devedora (f. 68-87) e em tantos quantos bastem para garantia do débito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0000612-51.2012.403.6125** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES)  
EXEQUENTE: IBAMAEXECUTADA: PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA., CNPJ n. 47.593.181/0002-51ENDEREÇO: SÍTIO SÃO LUIZ, S/N, ZONA RURAL, OURINHOS-SPVALOR DO DÉBITO: R\$ 8.646,13 (JUNHO/2012)Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0001102-73.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)  
Tendo em vista que o presente feito encontra-se na mesma fase processual da execução fiscal n. 0000445-34.2012.403.6125, havendo, inclusive, identidade de partes, determino o apensamento dos feitos. Esta execução terá seu trâmite nos autos n. 0000445-34.2012.403.6125. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003417-89.2003.403.6125 (2003.61.25.003417-9)** - MARIA DE LOURDES ANDRADE X SONIA IZABEL DE ANDRADE X MARCOS RONALDO DE ANDRADE X BENEDITO LUIZ DE ANDRADE X SEBASTIAO LUIZ ANDRADE X MARIA HELENA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE BALBA X RENATO LUIZ ANDRADE(SP279682 - SÔNIA IZABEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SONIA IZABEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS RONALDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO LUIZ DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO LUIZ ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ANDRADE BALBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO LUIZ ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 258/264, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000931-29.2006.403.6125 (2006.61.25.000931-9)** - BENIZETE FERRAZ(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENIZETE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 201/202, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000420-94.2007.403.6125 (2007.61.25.000420-0)** - ELZA RAMIRES RAMOS DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 120, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003006-07.2007.403.6125 (2007.61.25.003006-4)** - WALDIR MEDEIRO DE BARROS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X WALDIR MEDEIRO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 273/274, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000336-59.2008.403.6125 (2008.61.25.000336-3)** - ISAURA DE PAULA FERREIRA MOREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISAURA DE PAULA FERREIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 250/251, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000781-09.2010.403.6125** - JOAO GERALDO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 114/115, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001780-59.2010.403.6125** - ALEX DE SOUZA ROLIM(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALEX DE SOUZA ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 167/168, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000730-76.2002.403.6125 (2002.61.25.000730-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-68.2001.403.6125 (2001.61.25.000306-0)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: INMETROEXECUTADA: IRMÃOS BREVE LTDA, CNPJ 53.411.641/0001-03ENDEREÇO: RUA EXPEDICIONÁRIO, 2242, VL. VILAR, OURINHOS-SPVALOR DO DÉBITO: R\$ 11.891,56 (MAIO/2012).Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente.Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da parte final da petição de fls. 181/182.

**0000068-78.2003.403.6125 (2003.61.25.000068-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001919-4)) CARNEVALLI CIA(SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSS/FAZENDA X CARNEVALLI CIA X INSS/FAZENDA X CARNEVALLI CIA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOSEXECUTADA: CARNEVALLI & CIA, CNPJ 53.412.805/0001-09ENDEREÇO: R. SEBASTIÃO SIMEÃO DE SOUZA, 449, JD. PAINEIRA, OURINHOSVALOR DO DÉBITO: R\$ 32.026,94 (JULHO/2011).Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente.Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive,

os Sistemas RENAJUD e ARISP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0001269-08.2003.403.6125 (2003.61.25.001269-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-92.2001.403.6125 (2001.61.25.001934-0)) CARNEVALLI & CIA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSS/FAZENDA X CARNEVALLI & CIA

EXEQUENTE: INSS/FAZENDAEXECUTADA: CARNEVALLI & CIA, CNPJ n. 53.412.805/0001-09ENDEREÇO: RUA REPUBLICA, 383, VILA ODILON, OURINHOS-SPVALOR DO DÉBITO: R\$ 32.070,83 (MARÇO/2009)-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSExpeça-se mandado para a penhora dos imóveis das f. 192-197, suficientes para a garantia do débito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0002019-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002019-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-56.2004.403.6125 (2004.61.25.000106-3)) CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X INSS/FAZENDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA MATHEUS RIBEIRO DA SILVA e ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA, por meio da petição das fls. 91/95, pleitearam suas exclusões do pólo passivo da execução de sentença promovida nos presentes autos, bem como o desbloqueio dos valores bloqueados judicialmente via BACEN JUD, sob o fundamento de que já teriam sido excluídos do pólo passivo da execução fiscal que deu origem aos embargos à execução, bem como porque os valores bloqueados tratam-se dos salários percebidos por eles. É o que cabia relatar. No presente caso faz-se necessário traçar um breve histórico de todo o ocorrido. Os embargos à execução fiscal foram interpostos pelos então executados Centro de Ensino Comercial em Ourinhos - CENCO, Roberto Ribeiro da Silva, Ana Gabriela Ribeiro da Silva e Mateus Ribeiro da Silva, com a finalidade de ser desconstituída a dívida fiscal, bem como excluídos do pólo passivo da execução fiscal subjacente as pessoas de Ana Gabriela e Mateus porque já não integravam mais a empresa executada. Recebidos os embargos (fl. 25), a União em sua impugnação concordou expressamente com o pedido de exclusão do pólo passivo da execução formulado por Ana Gabriela e Mateus (fls. 27/38). Em decorrência e atendendo ao pedido dos embargantes (fls. 45/46), o juízo, à fl. 47, determinou a exclusão dos embargantes Ana Gabriela e Mateus do pólo passivo da execução fiscal subjacente. Por seu turno, os embargos foram julgados improcedentes pela sentença das fls. 56/60, a qual, em consequência, condenou a parte embargante ao pagamento dos honorários de sucumbência. Transitada em julgado a sentença mencionada (fl. 64), a União deu início à execução do julgado a fim de receber os honorários de sucumbência (fls. 67/69). Por meio da decisão da fl. 85 foi determinado o bloqueio judicial pelo convênio BACEN JUD, o qual restou frutífero com o bloqueio dos valores de R\$ 180,87 pertencentes à Ana Gabriela; e, R\$ 17.854,80, R\$ 15.538,96 e R\$ 324,71 pertencentes ao Mateus. Pois bem, traçado este panorama de todo o processado, conforme já relatado, os peticionários pretendem à confirmação judicial de que já não podem ser considerados partes litigantes e o imediato desbloqueio dos valores referidos. Há de ser asseverado, por oportuno, que o despacho da fl. 47, responsável pela exclusão dos embargantes Ana Gabriela e Mateus do pólo passivo da execução fiscal subjacente, possui nítida natureza de decisão, a qual, inclusive, antecipou a prestação jurisdicional cabível em sentença, uma vez que este era um dos pedidos formulados na petição inicial. Nesse passo, pela sentença das fls. 56/60 foram analisados os demais pedidos formulados pelos embargantes restantes (Centro de Ensino Comercial de Ourinhos e Roberto Ribeiro da Silva), tanto que a condenação no pagamento dos honorários de sucumbência expressamente consignou: Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Logo, entendo que a condenação em questão não abrange os peticionários Ana Gabriela e Mateus, porquanto quanto a eles a demanda foi procedente, já que seu pleito para serem excluídos foi integralmente acolhido pelo juízo, antes mesmo da prolação da sentença referida. Na realidade, a sentença em questão, por erro material, constou equivocadamente em seu cabeçalho como embargantes Ana Gabriela e Mateus, quando deveria ter constado apenas o Centro de Ensino Comercial de Ourinhos e Roberto Ribeiro da Silva. Neste diapasão, evidentemente que a improcedência dos embargos e consequente condenação nos honorários de sucumbência não os atingem, uma vez que permanecem apenas o Centro de Ensino Comercial de Ourinhos e Roberto Ribeiro da Silva. Por conseguinte, revejo o despacho da fl. 85 e determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados via BACEN JUD (fls. 88/89). Diante do exposto, providencie a Secretaria o

imediate desbloqueio dos valores referidos via BACEN JUD, bem como remetam-se os autos ao SEDI a fim de excluir os executados Ana Gabriela Ribeiro da Silva e Mateus Ribeiro da Silva. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3282**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000712-79.2007.403.6125 (2007.61.25.000712-1)** - FLAVIO BIAZOTTO GARCIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 374/395, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003184-82.2009.403.6125 (2009.61.25.003184-3)** - CRISTIANA APARECIDA DA SILVA X CRISTIANA APARECIDA DA SILVA X SERGIO HENRIQUE SILVA DA CUNHA - INCAPAZ (CRISTIANA APARECIDA DA SILVA)(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 120, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004361-81.2009.403.6125 (2009.61.25.004361-4)** - CARLOS ROBERTO GONZAGA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual CARLOS ROBERTO GONZAGA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que todo o seu tempo de trabalho teria sido desempenhado sob condições especiais e que, convertendo-os em tempo comum, teria tempo de serviço suficiente para que lhe fosse concedido o benefício previdenciário que lhe foi negado pelo INSS frente a requerimento administrativo com DER em 29/07/2009 (fl. 146). O INSS foi citado e contestou o feito às fls. 160/172, insurgindo-se contra o pleito autoral ao argumento de que não haveria provas de efetiva exposição aos agentes nocivos que assegurassem ao autor a pretendida conversão do tempo que alega ter trabalhado sob condições especiais para comum. Em réplica de fls. 181/186 o autor reiterou os termos da petição inicial, descrevendo todos os vínculos empregatícios que, segundo ele, deveriam ser convertidos para tempo comum pelo fato de conversão devido, insistindo de que, com a pretendida conversão, somaria tempo de contribuição superior a 35 anos. As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 177), mas só o INSS manifestou-se, no sentido de não ter provas a produzir (fl. 188). Em decisão de fl. 189, embora tenha-se reconhecido a preclusão do direito do autor em produzir provas, facultou-se-lhe trazer aos autos formulários PPP, DSS8030 ou SB40 para comprovar a insalubridade das atividades cuja conversão pretendia nos autos. Apesar disso, intimado o autor disse não ter tais documentos, motivo, por que, requereu a produção de prova pericial (fl. 191). Os autos foram conclusos para sentença, mas depois baixados em diligência deferindo-se a prova pericial pretendida, desde que o autor trouxesse aos autos cópia dos contratos sociais das empresas empregadoras, afinal, tendo encerrado suas atividades, mostrava-se necessário o acesso a tais documentos até como meio de identificar o objeto social de tais empresas a fim de se permitir a realização da perícia indireta, em empresa análoga (do mesmo ramo de atividade). Mais uma vez intimado, o autor deixou de apresentar dita documentação, agora sob o fundamento de que tais informações não lhe seriam acessíveis, porque sigilosas. Foi determinada nova conclusão do feito para sentença. É o relatório. DECIDO. A controvérsia desta demanda reside na comprovação de que o autor, segundo alegado em sua petição inicial, realmente esteve exposto a agentes nocivos durante toda a sua vida laborativa de modo a permitir-lhe a conversão do tempo de serviço em especial para comum e contagem do tempo convertido a fim de se verificar se, na DER, preenchia ou não o tempo mínimo para que lhe fosse assegurada a almejada aposentadoria por tempo de contribuição. Inúmeras são as ações previdenciária semelhantes à presente em trâmite neste juízo, mergulhando num verdadeiro vai-e-vem infundável e sem qualquer eficácia, às vezes por décadas, muito por conta da inércia do próprio autor no cumprimento de seus ônus processuais em produzir a prova dos fatos constitutivos do direito alegados na petição inicial (art. 333, inciso I, CPC). A situação presente é uma delas. O autor simplesmente joga no colo do Poder Judiciário a alegação de que toda sua vida laboral teria sido desempenhado sob condições especiais, listando nada menos do que 24 vínculos trabalhistas (de a até y - fls. 3/9 e fls. 182/184) na petição inicial, sem qualquer prova documental que pudesse ensejar o reconhecimento como tal, como se fosse ônus judicial o de produzir prova de fatos por ele alegados como constitutivos do seu reclamado direito. Quando instado a especificar provas, quedou-se inerte. Ainda assim foi-lhe facultado, de ofício, apresentar nos autos os formulários geralmente aceitos como meios de prova das alegadas condições especiais de labor

(DSS8030, SB40 e PPPs), mas o autor simplesmente não trouxe qualquer documento e limitou-se a requerer a produção de prova pericial, diga-se, extremamente complexa, trabalhosa e, no caso, inviável ante a falta de especificação das efetivas condições de trabalho em cada um dos 24 vínculos descritos na inicial, nem indicação de qual agente nocivo estaria sujeito, tempo de exposição, horário de trabalho, setor em que exercia o labor, ou seja, sem o necessário para sequer municiar o perito que poderia ser nomeado para tão árdua tarefa. Mesmo conclusos para sentença, foram os autos novamente baixados em diligência para, de novo, oportunizar-se ao autor ao menos apresentar nos autos os contratos sociais das empregadoras, porque indispensável para, pelo menos, identificar-se o objeto social de cada uma delas a fim de permitir um mínimo de informação que pudesse dar ensejo à produção da prova técnica requerida (em empresa análoga). Mas, de novo, o autor, de maneira cômoda, limitou-se a afirmar que o documento não lhe seria disponível, o que não corresponde à verdade já que tais documentos (contratos sociais) poderiam ser obtidos pelo próprio autor, sem necessidade de intervenção judicial, junto aos cartórios devidos ou Junta Comercial - JUCESP. Em suma, mesmo precluso o direito de produzir provas, facultou-se ao autor por duas vezes romper sua inércia para cumprir seu ônus processual, sem sucesso. Tratando-se de direito patrimonial, sobre o qual aplica-se o princípio da verdade formal própria do Direito Processual Civil, e não tendo o autor feito prova dos fatos constitutivos do direito reclamado na petição inicial (ônus que lhe cabia - art. 333, inciso I, CPC) e, ainda, frente à legitimidade que toca os atos administrativos em geral, como aquele que lhe indeferiu a conversão de tempo pretendida nesta ação pelo INSS, outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido. Como não foi reconhecido o direito à conversão de nenhum tempo de serviço, reputa-se correta a contagem feita pelo INSS que culminou com tempo inferior ao mínimo legal para que pudesse fazer jus ao pretendido benefício de aposentadoria. Registro, apenas, que o autor conta hoje com 53 anos de idade, tratando-se de pessoa jovem e presumidamente ativa, não sendo sequer condizente com os princípios previdenciários (notadamente o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema - art. 201, CF/88 - e da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios - art. 194, inciso I, CF/88). POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, em 10% do valor da causa, ficando suspensa sua exigência nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0002691-37.2011.403.6125 - APARECIDO JANUARIO(SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 9/76). Às fls. 80/81, foi determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS. O INSS promoveu a juntada da justificação administrativa às fls. 94/121. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 131/136). O depoimento pessoal e das testemunhas foram colhidos por meio audiovisual (fl. 149). Encerrada a instrução, as partes litigantes apresentaram memoriais remissivos (fl. 144). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (10.9.2010 - fl. 14) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, o autor precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 174 meses anteriores à DER (10.9.2010) ou 168 meses anteriores ao implemento do requisito etário (29.12.2009), nos termos da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende do documento juntado aos autos (fl. 11), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que o autor completou 60 anos de idade em 29.12.2009. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o autor precisa preencher o requisito da qualidade de segurado, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 10.3.1996 a 10.9.2010 (174 meses anteriores a DER) ou de 29.12.1995 a 29.12.2009 (168 meses anteriores à idade mínima). A parte autora a fim de comprovar o alegado, juntou aos autos os seguintes documentos: (i) declaração emitida pela Escola Estadual Prof. Homero Calvoso, datada de 8.9.2010, na qual foi consignado que o autor estudou na escola mista localizada no Bairro Figueira, zona rural de São Pedro do Turvo-SP (fls. 15/18); (ii) carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos, em nome do autor, com data de admissão registrada em 30.1.1971 (fl. 19); (iii) cópia do título eleitoral do autor, datado de 25.8.1971, no qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 20); (iv) certidão de nascimento do filho do autor, Donizete de Jesus Januário, datado de 12.4.1977, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 22); (v) certidão de casamento do autor, datada de 26.6.1976, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 21); (vi) certidão de nascimento da filha do autor, Ângela Cristina Januário, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 23); (vii) certidão de nascimento do filho do autor, Marcio Januário, datado de 26.12.1982, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 24); (viii) certidão de nascimento da filha do autor,

Márcia Inês Januário, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 25); (ix) contrato de parceria agrícola, datado de 15.3.1974, firmado entre João Batista Pereira Neto e Sebastião Bortolato (fl. 26); (x) contratos de parcerias rurais, datados de 15.2.1988, 1.º.9.1991, 27.7.1995 e 27.7.1997, firmados entre Olímpia dos Reis Botelho Bortolato e o autor (fls. 27/37); (xi) declarações cadastrais de produtor rural, em nome do autor, datadas de 7.2.1979, 12.9.1989, 15.10.1991, 9.4.1996 (fls. 38/43); (xii) pedidos de talonário de produtor, em nome do autor, datados de 15.10.1991 e 9.4.1996 (fls. 44/45); (xiii) notas fiscais de produtor rural, em nome do autor, datadas dos anos de 1975, 1976, 1977, 1978, 1980 e de 1982/1988 e 1993 (fls. 46/50, 53, 55/64, 66, 68 e 70); (xiv) notas fiscais de entrada, tendo como remetente o autor, datadas dos anos de 1979, 1980, 1982, 1987, 1988, 1993 (fls. 51/52, 54, 65, e 67/68); (xv) guia de recolhimento ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural, datada de abril de 1978, em nome do autor (fl. 71); (xvi) guia de aquisição do governo federal, referente à safra de 1986/1987, em nome do autor (fl. 72); (xvii) pedido formulado pelo autor endereçado ao Posto Fiscal de Santa Cruz do Rio Pardo, datado de 27.8.1991, referente ao pedido de talonário de produtor rural (fl. 73); e (xviii) declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Ourinhos, datada de 31.1.2006, na qual foi consignado que o autor foi filiado no período de 30.1.1971 a 9.1989 (fl. 74). Quanto à prova oral produzida em juízo, esta se mostrou convincente e coerente. O autor, em seu depoimento pessoal, esclareceu que trabalhou na lavoura desde a infância, com seus pais e 4 irmãos, no bairro da Figueira, Município de São Pedro, no sítio de Abílio Fermino Pereira. Que trabalhavam de empregados. Que plantavam e colhiam café até 1971. Que de 1971 até 1999 o autor foi trabalhar no bairro Ribeirão Claro, no Município de São Pedro/SP, Estância Bortolato. Que neste segundo arrendava terras. Que quando foi morar nesta terra era solteiro, sendo que sua família se mudou junto. Que se casou nesta região, em 1976, sendo que sua esposa passou a trabalhar com o autor. Que teve 4 filhos, que ajudavam na lavoura. Que seus irmãos saíram das terras na década de 1990. Que arrendava cerca de 10 alqueires, com 10.000 pés de café. Que esta fazenda era maior e havia outras famílias que arrendavam outra parte, não a do autor. Que plantavam também mandioca, milho, feijão, arroz. Que o milho e mandioca chegavam a vender. Que vendiam na Giacon, cafeeira de Salto Grande, Refinaria de Milho Brasil, em Santa Cruz do Rio Pardo, Fábrica de mandioca - Interamericana, em Ribeirão do Sul, para a Granja Hatori - milho, no bairro da sobras em Ourinhos. Que tinham um trator a partir de 1982, usado para arar a terra. Que da sua família eram 5 pessoas trabalhando. Que em 1999 foi morar na cidade de São Pedro. Que estudou até a 4ª série do primário, durante a manhã e trabalhava à tarde. Que em 1999 toda a sua família se mudou para a cidade de São Pedro. Que até 1999 não teve outro trabalho além da lavoura. Que em 1971 o autor é quem passou a vender os produtos e a assinar os contratos porque seu pai não tinha estudo. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece o autor desde a infância, quando trabalhavam na mesma fazenda, para o Sr. Abílio Fermino. Que toda a família do autor morava e trabalhava nesta região. Que a testemunha morava no sítio de seu pai distante 1 Km do autor. Que costumava passar pelas terras do autor para visitá-lo e trocava dias de serviço com ele. Que o autor começou a trabalhar com cerca de 9 ou 10 anos. Que a testemunha chegou a estudar com o autor de manhã, sendo que a tarde o autor trabalhava na lavoura. Que plantavam café. Que depois o autor se mudou para o bairro Ribeirão Claro, quando a testemunha perdeu um pouco o contato com o autor. Que o autor tinha cerca de 18 anos quando se mudou. Que chegou a visitar o autor no sítio que o autor passou a morar. Que trabalhavam como meeiros. Que plantavam café, amendoim. Que depois que o autor se casou não tiveram mais contato com ele. Que só veio a reencontrar o autor para a audiência. A segunda testemunha ouvida afirmou que conhece o autor desde o ano 2000, no centro de lazer da prefeitura. Que o autor trabalhou na prefeitura por 5 ou 6 anos, sendo que depois passou a trabalhar para alguns sítios, carpindo, roçando a grama, planta mandioca. Que o autor vai trabalhar a pé, quase todos os dias, de segunda a sexta-feira. Que não sabe como o autor recebe. Que o autor sai para trabalhar antes das 07:00h. Que da casa da testemunha dá para ver a casa do autor. Que mora com o autor somente a esposa. Que a esposa do autor não trabalha fora. Que ainda hoje o autor faz este tipo de trabalho. Que faz mais de 5 anos que o autor esta trabalhando assim. Que o autor volta do trabalho por cerca de 16h30 ou 17h00. A terceira testemunha ouvida afirmou que conhece o autor desde que o autor se mudou para a cidade de São Pedro. Que o autor não mora muito perto do autor. Que a testemunha mora em uma chácara na beira da cidade e que o autor passa por ela com foice e inchada para trabalhar. Que o autor passa por cerca de 06h30 ou 07h00. Que o autor trabalha de segunda a sexta-feira. Que antes o autor trabalhava na prefeitura. Que ele entrou em 2000 e saiu quando trocou de prefeito em 2005, quando a testemunha passou a ver o autor passar com os materiais de trabalho rural. Desta forma, observa-se que há início de prova material, consistente nos documentos apresentados pelo autor, os quais corroborados com a prova oral produzida, apontam que durante quase toda a vida laborativa do autor este exerceu atividades rurais. Merece destacar o fato de o autor em seu depoimento pessoal ter se mostrado coerente, lembrando com segurança do trabalho realizado no meio rural. Logo, como o autor laborou, ainda que de forma descontínua, no exercício de atividade rurícola, entendo que ele preenche a carência necessária para a concessão do benefício vindicado. Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.ª Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008). Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.º, parágrafo 1.º da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao

cumprimento da carência. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo ocorrida em 10.9.2010 (fl. 14). 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo - 10.9.2010 (fl. 14). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m., 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de demanda repetitiva, com baixa exigência de zelo do profissional, e pouco tempo despendido na causa. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: APARECIDO JANUÁRIO; Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; DIB (Data de Início do Benefício): 10.9.2010; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: 26.9.2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003423-18.2011.403.6125 - EDUARDO CAPATTO (SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE E SP269631 - HUGO JOSE ORLANDI TERÇARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por EDUARDO CAPATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 2.6.1995, mediante a não aplicação do teto de salário-de-benefício imposto pelo artigo 29, 2.º, da Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 7/12). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, preliminarmente, suscitar a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, em síntese, sustenta que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 21/33). Réplica às fls. 77/81. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 2.6.1995 (fl. 11). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) . No mesmo norte é o posicionamento atual

da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2008, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar o benefício dele mediante a não aplicação do teto de salário-de-benefício imposto pelo artigo 29, 2.º, da Lei n. 8.213/91. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 068.561.709-2, em razão de sua inércia prolongada e, em conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003744-53.2011.403.6125 - VICENTE FERREIRA DE ALEXANDRIA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por OSWALDO BREVE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria especial que percebe desde 20.2.1989, mediante o recálculo de sua renda mensal inicial para fixá-la no valor correspondente a 95% dos maiores salários de todos os períodos contributivos. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 7/26). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, preliminarmente, suscitar a ocorrência da prescrição e da decadência, além da carência de ação. No mérito, em síntese, sustenta que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 38/46). Réplica às fls. 66/68. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria especial concedido em 20.2.1989 (fl. 13). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado

n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2008, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar o benefício dele mediante o recálculo de sua renda mensal inicial para fixá-la no valor correspondente a 95% dos maiores salários de todos os períodos contributivos. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 85.009.755-0, em razão de sua inércia prolongada e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003753-15.2011.403.6125 - DIRCEU ARGENTA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por DIRCEU ARGENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 6.8.1990, mediante o reconhecimento da atividade especial que alega ter desenvolvido. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 12/120). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 143. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, sustentar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 147/159). Réplica às fls. 175/178. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 6.8.1990 (fl. 118). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de

sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) . No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2008, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar seu benefício mediante o reconhecimento de atividade especial. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 85.898.969-7, em razão de sua inércia prolongada e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004046-82.2011.403.6125 - ARGEMIRO VICENTE DE SOUZA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 13/38). Às fls. 49/50 foi determinada a realização de justificação administrativa. O INSS, às fls. 55/85, juntou a cópia do procedimento de justificação administrativa. Citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 99/101. Réplica às fls. 112/114. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (1.º.9.2011 - fl. 32) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. O nascimento da parte autora ocorreu em 17.6.1944. Em 2004, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade, atendendo, assim, o requisito etário estabelecido pelo artigo 48 da Lei n. 8.213/91 (atividade urbana). Conforme cópia da CTPS juntada aos autos, verifico que o autor trabalhou como lavrador nos seguintes períodos: (i) 2.8.1974 a 23.12.1993 (Fazenda Guaicurus); (ii) 13.5.1996 a 13.9.1996 (Fazenda Mimosa S.A.); (iii) 12.5.1997 a 9.8.1997 (Fazenda Mimosa S.A.); (iv) 134.1998 a 23.8.1998 (Fazenda Mimosa S.A.); e, (v) 9.8.1999 a 30.9.1999 (Fazenda Mimosa S.A.). Assim, conforme contagem de tempo de serviço realizada pelo próprio INSS, ele possui 20 (vinte) anos, 5 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço, o que corresponde a 245 meses de carência. No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. De outro vértice, observo que o INSS não se insurgiu contra os vínculos empregatícios lançados em CTPS. Além disso, não conseguiu afastar a citada presunção de

veracidade, uma vez que o denominado CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente, nos últimos anos, ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos. Outrossim, na cópia da CTPS do autor não há indícios de fraude, pois as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica (fls. 19/28). Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.<sup>a</sup> Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. 1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. 2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço. 3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)(TRF/4.<sup>a</sup> Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO. 1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso. 2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral. 3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. 4. (...) (grifo nosso)(TRF/4.<sup>a</sup> Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008) Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, considero os períodos lançados em CTPS como de efetivo tempo de serviço prestado pela parte autora. No que tange à necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias referente aos períodos ora considerados, não se pode exigir da parte autora a comprovação de recolhimento, uma vez que a atividade exercida a qualificava como segurada obrigatória, sendo de responsabilidade do empregador proceder aos respectivos recolhimentos. Se ele, empregador, não as recolheu, o segurado não pode ser prejudicado em seu direito a ter considerado o tempo de serviço em questão. Em consequência, como estava inscrita no Regime Geral da Previdência Social em data anterior a 24.7.1991, beneficia-se a parte autora da tabela de transição contida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 que, para o ano de 2009, exige 168 meses de contribuições. No caso em apreço, constato que o autor, ao completar 60 anos de idade em 2009, já contava com 245 contribuições, superando o número mínimo exigido pela tabela retro referida. Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, conforme preceitua o artigo 3.º da Lei n. 10.666/03. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do pedido administrativo em 1.º.9.2011 - fl. 32. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser acrescidas de correção monetária pelo INPC mais juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m.. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Havendo recurso, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 10 dias, apresentar o cálculo dos

atrasados e, havendo concordância do autor (a ser intimada para se manifestar em 5 dias), ensejar a imediata expedição da RPV ou precatório, conforme o caso, independente de novo despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Argemiro Vicente de Souza; Benefício concedido: aposentadoria por idade; DIB (Data de Início do Benefício): 1.º.9.2011; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: 21.11.2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000158-71.2012.403.6125 - APARECIDO TICIANO BRESSANIN (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDO TICIANO BRESSANIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou averbação de tempo de serviço especial. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09/72). À fl. 75 foi determinada a intimação da parte autora para que procedesse à emenda da inicial trazendo aos autos comprovante de residência explicando documentalmente o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, além da apresentação de comunicação de decisão emitida pelo INSS ou qualquer outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleitado nesta ação. A parte autora então juntou aos autos o documento de fl. 78 (comprovante de residência), razão pela qual foi novamente intimada para emendar a inicial, desta vez trazendo aos autos instrumento de procuração original e atualizado por ser a procuração juntada aos autos datada de 2009 (fl. 79). A parte autora então não mais se manifestou (fl. 79 verso). É o relatório. DECIDO. 2.

Fundamentação. Como se vê dos autos, instada a regularizar sua representação processual, carreado aos autos instrumento de procuração original e atualizado, a parte autora permaneceu silente. Nesse contexto, delineando-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude da existência de vício sanável, contudo, não suprida pela parte autora até o presente momento, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Deixo de promover o cancelamento da distribuição, como previsto no art. 257, CPC, porque tal medida tem lugar quando não há intimação da parte para emendar a inicial, o que não é o caso presente em que o autor deixou de cumprir a determinação e incorreu, desta forma, à situação do art. 284, parágrafo único, CPC, devendo o feito ser extinto sujeitando-se o autor aos efeitos da perempção. Dessa maneira, como consectário lógico, a negligência verificada implica no indeferimento da inicial, conforme preceitua o art. 284, único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e IV c.c. 295, inciso III, ambos do Estatuto Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000776-65.2002.403.6125 (2002.61.25.000776-7) - RODINEY FERREIRA DA CRUZ (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RODINEY FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 270/271, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003929-09.2002.403.6125 (2002.61.25.003929-0) - IRACEMA DE OLIVEIRA GIAVARA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRACEMA DE OLIVEIRA GIAVARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 258, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002830-33.2004.403.6125 (2004.61.25.002830-5) - RUBENS BENTO DOS SANTOS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RUBENS BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 359/360, DECLARO

EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000705-24.2006.403.6125 (2006.61.25.000705-0)** - ABIGAIL SANTIAGO NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ABIGAIL SANTIAGO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 227/228, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001769-69.2006.403.6125 (2006.61.25.001769-9)** - LOURDES DIFACIO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LOURDES DIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 159/160, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000311-80.2007.403.6125 (2007.61.25.000311-5)** - EZIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA VILLELA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EZIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 194/195, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000423-15.2008.403.6125 (2008.61.25.000423-9)** - ELZA JARDIM DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELZA JARDIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 131/132, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000440-51.2008.403.6125 (2008.61.25.000440-9)** - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 186/187, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002434-17.2008.403.6125 (2008.61.25.002434-2)** - SEVERINA JOANA DA CONCEICAO SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEVERINA JOANA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 203, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003321-98.2008.403.6125 (2008.61.25.003321-5)** - JUVENAL JUVENCIO DE FREITAS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JUVENAL JUVENCIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 180/181, DECLARO

EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002484-09.2009.403.6125 (2009.61.25.002484-0)** - ISABELE APARECIDA SCHIAVO ZAMBIDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISABELE APARECIDA SCHIAVO ZAMBIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 157/158, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002544-79.2009.403.6125 (2009.61.25.002544-2)** - ERMANTINA IOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ERMANTINA IOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 142/143, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002553-41.2009.403.6125 (2009.61.25.002553-3)** - MARIA VITA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA VITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 104/105, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003486-14.2009.403.6125 (2009.61.25.003486-8)** - GENOVEVA DE ALMEIDA LOURENCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GENOVEVA DE ALMEIDA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 122/123, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003950-38.2009.403.6125 (2009.61.25.003950-7)** - MARIA APARECIDA ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 108/109, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004217-10.2009.403.6125 (2009.61.25.004217-8)** - JOAO FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 282, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000924-71.2005.403.6125 (2005.61.25.000924-8)** - DEOLINDA MARIA MONTEIRO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DEOLINDA MARIA

MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOLINDA MARIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 176/177, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000995-73.2005.403.6125 (2005.61.25.000995-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X MARLENE MONTEIRO DELBONI X JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme noticiado pela exequente à fl. 122, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002818-14.2007.403.6125 (2007.61.25.002818-5)** - AMELIA DOS SANTOS X CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 196/197, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3283**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001261-84.2010.403.6125** - JOSE CARLOS CORREA LIMA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. Relatório Trata-se de ação de indenização por dano moral, com pedido de liminar, ajuizada por José Carlos Correa Lima em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento dos danos morais. Relatou a parte autora que mantinha com a ré contrato de empréstimo consignado e que, em maio de 2009, procurado por ela renovou o anterior contrato, comprometendo-se a pagá-lo em sessenta parcelas mensais a serem descontadas diretamente do benefício previdenciário que percebe junto ao Banco Itaú S.A.. Sustentou que para efetivação da referida consignação haveria a necessidade da averbação por parte do INSS/DATAPREV, informação que lhe fora omitida quando da contratação do mútuo. Aduz que não obtida a autorização para consignação, não foram descontadas do valor de seu benefício as parcelas do empréstimo firmado e, em consequência, seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de restrição de crédito, o que lhe ocasionou prejuízos de ordem moral a serem ressarcidos por meio da presente ação. O autor sustentou, também, que a modalidade de empréstimo consignado somente pode ser firmada junto à instituição financeira que o segurado do INSS percebe seu benefício e que a parte ré, ciente desta exigência legal, além de não o ter informado, firmou com ele o contrato em questão. Narrou, ainda, que a instituição-ré, impossibilitada de efetuar os descontos das parcelas diretamente do benefício previdenciário do autor, não lhe enviou boletos bancários em substituição ou lhe informou acerca do procedimento a ser adotado para cumprimento da obrigação por ele assumida. Argumentou que, quando recebeu o aviso de cobrança, procurou, por inúmeras vezes, a agência local da ré para solucionar o problema, porém nenhuma resposta foi lhe dada, obrigando-o a ajuizar a presente ação para solucionar a questão. Por fim, afirmou que no referido aviso de cobrança não havia nenhuma menção da não averbação do contrato pelo INSS. Assim, afirma que a sua inclusão nos cadastros de inadimplentes se deu por culpa exclusiva da ré, que não o alertou sobre todo o ocorrido e não o orientou de como cumprir com a obrigação assumida. Ao final, requereu seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 46.500,00, bem como seja declarado ineficaz o contrato de mútuo referido no tocante à cobrança que entende indevida, consistente na capitalização mensal de juros. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 18/25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 29/30. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 34/48. No mérito, em síntese, sustentou que o autor manteve com ela dois contratos de empréstimo consignação, ns. 0327.110.0002272-05 e 0327.110.2004075-92, os quais já foram liquidados, não havendo nenhuma dívida em seu nome ou registro em cadastros de inadimplentes. Relatou que o contrato em discussão foi firmado em 18.8.2006 e em 7.5.2010 foi liquidado, porém esclareceu que a primeira prestação do mês 8.2006 somente teria sido enviada para averbação em setembro de 2006, motivo pelo qual teria sido liquidada em 29.9.2006; por esta razão, sustentou que todas as

prestações teriam sido pagas com um mês de defasagem, permanecendo o autor sempre com uma prestação em atraso. Afirmou, também, que a última prestação vencida em 7.9.2009 não teria sido paga oportunamente, motivo pelo qual teria sido contabilizada em CA. Acerca das cláusulas contratuais, argumentou que foram firmadas com o prévio conhecimento do autor, que assinou o contrato e que não desrespeitam a legislação vigente. Além disso, sustentou a força vinculante dos contratos e a inexistência dos requisitos necessários para configuração do dano moral a ser indenizado. Ao final, requereu seja a ação julgada totalmente improcedente. Réplica às fls. 59/61. Após, foi aberta conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte autora é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas, além de inscrição irregular do seu nome junto aos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de restrição de crédito. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Ademais, a apresentação do contrato firmado com a ré é providência pertinente à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, CPC. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade

civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, a parte autora aduziu que firmado contrato de empréstimo consignação com a ré, não foi obtida autorização para proceder ao desconto do seu benefício previdenciário, motivo pelo qual não foram descontadas as parcelas pactuadas e, em consequência, seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de restrição de crédito. Por seu turno, a ré sustenta que foram firmados dois contratos de empréstimo consignação com o autor e que os dois já foram liquidados, não havendo nenhum débito em seu nome ou registro nos cadastros de inadimplentes. Especificamente sobre o contrato n. 24.0327.110.0004154-78, afirmou que a primeira prestação vencida em agosto de 2006, somente foi enviada para averbação junto ao INSS em setembro de 2006, razão pela qual teria sido liquidada em 29.9.2006 e, em consequência, todas as demais parcelas teriam sido pagas com um mês de atraso, permanecendo o autor sempre com uma prestação em atraso. Além disso, sustentou que a parcela vencida em 7.9.2009 permaneceu inadimplida por mais de sessenta dias o que teria acarretado a inscrição do nome do autor nos aludidos cadastros. Já em réplica, o autor sustentou que o inadimplemento das parcelas teria sido decorrente da falha da ré em não informá-lo sobre o ocorrido e da necessidade de manter saldo para abatimento das parcelas, principalmente da última parcela que somente foi liquidada em maio de 2010. Assim, argumenta que foi induzido a erro, uma vez que nem os avisos de cobrança seriam claros sobre a situação fática delineada e da necessidade de ele regularizar o pagamento das prestações. Diante do panorama traçado, entendo que se mostra incontroverso o fato de as parcelas do segundo contrato de empréstimo consignação n. 24.0327.110.0004154-78 terem sido pagas com atraso e que a última somente foi liquidada em maio de 2010, uma vez que as partes não apresentam discordância quanto a este ponto. Assim, as inclusões nos cadastros de inadimplentes constantes do documento da fl. 53 mostram-se legítimas para os períodos ventilados, pois, de fato, o autor encontrava-se inadimplente. Logo, resta perquirir se a inadimplência do autor foi decorrente de suposta ilegalidade ou negligência da parte ré, pois somente, nesta hipótese, estará comprovada a culpa da ré. Nesse passo, observo que a parte autora não juntou aos autos cópias dos contratos firmados com a ré, o que impossibilita a verificação do quanto alegado acerca da responsabilidade pela averbação das parcelas junto ao INSS; bem como da necessidade de sua notificação para pagamento destas por conta da não-averbação referida, além da necessidade de emissão de boletos para pagamento no caso do INSS não descontar a parcela do benefício previdenciário. Por conseguinte, não há nos autos provas de eventual ilegalidade ou negligência da parte ré que implique no reconhecimento de sua culpa quanto à inadimplência verificada. Note-se que é de responsabilidade da parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, ex vi artigo 333, I, CPC. Entretanto, no presente caso, o autor não se desincumbiu de seu ônus, limitando-se a afirmar que teria sido levado em erro quanto à necessidade de regularização das parcelas do contrato firmado. Não é crível que alguém ao receber avisos de cobrança acerca de dívida contraída não tome as medidas necessárias para se interar sobre o assunto, quando se tem ciência de que deveriam ser descontadas de seu benefício previdenciário as parcelas correspondentes. In casu, além de o autor ter este prévio conhecimento, de fato, os descontos estavam ocorrendo, pois, caso contrário, a dívida não teria sido inteiramente liquidada, conforme noticiado pela ré. Ao que parece, o autor nada fez; não diligenciou para solucionar o problema dos atrasos nos descontos das parcelas e, em contrapartida, a ré ao verificar os citados atrasos, promovia a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, conforme lhe permite a legislação pertinente. Neste caso, entendo que não houve conduta lesiva praticada pela ré, pois agiu dentro dos estritos limites da legalidade. Com efeito, não há qualquer tipo de dano passível da vindicada indenização de ordem moral, em decorrência de conduta, seja omissiva seja comissiva, da Caixa Econômica Federal. Sopesando os pormenores, conclui-se que a inscrição do nome do devedor, ora autor, em cadastro de inadimplentes foi um procedimento legítimo. Tal é previsto pela legislação consumerista e, portanto, não há falar em atitude ilegal ou lesiva se o devedor realmente encontrava-se irregular e inadimplente quando das inscrições noticiadas à fl. 53. Afora isso, não se pode estabelecer o nexo de causalidade para responsabilizar a instituição bancária pelos supostos constrangimentos sofridos pelo autor. Portanto, o enfoque inserido nesta demanda não se enquadra dentre os parâmetros jurídicos da responsabilidade civil. Neste sentido cito os precedentes jurisprudenciais dos egrégios STJ e TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO CAUSAL. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDORES. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. A responsabilidade civil extracontratual do Banco Central do Brasil (Bacen) decorrente de comportamento omissivo frente a ato de sua atribuição é subjetiva. Logo, tal responsabilidade somente ocorre no caso de o ente público atuar de forma omissa, quando a lei lhe imponha o dever de impedir o evento lesivo. 3. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a eventual falta de fiscalização do Banco Central do Brasil, que não restou consignada nos autos, não teria o condão de levar a instituição financeira à bancarrota ou evitar os prejuízos causados a seus investidores. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200300441787, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ -

SEGUNDA TURMA, 25/05/2007) AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - SAQUE EM CONTA DO CLIENTE - VITIMOLOGIA - ERRO DE VIGILÂNCIA - DEVER DE ZELO INOBSERVADO - AUSÊNCIA DE MÍNIMO SUBSTRATO À TESE DO PÓLO AUTOR (INVERSÃO PROBATÓRIA CONSUMERISTA INOPONÍVEL) - RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF INCONSUMADA/AUSENTE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. a 7. (...). 8. Típica situação de insuficiência de provas se delineia, pois, por um ângulo, soa inadmissível se condene a ora ré a ressarcir a parte autora porque não existe nexos causal, tanto quanto não se pode desconsiderar eventualmente tenha sido acometido o autor de imprecisão, de falta de cautela no trato do cartão tão poderoso, de efeitos tão avassaladores. 9. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, fixados honorários advocatícios, em prol da CEF, no importe de R\$ 500,00, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 864148, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:07/10/2010 PÁGINA: 187) Ademais, ao não conseguir comprovar que a inadimplência seria decorrente de comportamento lesivo praticado pela ré, o autor não comprovou o nexos de causalidade supostamente existente entre o comportamento da ré e a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. De igual forma, improcede o pedido para que sejam declaradas nulas as cláusulas que entende abusivas do contrato firmado com a ré, uma vez que sem a apresentação deste, ao juízo não é possível aferir a veracidade do alegado na petição inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e, em consequência, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e das custas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001897-50.2010.403.6125 - YASMIN TENORIO SILVA BATISTA - MENOR (LEIDE DA SILVA TENORIO) X LEIDE DA SILVA TENORIO (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento condenatória, rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que parte autora, acima nominada, objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em virtude do recolhimento de seu pai ao Centro de Detenção Provisória de Assis-SP, alegando fazer jus ao referido benefício da Previdência Social ante a dependência em relação ao segurado-recluso. Com a petição inicial juntou o instrumento de procuração e demais documentos (fls. 12/49). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 54/57. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/72 a fim de sustentar que a parte autora não preenche os requisitos mínimos necessários para concessão do benefício ora vindicado. Réplica às fls. 88/94. Em atenção ao pedido formulado às fls. 100/101, foi acolhida a emenda à inicial a fim de alterar o pólo ativo da ação, substituindo a mãe, Leide da Silva Tenório, pela filha, Yasmin Tenório Silva Batista (fl. 102). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 107/118, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 119. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 121/126). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em face da prisão do segurado Cleverson Silva Batista. O auxílio-reclusão é regido pelas seguintes disposições da Lei 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Nesse contexto, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Dispensada está, outrossim, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Pois bem. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do auxílio-reclusão de seu esposo com base no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica do filho menor de idade é presumida. No presente caso, comprovada a filiação da autora pela certidão de nascimento

da fl. 17, ela perfaz o requisito da dependência econômica, uma vez que ao filho menor de idade é assegurado o reconhecimento da dependência presumida. De outro vértice, conforme já salientado, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), nos termos da Portaria MPS/MF nº 2, de 6.1.2012. Insta salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes. REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) (extraído do Informativo nº 540, Brasília, 23 a 27 de março de 2009) Nesse cenário, conforme documentos das fls. 81 e 82, verifico que Cleverson, quando de sua prisão em 25.5.2010 (fl. 35), estava trabalhando e teve como último salário-de-contribuição a importância de R\$ 829,40 (oitocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos). Assim, a princípio, verifico que ele detinha a qualidade de segurado e que seu salário-de-contribuição era superior ao limite estabelecido, à época, de R\$ 810,18

(Portaria MPS/MF n. 333, de 29.6.2010); situação que não se modificou com base no limite atualmente vigente de R\$ 915,05 (Portaria MPS/MF n° 2, de 6.1.2012), o que ensejaria o indeferimento do pedido inicial. Contudo, a jurisprudência pátria, em casos análogos, tem pontificado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI N° 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. 1. A qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante CTPS de fl. 38, onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em 01.10.2001, sendo que o salário-de-contribuição foi de R\$ 476,22, constatada uma diferença ínfima de R\$ 47,22, pois o valor atualizado do teto era de R\$ 429,00 (Portaria MPAS/GM 1.987/01, de 01.06.2001). Há que se considerar que a Previdência Social no caso do auxílio-reclusão, por meio das prestações previdenciárias, visa assegurar os meios indispensáveis para a subsistência digna dos dependentes do recluso, portanto exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisada as condições sócio-econômicas do segurado, bem como a dependência econômica e as condições de miserabilidade dos dependentes de forma que a estrita observância do valor máximo para tal caso em que a diferença em relação ao último salário percebido é mínima, seria uma injustiça. 2. Independe de carência a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a teor do artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios da Previdência Social. 3. (...).6. Agravo parcialmente provido.(TRF/3.ª Região, AC n. 1124987, TRF3 CJ1 26.1.2012)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME COM FULCRO NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO E. STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO ALTERADA. CONCLUSÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 2. Consta dos autos que o segurado encontrava-se desempregado, quando foi preso, pelo que sua renda não ultrapassa o limite previsto para a concessão do benefício. Ainda que se considere a tese aventada pelo INSS, o último salário-de-contribuição do segurado corresponde a R\$ 648,00, resultante da multiplicação de R\$ 2,70 (remuneração/hora) por 240 horas, valor irrisoriamente superior ao teto de R\$ 623,44 vigente à época, que não rende ensejo à negativa do benefício, o qual deverá observar referido limite. Ressalte-se que a composição da renda por trabalhos sazonais, horas-extras e outros rendimentos ocasionais não satisfaz o critério estabelecido pela norma. 3. Fundamentação do voto integrante do acórdão reconsiderada. Mantido desprovimento da apelação.(TRF/3.ª Região, AC n. 1360868, DJF3 CJ1 8.9.2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. São merecidas as críticas à alteração introduzida pela Emenda Constitucional, que modificou o critério adotado para distinguir os trabalhadores de baixa renda, malferindo o princípio da igualdade ao deixar ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, ainda que em percentual mínimo, quando a finalidade deste benefício é justamente a manutenção da família do preso. II. Ademais, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais e outros rendimentos ocasionais, bem como a dependência econômica e as condições de miserabilidade dos dependentes. III. Não obstante conste do documento do DATAPREV que o salário-de-benefício do segurado era, em março/2005, de R\$ 1.171,65 (um mil cento e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), valor acima do limite determinado à época da reclusão do segurado, que era de R\$ 586,19 (quinhentos oitenta e seis reais e dezenove centavos), nos termos da Instrução Normativa INSS/DC N° 479/04, o magistrado não deve se ater à interpretação restritiva da norma em vigor, considerando como valor absoluto, sem qualquer análise subjetiva, o limite estabelecido.IV. Agravo a que se nega provimento.(TRF/3.ª Região, APELREE 1149355, DJF3 CJ1 14.7.2010)Deveras, em se tratando de benefício deste jaez, é necessário que se analise subjetivamente a situação colocada em juízo, não se limitando apenas ao critério objetivo. In casu, observo que a renda do segurado-recluso sobejou o limite estabelecido em pouco mais de dezenove reais, se considerado o limite da época da prisão, e em pouco mais de oitenta reais, se considerado o limite atual. De outro vértice, observo que a autora, filha do segurado, é menor de idade e apresenta problemas de saúde (fls. 21/23), portanto, totalmente dependente de seu pai. Desta feita, entendo que o fato de o salário-de-contribuição do segurado sobejar no mínimo o limite estabelecido pela citada portaria não é impeditivo para concessão do benefício em questão, mormente em face da situação fática ora delineada, em que o estado de fragilidade da autora resta evidenciado. Logo, preenchidos os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão aa parte autora a partir da data do requerimento administrativo em 26.5.2010 (fl. 14).3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de auxílio-reclusão, em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (26.5.2010 - fl. 14), até a data da soltura do segurado-recluso e, em conseqüência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, acrescidas de

juros de mora de 1% a.m. até a edição da Lei n. 11.960/09, a partir da qual serão corrigidas monetariamente pela T.R., acrescidas de juros de mora de 0,5% a.m.. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do(a) segurado(a): Yasmin Tenório Silva Batista;b) benefício concedido: auxílio-reclusão; c) data do início do benefício: 26.5.2010;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 21.11.2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000363-37.2011.403.6125 - OSWALDO BREVE(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por OSWALDO BREVE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 2.4.1993, mediante a inclusão das gratificações natalinas como salários-de-contribuição do período base de cálculo. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 16/216). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, preliminarmente, suscitar a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, em síntese, sustenta que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 224/228). Réplica às fls. 249/253. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Inicialmente, torno sem efeito o despacho da fl. 255, ante o flagrante equívoco. Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 2.4.1993 (fl. 23). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n. 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) . No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2008, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar o benefício dele mediante a inclusão das gratificações natalinas como salários-de-contribuição do período base de cálculo. Isto ocorre porque não se trata de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que a aplicação da referida tese constitui-se em ato interno do cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo que a inércia da parte autora em pleitear proteção ao direito dela enseja o reconhecimento da decadência. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 055.472.920-2, em razão de sua inércia prolongada e, em conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000736-68.2011.403.6125 - MANOEL FELIPE DA ROCHA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por MANOEL FELIPE DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 30.7.1996, mediante o reconhecimento da atividade especial que alega ter desenvolvido. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 11/138). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 146/147. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, sustentar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 151/161). Réplica às fls. 184/187. A prova requerida pela parte autora foi indeferida à fl. 192. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 195/196, enquanto o INSS indeferiu-os à fl. 198. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 30.7.1996 (fl. 129). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n. 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº

2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) . No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Assim, na data em que o benefício precedente ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2008, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar seu benefício mediante o reconhecimento de atividade especial. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 102.529.642-3, em razão de sua inércia prolongada e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002516-43.2011.403.6125 - MARIO LUIZ JOSE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Relatório Trata-se de ação revisional previdenciária ajuizada por MARIO LUIZ JOSÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que percebe desde 26.1.1999, mediante o reconhecimento da atividade especial que alega ter desenvolvido. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 6/47). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, sustentar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para concessão da revisão pleiteada (fls. 53/66). Réplica às fls. 83/85. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Denoto que a parte requerente pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 26.1.1999 (fl. 34). O art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O benefício em questão foi concedido posteriormente, em 1999. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício com data de início (DIB) em 26.1.1999 (fl. 34). Ora, se o benefício foi deferido em fevereiro/99, é certo afirmar que em março/99 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 01/04/1999 dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Conseqüentemente, em 01/04/2009 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 4.2009, forçoso reconhecer que decaiu o direito do autor em revisar seu benefício previdenciário. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício concedido à parte autora, NB 111.541.864-2, em razão de sua inércia prolongada e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, porém isento-a do seu pagamento porque beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003883-05.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA CRISPIM CORREIA(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

**0004118-69.2011.403.6125 - CLEUSA TEREZINHA BELARMINO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende a concessão do benefício de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09/40). O juízo, à fl. 30, determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para explicar em que a presente ação difere daquela acusada no termo de prevenção e proposta pela autora no JEF de Avaré-SP (fl. 48). A parte autora então limitou-se a dizer que na ação ajuizada no JEF de Avaré-SP o pedido dizia respeito a concessão de benefício previdenciário diverso (fl. 50). À fl. 55 foi concedido à parte autora o prazo de 5 dias para que esclarecesse, documentalmente, se a doença que deu causa à presente ação é diversa daquela que originou a ação que tramitou no JEF de Avaré-SP e, caso seja, se houve agravamento dela (fl. 55). A parte autora, devidamente intimada, não mais se manifestou (fl. 56). Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em comento, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito porquanto a parte autora não cumpriu diligência que era de sua incumbência. Como se vê, ao que parece, a ação intentada neste juízo é idêntica àquela proposta pela autora no JEF de Avaré-SP na qual a parte autora requeria a concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 44/46), mas por não ter comparecido à perícia médica agendada, a ação foi julgada improcedente. Intimada para esclarecer no que ambas as ações distinguiam, limitou-se a dizer que objetivavam benefícios diversos, o que foi afastado pela documentação acostada aos autos (ambos diziam respeito ao auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez). O esclarecimento da parte autora, por sua vez, é de suma importância a fim de afastar a tentativa de burlar o princípio do juiz natural. Em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha) em promover sua ação em face do INSS: (a) na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio e, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. Acontece que tal escolha não faculta ao autor, apenas por mera conveniência e a qualquer tempo, alterar o foro onde pretende propor ações idênticas, o que pode vir a representar tentativa de burla ao princípio do juiz natural ou eventualmente afronta aos institutos da coisa julgada ou da litispendência. Assim, por exemplo, se teve seu pedido julgado improcedente pela Justiça Estadual, não pode tentar sua sorte novamente na Vara Federal ou na Vara do JEF. Da mesma forma, se optou inicialmente por propor sua ação na Vara Federal, não pode no curso do processo dela desistir para tentar a sorte em outro juízo que lhe pareça mais conveniente. As regras de competência não existem para lhe possibilitar, ao bel prazer, alterar o juízo depois de feita a opção inicial para a ação. Pois bem. Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que a parte não logrou afastar a possibilidade de ambas as ações serem idênticas, o que, portanto, não afasta a hipótese de litispendência. Também, por falta do referido esclarecimento, não é possível afirmar que há litispendência. Assim, a parte autora não mostrou interesse em esclarecer os fatos a fim de possibilitar o prosseguimento deste feito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir da autora. Sem condenação em honorários, em razão da não ter sido formada a relação processual. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000076-40.2012.403.6125 - MYLLENA GABRIELA DA SILVA ALVES - MENOR X ANDREZA OLIVEIRA DA SILVA X ANDREZA OLIVEIRA DA SILVA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Baixo os autos em diligência. II - Esclareça a parte autora se a ação também é movida por Andreza Oliveira da Silva e, em caso positivo, regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que na procuração encartada à fl. 8 ela figura apenas como representante legal da menor Myllena Gabriela da Silva Alves. III - Com o cumprimento, à conclusão. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000952-44.2002.403.6125 (2002.61.25.000952-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-08.2001.403.6125 (2001.61.25.001668-5)) DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)**

Em virtude da manifestação da embargada-exequente (f. 153-155) e tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2.º, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000949-55.2003.403.6125 (2003.61.25.000949-5) - LAZARO BATISTA DA ROSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAZARO BATISTA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
I - Fls. 243-248 e 320-324: A defesa do exequente informa ter havido cessão dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais do advogado EZIO RAHAL MELILLO, OAB/SP n. 64.327, à sociedade de advogados da qual faz parte (conforme instrumento contratual de fl. 266). Em que pese referido instrumento, tal negócio jurídico não afeta o pagamento de tais verbas neste processo. Primeiro porque os honorários advocatícios constituem remuneração dos profissionais de advocacia que atuaram no feito, em verdadeira relação jurídica de caráter intuito personae, como é o contrato de mandato. Com efeito, os honorários devem ser pagos como crédito às pessoas físicas dos causídicos que atuaram na causa, e não aos escritórios de advocacia dos quais fazem parte. Segundo porque eventuais efeitos tributários decorrentes desse pagamento, ou a posterior necessidade de prestação de contas do recebedor do crédito aos demais advogados da empresa de advocacia transcendem ao objeto da presente demanda. Portanto, INDEFIRO o pedido de cessão dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, cabendo a sociedade de advogados valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão. II - Nesse mesmo contexto, o ilustre advogado do exequente requer a reserva dos honorários contratuais pactuados com seu cliente do valor a ser inserido na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, e em favor da sociedade de advogados. De fato, o art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 preconiza que se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, f, CPC), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia. Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 585, inciso II, CPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo. Compulsando o instrumento contratual apresentado pelo advogado neste feito à fl. 265, noto que embora haja a indicação de testemunhas, as mesmas não foram devidamente qualificadas, retirando-lhe, portanto, a força executiva. Ademais, como já mencionado anteriormente, o destaque deveria ser requerido em favor da pessoa física do causídico que atuou na causa e não em favor da sociedade de advogados a que pertence. Portanto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais, cabendo à sociedade de advogados valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão, se for o caso. Intime-se o advogado e, independente do prazo recursal, cumpra-se o item seguinte. III - Tendo em vista a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 319) e não tendo havido recurso de tal decisão, confeccionem-se, revisem-se e transmitam-se desde logo RPV's nos valores indicados pela Contadoria (fls. 301). Dispensar a prévia intimação das partes antes da transmissão das requisições de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes não se insurgiram contra os valores nelas inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. IV - Com o pagamento intime-se o exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para a extinção da execução.

**0000813-24.2004.403.6125 (2004.61.25.000813-6) - ANTONIO SEBASTIAO TEODORO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO SEBASTIAO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - O ilustre advogado do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente do valor a ser inserido na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados. De fato, o art. 22, 4º da Lei nº 8.906/94 preconiza que se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos. Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, f, CPC), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia. Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 585, inciso II, CPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo. Compulsando o instrumento contratual apresentado pelo advogado neste feito à fl. 229, noto que se trata de mera cópia reprográfica e que, embora haja a indicação de testemunhas, as mesmas não foram devidamente qualificadas, retirando-lhe a força executiva. Portanto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários contratuais, cabendo ao ilustre causídico valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão, se for o caso. Intime-se o advogado e, independente do prazo recursal, cumpra-se o item seguinte. II - Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 228), confeccione-se, revise-se e transmita-se desde logo RPV no valor indicado pelo próprio devedor, dispensado-se, por tal motivo, a citação da autarquia nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. Ante a proximidade da data-limite para transmissão, excepcionalmente intime-se o INSS depois da transmissão, nos termos do art. 100, 9º da CF/88 para, em caso de crédito a compensar, ensejar o devido bloqueio. III - Com o pagamento intime-se o exequente e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos para a extinção da execução.

**0003895-63.2004.403.6125 (2004.61.25.003895-5) - DIRCE ZANDONA DA SILVA(SPI67526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIRCE ZANDONA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 326/327, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002249-13.2007.403.6125 (2007.61.25.002249-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002478-07.2006.403.6125 (2006.61.25.002478-3)) CARLOS DO AMARAL MELLO(SPI41723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SPI75461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SPI51960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO**  
Em virtude da liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme extrato de pagamento da f. 83, referente aos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001511-88.2008.403.6125 (2008.61.25.001511-0) - MARCIA PEDRO PEREIRA(SP212750 - FERNANDO**

ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCIA PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 182/183, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002734-08.2010.403.6125** - BENEDITO VICENTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Cumpra-se o item III de fl. 212.II - Intime-se a parte autora sobre o cumprimento de julgado pelo INSS noticiado às fls. 221/234.III - Com o pagamento da RPV relativa aos honorários periciais e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001428-48.2003.403.6125 (2003.61.25.001428-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-88.2001.403.6125 (2001.61.25.003829-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Em virtude do pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios, conforme informado pela exequente à f. 140, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000931-92.2007.403.6125 (2007.61.25.000931-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-60.2004.403.6125 (2004.61.25.002576-6)) REGINA DE FATIMA TEIGA GARCIA(SP092806 - ARNALDO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL X REGINA DE FATIMA TEIGA GARCIA

Em virtude do pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios, conforme comprova a guia DARF da f. 139, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004227-25.2007.403.6125 (2007.61.25.004227-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-86.2007.403.6125 (2007.61.25.000815-0)) SANTANA-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTANA-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Em virtude do pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios, conforme informado pela exequente à f. 117, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001368-94.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-12.2011.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROQUE QUAGLIATO

Em virtude do pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios, conforme informado pela exequente à f. 613, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5518**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000388-44.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-23.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) Retifico o despacho de fls. 207, devendo os autos virem conclusos para decisão dos embargos infringentes (fls. 180 verso). Intimem-se.

**Expediente Nº 5519**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002934-38.2012.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OITI VIEIRA(SP092904 - HUMBERTO RIGAMONTI) X REGINA MARIA DAS GRACAS VICK TAVARES X GILVAN CARLOS TAVARES X CLAUDIA MOREIRA SPADAFORA MACHADO X LUIZ HENRIQUE MOLINA MACHADO X CARMEM SILVIA FERREIRA X LUIS GOMES SANTOS(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES E SP302487 - TALISSA GABRIELA ZANETTI AQUINO) X MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR E SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR)

Trata-se de Ação Civil Pública distribuída a este Juízo Federal em 08 de novembro de 2012, redistribuída da 2ª Vara da Comarca de Casa Branca, que tem como partes Ministério Público Federal em face de Oiti Vieira, Regina Maria das Graças Vick Tavares, Gilvan Carlos Tavares, Cláudia Moreira Spadafora Machado, Luiz Henrique Molina Machado, Carmem Silvia Ferreira, Luis Gomes Santos e Município de Casa Branca. Inicialmente o Ministério Público Estadual propôs Ação Civil Pública Ambiental, aduzindo que foi loteada área de preservação permanente de 1200m por onde passa o Córrego do Pingo, em quatro lotes, os quais foram vendidos. Ademais foram promovidas edificações e mantidos imóveis no local sem o devido licenciamento ambiental, construções estas teriam sido indevidamente autorizadas pelo Município de Casa Branca, por meio de Alvará de Licença para obras. Assim, causaram na referida área de preservação permanente supressão da vegetação nativa e estão impedindo sua regeneração natural, com a impermeabilização do solo e construção de casas de alvenaria no local. Diante disso, alegam que os réus devem ser compelidos a cessarem a conduta ilícita, repararem os danos causados, mediante a demolição das edificações ilegalmente erigidas e recuperação da área degradada, cessando também qualquer atividade que possa causar dano ao meio ambiente. Em 24 de abril de 2012, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Casa Branca observou os requisitos necessários para a concessão da liminar; as áreas de preservação permanente foram criadas para proteger o ambiente natural e se elas são degradadas há evidente possibilidade de danos irreparáveis. A demora no provimento jurisdicional pode tornar mais difícil a reparação do dano ambiental gerado na área de preservação. Assim, entendendo presentes os requisitos legais que autoriza a concessão da tutela antecipada, deferiu a liminar para determinar que os réus cessem imediatamente a realização de qualquer atividade que possa provocar danos ao meio ambiente, ainda que parcialmente. Determinou-se que fosse expedido mandado de constatação para descrição dos imóveis existentes na área, com registro fotográfico, bem como a citação dos réus. Foram expedidos mandados de citação e intimação de liminar (fls. 322), mandado de constatação (fls. 323) e mandado de averbação. Os mandados de constatação e de averbação foram juntados cumpridos. No tocante à citação dos réus foram citados, intimados e advertidos (fls. 385 - Gilvan Carlos Tavares e sua esposa Regina Maria das Graças Vick Tavares; Luiz Henrique Molina Machado e sua esposa Cláudia Moreira Spadafora Machado,; Carmem Silvia Ferreira e Luiz Gomes Santos; Oiti Vieira; além do Representante legal do Município de Casa Branca). Foi juntada aos autos a contestação de Oiti Vieira (fls. 401), tendo os demais réus, com exceção do Município de Casa Branca, denunciado à lide a Caixa Econômica Federal (fls. 412/414), por ter sido esta a financiadora da construção dos quatro imóveis edificadas na área de preservação permanente e ofertado sua contestação (fls. 415/430). Foi certificado às fls. 503 ter decorrido in albis o prazo para a Prefeitura Municipal de Casa Branca apresentar sua defesa. Em 14 de agosto de 2012, a Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito de Casa Branca entendeu que diante da orientação da Súmula 150 do STJ competir a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas, aplicando-se, também, aos casos de denúncia da lide e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal. Os autos chegaram a esta Vara Federal, tendo sido intimado preliminarmente o Ministério Público Federal para que

se manifestasse. Assim, peticionou nos autos o MPF, entendendo não se justificar o deslocamento do presente feito para a Justiça Federal, o que causaria uma ampliação indevida do objeto da lide, com a conseqüente intromissão de novos fundamentos à causa o que desvirtuaria a finalidade almejada pela presente ação civil pública que é a defesa do meio ambiente e não a proteção de interesses individuais disponíveis. De toda forma, requereu a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresentasse sua versão sobre os fatos. Era o que cabia relatar. Nos termos do artigo 70 do Código de Processo Civil, a denunciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Da análise minuciosa dos autos, verifica-se não se adequar o caso em tela a nenhuma das hipóteses do artigo mencionado. A Caixa Econômica Federal apenas e tão somente forneceu um financiamento habitacional aos réus, não tendo a CEF qualquer relação com a matéria objeto da presente ação civil pública, que seria a preservação e/ou degradação de área de preservação permanente. A Caixa Econômica Federal tem uma relação particular com os réus, os quais receberam um financiamento daquela. A CEF não tem qualquer obrigação ou direito relacionados com a presente demanda. Qualquer pendência que porventura vier a existir entre a CEF e os réus deverão ser saneados através do meio jurídico próprio. Diante disso, e independente da oitiva prévia da Caixa Econômica Federal, não vejo ser hipótese de denunciação à lide da CEF e dessa forma, não há razão para que a presente Ação Civil Pública tenha processamento neste Juízo Federal. Assim sendo, determino que os autos retornem ao Juízo Estadual de origem (Juízo de Direito da 2ª Vara de Casa Branca), onde terão seu regular andamento e decisão. Intimem-se e após, encaminhem-se os autos.

#### **Expediente Nº 5520**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002619-88.2004.403.6127 (2004.61.27.002619-3)** - JOSE NORVINO DA SILVA (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se

**0000094-65.2006.403.6127 (2006.61.27.000094-2)** - EDNA HELENA DE MORAES TONON (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se

**0002562-02.2006.403.6127 (2006.61.27.002562-8)** - CECILIA MAPELLI TABARIM (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se

**0002611-09.2007.403.6127 (2007.61.27.002611-0)** - MARIA LUIZA BARRETTO PENNA (SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se

**0002677-52.2008.403.6127 (2008.61.27.002677-0)** - LUIZ CARLOS MONTEIRO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF

nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.  
Cumpra-se

**0000165-62.2009.403.6127 (2009.61.27.000165-0)** - ELENICE APARECIDA MIGUEL(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se

**0001027-33.2009.403.6127 (2009.61.27.001027-4)** - RITA DE CASSIA MUCIN COSTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se

**0002955-19.2009.403.6127 (2009.61.27.002955-6)** - ANTONIO BENEDITO RIBEIRO(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se

**0002632-77.2010.403.6127** - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se

**0002932-39.2010.403.6127** - MARILZA CLEUSA ORLANDO VICENTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se

**0002934-09.2010.403.6127** - ANA LIGIA VIEIRA TODERO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se

**0002423-74.2011.403.6127** - APARECIDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se

**0003025-65.2011.403.6127** - NEUSA QUITERIA FREIRE DE LIMA(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se

**Expediente Nº 5521**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000842-87.2012.403.6127** - EDSON ROBERTO ALCARA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048

- FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de janeiro de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001326-05.2012.403.6127** - ADRIANA TRUBIANI X MARIA DE LOURDES TRUBIANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de janeiro de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001353-85.2012.403.6127** - LUCIANE RAIMUNDO - INCAPAZ X SEBASTIANA ESPANHA RAIMUNDO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso

afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de janeiro de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001450-85.2012.403.6127 - JOAO BATISTA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARTA DOS SANTOS MUINOLO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de janeiro de 2013, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002234-62.2012.403.6127 - APARECIDA DE LIMA RANZANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 18 de janeiro de 2013, às 15:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002248-46.2012.403.6127 - TEREZINHA DE FATIMA JESFE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a)

periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de janeiro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002371-44.2012.403.6127 - ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de janeiro de 2013, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002435-54.2012.403.6127 - BENEDITO MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vigia? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de janeiro de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa

Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002437-24.2012.403.6127** - ROMILDO DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de janeiro de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002464-07.2012.403.6127** - JOSE ANTONIO LAZARINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de servente? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de janeiro de 2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002491-87.2012.403.6127** - MARIA DE LOURDES CAVALHERI DE PIERI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados

por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de janeiro de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002517-85.2012.403.6127 - ARMANDO ALVES BERNARDO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de janeiro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002711-85.2012.403.6127 - ALDA TEREZINHA DIOGO DE FARIA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de

janeiro de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5522**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001878-04.2011.403.6127** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 05 de dezembro de 2012, às 08:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

**0000539-73.2012.403.6127** - DIVINA ANTONIA DUTRA DO NASCIMENTO SOUZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 06 de dezembro de 2012, às 11:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

**0001482-90.2012.403.6127** - LEONOR CAMPANARO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 05 de dezembro de 2012, às 13:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

**0001730-56.2012.403.6127** - LAURA CAROLINE CARVALHO DIAS - INCAPAZ X IVANETE NOGUEIRA DE CARVALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 06 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

**0001831-93.2012.403.6127** - AGDA PENHA SILVA SIRCA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 06 de dezembro de 2012, às 08:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

**0002009-42.2012.403.6127** - ISABEL DE SOUZA OLIVEIRA OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 05 de dezembro de 2012, às 09:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

**0002219-93.2012.403.6127** - GENI ROSA DA SILVA PEDRETTI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 06 de dezembro de 2012, às 15:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

**0002471-96.2012.403.6127** - OSVAILDE CERQUEIRA LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 05 de dezembro de 2012, às 12:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5523**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002369-74.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA GUEDES DATOVO(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maria Emiliana Rodrigues de Lima Rostirolla, CRESS 23.503, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? A perícia social fica designada para o dia 06 de dezembro de 2012, às 09:00, na residência da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 373**

## **MONITORIA**

**0009315-57.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA CHIAROTI PEREIRA

VISTOS. Proceda-se à consulta ao sistema BACENJUD para tentativa de obter-se o endereço da requerida Rosana Chiaroti Pereira, CPF nº 029.771.168-770. Com a resposta, intime-se a parte requerente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0010786-11.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES DE GODOI VIEIRA

VISTOS. Defiro o requerido às fls. 48 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do requerido MOISES DE GODOI VIEIRA, CPF nº 283.193.008-19, citado às fls. 35, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 12.403,27 (doze mil, quatrocentos e três reais e vinte e sete centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o requerido desta decisão e da penhora. Decorrido o prazo legal, intime-se a requerente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da requerente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a requerente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010888-33.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JORGE SILVESTRE

VISTOS. Defiro o requerido às fls. 57/58 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do requerido JORGE SILVESTRE, CPF nº 028.736.858-08, citado às fls. 37, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 13.329,93 (treze mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o requerido desta decisão e da penhora. Decorrido o prazo legal, intime-se a requerente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da requerente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a requerente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011079-78.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELI FERREIRA VIANA

VISTOS. Defiro o requerido às fls. 45 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da requerida GISELI FERREIRA VIANA, CPF nº 384.151.808-70, citada às fls. 37, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 13.646,63 (treze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se a requerida desta decisão e da penhora. Decorrido o prazo legal, intime-se a requerente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da requerente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a requerente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011290-17.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA

VISTOS. Defiro o requerido às fls. 56 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do requerido RONALDO FERREIRA, CPF nº 155.275.348-40, citado às fls. 42, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 18.059,72 (dezoito mil, cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o requerido desta decisão e da penhora. Decorrido o prazo legal, intime-se a requerente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da requerente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a requerente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011785-61.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR TEIXEIRA ARAUJO

Vistos. Defiro o requerido às fls. 65 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do requerido JULIO CESAR TEIXEIRA ARAUJO, CPF nº 315.669.828-80, citado às fls. 57, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 16.020,86 (dezesseis mil, vinte reais e oitenta e seis centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a

indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o requerido desta decisão e da penhora. Decorrido o prazo legal, intime-se a requerente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da requerente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a requerente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001016-57.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA PRISCO**

VISTOS. Proceda-se à consulta ao sistema BACENJUD para tentativa de obter-se o endereço da requerida Monica Prisco, CPF nº 061.117.438-30. Com a resposta, intime-se a parte requerente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0001166-38.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA RODRIGUES DE SOUZA**

VISTOS. Proceda-se à consulta ao sistema BACENJUD para tentativa de obter-se o endereço da requerida Renata Rodrigues de Souza, CPF nº 156.051.578-33. Com a resposta, intime-se a parte requerente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Int.

#### **Expediente Nº 390**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002036-83.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-22.2011.403.6140) WAGNER LUIZ DONATO GONCALVES X ELMODAN GONCALVES(SP277563 - CAMILA ROSA LOPES E SP299731 - ROBERTO KIOSHI ABE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ELMODAN GONÇALVES e WAGNER LUIZ DONATO GONÇALVES, qualificados nos autos, em face da Fazenda Nacional, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o desbloqueio de valores constrictos via BACENJUD por ter superado o valor do débito incontroverso. Juntou os documentos de fls. 41/45. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a constrição recaiu sobre importância superior ao montante objeto da presente execução, aliada ao fato da Embargada não se opor ao pedido (fls. 376 dos autos da execução fiscal), defiro o levantamento da penhora dos ativos bloqueados em montante superior ao cobrado. Requisite-se a transferência da importância bloqueada da conta de Elmodan no Banco do Brasil. Considerando que a execução está integralmente garantida, recebo os embargos com efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, uma vez que o prosseguimento do feito executivo importaria em alienação judicial do bem penhorado para satisfação do débito executivo. Intimem-se os embargantes para que procedam à regularização dos embargos, juntando cópia da constrição judicial e da CDA. Após a regularização, à Embargada, para impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007539-22.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PANI & PANINI PADARIA E CONFEITARIA LTDA. X RADAMES FERNANDES DA SILVA X WAGNER LUIZ DONATO GONCALVES X ELMODAN GONCALVES(SP277563 - CAMILA ROSA LOPES E SP299731 - ROBERTO KIOSHI ABE JUNIOR)**

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 632**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000006-49.2010.403.6139** - DANIELE APARECIDA ROZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 72/73. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0000536-53.2010.403.6139** - LEONOR DE OLIVEIRA VIEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 87/89. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000400-22.2011.403.6139** - SIMONE ALINE DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 77/78. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0000519-80.2011.403.6139** - SANTO DE TOMAZELA CHIQUITO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 46/46v, que noticiou divergência na grafia do nome do(a) autor(a) em seu CPF, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

**0002631-22.2011.403.6139** - TEREZA DE JESUS NICACIO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 98/101. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0002766-34.2011.403.6139** - TERESA CAMARGO DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 73/74. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria

até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002948-20.2011.403.6139** - RUTH LOPES DE ROSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 38/38v, que noticiou a situação cadastral do CPF da autora como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

**0003631-57.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DOS ANJOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório complementar em nome da autora, observando-se os cálculos de fls. 203/204. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0003853-25.2011.403.6139** - MANOEL DIOGENES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fl. 166. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 165, observando que os cálculos acolhidos encontram-se às fls. 133/135. Sem prejuízo encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor observando o documento de fl. 07. Int.

**0004525-33.2011.403.6139** - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA FRANCA - INCAPAZ X ANA ROSA DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 204/205 para o valor principal e os cálculos de fls. 206/208 para o valor dos honorários advocatícios. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005167-06.2011.403.6139** - SUELEN MANOEL ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora observando o documento de fl. 07. Uma vez regularizados, e considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 73/74. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0005259-81.2011.403.6139** - ELAINE PINTO BONRRUQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 86/86v, que noticiou a situação cadastral do CPF da autora como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

**0005615-76.2011.403.6139** - GISLAINE ROBERTA DE ARRUDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 70/70v, que noticiou divergência na grafia do nome da autora em seu CPF, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

**0006272-18.2011.403.6139** - LOIDE DOMINGUES ALVES(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 77/82. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0006348-42.2011.403.6139** - DALIRIA CEBEL CARNEIRO LACERDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 29/29v, que noticiou a situação cadastral do CPF da autora como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

**0010801-80.2011.403.6139** - APARECIDA JACINTO ALMEIDA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora observando o documento de fl. 12. Uma vez regularizados e considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 108/111, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr Antonio Celso Polifemi, conforme solicitação de fls. 107. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0011744-97.2011.403.6139** - DIRCEIA DIAS DOS SANTOS ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 55/55v, que noticiou divergência na grafia do nome do(a) autor(a) em seu CPF, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

**0011801-18.2011.403.6139** - MARLI NUNES PETRY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 69/70. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0001099-76.2012.403.6139** - OLIVIA BATISTA DE PONTES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 80/82. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0001274-70.2012.403.6139** - LUIZA VAZ DE LIMA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do referente ao principal o valor correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 136/138, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr João Couto Corrêa, conforme solicitação de fls. 135. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório. Em seguida venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0001382-02.2012.403.6139** - JOSE LOPES DE CASTRO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 115/119.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001795-15.2012.403.6139** - ANA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da decisão de fls. 69 determinando a habilitação dos herdeiros, encaminhe os autos para SEDI, para regularização. Após regularizados, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando que o referente ao valor principal deve ser em nome de Nair Oliveira de Camargo. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0001826-35.2012.403.6139** - VALQUIRIA SILVEIRA CEZAR(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 71/73.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0002115-65.2012.403.6139** - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 103/103v, que noticiou o CPF do autor como inexistente na base de dados da Receita Federal do Brasil, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

**0002389-29.2012.403.6139** - MARIA ISABEL DE MELO SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 102/104.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002683-81.2012.403.6139** - ILIDIA APARECIDA DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o acordo homologado entre as partes expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os termos do acordo de fls. 66/67.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento pela PARTE AUTORA do valor liberado mediante ofício requisitório.Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001605-86.2011.403.6139** - LUDIMILA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora observando o

documento de fl. 09. Uma vez regularizados, e considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 87/88. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 363**

#### **MONITORIA**

**0020680-41.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2012, às 17h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

**0022282-67.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AYLTON CESAR GRIZI OLIVA(SP253669 - LUANA CAROLINA SALEMI DE SOUZA OLIVEIRA)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2012, às 16h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

**0022284-37.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE FREDIANI SILVA DOS SANTOS(SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2012, às 17h00 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

**0022285-22.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDOMIRO GOMES DOS SANTOS(SP126029 - PAULO MARCIO BANIIETTI)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2012, às 16h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

**0004464-68.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEICE MARTINS DE BARROS X JOAO BATISTA DE BARROS X VILMA VERA MARTINS DE BARROS(SP319084 - ROSANA ALVES CARDOSO DOMICIANO)

Tendo em vista a solicitação da Central de Conciliação e considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do

Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2012, às 16h30 min. Cópia deste despacho servirá como carta, ficando INTIMADO(S) o(s) réu(s) abaixo qualificados, para que compareça(m) na audiência designada, munido(s) de documento de identidade, na Central de Conciliação (CECON-OSASCO), localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224 - 4º andar - Centro, Osasco/SP.

#### **Expediente Nº 364**

##### **MONITORIA**

**0002310-77.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NAIR DIAS COELHO

Tendo em vista a homologação da transação entre as partes, bem como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015209-03.2012.403.6100** - ESCO COML/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 94. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0015878-56.2012.403.6100** - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0016038-81.2012.403.6100** - WMB COM/ ELETRONICO LTDA(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E RS066441 - ANE STRECK SILVEIRA E RS058320 - ANDREI CASSIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.- fornecer cópia integral dos autos para servir de contrafê, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0004171-98.2012.403.6130** - TRANS TRUCK LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício nº 213/2012-SUDP e a comunicação eletrônica (fl. 352), intime-se a parte impetrante para que apresente nova petição de comprovação de interposição de agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004339-03.2012.403.6130** - SBS SPECIAL BUILDING SYSTEMS ENGENHARIA LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP194526 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, para afastar exigência da contribuição social previdenciária patronal, incidente sobre as verbas pagas relativas ao: vale-transporte pago em dinheiro, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, férias / terço constitucional de férias, auxílio-doença / auxílio acidente, salário maternidade, adicional de horas extras / noturno, adicional de tempo de serviço, adicional de insalubridade / periculosidade e adicional de transferência. Na peça inicial a impetrante declarou que sua sede está localizada na Cidade de Barueri, no Estado de São Paulo, na Avenida Cachoeira, nº 785, 791 e 773, salas 06 e 08, bairro da Cruz Preta, CEP 06413-000, (fls. 02), este mesmo endereço é o que consta do Contrato Social (fls. 50/56). Apontou a impetrante como autoridade coatora o Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco, ocorre que, a jurisdição fiscal da referida autoridade apontada pela impetrante, não abrange o município de Barueri, SP. Converto a decisão em diligência. Para análise do pedido de liminar, reputo indispensável que a impetrante emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer, qual é a efetiva autoridade coatora. Após, tornem à conclusão. Intime-se.

**0004509-72.2012.403.6130 - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BENFICA LTDA(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar o desbloqueio de veículos arrolados administrativamente pela Receita Federal do Brasil, objetivando o licenciamento anual de tais bens. Alega a impetrante que, em 13/04/2011, foi surpreendida com a notificação do processo administrativo sob nº 13896.720.414/2011-24, em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP, por meio do qual foram apontadas supostas violações a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, apuradas no exercício de 2007, no montante de R\$ 2.538.803,90 (dois milhões, quinhentos e trinta e oito mil, oitocentos e três reais e noventa centavos). Afirma que foram arrolados, sob o fundamento dos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97, e posteriormente bloqueados junto ao CIRETRAN de Barueri, 19 (dezenove) veículos de sua propriedade, para fins de garantia do processo administrativo-fiscal, com avaliação dos bens, à época, de R\$ 939.947,00. Aduz que, ao comparecer no CIRETRAN de Barueri, foi informada de que não seria possível efetuar o licenciamento veicular dos bens arrolados, pois eles encontravam-se bloqueados por ordem da Receita Federal, e que somente com ofício expedido pela autoridade coatora poder-se-ia realizar o desbloqueio deles para fins de licenciamento anual. Assim sendo, em 21 de agosto de 2012, requereu junto à autoridade administrativa a liberação dos bloqueios efetivados, com o intuito de efetuar o licenciamento dos veículos, uma vez que todos são utilizados no efetivo funcionamento da empresa. Ressalta inexistir na lei a previsão de qualquer recurso administrativo que tivesse a eficácia de desbloquear os veículos para fins de licenciamento, tendo requerido há mais de 01 (um) mês à autoridade impetrada tal providência. Instada a providenciar a emenda da inicial (fl. 94), atribuindo o correto valor à causa, a impetrante manifestou-se às fls. 95/96. Instada novamente a esclarecer o ato coator apontado (fl. 98), a impetrante manifestou-se às fls. 100/109, reiterando o pedido de liminar. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 95/96 e 100/109 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Os veículos de propriedade da impetrante foram arrolados por ato da Autoridade Fiscal, fls. 16/17, como garantia do débito fiscal relativo ao processo administrativo nº 13896.720.502/2011-26. A legislação que disciplina o arrolamento de bens pela autoridade fiscal assim dispõe: Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997(...) Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o

crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 07 de julho de 2011.(...)

Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a: I - trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e II - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.197, de 30 de setembro de 2011)(...)

Art. 8º O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo encaminhará aos órgãos de registro competentes a relação de bens e direitos para fins de averbação ou registro do arrolamento ou de seu cancelamento, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos, conforme abaixo: I - cartório de registro de imóveis, relativamente aos bens imóveis; II - órgãos ou entidades nos quais, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; e III - cartório de títulos e documentos e registros especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

1 Se o domicílio fiscal do sujeito passivo estiver na jurisdição de outra unidade da RFB, o titular da unidade na qual o arrolamento houver sido efetuado providenciará seu encaminhamento à autoridade administrativa da unidade da RFB competente para a adoção das providências previstas no caput.

2 O órgão de registro comunicará à unidade da RFB a averbação ou registro do arrolamento, no prazo de quinze dias contados da data do recebimento da relação referida no caput.

Art. 9º O órgão de registro comunicará à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 horas, a alteração promovida no registro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, inclusive aquelas decorrentes de cisão parcial, arrematação ou adjudicação em leilão ou pregão, desapropriação ou perda total, de qualquer dos bens ou direitos arrolados.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implicará a imposição da penalidade prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, observada a conversão a que se refere o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, independentemente de outras cominações legais.

Pela leitura da legislação acima transcrita, pertinente ao arrolamento de bens efetuado pelo órgão da Receita Federal do Brasil, verifica-se tratar-se de um procedimento cautelar de monitoramento dos bens do contribuinte autuado, que não torna tais bens indisponíveis, os quais poderão ser livremente alienados ou sofrer restrições, desde que este fato seja comunicado ao órgão fazendário do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme dispõe o 3º do artigo 64 da Lei 9.532/97.

Numa leitura detida das normas em questão, conclui-se que a Receita Federal fará apenas o registro do arrolamento no órgão competente, nos termos 5º, II, do art. 64 da Lei 9532/97 c/c o inciso II do art. 8º da IN-RFB n. 1171/2011, o que inclui a anotação da referida cautela no prontuário de veículos automotores previamente arrolados.

O bloqueio alegado pela impetrante não está previsto na Lei 9.532/97, tampouco na IN/RFB n. 1171/2011, assim, diante do procedimento de arrolamento administrativo, envolvendo, no âmbito administrativo, o órgão da Receita Federal e o órgão de trânsito subordinado ao Estado de São Paulo, vislumbra-se na verdade um desencontro de informações na aplicação das normas legais, cabendo aos órgãos públicos envolvidos uma melhor comunicação para o esclarecimento dos direitos e deveres de cada um, inclusive do próprio contribuinte, titular do bem arrolado.

O pleito da impetrante prende-se pontualmente à determinação para o desbloqueio dos veículos de sua propriedade, objeto do arrolamento fiscal, com vistas a possibilitar o licenciamento previsto nos arts. 130 e 131 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97.

No presente caso, a gravação dos bens (veículos automotores) tem caráter administrativo, não constitui um ônus real nem torna indisponíveis os bens, nada impedindo que o proprietário dos veículos efetue o licenciamento anual, procedimento este de controle típico das autoridades de trânsito, que em nada interfere nos aspectos tributários vinculados aos bens arrolados.

Se o contribuinte está autorizado, a partir da data da notificação do ato fiscal de arrolamento, a transferir, alienar ou onerar os bens arrolados, devendo apenas comunicar o fato à unidade do órgão fazendário de seu domicílio tributário, sob pena de ser requerida a medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo, conforme dispõe os 3º e 4º do art. 64 da Lei 9532/97, com maior razão poderá proceder a um simples licenciamento anual de veículos, sendo certo que tal providência em nada altera os direitos próprios da Fazenda Pública.

Ao que parece, o órgão de trânsito não vem aplicando corretamente a legislação tributária que disciplina o arrolamento administrativo de bens, entendendo tratar-se de questão similar a uma penhora ou uma indisponibilidade, quando na verdade cuida-se de mera anotação, pela qual cabe ao órgão de registro apenas comunicar à unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo de 48 horas, a alteração

promovida no cadastro em decorrência de alienação, oneração ou transferência a qualquer título, inclusive aquelas decorrentes de cisão parcial, arrematação ou adjudicação em leilão ou pregão, desapropriação ou perda total, de qualquer dos bens ou direitos arrolados, nos termos do Art. 9º da IN / RFB n. 1171/2011. Na verdade, descabe promover o desbloqueio de bens, como pleiteia a impetrante em seu pedido inicial, pois isto requer a análise do procedimento administrativo adotado pela autoridade impetrada, seguida da conclusão de que a anotação de arrolamento deu-se de modo ilegal ou inconstitucional, mediante excesso ou abuso de poder praticado pela autoridade fiscal, o que ensejaria uma outra discussão, diversa dos objetivos pretendidos na presente ação mandamental, qual seja, o simples licenciamento anual de veículos junto ao Ciretran. A impetrante protocolou, em 21.08.2012, conforme cópia de fls. 76/77, requerimento ao Delegado da Receita Federal de Barueri-SP, para que ele desbloqueasse os veículos arrolados, possibilitando assim o licenciamento anual, não havendo um pleito específico àquela autoridade para que fosse apenas liberado o licenciamento dos veículos. Ao ser instada a esclarecer a questão (fl. 98), a impetrante manteve o pedido de desbloqueio, e nada esclareceu quanto ao ato coator supostamente praticado pela autoridade fiscal. Verifica-se, neste caso, uma imprecisão no pedido da impetrante, que é até compreensível diante de uma situação que se apresenta numa zona nebulosa quanto às providências concretas a cargo de cada órgão envolvido na aplicação da legislação do arrolamento administrativo-fiscal, especialmente em se tratando de dois órgãos públicos pertencentes a esferas governamentais diferentes, um federal e outro estadual, com competências bem diversas e que não se comunicam adequadamente, além de se mostrarem insensíveis às idas e vindas do contribuinte. Soma-se a isso a ausência de normas técnicas expedidas pelo CONTRAN ou pelo DETRAN do Estado de São Paulo, tendentes a regulamentar o assunto específico, aplicando os seus agentes, por força da praxe ou por desconhecimento, a mesma regulamentação das penhoras judiciais. Dessa forma, cabe reconhecer à impetrante o direito de provocar o licenciamento anual de seus veículos automotores, para o qual não constitui óbice a existência de arrolamento fiscal tratado nos arts. 64 e 64-A da Lei 9.532/97, havendo aparente recusa da autoridade impetrada em colaborar com a solução da controvérsia, embora possa fazê-lo sem exceder a sua competência legal. Nesta linha, segue o julgado transcrito a seguir: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. LEGALIDADE. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O arrolamento de bens, nos termos da Lei nº 9.532/97, é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, uma restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade. 2. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferências, alienação ou oneração de bens ou direitos em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 3. No caso dos autos, deixou o impetrante de comprovar, por meio de documentos hábeis, a existência da alegada restrição decorrente da alienação fiduciária, e, em sendo o mandado de segurança um processo de documentos, as provas do direito alegado são pré-constituídas, ou seja, devem ser juntadas com a petição inicial e isso não ocorreu, não merecendo guarida o pedido de cancelamento de arrolamento, pois, isso implicaria prática de atividade probatória, incompatível com o rito do mandamus. 4. Quanto ao pedido de ordem para o licenciamento dos veículos, de fato a autoridade de trânsito exigiu do impetrante que exibisse ofício expedido pelas autoridades impetradas no sentido de que o arrolamento de bens não seria fator impeditivo da licença, porém, os impetrados não teriam se dignado à expedição de qualquer documento para viabilizar a regularização dos veículos perante o DETRAN. 5. Ora, se o arrolamento não implica indisponibilidade do bem, muito menos pode impedir o interessado de promover a sua regular manutenção, inclusive a regularidade da respectiva documentação, nos termos da legislação aplicável que, no caso dos veículos do impetrante, exige o licenciamento, de modo também a evitar outras sanções administrativas. 6. Em suma, se de um lado, descabido o pedido de cancelamento do arrolamento dos bens mencionados, de outro, tem o impetrante direito líquido e certo de licenciar os veículos mencionados, impondo-se, pois, a confirmação da sentença que concedeu parcialmente a ordem postulada. 7. Reexame necessário a que se nega provimento. (REOMS 00061837520084036114, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 271

..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Assim, presente em parte a verossimilhança das alegações iniciais e, ainda, o perigo da demora, tendo em vista a necessidade da impetrante efetuar o imediato licenciamento dos veículos automotores de sua propriedade, objeto de restrição administrativa por parte da Autoridade Fiscal, ao menos para resguardar esse direito perante a autoridade de trânsito, evitando-se que sofra futuras penalidades, sem que, necessariamente, se proceda ao desbloqueio administrativo pleiteado. Muito embora os atos relacionados ao arrolamento de bens e direitos em tela tenham sido praticados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes - DEMAC/SPO - Divisão de Fiscalização II, com sede em São Paulo, Capital, o próprio termo de arrolamento (fl. 16) determina que quaisquer atos praticados pelo contribuinte com relação aos veículos deverão ser comunicados à Delegacia da Receita Federal em Barueri - 8ª RF, cabendo a esta, portanto, a expedição do ofício solicitado pela autoridade de trânsito. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A

LIMINAR para determinar à autoridade impetrada as necessárias providências para que, no prazo de 10 dias, seja expedido ofício à autoridade de trânsito da circunscrição competente dos veículos automotores objeto do arrolamento de bens em nome da impetrante, esclarecendo a inexistência de bloqueio dos bens arrolados, garantindo-se a ela o acesso ao licenciamento anual dos bens automotores de sua propriedade para o exercício de 2012 e para os anos seguintes, enquanto perdurarem os efeitos do arrolamento fiscal. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO com sede na Av. Padre Vicente Melillo, n 755, Vila Clélia, Osasco/SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004942-76.2012.403.6130** - BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA X FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA X INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Fls. 94/95: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004943-61.2012.403.6130** - BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA X FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA X INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Fls. 97/98: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004944-46.2012.403.6130** - BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA X FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA X INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Fls. 108/109: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004945-31.2012.403.6130** - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Fls. 103: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004946-16.2012.403.6130** - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA X LUFT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA X LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Fls. 105: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 722**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002201-63.2012.403.6130** - REDECARD S.A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
REDECARD S.A. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, pretendendo a declaração da inexistência de relação jurídica

tributária no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de férias de 1/3 (um terço), ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sob as rubricas acima mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 29/79. A impetrante foi instada a emendar a inicial e apontar o correto valor da causa (fls. 80/81). Ela se manifestou por meio da petição de fls. 82/83 e recolheu custas complementares (fls. 85). Esse juízo entendeu serem necessários esclarecimentos complementares sobre o valor atribuído à causa, tendo sido determinada nova emenda (fls. 99). A impetrante atribuiu novo valor à causa (fls. 100/101) e recolheu as custas correspondentes (fls. 103). A liminar foi parcialmente deferida nas fls. 105/108-verso. Em informações (fls. 120/127), o Delegado da Receita Federal alegou a inexistência de qualquer ato irregular que justifique a impetração. Isso porque, na verdade, as verbas em questão integram a remuneração. Interposto recurso de Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 128/147) e pela União (fls. 148/186). Foi negado seguimento ao agravo da impetrante (fls. 197/197-verso) e ao da União (fls. 198/199). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 201/206). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. No mérito, a presente pretensão mandamental merece ser parcialmente amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas razões que serviram de embasamento para o deferimento do pedido de liminar, as quais estão em consonância com precedentes do Colendo Tribunal Superior de Justiça. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.) Nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. De outra parte, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Nesse passo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do acima exposto, confirmam-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros

quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...)15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.(EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010).Estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO NCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.)Entretanto, o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros.O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (10/05/2012 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91.Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Trânsito Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS

O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tenham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos: a) adicional de 1/3 de férias e b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença e/ou auxílio-acidente. 2) Reconhecer o direito à compensação, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0002202-48.2012.403.6130 - REDECARD S.A.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**  
REDECARD S.A. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, pretendendo a declaração da inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal incidente sobre adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente ao 13º salário proporcional, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sob as rubricas acima mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 29/79. A impetrante foi instada a emendar a inicial e apontar o correto valor da causa (fls. 80/81). Ela se manifestou por meio da petição de fls. 82/83 e recolheu custas complementares (fls. 85). Esse juízo entendeu serem necessários esclarecimentos complementares sobre o valor atribuído à causa, tendo sido determinada nova emenda (fls. 99). A impetrante atribuiu novo valor à causa (fls. 100/101) e recolheu as custas correspondentes (fls. 103). A liminar foi parcialmente deferida nas fls. 93/95-verso. Em informações (fls. 104/110), o Delegado da Receita Federal alegou a inexistência de qualquer ato irregular que justifique a impetração. Isso porque, na verdade, as verbas em questão integram a remuneração. Interposto recurso de Agravo de Instrumento pela União (fls. 112/125). A impetrante também interpôs agravo (fls. 130/159), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 160/160-verso). Foi deferido efeito suspensivo ao recurso interposto pela União (fls. 162/162-verso). O MPF se manifestou pela

inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 164/169).É o relatório. Decido.No caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. No mérito, a presente pretensão mandamental merece ser parcialmente amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas razões que serviram de embasamento para o deferimento do pedido de liminar, as quais estão em consonância com precedentes do Colendo Tribunal Superior de Justiça.Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048 , de 06 de maio de 1999.Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011 PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...)2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...)4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82 TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. REEMBOLSO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE1. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes ao aviso prévio indenizado e as destinadas a terceiros.2. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido, respeitando o disposto no art. 170-A do CTN.3. A procedência do mandamus implica que a impetrada deve

responder pelas custas processuais Origem: TRF - 4ª Região Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 0001835-75.2009.404.7108 UF: RS Data da Decisão: 30/03/2010 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 22/04/2010 Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH. Via de consequência, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre os reflexos decorrentes do pagamento do aviso prévio indenizado, isto é, sua respectiva parcela no 13º. Em relação às verbas referentes a horas extras e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição. Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º, e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República. A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conclui-se, portanto, que sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). AgRg no Ag 1330045 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. REsp 1149071 / SC RECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010.

TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações

pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS. COMPENSAÇÃO. omissis3- Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas extras, em virtude da natureza salarial destas parcelas. 4- Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. Origem: TRF - 4ª Região Autos: 2006.72.05.004563-2 Data da Decisão: 01/09/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA.

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. omissis8. Agravo regimental e apelação improvidos. Origem: TRF - 3ª Região AC 200261000130318 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 162Quanto ao adicional de transferência, decorrente da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, trata-se de pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT). Segundo Arnaldo Süssekind, tal valor configura acréscimo salarial (In Instituições de Direito do Trabalho, Editora LTr, 22ª edição, 2005, pág. 550), devendo, portanto, sobre ele recair a exação. Colaciono os seguintes julgados que corroboram essa tese:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. Omissis AC 200361030022917 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos

a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. A contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, que possuem caráter salarial, e sobre o salário-maternidade. 9. Apelação a que se dá parcial provimento. AC 200534000170940 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200534000170940 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:777. **TRIBUTÁRIO.**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida. AC 199701000289066 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000289066 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) Fonte DJ DATA:29/01/2004 PAGINA:61Entretanto, o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (14/05/2012 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Trânsito Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tenham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que

a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente ao 13º salário proporcional. 2) Reconhecer o direito à compensação, a partir de janeiro de 2009, conforme requerido pela impetrante, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0002208-55.2012.403.6130 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A (SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

GRAN SAPORE BR BRASIL S/A impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO destinado a declarar extinto o crédito tributário materializado no processo administrativo nº 10882.000908/2007-73, nos termos do art. 156, VI do CTN. Narra, em síntese, ter ajuizado ações para discutir a alíquota e base de cálculo do COFINS, perante a Subseção Judiciária de Campinas. Com escopo de acautelá-lo, teria requerido o depósito judicial dos valores discutidos, deferido pelo juízo competente. Entretanto, a impetrante teria desistido da ação judicial e requerido a conversão dos valores depositados em renda da União, no montante de R\$ 16.495.076,31 (dezesesseis milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, setenta e seis reais e trinta e um centavos). Assevera ter a Procuradoria da Fazenda se manifestado favoravelmente à extinção do processo, assim como pela conversão dos valores depositados. Aduz ter depositado integralmente o valor dos débitos exigidos, porém a autoridade impetrada teria efetuado lançamento de ofício de parte da COFINS, referente ao período de apuração 01/2002 e 02/2002, discutida nas ações judiciais mencionadas, ignorando os depósitos judiciais realizados. Considera ser inadequada a postura da impetrada ao buscar controlar os débitos discutidos, pois se o Judiciário estava a apreciar a questão, não caberia à Administração Pública interferir no processo. Sustenta a extinção do crédito tributário pela conversão em renda dos valores depositados, razão pela qual teria direito líquido e certo a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal. Juntou documentos (fls. 11/44). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 50/51-verso). Elas vieram e foram acostadas a fls. 58/59. A autoridade impetrada afirma que o processo administrativo efetivamente se refere ao MS 1999.61.05.004100-6; que a ação judicial já transitou em julgado e; o contribuinte estaria intimado a informar sobre os depósitos judiciais recolhidos. A União Federal manifestou interesse no feito (fls. 57). A liminar foi deferida (fls. 65/68-verso). Na mesma ocasião foi deferido o ingresso na União no feito. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 73/75). É o relato. Decido. A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao exigir crédito tributário de valores depositados em processo judicial no qual se discutia a alíquota e base de cálculo do COFINS, já extinto por conversão em renda da União desses valores. Conforme se infere da inicial, a impetrante ajuizou a ação declaratória n. 0004100-31.1999.403.6105 para discutir os débitos e, posteriormente, ajuizou a ação cautelar n. 0005476-52.1999.403.6105, onde foram depositados os valores controvertidos e discutidos na ação principal. Para comprovar suas alegações, acostou pareceres e decisões proferidas no processo administrativo n. 10882.000908/2007-73, instaurado para controlar os depósitos realizados, nas quais há menção ao pedido do contribuinte para conversão em renda da União dos depósitos judiciais realizados, cuja exigibilidade estava suspensa pelo depósito do montante integral do crédito (fls. 41). Em 25.01.2012, a DRF expediu ofício à CEF requerendo extrato atualizado com a movimentação dos depósitos judiciais realizados pela empresa GRAN SAPORE (fls. 42). Nas informações, de forma lacônica, a autoridade impetrada confirmou a existência de processo administrativo para controlar os depósitos realizados na ação judicial, bem como a ocorrência do trânsito em julgado. No entanto, nada esclareceu acerca da intimação SECAT/Eqjud n. 95/2012, cujo objetivo seria intimar o contribuinte a informar sobre os depósitos judiciais recolhidos (fls. 58/59). Os créditos não recolhidos a título de COFINS foram depositados integralmente no processo n. 1999.61.05.005476-1, enquanto discutia-se o mérito da ação, conforme reconhecido pela impetrada nos documentos acostados aos autos (fls. 38/42). No parecer de fls.

38/39, está evidente que o período controlado engloba os períodos de 01/2002 e 02/2002, exatamente o objeto da cobrança, conforme documento de fls. 37. No mesmo parecer, confirma-se a alegação de que o impetrante renunciou parcialmente ao direito na qual se fundava a ação e requereu a conversão dos valores depositados em renda da União. Verifica-se, ainda, que eventual divergência apurada pelo órgão competente refere-se à existência de depósito a maior se comparado ao valor efetivamente devido (fls. 39). No documento de fls. 41, há confirmação de que a exigibilidade dos créditos tributários estava suspensa pelo depósito em montante integral. Por fim, é possível afirmar ter sido o depósito judicial convertido em renda da União, no valor de R\$ 16.595.165,19 (dezesesseis milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), conforme documento de fls. 42. Portanto, uma vez que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa pelo depósito no montante integral do crédito tributário e uma vez realizada a posterior conversão desse depósito em renda da União, a única conclusão possível é que o crédito tributário foi quitado e, portanto, não poderia constar como pendência. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção dos créditos tributários exigidos no processo administrativo nº 10882.000908/2007-73, consoante disposição do art. 156, VI do CTN, ante a ocorrência da conversão em renda dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação 1999.61.05.004100-6. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. P.R.I.

**0002243-15.2012.403.6130 - TUPER COMERCIAL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**  
TUPER COMERCIAL S.A. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em OSASCO/SP, pretendendo a declaração da inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente ao 13º salário proporcional, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sob as rubricas acima mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 25/62. A impetrante foi instada a emendar a inicial e apontar o correto valor da causa (fls. 64/65). Ela se manifestou por meio da petição de fls. 66/67 e recolheu custas complementares (fls. 68). Esse juízo entendeu serem necessários esclarecimentos complementares sobre o valor atribuído à causa, tendo sido determinada nova emenda (fls. 71/71-verso). A impetrante justificou o valor indicado anteriormente (fls. 73/88). A liminar foi parcialmente deferida nas fls. 90/94-verso. Em informações (fls. 104/114), o Delegado da Receita Federal alegou a inexistência de qualquer ato irregular que justifique a impetração. Isso porque, na verdade, as verbas em questão integram a remuneração. Interposto recurso de Agravo de Instrumento pela União (fls. 115/128). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 131/136). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. No mérito, a presente pretensão mandamental merece ser parcialmente amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas razões que serviram de embasamento para o deferimento do pedido de liminar, as quais estão em consonância com precedentes do Colendo Tribunal Superior de Justiça. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor

prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011

#### PROCESSUAL CIVIL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...)2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...)4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA:

82

#### TRIBUTÁRIO. MANDADO DE

SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. REEMBOLSO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE1. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes ao aviso prévio indenizado e as destinadas a terceiros.2. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido, respeitando o disposto no art. 170-A do CTN.3. A procedência do mandamus implica que a impetrada deve responder pelas custas processuais Origem: TRF - 4ª Região Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 0001835-75.2009.404.7108 UF: RS Data da Decisão: 30/03/2010 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 22/04/2010 Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH. Via de consequência, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre os reflexos decorrentes do pagamento do aviso prévio indenizado, isto é, sua respectiva parcela no 13º. Em relação às verbas referentes a horas extras e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º. do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição. Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º. e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º. , da Carta da República: A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conclui-se, portanto, que sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores,

representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.No mesmo sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). AgRg no Ag 1330045 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte. REsp 1149071 / SC RECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS. COMPENSAÇÃO. omissis3- Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas extras, em virtude da natureza salarial destas parcelas. 4- Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. Origem: TRF - 4ª Região Autos: 2006.72.05.004563-2 Data da Decisão: 01/09/2009 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA.

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E

APELAÇÃO IMPROVIDOS. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. omissis8. Agravo regimental e apelação improvidos. Origem: TRF - 3ª Região AC 200261000130318 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 162 Quanto ao adicional de transferência, decorrente da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, trata-se de pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT). Segundo Arnaldo Süssekind, tal valor configura acréscimo salarial (In Instituições de Direito do Trabalho, Editora LTr, 22ª edição, 2005, pág. 550), devendo, portanto, sobre ele recair a exação. Colaciono os seguintes julgados que corroboram essa tese: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. Omissis AC 200361030022917 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E TAXA SELIC. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. A contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, que possuem caráter salarial, e sobre o salário-maternidade. 9. Apelação a que se dá parcial provimento. AC 200534000170940 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200534000170940 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:777. TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida. AC 199701000289066 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199701000289066 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) Fonte DJ DATA:29/01/2004 PAGINA:61 Entretanto, o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (14/05/2012 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos,

devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código de Processo Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíssem parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese de cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela correspondente ao 13º salário proporcional. 2) Reconhecer o direito à compensação, a partir de janeiro de 2009, conforme requerido pela impetrante, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0002244-97.2012.403.6130 - TUPER COMERCIAL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI**

RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

TUPER COMERCIAL S.A. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em OSASCO/SP, pretendendo a declaração da inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de férias de 1/3 (um terço), ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sob as rubricas acima mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 29/66. A impetrante foi instada a emendar a inicial e apontar o correto valor da causa (fls. 68/69). Ela se manifestou por meio da petição de fls. 70/71 e recolheu custas complementares (fls. 72). Esse juízo verificou irregularidade na representação processual da impetrante, tendo sido determinada nova emenda (fls. 75). A impetrante cumpriu o determinado (fls. 76/88). A liminar foi parcialmente deferida nas fls. 90/93-verso. Em informações (fls. 103/116), o Delegado da Receita Federal alegou a inexistência de qualquer ato irregular que justifique a impetração. Isso porque, na verdade, as verbas em questão integram a remuneração. Interposto recurso de Agravo de Instrumento pela União (fls. 117/165). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 168/173). Foi negado seguimento ao agravo (fls. 175/176). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. No mérito, a presente pretensão mandamental merece ser parcialmente amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas razões que serviram de embasamento para o deferimento do pedido de liminar, as quais estão em consonância com precedentes do Colendo Tribunal Superior de Justiça. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.) Nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário; o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. De outra parte, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Nesse passo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do acima exposto, confirmam-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E

TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...)15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.(EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010).Estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO NCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª urma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.)Entretanto, o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros.O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (14/05/2012 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91.Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Trânsito Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO

EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíssem parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos: a) adicional de 1/3 de férias e b) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença e/ou auxílio-acidente. 2) Reconhecer o direito à compensação, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente decisão aos DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0004380-67.2012.403.6130 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em BARUERI/SP, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária das verbas referentes à i) horas extras, ii) adicional noturno, iii) de periculosidade, iv) insalubridade, v) transferência, vi) aviso prévio indenizado e a parcela correspondente ao 13º salário proporcional, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sob as aludidas rubricas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 26/48. A decisão de fls. 50/51 determinou que a inicial fosse emendada para a correta atribuição do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Por meio dos petítórios de fls. 52/60, a Impetrante apresentou a emenda à inicial, requerendo a desistência das rubricas referentes ao adicional de insalubridade, transferência e de periculosidade, circunscrevendo o objeto do presente mandamus em relação às horas extras, adicional noturno, aviso prévio indenizado e 13º. Salário proporcional ao aviso prévio. Retificou o valor da causa, apresentando a guia de recolhimento de custas judiciais complementares. É o relato. Decido. Recebo as petições de fls. 52/60 como emenda à inicial para alterar o valor da causa para R\$ 20.384,59 (vinte mil trezentos e oitenta e quatro reais e

cinquenta e nove centavos), bem como para delimitar objetivamente a lide fixando a análise acerca da suspensão da exigibilidade de contribuição social sobre as verbas pagas a título de: horas extras, adicional noturno, aviso prévio indenizado e 13º. salário proporcional ao aviso prévio indenizado. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão parcial do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Passo a análise de cada uma das parcelas. AVISO PRÉVIO INDENIZADO (NÃO INCIDÊNCIA) O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição: (...) e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que assim dispõe: Art. 214. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, 1ª Turma, REsp 1221665/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011).

PROCESSU

AL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. omissis 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. omissis 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 2ª Turma, AI 418812/MS, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 CJ1 10/02/2011, pág. 82). DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO (NÃO-INCIDÊNCIA) Da mesma forma, há precedentes jurisprudenciais no sentido de que os montantes pagos em razão do 13º proporcional ao aviso prévio indenizado encerram natureza indenizatória e sobre eles, portanto, não incide, contribuição previdenciária. Confirmam-se os julgados a seguir: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, por configurar verba indenizatória, não representando contraprestação a serviços realizados. Precedentes. 2. A compensação deverá obedecer aos ditames do artigo 89, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 11941/09, dos artigos 33 e 34, da Instrução Normativa nº 900/2008, observando-se o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, com correção monetária pela Taxa Selic. 3. Apelação da União parcialmente provida e apelação da impetrante provida. AMS 00062727920094036109AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337052 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. omissis VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. omissisX - Agravo improvido. AI 201003000247057AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133

PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERTINÊNCIA. omissis4. De igual forma, não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.5. Presentes os pressupostos para concessão da medida liminar/antecipação requerida. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigo 151). 6. Precedentes jurisprudenciais dos TRFs da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Região. Diretriz consolidada no âmbito do STJ. 7. Agravo regimental improvido.AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/04/2011 PAGINA:224 HORAS EXTRAS (INCIDÊNCIA)No entanto, quanto às horas extras não assiste razão à impetrante. A esse respeito, SÉRGIO PINTO MARTINS leciona que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas).Na mesma direção caminha a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.2. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 17.11.2011).ADICIONAL NOTURNO (INCIDÊNCIA)Do mesmo modo, incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de adicional noturno, pois possuem natureza remuneratória. Nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AgRg 1330045-SP, Min. Rel. Luiz Fux, Dje 25.11.2010).O periculum in mora decorre da possibilidade de a impetrante ser inscrita em dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação à sua atividade empresarial.Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário APENAS no tocante à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos sobre o aviso prévio indenizado e 13º proporcional a aludida verba (aviso prévio indenizado), até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores.Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n.

12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

**0004593-73.2012.403.6130** - CDA DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA(SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CDA DISTRIBUIDORA DE ELETRÔNICOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre valores relativos a saídas bonificadas de mercadorias. Requer-se, ainda, que seja reconhecido o direito de crédito oriundo do recolhimento indevido de quantias a esse título nos últimos 05 (cinco) anos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. O feito foi distribuído originariamente à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que declinou da competência para este Juízo da 2ª Vara Federal, sob o argumento de existir prevenção em virtude da extinção, sem julgamento de mérito, de mandado de segurança que tramitou perante esta Vara. Com efeito, após compulsar os autos do processo nº 0002670-12.2012.403.6130, verifiquei que o seu objeto coincide com aquele deduzido no presente mandamus, além de as partes serem as mesmas, motivo pelo qual plenamente aplicável à situação a norma prevista no art. 253, II, do Código de Processo Civil. Destarte, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação. Cientifique-se a impetrante a respeito da redistribuição do feito a este Juízo. Feitas essas considerações, impende consignar, preliminarmente, que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributo que entende indevido e postula o reconhecimento do seu direito ao crédito decorrente do recolhimento indevido de valores a esse título. Realçados esses pontos, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexistência do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE  
SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Assim, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Saliento ser necessária a apresentação da guia de recolhimento (GRU) e respectivo comprovante de quitação originais, inclusive daqueles cujas cópias estão colacionadas à fl. 69. Na mesma oportunidade, providencie a demandante a qualificação correta da autoridade fazendária (Procurador Chefe da Seccional da Fazenda), indicando o local em que está sediada (inclusive endereço). Ademais, tendo em vista possuir a pessoa jurídica impetrante domicílio no município de Barueri, esclareça-se a razão de ter sido indicado no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Finalmente, DETERMINO que a parte impetrante regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado por representante legal devidamente identificado, tendo em vista inexistir menção ao subscritor do documento encartado à fl. 17. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a

consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0004733-10.2012.403.6130** - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALPHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário das futuras saídas de mercadorias a título de bonificação. Narra a impetrante, em síntese, que ao realizar transações comerciais oferece bonificações em mercadorias a alguns clientes, pratica utilizada pelas empresas com estratégia para facilitar as vendas. Essas bonificações consistiriam em descontos incondicionais que não deveriam ser tributados. Contudo, estaria obrigada a considerá-las na base de cálculo do IPI, sem respaldo legal ou constitucional. Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo a não incluir as mercadorias bonificadas na base de cálculo do IPI, razão pela qual requer, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do tributo. Juntou documentos (fls. 18/75). Determinou-se a emenda da inicial para adequação do valor da causa (fls. 79/80), cumprido pela impetrante a fls. 84/194. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição e documentos de fls. 84/194 como emenda à inicial. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao exigir pagamento de IPI calculado sobre a saída de mercadorias bonificadas. Passo a análise do pedido liminar. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos legais aptos a determinar a concessão da medida. De plano, não vislumbro a possibilidade da medida ser ineficaz, caso seja concedida ao final. A impetrante argüiu que a exigência reduz seu capital de giro e traz obstáculos para que ela possa enfrentar a concorrência no mercado para justificar o periculum in mora. Aduziu, ainda, a possibilidade de inscrição dos débitos em dívida ativa com todas as consequências legalmente previstas. Contudo, após emendar a inicial para atribuir o correto valor à causa, a impetrante o fez para fixá-la em R\$ 23.006,31 (vinte e três mil seis reais e trinta e um centavos), correspondente ao recolhimento supostamente indevido do tributo nos últimos cinco anos. Ora, se em cinco anos o valor apurado foi o acima indicado, mostra-se de difícil constatação o alegado dano irreparável que poderia advir caso a segurança seja deferida somente ao final, pois a impetrante teria recolhido valor que não faz presumir redução substancial de seu capital de giro. Outrossim, eventual cobrança realizada pelo não recolhimento do tributo correrá por conta e risco da impetrante, porquanto não há, ao menos por agora, qualquer isenção ou respaldo legal inquestionável a embasar o não recolhimento do imposto discutido. Tanto assim o é que até o momento a impetrante vem realizando os recolhimentos regularmente, razão pela qual pretende o reconhecimento do direito de crédito, não havendo razão para justificar o alegado periculum in mora. Eventual reconhecimento do direito pleiteado, por certo, abrangerá os recolhimentos indevidamente realizados no curso da ação. Ressalte-se, ainda, que o perigo da demora não significa o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso reconhecido ao final. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Além disso, há expressão vedação legal à concessão da medida requerida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Por ocasião da emenda a inicial, a impetrante colacionou aos autos cópia da GRU referente ao complemento do recolhimento das custas judiciais. Entendo ser necessária a juntada do original, devendo a impetrante fazê-lo no prazo de 03 (três) dias. Depois de cumprida a diligência acima, notifique-se, a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

**0004744-39.2012.403.6130** - EDUARDO VIANA NASCIMENTO(SP251355 - RAIMUNDO ANGELO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

EDUARDO VIANA NASCIMENTO impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE OSASCO, pretendendo, liminarmente, o imediato processamento de recurso administrativo interposto em maio de 2012. Narra, em síntese, ter requerido o seguro-desemprego, porém devido a problemas existentes não houve liberação do benefício pretendido. Foi orientado pela autoridade impetrada a interpor recurso, cujo prazo para análise estava previsto para março de 2013. Considera ter direito líquido e certo a uma resposta célere, razão pela qual impetrou a presente medida. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 05/23). O impetrante foi instado a esclarecer possíveis prevenções com outros processos (fls. 34), cumprido a fls. 35/41. É relatório. Decido. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo estarem presentes os requisitos para concessão da liminar. O impetrante foi despedido sem justa causa, em 16/01/2012, consoante Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho encartado a fls. 08. Após discussão na Justiça do Trabalho, as partes conciliaram e foi requerido, pelo impetrante, a expedição de alvará para liberação do seguro-desemprego (fls. 11), efetivado pelo juízo a fls. 16. Contudo, não foi possível realizar o saque devido ao suposto equívoco no cadastro do impetrante, objeto do recurso administrativo interposto em 09/05/2012, conforme comprovante de fls. 18. No mesmo documento, há anotação realizada à caneta a indicar que o recurso seria apreciado até março de 2013. Pretende que seja determinada a imediata apreciação e julgamento do recurso interposto. Pois bem. Pelos elementos existentes nos autos, ao menos em exame de cognição sumária, mostra-se desarrazoado o prazo fixado para pronunciamento acerca do recurso interposto. Está implícito no direito material de fundo o caráter alimentar do seguro-desemprego, pois deve ser pago após a despedida sem justa causa do beneficiário, capaz de sustentá-lo nos meses subsequentes até a recolocação do trabalhador no mercado do trabalho ou até o final do prazo estabelecido em lei. Desse modo, sem adentrar ao mérito da discussão de direito material, pois ela está pendente de análise no âmbito administrativo e não foi objeto de pedido pelo impetrante, mas atendo-se somente ao aspecto processual questionado, entendo serem aplicáveis ao caso em comento às disposições da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Quanto ao prazo para decisões acerca dos recursos interpostos, assim dispõe o art. 59 (g.n.): Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Pelos elementos existentes nos autos, vislumbra-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo recurso interposto pela impetrante, conforme documentos encartados a fls. 18. Entretanto, para uma decisão razoável deve ser levado em consideração a estrutura do órgão administrativo para atender aos particulares em geral, de modo que sua apreciação imediata pode ser inviável. Evidentemente, o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter manifestado sua decisão. Contudo, levando-se em conta as limitações da Administração Pública, cabível a concessão de prazo mais dilatado do que o requerido pela impetrante para a apreciação e manifestação acerca do recurso interposto, em observância ao princípio da razoabilidade. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e se manifeste conclusivamente acerca do recurso administrativo interposto pelo impetrante em 09/05/2012, sob o nº 4012529794, no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se, com urgência, a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0004771-22.2012.403.6130 - WAL MART BRASIL LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WAL MART BRASIL LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário resultante da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS e a consequente abstenção de inscrevê-la no CADIN ou os débitos em Dívida Ativa da União. Relata a impetrante, em suma, que em questão idêntica apreciada pelo STF teriam sido proferidos votos no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tese aplicável também ao ISS. Alega a inconstitucionalidade da cobrança que resulta da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, pois os referidos impostos não podem ser incluídos no conceito de

faturamento, tendo em vista corresponderem à receita dos Municípios. Seriam, na verdade, despesas. Sustenta que o mesmo mecanismo reconhecido para o ICMS é aplicável ao ISS, muito embora o STF não tenha julgado definitivamente a questão. Assevera, ainda, seu direito de crédito, a ser exercido através da compensação, em relação aos fatos geradores ocorridos nos últimos 05 (cinco) anos, devendo ser aplicada a taxa SELIC. Juntou documentos (fls. 32/367). Determinou-se a emenda da inicial para adequação do valor da causa e esclarecimentos acerca do pólo ativo (fls. 373/374), cumprido pela impetrante a fls. 375/386. É o relatório. Fundamento e deciso. Recebo a petição e documentos de fls. 375/386 como emenda à inicial. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao exigir pagamento de IPI calculado sobre a saída de mercadorias bonificadas. Passo a análise do pedido liminar. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos lá debatidos, entendo que se aplica, no caso em tela, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ISS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão unânime da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562) Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei

nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

**0004929-77.2012.403.6130 - JOSE GOMES DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ GOMES DA SILVA, contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI e do INSS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em síntese, ter requerido, em 13/03/2012, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.891.816-2). Contudo, apesar de ter apresentado toda a documentação pertinente ao caso, o pedido teria sido indeferido sob o argumento de que o impetrante já gozava de benefício previdenciário (auxílio-doença). Sustenta preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício, razão pela qual a autoridade teria ferido seu direito líquido e certo. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 19/85). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Seabra Fagundes doutrina a natureza processual do direito líquido e certo: Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada (in, O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Editora Forense, 5ª edição, 1979, p. 279). Em igual sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos: (...) De todo o exposto resultam diversas conclusões. Em primeiro lugar, direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Conseqüentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial. (in Comentários à Constituição, 2º v., Editora Saraiva, 1989, p. 331). A impetrante pretende o reconhecimento do seu direito à implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois teria comprovado o preenchimento dos requisitos legais. Ressalto, contudo, que na via mandamental é imprescindível que a prova seja pré-constituída, ou seja, para existir o direito líquido e certo, a impetrante deve demonstrar documentalmente a existência de seu direito. O rito escolhido pela impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação de suas alegações. A partir da análise da petição inicial e dos documentos acostados aos autos, percebe-se que a impetrante assevera fazer jus à concessão do benefício previdenciário. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É consabido que, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. O direito pretendido neste feito não se coloca como líquido e certo, pois exige dilação probatória, na qual o impetrante poderá comprovar ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício, por ora não reconhecidos pela autoridade impetrada. Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo ao reconhecimento da pleiteada concessão. Por certo, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão, somente possível pela via ordinária seja obtida a certificação do direito vindicado. Por certo, sendo controvertida a questão no âmbito administrativo e não havendo nos autos elementos suficientemente fortes para demonstrar o direito líquido e certo, a demanda exigirá ampla dilação probatória, inclusive com o colhimento de prova testemunhal. Ademais, é necessário garantir que a autarquia ré possa defender a legalidade de seus procedimentos de maneira ampla, por meio de contestação, produção de provas e alegações finais, sob pena de lhe subtrair o direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa. Repita-se, pedido dessa natureza deve ser formulado em rito onde a lide possa ser discutida com maior largueza, inclusive com a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, caso atendidos os pressupostos legais. Não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. INADEQUAÇÃO DA VIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Agravo legal interposto com fundamento no art. 557, 1º, do CPC, objetivando a reconsideração da decisão, alegando ter sido comprovado o direito líquido e certo à aposentadoria por idade urbana. II - O Julgado dispôs expressamente sobre a necessidade de dilação probatória para demonstrar os interstícios de labor urbano da impetrante, a fim de comprovar o cumprimento da carência legalmente exigida para

o benefício pleiteado. [...] omissis.V - Não merece reparos a decisão recorrida. VI - Agravo não provido. (TRF3; 8ª Turma; AMS 323849/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; D.E.

11.03.2011).

RECURSO EM

MANDADO DE SEGURANÇA. PARIDADE. PENSÃO POR MORTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.1 - O rito do Mandado de Segurança pressupõe comprovação in initio litis do fato em que se funda o direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

(RMS 19844/RJ; Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 26.09.2005; RMS-8.647, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 21.6.04.)2. A documentação colacionada aos autos é insuficiente para atestar a certeza e liquidez do direito alegado, diante da contradição entre as alegações da impetrante e as informações da autoridade coatora.3 - Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no RMS 22418/RJ; Rel. Min. Vasco Della Giustina - Convocado do TJ/RS - DJE 18/04/2012).Assim sendo, em razão dos fatos alegados na exordial se apresentarem controversos e dependentes de produção de provas, clara a inadequação da via eleita.Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita.Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do E. STF e Súmula 105, do E. STJ.Sem custas, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0004950-53.2012.403.6130** - MERCATTO SERVICOS, MARKETING E NEGOCIOS LTDA(SP154376 - RUDOLF HUTTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
MERCATTO SERVIÇOS, MARKETING E NEGÓCIOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI pretendendo, liminarmente, a imediata apreciação dos pedidos de restituição formulados. Em síntese, narra ter transmitido, em setembro de 2010 (retificados em março de 2011), vários pedidos de restituição (documentos de fls. 23/182, PER/DCOMPs originais n.ºs.: 35687.87711.010910.1.4.14-6024, 38259.95305.010910.1.4.14-6401, 26752.58384.010910.1.4.14-4125, 40417.22352.010910.1.4.14-7560, 15763.23304.010910.1.4.14-6447, 16487.66490.300810.1.2.15-2078, 05976.30930.010910.1.4.14-1613, 08452.21055.010910.1.4.14-6453, 26045.78983.300810.1.2.15-9480, 27064.61435.010910.1.4.14.4143, 13312.96945.300810.1.2.15-9439, 01293.25525.300810.1.2.15-1210, 15500.15507.300810.1.2.15-9146, 36210.59943.010910.1.4.14-0600, 25208.86032.300311.1.6.15-6627, 25656.24998.010910.1.4.14-1160), porém até o momento não teria havido manifestação da autoridade competente.Sustenta a ilegalidade na omissão da autoridade impetrada, porquanto violaria o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que fixa o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a autoridade apreciar e decidir sobre petições apresentadas pelo contribuinte, a partir da data do protocolo.Juntou documentos (fls. 14/183). É o relato. Decido.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo não estarem presentes dos requisitos para concessão da liminar.A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar pedidos de restituição de créditos e ferir, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise do requerido para fazer jus aos créditos apurados.Pelos elementos existentes nos autos, vislumbra-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante, conforme documentos encartados às fls. 23/182. Os pedidos foram protocolizados em setembro de 2010 e retificados em março de 2011, razão pela qual a impetrante considera já ter decorrido lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do tema. Resta, portanto, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso.No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo artigo 24 assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o

transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo.2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).4. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011).Entretanto, para uma decisão razoável deve ser considerado a quantidade de pedidos de restituição protocolados e o prazo requerido pela impetrante, bem como a estrutura do órgão administrativo para atender os particulares em geral. Considerando-se os pedidos comprovados nos autos, verifica-se a existência de 16 (dezesseis) PER/DCOMPs pendentes de análise, de modo que a apreciação imediata parecer ser bastante desarrazoada para qualquer tentativa de regularização. Evidentemente, o prazo legal já expirou e a autoridade impetrada já deveria ter manifestado sua decisão. Contudo, levando-se em conta as limitações da Administração Pública, cabível a concessão de prazo mais dilatado do que o requerido pela impetrante para a apreciação e manifestação acerca dos pedidos de restituição, em observância ao princípio da razoabilidade.Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise e se manifeste conclusivamente acerca dos pedidos de restituição transmitidos pela impetrante, identificados nos documentos de fls. 23/182 (PER/DCOMPs originais n.ºs.: 35687.87711.010910.1.4.14-6024, 38259.95305.010910.1.4.14-6401, 26752.58384.010910.1.4.14-4125, 40417.22352.010910.1.4.14-7560, 15763.23304.010910.1.4.14-6447, 16487.66490.300810.1.2.15-2078, 05976.30930.010910.1.4.14-1613, 08452.21055.010910.1.4.14-6453, 26045.78983.300810.1.2.15-9480, 27064.61435.010910.1.4.14-4143, 13312.96945.300810.1.2.15-9439, 01293.25525.300810.1.2.15-1210, 15500.15507.300810.1.2.15-9146, 36210.59943.010910.1.4.14-0600, 25208.86032.300311.1.6.15-6627, 25656.24998.010910.1.4.14-1160), no prazo de 60 (sessenta) dias. Notifique-se, com urgência, a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 459**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011719-05.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005993-50.2011.403.6133) VITTORIO DI BELLO(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS DE Nº 0011719-05.2011.403.6133 EMBARGANTE: VITTORIO DI BELLO EMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA Tipo AVistos etc. Sentencio em inspeção. Trata-se de embargos opostos por VITTORIO DI BELLO à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, onde busca a desconstituição do lançamento suplementar levado a efeito para Receita Federal para cobrança de imposto de renda pessoa física. Alega, em síntese, que a Receita Federal deixou de considerar as deduções a título de pagamento de IPTU e comissão de cobrador, efetuadas em relação aos rendimentos recebidos de aluguéis de imóveis de sua propriedade (fls. 02/09). Citada, a embargada defendeu a regularidade do auto de infração que originou o crédito em cobrança e pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 73/96). O embargado requereu a produção de prova pericial às fls. 101/105, o que foi deferido à fl. 106. Quesitos das partes aprovados à fl. 131. Laudo pericial acostados às fls. 138/151. Impugnação da embargante às fls. 154/207. A embargada

manifestou concordância com o laudo pericial (fls. 213/216.À fl. 219 foi determinada a complementação do laudo pericial, cujos esclarecimentos foram apresentados às fls. 223/226.O embargante discordou das conclusões da perita e requereu a nomeação de perito engenheiro (fls. 231/237), ao passo que a Fazenda Nacional requereu o julgamento da lide (fls. 239/242). Vieram os autos conclusos para sentença.É o que importa ser relatado. Decido.O embargante objetiva a desconstituição de auto de infração que culminou com o lançamento suplementar de valores relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física ano/exercício 1998/1999.A controvérsia cinge-se a respeito da regularidade da dedução de valores pagos a título de IPTU e comissão de cobrança em relação aos rendimentos de alugueis recebidos de pessoa jurídica.Quanto à possibilidade de redução de tais verbas dos valores recebidos a título de alugueis não houve divergência nos autos, restando apurar a regularidade das deduções levadas a efeito pelo contribuinte.E não podia ser diferente, posto que o próprio regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 prevê a dedução de tais verbas da base de cálculo do imposto :Seção IIIRendimentos de Aluguel e RoyaltyAlugueis ou ArrendamentoArt. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, 4º):I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;II - locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento de pastos naturais ou artificiais, ou campos de inverno;III - direito de uso ou aproveitamento de águas privadas ou de força hidráulica;IV - direito de uso ou exploração de películas cinematográficas ou de videoteipe;V - direito de uso ou exploração de outros bens móveis de qualquer natureza;VI - direito de exploração de conjuntos industriais. 1º Constitui rendimento tributável, na declaração de rendimentos, o equivalente a dez por cento do valor venal de imóvel cedido gratuitamente, ou do valor constante da guia do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU correspondente ao ano-calendário da declaração, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 39 (Lei nº 4.506, de 1964, art. 23, inciso VI). 2º Serão incluídos no valor recebido a título de aluguel os juros de mora, multas por rescisão de contrato de locação, e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária.Exclusões no Caso de Aluguel de ImóveisArt. 50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de alugueis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;IV - as despesas de condomínio. Emissão de ReciboArt. 51. É obrigatória a emissão de recibo ou documento equivalente no recebimento de rendimentos da locação de bens móveis ou imóveis (Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, art. 1º e 1º).Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá, para os efeitos deste artigo, os documentos equivalentes ao recibo, podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários (Lei nº 8.846, de 1994, art. 1º, 2º).Resta saber se o contribuinte comprovou adequadamente as deduções realizadas, por ocasião de sua declaração de imposto de renda.Neste ponto, consigno que tais informações deveriam ter sido comprovadas documentalmente pelo embargante, tanto na fase administrativa, perante a Receita Federal, como no curso deste processo, de forma que não se mostra adequada a realização de perícia por engenheiro, para constatar eventual situação dos imóveis em questão, pois a apuração da regularidade das informações fiscais deve ser realizada por meio documental, cabendo ao contribuinte adequar a sua situação contábil à realidade fática.No tocante à comissão paga ao cobrador WAGNER MARCIANO, verifico que não foram carreados aos autos quaisquer recibos de pagamento, limitando-se o embargante a afirmar que lançou tal informação em sua declaração de IRPF e que caberia à receita confirmar o recebimento da verba na declaração do beneficiário.Tal alegação não merece prosperar. De fato, a comprovação do pagamento é fato constitutivo do direito do autor, no caso embargante, sendo que a ele cabe o ônus da prova. E, neste caso, a prova do pagamento se faz por meio da apresentação dos respectivos recibos, documentos estes que o autor não apresentou nem na esfera administrativa, nem no curso deste processo. Assim, regular a exclusão da referida dedução e o conseqüente acréscimo na base de cálculo do tributo.Quanto às deduções de IPTU, estas foram realizadas em relação a 03 (três) imóveis de propriedade do executado. Para facilitar a compreensão, passo a analisar separadamente cada uma delas.FERBELL DISTRIBUIDORA DE FERRO E CIMENTO LTDAContrato firmado em 01/03/1995, relativamente ao imóvel localizado na Rua Antonio Marques Figueira, 2319. A cláusula 15ª do contrato prevê a responsabilidade do locador pelo pagamento do imposto predial (fl. 30 e verso).O embargante apresenta certidões de imóvel que dão conta de 04 (quatro) terrenos, registrados sob os nºs de matrícula 9.571 (500m), 24.178 (250m), 24.219 (500m) e 24.220 (500m), todos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Suzano. Nas certidões não consta qualquer averbação de benfeitorias, não sendo possível afirmar, com base no contrato de fl. 30, que a empresa FERBELL tenha locado todos os terrenos, que importam em uma área de 1.750m, que, em tese, poderia abrigar mais de um empreendimento.Assim, não é possível afirmar, documentalmente, que o contrato de locação firmado entre as partes engloba toda a área útil dos quatro imóveis, informação imprescindível para a constatação da regularidade da dedução efetuada pelo contribuinte, pelo que reputo regular a exclusão levada a efeito pela Receita Federal.AUTO POSTO JOÃO XXIII LTDAContrato firmado em 01/08/1995, relativamente ao imóvel localizado na Av. João XXIII, s/nº. A responsabilidade pelo pagamento do IPTU foi atribuída ao locador, conforme a primeira cláusula do título obrigações das partes - fl. 31.A perita apontou divergência entre a identificação dos terrenos, localizados, de acordo com as certidões do registro, na João XXIII, s/nº, ao passo que

nos carnês de IPTU consta Avenida Dante Jordão Stoppa, s/nº (fls. 168/171). De fato, trata-se de 02 (dois) terrenos matriculados sob o nº 33.161, com área de 1.542,50 m, e nº 36.404, com área de 5.560,31 m, ambos do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes. Quanto à divergência apontada no carnê de IPTU, verifico que esta se deve ao fato de que os dois terrenos limitam-se com a Avenida Dante Jordão Stoppa, o que justifica o lançamento deste endereço nos sistemas da prefeitura. Entretanto, considerando que não há averbação da área construída nos referidos terrenos, não é possível afirmar, documentalmente, que o contrato de locação firmado entre as partes engloba toda a área útil dos dois imóveis, informação imprescindível para a constatação da regularidade da dedução efetuada pelo contribuinte. Veja-se que no contrato de fl. 33 não há qualquer referência à área ou à matrícula do imóvel, não sendo possível afirmar como correta a dedução do valor total do IPTU referente aos dois imóveis, já que não restou comprovado que os dois geraram a renda percebida pelo autor. DI BELLO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA Instrumento contratual data de 01/01/1998, relativamente ao imóvel localizado na Av. Antonio Carlos de Almeida, 200. Foi estipulada a responsabilidade do locador pelo pagamento do imposto predial, conforme cláusula 13ª do contrato - fls. 34/36. No terreno matriculado sob o nº 26.139, do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Mogi das Cruzes, constam 03 (três) edificações: a) Avenida Antonio de Almeida, 200; b) Avenida Francisco Rodrigues Filho, 1901; e c) Avenida Francisco Rodrigues Filho, 1891. O contrato foi firmado em relação ao imóvel da Avenida Antonio de Almeida, 200, cujo pagamento do IPTU foi comprovado por meio da guia acostada às fls. 27/29, no valor de R\$ 5.707,68 (cinco mil, setecentos e sete reais e sessenta e oito centavos), já que a outra guia acostada refere-se ao imóvel situado na Avenida Francisco Rodrigues Filho, 1901, não abrangido pelo contrato de locação de fls. 27/29. Em conclusão, verifico que o embargante só logrou comprovar documentalmente a regularidade da dedução do IPTU incidente sobre o imóvel de sua propriedade localizado à Avenida Antonio de Almeida, 200, objeto de contrato de locação com a empresa DI BELLO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, no valor de R\$ 5.707,68 (cinco mil, setecentos e sete reais e sessenta e oito centavos), pelo que faz jus à dedução deste valor da base de cálculo do imposto de renda referente ao ano/exercício 1998/1999. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para determinar à embargada que proceda à revisão do lançamento tributário levado a efeito nos autos do Processo Administrativo nº 10875.600769/2007-71, com a exclusão do valor pago a título de IPTU incidente sobre o imóvel localizado à Avenida Antonio de Almeida, 200, no total de R\$ 5.707,68 (cinco mil, setecentos e sete reais e sessenta e oito centavos), que deverá ser abatido dos rendimentos recebidos pelo contribuinte a título de aluguéis do referido imóvel no ano-base 1998. Tendo em vista a sucumbência mínima suportada pela embargada, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa dos embargos, bem como ao pagamento de custas e honorários periciais, estes já adiantados por ocasião da perícia. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 28 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0011822-12.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010762-04.2011.403.6133) MARINA ALVES DA SILVA (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

EXECUCAO FISCAL PROCESSO Nº 0011822-12.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MARINA ALVES DA SILVA SENTENÇA Vistos. Chamei os autos à conclusão. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARINA ALVES DA SILVA em face da sentença de fls. 87/88 que reconheceu a intempestividade da oposição de embargos à execução. Sustenta a embargante a existência de erro material na sentença. Aduz que efetuou depósito de valores com vistas à garantia da execução em 31/01/2011 requerendo a apreciação do Juízo, após oitiva da exequente. Afirma que somente após decisão do Juízo reconhecendo a eficácia do depósito tem início a contagem do prazo para oposição dos embargos. Alega que houve equívoco na sentença que fixou como termo inicial a data do depósito. É o que importa relatar. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 28 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001390-94.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-05.2012.403.6133) REGINA ARIANO FURQUIM (SP199322 - CAROLINA HELENA MANZANARES

SOUTO) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE TERCEIROAUTOS Nº: 0001390-94.2012.403EMBARGANTE: REGINA ARIANO FURQUIMIEMBARGADO: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇATipo CVistos etc. Sentencio em inspeção.Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por REGINA ARIANO FURQUIMI em face da UNIÃO FEDERAL, pelos quais pretende a liberação da constrição incidente sobre automóvel de sua propriedade, consistente em um veículo da marca Fiat Palio WK Adven Flex, ano 2008, modelo 2009, cor preta, chassi 9BD17309T94242042, placa DTW-3843-SP.Sustenta a embargante que é parte ilegítima para figurar nos autos da execução fiscal nº. 0001286-05.2012.4.03.6133, em que a União Federal pretende a satisfação do crédito tributário em face da empresa T DE ANDRADE SERVIÇOS S/C LTDA. Aduz que ingressou na sociedade em 20/09/1990, como sócia minoritária, cabendo a administração da sociedade exclusivamente a PEDRO PAULO TEVANO DE ANDRADE, seu esposo à época, de forma que indevida sua inclusão no pólo passivo.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/60).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.É cediço que os embargos de terceiros constituem-se em ação de conhecimento, sujeita a procedimento especial, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte.Depreende-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade para que a ação em exame possa ser interposta regularmente é que a parte embargante não seja parte, ou seja, não componha o pólo do processo em que ocorrer a constrição judicial.Na espécie dos autos, entretanto, isto não ocorre, visto que a embargante é parte nos autos da execução fiscal nº. 0001286-05.2012.4.03.6133. Muito embora alegue sua ilegitimidade para integrar a relação processual naqueles autos, é fato que a via judicial dos embargos de terceiro não se mostra adequada para debater a questão, que deve ser levantada nos próprios autos principais.Dessa forma, a inadequação da via eleita remete à falta de interesse processual e, por conseguinte, à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.A propósito do tema, cumpre trazer à baila os ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara: Não basta, porém, que a ida a juízo seja necessária para que o interesse de agir esteja presente. É mister, ainda, que haja o interesse-adequação, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca de provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, v. I, págs. 130/131).Diante do exposto, sem resolução de mérito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais a cargo da parte autora. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 28 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal substituta

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000839-51.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ASM FUTURA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E COMERCIO LTDA X GELDRIA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0000839-51.2011.403.6133EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO: ASM FUTURA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E COMERCIO LTDA e outroTrata-se de exceção de pré-executividade interposta por ASM FUTURA DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E COMERCIO LTDA, onde alega, em síntese, a ocorrência de decadência e a suspensão da exigibilidade do crédito reconhecida em ações anulatórias ajuizadas pela excipiente.Intimada, a exequente pugnou pela improcedência do pedido, apontando elementos que afastariam, ao menos em tese, a consumação do lapso prescricional. É o breve relato. Decido.Inicialmente indefiro o pedido de suspensão da execução em razão da suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança deferida em ações anulatórias ajuizadas pelo executado posto que tal situação não restou demonstrada nos autos, conforme se vê nas certidões acostadas às fls. 211, 225 e 226 e v.Quanto à petição de fls. 214/216, a matéria ali versada não pode ser conhecida em sede de exceção, pois seu esgotamento exige dilação probatória, inviável nesta via estreita. Ademais, a cobrança das referidas multas baseia-se em instrumento legal presuntivamente válido, ao qual não cabe ao judiciário contestar.Analisando os autos, observo que o INSS, à época titular do crédito em execução, impugnou a presente exceção, afastando a decadência com base no prazo decenal previsto na Lei nº 8.212/91, posteriormente declarado inconstitucional pelo STF. Posteriormente, a Fazenda Nacional, já no exercício da titularidade da cobrança do crédito, requereu prazo de 90 (noventa) dias para análise de possível ocorrência de decadência, à luz do novo posicionamento do STF, exarado em sua súmula vinculante nº 08, pedido este ainda não apreciado pelo juízo (fls. 184/187).Assim, remetam-se os autos à Fazenda Nacional, para que se manifeste acerca da possível decadência a alcançar os créditos em execução. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.Mogi das Cruzes, 20 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal Substituta

**0000888-92.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X OMEGA PLUS COMERCIO DE RESINAS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X EDSON ALVES DE OLIVEIRA X ADRIANA GRACIANI X MARCELO GRACIANI X MULTIPLA COMERCIO DE RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA(SP273425 -

RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO)

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 000888-92.2011.403.6133 EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: OMEGA PLUS COMERCIO DE RESINAS E EMBALAGENS e outros Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Múltipla Comércio de Resinas Termoplásticas Ltda, Ômega Plus Comércio de Resinas e Embalagens Ltda e Marcelo Graciani em face da Fazenda Nacional, onde alegam, em síntese, a ocorrência da prescrição, a impossibilidade do redirecionamento da execução para sócios que não mais figuram no quadro societário da empresa e a não ocorrência de sucessão empresarial. Intimada, a exequente pugnou pela improcedência do pedido, apontando elementos que afastariam, ao menos em tese, a consumação do lapso prescricional. Defendeu, ainda, a regularidade do redirecionamento da execução. É o breve relato. Decido. Analisando os autos, verifica-se que entre a constituição do crédito, ocorrida em 15/05/2002 (crédito mais antigo) - fl. 218 e o ajuizamento da ação, em 28/03/2007, não se passaram mais de 05 (cinco) anos. Tratando-se de ação ajuizada após a edição da LC 118/2005 certo é que a prescrição se interrompe pela propositura da ação, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN c/c art. 219, 1º, do CPC. Assim, não há que se falar em prescrição e/ou decadência do crédito tributário. De igual modo, os pedidos de redirecionamento para os sócios, efetuados em 23/05/2007 para o sócio EDSON ALVES DE OLIVEIRA (fls. 57/59) e em 28/05/2009 para os sócios ADRIANA GRACIANI e MARCELO GRACIANI (fls. 91/92), foram realizados tempestivamente pela exequente, posto que requeridos antes de decorridos 05 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica, que se deu em 23/09/2008 (fl. 79 e v). Também não assiste razão aos excipientes quanto à alegação de irregularidade no redirecionamento da execução em face dos sócios ADRIANA GRACIANI e MARCELO GRACIANI, bem como em face da pessoa jurídica MÚLTIPLA COMÉRCIO DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA, apontada como sucessora da empresa executada. Ao requerer o redirecionamento, a Fazenda Nacional apontou os elementos que comprovam a sucessão empresarial ocorrida entre a empresa OMEGA PLUS COMERCIO DE RESINAS E EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA e a empresa MÚLTIPLA COMÉRCIO DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA. Observa-se pelas fichas cadastrais da JUCESP, acostadas às fls. 157/158, que as duas empresas apresentam o mesmo objeto social, qual seja, comércio atacadista de resinas e elastômeros e a segunda sociedade, constituída em 18/08/2004, tem como sócios ADRIANA GRACIANI e MARCELO GRACIANI, que se retiraram da primeira sociedade logo após, em 01/11/2004. Tal conduta demonstra clara tentativa de burlar as normas tributárias, abandonando uma empresa com elevado saldo devedor para desenvolver as mesmas atividades por meio de sociedade livre de débitos, o que configura abuso de direito. Percebe-se que logo antes da retirada de ADRIANA e MARCELO do quadro societário da empresa ÔMEGA, esta já não mais vinha cumprindo suas obrigações legais, o que ocasionou a posterior dissolução irregular, sendo acertado o redirecionamento da execução para estes sócios, já que deram causa ao encerramento ilegal das atividades da sociedade empresária. Além disso, consigno que a alegação de falência da empresa MÚLTIPLA COMÉRCIO DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA não impede o redirecionamento da execução para alcançar seu patrimônio, o que, entretanto, fica sujeito às normas próprias da falência. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular processamento da execução em face dos excipientes que já integram o pólo passivo da demanda. Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito no que entender pertinente. Em nada sendo efetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei n.º 6830/80. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 20 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0000957-27.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X R P REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU X VASSILIKI ANARGYROU (SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO)  
EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 000957-27.2011.403.6133 e apenso EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: R P REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA e outros Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Emanuel Anargyros Anargyrou em face da Fazenda Nacional, onde alega, em síntese, a ocorrência da prescrição no redirecionamento da cobrança para os sócios. Intimada, a exequente pugnou pela improcedência do pedido, apontando elementos que afastariam, ao menos em tese, a consumação do lapso prescricional. É o breve relato. Decido. Analisando os autos, verifica-se que entre a constituição do crédito, ocorrida em 31/10/1996 - fl. 246 e a citação da executada, em 05/04/2000 - fl. 17, não se passaram mais de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar em prescrição ou decadência. Entretanto, verifica-se que após a citação da empresa, ocorrida no processo piloto que tramitava na Justiça Estadual sob o nº 73/96, posteriormente remetido à Justiça do Trabalho, fato que se deu, como já dito em 05/04/2000, e o pedido de redirecionamento da execução para os sócios, formulado em 22/02/2006 - fl. 43, se passaram mais de 05 (cinco) anos, sem que a Fazenda Nacional tenha requerido qualquer diligência nos autos. Veja-se que a última manifestação da PFN, antes do pedido de redirecionamento para os sócios, se deu em 19/10/1999, quando pediu o apensamento deste feito ao processo nº 73/96. Naquele processo piloto a exequente também nada requereu até 22/02/2006, conforme se vê nas cópias acostadas às fls. 13/50, de forma que configurada está a inércia da Fazenda Nacional, a ensejar a prescrição no redirecionamento da cobrança para os sócios. Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PEDIDO DE INCLUSÃO FORMULADO APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage a data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN. - Transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento aos sócios, opera-se a prescrição intercorrente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malferir, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico. Precedentes do Eg. STJ. - Verifica-se que no caso dos autos o pedido de redirecionamento aos sócios JOSÉ FRANCISCO IWAO FUJIWARA, LUIZ FIDELCINO SANTANA e JOSÉ CARLOS PEREIRA ocorreu somente em 14 de fevereiro de 2007 e a citação da empresa executada, como restou incontroverso, deu-se em 2000. Portanto, foi exasperado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento. - Agravo legal improvido. Agravo de Instrumento nº 411105 (Processo nº 00200559820104030000), Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado David Diniz, e-DJF3 de 24/08/2012. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não merece reparo o ato judicial combatido, tendo em vista o longo lapso temporal entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento em face dos sócios. IV - Confirma-se o julgado: (...) O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. (...) (STJ - 1ª Turma - EDAGA 201000174458 - Rel. Luiz Fux - DJE DATA: 14/12/2010) V - Agravo improvido. Agravo de Instrumento nº 444077 (Processo nº 00187634420114030000), Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cecília Mello, e-DJF 3 de 23/08/2012. Por outro lado, afastado a alegação do caráter confiscatório das multas moratórias cobradas na presente execução, posto que baseadas em instrumento presuntivamente válido, ao qual não cabe ao judiciário contestar. Na mesma direção é o entendimento do TRF da 3ª Região: (...) A cobrança de multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos, tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 10. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 11. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende a embargante. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Apelação Cível nº 1705072C, Processo nº 00001945920064036114, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, e-DJF 3 de 10/08/2012. Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição intercorrente do redirecionamento da cobrança aos sócios, razão pela qual determino a exclusão de EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU do pólo passivo da presente execução e do processo em apenso (0000958-12.2011.403.6133). Estendo os efeitos desta decisão à sócia VASSILIKI ANARGYROU. Tendo em vista a sucumbência recíproca quanto aos pedidos formulados em exceção, dou por compensados os honorários advocatícios. Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito no que entender pertinente. Em nada sendo efetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 20 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0001337-50.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ENGR ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA. X EMMANUEL ANARGYROS ANARGYROU (SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO) X ANARGYROS ANARGYROU X EDUARDO MIGUEL POZO MONTENEGRO X STAMATIOS LAZAROU X HELENE

ANARGYROU TZERMÍAS X DURAFLEX ENGENHARIA DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0001337-50.2011.403.6133 EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: ENGIR ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA e outros Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Emanuel Anargyros Anargyrou em face da Fazenda Nacional, onde alega, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente a fulminar o crédito tributário em execução. Intimada, a exequente pugnou pela improcedência do pedido, apontando elementos que afastariam, ao menos em tese, a consumação do lapso prescricional. É o breve relato. Decido. Analisando os autos, verifica-se que entre a constituição do crédito, ocorrida em 02/05/1997 e a citação da executada, em 01/04/2002 - fl. 68, não se passaram mais de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar em prescrição. De igual modo, também não se verifica a paralisação do feito por período superior a 05 (cinco) anos, após a suspensão do processo nos termos do art. 40, ocorrida em 16/12/2003 - fl. 115, uma vez que a exequente voltou a diligenciar o andamento do feito já em 30/03/2005 (fl. 117) e a partir de então o processo não teve mais seu curso paralisado. Ademais, a exequente requereu o redirecionamento da execução para os sócios tão logo restou comprovada a dissolução irregular da empresa, de modo que não há que se falar em prescrição do crédito em execução. Observo, entretanto, que os créditos em cobrança têm vencimento a partir de 1988, sendo que a constituição definitiva só veio a ocorrer em 1997, havendo indícios de decadência. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possível ocorrência de decadência a fulminar os créditos em cobrança, relativamente a estes autos e aos processos em apenso, apresentando eventuais comprovantes de impugnação do crédito na esfera administrativa. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Mogi das Cruzes, 19 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0003019-40.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN BIRITIBA MIRIM  
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos embargos a execução em apenso. Após, com o retorno dos autos, traslade-se cópia do v. acórdão para estes autos e voltem conclusos. Cumpra-se.

**0004725-58.2011.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SANCHETA (SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA)  
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 0004725-58.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: BENEDITO SANCHETA DECISÃO Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BENEDITO SANCHETA, na qual se insurge contra a pretensão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL de cobrança de valores referentes a inscrição nº 30.025.927-6. Sustenta, em síntese, inadecuado da via eleita, já que o INSS executa valores pagos incorretamente em benefício previdenciário no valor de R\$ 5.514,19 (cinco mil novecentos e quatorze reais e dezenove centavos), os quais, segundo alega, deveriam ser cobrados em ação própria e não por meio de execução fiscal, já que ausentes os requisitos de certeza e liquidez necessários à inscrição de crédito em dívida ativa. Intimado, o INSS apresentou impugnação (fls. 30/148), defendendo a regularidade da cobrança e a adequação da via eleita. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, a executada discute a iliquidez do título executivo, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz. Quanto ao mérito, porém, entendo que as alegações da executada não merecem ser prosperar. Isto porque a Lei nº 6.830/1980 presta-se à cobrança judicial da Dívida Ativa da União, seja ela tributária, ou não tributária, como no presente caso (art. 2º da referida lei). Ademais, a liquidez e a certeza do crédito foram demonstrados por meio do processo administrativo que culminou com a inscrição em dívida ativa dos valores indevidamente recebidos pelo segurado, ora executado. Eventual insurgência quanto a inexistência da dívida, em razão de sua natureza alimentar, deverá ser travada em ação própria ou ainda no curso dos embargos, após garantia da execução, pois o seu reconhecimento depende de dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação em honorário, tendo em vista que o excipiente é beneficiário da justiça gratuita. Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, bem assim para requerer o que for de direito, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 28 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0005720-71.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ANTONIO COSTA BARROS (SP095708 -

LUIZ ANTONIO TORCINI)

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0005720-71.2011.403.6133EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO: CARLOS ANTONIO COSTA BARROStrata-se de exceção de pré-executividade interposta por Carlos Antonio Costa Barros, onde alega, em síntese, a ocorrência da prescrição a fulminar o crédito em cobrança.Intimada, a exequente pugnou pela improcedência do pedido, apontando elementos que afastariam, ao menos em tese, a consumação do lapso prescricional. É o breve relato. Decido.Analisando os autos, verifica-se que se trata de cobrança de crédito referente a Imposto de Renda referente aos exercícios 2003 e 2004, cujas declarações foram encaminhadas à Receita Federal do Brasil em 29/04/2003 e 21/03/2004, respectivamente (fls. 64/65). Com a entrega da declaração, tem-se a constituição do crédito tributário, iniciando-se daí o curso do prazo prescricional.Ocorre que a Receita Federal constatou algumas irregularidades nas declarações apresentadas pelo contribuinte e lavrou auto de infração, do qual o contribuinte foi intimado para impugnação em 01/05/2007, antes, portanto, de consumado o prazo prescricional. O contribuinte de fato impugnou o procedimento de lançamento, conforme se vê às fls. 66/192, em especial às fls. 80/129, 152 e 185. A intimação da decisão administrativa ocorreu em 15/04/2008 - fls. 188/189. Com o encerramento da discussão administrativa, o executado foi notificado para pagar o débito em 30/08/2010, quedando-se inerte, o que levou ao ajuizamento tempestivo da presente execução em 16/12/2010.Como se pode observar do relato acima, não há que se falar em prescrição e/ou decadência a fulminar o crédito em execução, já que durante a discussão administrativa não corre prescrição e/ou decadência, sendo certo que o prazo para ajuizamento da execução só volta a fluir após a notificação do contribuinte acerca da decisão final na esfera administrativa.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular processamento da execução.Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito no que entender pertinente. Em nada sendo efetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei n.º 6830/80. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.Mogi das Cruzes, 20 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal Substituta

**0006144-16.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SAGALUX PUBLICIDADE LTDA(SP128433 - JOSE MARIA DE ALMEIDA)

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0006144-16.2011.403.6133EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO: SAGALUX PUBLICIDADE LTDA e outrosTrata-se de exceção de pré-executividade interposta por Marília Nogueira Neves e André Luís Nogueira Neves, onde alegam, em síntese, a ocorrência da prescrição e a irregularidade do redirecionamento da execução para sócios que não mais figuram no quadro societário da empresa.Intimada, a exequente pugnou pela improcedência do pedido, apontando elementos que afastariam, ao menos em tese, a consumação do lapso prescricional. Defendeu, ainda, a regularidade do redirecionamento da execução.É o breve relato. Decido.Analisando os autos, verifica-se que entre a constituição do crédito ocorreu em 31/12/1998, por meio de termo de confissão espontânea para fins de inclusão em parcelamento, o qual só veio a ser rescindido em 09/03/1999. Posteriormente, o contribuinte aderiu ao REFIS, em 28/03/2000, o qual perdurou até 10/12/2004 e em seguida ao PAES, desde 24/09/2003 até 26/04/2005 - fls. 155/162, de forma que a ação foi ajuizada tempestivamente em 06/11/2007. Tratando-se de ação ajuizada após a edição da LC 118/2005 certo é que a prescrição se interrompe pela propositura da ação, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN c/c art. 219, 1º, do CPC. Assim, não há que se falar em prescrição e/ou decadência do crédito tributário.De igual modo, os pedidos de redirecionamento para os sócios, efetuados em 06/10/2008 (fls. 48/49), juntamente com o pedido de citação da pessoa jurídica pela via editalícia, se mostram tempestivos.Cartas de citação dos sócios às fls. 76 - André Luís Nogueira Neves, frustrada e 78 - Ana Tereza Serpa Shimer - positiva.À fl. 80 a Fazenda Nacional requer a exclusão dos sócios que não figuravam no quadro societário da empresa no momento de sua dissolução irregular, prosseguindo a execução apenas em face de ANDRÉ LUÍS NOGUEIRA NEVES e MARÍLIA NOGUEIRA NEVES.André Luís e Marília vieram aos autos interpor a presente exceção de pré-executividade, onde alegam, entre outras, que deixaram o quadro societário da empresa SAGALUX PUBLICIDADE LTDA desde 2005, antes mesmo da constituição do crédito em cobrança.Entretanto, as alterações contratuais cujas cópias se encontram às fls. 142/145 e 146/148 referem-se à filial registrada no Rio de Janeiro, sob nº 33206640002, em 10/01/2001, informações estas que não foram consolidadas junto à matriz, registrada na JUCESP sob o nº 35209666021, constituída em 26/09/1990, onde ANDRÉ LUÍS NOGUEIRA NEVES e MARÍLIA NOGUEIRA NEVES figuram como únicos sócios da pessoa jurídica SAGALUX PUBLICIDADE LTDA (fls. 163/166).Para garantir a lisura do procedimento da alegada transferência da empresa para o Rio de Janeiro, os excipientes deveriam ter diligenciado junto à JUCESP para providenciar a baixa do registro da matriz e/ou sua transferência para outra unidade da federação, o que não restou comprovado nos autos, tendo em vista que o registro da empresa na Junta Comercial de SP ainda se encontra ativo.Ressalte-se que a via estreita da exceção não comporta dilação probatória, sendo ônus dos excipientes demonstrar de plano suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.Assim, não restando comprovada a retirada dos sócios antes da dissolução irregular da empresa, correto se mostra o redirecionamento da execução.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular processamento da execução em face dos excipientes ANDRÉ LUÍS NOGUEIRA NEVES e MARÍLIA NOGUEIRA NEVES.Determino, ainda, a exclusão dos demais sócios

do pólo passivo da execução, devendo a execução prosseguir apenas em face de ANDRÉ LUÍS, MARÍLIA e da pessoa jurídica executada. Verifico, ainda, que até o presente momento não foi cumprido o despacho de fl. 51, relativamente à citação editalícia da pessoa jurídica. Considerando o comparecimento aos autos dos sócios com poderes de gestão, expeça-se carta para citação d executada SAGALUX PUBLICIDADE LTDA, na pessoa de seu sócio administrador, ANDRÉ LUÍS NOGUEIRA NEVES, no endereço indicado à fl. 96. Cumprida a diligência acima determinada, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito no que entender pertinente. Em nada sendo efetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei n.º 6830/80. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 20 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0006388-42.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X M.A.T. - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES)  
Certidão expedida em 12/11/2012 está a disposição para retirada em Secretaria.

## **Expediente Nº 489**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000223-76.2011.403.6133** - DANIEL RODRIGUES(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DANIEL RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em auxílio-doença, com o pagamento das diferenças devidas e prestações atrasadas, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Aduz que é pedreiro e que em razão de sua função acabou desenvolvendo um quadro de rotura do tendão supraespinhal junto à transição com o intraespinhal associado a processo inflamatório, entre outros (fl. 03) e que, atualmente, encontra-se em tratamento fisioterápico e medicamentoso. Alega que assim que começou a doença passou a receber o benefício auxílio-doença nº 505.634.321-4 e que, no entanto, o instituto-réu tem se recusado a dar continuidade ao benefício, mesmo sendo recomendado seu afastamento, conforme documentos juntados aos autos. Distribuído, inicialmente, perante o Juízo Estadual, às fls. 76, foi deferido o pedido de tutela antecipada em 23/03/2007. À fl. 79, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação. Em preliminar, requereu que a parte autora prove que é segurada da Previdência Social. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por não ser o autor incapaz para o trabalho, apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Réplica à contestação às fls. 109/116. Designada perícia, foi marcada data pelo IMESC para o dia 29/08/2008 (124), realizada conforme laudo de fls. 156/159. À fl. 135 foi designada, no Juízo de Guararema, perícia para o dia 03/02/2010 (fl. 134), sendo realizada conforme laudo de fls. 146/150. Sem pedido de outras provas. Às fl. 163, o INSS concordou com o laudo pericial quanto à possibilidade de reabilitação do autor. O INSS informa, a fls. 173/178, que, submetido à avaliação médico pericial em 11/02/2010, foi constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho. Recebido neste Juízo em virtude do declínio de competência, às fls. 180 (04/04/2011), o autor informou, em atendimento a determinação de fls. 168, que ainda não realizou cirurgia, pois está na fila de espera da rede pública para realizá-la. Autos remetidos ao contador para verificação do valor atribuído à causa (fls. 193), sendo constatado que o valor da causa era superior a 60 salários-mínimos à data do ajuizamento da ação (fls. 194/198). Juntada de cópia da sentença proferida no feito nº 2007.63.09.001426-1, apontado no termo de prevenção, extinto nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o que importa ser relatado. Decido. Inicialmente, deixo de apreciar a qualidade de segurada como preliminar, por tratar-se de questão afeta ao mérito da causa. Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Para o deferimento do pedido, é necessário comprovar a qualidade de segurador, cumprimento do período de carência e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, além de não ser tal incapacidade anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA CARÊNCIA Quanto à carência e à qualidade de segurador, tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença diante da cessação do benefício anterior em 31/10/2006, resta irrefutável a manutenção da qualidade de segurador, bem como satisfeito o período exigido pelo inciso I do art. 25 da Lei nº 8.213/91. DA INCAPACIDADE LABORAL Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 apresentam os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio doença: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurador portador

de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. No caso presente, afirma a parte autora ser portadora de doença, que lhe causa impossibilidade de trabalhar, tendo-lhe sido negado o benefício pela autarquia previdenciária, sob a alegada ausência de incapacidade. O médico perito do IMESC, que realizou perícia em 29/08/2008, concluiu, embora de forma sucinta, que: ...o periciando apresenta uma incapacidade parcial e permanente para exercer suas atividades laborativas habitual, podendo ser readaptado para exercer outra função de menor complexidade (fls. 156/159). Já o laudo pericial de fls. 146/150, elaborado a partir de perícia realizada em 03/02/2010, apresentou conclusão bastante semelhante no sentido de que o autor é portador de síndrome do impacto de ombros e lombocotalgia, com a seguinte conclusão: ... o periciando está inapto total e temporariamente para exercer suas atividades laborais. Conquanto o primeiro laudo tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente e o segundo pela incapacidade total e temporária, observa-se que ambos atestam que o autor não se encontrava apto para exercer suas atividades laborativas habituais por ocasião da perícia. Presente, portanto, a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Uma vez que nenhum dos peritos fixou a data de início da incapacidade em momento anterior, e tendo em vista a presunção relativa de legalidade do ato administrativo que indeferiu a manutenção do benefício, e que deu ensejo ao ajuizamento da presente ação, a data de início do benefício deve ser fixada desde a data de citação do INSS em 03/05/2007 (fls. 96/97), momento em que restou constituída em mora a autarquia previdenciária, na forma do art. 219, do Código de Processo Civil. Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, fixo sua data de início a partir da citação da autarquia previdenciária, em 03/05/2007, considerando a conclusão do perito médico judicial e o princípio do livre convencimento motivado do juiz. Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré. Importante consignar que o segurado não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o art. 62, da Lei 8.213/91 e o art. 72, do Decreto n.º 3048/99. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença, que é devido ao autor desde a data da citação do INSS (03/05/2007), sendo que o benefício não poderá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré e o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condene a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores já pagos administrativamente, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Fiquem a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Custas na forma da lei, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único, do art. 21, do Código de Processo Civil. Condene o réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001891-82.2011.403.6133 - CRISPIM GOMES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0001891-82.2011.403.6133 AUTOR: CRISPIM GOMES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Tipo AVistos etc.** Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CRISPIM GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o reconhecimento judicial do período trabalhado de 01/01/1966 a 31/03/1978 como lavrador, em regime de economia familiar, para, cumulando-se o trabalho agrícola e o urbano, ter concedido o benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Autos distribuídos, inicialmente, perante o Juízo Estadual, que após processamento, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 96). Notícia de interposição de agravo de instrumento às fls. 98/114. Petição de emenda da inicial, alterando o valor da causa para R\$ 5.000,00 e recolhimento de custas (fls. 135/137). À fl. 138 foi proferido despacho que acolheu a emenda e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 149/157 requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 162/170. Manifestação da parte autora por produção de provas às fls. 173, deferida. Recebidos os autos neste Juízo, em virtude do declínio de competência, foi determinada a remessa dos autos ao contador (178/199) para verificação do valor, originariamente, atribuído à causa. Com o retorno dos autos, foi fixado, de ofício, o valor da causa para R\$ 60.049,60, bem como determinada a complementação das custas pela parte autora. Designada audiência de oitiva de testemunhas (fl. 201), o ato foi realizado em 08/11/2012, conforme registro por meio de sistema de gravação digital audiovisual (fls. 215/218). A testemunha Benedito de Camargo Franco Neto foi contraditada. A contradita foi indeferida pelo Juízo, razão pela qual o INSS interpôs agravo retido. Por sua vez, a testemunha Vicente de Paula Vaz Pinto também foi contraditada. A contradita, neste caso, foi aceita, motivo pelo

qual a defesa do autor interpôs agravo retido e a testemunha foi ouvida na qualidade de informante, sem compromisso. Alegações finais apresentadas pelas partes, de forma verbal, após a audiência de oitiva de testemunhas, gravadas também, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, conforme mídia de fl. 218. Pelo INSS foi requerida a improcedência da ação, pelo fato de a prova testemunhal não corroborar as alegações do autor. Já a defesa da parte autora reafirmou que o autor trabalhou na zona rural, conforme os documentos juntados aos autos, os quais comprovam o início de prova material, o que teria sido ratificado pela prova testemunhal colhida. Requereu, assim, a procedência do pedido e a antecipação dos efeitos da tutela em sentença para que, independentemente do recurso, seja pago ao autor os benefícios de aposentadoria a que faz jus. É o que importa ser relatado. Decido. Sem preliminares, conheço diretamente do mérito. Anote-se a interposição dos agravos retidos, tanto da parte autora quanto do réu, para apreciação no momento, oportuno, se for o caso. Consigno, ainda, que a petição pendente de juntada, protocolada após a conclusão dos autos, refere-se à complementação das custas devidas pelo autor, de forma que em nada interfere no julgamento da causa. Trata-se de pedido de reconhecimento judicial do período trabalhado de 01/01/1966 a 31/03/1978, como lavrador, para, cumulando-se o trabalho agrícola com o urbano, ter concedido o benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Analiso, de início, a alegada atividade rural como segurado especial, no período de 01/01/1966 a 31/03/1978. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Pois bem. Foi juntada na inicial a cópia da escritura de compra e venda de um terreno no Bairro do Itapeti do Salto, zona rural de Guararema/SP, em nome de Miguel Anelino de Paula e de Rita Gomes, mãe do autor, realizada em 19/08/1965; cópia do título eleitoral, expedido 24/02/1983 (2ª via), e do Certificado de Alistamento Militar do autor, datado de 02/08/1969, onde consta, em ambos, como sua profissão lavrador; e Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida em 20/06/2007 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mogi das Cruzes (fls. 54/59). Os documentos carreados aos autos constituem o início de prova material requerido pela legislação. Resta avaliar se esta prova indiciária foi corroborada por prova testemunhal. A primeira testemunha, Sr. Benedito de Camargo Franco Neto, afirmou, sob compromisso, conhecer o autor há aproximadamente 40 anos, residindo no município de Guararema. Informou que o via trabalhando quando passava perto dos sítio onde o autor morava, que era caminho para ida até a cidade. Informou que o encontrava às vezes nas festas da cidade, no mercado municipal, onde ele vendia os legumes que sua família produzia (feijão, farinha, alface, couve, etc). Declarou que quando o conheceu o autor este ainda não tinha filhos e que os irmãos dele também no sítio, sendo eles, Paulo, Sebastião, Pedro, Elias e Francisco. Aduziu que o sítio tinha cerca de 03 alqueires. Informou, também, que trabalhou com o autor por cerca de 15 (quinze) anos na Prefeitura de Guararema e que o autor antes de trabalhar na Prefeitura de Guararema trabalhou na Prefeitura de Mogi das Cruzes. Afirmou, por fim, que o autor morava com D. Vicentina, sua esposa, no sítio de propriedade de seus pais e que depois foi morar com os sogros, em um sítio vizinho, onde a família cultivava mandioca e produzia farinha, tudo em regime de economia familiar, pois, pelo que sabe, não tinham empregados. Já o Sr. Vicente de Paula Vaz Pinto foi ouvido na qualidade de informante por ter declarado ser padrinho de uma das filhas do autor, o que, no entendimento desta Juíza, configura amizade íntima. Em seu depoimento, o Sr. Vicente afirmou que estudou um ano em uma escola da zona rural juntamente com o autor, pois morava em uma localidade próxima, também no bairro Itapeti, em um sítio arrendado por seus pais, quando tinha aproximadamente 10 (dez) anos de idade. Pouco tempo depois seus pais compraram uma propriedade e ele mudou-se com a família para um sítio mais afastado. Na época em que residiam próximos era comum levar milho para moer no sítio de propriedade dos pais do autor. Declarou que conhece o autor há cerca de 55 anos, desde 1957. Recorda-se, da época em que viviam próximos, que o autor plantava mandioca, repolho, alface e que fazia farinha. Além disso, a família tinha criação e sempre levavam alguma coisa para vender no mercado. Pelo que se recorda, só a família trabalhava no sítio. Informou que o autor tinha irmãos: Sebastião, Miguel, João e outros que não recorda o nome. Afirmou que o autor saiu do sítio para trabalhar já formado, com uns 20 (vinte) anos. Aduziu, ainda, que a família da esposa também produzia farinha e que o autor chegou a trabalhar com o sogro. Perguntado sobre o tamanho das terras, afirmou que as propriedades da região eram pequenas, por volta de 01 alqueire e pouco e que, pela prática da região, acredita que a família do autor não tinha empregados. Por fim, aduziu que, após o autor trabalhar com o sogro, passou a trabalhar na cidade, já casado, mas não se recorda se já foi trabalhar direto na prefeitura. Nesta época, foi convidado para ser padrinho da filha do autor e que hoje sua afilhada tem

cerca de 28 anos. Verifica-se que o depoimento da testemunha foi coerente e confirmou os demais elementos constantes nos autos, comprovando o exercício de atividade rural por parte do período alegado na inicial. O mesmo também se pode afirmar em relação às declarações do informante, que em muito se aproximou do depoimento da testemunha, razão pela qual deve ser valorado juntamente com o restante do conjunto probatório. Os dois depoimentos foram claros ao afirmar que o autor residiu, juntamente com sua família, na zona rural, desde tenra idade e que sempre trabalhou na propriedade, contribuindo para o sustento da família. Pelas características da propriedade, que tem área de apenas 9,68ha, aproximadamente 4 alqueires paulistas, bem como pelo tipo de cultura lá desenvolvida (pequenas hortaliças, animais e vegetais de pequeno porte), é comum se ter como meio de exploração a economia familiar, o que de fato restou comprovado nos depoimentos. De outro turno, a certidão de compra de propriedade firmada pela mãe do autor, em 19/08/1965 e a cópia do Certificado de Alistamento Militar do autor, de 02/08/1969, traduzem, como já dito, o início de prova material exigido para comprovação da atividade rural, uma vez que confirmados pela prova testemunhal. A dúvida se mostra em relação ao período final do exercício da atividade rural. Entendo que o período inicial, janeiro de 1966, restou comprovado, já que a propriedade rural foi adquirida pela família em 1965 e o autor contava, nesta época, com mais de 15 (quinze) anos. Como termo final, adoto a data de nascimento do terceiro filho do autor - 09/05/1975, por ser este o último documento comprobatório do exercício da atividade rural constante nos autos, tendo em vista que, logo em seguida (01/01/1966), o autor passou a desenvolver atividade urbana. Assim, considerando as informações trazidas aos autos, bem como a dificuldade de se precisar os exatos termos inicial e final de prestação de serviço na zona rural, entendo que restou demonstrado exercício de atividade rural por parte do autor no período de 01/01/1966, momento posterior à aquisição da propriedade rural por sua mãe, até 09/05/1975, data do nascimento do seu terceiro filho, conforme prova documental de fl. 220. Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Até a entrada em vigor da EC nº 20 de 15/12/1998, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pelas regras até então vigentes, pois àquela data não havia completado 30 (trinta) anos de serviço, tempo mínimo necessário para se aposentar, já que contava apenas com 28 anos, 9 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Verifico, no entanto, que na data de entrada do requerimento - DER (06/11/2007), a parte autora contava com tempo de contribuição superior a 35 anos, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, que independe do requisito etário. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de trabalho rural do autor referente ao período de 01/01/1966 a 09/05/1976 e conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo DER (06/11/2007), bem determinar o pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia desta sentença. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor, bem como o pagamento das prestações atrasadas, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Mogi das Cruzes, 14 de novembro de 2012. **MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO** Juíza Federal Substituta

**0002082-30.2011.403.6133 - CELSO LOPES DE PAULA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CELSO LOPES DE PAULA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde requer seja declarado como tempo especial o período trabalhado nas empresas Companhia Siderúrgica Nacional, Brasmanco Indústria e Comércio Ltda e Coplatex Ind. Com. S/A / Aunde Brasil S/A, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial. Pugna, ainda, caso não sejam reconhecidos alguns períodos como especiais, seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação do fator previdenciário apenas para o tempo comum. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 109/99. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 102). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 102). Citado, o INSS ofereceu contestação. Sustentou, em suma, a ausência de agentes nocivos em relação à empresa Companhia Siderúrgica Nacional; nível de ruído abaixo do mínimo exigível para enquadramento da atividade; laudos extemporâneos das empresas mencionadas na inicial; que não é possível o reconhecimento de atividade especial anterior a 1980 e impossibilidade de conversão de período especial posterior a 28/05/1998. Requereu a improcedência do pedido (fls. 109/116). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno ser desnecessária a produção de prova pericial nos locais de trabalho do autor, visto que os empregadores forneceram-lhe todos os documentos necessários para a instrução do requerimento de aposentadoria, devidamente assinados por profissionais

habilitados (fls. 40/62, 75/79, 80/82 e 126/131), não tendo o requerente apontado qualquer elemento para sua desconsideração. É caso, portanto, de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da atividade especial. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 10 de dezembro de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 10 de dezembro de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e dezembro de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 10 de dezembro de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 10 de dezembro de 1997. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Assim, considerando que novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, tais critérios não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a

utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale mencionar, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Em suma: até o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial depende da apresentação de laudo técnico, cuja presença pode ser suprida pela apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), desde que devidamente preenchido pela empresa ou seu preposto, nos moldes do Anexo XV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Quanto ao limite mínimo de 90 dB, previsto pelo Decreto nº 2.172/97, que estaria vigente no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, quando entrou em vigor o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em recente mudança de posicionamento (decisão de 24/11/2011, publicada em 14/12/2011), alterou sua Súmula nº 32, na qual passou a constar os seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Assim, ante o entendimento firmado por aquele Órgão Colegiado, altero meu posicionamento anterior e adoto os limites e marcos temporais fixados na Súmula nº 32 - NR da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, para fins de reconhecimento da incidência do agente nocivo ruído. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Ademais, pela observação do que ordinariamente acontece, aplico a regra de experiência comum por ela subministrada (art. 335, CPC) segundo a qual a proteção à saúde ou à integridade física dos trabalhadores foi e continua sendo aperfeiçoada com o decorrer dos anos, o que permite concluir que o nível de ruído apurado atualmente é, na pior das hipóteses, o mesmo ou menor do que o apurado na época da prestação do serviço, em razão dos avanços tecnológicos. A extemporaneidade do laudo é juridicamente

relevante quando sua elaboração se deu em época anterior à da prestação do serviço considerado, pois podem ter ocorrido amenizações na agressividade dos agentes. Conforme fundamentação acima, os seguintes períodos devem ser considerados de tempo especial: a) de 29/04/1991 a 30/04/1992, nos quais o autor exerceu a função de ajudante de calandra na empresa Brasmanco Indústria e Comércio Ltda, exposto a ruído de 84,1dB, conforme formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 80/81 e laudo de fls. 126/131. b) de 21/02/1994 a 31/12/1995 e de 01/01/1996 a 05/03/1997, nos quais o autor exerceu, respectivamente, a função de ajudante prático e conferente de almoxarifado na empresa Coplatex Ind. Com. S/A / Aunde Brasil S/A, exposto a fatores de riscos físico, relativos a ruído de 84,0 dB(A) e 81,0 dB(A), respectivamente, conforme formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/41 e laudo de fls. 51/56. Entendo que o período especial pode ser comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma do 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, vez que é o documento fornecido ao emprego, e emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Neste caso, o PPP deve ser preenchido na forma prevista no Anexo XV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, apresentando, com clareza, todas as anotações ambientais registradas na empresa por profissional legalmente habilitado, para todo o período em que se requer a conversão do tempo comum em especial, o que denota a existência de laudo previamente confeccionado, a servir de base para as anotações ali constantes. Deixo de considerar como agentes nocivos o fator de risco químico indicado no item 15.1 do PPP de fls. 41 - graxa e óleos minerais, uma vez que não previstos na legislação pertinente. Ainda que se considere existente hidrocarboneto na composição destes produtos, o PPP atesta que o contato foi dermal (manipulação), não havendo, portanto, inalação das substâncias nocivas. Deixo de considerar, igualmente, o período como Operador de Urdideira, vez que há divergência entre a intensidade de ruído no PPP e no laudo apresentado, sem qualquer justificativa para tanto. Com relação ao período de 09/02/1978 a 14/08/1990, verifica-se que não houve exposição a fatores de riscos, conforme disposto no item 15 do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 75/79, motivo pelo qual deixo de considerar tal período como tempo especial. De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 29/04/1991 a 30/04/1992, de 21/02/1994 a 31/12/1995 e de 01/01/1996 a 05/03/1997, em consonância com a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com sua conversão em comum. Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, vez que não completado o tempo mínimo para a aposentadoria especial. Até a entrada em vigor da EC nº 20 de 15/12/1998, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pelas regras até então vigentes, pois àquela data não havia completado 30 (trinta) anos de serviço, tempo mínimo necessário para se aposentar. Assim sendo, na data do requerimento administrativo, o segurado deveria preencher os novos requisitos previstos na referida Emenda Constitucional para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, dentre os quais ter idade mínima de 53 anos na data do requerimento e período adicional de contribuição de 40% do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir 30 anos de contribuição. No caso dos autos, portanto, o tempo mínimo de contribuição a ser cumprido é de 33 anos, 5 meses e 10 dias. Entretanto, contabilizando-se todo o período laborado, a parte autora, na DER, não possuía o tempo de contribuição necessário para se aposentar integralmente, uma vez que contava com 33 anos, 1 mês e 14 dias de contribuição: Ademais, o autor não implementou o requisito etário (53 anos) para o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em 08/09/2010, pois nasceu em 01/07/1961 (fls. 13). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, os períodos trabalhados em atividade especial de 29/04/1991 a 30/04/1992, de 21/02/1994 a 31/12/1995 e de 01/01/1996 a 05/03/1997. Custas e honorários advocatícios pelo autor, na forma do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002825-40.2011.403.6133 - GO TIONG KHING (SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GO TIONG KHING em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em auxílio-doença, com o pagamento das diferenças devidas e prestações atrasadas, tudo acrescido de juros, honorários de advogados, custas, despesas e demais cominações de lei. Aduz, em síntese, que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal em 10/05/2010, para fins de restabelecimento do benefício nº. 540.667.979-8, havendo, inclusive realizado perícia judicial que constatou sua incapacidade total e permanente. Não obstante, alega que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, em razão de o valor da causa ultrapassar a alçada do Juizado. Alega ainda que é portador de hipertensão arterial, diabetes e sequelas decorrentes de acidente vascular cerebral, de modo que se encontra incapacitado definitivamente para o exercício de suas atividades laborativas. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/57. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Em razão de pedido de reconsideração (fl.

62/71), foi deferido o pedido liminar para restabelecimento do benefício (fl. 95). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, pré-existência da doença e da incapacidade, perda da qualidade de segurado, falta de carência e ausência de incapacidade laborativa. Requereu a improcedência do pedido (fls. 102/117). Réplica à contestação às fls. 135/137. A autarquia noticiou a interposição de agravo de instrumento (141/148), ao qual se negou seguimento (fls. 151/152). É o que importa ser relatado. Decido. Passo à análise do mérito. A parte autora busca em Juízo o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Para o deferimento do pedido, é necessário comprovar a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, além de não ser tal incapacidade anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. DA INCAPACIDADE LABORATIVA Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 apresentam os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio doença: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. No caso presente, afirma a parte autora ser portadora de doença, que lhe causa impossibilidade de trabalhar, tendo-lhe sido negado o benefício pela autarquia previdenciária, sob a alegada ausência de incapacidade. Embora não se tenha produzido prova pericial nestes autos, a parte autora apresentou cópia de laudos periciais elaborados no Juizado Especial Federal, nos autos do Processo nº 2010.63.09.002955-0 (fls. 43/52). Entendo possível a utilização de laudo produzido no âmbito do Juizado Especial Federal como prova emprestada, nestes autos, uma vez que as partes acompanharam, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a produção da prova pericial no processo originário. Nestes termos, trago a lume os dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Prova emprestada é aquela que, produzida em outro processo, é trazida para ser utilizada em processo em que surge interesse em seu uso. Trata-se de evitar, com isso, a repetição inútil de atos processuais, otimizando-se, ao máximo, as provas já produzidas perante a jurisdição, permitindo-se, por consequência, seu aproveitamento em demanda pendente. (sem grifos no original) E ainda, A legitimidade da prova emprestada depende da efetividade do princípio do contraditório. A prova pode ser trasladada de um processo a outro, desde que as partes do processo para o qual a prova deve ser trasladada tenham participado adequadamente em contraditório do processo em que a prova foi produzida originariamente. (grifos acrescidos) Verifica-se, inclusive, que a própria ré apresentou quesitos, o que torna irrefutável o seu conhecimento quanto à aludida prova emprestada. O laudo médico pericial elaborado em 10/06/2011, na especialidade neurologia (fls. 43/48), atesta que a parte demandante está total e permanentemente incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (fl. 45). Em resposta aos quesitos do Juízo (item 3.6), o auxiliar do Juízo constatou o início da incapacidade em setembro de 2009, após episódio de AVC, com piora do quadro deficitário motor, bem como que a incapacidade é decorrente de agravamento da doença. Afirmou ainda que o autor está acometido de paralisia irreversível e incapacitante (fl. 40). O laudo pericial elaborado em 05/08/2010, na especialidade clínica geral (fls. 49/53) concluiu que o autor se encontra incapacitado plenamente para o exercício de seu trabalho (fl. 50). A data de início da incapacidade foi constatada desde 1992 (fl. 51 - item 3.6). Não há dúvidas, portanto, que o autor está incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Resta esclarecer qual a data de início da incapacidade, dadas as divergências dos laudos médicos. Considerando que o autor manteve vínculo laborativo de 12/12/1977 à competência 12/1999, junto a Ford Brasil Ltda, que prosseguiu até 04/08/2009, na empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda., consoante dados do CNIS, fica afastada a data de início indicada pelo médico clínico geral, fixada em 1992. Concluo então, que o autor, muito embora portador da doença desde 1991, veio a adquirir a incapacidade total e permanente em setembro de 2009, conforme laudo de fls. 43/48, suficientemente justificado pelo expert, quando da ocorrência do novo episódio de AVC com piora do quadro deficitário motor. DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA CARÊNCIA Constatada a incapacidade, resta verificar se estão presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência. Pelas informações carreadas aos autos pelo INSS, a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 21/01/1992 a 09/06/1992 (fl. 120). No período de 12/12/1977 a 12/1999, consta vínculo empregatício, ainda que com anotação extemporânea, com Ford Brasil Ltda, que persistiu entre 01/11/1999 e 04/08/2009 com a empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda (fl. 92). Ademais, o autor recolheu contribuições, na qualidade de segurado facultativo, a partir da competência 09/2009 até a competência 05/2010 (fl. 119). Assim sendo, na data de entrada do requerimento, em 29/04/2010, o autor mantinha a qualidade de segurado e, em virtude da moléstia apresentada, era inexigível qualquer carência, na forma do art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91. DA PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA À FILIAÇÃO A alegação da ré de que o autor não faz jus ao benefício uma

vez que a doença é preexistente à filiação não merece prosperar. Com efeito, verifica-se, pelo laudo, que a doença teve início no ano de 1992, mas apenas em setembro de 2009, depois do segundo AVC, o autor tornou-se incapaz para o trabalho, de forma total e permanente. Pelos documentos juntados pela ré (fls. 88/94), que possuem presunção relativa de veracidade, nota-se que o autor manteve-se vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, em razão de relação empregatícia, desde 12/12/1977 até o momento em que se tornou incapaz para o trabalho, em setembro de 2009, de modo que sua incapacidade é posterior ao ingresso no sistema previdenciário. Somado a isso, e ad argumentandum tantum, o perito afirmou em seu laudo que a incapacidade do autor é decorrente da progressão ou agravamento da lesão de que é portador, o que se enquadra na exceção prevista no artigo 42, 2º, parte final, da Lei 8.213/1991, note-se: 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desta forma, fica afastada a vedação de concessão do benefício em virtude da preexistência da incapacidade laborativa à filiação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a GO TIONG KHING, a partir de 29/04/2010, data do requerimento administrativo. Condeno a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores já pagos administrativamente, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012063-83.2011.403.6133** - MARIA DE FATIMA FERNANDES (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0012063-83.2011.403.6133 AUTOR: MARIA DE FATIMA FERNANDES CORREARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FATIMA FERNANDES CORREA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade sujeita o agente nocivo, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria especial ou alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, o pagamento da diferença das competências devidas, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 38/103. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada por ocasião da sentença e concedido a parte autora a assistência judiciária gratuita (fl. 106). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a incompetência do Juízo e incidência da prescrição. No mérito, sustentou que não é possível o reconhecimento de atividade especial após 14/12/1998 porque a atividade desempenhada pela autora não se enquadra nos requisitos previstos do Decreto 3.048/1999, bem como porque exerce cargo de auxiliar de enfermagem e não de enfermeira. Requereu a improcedência do pedido (fls. 113/119). Em 27/07/2012 os autos baixaram em diligência para que o autor providenciasse o laudo que embasou os PPPs que acompanham a inicial, o que foi atendido às fls. 136/138. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Com relação à prescrição, estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Do mérito Trata-se de pedido de reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade sujeita a agente nocivo, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). A aposentadoria especial foi prevista, primeiramente, pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos segurados que exercessem atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). O Plano de Benefícios da Previdência Social dispôs que o exercício de atividades profissionais com tais características gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos),

sendo que este tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, é computado, após a respectiva conversão, como tempo comum, para efeito de qualquer benefício (Lei 8.213/91, artigo 57 e seu parágrafo 3º e artigo 58). Da análise da legislação de regência, verifica-se, assim, as seguintes situações:a) até 28 de abril de 1995: para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida (possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador) ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo III do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial);b) a partir de 29 de abril de 1995: quando entrou em vigor a Lei 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender aos anexos dos decretos citados com apresentação de laudo técnico, ou seja, com comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente;c) a partir de 05.03.1997: data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos por meio dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS (necessário o laudo técnico);d) após 07/05/1999, data do início da vigência do Decreto 3.048, a comprovação da atividade especial deve ser feita por apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa (DIRBEN-8030) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), embasados em laudo técnico. Interessante observar, ainda, que, atualmente, somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Ademais, pela observação do que ordinariamente acontece, aplico a regra de experiência comum por ela subministrada (art. 335, CPC) segundo a qual a proteção à saúde ou à integridade física dos trabalhadores foi e continua sendo aperfeiçoada com o decorrer dos anos, o que permite concluir que o nível de exposição aos agentes nocivos, apurado atualmente, é, na pior das hipóteses, o mesmo ou menor do que o apurado na época da prestação do serviço, em razão dos avanços tecnológicos. A extemporaneidade do laudo é juridicamente relevante quando sua elaboração se deu em época anterior à da prestação do serviço considerado, pois podem ter ocorrido amenizações na agressividade dos agentes. A parte autora pretende ver reconhecido como especial o período de 14/12/1998 a 21/06/2010, laborado na Casa de Saúde Santa Marcelina, na função de auxiliar de enfermagem, conforme formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 76/77 e laudo técnico de fls. 137/138. A meu juízo, as atividades exercidas pela autora durante o período em que trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem, devidamente comprovados pelas anotações em sua CTPS e pelos demais elementos de prova contidos nos autos, devem ser consideradas especiais. Em todos esses períodos a autora esteve exposta a agentes biológicos. O enquadramento de sua atividade e dos agentes a que estava exposta estão identificados no Decreto nº 53.831/04, código 1.3.0 e 1.3.2, no Decreto nº 83.080/79, Anexo I, códigos 1.3.0, 1.3.4 e Anexo II, código 2.1.3 e no Decreto nº 3.048/99. Além disso, a autora anexou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo aos períodos pretendidos (fls. 7 e 9/10), com descrição minuciosa dos períodos e atividades desenvolvidas, bem como a submissão de forma habitual e permanente a vírus, bactérias, fungos e protozoários, o que revela efetiva exposição aos agentes indicados. Desse modo, a autora atendeu ao seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito do autor. Passo, então, à análise do pedido de aposentadoria especial. A modalidade de aposentadoria especial vem disciplinada no artigo 57 da Lei 8.213/91 e é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para a concessão de tal modalidade de benefício deve haver a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de trabalho em condições especiais, não sendo possível a conversão em comum desse período, simplesmente porque a lei já reduziu o tempo de concessão desse benefício. É modalidade de aposentadoria por tempo de serviço possuindo carência idêntica àquela. É benefício que dispensa idade mínima conforme reiterado entendimento doutrinário, jurisprudencial e ainda, de contencioso administrativo. No caso dos autos, levando-se em conta os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia, conforme despacho de análise administrativa e fl. 98 e contagem de tempo de fls. 100/103, verifico que a parte autora contava com mais de 25 anos de trabalho exercidos de forma não-intermitente na data de entrada do requerimento - DER (21/06/2010), fazendo jus à aposentadoria especial. Desta feita, faz jus à concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de 14/12/1998 a 21/06/2010 e conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora, nos termos do art. 57

e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 21/06/2010 (DER). Condene ainda o demandado a efetuar o pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. Oficie-se com cópia de fls. 2,38, 40 e 45.Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora, bem como o pagamento das prestações atrasadas, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.Custas na forma da lei. Condene o réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 4º do art. 20 do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 26 de novembro de 2012.ELIANA RITA RESENDE MAIAJuíza Federal Substituta

**0012075-97.2011.403.6133** - DIVA PIRES RIBEIRO(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0012075-97.2011.403.6133 AUTORA: DIVA PIRES RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIVA PIRES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento imediato do benefício previdenciário consistente em pensão por morte, NB 21/0013766767, suspenso pela autarquia em 17/03/2011. Alega, em síntese, que recebia cumulativamente dois benefícios de pensão por morte. O primeiro, ora suspenso, concedido em 04/01/1967 e o segundo em 26/02/1995, ambos anteriores à Lei nº 9.032/95. A tutela antecipada foi deferida - fls. 107/110. Às fls. 120/121 notícia de interposição de agravo de instrumento pela requerida. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 122/133, onde alega, preliminarmente, a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 134/137 decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0006317-72.2012.403.0000/SP, indeferindo o efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Passo a análise do mérito. Através da presente a autora pleiteia o restabelecimento imediato do benefício previdenciário consistente em pensão por morte, NB 21/0013766767, suspenso pela autarquia em 17/03/2011. Dos documentos juntados aos autos, verifico que a autora recebia, cumulativamente, benefícios previdenciários de pensão por morte de cônjuge e do companheiro, concedidos em 04/01/1967 e 26/02/1995 (fls. 20, 22, e 54), respectivamente, em virtude do falecimento de BENEDITO PINTO RIBEIRO e BENEDITO RICARDO RODRIGUES. Defende a autarquia, em sua tese, que, no caso da pensão por morte a lei que rege o benefício é a vigente na data do óbito do segurado instituidor, que, no caso dos autos, ocorreu em 04/01/1967, para o instituidor do primeiro benefício. Da leitura do artigo 39 da Lei nº 3.807/60, verifica-se que a extinção da pensão da viúva ocorreria em virtude de novo casamento, ante a perda da qualidade de dependente. Tal dispositivo permaneceu vigente até a edição da Lei nº 8.213/91. De fato, assiste razão ao INSS quanto à legislação que rege a primeira pensão por morte da autora, de forma que ao contrair novas núpcias ela teria perdido a qualidade de dependente e, conseqüentemente, o direito à pensão por morte. Entretanto, de acordo com o entendimento predominante nos Tribunais acerca da matéria aqui tratada, a perda da qualidade de segurado só ocorre se o novo casamento trouxer mudança significativa nas condições econômicas da viúva. Veja-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.807/60. AUSÊNCIA DE MELHORIA ECONÔMICA NO NOVO CASAMENTO. CESSAÇÃO INDEVIDA. 1. Comprovada a ausência de melhoria econômica com o novo casamento, é indevida a cessação do benefício de pensão por morte. Entendimento extraído da Súmula 170 do extinto TFR. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AC 00023214620014036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:18/04/2007 . FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. VIÚVA. NOVO CASAMENTO. CANCELAMENTO. SÚMULA 170-TFR. O direito à pensão por morte do marido não se extingue, com o novo casamento da viúva, se não foi oportunizado à beneficiária comprovar, por processo regular, que do casamento não resultou melhoria na situação econômico-financeira. Súmula 170-TFR. Recurso conhecido, mas desprovido. (RESP 199900648544, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:26/03/2001 PG:00444 JBCC VOL.:00189 PG:00498.) Muito embora tenha a autora assinado a opção pelo recebimento do benefício 025.407.648-3 (fl. 56), entendo, como já defendido, que ao caso em questão aplica-se o entendimento sedimentado no nosso ordenamento jurídico, acima apontado. De fato, observando-se os valores das pensões, verifica-se que não houve melhoria significativa nas condições socioeconômicas da autora a justificar a perda da qualidade de dependente do falecido marido. Por oportuno, acrescento que a Lei 8.213/91, em sua redação original nada dispunha acerca da impossibilidade de acumulação de benefícios de pensões deixadas por cônjuge e companheiro, vindo a tratar do tema somente após a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, sendo imperioso ressaltar que a morte do companheiro que deu origem à segunda pensão ocorreu em 26/02/1995 (fl. 69): Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - duas ou mais aposentadorias; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um

auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (grifo nosso)Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, resalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. O fato de a Autarquia rever o benefício da autora, interpretando a legislação em vigor, por meio de um processo dirigido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não constitui evento danoso ou vexatório apto a ensejar reparação. Apesar das alegações da parte autora, não defluiu dos autos, comprovadamente, os alegados danos pretensamente experimentados, aptos a ensejar a devida reparação, até mesmo porque a autora assinou a opção por receber somente um benefício, vindo posteriormente a insurgir-se em Juízo contra o ato praticado pela Autarquia. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício da autora, NB 21/001.376.676-7, confirmando os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida. Condene a autarquia ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores já pagos administrativamente, com correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento, interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª, acerca da prolação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 31 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal substituta

**0012192-88.2011.403.6133 - ANTONIO CARLOS XAVIER MARTINS DE BRITO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO CARLOS XAVIER MARTINS DE BRITO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade insalubre, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. Requer, ainda, o pagamento da diferença das competências devidas, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 7/121. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 124). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnado pela improcedência do pedido (fls. 129/148). Em 17/08/2012 os autos baixaram em diligência para que o autor providenciasse a juntada dos laudos técnicos que embasaram o PPP que acompanhou a inicial, o que foi atendido às fls. 151/155. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade insalubre, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria especial. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins

de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Deste modo, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si sós, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, a comprovação da exposição a condições de trabalho insalubre, perigosas ou penosas até a Lei 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o trabalhador. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Admitir a retroação da lei implicaria em vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale mencionar, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Em suma: até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico. E, após 07/05/1999, data do início da vigência do Decreto 3.048, a comprovação da atividade especial deve ser feita por apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa (DIRBEN-8030) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), embasados em laudo técnico. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611

de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Quanto ao limite mínimo de 90 dB, previsto pelo Decreto nº 2.172/97, que estaria vigente no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, quando entrou em vigor o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em recente mudança de posicionamento (decisão de 24/11/2011, publicada em 14/12/2011), alterou sua Súmula nº 32, na qual passou a constar os seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Assim, ante o entendimento firmado por aquele Órgão Colegiado, altero meu posicionamento anterior e adoto os limites e marcos temporais fixados na Súmula nº 32 - NR da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, para fins de reconhecimento da incidência do agente nocivo ruído. Passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6.887/80 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão de tempo especial em comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Ademais, pela observação do que ordinariamente acontece, aplico a regra de experiência comum por ela subministrada (art. 335, CPC) segundo a qual a proteção à saúde ou à integridade física dos trabalhadores foi e continua sendo aperfeiçoada com o decorrer dos anos, o que permite concluir que o nível de ruído apurado atualmente é, na pior das hipóteses, o mesmo ou menor do que o apurado na época da prestação do serviço, em razão dos avanços tecnológicos. A extemporaneidade do laudo é juridicamente relevante quando sua elaboração se deu em época anterior à da prestação do serviço considerado, pois podem ter ocorrido amenizações na

agressividade dos agentes. A parte autora pretende ver reconhecido como especial o período de 14/12/1998 a 31/12/2003, laborados na empresa Industria Brasileira de Artigos Refratários - IBAR Ltda, na função de técnico da segurança do trabalho, exposto a ruído de 90,5 db(A), conforme formulário de fl. 69 e laudo técnico de fl. 70 e de 01/01/2004 a 16/03/2008, laborados na empresa Cerâmica Gytoko Ltda, na função de técnico da segurança do trabalho, exposto a ruído de 90,42 db(A), conforme formulário de fls. 111/112 e laudo técnico de fls. 152/155. Portanto, de acordo com os formulários apresentados (fls. 69/70, fls. 111/112 e fls. 152/155), a parte autora laborou nas empresa acima indicadas, estando exposta a níveis elevados de ruído que variam de 90,42Db(A) a 90,5(A). Conforme fundamentação supra, de rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 14/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 16/03/2008. Por outro lado, verifico que a autarquia reconheceu o caráter especial dos seguintes períodos: de 23/10/1986 a 19/01/1996, de 15/04/1996 a 03/11/1997, de 04/11/1997 a 13/12/1998 e de 21/01/1980 a 31/12/1985, conforme análise e decisão técnica de fls. 82/83. Passo, então, à análise do pedido de aposentadoria especial. A modalidade de aposentadoria especial vem disciplinada no artigo 57 da Lei 8.213/91 e é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para a concessão de tal modalidade de benefício deve haver a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de trabalho em condições especiais. É modalidade de aposentadoria por tempo de serviço possuindo carência idêntica àquela. O benefício dispensa idade mínima, conforme reiterado entendimento doutrinário, jurisprudencial e ainda, de contencioso administrativo. No caso dos autos, levando-se em conta os períodos reconhecidos, verifico que a parte autora contava com mais de 25 anos de trabalho exercidos de forma não-intermitente na data de entrada do requerimento - DER (17/03/2008), fazendo jus à aposentadoria especial. Desta feita, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o período de 14/12/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 16/03/2008 e condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria do autor (NB Nº 146.773.728-0), convertendo-a de comum em especial, nos termos do art. 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 17/03/2008 (DER). Condeno, ainda, o demandado a efetuar o pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora deverão ser compensados por ocasião da liquidação da sentença. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000241-63.2012.403.6133 - FRANCISCO PEREIRA DE ASSUMPCAO(SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. FRANCISCO PEREIRA DE ASSUMPCAO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para fins de revisão de benefício previdenciário. Os autos foram distribuído inicialmente perante a 1ª Vara do Foro Distrital de Brás Cubas, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Citada a autarquia apresentou contestação às fls. 36/43. Réplica às fls. 47/54. Às fls. 112/113 o patrono do autor veio aos autos informar sobre o falecimento do autor, ocorrido em 13/05/2009. Sobrestado o feito, foi deferido prazo para regularização do feito em 48 horas (fl. 114). A determinação foi reiterada às fls. 115, sem que houvesse manifestação da parte autora (fl. 119). À fl. 75 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos remetidos a esta 1ª Vara Federal (fls. 120/123). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 13 do CPC, verificada a irregularidade da representação processual, em razão do falecimento da parte autora no curso do processo, deverá ser promovida a habilitação de seus herdeiros ou de seu espólio, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Assim, não tendo sido regularizada a representação processual, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000414-87.2012.403.6133 - JOSE APARECIDO CANDIDO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCEDIMENTO ORDINARIO AUTOS Nº: 0000414-87.2012.403.6133 AUTOR: JOSE APARECIDO CANDIDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo AS E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE APARECIDO CANDIDO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu em proceder à conversão de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Sustenta que por ocasião da concessão de seu benefício, a autarquia deixou de considerar o período laborado em condições insalubres de 06/03/1997 a 16/08/2011. Pretende a revisão

do benefício e o pagamento das diferenças apuradas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 27/82. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para a ocasião da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 85). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminarmente a incidência da prescrição. No mérito, sustentou que não restou comprovado pelo autor o exercício de atividade em condições especiais. Requereu a improcedência do pedido (fls. 90/107). Às fls. 108/109 foi determinada a juntada aos autos dos laudos técnicos que embasaram a confecção do formulário de PPP de fls. 60/61. A parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 111/131). Laudo técnico apresentado às fls. 137/139. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. Com relação à prescrição, estão prescritas somente as parcelas que não estejam abrangidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). A aposentadoria especial foi prevista, primeiramente, pela Lei nº 3.807/60, sendo destinada aos segurados que exercessem atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). O Plano de Benefícios da Previdência Social dispôs que o exercício de atividades profissionais com tais características gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), sendo que este tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, é computado, após a respectiva conversão, como tempo comum, para efeito de qualquer benefício (Lei 8.213/91, artigo 57 e seu parágrafo 3º e artigo 58). Da análise da legislação de regência, verifica-se, assim, as seguintes situações: a) até 28 de abril de 1995: para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida (possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador) ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo III do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial); b) a partir de 29 de abril de 1995: quando entrou em vigor a Lei 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender aos anexos dos decretos citados com apresentação de laudo técnico, ou seja, com comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente; c) a partir de 05.03.1997: data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos por meio dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS (necessário o laudo técnico); d) após 07/05/1999, data do início da vigência do Decreto 3.048, a comprovação da atividade especial deve ser feita por apresentação do formulário-padrão preenchido pela empresa (DIRBEN-8030) ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), embasados em laudo técnico. Interessante observar, ainda, que, atualmente, somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como cediço, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, posto que imprescindível à comprovação da intensidade do agente nocivo, também se faz necessário analisar o momento em que se tenha realizado a atividade laboral, na seqüência abaixo descrita: a) até 05/03/97, vigorava o Anexo do Decreto n. 53.831/64 que disciplinava que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial; b) a partir de 06/03/97, o parâmetro adotado é de o limite previsto no Decreto n. 4.882/03, ou seja: ruído acima de 85 decibéis. Importante ressaltar que o Decreto nº 2.172/97 previa, inicialmente, um a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis, todavia, o entendimento vencedor trilhou a via mais benéfica da retroação do Decreto n. 4.882/03, que fixava uma intensidade menor, como acima destacado. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007,

segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Complemente-se, ademais, no que tange ao limite mínimo de 90 dB, previsto pelo Decreto nº 2.172/97, que estaria vigente no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, quando entrou em vigor o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em recente mudança de posicionamento (decisão de 24/11/2011, publicada em 14/12/2011), alterou sua Súmula nº 32, na qual passou a constar os seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Faço consignar, de plano, que o uso de equipamentos de proteção individual ou coletiva não pode refletir redução do direito de proteção do trabalhador, é dizer, direito ao reconhecimento da atividade desgastante (especial) e prejudicial à saúde. Cabe observar que a comprovação fática da neutralização efetiva dos efeitos nocivos do agente nocivo não apresenta viabilidade prática, posto que não se pode desconsiderar as características especiais de cada trabalhador e de cada ambiente de trabalho. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Ademais, pela observação do que ordinariamente acontece, aplico a regra de experiência comum por ela subministrada (art. 335, CPC) segundo a qual a proteção à saúde ou à integridade física dos trabalhadores foi e continua sendo aperfeiçoada com o decorrer dos anos, o que permite concluir que o nível de ruído apurado atualmente é, na pior das hipóteses, o mesmo ou menor do que o apurado na época da prestação do serviço, em razão dos avanços tecnológicos. A extemporaneidade do laudo é juridicamente relevante quando sua elaboração se deu em época anterior à da prestação do serviço considerado, pois podem ter ocorrido amenizações na agressividade dos agentes. Conforme fundamentação acima, o período de 06/03/1997 a 16/08/2011, no qual o autor exerceu a função de operador de prensas, na empresa Cerâmica Gytoku Ltda, conforme formulário de fls. 60/61 e laudo técnico de fls. 138/139, exposto a ruído de 87,40 db deve ser considerado de tempo especial. A perícia da autarquia deixou de considerar o período ao argumento de que o uso de EPI eficaz reduziu o nível de ruído abaixo do limite de tolerância (fl. 68). Não obstante, como já sublinhado acima, entendo que o uso de equipamento individual de segurança, ainda que eficaz, não descaracteriza a atividade sujeita a condições insalubres. A despeito das alegações da autarquia, quanto ao fato de que enquanto esteve em gozo de auxílio doença o autor não esteve sujeito a qualquer condição agressiva de trabalho, ressalto que tal fato não impede o reconhecimento do período como especial. Com efeito, a incapacidade para o trabalho nestes casos decorre, muitas vezes, da própria insalubridade a que o trabalhador se encontra. Ademais, o trabalhador não pode ser prejudicado pelo fato de estar afastado do trabalho por motivo de incapacidade. Os períodos de 15/01/1985 a 04/05/1990 e 22/06/1990 a 05/03/1997 foram reconhecidos pela autarquia (fl. 68). De rigor, portanto, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 16/08/2011. Passo à análise do pedido de aposentadoria especial. A modalidade de aposentadoria especial vem disciplinada no artigo 57 da Lei 8.213/91 e é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Para a concessão de tal modalidade de benefício deve haver a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de trabalho em condições especiais, não sendo possível a conversão em comum desse período, simplesmente porque a lei já reduziu o tempo de concessão desse benefício. É modalidade de aposentadoria por tempo de serviço possuindo carência idêntica àquela. É benefício que dispensa idade mínima conforme reiterado entendimento doutrinário, jurisprudencial e ainda, de contencioso administrativo. No caso dos autos, levando-se em conta os períodos ora reconhecidos, verifico que o autor contava com mais de 25 anos de trabalho exercidos de forma não-intermitente na data de entrada do requerimento - DER (16/08/2011), fazendo jus à aposentadoria especial. Ressalto que mesmo descontados os períodos de gozo de auxílio doença, mesmo assim o autor possui mais de 25 anos de tempo de serviço em atividades sujeitas a condições especiais. Desta feita, faz jus à concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Insta, por fim, considerar o pedido de compensação por danos morais, justificado no fato de que teria ocorrido negativa do órgão previdenciário na concessão do benefício, ora reconhecido. Nesta seara, considero, todavia, que a atuação da autarquia não desbordou dos parâmetros da razoabilidade, tampouco pode ser considerada abusiva, pelo prisma da argumentação jurídica. Entendo que houve avaliação oportuna e a contento do direito do autor, não sendo possível verificar má-fé ou dano extrapatrimonial ao autor. Faço consignar, em reforço, entendimento jurisprudencial majoritário: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 944062 Nº Documento: 38 / 187 Processo: 2001.61.20.007604-2 UF: SP Doc.: TRF300320717 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 17/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 513 Ementa ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO

ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 200983000087698 AC - Apelação Cível - 505571 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Dantas Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::14/09/2010 - Página::295 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DISCUSSÃO SOBRE A INCAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA. (...) 5. Não se há falar de indenização por dano moral, ante a ausência de comprovação de constrangimento ou desconforto que o ensejasse, configurando, por outro lado, a indenização por dano material, o próprio restabelecimento do benefício, com efeitos retroativos desde a data da indevida suspensão; 6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. Data da Decisão 09/09/2010 Data da Publicação 14/09/2010 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8620 ANO-1993 ART-8 PAR-1 - LEG-FED LEI-9289 ANO-1996 - CPC-73 Código de Processo Civil LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-20 PAR-4 - LEG-FED LEI-9494 ANO-1997 ART-1-F LEG-FED LEI-11960 ANO-2009 ART-5 Inteiro Teor 200983000087698 Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial os períodos 06/03/1997 a 16/08/2011, e conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, nos termos do art. 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 16/08/2011. Condeno ainda o demandado a efetuar o pagamento das diferenças decorrentes desta revisão, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. Oficie-se com cópia de fls. 2, 27, 29 e 32/33, inclusive. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 4º do art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de oficiar à relatora do Agravo de Instrumento interposto, diante do julgamento noticiado às fls. 143/144. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 26 de novembro de 2012. ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

**0000866-97.2012.403.6133** - LIA SOLI DE OLIVEIRA ROQUE(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0000866-97.2012.403.6133 AUTORA: LIA SOLI DE OLIVEIRA ROQUEREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LIA SOLI DE OLIVEIRA ROQUE, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a revisão de seu benefício previdenciário consistente em pensão por morte. Processando perante a Justiça Estadual, em 27/06/2001 foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido da autora. Em grau de recurso foi proferida decisão que anulou a sentença prolatada perante o Juízo Estadual e determinou a citação da União para integrar à lide - fls. 119/120. Recebido neste Juízo, em 19/04/2012, foi proferido despacho para que a autora providenciasse a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda com a juntada da respectiva contrafé para citação - fl. 127. Intimada, conforme fl. 127-verso e diante da certidão de fl. 127-verso, relativa à suspensão, foi determinada nova intimação em 31/07/2012 (fl. 129). Após carga dos autos, conforme termo de fl. 130, verifico que não houve manifestação da parte autora diante da certidão de fl. 130. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial de fl. 127 e 129, relativa à inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, \_\_\_\_ de outubro de 2012. CAROLINA CASTRO COSTA Juíza Federal Substituta

**0001109-41.2012.403.6133** - FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCESSO Nº 0001109-41.2012.403.6133 (com dois apensos - incidentes processuais (0003088-38.2012.403.6133 e 0003089-23.2012.403.6133) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria. À fl. 91 foi

proferido despacho que afastou a prevenção apontada, concedeu ao autor a assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinou a citação do réu. Citado o INSS apresentou contestação, alegando, entre outros, litispendência. Interpôs, ainda, incidente de impugnação a assistência judiciária gratuita e do valor atribuído à causa. À fl. 108 dos autos o autor requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, V, do CPC, uma vez que o autor já postula nos autos 0004928-74.2011.403.6309 mesmo objeto, mesmo parte e causa de pedir. Seu patrono, nestes autos, informou o desconhecimento da existência dos autos nº 0004928-74.2011.403.6309. É o breve relato. DECIDO. Conforme fl. 108, o patrono do autor informa que este feito e os autos 0004928-74.2011.403.6309 apresentam identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, na forma do art. 301, 2º do Código de Processo Civil. Verifico que esta Ação Ordinária foi distribuída perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes em 03/04/2012, enquanto o processo em trâmite no Juizado Especial de Mogi das Cruzes foi lá distribuído 24/08/2011. Assim, como o feito em trâmite no Juizado Especial Federal foi distribuído em primeiro lugar, há que se reconhecer que esta Ação Ordinária não passa de mera reprodução de ação anteriormente ajuizada. Dessa forma a primeira ação distribuída deve prevalecer enquanto esta deve ser extinta, uma vez que duas ações idênticas não podem tramitar ao mesmo tempo. A litispendência faz com que seja proibido o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica a que se encontra pendente. Assim, configurada nitidamente a litispendência, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado pelo artigo 267, V do Código de Processo Civil. Da mesma forma, de rigor a extinção dos incidentes processuais, acessórios à ação principal que extinta nesta data. Diante do exposto JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTOS, também, os incidentes processuais apensados a este feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 26 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os incidentes processuais apensados a este feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, bem como os dois incidentes processuais em apensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 14 de novembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0001890-63.2012.403.6133 - JOSE MANZANARES SANCHEZ FORTUN (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ MANZANARES SANCHEZ FORTUN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando sua imediata desaposentação seguida de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/68. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a oitiva do réu, mas jamais em seu desfavor. Ressalto que, conforme literalidade do dispositivo em comento, bem como lição de Luiz Guilherme Marinoni, o parâmetro que autoriza a improcedência liminar é a existência de sentença de total improcedência em outros casos idênticos no juízo. Não é necessário que as decisões sejam do mesmo juiz. (...) Não é necessário que a sentença prolatada seja idêntica à anterior: basta que tenha o mesmo teor. (grifos nosso) Isto posto, e tendo em vista que compartilho do entendimento já esposado por este juízo em diversos outros casos idênticos (nº. 0008123-13.2011.403.6133, 0008574-38.2011.403.6133, 0002453-91.2011.403.6133, 0011975-45.2011.403.6133, 0008575-23.2011.403.6133, 0000748-24.2012.403.6133, 0002415-79.2011.403.6133, 0001729-87.2011.403.6133, 0008014-96.2011.403.6133, 0000380-49.2011.403.6133, 0000143-15.2011.403.6133 e 0002677-29.2011.403.6133), passo à análise do mérito. O benefício concedido à parte autora, qual seja, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tem suas disposições disciplinadas na Lei n.º 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 53 reza: A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I- para a mulher: setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço; II- para o homem: setenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço, mais seis por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta e cinco anos de serviço. Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora requerido depende do preenchimento de três requisitos, a saber: o tempo mínimo de serviço de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher), a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. No presente caso, verifico que a parte autora preenchia todos os requisitos necessários na época em que requereu a aposentadoria, uma vez que por possuir vínculo, tinha qualidade de segurado e carência. Apurou-se um tempo de contribuição que enseja o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição proporcional, nos termos do art. 53 da Lei 8.213/91, de forma que entendo corretos os cálculos do INSS. No que concerne ao período básico de cálculo e a fixação da data do início do benefício, observo que esta deve ser fixada de acordo com o art. 49 c.c 54 da Lei 8.213/91, que dispõe que o benefício será devido a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto. Dessa forma, considerando-se que o autor não se afastou do trabalho, correta a fixação da data do início do benefício na data do requerimento. Além disso, também está correto o período básico de cálculo, eis que a parte autora teve seu benefício concedido com base no que dispunha o art. 29 da Lei nº 8.213/91, vigente à época. Quanto ao pedido específico da parte autora, este se refere à revisão do benefício a fim de incluir no período base de cálculo o tempo trabalhado após o deferimento da aposentadoria, o que acarretaria o aumento da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo. Tal pedido não prospera, uma vez que a lei veda expressamente a percepção de qualquer prestação após a aposentadoria, nos termos do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 verbis: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social -RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (texto com redação determinada pela Lei nº 9.528/97) Observa-se que o segurado não pretende renunciar ao benefício, o que implicaria deixar de percebê-lo com efeitos ex nunc, mas desfazer o ato de aposentação, recuperando os requisitos que deram ensejo àquele benefício - tempo de contribuição - para utilizá-los novamente em novo ato que culmine com benefício mais vantajoso (efeitos ex tunc). Tal expediente não é previsto em lei, de molde que a Administração Pública não pode adotá-lo, sob pena de inobservar o princípio da legalidade, como preceitua o art. 37, caput, da Constituição Federal. No regime de direito público, em que prevalece o interesse público em detrimento de interesse privado, faz-se necessária autorização legal - enquanto manifestação da vontade comum do povo - para que o Poder Público atue em certo sentido. A ausência de previsão legal revela a impossibilidade de concretizar determinada conduta. Mencione-se que o Projeto de Lei nº 7.154-C, de 2002, objetivando regulamentar a questão, não foi aprovado, externalizando a negativa da possibilidade da desaposentação. Cite-se jurisprudência nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (AC 200003990501990, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:06/05/2008 PÁGINA: 1146.) (grifos nossos) Ademais, é preciso ter em mente que o sistema previdenciário adotado no Brasil é o sistema de repartição simples, no qual sobreleva o princípio da solidariedade. Dessa forma, o aposentado que está na atividade, ou seja, exerce atividade de filiação obrigatória, deve recolher contribuições para o regime previdenciário, tendo em vista a participação de toda a população ativa na formação de um fundo único para cobrir as contingências. Essa situação seria diametralmente oposta se adotássemos o sistema de capitalização, em que o segurado financia o próprio benefício. Nesse sentido, é o entendimento predominante no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados transcritos: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - APLICABILIDADE DO ART. 515, 3º DO CPC - DESAPOSENTAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 196, III, DA LEI 8.213/91 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - LEI 9.796/99 - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES. 1. Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. 2. Configurada hipótese de sentença extra petita, sem necessidade de anulação da sentença, já que a causa se encontra em condições de julgamento, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. É expressamente proibido pelo ordenamento jurídico o cômputo, em outro regime, do tempo de serviço/contribuição utilizado para a concessão do benefício ao qual pretende renunciar. 4. A renúncia existiria se o autor não pretendesse utilizar, no regime próprio, o tempo de

serviço computado no RGPS para a concessão da aposentadoria proporcional. 5. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição e não a permissão de contagem do tempo requerida pelo autor. 6. O aproveitamento do tempo de serviço/contribuição relativo ao período de filiação no Regime Geral de Previdência Social para fins de contagem recíproca no Regime Próprio dos Servidores Públicos pressupõe que o regime de origem (RGPS) ainda não tenha concedido e pago benefício utilizando o mesmo período que se pretende agora computar. 7. O apelado aposentou-se por tempo de serviço, no Regime Geral de Previdência Social, em 18-11-1991, tendo computado 31 anos, 1 mês e 22 dias. Posteriormente, aprovado em concurso público, foi nomeado em 08-11-1995 para o cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Recebe os proventos da aposentadoria concedida pelo RGPS há aproximadamente 19 (dezenove) anos, e agora, prestes a ser alcançado pela idade que o levará à aposentadoria compulsória no Regime Próprio, pretende renunciar àquele benefício para, por meio da contagem recíproca, aposentar-se com proventos integrais. 8. O regime de origem já concedeu o benefício e pagou os respectivos proventos durante 19 anos. Não poderá compensar o Regime Próprio porque já concedeu a cobertura previdenciária requerida à época pelo autor. 9. A ser atendida a pretensão do autor, o Regime Geral de Previdência Social restará duplamente onerado: pagou os proventos e deverá, ainda, compensar financeiramente o Regime Próprio, onde agora pretende se aposentar. 10. Apelação improvida. Agravo regimental prejudicado. (AC 200861830130184, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1166.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXCLUSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (ex lege) e não da vontade das partes (ex voluntate). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema. 2. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 4. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfça o referido ato. 5. O autor está dispensado do pagamento das custas e honorários advocatícios, uma vez que é beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl.45). Conforme posicionamento do STF a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, eis que não é possível a prolação de sentença condicional (AgRE 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 200961050051524, JUIZA LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/10/2010 PÁGINA: 1126.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve a sentença que indeferiu o pedido de alteração da DIB para 01/05/1994, dia seguinte ao desligamento do trabalho, mais favorável financeiramente ao autor. II - A aposentadoria por tempo de serviço de especial teve DIB em 23/09/1993, data do requerimento administrativo, já na vigência da Lei 8.213/9. III - Os artigos 49 e 54 da Lei 8.213/91, são claros em dispor que a data do início da aposentadoria por tempo de serviço será a data do requerimento administrativo, quando o segurado pedir o benefício e continuar trabalhando, como no caso dos autos. IV - De acordo com o disposto no artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável. Tal dispositivo visa a afastar qualquer tentativa de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo, e deve ser interpretado à luz do princípio da dignidade humana, eis que garante o mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da sua própria subsistência. A norma é, portanto, aplicada no interesse do segurado. V - A desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Isso porque o segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VI - A desaposentação não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio e, inclusive, o Presidente da República vetou o Projeto de Lei nº 7.154/2002, que objetivava a alteração do art. 96 da Lei nº 8.213/91, para acrescer a possibilidade de renúncia à aposentadoria e aproveitamento do tempo na contagem para outro

benefício. VII - A desaposentação, tal qual formulada, implica em escolha por outra aposentadoria - de lege ferenda -, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. VIII - A única maneira de não frustrar os fins legais seria impor a aposentada a restituição dos proventos, até então percebidos. Entretanto, tal solução é insuficiente para deferimento do pedido, porque nada justifica a substituição da aposentadoria por outra mais vantajosa. Acrescente-se que a devolução das parcelas percebidas não integra o pedido inicial, como requisito para a almejada desaposentação. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - A decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Recurso improvido. (AC 200561040100417, JUIZA MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2414.) Não se desconhece a divergência jurisprudencial, sobretudo o posicionamento adotado de forma majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça favoravelmente ao pleito da parte autora. Entretanto, a matéria, em virtude de sua relevância, está afeta ao julgamento pelo pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 381.367), cabendo à Corte Suprema definir a melhor interpretação a ser conferida ao tema à luz da Constituição Federal. E, por ocasião do julgamento da ADI 3105-DF, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos, conforme disposto pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Tal raciocínio pode ser aplicado às contribuições previdenciárias exigidas do jubilado que exerce atividade de filiação obrigatória: suas contribuições passam a financiar todo o sistema, não se destinando ao incremento de seu benefício. Transcreva-se trecho relevante da decisão do STF:(...)2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. (...) (ADI 3105, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-02 PP-00123 RTJ VOL-00193-01 PP-00137 RDDT n. 140, 2007, p. 202-203) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001913-09.2012.403.6133 - JULIO CESAR FELICIANO DA SILVA RIBEIRO - MENOR X TELISANGELA FELICIANO DA SILVA DE CARVALHO(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JULIO CESAR FELICIANO DA SILVA RIBEIRO representado por TALISANGELA FELICIANO DA SILVA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados ao autor desde a data do óbito de seu pai, descontando os valores já pagos no ato da concessão do benefício do período de 04/04/2006 até dezembro de 2007. Às fls. 70, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de que a) o art. 76, da Lei nº 8.213/91 prevê a figura da habilitação tardia a qual somente produz efeitos a partir da mesma, por determinação expressa da norma; b) como não há parcelas preterias à data fixada no art. 76, da Lei nº 8.213/91, não se aplica o art. 103 da mesma lei, porquanto tal fato não se subsume à norma; c) se não há prescrição, não há que se falar em impedimento de início de lapso prescricional, previsto no art. 198, I, do Código Civil; d) não há que se falar em direito a parcelas anteriores a essa habilitação tardia, porquanto o legislador afastou a figura do enriquecimento sem causa, em função das peculiaridades inerentes à pensão por morte (fls.

72/82).Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 84/88).É o que importa ser relatado. Decido.Trata-se de pedido de condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados ao autor desde a data do óbito do segurado instituidor do benefício de pensão por morte.Considerando que a autarquia ré deferiu o benefício a partir do requerimento administrativo, eventuais diferenças seriam decorrentes da retroação da data do início do benefício para a data do óbito: ou seja, de 29/04/1995 (data do óbito) a 04/05/2006 (data do requerimento administrativo).Assiste razão à parte autora.De fato, para os absolutamente incapazes, o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) prevê regramento específico para os casos de pensionista menor, incapaz ou ausente, conforme se extrai de seu art. 79:Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.Ao referir-se ao art. 103, que trata da decadência e prescrição previdenciárias, o dispositivo excepciona a regra restritiva de direitos a determinadas pessoas consideradas mais vulneráveis (fator de discrimen).No mesmo sentido, o ordenamento jurídico brasileiro também prevê que não corre a prescrição em face do absolutamente incapaz (art. 3º c/c art. 198, inciso I, do Código Civil) e tampouco a decadência (art. 208, do referido diploma civil).Deste modo, enquanto menor, não há que se falar em decadência nem prescrição quanto à pensão requerida. Nesse sentido, uma interpretação sistemática e teleológica do ordenamento conduz à inaplicabilidade da regra que exige o requerimento em até 30 dias para a obtenção do benefício a partir do óbito, sob pena de tornar inócua o art. 79, da Lei nº 8.213/91.Da mesma forma, a interpretação que melhor se amolda ao art. 76, da Lei de Benefícios, a partir de uma leitura conjunta com o referido art. 79, e demais dispositivos, é exatamente no sentido de que a habilitação posterior de incapaz excepciona a regra segundo a qual seus efeitos são ex nunc.É esse o entendimento esposado pela Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ART. 485, V, CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PENSÃO POR MORTE - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO - MENOR - ART. 79 C/C O ART. 74, I, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 169, I, C/C O ART. 5º, I, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL/1916. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I. Em se tratando de pleito versando a concessão de pensão por morte, a legislação de regência da matéria, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício - na espécie, o pai dos autores faleceu em 08 de junho de 1998. II. Em regra, a pensão por morte é deferida a contar do óbito, se requerida até trinta dias depois, ou do requerimento, se após, nos termos dos incisos I e II, respectivamente, do artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997; as disposições contidas sobre a matéria no Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, por refletirem a legislação anterior, não tem aplicação à espécie, eis que, segundo seu artigo 101, caput, A pensão por morte será devida a contar da data do óbito ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. III. Porém, em se tratando de menor, a disciplina legal recebe temperamento, o que se evidencia pelo que dispõe o artigo 79 da Lei nº 8.213/91, que prevê não se aplicar o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei, e isso porque, ao afastar a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nas hipóteses que prevê, o dispositivo legal quis, de forma inegável, proteger o patrimônio das pessoas com alguma das condições em comento. IV. Nesse sentido, a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 tornar-se-ia letra morta, caso se exigisse que o menor, o incapaz e o ausente fossem submetidos à regra geral da formulação do requerimento da pensão dentro de trinta dias contados do óbito do instituidor como pressuposto para que o benefício fosse deferido a partir do falecimento, exatamente em razão da situação fática de que desfrutam, a que se pode atribuir uma capitis deminutio justificadora da exceção posta pelo legislador. V. É de se observar que, por ocasião do óbito do pai do autor, o Código Civil/1916 estabelecia o óbice à deflagração do curso do prazo prescricional contra o menor de 16 (dezesesseis) anos, segundo a previsão de seu artigo 169, I, combinado ao seu artigo 5º, I. VI. No caso, o requerimento foi formulado por meio da ação originária, ajuizada em 04 de junho de 2002; o co-autor Anderson Luiz Vieira Lima possuía 15 (quinze) anos de idade à época do óbito, completados em 28 de agosto de 1997 - o nascimento deu-se em 28 de agosto de 1982 -, tendo iniciado o curso do prazo prescricional quanto a ele quando completados 16 (dezesesseis) anos, em 28 de agosto de 1998, daí porque, quando da propositura do feito, não haviam se passado, ainda, cinco anos, o que somente viria a ocorrer em 28 de agosto de 2003. VII. No que tange à co-autora Patricia Mracina Vieira Lima, nascida em 25 de setembro de 1987, consoante a cópia de sua certidão de nascimento, era menor de 16 (dezesesseis) anos não somente por ocasião do óbito do pai - 08 de junho de 1998 -, como também à época do ajuizamento da ação originária - 04 de junho de 2002 -, somente completados em 25 de setembro de 2003, razão pela qual, em relação a ela, sequer se iniciou o curso do prazo prescricional. VIII. Por tais fundamentos, a orientação assentada no aresto, no ponto enfocado neste feito, incorreu em violação ao disposto no artigo 79, combinado ao artigo 74, I, ambos da Lei nº 8.213/91, e no artigo 169, I, combinado ao artigo 5º, I, ambos do Código Civil/1916, ao vedar o recebimento pelos autores de pensão pela morte do pai, no período decorrido entre o falecimento do instituidor - 08 de junho de 1998 - e o termo inicial do benefício fixado no acórdão rescindendo - 25 de junho de 2002. IX. Em decorrência do acerto do pedido rescindente, é de se estabelecer o cabimento da retroação do termo inicial da pensão por morte dos autores à data do óbito de seu pai, com o pagamento dos valores correspondentes às competências mensais do benefício até 24 de junho de 2002, dia anterior à data de deferimento da prestação - 25 de junho de 2002. X. A correção monetária incide desde o vencimento de cada prestação, na forma das Súmulas

nº 08 deste Tribunal, e 148, do Superior Tribunal de Justiça, aplicados, para tanto, os critérios da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente. XI. Os juros moratórios, por sua vez, são devidos a contar da citação realizada no processo de origem, nos termos do artigo 219, caput, CPC, à base de 0,5% ao mês, por força do artigo 1.062 do Código Civil/1916, até 10 de janeiro de 2003, e, a partir de 11 de janeiro de 2003, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, combinado ao artigo 406 do Novo Código Civil. XII. Os honorários advocatícios, a seu turno, são arbitrados ao índice de 10% das prestações vencidas até a sentença, para adequação ao que dispõe o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, e ao que estabelece a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação. XIII. O INSS é isento do pagamento de custas processuais, conforme o disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, nada sendo devido, na espécie, a título de reembolso, eis que o autor, beneficiário da justiça gratuita, nada despendeu sob tal rubrica. XIV. Ação rescisória julgada procedente. (EI 01056111020064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/12/2008 PÁGINA: 14 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No presente caso, quando da propositura da ação, o autor, filho do segurado falecido, tinha 17 anos, pois nascido em 08/10/1994 (fls. 10). Assim, conquanto já tivesse completado 16 anos, momento em que começa o transcurso do prazo prescricional, ainda não havia transcorrido o prazo de prescricional quinquenal. Desta forma, reconheço o direito à pensão por morte a contar da data do óbito de seu genitor, ocorrido em 29/04/1995 (fls. 34), porquanto comprovado, a meu juízo, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado ao tempo do falecimento do instituidor da pensão, é dizer: a condição de segurado do falecido e a condição de dependente do autor. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art., 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a retroagir a data de início do benefício NB 21/140.713.198-0, concedido em favor de JULIO CESAR FELICIANO DA SILVA RIBEIRO, para 29/04/1995. Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora, bem como o pagamento das prestações atrasadas, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Custas na forma da lei. Condeno o réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003667-83.2012.403.6133 - MARCOS MARCONDES RODRIGUES (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. MARCOS MARCONDES RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-acidente cumulado com aposentadoria por invalidez. À fl. 33 foi proferido despacho para que a parte autora esclarecesse os critérios utilizados para elaboração do valor atribuído a causa. Intimada, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 34). É o relatório. DECIDO. Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista não houve citação. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003791-66.2012.403.6133 - EDSON NOGUEIRA RAMOS (SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por EDSON NOGUEIRA RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a renúncia à aposentadoria NB 42/055.448.315-7, a partir da propositura desta ação, com a imediata concessão e implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço laborado após a concessão da aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/36. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a oitiva do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0012080-22.2011.403.6133, julguei caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES -

IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação,

deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nº. 0008123-13.2011.403.6133, 0008574-38.2011.403.6133, 0002453-91.2011.403.6133, 0011975-45.2011.403.6133, 0008575-23.2011.403.6133, 0000748-24.2012.403.6133, 0002415-79.2011.403.6133, 0001729-87.2011.403.6133, 0008014-96.2011.403.6133, 0000380-49.2011.403.6133, 0000143-15.2011.403.6133 e 0002677-29.2011.403.6133, todos idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003900-80.2012.403.6133** - SILAS VICENTE SABIA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003900-80.2012.403.6133 AUTOR: SILAS VICENTE SABIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo BVistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por SILAS VICENTE SABIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando sua desaposentação e, concomitantemente e cumulativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, por ser mais vantajosa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/74. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0012080-22.2011.403.6133, julguei caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma -

TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observe que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observe, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nº. 0008123-13.2011.403.6133, 0008574-38.2011.403.6133, 0002453-91.2011.403.6133, 0011975-45.2011.403.6133, 0008575-23.2011.403.6133, 0000748-24.2012.403.6133, 0002415-79.2011.403.6133, 0001729-87.2011.403.6133, 0008014-96.2011.403.6133, 0000380-49.2011.403.6133, 0000143-15.2011.403.6133 e 0002677-29.2011.403.6133, todos idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 14 de novembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

**0003959-68.2012.403.6133** - WANDERLEI JOSE RIBEIRO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003959-68.2012.403.6133 AUTOR: WANDERLEI JOSE RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo BVistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por WANDERLEY JOSE RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando sua desaposentação e, concomitantemente e cumulativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, por ser mais vantajosa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/186. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0012080-22.2011.403.6133, julguei caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito

patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observe, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nº. 0008123-13.2011.403.6133, 0008574-38.2011.403.6133, 0002453-91.2011.403.6133, 0011975-45.2011.403.6133, 0008575-23.2011.403.6133, 0000748-24.2012.403.6133, 0002415-79.2011.403.6133, 0001729-87.2011.403.6133, 0008014-96.2011.403.6133, 0000380-49.2011.403.6133, 0000143-15.2011.403.6133 e 0002677-29.2011.403.6133, todos idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 14 de novembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002955-84.2011.403.6309** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL (SP226146 - JULIANA RAMOS SALVARANI) X TIZIANO TORTELLI (SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOS Nº: 0002955-84.2011.403.6309 AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BRASIL REU: TIZIANO TORTELLI E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Tipo AVistos etc. Sentencio em INSPEÇÃO. Trata-se de Ação de Cobrança proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelo rito sumário, pleiteando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento do valor total do débito condominial de que trata o pleito, bem como custas e despesas processuais, honorários advocatícios, sem prejuízo do pagamento de verbas de sucumbência. Alega o autor, em resumo, que o requerido TIZIANO TORTELLI é proprietário da unidade autônoma nº 02, Bloco 4, situada na Condomínio Conjunto Residencial Brasil, localizado na Rua Anita Costa Leite, 372 - Mogi das Cruzes, São Paulo/SP. Apresentou o autor um demonstrativo onde consta o montante de R\$ 1.753,90 (mil setecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/27. Distribuído perante o Juízo Estadual de Mogi das Cruzes, às fls. 26 foi designada audiência de conciliação. Contestação do requerido Tiziano Tortelli às fls. 64/68. Às fls. 72/82 consta informação de que o requerido Tiziano Tortelli entregou o imóvel, objeto deste feito, em dação e pagamento para a Caixa Econômica Federal, para negociação do contrato nº 1.0350.4046.511, em audiência realizada nos autos nº 98.03.078014-0 (processo de origem 9300172212 - 18ª Vara SP), no E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Após manifestações, a parte autora requereu inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, o que, conforme fl. 127, foi atendido. Recebidos os autos no JEF desta Subseção Judiciária, a CEF apresetou contestação às fls. 138/141 alegando, em preliminares, a inépcia da inicial por falta de documentos a comprovar o direito da parte autora, bem como sua ilegitimidade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 147/149 foi determinada a remessa destes autos a este Juízo. Já neste Juízo o autor apresentou réplica às fls. 163/165 e às fls. 166/175 pugnou pela produção de prova documental com a juntada dos documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, rejeito a alegação de falta de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que os documentos pertinentes estão devidamente juntados aos autos. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, diante da dação em pagamento ocorrida em audiência, realizada nos autos nº 98.03.078014-0 (processo de origem 9300172212 - 18ª Vara SP), no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e devidamente registrada em cartório (fls. 10 e verso). Passo à análise do mérito. A questão que se coloca resume-se em esclarecer se a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso é do requerido Tiziano Tortelli ou da Caixa Econômica Federal. As despesas condominiais são de natureza propter rem - vale dizer, acompanham a coisa (res), seguindo o bem em caso de sua alienação - característica esta que não foi modificada ante a alteração do parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 4.591/64 pela Lei nº 7.182/84. É inegável que aquele que adquire unidade condominial deve responder pelos eventuais encargos pendentes junto ao condomínio, entendimento que se coaduna com todo o espírito da lei. Conforme demonstrado à fl. 10/verso, a Caixa Econômica Federal recebeu o imóvel em questão em hipoteca para a garantia da dívida contraída por Tiziano Tortelli, que, conforme acordo realizado perante o E. Tribunal Regional Federal (fls. 113/116), o deu em pagamento à requerida Caixa Econômica Federal, sendo, portanto, sua legítima proprietária. Anoto que, mesmo com a cessão efetuada pela Caixa Econômica Federal à EMGEA, isso não altera sua legitimidade. Nesse sentido: SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE: SEGURADORA E AGENTE FIDUCIÁRIO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. PRECEDENTES. 1. A cessão de crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não altera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Não há a necessidade de intervenção da União no feito, nos termos de jurisprudência consolidada. 3. A denúncia da lide à Seguradora deve ser rejeitada, visto que a CEF funciona como preposta da companhia de seguro e como intermediária na realização do contrato de mútuo com garantia do seguro habitacional. 4. A denúncia da lide ao agente fiduciário deve ser afastada, pois não existem, no caso, quaisquer das situações do artigo 70 do Código de Processo Civil. Na hipótese vertente, o contrato firmado entre as partes não teve qualquer interferência do agente fiduciário. 5. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que deve ser corrigido segundo índice de reajuste da poupança, quando assim contratado. 6. O seguro, por ser um encargo acessório, deve ser atualizado nos mesmos moldes da prestação efetiva, no caso, pelo PES-CP, observadas as normas da SUSEP. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da CEF parcialmente provida. (AC 00001635220044036100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Assim, cabe à requerida Caixa Econômica Federal, atual proprietária, arcar com todas as dívidas do imóvel. Eventual cobrança de débito que a Caixa Econômica Federal entenda não ser devido, poderá ser objeto de ação regressiva em face do mutuatário descumpridor do acordo. Logo, cabe à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso, inclusive por aquelas pretéritas à cessão de direitos creditórios. Quanto aos acréscimos decorrentes da impontualidade, considero que têm caráter acessório em relação ao principal das prestações vencidas, e devem receber o mesmo tratamento jurídico. No mesmo sentido, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMÍNIAS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, que dela se origina independente da pessoa do proprietário. Vale dizer, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio. Esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. Outra não poderia ser a consequência razoável, na medida em que as despesas condominiais representam a cooperação de cada unidade autônoma na manutenção das despesas comuns do edifício. 2. Ao adquirir o imóvel através da adjudicação ou arrematação, cumpria à Caixa Econômica Federal informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever inerente a todo proprietário, não havendo escusa apta a desonerá-la de obrigação a todos imposta. Dispunha expressamente o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591, de 16/12/1964 (Lei de condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias) que o adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas.

Posteriormente, a Lei nº 7.182, de 27/03/1984, conferiu nova redação ao dispositivo, no sentido de que a alienação ou transferência de direitos dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. A mudança legislativa não tolheu das despesas condominiais os atributos peculiares das obrigações propter rem. Ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação de prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio, o dispositivo mencionado conduz à conclusão de que, caso não apresentada referida prova, responderá o adquirente pelos débitos existentes. Atualmente, o artigo 1345 do Código Civil de 2002 restaurou o texto original do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. 3. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora. 4. Nos termos do artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Multa moratória no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil. 5. Agravo legal não provido. (AC - 1420328. Processo 200760000019040. Relatora: JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA. PRIMEIRA TURMA - TRF3. Decisão: 07/12/2010. DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 283). CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. LEI Nº 10.406/2002. MULTA DE MORA. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio ou da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 2. Multa moratória de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/61, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e a partir daí, de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 1.336. 3. Apelação improvida. (AC - 1097333. Processo: 200161000310699. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. PRIMEIRA TURMA - TRF3. Decisão: 18/11/2008. DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 466).Restando suficientemente comprovado ser a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proprietária do imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais, bem como a liquidez do crédito, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido, independentemente dos seus direitos perante terceiros, os quais não são oponíveis ao condomínio. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais vencidas e não pagas, inclusive no curso da ação, incidindo correção monetária até o efetivo pagamento na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como multa moratória no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil. Condene a CEF ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Determino a exclusão do requerido Tiziano Tortelli do pólo passivo da presente demanda. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se e oficie-se. Mogi das Cruzes, 28 de setembro de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002201-88.2011.403.6133** - APARECIDO VIRGILIO SOUZA OVIDIO (SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO VIRGILIO SOUZA OVIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA AUTOS Nº: 0002201-88.2011.403.6133 AUTOR: APARECIDO VIRGILIO SOUZA OVIDIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo C Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos alvarás de levantamento de fls. 223 e de fl. 226 relativos aos valores depositados à fls. 187/188 e a concordância do autor com o encerramento da execução (fl. 230), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, \_\_\_ de outubro de 2012. CAROLINA CASTRO COSTA Juíza Federal Substituta

**0002504-05.2011.403.6133** - IVONE FERREIRA (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos alvarás de levantamento de fls. 309/310 relativos aos valores depositados à fl. 287 e à fl. 297, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002654-83.2011.403.6133** - JOSE FATIMO PEREIRA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FATIMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 215/216, às fls. 218/221, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 226, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002895-57.2011.403.6133** - ANTONIO DA SILVA FERNANDES NETO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DA SILVA FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 172 e 181 às fls. 182 e 200/201, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 199, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003129-39.2011.403.6133** - VICENTE GONCALVES DE MORAES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Retifico de ofício a sentença de fls. 321, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para corrigir erro material, devendo constar como exequente VICENTE GONCALVES DE MORAES, bem como o número do processo, 0003129-39.2011.403.6133, e não como constou.Este decisum passa a fazer parte integrante da decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Fl. 321: EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICAAUTOS Nº: 0003147-60.2011.403.6133EXEQUENTE: FÁTIMA ALVES TIBURCIOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo CSentenciado em INSPEÇÃO.Trata-se de execução definitiva da sentença.Às fls. 309/319 dos autos, consta notícia do falecimento do autor, bem como prestação de contas de seu patrono acerca do levantamento efetuado relativo ao depósito de fls. 286/287, por meio dos alvarás de fls. 301/302.Verifico que o depósito do valor devido ocorreu em 20/04/2011 (fls. 286/287), antes da morte do autor. Além disso, o advogado comprovou a prestação de contas do valor levantado (fl. 318) perante os filhos do autor falecido, sendo que um deles, conforme documento de fls. 313/314 é procurador de sua genitora.Assim, nenhuma utilidade terá a habilitação dos herdeiros, pois nada mais têm a requerer nestes autos.Diante disso, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, 28 de setembro de 2012.MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIOJuíza Federal Substituta

**0000257-17.2012.403.6133** - JOSE LUIZ VIEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICAAUTOS Nº 0000257-17.2012.403.6133AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO CTrata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que o autor JOSE LUIZ VIEIRA, requereu a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário pela aplicação do índice de 39,67%, correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994.Foi proferida sentença às fls. 30/31 que julgou procedente o pedido, sentença esta mantida pelo acórdão de fls. 118/124, em sede de recurso especial, com trânsito em julgado certificado em 02/03/2001 (fl. 126).Com a apresentação dos cálculos às fls. 132/139, a autarquia foi citada para pagamento (fls. 144/145).Não obstante, verifico que o exequente ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal, tendo, inclusive, levantado os valores em 31/08/2007 (fls. 151/158).Consta ainda, às fls. 160/163, a sentença e acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, sendo determinado pelo Tribunal Regional Federal o refazimento dos cálculos de liquidação.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Observo que durante o curso desta ação, ajuizada em 11/04/1997, o autor ajuizou a ação nº 2005.63.09.008161-7 perante o Juizado Especial, protocolada em 09/09/2005 (fl. 151/158), formulando o mesmo pedido veiculado nestes autos.Com efeito, naqueles autos foi proferida sentença em 31/08/2006, com trânsito em julgado certificado em 20/06/2007 e requisição de pagamento expedida e paga em 31/08/2007. Não obstante, desde julho de 2001 (fls. 132/139) promove a execução nestes autos.Assim sendo, evidenciada está a ocorrência

de coisa julgada em fase de execução, já que satisfeito o crédito do autor nos autos da ação distribuída perante o JEF/SP. Muito embora este feito tenha sido distribuído antes da ação interposta perante o JEF/SP, e transitado em julgado também antes da ação ajuizada no JEF, é certo que aqueles autos foram processados de forma mais célere, tanto que a satisfação do crédito do autor já ocorreu, enquanto que nestes autos ainda se encontra em fase de elaboração de cálculos por determinação da segunda instância. Ademais, consta da consulta processual ao sítio da Justiça Federal, cópia da sentença e do respectivo levantamento pelo procurador do autor dos valores depositados, conforme se verifica às fls. 151/158. Diante disso, resta evidente que a execução foi satisfeita nos autos da ação nº 2005.63.09.008161-7, restando, portanto, inócuo o prosseguimento da execução iniciada nestes autos, pelo que declaro sua extinção, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, para que surta os efeitos legais necessários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mogi das Cruzes, \_\_\_\_ de outubro de 2012. CAROLINA CASTRO COSTA Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 553**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0003698-06.2012.403.6133** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO GONCALO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRY CHARLES ARMOND CALVERT(RJ080858 - ENNIO PRATOLEZI DE FIGUEIREDO JUNIOR) X EDSON EZEQUIEL DE MATOS X PEDSRO PAULO PULITINI FARAH X ANA TEREZA DA SILVA PEREIRA CAMARGO X AECIO NANCI FILHO X JOSE LUIZ NANCI X LUIZ ANTONIO MARTINS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP  
Designo o dia 07 de FEVEREIRO de 2013, às 14 horas, para a realização da audiência, a qual ocorrerá nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observando-se as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Anote-se os dados do advogado constituído pelo réu para que possa ser intimado por meio de publicação no Diário Eletrônico, devendo o i. causídico comunicar a este juízo antes da data designada para a audiência se não puder acompanhá-lo caso em que será constituído defensor dativo para o ato. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Intime-se.

#### **Expediente Nº 554**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003100-52.2012.403.6133** - LOTHAR GUSTAV HOEHNE KALTMAIER(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)  
Considerando o teor da certidão de fl. 143, publique-se, com urgência, a r. sentença de fls. 133/134 verso. Após, decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme determinado na mencionada sentença. Int. SENTENÇA FLS. 133/134/V: Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOTHAR GUSTAV HOEHNE KALTMAIER em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de provimento judicial que lhe assegure o direito de dar continuidade ao curso de medicina, no qual alega encontrar-se regularmente matriculado. Alega o impetrante, em síntese, que em virtude de um incidente envolvendo seu avô no meio do ano passado, em razão do qual foi denunciado por homicídio qualificado, deixou de lado os estudos devido ao seu estado de desarranjo psicológico. Que, embora sofrendo e na tentativa de retomar sua vida, após cumprir as determinações administrativas, inscreveu-se novamente na Universidade de Mogi das Cruzes, para frequentar o curso de Medicina. Não obstante, alega o impetrante que tem sido impedido de frequentar as aulas do curso de medicina na Universidade de Mogi das Cruzes, estando regularmente matriculado. Aduz que foi comunicado do cancelamento da matrícula sem, contudo, obter qualquer informação a respeito. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 15/39). O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar o retorno do impetrante ao curso, até a apresentação das informações por parte da autoridade apontada como coatora (fls. 43/44). Notificada, a autoridade impetrada alega que a situação vivenciada pelo impetrante, que foi denunciado pelo homicídio de seu avô, consiste em fato grave que gerou grande clamor social, inclusive na esfera acadêmica. Aduz que a conduta do impetrante revelou-se incompatível com as características exigidas para o curso de medicina e esperada nos discentes. Afirma que há ainda o justo receio da comunidade acadêmica de que possa ocorrer novo episódio de desequilíbrio do impetrante, uma vez que não se conhece a extensão dos problemas psíquicos que o afligem. Conclui que a instituição optou por adotar a medida que entendeu mais adequada aos interesses da comunidade acadêmica, com base na autonomia universitária prevista constitucionalmente e no princípio da autonomia da

vontade, visto ser instituição de direito privado (fls. 78/86). Às fls. 99/102, foi proferida decisão que manteve a liminar deferida. Emenda à inicial às fls. 106/107, acolhida à fl. 124. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela autoridade impetrada às fls. 108/121. Petição do impetrante às fls. 126/128 noticiando a repercussão da matrícula no curso de Medicina. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 130/131. É o relatório. Fundamento e decidido. Trata-se de pedido de obtenção de provimento judicial que lhe assegure o direito de dar continuidade ao curso de medicina, no qual alega encontrar-se regularmente matriculado. A autoridade impetrada não apontou irregularidades na matrícula para o curso de medicina efetuado pelo impetrante, quer sejam débitos, pendências curriculares ou administrativas. Consoante o disposto no art. 207 da Constituição Federal, são as universidades dotadas de autonomia didático-científica, donde se infere a liberdade que possuem para, em consonância com as diretrizes emanadas do Ministério da Educação, assentar os critérios de aprovação e de inserção de disciplinas na grade curricular dos cursos de graduação. É importante salientar que ao Judiciário cabe apenas analisar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem, contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas e administrativas (conveniência e oportunidade dos atos administrativos). A despeito das razões aduzidas pela autoridade impetrada, não há qualquer fundamento legal no ato de impedir que um aluno matriculado e sem pendências acadêmicas seja impedido de assistir às aulas. É certo que a grave situação vivenciada pelo impetrante, como não poderia deixar de ser, causa constrangimento não só à sociedade, mas a ele mesmo. Por outro lado, o clamor social ou as diretrizes internas da instituição de ensino, que exerce atividade pública, não autorizam a imposição ao impetrante de qualquer penalidade em razão de ato cuja apreciação cabe exclusivamente ao Estado Juiz. De igual modo, não se pode acatar os argumentos de que o ato da universidade estaria dentro dos limites da autonomia da vontade privada, pois aos cidadãos não é dado punir seus pares, ainda que de forma indireta. Nosso sistema jurídico não aceita a imposição antecipada da pena, seja pela sociedade, pela imprensa ou pelos próprios educadores, como se extrai da Constituição da República Federativa do Brasil: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). O fato de o aluno que responde a um processo penal retomar aos estudos não significa que ele não irá responder pelos seus atos, no tempo e modo oportunos. Registre-se que a instância penal, responsável pela apuração do ilícito, optou por conceder ao impetrante o direito de responder ao processo em liberdade por entender ausentes os requisitos que ensejariam a prisão cautelar. Não pode, portanto, a instância administrativa, por meio da Universidade, impor ao impetrante pena não prevista em lei. Ademais, ainda que se tratasse de réu efetivamente condenado, por meio de decisão transitada em julgado, a Universidade não poderia impedi-lo de frequentar as aulas, haja vista que há disposição legal em sentido contrário, o que denota a ausência de razoabilidade do ato coator. Com efeito, a Lei nº 12.433/2011 alterou o art. 126 da Lei de Execução Penal - 7.210/84, com vistas a estimular, por meio do estudo, remição de parte do tempo de execução da pena: Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar ao impetrante o retorno ao curso das disciplinas do 4º período, Turma A, do Curso de Medicina da Universidade de Mogi das Cruzes em que matriculado. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da desta a(o) MM. Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento noticiado. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

### 1ª VARA DE JUNDIAI

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 238**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010333-18.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SIFCO SA(SP223575 - TATIANE THOME E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)

VISTOS ETC. Não obstante não haver comprovação nos autos, os executados relatam que consta registro do ajuizamento desta execução fiscal em seu desfavor nos cadastros do órgão de proteção ao crédito SERASA Experian. Independentemente de estarem ou não com a exigibilidade suspensa, ou de a presente execução estar ou não integralmente garantida, o apontamento da distribuição deste feito executivo pelos órgãos de proteção ao

crédito, ainda que meramente indicativos, gera reflexos negativos às relações negociais das pessoas jurídicas, que podem influenciar e comprometer a sua situação financeira. Neste sentido se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. INSCRIÇÃO NO CADIN E SERASA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O r. Juízo a quo reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos neste feito, razão pela qual, aliás, julgou extinta a execução fiscal em sentença contra a qual foi interposta apelação, pendente de julgamento. Sendo assim, os referidos valores não podem ensejar a inscrição no CADIN ou SERASA. 2. Obviamente, a decisão agravada se restringe ao crédito executado nestes autos, razão pela qual eventuais outros débitos da executada não obstarão a inscrição negativa. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo regimental improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0025192-42.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012). Mesmo sendo parte estranha à presente relação jurídica processual, neste contexto e em caráter excepcional, defiro a expedição de ofício ao SERASA Experian para que aquele órgão proceda à imediata exclusão da anotação de distribuição desta execução fiscal do relatório de comportamento em negócios da executada, cabendo àquela instituição particular fazer refletir em seus cadastros a situação atualizada da dívida. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 23 de novembro de 2012.

**0010354-91.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SIFCO SA(SP223575 - TATIANE THOME E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)

VISTOS ETC. Não obstante não haver comprovação nos autos, os executados relatam que consta registro do ajuizamento desta execução fiscal em seu desfavor nos cadastros do órgão de proteção ao crédito SERASA Experian. Independentemente de estarem ou não com a exigibilidade suspensa, ou de a presente execução estar ou não integralmente garantida, o apontamento da distribuição deste feito executivo pelos órgãos de proteção ao crédito, ainda que meramente indicativos, gera reflexos negativos às relações negociais das pessoas jurídicas, que podem influenciar e comprometer a sua situação financeira. Neste sentido se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. INSCRIÇÃO NO CADIN E SERASA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O r. Juízo a quo reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos neste feito, razão pela qual, aliás, julgou extinta a execução fiscal em sentença contra a qual foi interposta apelação, pendente de julgamento. Sendo assim, os referidos valores não podem ensejar a inscrição no CADIN ou SERASA. 2. Obviamente, a decisão agravada se restringe ao crédito executado nestes autos, razão pela qual eventuais outros débitos da executada não obstarão a inscrição negativa. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo regimental improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0025192-42.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012). Mesmo sendo parte estranha à presente relação jurídica processual, neste contexto e em caráter excepcional, defiro a expedição de ofício ao SERASA Experian para que aquele órgão proceda à imediata exclusão da anotação de distribuição desta execução fiscal do relatório de comportamento em negócios da executada, cabendo àquela instituição particular fazer refletir em seus cadastros a situação atualizada da dívida. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 23 de novembro de 2012.

**0010358-31.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SIFCO SA(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)

VISTOS ETC. Não obstante não haver comprovação nos autos, os executados relatam que consta registro do ajuizamento desta execução fiscal em seu desfavor nos cadastros do órgão de proteção ao crédito SERASA Experian. Independentemente de estarem ou não com a exigibilidade suspensa, ou de a presente execução estar ou não integralmente garantida, o apontamento da distribuição deste feito executivo pelos órgãos de proteção ao crédito, ainda que meramente indicativos, gera reflexos negativos às relações negociais das pessoas jurídicas, que podem influenciar e comprometer a sua situação financeira. Neste sentido se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. INSCRIÇÃO NO CADIN E SERASA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O r. Juízo a quo reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos neste feito, razão pela qual, aliás, julgou extinta a execução fiscal em sentença contra a qual foi interposta apelação, pendente de julgamento. Sendo assim, os referidos valores não podem ensejar a inscrição no CADIN ou SERASA. 2. Obviamente, a decisão agravada se restringe ao crédito executado nestes autos, razão pela qual eventuais outros débitos da executada não obstarão a inscrição negativa. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo regimental improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0025192-42.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012). Mesmo sendo parte estranha à presente relação jurídica processual, neste contexto e em caráter excepcional, defiro a expedição de ofício ao SERASA Experian para que aquele órgão proceda à imediata

exclusão da anotação de distribuição desta execução fiscal do relatório de comportamento em negócios da executada, cabendo àquela instituição particular fazer refletir em seus cadastros a situação atualizada da dívida. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 23 de novembro de 2012.

**0010360-98.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) VISTOS ETC. Não obstante não haver comprovação nos autos, os executados relatam que consta registro do ajuizamento desta execução fiscal em seu desfavor nos cadastros do órgão de proteção ao crédito SERASA Experian. Independentemente de estarem ou não com a exigibilidade suspensa, ou de a presente execução estar ou não integralmente garantida, o apontamento da distribuição deste feito executivo pelos órgãos de proteção ao crédito, ainda que meramente indicativos, gera reflexos negativos às relações negociais das pessoas jurídicas, que podem influenciar e comprometer a sua situação financeira. Neste sentido se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. INSCRIÇÃO NO CADIN E SERASA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O r. Juízo a quo reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos neste feito, razão pela qual, aliás, julgou extinta a execução fiscal em sentença contra a qual foi interposta apelação, pendente de julgamento. Sendo assim, os referidos valores não podem ensejar a inscrição no CADIN ou SERASA. 2. Obviamente, a decisão agravada se restringe ao crédito executado nestes autos, razão pela qual eventuais outros débitos da executada não obstarão a inscrição negativa. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo regimental improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0025192-42.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012). Mesmo sendo parte estranha à presente relação jurídica processual, neste contexto e em caráter excepcional, defiro a expedição de ofício ao SERASA Experian para que aquele órgão proceda à imediata exclusão da anotação de distribuição desta execução fiscal do relatório de comportamento em negócios da executada, cabendo àquela instituição particular fazer refletir em seus cadastros a situação atualizada da dívida. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 23 de novembro de 2012.

**0010362-68.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) VISTOS ETC. Não obstante não haver comprovação nos autos, os executados relatam que consta registro do ajuizamento desta execução fiscal em seu desfavor nos cadastros do órgão de proteção ao crédito SERASA Experian. Independentemente de estarem ou não com a exigibilidade suspensa, ou de a presente execução estar ou não integralmente garantida, o apontamento da distribuição deste feito executivo pelos órgãos de proteção ao crédito, ainda que meramente indicativos, gera reflexos negativos às relações negociais das pessoas jurídicas, que podem influenciar e comprometer a sua situação financeira. Neste sentido se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. INSCRIÇÃO NO CADIN E SERASA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O r. Juízo a quo reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos neste feito, razão pela qual, aliás, julgou extinta a execução fiscal em sentença contra a qual foi interposta apelação, pendente de julgamento. Sendo assim, os referidos valores não podem ensejar a inscrição no CADIN ou SERASA. 2. Obviamente, a decisão agravada se restringe ao crédito executado nestes autos, razão pela qual eventuais outros débitos da executada não obstarão a inscrição negativa. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo regimental improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0025192-42.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012). Mesmo sendo parte estranha à presente relação jurídica processual, neste contexto e em caráter excepcional, defiro a expedição de ofício ao SERASA Experian para que aquele órgão proceda à imediata exclusão da anotação de distribuição desta execução fiscal do relatório de comportamento em negócios da executada, cabendo àquela instituição particular fazer refletir em seus cadastros a situação atualizada da dívida. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 23 de novembro de 2012.

**0010364-38.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP223575 - TATIANE THOME) VISTOS ETC. Não obstante não haver comprovação nos autos, os executados relatam que consta registro do ajuizamento desta execução fiscal em seu desfavor nos cadastros do órgão de proteção ao crédito SERASA Experian. Independentemente de estarem ou não com a exigibilidade suspensa, ou de a presente execução estar ou não integralmente garantida, o apontamento da distribuição deste feito executivo pelos órgãos de proteção ao crédito, ainda que meramente indicativos, gera reflexos negativos às relações negociais das pessoas jurídicas, que podem influenciar e comprometer a sua situação financeira. Neste sentido se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS COM A EXIGIBILIDADE

SUSPENSÃO. INSCRIÇÃO NO CADIN E SERASA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O r. Juízo a quo reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos neste feito, razão pela qual, aliás, julgou extinta a execução fiscal em sentença contra a qual foi interposta apelação, pendente de julgamento. Sendo assim, os referidos valores não podem ensejar a inscrição no CADIN ou SERASA. 2. Obviamente, a decisão agravada se restringe ao crédito executado nestes autos, razão pela qual eventuais outros débitos da executada não obstarão a inscrição negativa. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo regimental improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0025192-42.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012). Mesmo sendo parte estranha à presente relação jurídica processual, neste contexto e em caráter excepcional, defiro a expedição de ofício ao SERASA Experian para que aquele órgão proceda à imediata exclusão da anotação de distribuição desta execução fiscal do relatório de comportamento em negócios da executada, cabendo àquela instituição particular fazer refletir em seus cadastros a situação atualizada da dívida. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 23 de novembro de 2012.

**0010366-08.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP223575 - TATIANE THOME)

VISTOS ETC. Não obstante não haver comprovação nos autos, os executados relatam que consta registro do ajuizamento desta execução fiscal em seu desfavor nos cadastros do órgão de proteção ao crédito SERASA Experian. Independentemente de estarem ou não com a exigibilidade suspensa, ou de a presente execução estar ou não integralmente garantida, o apontamento da distribuição deste feito executivo pelos órgãos de proteção ao crédito, ainda que meramente indicativos, gera reflexos negativos às relações negociais das pessoas jurídicas, que podem influenciar e comprometer a sua situação financeira. Neste sentido se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. INSCRIÇÃO NO CADIN E SERASA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O r. Juízo a quo reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos neste feito, razão pela qual, aliás, julgou extinta a execução fiscal em sentença contra a qual foi interposta apelação, pendente de julgamento. Sendo assim, os referidos valores não podem ensejar a inscrição no CADIN ou SERASA. 2. Obviamente, a decisão agravada se restringe ao crédito executado nestes autos, razão pela qual eventuais outros débitos da executada não obstarão a inscrição negativa. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo regimental improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0025192-42.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012). Mesmo sendo parte estranha à presente relação jurídica processual, neste contexto e em caráter excepcional, defiro a expedição de ofício ao SERASA Experian para que aquele órgão proceda à imediata exclusão da anotação de distribuição desta execução fiscal do relatório de comportamento em negócios da executada, cabendo àquela instituição particular fazer refletir em seus cadastros a situação atualizada da dívida. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 23 de novembro de 2012.

**0010368-75.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIFCO SA(SP223575 - TATIANE THOME E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)

VISTOS ETC. Não obstante não haver comprovação nos autos, os executados relatam que consta registro do ajuizamento desta execução fiscal em seu desfavor nos cadastros do órgão de proteção ao crédito SERASA Experian. Independentemente de estarem ou não com a exigibilidade suspensa, ou de a presente execução estar ou não integralmente garantida, o apontamento da distribuição deste feito executivo pelos órgãos de proteção ao crédito, ainda que meramente indicativos, gera reflexos negativos às relações negociais das pessoas jurídicas, que podem influenciar e comprometer a sua situação financeira. Neste sentido se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. INSCRIÇÃO NO CADIN E SERASA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O r. Juízo a quo reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos neste feito, razão pela qual, aliás, julgou extinta a execução fiscal em sentença contra a qual foi interposta apelação, pendente de julgamento. Sendo assim, os referidos valores não podem ensejar a inscrição no CADIN ou SERASA. 2. Obviamente, a decisão agravada se restringe ao crédito executado nestes autos, razão pela qual eventuais outros débitos da executada não obstarão a inscrição negativa. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo regimental improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0025192-42.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012). Mesmo sendo parte estranha à presente relação jurídica processual, neste contexto e em caráter excepcional, defiro a expedição de ofício ao SERASA Experian para que aquele órgão proceda à imediata exclusão da anotação de distribuição desta execução fiscal do relatório de comportamento em negócios da executada, cabendo àquela instituição particular fazer refletir em seus cadastros a situação atualizada da dívida. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 23 de novembro de 2012.

**0010370-45.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP223575 - TATIANE THOME)

VISTOS ETC.Não obstante não haver comprovação nos autos, os executados relatam que consta registro do ajuizamento desta execução fiscal em seu desfavor nos cadastros do órgão de proteção ao crédito SERASA Experian.Independentemente de estarem ou não com a exigibilidade suspensa, ou de a presente execução estar ou não integralmente garantida, o apontamento da distribuição deste feito executivo pelos órgãos de proteção ao crédito, ainda que meramente indicativos, gera reflexos negativos às relações negociais das pessoas jurídicas, que podem influenciar e comprometer a sua situação financeira.Neste sentido se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. INSCRIÇÃO NO CADIN E SERASA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O r. Juízo a quo reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos neste feito, razão pela qual, aliás, julgou extinta a execução fiscal em sentença contra a qual foi interposta apelação, pendente de julgamento. Sendo assim, os referidos valores não podem ensejar a inscrição no CADIN ou SERASA. 2. Obviamente, a decisão agravada se restringe ao crédito executado nestes autos, razão pela qual eventuais outros débitos da executada não obstarão a inscrição negativa. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo regimental improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0025192-42.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012).Mesmo sendo parte estranha à presente relação jurídica processual, neste contexto e em caráter excepcional, defiro a expedição de ofício ao SERASA Experian para que aquele órgão proceda à imediata exclusão da anotação de distribuição desta execução fiscal do relatório de comportamento em negócios da executada, cabendo àquela instituição particular fazer refletir em seus cadastros a situação atualizada da dívida.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí, 23 de novembro de 2012.

**0010372-15.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)

VISTOS ETC.Não obstante não haver comprovação nos autos, os executados relatam que consta registro do ajuizamento desta execução fiscal em seu desfavor nos cadastros do órgão de proteção ao crédito SERASA Experian.Independentemente de estarem ou não com a exigibilidade suspensa, ou de a presente execução estar ou não integralmente garantida, o apontamento da distribuição deste feito executivo pelos órgãos de proteção ao crédito, ainda que meramente indicativos, gera reflexos negativos às relações negociais das pessoas jurídicas, que podem influenciar e comprometer a sua situação financeira.Neste sentido se posiciona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. INSCRIÇÃO NO CADIN E SERASA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O r. Juízo a quo reconheceu a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos neste feito, razão pela qual, aliás, julgou extinta a execução fiscal em sentença contra a qual foi interposta apelação, pendente de julgamento. Sendo assim, os referidos valores não podem ensejar a inscrição no CADIN ou SERASA. 2. Obviamente, a decisão agravada se restringe ao crédito executado nestes autos, razão pela qual eventuais outros débitos da executada não obstarão a inscrição negativa. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo regimental improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0025192-42.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012).Mesmo sendo parte estranha à presente relação jurídica processual, neste contexto e em caráter excepcional, defiro a expedição de ofício ao SERASA Experian para que aquele órgão proceda à imediata exclusão da anotação de distribuição desta execução fiscal do relatório de comportamento em negócios da executada, cabendo àquela instituição particular fazer refletir em seus cadastros a situação atualizada da dívida.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí, 23 de novembro de 2012.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 191**

**ACAO PENAL**

**0000911-79.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LEANDRO MARTINS DOS SANTOS(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO) X JOSUE SOARES COELHO(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO) X RAFAEL ROSTIROLA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO)

Ante a certidão de fls. 575, desentranhe-se a carta precatória criminal (nº 146/2012) juntada às fls. 571/574, substituindo-se por cópia nos autos, remetendo-a à 1ª Vara de Pirajuí/SP, para realização da oitiva da testemunha Fagner Duque. Ressalto que a precatória deverá ser instruída com as mesmas cópias remetidas anteriormente, bem como com cópia da certidão de fls. 575.No mais, aguarde-se o cumprimento da precatória expedida às fls. 561.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL CAROLYNE BARBOSA DE ARRUDA MENDES.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 2286**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0012204-84.2009.403.6000 (2009.60.00.012204-1) - ERIC OLIVEIRA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que foi nomeado para realizar a perícia o Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto - Médico Perito, e que o mesmo designou o dia 19/12/2012, às 10:30 horas, na Rua Naviraí, 1204, telefone 3384 6107, em Campo Grande/MS, para a realização do ato, sendo que o periciado deverá comparecer a esse local, na data e horário previstos, com todos os laudos médicos, exames complementares e receituários que eventualmente possua.

**0008093-86.2011.403.6000 - JORGE LUIZ BARBOSA SANDIM(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 193/194, que, com base nos fundamentos da sentença já proferida nestes autos (fls. 164/174), deferiu tutela antecipada, determinando a restituição do veículo ali descrito ao autor, mediante caução (fls. 200/202 - pelo autor; e fls. 214/215 - pela ré).Com efeito, tenho que nenhuma das partes trouxe argumentos ou fatos novos aptos a ensejar a reforma daquele decisum em sede de Juízo de retratação.Registro, outrossim, que a questão já foi submetida à instância ad quem (fls. 216/230).Assim, mantenho a decisão de fls. 193/194 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

**0008254-96.2011.403.6000 - ALEXANDER GOULART ROCHA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS E MS015055 - MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES E MS011530 - MARCIO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que foi nomeado para realizar a perícia o Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto - Médico Perito, e que o mesmo designou o dia 19/12/2012, às 10:00 horas, na Rua Naviraí, 1204, telefone 3384 6107, em Campo Grande/MS, para a realização do ato, sendo que o periciado deverá comparecer a esse local, na data e horário previstos, com todos os laudos médicos, exames complementares e receituários que eventualmente possua.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009330-24.2012.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TRENOS - MS X GILBERTO LOURENCO DO AMARAL(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS**

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que foi nomeado para realizar a perícia o Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto - Médico Perito, e que o mesmo designou o dia 19/12/2012, às 09:30 horas, na Rua Naviraí, 1204, telefone 3384 6107, em Campo Grande/MS, para a realização do ato, sendo que o periciado deverá comparecer a esse local, na data e horário previstos, com todos os laudos médicos, exames complementares e receituários que eventualmente possua.

**ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0012148-80.2011.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ALAN ELIAS BARBOSA X ITAMAR NUNES DE OLIVEIRA X CRISTINA IBANHES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MEIADO(MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO) X ANGELA RODRIGUES SANDIM DE ANDRADE X MANOEL GONCALVES DE ANDRADE X MARIA MELANIA DA SILVA CERQUEIRA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA(MS003142 - APARECIDA F. F. DE OLIVEIRA E MS013198 - ANNA PAULA FALCAO BOTTARO) X SONIA SILVA MARIANO(MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ E MS014186 - FABIO GILBERTO GONZALEZ) X URCELIO SANTANA RODRIGUES(MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO) X REGINALDO OMIDO X EVANIR DE ARAGAO X APARECIDA BORG(009311 - ANTONIO BENEDITO SCATENA) X ALCINDO FERREIRA NANTES X LAURINDA BATISTA NANTES(MS013278 - MARIA ERAMI DA SILVA DE SOUZA) X MARIA LUCIA BORGES GOMES(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X FRANCISCO ELSON DO NASCIMENTO X ANTONIO ALBERTO DE LIMA X SELMA CAMARGO DE LIMA(MS003504 - GILMAR MONTEIRO PEREIRA) X JOAO LUIZ DE MEDEIROS X ROSINHA RODRIGUES MEDEIROS(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X JORGE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Intime-se a expropriada Maria Melania da Silva Cerqueira para apresentar as certidões negativas de tributos, conforme já determinado na decisão de f. 2946/2947, bem como de que o pedido relativo a Orlando Alves da Silva deve ser efetivado diretamente ao INCRA. Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a petição de f. 3245/3249.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000645-19.1998.403.6000 (98.0000645-1)** - ZORAIDE GUAZINA KOLACEKE(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ZILDETE MARIA SILVA LIMA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WILSON KINOSHITA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WANDERLEY LISTER SUNAKOZAWA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ZILCA CARVALHO PEREIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WILSON AFONSO FAUSTINO ALMEIDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WILLIAM FABIAN DE CASTRO SIQUEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ZILAR DENICE BECKER DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WILSON RODRIGUES DE SOUZA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WLAMIR FERREIRA DE SALVI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WANDERLEA APARECIDA SANTOS LEITE(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X YONE KAWASAKI REGHIN(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WALTER RIBEIRO CASTRO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X YARA FERNANDES ALVARENGA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WALMIR JOSE DE SOUZA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos officios requisitórios cadastrados à fls. 417/418.

**0002492-51.2001.403.6000 (2001.60.00.002492-5)** - JAIRO NOBREGA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o contido na peça de f. 404/409.

**0000678-57.2008.403.6000 (2008.60.00.000678-4)** - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 1951, ficam as partes intimadas para apresentarem as alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011742-25.2012.403.6000** - ATIAIA ENERGIA S/A(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência ao INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

**0011841-92.2012.403.6000** - ATIAIA ENERGIA S/A(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência ao INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011939-14.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X VICTOR HUGO LEIVA TIVIROLI X SARAH EMILLY VASCONCELOS DE ALCANTARA X GILMAR ARGUELHO(MS005289 - SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA) X KEDNA R. NASCIMENTO

Sentença novamente publicada por não ter constado na primeira publicação o nome do advogado dos requeridos:SENTENÇATrata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Victor Hugo Leiva Tivirolli e outros, visando à reintegração do imóvel objeto do contrato nº 6.7246.0028.581-7. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 70/82), bem assim de que houve o cumprimento integral do acordo celebrado, dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 670**

#### **ACAO MONITORIA**

**0005431-52.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JANETHE CHAVES CANDIDO

Tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, defiro o pedido de f. 49-50 e designo audiência de conciliação para o dia 23/01/2013, às 15h00min. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual).

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001859-55.1992.403.6000 (92.0001859-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003781 - ANTONINO A. CAMELIER DA SILVA E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IRAN COELHO DAS NEVES(MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR E MS001996 - LUIZ GOMES CABRAL)

Tendo em vista o requerimento da Caixa Econômica Federal de f. 150. Designo o dia 23/01/13, às 14:30h, para

realização da audiência de conciliação.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002316-72.2001.403.6000 (2001.60.00.002316-7)** - RENATO MARTINS FLORES X ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES(MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RENATO MARTINS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES X CAIXA SEGURADORA S/A Tendo em vista a possibilidade de acordo, designo o dia 23 de janeiro de 2013, às 15h30min, para audiência de conciliação.Intimem-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2254**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007377-25.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISTVAN ALGACS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) Vistos, etc. Designo o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 15:00 horas para oitiva da testemunha de acusação ELIAS ARAÚJO LEIGUE. Campo Grande,MS,26/11/2012.

**0008025-05.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIELLE SILVA STRAL(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Vistos, etc, Designo o dia 18 DE DEZEMBRO DE 2012, as 14:45 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação PEDRO VITÓRIO DA SILVA VOLPE e EDUARDO GRINNAN (local: 3ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande-MS ou Auditorio destas Seção Judiciaria).

**0011511-95.2012.403.6000** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DE IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO DUARTE(SC020142 - ANDRE BONA DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS AUTOS AÇÃO PENAL DE ORIGEM: 5003712-55.2010.404- 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DE IGUAÇU-PRPARTES: MPF X PAULO ROBERTO DUARTE Vistos, etc. Designo o dia 18 de DEZEMBRO DE 2012, às 13:30 HS (horário de MS), para oitiva da testemunha de acusação: Márcio Eduardo Cação Tognin. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc a Drª Natália Ibrahim Barbosa.Intimem-se. Publique-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2407**

#### **ACAO MONITORIA**

**0006568-50.2003.403.6000 (2003.60.00.006568-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FREDERICO KARDAN CUBAS(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) Prejudicado o pedido de f. 154, protocolado no dia 15.6.2012, diante da decisão de f. 150.Arquive-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001280-34.1997.403.6000 (97.0001280-8)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRSS/MS(MS006334 - LEONARDO ELY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X ALARMES R. B. SEGURANCA ELETRONICA LTDA(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, em cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0002569-02.1997.403.6000 (97.0002569-1)** - GERALDO PEREIRA(MS002251 - ELIAS GADIA FILHO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MANOEL LACERDA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

**0007697-56.2004.403.6000 (2004.60.00.007697-5)** - MARCILENE DOS REIS ADAO SILVA X SISSI COMERCIO DE CALCADOS E PRESENTES LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0001109-96.2005.403.6000 (2005.60.00.001109-2)** - THIAGO DA SILVA PEREIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA E MS005987E - PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 227-35), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da tutela antecipada. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0006731-54.2008.403.6000 (2008.60.00.006731-1)** - SILVIO FRANCO MARTINS X IOLANDA SHETSUKO SHIROMA MARTINS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

F. 239. Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Anote-se o substabelecimento de f. 240. Após, sem manifestação, archive-se. Int.

**0005592-96.2010.403.6000** - TANISE CUNEGATTI ZAMBONI(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 177-94), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida (ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 198-215). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0013874-26.2010.403.6000** - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E MS012020 - NELSON PASCHOALOTTO E MS010469 - PATRICIA TEREZINHA FERREIRA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 189-98), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

**0008754-65.2011.403.6000** - GUILHERME JACINTO DINIZ LINHARES(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS015038 - GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X FAZENDA NACIONAL

Anote-se o substabelecimento de f. 90. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 92-116), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 120-37). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001642-65.1999.403.6000 (1999.60.00.001642-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X BRITO E FRETES LTDA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BRITO E FRETES LTDA

F. 130. Defiro. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 180 dias, findo o qual a exequente deverá manifestar-se.No silêncio, archive-se.Int.

**0009799-80.2006.403.6000 (2006.60.00.009799-9)** - RUBENS GONCALVES PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUBENS GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executada, para a ré.Cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil.F. 99. Manifeste-se o autor, em dez dias.Int.

**0006748-22.2010.403.6000** - LUDENEY SIMIOLI DE LIMA X MINICA ESSIR SIMIOLI(MS000926 - PAULO ESSIR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LUDENEY SIMIOLI DE LIMA X FAZENDA NACIONAL X MINICA ESSIR SIMIOLI

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

## **Expediente Nº 2408**

### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007491-32.2010.403.6000 (2008.60.00.006959-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-29.2008.403.6000 (2008.60.00.006959-9)) LIVIA DEL CIAMPO SILVA(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração em face da decisão de f. 112.Alega que houve omissão, uma vez que a extinção da ação deveria ocorrer após o total cumprimento do acordo.Decido.Não assiste razão à embargante. As partes formalizaram acordo e juntaram os termos às fls. 110-1. A sentença de f. 112 tão-somente homologou o acordo celebrado e extinguiu a ação, nos termos do art. 269, III, do CPC. Se a parte embargada não cumprir o acordo, a embargante poderá pedir o prosseguimento da execução.Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios de fls. 114-6.Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados nestes autos.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004512-25.1995.403.6000 (95.0004512-5)** - EDSON MARIANO DOS SANTOS(MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

**0005321-78.1996.403.6000 (96.0005321-9)** - MARIA CRISTINA BAPTISTA FERREIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LUIZA YANO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GENY MUNIZ(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LAERCIO REINDEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X VERA INES PORTELLA BESSA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO ESCOBAR(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X OLGA NOBUKO TOTUMI(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LURDES HELENA PORTO

MENDONCA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X VALDENIR LEAL PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JULIO PEREIRA PADILHA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X NELSON DE JESUS COELHO DE MORAES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X DAVID VICTOR EMMANUEL TAURO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS MACHADO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO CORREA CHAVES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JACSON MARTINS FEDOROWICZ(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, em cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0003894-12.1997.403.6000 (97.0003894-7)** - WILSON DE BARROS CANTERO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X LUCI GALHARTE PINTO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X VICTOR HUGO TSUHA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X SANDRA LUIZA FREIRE(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X UBIRAZILDA MARIA RESENDE(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

**0001962-47.2001.403.6000 (2001.60.00.001962-0)** - MARLENE MOSLAVE ALBUQUERQUE(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO E MS009348 - JOSE GONDIM DOS SANTOS E MS012932 - MIRIAN CRISTINA LIMA GOMIDE) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

**0007549-79.2003.403.6000 (2003.60.00.007549-8)** - MANOEL MARCELINO DE ARAUJO SANTANA X LUZIA DO CARMO SANTOS(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, confirmado o levantamento dos valores depositados nestes autos, conforme restou decidido (f. 613), archive-se. Int.

**0006899-56.2008.403.6000 (2008.60.00.006899-6)** - ROGERIO NESTOR DE ALMEIDA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, archive-se. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003369-44.2008.403.6000 (2008.60.00.003369-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-92.2005.403.6000 (2005.60.00.003586-2)) ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Junte-se neste feito cópia da sentença e do trânsito em julgado dos embargos nº 200960000032659. Após, sem requerimentos, dê-se baixa e archive-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002094-26.2009.403.6000 (2009.60.00.002094-3)** - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sem requerimentos, dê-se baixa e archive-se. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003048-97.1994.403.6000 (94.0003048-7)** - VOLNEI ODONE DAL MAS(MS001951 - NEWTON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X VOLNEI ODONE DAL MAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte-se nos autos principais (nº 9400001940) cópia da decisão destes embargos e do trânsito em julgado. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o embargante, e executada, para a embargada. Intime-se a embargada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se o embargante para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

## **Expediente Nº 2409**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003605-88.2011.403.6000** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E GO023262 - LUCIANO MACHADO PACO E GO017236 - ROGERIO GUSMAO DE PAULA E MS014934A - FERNANDO DIEGUES NETO) X LIDUVINO PEDRO GOBBO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)

Redesigno a audiência de instrução (f. 284) para o dia 05 de dezembro de 2012, às 16:40 horas. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2410**

### **ACAO MONITORIA**

**0000411-85.2008.403.6000 (2008.60.00.000411-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO(MS009909 - ESMENIA GERALDA DIAS) X EDEMIR DA COSTA MOREIRA(MS009909 - ESMENIA GERALDA DIAS) X JOSE RAYMUNDO DA SILVA(MS009909 - ESMENIA GERALDA DIAS) X ROBERTINA HERREIRA DA SILVA(MS009909 - ESMENIA GERALDA DIAS)

F. 127-131. Manifeste-se a CEF.

**0007913-36.2012.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X BARROS & CHAGAS LTDA - ME X NEIDE MARIA DE BARROS CHAGAS X JULIANA DE BARROS CHAGAS

Requeridos não citados. Manifeste-se a autora.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000095-53.2000.403.6000 (2000.60.00.000095-3)** - DENISE SANTANA VILASANTI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

F. 765-835. Manifestem-se os autores.

**0010066-81.2008.403.6000 (2008.60.00.010066-1)** - DOLINDOS NERCI MULLER X LIANE MULLER(MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO E MS010920 - RAFAELA GUEDES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA E Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

DOLINDOS NERCI MULLER e LIANE MULLER propuseram a presente ação em face do BANCO DO BRASIL perante a 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia, MS. Sustentam que em 25 de junho de 1999, mediante escritura pública, firmaram com o requerido um contrato de confissão de dívida com garantia hipotecária, fiduciária e cessão de créditos, no valor de R\$ 388.000,00, calculados até o dia 1º daquele mês, na forma da

Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998. Dizem que o valor confessado refere-se ao saldo do contrato de abertura de crédito fixo nº 92/00720-1 (atual 11/10800-2), na ordem de R\$ 12.173,03; saldo da CRPH nº 94.0050-1 (atual nº 11/10809-6), e R\$ 365.709,77 alusivo ao saldo da CRP nº 95000021-6 (atual 11/10812-6). Esse contrato de confissão de dívida previa encargos básicos, calculados, debitados e capitalizados no primeiro dia de cada mês, no vencimento e na liquidação, com base no IGP-M do mês anterior, e encargos adicionais sobre o total devidamente atualizado, à taxa efetiva de 8,00% ao ano. O valor confessado, acrescido dos encargos básicos, seria exigido em uma única parcela em 1º de junho de 2019, enquanto que os encargos adicionais seriam pagos anualmente. Na hipótese de inadimplemento incidiria comissão de permanência à taxa de mercado no dia do pagamento, conforme Resolução nº 1129/86 e Resolução 2489/98, além de juros moratórios à taxa de 1% ao ano e multa contratual de 10%. Sucede que atrasaram o pagamento dos encargos nos anos de 2001, 2002 e 2003, num total de R\$ 174.150,83, em 1º de outubro de 2003, de sorte que celebraram o PESA com o Requerido. Alegam também que atrasou os encargos adicionais (juros) referente aos anos de 2001, 2002 e 2003, os quais foram renegociados através do chamado PESINHA. Prosseguem asseverando que referida dívida provém das parcelas vencidas até 28.02.2003 e não pagas, da operação nº 114.700045 (PESA), referente à escritura lavrada em 25.06.99. Aduzem que, notificados pelo requerido, manifestassem interesse na renegociação das parcelas vencidas até 28.02.2003, da operação 114700045, autorizando-o a proceder à aquisição dos respectivos títulos federais, junto a STN, suficientes à constituição da garantia do débito a ser renegociado, debitando o valor respectivo e parcelas excedentes ao valor da renegociação, bem como as parcelas vencidas a partir de 1 de março de 2003, na sua conta corrente. De sorte que em 29 de outubro de 2003 firmaram contrato de confissão de dívida com garantia pignoratícia e cessão de crédito, no valor de R\$ 156.317,04, atualizado até 01.10.2003. Salientam que a correção monetária incidente sobre a operação seria calculada de acordo com o IGP-M, enquanto que os juros, à taxa de 8,081% ao ano, seriam exigidos em agosto de cada ano, em 14 parcelas, vencendo-se a primeira em 01.08.2004. Outrossim, convencionou-se que o pagamento das parcelas na data do vencimento implicaria na redução da correção para 0,759% do índice do mês anterior, enquanto que os juros seriam limitados a 3,081% ao ano. Asseveram que para propiciar a renegociação denominada PESINHA colocaram à disposição do réu a quantia de R\$ 58.155,32 para liquidação dos encargos financeiros da operação 114700045, vencidos em 1º de agosto de 2003; R\$ 17.415,08, equivalente a 10% do saldo da mesma operação, vencido em 28.02.2003 e R\$ 32.177,51, destinado ao pagamento de 28,682% das parcelas vencidas até 28.02.2003 para aquisição dos CTNS. Também sustentam que colocou em dias os encargos referentes aos chamado PESA. Porém, voltam a falar que estando em atraso com os pagamentos dos encargos financeiros incidentes sobre o PESA, aproveitaram-se do disposto no art. 12 da Lei nº 10.696, de 02.07.2003. Invocam os arts. 13 e 14 da mesma Lei e fazem referência ao art. 2º, da Lei nº 10.437/2002. Entendem que para o PESA os juros devem ser reduzidos a 3% ao ano, enquanto que a correção monetária deve corresponder a 0,759% do valor do IGP-M do mês anterior, pelo que sempre deixaram saldo suficiente em conta corrente para manter os pagamentos em dia. Entanto, o réu não deseja alterar os encargos anteriores, tanto que não lançou estas modificações na operação 114700045. Prosseguindo, fazem comentários sobre lançamentos indevidos feitos em sua conta corrente para poder alegar que a conta não tinha saldo suficiente, salientando que nunca foram informados dos valores devidos e nem dos lançamentos efetuados por conta e risco do Requerido em sua conta. Enfim, necessitam que sejam reconhecidas como nulas e alteradas as cláusulas contratuais da escritura lavrada em 25.06.99, no tocante à taxa de juros, que deve ser reduzida a 3% ao ano, desde 2003, e a incidência de correção monetária, também a partir de 2003, no percentual de 0,759% do IGP-M do mês anterior. Pretendem, ainda, o lançamento e a formalização destas alterações na parte de informática, para que tudo seja devidamente demonstrada na conta vinculada da operação 114700045, para que tenham conhecimento com antecedência sobre os valores de encargos que devem pagar. E, por fim, o fornecimento de toda a documentação referente a esta operação para que os Autores possam fiscalizar o que realmente está a acontecer. Com a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 14-54. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 55-6), impondo-se ao réu o dever de não inscrever o nome dos autores em qualquer dos órgãos de restrição de crédito. Citado (f. 66) o réu apresentou contestação (fls. 73-9) e juntou documentos (fls. 80-100). Sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual por ser da União o crédito representado pela escritura pública que menciona. No mérito, assevera que, embora os autores tenham manifestado o desejo de repactuar os encargos pertinentes aos juros vencidos do PESA, em 26 de setembro de 2006, para terem direito ao benefício deveriam ter pago as parcelas em atraso até 1 de setembro de 2003, nos termos do art. 1º, 3º, da Resolução 3.114 do CMM. Alega que em 30 de setembro de 2006 só havia R\$ 100,00 de saldo na conta dos autores e que somente em 8 de outubro de 2006 os valores estavam disponíveis, quando já haviam decaído do direito ao bônus com relação à dívida do PESA. Salienta que a notificação tratada no documento de f. 15 diz respeito somente aos juros vencidos do PESA e não para o PESA. Alega que os autores já foram beneficiados com renegociações e reduções de encargos e que desta feita pretendem furtar-se do cumprimento do contratado. No que diz respeito ao documento de f. 33-8 diz ser desnecessária sua permanência nos autos, por não se referir ao PESA, tampouco ao PESINHA. Por fim sustenta que os autores não comprovaram que seus nomes estão lançados nos cadastros restritivos. Réplica às fls. 107-15. A MM Juíza de Sidrolândia presidiu a audiência de que trata o termo de f. 124. Não houve acordo e foi determinada a União para que manifestasse seu interesse no feito. A União requereu sua inclusão no polo passivo

da ação por ser a cessionária do crédito discutido (f. 140). A MM. Juíza declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária da Justiça Federal (f. 141). Não obstante, determinei a oitiva dos autores para que se manifestassem sobre o pedido da União (f. 147). Os autores concordaram com a inclusão da União como ré (f. 151). Admiti a União no polo passivo e determinei a intimação dos autores para que recolhessem as custas do processo (f. 151). Custas recolhidas (f. 158). Determinei a citação da nova requerida (f. 157). Citada (f. 161), a União apresentou a contestação de fls. 161-72, pugnando pela manutenção do Banco do Brasil no feito. No mérito, ratificou a contestação apresentada por aquele banco. Os autores pediram que a Fazenda Nacional fosse obrigada a lhes fornecer certidão positiva com efeito de negativa, alegando que o débito está sub judice (fls. 179-080). Indeferi esse pedido porque os autores não pagaram o valor incontroverso. Réplica às fls. 184-99. Presidi a audiência noticiada no termo de f. 210. O acordo ficou inviabilizado em razão da ausência da ré. A autora informou que não pretendia produzir outras provas. Converti o julgamento em diligência, para colher o depoimento de preposto indicado pelo Banco do Brasil. Na audiência de que trata o termo de f. 218, tomei o depoimento do preposto (fls. 219-22). É o relatório. Decido. No contrato de renegociação das dívidas firmado entre as partes em 25 de junho de 1999 (f. 40), na ordem de R\$ 388.000,00, respaldado na Resolução BACEN 2.471/98 - PESA - os autores assumiram a obrigação de pagar os encargos das dívidas, ou seja, os juros, denominados de encargos adicionais, e correção monetária, denominada de encargos básicos. O vencimento do mútuo foi postergado para o ano de 2.019. Diante do atraso no pagamento dos encargos, também receberam os benefícios da Resolução BACEN 3.114/2003 (PESINHA). Mas tal operação destinou-se somente à regularização dos encargos atrasados daquela primeira renegociação. De sorte que os juros contratados no PESA continuaram vigorando. Desta feita, pretendem os mutuários o reconhecimento de que têm direito à redução dos índices daqueles encargos, incidentes sobre as parcelas que se encontravam vincendas, conforme também previa a Res. 3.114. Sucede que a citada resolução impunha duas condições para a concretização dessa renegociação: a regularização das parcelas em atraso e a formalização das repactuações até o dia 1º/09/2003 (art. 2º, 3º e art. 8º, I, da Resolução 2.963/2002, com as modificações das Resoluções nº 3.080/2003 e 3.113/2003). Logo, como somente no final de setembro de 2003 os mutuários manifestaram o desejo de regularizar o débito em atraso, colocando os recursos à disposição do BB em outubro/2003 (fls. 227 e seguintes) não fazem jus à renegociação pretendida, somente à PESINHA, que lhes foi concedida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene os autores a pagar as custas processuais e em honorários fixados em R\$ 4.000,00, com base no art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

**0011459-41.2008.403.6000 (2008.60.00.011459-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI) X VILSON JOSE BIANCHI** Manifeste-se a autora, no juízo deprecado (Sorriso, MT), sobre o teor do ofício de f. 148.

**0008473-80.2009.403.6000 (2009.60.00.008473-8) - DEIVISON DOS SANTOS VIEIRA(MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)** Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. JOSE ROBERTO AMIM, designou o dia 05.12.2012, às 07h30, para a realização da perícia médica, em seu consultório (Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, nesta). O autor deverá apresentar ao perito os exames/laudos médicos que tiver.

**0004806-52.2010.403.6000 - IRIVELTO MOURA DOS SANTOS(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)** Ficam as partes intimadas que o perito, Dr. JOSE ROBERTO AMIM, designou o dia 13.3.13, às 07h30, para a realização da perícia médica, em seu consultório (Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, nesta). O autor deverá apresentar ao perito os exames/laudos médicos que tiver.

**0005679-52.2010.403.6000 - PAULO LUCIANETTI(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)** Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a requerida, sobre as provas.

**0006342-98.2010.403.6000 - CARVOARIA E LENHARIA SAO GERALDO LTDA - ME(MG093853 - WANDERLEY PINHEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL**

F. 197. Manifeste-se a autora.

**0014195-27.2011.403.6000** - MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS011512 - FRANCINE APARECIDA GARCIA FREITAS E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)  
Manifeste-e o autor, em dez dias, sobre a contestação, e bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a ré, sobre as provas.

**0001961-76.2012.403.6000** - ANTONIA RODRIGUES LEITE(MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)  
A CEF não requereu a produção de outras provas, enquanto o autor limitou-se a se manifestar sobre a contestação, não tendo especificado, no prazo para tanto, mais provas. Sendo assim, registrem-se o feito no sistema processual informatizado e venham os autos conclusos para sentença.

**0002459-75.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X CINTIA ESTEVES DE OLIVEIRA  
Requerida não citada. Manifeste-se a CEF.

**0005603-57.2012.403.6000** - PEDRO PAZ DOS SANTOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS007382E - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a requerida, sobre as provas. f. 134-129 (decisão do agravo de instrumento).  
Ciência às partes.

**0005744-76.2012.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROLDAN CONTRUTORA LTDA - EPP(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR)  
Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se o réu, sobre as provas.

**0006127-54.2012.403.6000** - JOSE ROBERTO ANTONIO CRISTINO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)  
Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada pela CEF e não citação do Grupo OK.

**0007001-39.2012.403.6000** - JOAQUIM DE LIMA BONFIM(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)  
Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se o réu, sobre as provas.

**0008274-53.2012.403.6000** - ANDREIA ROSA DA SILVA(MS012428 - DANIELE CRISTINE MEISTER RIEGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)  
Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se o réu, sobre as provas.

**0010748-94.2012.403.6000** - MARITONIO BARRETO DE ALMEIDA X MIGUELA CLAUDIA ALVES CALIXTO BARRETO(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)  
MARITÔNIO BARRETO DE ALMEIDA e MIGUELA CLÁUDIA ALVES CALIXTO BARRETO propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustentam que residem com os dois filhos de tenra idade em imóvel locado, pelo que, pretendendo obter a sonhada casa própria, adquiriram o lote 3 da quadra 17, no

loteamento denominado Parque Residencial DAHMA II, nesta cidade. De sorte que, em setembro de 2010, esperando contar com a utilização do saldo do FGTS da autora, ofereceram lance de 20% do total da carta de crédito objeto de consórcio imobiliário firmado com a ré, visando complementar os recursos próprios destinados à construção da casa. Ademais, o autor firmou com a ré empréstimo com consignação em folha, comprometendo-se a devolver o mútuo em 96 parcelas de R\$ 3.051,01. Entanto, em junho de 2011 o gerente da ré teria informado que não seria possível a movimentação da referida conta vinculada do FGTS, seja para o pagamento do lance, seja para a amortização do saldo devedor, diante do óbice previsto no art. 14, II, da Resolução BACEN nº 3.932/2010. Salientam, no entanto, que a avaliação do imóvel superou R\$ 500.000,00 em razão da extraordinária valorização imobiliária verificada nos últimos tempos, circunstância para a qual o BACEN não teria dado a devida atenção. Mas cientes desse empecilho fizeram modificações no projeto, de modo a adequá-lo às condições impostas pelo órgão normatizador, reduzindo a metragem do imóvel e o padrão de acabamento, de forma que novo alvará foi emitido pela municipalidade. Não obstante, segundo os técnicos da ré, a avaliação da casa ainda superava o limite estabelecido na resolução referida. Ante as notícias de que o BACEN revisaria a norma, decidiram reduzir o ritmo das obras. Todavia, no final do ano passado, não tendo aquele órgão modificado a referida norma, viram-se na contingência de prosseguir o empreendimento, pelo que o autor renegociou o contrato de consignação em folha, mediante a ampliação do prazo de amortização, ao tempo em que pugnam pela liberação dos recursos do consórcio sem o uso do FGTS. Ressaltam que tal empecilho também redundou na necessidade de venderem os automóveis da família, os quais foram substituídos por outros financiados. Ademais, foram obrigados a usar o limite de cartão de crédito compra de materiais de construção e a obter empréstimo em nome do pai da autora bancário visando amortizar os débitos referidos. E por fim esta lançou mão de novo do limite de crédito denominado CONSTRUCARD também para aquisição de materiais. Em síntese informam que estão em fase de ruína financeira e sob a ameaça de perderem a casa se não for obedecido o cronograma físico-financeiro da obra, fundamentados nos arts. 196 a 200, 205 a 214 e 226 da Constituição Federal e 18, 1º e 20, V a VII, da Lei nº 8.036/90, e 35, V, VI e VII do Decreto nº 99.684/90 e na jurisprudência que menciona, culminam pedindo a antecipação dos efeitos da tutela, visando ao uso do saldo do FGTS da autora para o valor do lance do consórcio e o restante na amortização do débito. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 25-160. Citada (f. 163) a ré apresentou contestação (fls. 165-71) e apresentou documentos (fls. 166-210). Alega que se faz necessária a intervenção da Caixa Consórcio S.A. no polo passivo. No mérito, sustenta a impossibilidade do uso do FGTS da autora para os fins pretendidos, em razão do impedimento previsto no art. 20, VI e VII, a e b, da Lei nº 8.036/90 c/c art. 14, II, da Resolução nº 3.832/2010 do Banco Central do Brasil e Resolução nº 380/2002 do Conselho Curador do FGTS, porquanto o imóvel teria sido avaliado em R\$ 720.000,00. No tocante ao pedido de antecipação da tutela, diz que não se fazem presentes os requisitos da medida, ressaltando sua irreversibilidade. Réplica às fls. 213-20. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pela ré, pois o óbice à movimentação do FGTS decorre de norma do BACEN cuja defesa não cabe à Caixa Consórcios, mas à ré. Pois bem. O artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, prevê as seguintes hipóteses para a movimentação da conta vinculada do FGTS: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração

do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. Os tribunais têm entendido que o citado rol não é exaustivo, incumbindo ao Poder Judiciário averiguar se o caso trazido para análise está a exigir a liberação do saldo, atentando para a norma do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro que dispõe: Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Ora, o legislador elencou várias hipóteses de movimentação da conta vinculada, sempre visando à proteção do trabalhador, ora socorrendo-lhe nos casos de desemprego involuntário, necessidade grave e premente, velhice ou saúde própria ou de membros de sua família, ora auxiliando-o na aquisição da casa própria ou de quotas de Fundos Mútuos de Privatização. No caso em apreço está demonstrado que os autores não formam família abastada: ele é Técnico Judiciário do TRT da 24ª Região (f. 127), ela é Enfermeira da Santa Casa (f. 103). Visando à sonhada casa própria, vincularam-se a consórcio imobiliário, obtiveram recursos da CEF através da operação CONSTRUCARD e fizeram várias outras operações para atingir tal propósito. Como se vê, tratando-se de potenciais clientes do Sistema Financeiro de Habitação, não estariam em dificuldades se tivessem optado por construir casa modesta, em bairro igualmente humilde. Entanto, quiçá por serem controlados, observadores e também ajudados pela sorte, adquiriram um terreno em bairro distante do centro - Condomínio DAHMA - mas que, no entanto, veio a sofrer grande valorização. Depois passaram a construir a residência, compatível com o padrão do terreno. Portanto, cometeram o pecado de terem sonhado alto, de sorte que tal pretensão está redundando em pesadelo, pois desta feita diz a ré ser impossível liberar o FGTS para pagamento de dívidas decorrentes da construção, em razão da dimensão da casa erigida. Penso que tal empecilho deve ser afastado, porquanto, no caso, a vontade da lei - proteção do trabalhador e de sua família - será atingida. Os autores têm direito a recursos do SFH e deveras comprovaram que estão construindo residência, dentro de um padrão que não deve ser reputado como exagerado. Não é justo que, por terem construído uma residência pouco mais valiosa do que aquela prevista pelo BACEN tenham que aliená-la e construir ou adquirir outra dentro do padrão estabelecido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar que a ré libere o FGTS da autora visando ao consórcio imobiliário, na forma julgada mais conveniente entre as partes daquela operação (amortização do débito ou lance). Condeno a ré ao pagamento de honorários de 10% sobre o saldo levantado. Custas pela ré. Deixo de antecipar os efeitos da tutela em razão da norma do art. 29-B, da Lei nº 8.036/90.P.R.I.

**0001466-11.2012.403.6201 - ADEMIR CORREA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)**

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, manifeste-se a requerida, sobre as provas.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0008485-89.2012.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA I(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X LUCIANE POIANE ALVES**

Tendo em vista o acordo noticiado entre o autor e a requerida Luciana Poiane Alves (fls. 34-5) e a concordância da CEF (f. 37), defiro a suspensão do andamento processual até 30.04.2013. Cancelo a audiência designada para esta data (f. 29). Decorrido o prazo da suspensão, manifestem-se as partes. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002153-14.2009.403.6000 (2009.60.00.002153-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-93.1992.403.6000 (92.0002238-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

X MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO(MS005641 - DENISE REGINA ROSA BARBOSA E MS009596 - ANDREA GOLEGA ABDO)

F. 28-29. Manifeste-se a embargada.

**0009994-55.2012.403.6000 (1999.60.00.003098-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-50.1999.403.6000 (1999.60.00.003098-9)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MASEAL - MAD. SERRA ALTA LTDA X COMPENSADOS PINHEIRAO LTDA X COMPENSADOS CENTRO OESTE LTDA X COMPENSADOS SANTIN LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI E MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO)

1) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva, somente quanto à parte impugnada.2) Certifique-se e apensem-se aos autos principais, nos quais deverão ser requisitados os valores incontroversos.3) Aos embargados, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000308-06.1993.403.6000 (93.0000308-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CLEOMENES DE ARAUJO MARTINS(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CLEOMENES DE ARAUJO MARTINS(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES)

F. 218-225. Manifeste-se a CEF.

**0012175-68.2008.403.6000 (2008.60.00.012175-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X PROENGE PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X VAGUINEL BELCHIOR DE OLIVEIRA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PROENGE PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGUINEL BELCHIOR DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004109-60.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELIDA LUIZ MELLO(MS001310 - WALTER FERREIRA)

F. 43-67. Manifeste-se a CEF.

#### **Expediente Nº 2411**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003858-42.2012.403.6000** - NILZA CRISTINA GOMES DE ARAUJO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS

Recebo o recurso de apelação de fls. 322/327, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0003986-62.2012.403.6000** - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA E Proc. 1324 - DANIELA CORREA BASMAGE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DA 1a CAMARA DE JULGAMENTO DO CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Processo nº 00039866220124036000 Em 25 de abril de 2012 o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI impetraram a presente ação de mandado de segurança, indicando o PRESIDENTE E OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL como autoridades coatoras.Alegam que o CRM recebeu denúncia acerca das condições dos atendimentos prestados pelo setor de traumatologia da Santa Casa de Campo Grande. Segundo essas denúncias, os trabalhos executados no referido nosocômio estão acima de sua capacidade técnica,

não conseguindo dar vazão ao acentuado número de pacientes portadores de casos graves, além do que o centro cirúrgico não dispõe de salas suficientes à demanda de urgência e emergência. Em razão dessas notícias, o Conselho teria desecadeado sindicância (autos nº 202/2011) em face da segunda impetrante (na condição de Secretária de Saúde), de membro da Junta Interventiva do hospital e de outras pessoas, também membros da aludida Junta. Na fase de defesa os sindicatos teriam informado sobre o processo judicial de intervenção no hospital, a reorganização do estabelecimento hospitalar e, quanto ao setor de traumatologia e ortopedia, observaram que o nosocômio responde pelas consequências do elevado índice de acidentes de trânsito. Observou-se, ademais, que a impetrante não poderia ser processada à luz do Código de Ética Médica, pois atua como membro da Junta Interventiva, na condição de Secretária de Estado e Saúde, não como médica administradora de serviços de saúde. Não obstante, os impetrados rejeitaram essa tese e determinaram a abertura de processo administrativo contra sua pessoa. Afirmam que a Santa Casa está sob intervenção, dando relevo à decisão judicial que determinou tal ato e, nomeou, dentre outros, o Secretário Estadual de Saúde - seja ele quem for - para compor a Junta Interventiva. Na sua avaliação o Código de Ética Médica não tem aplicação ao caso, pois sua atuação não decorre do exercício da profissão, tampouco de seus conhecimentos médicos, mas da condição de Secretária de Saúde e em razão de decisão judicial. Salientam, ademais, que a impetrante não ocupa o cargo de Diretora Técnica do Hospital. Entendem que o controle dos atos a intervenção não compete ao Conselho de Classe, mas à autoridade judicial que a aprovou. Culminam pedido a suspensão do processo administrativo, em sede de liminar e, ao final a anulação do processo. Juntaram documentos (fls. 23-183). No despacho de f. 185, proferido em 25 de abril de 2004, os impetrantes foram instados a emendar a inicial para que indicassem o órgão (não as pessoas físicas) como impetrados, apontando ainda o dirigente do segundo órgão mencionado. Sobreveio a petição de fls. 186-9. Admiti a emenda, determinei a notificação das autoridades e do órgão jurídico do CRM (f. 190). No mesmo despacho determinei a intimação do CRM para que se manifestasse sobre o pedido de liminar. Notificadas (fls. 209-11), as autoridades impetradas apresentaram as informações de fls. 195-200 e juntaram documentos (fls. 201-5). De início observaram que o Secretário Municipal de Saúde impetrou mandado de segurança com o mesmo objetivo perante a 1ª Vara, tendo sido negada a liminar pleiteada. No mérito informam que a instauração do PEP não se deu de forma gratuita ou injustificada, mas diante de informações dando contas de que a Santa Casa não estaria oferecendo boas condições de atendimento aos casos de traumatologia, sendo que o número de mortalidade estaria aumentando. Entendem que o Código de Ética aplica-se àqueles que, sendo médicos, atuam na administração de serviço de saúde. Salientam - com base no voto da Conselheira Sindicante - que o Diretor-Clinico e o Diretor-Técnico não devem responder ao processo porque não dispõem de condição para suprirem as necessidades do hospital e porque aquele deixou registrado que por diversas vezes tentou solucionar a pendência, sem sucesso. Determinei a intimação dos impetrantes para que se manifestassem sobre as informações prestadas, especialmente sobre eventual conexão entre este processo e aquele então em curso na 1ª Vara (autos nº 0004017-82.2012.403.6000) aludidos pelos impetrados. O impetrante manifestou-se (fls. 228-33) concordando com a conexão e tecendo considerações acerca da decisão tomada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal que negou o pedido de liminar formulado pelo Secretário de Saúde do Município. Reafirmou a tese de que a infração ética ocorre quando o médico atua no exercício de sua profissão. O MM. Juiz Federal Substituto desta Vara entendeu haver conexão, pelo que solicitou da 1ª Vara a remessa dos autos referidos (fls. 235-6). A MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara atendeu à solicitação (f. 212 daqueles autos). O representante do MPF ratificou o parecer já exarado naquele mandado de segurança, pela concessão da ordem (fls. 243-9). Processo nº 00040178220124036000 Pelos mesmos fatos e mesmos fundamentos o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE e LEANDRO MAZINA MARTINS propuseram mandado de segurança, apontando LUIZ HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA, Presidente do CRM e ALBERTO CUBEL BRULL JUNIOR, JEFERSON CARLOS PEREIRA, MARIA CRISTINA PITA SASSIOTO, OLDEMIRO HARDOIM JUNIOR E ROSANA LEITE DE MELO, como autoridades coatoras. Como mencionado, o processo foi distribuído sob o nº 00040178220124036000 para a 1ª Vara Federal, em 27 de abril de 2012. Com a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 20-162. Em 2 de maio de 2012 foi indeferido o pedido de liminar. O pedido de reconsideração formulado pelo Município (fls. 170-1) foi indeferido (f. 173). Sobreveio o recurso de agravo de fls. 184-193. Notificadas (fls. 172, 174,-5, 177-89, 207-8), as autoridades impetradas apresentaram a petição de fls. 195-200 e os documentos de fls. 201-2 a título de informações, enquanto que o CRM figurou na mesma peça como contestante. Os fatos e fundamentos alinhados coincidem com aqueles invocados nos processos que aqui tramitava. A representante do MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 203-5). No despacho de f. 246 observei que autoridade coatora é o dirigente do órgão (não a sua pessoa física) com competência para retificar o ato, pelo que, no presente caso a segurança deveria ser endereçada contra a Câmara de Julgamento de Sindicâncias do CRM, na pessoa de seu presidente. Os impetrantes emendaram a inicial para indicar como autoridades coatoras o Presidente do CRM e a Presidente da Câmara de Julgamento de Sindicâncias do CRM (fls. 219-240). Admiti a emenda e determinei a intimação dos impetrados para que, se quisessem, complementassem as informações prestadas (fls. 241 e 254-7). Somente o CRM manifestou-se, ratificando as informações prestadas (f. 258-60). A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal relatora do recurso de agravo interposto pelos impetrantes indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido (fls. 247-53). É o relatório. Decido. A Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os

Conselhos de Medicina estabelece: Art. 2 O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.(...)Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:(...)c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;(...)Como se vê, o Conselho Regional de Medicina detém competência para fiscalizar e processar os atos praticados por profissionais a ele vinculados, ademais porque se trata de autarquia especial. Nesse mister o CRM pode syndicar os atos exercidos privativamente por médicos, assim como aqueles atos praticados no exercício de cargo técnico, mas de ocupação privativa de médicos, conforme dispõe o art. 19 do Código de Ética Médica (Resolução nº 1931/2009 do CFM).No passo, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça.ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE MEDICINA. FISCALIZAÇÃO. REGRAS DE ÉTICA MÉDICA. PENALIZAÇÃO DE DIRETOR-TÉCNICO MÉDICO DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.1. É médico, com o fito de aplicação dos deveres éticos e sanções por seu descumprimento, tanto o que exerce diretamente as atividades próprias da profissão, como o que ocupa cargo ou função dela privativa.(...)(REsp 1016636/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 05/11/2009, DJ 26/08/2010).No entanto, é preciso ressaltar que Diretor Técnico de estabelecimento de saúde responde pelos atos de sua alçada justamente porque o cargo é privativo de médicos.No referido precedente do STJ o Ministro Herman Benjamin esclareceu esse ponto, assim:Entendeu a eminente Ministra Relatora que a atribuição de fiscalizar o exercício da profissão de médico não inclui a penalização de médico dirigente de pessoa jurídica. A questão dos autos, portanto, é saber se a conduta descrita no acórdão recorrido qualifica-se ou não como exercício da profissão de médico.Desde já peço vênica para discordar da eminente Relatora, por estar convicto de que a atuação do impetrante refere-se, sim, à Medicina.Isso porque, pela prescrição do art. 28 do Decreto 20.931/1932 (ainda em vigor por força do Decreto s/n de 12 de julho de 1991), nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da Medicina nos termos do regulamento sanitário federal.Assim, se a lei exige a qualidade de médico para o exercício da administração de estabelecimentos de hospitalização ou de assistência médica, significa que outro profissional (que não o médico) não pode exercer aquela função, pois intrinsecamente ligada à prática da Medicina. Em outras palavras, por lei só médico pode ser nomeado diretor técnico e principal responsável de estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada!Daí a conclusão inafastável de que os Conselhos de Fiscalização são autarquias dotadas de autonomia para fiscalizar a atividade exercida por médicos, seja no exercício da clínica, seja da administração técnica de pessoas jurídicas. Vale dizer: qualquer situação que envolva o exercício direto ou indireto da Medicina está sob a responsabilidade dos conselhos, principalmente no que toca à observância da ética médica, de relevante interesse público, sem que isso interfira no campo de atribuição da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.E prossegue, fazendo uma comparação entre a condição de dirigente técnico de entidades de saúde e dirigente de sociedade de advogados:Igual raciocínio é aplicado, por exemplo, aos advogados contratados por pessoas jurídicas, que, embora possam exercer a administração da sociedade de advogados, não deixam de se submeter às normas éticas estabelecidas pela OAB.Incumbem a todo médico cumprir e fazer cumprir o Código de Ética Médica e as Resoluções emanadas dos Conselhos que regulam e fiscalizam a profissão. É inadmissível, mais ainda em época de (re)valorização da deontologia e dos valores éticos dos profissionais dedicados à saúde, que médico, no exercício de atividade direta ou indiretamente associada à Medicina, se esconda por trás do biombo de pessoas jurídicas para se furtar à disciplina desses Conselhos.Em síntese, para uma mesma situação hipotética, a ANS tem poder fiscalizatório sobre a operadora do Plano de Saúde (pessoa jurídica) e, simultaneamente, o Conselho de Medicina conta com atribuição para julgar a conduta ética do diretor-técnico médico. São órbitas ético-jurídicas distintas, tanto para fins de fiscalização, como para imposição de sanções.(...).No caso em apreço restou provado que o CRM decidiu pela absolvição dos médicos ocupantes da direção técnica da Santa Casa, por entender que os atos necessários à solução dos problemas encontrados naquele nosocômio não estavam ao seu alcance. E ao mesmo tempo - observando que os impetrantes são médicos - decidiu syndicá-los por considerar, em tese, que estão sendo omissos em relação aos mesmos problemas. Ora, mas não se deve olvidar que ambos não ocupam cargos de diretores técnicos do hospital, mas o cargo político de Secretários de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande.Vem a propósito o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:... os agentes políticos são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais e atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias.(in Direito Administrativo Brasileiro, 21ª edição, pág 72).Nessa condição foram nomeados como componentes da Junta Interventiva da Santa Casa, como se vê da decisão de f. 140:... nomeio a Junta Interventiva, composta pelo Município de Campo Grande/MS, através do Secretário Municipal de Saúde Luiz Henrique Mandetta; pelo Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria Estadual de Saúde Beatriz Figueiredo Dobashi; bem como, determino sejam designados três técnicos que detenham conhecimentos em administração hospitalar, cujos nomes

poderão ser os dos atuais integrantes ad Junta Administrativa que gere a Santa Casa....Por coincidência os ocupantes dessas Secretarias são médicos, mas, reitere-se, não é por esse motivo que figuram como componentes da Junta Interventiva. Lá estão por serem Secretários, cargo político e não privativo de médicos. E sua escolha pelo MM. Juiz que proferiu a decisão decorreu dessas circunstâncias, tanto assim que o magistrado teve o cuidado de nomear outros profissionais para os cargos técnicos. Assim, os impetrantes podem até ser acimados de omissos. Porém, não devem ser alcançados pelo órgão fiscalizador da profissão por um motivo simples: ao político cabe fazer escolhas e quiçá não deram atenção à Santa Casa porque julgaram que outras demandas tinham prioridade. No mais, buscando as autoridades administrativas a aplicação de norma de caráter punitivo, devem interpretá-la de forma estrita, conforme lição de Carlos Maximiliano: 235 - X. Em regra, é estrita a interpretação das leis excepcionais, das fiscais e das punitivas. (HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO. - 10ª Ed. - Rio de Janeiro, Forense, 1988). De forma que, na combinação do art. 28 do Decreto nº 20.931/1932 com o art. 19 do Código de Ética Médica (Resolução nº 1931/2009 do CFM) conclui-se que médicos Secretários de Saúde, Prefeitos, Governadores, etc., não devem ser alvo de processos administrativos desencadeados pelo CRM. Diante do exposto, concedo a segurança para declarar a nulidade do processo administrativo nº 09/2012 desencadeado pelo CRM em face dos impetrantes. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I.C. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0006611-69.2012.403.6000** - AIRTON DA SILVA (MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

AIRTON DA SILVA impetrou a presente ação apontado o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS como autoridade coatora. Alega que o impetrado indeferiu seu requerimento de registro como técnico em farmácia, sob o argumento de que não teria cumprido o disposto no art. 16, item 4, da Lei 3.820/60, por desconsiderar os atestados por ele apresentados. Pede que o impetrado seja compelido a efetuar o registro do impetrante no Quadro II do Conselho Regional de Farmácia, categoria não farmacêutica, como técnico em farmácia por drogaria, expedindo a Carteira de Identidade Profissional e demais documentos necessários para comprovação junto às autoridades da Secretaria de Saúde. É o relatório. Decido. Verifico a existência de identidade de ações, nos termos do 2º, do artigo 301, do Código de Processo Civil, entre esta e a ação ordinária nº 2008.60.07.000121-0. O pedido e a causa de pedir são idênticos nas duas ações. Embora o impetrante alegue fato novo, consta na inicial da ação ordinária o mesmo fundamento, ou seja, que o processo administrativo foi devolvido com base no disposto no art. 16, item 4, da Lei 3.820/60, embora tenha apresentado os atestados (f. 99). Apesar da aparente diferença entre os pólos passivos das duas ações, verifico a identidade entre as partes, pois, no mandado de segurança, a entidade pública é parte, independentemente de citação, já que a notificação da autoridade coatora basta à instauração da lide. Ademais, os Tribunais têm entendido que a notificação no mandado de segurança equivale à citação na ação ordinária. Nesse sentido: TRF 5ª Região, EDAG 9600505560-2 - PE, Rel. Germana Moraes, DJU 26.12.97; TRF 1ª Região, AC 95135215-3 - DF, Rel. Catão Alves, DJU 18.08.97. Por outro lado, a apresentação de outros atestados não afastaria a coisa julgada quanto ao pedido de registro e demais consectários. Na ação ordinária a improcedência deu-se, também, pela impossibilidade de inscrição do impetrante diante da carga horária do curso técnico (f. 123). Verifica-se, portanto, a ocorrência do fenômeno da coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC). Diante do exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I.

**0010622-44.2012.403.6000** - REGINA MARIA DE FREITAS WARD (MT012851 - ALAN SALVIANO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Considerando que o impetrante não desmintiu a autoridade, no tocante a pendência no processo administrativo, indefiro a liminar. AO M.P.F.

**0010798-23.2012.403.6000** - LUIZ ALBERTO SALINEIRO - ESPOLIO X EUZA SALES SALINEIRO (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS015265 - LIVIA REGINA VIERO REZEK) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Considerando que o processo administrativo encontra-se com exigências ainda não cumpridas pelo impetrante, indefiro o pedido de liminar. AO M.P.F.

**0011238-19.2012.403.6000** - TELEVISAO MORENA LTDA (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

A impetrante pugna pela concessão de liminar para assegurar o direito de deduzir do seu lucro tributável do IR, o dobro das despesas alusivas ao PAT, realizadas no período de apuração do imposto, na forma do art. 1º da Lei nº 6.321/76, observado o limite de 4% do imposto devido, de que trata o art. 5º, da Lei nº 9.532/76, suspendendo-se a exigibilidade das parcelas vincendas. Alega, em síntese, que o princípio da legalidade está sendo ofendido,

porquanto a forma de cálculo dessa dedução foi modificada através de atos normativos inferiores. A autoridade apontada como coatora foi notificada (f. 46) e apresentou informações (fls. 61-9), sustentando o ato, observando que a legislação superveniente, de igual hierarquia, ou seja, as Leis nº 8.849/94, 9.430/96 e 9.532/97, deixou claro que o aproveitamento do dobro ocorre mediante a dedução do IPRJ devido, jamais sobre o lucro tributável. Decido. Diz a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. Como se vê, enquanto o caput informa a base de cálculo da dedução, ou seja, o lucro tributável, o parágrafo único trata da limitação do benefício em 5% do lucro tributável ou 10% do lucro, se considerada a outra dedução referida. Sobreveio a Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, que não modificou a base de cálculo do benefício, somente do limitador em 8% desta e de outras deduções. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, vedou os incentivos fiscais com relação a imposto incidente sobre lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior, o que não é objeto de controvérsia nos presentes autos. Já a Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997 diz: Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995. Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido. Como se vê, as referidas leis não modificaram a base de cálculo do incentivo, de sorte que o fisco não poderia impedir a fruição do direito com base em decretos. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI 6.231/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ALTERAÇÃO DA FORMA DE DEDUÇÃO DO VALOR DEDUTÍVEL PELO DECRETO 85.450/80. IMPOSSIBILIDADE. I - A alteração da base de cálculo do incentivo fiscal criado pela Lei 6.321/76 efetivada pelo Decreto 85.450/80 constitui excesso de poder regulamentar, considerando que apenas a lei pode instituir e majorar tributo e benefício fiscal (artigo 97, do CTN). II - As despesas referentes ao PAT devem ser deduzidas do lucro real, conforme preconiza sua norma instituidora e não diretamente do Imposto sobre a Renda devido, nos termos do decreto regulamentador. III - Considerando-se que o benefício fiscal é calculado sobre o lucro real e não sobre o imposto devido, a discussão sobre a revogação parcial de deduções do IR previstas no Decreto-lei 1.706/79 é irrelevante. IV - Agravo desprovido. (APELREEX 00328902619884036100, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF3, 4ª Turma, DJF3 19/07/2012). No respeitante ao adicional de imposto de renda o Decreto-Lei nº 1.704/79 e atos normativos de igual hierarquia posteriores (Decreto-Lei nº 2.462/88, Lei nº 8.541/91 e Lei nº 9.249/95) vedaram quaisquer deduções sobre o valor do adicional. Isso não autoriza a conclusão do fisco, no sentido de excluir a dedução do benefício da base de cálculo da apuração do tributo. Diante do exposto, concedo a liminar para suspender a exigibilidade dos débitos vincendos da contribuinte impetrante, na forma acima. Intimem-se. Oficie-se. Após, ao MPF.

**0011862-68.2012.403.6000** - ARTHUR DEMLEITNER CAFURE (MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS CAFURE) X PRESIDENTE DA CONGREGAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DA FUFMS - FADIR X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS - COEG  
DEMLEITNER CAFURE propôs o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E O PRESIDENTE DA CONGREGAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO DA FUFMS como autoridade coatora. Sustenta ser acadêmico concluinte do 10 semestre do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Alega ter sido nomeado para o cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e tem até o dia 12.12.2012 para tomar posse, comprovando a conclusão no Curso de Direito. Diz que a greve realizada atrasou o término do ano letivo, cuja conclusão está prevista somente para 16.3.2013. Assim, formulou na UFMS o pedido de abreviação do curso de Direito mediante avaliação por banca examinadora especial. O pedido formulado deu ensejo à formação do Processo Administrativo nº 23104.008192/2012. O requerimento foi apreciado e aprovado pelo Colegiado do Curso de Direito. No entanto, o processo administrativo deve passar ainda por duas instâncias administrativas, a Congregação da Faculdade de Direito e o Conselho de Ensino de Graduação da UFMS. Explica que a Congregação da FADIR tem reunião prevista somente para dezembro. Aprovado pela Congregação, o processo segue para o Conselho de Ensino de Graduação da UFMS, que tem reunião prevista para 30 de novembro, data anterior a da reunião da Congregação. Assim, impetra preventivamente a presente ação, uma vez que seu pedido deve ser negado pelas autoridades impetradas, como aconteceu com pedidos semelhantes de outros alunos, ou pode não ser analisado em tempo hábil para que tome posse no cargo. Aduz que o artigo 47, 2 da Lei 9.394/96 assegura aos estudantes o

direito de abreviação de seus cursos e que no site do Ministério da Educação se encontra o parecer CNE/CES n 60/2007 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação do MEC, acerca da aplicação do referido artigo. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Ao examinar o pedido de liminar, o julgador faz apenas um juízo sumário acerca da impetração. Uma adequada e exauriente cognição da causa será feita por ocasião da sentença. Por ora, contenta-se apenas com a presença do *fumus boni iuris*, vale dizer, a relevância dos fundamentos invocados na inicial, e o *periculum in mora*, ou seja, o risco de ineficácia da sentença concessiva da segurança, acaso não seja deferida, de plano, a medida liminar ora pleiteada. Feito esse breve esclarecimento, passa-se ao exame do pedido de liminar. A Lei n 9.394, de 20-12-96, a qual estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, assim dispõe: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1 As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2 Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Com efeito, têm direito à abreviação da duração do curso os alunos que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial. O impetrante faz razoável amostragem, tanto pelas aprovações e notas obtidas em todas as disciplinas já cursadas quanto pelas significativas aprovações em concursos públicos, de que tem um extraordinário aproveitamento nos estudos para fundamentar o requerimento de abreviação de duração do curso de Direito. Além da documentação que acompanha a inicial do presente Mandado de Segurança, por meio da Resolução n 217, de 16.11.2012, o Colegiado do Curso de Direito, manifestou-se FAVORAVELMENTE à abreviação do curso de Direito do acadêmico ARTHUR DEMLEITNER CAFURE, ora impetrante. A eventual alegação de que faltaria norma interna para lastrear o pedido não tem plausibilidade jurídica. A norma do artigo 47, 2, da Lei n 9.394/96, não carece de regulamentação. Nesse sentido é o Parecer do Ministério da Educação e Cultura CNE/CES n 60/2007, também citado pela impetrante, do qual transcrevo, também para registro, os seguintes trechos: (...) a - O texto do artigo 47, 2, da LDB exige que os procedimentos adotados pelas Instituições de Educação Superior para a sua aplicação devem estar de acordo com as normas de cada sistema de ensino. Portanto, a regulamentação não é obrigatória, e a autonomia didático-científica das Universidades e das demais Instituições de Educação Superior pode ser invocada para aplicar diretamente esse dispositivo. Desse modo, porque preenche os requisitos mínimos e razoáveis, conforme já reconhecido e declarado, tem o impetrante direito líquido e certo de se submeter às Bancas Examinadoras Especiais. Note-se que a ausência de datas para reunião dos órgãos responsáveis pelo procedimento administrativo não pode impedir que impetrante tenha seu direito de submeter-se às provas para abreviação do curso reconhecido judicialmente, dada a possibilidade de perecimento com prejuízos irreparáveis. Assim, num juízo sumário, repita-se, tenho que são relevantes os fundamentos invocados na impetração. O perigo da demora é evidente. Não concedida a medida liminar ora pleiteada, por certo restará frustrada a eficácia de eventual sentença concessiva da segurança. O impetrante, sem a concessão da liminar e a abreviação da duração do curso ora postulada, não terá como tomar posse, só para exemplificar, no cargo público para o qual foi nomeado. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para compelir as autoridades impetradas a afastarem qualquer óbice administrativo e submeterem-no à avaliação da banca examinadora especial para fins de abreviação do curso, emitindo o certificado de conclusão em caso de aprovação, independentemente de reunião do Conselho da Faculdade de Direito e do Conselho de Ensino e Graduação. As autoridades impetradas deverão cumprir a presente decisão até o dia 04/12/2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) contra a FUFMS em favor do impetrante, sem prejuízo do direito de regresso da FUFMS em face das pessoas físicas e/ou jurídicas que tenham dado causa à incidência da multa. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifiquem-se. Intimem-se, com urgência, para cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal.

**0012013-34.2012.403.6000 - CIRUMED COMERCIO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X SUPERINTENDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Pede a impetrante, em liminar, ordem para que a autoridade impetrada analise e proceda a respectiva publicação, em prazo não superior a 15 (quinze) dias o requerimento relativo a renovação de AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO protocolado em 13/07/2012 com número de Transação 58.1268.212. Alega que tem como objeto social a distribuição e comercialização de materiais médicos e medicamentos, pelo que participa de muitas licitações, onde é exigida a licença expedida pela ANVISA. Relata que meses antes do vencimento da última, ocorrida em 27.10.2012, requereu sua renovação, mas até o momento o processo não foi analisado e, de acordo com o órgão, a demora decorre do acúmulo de petições. Sustenta que não poder arcar com prejuízos por ineficiência da impetrada. Decido. A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o impetrado para o desempenho de seu mister. No caso, a

autoridade informou ao impetrante que em função de problemas internos da ANVISA houve acúmulo nas petições que estão aguardando análise, desta forma não temos previsão para a análise das petições. Estados buscando resolver a situação o mais rápido possível. Porém, o fato é que o requerimento foi protocolizado em 15.08.2012 e refere-se a uma licença anual, de sorte que já passou da hora de ser atendido. O STJ assim decidiu um caso semelhante: ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária, concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias. (STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003). Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora analise o processo protocolizado sob nº 25352.526459/2012-44, efetuando a respectiva publicação, no prazo de quinze dias. Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, em dez dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, ao MPF e, após, registrem-se para sentença e conclusos.

**0012043-69.2012.403.6000 - DONISETE CRISTOVAO MORTARI (MS010060 - DONISETE CRISTOVAO MORTARI E MS005459 - LUIS ANTONIO VENANCIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS**

Pretende o impetrante que seja reconhecida como ilegal a 3ª fase do certame (exame psicotécnico), excluindo a pontuação relativamente a tal fase, dos dois candidatos aprovados ao Cargo de CONTADOR. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Com base no poder geral de cautela suspendo a nomeação e posse à vaga disponibilizada no Edital 5/2012, relativamente ao cargo de Contador do CRF/MS, até a análise da liminar, que será apreciada após a vinda das informações. Tendo em vista que eventual procedência da ação implicará na reclassificação do primeiro colocado, requeira o impetrante a citação de Fabio Seiki Kanamaru como litisconsorte passivo necessário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, em dez dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cite-se.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 543**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004585-79.2004.403.6000 (2004.60.00.004585-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005951-27.2002.403.6000 (2002.60.00.005951-8)) BANAS BRASIL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA SLOMA MARCANTE (MS005084 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Após a apresentação do laudo complementar, intuem-se as partes para manifestação, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL  
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

## Expediente Nº 2462

### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0002710-87.2012.403.6002 (2006.60.02.004073-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-22.2006.403.6002 (2006.60.02.004073-9)) SERGIO LUIZ GULLICH(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X ELECEU GULLICH(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0002710-87.2012.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SERGIO LUIZ GULLICH E OUTRORÉU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Sérgio Luiz Gullich e Eleceu Gullich em desfavor da União Federal, na qual os autores pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela para suspender, até o trânsito em julgado do presente feito, a execução fiscal distribuída sob o nº 0004073-22.2006.403.6002, em trâmite neste Juízo Federal. Aduzem, em síntese, que a execução fiscal em testilha tem por objeto a cobrança de crédito oriundo da Cédula de Crédito Rural nº 96/70272-9, cedida pelo Banco do Brasil S/A à União Federal por meio da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Alegam que a dívida em questão foi discutida judicialmente nos autos da ação revisional de nº 002.01.003969-6, que tramitou perante a 4ª Vara Cível de Dourados/MS, onde restou decidido que a dívida fora devidamente quitada junto à mencionada instituição bancária, razão pela qual inexistente o crédito ora cobrado. Afirmam que os pagamentos efetuados ao fisco são indevidos, pelo que devem ser ressarcidos em dobro. Ressaltam a existência do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, evidenciado pela iminência da realização de hasta pública dos bens penhorados no bojo do executivo fiscal impugnado. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 14/403). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 407). Determinada a intimação da Fazenda Nacional para manifestação acerca da exordial em 72 (setenta e duas) horas. Em manifestação de fls. 411/414, a ré pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. Os autores pleiteiam a declaração de inexistência do débito oriundo da Cédula de Crédito Rural nº 96/70272-9, cedida à União Federal pelo Banco do Brasil S/A com esquite na Medida Provisória nº 2.196-3/2001, sob o fundamento de que este já foi devidamente quitado. Para comprovar suas alegações apresenta os documentos de fls. 18/402. Pois bem, ao analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro nos autos a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores, a ser aferida no curso da ação, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, notadamente em razão das inconsistências apuradas em uma análise perfunctória dos elementos até então coligidos. Com efeito, percebe-se dos documentos carreados que foi ajuizada ação revisional dos contratos de nº 90/01279-8 e 96/70272-9, a qual foi julgada parcialmente procedente, para declarar a nulidade de parte das cláusulas contratuais adversadas e cuja liquidação de sentença por arbitramento culminou na declaração como saldo devedor da parte autora, nos contratos discutidos, o valor de R\$ 9.328,51 (nove mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), consoante se denota das cópias de fls. 271/280. Não se pode olvidar que a decisão em referência homologou laudo pericial no qual aparentemente o perito contador concluiu pela quitação e insubsistência do contrato objeto do presente feito, porém, a decisão faz referência a alguns documentos que não foram colacionados pela parte autora, *verbi gratia*, da retificação do laudo pericial assinalada como fls. 1448/1466, só consta dos autos as fls. 1448/1453, fato que impossibilita uma análise mais acurada da controvérsia posta. Ademais, constatado erro material na decisão, cabia à parte interessada impugná-la pelos meios próprios, cuja retificação deveria constar dos presentes autos. Assim, presume-se, ao menos por ora, a legitimidade e higidez da decisão proferida no bojo da referida liquidação de sentença, a qual apontou saldo devedor dos autores em relação ao contrato ora debatido. Destarte, não há nos autos demonstração inequívoca da quitação do débito impugnado e os documentos trazidos juntamente com a inicial, ainda que considerados como início de prova documental, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações iniciais, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Não bastasse, os autores aderiram ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.775/2008, cuja adesão importa em confissão irretratável da dívida, nos termos do 2º do artigo 8º-A, do referido diploma legal. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0000325-16.2005.403.6002 (2005.60.02.000325-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X GILBERTO DAL VESCO - ME(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS014771 - MICHELLE ADRIANE PUCHASKI PIREBON)

Vistos. Considerando a ausência de comprovação do deferimento do parcelamento noticiado às fls. 135/136, bem assim das competências incluídas no mencionado pedido, indefiro, por ora, a suspensão da execução fiscal, notadamente da hasta pública designada para a presente data. Dê-se vista à credora para manifestação acerca do requerimento de parcelamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se.



**0002140-04.2012.403.6002 - VINALDO JOAQUIM DE SOUZA(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Recebo a petição de fls. 141/143 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal.Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000593-94.2010.403.6002 (2010.60.02.000593-7) - ELEUZA MARIA DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEUZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da concordância de fl. 96-v, com os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 87/93, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor em favor do autor e seu patrono, consignando, consoante planilha de fl. 89, as informações exigidas no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, que seguem: a) número de meses (NM) do exercício corrente: 0 b) número de meses (NM) de exercícios anteriores: 21c) valor das deduções da base de cálculo: R\$ 0,00d) valor do exercício corrente: R\$ 0,00e) valor de exercícios anteriores: R\$ 11.248,47Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante na Carteira de Identidade (RG) e o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), procedendo a devida retificação junto ao órgão, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição do RPV.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4277**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**2001121-51.1997.403.6002 (97.2001121-1) - JOSE SERGIO FERNANDES DE SOUZA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X MARINO GOMES DE LIMA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X EPAMINONDAS DE SOUZA BONFIM(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X NILTON JOSE LOPES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X PAULO DAS NEVES ALBUQUERQUE(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X MARGARIDA FRUTUOSO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LEORDINO GOMES RIBEIRO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LEMES JOSE DE CRISTO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ENILCE ALVES FERREIRA DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X MAXCILANEA DA SILVA PAES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ANIBAL DO NASCIMENTO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ALUIZ FERNANDES DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE KOITI ROSSI(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS**

SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JESUINO FIALHO DE ARAUJO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LUZIA DE OLIVEIRA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CELSO JOSE LOPES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X DELSON GONCALVES LOPES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X GABRIEL RODRIGUES FILHO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X VALTER RAVAZZI(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOEL MENDES DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LUIS ANTONIO DERIGO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE DIAS CAVALCANTE(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por JESUINO FIALHO DE ARAUJO e OUTROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a recomposição do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com o recebimento da correção monetária expurgada por planos econômicos. Às fls. 917/924, a CEF requereu a juntada do Termo de Adesão à Lei Complementar n. 110/01, firmado pelo autor Jesuino Fialho Araujo, bem como extinção do feito em relação ao referido autor, com base no artigo 794, II e 269, III, do CPC e 842 do Código Civil. Instado a se manifestar sobre a manifestação da CEF, o autor Jesuino Fialho Araujo e seu procurador não o fizeram (fl.944-v). Vieram os autos conclusos. Ante o exposto, em relação ao autor JESUINO FIALHO DE ARAUJO, HOMOLOGO PARA QUE PRODUZA SEUS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS O ACORDOS NOTICIADO À FL. 921, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Em relação ao autor EPAMINONDAS DE SOUZA BONFIM, tendo em vista a dificuldade encontrada pela 4ª Vara Federal de Campo Grande em expedir certidão de objeto e pé dos autos nº 95.0001205-7, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos autos nº 95.0001205-7, sob pena de extinção da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 26 de novembro de 2012

**0000962-40.2000.403.6002 (2000.60.02.000962-7) - NEURI ROSSETTO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X MARIO ROMEU BERRES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X MARINO PEZZARICO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X NEI SUCOLOTTI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X LUIZ ANTONIO EIDT(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária em que LUIZ ANTONIO EIDT, MARINO PEZZARICO, MARIO ROMEU BERRES, NERI SUCOLOTTI e NEURI ROSSETTO foram condenados em sentença transitada em julgado a pagar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à UNIÃO FEDERAL a título de honorários sucumbenciais. A União manifestou-se à fl. 208, aduzindo ausência de interesse na execução da verba sucumbencial, com base na Portaria nº 377, de 25/08/2011, da AGU. Ante a manifestação da União, com fulcro no art. 475-R c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, julgo extinta a presente execução sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 22 de novembro de 2012.

**0003842-24.2008.403.6002 (2008.60.02.003842-0) - JAIRO BARBOSA(Proc. 1078 - ESTEVAO FERREIRA COUTO E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por JAIRO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor que exercia atividade rural em regime de economia familiar, porém, encontra-se acometido de patologia que o impede de exercer atividade capaz de prover o seu sustento. A parte autora juntou documentos (fls. 15/37). À fl. 41, foi determinada a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência de requerimento administrativo. O autor requereu a intimação do Ministério Público Federal e a suspensão do processo (fls. 65/66). À fl. 67, o juízo indeferiu o pedido de intervenção do MPF no feito e suspendeu o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Informada a interposição de agravo de instrumento (fl. 73). Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 20090300025850-8/MS (fl.75). À fl. 84, o juízo reconsiderou em parte a decisão de fl. 67 e abriu vista ao MPF, bem como suspendeu o feito por mais 90 (noventa) dias. O autor informou que o INSS não apreciou o seu requerimento administrativo no prazo previsto (fls. 87/90). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 94/100), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a

incapacidade física e a qualidade de segurado, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 101/105).As fls. 110/111, o juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que se designou a realização de perícia médica.O MPF expressou ausência de interesse público na presente demanda à fl. 114-v.A parte autora apresentou quesitos (fls. 16/117).O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 125/133.A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 136/137-v, requerendo a realização de nova perícia médica, o que foi refutado por este juízo à fl. 146.O INSS apresentou parecer de seu assistente técnico às fls. 139/144 e manifestou sobre o laudo pericial à fl. 145.Em memoriais finais, a parte autora requereu a realização de nova perícia médica (fls. 147/150), enquanto o INSS apresentou alegações finais remissivas (fl. 151).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, indefiro a realização de nova perícia médica, requerida novamente pela parte autora às fls. 147/150, pelos mesmos fundamentos já explicitados na decisão de fl. 146.No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumpra salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que o autor é portador de lesão na coluna vertebral, na forma de lombalgia, em grau moderado, doença adquirida, não ocupacional e passível de tratamento, com melhora. (Parte 6 - conclusão, item a, fl. 130).Contudo, o laudo é claro e expresso no sentido de que a parte autora não apresenta redução ou perda da capacidade para a profissão declarada e não necessita ser reabilitado profissionalmente (itens b e c, Parte 6 - conclusão, fl. 130).Ao responder os quesitos do autor, o Expert ressalta que o autor é trabalhador rural, com 58 anos de idade e que não apresenta incapacidade, podendo desempenhar suas atividades normalmente (quesitos 2, 3, 5.3 e 5.7 - fl. 131).O fato do INSS ter concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença da parte autora a partir de 06/12/2008 e até 02/2012 (fl. 141), importa em carência de ação por fato superveniente, nos termos do artigo 462 do CPC, no que concerne ao pedido cautelar de concessão deste benefício.No entanto, isso não significa em reconhecimento ao direito à aposentadoria por invalidez, tutela final pretendida pela parte autora neste processo, na medida em que o auxílio-doença ostenta a temporariedade, com expectativa de melhora do quadro clínico do beneficiário, o que se mostra incompatível com o benefício ora buscado.Assim, acolho as conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais.Cabe esclarecer, ainda, que a improcedência desta demanda não impede o autor de renovar o pedido futuramente, uma vez que as demandas previdenciárias são dinâmicas, com constantes alterações na situação fática, o que acaba por mitigar o instituto da coisa julgada, como bem demonstra o fato do INSS ter concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença.Finalmente e como decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por JAIRO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.Dourados, 26 de novembro de 2012

**0002128-92.2009.403.6002 (2009.60.02.002128-0) - DELCI FELTRIM(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)**

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor referente a condenação e aos honorários (fls. 70/72 e 129/131), com os quais a parte

autora apresentou concordância (fls. 75/78) e silenciou quanto aos valores complementares. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de levantamento. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Dourados, 23 de novembro de 2012

**0004568-61.2009.403.6002 (2009.60.02.004568-4) - NAIR BARBOSA DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

Nair Barbosa da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez em razão de estar acometida por doença que a incapacita para realizar atividades capazes de prover seu sustento (fls. 02/42). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 45/46-v), ocasião em que se determinou a realização de perícia médica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 50/56) pugnando pela improcedência da demanda, já que a autora não comprovou preencher os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 77/84. O Sr. Experto apresentou laudo pericial às fls. 91/100. A parte autora requereu a complementação da perícia (fls. 104/106), enquanto o INSS pleiteou a improcedência da demanda (fl. 109-v). Deferida a complementação pleiteada, o Sr. Perito prestou esclarecimentos à fl. 114. O INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 115-v), enquanto a parte autora requereu a produção de nova perícia (fls. 116/117), o que foi indeferido às fl. 118. Alegações finais da parte autora às fls. 119/121, enquanto o INSS as apresentou à fl. 122. É o relatório do necessário. Decido. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Observa-se no trabalho apresentado pelo perito que a autora é portadora de osteoartrose de coluna vertebral e joelhos, sendo doença degenerativa, não congênita, não ocupacional, não consolidada, inerente à faixa etária e passível de estabilização. (Parte 6 - a - fl. 97). O Sr. Perito foi imperativo em asseverar que a autora não apresenta incapacidade para a profissão declarada (Parte 6 - itens b - fl. 97), tendo dito, em complementação do laudo, que: a periciada está capacitada para desenvolver suas atividades de doméstica e faxineira, tendo em vista que as lesões são em grau leve. Pode desenvolver as atividades que uma pessoa do mesmo porte e sem lesão, desenvolveria (fl. 114). Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária em relação às doenças diagnosticadas, objeto de controvérsia a qual foi submetida a este juízo, a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 26 de novembro de 2012

**0003588-80.2010.403.6002 - JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, se presentes os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor que foi vítima de acidente de trânsito em 08/07/2008, ficando debilitada fisicamente e incapacitada definitivamente para qualquer trabalho. O autor apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 07/24). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos, bem como, antecipada a produção de prova pericial (fls. 27/27-v). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/33), alegando, em síntese, a não constatação da incapacidade para os benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e juntou documentos fls. 34/48. Réplica às fls. 53/56. O laudo pericial foi apresentado (fls. 65/74). O INSS apresentou o parecer do assistente técnico às fls. 76/84. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 87/89, pugnando pela procedência dos pedidos iniciais, enquanto o INSS reiterou a petição de fls. 76/84 (fl. 90). Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para

qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico do Perito Judicial asseverou que o autor foi vítima de traumatismo crânio-encefálico com seqüela de redução significativa da visão no olho direito, quadro irreversível, e também estado depressivo prolongado, passível de tratamento (Parte 6 - Conclusão, item a, fl. 71). O Expert concluiu que o periciado apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, em grau médio, correspondente a 50%, com restrição para atividades que demandem estresse físico ou psicológico, é suscetível de reabilitação profissional, além de que tem capacidade para vida independente (Parte 6 - Conclusão, itens b, c, e f, fl. 71). Ressaltou ainda que o autor não é portador de doença incapacitante, como consta na conclusão do laudo, bem como não há incapacidade (quesitos do juízo, itens 1, 3, 4, 5 e 6, fl. 72). Nada obstante as conclusões referidas, quanto a possibilidade de reabilitação do autor e sua restrição para atividades que demandem estresse físico ou psicológico, resta evidente, ante as condições particulares do segurado, notadamente o nanismo e o baixo grau de capacitação profissional, que não é possível sua recolocação no mercado de trabalho, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por invalidez. Neste sentido recente Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editada sob o n. 47, que dispõe: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o autor embora conte ainda com 37 anos de idade, apresenta nanismo, bem como redução definitiva da capacidade laborativa, em grau médio, correspondente a 50%, com restrição para atividades que demandem esforço físico, as quais sempre foram responsáveis por seu sustento. Dissocia-se da realidade entender que com a atual condição econômica e física, aliada ao seu baixo grau de instrução, estará apto a aprender a desenvolver outras atividades, sendo mister reconhecer a impossibilidade de sua readaptação ao mercado de trabalho. Posto isso, verificando-se a incapacidade para desenvolver atividades que sempre foram o seu sustento e a difícil probabilidade de reinserção no mercado de trabalho, reputo preenchidos os requisitos à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Observando que o diagnóstico clínico do autor apurado em perícia judicial, exame médico realizado (12/03/2012), é idêntico ao apurado nas perícias realizadas em 21/01/2010 (fl. 46), 05/03/2010 (fl. 47) e 22/04/2010 (fl. 48), ensejando a concessão do auxílio doença (NB 540.533.124-0, DIB 09/04/2010, DCB 05/05/2010), somando-se ao fato que o autor esteve em gozo do auxílio doença no período de 07/08/2008 a 10/01/2010 (NB 531.567.749-0, fl. 38), é forçoso imaginar que na data do requerimento administrativo NB 539.785.480-4, em 02/03/2010 (fl. 21), o autor estava capacitado para o trabalho. Assim, deve ser reconhecida, nos termos do pedido autoral, a concessão do auxílio doença (NB 539.785.480-4, DIB 02/03/2010) até a data da realização da perícia judicial e, a partir de então, ser convertido em definitivo para a aposentadoria por invalidez. Considerando ainda que o autor esteve em gozo do auxílio doença no período de 07/08/2008 a 10/01/2010, restam atendidas a qualidade de segurado e a carência. Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expandida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, deve ser antecipado os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença (NB 539.785.480-4), a partir do requerimento administrativo em 02/03/2010 até data da realização da perícia judicial em 12/03/2012 e, a partir desta data, convertê-lo em aposentadoria por invalidez previdenciária, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo efeitos da tutela

para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez Número do auxílio-doença (NB): NB 539.785.480-4 Data de início do benefício (DIB): Auxílio-doença: 02/03/2010. Aposentadoria por invalidez: 12/03/2012. Data final do benefício (DIB): Auxílio doença: 11/03/2012. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o EADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 28 de novembro de 2012.

**0004936-36.2010.403.6002 - EDVALDO NUNES DOS SANTOS (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação, sob rito ordinário, proposta por EDVALDO NUNES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega que preenche os requisitos da incapacidade e miserabilidade, por ser portador de doença psiquiátrica e possuir renda mínima, reputando indevido o indeferimento do benefício na via administrativa. Juntou documentos de fls. 11/38. Decisão de fls. 41/42 concedeu a assistência judiciária gratuita, denegou a antecipação dos efeitos da tutela e designou a realização das perícias médica e socioeconômica. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/54), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos legais (art. 20 da Lei n. 8.742/93), pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 55/64. A parte autora manifestou-se sobre a contestação (fls. 67/71). Laudo socioeconômico às fls. 80/81 e o médico às fls. 83/88. O autor manifestou-se sobre os laudos à fl. 90, requerendo a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS exarou ciência aos laudos à fl. 90-v. Parecer do MPF pela procedência (fls. 92/93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a

que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. O benefício assistencial foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que não restou demonstrado o requisito da miserabilidade. Em sede de contestação, o requerido refutou, ainda, a ausência de incapacidade. Quanto ao requisito da incapacidade, esta restou comprovada nos autos. A perícia médica judicial, realizada (09/11/2011) por especialista na área de psiquiatria (fls. 83/88), informa que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos com sintomas somáticos, o qual impede de praticar os atos da vida independente (resposta aos quesitos 2 e 7 do juízo, fl. 87). Pondera, ainda, que há incapacidade total e permanente e não permite a reabilitação ou readaptação para atividade que lhe garanta a subsistência (resposta aos quesitos 4, 5 e 6 do juízo, fl. 87). O laudo é claro e expresso em atestar que há incapacidade para o trabalho e para a vida independente, tornando incontestada a existência da deficiência física tal como alegada na exordial. Desta sorte, restou configurado o requisito da incapacidade para o trabalho e vida independente. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, igualmente restou atendido. A prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 80/81, informa que o autor encontra-se separado de sua companheira e que atualmente reside no Assentamento Itamarati, em Ponta Porã/MS, com o pai, a madrasta, e dois filhos dela, em imóvel pertencente ao pai. Sobrevivem da aposentadoria de seu genitor no valor de 01 (um) salário mínimo, além de receber o benefício Vale Renda, no valor de R\$ 140,00. Afirma que a casa que ganhou da habitação na Vila São Brás ficou com sua ex-companheira, Srª. Leda Jane, e seu filho mais novo. Residem no Assentamento Itamarati, no município de Ponta Porã/MS, com seu genitor e a residência é de alvenaria, possui 04 peças sem forro e sem reboco, possuindo energia elétrica e a água não é canalizada, onde as ruas estão sem asfalto, sem saneamento básico, o que denota ser uma residência popular. Sr. Edvaldo também relata que os serviços públicos e privados, que ficam na sede do assentamento, distam da residência a pelo menos 30 Km, sendo estes: escola, mercadinhos e posto de saúde (fl. 81). Ultimou a assistente social pela concessão do benefício de prestação continuada. Assim, o laudo socioeconômico pericial endossa o contido na peça inicial, atestando a miserabilidade da parte autora e a necessidade de percepção do benefício assistencial, para proporcionar-lhe qualidade de vida. Com efeito, conforme atestado pelo laudo sócio econômico a renda per capita do núcleo familiar, composto por cinco pessoas, importa em 1/5 do salário mínimo. Observo, neste ponto que o vale renda, por ser benefício assistencial, não deve ser computado no cálculo e mesmo que o fosse, a renda per capita não superaria o limite de do salário mínimo estabelecido pelo artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93. Enfim, reputo também preenchido o requisito da miserabilidade. Atestadas, portanto, a deficiência e a miserabilidade do requerente, requisitos legais do art. 20 da lei 8.272/93, mostrou-se indevido os indeferimentos dos benefícios pelo INSS (fls. 25/26 NB 537.246.261-9, DER 23/06/2009 e NB 538.719.033-4, DER 23/11/2009). Assim, faz jus o autor ao recebimento de valores a título de benefício assistencial desde a DER do NB 537.246.261-9, tendo em vista que persistiram desde então as mesmas condições socioeconômicas de miserabilidade do grupo familiar e já possuir a incapacidade há 08 anos, conforme atestou a perícia judicial, portanto, atendendo a todos os requisitos do art. 20 da Lei 8.272/93. Tudo somado impõe-se a procedência do pedido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de EDVALDO NUNES DOS SANTOS, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (NB 537.246.261-9, DER 23/06/2009). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: EDVALDO NUNES DOS SANTOS Benefício concedido: Assistencial de prestação continuada - LOAS Número do benefício (NB): NB 537.246.261-9, Data de início do benefício (DIB): DER 23/06/2009 Data final do benefício (DIB): - Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ/INSS para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, esclarecendo que o pagamento dos valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 28 de novembro de 2012.

**0005450-86.2010.403.6002 - MARLENE DE ARAUJO LIMA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARLENE DE ARAUJO LIMA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 29/02/2010 e, ao final, caso preenchidos os requisitos legais, a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora que se encontra incapacitada para suas atividades laborais, em virtude de patologias que é portadora, razão pela qual obteve o benefício de auxílio-doença, que lhe foi deferido até 28/02/2010. A parte autora juntou documentos (fls. 09/43). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 46. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 46/47, oportunidade em que foi determinada a realização da perícia médica na autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/67), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 77/91. Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora apresentou manifestação às fls. 94/105. O INSS pronunciou-se à fl. 106. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relevar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria. O laudo médico apresentado pela Perita Médica concluiu que a autora é portadora de Transtorno de Personalidade Emocionalmente instável - tipo borderline (CID-10:F60.31) e Transtorno Depressivo Recorrente episódio atual leve (CID-10: F33.0), desde 1989 quando iniciou o tratamento neurológico (quesito 1, do INSS, fl. 85). Afirma ainda a Expert que a incapacidade da pericianda é temporária, mesmo sendo uma doença crônica ocorrerão períodos em que não havendo adversidades ou estresse, ela estará capaz para realização de seu trabalho, e outras épocas que a doença levará a pericianda a ter episódios depressivos moderados ou graves que e impedirá de executar qualquer função. Percebe-se que a pericianda é adaptada a sua doença, pois mesmo já possuindo o transtorno de personalidade, conseguiu desempenhar sua função por anos (quesito 5, do INSS, fl. 86). A Srª Perita acrescentou que por sua doença psiquiátrica, a pericianda está parcialmente incapacitada para o exercício de sua atividade profissional e é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que não venha desencadear estresse ou sintomas depressivos. Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição da demandante, mas como já citado anteriormente, a mesma pode desestabilizar mesmo em tratamento caso ocorra situação estressante (quesito 7, do Juízo, fl. 89). Afirmou ainda a Expert que a doença da pericianda não impede definitivamente o exercício de qualquer atividade laborativa aos 53 anos (quesito 4, do INSS, fl. 86). Por fim, concluiu que agiu com acerto a perícia do INSS, quando do indeferimento do benefício em 09/08/2010 (quesito 2, do INSS, fl. 85), uma vez que não há constatação de incapacidade laborativa (quesito 7, do INSS, fl. 87). A Srª Perita sugere ainda que a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária seja 2 (dois) anos (quesito 10, do juízo - fl.90). Logo, a perícia médica judicial constatou que na data da perícia administrativa em 09/08/2010, a autora não se encontrava incapacitada para o trabalho, todavia, em 24/08/2011, quando da realização do exame pericial, a autora apresentava incapacidade temporária para o labor. Assim, o laudo acima mencionado é claro no sentido de que a autora apresenta incapacidade laborativa temporária e que a capacidade pode ser restabelecida quando cessar os episódios depressivos. Importante notar que nada obstante a perícia médica tenha afirmado na resposta ao quesito 7 do Juízo (fl. 89) que a autora encontrava-se parcialmente incapacitada, da leitura de todo o laudo pericial infere-se que o termo em questão (parcialmente) foi empregado no sentido de temporariedade, ou seja, de possibilidade de sua recuperação ou reabilitação e que no momento da perícia a autora se encontrava totalmente incapacitada. Por fim, à vista do CNIS de fl. 57 e considerando ainda que a autora obteve a concessão de benefício previdenciário de 08/01/2010 a 28/02/2010, restam comprovados os requisitos qualidade de segurado e carência. De sorte que a autora faz jus ao pretendido benefício de auxílio

doença que, no entanto, deverá ter como termo inicial a data da realização da perícia do juízo, 24/08/2011. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, consignando que o benefício da autora deve ser mantido até a realização de nova perícia médica pelo INSS depois de decorridos 02 (dois) anos da data da perícia judicial, sendo que este somente poderá ser cessado, mediante parecer quanto à capacidade da autora para o trabalho. Em suma, apresentando a autora incapacidade laborativa total e temporária, somente faz jus ao benefício de auxílio-doença, que deverá ser mantido até a realização de nova perícia médica pelo INSS, depois de decorridos 02 (dois) anos da data da realização da perícia judicial nestes autos, não havendo, ainda, que se falar em aposentadoria por invalidez. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARLENE DE ARAÚJO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença desde a data da perícia judicial em 24/08/2011, sendo que deve o benefício da autora ser mantido até a realização de nova perícia médica pelo INSS, depois de decorridos 02 (dois) anos da data da perícia judicial, que conclua pela capacidade da autora para o trabalho, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de benefícios por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: MARLENE DE ARAÚJO LIMA Benefício concedido: auxílio-doença Número do benefício (NB): -----Data de início do benefício (DIB): 24/08/2011 Data final do benefício (DIB): -----Custas ex lege. Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique, preferencialmente por meio eletrônico, o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do auxílio-doença, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 28 de novembro de 2012.

**0000447-19.2011.403.6002 - LUIZ CARLOS SOARES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por LUIZ CARLOS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença e, se presentes os requisitos, a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor que sempre exerceu atividade braçal com grande esforço físico, contudo, encontra-se incapacitado para o exercício de atividades habituais desde 2003. O autor juntou documentos (fls. 13/203). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos, bem como, antecipada a produção de prova pericial (fl. 206/207). A antecipação de tutela, porém, foi ali indeferida. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 212//245), alegando, em síntese, a não constatação da incapacidade para os benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 250/251. O laudo pericial foi apresentado (fl. 259/269). O INSS se manifestou acerca do laudo pericial, reiterando a improcedência da demanda (fl. 272), enquanto a parte autora pugnou pela procedência do pedido (fls. 273/275). Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício

em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico do Perito Judicial asseverou que o autor apresentou histórico quadro depressivo e doença nos ombros, porém fora submetido a tratamento, estando atualmente com quadro clínico normal e não ficou comprovada a doença nos ombros, pois não apresentou exames complementares recentes e não demonstrou limitações relevantes nos movimentos (Parte 6 - Conclusão, item a e b, fl. 265). O Expert concluiu que o periciado não apresenta redução ou redução da capacidade laborativa para a profissão declarada, não necessita ser reabilitado profissionalmente, além de que tem capacidade para vida independente (Parte 6 - Conclusão, item c, d, e g, fl. 265). Logo, diante de tais peculiaridades, infere-se que não há perda ou redução da capacidade laborativa. Assim, não há incapacidade do autor para a profissão declarada, o que fica descaracterizada a contingência do auxílio doença. Inexistente a invalidez, igualmente resta ausente a contingência da aposentadoria pretendida. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 26 de novembro de 2012

**0001205-95.2011.403.6002 - ELISEU MARTINS DE SOUZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ELISEU MARTINS DE SOUZA ajuizou ação, rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doenças que o acomete, pleiteando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 02/25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 29/30, oportunidade em que foi designada a realização de perícia médica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, porque não restaram demonstrados os requisitos legais para concessão dos benefícios (fls. 32/48). Réplica às fls. 50/51. O Sr. Perito apresentou o laudo técnico às fls. 54/61. As partes se manifestaram às fls. 64 e 65/66. É o relatório. Decido. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa do autor e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relewa notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo apresentado pelo Perito Médico concluiu que o autor é portador de pós-operatório tardio de colocação de endoprótese em aorta abdominal, e também hipertensão arterial (resposta item a - parte 6 - conclusão, fl. 59). Ressalta, ainda, que a doença que acomete o autor causa-lhe incapacidade parcial e definitiva (resposta ao item 2, quesitos do juízo, fl. 59), uma vez que a cirurgia vascular da aorta abdominal, com colocação de prótese, o impede de realizar grandes esforços físicos (resposta ao item 6, quesitos do juízo, fl. 59). Por fim, asseverou que o autor é suscetível a reabilitação profissional para profissão de menor esforço (resposta ao item c, parte 6 - conclusão, fl. 59). Fixou ainda o início da incapacidade parcial - 08.12.2009 (resposta ao item 9, quesitos do juízo, fl. 59). É de se notar que muito embora o laudo pericial afirme que a incapacidade é parcial, de sua leitura se infere que aludida incapacidade é total para a profissão desempenhada pelo autor. Tal conclusão é confirmada na medida em que o laudo atenta para a possibilidade de reabilitação para outra profissão. Assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não o impossibilitam de

exercer toda em qualquer atividade laboral, porquanto há restrição apenas para aquelas que exijam grande esforço físico. De tudo exposto, forçoso ultimar pela existência de incapacidade a ensejar a concessão do auxílio doença. Não comprovada a invalidez permanente, resta descaracterizada a contingência da aposentadoria, na forma pretendida. De início, ao fixar o Sr. Perito a data de início da incapacidade em 08/12/2009 e tendo o requerimento administrativo do benefício ocorrido em 24/02/2011, restam atendidos os requisitos de qualidade de segurado e carência, vez que o autor manteve vínculo empregatício a partir de 01/06/2008 com última remuneração em 06/2011 (fl. 44). A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe, concedendo-se o direito à concessão do auxílio doença (NB 544.998.774-5), desde a data do requerimento administrativo em 24/02/2011, até a reabilitação profissional do autor e realização de nova perícia médica pelo INSS, reconhecendo a capacidade para o trabalho que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei 8.213/91) ou, sendo o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ELIZEU MARTINS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 544.998.774-5), a partir da data do requerimento administrativo em 24/02/2011, até a realização de nova perícia médica pelo INSS que conclua pela reabilitação/simcapacidade do beneficiado para o trabalho ou, sendo o caso, a conversão para a aposentadoria por invalidez. Fica autorizado o INSS a abater os valores recebidos neste interregno a título de benefício inacumulável por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ELIZEU MARTINS DE SOUZA Benefício concedido: auxílio-doença Número do benefício (NB): NB 544-998.774-5 Data de início do benefício (DIB): 24/02/2011 Data final do benefício (DIB): Reabilitação/capacidade para o trabalho do AUTOR pelo INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a EADJ do INSS de Dourados a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do auxílio, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 28 de novembro de 2012.

**0001966-29.2011.403.6002 - DOLORES SANCHES GALVEZ PEREIRA (MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO Dolores Sanches Galvez Pereira ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente, argumentando estar acometida por doença que a incapacita para realizar atividades capazes de prover seu sustento bem como se encontra em estado de miserabilidade. Requer a implantação do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (fls. 02/20). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 23/24-v), ocasião em que se determinou a realização de perícia médica e socioeconômica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 32/40) pugnando pela improcedência da demanda, já que a autora não comprovou preencher os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. O Sr. Experto apresentou laudo pericial às fls. 55/65. O INSS apresentou parecer de seu assistente técnico às fls. 66/68. A parte autora se manifestou acerca do laudo médico às fls. 72/76. A Sra. Assistente Social apresentou laudo técnico às fls. 80/82. Alegações finais às fls. 85/87 enquanto o INSS se manifestou à fl. 88-v. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia da lide reside na existência do requisito legal da renda mínima para a concessão do amparo assistencial, previstos no art. 20 da LOAS. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a

concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. Quanto ao requisito de incapacidade para prover o seu sustento, conforme prova técnica, não restou preenchido pela autora. Segundo o Sr. Perito, a autora possui hipertensão arterial sistêmica e diabetes, além de obesidade mórbida, doenças adquiridas, controladas com medicamentos. Devido ao excesso de peso, desenvolveu quadro de lombalgia. (Parte 6 - alínea a - fl. 62). Asseverou o Sr. Perito que a autora não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa para desenvolver as lides do lar, tendo capacidade para a vida independente (Parte 6 - b e f - fl. 62). Logo, não se verificando o preenchimento do requisito da incapacidade, desnecessária a análise da miserabilidade, uma vez que a concessão do benefício está condicionada ao cumprimento cumulativo de ambos os requisitos. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 26 de novembro de 2012

**0002690-33.2011.403.6002 - ANTONIO LUIZ ZEVIANI (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Luiz Zeviani em que busca, em síntese, a revisão da aposentadoria que recebe, aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, a partir de 01.01.2004, o valor fixado pela EC n. 41/2003 de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com a majoração na RMA e recebimento da diferença verificada nos últimos 05 (cinco) anos (fls. 02/18). Citado, o INSS arguiu ausência de interesse do autor, uma vez que já houve a revisão vindicada em âmbito administrativo. No mérito, arguiu a prescrição quinquenal dos créditos vencidos em eventual procedência da demanda. Juntou documentos às fls. 26/40. Réplica às fls. 44/49. Vieram os autos conclusos. A preliminar arguida pelo INSS deve ser acolhida. Conforme se extrai da exordial, busca o autor a revisão de sua aposentadoria, aplicando-se como teto limitador da renda mensal ajustada, a partir de 01.01.2004, o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil quatrocentos reais) trazido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Em réplica, aduziu o autor que o INSS está procedendo à revisão administrativa de vários beneficiários, sem, contudo, estar ele incluído neste procedimento (fl. 45). Contudo, conforme se verifica às fls. 27/38, o INSS procedeu à revisão administrativa do benefício do autor, adequando-o ao teto. Os extratos detalham a renda revista e a diferença apurada, evidenciando que o provimento jurisdicional é desnecessário, uma vez que a pretensão autoral já restou atendida em âmbito administrativo. Considerando que o interesse de agir demanda a demonstração da necessidade de interferência do Judiciário para pacificar a controvérsia colocada em discussão, forçoso reconhecer que o autor é carente de ação. Em face do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, reconhecendo a ausência de interesse do autor (art. 267, inciso VI, CPC). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa,

restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 28 de novembro de 2012.

**0002814-16.2011.403.6002 - OLEGARIO BARBOSA LEMOS(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária proposta por OLEGARIO BARBOSA LEMOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que objetiva, em síntese, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez que percebe sob o número 542.582.136-7, com DIB em 31/08/2010. Alega que a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença (NB 536.291.522-0) que derivou a aposentadoria por invalidez, não se deu em dissonância ao previsto no art. 3º da Lei n. 9.876/99 e 29, que conferiu nova redação ao art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, uma vez que não se desconsiderou os 20% menores dos salários de contribuição desde julho de 1994 (fls. 02/22). Em contestação, o INSS alega ausência de interesse de agir por falta de conflito, porque não houve prévio pedido administrativo de revisão do benefício, necessário para demonstrar eventual pretensão resistida (fls. 28/36). A parte autora não ofereceu impugnação à contestação (fl. 37-v). Instados a especificarem provas, o INSS informou que não há mais provas a produzir (fl. 37-v), enquanto o autor silenciou (fl. 37-v). Vieram os autos conclusos. Decido. A preliminar não deve ser acolhida. Considerando que o memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, o qual autoriza a revisão ora postulada em sede administrativa, teve seus efeitos suspensos pelo memorando n. 19, apenas três meses depois de sua edição, e foi reativado pelo memorando n. 28, após dois meses de sua suspensão, é evidente a situação de incerteza e insegurança geradas pela autarquia a justificar o direto ao ajuizamento da presente demanda. Ademais, mostra-se protelatório e contrário à economia processual extinguir o feito que se encontra pronto para julgamento, quando na matéria de fundo há concordância da requerida. Assim, rejeito a preliminar. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, Inc. II, da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) O INSS, por meio do memorando circular conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, reativado pelo memorando circular n. 28, reconhece o direito à revisão postulado pelo autor, qual seja, revisão do benefício com recálculo da RMI na forma do art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição desde julho de 1994. De tudo o exposto, ante o expresso reconhecimento pelo INSS do direito do requerente à revisão pleiteada, a procedência é medida que se impõe. Faz jus a parte autora ao recebimento dos valores pagos a menor, respeitada a prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à revisão do NB 542.582.136-7, com recálculo da RMI nos moldes do art. 29, inciso II da Lei n. 8.213/91, com o consequente pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente de acordo com o previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), face à mínima complexidade da causa, a rápida solução do litígio, o pouco dispêndio material e temporal do procurador da parte autora, consoante as balizas estabelecidas nos art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C. Dourados, 28 de novembro de 2012.

**0002996-02.2011.403.6002 - VALDEMIR DE SOUZA RAMOS(MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)**

Cuida-se de ação, sob rito ordinário, proposta por VALDEMIR DE SOUZA RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando em síntese, o pagamento das parcelas do seguro desemprego. Sustenta o autor que trabalhou na propriedade rural Sítio Rancho Doce no período de 01/10/2003 a 04/01/2010 e que foi dispensado sem justa causa, razão pela qual procurou a agência da Caixa Econômica Federal em Fátima do sul para requerer o seguro-desemprego. Afirma ainda que apresentou a documentação solicitada à CEF, porém, quando retornou para efetuar o recebimento das parcelas, foi surpreendido com a informação de que a transação não tinha sido efetuada. Por fim, aduz que comunicou o ocorrido ao Ministério do Trabalho e Emprego de Dourados, que instaurou processo administrativo para averiguação dos fatos. Após cento e vinte dias retornou à CEF para sacar as parcelas, contudo, os valores continuavam bloqueados (fls. 02/24). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela teve sua apreciação diferida para após a contestação (fl. 27). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 36/39, sustentando, a carência do direito de ação por falta de interesse processual em razão da inexistência de

pretensão resistida, uma vez que o seguro desemprego buscado pelo autor já foi liberado e pago ainda no ano de 2010. Alegou ainda a carência do direito de ação por falta de legitimidade passiva ad causam da União, uma vez que a CEF é responsável pelas despesas do seguro-desemprego, de forma que é parte legítima para responder a demandas relativas ao pagamento do referido seguro. Juntou documentos às fls. 40/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 52/52-v. Instado a se manifestar sobre a contestação, o autor silenciou (fl. 53-v). Intimados para especificarem provas, a União requereu a resolução antecipada da lide (fl. 53-v), enquanto o autor silenciou. É o relatório do suficiente. Decido. Reputo configurada a ausência de interesse processual, porquanto a pretensão autoral de recebimento das parcelas do seguro desemprego foi procedida administrativamente, tendo os saques sido efetuados em 05 (cinco) parcelas, conforme relatório do Ministério do Trabalho e Emprego à fl. 41. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da demanda, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido: ... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. De tudo o exposto, a extinção do feito por falta de uma das condições da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, consoante o art. 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 28 de novembro de 2012.

**0003103-46.2011.403.6002 - DULCINEIA MARIA SOUZA DOS SANTOS (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fls. 97/101. Expeça a Secretaria as solicitações de pagamentos do médico perito e assistente social nomeados às fls. 28/29. Após, tornem conclusos para sentença. Dourados, 28 de novembro de 2012.

**0003760-85.2011.403.6002 - SANDRA MARIA BERNARDO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por SANDRA MARIA BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente (fls. 02/10). Sustenta a parte autora que em 21/10/2006 sofreu grave acidente de trânsito, que lhe causaram lesões no joelho direito, acarretando limitação permanente de força e mobilidade de tal membro. A parte autora apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 11/35). Às fls. 38/39 foi designada a realização de perícia médica. O INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 42/45. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/64), pugnando pela improcedência do pedido, ante a inexistência de sequelas definitivas com redução da capacidade para o labor. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 47/56. Réplica às fls. 66/70. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 71/75, pugnando pela realização de nova perícia, enquanto o INSS pronunciou-se à fl. 76. Indeferida a realização de nova perícia à fl. 77. Manifestação da parte autora às fls. 78/82. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, no que tange à irrisignação da autora com a conclusão da perícia médica manifestada às fls. 78/82, mantenho a decisão de fl. 77. Controvertem os litigantes quanto a existência de redução da incapacidade para o trabalho e o consequente direito da autora à percepção do benefício previdenciário de auxílio-acidente. A hipótese de concessão de auxílio-acidente vem disposta no art. 86 da LBPS, consistente na redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual, após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Cabe observar que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência (art. 26, inciso I da Lei n. 8.213/91), bastando a demonstração da qualidade de segurado e que houve redução definitiva da capacidade para a atividade que habitualmente exercia. Acerca do caso em discussão, asseverou o Sr. Perito que a autora possui histórico de lesão de partes moles de joelho direito, submetida a tratamento, com resultado satisfatório. Também apresenta hipertensão arterial e depressão, ambas controladas por medicamentos (item a, parte 6 - conclusão, fl. 53). Referiu que a autora não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa (item b, parte 6 - conclusão, fl. 53), bem como não houve sequela com redução da capacidade (item 11 - parte 7 - resposta aos quesitos do Juiz, fl. 54). O Sr. Perito foi imperativo em afirmar, por diversas vezes, que não há incapacidade para o trabalho, sendo possível o desempenho de suas atividades normalmente, bem como não necessita de reabilitação profissional (resposta aos quesitos 3 e 7 do Juiz, fl. 54 e item c - parte 6 - conclusão, fl. 53). Nessa conformidade, concluiu a perícia judicial que as lesões decorrentes do acidente sofrido pela autora não ocasionaram a redução da

capacidade para o exercício da sua função habitual, não ficando caracterizada a contingência legal do benefício pleiteado. Assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais sem redução. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência da redução da capacidade laborativa para a atividade habitual a ensejar a concessão do benefício pretendido. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por SANDRA MARIA BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Dourados, 26 de novembro de 2012

**0003965-17.2011.403.6002 - SANDRA ALFREDO MARTINS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por SANDRA ALFREDO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/08). Sustenta que foi acometida de sérios problemas em seus joelhos e está incapacitada total e definitivamente para o trabalho, se mostrando indevido o indeferimento do auxílio doença (NB 547.232.893-0) pelo requerido. A parte autora juntou documentos (fls. 09/44). Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos às fls. 48/49, bem como, antecipada a produção de prova pericial. A antecipação de tutela, porém, foi ali indeferida. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fl. 54/59). No mérito, alega a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 60/66. O laudo pericial foi apresentado (fls. 67/76). Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a autora o fez à fl. 79, reiterando os pedidos iniciais, enquanto o INSS, à fl. 81, ratificou a improcedência da pretensão. Sem mais provas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relevar notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; a) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada (14/05/2012) perícia médica na especialidade de medicina do trabalho (fls. 67/76). O laudo médico apresentado pelo Perito Judicial asseverou que a examinada é portadora de lesão de meniscos e ligamentos do joelho direito, com nexo de causalidade com acidente relatado, passível de tratamento, com prognóstico favorável (Parte 6 - Conclusão, item a, fl. 74). Conclui que há incapacidade laborativa total e temporária e no momento, não é suscetível de reabilitação profissional, com início da doença em 05.07.2011 e início da incapacidade em 01.09.2011 (após a alta do INSS), podendo ser reavaliada em 6 meses após o exame pericial, havendo possibilidade de melhora, com tratamento médico adequado (respostas aos quesitos 2, 3, 7, 8, 9 e 10, do juízo, fl. 75). Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, a impossibilitam total e temporariamente de exercer sua atividade habitual, até que seja submetida a tratamento clínico e medicamentoso para melhora da enfermidade diagnosticada. De tudo exposto, forçoso ultimar pela existência de incapacidade total e temporária a ensejar a manutenção do auxílio doença. Não comprovada a invalidez, resta descaracterizada a contingência da aposentadoria, na forma pretendida. A procedência parcial dos pedidos é medida que se impõe, concedendo-se o direito à concessão do auxílio doença (NB 547.232.893-0, DER 27/07/2011, fl. 14 e 66), a partir da data de cessação do benefício na esfera administrativa (29/03/2012, fl. 14 e 66) até a reabilitação profissional da autora e/ou realização de nova perícia médica pelo INSS, reconhecendo a capacidade para o trabalho que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei 8.213/91) ou ainda, sendo o caso, a conversão em auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos moldes dos arts. 86 e 62, parte final, ambos da Lei 8.213/91. Por fim, presentes os

requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida, e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, devem ser antecipados os efeitos da tutela, para que seja determinado ao INSS a concessão do benefício de auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. Eventuais parcelas em atraso deverão aguardar p trânsito em julgado (art. 100, CF/88) Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por SANDRA ALFREDO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, no sentido de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 547.232.893-0, DER 27/07/2011, fl. 14 e 66), a partir da data de cessação do benefício na esfera administrativa (29/03/2012) até a realização de nova perícia médica pelo INSS que conclua pela capacidade da beneficiada para o trabalho ou, sendo o caso, a conversão para aposentadoria por invalidez. Fica autorizado o INSS a abater os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, bem como os recebidos pela autora, neste interregno, a título de benefício inacumulável por incapacidade. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. Comunique-se a EADJ do INSS de Dourados a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do auxílio, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: SANDRA ALFREDO MARTINS Benefício concedido: auxílio-doença Número do benefício (NB): NB 547.232.893-0 Data de início do benefício (DIB): 29/03/2012 Data final do benefício (DIB): Readaptação/capacidade para o trabalho da AUTORA pelo INSS. Custas ex lege. Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 26 de novembro de 2012

**0003986-90.2011.403.6002 - MARIA DIRCE ICASSATTI SALDANHA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação, sob rito ordinário, proposta por MARIA DIRCE ICASSATTI SALDANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doença que a acomete, pleiteando a concessão do auxílio doença, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 08/15). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que foi designada a realização de perícia médica (fls. 18/19). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais (fls. 29/36). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 37/47). O Perito apresentou o laudo técnico (fls. 49/59). O INSS apresentou o parecer do assistente técnico às fls. 63/64, juntando documentos às fls. 65/67. Instados a se manifestarem sobre o laudo pericial, o INSS apenas exarou sua ciência (fl. 68), enquanto a autora pugnou pela implantação da aposentadoria por invalidez, bem como o deferimento da antecipação de tutela (fls. 69/70). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dos dispositivos, extrai-se que é requisito comum para os benefícios pretendidos a qualidade de segurado. Já a contingência é a incapacidade para o trabalho, de forma temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Exigem, ainda, ressalvando a dispensa prevista no art. 26, II da Lei 8.213/91, a carência de 12 (doze) contribuições mensais, conforme disciplina a referida norma, art. 25, caput e inciso I. Os requisitos legais dos benefícios pretendidos, portanto, consistem na manutenção da qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade para o trabalho, de forma temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. De início, cabe observar que o INSS (fls. 29/36), em sede de contestação, sustenta que, na via administrativa, não ficou comprovada a incapacidade laborativa e, em seara judicial, o

preenchimento da qualidade de segurado, porque sua última contribuição ao RGPS ocorreu em 09/2008, encerrando-se o período de graça em 09/2009. Sustenta ainda que, embora no período de 04/2010 e 05/2010 a autora tenha recolhido contribuições como contribuinte individual, estas são insuficientes para readquirir a qualidade de segurado e cumprir 1/3 da carência exigida. Logo, a controvérsia cinge-se ao cumprimento da qualidade de segurado, carência e a incapacidade, visando atestar os requisitos para obtenção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O perito judicial atesta que a autora possui alterações degenerativas da coluna, na forma de osteoartrose, ruptura de tendões do ombro direito, luxação recidivante, hérnia discal em L4-L5 e fratura recente de cotovelo direito. Ademais, apresenta quadro depressivo, em grau leve a moderado (resposta ao item a - parte 6 - conclusão, fl. 57) Conclui que a periciada está incapacitada para o exercício de atividade laborativa de forma definitiva e total, não sendo passível de reabilitação profissional (respostas aos itens b e c - parte 6 - conclusão, fl. 57). Por fim, constata-se o início da doença aos 30 anos de idade e data do início da incapacidade em 06/10/2011 (data da tomografia de coluna) (respostas aos itens f e g - parte 6 - conclusão, fl. 57). Portanto, considerando que há incapacidade total e permanente da autora, resta configurada a contingência para o benefício de aposentadoria por invalidez. Outrossim, como assevera o INSS (fls. 29/47), a autora não detinha a qualidade de segurada à época do início da incapacidade laborativa em 06/11/2011, uma vez que manteve vínculo empregatício no período de 01/12/1996 a 20/02/1998, tendo ainda vertido contribuições aos cofres da Previdência Social como contribuinte individual nos períodos de 01/2003 a 04/2003, 04/2008 a 09/2008 e 04/2010 a 05/2010. Destarte, como dispõe a regra do art. 15 c/c art. 24, ambos da Lei 8.213/91, ao recolher 06 (seis) contribuições no período de 04/2008 a 09/2008 readquiriu a qualidade de segurada, uma vez que cumpriu a carência de 1/3. Contudo, perdeu novamente a qualidade de segurada em 10/2009 e como verteu apenas 02 (duas) contribuições em 04/2010 e 05/2010, não atendeu à necessidade de se recolher ao menos 1/3 da carência para poder utilizar os recolhimentos pretéritos. Forçoso inferir, portanto, que embora presente a contingência da incapacidade para o benefício pretendido, o pedido não merece acolhida, uma vez que, à época do surgimento da incapacidade (06/11/2011), a autora não ostentava mais a qualidade de segurada. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 28 de novembro de 2012.

**0004317-72.2011.403.6002** - APARECIDA MARIA BARBALHO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária proposta por APARECIDA MARIA BARBALHO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício de pensão por morte que percebe sob o NB 150.729.178-4, em razão do falecimento de seu esposo Juperio Soares Barbalho. Narra a autora, em síntese, que recebe o benefício de pensão por morte devido ao óbito de seu esposo, que recebia aposentadoria por invalidez, NB 060.011.531-3, implantada em 01/03/1982. Alega que, o último salário de contribuição do segurado-instituidor foi no valor de R\$ 6.152,10, em 03/11/1991, contudo, recebe atualmente a título de pensão por morte a quantia de R\$ 824,00. Sustenta a autora que o valor da pensão por morte previdenciária deve ser valor igual ao do salário de contribuição vigente no dia do acidente do segurado-instituidor, vez que o mesmo foi aposentado por invalidez, conforme preceitua o art. 5º, inciso II, da Lei nº 6.367/76 (fls. 02/173). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido à fl. 177. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 182/200, aduzindo, em síntese, a decadência do direito à revisão do benefício, tendo em vista que o fato gerador é a aposentadoria por invalidez de de cujus concedida em 01/03/1982. Alegou ainda a prescrição de eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. No mérito, afirmou que a aposentadoria por invalidez do Sr. Juperio Soares Barbalho foi concedida corretamente, conforme artigo 5º, 4º da Lei nº 6.367/76, uma vez que era trabalhador avulso. Por fim, sustentou que a aposentadoria por invalidez concedida tem natureza previdenciária e não acidentária, razão pela qual o benefício não poderia ser concedido no percentual de 100% do salário de contribuição. Réplica às fls. 204/209. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I do CPC. Busca a autora a revisão do benefício de pensão por morte NB 150.729.178-4, DIB 18/03/2010, cujo fato gerador é a aposentadoria por invalidez do seu falecido esposo concedida em 01/03/1982. Ocorre que, conforme artigo 2º da Medida Provisória 1.523-9/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, alterou o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, o qual passou a dispor: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Quanto à alegada decadência do direito de revisão do benefício do autor, o entendimento da Corte

Superior de Justiça era que o prazo inserto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material. Contudo, tal entendimento foi modificado, entendendo-se, atualmente, que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à MP 1.523-9/97, deve ter início na data de vigência dessa medida Provisória, qual seja, 28/06/97, sendo que o prazo de 5 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Nesse sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012) No caso em tela, para se revisar o benefício de pensão por morte é necessária a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/03/1982, que foi concedido, portanto, antes do advento da MP 1.523-9/97, sendo forçoso reconhecer que o direito da demandante pleiteado nos autos encontra-se fulminado pela decadência, uma vez que propositura da ação se deu em 03/11/2011. Em face do exposto, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a decadência do direito da autora em revisar seu benefício de pensão por morte (NB 150.729.178-4). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), restando sua cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50, uma vez que requereu os benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege. P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se. Dourados, 28 de novembro de 2012.

**0004359-24.2011.403.6002** - ERENI CORIM GOMES (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 36/55, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Dourados, 26 de novembro de 2012

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001158-87.2012.403.6002 (2004.60.02.000555-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-92.2004.403.6002 (2004.60.02.000555-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ANTONIO VICENTE PEREIRA (MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

Trata-se de embargos de declaração (fl. 23) opostos por UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 20/21, referindo ter havido contradição, uma vez que declarou como devido o valor de R\$ 300,00 a título de honorários advocatícios, sendo que, na execução de sentença dos autos principais (fls. 235/238), não houve qualquer referência aos honorários fixados, não sendo esta quantia executada. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. Assiste razão à União Federal. Observa-se que, a execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública apresentada pelo autor às fls. 235/238, refere-se apenas ao valor principal a ser recebido pelo autor, sendo determinada a citação da União Federal, nos termos pleiteados. Logo, os presentes embargos à execução referem-se apenas ao valor principal, devendo-se ser excluído do dispositivo da sentença de fls. 20/21 o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) referente aos honorários sucumbenciais, uma vez que não foram executados pelo autor. Assim, embora o autor, ora embargado, tenha requerido a inclusão do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente aos honorários sucumbências fixados no acórdão (fl. 114), nos cálculos apresentados às fls. 11/18, estes não foram objeto da execução de sentença em discussão. De todo o exposto, acolho os embargos de declaração, retificando a sentença de fls. 20/21, a fim de excluir do dispositivo da sentença a parte que menciona: e o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários sucumbenciais, fazendo constar no mencionado parágrafo: Diante do exposto, acolho em parte os embargos opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de reduzir o montante exigido na execução nº 0000555-92.2004.403.6002, e declarar como devido, a título de

principal, o valor de R\$ 5.911,08 (cinco mil, novecentos e onze reais e oito centavos), atualizado até maio de 2012. Registre-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 26 de novembro de 2012

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003103-71.1996.403.6002 (96.0003103-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X COTEPLAN - PLANEJAMENTO AGROPECUARIO LTDA X TOBIAS LAURINDO X ALVANI MANOEL LAURINDO X VILMAR LAURINDO X GILBERTO LAURINDO X MARLI MAEZUKA TAKIMOTO

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS ajuizou execução fiscal em face de COTEPLAN - PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA, TOBIAS LAURINDO, ALVANI MANOEL LAURINDO, VILMAR LAURINDO e GILBERTO LAURINDO, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Às fls. 185/186, o exequente requereu a extinção da presente execução, nos termos do artigo 40, 4º da LEF c/c art. 269, IV, do CPC. É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a primeira decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 07/11/1997 (fl. 32), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então até o despacho de fl. 34 em 16/05/2005, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 26 de novembro de 2012

**0004420-16.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NEUZA BARBOSA DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de NEUSA BARBOSA DOS SANTOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 39). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados, 23 de novembro de 2012.

**0003617-62.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X WAGNER & CIA LTDA - ME

O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Wagner & Cia Ltda Me em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade de 2012 (fl. 04). Contudo, o conselho exequente carece de interesse processual, cabendo o indeferimento da petição inicial nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 295, inciso III do CPC. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a uma anuidade, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se

evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, razão pela qual indefiro a inicial, nos moldes do art. 295, III, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 23 de novembro de 2012

**0003621-02.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LEONARDO DE LIMA CHAVES

O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Leonardo de Lima Chaves em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade de 2012 (fl. 04). Contudo, o conselho exequente carece de interesse processual, cabendo o indeferimento da petição inicial nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 295, inciso III do CPC. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a uma anuidade, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, razão pela qual indefiro a inicial, nos moldes do art. 295, III, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 23 de novembro de 2012

**0003623-69.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X NIVEA MOURA DINIZ

O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Nivea Moura Diniz em que objetiva o recebimento do valor referente à anuidade de 2012 (fl. 04). Contudo, o conselho exequente carece de interesse processual, cabendo o indeferimento da petição inicial nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 295, inciso III do CPC. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se a uma anuidade, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se

evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, razão pela qual indefiro a inicial, nos moldes do art. 295, III, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 23 de novembro de 2012

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003472-06.2012.403.6002** - ESPOLIO DE ELZEVIR PADOIN X JACINTA PADOIN (MS015776 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL  
ESPOLIO DE ELZEVIR PADOIN opôs embargos de declaração à sentença de fls. 139/139-v aduzindo ter havido contradição, uma vez que as decisões que indeferiram as exceções de pré-executividade propostas nos autos nº 0000519-26.1999.403.6002 e 00000525-33.1999.403.6002, em trâmite também nesta 2ª Vara Federal de Dourados não transitaram em julgado, conforme apontado na decisão embargada, uma vez que foram objeto de agravo de instrumento, os quais estão pendentes de julgamento pelo r. Tribunal (fls. 141/158). Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. Observo que as alegações trazidas pelo embargante tem nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, o que não se enquadra nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, podendo ser admitidas somente em razões de apelação. Em realidade, a providência pretendida é a revisão das próprias razões de decidir. Não tem cabida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Anoto, por oportuno, que mesmo o equívoco quanto a existência de trânsito em julgado das decisões que rejeitaram as aludidas exceções de pré-executividade não altera a conclusão. No caso, ao invés de ofensa à coisa julgada haveria a ocorrência de litispendência, levando da mesma forma à extinção do feito com fundamento no mesmo artigo, 267, V, do CPC. Do exposto, desacolho os embargos declaratórios, posto que não presentes quaisquer dos pressupostos para o seu acolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Dourados, 28 de novembro de 2012.

#### **0003513-70.2012.403.6002** - AZIZIO SILVA MENDES (MG128659 - MARCELO GOMES RAMALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por AZIZIO SILVA MENDES, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS - MS, objetivando a restituição de bens apreendidos, veículo VW/Gol, ano 2011/2012, registrado em nome de Nelson Gomes Pontes Filho e correspondente documentação - CRLV, procuração outorgada por este ao impetrante, e sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Alternativamente requer sua nomeação como fiel depositário dos aludidos bens. À fl. 51 foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que o procurador do impetrante apresentasse instrumento de procuração original nos autos, oportunidade em que a apreciação do pedido de concessão de liminar foi diferido para depois da vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 55/58. A liminar foi indeferida às fls. 60/61, determinando-se a verificação do decurso do prazo para a regularização da representação processual. Certidão de fl. 64 informa que o impetrante não atendeu a determinação contida no despacho de fl. 51, ou seja, não juntou instrumento de procuração original. Vieram os autos conclusos. Considerando que a regularidade na representação processual é pressuposto de validade da relação processual, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 26 de novembro de 2012

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002305-95.2005.403.6002 (2005.60.02.002305-1)** - GERSON VELASCO (MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)  
Fl. 199-v: DEFIRO. Em análise à sentença de fl. 198, constata-se erro material, uma vez que em seu constou como executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando o correto seria a executada UNIÃO FEDERAL. Assim, aplicando-se por analogia o artigo 463, I, do CPC, ex officio, retifico a sentença de fl. 198, a fim de fazer constar como executado UNIÃO FEDERAL, onde estiver constando Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS.Registre-se este despacho como sentença tipo M a fim de se compatibilizar com o registro pretérito (fl. 199).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se.Dourados, 23 de novembro de 2012

**0002073-73.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCIA APARECIDA MOLERO CASTANHEDA LAPRANO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA APARECIDA MOLERO CASTANHEDA LAPRANO

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARCIA APARECIDA MOLERO CASTANHEDA LAPRANO em que objetiva a cobrança do valor referente à inadimplência dos contratos n. 07.2052.195.01000122-5 e 07.2052.160.0000076-40.Às fls. 118/119 foi realizada audiência de conciliação, na qual as partes acordaram, sendo determinado que os autos aguardassem informação acerca do cumprimento do acordo.A CEF, às fls. 134/136, informou o pagamento do débito objeto da ação, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Libere-se eventual penhora efetuada nestes autos.Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos nos autos por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 23 de novembro de 2012.

#### **Expediente Nº 4278**

##### **ACAO PENAL**

**0002271-81.2009.403.6002 (2009.60.02.002271-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIANO TRONCO SUZIN(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO E PR041092 - ROBSON LUIZ FERREIRA E PR044354 - JEFFERSON KENDY MAKYAMA E PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK)

Fls. 301/303 - considerando as justificativas pela parte ré, defiro o pedido, com a ressalva de que a oitiva da testemunha Alceimir Motta Cruz dar-se-á na data designada (03.12.2012 - 15h30min).Expeça-se precatória ao Juízo de Concórdia/SC solicitando a realização do interrogatório do réu. Intimem-se as partes com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 2851**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001307-80.2012.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X AGROPECUARIA MIRAGE LTDA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001925-25.2012.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X WALDIR MOMESSO JUNIOR

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795

do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5009**

#### **ACAO MONITORIA**

**000040-80.2006.403.6004 (2006.60.04.000040-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**000044-59.2002.403.6004 (2002.60.04.000044-4)** - EZIO FREITAS DE ALMEIDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. No silêncio os autos serão arquivados. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**000093-49.2003.403.6004 (2003.60.04.000093-2)** - BETTINA BRENNA MEDEIROS DE MEDEIROS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E Proc. DENIZE LEITE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo autor, ora credor, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC.Caso não concorde o INSS com o cálculo do autor/credor, cite-se a autarquia federal para apresentar embargos nos termos do art. 730 e 731 do Código de Processo Civil.Em havendo concordância expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV). Após, intimem-se as partes sobre a expedição para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

**000060-08.2005.403.6004 (2005.60.04.000060-3)** - ROBERTO RODOLFO SCHULZE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas do trânsito em julgado para requererem o quê de direito. No silêncio, os autos serão arquivados.

**0000365-89.2005.403.6004 (2005.60.04.000365-3)** - JORGE DE ARRUDA CASTELLO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Tendo em vista o constatado pelo Sr. oficial de justiça conforme certidão acostada à fl. 162, expeça-se mandado de intimação, no mesmo endereço do autor, a fim de que o irmão do autor se manifeste se aceita o encargo de curador especial (art. 9º, inciso I, do Código de Processo Civil). Caso aceite, deverá declarar sua qualificação, bem como apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).Descontituo o defensor dativo nomeado anteriormente e, em seu lugar, nomeio do Dr. Roberto Rocha, OAB/MS 6016, com endereço na Rua 7 de Setembro, 142, centro, nesta. Intime-se-o de sua nomeação e para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 149/155).

**0000381-43.2005.403.6004 (2005.60.04.000381-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0000800-63.2005.403.6004 (2005.60.04.000800-6) - LINCOLN SAMANIEGO DE OLIVEIRA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL**

Cite-se a União para apresentar embargos nos termos do art. 730 e 731 do Código de Processo Civil. Ocorrendo o decurso de prazo ou manifestação de concordância da União com os cálculos do autor, ora credor, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV). Após, intimem-se as partes sobre a expedição para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO para a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da União Federal, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS. A carta será instruída com os documentos de fls. 223/226 e 234/237.

**0001037-97.2005.403.6004 (2005.60.04.001037-2) - SIMONE RIPARI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Observo que a petição protocolizada sob nº 2012.600400004441 a qual se encontra juntada à fl. 148 se refere aos autos nº 0000387-84.2004.403.6004, devendo nesse ser juntada. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial. Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se o autor, para ciência, do cumprimento da sentença pelo INSS.

**0000438-27.2006.403.6004 (2006.60.04.000438-8) - BRASILIANA DOMINGOS DA LUZ(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA LENIRA DO ESPIRITO SANTO X HELEN EUNICE DO ESPIRITO SANTO**

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. No silêncio os autos serão arquivados. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0000714-58.2006.403.6004 (2006.60.04.000714-6) - ELIZANDRA ROSA ESPINOZA DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. No silêncio os autos serão arquivados. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0000374-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000374-5) - ELENICE MARIA DA CONCEICAO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA HELENA DA CONCEICAO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X KATYLENE NELAYNE MARIA DA CONCEICAO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X REGINA HELENA DA CONCEICAO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X SILVANA HELENA DA CONCEICAO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES)**

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte Autora intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 182, no prazo de 10 (dez) dia

**0000558-02.2008.403.6004 (2008.60.04.000558-4) - JOACYR DOS SANTOS(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO E MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0000906-20.2008.403.6004 (2008.60.04.000906-1) - MATILDE TEIXEIRA WASOUVICZ(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se

encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. No silêncio os autos serão arquivados. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0000300-55.2009.403.6004 (2009.60.04.000300-2)** - ROBERTO RAMIRES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo autor (fls. 160/168), em ambos os efeitos (art.520, caput do CPC).Intime-se o INSS, por meio de seu representante judicial, para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0001043-65.2009.403.6004 (2009.60.04.001043-2)** - MARIA DAS GRACAS BEZERRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desconstituo o perito anteriormente nomeado e em seu lugar nomeio a perita médica do juízo Dra. Gabriela Gattas Fabi de Toledo Jorge. Em contato anterior informou a data de 11/01/2013 às 13h30min para realização da perícia na sede deste juízo federal (rua 15 de novembro nº120, centro). Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo e com os quesitos de fl.64, consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.Intime-se o INSS para da data, horário e local informados.Intime-se também a autora para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como:a)Carta Intimação nº 286/2012-SO, para que se proceda à INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.b) Mandado de Intimação nº 389/2012-SO para a autora MARIA DAS GRAÇAS BEZZERRA, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, nº 36, Jardim dos Estados, Corumbá/MS.

**0000245-70.2010.403.6004** - ROSENIR DE ARRUDA E SILVA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo de estudo pericial médico, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0000441-40.2010.403.6004** - OLAVO DE OLIVEIRA E SOUZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria nº 18/2011 deste Juízo fica a parte AUTORA intimada para ciência da implantação do benefício pelo INSS do trânsito.

**0000481-22.2010.403.6004** - ORIVALDO RODRIGUES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 139/147), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0000524-56.2010.403.6004** - LUIZ CLARO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. No silêncio os autos serão arquivados. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0000653-61.2010.403.6004** - MANOEL FRANCOLINO DE ALMEIDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Nomeio para a realização da perícia a Dra Gabriela Gattas Fabi de Toledo Jorge. Em contato anterior com a perita esta informou a data de 10/01/2013 às 15h para realização da perícia na sede deste juízo federal (rua 15 de novembro nº120, centro).Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.Intime-se o INSS para da data, horário e local informados.Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez)

dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para a sentença. Seguem abaixo os quesitos do juízo a serem respondidos pelo perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Cópia deste despacho servirá como: a) Carta Intimação nº 289/2012-SO, para que se proceda à INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. b) Mandado de Intimação nº 388/2012-SO para o autor MANUEL FRANCOLINO DE ALMEIDA, com endereço na Alameda Paiaguas, Lote 15, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS.

**0000658-83.2010.403.6004** - SERGIO CORREA NUNES (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 79/86), apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0000665-75.2010.403.6004** - ERMELINDA HENRIQUE (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0000689-06.2010.403.6004** - JOADIR GONZAGA DA CRUZ (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 128/135), apenas no efeito devolutivo. Intime-se o autor, por meio de seu representante judicial, para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0000809-49.2010.403.6004** - ZENIL ALVES DE JESUS SILVA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0000838-02.2010.403.6004** - ROSA APARECIDA DOS SANTOS (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria nº 18/2011 deste Juízo fica a parte AUTORA intimada para ciência da implantação do benefício pelo INSS e as partes da certidão de trânsito em julgado para requererem o que de direito. No silêncio os autos serão arquivados

**0001320-47.2010.403.6004** - AGRIPINO IDELFONSO DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Nomeio para a realização da perícia a Dra Gabriela Gattas Fabi de Toledo Jorge. Em contato anterior com a perita esta informou a data de 11/01/2013 às 13h30min para realização da perícia na sede deste juízo federal (rua 15 de novembro nº 120, centro). Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Intime-se o INSS para a data, horário e local informados. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se

acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para a sentença. Seguem abaixo os quesitos do juízo a serem respondidos pelo perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Cópia deste despacho servirá como: a) Carta Intimação nº 287/2012-SO, para que se proceda à INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. b) Mandado de Intimação nº 390/2012-SO para o autor AGRIPINO IDELFONSO DA SILVA, residente no lote 16 no Assentamento Paiolzinho, Zona Rural, Corumbá/MS.

**0001322-17.2010.403.6004** - ESMERALDA ROCHA DE OLIVEIRA (MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0001407-03.2010.403.6004** - DJALMA MAGALHAES (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo autor (fls. 82/90), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC). Intime-se o INSS para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0000223-75.2011.403.6004** - MARIA TEREZINHA FERREIRA DE CAMPOS (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, iniciando-se pela autora, do cadastramento do(s) RPV(s) para pagamento do crédito devido pelo INSS/União para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ao) transmitido(s) ao TRF da 3ª Região para pagamento.

**0000251-43.2011.403.6004** - REILCE LOPES DA SILVA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 93/98), em ambos os efeitos (art. 520, caput do CPC). Intime-se a autora, por meio de seu representante judicial, para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0000444-58.2011.403.6004** - DILMA DA COSTA LEITE (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito judicial constatou que a autora apresenta quadro clínico de alienação mental (fl. 31), esta não teria capacidade de estar em Juízo por ser incapaz (art. 7º do CPC cc arts. 1º e 2º do Código Civil), e que esta ajuizou o presente feito em seu próprio nome (fl. 6), quando deveria estar representada para agir em seu nome, o que não ocorreu neste caso. Desta feita, intime-se a defesa da autora para dizer se a autora é representada legalmente por alguém, e, caso positivo, deverá trazer aos autos o respectivo comprovante. Prazo de 10 (dez) dias.

**0000791-91.2011.403.6004** - ROSA MARIA FRANCA DE BARROS (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo autor. Prazo de 10 (dez) dias.

**0000795-31.2011.403.6004** - LEONIDIO DOS SANTOS GONCALVES(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para apresentar suas alegações finais. Após ao INSS para o mesmo fim. Prazo de 10 (dez) dias.

**0000879-32.2011.403.6004** - GABRIELA CAMPOS DELMAO - MENOR(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATA DE AUDIÊNCIA Aos 14 de setembro de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal Substituta, Drª Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a representante da requerente, Edimari Costa de Campos, acompanhada de sua defensora constituída, Drª. Elisangela Cifuentes - OAB/MS 8284. Presente a testemunha Bibiana de Barros Pinheiro. A autarquia previdenciária se fez representar pela ilustre Procuradora Federal Dra. Sayonara Pinheiro Carizzi. O MPF se fez representar pelo ilustre Procurador da República Dr. Mário Roberto dos Santos. MMª. Juíza Federal Substituta foi dito: Colhidos o depoimento pessoal do requerente e o depoimento da testemunha acima nominada, por meio de gravação audiovisual. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte. O INSS contestou. Em audiência, inicialmente foi perguntado às partes sobre a possibilidade de acordo, tendo o INSS oferecido a proposta, a qual foi aceita pelo autor. É o que importa como relatório. Decido. O acordo oferecido pelo INSS se dá nos seguintes termos a) O INSS concederá o benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício em 06/09/2011 (data de citação) e data de início do pagamento em 14/09/2012; b) a título do total dos atrasados, o INSS pagará o valor de R\$5.940,00 (cinco mil novecentos e quarenta reais) mediante expedição de RPV, sendo que R\$ 5400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) a título de atrasados e R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) a título de honorários; c) em nenhuma hipótese poderá haver pagamento em duplicidade, podendo ser compensadas eventuais parcelas pagas administrativa ou judicialmente sob o mesmo título, bem como em decorrência de outros benefícios inacumuláveis. Estando presentes todos os documentos necessários, o acordo será implantado no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento do ofício a ser endereçado à APSADJ - INSS, Rua 7 de Setembro, 300, 4º andar, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79002-121. A parte autora concordou com os referidos termos e atualizou seu endereço: Rua Domingos Sahib, 841, Bairro Beira Rio, Corumbá-MS. Ante o exposto, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos. Sem condenação em custas. Expeça-se com urgência o ofício acima referido. Expeça-se RPV. Após o levantamento do RPV, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Mariana de Almeida Lara, técnica judiciária, RF 7356, digitei. MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA (Drª Monique Marchioli Leite) PROCURADORA DO INSS (Dra. Sayonara Pinheiro Carizzi) PROCURADOR DA REPÚBLICA (Dr. Mário Roberto dos Santos) DEFENSORA DA REQUERENTE (Drª. Elisangela Cifuentes - OAB/MS 8284) REPRESENTANTE (Edimari Costa de Campos)

**0000974-62.2011.403.6004** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JERONIMO RIBAS PINTO(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X WESLEY DE CASTRO PINTO(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA)

Recebo o recurso interposto pela União (fls. 150/153), em ambos os efeitos (art. 520, caput, Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0001071-62.2011.403.6004** - VICENTE DA FONSECA BEZERRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo autor, ora credor, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC. Caso não concorde o INSS com o cálculo do autor/credor, cite-se a autarquia federal para apresentar embargos nos termos do art. 730 e 731 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV). Após, intemem-se as partes sobre a expedição para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

**0001174-69.2011.403.6004** - ARGEMIRO LEITE PEREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo de estudo socioeconômico, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

**0001188-53.2011.403.6004** - ROSENIL DE BARROS FERREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas do trânsito em julgado para requererem o quê de direito. No silêncio, os autos serão arquivados.

**0001230-05.2011.403.6004** - HENRIQUE FERREIRA MAIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 65/74), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0001231-87.2011.403.6004** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 60/69), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0001233-57.2011.403.6004** - MARCELINO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 63/72), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0001234-42.2011.403.6004** - CLOVIS XAVIER CSTELLO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 68/77), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do Código de Processo Civil).Intime-se a parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0001237-94.2011.403.6004** - ANTONIO ALCIDES DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo autor, ora credor, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC.Caso não concorde o INSS com o cálculo do autor/credor, cite-se a autarquia federal para apresentar embargos nos termos do art. 730 e 731 do Código de Processo Civil.Em havendo concordância expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV). Após, intimem-se as partes sobre a expedição para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

**0001240-49.2011.403.6004** - MARIONICE NEVES DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo autor, ora credor, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC.Caso não concorde o INSS com o cálculo do autor/credor, cite-se a autarquia federal para apresentar embargos nos termos do art. 730 e 731 do Código de Processo Civil.Em havendo concordância expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV). Após, intimem-se as partes sobre a expedição para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

**0001242-19.2011.403.6004** - CARMO ROBERTO SARATAIA MENACHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo autor, ora credor, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC.Caso não concorde o INSS com o cálculo do autor/credor, cite-se a autarquia federal para apresentar embargos nos termos do art. 730 e 731 do Código de Processo Civil.Em havendo concordância expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV). Após, intimem-se as partes sobre a expedição para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

**0001244-86.2011.403.6004** - APARECIDA GOMES MONTEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo

autor, ora credor, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC. Caso não concorde o INSS com o cálculo do autor/credor, cite-se a autarquia federal para apresentar embargos nos termos do art. 730 e 731 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV). Após, intimem-se as partes sobre a expedição para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

**0001332-27.2011.403.6004** - LUIZA ARGUELHO MIRANDA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/08/2012 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 6 Reg.: 515/2012 Folha(s) : 219 Aos 23 de agosto de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Douglas Camarinha Gonzales, comigo, Técnica Judiciária ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos supramencionados. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a requerente, Luiza Arguelho Miranda, acompanhada de sua advogada, Dra. Jaciara Yaez Azevedo de Souza - OAB/MS 7547. A autarquia previdenciária se fez representar pela Procuradora Federal Sayonara Pinheiro Carizzi. Pelo MM. Juiz Federal: Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade em que a segurada postula a concessão da aposentadoria porquanto já trabalhara período suficiente para alcançar a carência baseada na tabela do art. 142, da lei 8213. Junta provas de reconhecimento de 8 anos 10 meses e 28 dias, o que totaliza 108 contribuições. O INSS contesta o pedido sob a assertiva de que a autora não teria mais a qualidade de segurada ao tempo da edição da lei. É o relato. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria jurídica. Fiel ao princípio da isonomia e das contribuições carreadas aos autos, o pedido é procedente. Provou-se 108 contribuições por parte da autora, bem como contribuição em período anterior à lei 8213. Ora, como a autora completara 60 anos antes da data do requerimento administrativo, resta factível na aplicação do art. 142 da lei de benefícios, consoante jurisprudência do STJ e da Corte Federal da 3ª região que aponta para a desnecessidade da simultaneidade do requisito de idade e carência, pois já alçadas condições necessárias para implementação do benefício - REsp nº 175/265. Ora, como a lei de benefícios implementou a necessidade de contribuição, houve inovação no tratamento jurídico previdenciário, contudo, estipulou a lei o resguardo de condições já implementadas. Em outros termos, albergou a salvaguarda do direito adquirido como ocorre ao presente caso, porquanto a segurada já conquistara a carência necessária na data de início de vigência da lei. O pedido resta procedente a partir da data do requerimento administrativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de implantar o INSS o benefício de aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo com o pagamento dos benefícios atrasados desde a data do requerimento administrativo corrigidos na forma da resolução vigente no CJF, que por sua vez já determina a aplicação de juros legais. Diante do posicionamento da jurisprudência, antecipo os efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 dias. Expeça-se RPV após o trânsito em julgado. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios, em 20% do valor da condenação. Publicada em audiência. NADA MAIS. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 23/08/2012

**0001491-67.2011.403.6004** - INACIO MANOEL DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo autor. Prazo de 10 (dez) dias.

**0001497-74.2011.403.6004** - PAULO ROBERTO DE ARRUDA MARTINEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 77/86), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0001581-75.2011.403.6004** - HAROLDO RIBEIRO DE VASCONCELLOS(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação. Prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 23/01/2013, às 14h30min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para a autora HAROLDO RIBEIRO DE VASCONCELLOS com endereço na Rua América, 2115, aeroporto, Corumbá, para comparecer na audiência e b) carta de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

**0001722-94.2011.403.6004 - ANTONIO DE SOUZA MORAES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias.Nomeio para a realização da perícia a Dra Gabriela Gattas Fabi de Toledo Jorge. Em contato anterior com a perita esta informou a data de 10/01/2013 às 15h00min para realização da perícia na sede deste juízo federal (rua 15 de novembro, nº120, centro). Intime-se-a por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico.Intime-se o INSS para da data, horário e local informados.Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para a sentença. Seguem abaixo os quesitos do juízo a serem respondidos pelo perito:1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostóite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Cópia deste despacho servirá como:a)Carta Intimação nº 285/2012-SO, para que se proceda à INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.b) Mandado de Intimação nº 391/2012-SO para o autor ANTONIO DE SOUZA MORAES, com endereço na Rua Rui Barbosa, nº 150, Bairro Centro América, Corumbá/MS.

**0000223-41.2012.403.6004 - SONIA EUGENIA MEDEIROS VILALVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação. Prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 27/02/2013, às 14h30min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo.Cópia deste despacho servirá como:a) mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para a autora SONIA EUGENIA MEDEIROS VILALVA com endereço na Fazenda Santo Antônio, Região de Morcego, Paiguas, zona rural, Corumbá, ou Rua Treze de Junho, 446, centro, para comparecer na audiência e b) carta de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

**0000227-78.2012.403.6004 - GIORGE O BRIN DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretender produzir, justificadamente. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Com o decurso de prazo ou nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença (art. 330 do CPC).

**0000251-09.2012.403.6004 - MARIA DO COUTO MORENO(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação. Prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 27/02/2013, às 16h00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo.Cópia deste despacho servirá como:a) mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para a autora MARIA DO COUTO MORENO com endereço no Assentamento Tamarineiro II, lote 06, zona rural, Corumbá, para comparecer na audiência e b) carta de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

**0000261-53.2012.403.6004 - MARIA MADALENA SOARES DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação. Prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 27/02/2013, às 13h30min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para a autora MARIA MADELANA SOARES DE SOUZA com endereço no Assentamento Tamarineiro II, lote 165, zona rural, Corumbá, para comparecer na audiência e b) carta de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

**0000262-38.2012.403.6004 - ADVANIR ESTIGARRIBIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação. Prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 28/02/2013, às 15h30min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para a autora ADVANIR ESTIGARRIBIA cm endereço no Sítio Boa Vista do Amolar, zona rural, Corumbá, para comparecer na audiência e b) carta de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

**0000263-23.2012.403.6004 - ANA JOAQUINA RIBEIRO DE ARRUDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação. Prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 27/02/2013, às 15h30min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para a autora ANA JOAQUINA RIBEIRO DE ARRUDA com endereço no Sítio Tapera, Paiguas, zona rural, Corumbá, para comparecer na audiência e b) carta de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

**0000264-08.2012.403.6004 - BENICIO BRITES DE LIMA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação. Prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 28/02/2013, às 15h00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para a autora BENÍCIO BRITES DE LIMA com endereço no Assentamento Taquaral, lote 52, zona rural, Corumbá, para comparecer na audiência e b) carta de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

**0000278-89.2012.403.6004 - ANA FREITAS LEAL(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação. Prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 28/02/2013, às 14h30min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para a autora ANA FREITAS LEAL com endereço no Assentamento Taquaral, lote 176, zona rural, Corumbá, para comparecer na audiência e b) carta de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

**0000279-74.2012.403.6004 - LUIZ PEREIRA RODRIGUES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação. Prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 27/02/2013, às 15h00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro,

nesta).Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo.Cópia deste despacho servirá como:a) mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para a autora LUIZ PEREIRA RODRIGUES com endereço no Assentamento Urucum, 12 Km, (Retiro Brilhante), zona rural, Corumbá, para comparecer na audiência e b) carta de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

**0000280-59.2012.403.6004** - MARIA DO CARMO MEDEIROS RODRIGUES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação. Prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 28/02/2013, às 14h00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo.Cópia deste despacho servirá como:a) mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para a autora MARIA DO CARMO MEDEIROS RODRIGUES com endereço no Assentamento Urucum, Km 12 (Retiro Brilhante), zona rural, Corumbá, para comparecer na audiência e b) carta de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

**0000301-35.2012.403.6004** - LUZIA MARIA AMADO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação. Prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 27/02/2013, às 13h00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo.Cópia deste despacho servirá como:a) mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para a autora LUZIA MARIA AMADO com endereço no Assentamento Tamarineiro II, lote 86, zona rural, Corumbá, para comparecer na audiência e b) carta de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

**0000309-12.2012.403.6004** - MARILENE GOMES ROA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 23/01/2013, às 16h00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo.Cópia deste despacho servirá como:a) mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para a autora MARILENE GOMES ORA, com endereço na Rua Dom Aquino, 1786, centro, Corumbá, fone 3232-4024 para comparecer na audiência e b) carta de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

**0000375-89.2012.403.6004** - MARELI DA SILVA ALBUQUERQUE(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação. Prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 23/01/2013, às 16h30min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo.Cópia deste despacho servirá como:a) mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para a autora MARELI DA SILVA ALBUQUERQUE com endereço na Rua João Afonso, 96, bairro Popular Velha, Corumbá, para comparecer na audiência e b) carta de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

**0000399-20.2012.403.6004** - CLEUZA MARIA DA SILVA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Prazo de 10 (dez) dias.Designo audiência de instrução para o dia 23/01/2013, às 15h00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo.Cópia deste despacho servirá como:a) mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para a autora CLEUZA MARIA DA SILVA, com endereço na Rua 21 de Setembro, 1047, centro, Corumbá, para comparecer na audiência e b) carta de

intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

**0000455-53.2012.403.6004** - ANATALIA DE ALMEIDA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 23/01/2013, às 15h30min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para a autora ANATALIA DE ALMEIDA, com endereço na Rua Dom Aquino, 2929, Dom Bosco, Corumbá, para comparecer na audiência e b) carta de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

**0000469-37.2012.403.6004** - CELESTINO ALVES DE ARRUDA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação. Prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 23/01/2013, às 14h00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o autor CELESTINO ALVES DE ARRUDA com endereço na Rua Diamantino, 05, bairro Maria Leite, Corumbá, para comparecer na audiência e b) carta de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

**0000603-64.2012.403.6004** - BERNADETE LEMOS DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação. Prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 27/02/2013, às 14h00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para a autora BERNADETE LEMOS DOS SANTOS com endereço no Assentamento Urucum, lote 29, zona rural, Corumbá, para comparecer na audiência e b) carta de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

**0000604-49.2012.403.6004** - JURACI DA SILVA SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação. Prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 28/02/2013, às 13h30min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta). Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para a autora JURACI DA SILVA SOUZA com endereço no Assentamento Taquaral, lote 142, zona rural, Corumbá, para comparecer na audiência e b) carta de intimação nº \_\_\_\_/2012-SO para o INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, Centro, Campo Grande/MS, CEP 79.002-121.

**0000624-40.2012.403.6004** - EVA MEDINA RODRIGUES(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 38/51). Prazo de 10 (dez) dias.

**0000715-33.2012.403.6004** - MARIA APARECIDA MARTINS MORAES(MS014077 - GISELAINE NOVAES VILAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação (fls. 47/54). Prazo de 10 (dez) dias.

**0000751-75.2012.403.6004** - ANTONIO JORGE SOARES EVANGELISTA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X INSPETOR

#### DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, bem como a inclusão da Fazenda Nacional no pólo passivo. Após, cite-se a Fazenda Nacional. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO a uma das varas federais de Campo Grande/MS para proceder a CITAÇÃO da Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, no endereço da Rua Desembargador Leão do Carmo Neto, 03, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, CEP 79.037-901. A carta segue instruída com a contrafé.

#### **0001335-45.2012.403.6004 - JOANA DE OLIVEIRA(MS015497 - DAIANE CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

#### **0001336-30.2012.403.6004 - MACIEL BENTO MEDINA(MS015497 - DAIANE CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

#### **0001382-19.2012.403.6004 - WALFRIDO MORAES TOMAS(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA**

Determino o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com o recolhimento das custas, apensem-se os autos informado à fl. 166, para análise de eventual litispendência/continência. Intime-se.

#### **0001385-71.2012.403.6004 - DORIVAL CALONGA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

#### **0001386-56.2012.403.6004 - JAYME MIGUEL ERROBIDART(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_\_/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

#### **0001387-41.2012.403.6004 - SIGUI TOUR TURISMO LTDA(MG100003 - FRANCISCO SOARES FERREIRA E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Regularize, o autor, sua representação processual, tendo em vista que a procuração acostada à fl. 30 não é original. Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000749-18.2006.403.6004 (2006.60.04.000749-3) - JULIANA DA COSTA SOARES(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM**

## PROCURADOR)

Considerando que a presente execução da sentença apresenta valor superior ao limite constitucional, intime-se o autor para se manifestar, expressamente, se renúncia ao valor excedente ao limite, ao que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório a teor do art. 100 da Constituição Federal, devendo ser oficiado ao INSS para se manifestar sobre a existência ou não de dívida inscrita em nome do autor para realizar eventual compensação com seus créditos.

## EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0000222-76.2000.403.6004 (2000.60.04.000222-5)** - RADIO DIFUSORA MATOGROSSENSE LTDA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo embargante, ora credor, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC. Em havendo concordância expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV). Após, intímem-se as partes sobre a expedição para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Caso não concorde o INSS com o cálculo do embargante/credor, cite-se a autarquia federal para apresentar embargos nos termos do art. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

## EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0001409-02.2012.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-15.2012.403.6004) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X LAYSA LAURA MANGABEIRA ALVES(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA)

Em atenção à Portaria 18/2011 deste Juízo, fica o autor, ora excepto, intimado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do Código de Processo Civil). O processo principal sob nº 000561-15.2012.403.6004 ficará suspenso até o julgamento desta exceção (art. 265, III, do CPC).

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000414-38.2002.403.6004 (2002.60.04.000414-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X TEREZINHA MARIA CESTARI BENZI(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X HENRIQUE SALOMAO BENZI - Espolio X TMC BENZI ME X TEREZINHA MARIA CESTARI BENZI(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) Remetam-se os autos à Secção de Cálculos do Juízo para que apresente memória de cálculo de atualização da dívida, haja vista a divergência entre o exequente e o executado. Após, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo exequente. Prazo de 10 (dez) dias.

**0000611-12.2010.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO ALFA LTDA ME X ANTONIO JOSE DA SILVA  
Fl. 64. Fl. 64. Defiro o prazo requerido pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se os autos sem baixa na distribuição (sobrestado), até ulterior manifestação da CEF.

**0001217-69.2012.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELETROMECHANICA BAVEMAR LTDA - EPP X LUIZ ANTONIO FERREIRA  
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte exequente para se manifestar sobre a petição do executado (fls. 49/54). Prazo de 10 (dez) dias.

## IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0001332-90.2012.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-95.2012.403.6004) EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X WALFRIDO MORAES TOMAS(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)  
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica o impugnado intimado para se manifestar sobre o pedido de impugnação ao valor da causa. Prazo de 15 (quinze) dias

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000510-14.2006.403.6004 (2006.60.04.000510-1)** - BERTHA MIGUEL DE MIRANDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X PAMELA MIRANDA MIGUEL(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS  
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, para requererem o que direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0001319-28.2011.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -  
INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X NILSON AUGUSTO DE ARAUJO X GREICY  
AUGUSTO DA ARAUJO**

Tendo em vista o pedido do defensor dativo nomeado por este Juízo para patrocinar a causa dos réus, e, por se tratarem de pessoas hipossuficientes, defiro o prazo para apresentar sua peça defensiva após a intimação dos réus para que compareçam nos escritórios do advogado. Prazo de 5 (cinco) dias, quando então começara a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa. Caso não apresente será decretada revelia aos réus com os seus efeitos (art. 319 e 320 do CPC).0,10 Cópia deste despacho servirá como Mandado nº \_\_\_\_/2012-SO para intimação dos réus NILSON AUGUSTO DE ARAÚJO, portador do RG nº 000502108 SSP/MS, e GREYCE AUGUSTO DE ARAÚJO, portadora do RG nº 000697625 SSP/MS, ambos residentes e domiciliados no lote 10, da Alameda Simon Bolívar, Bairro Cristo Redentor, nesta cidade, para comparecerem no escritório do Dr. Dirceu Rodrigues Júnior, OAB/MS 7217, com endereço na Rua América, 2125, bairro Aeroporto, nesta, telefones 3231-2461 e 8113-1369.

**ALVARA JUDICIAL**

**0000585-77.2011.403.6004 - RUDNEY CALONGA RODRIGUES(MS007233 - MARTA CRISTIANE  
GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O requerente foi assistido por defensor nomeado por este Juízo. Dessa forma, o mesmo tem direito aos seus honorários, que arbitro no valor mínimo da tabela oficial. PA 0,10 Expeça-se solicitação de pagamento.

**Expediente Nº 5013**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001385-08.2011.403.6004 - EVELIN SAHIB DOLABANI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA  
MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RelatórioEVELIN SAHIB DOLABANI propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por idade concedido em seu favor, NB 143.969.623-0, porquanto não consideradas, no cálculo do salário-de-benefício, as contribuições vertidas na condição de contribuinte individual, atividade exercida em concomitância com a de empregada urbana. Aduz possui dois números de identificação, quais sejam: o NIT 1.172.778.953-3 (contribuinte individual) e o NIT 1.283.959.539-0 (empregada urbana), sendo que apenas no último reunia os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Pontua que, equivocadamente, a Autarquia Previdenciária utilizou, para fixação do seu salário-de-benefício, somente as contribuições realizadas na atividade principal, desprezando aquelas efetivadas como contribuinte individual. Tal conduta acarretou prejuízos à requerente, que recebe menos do que o devido. Devidamente citado, o INSS arguiu preliminar de prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação e, no mérito, sustentou que foram considerados os salário-de-contribuição das duas atividades desenvolvidas pela requerente, a principal (empregada urbana) e a secundária (contribuinte individual). É o relatório do que importa. DECIDO.2.

Fundamentação2.1. Prescrição Tratando-se de reajustamento de benefícios previdenciários, a prescrição não atinge o direito em si, mas, tão-somente, o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Nesse sentido, cabe citar a Súmula 85, do Egrégio STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No caso em tela não há que se falar em prescrição, pois não transcorreram 5 (cinco) anos entre a data de concessão do benefício, 24.8.2010, e a data de ajuizamento da ação, 21.10.2011 (Lei n. 8.213/91, art. 103 e CPC c/c art. 219, I).2.2.

Mérito Pretende a requerente a revisão do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade, sob a alegação de que contribuiu em duas atividades submetidas ao Regime Geral de Previdência Social, mas apenas uma delas foi considerada para aferição de seu salário-de-benefício. Dos documentos juntados aos autos deduz-se que a requerente reunia, quando do pleito administrativo, os requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria por idade em uma de suas atividades, qual seja, empregada urbana. Bem se sabe que a renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada é obtida observando-se o valor das contribuições vertidas pelo segurado ao regime e o lapso de tempo em que houve recolhimento dessas contribuições. A Lei Previdenciária preleciona que o salário-de-benefício da aposentadoria por idade consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição do segurado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário (LB, art. 29, I). Em casos de atividades desenvolvidas em

concomitância, estatui a seguinte regra: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Dessa forma, o ponto controvertido dos autos gravita em torno da consideração pelo INSS, no momento da realização do cálculo do salário-de-benefício, das contribuições realizadas pela requerente como contribuinte individual. Pois bem. Nos termos do artigo acima transcrito, observa-se que a situação descrita nos autos amolda-se a previsão constante no inciso II, alínea b. Isso porque embora a requerente não tenha implementado as condições necessárias à aquisição do benefício de aposentadoria por idade nas duas atividades exercidas, as parcelas pagas ao INSS, enquanto contribuinte individual, deveriam ter sido consideradas, nos termos fixados, para aferição do salário-de-benefício. Nesse sentido entende a doutrina: Ao contrário, inexistindo o implemento de todos os requisitos legais, em cada emprego ou atividade, o cálculo do salário de benefício se biparte. A primeira parcela é calculada integralmente, com base na atividade ou emprego no qual são atendidos os requisitos legais, considerada atividade preponderante, de acordo com a alínea a do inciso II. A outra parcela, proporcional, será constituída de percentual calculado na proporção do número de meses completos de contribuição e a carência exigida (inciso I, alínea b; ou na proporção do número de anos trabalhados e o tempo de serviço exigido (inciso III). Da mesma forma posiciona-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI 8.213/91. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos expostos em seu recurso de apelação. - A parte autora não implementou as condições do benefício requerido, em relação a cada uma das atividades, conforme determina o inciso I, do art. 32, da Lei 8.213/91. - Assim sendo, agiu acertadamente o INSS, ao aplicar, no cálculo do salário-de-benefício, o critério de proporcionalidade determinado pelo inciso II e III, ambos do art. 32 da Lei 8.213/91. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF 3, AC 00038508420014036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 964197, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012). (grifei). Tais esclarecimentos conduzem à conclusão de que procedimento correto, in casu, consiste em somar, às contribuições relativas à atividade de empregada urbana, um percentual proporcional das contribuições vertidas pela requerente enquanto contribuinte individual. Evidente que tal operação somente tem lugar naqueles meses em que há concomitância na realização das atividades (entre outubro de 2002 e setembro de 2007). O resultado obtido é o valor que deve ser considerado como contribuição vertida, na competência do respectivo mês, ao INSS. Analisando-se o documento de fl. 24, verifica-se que a Autarquia Previdenciária não considerou, no cálculo do salário-de-benefício da requerente, as contribuições da requerente na condição de contribuinte individual, em que pese asseverar na contestação que o fez. Tal ilação advém da conjugação das informações constantes nos documentos de fls. 16 e 19/24. Ilustra-se com o seguinte exemplo: no mês de novembro de 2002, considerou-se o salário de contribuição no valor de R\$ 218,05 (duzentos e dezoito reais e cinco centavos), idêntico ao valor recolhido exclusivamente na atividade principal (fl. 22), quando o correto seria a incidência de uma percentagem do valor recolhido como contribuinte individual (fl. 16). O mesmo ocorreu com os demais períodos em que houve o exercício simultâneo das duas atividades, entre os anos de 2002 e 2007. Assim, tem razão a requerente quanto ao direito invocado, pois pode ser que se fazendo a operação da forma como determinada pela legislação, os meses em que houve concomitância das atividades sejam considerados entre os oitenta maiores salários de contribuição, alterando a RMI do benefício. Está patente que a Autarquia Previdenciária não efetuou devidamente os cálculos relativos ao salário-de-benefício da requerente, pois não levou em conta suas contribuições enquanto contribuinte individual, fato que possivelmente interfere nos meses a serem considerados para aferição do valor do salário-de-benefício. Posto nestes termos, muito embora a Autarquia ré tenha alegado que o salário-de-benefício foi calculado

considerando as duas atividades desenvolvidas pela requerente, os documentos juntados não demonstram, de forma contundente, que foi aplicado o artigo 32, II, b, da LB, motivo porque deve ser feito novo cálculo. No que tange ao pagamento das parcelas atrasadas, a correção monetária deve incidir desde a data em que eram devidas e os juros de mora desde a data da citação, cujos índices são aqueles especificados no Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, especificados no item ações previdenciárias, eis que observam estritamente as disposições legais vigentes à época das prestações devidas. 3. Dispositivo ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para: I - CONDENAR o INSS a realizar novo cálculo da aposentadoria por idade da requerente, no prazo de trinta dias, com observância à regra insculpida no artigo 29, II, b, da Lei n.º 8.213/91, para os meses em que houve contribuições por duas atividades vinculadas ao RGPS, exercidas de forma simultânea, quais sejam, de outubro de 2002 a setembro de 2007. Após o recálculo dos valores vertidos pela requerente ao RGPS em tais competências, a Autarquia Previdenciária deverá proceder da forma prevista no art. 29, I, da LB, a fim de se chegar aos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, fixando-se, por conseguinte, o salário-de-benefício da requerente; II - CONDENAR, ainda, o INSS, a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças devidas desde a data da concessão do benefício de aposentadoria por idade - caso após o novo cálculo verifique-se alteração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade concedido à requerente -, devidamente corrigidas, desde a data do vencimento de cada prestação e com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão aqueles constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001418-61.2012.403.6004 - MARIA CHRISTINA ALBANEZE (MS011538 - FABIO LECHUGA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CHRISTINA ALBANEZE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega a autora que é filha e legítima herdeira de Lucy Rocha Albaneze, falecida aos 18.03.1999. Como tal, aduz que formulou, em outubro p.p., requerimento endereçado à requerida, a fim de obter informações acerca de contas bancárias, seguros, investimentos, empréstimos e quaisquer outras operações financeiras em nome de sua genitora, para subsidiar, entre outros, processo de inventário em trâmite na Comarca de Corumbá, autuado sob o n. 0101191-45.2009.8.12.0008. Sob o argumento de estarem tais informações protegidas por sigilo bancário, o pedido foi indeferido, razão pela qual, vem a autora, perante este Juízo, pugnar pela condenação da ré a prestar referidos informes e a fornecer extratos das movimentações financeiras dos últimos cinco anos. Com a inicial, vieram os documentos de f. 11/16. É o relatório. D E C I D O. A pretensão formulada na inicial não deve prosperar, já que à autora falta interesse de agir, uma das condições da ação. Como é cediço, o conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação (ou necessidade-utilidade), refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. Nos dizeres de Nelson Nery Junior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Pois bem. Da compulsão dos autos, verifico que, embora as informações pretendidas pela autora sejam protegidas por sigilo, a teor da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001, o próprio diploma legal traz algumas ressalvas, dentre as quais se destaca a prevista no inciso V, do 3º, do art. 1º, *ipsis verbis*: 3º. Não constitui violação do dever de sigilo: (...) V- a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados. Ora, se a autora, na via administrativa, pode obter sua pretensão, na forma indicada - com o consentimento dos demais interessados -, não se revela necessária a sua vinda a este Juízo, vez que o Judiciário constitui a via determinada à resolução de conflitos. Aliás, exatamente nesse sentido sinalizou a resposta encaminhada à autora pela CEF, consoante se pode ver pelo documento encartado à f. 15/16. Não se olvide que, havendo ação de inventário em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Corumbá, feito autuado sob o n. 0101191-45.2009.8.12.0008, até mesmo nos referidos autos o pleito poderá ser formulado, via incidental, prescindindo-se de ação autônoma para tanto. Dessarte, revela-se inútil aos desígnios da autora a ação ajuizada neste Juízo. A corroborar o esposado, vejamos os seguintes arestos: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE. EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTA POUANÇA. ART. 333, I, DO CPC. 1. A ação de exibição, estando regulada no Livro III do CPC, deve atender aos requisitos da tutela cautelar. Outrossim, deve atender aos requisitos de admissibilidade da petição inicial entre os quais podemos mencionar as questões preliminares formais. In casu, não vislumbro o atendimento ao chamado interesse processual de agir, um dos desdobramentos das chamadas condições da ação, caracterizado pelo binômio necessidade-utilidade, mais especificamente pela ausência da necessidade, a ensejar, desta forma, a extinção do feito. Demonstra tal fato a possibilidade do requerente obter os documentos almejados pela via incidental e, portanto, não cautelar. 2. Quanto à apresentação dos extratos de caderneta de poupança, quem tem de apresentá-los é o próprio interessado e não a CEF, aplica-se,

in casu, o artigo 333, I do CPC. 3. Recurso desprovido.(AC 200751010122878, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 09/06/2008 - Página: 320).PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO PEDIDOS. CABIMENTO. 1. Decisão que indeferiu os pedidos formulados na exordial, em face da carência de ação - falta de interesse de agir -, em feito que se objetivava exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS. 2. De acordo com o art. 844 do Código de Processo Civil, a exibição judicial tem lugar como medida preparatória à demanda a ser ainda ajuizada, sendo descabida a sua propositura quando já em trâmite o feito onde se pretende ver exibido documento em poder da ré. 3. Tendo sido decidida a questão da responsabilidade pelo fornecimento dos extratos individuais das contas fundiárias pelo MM. Juiz singular, quando do julgamento da ação principal, resta evidenciada a falta de interesse da CEF que justifique o ajuizamento deste tipo de ação. 4. Não havendo sido demonstrada a existência do binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional pretendida, por ser indispensável a apresentação dos extratos de FGTS para a propositura de ação principal visando a correção dos respectivos saldos com a inclusão de diversos expurgos, deve ser acolhida a preliminar de carência do direito de ação por falta de interesse processual. (TRF - 2ª Região - 4ª Turma, AC 81385-RJ, rel. Des. Fed. VALÉRIA ALBUQUERQUE, j. 14.08.01, v.u., D.J.U 13.11.01) Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 200181000145660, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:26/07/2005 - Página: 396 - Nº: 142).Deveras, na trilha da atual sistemática processual civil brasileira, a qual preconiza pela celeridade e pela utilidade da jurisdição, a extinção da presente é medida de rigor, ante a inexistência de interesse processual. Isso posto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000552-29.2007.403.6004 (2007.60.04.000552-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO CARLOS OYARZABAL BAPTISTA(MS001976 - NORMANDIS CARDOSO)**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em desfavor de FRANCISCO CARLOS OYARZABAL BAPTISTA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 11.534,84 (onze mil quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), referente a contrato de empréstimo simples (f. 02/06).Acompanharam a peça preambular os documentos de f. 07/19.Despacho inicial a f. 26.O executado foi citado, aos 25.02.2008, pessoalmente (f. 31), e apresentou manifestação à f. 34/35. Juntou documentos à f. 36/44.À f. 46/47, a exequente requereu a penhora de dinheiro, por meio do sistema Bacen-Jud, a qual foi deferida por este Juízo à f. 48.Infrutífero o bloqueio judicial, sobrevieram novas manifestações da exequente - f. 60/63 e 68/70. Documento encaminhado pela empresa BV Financeira S/A à f. 81.À f. 84/87, pugnou a exequente pela penhora e posterior expedição de mandado de remoção do veículo Uno Mille EX, placa HRG 1512, chassi 9BD158018X4047484, RENAVAL 719225396, cor verde, ano 1999, modelo 1999, registrado em nome do executado.Deferimento do pedido à f. 88. À f. 89/90, a exequente pleiteou a exclusão, no mandado de penhora, da intimação do executado para oferecimento de embargos à execução.Este Juízo, à f. 91, indeferiu o pleito, sob o argumento de que se tratava de meio de defesa da constrição judicial realizada.Contra referida decisão, opôs, a exequente, embargos de declaração (f. 96/97).Auto de penhora, avaliação e depósito à f. 99.À f. 101/102, a exequente informou que as partes, extrajudicialmente, realizaram composição amigável, por meio de instrumento particular de rratificação ao contrato de empréstimo simples, colacionado à f. 104/107. Requereu, por tal razão, a homologação do acordo celebrado entre as partes, para o fim de extinguir a execução em relação à Fundação Habitacional do Exército, e o prosseguimento do feito, para execução dos honorários advocatícios, não incluídos na avença.É o relatório, sintetizando o essencial.FUNDAMENTO E DECIDO.Por primeiro, registro que não se trata de homologação de acordo extrajudicial, como pretende a exequente - já que a transação judicial depende de requerimento das partes -, e sim de pedido de desistência, vez que unilateralmente requerida pela exequente, à base de acordo extrajudicial. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DESISTÊNCIA DO PROCESSO. ART. 26, PAR. 2º. DO CPC. O ART. 26, PAR. 2º. DO CPC SUPÕE TRANSAÇÃO JUDICIAL, VALE DIZER, AQUELA HOMOLOGADA PELO JUIZ A REQUERIMENTO DAS PARTES; NELE NÃO SE SUBSUME A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, UNILATERALMENTE MANIFESTADA PELO AUTOR, A BASE DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM QUE NÃO SE DISPÕS A RESPEITO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Resp 199300238795, Ari Pargendler, STJ - Segunda Turma, DJ data: 21/10/1996 p: 40228 JBCC vol.: 00180 p: 00165 RSTJ vol.: 00092 p: 00144).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PEDIDO DE EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ARTIGO 26 DO CPC. 1. Trata-se de apelação interposta pela CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF contra sentença que, nos autos da ação monitória que objetivava transformar, em título executivo, dívida oriunda de Contrato de Crédito Rotativo, decidiu do seguinte modo: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem investigar a questão de mérito (CPC, 267, VIII). Custas finais pela Autora. Honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. 2. O pedido de extinção do processo com fundamento na ocorrência de suposta transação extrajudicial não comprovada nos autos não enseja a aplicação do artigo 269, III, do CPC. 3. Correta a decisão do julgador de primeiro grau, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por desistência da ação (art. 267, VIII do CPC). Por força do quanto disposto no artigo 26 deste diploma processual, são devidos honorários advocatícios. 4. Apelação não provida. (AC 200437000043385, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 07/12/2007 PAGINA: 61). Não se olvide que, na cláusula terceira do documento colacionado à f. 104/107, intitulada Do processo judicial: da desistência de processo(s) judicial(s), assim ficou consignado: a CREDORA compromete-se, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, requerer a desistência do(s) seguinte(s) processo(s) judicial(ais) ajuizado(s) em desfavor do(s) DEVEDOR(A)... (destaquei). Posto isso, tratando-se de institutos diferentes - que não se confundem -, sob o prisma da desistência, será o pleito analisado. Observo, prima facie, que o executado foi devidamente citado, tendo decorrido in albis o prazo para pagamento e/ou apresentação de embargos. Sendo assim, pode o(a) exequente, sem o consentimento do executado(a), desistir da ação, ex vi do artigo 569, caput, do CPC (O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas). Dessa forma, acolho, sem mais delongas o requerimento de desistência. Declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 569, caput, c/c art. 158, parágrafo único, do CPC). Por fim, não assiste razão à exequente quanto à condenação do executado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Como é cediço, a parte desistente deve arcar com as custas e com os honorários advocatícios, não tendo relevância, portanto, o motivo pelo qual houve a desistência, nem se fazia jus ou não ao direito pleiteado/defendido na ação. É o que dispõe o artigo 26 do caderno processual, in verbis: Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Outro não é o entendimento esposado pelos arestos a seguir colacionados, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO). DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS, NA FORMA DO ART. 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). OBSERVÂNCIA, NA FIXAÇÃO, DOS 3º E 4º DO ART. 20 DO MESMO CÓDIGO. 1. Consoante disposto no art. 26 do CPC, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Na hipótese, o pedido de desistência foi formulado pela União, quando já devidamente estabelecida a relação processual, com a citação e oposição de embargos à execução pela parte executada. 2. A condenação ao pagamento de honorários de advogado deve ser fixada com observância do disposto nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, levando em consideração as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo, não ficando adstrito ao valor da causa ou aos limites percentuais estabelecidos no citado 3º. 3. No caso, considerando as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC, e tendo em conta que a única intervenção dos advogados do executado, nestes autos, foi a manifestação de sua concordância com o pedido de desistência, o valor arbitrado pela sentença (R\$ 2.000,00) se mostra excessivo, pelo que se reduz para R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Sentença reformada, em parte. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200738130042847, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/09/2011 PAGINA:61.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CPC, ART. 26, CAPUT. 1. Segundo dispõe o art. 26, caput, do CPC, a parte desistente deve arcar com as custas e com os honorários advocatícios, não tendo relevância, portanto, o motivo pelo qual houve a desistência, nem se fazia jus ou não ao direito pleiteado/defendido na ação. 2. Cabível, portanto, a condenação da desistente ao pagamento de honorários advocatícios, também porque sua atuação acarretou a prática de atos processuais pelo advogado da parte ex adversa destinados a garantir os interesses de seu constituinte. Aplicável o princípio da causalidade. 3. Verba honorária arbitrada em valor moderado, pois atinge, em seu valor histórico, o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). 4. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (AC 200440000005614, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 29.04.2011, p.: 184). AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A desistência da ação tem como consectário a extinção do processo sem resolução de mérito. Inobstante, não fica afastada, por este fato, a responsabilidade pelas verbas honorárias e custas do processo, caso em que o princípio da sucumbência, por inaplicável, cede lugar ao da causalidade. Deste modo, a autora deve ser condenada ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, entendimento que não discrepa da jurisprudência das Cortes Superiores (v.g., STJ, 1ª T, REsp 176.695-SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. em 12.11.1998, un., DJU de 08.03.1999, p. 123). II - Agravo interno não provido. (AC 200451010114170, Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09.06.2010, p.: 258/259). Há que se ressaltar, demais disso, a provisoriedade da verba honorária fixada de forma incipiente no processo de execução, ex vi do art. 652-A do caderno processual civil (nesse sentido, AC 200651020037510,

Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 15/04/2008 - Página: 353).DISPOSITIVO.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a teor do disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Prejudicado o recurso de f. 95/97.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001310-03.2010.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIANO MARQUES DE SAMPAIO  
Ante o teor da manifestação de f. 69/70, que noticia que, na via administrativa, nos termos do provimento n. 111/2006 do Conselho Federal da OAB, houve o cancelamento da dívida em nome do executado, resta prejudicado o recurso de apelação interposto à f. 33/46, já que a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer implica a desistência tácita do recurso.Recolha-se a carta precatória n. 303/2012-SO (f. 66/67).Feitas as baixas necessárias, ao arquivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 5076**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002613-78.2012.403.6005** - ODAIR FERNANDO DA CUNHA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Indefiro os benefícios da gratuidade, em razão do valor atribuído ao veículo apreendido, conforme fl. 19. 2) Intime-se o impetrante a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

### **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

**Expediente Nº 1267**

#### **ACAO PENAL**

**0002439-11.2008.403.6005 (2008.60.05.002439-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X GERALDO CAVALCANTE LINS(MT012452 - ELSON REZENDE DE OLIVEIRA) X EDINETE PAULA MARTINELLI LINS(MT012452 - ELSON REZENDE DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido feito pela defesa, uma vez que o levantamento de alvará judicial deve ser efetuado pessoalmente pelo acusado ou advogado por ele constituído com poderes específicos para o ato.Intime-se.

**Expediente Nº 1268**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000998-53.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA(MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu.2. Intime-se a defesa a apresentar suas razões de apelação. Após, ao MPF para apresentar suas contrarrazões.3. Com a Juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1269**

##### **ACAO MONITORIA**

**0001829-43.2008.403.6005 (2008.60.05.001829-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAO DE SOL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA EPP. X VANDERLEI GORATO PERIN X EDUARDO CHRISTIANINI X MARINA PERPETUA WIRTH CHRISTIANINI X DENIER ALVES GOMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X THAIZA CRISTHINI LHOPI JARDIM GOMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI E MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE)

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da petição de fl. 208/210. Ademais, deve informar se reitera a petição de fl. 195. Observe a Secretaria que a planilha de débito encontra-se atualizada acostada às fls. 196/197. Com a juntada das informações, façam os autos conclusos.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000477-84.2007.403.6005 (2007.60.05.000477-8)** - MARLENE CHAVES(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da r. decisão do TRF 3ª Região, cumpre observar que não existe nesta Vara Federal perito médico com especialidade na área de ortopedia. Dessa forma, intime-se o Dr. Raul Grigoletti para realizar nova perícia médica da parte autora, no entanto, desta vez, o perito deve responder a quesitos ortopédicos formulados por este Juízo. Após a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação ou decurso de prazo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico no valor máximo da tabela oficial.

**0000161-37.2008.403.6005 (2008.60.05.000161-7)** - NATALIA DELMORA PEREZ - INCAPAZ X JULIO DEL MORA PEREZ(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o advogada da parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 176, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, par. 1º do CPC. Após, conclusos.

**0001010-09.2008.403.6005 (2008.60.05.001010-2)** - JOAO RAMAO BRUNO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Sabe-se que o início da execução é atividade que depende da iniciativa da parte, de modo que somente podem ser praticados atos de execução se houver pedido expresso do credor nesse sentido. Desta feita, determino a intimação do credor para, no prazo de quinze dias, querendo, promover a execução do julgado do E. TRF 3ª Região fl. 192/196. Com a juntada, intime-se a União (AGU) nos moldes do art. 730 do CPC. Em havendo decurso do prazo sem manifestação, arquivem-se com baixa.

**0002606-86.2012.403.6005** - ALFREDO DE FRANCA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0002614-63.2012.403.6005** - TEODORICO FERNANDES BARBOZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DÉBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no

prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 3. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

**0002616-33.2012.403.6005** - SIMAO NUNEZ RODRIGUES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DÉBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 3. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

**0002618-03.2012.403.6005** - ELZA PEREIRA SOARES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DÉBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 3. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

**0002621-55.2012.403.6005** - ELIZABETE DA SILVA DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001309-44.2012.403.6005** - LUZIA DE MORAIS CHIMENES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 05/02/2013, às 15:45 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros

documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

**0001895-81.2012.403.6005 - LUZIA DANTAS DE SOUZA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI E FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No dia 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2012, às 15h45min, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausentes a autora, seu causídico e suas testemunhas. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6 de fevereiro de 2013, às 13h30min. A autora e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e conferi.

**0002030-93.2012.403.6005 - QUITERIA SILVA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No dia 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2012, às 14:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a parte autora, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). Milton Bacheга Júnior, OAB/MS 12.736. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas Antenor Simões do Nascimento e Gilmar Zang, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: A parte autora ajuizou ação sumária contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando obter a condenação da ré a promover o pagamento dos benefícios salário-maternidade, durante 120 (04 meses) dias, corrigidas e acrescidas de juros, correção monetária e honorários advocatícios, em razão do nascimento de sua filha CLARISSE DE OLIVEIRA HINDERSMANN, em 25/10/2007. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se a ré aos ônus de sucumbência. A parte ré contestou, alegando, em síntese, falta de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício e prescrição quinquenal. É o relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo, razão pela qual exsurge nítido o interesse processual. No mérito. Há início de prova material (documento do INCRA concedendo terra ao sogro da autora). Malgrado a ligação da autora com a terra e o documento não seja exatamente direta, há contiguidade entre os fatos (união estável e lide rural) e os documentos, de modo que se pode ter como presente o início de prova material. Os depoimentos contêm certas dificuldades em sua compreensão, mas ao final foi possível se concluir que realmente no período de carência a autora e sua família trabalhavam na terra do sogro (assentamento Dorcelina), notadamente tendo em vista o depoimento de Gilmar Zang e a coincidência entre este e o depoimento pessoal da autora. Ante o exposto condeno o INSS a conceder salário-maternidade à parte autora e a lhe pagar o correspondente, desde a data da DER (30/01/2008), via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Sem custas ou honorários, mas condeno a ré a pagar ao autor o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa. Sem reexame necessário, vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Quitéria Silva de Oliveira, relativo à filha Clarisse de Oliveira Hindersmann; 3- Benefício concedido: SALÁRIO MATERNIDADE - RURAL; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 30/01/2008; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 27/11/2012. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e conferi.

**0002369-52.2012.403.6005 - FLORA COLMAN DE ARAUJO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No dia 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2012, às 16h00min, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, seu advogado, Dr. Adalto Varonesi, OAB/MS 13.045 e as

testemunhas Altino Antunes do nascimento, Elara Maria Rappa e Juscemar Nazareth. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Verifico que não consta dos autos a peça de Contestação da autarquia ré. Assim, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6 de fevereiro de 2013, às 13h30min. A autora e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e conferi.

**0002605-04.2012.403.6005 - JOSE DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 05/02/2013, às 15:30 horas. Realize-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Intime-se o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005153-07.2009.403.6005 (2009.60.05.005153-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER**

O devedor foi citado nos termos do art. 652 do CPC, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no entanto, decorreu in albis o prazo para manifestação. Assim, defiro em partes a petição de fl. 68. Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Jardim/MS para que o oficial de justiça proceda à PENHORA (que obedecerá, preferencialmente, a ordem do art. 655) e avaliação, inclusive de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 652, 1º, CPC) ou, não encontrando o devedor, ARRESTO (art. 653, CPC) em bens do executado, tantos quantos bastem para a garantia da execução na forma do art. 659 e art. 653, único, CPC, respectivamente. Ainda, nomeie depositário e dê ciência ao executado. Caso recaia a penhora em bem imóvel, intime-se o cônjuge do executado (art. 655, 2º, CPC), se casado for, ficando, desde logo, consignado que caberá ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4º, CPC), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001465-03.2010.403.6005 - IDALINA DOS SANTOS PINTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALINA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a petição de fl. 137 concedendo o prazo de dez dias para juntada da via original de contrato de retenção de honorários contratuais. Intime-se.

**Expediente Nº 1270**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002478-66.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Expediente Nº 1271**

**ACAO MONITORIA**

**0001001-47.2008.403.6005 (2008.60.05.001001-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X NELSON GONCALVES X VIANEI MARTINS**

Resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, razão pela qual convolo o mandado inicial em executivo devendo a presente prosseguir na forma dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo civil. Intime-se a autora a requerer o que cabível no prazo de 10 dias.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001741-10.2005.403.6005 (2005.60.05.001741-7) - COMERCIAL AGRICOLA MIRASSOL LTDA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requerer o que entender de direito. Cite-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Determino que a parte ré, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Expedientes necessários.

**0006142-13.2009.403.6005 (2009.60.05.006142-4) - CANUTO DE ONERLES(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0002163-09.2010.403.6005 - NERIS ANTUNES BARBOZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido às fls. 100. Transcorrido o prazo, intime-se a autora para manifestação.

**0001522-84.2011.403.6005 - EONICE DOS SANTOS MEDEIROS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se.

**0002932-80.2011.403.6005 - HENRIQUETA PAULINO DOMICIANO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro pedido de fl. 76/77. Intime-se o perito médico para designar nova data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal.

**0001993-66.2012.403.6005 - ASSUNCAO FRANCO DOS SANTOS(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação e documentos de fls. 76/123, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002590-35.2012.403.6005 - PAULO BRITE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) DÉBORA SILVA SOARES MONTANIA, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no

prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo do autor, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 3. Realize-se a CITAÇÃO do INSS. Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001010-72.2009.403.6005 (2009.60.05.001010-6) - ABILIO CORREA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

**0000535-82.2010.403.6005 (2010.60.05.000535-6) - HEMERENCIANA RIQUELME(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício do(a) autor(a), e no prazo de 60 (sessenta) dias deverá apresentar os cálculos de liquidação conforme julgado de fls. 111/113. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

**0000168-87.2012.403.6005 - WILSON JOAQUIM DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0002589-50.2012.403.6005 - DELANIR MENDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da gratuidade. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

**0002612-93.2012.403.6005 - FRANCISCO FERREIRA SALES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial juntando aos autos o rol de dependentes previdenciários, qualificação e endereço, vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação. 3. Cite-se o INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 05/02/2013, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. 4. O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. 5. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 6. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002591-20.2012.403.6005 - LEONARDO BUFFA MARTINES - INCAPAZ X PATRICIA BUFFA MARTINES X ROSA ISABEL MARTINES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X NAO CONSTA**

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Junte-se aos autos, no prazo de dez dias, tradução realizada por tradutor público juramentado no Brasil, conforme artigos 157 do CPC e do 224 do CC, sob pena de extinção do feito por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os documentos, outrossim, devem ser legalizados pelos cônsules brasileiros no Paraguai, de acordo com o artigo 32 da Lei 6.015/73. 3. Caso o autor não cumpra a determinação, o processo será extinto. 4. Caso cumpra, expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. 5. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001952-07.2009.403.6005 (2009.60.05.001952-3) - ANDREIA ALVES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA ALVES DA SILVA X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a duplicidade de cálculos (125/130 e 132/136) com divergência de valores, intime-se o INSS para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre qual planilha deve ser observada para fins de expedição de RPV. Cumpra-se.

**0001474-62.2010.403.6005** - VIDALVINA PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIDALVINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(a) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou havendo o decurso do prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001228-76.2004.403.6005 (2004.60.05.001228-2)** - THEREZINHA MACHADO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Para fins de expedição de RPV, envie os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora fazendo constar como Therezinha Machado da Silveira, conforme consta no site da Receita Federal no registro do CPF (fl. 142). Após, expeça-se novo RPV ao TRF 3ª Região.

## Expediente Nº 1272

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001913-73.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Aos 28 de novembro de 2012, às 13h00min, nesta cidade de Ponta Porã - MS, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ÉRICO ANTONINI, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a advogada da União, Dra. Érika Swami Fernandes, matrícula 1311768.0, o Procurador da República, Dr. MARCOS NASSAR e a testemunha Júlio César Lira. Depoimento da testemunha gravado em técnica audiovisual. Pelo MPF foi requerida a oitiva da testemunha Andressa, Chefe da Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Oficie-se à atual inspetora chefe da Receita Federal em Ponta Porã/MS, a fim de que esclareça, em 10 (dez) dias, o seguinte: número atual de auditores fiscais e analistas tributários lotados em Ponta Porã/MS; lotação ideal de Ponta Porã/MS, segundo atos normativos da Receita Federal (trazer aos autos o ato normativo); comparação do número de processos por servidor com o restante do Brasil, notadamente com as áreas de fronteira; descrever atual estado geral do serviço na Receita Federal em Ponta Porã/MS; existência ou não de plano de vigilância e repressão, e, caso positivo, esclarecimentos sobre o seu funcionamento; informar se há realização adequada da fiscalização aduaneira. Com a juntada, apresentem as partes memoriais nos prazos sucessivos de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi

### MANDADO DE SEGURANCA

**0000103-05.2006.403.6005 (2006.60.05.000103-7)** - ADEMAR BERTUZZI(MS008866 - DANIEL ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA/MS

1) Ciência às partes do retorno dos autos. 2) Encaminhe-se cópia do venerando acórdão (fls. 137), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 155), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. 3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

**0001322-43.2012.403.6005** - MARIA JOSE DE SOUZA(MS013900 - OSMAR CARDOSO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo vencido. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão que havia deferido parcialmente o pedido de liminar. Vistas ao MPF e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã,

**0002445-76.2012.403.6005** - MAXIONILIO MACHADO DIAS X HAYDE CASTELANI DIAS(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X PRESIDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Vistos, etc.Considerando o pedido de desistência do impetrante às fls. 30/31, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2012.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002324-19.2010.403.6005** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X RESIMAD COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(PR030788 - HENRIQUE HESSEL)

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 499/500, ocasião em que informou que o valor do débito perfaz o montante de R\$ 3.500,00 (fl. 500).A exequente, devidamente intimada por meio de carga dos autos (fl. 518), deixou de atender à determinação contida no despacho de fl. 516 por mais de 30 (trinta) dias, o que consubstancia abandono de causa.Como se nota, o processo não tem curso regular por inatividade da Exequente, que não adota as providências a seu cargo visando o impulso processual.A lei adjetiva dispõe que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (CPC, Art. 267, III).Pelos fundamentos expendidos, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas ex vi legis.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Ponta Porã, 19 de novembro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 694**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009001-17.2009.403.6000 (2009.60.00.009001-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X OSWALDO MOCHI JUNIOR(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X GETULIO NEVES DA COSTA DIAS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X TOCMAX TRANSPORTES, OBRAS E COMERCIO LTDA.(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS007316 - EDILSON MAGRO)

DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação civil de combate à improbidade administrativa pela qual o Ministério Público Federal pretende a condenação dos requeridos nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, e subsidiariamente III, da Lei nº 8.429/92. Com a inicial, foram apresentados os documentos de fls. 18/788.Passo à decisão saneadora.As questões aventadas pelo réu GETÚLIO NEVES DA COSTA DIAS na contestação de fls. 1740/1745 são de mérito.Rejeito a preliminar de inépcia e a prejudicial de prescrição suscitadas pela ré TOCMAX na contestação de fls. 1557/1604, reeditando, como fundamento, a decisão de fls. 1475/1477. Rejeito, outrossim, as preliminares invocadas pelo réu OSWALDO MOCHI JUNIOR na contestação de fls. 1674/1725. Conforme decidi a fls. 1475/1477, diante da independência das instâncias administrativa e cível, bem assim da diversidade de efeitos condenatórios previstos em ambas, o julgamento, pelo Tribunal de Contas, dos fatos tidos como ímprobos, não produz efeitos processuais na presente ação. É sabido, outrossim, que o julgamento condenatório, pela Corte de Contas, não constitui pressuposto processual da ação que busca a punição do agente público a que se

imputa desonestidade administrativa. Ademais, pelo postulado constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o Poder Judiciário não fica adstrito às conclusões da autoridade administrativa no tocante ao conhecimento de todas as questões controvertidas no processo. Quanto à alegada ausência de pressuposto processual, não ocorre, tendo em vista que o Inquérito Civil, sendo procedimento inquisitivo, dispensa o contraditório, conforme ilustra precedente do Supremo Tribunal Federal colacionado na réplica ministerial. Defiro, em parte, a produção das provas especificadas pelas partes. Por ora, entendo não ser necessário o depoimento pessoal da ré pessoa jurídica, na pessoa de seus representantes legais. Posteriormente, se o caso, poderão estes, citados na inicial, serem ouvidos como testemunhas do Juízo. Designo audiência para o dia 24/01/2013, às 13 horas, na sede deste Juízo, para a colheita do depoimento pessoal dos réus pessoas físicas, que deverão ser intimados pessoalmente. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente, com prazo de 60 (sessenta dias), com anotação de que as respectivas audiências sejam marcadas para depois o dia 24/01/2013. Após, determinarei a expedição de precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000427-13.2011.403.6007** - MARIA DAS GRACAS BATISTA CELESTINO(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 06/17, 25/44, 67/69 e 77/78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 20/21). O requerido, em contestação (fls. 51/54), alega, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão do benefício. Anexa os documentos de fls. 55/61. Foi produzida prova pericial (fls. 80/85), com manifestação das partes (fls. 88/90 e 92). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a parte requerente promoveu a solicitação administrativa (fls. 15 e 60). Passo à análise do mérito. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a perícia médica concluiu que, embora seja portadora de Doença Aterosclerótica do Coração (CID: I25.1), sendo esta a patologia principal, de Doença de Chagas sem comprometimento cardíaco (CID: B57), de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID: I10) e de Diabete Melito (CID: E10), a requerente não ostenta, no atual estágio clínico, incapacidade laboral. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000667-02.2011.403.6007** - ANIZIO SUDARIO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Apresenta os documentos de fls. 12/53 e 69/74. A fls. 65/66, decisão do Juízo determinando que o requerente promovesse novo pedido na esfera administrativa, cujo cumprimento restou comprovado a fls. 70. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 76). O requerido, em contestação (fls. 78/81), alega, em síntese, preliminar de coisa julgada e litigância de má-fé. Anexa os documentos de fls. 82/97. Foi produzida prova pericial (fls. 102/106), com manifestação das partes (fls. 109/112 e 113-v). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que houve um novo requerimento administrativo que modificou os limites da lide (fls. 70). De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta

a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a prova pericial médica atesta que a parte requerente é portadora de epilepsia convulsiva generalizada, em tratamento inadequado por doses insuficientes de anticonvulsivantes. Por isso, segundo o laudo pericial, o periciado ostenta incapacidade laborativa parcial para o trabalho, devendo evitar atividades de risco, como forma de prevenção de acidentes. Contudo, a perita deixou claro que a referida doença se manifestou durante a infância do requerente. Como se vê, a doença e seus sintomas incapacitantes (convulsões) são anteriores ao ingresso do requerente no RGPS (fls. 17/18 e 71), motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000752-85.2011.403.6007 - MARIA ALBERTINA PEREIRA SILVA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) era casada com Antônio Silva, falecido em 20.09.1993; b) quando faleceu, seu companheiro era trabalhador rural; c) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 12/24. A fls. 27/28, decisão determinando a citação do requerido e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a parte requerente regularizar sua representação processual e a declaração de pobreza. O requerente peticionou a fls. 29, requerendo a regularização em audiência, o que foi indeferido pelo Juízo a fls. 42. O requerido contestou (fls. 30/35), alegando, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir. Apresentou os documentos de fls. 36/41. A despeito de ter sido intimado da decisão de fls. 42, o advogado do requerente não se manifestou (fls. 42-v). Determinada a intimação pessoal do requerente para cumprimento da determinação judicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 43), o oficial de justiça informou, após se dirigir ao endereço constante da inicial, que o requerente encontra-se em local incerto e não sabido (fls. 46). Intimada por meio de edital (fls. 48/49), a parte autora permaneceu inerte (fl. 49-v). Feito o relatório, fundamento e decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. É dever das partes, promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Em que pese a oportunidade e o extenso prazo para dar cumprimento à ordem emanada a fls. 42, o requerente deixou de proceder à diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno, o que inviabiliza o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000775-31.2011.403.6007 - JOSE BENIVALDO ARAUJO(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 11/21. A fls. 24/25, decisão determinando a citação do requerido e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a parte requerente regularizar sua representação processual e a declaração de pobreza. O requerente peticionou a fls. 26, requerendo a regularização em audiência, o que foi indeferido pelo Juízo a fls. 50. O requerido contestou (fls. 27/40), alegando, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir, e requerendo, no mérito, a improcedência do pedido. Apresentou os documentos de fls. 41/49. A despeito de ter sido intimado da decisão de fls. 50, o advogado do requerente não se manifestou (fls. 50-v). Determinada a intimação pessoal do requerente para cumprimento da determinação judicial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 51), o oficial de justiça informou, após se dirigir ao endereço constante da inicial, que o requerente encontra-se em local incerto e não sabido (fls. 54). Intimado por meio de edital (fl. 56/57), a parte autora permaneceu inerte (fl. 57-v). Feito o relatório, fundamento e decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. É dever das partes, promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Em que pese a oportunidade e o extenso prazo para dar cumprimento à ordem emanada a fls. 50, o requerente deixou de proceder à diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno, o que inviabiliza o prosseguimento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000071-81.2012.403.6007** - REGINO FRANCISCO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portador de fratura da extremidade distal do rádio e do cúbito e de ferimento de região não especificada do corpo e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 05/34. O requerido, em contestação (fls. 44/54), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 59/70. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 77/79) e médica (fls. 80/87), com manifestação das partes (fls. 90/93 e 95/99). Em seus memoriais, a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 101/103). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que o requerente é portador de pseudoartrose de rádio à esquerda. O perito afirmou que o requerente apresenta incapacidade total para o trabalho habitual de pedreiro, desde setembro de 2011, e esclareceu que, tendo em vista sua qualificação apenas para o exercício de atividades braçais, e considerando sua idade e seu grau de escolaridade, o periciado é insusceptível à capacitação para outra profissão. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico, o requerente vive juntamente com sua filha e seu neto menor impúbere. A renda familiar é composta unicamente pelos

rendimentos percebidos pela filha do requerente, que não são fixos, pois aquela trabalha como autônoma (manicure e venda de tapetes), pelo que recebe cerca de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por mês. Assim, resta comprovada que a renda per capita é inferior a do salário mínimo. Preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado, a parte requerente faz jus ao benefício, mostrando-se ilegal o indeferimento administrativo do pleito neste sentido (fls. 34). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (07.11.2011 - fls. 34), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000351-52.2012.403.6007 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe benefício assistencial de prestação continuada. A parte ré apresentou contestação a fls. 30/38, requerendo, em suma, a improcedência do pedido. A fls. 55, decisão deste juízo intimando a parte autora aos autos prova do indeferimento do pedido na via administrativa. O requerente peticionou a fls. 58 informando que o documento de fls. 53 comprova o fato. Instado novamente a comprovar o pedido na esfera administrativa, uma vez que o documento de fls. 53 diz respeito a aposentadoria por idade, e não a benefício assistencial (fls. 60), o requerente permaneceu inerte (fls. 60-v). Feito o relatório, fundamento e decidido. Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. Nos países onde a seriedade integra a cultura jurídica, todos estão de acordo com esta premissa, que não costuma ser abandonada ou relativizada pelo simples fato de alguém entender que certas circunstâncias materiais, escolhidas conforme o arbítrio deste ou daquele intérprete, possa dificultar sua efetivação. Em vez de se descumprir a lei, preferem os daquela cultura remover os obstáculos materiais. No Brasil, contudo, a visão é outra, e grande parte dos intérpretes não se intimida em desconsiderar a lei expressa e clara, a pretexto de realizar o que chamam de a verdadeira justiça. Aliás, as incertezas jurídicas que rondam o exercício de qualquer atividade no Brasil decorrem do pouco apreço pelo cumprimento fiel das normas, enquanto manifestações democráticas da vontade popular, em favor da adoção, por parte de doutrinadores e de muitos magistrados, de verdadeiras obras de engenharia dogmática,

edificadas não para a singela atividade de descoberta do sentido e alcance da lei, mas com o intuito de ludibriá-la, ainda quando se apresenta clara e precisa. Esta moderna faceta da cultura jurídica nacional faz com que, a pretexto de realizarem ideais sublimes da humanidade, cada juiz, advogado ou procurador construa sua própria lei, geralmente nos altos cumes da abstração, com ingredientes, quase sempre de ordem principiológica, de grande exotismo. Ao Judiciário deve ser tributada grande parcela de responsabilidade pela incerteza, pela insegurança, pelo caos jurídico que o torna dispendioso e lento, pois vemos surgir cada vez mais magistrados como o bom juiz Magnaud (1889-1904), de certo Juízo francês, assim referido por Carlos Maximiliano - que aqui não figura como doutrinador -, na página 83 de sua *Hermenêutica*: imbuído de ideias humanitárias avançadas, o magistrado francês redigiu sentenças em estilo escorreito, lapidar, porém afastadas dos moldes comuns. Mostrava-se clemente e atencioso para com os fracos e humildes, enérgico e severo com opulentos e poderosos. Nas suas mãos a lei variava segundo a classe, mentalidade religiosa ou inclinações políticas das pessoas submetidas à sua jurisdição; ... empregava apenas argumentos humanos, sociais, e concluía do alto, dando razão a este ou àquele sem se preocupar com os textos. E que fim teve o bom juiz, nas mãos do qual a lei variava, e que não se preocupava com os textos? Di-lo o citado hermenêuta: achou depois o seu lugar - a Câmara dos Deputados; teve a natural coorte de admiradores incondicionados - os teóricos da anarquia. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do provimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Em culturas jurídicas outras, mais austeras, dificilmente produziriam consequências jurídicas as suposições como o réu negaria o direito, é sabido que em casos tais, o réu costuma negar o direito, o réu, na cidade tal concede o direito, mas na localidade vizinha o nega, fosse outro gestor do réu, concederia o direito, mas no caso deste que esta na gerência, negá-lo-á. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. A carência de ação pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo (CPC, artigo 267, 3º). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se

os autos.

**0000779-34.2012.403.6007 - MARIA VITALINA DA SILVA(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil que, para propor ação é necessário ter interesse. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade do provimento pleiteado, gerada pela resistência do réu em entregar o bem da vida pretendido. No presente caso, a parte requerente não prova a formulação de requerimento administrativo do benefício pleiteado e seu indeferimento ou não apreciação tempestiva pela Autarquia. Embora alegue ter feito requerimento administrativo de benefício assistencial em 2008 (fls. 08), os documentos de fls. 53, 55 e 56 comprovam apenas que a requerente fez o pedido nos anos de 2010, 2011 e 2012, mas não demonstram que compareceu às avaliações periciais agendadas ou que teve sua solicitação indeferida ou não apreciada no prazo devido. Os documentos juntados a fls. 57/58, por outro lado, provam apenas o indeferimento de benefício diverso (auxílio-doença) nos anos de 2004 e 2005. Ante o exposto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para juntar aos autos documento comprobatório do indeferimento do requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, sob pena de indeferimento da peça inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. Verifico ainda que a autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas deixou de juntar declaração de pobreza. Deverá, portanto, no prazo para emenda, trazer aos autos o referido documento, nos termos da Lei nº 1.060/50, ou recolher as custas processuais devidas. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000683-19.2012.403.6007 (2006.60.07.000038-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-04.2006.403.6007 (2006.60.07.000038-5)) VOLNEI CAMARGO BORGES(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Trata-se de embargos de terceiro pelo qual o embargante pretende obter decisão liminar determinando a expedição de mandado de manutenção de propriedade sobre o veículo da marca FORD/CARGO 4031, ano/modelo 2002, cor prata, chassi nº 9BFY2UCT72BB15866, placa HSA-6207(MS), sobre o qual recaiu restrição judicial (bloqueio de transferência) efetivada nos autos da Medida Cautelar nº 0000961-64.2005.403.6007.3. Em atenção ao princípio do contraditório, e não havendo o embargante alegado nos autos eventual perigo da demora, dê-se vista à embargada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de liminar. 4. Não obstante, por força do disposto no art. 1.052 do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do processo nº 0000961-64.2005.403.6007 apenas no que se refere ao veículo objeto dos presentes embargos. 6. Traslade-se cópia desta decisão para aquele feito. 5. Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação, redistribuindo-se por dependência aos autos nº 0000961-64.2005.403.6007.7. Intimem-se. Cumpra-se.